DIREITO CIVIL
ECCLESIASTICO
BRAZILEIRO

ANTIGO E MODERNO

EM SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO CANONICO

OU

COLLECÇÃO COMPLETA

CHRONOLOGICAMENTE DISPOSTA

DESDE A PRIMEIRA DYNASTIA PORTUGUEZA ATÉ O PRESENTE

COMPREHENDENDO,

além do Sacrosanto Concilio de Trento, Concordatas, Bullas e Breves; Leis,
Alvarás e Decretos; Provisões, Assentos e Decisões;
tanto do Governo como da antiga Mesa da Consciencia e Ordens,
e da Relação Metropolitana do Imperio;
relativas ao direito publico da Igreja, a sua jurisdicção, e disciplina;
á administração temporal das Cathedraes e Parochias,
ás Corporações Religiosas, aos Seminarios,
Confrarias, Cabidos, Missões, etc., etc.

A QUE SE ADDICCIONÃO

notas historicas e explicativas indicando a legislação actualmente em vigor,
e que hoje constitue a jurisprudencia civil ecclesiastica do Brasil.

POR

Candido Mendes de Almeida.

Tomo primeiro.

PRIMEIRA PARTE

RIO DE JANEIRO

B. L. GARNIER, LIVREIRO EDITOR

RUA DO OUVIDOR 69.

1866

INDICE.

Primeira Parte.

FIM DA PRIMEIRA PARTE.

Petropolis.— Typ. de Bartholomeo Pereira Sudré, rua do Imperador n. 4.

PROLOGO.

A falta de uma compilação da Legislação Civil, concernente a materias Ecclesiasticas, era geralmente sentida por todos os que se dedicão á essa ordem de estudos, e desejão apreciar aquella Legislação em suas relações com o Direito Canonico.

A compilação, que ora offerecemos ao Publico, tem por fim satisfazer uma tal necessidade, facilitando o estudo dessa Legislação, comparada com a Canonica; estudo indispensavel tanto aos membros da Ordem Sacerdotal, como da judiciaria, e administrativa, e em geral á todos os que ambicionão conhecer qual a posição da Igreja Catholica no nosso Paiz.

Estas poucas palavras parecem-nos sufficientes para explicar senão justificar o titulo que, escudados na opinião de dous notaveis Canonistas Franceses André e Champeaux, impozemos á este trabalho: — *Direito Civil Ecclesiastico Brazileiro.*

Outr'ora esse Direito era conhecido pela designação de *Publico Ecclesiastico Nacional*, ou simplesmente *Ecclesiastico Nacional*, e assim o vemos qualificado em obras de authores conterraneos e estranhos, mas a nosso ver sem solido fundamento; visto como essas designações, ou não comprehendião no seu ambito todo o horisonte explorado pelo Legislador Temporal em assumptos attingentes á Igreja; ou não manifestavão de um modo claro e definido a materia de que devião ser a expressão; confundindo o Direito puramente Ecclesiastico peculiar ao Paiz, com o oriundo da Legislação Temporal.

Ora, he deste direito e do seu estudo que se trata nesta obra.

Até o presente esse estudo não se tem feito nas nossas Faculdades Juridicas, que contão uma cadeira de Direito Ecclesiastico Universal, ou propriamente Canonico, e tão

pouco nos nossos Seminarios Episcopaes; de mo[illegible] estudo de nossa Legislação Civil Ecclesiastica he que [illegible] mysterio, tanto para o Jurista que deixa os bancos das Faculdades de Direito, como para o Presbytero, que tem completado seus estudos Ecclesiasticos.

E ninguem dirá que semelhante estudo não tenha sua importancia e utilidade pratica. Sem esses conhecimentos não he possivel aquilatar a situação imposta á Igreja Catholica no Imperio; situação que deverá ser defendida ou contrariada, conforme forem ou não offendidos os seus Canones. Ora, consentir por um reprovado mutismo que o Poder Temporal possa á seu talante redusir pela sua Legislação a Igreja a posição inferior aquella á que tem jus, he ser complice de um arbitrio, repugnante á verdade e á razão, aos interesses e á garantia da propria liberdade religiosa.

O principal tropeço posto ao estudo de uma tal Legislação era a difficuldade de consulta-la nos proprios textos: porque andava espalhada por diversas obras, algumas hoje mui raras, já por que parte dessa Legislação achava-se inedita, e abafada nos archivos de Portugal e do Brazil.

Demais a falta de uma Historia da Igreja Catholica no Brazil, das phases por que esta tem passado desde o seu estabelecimento até hoje, era outro embaraço para o apreciamento da posição talhada á mesma Igreja entre nós. O conhecimento da Legislação Civil Ecclesiastica preenche em grande parte essa lacuna, dando muita luz a factos, que serião verdadeiros enigmas, sem uma tal chave. Essa historia que ainda está por escrever, poder-se-ha levar a effeito condensados os elementos, que em parte tratamos de aqui congregar. Ella serviria para interpretar o direito, assim como o conhecimento deste para encaminha-la na fiel narrativa de todas as epochas que tem atravessado a mesma Igreja.

O proprio estudo do Direito puramente Ecclesiastico ou Canonico, hoje tão menosprezado pelas doutrinas heterodoxas que lavrão na sociedade brazileira, tornar-se-ia para nós incompleto, e até certo ponto arido, se se prescindisse do que he peculiar e de immediato interesse da Igreja em suas relações com o Imperio.

Todas estas razões parece que justificão o nosso empenho para com os estudiosos; bem que sejamos os primeiros a reconhecer que uma obra nas condições da presente deve sahir mui imperfeita, pelas difficuldades que encontramos na compilação, e ainda mais pelo que pessoalmente nos respeita.

Muitos documentos não poderão ser convenientemente revistos, de modo que ainda reprodusidos com escrupulo não estarão isentos de erros e descuidos; alguns faceis e reparar, outros necessitando de exame mais accurado.

Bem que nossa Compilação se limite á Legislação Civil Ecclesiastica desde 1500 até o presente, entendemos ser de muito proveito contemplar nella os documentos puramente Ecclesiasticos, promulgados pelo Poder Espiritual, quando em estreita relação com a Igreja Brazileira; maxime hoje que taes documentos se tornão pelo Beneplacito Temporal, actos, senão do Poder Civil, mixtos; não podendo ser executados regular e plenamente sem a acquiescencia desse Poder.

Por taes motivos consignamos nesta Compilação differentes Bullas, Breves, e outros Rescriptos Pontificios, acerca do Padroado, dos Dizimos, da creação e limitação das Dioceses, e de outras materias que particularmente interessão á Igreja Brazileira, e se achão entrelaçadas com a Legislação Civil á ellas concernente; de modo que para o seu estudo e apreciação não poderião andar separadas.

E como a Igreja Brazileira he filha da Portugueza, entendemos que tambem seria de proveito reunir nesta Compilação differentes actos relativos a essa Igreja, por dous motivos.

Alguns desses actos, positivamente respeitando a Igreja Portugueza, servem como Legislação subsidiaria, e facilitão a interpretação de preceitos em que só he participante a nossa Igreja. Outros, promulgados em épocha em que ainda não existia a Igreja do Brazil, tem suas disposições codificadas e fundidas na Legislação Civil Ecclesiastica commum ás duas Igrejas, e portanto para ambas tem merecimento.

Taes são as differentes Concordias ou Concordatas celebradas entre o Rei e o Clero Portuguez em varias epochas, sendo algumas celebradas com o assentimento, e approvação da Santa Sé.

Não que desconheçamos a fraca valia daquelles monumentos, não estando demonstrada a authenticidade de alguns, e havendo em outros notaveis alterações.

Não pódem inspirar confiança, por não merecerem fé; e historicamente perderão o valor.

Mas sua importancia juridica não pode ser disputada; o que ali se acha escripto codificou-se, e muitas de suas disposições ainda hoje nos regem.

O estudo de taes actos não deixa de ter sua utilidade, e está justificado.

Dadas estas explicações, dividimos em quatro tomos esta Compilação.

O primeiro contem o seguinte:

1.º As Concordatas do Clero com o Governo Portuguez, desde os primeiros tempos da Monarchia até a ultima em 1778, com todos os esclarecimentos relativos á este assumpto, colhidos nas obras de Gabriel Pereira de Castro, e de outros authores.

2.º A Legislação Ecclesiastica e Civil concernentes ao Padroado, Dizimos, creação e limitação de Dioceses, com os respectivos esclarecimentos.

3.º A Legislação Ecclesiastica e Civil acerca da Capella Imperial, nomeação e confirmação de Bispos, Bulla da Santa Cruzada, e outros differentes assumptos.

O segundo tomo deverá conter:

1.º O Concilio de Trento com as Leis e Alvarás que authorisarão sua admissão plena em Portugal e seus Dominios no reinado de D. Sebastião, indicando-se as alterações que posteriormente houve.

2.º O Concilio Provincial de Lisboa congregado em 25 de Dezembro de 1574 pelo Metropolitano D. Jorge de Almeida.

A Igreja nascente do Brazil nessa epocha dependia inteiramente da Metropole Lisbonense, e por isso os decretos dos Concilios Provinciaes presididos pelo Metropolita obrigavão a mesma Igreja.

E ainda depois de creada a Provincia Ecclesiastica da Bahia, dous Bispados o do Maranhão, e o do Grão-Pará, continuarão suffraganeos do Arcebispado de Lisboa, até o anno de 1827, apos a Independencia do Imperio.

3.º A Bulla Dogmatica—*Auctorem Fidei*, promulgada pelo Papa Pio VI em 28 de Agosto de 1794, e alguns Rescriptos doutrinaes da Santa Sé de palpitante interesse na epocha presente, assim como aquella Bulla, pelos erros que condemnão.

O terceiro e quarto tomos: toda a Legislação Civil Ecclesiastica concernente á Igreja do Brazil desde 1500 até hoje, que não houver sido compilada nos tomos precedentes, de modo a prescindir-se de outras obras, onde taes actos estejão publicados.

As Leis, Decretos, Alvarás ou Avisos, cuja doutrina tenha sido revogada, e actualmente não interesse, serão apontados

em resumo ; indicando-se, em nota, a obra em que possão ser lidos em todo o seu contexto.

Os que ainda vigorarem serão reprodusidos integralmente, e annotados, indicando-se a obra donde forão transcriptos, a historia da promulgação, se fôr indispensavel para a exegese; e bem assim as alterações ou suspensões que hajão soffrido suas disposições, se não estiverem completamente revogadas.

Sem prescindirmos da ordem chronologica que, sempre que for possivel, manteremos nesta compilação ; toda a legislação será distribuida e classificada segundo os differentes reinados á partir do seculo decimo sexto, epocha da descoberta e povoação do Brazil; para que sem esforço se possa descriminar e aquilatar o espirito que guiava em taes epochas o Poder Temporal em suas relações com a Igreja Catholica, e o que actualmente inspira-o.

Dados estes esclarecimentos, parece-nos que este trabalho poderá merecer o benevolo acolhimento dos que se dedicão a tão arduos estudos, porque são os que melhor podem, conhecendo as difficuldades com que lutamos, disfarçar as imperfeições.

Para facilitar ao leitor a consulta das obras a que recorremos na organisação e preparo deste tomo, quando se não satisfaça com o que vai impresso, reunimos aqui o respectivo catalogo, indicando as edições que podemos obter.

O Brazil ainda he pobre de Bibliothecas, e bem limitada he a Litteratura Portugueza, sobretudo quanto a obras de Direito e Legislação ; por isso nem sempre tivemos liberdade na escolha das fontes. Aproveitamos o que achamos, e sempre reputamos feliz o dia em que nossas investigações não forão inteiramente baldadas.

Se a utilidade desta empresa não póde ser contestada, sirva-nos esta certeza de desculpa ao nosso esforço. O que sómente desejamos he que nossas fadigas concorrão para o engrandecimento do nosso Paiz, na parte minima de nossa intervenção, e para gloria da Igreja, de quem somos filho obediente e dedicado.

Rio de Janeiro, 11 de Março de 1864.

CANDIDO MENDES DE ALMEIDA.

INTRODUCÇÃO

I

Utilidade dos estudos Theologico-Canonicos. — Necessidade da creação de uma Universidade, no ponto de vista Catholico, com Faculdades de Theologia e de Canones. — Situação do ensino destas materias entre nós. — Direitos do Estado e da Igreja na direcção do ensino nos Seminarios.

« A formação do homem, diz Saint-Bonnet (*), he essencialmente theologica. Forão os Padres da Igreja que fundárão a consciencia moderna. A Igreja repartio e adaptou o fructo do seu ensino para todas as almas, segundo as convenientes medidas; e produsio este grupo de nações, ou, para melhor dizer, esta grande familia que chamamos Europa. »

Estas palavras encerrão uma grande verdade, que todo o pensador deve ter sempre á vista querendo estudar a marcha do homem no mundo, principalmente durante a grande e maravilhosa phase da civilisação christã.

O destino, e os progressos das associações religiosas e politicas desde a mais remota antiguidade dependêrão da consciencia dos povos formada por uma idéa, que pôde viver e expandir-se.

Assim como a consciencia moderna foi creada pelos que se encarregárão de propagar o ensino da Igreja, assim a antiga tem o cunho da idolatria ou do polytheismo; e as nações ainda hoje fóra do gremio christão tem a sua consciencia modelada nos dogmas de suas respectivas Religiões; e só por esse prisma podem ser apreciadas.

Se pois o homem he uma entidade essencialmente theologica, tem necessidade, he seu dever procurar conhecer a lei de que he o producto, para poder com segurança e certeza pautar suas acções por essa norma. Quanto mais elle se esforçar por obter esse *desideratum*, tanto melhor satisfará o seu destino no mundo.

Ninguem estranharia que o sectario de Boudha no desem-

(*) B. de Saint-Bonnet.—*De l'affaiblissement de la raison et de la décadence en Europe.* Paris 1854.

penho dos preceitos daquella Religião, se desvelasse na comprehensão de suas leis, da sua Theologia, em quanto sob o imperio dessa crença. E tão pouco o Mahometano, o antigo Polytheista, etc., vivendo nas mesmas condições.

Da mesma sorte, e com mais força de razão o Catholico, por isso que em seu favor tem a verdade, deve empenhar-se por conhecer e estudar a lei de Deos, que ha desenove seculos a Igreja ensina e propaga no mundo, conforme a dóse conveniente a cada individuo.

Portanto, o estudo dessa lei he de suprema necessidade para cada povo ou nação, cuja consciencia foi creada e amamentada pela Igreja Catholica; porque á esse ensino, o primeiro de todos, se prendem os outros, que tambem servem para guiar o homem em sua passagem na terra.

Ha uma tal concatenação nas sciencias, que o seu edificio ficaria decapitado, se se prescindisse daquelle ensino.

Explicada a conveniencia nas Nações Christãs do estudo da Theologia, a fórma scientifica das verdades da Fé, segue-se-lhe em importancia o do Direito Canonico; que he uma especie de Theologia, *pratica* ou *directora*, como tambem he conhecido. Um não marcha senão sob as vistas da outra, de que he o competente corollario.

A Theologia, como se sabe, no seu ensino tem dous objectos distinctos: os dogmas e os actos que destes dimanão.

Ora, a missão do Direito Canonico se prende á segunda parte do ensino theologico, associando sua acção a primeira sciencia; pois he este direito quem regula tudo quanto respeita a organisação administrativa da Igreja, e á educação do povo christão.

He pois uma grande missão a deste Direito, nas nações que se não pejão de ser Catholicas. E merecia ser o padrão por onde devêra aferir-se em taes nações a sua legislação, para que o mesmo espirito as animasse, e podessem ambas sem tropeços encaminhar bem os povos na senda da vida temporal, preparando-os convenientemente para a eterna.

E se a *Igreja*, como piamente acreditamos, *he o reino de Deos sôbre a Terra*, essa homogeneidade de vistas, de sentimentos e de aspirações, deve ser sempre o *desideratum* das duas Legislações, espiritual e temporal; maxime da segunda subordinada a primeira, como seu natural corollario ou derivação.

Se ella se transvia por cegueira ou má fé dos governos, não he possivel que o paiz, a quem tal infortunio coube em

sorte, possa marchar tranquillo, seguro na larga estrada do verdadeiro progresso.

E na verdade, sendo a religião o laço que liga o homem a Deos, e a base de toda a sociedade bem organisada, he visto que edificaria sobre arêa o povo, de cuja legislação fosse excluido esse indispensavel cimento.

Eis porque não se encontra uma nação, cujos legisladores não procurassem firmar no alicerce religioso as leis que decretárão. E foi por isso que na organisação das sociedades christãs, depois do 5.º seculo, máo grado a distincção cardeal do temporal e espiritual, toda a sua legislação civil se achou saturada do elemento christão; que pouco a pouco foi perdendo, conforme mais ou menos forão predominando as doutrinas do Direito Romano, e a influencia das escolas, onde o *Corpus Juris* era objecto de grande estudo e applicação.

Mas emquanto a influencia opposta não foi vencida ou neutralisada, as idéas christãs prevalecerão na Legislação dos Povos Christãos, a *Biblia* era preferida ao *Corpus Juris;* e nas Universidades o estudo da Theologia e do Direito Canonico gozavão de superior preeminencia.

Ainda hoje o estudo da Theologia se conserva em todas as Universidades de paizes Catholicos, onde o principio religioso não foi sacrificado. Outro tanto se póde diser quanto ao do Direito Canonico. Infelizmente o Brasil se conta no numero das excepções; parecendo aos seus directores superfluo ou prejudicial esse estudo, e perdido o tempo gasto com taes disciplinas.

Em verdade cada uma de nossas Faculdades Juridicas conta uma cadeira de Direito Ecclesiastico, em que perfunctoriamente se cultiva esta sciencia; mas não temos uma Faculdade onde regularmente se ensine a Theologia. Vivemos todos os dias de esperanças, e nisto parece que ficaremos; até que o Episcopado Brasileiro, compenetrando-se de sua alta missão, organise uma Universidade no sentido Catholico, como tem a Belgica e a Irlanda, onde tão bellos fructos já tem produsido Estamos certos que se fôr preparado o espirito publico, e esclarecidas as populações, um tal projecto vingará no Brasil.

Já o Congresso Catholico de Malines, onde comparecêrão tantas illustrações européas, aconselhou essa medida para a Allemanha, e parece que alli será brevemente realisada.

He este a nosso ver o meio mais poderoso de manter puro o ensino catholico, de combater com efficacia a indif-

ferença religiosa senão o atheismo dos Governos, que, na organisação dos estudos sob sua direcção e auxilio, não duvidão sacrificar aquelle ensino.

Ora, estabelecido o antagonismo entre a educação dos povos e suas crenças religiosas, o mesmo fermento passará sem demora para a legislação. Transformados os costumes e legislação de um povo, morta ficará sua religião. E se esta tiver mais merecimentos, devemos lastimar a sorte do povo, onde se consummar semelhante revolução.

A historia de ha tres seculos nas nações christãs, he a historia de uma tal revolução, promovida pelo Poder Real, auxiliado por todos os adversarios da Igreja com mais ou menos hypocrisia; e levada ao fim em alguns paizes com a tenacidade e implacavel egoismo de um principio que procura firmar-se, e excluir o seu competidor.

A utilidade suprema do ensino daquellas disciplinas não precisa demonstração; e sómente serião esquecidas ou condemnadas nos estabelecimentos litterarios antagonicos do principio catholico.

Devemos, portanto, sentir a falta daquelles estudos entre nós; inconciliavel em presença de nossas instituições.

O Conde de Maistre, esse grande pensador catholico, e cujo vulto todos os dias se irá engrandecendo, exprime-se com muito senso, naquelle nervoso e castigado estylo, que o tornão um dos primeiros prosadores Francezes, a respeito da conveniencia do estudo da Theologia (*):

« Tem-se perguntado: — Para que serve uma escola de Theologia em todas as Universidades?—A resposta he facil. He para que as Universidades se mantenhão, e não se corrompa o ensino. »

As Universidades antigas forão em principio Faculdades de Theologia, á que depois se forão aggregando outras Faculdades: durarão por mais de cinco seculos, e algumas ainda conservão os primitivos estatutos, como as Inglezas. As modernas não promettem tão larga duração.

E se se considera o valor do ensino, sua qualidade especifica, a sociedade ganhou mais com o antigo, do que não tem acontecido com o organisado modernamente, pelo espirito que o dirige; que não he, e não tem sido o mais tranquillisador para a mesma sociedade onde imperão, ou deverião

(*) De Maistre. — *Du principe générateur des constitutions politiques.* Paris 1856.

imperar as doutrinas christãs. Quasi que não ha uma só Universidade modernamente organisada, cujos alumnos se não tenhão distinguido em alguma maquinação contra a ordem publica, com particularidade os que se entregão a certa ordem de estudos.

E he o que confirma *de Maistre*, nestas propheticas palavras:

« O que se deverá pensar de uma geração que tudo transviou, tornando a educação puramente scientifica! Era impossivel illudir-se de uma maneira mais terrivel. Um tal systema de educação não derramará senão venenos no Estado.

. . . .

« O edificio da instrucção publica firmado neste alicerce (o ensino Theologico) durou athe nossos dias. Os que o derribarão se arrependerão por muito tempo, e inutilmente.

« Já a influencia das Universidades modernas nos costumes, e espirito nacional da Europa he perfeitamente conhecida.

« Emfim, para não sahir das generalidades, se se não voltar ás antigas maximas, se a educação não for restituida ao Sacerdocio, e se a sciencia não se poser por toda a parte em segundo lugar, os males que nos aguardão serão incalculaveis: seremos embrutecidos pela sciencia, e he este o derradeiro gráo de embrutecimento. »

Como de Maistre previa no principio deste seculo, outro escriptor, cincoenta annos depois, observava em França os effeitos desastrosos dessa instrucção, n'um interessante opusculo publicado em 1851, e cujas palavras aqui registramos (*); porque sendo de outra eschola, chega como o precedente á identicas conclusões.

« E já que fallamos em Universidade, diremos uma palavra á seu respeito.

« Universidade — *Alma parens*, como disem os Humanistas. Ainda me recordo dos cuidados desta excellente mãi. Nunca, durante dez annos que passei nos seus braços, ella inquirio nem das minhas inclinações, nem das minhas idéas, nem dos meus costumes. Pelo contrario, o que s'esforçava por saber com grande anxiedade, era das minhas disposições para o thema, para o verso latino, para a versão grega.

« Em certos periodos punha em minha fronte, ao som

(*) Romieu — *Le Spectre Rouge de 1852*. Paris, 1851.

de musica, corôas de carvalho, quando eu, durante certo espaço de tempo, conseguia em menos prazo que outros tradusir as linguas perdidas da Hellade e do Lacio.

« Ella narrava-me, absorta, o assassinato de Cesar, e fasia-me derramar lagrimas pela sorte dos Gracchos.

« Mas em desforra, na Capella, ria-se a gosto. Eu tinha para preparar o meu coração á virtude, um padre de oitenta annos, quasi caduco; que todas as semanas, se encarregava de divertir quatrocentos esturdios, dos que ao menos não dormião, ouvindo os seus singulares sermões.

« Quasi no final desta educação, tive a fortuna de achar entre os meus fiscaes ou monitores, um amavel rapagão, que me ajudava a compor operas comicas. Alguns professores frequentavão os bastidores, e o gosto do theatro de mim apoderou-se.

« Assim preparado, e destinado sem duvida (pois que eu tinha sido alumno do Estado) para sustentar tudo o que fasia a força do Estado, isto he, os principios monarchicos, religiosos, conservadores, minha logica encaminhou-me a uma *venda* de Carbonarios. Era a primeira e a mais natural applicação do que a Universidade tinha querido ensinar-me, ou deixado aprender sob suas vistas.

. . . .

« Que mais direi? Vossa entrada no mundo, vós que me lêdes, não seria quasi a mesma (*) ? »

Tratando dos Professores de instrucção primaria vasados no mesmo molde, a educação scientifica sem o sal da Religião, Mr. de Romieu continúa deste modo:

« Um adversario foi dado ao Cura ao lado de cada baptisterio. O mal foi prompto e immenso. Pude segui-lo e apreciar a marcha, quando era Prefeito.

« Todo o mundo hoje póde contemplar a chaga aberta, que nenhuma mão poderia fechar. »

E referindo-se ao Governo collocado em tão difficil situação, diz:

« Elle sente a cada passo o perigo da sua marcha; reconhece-o, e recua por um momento, mas Deos veda-lhe o regresso. He mister, por força, que caminhe sem descanço,

(*) Os que têm frequentado as nossas Faculdades de Direito e conhecem sua historia, sabem quantos esforços fasem as Lojas Maçonicas em recrutar Academicos. Não raras veses são os proprios Lentes, que arrastão os alumnos á se filiarem em taes associações.

tremulo e consternado, até o abysmo sem fundo para onde arrasta os povos.

. . . .

« Neste Paganismo ideal prepararão-se duas gerações; a que acaba de nascer juntará o Paganismo material, e a consagração caberá em sorte á Deosa Inveja.

« Ha demencia em querer fundar o repouso em uma nação assim transviada; e convêm dise-lo com o escritor inglez, que um governo não seria popular em tal conjunctura, senão tornando-se o peior possivel. »

Portanto, desde que uma Nação não toma por base da educação publica a Religião que adoptou, prepara por si um máo futuro; tanto mais aterrador, quanto maior fôr o antagonismo da sua legislação com o principio religioso.

O exemplo da França que ha oitenta annos não encontra socego, nem estabilidade nas suas instituições, he um espelho de que não devemos affastar os olhos, para nos instruirmos.

A estabilidade em uma nação em taes condições, não poderá vir senão depois que a sociedade exhausta, em grandes lutas, conseguir harmonisar o principio religioso com a educação publica e legislação temporal, marchando todos accordes. Mas quanto tempo não será preciso para que a pyramide volte sobre sua base? E quantas calamidades não será forçoso atravessar em tão longa agonia?

Como ja vimos, no Brazil o ensino da Theologia não he convenientemente protegido.

A sciencia destinada a sanear o ensino publico, mantendo puras as verdades da Fé, está segregada das outras, onde occupa a posição de rainha. Não convive com suas companheiras, como um movel senão inutil, antiquado e quasi sem prestimo.

O Direito Canonico ou Ecclesiastico pouco melhor está. O seu ensino he limitado nas Faculdades Juridicas, ao Universal. O Direito Canonico peculiar á Igreja Brasileira; o Direito Ecclesiastico creado pelo Poder Temporal, imposto á mesma Igreja pela força, direito appellidado pelos seus fautores— *circa Sacra* (*); nem são lembrados.

Desta sorte o curso que se faz do Direito Canonico nas Faculdades Juridicas, incompleto e quasi sem applicação pratica, fraco beneficio poderá produsir ao Jurista; e de

(*) Veja-se a nota (*) a pag. 304 desta obra.

algum modo se torna um ensino de luxo, uma verdadeira superfluidade.

E o mais singular he, que aquelle ensino dado em nome do Estado, em assumpto tão interessante á Religião privilegiada do paiz, nem ao menos he fiscalisado pelo Prelado Diocesano, para que não seja contaminado de doutrinas heterodoxas, ou scismaticas.

O Israelita, o Musulmano, o Bramene, o Christão das mil seitas que formigão sob esta denominação, ou ainda o crente, da classe dos que se reputão tão bons ou melhores Catholicos que o Papa, e para quem o ensino da Igreja he tão indifferente, como póde sê-lo para qualquer dos mais broncos selvagens dos nossos bosques; tem jus a explicar o Direito Canonico das nossas Faculdades Juridicas, se poderem alcançar em concurso uma de suas cadeiras. Tarefa facil, visto como o candidato, para concorrer, basta que mostre que sobre ser Doutor em Direito pelas mesmas Faculdades, está no goso de suas regalias politicas (*).

Outr'ora os Professores das Universidades Portuguezas (**) e dos Seminarios erão obrigados a jurar a Profissão de Fé do Papa Pio IV (***); mas entre nós nem ao menos para o ensino da cadeira de Direito Ecclesiastico se exige esta importante formalidade. Parece que tão longe não se devêra levar a mania secularisadora.

Mas ao passo que o Estado, em sua omnipotencia, julga poder dispensar o Professor de Direito Ecclesiastico do juramento da Profissão de Fé do Papa Pio IV, e da fiscalisação diocesana, a melhor garantia da pureza do ensino desse Direito; intervem na nomeação e destituição dos Professores dos Seminarios, regulando os provimentos das cadeiras; e ainda na approvação dos respectivos compendios, não tão directamente como outr'ora, porque já se não exige pela nova legislação *placet* expresso.

(*) Veja-se o art. 37 do Decreto n. 1386—de 28 de Abril de 1854.

(**) Veja-se os Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772, Liv. 1, tit. 4º, cap. 7º § 19.

He certo que o Marquez de Pombal por um auto de 10 de Outubro desse anno, assignado por todos os lentes da mesma Universidade, fez restricções proprias da seita de que era instrumento, áquella profissão; mas não deixou de reconhecer a necessidade de prestar-se o competente juramento por parte dos Professores de Theologia e de Canones, como de todos do Claustro Pleno da Universidade.

Veja-se este Auto á pag. 974 desta obra.

(***) Veja-se as *Constituições do Arcebispado da Bahia*, n. 11.

Mas nessa legislação, por certo mais benigna que as precedentes, não descobre a Igreja garantia alguma á sua independencia e liberdade; antes cada vez mais vê firmado o predominio do Poder Temporal na dispensa ou liberalidade de concessões, que amanhã com o mesmo direito poderá restringir ou alargar segundo seu capricho ou conveniencia; quando para a pratica de taes actos lhe fallece jurisdicção, e a certeza da verdadeira doutrina (*).

De um lado temos em semelhante legislação o Poder Temporal mantendo a preexcellencia do seu dominio, sua superioridade e primasia (**); dispondo com liberdade do ensino publico sem curar da existencia da Igreja, columna da verdade, e guarda da Fé, e da moral. Do outro vemos o mesmo Poder admittindo hypotheticamente, e como um facto accidental a existencia da Igreja; a quem por benevolencia barateia hoje favores, que depois recusará sob qualquer pretexto, inclusive o de sua incompatibilidade com a existencia do Estado.

Ora se o Estado tem o direito de crear e destruir quaesquer corporações, póde excluir do livro da vida as que de perto ou de longe pareção — um *status in statu*. A Igreja fica portanto exposta a cahir sob taes golpes, dentro da circumscripção secular.

He este o argumento Achilles do Estado moderno, que, desconhecendo a existencia da Igreja como corporação independente, pretende constituir-se á feição das antigas organisações politicas, oriundas do Direito Pagão (***). Pretenção tardia, e cheia de perigos.

(*) Veja-se sobre este assumpto alem do decreto n. 3,073—de 22 de Abril de 1863, que uniformisa os estudos das cadeiras dos Seminarios Episcopaes, subsidiadas pelo Estado, o *Annexo D*, no Relatorio do Ministerio do Imperio, apresentado em Janeiro deste anno; onde vem toda a correspondencia dos Bispos das Dioceses de S. Pedro, do Maranhão, e do Pará, com o Governo Imperial, ácerca do mesmo decreto.

(**) O Poder Espiritual sempre teve preeminencia sobre o temporal. He doutrina admittida por Theologos e Canonistas de todas as opiniões, e inda os mais aferrados ás doutrinas regalistas; ao menos até o seculo passado em Portugal. Hoje vogão outras doutrinas.

(***) Referimo-nos á doutrina do *Summo Imperio*, como a concebêrão Grocio, e os Juristas Protestantes e Romanistas, e a cujo respeito tanto se dissertou no seculo passado na Europa, sobretudo em Portugal; e deu motivo a pesadas censuras contra os Jurisconsultos que nos seculos anteriores não a tinhão comprehendido como os novos paladinos do Cesarismo.

A esse *Summo Imperio*, creação daquelle Direito, tudo no Estado devêra ficar subordinado; e he a doutrina predilecta dos Ultra-Regalistas.

Na apreciação dos decretos do Poder Secular concernentes a materias ecclesiasticas não queremos discutir a bondade e a opportunidade de suas medidas; o que lhe contestamos he o direito para praticar taes actos, he o exclusivo que se arroga legislando sobre materia que lhe não compete; admittida, como se acha entre nós a existencia da Igreja Catholica, e com as prerogativas de que não póde ser esbulhada, sejão quaes fôrem as prescripções, e precedentes invocados.

A Igreja não podendo, e não devendo consentir na negação de sua autonomia, nunca toleraria a admissão de principios e de actos offensivos dos seus direitos, de sua dignidade, e de sua vida. E tanto importa a legislação que ousa regular o ensino dos seus operarios, de que tem ella o encargo por delegação divina.

Independente desta solida base que lhe assegura o direito em qualquer paiz Catholico, de dirigir exclusivamente o ensino nos Seminarios, tem demais a Igreja em seu favor a Legislação Canonica inda a mais antiga e authorisada.

Modernamente está o seu direito fundado na Legislação do Concilio de Trento (*); authoridade nunca contestada em Portugal e no Brazil até á Reforma dos estudos naquelle Reino em 1772, quando triumphou a seita Jansenico-gallicana.

A Universidade de Coimbra foi creada pelo Papa Nicolau IV, á solicitação do Rei D. Diniz, do Episcopado, e Chefes das Ordens Monasticas de Portugal, que se comprometterão á subsidiar os Professores. Este accordo do Rei e do Clero foi sellado por meio de uma Bulla (**), a carta magna daquella Universidade, como tambem foi da de Evora outra Bulla do Papa Paulo IV (***).

As reformas dos estudos de Coimbra sempre se fasião por intermedio de um Visitador ou Reformador nomeado especialmente pelo Rei, ou por uma Commissão com amplos poderes sujeitos a approvação Regia. Quasi sempre esse Vi-

(*) Sessão 23 Cap. 18. *Cum adolescentium œtas.*

(**) He a Bulla de 9 de Agosto de 1290, que começa — *De Statu Regni Portugalliœ.* Veja-se Souza — *Provas da Historia Genealogica* t. 1 pag. 74. Cabedo — *De Patronatibus* cap. 47 pag. 61.

(***) Sobre esta Universidade veja-se Portugal — *De Donationibus Regiis* liv. 2. cap. 22 n.º 15: e Bento Pereira — *Academia, seu Respublica Litteraria* n.º 112, 667 e 707. A Bulla de Paulo IV he de 18 de Setembro de 1558. Ha ainda a Bulla do Papa Pio IV de 14 de Abril de 1561, que começa — *Creditam nobis*—, confirmando a precedente.

sitador era o Reitor, de ordinario um Ecclesiastico graduado em Theologia, ou em Canones, algumas veses o Bispo da respectiva Diocese.

Com quanto a intervenção do Poder Regio naquelle Estabelecimento fosse mui pronunciada, a influencia da Igreja não era diminuta (*), mas não tão caracteristica como em Evora, Universidade mais Ecclesiastica que Civil.

Pelo que respeita aos Seminarios os direitos dos Bispos ficarão salvos, nunca forão contestados em Portugal até a promulgação do Alvará de 10 de Maio de 1805, que aliás não teve plena execução no Brasil; ainda á despeito de deploraveis fraquesas que marearão a Corporação Episcopal.

O Poder Temporal nunca satisfez as promessas feitas no final do art. 12 desse Alvará (**) que tornou-se letra morta, um acto para nós perfeitamente esteril (***).

(*) Os Vice-Reitores forão por muito tempo nomeados d'entre os Lentes de Theologia ou de Canones até o anno de 1786, em que por Aviso de 31 de Julho desse anno, se permittio fazer escolha nos das outras Faculdades.

(**) Eis como se exprime o Legislador no fim deste artigo:

« Pelo que pertence ás Igrejas Ultramarinas, como ficão distantes, e as providencias Canonicas para os meios da fundação dos Seminarios, e da contribuição para os Clerigos, que hão de ser mandados frequentar as Escolas Theologicas da Universidade não lhes são comtudo applicaveis, os Prelados dellas m'informarão com a brevidade possivel, ajuntando o seu parecer sobre o que convém ordenar a bem destes Estabelecimentos. »

(***) Foi promulgado este Alvará com dous fins: —1.º sujeitar o ensino dos Seminarios ao Poder Secular. 2.º uniformisar o seu ensino com o da Universidade de Coimbra; que se desejava plantar por todo o Reino.

Para assegurar o primeiro empenho procurava o Legislador no preambulo justificar o direito que tinha para a promulgação de semelhante Alvará, o que bem provava a innovação que se pretendia faser; tanto mais quanto os factos erão pela mor parte inexactos, outros sophismados.

A uniformisação do ensino era proveniente do receio de que a corrompida doutrina de Coimbra não se propagasse, abortando o plano dos que a tinhão promovido; notando-se que a Reforma Josephina não tinha fructificado. Tal era a qualidade da arvore.

Um dos meios empregados foi a odiosa exclusão das Ordens Religiosas no ensino dos Seminarios.

He curiosa a confissão do Poder invasor ácerca da esterilidade da Reforma naquella Universidade, quanto ao ensino da Theologia. Copiamol-a aqui, por que he a melhor condemnação dos authores daquella obra:

« E reformando-se estes Estatutos (de Coimbra) quando se achavão em decadencia, como ultimamente fez o Senhor Rei D. José, meu Senhor e Avô, na restauração das sciencias, na qual restituio a da Theologia aos seus verdadeiros principios; deu methodo e instrucções luminosas para o seu bom ensino e excitou o Clero Secular aos mesmos estudos por novas graças e beneficios que foi servido fazer-lhe:

« E sendo de esperar que todos estes cuidados Reaes produsissem os mais

Os Regalistas ganharão com a publicação desse documento: foi ainda uma conquista para o Poder Real, que adquirio mais um direito magestatico — *o de promover a solida instrucção do Clero*, como s'exprime Borges Carneiro (*), pretenção outr'ora desconhecida em Portugal.

Era portanto uma novidade, um verdadeiro abuso da força.

Nas condições em que se achava Portugal com a Santa Sé uma reforma no regimen dos Seminarios, não podia ser feita tão sómente pelo Poder Temporal. A tanto não alcançava sua soberania pela força do direito.

Ora, se uma lei não podia privar a Igreja de um direito seu, e nunca contestado, como dever hoje esperal-o de Decretos emanados do Poder Executivo, que não representa a Soberania do Estado, em toda a plenitude ?

E que importa a força do direito para um Poder avido de dominio, dispondo da força material ?

Escudado no direito de policia, e no encargo da manutenção da ordem publica, não ha barreiras que o Estado organisado paganicamente não transponha.

Mas o que maravilha he, que n'um Paiz Catholico, a doutrina do Summo Imperio tal como concebia-o o Direito Romano, tenha sido admittida e preconisada. Doutrina condemnada desde que o Redemptor do Mundo affirmando a liberdade do homem, mandou dar a Cesar o que era de Cesar, e a Deos o que pertencia a Deos: por outra, estabeleceu a distincção do temporal e do espiritual no governo humano; o que a antiga organisação politica não conhecia ou repellia, e nem ainda conhecem os Povos que vivem fóra do gremio do Christianismo.

Não se póde desconhecer a existencia da Igreja Catholica, nem prescindir-se do seu concurso no governo dos Povos, que acceitárão suas leis; faça-se o que se fiser. Tentando-se

felises effeitos, sendo frequentadas as aulas Theologiças por um competente numero de Clerigos Seculares de cada uma das Dioceses, para nellas adquirirem maiores e mais uteis conhecimentos: *Virão-se pelo contrario as mesmas aulas desertas e abandonadas por elles, como se a sciencia Theologica fosse indifferente ao Estado Clerical, e totalmente alheia dos officios á elle annexos.*»

Este remedio não aproveitou: as cousas continuarão no mesmo estado. A semente era má, a arvore não podia vingar.

Facto identico reprodusio-se em França com as Faculdades Theologicas creadas pelo 1º Imperador Napoleão.

(*) *Direito Civil de Portugal* t. 1 pag. 194.

semelhante empresa, outra cousa se não fará do que condensar tempestades. Repetir-se-hão as sobrehumanas fadigas de Sisypho.

A Igreja tem vida propria, isenta de alheio influxo; sua existencia he superior á de quaesquer associações politicas, inda as mais poderosas. Para viver, e desempenhar sua divina missão, não depende do *placet* de nenhum. Sua duração, segundo as promessas de seu divino Fundador, terminará com a consummação dos seculos.

Que associação politica póde contar tão grandioso porvir?

Ha dezenove seculos que ella assiste ao nascimento, ao progresso, á morte de muitas dessas associações, sem affrouxar um momento em sua missão, a despeito de multiplices e poderosas contrariedades. A solidez da sua organisação já o tempo tem consagrado, e só a não vêem cegos.

Não obstante he forçoso confessarmos, que se o Poder Temporal se julga com jurisdicção para fiscalisar a doutrina mandada ensinar pelos Bispos, os Juises da Fè, nos Seminarios, pretenção que nunca arrogou-se na propria patria do Gallicanismo, se entende que póde impôr Professores naquelles Estabelecimentos; não se deve estranhar o *placet* que exige, reclamado pela logica, e pela força do principio — o Estado *super omnia.*

Se pois alguem quiser ensinar em nossas Faculdades Juridicas, como já se tem feito o Direito Ecclesiastico adubado de doutrinas reprovadas pela Igreja, quem impediria o professor? O juramento do seu grão? Mas esse juramento directa e positivamente não impõe ao professor obrigação alguma quanto ao principio religioso. E demais, quem seria o competente para averbar de impuro o seu ensino?

Por outro lado, que valor póde ter esse juramento para o Professor que não sendo catholico crente e praticante, acceita o ensino de semelhante disciplina sem o temor de qualquer censura? — O perjurio contra a Igreja Catholica por parte de seus adversarios, nunca constituio um crime; e entre nós não acarreta nem censura, e nem penalidade. Poder-se-ia citar muitos exemplos.

Portanto, o Professor de Direito Ecclesiastico tem sobeja liberdade para encaminhar o estudo desse Direito segundo a ordem de suas idéas, sejão ou não orthodoxas.

O Fiscal desses estudos não póde exigir do Professor, senão o que se acha preceituado em lei.

Qual a origem destes males? A imprudente direcção dada

a nossa educação; o manicheismo no Estado, que faz com que a Legislação secular esteja em contradicção com a da Igreja, cuja doutrina he a pedra angular da nossa sociedade, e o seu mais solido fundamento.

Continuemos.

II

Organisação do ensino publico no Brasil.—Cadeira de Direito Ecclesiastico nas Faculdades Juridicas.—Historico dessa cadeira nas differentes reformas que têm tido aquellas Faculdades.—Melhoramentos no ensino do Direito Ecclesiastico.

O Brasil, depois da sua independencia, teve necessidade de organisar o ensino publico em seus differentes gráos, conforme preceituava a Constituição offerecida pelo Imperante, e acceita pela Nação (*).

Sem nos determos no exame do ensino dos primeiros gráos, por não ser indispensavel ao nosso proposito, diremos ainda algumas palavras ácerca do ensino superior, na parte que mais immediatamente nos interessa.

Antes de reunida a primeira Assembléa Geral, filha da Constituição, expedio o Imperante o Decreto de 9 de Janeiro de 1825, creando um Curso Juridico na Côrte do Rio de Janeiro: e com o proposito de consolidar essa creação, forão publicados os respectivos Estatutos em 2 de Março do mesmo anno.

Mas esse projecto não medrou. Ignoramos as causas.

Em 1827 outro projecto se tradusio em lei, sendo sanccionado a 11 de Agosto desse anno, com um plano d'estudos differente do consignado nos Estatutos de 1825, de que era author o Visconde da Cachoeira.

Tanto no plano decretado em 1825, como no de 1827 o estudo do Direito Canonico ou Ecclesiastico não foi preterido, mas ha uma alteração mui notavel, que fazemos sobresahir.

No plano de 1825 o estudo do Direito Ecclesiastico ordenado para o terceiro anno juridico, de companhia com o do Direito Patrio, comprehendia não só o Direito Ecclesiastico Universal, como o Nacional, bem que sómente sob uma só face. Era o Direito Ecclesiastico de origem puramente civil, e cujo estudo havia sido recommendado aos alumnos de Ca-

(*) Art. 179 §§ 32 e 33.

nones nos Estatutos da Universidade de Coimbra, da Reforma Josephina, ou do Marquez de Pombal.

O Plano da Lei de 1827 limitava esse estudo ao Direito Publico Ecclesiastico; que nem essa Lei, nem o Decreto de 7 de Novembro de 1831 reformando os Estatutos do Visconde da Cachoeira explicou em que consistia.

A reforma feita em 1854, estabelecendo novo Plano de estudos para os Cursos Juridicos, elevados á Faculdades de Direito, tambem não excluio o ensino do Direito Ecclesiastico. Como a lei de 1827 contemplou-o no segundo anno juridico, sob a simples denominação de *Direito Ecclesiastico ;* não declarando se mantinha o antigo ensino, ou se alargava a esphera.

Entretanto essa declaração era importante, porque no anno anterior outra refórma já havia sido elaborada, e consta do decreto n. 1134—de 30 de Março, em que se designava positivamente no Plano de estudos o ensino do *Direito Publico Ecclesiastico,* e do *Direito Ecclesiastico Patrio.* E tanto mais precisa era essa declaração, quanto a reforma fasia uma grande alteração no ensino, e era por isso mesmo de summa importancia.

A simples consignação da expressão —*Direito Ecclesiastico,* sem outro esclarecimento importava a mantença do antigo ensino, como tem acontecido. Bastaria redusir a preceito mais breve o que se lê no art. 5 do Capitulo V dos Estatutos de 2 de Março de 1825, que parece-nos de utilidade aqui reprodusir :

« O mesmo Professor (*de Direito Publico Patrio*) explicará os principios elementares do Direito Publico Ecclesiastico, *universal* e *nacional*, porque he absolutamente necessario saber-se esta parte da Jurisprudencia pois nella se ensinão os direitos do Governo Civil em geral sobre as materias da Igreja; e occorrendo muitas vezes casos dessa natureza que os advogados devem defender, e os Magistrados resolver, cumpre que os conheção, e tenhão sciencia dos motivos e razões em que elles se fundão, e em que he tambem estribado o Direito Publico Ecclesiastico Brasileiro.

« Para ensinar esta materia ha o compendio de *Gmeiner* sobre Direito Publico Ecclesiastico Universal, que se póde ajudar das doutrinas de muitos outros sabios dessa ordem, como Fleury. Bohemero, e outros; e para o Direito Publico Ecclesiastico Nacional servirá o Capitulo inscripto — *De Jure Principis circa Sacra—*, que vem no Direito Publico

de Pascoal José de Mello, accrescentando o professor o mais que achar espalhado nas Ordenações, e Leis que têm sido promulgadas. »

Bastão estas palavras para demonstrarem, que os primeiros Estatutos dos Cursos Juridicos derão outra consideração aos estudos do Direito Ecclesiastico, ao inverso dos posteriores, cujas reformas forão em verdade mancas.

O plano d'ensino do Direito Ecclesiastico destes Estatutos se não he superior ao dos Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772, leva grande vantagem aos que se lhe seguirão. Era facil em um anno vencer o estudo de Direito Canonico universal, e o peculiar á Igreja do Brazil. Limitar ainda mais o estudo desse Direito ao Canonico universal, seria tirar á esse estudo a condição de tornar-se de interesse ao Paiz.

Segundo o plano dos Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772, o estudante Jurista devia no segundo anno do curso dedicar-se ao estudo das seguintes materias :

1.º Historia Universal da Igreja.

2.º Historia da Igreja Portugueza.

3.º Historia do Direito Canonico commum, e universal.

4.º Historia do mesmo Direito peculiar á nação Portugueza.

5.º Elementos do Direito Canonico Universal, com as doutrinas do Methodo do Estudo, Noticia Litteraria, e Bibliographia do mesmo Direito.

Como se vê este plano sobre ser incompleto, era impraticavel. Falta o estudo do Direito Ecclesiastico peculiar á nação Portugueza, que aliàs se recommenda aos Canonistas no terceiro e quarto anno do curso do Direito Canonico. E não se colhia no ensino todo o proveito pelo agglomeramento de materias, que o alumno não poderia vencer no espaço de um anno lectivo.

Entretanto parece que não se dedicando os Juristas á resolução de questões Canonicas, bem que concorrendo com os que se applicavão á estes estudos, aos cargos que jogavão mais com materias ecclesiasticas e mixtas, não erão por isso obrigados ao estudo do Direito Civil Ecclesiastico, ou Patrio; pois não descobrimos outra razão que explique uma falta tão saliente.

Não obstante este estudo, apesar de favorecido nos Estatutos no ensino do Direito Canonico, nunca foi cabalmente satisfeito. Os Compendios cuja factura se recommendou,

nunca se levarão a effeito. As duas Faculdades servião-se de compendios de auctores estrangeiros, e de doutrinas reprovadas. Erão Jansenistas, e Protestantes pela mór parte os auctores predilectos. Wan-Espen, Cavallario, Gmeiner, Bohemer, e outros.

Foi o Jurisconsulto Mello Freire, Conego Doutoral de Braga, quem alguma cousa compoz sobre esta materia, compendiando o tratado de *Manu Regia* de Gabriel Pereira de Castro, em dous Titulos (o 5º e 6º) do Livro primeiro de suas *Instituições de Direito Civil Portuguez*: mas não satisfaz (*).

A este podemos juntar o seu annotador Manoel de Almeida e Souza de Lobão, pouco succulento, inda que mais moderado no ultra-regalismo de suas doutrinas: bem como Coelho Sampaio nas suas *Prelecções de Direito Patrio*, não somenos que os precedentes em idéas e sentimentos, e tão incompleto como elles. Mas, como o redactor daquelles Estatutos, comprehenderão a conveniencia do estudo desse Direito, ainda que não o souberão descriminar das materias estranhas com que o envolverão.

Ressente-se desse mesmo defeito Borges Carneiro no seu *Direito Civil de Portugal*, posto que apresente mais abundancia de materia, e alguma ordem na sua distribuição. Todavia entre tantos materiaes mal dispostos, muito haveria a aproveitar para a confecção de um compendio do Direito Civil Ecclesiastico Patrio.

Foi um Brasileiro o Desembargador João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho, o redactor dos Estatutos da Reforma Josephina de 1772; e máo grado as tristes doutrinas de que fez ostentação, póde-se avaliar o seu alto merito, compulsando aquelle trabalho, e o *Compendio Historico do Estado da Universidade de Coimbra*, em que tambem collaborou seu irmão o celebre Bispo de Coimbra D. Francisco de Lemos; cuja influencia naquella Universidade foi tão fatal a Igreja Lusitana.

Eis como naquelles Estatutos preconisa João Pereira Ra-

(*) Entre os sectarios do ultra-Regalismo que produsio Portugal no seculo passado, nenhum nos parece mais exaltado do que este Ecclesiastico. Não se pode ler sem desgosto, muitas vezes sem repugnancia, o que elle escreveu a respeito das materias Ecclesiasticas. He um verdadeiro Quixote do Poder Real, tanto desarresôa para defendel-o.

Com razão forão postas no *Index* as suas obras.

mos o estudo do Direito Canonico, para os estudantes da Faculdade de Direito (*).

« A grande fraternidade que ha entre o Direito Civil e o Canonico, os poderosos auxilios que reciprocamente se dão um ao outro; e tambem a notoria necessidade, que tem os Legistas de serem bem instruidos nos Canones, para poderem satisfazer dignamente á todas as funcções, e ministerios de um bom Magistrado; fasem tão necessaria a união dos estudos dos sobreditos Direitos, que elles se não podem dispensar de aprenderem tambem os Canones no Curso dos estudos Civis. »

Esta idéa foi senão melhor comprehendida, desenvolvida com mais amplidão e elegancia por Mr. de Roquemont, no prefacio da sua traducção do *Manual do Direito Ecclesiastico* de Walter.

« O Direito Ecclesiastico, diz Roquemont, he o Direito da gran e Sociedade Christã; e sendo assim qual o membro desta Sociedade que póde ficar indifferente ao Direito que a rege?

« Este Direito se inoculou em nossas instituições e em nossas leis. Como no seu estudo póde-se despresar uma das fontes de que ellas emanão?

« Estuda-se o Direito Romano para delle tirar-se lições de sabedoria e de prudencia. O Direito Ecclesiastico não offerecerá tambem ricos e fecundos ensinos ao legislador e ao Jurisconsulto? Qual a legislação mais nobre no seu objecto, mais elevada em suas vistas, e mais delicada em seus detalhes? Onde achar mais moderação e circumspecção, mais respeito dos direitos, mais doçura e caridade?

« No Direito Publico, no Civil, no Processo, no Direito Penal ella serve de precursor, e de modelo ás legislações modernas. Quem poderá negar que essa Legislação ainda possa fornecer uteis e numerosos preceitos? O espirito que a dirige e esclarece, não será o espirito Christão, que somente póde dar vida as instituições e ás leis, e imprimir-lhes o cunho da duração? Onde pois o Legislador e o Jurisconsulto poderão colher mais felises inspirações?

. . . .

« O Direito Ecclesiastico não he menos necessario para o estudo da media idade, e da civilisação da Europa. Foi pela Igreja, e em grande parte pelas suas leis e tribunaes que o

(*) Estatutos da Universidade de Coimbra, Liv. 2º tit. 4º Cap. 1º n. 2.

elemento civilisador penetrou no mundo. A ignorancia deste Direito tem concorrido para que o Pontificado tenha sido até o presente calumniado, a meia idade mal comprehendida, e desconhecidos os beneficios da Igreja.

« O Direito Ecclesiastico tem nos nossos dias um interesse especial. Dentro da sua esphera he que se agitão, e por longo tempo se agitarão as principaes questões do Direito Publico da mór parte das nações da Europa. »

Evidente e necessario como se mostra o conhecimento desse Direito, he visto que o que lhe corresponde não deixa de ter igual, senão maior utilidade, tanto para o Jurista como para os membros da classe sacerdotal. Referimo-nos ao Direito Civil Ecclesiastico; e dahi resulta que a falta desse ensino n'uma Faculdade de Direito, torna sobremodo sensivel o defeito do Plano d'estudos.

Como, pelo simples conhecimento dos elementos do Direito Canonico, póde o Jurista saber e descriminar o que ha de legitimo, e irregular na Legislação Temporal acerca de materias da Igreja? Como distinguir o direito perfeito, da invasão e do arbitrio?

Se sobrão ao Jurista difficuldades para a apreciação desse estudo, ellas não são somenos pelo que respeita aos que se dedicão ao serviço da Igreja, que pelo stricto de suas obrigações devem defendel-a contra quaesquer invasões do Poder mais facil em abusar por dispor dos meios materiaes, maxime nos tempos que correm.

« Uma larga experiencia no ministerio sacerdotal, diz André no *Curso de Legislação Civil Ecclesiastica*, nos fez comprehender que neste seculo, em que a authoridade temporal tende por toda a parte a invadir os direitos sagrados da Igreja, sob o especioso e perfido pretexto de que ella não deve occupar-se senão de cousas *puramente* espirituaes, o Sacerdocio deve mais que nunca estudar a Legislação em suas relações com a authoridade civil. »

O plano d'estudos organisado em Coimbra tinha em verdade inconvenientes para o Jurista, inconvenientes que quasi se não distinguião, visto como havia, com a Faculdade de Canones, ensino adaptado ao estudo do Direito Civil Ecclesiastico ainda que fracamente desenvolvido; mas entre nós a situação he bem differente.

Foi proscripto o ensino da Faculdade de Canones, como já havia sido desterrado o da Theologia: o que havia, bom ou máo, refugiou-se nos poucos Seminarios que existião. O Ju-

rista ficou limitado no seu curso ao estudo de Direito Ecclesiastico universal, com fraca applicação ás materias de que tinha a faser constante uso. Consequentemente tornou-se demasiado imperfeito o nosso Plano de estudos quanto ao ensino do Direito Civil Ecclesiastico; falta que o silencio dos novos Estatutos fez ainda mais notavel.

Parece que os primeiros que tratarão da organisação do ensino superior no Imperio nascente, assentarão que desde que instituições como os Tribunaes do Dezembargo do Paço, da Meza da Consciencia, e da Bulla da Cruzada, se extinguião por carunchosas, era superflua uma Faculdade de Canones, que as modernas Universidades Francezas não contemplavão.

A França era o nosso modélo; e nossos reformadores pela mór parte sectarios decididos das doutrinas jansenico-gallicanas, não podião achar defeito naquillo que precisamente constituia o primor das suas idéas. A estes motivos accrescia a consideração de que o estudo de Direito Canonico, bem como o da Theologia, havião sobremodo decahido em Coimbra depois da celebre refórma de 1772.

Se um curso de Canones era uma superfluidade, convinha ou não sobrecarregar o ensino do Jurista com mais uma aula de Direito Canonico, ou admittindo-a, completar o ensino, de modo á tornal-o além de proveitoso, logico, e sensato.

O estudo do Direito Canonico despido de certos preparos, no meio de outros inteiramente estranhos e até hostis, vem a ficar completamente sacrificado; e o resultado he sempre o que presenciamos. Rarissimo he o estudante de Direito, que deixando os bancos da Faculdade recorda-se do Direito Ecclesiastico, a que, por satisfaser aos Estatutos, applicou-se mui á contragosto.

Convirá manter-se semelhante ensino, do modo porque se acha authorisado?

Nem o bom senso, nem o interesse publico se pronunciarião pela affirmativa.

Parece-nos, que se se quiser tirar alguma utilidade pratica do ensino do Direito Canonico nas Faculdades Juridicas, convem alliar o ensino desse Direito com o do especial Patrio, seja de origem civil, seja Pontificia; devendo o alumno ser préviamente preparado para taes estudos com algumas noções da Historia da Igreja, e do mesmo Direito.

Assim poderá inspirar maior interesse aos alumnos, e tor-

nar-se menos arida ou singular a aprendisagem daquelle Direito.

Temos intima convicção, hoje que o absolutismo Real, filho legitimo do Cesarismo Romano, não pode impedir a livre manifestação das doutrinas da Igreja; de que o anachronico Beneplacito (*), o arbitrario e anarchico Recurso á Corôa (**), o Padroado á força, e outras doutrinas congeneres acabarão ao crysol da razão e do bom senso.

As novas gerações de Juristas, comprehendendo melhor a missão elevada da Igreja, repellirão um semelhante legado; digno tão somente de ser apreciado n'um seculo em que o despotismo de mãos dadas com o scisma, e a heresia manietava a Igreja, e flagellava os Povos; preparando seus paladinos nas cadeiras de pestilencia de Coimbra, Universidade outr'ora tão celebrada pela orthodoxia de suas doutrinas.

III

Origem e progressos do Direito Civil Ecclesiastico em Portugal.—O Direito Romano.— Revolução promovida pelo Poder Real. — Destruição da antiga organisação politica da Monarchia Portugueza.— Consolidação do absolutismo.—Decadencia do ensino orthodoxo do Direito Canonico em Portugal, depois da Reforma Josephina em 1772.—Consequencias deste facto.—Subordinamento, e corrupção do Clero Portuguez.

Descrever as phases porque passou o Direito Civil Ecclesiastico em Portugal desde a fundação daquella Monarchia até a separação e independencia do Brazil, seria trabalho superior ás nossas forças. Nesse trabalho se acha envolvida toda a historia da legislação Portugueza, que ainda está por escrever; pois o que neste sentido fiserão Mello Freire, Coelho da Rocha e outros, he tão perfunctorio e limitado que não poderião satisfaser a legitima expectativa dos que desejão estudar á fundo a marcha do nosso direito, durante o espaço de quasi oito seculos.

Entretanto podemos em largos traços esboçar essas phases, de modo a comprehendermos a maior ou menor influencia desse direito no corpo de nossa Legislação.

Desde o tempo da dominação Romana até o presente se-

(*) Veja-se a nota (*) desta obra a pag. 941. Entre nós o *placet* com licença previa, sobre ser um intoleravel arbitrio em opposição á liberdade religiosa, aggrava sobremodo a posição dos que solicitão graças da Santa Sé, com o peso dos impostos.

(**) Veja-se o que dissemos sobre este assumpto a pag. 1263 desta obra.

culo podemos considerar em Portugal quatro grandes epochas, em que o Poder Real governou por si só centralisando o seu dominio, e em que governou, limitada a sua gerencia. Centralisado o seu dominio, a influencia da autoridade era absoluta e unica: mas restringida essa influencia, o poder era partilhado por corporações, ou classes, que com o Rei intervinhão no governo do Estado, guardando cada uma sua peculiar organisação, segundo os costumes de cada Paiz.

A conquista de Portugal pelas forças Romanas coincidio com a epocha, em que todos os poderes do Estado se reunirão em um só individuo—o Principe, Cesar, ou Imperador. O regimen imposto áquelle paiz foi semelhante ao de todas as conquistas ou Provincias Romanas. Era o regimen absoluto, em que o Cesar tudo podia, e dispunha a seu talante.

Passada esta epocha pela invasão Wisigothica em principios do 5º ou 6º seculos da Era Christã, o systema governamental soffreu grande alteração. Organisou-se o regimen feudal, especie de governo representativo, em que os costumes e leis dos povos germanicos se achavão alliados, e amenisados pela legislação da Igreja.

Este regimen durou por espaço de oito seculos, e foi o Direito Publico da Europa Christã; e nas populações Iberianas manteve-se ainda depois de destruida a monarchia Wisigothica, por isso que os conquistadores mahometanos permittião aos vencidos o uso de sua legislação.

São mui famosos os Concilios celebrados na Hespanha no tempo do regimen Wisigothico, e por isso a influencia do Direito Canonico na legislação dos povos Christãos domiciliados nessa região he demasido saliente.

Quando a Monarchia Portugueza começou a sahir dos limbos da conquista musulmana, e da suzerania do Reino de Leão, a população christã que residia na circumscripção territorial denominada Condado de Portugal, obedecia á mesma legislação, como todos os povos da mesma origem, na Peninsula Iberica.

Creada e organisada aquella Monarchia pelo poderoso influxo dos Papas, sem o qual o vassalo do Rei de Leão nunca seria Monarcha, máo grado todo o seu valor e fortuna na guerra (*); conservou-se o mesmo regimen, o mesmo espirito na legislação do novo Estado.

(*) Veja-se Alexandre Herculano —*Historia de Portugal* t. 1, pags. 339, 424 e 512. E em Sousa — *Provas da Historia Genealogica* t. 1, pag. 7, a

As leis erão feitas pelas Côrtes, a que concorrião com o Principe, chefe nacional, os tres Estados do Reino. O Estado Ecclesiastico, o da Nobreza, e a Burguezia, que em França denominava-se *Terceiro Estado;* e era representado pela Communa ou Municipalidade, o Senado dos Burgos ou Povoações com um chefe nomeado pelo Principe.

Estas Povoações organisadas pelo influxo da Igreja, e em defesa do Paiz, compunhão-se de associações de individuos empregados na industria e no commercio, e conhecidas por Corporações de artes e officios. A organisação dos Burgos, com suas liberdades e fóros, não era o antigo municipio Romano, tinha uma esphéra de attribuições mais vasta, e outra independencia (*).

Erão quatro forças que tinhão em si valor proprio, de modo a poderem lutar com a mais influente, o Principe, sem desvantagem. Todos possuião nas terras ou propriedades de que dispunhão. do principal direito de soberania, o direito de julgar. Nem o Principe tinha o dominio eminente sobre a propriedade existente no paiz, e tão pouco era elle considerado fonte de justiça, e primeiro juiz, como erão os Imperadores Romanos.

Com toda a propriedade essas forças erão denominadas *Estados*, e de sua harmonia resultava o bom governo do paiz, que então principalmente consistia na defeza externa e interna, a cuja frente deveria achar-se o Principe.

A legislação das Nações assim organisadas era toda consuetudinaria, e sua reforma dependia da alteração que soffria o costume reconhecido por todos. E era o espirito do Christianismo que mantinha, rectificava, e amenisava o costume. Não era uma legislação abstracta, complicada, dependendo de tantos agentes para sua creação e execução (**).

Bulla— *Manifestis probatum* do Papa Alexandre III, publicada em 23 de Maio de 1179, confirmando em D. Affonso Henriques o titulo de Rei.

No meio das invectivas tão pouco merecidas que este violento escriptor dirige a Igreja, não deixa de reconhecer a verdade do que asseguramos no texto. Mas com quanta ingratidão não foi recompensada a Igreja, e os Papas?

Veja-se o mesmo Alexandre Herculano na obra citada t. 2, pag. 180, e em outros lugares.

(*) Veja-se Coquille — *Les Legistes, leur influence politique et religieuse,* pag. 276, 318, 336 e 481.

(**) Não nos podemos esquivar de copiar aqui, o que diz Alexandre Herculano na sua *Historia de Portugal*, liv. 6, acerca do systema politico dessas eras, porque nos parece ter o cunho da exactidão e da sensatez.

« O estudo do mechanismo administrativo do primeiro periodo da nossa

Emquanto esta situação se manteve, a influencia do Direito Canonico, que era um complexo de justiça e de mo-

historia nos fará conhecer toda a importancia desta lei *(sobre as pousadias, do Rei D. Affonso III)* que cortava pela raiz um dos privilegios mais uteis aos governadores do Districto, e aos prestameiros da Corôa, privilegios que facilitava graves abusos nos lugares, onde a falta de organisação municipal deixava os rusticos aldeãos á mercê dos poderosos.

« Posto que exemptos de semelhantes gravames, os Concelhos não estavão todavia absolutamente a salvo de oppressões, e como os tributos collectivos desses gremios populares não erão menos valiosos que os dos villares e casaes immediatamente sugeitos aos ministros e exactores regios, as violencias que ahi se praticavão, ferião tambem mais ou menos directamente os interesses do Fisco.

« Nos Concelhos as villas ou cidades erão como as capitaes daquellas pequenas Republicas, e os castellos, que no meio dellas se erguião, os symbolos da authoridade Real, cadeia robusta que as prendia umas ás outras para constituirem um Reino, uma patria commum, uma unidade politica.

« Nos Castellos o alcaide-mór, chefe civil e de guerra, intervindo na administração da justiça, e associando a força militar do Rei á força militar do municipio, era o annel intermedio entre a unidade e a variedade, entre um poder energico, verdadeiro, efficaz, e uma liberdade de facto e não de palavras, ciosa de seus fóros, enraisada no coração dos subditos, armados para a defenderem das tyrannias locaes, as mais odiosas, as mais pesadas e as mais frequentes (ainda nos tempos modernos) de todas as tyrannias.

« Aquelle systema, porém, admiravel na sua essencia, e que logicamente desenvolvido, modificado pela experiencia dos seculos, aperfeiçoado pela civilisação, teria nesta formosa terra de Hespanha, transmittido inteira ás gerações actuaes uma rica herança de liberdade e de paz, *se o imprevidente orgulho da Monarchia, desvairada pelos seus conselheiros exclusivos, os cultores da Jurisprudencia politica do Imperio Romano*, não houvesse esmagado todas essas nobres e santas tradições municipaes, para dormitar tres seculos reclinada no silencio da servidão, e despertar moribunda nas orgias de revoluções copiadas d'alem dos Pyrinéos, revoluções estranhas á autonomia nacional, e por consequencia sem futuro; aquelle systema dissemos, rude, incompleto, ainda no tempo de Affonso III, encerrava difficuldades e offerecia asperesas inevitaveis. »

O systema que tantos elogios colhe deste author involuntariamente, he o feudal, que elle substitue por outro que denomina *municipal*. Era esse o systema adoptado em toda a Europa, maxime no seculo XIII, e que cahio sob a pressão da Monarchia e dos Legistas.

Em outro lugar (Livro III) para sustentar o seu systema exprime-se desta sorte:

« Os Concelhos erão outras tantas sociedades que se formavão, ligadas por direito, por interesses; sobretudo, por trabalhos e perigos communs.

« N'outro lugar teremos occasião de desenvolver largamente a historia dessa grande instituição, o *municipio, legado o mais precioso que a Peninsula herdou do dominio Romano.* »

Como se vê, este escriptor confunde o Municipio Romano com os que se crearão na idade media, fructo do systema feudal. São instituições mui diversas.

deração, não podia ser deslocada, e tornava-se cada dia mais firme (*).

Um facto de pequena importancia, a descoberta das Pandectas em Amalfi, auxiliando a ambição dos Principes, promoveu uma nova revolução no Direito Publico dos Povos Christãos, concorrendo tambem para isto outras causas, que com o andar dos tempos, se forão desenvolvendo e augmentando.

O Direito Romano, que a Igreja tinha canonisado no que havia de mais utilidade pratica para os povos Christãos, foi cultivado com uma paixão nunca vista nos seculos 11 e 12. Crearão-se para este fim cadeiras em differentes Estados, e os jurisconsultos que mais se distinguirão erão tidos como oraculos.

O movimento que havia em toda a Europa Christã fez-se sentir em Portugal, logo desde o começo da monarchia. Os Reys tinhão a seu lado jurisconsultos adestrados no estudo de ambos os Direitos com que combatião a ordem estabelecida, e preparavão a nova revolução, com a pujança que trasem todas as que vem de cima, promovidas por um poder tão forte e influente como o que dispõe da força material.

Emquanto o Clero manteve-se ligado á Cadeira de S. Pedro, nem sempre foi facil aos Principes o triumpho sobre a ordem social estabelecida (**).

Os seus direitos confundidos com os da Igreja erão efficazmente defendidos pela Santa Sé.

Assim vemos a energia com que o Clero nos quatro primeiros reinados em Portugal defendia a sua causa. Mas a influencia franceza nesse Paiz, que começou desde a creação da monarchia, concorreu muito para animar as resistencias

(*) He o que confirma João Pedro Ribeiro na Memoria sobre a introducção do Direito das Decretaes em Portugal, e Alexandre Herculano na sua *Historia de Portugal*, obra que não se deve ler sem muita cautela pelos perigos a que expõe o leitor, que não sabe distinguir o seu magnifico estylo e apurada linguagem, curiosas e importantes investigações, da sua erronea apreciação do antigo systema do Governo de Portugal, e violenta parcialidade com que trata a Igreja, cuja augusta missão, he lastima, que um espirito tão cultivado não soubesse, ou não quisesse, comprehender.

« O Direito Ecclesiastico, diz este escriptor tratando do reinado de Affonso II, redusido já a um corpo desde o meiado do seculo antecedente, mandou-se considerar como inviolavel, declarando-se nulla qualquer legislação contraria á Igreja. »

(**) Veja Coelho da Rocha—*Ensaio sobre a Historia do Governo e Legislação de Portugal* § 75 e 94.

Reaes, á guiza do que se praticava em França, donde vinhão os jurisconsultos ja industriados nessas lutas, e que em Portugal occuparão as primeiras posições.

A influencia augmentou ainda com a elevação do Conde de Bolonha, Affonso III, cuja larga estada em França habilitou-o a traser para Portugal o máo fermento que já ali lavrava contra a Igreja, e que em breve tradusio-se na celebre luta do rei Philippe o Bello, e o Papa Bonifacio VIII.

Estes exemplos dados em uma nação tão poderosa achavão écho em Portugal, que desde o começo da monarchia não procedia senão por aquelle modelo, de onde lhe tinha vindo a dynastia que creou a nação, e grande numero de aventureiros que occupavão grandes empregos e posições. Por isso desde D. Affonso III começa a legislação invasora do Poder Real contra a Igreja, a qual nos seguintes reinados foi sempre crescendo.

Não porque anteriormente não houvesse factos comprovando a invasão do Poder Temporal no dominio da Igreja, mas esses factos que revelavão a barbaria da épocha não erão o resultado de um systema empregado com pertinacia.

As violencias de que por veses a Igreja e seus levitas forão victimas erão fructo do caracter e paixões do Principe, ou tinhão origem na ambição de algum ministro inquieto e adestrado na sciencia do Direito Romano que começava a cultivar-se na Europa; e que os Papas a força de censuras, e de constantes reclamações conseguião refrear (*). Um tal recurso por si só não seria efficaz, mas alliado com a corrupção e outros meios pouco confessaveis, como dahi por diante succedêo, não deixou de vingar, maxime subordinado á um plano feito e assentado, com pessoal proprio para assegurar-lhe a execução.

Crescendo de dia para dia o numero de Legistas, e consequentemente propagando-se com tanto calor a doutrina protectora do absolutismo Real, poderão os Reys dispensar o auxilio do corpo sacerdotal, apoiando-se nos que promovião com dedicação o augmento de suas prerogativas.

Portanto do reinado de D. Affonso III em diante data em Portugal o direito, que chamamos *Civil Ecclesiastico* ou

(*) Consulte-se Alexandre Herculano — *Historia de Portugal*, acerca das lutas do Clero nos reinados de Sancho I, Affonso II, e Sancho II. E sobretudo o que diz a respeito dos Chancelleres dos Principes, com especialidade—o celebre Julião, digno precursor do Marquez de Pombal.

Patrio, que desde o principio annunciou-se hostil á Santa Sé.

Com quanto as doutrinas Romano-pagãs fossem protegidas pelos Reys, como bem no-lo demonstra a creação da Universidade de Coimbra no reinado de D. Diniz (*), mais com o proposito do ensino dessa disciplina, do que de outras cultivadas em todos os mosteiros e conventos de Portugal; todavia não era possivel desalojar o Direito Consuetudinario, o Direito Canonico, e destruir a fórma feudal do Governo sem uma luta a todo o transe. De um lado o Rei com sua poderosa influencia, com sua unidade de acção, acompanhado dos Legistas Romanos, que propagando taes doutrinas, servião na épocha como os jornalistas de hoje; de outro as forças desunidas dos tres Estados, muitas veses neutralisadas pela violencia e corrupção Reaes.

Durou a luta perto de dous seculos, e a revolução obteve o seu primeiro triumpho no reinado de D. João I. O feudalismo foi batido nos campos de Aljubarota, e nas Côrtes de Coimbra, sendo João das Regras o propugnador dos Direitos Reaes. Este triumpho foi acompanhado de muitos outros, sendo a nação distrahida com guerras e emprezas longinquas, de tal sorte que em praso breve, a revolução póde codificar a nova legislação nas Ordenações Affonsinas, cópia fiel da Legislação Romana, ainda que com alguns restos do direito antigo, feudal e consuetudinario, que não foi possivel logo supprimir.

Já nessa legislação se vai sentindo o calor que em si tinha o Poder Real, para resistir com vantagem á Santa Sé, e contestar-lhe direitos nunca negados em a sociedade Christã.

No começo do seculo XVI a influencia do Poder Real era a mais predominante, e já se podia diser a unica depois do ferocissimo reinado de D. João II, o principe que auxiliou a obra revolucionaria dos seus antecessores, com violencias taes, que lembrão os reinados de Luiz XI, e o de Richelieu em França, nos seculos XV e XVII.

D. Manoel não fez mais do que codificar os trabalhos preparados no ultimo reinado e no seu, de modo a tornar

(*) Veja-se Freire de Carvalho — *Ensaio sobre a Historia Litteraria de Portugal*, pag. 49 e 295. Portugal — *De Donationibus Regiis* liv. 2 cap. 23. Coelho da Rocha — *Ensaio* n. 110 e 111.

He singular que tendo sido a Universidade de Coimbra creada para ensinar alem da Theologia, outras disciplinas, fosse aquella sciencia, senão excluida, preterida nos Estatutos do Rei D. Diniz.

uniforme todo o systema da legislação triumphante, de que ainda no Codigo Affonsino se encontravão differenças.

Mas nesse seculo, que foi o grande seculo dos Legistas Romanistas, a Reforma Protestante, na sua luta contra a Igreja, obrigou a Realesa nos paizes que ficarão Catholicos a um pequeno retrocesso no seu systema de governo, para o que concorreu a reforma do Concilio de Trento. Mas esse retrocesso durou pouco tempo. As Doutrinas Romanistas, passado o terror que a principio inspirava aos Reys dos Paises Catholicos a Reforma Protestante, continuarão o seu curso.

A Reforma Catholica de Trento, não foi completamente acceita em alguns Estados, e em outros, depois de acceita foi sophismada e transviada. A Realeza ia consummando por toda a parte o seu predominio.

Em Portugal, máo grado as resistencias do Regalismo *ultra*, a Reforma de Trento foi completamente recebida no reinado de D. Sebastião, durante a sua menoridade, e depois. Mas passando a Corôa Portugueza aos Soberanos da Hespanha, onde o Concilio de Trento não havia sido recebido com tanta latitude, procurou-se por meios ainda os mais reprovados, como mais adiante diremos, neutralisar o effeito daquella acceitação. Preparou-se uma Concordata em nome desse infeliz Rei, que servio de base a reformas que se consummarão na nova compilação das Ordenações, na qual tudo o que foi possivel admittir alterando a precedente Legislação fez-se; e dest'arte obteve-se uma certa uniformidade no systema de governo entre as duas nações reunidas; systema para o qual muito cooperarão os Juristas portuguezes, cuja devoção pelo *Corpus Juris*, era tão decidida, como em outros paises.

Os Monarchas Hespanhoes com essa reforma imaginárão obter dous importantes resultados: faserem esquecer na legislação o nome dos Monarchas Portuguezes, e plantarem no seu novo dominio o absolutismo, que em Hespanha já era muito mais pronunciado, depois do longo reinado de Philippe II, rei tão talentoso, como politico pertinaz.

Dahi por diante o absolutismo Real marchou sem tropeços, e os Monarchas Catholicos da Peninsula Iberica não tiverão que invejar aos Protestantes, que aliàs nenhuma dependencia tinhão do Papa.

Já por essa epocha a politica na Europa ia tomando feição mui differente da que havia dominado anteriormente, maxi-

me depois da guerra de Trinta annos. A influencia das idéas Christãs foi visivelmente diminuindo, dando entrada á doutrina dos interesses dos Principes, e de sua preponderancia. Manifesta era a influencia da Reforma Protestante. A politica se havia secularisado.

Pelo tratado da Westphalia prescindio-se da Santa Sé nos concertos das Potencias Européas. A Europa deixa de ser uma associação de Nações Christãs tendo por chefe o Soberano Pontifice.

Segue-se no mesmo seculo o reinado de Luiz XIV, que aspirando á Monarchia universal, eleva as pretenções do Principado secular a tal altura, que o colloca na mesma linha do Ecclesiastico.

Separando-se cada vez mais das tradicções Christãs, facil foi com um Clero transviado, e mais addicto á Realeza que ao Chefe da Igreja, formular as celebres Proposições de 1682, que constituem um quasi-Protestantismo.

No plano inclinado em que se despenhava a Realeza, açulada pelo seu proprio sentimento e ambição, bem como por todos os adversarios das idéas christãs, não admira que no seculo XVIII tocasse a meta desse absolutismo ou Cesarismo irracional, cujas consequencias produsirão a tão famosa Revolução de 1789.

O Principe era tudo (*); as leis erão dependentes do seu bom prazer; elle era a fonte da justiça; o unico juiz que podia julgar seus povos guiando-se sómente pela consciencia; tendo a sua disposição, como proprietario universal, os bens de seus subditos, aos quaes por nimia bondade abandonava o goso temporariamente (**).

(*) *L'etat c'est moi*, disia com rasão Luiz XIV, reputando-se um Cesar.

As maximas do Direito Romano estão de accordo com o que aqui consignamos.

« *Quidquid Principi placuit, legis habet vigorem.* Dig.

« *Princeps legibus solutus est.* Dig.

(**) De todos os Jurisconsultos Portugueses o unico que, por illogico, revoltou-se contra a maxima de que os bens dos Cidadãos erão propriedade do Principe foi Domingos Fernandes Portugal, no seu Tratado de *Donationibus Regiis* liv. 2 cap. 2 n. 27, liv. 3 cap. 3 n. 38, e cap. 43 n. 79.

Mello Freire, Pereira de Castro, Caldas, Pegas e outros, não hesitão em sustentar a doutrina Cesariana, donde se derivou o terrivel direito do confisco.

Eis as palavras de Portugal apoiando-se mais na *Biblia* do que no *Corpus Juris*:

« *Proindeque falsa est opinio eorum, qui tenuerunt subditorum bona esse in libera Principis dispositione.* »

Estas detestaveis doutrinas sustentadas em pró do dominio Cesareo pelos Jurisconsultos Romanos de melhor nota, e abraçados com paixão pelos seus discipulos na época moderna e em paises não ignorantes da luz do Christianismo, achárão em Portugal extremo acolhimento. Toda a legislação de 1603 em diante comprova estas asserções (*).

A Dynastia Bragantina subindo ao throno de Affonso Henriques não se apartou das doutrinas dos Philippes, conservou o seu codigo, que he um monumento de absolutismo. Os Monarchas Portuguezes copiárão os modelos Francezes. D. João V, e depois D. José I não quiserão ficar para com a Santa Sé em somenos posição.

Os Escritores Regalistas dos dous ultimos seculos desfasem-se em objurgatorias as mais violentas contra a época feudal, e as pretendidas usurpações do Poder Ecclesiastico. Não ha males de que não tenhão sido a causa, e a fonte. A apotheose era reservada ao absolutismo Real, a quem se attribuião todos os bens.

O Clero Lusitano nesses dous seculos corrompeu-se em demasia, preferindo sacrificar os interesses da Igreja e da sociedade ao plano revolucionario da Realeza, e dos adep-

(*) Consignamos aqui alguns preceitos das Ordenações Philippinas ainda hoje em vigor que são fiel traducção do Direito Romano.

« *Ord. do Liv. 2 tit. 35 § 21* — Porque nenhuma lei per o Rei feita *o obriga*, senão em quanto elle, fundado em rasão e igualdade, quiser á ella sometter seu Real Poder. »

« *Ord. do Liv. 3 tit 66 in princ.* — Porque somente ao Principe, que não reconhece superior, he *per Direito*, que julgue segundo a sua consciencia, não curando de allegações, ou provas em contrario, feitas pelas partes, *por quanto he sobre a lei;* e o Direito não presume, que se haja de corromper por affeição. »

« *Ord. do Liv. 3 tit. 75 § 1* — Porque, pois a Sentença de principio foi nenhuma, já per nenhum acto seguinte pode ser confirmada, salvo per nós, *de certa sciencia, porque o Rei he lei animada sobre a terra*, e pode faser a lei e revoga-la, quando vir que convem fazer-se isso. »

« *Ord. do Liv. 1 tit. 9 § 12, tit. 12 § 6, liv. 2 tit. 3 in princ.* — O Principe Soberano he o senhor indistinctamente de todos os seus vassallos. »

« *Lei de 9 de Setembro de 1769 § 13.* — São inseparaveis da alta Soberania do Principe o poder de regular as disposições dos bens dos vassallos em commum beneficio. »

« *Ord. do Liv. 3 tit. 71 § 2 e tit. 78 in princ.* A justiça maior fica sempre no Principe em signal do universal, e supremo Senhorio. »

« *Alvarà de 11 de Dezembro de 1748, e de 20 de Maio de 1774 § 1.* —Do Supremo Poder do Principe dimana o exercicio da Justiça. »

« *Carta Regia de 21 de Outubro de 1757.* — Ao Principe se deve sempre uma inalteravel sujeição. »

tos do Cesarismo Romano. Um Clero assim predisposto facilmente se tornaria presa do scisma e da heresia.

A mina estando carregada naturalmente estourou, quando appareceu o primeiro imprudente que lhe applicou o fogo. Tal foi a missão do Marquez de Pombal.

A parte do Clero que se não havia transviado, soffreu todos os horrores da mais violenta perseguição, sem exemplo em Portugal. O despeito do Poder que se julgava contrariado em suas chimericas aspirações, alliando-se com o odio do sectario derão desafogo ás suas ruins paixões.

O ensino do Direito Canonico nas Universidades de Coimbra e de Evora andava em desharmonia com a Legislação Civil Ecclesiastica, porque esse ensino era mantido por aquella parte do Clero que se não havia desgarrado, e assim o máo fermento achava-se contraminado. Mas, completa a revolução promovida pelo Poder Real, tornou-se indispensavel harmonisar o ensino desse Direito com as idéas predominantes.

Foi reformado o ensino publico em todos os Dominios Portuguezes. O superior foi completamente alterado. Reduzio-se o numero das Universidades, centralisando-se todo o ensino superior em Coimbra, tendo nessa época (1772) a Monarchia Portugueza vastos dominios nas cinco partes do mundo. Ao Brasil nunca coube a dita de possuir um estabelecimento de ensino superior.

Os novos Estatutos impunhão aos Professores a obrigação de ensinar aos alumnos juristas as maximas do absolutismo o mais servil, e repugnante a razão; e aos Canonistas doutrinas tão pouco Catholicas que qualquer Protestante podia admitti-las sem difficuldade.

A todas estas depravações chamava-se a sabia politica do Marquez de Pombal. Denominamos depravações, porquanto era uma nova revolução que se queria consummar nas idéas religiosas de um povo, a quem ja se tinha conseguido impôr em troca da sua antiga liberdade, o mais abjecto systema de Governo.

Não se tratava somente de fortalecer o *Regalismo* ou o *Gallicanismo* do Governo, visava-se mais longe. Para planta-lo com segurança, radica-lo profundamente na consciencia nacional ia de envolta a heresia de Jansenio, que não deixava approximar-se de Roma. Calvinismo mitigado, com apparencias do mais austero Catholicismo, a doutrina do Bispo de Ypres era uma ponte suave para desprender de sua Fé um povo ingenuo. Tal era o systema Jansenico-Gal-

licano que se cultivou em Portugal com grande fervor, imperando o Marquez de Pombal.

O plano deste abominavel ministro e da seita de que foi digno representante e chefe, era protestantisar Portugal; todas as suas medidas tinhão esse alcance. Conseguio baralhar as idéas, e o espectaculo que ainda hoje nos apresenta aquelle infeliz povo, são effeitos da revolução começada em 1756.

Estes effeitos não deixão de ser sensiveis entre nós, que bebemos o mesmo veneno. Portugal e o Brasil são dous Paises sobrenaturalmente Catholicos, mas naturalmente scismaticos. A população em sua massa he Catholica; mas a classe dominante, a que governa e dirige a nação, educada de outra sorte pouco ou nada tem de crente. O Christianismo que ella ostenta encobre grande indifferença religiosa, ou doutrinas francamente racionalistas. Suas tendencias, suas aspirações são no geral hostis á doutrina da Igreja.

Accrescente-se a isto um Clero, em geral, pouco edificante, e sem doutrina, fructo genuino daquella revolução, e teremos n'um quadro resumido as feições dos dous povos irmãos. São singulares anomalias, mas que exprimem a verdade. Se tivessemos ate agora acompanhado a fortuna de Portugal, por certo houveramos reprodusido os furores irreligiosos de que Lisboa tem sido o theatro.

Mas a reforma dos estudos de 1772 era uma obra satanica, e não podia medrar. Os estudos Theologicos e Canonicos cahirão do seu antigo esplendor, como no-lo attestão alguns actos legislativos, tendentes a embaraçar o adiantamento do mal, o que não foi mais possivel. Coimbra tornou-se uma fonte de perdição.

O Poder Real na sua guerra á Igreja mais pronunciada desde a união de Portugal á Hespanha, havia corrompido a maior parte do Clero, na nomeação dos Bispos, na distribuição dos Beneficios e Commendas das Ordens Militares; e de tal modo que, desde 1580 em diante, nunca mais houve a reunião de Concilio algum Provincial, e bem raros Synodos Diocesanos. No Brasil apenas houve um em 1707 na Diocese da Bahia. Era a dependencia de Roma que se procurava evitar.

O fervor pela manutenção das leis da Igreja estava amortecido, e quasi abandonada a sua defesa; apenas, como ja

vimos, a doutrina religiosa se mantinha pura nas Universidades, e nas escolas de algumas corporações monasticas.

Esta benefica desharmonia, que podia no futuro dar excellentes resultados, desappareceu com aquella Reforma, que tão fatal foi em Portugal, e no Brasil.

As doutrinas Jansenico-gallicanas propagárão-se tanto pela protecção Real, que maravilha como de todo não se completou o plano infernal do famoso Marquez! Devemos dar graças á Providencia por termos escapado de tão grave perigo.

Se no throno portuguez não estivesse sentado um soberano de tão grande religiosidade como D. João VI, talvez em 1798, quando Pio VI foi expulso de Roma, e alli proclamada a Republica, se houvesse consummado a separação de Portugal da Santa Sé. As cousas estavão tão bem dispostas que, ao menor aceno do Principe, o mal se teria perpetrado (*). Foi este Principe, bem inspirado, quem desviou o golpe, ajudado do Nuncio Apostolico Bartholomeu Pacca, depois Cardeal (**). O alto Clero a cuja frente se achava o famoso Arcebispo de Braga D. Fr. Caetano Brandão (***), almejava por essa opportunidade. O meio era um Concilio Nacional *ad instar* do de Pistoia, e do Congresso de Ems.

Não se imagina quanta perversidade continhão os Estatutos de 1772, em relação ao ensino Theologico, Canonico, e Juridico.

Citaremos em outro lugar alguns trechos desses Estatutos, quanto ao ensino do Direito Patrio e do Canonico, ministrado aos alumnos dos dous cursos, comprovando nossos assertos.

Nem todos conhecem aquelles Estatutos, e não poderão aquilatar a importancia das suas prescripções, e do alvo a que visava o Governo Portuguez do seculo passado. He uma obra digna de Mephistopheles!

(*) Veja-se a obra deste Cardeal — *Nonciature du Portugal* a pag. 309 e 310.

(**) D. João VI nesta conjunctura, menos Principe que bom Catholico, e o Cardeal Pacca, tem direito por este proceder á gratidão dos Fieis de Portugal e do Brasil. Os seus retratos deverão ornar as paredes das Igrejas desses Paises, dando testemunho de tão assignalado serviço em pró de sua Fé.

(***) Veja-se o que ácerca das opiniões deste Prelado se lê á pag. 1331 e 1332 desta obra.

IV.

A Igreja Catholica, sociedade autonoma, independente, e superior á sociedade civil.—A mesma Igreja adversaria da Heresia e do Cesarismo.—Alliança intima por toda a parte destes dous inimigos da Igreja.—O Summo Imperio. —A Heresia Jansenista, e o Scisma Gallicano.—A reforma Josephina de 1772 radicou em Portugal aquella alliança.—Fructos dessa reforma.

A Igreja Catholica, como já notamos em outro lugar, he uma sociedade autonoma, independente, e superior seja pela sua origem, seja pelo seu fim á sociedade civil ou temporal. Columna da Fé e depositaria da verdade nunca poderia estar sujeita á nenhuma associação temporal, por melhor que fosse sua organisação e extraordinario o seu poder.

Por consequencia a Igreja possue os mesmos direitos de que estão revestidas todas as sociedades, estabelecidas na terra, sobretudo do primeiro e o mais essencial, o que comprehende e ampara todos os mais, a independencia, a autonomia; queremos dizer, o direito de se governar por suas proprias leis, sem que de nenhuma sorte uma sociedade estranha possa constrangê-la ou á modificar suas leis ou a aboli-las, ou á subordinar-se á legislação por outrem promulgadas. Destes principios resulta a consequencia logica, que quando uma sociedade temporal, violando a independencia da Igreja, tenta impor-lhe suas leis, a Igreja tem o direito de resistir e de prescrever á seus filhos a obrigação de desobedecer á taes leis (*).

De outra sorte não seria uma sociedade perfeita, ficaria exposta á todo o momento sua propria existencia, e a doutrina de que he a depositaria e a propagandista. Sua superioridade sobre tantas associações de curta vida, ephemeras, seria annullada ; tornando-se sem fructo a vinda de Christo ao Mundo, por isso que o instrumento que deixára para ensinar e derramar sua doutrina corria a todo o momento o risco de inutilisar-se ou de ser destruido.

Sendo a Igreja infallivel em suas decisões quanto ao dogma e a moral, como deve ser toda a sociedade espiritual, porque visa á um fim mui differente e superior ao das associações

(*) Veja-se á respeito desta doutrina as seguintes obras : Dulac —*L'Eglise et l'Etat*. Paris 1850.—Bianchi—*Traité de la Puissance Ecclesiastique dans ses rapports avec les Puissances temporelles* (traduction Peltier). Paris 1857. Rohrbacher.—*Des rapports naturels entre les deux Puissances d'après la tradition universelle*. Paris 1838. Zaccaria.—*L'Anti-Febronius, ou la Primauté du Pape justifiée par le raisonnement et l'histoire* (traduction Peltier). Paris 1860.

temporaes, como fasêr valer essa prerogativa, esse dom sendo a Igreja subordinada a outro poder? Esse poder seria em taes condições o que gosaria da prerogativa da infallibilidade. Com razão Grocio (*), Burlamachi (**) e outros escriptores Protestantes attribuem ao Estado o direito de governar a Igreja, por quanto, como elles proprios reconhecem, as Igrejas de que são membros não gosão daquella prerogativa; aliàs bem dispensavel visto que todos os Protestantes a tem em sua razão individual.

He por isso que Tiparelli no seu *Ensaio sobre o Direito Natural*, diz que taes Igrejas não tem razão de existencia, porque seria um contrasenso, o facto de manter-se uma Sociedade espiritual que confessa não estar de posse da verdade!

« A Igreja Catholica, continúa o mesmo author, como sociedade espiritual he independente da ordem temporal; se ella não possuisse a verdade não teria mais laço algum intellectual? Ora sem um tal nexo, que fundo haveria para constituir uma sociedade espiritual?

« *Por si mesma* a Igreja reformada nada vale, he uma ficção: sua existencia depende da razão d'Estado bem ou mal applicada.

« E nesta parte os factos estão de accordo com a metaphisica! Sem o auxilio dos governos onde estarião as Igrejas, Anglicana, Lutherana e Russa? Pelo contrario a Igreja Catholica subsiste não só sem o soccorro do Poder Temporal, mas ainda á despeito das perseguições que encontra, e assim demonstra sua independencia como não menor evidencia no *facto* e no *direito*. »

A Igreja Catholica infallivel no conhecimento e ensino da verdade, tem além disto como sociedade espiritual a condição necessaria á salvação eterna do homem; e dahi resulta para aquelles que a seguem, Principes ou Subditos, que os seus dogmas e sua authoridade são obrigatorias, não havendo pretexto que escuse o cumprimento.

He por isso que todos os que se tornão refractarios ás suas leis cahem sob a sua penalidade, e não se submettendo tornão-se seus adversarios. A heresia, o scisma, que he tambem uma heresia indirecta, são como taes considerados.

(*) *De imperio Summarum Potestatum circa Sacra*. Francfort 1617.
(**) *Principes du Droit de la nature et des gens*. Paris 1820.

O Cesarismo, seja sob a denominação de Gallicanismo, seja sob a de Febronianismo, ou de Josephismo, ou simplesmente Regalismo, titulos com que semelhante systema he conhecido na historia, importando maior ou menor extensão de pretendidos direitos magestaticos, arrogados pelo Chefe ou Representante do Estado, sempre foi repellido pela Igreja como um adversario. E eis porque Tertulliano já disia no seculo em que viveu, que um Cesar nunca poderia ser christão.

A razão era simples. O Cesar era um producto da organisação politica Romana; elle reunia em si tão grande somma de poder que negava a distincção das suas ordens espiritual e temporal; portanto excluia a existencia da Igreja como sociedade independente.

Um poder assim organisado era antagonico da Igreja. Assim ella preferio combattê-lo durante tres seculos, e quando fez a conquista do Imperio Romano com a victoria e exaltação de Constantino, a Igreja até então figurando no segundo plano, passou a occupar o primeiro lugar O Cesar Christão nunca mais occupou o cargo do Cesar Pagão; e tanto que foi forçado pela logica dos factos a mudar de residencia, fundando nova capital para o novo Imperio. Exceptuamos tão somente Juliano Apostata, que pouco durou.

Foi a Igreja successora do Paganismo, a organisadôra da nova sociedade, que, não obstante muitas alternativas, nunca mais pôde escapar á sua influencia.

Depois dessa conquista o Mundo Romano mudou de physionomia. Em vez de uma sociedade compacta, inteiriça, singela, sob um só chefe, Rei e Pontifice, houve duas, distinctas quanto aos seus fins, mas conspirando ambas para o bem do homem nesta e na outra vida.

Portanto todo o systema que de perto ou de longe désse em resultado o resurgimento do Cesarismo mais ou menos mitigado, com ou sem hypocrisia, encontraria por toda a parte a resistencia da Igreja.

A luta gloriosa que os Papas mantiverão com os Imperadores Bysantinos, com os Allemães, sobretudo os Hohenstauffens, com os Reys da França, Inglaterra, Hespanha, Portugal, e presentemente com o da Sardenha, bem mostra a importancia que ella liga á causa que defende com tanta pertinacia.

A doutrina do Cesarismo vencida no seculo XIII, quando representada pelo Imperador Frederico II, a sua mais brilhante representação depois de Constantino, levantou o collo

com mais hypocrisia no seculo seguinte, na grande luta de Philippe o Bello com o Papa Bonifacio VIII. Este Principe foi o fundador do Gallicanismo com a singular pretenção do direito da *Regalia* (*), donde originou-se para os defensores do Cesarismo a denominação de *Regalistas*.

A tomada de Constantinopla pelos Turcos sob o mando de Mahomet II, no meado do seculo XV, extinguindo de todo o Imperio Romano, não acabou com o Cesarismo. Essa doutrina que vivia em Bysancio com o scisma de Phocio, transmigrou para a Europa Catholica, e veio reforçar com o estudo da litteratura classica, as tendencias creadas pelo ensino da Jurisprudencia Romana.

A emigração dos letrados de Constantinopla na Europa, creou a epocha conhecida na historia pela denominação — de *Renascimento*.

Essa grande capital, ultimo reducto do Imperio Romano, reunia dentro dos seus muros copia extraordinaria de litteratos, menos christãos, que cultores das superstições mythologicas. Não podendo refrear, nem attrahir com suas estereis e infectas doutrinas as raças ingenuas e semi-barbaras da Asia Central, que os circumdavão, completamente seduzidas pelas inebriantes promessas do Propheta Arabe, elles entretinhão o publico com o estrepito de suas polemicas litterarias.

Era Constantinopla um fóco incandescente, onde se achavão condensadas e conservadas toda a sciencia e tradições antigas. Tantos materiaes accummulados apodrecerião, senão houvesse quem, dando um impulso, fizesse semea-los por toda a terra. Comprimidos dentro dos muros de Bysancio, rodeados de raças alheias á religião, e aos costumes romanos, sua influencia seria sempre nulla.

(*) A *Regalia* consistia em certos direitos uteis ou honorificos, de que gosavão os Reys de França em algumas Igrejas daquelle paiz, no tempo da vacancia dos Bispados. Elles percebião as rendas, apresentavão os Beneficios, e ha exemplos de os conferirem directamente.

Uma tal prerogativa, arrancada á benevolencia e gratidão da Igreja, dava lugar á odiosos abusos. O XIV Concilio Geral congregado em Lyão em 1274, reconhecendo esses direitos, limitou-os ás Igrejas onde então se achavão estabelecidos, prohibindo alarga-los.

Luiz XIV excitado por seus Ministros, em 1673, tomou a deliberação de applicar á todas as Igrejas de França esse odiosissimo privilegio. De tão exaggerada pretenção resultou a declaração de 1682, e as perseguições de que forão victimas certos Bispos, a Igreja, e com ella os Papas.

Veja-se — De Maistre — *De l'Eglise Gallicane*, Liv. 2 cap. 11, pag. 117. André — *Cours de Droit Canon* art. *Regale*.

Foi a conquista musulmana, que, abrindo um derivatorio, fez precipitar na Europa Christã, essa cohorte de sophistas, que com suas doutrinas deleterias corrompêo o ensino publico. Tão perniciosa foi sua influencia, que d'então para cá foi diminuindo de intensidade o sentimento christão, no mundo Europêo (*).

Um dos seus primeiros fructos foi Nicolau Machiavelli, pai do Cesarismo moderno, e adversario declarado da Igreja, como de qualquer religião revelada. O seu *Principe* tornou-se o manual de todos os despotas. Frederico II, rei da Prussia, chamava-o o *Breviario* dos Reys (**).

Após Machiavelli veio o Protestantismo, que como o scisma Grego auxiliou quanto foi possivel o Cesarismo.

A doutrina que subordinava a religião á politica, a Igreja ao Estado encontrou fieis e dedicados interpretes em Luthero, Calvino e outros sectarios, como nos Jurisconsultos mais celebres da mesma grei.

Buchanan na Escossia (**), Bacon e Hobbes na Inglaterra, Grocio na Hollanda propagão as mesmas idéas. A este celebre Jurisconsulto se deve a systematisação da doutrina da supremacia do Estado em materia religiosa, doutrina facilmente acceita em Paises Protestantes, onde a logica a admitte; mas repugnante, impossivel nas Nações Catholicas, sem grande damno para as idéas religiosas existentes. Não ha um só Paiz anti-catholico onde o Chefe politico não seja ao mesmo tempo Pontifice.

« Com razão, diz Donoso Cortez (***), por toda a parte onde se enfraquece o poder da Igreja vê-se augmentar a preponderancia do Poder temporal, de tal sorte que nada ha de mais certo do que o seguinte facto. O despotismo civil prevalece sobretudo nos Paises em que o poder da Igreja he opprimido, e a mais segura garantia da liberdade das raças humanas he a independencia da Igreja, e sua livre acção sobre os governos civis. »

(*) Veja-se sobre este facto — Gaume — *La Revolution* t. 6 cap. 9 a pag. 114.

(**) Veja-se ainda Gaume — *La Revolution* t. 6. cap. 10, 11 e 12.

(***) Chamamos a attenção do leitor para esta individualidade, hoje esquecida, mas que fez algum ruido no seculo em que vivêo. Foi um dos Professores chamados por D. João III para ensinar na Universidade de Coimbra, e despedido pelas doutrinas heterodoxas que procurava inocular. Asseverão alguns biographos que estivera preso por espaço de um anno por causa dessas doutrinas, antes de sahir de Portugal.

No *Compendio Historico da Universidade de Coimbra*, e na *Deducção Chro-*

Aquella doutrina era uma verdadeira importação protestante, e filha legitima do Cesarismo Romano, cuja semente plantarão com fortuna os emigrados de Bysancio.

Nos Estados Catholicos foi penetrando com certa mascara e hypocrisia. Affirmando-se fortemente o Summo Imperio Temporal com todas as suas aspirações, não deixava-se de admittir a existencia de outro Summo Imperio Espiritual, que nada tinha que ver com os meios temporaes para manter-se. Era desterrado lá para o mundo dos espiritos, isto he, fóra da humanidade.

Para designar o poder do Cesar os Romanos usavão do termo—*Imperium*. Summo Imperio, parece-nos uma expressão exaggerada para designar o poder do Chefe do Estado: mas em relação ao Cesar Romano tinha sobeja exactidão.

Todas as Magistraturas da Republica tinhão aquelle poder. O Dictador e o Consul, o Pretor e o Proconsul nas provincias, erão absolutos nos seus governos, e em suas jurisdicções.

O Imperador ou Cesar como Dictador perpetuo reunia aquellas funcções na sua pessôa, consequentemente toda a somma de poder absoluto exercido por taes magistraturas.

A essas funcções cumpre addiccionar o Pontificado, outr'ora exercido pelos antigos Reys de Roma, que era tambem no tempo da Republica um degráo para occupar-se as altas posições, sendo grande sua influencia. As relações intimas que havia naquelle governo entre a religião e a politica, a dependencia a que estavão sujeitos os movimentos e as evoluções da segunda, davão ao Pontificado alta importancia, que não poderia ser despresada pelos ambiciosos, avidos de mando.

Mas o que coroava o edificio desse grande poder, era o Tribunato que era a força da influencia popular, revestida

nologica, Pombal e seus adeptos não deixão de lançar as maiores injurias aos Jesuitas por causa da exclusão deste impio Escossez. Suas doutrinas hediondas sobre Religião e Politica patenteárão logo ao mundo civilisado a justiça com que havia procedido o Governo Portuguez. Veja-se Gaume—*La Revolution*, t. 6, pag. 171, e Fr. Fortunato—*O Defensor dos Jesuitas* n. 2 e 8.

Tendo feito publica declaração de Protestantismo, foi encarregado da educação de Diogo I, Rei de Inglaterra, filho da infeliz Maria Stuart, e os actos desse Principe revelão o mestre.

Vendido á Côrte de Londres, foi o maior diffamador que teve Marie Stuart, sendo os seus escritos a principal fonte de tantas calumnias. — Veja-se Wiesener — *Marie Stuart et le Comte de Bothwell*. Paris, 1863.

da inviolabilidade; poder que na pessoa do Principe tornou-se além de sagrado, vitalicio.

No Cesar Romano, como se vê, o Summo Imperio, isto he, a reunião do poder temporal e espiritual assentava perfeitamente. No Monarcha Catholico era um contrasenso. A distincção e separação dessas duas funcções interpunha um muro de bronze contra as pretenções Cesarinas.

Os Regalistas por essa causa excitavão a ambição dos Principes, mostrando-lhes que não devião ficar em posição inferior aos antigos Cesares, não tendo ou não devendo ter o poder dos Imperantes outros limites no mundo senão os que elles proprios para si creassem, pois era illimitado. Todos os adversarios da Igreja para obterem o apoio dos Principes sustentárão sempre essas doutrinas (*). O Arianismo, o Phocianismo, o Protestantismo, o Jansenismo, o Gallicanismo, o Febronianismo e outras seitas são a prova inconcussa desta asserção.

Depois do seculo XVI, quando ja o Protestantismo havia creado raizes na Europa civilisada de modo a poder manter-se em frente das nações Catholicas, a doutrina do Summo Imperio robusteceu-se immensamente; e o argumento de que os chefes dessas nações ficárião em somenos posição, não deixou de fazer brecha.

A nova direcção dada aos estudos do Direito Romano por Cujacio no mesmo seculo, accelerando o movimento da propaganda das doutrinas politicas daquelle direito, doutrinas aliás tão harmonicas com a independencia pregada pelo Protestantismo (**), echoou profundamente no coração dos

(*) Essa omnipotencia de mando, esse poder sem limites passou para os Governos modernos. Seus Parlamentos legislão sobre tudo, como o Britannico. O poder absoluto outr'ora apanagio do Chefe do Estado, continúa a subsistir, e he exercitado pelo mesmo Chefe com as Camaras. Não ha um só destes Governos, que não continúe contra a Igreja a luta do Imperador Frederico II, mais ou menos mitigada. Todos se empenhão por sustentar a doutrina da subordinação da Igreja ao Estado.

(**) Uhden, distincto escritor protestante, analisando na gazeta Hanoveriana *Stader Wochenblatt*, as obras do Cardeal Wiseman, do Bispo Ketteler, e da Condeça Ida Hahn-Hahn, exprimio-se desta sorte acerca da influencia do Protestantismo no governo dos Estados :

« He incontestavel que os governos ganhárão enormemente em authoridade, e em poder depois e por meio da Reforma, de que se aproveitárão para subjugar os povos.

« Da mesma sorte não se póde negar que o ensino da Igreja Lutherana sobre o Poder Civil servio muito ás pretenções e predominio dos mesmos governos.

Reys, e deu ganho de causa aos fautores do poder absoluto, e do Direito Divino da Realeza.

A escola de Bourges presidida por tão celebre Jurisconsulto, produsio logo os irmãos Pithou, Pasquier, de Thou, Selden, Hobbes, e Grocio, tão conhecidos por suas doutrinas avessas á Igreja Catholica. A esses podemos addicionar Bodin e Gravina, alem do portuguez Antonio de Gouvêa, que recommendou a D. João III o puritano Buchanan, expulso posteriormente de Coimbra (*).

Grocio condensando melhor as idéas bebidas em taes fontes na parte politica daquella Jurisprudencia, soube adaptal'as aos governos dos Estados, que, como o da Hollanda, sua patria, exercia no espiritual completa supremacia, tão ampla e absoluta, como a Republica Romana.

O ensino de Grocio fez epocha, e obteve grande acolhimento. Seus discipulos e successores, Puffendorf, Barbeyrac, Wolff, Burlamaqui, Vattel, e de Felice, tão protestantes como elle, ainda maior extensão derão ás suas idéas.

A doutrina do Summo Imperio sobre as cousas sagradas, systematisada por Grocio percorreu toda a Europa. Essa doutrina fanatisou tanto os discipulos deste celebre Publicista, que nos seus escriptos não cessão de qualificar de ignorantes os que nos seculos precedentes, não a havião applicado em pro dos representantes do principio Monarchico. Chamava-se barbara (**) a epocha em que os Reys não dispunhão com o assenso dos doutores politicos, do poder absoluto!

Ora, como já notamos, o que não podia de frente attacar-se, julgou-se conseguir pela circumvallação e outros meios indirectos. Começou-se por um Gallicanismo mitigado, e acabou-se pelo Josephismo, em quanto durou o re-

« Emfim, he fóra de questão que a reunião dos poderes da Igreja e do Estado *nas mãos dos Principes temporaes*, investio-os de uma omnipotencia, cujo abuso he por demais geral, e deu origem a muitos perigos....... »

E mais adiante:

« A Igreja Romana he fundada sobre a rasão e a liberdade pessoal....... Ella visa a um ennobrecimento e a uma glorificação da naturesa humana que constituem a base do merito dos Santos, e que devem produsir a glorificação da propria Igreja ». (*Monde* n. 63, de 5 de Março de 1863).

(*) Veja-se Dupin ainé—*Biographia dos Jurisconsultos* art. *Bodin e Gravina*, Barbosa Machado — *Bibliotheca Lusitana*, art.— *Antonio de Gouvêa*.— Confronte-se o que diz Dupin sobre os sentimentos religiosos de Bodin, com a accusação que fez Calvino a Gouvêa, tão relacionado com Buchanan.

Veja-se tambem Gaume —*La Revolution* t. 6 cap. 14, 15 e 16.

(**) Veja se Mello Freire — *Historia Juris Civilis Lusitani* § 33.

gimen monarchico puro. Mas, destruido esse regimen, as pretenções tem ido mais longe, bem que se sustente que vivemos sob o regimen liberal.

O que he certo he que a Igreja ainda vive sob a pressão da lei dos *suspeitos*, e pouco melhorou de fortuna. Póde apenas bradar contra os seus oppressores, unica conquista que por ora tem feito nos paizes daquelle regimen.

O principio invocado contra ella continúa a subsistir, e tem produsido todas as consequencias que logicamente se deverião esperar. E he o que Donoso Cortez, em uma carta dirigida ao Cardeal Fornari sobre os *erros do tempo presente*, carta maravilhosamente escripta, e digna de ser meditada por todos os verdadeiros Catholicos, bem comprehendeu e expressou nos seguintes termos :

« A Igreja póde ser considerada de duas maneiras differentes : ou em si mesma, como uma sociedade independente e perfeita contendo tudo quanto lhe he preciso para obrar livremente e mover-se com largueza ; ou em suas relações com as sociedades civis, e os governos da Terra.

. . . .

« Todos os erros relativos á ordem hierarchica estabelecida por Deos na sua Igreja, por graves que sejão na região das especulações, perdem muito de importancia no dominio dos factos, porque he absolutamente impossivel que possão prevalecer n'uma sociedade, a quem as promessas divinas collocão ao abrigo de suas destruições.

« Mas não succede outro tanto quanto aos erros que se prendem ás relações entre a Igreja e a sociedade civil, entre o Sacerdocio e o Imperio. Estes erros tiverão em outros seculos o poder de perturbar a paz dos povos, e este poder ainda não perderão; não que lhes seja dado impedir a acção irresistivel da Igreja no mundo, mas oppoem á esta expansão tantos obices e travas, que demorão o alvorecer do dia em que o imperio da Igreja não terá outros limites senão os da Terra.

« Estes erros são de diversas especies : ou se sustenta que a Igreja he igual ao Estado, ou lhe he inferior, ou não deva ter relação alguma com o Estado, ou lhe seja inteiramente inutil.

« O primeiro he a affirmação dos *Regalistas moderados ;* o segundo, a dos Regalistas *consequentes ;* o terceiro, a dos Revolucionarios que estabelecem por primeira premissa dos

seus argumentos a derradeira consequencia do Regalismo; o quarto he a dos Socialistas e Communistas, isto he, de todas as escolas radicaes, que tomão por premissas de sua argumentação a ultima consequencia em que pára a escola revolucionaria.

« A theoria da igualdade entre a Igreja e o Estado induz os Regalistas moderados a sustentarem como sendo de natureza laical o que he mixto, e de natureza mixta o que he ecclesiastico. Elles são forçados á recorrer á estas usurpações para formarem o dote ou patrimonio com que o Estado se apresenta nessa sociedade igualitaria. Segundo esta theoria entre a Igreja e o Estado, quasi todos os pontos são controversiveis, e tudo o que he controverso deve resolver-se por meio de arranjos amigaveis e transacções. Demais o *placet* para as Bullas, Breves Apostolicos, e todos os actos da authoridade Ecclesiastica he de rigor, assim como a inspecção, a fiscalisação e a censura exercida contra a Igreja em nome do Estado.

« A theoria da inferioridade da Igreja em frente do Estado leva os Regalistas consequentes a proclamarem o principio das Igrejas Nacionaes (*), o direito que se arroga o Poder Civil de revogar as Concordatas celebradas com o Soberano Pontifice, dispondo a seu talante dos bens da Igreja, em fim o direito de governar a Igreja por meio de decretos ou leis, obra das assembléas deliberantes.

« A theoria que consiste em affirmar que a Igreja nada tem de commum com o Estado, arrasta a Escola revolucionaria a proclamar a separação absoluta entre o Estado e a Igreja, e, como consequencia forçada, o principio de que a manutenção do Clero, e a conservação do Culto devem ficar á cargo dos Fieis.

« O erro que s'estriba na affirmação de que a Igreja não tem na terra utilidade alguma, sendo a negação da propria Igreja, dá em resultado a suppressão violenta da ordem Sacerdotal por um decreto que acha naturalmente sua sancção n'uma perseguição religiosa.

. . . .

« Todos estes erros identicos em sua natureza, bem que

(*) Estas Igrejas erão o sonho predilecto dos Jansenico-Gallicanos do seculo passado. No projecto abortado do deputado E. Raphael de Carvalho, em Junho de 1835, vemos uma manifestação do espirito que então reinava entre nós, e que tendia á essas creações.

diversos em suas applicações, produsem em todas ellas os mesmos funestos resultados. Quando se adaptão á coexistencia da liberdade individual e da authoridade publica, produsem a guerra, a anarchia e as revoluções no Estado. . . . . ; se se ajustão á intelligencia do homem, e á providencia de Deus, gerão catastrophes de que se acha semeado o campo da historia ; e quando se applicão á existencia da ordem natural, e da ordem sobrenatural, a anarchia, a confusão e a guerra se dilatão em todas as espheras, e s'encontrão em todas as regiões.

« Vê-se por isto que em ultima analyse, e unico resultado todos esses erros, na sua variedade quasi infinita, se resolvem n'um só, que consiste em se haver desconhecido ou falsificado a ordem hierarchica, immutavel em si, que Deus estabeleceu nas cousas. Esta ordem firma a superioridade hierarchica do que he sobrenatural sobre tudo o que he natural, e por consequencia, a superioridade hierarchica da fé sobre a razão, da graça sobre o livre arbitrio, da providencia divina sobre a liberdade humana, da Igreja sobre o Estado, e para tudo dizer ao mesmo tempo e em uma só palavra, a superioridade de Deus sobre o homem. »

Estas doutrinas plantadas pela heresia percorrerão o mundo christão. Os paladinos do poder absoluto não deixarão de acolhê-las com ardor. Mas a seita que auxiliou-as com frenetica energia foi a Jansenica. No desespero de sua luta com a Santa Sé acolheu-se sob a egide do Poder Real com summa tenacidade; e dessa cidadella accommetteu sua adversaria.

Em França a historia desta seita he conhecida. De frente nunca pôde com proveito arcar com a Santa Sé, mas acastellada nos Parlamentos, e nos conselhos da Corôa, fez grandes males á Religião, e á propria Monarchia, arrastada ao abysmo pelo excesso de suas pretenções. Felizmente nesse grande desastre succumbio tambem a seita, e o inferno teve de valer-se de outros meios.

Portugal que sempre copiou a França inspirou-se das mesmas doutrinas. A lava jansenista tinha invadido aquelle Reino desde o seculo XVII sob a capa de Regalismo, e só tirou a mascara na revolução de 1756 (*), quando Pombal em 30

(*) Chamamos revolução, por que desde essa epocha triumphou completamente o Ministro Pombal no animo do Rei, supplantando a influencia do seu collega Diogo de Mendonça Corte-Real, preso na noite desse dia, e desterrado

de Agosto desse anno, após a morte do Secretario d'Estado Pedro da Motta e Silva, occupou senão seu cargo o valimento (*).

Os furores que devoravão a seita tiverão uma cruel expansão no reinado desse perverso Estadista. O cadafalso, e as fogueiras da Inquisição servirão perfeitamente os rancores da seita triumphante.

Tudo em Portugal tomou a côr das doutrinas dessa abominavel seita. Arruinou-se todo o ensino na Europa e nas Colonias, e edificou-se sobre tantos destroços, um monumento á seita que expirando sob as condemnações da Tiara, obtinha ali o seu maior triumpho.

Fez-se naquelle Paiz a celebre Reforma dos estudos, de que os Estatutos de Coimbra de 1772 são o mais decantado monumento. Em tres grossos volumes estão condensadas todas as idéas, todas as pretenções da seita Jansenico-Gallicana. Tão ciosa era de suas doutrinas que tudo regulamentou. Aos Professores nenhuma liberdade deixou. He um verdadeiro systema Japonico, a guisa de leito de Procusto, de que não podião separar-se os encarregados da execução de plano tão *sabido*, a ouvir-se os admiradores do celebre Marquez.

Foi por essa época que a seita, senhora do poder absoluto, com o direito de fallar só, direito escudado nas masmorras, no cutello e nas fogueiras, publicou successivamente a *Tentativa Theologica* do Oratoriano Antonio Pereira de Figueiredo, a *Deducção-Chronologica*, o *Compendio Historico da Universidade de Coimbra*, e os *Estatutos* da grande Reforma de 1772.

Esses *Estatutos* não são propriamente um Regulamento de Estudos, mas um Tratado das doutrinas Jansenico-Gallicanas, que se procurava enraisar em Portugal e seus dominios. Plano infernal que causando graves damnos ao sentimento christão da familia Portugueza nos dous mundos, não fez todos quantos a perversa seita meditára.

á 40 leguas da Côrte por uma suppotas conjuração. Ora essa influencia transformou completamente as idéas e os sentimentos senão do povo, da classe preponderante. Veja-se o Visconde de Santarem — *Quadro Elementar* t. 6, pag. 99. Fr. Claudio da Conceição — *Gabinete Historico* t. 13, pag. 249. *Anedoctas do Ministerio do Marquez de Pombal* — pag. 18 (traducção portugueza).

(*) Pedro da Motta, Secretario de Estado, falleceu poucos dias depois do terremoto de Lisboa, em Novembro de 1755, entre 11 e 15 desse mez. Visconde de Santarem — *Quadro Elementar* — t. 6, pag. 71.

Felizmente no meio de tantos destroços, ainda no Brasil e em Portugal a massa da população he catholica, e na classe letrada pouco a pouco vai a Igreja conquistando defensores dedicados. E o dia da victoria, ainda que demorado, não será duvidoso. A Igreja que tem visto sepultar tantos adversarios, assistirá tambem ao passamento dos que ainda a atormentão na epocha actual.

Não foi o Jansenismo o principal vehiculo do Cesarismo entre nós? Não foi ao seu impulso que tanto medrárão as doutrinas Gallicanas? Não foi ao fanatismo dos sectarios dessa heresia que se deveu a grande propaganda do Febronianismo e do Josephismo, successores exagerados do Gallicanismo ?

O que he feito dessa seita ? Quem ousaria hoje inculcar-se como seu adepto, sem cobrir-se de ridiculo? Onde pára a Mesa da Consciencia e Ordens, o baluarte onde por tanto tempo dominou a seita?

Teve a mesma sorte que os antigos Parlamentos Francezes, que ainda ninguem quiz resuscitar.

Mas a Igreja vive, e o inimigo que tanto a assoberbava no seculo passado, jaz a seus pés. Foi devorado por seus proprios filhos (*)! Justiça divina !

Entretanto convém não perder a experiencia adquirida. Os Estatutos de Coimbra do anno de 1772 erão o Codigo da seita; foi nessa obra que ella com todo o artificio, em que era eminente, vasou todo o seu veneno, e por isso procurou dar-lhe a maior celebridade possivel.

Bem que seja hoje obra pouco lida, gosa dos fóros de fonte de sabedoria e de bom senso, honra e gloria do famoso Ministro de D. José I.

Os Sebastianistas de nova especie não deixão de ir ali fortificarem-se nos dogmas heterodoxos, e proverem-se naquelle arsenal de armas contra a Igreja. Para taes sectarios os Estatutos de 1772, são como que uma arca santa, improfanavel; tem os mesmos merecimentos, como para os adeptos, o Alcorão, e o Livro do Mormon.

He mister mostrar aos que ignorão e acceitão de outiva a reputação de contrabando desses Estatutos, quaes as dou-

(*) Lei de 22 de Setembro de 1828. Os Sacerdotes e Magistrados Jansenistas de que tanto abundava a primeira Legislatura do Imperio, forão os mais ardentes promotores da extincção desses Tribunaes.

trinas que encerrão, e a missão hedionda de que tiverão o encargo.

Aquella maquina de guerra só teve um fim, derramar trévas, abafando a sciencia de Deus. Durou pouco, e como o clarão do incendio, por toda a parte deixou ruinas e destroços.

Convém que em nosso Paiz todos os que se occupão das letras saibão o que encerra aquelle arsenal, peior que a boceta de Pandóra, pois nem a esperança existe n'uma doutrina escorada na rocha da fatalidade e do desespero.

He o que faremos no seguinte artigo.

V

Entrada do Jansenismo em Portugal.—Recrudescencia do Gallicanismo Rea- com o auxilio dos Sectarios Jansenistas.—Differença entre os reinados de D. João IV, de D. Affonso VI, e os dos seus Successores.—Triumpho completo da Seita, após o terremoto de 1755.—Revolução de 1756.—O Marquez de Pombal.—Seus primeiros actos.—Como firmou o predominio do seu partido.—Terrorismo em Portugal.

Antes que offereçamos aos leitores as provas escriptas e irrefragaveis do predominio do Jansenismo em Portugal, extrahidas sobretudo dos *Estatutos* da Universidade de Coimbra de 1772, convem que completemos com alguns detalhes importantes a historia do nosso Direito Civil Ecclesiastico, a partir da Revolução de 1640, até a elevação do Marquez de Pombal em 1755, ou antes 1756, quando se consolidou o seu valimento, e decidida influencia no animo do Rei D. José I.

Parece-nos indispensavel o conhecimento destes detalhes para que se possa devidamente apreciar o alcance da revolução politico-religiosa realisada no meado do seculo passado, o mais forte abalo que teve a Monarchia Portugueza desde o seu estabelecimento, e a demonstração a mais pronunciada da adherencia das doutrinas Catholicas na massa da sua população. Foi uma grande provação por que passou, e para a qual conspirarão Governo e Clero de mãos dadas. Não o Clero dedicado á Santa Sé, e fasendo um corpo com o Chefe da Igreja, mas o Clero transviado, e hostil por doutrinas e por costumes á Cadeira de S. Pedro.

Já vimos qual foi a marcha da revolução monarchica

em Portugal, e sua tendencia á absorpção de todos os poderes do Estado, a contar da epocha em que a Dynastia de Henrique de Borgonha se póde considerar firmada no solio Portuguez, até a usurpação dos Philippes de Castella que consolidarão o regimen absoluto ou Cesarino em toda a Peninsula Iberica.

Dahi por diante houve tão somente um pequeno eclipse no espaço decorrido da revolução de 1640 á Regencia do Principe D. Pedro, depois Rei, em 1676, em que os Portuguezes chegarão a gosar de alguma liberdade (*).

Tambem foi a epocha em que o Governo, nos tempos mais proximos á nossa idade, confraternisando com a nação se mostrou mais dedicado á Sé de Roma; facto que sempre se dava, quando necessitavão os Reys daquelle auxilio para consolidarem o seu throno.

Assim procederão os Chefes de Dynastias: Affonso Henriques em 1146, o Mestre de Aviz em 1406 (**), e o Duque de Bragança em 1640.

A ressurreição da liberdade Portugueza em tal epocha, era o esforço reactorio do antigo regimen supplantado pela politica Real, e que a quadra permittia renascer. A luta com a Hespanha em defensa da independencia nacional, e a tormenta revolucionaria que lavrava em toda a Europa, maxime nos paizes alliados á Portugal facilitarão aquelle mo-

(*) Veja-se a *Deducção Chronologica*, p. I, dir. XIII, § 686. R. Southwell—*Histoire du detronement d'Alfonse VI, Roi de Portugal*—t. 2, pag. 41.—Paris 1742.

Sobretudo convêm consultar sobre as occurrencias do reinado de D. Affonso VI— o n. 6 do *Defensor dos Jesuitas* de Fr. Fortunato de S. Boaventura do § 20 a 24.

(**) Veja-se Ambrosio Ricalcato—*Instrucções dadas pela Côrte de Roma a Monsenhor Gerolamo Capodiferro, e a Monsenhor Luiz Lipponamo, Coadjutor de Bergamo, Nuncios em Portugal*—pag. 41.

Como este Opusculo he hoje raro, copiaremos aqui os trechos que nos interessão.

« Esta linha (a Dynastia do Conde D. Henrique) quasi que veio a interromper-se depois, no Rei D. João I de Portugal, chamado de boa memoria, que era Mestre de Aviz em Portugal, e *frade professo*, o qual com as armas, e adjutorio de alguns Senhores Portuguezes, defendêo Portugal dos Castelhanos, e os veneêo em campo raso, batalha esta que foi famosissima e bella por ser ganhada por muito pouca gente contra muitos, e ter fugido o Rei de Castella.

« Elle então se chamava ainda Fr. João, mas o Papa interveio, e dispensou o dito Fr. João para poder tomar mulher, sem cuja dispensa não teria podido reinar, o que foi como que dar-lhe o Reino de novo. »

vimento. Infelizmente durou pouco, a atmosphera lhe era adversa.

Era então a epocha de Cromwel, da Fronda, da guerra dos Trinta annos, e das lutas intestinas da Hollanda. Estes movimentos abalando a Europa necessariamente influião sobre Portugal. Certa ordem de idéas acharão echo n'um Paiz, victima ao mesmo tempo do jugo estrangeiro, e do regimen absoluto.

Havendo-se consolidado no throno de Affonso Henriques a Dynastia de Bragança, depois da paz da Europa em 1648, do restabelecimento da ordem em França com o reinado de Luiz XIV, da restauração dos Stuarts na Inglaterra, e dos Sthathouders na Hollanda, quando o regimen absoluto da Realesa tornou-se o direito publico da Europa civilisada; voltarão os Portuguezes a respirar o ar mephitico dos governos hespanhoes, para o que muito auxiliava a legislação em vigor, cuidadosamente conservada e robustecida pela nova Dynastia.

Ora, tendo desapparecido o medo da Hespanha, para que cortejar mais o Papa?

Sobreviverão as pretenções antiquadas e quasi esquecidas dos Monarchas de Castella, revestidas de maior orgulho, em vista dos escandalosos exemplos de que fasia praça Luiz XIV. O Governo Portuguez, fiel á sua historia, tratou de servilmente imitar o Grande Rei nas demasias com a Santa Sé.

D. Pedro II, Regente em nome do Rei D. Affonso VI, não foi o mesmo individuo logo que se vio sem embaraços intestinos e estranhos: sentado no mesmo throno como Rei, espantou á todos com sua ingratidão.

Foi neste reinado que o Jansenismo começou a propagar-se em Portugal (*). Era uma novidade Franceza, que alguns

(*) Não se pode com segurança fixar a epocha em que essa heresia penetrou em Portugal. Fr. Fortunato de S. Boa-Ventura no n. 11 do *Defensor dos Jesuitas* sustenta que em 1717 tal heresia era senão desconhecida em Portugal, geralmente repellida. Parece-nos que nesta parte andava enganado o douto Cisterciense. O mal lavrava subterraneamente, e não teria prorompido com tanta força em 1756, se a propaganda não datasse de mais longe.

Rucellai, no seu *Projecto de Reforma da Italia*, obra publicada em 1769, espanta-se da força adquirida pela Seita em Portugal, grandemente apoiada pelos propagandistas da Hespanha, França e Hollanda. Na Italia pouco caminho tinha feito até essa épocha.

Seria uma historia curiosa a desta heresia, e de suas missões nos Estados Catholicos da Europa.

Ministros dessa Potencia, então preponderante até a guerra da successão de Hespanha, procuravão inocular com os artigos de 1682. Mas em um paiz de Catholicidade tão robusta como Portugal, não penetrou a doutrina com fronte descoberta. Foi creando-se e desenvolvendo-se nas trevas.

Uma corporação Religiosa, introduzida em Portugal, depois da revolução de 1640, pelo confessor de D. João IV o Veneravel Bartholomeu do Quental, foi o mais poderoso vehiculo que teve a Seita em Portugal. Essa Corporação, como já terão previsto os leitores, foi a Congregação do Oratorio de S. Philippe de Neri, que se constituio logo a rival da Companhia de Jesus, ou melhor implacavel adversaria, disputando-lhe a influencia, principalmente no ensino da mocidade.

Sem o auxilio dessa Congregação, o triumpho da Seita teria sido senão impossivel, mui demorado no seculo ultimo, e sem o alcance que teve. Essa Congregação, graças aos escritos e manejos de Quesnel, ex-Oratoriano, o mais habil e activo Chefe que teve a Seita, em geral estava inçada de taes doutrinas, que aliàs havião tambem penetrado em outras Corporações Religiosas.

D. João V mais que seu Pai prestou á esta Congregação extrema protecção. A abertura do sepulchro do Veneravel Bartholomeu do Quental, cujo corpo se achou intacto, prodigiosamente concorreu para esse resultado (*).

Este Soberano levou ainda mais longe que D. Pedro II a imitação servil de Luiz XIV. Era tão inclinado á França que os Ministros desta nação acreditados em sua Côrte, não duvidavão assegurar em seus despachos, que o coração deste Principe era Francez. O mais insignificante motivo desafiava sua susceptibilidade, mui predisposta contra a Santa Sé, e contra seus legados. Havia luxo em desenvolver contra elles a mais febril animosidade.

As desavenças deste Monarcha, tão fatuo, e aliàs tão intelligente e instruido, com a Santa Sé são verdadeiras miserias, intoleraveis em qualquer outro regimen, em que o Rei não fosse tudo.

Um paiz assim administrado, sob uma dynastia tão im-

(*) Veja-se Barbosa Machado — *Bibliotheca Lusitana* no artigo biographico deste Veneravel, e João Baptista de Castro no *Mappa de Portugal* t. 3· pag. 169.

previdente, arrastada pelo declive fatal do systema á que prestava todo o apoio, necessariamente cahia sob as garras do scisma ou da heresia, alliados naturaes do poder absoluto. He essa a historia dos scismas Grego e Gallicano, e da heresia na Suecia e na Prussia, como na Dinamarca e nas Ilhas Britannicas.

Sem a intervenção satanica de dous monstros como Gustavo Wasa e Henrique VIII, paizes tão profundamente Catholicos como a Suecia e a Inglaterra não terião sido presas da heresia

Ja nos fins do reinado de D. Pedro II o scisma Gallicano lavrava com summa intensidade em Portugal, e com elle entrelaçado estava a serpe do Jansenismo, que com semelhante anteparo, trabalhava por alluir o edificio religioso daquelle Paiz, sem inspirar suspeitas.

No reinado seguinte, D João V mais despotico que seu Pai, as vagas se forão encapellando, rompendo por vezes os diques; ja na questão do pagamento dos *Quindennios*, ja na interrupção das relações que por espaço de dose annos manteve Portugal com a Santa Sé por causa de um chapéo de Cardeal, que se exigia para individuo, cujo direito era por demais problematico (*).

Esses diques erão depois reparados, mas com que prejuiso para a Santa Sé, cuja veneração era sacrificada? Foi nessa epocha que das imprensas Regias sahio a *Monomachia* de Gabriel Pereira de Castro, e sabe Deos com que alterações. Obra de desforço, como disia Cenaculo, tinha por missão ameaçar e amedrontar a Santa Sé com os desvarios da Realesa (**).

O que se pretendia era despir os povos dessa antiga veneração que havia para com o Successor de S. Pedro, desmoralisando-o perante o Mundo civilisado. E em grande parte este funesto anhelo conseguio-se.

Nesse longo reinado lentamente organisou-se o partido, que nutria aspirações mais revolucionarias, não se contentando somente com o desconceito da Tiara em beneficio do Poder Temporal, visava mais longe. Esse partido que encontrava

(*) Veja-se sobre estas questões a *Deducção Chronologica* em toda a Divisão XIV.

(**) Veja-se sobre a impressão da *Monomachia* o parecer de Cenaculo, a pag. 1293 nota (***) desta obra, na carta ao Conde de Linhares sobre o Jansenista Mouton, ultimo redactor do jornal *Nouvelles Ecclesiastiques*.

na situação moral da classe dominante uma base tão solida para firmar-se, velava suas aspirações na novidade das suas idéas. Apregoava melhoramentos no ensino publico, e reformas administrativas e economicas, attrahindo assim em seu favor as classes dedicadas ao commercio e a industria, preponderantes no elemento laical; e para quem as questões de principios, que tanto interessão a estabilidade social, preoccupão menos que as praticas, maxime quando a solução se afigura momentosa.

Ora para os homens que só tratão de arrasar, os revolucionarios de todos os tempos, são essas as questões que mais affagão, e se esforção por agitar, porque são as em que o vulgo inexperto e pouco illustrado, parecendo melhor comprehendê-las, pode mais facilmente ser transviado.

Os adeptos deste partido, que devera completamente triumphar no seguinte reinado, achavão apoio e conselhos na Congregação do Oratorio de S. Philippe Neri, que, como já dissemos, era ardentemente protegida por D. João V (*).

O primeiro que travou abertamente a luta, pretextando a necessidade de reforma no ensino (**), foi Luiz Antonio Verney (***), oriundo de familia francesa, e Arcediago da Sé de Evora.

Sob o pseudonymo de *Barbadinho* da Congregação da Italia, publicou differentes *Cartas* propondo um novo e ver-

(*) Póde-se ver em Barbosa Machado — *Bibliotheca Lusitana*, nos artigos biographicos dos Padres Antonio dos Reys, Manoel de Souza, Sebastião Ribeiro e Filippe Tavares, qual a importancia que tinha para este Soberano a Congregação do Oratorio, cujos membros erão seus Capellães predilectos.

E bem o confirma Canaes — *Estudos Biographicos*, nos artigos dos mesmos Padres, e no do Confessor do Rei, o Padre Domingos Pereira, 1º Preposito do Real Hospicio das Necessidades, fastosa doação feita por aquelle Soberano á Congregação. Sobre essa doação veja-se Jacome Ratton —*Recordações* § 52, e Frei Claudio da Conceição —*Gabinete Historico* t. XI. Cap. 1.

Segundo a *Deducção Chronologica* p. 1 disc. XIV n. 826, D. João V escolheu nessa Corporação Religiosa dous dos seus Confessores. Ja declinamos o nome do segundo: o primeiro chamava-se Martinho de Barros.

(**) Foi o mesmo motivo que deu aberta á luta da Companhia de Jesus com os Jansenistas de *Port Royal des Champs*, e outr'ora com as Universidades. Ranke — *Histoire de la Papauté pendant les XVI et XVII siècles* t. 3 pag. 306 e 346

(***) Consulte-se sobre este escriptor o *Diccionario Bibliographico* de Innocencio, e Gusta — *Memoires du Marquis de Pombal* t. 4, liv. 10, § 4.

Elle era filiado na seita, e protegido pela Congregação do Oratorio de Portugal, como provão os seus escritos e feitos.

O Padre José Chevalier, seu sobrinho, pertencia á esta Congregação.

dadeiro methodo de estudos, methodo que foi depois seguido nos Estatutos da Universidade de Coimbra em 1772.

Estas Cartas que visavão ao credito das de Pascal, menos o espirito, parece que ficticiamente erão impressas em Valença na Hespanha, forão acolhidas pela Seita com todo o fanatismo, peculiar n'estes casos, e por ella praticado. Era uma arma de guerra á que se queria dar importancia. Ellas abrirão espaço a uma polemica ardente, em que tomarão parte pro e contra muitos litteratos, distinguindo-se principalmente contra Verney, o Padre José de Araujo, da Companhia de Jesus sob o pseudonymo de *Fr. Arsenio da Piedade.* Essa polemica durou por muito tempo, e manteve nas veias do partido Jansenista toda a seiva de que precisava para a campanha que approximava-se.

Ora Verney não limitou a este certamen o zelo de que estava animado; em Roma, como Secretario da Legação Portugueza, prestou serviços eminentissimos, e que não forão, como elle esperava, satisfactoriamente recompensados.

O Hospicio das Necessidades da Congregação do Oratorio era o arsenal, onde todos os athletas achavão protecção e excitamentos (*).

No meado do seculo XVIII, quando a Europa estava atormentada pelas idéas irreligiosas, dominando por toda a parte uma politica heterodoxa, como Portugal poderia escapar á essa corrente? Como desviar-se dessas causas que devião poderosamente actuar, estando alem disso sob a influencia de uma potencia anti-catholica e propagandista, e

(*) Na Casa do Espirito Santo, o primeiro estabelecimento desta Congregação em Portugal, foi onde começou a conjuração Jansenista.

Pombal filiado na Seita, e protegido pela Congregação mostrou-se fiel até o fim da sua vida aos seus protectores d'outr'ora.

Jacome Ratton, um dos intimos deste Estadista, em suas *Recordações*, bem mostra o quanto era Pombal devedor dos Padres do Oratorio, Antonio José, da familia Cruz, e Domingos de Oliveira, valido do rei D. José; protecção que lhe rendeu a sua nomeação de Ministro dos Negocios Estrangeiros no principio do reinado deste Soberano.

Bem que esta Congregação fosse a que mais se compromettеu em Portugal com a heresia Jansenica, contou alguns membros distinctos dedicados á causa da Igreja, como os Padres Sebastião Ribeiro, Theodoro de Almeida e José Morato, os dous ultimos extremamente perseguidos pela orthodoxia de suas opiniões. Morato no reinado de D. Maria I, e o outro no de D. José I.

Veja-se o mesmo Morato nas suas *Epistolas Theologicas* pag. 106, refutando uma proposição de Manoel Fernandes Thomaz, acerca das doutrinas professadas por essa Congregação.

potencia que tanto tem auxiliado e procrastinado a difficil existencia desse Estado?

Após esse Rei, por demais cioso de suas tão pretenciosas prerogativas, especie de Diogo I Portuguez, despota e theologo, e mais instruido que Luiz XIV; outro sobreveio de curta comprehensão, ocioso, desconfiado, e em costumes tão mal encaminhado como seu Pai (*). Amando com ardor os

(*) A frouxidão de costumes de D. João V he infelizmente um facto que a historia não póde cobrir com um véo. Após tanta lubricidade, seguiu-se o sanguinolento reinado de seu filho.

Quando as *Memorias* de Besenval e de Wraxall não deposessem contra semelhante proceder, que o Visconde de Santarem no seu *Quadro Elementar* t. 5 pag. 284 apenas procura attenuar, bastaria para condemna-lo o facto incomprehensivel de um Principe Catholico, que solicitou da Santa Sé o titulo de *Fidelissimo*, mandar vir da Africa donzellas, filhas de Regulos, seus alliados, para fins pouco confessaveis! Diz-se que a conselhos da Medicina fôra o Rei arrastado a tal extremidade.

Os bastardos D. Antonio, D. Gaspar, e D. José, conhecidos na historia pela denominação de *meninos da Palhavã* erão filhos dessas infelizes. Outros disem, que de uma Canarim, freira de Odivellas.

Todos occuparão depois cargos ecclesiasticos, como já se havia praticado com os do Rei D. Pedro, e dous forão victimas dos rancores de Pombal.

Com D. João V deu-se o mesmo facto que com Luiz XV. Abandonou os Confessores Jesuitas, logo que quiz dar largas ás suas paixões, e ao mesmo tempo ser absolvido no confissionario.

Dos Jesuitas passou para os Oratorianos, depois para os Bernardos, e a final tomou nos ultimos tempos da sua vida, quando jasia entrevado no leito, o Prior da Parochia de S Miguel, Francisco Martins, Sacerdote de boa vida.

Entretanto para seus filhos escolhia Confessores da Companhia de Jesus. D. José a exemplo de seu pai, abandonou-os, logo que quiz ostentar vida mais solta.

John Smith, secretario privado do Duque de Saldanha, na sua obra — *Memoirs of the Marquis of Pombal*, cap. 1 pags. 28 e 29, exprime-se desta sorte acerca do procedimento daquelle Rei:

« *Licentiousness was general; nor was the veil of hypocrisy thought necessary to conceal from the public eye that which the monarch not only encouraged but openly pursued. In the convent of Odivellas, within whose sacred walls were three hundred beautiful recluses, John V sought and obtained those relaxations and voluptuous indulgences which little accorded with his outward piety. In this view of his character we are forced to consider John rather as the Sultan of an Eastern empire, than the monarch of a Christian state.* »

Pelo que respeita a D. José I, basta que nos refiramos ás relações adulterinas que entretinha com a esposa do Marquez de Tavora filho, e outras senhoras da Nobresa, motivo de suas nocturnas peregrinações pelas visinhanças de Lisboa, que quasi lhe ião custando a vida na estrada de Belém.

Os excessos deste Principe derão fim a sua existencia do mesmo modo como acabou seu Pai. E todavia D. João V, Soberano popular, sabia encobrir muitos dos seus defeitos com algumas grandes qualidades que incontestavelmente possuia.

praseres sobre tudo a caça e o theatro, com que despendia sommas fabulosas (*); era D. José I um verdadeiro Rei daquellas eras, talhado segundo o padrão de Luiz XV, dos Jorges Britannicos (**), e de outros Principes do mesmo seculo, mais Asiaticos que Christãos.

Desde que o Chefe da Nação se apresentava com esta perspectiva (***), não admira que fosse facil presa de um

Veja-se o *Panorama* de 1839, artigo —*O Marquez de Pombal*. Visconde de Santarem — *Quadro Elementar*, t. 8 pag. XLIX.

E o mais deploravel he que nunca semelhante conducta encontrou nos historiadores nacionaes uma palavra de censura! A mór parte desses factos são conhecidos e divulgados pelos chronistas estrangeiros. O Visconde de Santarem leva a indulgencia ao ponto de sustentar que taes defeitos no Chefe da nação não influem na direcção dos negocios publicos, e nem pertencem á apreciação da historia!

(*) Consulte-se Wraxall — *Memoires de mon temps* t. 1 de pag. 10 a 65. Despendia este Principe annualmente com o theatro lyrico um milhão de cruzados. Para que Farinelli, o maravilhoso Tenor do seculo passado, fosse de Madrid cantar em Lisboa, gastou-se profusamente.

O theatro lyrico de Lisboa, que o terremoto destruio, passava naquella epocha por uma maravilha. Veja-se o *Mercurio Historico* anno de 1756.

Este juizo he confirmado pelo Visconde de Santarem no t. 8 do *Quadro Elementar* pag. 48 e nota (1).

« O theatro d'El-Rei D. José, diz este escritor, no Palacio que se queimou pelo terremoto era o mais sumptuoso e magnifico da Europa. O que se construio de novo, era inferior ao de Madrid e de Dresda.

« Só o vestuario e a sala custavão por mez 250:000 francos, e o celebre cantor Gizzielo percebia por anno 30:000 escudos em dinheiro, e 22:000 francos para a sua mesa, além da casa e carruagem. Cantando em um anniversario, diz Scudo, o Rei ficou tão encantado, que fez-lhe o singular mimo de uma gallinha de ouro com vinte pintos do mesmo metal!

« As caçadas, que erão magnificas, principalmente as de Salvaterra, fazião tambem uma enorme despeza. Guardadas as proporções D. José I despendeo mais em theatros, do que D. João V com a sumptuosa construcção de Mafra.

(**) Todos conhecem o insigne Romancista inglez — Thackeray, ha pouco fallecido. Era além de distincto poeta, historiador tão original como integro.

Na sua obra os Quatro Jorges (*the four Georges*), faz uma pintura tal dos costumes destes Principes da dynastia Hanoveriana, que deixa em olvido. Luiz XV, tão censurado na historia do XVIII seculo, e os dous Soberanos Portuguezes D. João V e D. José I.

Entretanto erão taes Principes e seus Ministros, que por meio dos jornaes e libellos de toda a sorte estygmatisavão a Santa Sé, e accusavão os Papas por sua immoralidade.

Confronte-se, perante a luz da historia imparcial, a vida dos Pontifices do ultimo seculo com a dos Principes seus contemporaneos, e veja-se de que lado se achão o merito e os vicios.

(***) Eis como Wraxall traça o retrato de D. José I.

« *A chaque repas, il mangeait beaucoup et buvait encore mieux; quand il quittait la table, il allait assister au combat des taureaux ou chasser au*

homem audacioso e astuto como Sebastião José de Carvalho e Mello, mais conhecido na historia sob o titulo de Marquez de Pombal. Jansenista ultra, elle soube concentrar em si a hypocrisia peculiar á essa Seita, e um odio sem tregoas á Sé de Roma, e a seus mais denodados defensores.

Este personagem, cujo Ministerio fez epocha na historia de Portugal, e na do seculo em que viveu, obteve depois da idade de cincoenta annos occupar um lugar nos Conselhos da Corôa, reinando D. José I, de triste recordação.

Homem de genio duro (*), de espirito tenaz e pouco

tir ou au faucon. Si le temps était mauvais, il jouait aux cartes ou raclait au violon avec ses filles. Le soir il entendait un morceau de musique à l'Opéra ou dans son salon ; il ne consacrait pas moins d'un million à cette distraction. Avant de se coucher, il signait tout ce que Pombal lui disait de signer, puis il s'endormait et ronflait jusqu'au matin. Il ne se reveillait, et ne se levait, que pour vivre comme il avait fait la veille. »

Este retrato parece-se um pouco com o que faz R. Southwell do Rei D. Affonso VI, menos as excentricidades.

O Barão Desoteux na *Administração do Marquez de Pombal*, liv. 3 cap. 3, obra de encommenda, preparada no sentido de endeosar aquelle Ministro, faz confissões accordes com o juizo de Wraxall.

O mesmo se observa nas *Memoirs of the Marquis of Pombal*, de John Smith, cap. 2, escritas sob a influencia do Duque de Saldanha neto do Marquez; e em Saint-Priest — *Histoire de la Chute des Jesuites*, pag, 13.

A curteza de entendimento deste Principe he lançada pelos apologistas de Pombal a cargo de D. João V, que não cuidou sua educação, especialmente quanto a administrar a Nação, o que não he de todo exacto. Visconde de Santarem — *Quadro Elementar*, t. 8, pag. 46.

Para os fanaticos da gloria desse Estadista, a grande virtude de D. José I consistio em tê-lo mantido durante 27 annos no poder.

Entretanto ha um tal ciume das glorias do reinado de D. João V, que para taes apologistas não se póde elogiar o do seu successor, sem deprimir não poucas vezes, e calumniosamente o governo daquelle Monarcha, procurando-se estabelecer um injusto e parcial parallelo. Visconde de Santarem — *Quadro Elementar*, t. 6 pag. VI.

Veja-se tambem F. Gusta—*Mémoires du Marquis de Pombal* t. 1 pags. 17, 20 e 35.

(*) D. João V, a despeito da protecção de Pombal, não o quiz admittir no ministerio quando elle voltou de Vienna.

O rei litterato tinha extraordinaria aversão á garrulice pretenciosa de Pombal, e a expressão torva de sua physionomia. Os biographos deste Ministro citão um dito daquelle Soberano, que bem descortinava o seu caracter. « *Carvalho tem cabellos no coração.* »

« Se não nos enganamos, diz o biographo do *Panorama*, foi a ferocidade de animo e o genio vingativo o toque principal do caracter deste homem, a que poderemos chamar extraordinario, mas por ventura não verdadeiramente grande »

Estes juizos são confirmados pela propria Mãe de Pombal, quando despójada de seus bens e posta por demente pelo filho, disia que tinha dado a luz — *á um tigre.* Gusta — *Memoires du Marquis de Pombal*, t. 1 pag. 37.

culto, e devotado á uma Seita poderosa, conseguio por meio dos seus adeptos, e das allianças que contrahira na Allemanha, essa posição que tanto almejava, e nella manteve-se por virtude da influencia inglesa (*); sendo ainda ajudado pela fortuna, com a morte dos seus mais poderosos concurrentes dentro e fóra do gabinete (**).

Tendo estado na Inglaterra como Enviado Portuguez, ainda no Ministerio de Roberto Walpole, soube approveitar-lhe as lições, e com os recursos de Richelieu (***), o seu modelo favorito, pôde em Portugal formar uma administração typo de cruesa e de corrupção.

Em Utrecht, na Hollanda, filiou-se na Igreja Jansenista desse Paiz, filiação que foi consolidar em Vienna d'Austria, alistando-se nas bandeiras deVan-Swieten, e de outros fundadores do Josephismo (****).

Assim industriado, e apoiado dentro e fóra de Portugal, o Marquez de Pombal consummou a alliança do poder absoluto com o Jansenismo logo que pôde entrar para a pasta do Reino, depois da morte do Secretario d'Estado Pedro da

(*) Veja-se o Visconde de Santarem no *Quadro Elementar* t. 7, 8 e 9, e Saint-Priest — *Histoire de la Chute des Jesuites*, pag. 34.

O fallecido Rodrigo Fonseca Magalhães provou em 1840 magistralmente este facto em um discurso proferido na Camara dos Deputados de Portugal, quando demonstrou que erão apocryphas certas cartas que sob o nome do Marquez, correm impressas.

(**) Ex.: Fr. Gaspar da Encarnação, fallecido em 1752, Alexandre de Gusmão, em 1753, e Pedro da Motta em 1755. Veja-se o Visconde de Santarem — no *Quadro Elementar*, t. 6, pag. 27, 43 e 71.

(***) Mr. Luiz de Carné em um interessante artigo — *Portugal no seculo XIX*, publicado na *Revista dos Dous Mundos* de 1837, descrimina com muito tacto a differença das duas politicas, a lucidez de espirito de Richelieu, e a absurda e cruenta applicação que da sua politica fez Pombal na Monarchia Portugueza.

(****) Não se póde apreciar bem a politica de Pombal sem ter-se a vista os seus precedentes, e os homens de que se acercava.

Na Inglaterra as suas melhores relações erão com o rabbino Portuguez — Jacob de Castro Sarmento, formado em Medicina, que sendo em Portugal christão, com o nome de Henrique, passou-se para aquelle Paiz, onde mudou de nome, e apostatou publicamente.

Em Vienna travou intima amisade com o medico Hollandez Van-Swieten, que Boerhaave para ali mandou com de Haen á pedido da Imperatriz Maria Theresa. Ambos pertencião a familias da Igreja Jansenista de Utrecht, e forão apresentados como Catholicos. Sabe-se quaes forão as consequencias. Esses filhos de Esculapio fiserão clinica religiosa e plantárão na Austria o *Jansenismo bureaucratico* ou Josephismo.

Veja-se o *Muséo Litterario* n. 4 de 1833 pag. 103. *Compendio Historico da Universidade de Coimbra* p. 2 cap. 3 de n. 105 a 108.

Motta e Silva em Novembro de 1755. A pasta de Estrangeiros foi dada poucos meses depois ao Conego da Patriarchal D. Luiz da Cunha (*), espirito curtissimo, e creatura ingleza. Era mais uma garantia dada á influencia Britannica que favorecia o novo valido.

O terremoto de 1755 foi um verdadeiro signal do tempo, indicador de outro que se ia faser nas idéas e sentimentos de um povo, conhecido pelo seu espirito monarchico e religioso, e de indole sobremodo pacifica.

Com a iniciativa de semelhante entidade no governo, as conspirações brotão a cada momento, o paiz cobre-se de cadafalsos e de masmorras (**); e a par de medidas cruentas e ridiculas surdem reformas intempestivas, que o estado da nação não comportava, mas impostas por meio de muitas sevicias. Outras se fiserão no interesse da Seita do hierophante, nimiamente damnosas á essa pobre Monarchia entregue ao alfange de uma individualidade de fundo herodiano (***).

(*) Filho do celebre Ministro do mesmo nome de D. João V. Era Ministro de Portugal em Londres. Chegando a Lisboa em Maio de 1756, foi logo encarregado da Pasta de Estrangeiros e da Guerra.

(**) Examine-se a historia de Portugal em todo o decurso de oito seculos, o povo portuguez se mostra constantemente obediente e dedicado aos seus Monarchas.

Neste hediondo reinado a partir do dia em que Pombal foi elevado a Ministro do Reino, e a valido, até a morte de D. José I, não se passa um anno sem conjurações de toda a sorte. Em todo esse espaço de tempo, que não foi pequeno, o cadafalso politico e religioso esteve armado, correndo em jorros o sangue portuguez.

He a grande epocha de Portugal!

(***) Ha uma singular co-relação entre o caracter e inclinações deste Ministro, e os Principes da Dynastia Idumeana.

Duresa e crueldade, desmesurada avidez e ardor em edificar. Uma extrema paixão pelo grandioso, mas o grandioso horrivel. A sua gloria he toda circumdada de sangue, mas sangue de cadafalso e de fogueiras.

Pombal, segundo Gusta e Smith, nascêo em Soure, pequena villa proxima de Pombal e da Redinha. A adulação o fez nascido em Lisboa. Quiz-se tirar á insignificante povoação a fatuidade de ter sido o berço deste Ministro.

Sua familia, bem que nobre, dispunha de modestos recursos; podendo-se considerar de terceira classe o quilate do seu brasão.

Segundo as antigas tradições Herodes Antipas, filho do famoso Herodes, e assassino de S. João Baptista, foi desterrado nas Gallias. Passando-se dalli para a Hespanha acabou seus dias na Lusitania, no local onde se acha hoje situada a villa da Redinha, entre Pombal e Condeixa, mas mui visinha de Soure. Laymundo, Fr. Bernardo de Britto, Manoel de Faria e Sousa e Antonio de Sousa de Macedo referem esta tradição. O Dr. Sepp na sua *Historia de N. S. Jesus Christo* em grande parte confirma-a.

Sendo este vulto historico tão acerrimo adversario do Christianismo, não

O numero das victimas dessa inexoravel administração tão applaudida dos absolutistas, e revolucionarios, sobe a perto de dez mil (*), em uma nação paciente e obedientissima! Imagine-se a carnificina que não faria o Moloch Lusitano, se encontrasse Portugal como Richelieu a França. Neste Paiz as conspirações erão reaes, em Portugal imaginarias, creadas adrede para cimentarem o dominio do Ministro.

A primeira manifestação da sua exuberante energia, e sanguinarismo, foi o espectaculo de mais de tresentas forcas de onde pendião corpos de ladrões ou de famintos, de que abundava Lisboa depois do terremoto (**). Só a mente de um Asiatico acostumado a sacrificios humanos poderia conceber a necessidade de semelhantes hecatombes!

Esses desgraçados erão a esmo apprehendidos, e sem processo pendurados com menos apparato que as execuções a *Linch* na America do Norte! Bem se vê que para flan-

seria para estranhar que em tempos tão calamitosos para a Igreja, surgisse um descendente do desterrado Iduméo, para ainda mais persegui-la e flagella-la.

Demais a predilecção que tinha Pombal pela nação Judaica mostra as affinidades latentes da sua natureza com os consocios dos primitivos perseguidores do Christianismo.

A raça dos Carvalhos de Soure e de Pombal era famosa por suas atrocidades. Se dermos credito a Gusta nas — *Memorias* ja citadas, a familia do Marquez na localidade aonde vivia era geralmente detestada.

As boas raças como as más nem sempre s'extinguem; e o ruim fermento as acompanha por seculos.

Confrontando os dous typos, quem duvidará de que o sangue Iduméo não corra nas veias do maior perseguidor que teve a Igreja nos dominios da Monarchia Portugueza?

A suspeita de que Pombal descendia de gente hebréa não data de hoje; era conhecida no seculo passado O favor e protecção que prestou á esta gente, acabando com a distincção odiosa de *Christãos velhos* e *novos*, a devoção que tinha pelo mercantilismo, as relações que entretinha com Israelitas fóra de Portugal, dão corpo á essa suspeita.

O Duque de Chatelet no tomo 1 da sua *Viagem á Portugal em 1777*, a pag. 118, confirma a existencia dessa arguição feita á Pombal, que se acha de accordo com a allusão de Lord Townshend referida por Dumouriez na sua obra—*Etat present du Portugal en l'année 1762*—, pag. 196, em que Paulo de Carvalho o Inquisidor figura de Aarão, e Pombal de Moisés.

(*) Veja-se Francisco Gusta — *Memoires du Marquis de Pombal* — t. 4, pag. 113, e a obra—*Anedoctes du Ministère du Marquis de Pombal* — pag. 390. Varsovia—1784.

(**) Este horrendo espectaculo todo conforme ao paladar de Pombal, caracterisa perfeitamente o individuo.

O *Mercurio* da Hollanda nas correspondencias da epocha confirma este facto, bem como J. Ratton nas suas *Recordações*, pag. 183, Gusta — *Memoires du Marquis de Pombal*— L. 3, § 1, 2 e 3, e o Barão Desoteux na *Administração do Marquez de Pombal*, liv. 6, cap. 2.

quear Lisboa de tão horriveis monumentos no meio de ruinas ainda fumegantes, precisava ter uma imaginação de artista, á que Nero pediria meças (*). Ha ainda hoje quem applauda taes commettimentos (**)!

Do que vimos de diser não se presuma que desconheçamos os serviços prestados por Pombal nesta crise: não lhe regateamos um só ramo dos louros que adquirio, fasemos-lhe justiça plena. O que sustentamos he que taes serviços podião-se comprar por menos sangue, e que os horrores que os acompanhárão erão dispensaveis.

Bastavão tão somente os produsidos pelo movimento natural do abalo volcanico.

(*) Moreira de Mendonça na *Historia Universal dos Terremotos* n. 549, talvez para suavisar o horror da cruenta medida, se não he erro de imprensa como nos parece, declara que o numero das forcas não excedia de *seis*, exprimindo-se desta sorte:

« Em execução destes Decretos forão condemnados um grande numero de criminosos á morte, que forão executados em *seis* forcas, que se levantárão em varios sitios, *ficando os corpos pendurados nos patibulos muitos dias*, para maior horror. »

Este final he contradictorio do algarismo *seis* impresso em vez de *cem*, numero mais exacto, e accorde com o que disem os coevos, o Decreto de 4 de Novembro de 1755, e Aviso de 6 do mesmo mez, dignos em tudo da redacção e da indole de Pombal.

Nesse Aviso ordena-se ao Duque Regedor que as forcas em que os réos culpados nos roubos forem executados, *sejão tão altas quanto possivel fôr, ficando nellas suspensos os cadaveres até os consumir o tempo.*

Veja-se Fr. Claudio da Conceição—*Gabinete Historico*, tom. 13, pag. 104. J. Smith—*Memoirs of the Marquis of Pombal*, t. 1, pag. 95.

Cantu tratando desta scena na sua *Historia Universal*, exprime-se por esta fórma:

« Desenvolvendo um rigor oriental, condemnava á morte, *ipso facto*, os que se havião tornado culposos de roubos por occasião do desastre de Lisboa, porém muitas vezes mandava enforcar como ladrões os que se queixavão de miserias que elle não sabia remediar, e diz-se que mandava summariamente ao supplicio até cem n'um dia! »

Carrier, Collot d'Herbois, e outros monstros da Revolução Franceza, não erão mais expeditos, nem tão artistas. Tinhão ainda a desvantagem de não serem inventores de tão rapido aviamento.

(**) Viale no *Epitome da Historia de Portugal* qualifica de *admiravel* a energia do Rei D. José, aliás do Marquez de Pombal, nessa quadra.

Estamos certos de que hoje nenhum homem de senso desejaria viver sob a administração de semelhante Ministro, que em crueldade e cynismo excedeu muitissimo o seu modelo, Richelieu, que aliás tinha para ser rigoroso mais fundamentos que Pombal.

Dumouriez na obra que já citamos aprecía desta sorte a epocha em que dominou Pombal:

« A desapparição e arrebatamentos continuos de personagens conhecidas imprimem tal terror e consternação em Lisboa e Portugal, que não co-

Não era a primeira vez que Lisboa era victima de tal flagello, e se a historia he fiel, o terremoto de Janeiro de 1531 foi maior que o de 1755 (*). Entretanto nem D. João III, nem seus Ministros fiserão tanta praça com os serviços prestados com o enterro dos mortos e com a reedificação de Lisboa (**).

Como preliminar ao tetrico drama que se ia desenrolar, transparece uma medida que por si só assignala as entranhas e moralidade do ministro, e caracterisa bem a imbecilidade do Rei.

Essa medida, inconcebivel n'um paiz civilisado, se acha esculpida no Edital de 17 de Agosto de 1756.

Por virtude desse Edital mandou-se abrir uma monstruosa devassa pelo mais depravado dos Magistrados Portuguezes (***), á pretexto de um vago boato de que alguem disséra *ser licito matar-se um Ministro*; e sobre uma tal base franqueou-se a porta aos delatores de toda a casta, á quem era promettida, afora o segredo da denuncia, o premio de vinte mil crusados, e outras mercês Reaes (****).

nheço pintura mais fiel do que a traçada por Narbal a Telemaco sobre o estado de Tyro durante o regimen do tyranno Pygmalião. »

Voltaire com muito espirito disia — que era preferivel ser escravo na America, do que Portuguez.

Ora, á pretexto de alguns serviços prestados por esse Ministro, nunca compensaveis com os males que fez, muitos Portuguezes applaudem e endeosão semelhante administração.

(*) Veja-se Moreira de Mendonça — *Historia Universal dos Terremotos*, pag. 53.

(**) Segundo Gusta e outros escriptores o celebre dito attribuido a Pombal — *enterrar os mortos e cuidar dos vivos*, por occasião do terremoto, foi proferido por D. Pedro de Almeida, Marquez de Alorna. Por outro lado bem demorado foi o começo dessa reedificação que ainda hoje tanto se preconisa.

(***) O Desembargador Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, o melhor dos instrumentos do Ministro, entre tantos que encontrou para o desempenho de sua politica.

(****) Fr. Claudio da Conceição—*Gabinete Historico* t. 13, pag. 253.

Este Decreto não foi uma simples ameaça, e Pombal não era de tempera de não aproveita-lo como quem sabia o valor do instrumento.

Elle habilitou-o a ter dessa epocha em diante uma guarda de cem homens a cavallo que por toda a parte o acompanhavão. A receita de Pisistrato não estava perdida. Fasia perante a população figura mais proeminente que o Rei.

E quando, segundo benevolos biographos, já os seus furores estavão applacados, no pleno goso de tão faceis triumphos, fasia esquartejar por cavallos o infeliz Genovez João Baptista Pele, por uma imaginaria tentativa de assassinato contra a sua pessoa! A sentença que corre impressa he mais um monumento de iniquidade, e barbaria, legado por esse reinado.

Com o auxilio de D. Luiz da Cunha pôde o valido em 30 de Agosto de 1756, completar por meio de uma sonhada conspiração o seu dominio no Paço. O Padre Diogo de Mendonça Côrte-Real, Ministro da Marinha e do Ultramar, foi em uma noite preso, e desterrado á 40 leguas de Lisboa, vindo depois parar em Mazagão, e a final nas prisões do Porto, e nas Berlengas, onde miseravelmente falleceu (*). Foi a sorte que teve o seu collega de Ministerio, com quem o valido convivêo durante seis annos!

Este golpe de Estado foi uma verdadeira revolução. Côrte Real representava no Gabinete a influencia Francesa, e os interesses oppostos á facção de Pombal. Era um antagonista que podia contê-lo em seus desvarios; tanto mais sendo Diogo de Mendonça, homem illustrado, sympathico, e popular. Em tudo o antipoda do seu emulo.

Portugal ficou então dividido em dous campos: oppressores e opprimidos. E acima de todos divisava-se o vulto sinistro de Pombal.

Seguio-se logo a creação da Companhia de Vinhos do Alto-Douro, reforma tão imprevidente como autocraticamente imposta, como erão todas as medidas deste impaciente Ministro (**). A execução desta reforma produsio uma pequena assuada popular, um insignificante motim, que foi afogado em sangue. Mais de quatrocentas pessoas forão

(*) Sobre essa pretendida conspiração ha differentes versões; mas o verdadeiro motivo da desgraça de Côrte-Real foi a ambição e o ciume de Pombal. A Redacção do Decreto de 30 de Agosto de 1756 bem o demonstra.

Veja-se o Visconde de Santarem — *Quadro Elementar* t. 3 pag. LXIV. J. Smith — *Memoirs of Pombal* t, 1 pag. 129 e 130. Fr. Claudio da Conceição — *Gabinete Historico* t. 13 pag. 249. J. Ratton — *Recordações* pag. 180. Gusta — *Memoires du Marquis de Pombal* t. 1 liv. 3 § 8 — *Anedoctas do Ministerio do Marquez de Pombal* (traducção Portugueza) pag. 104 nota (1).

O substituto deste Ministro Thomé Joaquim da Costa Côrte-Real, tambem incorreu em 1760 no desagrado do Valido omnipotente, afim de dar-se o seu cargo á Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

(**) Veja-se o Opusculo — *Rebellião de 1757*, e Arnaldo da Gama — *Um Motim ha cem annos*, Porto 1861. He um romance, mas contém curiosas noticias sobre este facto. Convem muito ler sobre este acontecimento J. Ratton — *Recordações* pag. 223 e 229, e o Visconde de Villarinho de S. Romão na sua interessante — *Memoria historica e analytica sobre a Companhia de Vinhos, denominada da Agricultura das Vinhas do Alto Douro* — em differentes lugares. Apesar de partidista de Pombal, não deixa de mostrar-se rasoavel e imparcial.

Eis o que este autor diz a pag. 39, da sua interessante *Memoria* acerca desta Companhia:

perseguidas, padecendo no cadafalso desesete. Outras forão acabar nas terras inhospitas da Africa (*).

A campanha contra os Padres da Companhia de Jesus, emprehendida com geito e tenacidade por causa do Tratado de 1750, muito antes do terremoto, ia tomar novo calor tendo-se feito improficuos esforços para involve-los na pretendida conspiração do Porto.

Precedentemente, a creação da Companhia do Commercio do Maranhão e Grão-Pará havia dado pretexto ao desterro e expulsão do Reino de alguns Padres, cujos sermões forão pharisaicamente interpretados (**). As causas ião-se accumulando para a grande medida que se aguarentava *in mente*.

Pelo lado do Sul do Brasil a campanha estava adiantada, graças ao Governador do Rio de Janeiro Gomes Freire de Andrade, e ao Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, que plenamente satisfasião ás vistas do Ministro da Guerra e dos Negocios Estrangeiros. Mas o procedimento dos Jesuitas Hespanhoes não podia prejudicar aos Portugueses, quando fossem verdadeiras as allegações calumniosas dirigidas contra os seus confrades, empregados nas Missões do Uruguay, porquanto em favor destes militava natural patriotismo (***). Era mister provar que uns e outros erão dominados pelo systema attribuido á Companhia.

« Um Ministro, que aconselha a seu Soberano a creação de um monopolio destes, que pesa todo inteiro no Paiz, sem nenhuma utilidade do Estado, torna-se responsavel a Deos e aos homens de todos os tempos, e de todas as idades. Elle só bastaria para denegrir o nome do Marquez de Pombal, para mostrar que os grandes homens tem tambem grandes defeitos, e *que o luminoso facho da Economia Politica nunca brilhou diante de seus olhos.* »

Ha nesta obra curiosas revelações acerca do espirito de ganancia de Pombal.

(*) O numero das victimas orçou por 478, sendo 424 homens e 54 mulheres.

(**) Veja-se o que diz o autor das *Anedoctas do Ministerio do Marquez de Pombal* a pag. 17, e José Bonifacio no *Elogio de D. Maria I*, a pag. 59.

O Visconde de Villarinho de S. Romão na sua já citada—*Memoria*—exprime-se desta sorte a respeito desta Companhia, e de outras da mesma especie, creadas pelo Marquez :—

« Todos sabem qual foi o fado e breve duração da Companhia do Grão-Pará e Maranhão, instituida em 1755, e bem assim a da Parahyba e Pernambuco, creada em 1759, as quaes forão semelhantes as ephemeras; apenas derão alguns vôos, e logo morrerão. Os seus fundos nunca mais se poderão realisar, e parte dos da ultima, estão hoje confundidos com os da Companhia dos Vinhos. »

Pombal era accionista gratuito das Companhias que creava, o que bem fasia sentir Nicolau Tolentino na sua espirituosa *Quixotada*.

(***) Veja-se J. B. Gay, *Historia da Republica Jesuitica do Paraguay*, na *Revista do Instituto*, t. 26, cap. 14, e nota 34.

Ora nisto havia ja pensado o Ministro, quando fez nomear para o governo do Estado do Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, seu irmão; que ali foi bem auxiliado pelo Bispo D. Fr. Miguel de Bulhões, de deploravel memoria.

Foi ligando as absurdas e calumniosas informações destes dous Agentes, quanto ao procedimento dos Jesuitas no Sul e no Norte do Brasil, com outros factos adrede invertidos e aproveitados que se preparou o celebre pamphleto da *Republica* que taes Congregados querião fundar no Uruguay. Ao passo que em Lisboa era esse pamphleto publicado sob o anonymo em 3 de Desembro de 1757, anniversario da festa do Apostolo das Indias, no mesmo dia era apresentado em Roma ao Pontifice, e distribuido pelas Legações Portuguesas nas Côrtes em que estavão acreditadas, tradusido, como um documento official. Era uma calumnia imbecil, semelhante a do Imperador Nicoláo do Paraguay, preparada tão somente para faser effeito fóra de Portugal, de modo que alli não se lhe dêo a merecida importancia (*). Por outro lado os que se disposerão á refuta-la nos dominios de Pombal, abandonárão a empresa, tendo de haver-se com quem não ameaçava em vão.

Antes da publicação de semelhante libello (**), já Pombal, depois da chegada da Frota do Brasil no mez de Setembro, havia forjado uma pequena conspiração (***), dando em resul-

(*) Veja-se Cretineau-Joly — *Clement XIV et les Jesuites* — a pag. 58. A fabula do Imperador Nicoláo I, do Paraguay, era de invenção hespanhola.

(**) Este libello era em demasia escandaloso nas falsidades que encerrava. Em Lisboa, se não foi tratado com despreso, não se lhe conhecêo logo o alcance, mas na Hespanha foi queimado tres veses pelo carrasco, na praça de Santa Cruz em Madrid, por sentença do Tribunal Supremo.

Veja-se Gutierres de la Huerta — *Dictamen presentado y liedo en el Consejo de Castilla sobre el restabellecimento de los Jesuitas*, pag. 188. *Compendio Istorico dell'espulsione dei Gesuiti dai Regni di Portogallo*, pag. 52. Nice 1791. *Anedoctas do Ministerio do Marquez de Pombal*, pag. 83, e Cretineau-Joly — *Histoire de la Compagnie de Jesus*, t. 5, pag. 128.

(***) O ciume de Pombal, como já vimos, produsio o golpe d'Estado de 1756. Para justificar perante o Rei a traição de Côrte-Real era indispensavel a existencia de factos verdadeiros ou ficticios. Facil tarefa foi para elle, em presença de um Principe fraco de animo, desconfiado, e de curta intelligencia.

O fim de Pombal era casar a Princeza do Brasil (D. Maria I) com o Duque de Cumberland, e protestantisar Portugal. Era um dos empenhos a que se tinha obrigado quando subio ao poder auxiliado pela influencia ingleza. Naufragou no seu proposito pela opposição da Côrte Hespanhola, e da Rainha D. Marianna Victoria, irmã do Rei Catholico, e Princesa de muito merecimento, a quem Pombal votava odio mortal, diffamando-a sempre que se lhe offerecia

tado a prisão de pessoas importantes (*), e a expulsão dos Confessores Jesuitas do Paço, pretextando os successos do Pará e Maranhão, preparados sob a direcção de Francisco Xavier, irmão do Ministro (**), que havia por sua parte

opportunidade, como o fez perante o Duque de Chatelet em 1777, depois da sua quéda.

Desesperado pelo mallogro que attribuia á Côrte-Real e aos Jesuitas, inventou a conspiração que deu em resultado, primeiramente a desgraça daquelle Ministro, depois a destituição, desterro e exterminio dos seus amigos, e finalmente a retirada dos Jesuitas do Paço, como preparo de sua expulsão completa de Portugal.

Ao seu projecto contrapoz outro. Sustentou que se tramava o casamento da mesma Princeza com o Principe Hespanhol D. Luiz, irmão da Rainha, que com esse intuito viera a Lisboa disfarçado, recolhendo-se em casa de Martinho Velho Oldenberg, negociante estimado do Rei, que entrando no carcere nunca mais se soube do seu fim. Saint Priest — *Histoire de la Chute des Jesuites*, pag. 34 — Cretineau-Joly — *Histoire des Jesuites*, t. 5, pag. 138 — *Testament politique du Marechal de Bellisle*, pag. 108. Visconde de Santarem — *Quadro Elementar*, t. 6, pag. 115, e t. 8, pag. 65. J. Ratton — *Recordações*, pag. 180. Gusta — *Memoires du Marquis de Pombal*, t. 1, pag. 54.

Para facilitar o casamento do Duque Inglez, entretinha perante o Rei a intriga de aspirações culposas do Principe D. Pedro, noivo de D. Maria, pretextando sua popularidade, e a má nota dos Principes deste nome, todos em Portugal rebeldes ao Soberano.

(*) Depois da queda do Ministro Côrte-Real, forão destituidos os Ministros de Roma e de França — Encerrabodes, e Galvão de Lacerda, recompensados na volta com a prisão discricionaria. O primeiro foi substituido por D. Francisco de Almada e Mendonça, primo de Pombal, e o segundo por D. Antonio de Saldanha, irmão do Cardeal. Ambos os Ministros erão Ecclesiasticos, e Almada era digno seide de seu primo.

Póde-se ver em Gusta e outros escriptores o inqualificavel procedimento deste Ministro em Roma, sua vida escandalosa, as torpesas e insolencias que praticava. Pombal não podia ser melhor representado. Foi mais um soffrimento, uma tortura imposta a Santa Sé a presença desse homem em Roma.

A despeito das reclamações do Papa Clemente XIII, cuja infinita paciencia e longanimidade se punha em prova, o Governo Portuguez conservou-o em Roma, conspirando, e diffamando o Pontifice e seu Governo por meio de libellos impressos clandestinamente em sua casa!

Por esse tempo D. João de Bragança, Duque de Lafões, retirou-se de Portugal, e conservou-se em exilio até o reinado de D. Maria I. O Bailio de Sousa foi desnaturalisado, e confiscada sua fortuna; sendo desterrados seus irmãos D. Manoel de Sousa, Capitão da Guarda Real, e D. Luiz.— Visconde de Santarem – *Quadro Elementar* t. 6, pag. 115 e 116.

(**) Póde-se avaliar do caracter deste personagem, digno irmão e instrumento cego de Pombal, pelo que revela J. Ratton, authoridade insuspeita, em suas *Recordações*, a pag. 201, e Fr. Claudio da Conceição no t. 16 do *Gabinete Historico*, a pag. 321.

O que elle praticou no Pará e no Maranhão com o Bispo D. Miguel de Bulhões, justifica o juizo de Ratton.

Gomes Freire de Andrade, era de outra tempera. Comquanto fosse o promotor do Tratado de 1750, phantasiando encontrar nas Missões do Uruguay

deportado das Missões differentes Jesuitas, por motivos futeis (*).

Todos estes meios tinhão um alvo, indispor o espirito do Rei contra os Jesuitas ; pois o da Europa era excitado por innumeravel quantidade de libellos diffamatorios, em differentes linguas (**). Para esse fim concorria o Ministro contribuindo largamente para a celebre caixa denominada *Perrette* (***), de que dispunha a Seita. Por sua conta tinha a soldo diversos jornaes (****), e o Enviado Portuguez em

grandes riquesas mineraes, logo que reconheceu o erro, manifestou-o á Côrte de Lisboa.

Mas quanta differença entre estes agentes do Governo Portuguez, e os que a Hespanha mandou á America para examinar e informar acerca das Missões a cargo das Ordens Religiosas, com particularidade as dos Jesuitas!

D. Jorge Juan e D. Antonio de Ullôa, nomes conhecidos por sua integridade e illustração, deixárão no seu relatorio publicado por David Barry nas *Noticias Secretas da America*, um monumento immorredouro da sabedoria e serviços da Companhia de Jesus, que nunca podérão abalar as calumnias posthumas de Felix d'Azara, irmão do celebre Jansenista José d'Azara, Agente da Côrte de Hespanha em Roma nos Pontificados de Clemente XIII, Clemente XIV e Pio VI, na sua obra sobre o Paraguay, romance ridiculo e escandaloso.

(*) Os Padres Roque Hundertpfund, Theodoro da Cruz, e Antonio José, forão os mais notaveis. — Veja-se alem do Visconde de Santarem — *Quadro Elementar*, t. 6, pag. 115 — as *Anedoctas do Ministerio do Marquez de Pombal*, pag. 23 e 24. *Compendio Istorico dell' espulsione dei Gesuiti dai Regno di Portogallo*, § 7.

(**) Os melhores agentes de Pombal erão os Judeos de Amsterdam, de Francfort e de Leorne. Fasião o que hoje ainda fasem os seus co-religionarios com a grande copia de jornaes de que dispoem, sempre que se faz preciso diffamar, e calumniar em grande escala o Vigario de Jesus Christo, e sua Igreja. Veja-se Cretineau-Joly — *Clement XIV et les Jesuites*, pag. 34.

(***) *Perrette* era o nome da creada de Nicole, em principio a thesoureira da Seita. Assim se ficou conhecendo o Banco Jansenista, que chegou a dispôr de grandes sommas, com que assoldadava agentes em Roma e propagandistas em differentes Paizes Catholicos, além de costear as despesas do jornal *Nouvelles Ecclesiastiques*, e um enxame de libellos de toda a sorte.

Pombal era um excellente freguez, graças as minas do Brasil.

Veja-se Picot — *Memoires pour servir à l'histoire Ecclesiastique du siècle dixhuitieme*, tom 5, pag. 65.

(****) Alem do jornal da Seita, tinha o *Mercurio historico* da Hollanda, e outros menos importantes na Inglaterra e na Toscana.

Havia alem disto a seu soldo o celebre Capuchinho *Norberto*, que com differentes nomes, publicava obras no mesmo gôsto, e era dos que mais honrava a escolha de Pombal. As suas *Memorias Historicas*, em sete grossos volumes, forão impressas á custa do Erario Portuguez.

A este Religioso, cumpre addicionar o typographo Nicolau Pagliarini, que pelos escritos clandestinos que imprimia na residencia do Ministro Portuguez em Roma, foi condemnado á galés, pena que não cumprio pela clemencia do Papa. Foi depois condecorado e nobilitado em Portugal, sendo muito aceito na sociedade do Marquez. — Veja-se Cretineau-Joly — *Clement XIV et les Jesuites* — pag. 58.

Roma havia attrahido a sua causa certos Padres, e alguns personagens Ecclesiasticos, altamente collocados, afim de fazerem valer perante o Papa Bento XIV, essas calumnias amplamente propagadas contra a Companhia de Jesus.

Entre esses personagens distinguião-se os Cardeaes Archinto e Corsini (*), e sobretudo o Cardeal Passionei (**), Secretario dos Breves, homem illustrado, mas sem crenças, e inimigo decidido e implacavel da Companhia. Demais, pelo seu espirito, elle havia adquirido as boas graças desse excellente Papa.

As pretenções da Côrte de Portugal, depois de todo este preparo, erão a principio mui modestas. Limitava-se a solicitar a nomeação de um Visitador para examinar o estado da Companhia na Monarchia Portugueza.

Passionei obteve a expedição de um Breve neste sentido nos ultimos dias da vida daquelle Pontifice, e secretamente fé-lo passar ás mãos da Legação Portugueza (***). O Cardeal Saldanha era o encarregado dessa missão, conforme os desejos da Côrte de Lisboa (****).

(*) O Cardeal Corsini era o patrono de Portugal no Sacro Collegio. Era alem de filiado nas sociedades secretas, mui corrompido. Os Cardeaes Archinto, Spinelli e Passionei partilhavão os mesmos sentimentos. *Anedoctas do Marquez de Pombal*, pag. 119. Cretineau-Joly—*Clement XIV et les Jesuites*, pag. 34. Ravignan — *Clement XIII et Clement XIV*, pag. 69.

(**) Para se fazer uma idéa do que era este Cardeal que fez algum ruido na epocha em que vivêo, sobretudo pelo valimento do Papa Bento XIV, faremos aqui duas citações, extrahidas das *Memorias do Presidente Henault*, a pag. 298, 301, 308 e 312.

« Passionei, escrevia o Cardeal de Fleury ao Embaixador Francez em Roma, parece-me um homem mui perigoso, e nunca me posso esquecer de que em Utrecht elle professava o Deismo para agradar ao Principe Eugenio. »

« Mandei ler a Bulla do Papa sobre os negocios da China, e nella reconheci o estylo do Cardeal Passionei, que he mui conforme com o seu nome. O Papa não he theologo, e sua prevenção em favor dos Dominicanos póde tornar-se perigosa, pois noto todos os dias o quanto os Religiosos desta Ordem se approximão dos Jansenistas. »

Era acerrimo adversario dos Jesuitas, e a tal ponto que não tinha uma só obra dos membros da Companhia na sua bibliotheca.

Forçado, como Secretario dos Breves, a assignar o que condemnava a *Exposição da Doutrina Catholica* do celebre Jansenista Mesenguy, morreu de paixão. Goujet, outro escritor da mesma seita, fez-lhe o *Elogio historico*.

(***) Consta que para obtê-lo despendeo Pombal 300,000 crusados. Veja-se as *Anedoctas*, pag. 124 nota.—Gusta, *Memoires du M. de Pombal*, t. 2, pag. 45.

(****) Póde-se apreciar o caracter deste personagem, pelo modo ignobil por que deu execução ao Breve, excedendo em tudo as recommendações do Papa. Convem ler em Ravignan — *Clement XIII et Clement XIV*, t. 2, pag. 24, bem como no *Compendio Istorico dell'espulsione dei Gesuiti dai Regno di Portogallo*, pag. 68 as instrucções do Papa.

Este Breve chegou a Portugal em Abril de 1758, e foi intimado aos Jesuitas em 2 de Maio, um dia antes do fallecimento de Bento XIV. Começando a executa-lo, o Cardeal Saldanha afastou-se da sua letra, e das instrucções que lhe mandou o Papa, e sem o menor exame, foi logo condemnando os Jesuitas de Portugal, de accordo com os planos do ministro e da Seita dominante.

Chegando pouco depois a noticia do fallecimento do Papa, os poderes do Visitador caducárão, nos lugares onde o Breve ainda não havia sido intimado. Mas nem Pombal, nem Saldanha importárão-se com a infracção das leis canonicas, e como achárão os Jesuitas nimiamente obedientes, sem ouvi-los, forão-os condemnando. Para isso tambem concorreu o Patriarcha de Lisboa (*), forçado por uma ordem do Rei, real ou supposta; e comtudo era principalmente contra os Jesuitas do Brasil que se havião feito reclamações.

Tendo em 6 de Julho desse anno sido eleito o Papa Clemente XIII, o Geral dessa Companhia, sabedor das tropelias de que erão victimas em Portugal seus irmãos, representou, implorando a justiça do Papa. Para esse fim escolheu o dia 31 de Julho, em que se celebra a festa de S. Ignacio (**).

Clemente XIII sujeitou o requerimento do Geral, que

Nunca se abusou tanto, e com tanto escandalo de uma commissão, como praticou este indigno Purpurado, verdadeira *alma perdida* de Pombal.

Elle suspirava pelo Patriarchado de Lisboa, e o obteve depois de semelhante façanha!

Antes de empunhar este instrumento tão maneavel, tinha Pombal lançado as vistas em D. Francisco da Annunciação, Reitor e Reformador da Universidade de Coimbra, que escusou-se. Tal foi o despeito de Pombal, que logo fez destitui-lo do cargo de Reitor, indo acabar a vida n'um carcere, com outros Conegos Regrantes de S. Agostinho á cuja ordem pertencia.

Era tão regalista o Cardeal Saldanha que assegurava — ser capaz de atirar-se de uma janella abaixo, se soubesse ser isto do agrado do Rei!

(*) A violencia que soffreu este Prelado quasi nonagenario, sendo forçado a condemnar os Jesuitas, sem ouvi-los, levou-o á sepultura em poucos dias, abrindo espaço para o feliz Visitador.

O desgraçado acobardou-se quando se lhe disse que o Rei exigia sua cooperação para semelhante iniquidade; não teve animo para affrontar as iras do Valido, e cumprio o que Pombal e Saldanha lhe imposerão. O Breve nunca lhe foi apresentado.

Infelizmente era este o typo dos Bispos de Portugal nessa calamitosa epocha, quando não se atiravão *à corps perdu* no partido dominante.

Rarissimos forão os que, preferindo o martyrio, travarão luta aberta com Pombal.

(**) Veja-se Cretineau-Joly — *Clement XIV et les Jesuites*, pag. 41.

então era Lourenço Ricci a uma Congregação, e o resultado não podia deixar de ser favoravel aos opprimidos (*).

A trama urdida e executada com tanto sigillo se mallograva, e o Ministro omnipotente talvez fosse sacrificado : — como salvar a situação?

Eis o fundo da conspiração —Tavora-jesuitica de 3 de Setembro de 1758, posta em execução, após o mallogro do plano contra os Jesuitas em Roma. Já não era possivel fazer entrar a Santa Sé no accordo feito para debellar a Companhia.

Não acreditamos na existencia de semelhante conspiração ; a urdidura foi toda da fabrica de Pombal, e quando outras provas não existissem bastaria a sentença de 7 de Outubro de 1781 (**), que declarou innocentes as victimas sacrificadas em 12 de Janeiro de 1759, condemnando o seu algoz (***);

(*) A Congregação de Cardeaes, nomeada para examinar esta questão, deu parecer favoravel, mas o Ministro Portuguez Francisco de Almada teve a audacia de fazer publicar uma apocripha decisão da Congregação contra o Geral, a qual foi declarada falsa e calumniosa, sendo queimada em praça publica em Roma e na Hespanha, depois de lacerada pelo carrasco. Cretineau-Joly, obra citada, pag. 43. *Anedoctas do Ministerio do Marquez de Pombal*, pag. 141.

(**) Esta sentença foi impressa em *Lisboa* no anno de 1808. Ella foi precedida do Decreto de 10 de Outubro de 1780, que ordenou a revisão do processo. Veja-se a *Gazeta de Portugal* de 21 de Junho de 1864.

(***) O Decreto perdoando o Marquez de Pombal tem a data de 16 de Agosto de 1781. Póde-se ler a sua integra nos documentos annexos ao quarto volume da obra do Barão Desoteux — *Administração do Marquez de Pombal*, producção que, segundo o protestante Schlosser, he menos uma apologia que ironica accusação. E tambem em J. Smith, *Memoirs of Marquis of Pombal*, t. 2, pag. 387.

Citaremos algumas palavras desse documento que he um brilhante desaggravo do horroroso escandalo de 12 de Janeiro de 1759, justificando o humano e justiceiro coração da Rainha D. Maria I.

« E mandando-o ouvir e interrogar sobre varias cargas, que contra elle (*o Marquez de Pombal*) resultárão, não só se não exonerou dellas, mas antes com as suas respostas, e differentes averiguações, á que mandei proceder, se qualificárão e aggravárão mais as suas culpas.

« O que sendo tudo examinado por uma Junta de Ministros, a quem me pareceu encarregar este negocio, foi vencido por elles que o dito Marquez de Pombal era *réo e merecedor de exemplar castigo ;* a que não mandei proceder, attendendo ás graves molestias, e decrepita idade em que se acha, lembrando-me mais da clemencia que da justiça, e tambem porque o dito Marquez me pedio perdão, detestando o temerario excesso que commettera ; pelo que sou servida perdoar-lhe as penas corporaes, que lhe deverião ser impostas. »

As rasões exhibidas no Decreto não justificão o perdão em crimes tão odiosos, mas a Rainha vio-se forçada a proceder assim em vista da cautela que teve o astuto Ministro, munindo-se de ordens positivas assignadas por D. José determinando-lhe a execução dos attentados que praticou.

Foi respeitando taes ordens que o perdão e a vida forão concedidas a tão grande criminoso, limitando-se o castigo ao desterro a vinte legoas da Côrte. Saint-Priest et Lamache—*Histoire de la Chute de Jesuites au XVIII siecle*.

e sobretudo o julgamento excepcional e monstruoso a que se soccorrêrão para condemna-las (*).

Entretanto, no meio dos mysterios que ainda cercão essa catastrophe, admittiremos (**) que houve um facto de que se aproveitou Pombal para tecer aquelle enredo, e que de feito o Rei D. José correo perigo em sua vida na noite de 3 de Setembro de 1758.

O facto de qualquer fórma que se apresente, sem desculpar o Ministro, he uma nodoa indelevel na vida daquelle Rei (***). O Soberano de um Paiz foi attacado quando abando-

(*) Esta sentença lê-se nos documentos annexos á obra do Barão Desoteux *Administração do Marquez de Pombal*, t. 2, pag. 206, e no *Dictamen* do Fiscal de la Huerta, pag. 37.

(**) Nossa opinião privada he differente, e a fundamos nas incoherencias e absurdos da propria sentença lavrada por Pombal, juiz e algoz.

Estamos convencidos de que, achando-se o Paço nessa épocha atulhado de creaturas do Valido, não era provavel que os pretendidos réos soubessem que em semelhante noite podesse o Rei, faltando á todas as conveniencias, demandar a casa de suas amantes; a menos que estas não o trahissem, o que a historia não assegura.

O romance composto por Pombal vem ainda corroborar a suspeita de que se houve tiros, forão de proposito mandados dar pelo valido, não por certo com o fim de matar o Rei, mas para aterra-lo, e, justificando sua vingança e astutas previsões, fortificar sua influencia.

Falhando o golpe de exterminar os Jesuitas com o auxilio da Santa Sé, Pombal temia que seus emulos por intermedio da Marqueza de Tavora (D. Theresa), amante do Rei, não o supplantassem. Pombal sabia que essa senhora se poderia tornar em influencia outra Pompadour. Portanto um grande golpe era preciso, que pondo termo á paixão do Rei, acabasse com os seus adversarios.

Era um enorme attentado: audacioso não hesitou em pô-lo em pratica.

Um dos Juises da Sentença de 12 de Janeiro—o Desembargador José Antonio de Oliveira Machado—, fallecido em abril de 1783, declarou antes de morrer, na presença de um Tabellião e testemunhas, que tudo quanto se havia escrito no processo e sentença, fôra dictado por Pombal! Que Tribunal e que Juises!

V. Cordara—*Il buon raziocinio sull famoso processo, e tragico fine del fu P. Gabriele Malagrida*—pag. 213, nota (a).

(***) Uma das grandes qualidades que distinguem os Principes da Dynastia de Bragança he a extrema bondade de coração, tantas vezes expressada no perdão dos aggravos, no esquecimento de offensas e injurias. Sem nos soccorrermos de exemplos modernos limitamo-nos a citar D. Maria I e D. João VI, dous corações magnificamente conformados.

O ponto negro nessa Dynastia he D. José I, arrastado à actos de cruesa que deslustrão seu reinado pelo perverso Ministro, á quem se sujeitou.

Em verdade ha uma nodoa indelevel na vida deste Principe, o assassinato juridico de tantas pessoas illustres e innocentes, maxime o do marido da mulher que elle desviára da senda do dever.

D. João V attacado uma noite nas ruas de Lisboa, defendeu-se como um cavalheiro, e nunca mandou justiçar os aggressores por crime de alta traição e regicidio.

nando sua residencia ia de noite, senão correr os prostibulos de Lisboa, infamar o thoro de um de seus subditos altamente collocados, ou o genicêo das esposas consagradas á Jesus-Christo.

Disem alguns dos biographos do famoso Ministro, e he esta a versão mais acreditada, que estando o Rei na carruagem de Pedro Teixeira, na noite daquelle dia, fôra accommettido por assassinos, que deixárão de proseguir no seu intento, logo que o cocheiro dissera que dentro vinha o Rei, circumstancia feliz, se outro fôra o empenho (*).

(*) Eis como o biographo do *Panorama* relata o facto. Esta versão parece-nos mais bem fundada que outras, sem contar a que authorisou o Ministro a fazer a carnificina de 1759:

« Tinha passado grande parte do anno de 1758, quando succedeu, em 3 de Setembro, o lastimoso caso dos tiros dados em El-Rei.

« He vulgarmente sabido que os fidalgos da primeira nobresa forão accusados de perpetradores, ou instigadores de um regicidio, que falhou por milagre, como então se disse: ninguem ignora tambem que uma sentença dada camerariamente, e pouco fundada, os condusio ao patibulo, onde padecêrão supplicios dignos de seculos barbaros. Bem negra nos parece esta pagina da vida do Marquez de Pombal; todavia não ousamos, neste lugar, fazer-lhe o o que elle fez aos fidalgos — condemna-lo sem innegaveis provas.

« Um mysterio encobre grande parte das circumstancias de tal acontecimento. He esse um mysterio de iniquidade? — Quem ousará decidi-lo? Muito se tem dito e escrito a esse respeito: varios documentos importantes, que poderião lançar grande luz nessa questão jasem ainda escondidos.

« Mas não podemos deixar de fazer uma pergunta, para responder á qual não serão precisos documentos: que vantagem tiravão os fidalgos de correrem os riscos de um regicidio, quando podião matar, sem grande perigo, o ministro que os perseguia, e que depois de morto se não podia vingar?

« Não faz isto crer, que, disparados os tiros contra a sege de um valído vilissimo, qual parece ter sido Pedro Teixeira, era este quem os fidalgos pretendião matar, em desaggravo de certa injuria que elle fizera no Paço ao orgulhoso Duque d'Aveiro? Porque fugirão os assassinos quando o cocheiro lhes gritou que naquella sege ia El-Rei? — E como, emfim, podérão elles suspeitar antes daquelle grito, que ia ali D. José, sendo este monarcha tão cauteloso em dispôr os meios para que ninguem soubesse das suas viagens nocturnas?

« Seja o que fôr, uma parte da nobresa de Portugal padeceu a longa agonia de um supplicio cruel e affrontoso, e sobre a sua memoria pesa um ferrete de ignominia. A historia dirá se he a esses desgraçados ou a outrem que essa ignominia pertence; que não he para este lugar a resolução de tal problema.

« Na conspiração real, ou imaginaria, contra a vida de El-Rei apparecêrão, como era de esperar, implicados os Jesuitas: muitos forão presos, e entre estes o Padre Malagrida, que dahi a tres annos sahio a queimar no auto da fé de 1761 como herege, devendo ser mettido nas palhas, porque toda sua heresia se redusia a ser doudo. He em verdade um dos capitulos menos brilhantes da administração do Marquez de Pombal, será sempre o auto de fé de um louco, feito á face da Europa na segunda metade do Seculo XVIII. »

Accresce ainda uma circumstancia, como poderião os conjurados saber da sahida do Rei nessa noite, estando como estava de nojo pela morte da Rainha

Pedro Teixeira, agente ou director dos praseres nocturnos do Rei, fôra secretamente instigado para injuriar no Paço o Duque de Aveiro (*), que projectára vingar-se mandando espera-lo na estrada de Belém.

Acceitando esta versão he patente a monstruosidade do algoz, que sacrificou a familia Tavora, fasendo de um crime privado, um attentado de primeira cabeça. Não enumeraremos os Jesuitas, innocentes em semelhante empreza, porque contra elles, como recommendára Calvino, todas as aggressões são bem cabidas (**).

Ora este facto veio completar os cruentos desejos de Pombal. O Rei já mui predisposto contra os Jesuitas pela gente que o cercava, pelos jornaes que lia com especialidade o *Mercurio* da Hollanda, e as *Nouvelles Ecclesiastiques*, orgão da seita, ainda mais ficou depois da punhalada que atirou Damiens contra Luiz XV em principios do anno de 1757.

Este attentado foi logo explorado pela seita em França. Sustentou-se que Damiens era um discipulo da Companhia, sectario das doutrinas regicidas de Mariana, e dahi se dedusirão corollarios em damno dessa Corporação Religiosa.

de Hespanha D. Maria Barbara, sua irmã, fallecida em 27 de Agosto, e cuja noticia acabava de chegar á Lisboa? A occasião como se vê era a menos asada para a empresa.

Convem ler sobre este successo, o opusculo publicado na epocha, e intitulado — *os Tavoras*.

(*) A este facto attribuido a Pedro Teixeira por Gusta, e outros memorialistas da epocha, Pombal dá a paternidade a Rainha mulher de D. José, como diz o Duque du Chatelet, no t. 1 da sua *Viagem a Portugal*, a pag. 216.

Mas os fins de Pombal erão visiveis. Explicar o attentado do Duque de Aveiro pela imprudencia e zelos da Rainha.

(**) Eis a maxima do Heresiarca de Genebra: ella deve ser bem meditada por todos os Catholicos.

« *Jesuitæ, qui se maxime nobis opponunt, aut necandi, aut si hoc commode fieri non potest, ejiciendi, aut certe mendaciis et calumniis opprimendi sunt.* Calvino apud Becan.— Opusculo 17, aphor. 15.— *De modo propagandi Calvinismum.* Em carta á M. du Poet o mesmo Calvino exprime-se desta sorte:

« Sobretudo não deixeis de libertar o paiz destes zelosos tratantes, que exhortão os Povos a pronunciarem-se contra nós. Semelhantes monstros devem ser exterminados, com ja fiz aqui queimando Miguel Servet. »

O biographo do *Panorama* fiel á estas maximas não deixa de applaudir o Marquez pela destruição da Companhia de Jesus, embora os meios fossem detestaveis.

« A luta com os Jesuitas deve causar espanto, se nos lembrarmos de que grande era a influencia desta Sociedade, e de que elle não só a destruio em Portugal, mas foi o principal movedor da sua ruina em toda a Europa; embora para tão grande triumpho empregasse corrupções, calumnias, e muitos meios illicitos. »

Provou-se posteriormente que Damiens era Jansenista de primeira força, mas não hé provavel que alguem ousasse destruir aquellas impressões no animo do Rei, desconfiado e assustadiço (*). Pelo contrario era cada dia exacerbado com a leitura de satyras pungentes acerca dos seus costumes, que se disião feitura dos Jesuitas em Portugal e no estrangeiro.

Nessa conspiração Tavora os rancores do Ministro contra os seus emulos se ligarão com os furores do sectario, e por isso os Membros da Companhia de Jesus forão iniquamente jungidos ao monstruoso processo, em que se postergárão todos os privilegios dos nobres indiciados, e naturaes garantias dos accusados (**).

Mas a despeito do sigillo da accusação, da sentença proferida por Pombal e suas creaturas, e da tortura empregada de um modo horrivel e inaudito, não se pôde levar ao cadafalso os Jesuitas, como se procedeu com os membros da primeira Nobreza do Reino. O Moloch Portuguez tendo obtido as cabeças dos seus illustres adversarios, como reos de alta traição, não conseguio a execução dos Jesuitas, pelo

(*) He notavel o que diz Voltaire na carta a Damilaville de 3 de Março de 1763, acerca deste facto :

« Meus irmãos, deveis saber que não poupo os Jesuitas. Mas eu excitaria a posteridade em seu favor se os accusasse de um crime de que a Europa e Damiens os tem justificado. Se fallasse de outra sorte seria um vil écho dos Jansenistas. »

Veja-se Lamache — *H. de la Chute des Jesuites au XVIII siècle*, pag. 42.

(**) Armado do poder absoluto Pombal creou um Tribunal *ad hoc*, tribunal excepcional, horrivelmente celebre sob o nome de *Inconfidencia*, em que elle foi accusador e juiz. As victimas condemnadas n'um dia forão executadas no outro! Entre ellas havia um mancebo de desenove a vinte annos, filho do Marquez de Tavora!

O furor de Pombal contra suas victimas estendia-se aos parentes, e ainda ás proprias creanças.

Entre os mais notaveis, citaremos os irmãos do Marquez de Tavora, que residião fóra de Lisboa, encarcerados até o fim do reinado de D. José; e o Desembargador Francisco de Seabra, privado do seu lugar, preso, e condemnado á nunca mais exercer cargos de magistratura, sómente por ser irmão de José de Seabra.

A sorte do desgraçado menino filho do Duque de Aveiro, e a de D. Leonor de Almeida, depois Marquesa de Alorna, tão conhecida no mundo litterario sob o nome de Alcipe, encarcerada em Chellas aos cinco annos de idade, cumpre que se não olvidem

O famoso tribunal da *Inconfidencia* só acabou sua terrivel missão quando D. José cessou de reinar Elle foi precursor e modêlo do *Comité de Salut Publique* em França, que aliás por bem da humanidade não durou tanto tempo.

mesmo motivo (*). Sobravão-lhe outros recursos, de que lançou mão com sanguinaria avidez.

Os Jesuitas implicados na conjuração, sem que fossem ouvidos, forão condemnados ás penas dos Tavoras, mas não executados. Perecerão nos carceres da Junqueira e de Aseitão no meio dos tormentos da fome e da nudez, e de outros horrores sympathicos áquella phalarica imaginação (**).

Para exterminar o infeliz Malagrida, victima que não devêra escapar ao seu furor e impaciencia de sectario, porque o inferno lh'a exigia, notando que não poderia obter do Rei a sua cabeça, recorreo ao Tribunal da Inquisição, por elle *ad hoc* organisado, tendo á frente seu irmão Paulo de Carvalho (***). Horroroso processo, e iniquissima condem-

(*) He inexplicavel o motivo porque Pombal não fez justiçar os tres Jesuitas, réos do crime de Regicidio, preferindo faser morrer nos carceres, a dous —João Alexandre de Sousa e João de Mattos, e a Gabriel Malagrida nas fogueiras da Inquisição.

A principio solicitara-se com phantastico empenho a coadjuvação de Roma para a punição dos Religiosos envolvidos na pretendida conjuração, e quaesquer outros que a rêde abrangesse, como demonstrão a supplica ao Papa do Procurador da Corôa José da Costa Ribeiro, datada de 15 de Abril de 1759, e Carta Regia de 20 do mesmo mez e anno, instruida com uma longa Pro-memoria, recheiada de declamatorias allegações sem provas contra esses congregados.

Era um pretexto que se procurava para justificar futuras sevicias, e o rompimento que se projectava contra a Santa Sé.

Depois parece que se não pôde vencer a vontade do Rei, de ordinario tão propicia aos menores desejos do valido.

Em data de 10 de Setembro de 1760 essas disposições do Rei já erão conhecidas em vista de um despacho do Agente Francez Mr. de Saint-Julien, mui devotado a Pombal. Veja-se o Visconde de Santarem—*Quadro Elementar*—t. 6, pag. 301.

(**) Pombal não era só avido de sangue, tinha praser no torturamento das suas victimas.

Os seus carceres são famosos. Para terem maior celebridade seria preciso que pennas como as de Howard e de Gladstone os immortalisassem.

Convêm lêr em Gusta—*Memoires du Marquis de Pombal*, e nas *Anedoctas* de C. Smet sobre o mesmo Ministerio, até onde alcançavão as invenções attribulantes de semelhante perverso. As celebradas *oubliettes* dos castellos feudaes, se existirão, nada lhe ficarão a dever.

(***) D. José, irmão bastardo do Rei, occupava o cargo de Inquisidor, mas não era o instrumento asado para satisfazer o odio reconcentrado de Pombal, que tinha contas á ajustar com o Padre Gabriel Malagrida, Missionario famoso pelas suas virtudes, e pelos serviços prestados no Brasil.

Com ou sem fundamento Malagrida passava por autor de um drama latino intitulado —*Aman*—, em que o valido era perfeitamente retratado. Consta que o compusera na sua mocidade, estando em Bastia na ilha de Corsega, e

nação, em que forão calcadas todas as prescripções da mesma Jurisprudencia Inquisitorial (*)!

o fisera representar em Setubal, depois do seu desterro. Promoveu-se a desgraça tanto do Inquisidor, como do irmão, D. Antonio, que podia succeder-lhe no cargo. Ambos não erão affectos ao Ministro, que por si e pelos seus os designava sob uma odiosa alcunha em referencia á sua origem. Consta que a principio Pombal s'esforçara com Pedro da Motta, para que esses bastardos não fossem reconhecidos filhos de D. João V. Posteriormente a desaffeição teve outras causas.

A intriga de que se valeu o astuto Ministro vem narrada pelo Duque du Chatelet na sua *Viagem a Portugal em 1777*, t. 1, pag. 102, que a ouvio do proprio Marquez, já no seu retiro de Pombal. He inacreditavel.

Sem este ignobil manejo não era possivel pôr á frente da Inquisição Paulo de Carvalho, entidade inferior ao Ministro á todos os respeitos. Veja-se J. Smith, *Memoirs of Marquis of Pombal*, t. 1, pag. 126.

Em deferencia á verdade, cumpre-nos declarar que, tendo vindo ao nosso conhecimento, depois de impressa a nota (*) a pag. 72, a declaração de 6 de Agosto de 1742 assignada por D. João V, que authorisou o reconhecimento desses Principes por Decreto de 21 de Abril de 1751, nutrimos duvidas quanto á côr e naturalidade das mães dos mesmos Principes. Talvez nenhuma fosse Africana, mas uma tão sómente canarim, sendo as outras brancas.

(*) Veja-se acerca deste processo — a carta que o Bispo de Cochim D. Clemente José Collaço Leitão dirigio ao Arcebispo de Cranganor D. Salvador dos Reys; documento tão importante que mereceu as honras de ser refutado em um livro volumoso, publicado á expensas do Governo, além da pena de ser lacerado publicamente pelo carrasco, e queimado.

Foi encarregado dessa refutação Fr. Joaquim de Sant'Anna, Eremita da Congregação de S. Paulo da Serra d'Ossa, theologo talentoso, mas devotado á Seita dominante. Era qualificador do Santo Officio, e provavelmente um dos Juizes de Malagrida.

Copiaremos alguns trechos desse celebre documento, que bem demonstrão a iniquidade de semelhante condemnação:

« Demos porém, diz o Bispo, que nestes Ditos, e nos Escritos, que se attribuem ao Padre Malagrida, ha muita cousa dignissima de censura, muita heresia, muita blasfemia, e tudo o mais que quizerem: Basta isto para que Malagrida seja declarado por Herege e castigado como tal? »

Citando o exemplo de Miguel Molinos cujo processo foi feito regularmente pela Inquisição de Roma, continúa desta sorte:

« Este sim, este he bom modo de proceder: se constasse que assim se tinha procedido com Malagrida, não haveria que diser, ao menos pelo que tocava a esta parte. Mas donde consta que se procedeu assim? Appareça na sentença a discussão das Proposições; appareça a condemnação dellas; se não feita pelo Summo Pontifice, ao menos feita judicialmente pela Mesa do Santo Officio.

« Demos ainda que fosse Malagrida ou confesso ou convencido. O fim principal que tem a Santa Igreja em proceder contra os Hereges, não he castiga-los, he redusi-los. Por isso no Santo Officio se procura com tanto zelo, que os réos conheção os seus erros, e os detestem, para que mereção ser admittidos outra vez ao gremio da Santa Igreja, e não percão as suas almas.

« Conforme este estylo, que ainda he inalteravel, se Malagrida era reconhecido por Herege, a maior diligencia que se havia de fazer na Mesa, seria de fazer-lhe conhecer os seus erros, convencê-lo delles, exhorta-lo que os

No meio de tantos caprichos que a imbecilidade de um Rei facilmente lhe permittia, juntou a de queimar-se como

abjurasse, e tornasse a abraçar a Santa Fé Catholica, de que se tinha infelizmente apartado. Lêa-se toda a sentença, e veja-se o que se póde descobrir acerca disto.

« Mas he incomparavelmente maior a admiração que me causa a sentença que ultimamente se proferio contra o Padre Malagrida.

« Nella o declarão por convicto no crime de heresia, por affirmar, seguir, escrever e defender proposições, e doutrinas oppostas aos verdadeiros dogmas, e doutrinas que nos propoe e ensina a Santa Madre Igreja de Roma. Se assim o fez bem merecia ser condemnado; mas parece que seria conveniente, que se declarasse quaes forão aquellas proposições e doutrinas.

« Mas faça-se muito embora apparecer Malagrida em publico, não já acclamado *Santo*, e por *Propheta*, como alguem diz; mas sim declarado solemnemente por *Herege*, e tambem por *Heresiarca;* ainda que não conste, que semeasse ou ensinasse, e persuadisse á alguem as suas heresias.

« O que mais me admira he que o declarem por Hereje, não só convicto, mas *pertinaz*; que não só tinha sido, mas era ainda então herege, e profitente dos erros que se lhe imputavão. »

Relatando o que se fez com o celebre Abbade Joaquim, no Concilio Geral Lateranense, que com uma protestação que fez não foi declarado Hereje, ainda que as suas obras fossem condemnadas, continúa:

« Se esta protestação bastou para que o Abbade Joaquim não fosse tido por Herege, ainda que tivesse sido condemnado o seu livro, e a sua doutrina; he possivel que não baste a Malagrida, para não ser tido por hereje, e por *Herege pertinaz*, o protestar na Mesa do Santo Officio, *como se lê na Sentença*, que sujeitava á Igreja os seus escritos, revelações e mais papeis, para que se lhe dessem as censuras que merecessem, porque queria morrer no gremio da mesma Igreja, em que sempre crêra, e em cuja contemplação offerecêra muitas vezes a vida?

Apontando varios ditos de Malagrida notados na Sentença, favoraveis ao que se acaba de ler, continúa:

« Disse, que, *se em alguma cousa offendia a Fé, se sujeitava ao Santo Officio*: para que, se não para estar pelo que elle determinasse? E que mais se pretendia? »

Notando ainda outros ditos retractando-se dos erros que se lhe imputava, diz:

« Que mais se busca? Já Malagrida se retractou de tudo; reconhece as suas revelações e prophecias por illusões; as suas proposições por Hereticas. Que se segue senão recebe-lo no gremio da Igreja; como Herege, sim, mas penitente; e castiga-lo como tal com penas graves, *mas não de morte.*

« Nada disso. No Assento, que se tomou na Mesa, foi julgado e pronunciado Herege, Confitente, Revogante e Profitente de varios crimes hereticos.

« Quando se chegou a estender a ultima Sentença, examinando com a consideração que pedia a gravidade da materia, e *Christi Jesu nomine invocato*, de lhe accrescentar o titulo de *Pertinaz*, que antes tinha esquecido. Mas em que se mostrou pertinaz, depois de ter tantas vezes dito, que se sujeitava em tudo, e depois de fazer a retractação universal sem excepção alguma? »

O fim era queima-lo vivo, e por isso era conveniente a declaração de *Pertinaz* que sujeitava á essa pena; mas depois por outros motivos, talvez remorso dos Juises, a pena foi commutada: a queima só teve lugar depois de justiçado o paciente á garrote!

herege esse defensor da Fé (*), sendo os juizes inimigos

No extracto do officio de D. José Torrero, Embaixador da Hespanha em Lisboa, a D. Ricardo Wall acerca do processo e supplicio do Padre Malagrida, a que assistio em 20 de Setembro de 1761, na companhia dos outros Ministros estrangeiros a convite dos Inquisidores, lê-se as seguintes palavras :

« Durou a leitura da sentença hora e meia, durante a qual pedio o paciente que o condusissem á presença dos Inquisidores, o que lhe foi concedido, mas para nada lhe servio quanto em sua defensão lhes disse. A este *Auto de Fé* assistírão os Tribunaes e o Conselho d'Estado. »

Confrontando-se este trecho com os da carta do Bispo de Cochim, bem se manifesta que o supplicio de Malagrida foi um verdadeiro assassinato politico e religioso.

Veja-se no *Quadro Elementar* do Visconde de Santarem, tom. 7, pag. 26 o resumo desse extracto.

(*) Quando Mr. de Saint-Julien communicara ao Ministro dos Negocios Estrangeiros da França, então o Duque de Choiseul que os tres Jesuitas condemnados á pena capital não serião executados já havia chegado á Lisboa o celebre ex-Capuchinho Fr. Norberto, conhecido tambem pelo nome de Padre Platel, outr'ora Missionario no Indostão, inimigo de longa data da Companhia de Jesus, agente da Igreja Jansenista da Hollanda, e protegido do Duque de Cumberland.

Elle foi engajado em Paris pelo Ministro Portuguez o Abbade Salema, e chegára á Lisboa em 14 de Agosto de 1760. As disposições da Côrte de Portugal nessa epocha erão organisar alli uma Igreja á guisa da Jansenista de Utrecht, e para esse fim vinha o ex-Capuchinho, como na epocha declarava o Duque de Choiseul ao Nuncio do Papa em Paris.

Ora a mania desse Agente desde a publicação de suas primeiras *Memorias* em 1745 era attacar os Jesuitas como hereges em consequencia da questão dos Ritos Malabares e Chineses, cuja manutenção, dizia-se, permittião esses Congregados aos neophitos que cathequisavão, como meio de facilitar a sua conversão, prestando-se elles proprios a imita-los.

Parece que foi depois da vinda de Fr. Norberto que Pombal rosolveu-se definitivamente á queimar o Padre Gabriel Malagrida, de preferencia a fasê-lo executar como regicida. Era um espectaculo agradavel á Seita, alem do desconceito em que faria cahir tanto o virtuoso Missionario, como a Companhia tão dedicada á Santa Sé.

Não havia base para uma accusação de heresia, creou-se. Malagrida que estava mettido n'um estreito e escuro carcere havia mais de dous annos, teve logo tempo e recursos para preparar duas obras — *a Vida de Sant'Anna*, em portuguez, e o — *Imperio do Anti-Christo*, em latim— ; e o homem que era um modelo de virtudes passou a praticar nas casinhas do Santo Officio actos do maior devasso!

Fr. Norberto de accordo com outros instrumentos de Pombal, encarregou-se de preparar as intituladas duas obras de Malagrida, ou antes os fragmentos precisos para o corpo de delicto, que se disião copiados por um amanuense da mesma Companhia o Padre Pedro Homem, mandado trasladar de proposito dos carceres da Junqueira para *benevolamente* auxiliar ao desgraçado Malagrida nas suas elucubrações litterarias e servir-lhe de confessor, mas e tão sómente para copiar os borrões de Fr. Norberto e figurar no Auto de Fé, onde compareceu com uma vela branca na mão, como innocente, sem que podesse sahir dos carceres do Santo Officio, senão depois da morte de D. José, e da desgraça do Ministro.

figadaes da Igreja, e fazendo-se desta façanha garbosa ostentação (*).

O Tribunal, como já vimos, foi *ad hoc* preparado. Expellido da direcção o Inquisidor Geral desde 21 de Julho de 1760, fez-se a limpa dos Juises menos doceis, ou escrupulosos. O ultimo foi o Dominicano Fr. Francisco de S. Thomaz, que por se achar em taes condições foi mandado para Angola em fins de Abril de 1761 afim de administrar aquelle Bispado, e poucos dias depois transferio-se Malagrida dos carceres da *Inconfidencia* para o Santo Officio.

Entrárão logo para Juizes o bastardo do Duque de Cadaval D. Nuno Alvares Pereira, e Fr. José de Mansilha, Provincial dos Dominicanos, os principaes instrumentos de Pombal dentro do Tribunal, alem de Fr. Luiz do Monte Carmelo, Fr. Ignacio de S. Caetano, e Fr. João Baptista de S. Caetano, e outros menos conhecidos.

Durante o espaço de dous mezes Pombal não deixou de frequentar o Tribunal do Santo Officio, trasendo em seu carro D. Nuno, e na vespera do Auto da Fé dormio no Palacio da Inquisição onde concorreu para os ultimos retoques da sentença, dirigindo com o mesmo zelo e intelligencia aquella solemnidade, como já havia praticado com o cadafalso do Duque de Aveiro.

Fr. Norberto preparou logo uma Apologia dessa iniquidade na lingua Franceza elevando até as nuvens as perfeições do Conde de Oeiras, e a integridade do Tribunal. Esse documento foi profusamente distribuido na Europa.

Veja-se Platel — *Memoires Historiques*, t. 3, pag. 275. Cordara — *Il buon raziocinio*, em differentes lugares. Theiner — *Histoire du Pontificat de Clement XIV*, t. 1, pag. 31. Feller — *Dictionnaire Biographique*, arts. — *Norbert*, *Malagrida* e *Pombal*. B. Desoteux — *Administração do Marquez de Pombal*, liv. 4, cap. 11. *Noticias de Lisboa* de 1861 ns. 2 e 38, de 13 de Janeiro e 22 de Setembro.

(*) Veja-se o Visconde de Santarem — *Quadro Elementar* t. 7, pag. 151.

Vê-se que para este Auto da Fé houve extrema ostentação de convites, além do escandalo de um grande e esplendido banquete no Convento de S. Domingos á que assistio Pombal, depois de haver saboreado o supplicio da sua victima. Foi dado este banquete pelo Inquisidor Nuno Alvares Pereira, bastardo do Duque de Cadaval, e digno instrumento do Ministro. He o que assegura C Smet autor das *Anedoctas;* mas acreditamos que para esse banquete concorrêrão todos os Juises deste assassinato, entre os quaes distinguia-se o celebre Fr. José de Mansilla, Provincial da Ordem Dominicana, e agente de Pombal na Companhia de vinhos do Alto Douro.

Na execução barbara e iniqua de Malagrida houve atropellamento de tudo. Na organisação do Tribunal em que foi preterido o accordo da Santa Sé, que não havia demittido o Principe D. José, nos Juizes adjuntos escolhidos de proposito para condemnarem a victima, no processo e na execução em que o excesso do absurdo tanto se ligava ao ridiculo, como bem observou Voltaire.

Além da carta do Bispo de Cochim, consulte-se a obra do Padre Cordara — *Il Buon Raziocinio sul famoso processo, e tragico fine del fu P. Gabriele Malagrida.* Lugano 1784.

Pombal achava-se tão satisfeito com o supplicio que ia infligir a Malagrida e do partido que podia tirar da Inquisição em favor dos seus odios, que antes do dia aprasado disia á Mr. de Saint Julien, Encarregado de Negocios da França, e um dos seus panegyristas: « *Eu quero reconciliar o vosso Paiz com a Inquisição, e mostrar ao Universo a utilidade deste Tribunal, que*

Não se imagina quantos tormentos moraes e physicos curtio a desgraçada victima no dia de tão atroz solemnidade! Em pé na idade de 74 annos por mais de quinze horas, opprimido com uma mordaça, até ser garrotado e queimado, não desmentio um só momento com angelica paciencia e animo recto, o seu heroico passado (*)!

Apostolo do Maranhão e do Brasil foi menos afortunado que Antonio Vieira seu illustre predecessor, exposto como elle ás iras do tremendo Tribunal.

Mas em 1667 a Inquisição, Tribunal mixto, teve na Santa Sé quem lhe impedisse as demasias (**).

aliás não foi estabelecido pelo Rei Fidelissimo senão para preencher certas funcções dos Bispos, funcções mais seguras nas mãos de uma Corporação escolhida pelo Soberano, do que nas de um individuo que póde enganar ou enganar-se. »

(*) Entre as torturas mais acerbas porque passou este Sacerdote exemplar no dia infausto de sua execução (20 de Setembro de 1761), he digna de commemorar-se a seguinte:

Segundo a pragmatica inquisitorial, dous Seculares e dous Ecclesiasticos, assistião aos padecentes, e erão seus orgãos perante o Tribunal, então já secular, se pretendião reclamar alguma cousa.

Os dous Ecclesiasticos que derão á Malagrida erão Monges Benedictinos da peior especie, sendo um parente de Pombal, e de raça hebréa, ou infecta como então se disia, e havia algum tempo tinha entrado na Ordem por imposição do Ministro.

Esses Monges em vez de lhe suavisarem a existencia naquelles curtos momentos que tinha de vida, constantemente o reprehendião e mortificavão.

Registamos aqui os nomes desses detestaveis instrumentos da iniquidade politico-religiosa. Fr. João Baptista de S. Caetano e Fr. Francisco de S. Bento, ambos apologistas das obras de Fr. Norberto, e approvadores officiaes: o primeiro foi tambem da *Tentativa Theologica* de Antonio Pereira de Figueiredo Ambos erão Qualificadores do Santo Officio.

Veja-se Platel — *Memoires historiques*, t. 1, pag. 2 e 31. *C.* Smet.— *Anedoctes du Marquis de Pombal*, pag. 41 e nota (a).

Durou o Auto desesete horas, das sete da manhã até a meia noite, quando o cadaver de Malagrida se achava redusido a cinzas.

Concorrendo 62 réos nessa exposição do Santo Officio, as honras da fogueira couberão sómente ao Jesuita. Muitos desses réos erão criminosos da peior especie, mas para todos a larga alma de Pombal foi de uma clemencia sem limites. O grande crime era ser Jesuita.

Essa mesma nobresa de sentimentos manifestou o valido, quando por occasião do casamento da Princesa do Brasil (D. Maria I) quiz o Rei perdoar os criminosos politicos. D. José achou-se no Conselho d'Estado tão somente com o Ministro d'Estrangeiros D. Luiz da Cunha, Pombal arrastou os outros membros, entre os quaes notava-se o Cardeal Patriarcha Saldanha, e o Arcebispo de Evora, depois Cardeal da Cunha!

Veja-se o Visconde de Santarem — *Quadro Elementar*, t. 6, pag. 279.

(**) A sentença da Inquisição de Coimbra condemnando o Padre Antonio Vieira póde ler-se no primeiro volume das Provas da *Deducção Chronologica*

Em 1761, essa organisação tinha desapparecido; o que havia era uma Inquisição de contrabando sob a direcção de um grande perverso, mais digno de figurar nos Autos da Fé do que o desastrado que nem contra o Estado, nem contra a Igreja tinha commettido a mais leve offensa (*).

a pag. 178. A de Malagrida parece uma copia daquella, e a lembrança do seu *Imperio do Anti-Christo* como que foi extrahida do *Quinto Imperio* de Vieira.

Entretanto cumpre notar que tão conhecida era a innocencia deste Missionario, que o Rei e a Familia Real não comparecêrão no Auto, conforme o costume, não obstante os desvelos de Pombal em preparar commodas tribunas para o Rei e a Côrte, d'onde se podesse apreciar a solemnidade, já de ha muito prevista e annunciada nos jornaes fóra de Portugal.

O Embaixador Hespanhol D. José Torrero no despacho em que communicou ao seu Governo esta solemne barbaria, explica-se desta sorte :

« Muita gente ficou sorprehendida de tudo quanto relatava a sentença do Padre Malagrida, maxime sabendo-se a consideração que havia tido em outra epocha, e antes de sua prisão como um homem cheio de virtudes, empregado em missionar. Por isso era visto com muitissimo interesse e benevolencia nessa terrivel circumstancia do *Auto da Fé*, em que era acompanhado de dous Monges Benedictinos que o assistião. »

Cordara sustenta que o Rei se achava presente a solemnidade, o que não he exacto. O Ministro Hespanhol mencionando que o *novo* Conselho d'Estado, os Ministros e membros dos Tribunaes havião comparecido, guarda silencio á respeito do Rei e Real Familia.

O mesmo silencio se nota na folha de Pombal, intitulada — *Lisboa* —, impressa na typographia da Secretaria d'Estado *com privilegio d'El-Rei Nosso Senhor;* limitando-se no n. 38 de 22 de Setembro de 1761, nas poucas linhas em que dá conta da lugubre solemnidade, á declarar o comparecimento da *maior parte da Côrte*, Ministros, Corpo Diplomatico, Communidades Religiosas e Nobresa.

Tambem o *Mercurio politico e historico* da Hollanda, de Novembro de 1761, na correspondencia de Portugal positivamente affirma que o Rei e a Familia Real não assistirão a execução de tão iniquo julgamento.

(*) Malagrida até a sua ultima hora conservou o uso perfeito de suas faculdades mentaes, não obstante sua idade septuagenaria, circumstancia que os cautos Inquisidores havião previamente verificado.

Antes de ser garrotado, exigirão os seus algoses que elle pedisse publicamente perdão do mal que tinha querido faser ao Rei, e do escandalo dado ao Povo com suas doutrinas e profecias.

Com animo tranquillo respondeu : — *Nunca offendi ao Rei Fidelissimo em cousa alguma, e se se julga aggravado, ou qualquer outra pessoa, á todos peço humildemente desculpa e perdão.*

Antes disto já havia reclamado dos Inquisidores que não devêra ser executado, por lhe constar que o Rei lhe havia perdoado. Mas os algoses respondêrão. « *Na verdade o Rei vos perdoou pela offensa que lhe fizestes, mas agora vindes responder pela que praticastes contra a Magestade Divina que ainda não foi desaggravada.* » Assim relata a correspondencia de Portugal no *Mercurio* da Hollanda do mez de Novembro já citada, insuspeita por ser dedicada aos interesses de Pombal.

Entretanto Pombal, astuto e cauteloso, não quiz retirar Malagrida dos carceres da *Inconfidencia* senão depois de expulso o Nuncio Apostolico; medida indispensavel para faser excluir do Tribunal da Inquisição o Infante D. José, irmão do Rei, compondo a seu geito o Tribunal, sem dependencia alguma da Santa Sé. Ora sem rompimento com o Papa, como poderia processar-se Malagrida da maneira iniqua por que se fez? Como constituir Paulo de Carvalho Inquisidor não tendo a Santa Sé demittido o Infante D. José?

Sabe-se quanta paciencia teve o Papa Clemente XIII, supportando as insolencias da Côrte de Portugal tanto em Roma por meio do indecente Francisco de Almada, como em Lisboa. O Nuncio Acciajuoli foi um verdadeiro martyr. Pombal atormentava-o a todo o momento, mas quando vio que qualquer esforço na orbita do licito, era baldado para o rompimento que almejava, jogou sua ultima cartada. A todo o custo queria romper com a Santa Sé, para ter mais desempedidos os braços.

Perdidas as esperanças de casar D. Maria I com um Principe da Dynastia Hanoveriana (*), tomou-se inopinadamente

Neste *Auto* foi queimado em estatua outro Jesuita, Francisco de Oliveira, por haver escrito contra a instituição do Santo Officio.

Diz-se que a respeito do cadaver de Malagrida houve phenomeno identico ao de Joanna d'Arc, queimada viva pelos Inglezes em 30 de Maio de 1430.— Entre as cinzas achou-se intacto o coração, e tudo foi precipitado no mar.

Depois de morto, foi ainda cruelmente diffamado o infeliz Missionario assegurando-se que morrêra *impenitente*, por não haver confessado de publico os crimes com que o galardoara Pombal.

(*) Já em outro lugar dissemos algumas palavras sobre o casamento desta Princesa, que fallecido D. João V teve tantas peripecias. Tanto este Soberano como sua esposa a Rainha D. Marianna d'Austria mostrávão extrema affeição ao Principe D. Pedro, e fasião todo o empenho por casa-lo com sua neta a Princesa D. Maria. As dispensas solicitadas durante a vida de D. João, não produsirão logo effeito, em rasão da molestia que em breve levou-o ao tumulo.

Sepultado D. João V, não se tratou mais de semelhante consorcio. Nem D. José nem sua mulher a Rainha D. Marianna Victoria erão a elle inclinados, por differentes motivos. O Rei nutria contra seu irmão alguns resentimentos, e a Rainha fasia maior opposição ou por temer a influencia do Principe no animo do Rei, ou por ter em mira casar a Princesa com seu irmão o Cardeal Infante de Hespanha D. Luiz, como se disia, e era este o pensar de Pombal. O certo he que ella, e os que a auxiliavão, fortificárão o Rei em suas repugnancias; até que em 1754 falleceu D. Marianna d'Austria sem ver realisado o projectado enlace, bem que na hora extrema renovasse o pedido.

A demora do casamento da herdeira da Corôa de Portugal desafiou muitas ambições.

O Archiduque d'Austria (depois José II) foi o mais illustre dos pretendentes, e

a resolução de casa-la com o Principe D. Pedro, segundo os desejos de D. João V; explicando tão longa demora, o

sua apresentação a mais bem acolhida pelo povo, por satisfazer melhor a vaidade nacional. Notão-se ainda no estrangeiro o Pretendente Stuart, Carlos Eduardo, o Cardeal Infante de Hespanha D. Luiz, o Duque de Cumberland e o Principe de Wurtemberg Carlos Eugenio, convertido ao Catholicismo. Em Portugal os dous Infantes D. Antonio, um filho legitimo de D. Pedro II, e outro bastardo de D. João V nutrirão esperanças deste consorcio. Mas por ultimo o concurrente mais serio foi o Duque de Cumberland, pois o Infante Hespanhol D. Luiz, nunca obteve as boas graças do Rei.

O primeiro Ministerio do reinado de D. José era todo dedicado aos interesses da Inglaterra. As divergencias forão posteriores.

A Rainha D. Marianna Victoria ou por odio á França, cujo repudio nunca perdoou, ou para arredar os amigos do Principe D. Pedro, concorreu muito para a organisação desse Ministerio, supplantando-se a influencia de Fr. Gaspar da Encarnação (preceptor dos Infantes da Palhavã), do Duque de Aveiro, de Alexandre de Gusmão, e de outros mui acceitos no precedente reinado.

O fallecimento de D. Marianna d'Austria tirando a D. Pedro o seu mais forte sustentaculo, revelou bem depressa á Rainha que não podia contar com o auxilio do Ministerio para suas pretenções, se com effeito as teve em pro de seu irmão. Pombal contrapoz-lhe a candidatura do Duque de Cumberland, como já notamos á pag. LXXII, nota (***)

Este projecto fez tantos progressos no animo do Rei, cada vez mais inclinado á Inglaterra, que o Duque, diz-se, chegou a embarcar-se n'uma esquadra para vir a Lisboa effeituar o casamento, depois do seu desastre de Closenstern; o que não realisou por ter em tempo chegado aviso do mallogro de sua pretenção, de modo que a esquadra simulou uma excursão até a costa da Senegambia, e recolheu-se a Plymouth.

Esse mallogro Pombal attribuio-o á Rainha e aos Jesuitas, que virão no enlace do Principe Inglez perigo serio á Religião do Paiz. A Côrte de Madrid impoz-lhe o seu veto, de modo que a Inglaterra preferio romper os ajustes entabolados, inutilisando tambem quaesquer pretenções da Dynastia Hespanhola.

Por sua parte Pombal não podendo vingar-se da Rainha, não só impedio que a pretenção hespanhola tivesse melhor exito, como fez uma guerra exterminadôra aos que de perto ou de longe protegião os interesses ou as aspirações da Rainha, principalmente depois do terremoto, quando se julgou senhor do espirito do Rei.

D. Pedro, que nada havia alcançado por seus esforços e de seus Paes, conseguio tudo, inopinadamente, quando menos o esperava, do concurso feliz das circumstancias, auxiliando-o não pouco sua inoffensibilidade, e o ciume das Côrtes de S. James e de Madrid. O casamento se fez com uma pressa impropria de taes actos, para se satisfazer a impaciencia de Lord Kinnoul, Embaixador de Inglaterra, que temia a vinda do novo Ministro Hespanhol cuja missão era reclamar o casamento de D. Pedro, para impedir de todo a pretenção do Duque de Cumberland. Como essa pretenção não podia vingar, convinha que o casamento se fizesse, sem que para elle parecesse influir a Potencia visinha.

Pombal que havia tudo envidado para arredar D. Pedro, apresentando por ultimo a candidatura do Infante D. Antonio, para quem já estava reservado o titulo de Duque de Coimbra, vio-se obrigado a abandona-la. Parece que este Principe, legitimado por Decreto de 21 de Abril de 1751, não estava nas

facto de haver o finado Jesuita Carboni escondido em sua cella (*) as dispensas dadas pelo Papa Bento XIV!

Fixado o dia do casamento communicou-se á todo o Corpo Diplomatico, menos ao Nuncio. Entendendo este que havia esquecimento ou descaminho na communicação, procura o Ministro dos Negocios Estrangeiros D. Luiz da Cunha, que desfasendo-se em desculpas pouco nobres e improprias da dignidade de um Ministro da Corôa, promette dar uma solução condigna á justa susceptibilidade do representante da Santa Sé, depois de submettê-la a apreciação do Rei. Mas como o proposito era romper com a Santa Sé, nenhuma satisfação se deu á justificada exigencia do Nuncio (**).

Depois destas occurrencias comprehendeu o Nuncio, que o seu caracter lhe não permittia, sem rebaixar a Santa Sé, to-

condições de seus irmãos D. Gaspar e D. José, e apenas tinha as primeiras ordens Ecclesiasticas, desde a epocha em que foi admittido na Congregação dos Conegos Regrantes de S. Agostinho.

De então por diante a Rainha mostrou-se perfeitamente indifferente á gestão politica da Monarchia.

O conhecimento destes factos da-nos a chave de muitos acontecimentos, de outra sorte indecifraveis, tanto de um como de outro reinado.

Imagine-se o que seria hoje Portugal e o Brasil se se tivesse verificado o enlace da herdeira do Throno Lusitano com o feroz vencedor de Culloden? Quantas ruinas, quanto sangue se não houvera derramado para cimentar-se a reforma politico-religiosa de Pombal?

Veja-se o Visconde de Santarem — *Quadro Elementar*, t. 6, pag. 3, 23, 80, 32, 43, 47, 53, 192, 213, 219, 236, 268 e 269. Belle-Isle — *Testament politique*, cap. 5, pag. 813.

(*) Veja-se a *Deducção Chronologica*. Divisão XV, n. 910 nota (a) segunda, e *Prova* n. 66.

He um dos actos mais cynicos de Pombal.

Confronte-se o termo da achada do *Breve* de dispensa, com o que se lê na nota precedente, e bem assim no tomo 5 do *Quadro Elementar* do Visconde de Santarem a pag. 377 nota (461).

(**) Póde-se ler na *Legislação Portuguesa* (Collecção Delgado) em nota ao Aviso de 14 de Agosto de 1760 dirigido ao Nuncio o *Manifesto* da Côrte de Portugal sobre este desagradavel negocio, um dos primeiros actos em que o novo Conselho d'Estado, feitura de Pombal, tomara a responsabilidade. Delle fasião parte, como já notamos, dous Ecclesiasticos de primeira ordem o Cardeal Patriarcha de Lisboa, e o Arcebispo de Evora!

O Manifesto da Côrte de Roma vem transcripto nas obras de Gusta — *Memoires du Marquis de Pombal*, liv. 6 n. 7, e do Barão Desoteux — *Administração do Marquez de Pombal*, liv. 9, cap. 2.

A má fé transuda no primeiro documento, ainda que o Nuncio teria procedido melhor, se houvesse ainda uma vez negado á Pombal a arma que lhe deu.

Veja-se o Visconde de Santarem — *Quadro Elementar*, t. 6, pag. 270, 273 e 294.

mar parte em quaesquer festejos, quando era maltratado por modo tão positivo, como inqualificavel (*).

Era o que Pombal esperava. A Côrte de Portugal julgou-se offendida por essa abstenção do Nuncio (**). Com o maior escandalo foi mandado sahir de Lisboa incontinente, apossando-se Pombal dos seus papeis.

Com outra qualquer potencia não se praticaria um desacato desta ordem (***): com a Santa Sé applaudio-se !

Conseguido este empenho, verdadeiro salto mortal n'um paiz nas condições de Portugal, era forçoso não estacar na carreira de enormidades a commetter, para que o edificio não ficasse incompleto.

O padre Antonio Pereira de Figueiredo começou a publicar as suas celebres Conclusões contra as prerogativas do Pontificado, e da Santa Sé. Nesta senda foi acompanhado por outros (****).

Lançárão-se as bases de um Concilio, a que deverião concorrer doutores Gallicanos da França e Hespanha, com o fim de organisar-se a Igreja de Portugal senão pelo modélo da Francesa, pelo padrão da Jansenista de Utrecht, para que havia mais inclinação. Parece que á conselhos do exterior ou a escrupulos do Rei não se levou a effeito tal *desideratum* (*****).

(*) Veja-se no *Quadro Elementar* do Visconde de Santarem, t. 6, pag. 276, o despacho do Conde de Merle, Embaixador Francez, dirigido ao Duque de Choiseul, onde vem relatada a maneira brutal com que foi executada a ordem da expulsão do Nuncio.

(**) O Nuncio vendo-se constrangido a não dar demonstrações de regosijo pelo casamento da Princeza do Brasil, por intermedio do Conde de S. Lourenço, Fidalgo da Casa do Infante D. Pedro, desculpou-se de não poder fase-lo em vista das circumstancias em que se achava collocado, tanto para com a Princesa, como para com seu Esposo.

Foi motivo bastante para o Conde soffrer uma longa perseguição, de que somente libertou-se no fim de 18 annos, quando começou o novo reinado.

(***) Parece que Lord Kinnoul, Embaixador Britannico, mui amigo de Pombal não foi estranho a demonstração que houve com o Nuncio, segundo o que informou o Conde de Merle, Embaixador Francez ao seu Governo em data de 8 de Junho de 1760.

Havia tanta má vontade no casamento de D. Pedro, imposto pelas circumstancias, que somente compareceu á audiencia de formalidade por este acto, o Embaixador Britannico, representante de uma Potencia Protestante!

(****) Essas theses ou Conclusões estampadas no anno de 1766 forão condemnadas pela Sagrada Congregação do *Index* em 16 de Junho desse anno.

(*****) Veja-se o Visconde de Santarem — *Quadro Elementar*, t. 6, pag 224, e t. 7, pag. 271. A. Theiner — *Histoire du Pontificat de Clement XIV*, t. 1, pag. 29 e 31.

Uma lei estabelecêo o *Placet* Regio para todos os Rescriptos da Santa Sé. A nova medida, para ser mais proveitosa, tinha effeito retroactivo, abrangendo actos da mais remota antiguidade (*).

Poz-se em duvida a authoridade do Concilio de Trento. Declarou-se sem disfarce que a sua entrada em Portugal fôra o resultado de uma caballa Jesuitica (**)!...

A educação primaria e secundaria foi sem demora secularisada. Como prodromo da parte religiosa que ainda por insigne favor se lhe concedia, decretou-se que seria regulada pelo Cathecismo de Montpellier do Bispo Jansenista Colbert (***).

Organisou-se um tribunal de censura para a publicação dos livros e de quaesquer impressos (****). Compunha-se de grande numero de membros, e entre elles estava a nata dos Jansenistas Portuguezes, os principaes auxiliares de Pombal. Esta corporação foi creada para se contrapôr a Congregação Romana do *Index*. Denominava-se *Mesa Censoria*.

O que Roma desapprovava era bem aceito em Portugal. Os seus Indices expurgatorios erão antipodas dos da Sagrada Congregação. Em breve essa famosa mesa começou a dar copia de si, tornando-se para os authores orthodoxos outra *Inconfidencia*. Hecatombes de livros forão sacrificadas ao capricho da Seita (*****).

Interrompida a communicação com Roma, os Bispos e Capitulares não hesitarão na expedição de dispensas de casamento para os casos que lhes erão vedados (******). Por seu

(*) Veja-se a Lei de 6 de Maio de 1765, e Carta Regia de 23 de Agosto de 1770, e Aviso de 20 de Abril de 1769.

(**) Veja-se a *Deducção Chronologica*, divisão 4 e 5.

(***) Veja-se as Instituições de 6 de Junho, o Decreto de 6 de Julho de 1759, e Alvará de 30 de Setembro de 1770.

(****) Veja-se a Lei de 5 de Abril, e Alvará de 17 de Maio de 1768.

Convem sobretudo attender para a doutrina dos §§ do titulo 8 do mesmo Alvarà, e regras dos titulos 10 e 11.

(*****) Consultem-se os Editaes desta Mesa até á sua extincção.

Dous dos mais singulares são os de 30 de Abril e 26 de Novembro de 1772. O primeiro condemnando a obra de Malagrida sobre as causas do Terremoto, que havia sido publicada em 1755 com todas as licenças; o segundo declarando orthodoxa a *Historia Ecclesiastica* do Padre Fleury, e não os seus *Discursos*. A rasão era simples. Fleury nos Discursos approxima-se da verdadeira doutrina da Igreja.

(******) O primeiro que deu o exemplo foi o Arcebispo de Evora, depois Cardeal da Cunha.

Diz-se que o Cardeal Patriarcha Saldanha, a principio hesitára, mas tendo

turno o governo impunha outras pela força do seu despotismo (*).

Varias obras respirando o odor da heresia e do scisma, forão lançadas na circulação para justificar taes reformas, aguardando-se a principal, esteio de todas. Erão escriptas com fel, revelando o empenho de macular-se com ou sem fundamento tudo quanto até ali se havia feito em Portugal, no interesse da Religião e do Estado (**).

Nessa quadra tão fecunda em males para Portugal, houve um Bispo, que atreveo-se a mostrar que tinha dignidade e independencia, entre tantos que envergonhavão a Igreja. Era D. Miguel d'Annunciação, Bispo de Coimbra (***).

Observando que a Mesa Censoria era uma maquina propria para facilitar a divulgação de doutrinas adversas á Igreja, entendeo que o seu cargo lhe impunha o dever de contraria-la, sob pena de trahir sua missão. Lançou um Mandamento condemnando differentes obras de Philosophos do seculo passado, e entre ellas contemplou duas, uma do Jansenista Ellies Dupin, e outra tão famosa do Bispo Hontheim, sob o pseudonymo de *Justinus Febronius*, acerca do

sido desterrado para um sitio proximo á Lisboa, sujeitara-se á pressão ministerial. Gusta —*Memoires*, liv. 8, n. 20. Fr. Claudio da Conceição — *Gabinete Historico*, t. 16, pag. 256.

O intruso Vigario Capitular do Bispado de Coimbra Francisco de Lemos de Faria, tambem não deixou de distinguir-se publicando uma Pastoral de conformidade com essa doutrina em 14 de Fevereiro de 1769.

(*) Veja-se o Alvará de 5 de Outubro de 1768 sobre o *Puritanismo*, appendice do que acabou com as distincções de *Christãos velhos e novos*.

Tão inclinado era o Reformador as praticas arbitrarias, que suas melhores medidas resentem-se de tão má origem.

(**) Basta commemorar a *Deducção Chronologica*, e o *Compendio Historico* sobre a Universidade de Coimbra.

(***) Veja-se Fr. Claudio da Conceição — *Gabinete Historico*, t. 16, pag. 259. Pacca —*Nonciature en Portugal*, pag. 286. Montalembert —*Interets Catholiques au XIX siècle*, pag. 170.

Em verdade foi este o unico Bispo que ousou francamente resistir ao tyranno Portuguez. Em 1761 já havia dado provas da sua coragem indo ao Bussaco visitar os Infantes D. José e D. Antonio, desterrados. Veja-se o Visconde de Santarem — *Quadro Elementar*, t. 6, pag. 306.

Singular epocha! e desgraçado povo! Tudo se curvava ao Ministro omnipotente, as resistencias que encontrava erão tão somente passivas.

O Arcebispo da Bahia D. José Botelho de Mattos, e o Bispo de Maranhão D. Fr. Antonio de S. José manifestão o seu desgosto silenciosamente; a propria Companhia de Jesus, confiada em sua innocencia e bom direito, resignou-se ao martyrio, pensando assim melhor defender-se. Houve em semelhante proceder uma inintelligencia fatal.

estado da Igreja. Erão obras já condemnadas pela Santa Sé (*).

Excitou este facto enorme celeuma. A Seita bramio de raiva, vendo que a Igreja não estava de todo abandonada, e que nos Estados do Rei Fidelissimo se erguêra um Bispo que ousava affrontar o martyrio. O furor de Pombal não teve limites. A certesa que adquirio de que sua mão de ferro não era bastante poderosa para domar todas as consciencias, e que no universal silencio havião voses autorisadas que protestávão contra as suas reformas e seus crimes, levou-o a praticar novos desatinos.

Era indispensavel punir logo tanta ousadia

Um Decreto da Inconfidencia declarou o venerando Bispo criminoso de alta traição, demittido do cargo, e morto civil, sendo immediatamente encerrado em escura e estreita prisão. Vaga a mitra foi o Cabido encarregado de eleger Vigario Capitular, sendo o candidato do Governo no mesmo decreto indicado (**).

Por sua parte a Mesa Censoria declarou o Mandamento falso, sedicioso, fanatico, e infame, sendo publicamente queimado pelo carrasco (***).

A pretexto da descoberta de umas *Theses* sobre a reforma religiosa que outr'ora havia feito por authoridade Ponti-

(*) Pode-se ver em Gusta — *Memoires*, t. 3, pag. 193, uma traducção por extenso desse Mandamento.

(**) Veja-se a Carta Regia de 9 de Desembro de 1768.

Este Prelado tão indignamente tratado por Pombal, que o reteve no carcere de Pedrouços nove annos, obteve o mais bello triumpho, quando depois de restituido á sua Diocese, foi em visita ao lugar onde residia o seu perseguidor em desgraça. Outros disem na sua volta de Lisboa.

Consta que nessa occasião Pombal fôra cumprimenta-lo, e solicitando o seu perdão, se lhe lançára aos pés. Sem lhe fazer a menor exprobação o virtuoso Prelado fez outro tanto, abraçando-o paternalmente, e chorando ambos. Esta scena commoveu o coração duro de Pombal, que sahindo de casa de sua victima, exclamava : *he um Santo, he um Santo!*

E comtudo, este Bispo esteve para figurar n'um Auto da Fé, como herege Sigillista! Parece que á indignação que excitára na Europa o monstruoso processo de Malagrida deveu o ter escapado.

Veja-se Pacca — *Nonciature en Portugal*, pag. 286. — Visconde de Santarem — *Quadro Elementar*, t. 7, pag. 81. Cordara — *Il buon raziocinio*, pag. 18, nota. Cornelio Smet — *Anedoctes du Marquis di Pombal*, liv. 5. n. 71. Gusta — *Memoires*, liv. 9, n. 28, e liv. 11 n. 17, e Canaes — *Estudos Biographicos* pag. 312, nota (3).

(***) Edital de 24 de Desembro de 1768. Veja-sê Fr. Claudio da Conceição — *Gabinete Historico*, t. 16, pag. 261, e a Consulta da Mesa Censoria de 13 de Março de 1769 na *Collecção Delgado* (Supplemento), pag. 203.

ficia Fr. Gaspar da Encarnação, de quem o Bispo condemnado fôra discipulo, inventou-se a seita da *Jacobêa* (*), tendo por fundamento os erros do Sigillismo, que a Inconfidencia, a Mesa Censoria, o Santo-Officio fulminarão, tornando-se uma fonte inexhaurivel de perseguições (**). Era preciso infamar a memoria do insigne Missionario, tio do Duque de Aveiro, já que não era possivel leva-lo á fogueira (***).

O Santo Officio reorganisado pelo Reformador obteve pelos seus serviços o tratamento de Magestade, como Tribunal Regio (****). Esta corporação, com a Inconfidencia, Conselho d'Estado, e Mesa Censoria, erão peças obrigadas da machina movida por Pombal (*****).

(*) Veja-se sobre esta Seita as Cartas Regias de 14 e 19 de Desembro de 1768, 15 e 16 de Março de 1769, e Lei de 12 de Junho de 1769.

Convem ler sobre o erro de Sigillismo o *Memorial* apresentado pelo Procurador da Corôa — José de Seabra da Silva, á Mesa Censoria no anno de 1769. Corre impresso.

Não era possivel deixar de envolver a Companhia de Jesus na Seita da *Jacobêa*, e por isso a Mesa Censoria no seu Edital de 24 de Julho de 1769 condemnou muitas obras dos membros daquella Congregação, entre as quaes he notavel encontrar-se as de Suarez e de Vasques, que Bento XIV chamava *duo lumina Theologiæ!*

(**) Neste lugar apenas notaremos as que iniquamente se praticárão com o irmão do infeliz Ministro Côrte-Real, o Principal Nogueira, e outros. Os primeiros condemnados para os sertões da Africa em breve terminárão sua existencia.

O grande crime desses desgraçados era não applaudirem o *glorioso* governo de Pombal, mas o pretexto de sua desgraça foi o encontro em suas casas de livros orthodoxos condemnados pela Mesa Censoria! A delação authorisou a entrada da policia da Inconfidencia, e o irmão daquelle Ministro veio a cahir na rêde armada pelo perseguidor de sua familia, deseseis annos depois do exterminio de Côrte-Real!

Veja-se o Visconde de Santarem — *Quadro Elementar*, t. 8, pag. 34 e 54.

(***) Acerca deste Missionario que fez tão importante papel no reinado de D. João V, e a quem confiou este Soberano a educação de seus filhos bastardos D. Antonio, D. José, e D. Gaspar, com a declaração escripta em 6 de Agosto de 1742, para que fossem legitimados no seguinte reinado, convem ler Fr. Claudio da Conceição — *Gabinete Historico*, t. 12, pag. 194; o Visconde de Santarem — *Quadro Elementar*, t. 5, pag. 230, e t. 6, pag. 3 e 27; Seabra — *Memorial sobre o scisma do Sigillismo*, em differentes lugares; e Gusta — *Memoires*, t. 1, pag. 10.

(****) Veja-se a Lei de 20 de Maio de 1769, e a de 12 de Junho do mesmo anno em que se compendão os serviços prestados á Portugal por esse Tribunal.

(*****) O Conselho d'Estado organisado em 7 de Março de 1760 por Pombal para apoiar todos os seus arbitrios, he uma das mais curiosas creações do reinado de D. José.

Compunha-se de cinco membros, todos devotados ao seu partido. Erão o Cardeal Patriarcha Saldanha, o Arcebispo de Evora, o Marquez de Tancos, D.

Paremos aqui. A historia negra deste iniquo reinado ainda não foi escrita, e por isso tem sido tão mal comprehendida. Até agora não foi possivel escreve-la condignamente em Portugal. Muitos interesses têm obstado.

Uma verdade transluz neste sanguinario dominio, e he que n'um paiz outr'ora tão tranquillo, as conjurações, começarão em 1756, e só acabarão com a morte de D. José I, ou antes quando o Moloch deixou de governar (*).

João da Bemposta (bastardo reconhecido do Infante D. Francisco) e o Conde Barão de Alvito. Os tres Ministros fasião parte do Conselho.

A excepção de D. João da Bemposta, nenhum Principe de sangue, nem Duque, pôde ser admittido.

(*) Sabe-se quaes erão as opiniões religiosas do fallecido José Bonifacio de Andrada e Silva, sabio distincto, e uma das glorias do nosso Paiz. Quando elle não as manifestasse no *Elogio de D. Maria I*, tão pronunciadamente, e em outros escritos, era sufficiente o facto de haver poderosamente auxiliado a propaganda Maçonica no Brasil, de que foi o primeiro Grão-Mestre.

Um dos primeiros filhos da Reforma de 1772 da Universidade de Coimbra, á que presta gratos elogios, he elle mui competente para apreciar a administração de Pombal, que ainda encontrou vivo quando foi a Portugal em 1780.

Depois de agradecer ao Céo o ter dado a Portugal depois do sanguinolento reinado de D. José I, o de sua filha, thesouro de bondade, de sabedoria e de prudencia, exprime-se desta sorte:

« Nunca entre nós teve cabimento o egoismo politico dessa chamada Lei salica. Mas que horrivel borrasca se levanta agora contra os direitos de Maria, e contra a nossa futura felicidade? Esta lei justa e fundamental da Monarchia querião destruir de um rasgo de penna alguns desses *homens energicos, mas atrozes*, que pisão as mais santas leis, quando se lhes antolhão contrarias aos seus fins; desses homens astuciosos e amestrados nas artes do machiavelismo, que sabem aproveitar as occasiões, e talvez cria-las para dominar a opinião com projectos grandes e vastissimos, que porêm não podem, nem sabem realisar; que affectando com uma loquaz hypocrisia mostras da mais pura lealdade aos Soberanos, abusão da sua bondade e confiança para sacrificarem os Estados aos idolos do seu coração, á ambição e á avaresa; desses homens solapados, que se apregoão os amigos do pôvo e das nações, quando á aquelle carregão de cadêas e miseria, e á estas quebrão-lhes a mola da nobresa de caracter, roubando-lhes a liberdade legal de que gosavão, e o direito sagrado de ir aos pés do throno representar seus males, e pedir ventura.

« *E estes são, senhores*, os Molochs *da lei nova, por quem escriptores preoccupados, ou malignos tem andado a mendigar nossas adorações, e cuja liturgia hão consignado em centenares de paginas, que certo rasgará um dia a historia imparcial.* «

Em outro lugar:

« Um longo ministerio energico e grandioso, mas duro e inflexivel, calamidades pavorosas e sem conto, tinhão abysmado as almas todas em terror e medo. Sobre o desgraçado Portugal tinhão cahido em pouco tempo, como graniso, tantos males physicos e moraes que parecião vomitados pelo inferno. Terremotos, innundações, incendios, prisões continuas, masmorras atulhadas, castigos e crimes atrocissimos trasião aterrados todos os espiritos. Não me

Estamos convencidos de que essa administração teria sido menos barbara, se ao odio politico não estivessem associados o fanatismo religioso, e o reconcentrado rancor do sectario; tanto mais horriveis quanto era o algoz forçado a aparentar, pela singularidade dessa heresia, toda hypocrita, fidelidade á Igreja que detestava.

A facticia conspiração Tavora completou os designios malevolos de Pombal, e da seita; o Rei assignou a Lei de 3 de Setembro de 1759, no primeiro anniversario do pretenso attentado, decretando a expulsão dos membros da Companhia de Jesus de todos os Estados da Monarchia Lusitana, declarados réos de enormes crimes, expiados sem processo. Pouco tempo depois como já vimos, por manejos tão tenebrosos quão torpes, a despeito da longanimidade da Santa Sé, romperão-se as relações com o Successor de S. Pedro, sendo o Nuncio expellido de Lisbôa (*).

Todos estes passos erão indispensaveis para que o Ministro omnipotente podesse plantar e cimentar a sua reforma no meio de terrifico silencio. Cobrindo Portugal de ruinas e desolação, declarando guerra sem tregoas ao Pontifice Romano, pôde a Seita sahir do seu antro. e ao ar livre, emmordaçados seus contendores, impôr sobre as nascentes gerações a baba empestada de suas doutrinas, e suffocar a voz da Religião e do dever nos Estabelecimentos de educação, creadas pela Santa Sé, crucificando-se ainda uma vez o Redemptor do Mundo.

Sem um tal vandalismo como explicar a revolução que se

compete á mim, senhores, rasgar o véo que sobre tantas e tamanhas desditas, nem sabe meu entendimento descobrir suas causas, *somente sei que succedêrão, quando a rasão menos as podia suspeitar ou receiar.* »

(*) O mesmo quasi que se praticou em 1833 com o Cardeal Justiniani pro-Nuncio em Portugal. Por Aviso de 29 de Julho desse anno, mandou-se que o Cardeal despejasse Portugal em tres dias.

Queria-se imitar Pombal, e foi-se rompendo com a Santa Sé.

Por Decreto de 10 de Outubro do mesmo anno, fez-se ao famoso Ministro um pomposissimo elogio, mandando-se repôr no pedestal da Estatua equestre de D. José, o seu retrato em bronze, retirado desde o reinado de D. Maria I, havia cincoenta e dous annos. De modo que com um rasgo de penna destruio-se o effeito de uma sentença juridica, mantida durante tres reinados.

E a proposito do facto da retirada do retrato, consta que Pombal quando informado disséra com espirito, mas com fingida satisfação, que estimava o acontecido porque o retrato não era parecido.

« *J'en suis bien aise, il ne me ressemblait pas du tout.* » Carrere — *Portrait historique du Marquis de Pombal* a pag. 437 da obra — *Voyage en Portugal en 1796*. Paris 1798.

fez nas idéas das novas gerações? — Como harmonisar os actos nefarios do Reformador com a prodigiosa nomeada que ainda gosa?

Infelizmente por toda a parte se observa identico phenomeno. Henrique VIII, Gustavo Wasa, e outros monstros tiverão admiradores de suas virtudes após seus detestaveis reinados, e muito depois foi que a historia imparcial começou a fazer-lhes justiça.

Ha tres seculos que os inimigos da Igreja e da verdade têm sabido deturpar a historia em seu beneficio. No seculo passado com o proposito de favorecer-se as destemperadas pretenções dos Principes, esse transvio tornou-se mais escandaloso. Roma e o Pontificado são a *bete noire* dos defensores do Cesarismo, e das doutrinas heterodoxas.

Todos os obices são postos a marcha lenta, mas segura da civilisação catholica. Os Reformadores querem em sua impaciencia faser marchar o mundo com o auxilio dos saltos mortaes.

Imagine-se o que poderião ser, tendo as nações por Chefes Principes desvairados, e sendo governadas por homens avidos de mando, e a mãos largas dispondo do poder com um arbitrio sem horisontes.

Neste ponto ninguem gosou e abusou tanto como Pombal. Excluimos os paizes barbaros, e os governos Asiaticos. O emprego desta arma era levada ao grão de insensatez, como praticava Caligula (*).

(*) Daremos aqui alguns exemplos desse arbitrio insanioso, que não parecem actos de um governo regular, mas arrancos de um maniaco. Tal era a norma dos procedimentos de Pombal, tão burlescos na fórma, tão barbaros no estylo, como horriveis nos resultados:

Citalos-hemos por sua ordem chronologica: começando pelo Decreto de 30 de Agosto de 1756, que condemnou sem ouvir o desgraçado Ministro — Mendonça Côrte Real.

« Sendo-me presentes a grande desordem, e inquietação, em que tem movido com barbaros e infieis pretextos do desagrado do meu Real Serviço Diogo de Mendonça Corte Real, Secretario d'Estado da Marinha e Ultramar, excitando com barbaros e infieis pretextos a paz, religião, civilidade, e obrigação de guardar segredo; attendendo á relevantes considerações de demonstração; Sou servido ordenar, que D. Luiz da Cunha Manoel, Meu Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, vá logo em execução intimar este Decreto com as ordens que lhe tenho determinado, para que dentro em tres horas saia da corte e cidade de Lisboa o dito Diogo de Mendonça Corte Real, para distancia della 40 leguas donde não entrará mais, e apresentará certidão como tem cumprido no dito degredo, no termo de 15 dias da data deste, sob pena de que fasendo o contrario, além do grande desagrado em que tem incor-

As gerações educadas na crença das virtudes e sublimidade do genio de Pombal, não podião deixar de transmittir essa doutrina aos vindouros, que *bona fide* a aceitavão e repetião sem discussão e sem critica. As victimas erão condemnadas sob o peso de allegações não provadas, e das injurias dos seus carrascos. Ninguem prestava ouvidos, nem credito aos seus gemidos.

Nem era possivel que de outra sorte succedesse, durando

rido, se dará outra maior demonstração de providencia, com que se satisfará o bem publico dos meus fieis vassallos. Belém, 30 de Agosto de 1756.— *Rei.* »

Não podendo o Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens dar um parecer, de conformidade com as já conhecidas doutrinas do Ministro, expedio elle o seguinte Aviso:

« Sua Magestade não dá á esse Tribunal, por sua Real Piedade o exemplar castigo que merece o execrando delicto de se oppor ás Reaes Leis de Sua Magestade. O mesmo Senhor manda que esta Consulta seja logo queimada, e riscado o assento da mesma, e lançado no livro dos Assentos este Aviso para que em tempo algum os Desembargadores deste ou outro Tribunal não commettão tão enorme delicto. Assim o tenhão entendido, e *cumprão cegamente*, para não decahirem no Real desagrado de Sua Magestade. Belém, 27 de Junho de 1757.— *Sebastião José de Carvalho e Mello.* »

Outro documento do mesmo quilate do precedente:

« Por justos motivos do serviço de Deus e meu, de que fui plenamente informado: Sou servido desnaturalisar dos meus Reinos e dominios a D. João de Sousa, Bailio da Religião de S. João de Jerusalem, e havê-lo por privado de todas as honras e dignidades que competem aos meus vassallos.

« A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e mande logo pôr Editaes nos lugares publicos e costumados, e proceder immediatamente á sequestro de todos os bens do sobredito Bailio, e dos fructos da Commenda, que elle administrava, até ser provido em pessoa habil. Belém, 16 de Maio de 1757.— *Rei.* »

Veja-se sobre este Bailio o que diz Gusta — *Memoires* — t. 1, pag. 77.

Disputando e convencendo o Desembargador Manoel Gomes de Carvalho na Mesa do Desembargo do Paço as pretenções que sustentava como Procurador da Corôa, José de Seabra da Silva, mandou-se-lhe intimar o Decreto infra pelo Corregedor do Crime da Côrte e Casa— Romão José da Rosa Guião. O desgraçado Desembargador curtio esta affronta até Junho de 1768, gemeu dous annos, quando teve ordem de vir para a Côrte, onde pouco durou! Entretanto a classe dos Legistas foi uma das que mais servio Pombal.

« Havendo-se verificado na Minha Real Presença, por factos decisivos, que o Desembargador Manoel Gomes de Carvalho *tem cahido em uma notoria demencia*, que o impossibilita, para reger os importantes cargos que occupa, fui servido havê-lo por escuso de todos e cada um delles, e mando que vá usar dos remedios de que necessita na sua quinta de Loures, da qual não deverá sahir até nova ordem minha.

« O Arcebispo Regedor o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de N. S. da Ajuda 13 de Novembro de 1766.—*Com a rubrica de Sua Magestade.*

Veja-se a *Legislação Portugueza* (Collecção Delgado) anno de 1766.

o dominio autocratico da Realesa por quasi meio seculo depois da queda do Reformador, com todo o apparelho legal organisado e reforçado nos periodos nefastos que temos descrito.

Não era o systema improvisado de um Ministro, imposto por meio de violencias á um Estado, e que desapparecia com a morte ou destituição do seu author; o que imperava em Portugal depois do passamento de D. José, era um partido, ou seita politico-religiosa, que já tinha raises no Paiz, e de todo se fortalecera em quasi trinta annos do reinado do seu Chefe. Logo que a exuberante energia deste, não se tornou necessaria porque já não havia inimigos a debellar, forçoso era acabar a *inconfidencia*, e parar com o terrorismo, prescindindo-se do principal instrumento, para que não devorasse seus irmãos, como já ia fasendo (*).

Pombal, na epocha do seu predominio, fez completo monopolio da publicidade (**), não ignorando que quem n'um

(*) A influencia e predominio de Pombal, mantidos em tão largo espaço de tempo já enfastiava aos seus sectarios, e era para elles um perigo.

Prevendo que D. José pouco poderia durar, o astuto Ministro tentou collocar no throno de Portugal, de preferencia á sua Mãe, o Principe D. José, mas sentindo que era odioso á ambos, foi coagido a abandonar a empresa, tanto mais quanto não podia confiar na fidelidade dos seus companheiros do Ministerio, anciosos por vê-lo fóra do poder, e livres do seu jugo.

De modo que sua desgraça era certa fosse qual fosse o successor do Rei D. José.

Já era insupportavel para todos esse terrorísmo de que Pombal não podia prescindir pelo habito contrahido, e ninguem se julgou seguro tendo sobre sua cabeça essa espada permanente de Damocles.

Os seus Collegas o detestávão e temião, tendo sempre presentes a sorte dos dous Côrte-Reaes, e de Seabra. O primeiro que abandonou-o foi o Cardeal da Cunha, outr'ora o mais submisso dos seus cortesãos!

Mas tal era o terror que inspirava o Valido, que a principio todos fugião do Cardeal receiando serem envolvidos na sua desgraça.

Veja-se o Visconde de Santarem — *Quadro Elementar*, t. 7, pag. 395 e 397 e t. 8, pag. 44, 105, e 296, e no prefacio pag. 62 e 65. Gusta — *Memoires* t. 4, pag. 84 e 87.

(**) Pombal utilisou-se muito da imprensa dentro e fóra de Portugal na guerra de exterminio feita á Companhia de Jesus. Tinha em Lisboa uma *Gaseta*, e por ultimo um impresso intitulado *Lisboa*, que continha noticias estrangeiras, e mui raras do Paiz, cuja publicação elle permittia. Mas tudo isso acabou em 1762, não obstante estarem á cargo dos Officiaes da sua Secretaria d'Estado esses impressos.

Parece que o celebre poeta Pedro Antonio Corrêa Garção, encarregado da redacção por conta da Secretaria, commetteu algumas indiscrições que desagradárão ao Ministro, e foi isto bastante para a suppressão dos jornaes.

Poucos annos depois foi o misero Garção, mettido em escura enxovia, sob

Paiz empunha semelhante arma, de tudo dispõe. A guisa de Cromwell, era elle somente quem nos Estados do Rei Fidelissimo fallava e mentia (*). Assim suas victimas depois de sacrificadas, erão cruelmente diffamadas por scribas venaes. Assassinando-as duas vezes no presente e na posteridade, as asperas sedas do seu torvo coração ficavão abrandadas.

Essa herança legou Pombal intacta a Seita, á quem servio. Por sua parte a legataria fez della uso adequado. A historia dos cincoenta annos que precederão a independencia do Brasil, embora mystificada, por ahi corre para o demonstrar.

Passada a effervescencia natural motivada pela desgraça do poderoso Ministro, curto praso em que suas victimas tiverão algum desabafo (**), continuou a Seita a empunhar

um frivolo pretexto, e la falleceu; concorrendo esta perseguição para dissolver-se a celebre associação da *Arcadia Portuguesa*, de que Garção era a alma, e talvez o mais distincto dos seus membros.

A *Gasetta de Lisboa* reappareceu no reinado de D. Maria I.

(*) Assim s'exprime Sagredo, Embaixador da Republica de Venesa, na epocha de Cromwell.

« Cet homme a chassé la Chambre des Communes : *il parle et ment tout seul.* »

Veja-se Montalembert — *De l'avenir de l'Angletèrre*, pag. 264.

Em Portugal não havia Camara de Communs, mas á todos que podião diser a verdade, e censurar suas medidas, impôz o valido uma terrivel mordaça.

(**) O espaço comprehendido entre os annos de 1777 á 1782. Depois da morte da Rainha D. Marianna Victoria em 1781, sua filha ficou inteiramente entregue ao partido montado por Pombal, partido que demorou por muito tempo o processo desse Ministro, e impedio que tivesse completa solução a revisão da sentença das victimas de 12 de Janeiro de 1759. Era Procurador da Corôa João Pereira Ramos, um dos mais devotados sectarios de Pombal.

Por outro lado a Rainha D. Maria I desde 1757 até enlouquecer só teve por confessores, Ecclesiasticos da escóla de Pombal. Um e o que mais influira no seu animo era o celebre Carmelita Fr. Ignacio de S. Caetano, vulgarmente conhecido pela alcunha de — *Mantinha.*

Fez tão bons serviços a Pombal, que para elle se creou de proposito o Bispado de Penafiel, depois supprimido, quando passou á Arcebispo de Thessalonica *in partibus*, e Inquisidor Geral.

Para se apreciar o personagem, basta attender-se que foi um dos iniquos Juises de Malagrida, e membro da Mesa Censoria que condemnou a Pastoral do Bispo de Coimbra D. Miguel d'Annunciação, e as obras de Suarez e de Vasques, como Sigillistas!

Era o Principal Conselheiro da Rainha D. Maria I, que elevou-o ao cargo de Ministro assistente ao despacho.

Depois da sua morte em 24 de Novembro de 1788, passárão os seus cargos Ecclesiasticos para o Bispo do Algarve D. José Maria de Mello, Padre do Oratorio, e em doutrina igual ao seu predecessor. A este Confessor se attribue a loucura da Rainha, mas parece que grande quinhão cabe ao seu antecessor ou melhor ás doutrinas desesperantes da Seita, de que erão orgãos.

o timão do Estado, executando o programma do Reformador com fidelidade mais ou menos rigorosa, segundo as circumstancias de momento reclamavão (*). Satisfeitos os inimigos pessoaes de Pombal, exaltarão-o depois de morto como, com Romulo, praticárão outr'ora os Senadores Romanos (**).

Para contrastar com a Seita, o que havia em Portugal, alem das massas populares profundamente catholicas? O pessoal da Realesa menos quebrantado pelos annos do que pelas terriveis provações do precedente reinado (***); e na

As scenas tragicas que presenciára essa Princeza durante o cruento reinado de seu Pai, e as pêrdas tão proximas de seu marido e de seu filho causárão extremo abalo em sua rasão: mas se a seu lado não tivera confessores Jansenistas, suas dores acharião lenitivo nas consoladoras doutrinas da Igreja, muito oppostas ao rigorismo obcecado da seita do Bispo de Ypres.

O mal já vinha de longe, e o Bispo do Algarve teve de pagar menos por si que por seu antecessor. Quando a Rainha em suas afflicções clamava que *estava condemnada e não se salvava*, recusando por inuteis quaesquer consolações, era fundada no que lhe havia ensinado o Arcebispo de Thessalonica durante o espaço de 20 annos. Ella exprimia o fatalismo calvinista da Seita.

Veja-se Fr. Manoel de S. Ambrosio — *Epitome da vida de Fr. Ignacio de S. Caetano*, pag. 58, 96, 243 e 151. *Memorias da Academia Real de Sciencias*, t. 6, pag. 54, artigo — *D. José Maria de Mello*. J. Ratton — *Recordações*, pag. 271 e 275. Pacca — *Nonciature en Portugal*, pag. 276 e 277.

(*) O cargo de ministro assistente ao despacho que tinha o Arcebispo de Thessalonica passou por sua morte á José de Seabra da Silva, ja conhecido pelas suas doutrinas no ultimo reinado. A guerra contra a Igreja tomou maior calor, e raras veses abrandou. Os ministros que lhe succedêrão, depois do seu novo desterro em 1799, quiserão como elle representar o papel de Pombal, pagando a Igreja as custas.

(**) Desde que Pombal falleceu começarão as apologias de todas as especies, principalmente no estrangeiro. Seus erros e crimes forão esquecidos, fasendo-se avultar seus serviços ainda os menos provados. Foi quando o Barão Desoteux encarregou-se de publicar em Amsterdam a sua obra sobre a *Administração do Marquez*, tão excessiva em elogios, e tão pouco discreta, que Schlosser qualificou-a de ironica.

(***) Este pessoal resumia-se em duas Senhoras ja adiantadas em annos: a mais moça (D. Maria I) quando subio ao throno contava quarenta e tres. Seu marido D. Pedro III, tinha nessa epocha sessenta. E todos havião passado o longo reinado de D. José, affastados dos negocios do Estado.

D. Pedro, ou por demasiado escrupulo, ou por querer descansar, não se envolvia nos negocios do Estado: era um homem perfeitamente inutilisado.

Havia o Principe D. José, educado por Cenaculo segundo os planos de Pombal, mas pouco durou.

D. João VI era uma criança em 1777. Quando em 1792 tomou conta da Regencia, foi, póde-se diser, dirigido por Seabra, conservando-se nessa tutella até 1799, epocha em que reassumindo completamente sua autonomia, expellio do Governo esse Dictador.

Como com tal pessoal, e vivendo-se em semelhante atmosphera, poder-se-ia impedir a ascendencia da Seita dominante, maxime no estado em que se achava então a Europa?

sociedade activa alguns restos mutilados pelos tremendos golpes da Reforma, sem influencia nas novas gerações.

Sabe-se qual o espectaculo que a Europa inteira apresentava durante a ultima metade do seculo decimo oitavo. A verdade, a rasão, e o direito tinhão por supremo defensor o Pontificado Romano. Os nomes dos Monarchas desses desgraçados tempos erão , como diz Luiz Veuillot, outras tantas recordações de devassidão, de frivolidade, de irreligião, e de despotismo. Os seus Ministros, impossiveis em epochas normaes, erão dignos de servi-los. O esquecimento total dos deveres, o menospreso de Deos e da alma humana, ião tão longe quanto era possivel.

Entretanto, contemplando a historia dos successores de D. José I, a alma sente extremo allivio, quando observa que n'uma Monarchia tão atormentada como foi a Lusitana, se não foi possivel pôr um prego no carro da revolução Pombalina, ao menos não se vio venerado no solio o vicio, e ainda menos a crueldade e a injustiça nobilitadas nos livros, e escandalosamente esculpidas nos monumentos.

D. Maria I, e D. João VI não serão grandes vultos historicos, mas em comportamento publico e privado, em brandura de sentimentos aquelles Soberanos deixão a perder de vista o pupillo de Pombal. Releva ainda prenotar: a politica prudente e leal destes Principes salvou a Monarchia de Affonso Henriques na grande crise Européa de que foi origem a Revolução Françeza, e bem assim dos compromettimentos em que a tinha envolvido, a tortuosa direcção do inquieto e pretencioso Ministro, com tanto prejuizo do Brasil.

Estes detalhes parecerão-nos indispensaveis para bem aquilatar-se a historia do nosso Direito Civil Ecclesiastico durante o seculo passado, em reinados tão importantes, quando se consummava uma tal revolução nas idéas.

Em verdade a Seita , na conquista que emprehendeu, mostrou-se prudente e ardilosa. Nada arriscou em tentativas vãs. Seus golpes forão tão rapidos, como certeiros e e profundos. Essa tactica sagaz e ousada era-lhe indispensavel n'um paiz eminentemente Catholico, e que ainda resiste á pressão de suas doutrinas com miraculoso vigor.

Por meio do cutello, das fogueiras, das prisões, e dos desterros, conseguio impôr silencio aos que podião contraminar-lhe os projectos. Seus adeptos comparecerão na arena, não para combaterem, mas para colherem louros de victoria tão ignominiosa.

Não contando com a geração educada nas antigas escólas, formada em outros moldes, encerra o Reformador por algum tempo as Universidades (*); emquanto preparava o toxico que ia propinar as novas gerações de quem esperava hosannas.

Tal foi a celebrada Reforma dos Estudos da Universidade de Coimbra, tão abominavel em sua origem quanto esteril em seus fructos (**)!

Passamos a exhibir nossas provas, exarando alguns excerptos desse famoso monumento da heresia Jansenista, e do Scisma Gallicano, unidos em apertado amplexo. Elles dispensarão largos commentarios.

Applauda-se embora Pombal pelas atrocidades que praticou, celebre-se o seu genio e sua humanidade, suas virtudes e inteiresa (***), ha neste mundo paladares proprios para taes manjares; mas ao menos se firme a convicção de que sua politica foi toda adversa ao principio Catholico (****), sendo os

(*) A Universidade de Evora pelo facto da proscripção dos Jesuitas ficou logo encerrada, não sendo mais restabelecida.

A de Coimbra depois de algumas infructiferas experiencias feitas com professores mandados vir do estrangeiro, foi mandada encerrar em 1771.

Veja-se o Visconde de Santarem — *Quadro Elementar*, t. 8, pag 17 e 46.

(**) Confronte-se a historia das Universidades Portuguesas, a importancia e solidez dos estudos, o numero de homens eminentes, que dellas sahirão antes e depois da refórma de 1772, e verificar-se-á a justesa de nossa observação.

(***) Sobre a probidade e incorruptibilidade de Pombal, consulte-se — J. Ratton — *Recordações*, § 52. Duque du Chatelet — *Voyage en Portugal*, t. 1, pag. 110, 139 e 184. Visconde de Villarinho de S. Romão — *Memoria* sobre a Companhia de Vinhos do Alto Douro em differentes lugares. — Visconde de Santarem — *Quadro Elementar*, t. 7, pag. 386.

O Biographo do Panorama exprime-se desta sórte:

« As notaveis qualidades que recebera da naturesa forão deslusidas por dous vicios, que talvez se devão attribuir á educação: era um delles a *demasiada cubiça*, no qual teve parte a acanhada fortuna da sua mocidade; o outro consistia em serem ás vezes as suas astucias indignas de um homem grande. »

(****) Pombal era Jansenista ultra em religião, pelo menos erão essas doutrinas por elle protegidas. Mas ha quem sustente que secretamente era incredulo, e provavelmente filiado na Sociedade da Franc-Maçonaria, muito em moda na Inglaterra na epocha em que ali servio como Ministro residente de Portugal. A primeira loja de Lisboa foi fundada em 1742.

Pretende-se com algum fundamento, que elle protegia a Seita de Jansenio como um meio commodo de combater a ortodoxia em Portugal, que não podia sem perigo ser logo atacada d'outra fórma.

Para alcançar o ponto que elle mirava convinha ir por gradação, como praticarão os Ministros das outras Côrtes, Choiseul, Aranda, Roda, Tanucci, e outros. He este ainda hoje o systema preconisado por Quinet, e que se procura realisar na Italia. Romper abertamente contra o Christianismo seria rematada

meios a que se soccorreo para cimenta-la os mais detestaveis do mundo.

Para os que entendem que a boa politica depende da intima e perfeita alliança do Estado com a Igreja, a de Pombal foi execranda.

Suas reformas não conseguirão radicar nem a ordem e nem a liberdade; e menos produsirão para a vasta Monarchia que governou riquesas e verdadeira gloria.

Apenas dessa politica colherão os povos um beneficio, inspirando-lhes salutar horror por esse regimen fundado no arbitrio, e na profanação de todas as garantias sociaes.

VI.

Doutrina Jansenico—Gallicana dos Estatutos de Coimbra de 1772—Como definem e considerão a Igreja, e o Papa—Varias considerações sobre o ensino da Historia Ecclesiastica—Differentes excerptos dos Estatutos.

A pedra do toque por onde podemos com segurança certificar-nos da puresa da doutrina de qualquer Seita, que se desvia da Igreja, he geralmente a definição que cada uma dá da mesma Igreja.

Nenhuma acceita a definição catholica: e se a admittem he com taes resguardos que desfigurão inteiramente o definido.

loucura, tanto mais quanto sahindo-se da orthodoxia, vencido está o pleito, sendo o mais questão de tempo.

D. Manoel de Roda, Ministro de Carlos III, e que na epocha passava por ardente Jansenista, escrevia a Choiseul, depois da expulsão dos Jesuitas na Hespanha, nestes termos :

« *Triumpho completo ! a operação nada deixa a desejar. Matamos o filho; falta tão somente faser outro tanto á mãi, nossa santa Igreja Romana.* »

O que devêra esperar-se dos outros?

O certo he que Pombal morreu sem confessar-se resistindo a todos os esforços empregados por sua mulher, de quem n'um momento de máo humor provocado por taes solicitações disse : « *Fiz em minha vida, pode-se diser, tudo quanto quiz : somente uma cousa não pude alcançar, dar um pouco de siso á Marqueza, minha mulher.* »

Alem disto — mandou riscar do Kalendario Portuguez os nomes de S. Gregorio VII, S. Ignacio de Loyolla, S. Francisco de Borja e S. Francisco Xavier. O tumulo do ultimo foi saqueado em Gôa, e transportadas para Portugal as riquesas que continha. Estas enormidades forão reparadas no seguinte reinado.

Veja-se Saint-Priest — *Chute des Jesuites*, pags. 13, 24, 25 e 28 Montalembert — *Des interets Catholiques au XIX siècle*, pag. 167 — Cordara — *Il buon raziocinio*, pag. 43, nota (a). L. Veuillot — *De quelques erreurs sur la Papauté*, pag. 143. Gusta — *Memoires*, t. 44 v., 79 e 119.

De ordinario a heresia quando começa a affastar-se do gremio da Igreja, define esta por tal forma, que sem confessar a puresa da doutrina, lhe permitta manter-se no seu gremio sem prejuizo das idéas que nutre, seja por meio de um equivoco, ou pelo silencio de alguma circumstancia caracteristica, ou acobertando-se com palavras que exprimindo certa generalidade, não possão ser repudiadas pelos amigos da orthodoxia.

Neste manejo nenhuma mais se distinguio que a Jansenica, a rainha das Heresias, como bem a qualifica um Theologo. Ao inverso das outras, essa heresia, negando a Igreja, á ella se apegava como a tunica de Nesso, para redusi-la a cinsas por meio de um immenso incendio. Se a esposa de Jesus-Christo não estivesse sentada em base tão firme, outra devera ser a sua sorte, tão avantajado era o golpe que lhe desfechavão.

Em Portugal foi essa Seita o mesmo que em outros Paises, mas com outra fortuna. Repentinamente achou-se armada de Governo, e de Governo intolerante e cruel.

Nós ja lhe conhecemos a historia, vejamos como expunha sua doutrina nos celebres *Estatutos*, tantas vezes por nós citados.

A orthodoxia Catholica define a Igreja desta forma: *A sociedade dos Fieis reunida debaixo de um só chefe, que he Jesus-Christo, pela communhão de crenças e participação aos Sacramentos, sob a direcção de seus legitimos Pastores, principalmente o Pontifice Romano* (*).

Os Estatutos da Reforma de Coimbra aconselhão e impoem doutrina mui differente: registemos aqui os preceitos desse codigo dirigindo-se aos Professores.

« Ensinará que a Igreja he: — *uma Congregação de homens unidos em Christo pelo baptismo, para que vivendo todos conforme a norma estabelecida no Evangelho, e promulgada pelos Apostolos por todo Mundo, e debaixo da direcção e governo de uma cabeça visivel, e dos outros Pastores legitimos; possão honrar bem o verdadeiro Deos; e por meio deste culto conseguir a bemaventurança eterna* (**). »

Confrontada esta definição com a precedente, he visivel que a primeira sabe ser conforme ao definido, nenhuma duvida deixa ao espirito quanto á sua perfeita orthodoxia.

(*) G. Phillips—*Du Droit Ecclesiastique*, t. 1 pag. 16 e 17.
(**) *Estatutos da Universidade de Coimbra.* Liv. II, tit. IV, cap. 4, n. 6.

A segunda comprehende na conta de Fieis todos os baptisados, seja qual for a Seita. Demais a norma por onde se tem de regular he a que se acha no Evangelho, e promulgada pelos Apostolos; o que induz suspeita de que ha Evangelho que não tem origem na doutrina dos Apostolos, parecendo excluir a tradição que a Igreja recebeo. A cabeça visivel não se diz quem seja, podendo *prima facie* ser o Patriarcha de Constantinopla, o Imperador da Russia, a Rainha de Inglaterra, ou qualquer Monarcha. Este silencio parece occultar uma restricção mental dos que não querem o Pontifice Romano por chefe visivel da Igreja.

A expressão *honrar bem* o verdadeiro Deos authorisa a pensar, que na Igreja ha quem honre mal, e essa distincção póde dar origem a duvidas e questões apreciaveis para os que nenhum culto externo querem prestar á Divindade, e se julgão os unicos que *honrão bem* o verdadeiro Deos.

Tal era a doutrina que Pombal mandava ensinar em Coimbra.

Esta definição da Igreja está em harmonia com a idéa que os Estatutos dão do Papa e de suas funcções.

A sua jurisdicção he tão limitada que o Papa não passa de um simples presidente ou administrador sujeito ás decisões do Corpo Episcopal; cujas faculdades se estenderião á depô-lo, e a funccionar muitas veses sem a sua presença ou de seus delegados.

He a doutrina Gallicana da preeminencia do Concilio Geral sobre o Papa, doutrina tantas vezes condemnada.

Ouçamos os Estatutos:

« Fará vêr: Que a cabeça visivel, que Christo deu á Igreja, he o Summo Pontifice; que a forma do governo della consiste em que aquelle Supremo Pastor e Primaz a governe juntamente com os Bispos; não como o Senhor, e Monarcha com livre Poder, e pleno Dominio nos Canones, ainda que tenham sido estabelecidos nos Concilios Universaes da Igreja; *mas sim como bom Presidente* (*), *Administrador e Dis-*

(*) *Bom* Presidente, Administrador, e Dispensador de graças; eis como a heresia Jansenico-Gallicana concebia o Papa, o Vigario de Christo.

As promessas feitas á Pedro ficavão desta forma completamente annulladas. Desde que o Presidente não fosse *bom*, os Bispos poderião depô-lo, e escolher outro que melhor dispensasse e administrasse!

Em lugar de ser monarchica a constituição da Igreja, passaria a ser republicana; opinião que sempre as heresias tem sustentado.

A Bulla dogmatica — *Auctorem Fidei* — do Papa Pio VI, condemna como *heretica* esta qualificação do Pontifice Romano.

pensadór prudente de tudô, o que póde conduzir para edificação dos Fieis (*). »

Enfraquecido e limitado o poder do Supremo Pontificado pelos Bispos, nem por isso ficava melhor aquinhoada a jurisdicção da Igreja. Os Estatutos erão previdentes. A acção da Igreja era quebrantada pelas balisas do Poder Temporal consideravelmente alargadas, estabelecendo-se no Mundo uma especie de Manicheismo. Dous poderes rivaes, separados, e sem nenhum laço ou dependencia.

Alem disto creavão-se as Igrejas *Nacionaes,* dependentes do Poder Temporal, e com ficticia sujeição não á Igreja Apostolica de Roma, Mãi e Mestra de todas, mas á uma Igreja Universal, inteiramente nominal, que com difficuldade se congregaria para fazer valer seus direitos, e impor um regimen, sendo este em cada Nação aquillo que o Poder Temporal houvesse por bem.

Eis as provas:

« 11. Mostrará, que ha dous Poderes, pelos quaes se rege, e governa o Mundo. Convém a saber; a Autoridade Sagrada da Igreja, e o Poder Real: *Que ambos procedem immediatamente de Deos* (**).

« Que a Autoridade da Igreja *só tem* por objecto *as cousas espirituaes, e pertencentes ao espirito:* E que só sobre as mesmas cousas espirituaes he que ella tem intendencia, e e póde legislar; não lhe competindo Poder nem Autoridade alguma *directa* nem *indirecta* sobre as cousas temporaes quaesquer que ellas sejão (***).

« 12. Fará ver: que Deos distinguio, separou e fixou os impreteriveis limites de ambos os ditos Poderes: que lhes poz a esse fim determinadas balizas, patentes, manifestas, e taes, que, se ellas não se transgredissem, haveria uma perpetua concordia entre o *Sacerdocio* e o *Imperio*; e não seria facil haver uma só contenda, ou dissenção entre elles.

« 13. Fará da mesma sorte ver, que, sem embargo da *admiravel Providencia, com que Deos separou os sobreditos dous Poderes, não querendo deposita-los jámais em uma só*

(*) Estatutos citados n. 10.

(**) Nunca a Igreja ensinou semelhante doutrina.

(***) Apreciada desta sorte a situação da Igreja, não era esta fundação feita para o Mundo, redusida á pura espiritualidade. Era pois a instituição da Igreja inutil, uma verdadeira excrescencia.

mão: com tudo começou a Igreja a exercitar depois, e *exercita ainda hoje* muitos direitos temporaes (1).

« 14. Mostrará a verdadeira fonte, de que elles procedem. E quando chegar com ás lições a cada um dos ditos direitos temporaes, que a Igreja exercita, hillos-ha declarando, e apontando aos ouvintes; para que os vão logo conhecendo, e não os *confundão* com os Espirituaes. E assim como o Professor da Historia da Igreja deve apontar, e declarar *historicamente* a origem, e os progressos dos mesmos direitos temporaes *adventicios* á Igreja pelo decurso dos seculos, em que elles se tiverem nella introduzido; da mesma sorte os irá dando a conhecer scientificamente em cada artigo, conforme a ordem das materias, a que pertencerem.

« 15. Dará a conhecer: que ambos os ditos Poderes posto que sejão em si *realmente independentes*, e tendão a fins diversos; comtudo quando são bem exercitados, cada um conspira, e contribue reciprocamente para os fins proprios do outro: que a Igreja manda pregar aos vassallos, que obedeção aos Soberanos, que reconheção o Supremo Poder da Magestade como proveniente de Deos: que manda ensinar-lhes, *que quem resiste aos Soberanos*, resiste á ordenação, e vontade de Deos:

« Que da mesma sorte as Leis Seculares mandão, que *se dê a Deos o que Elle reservou para si* (2). E que se auxilie, e soccorra a Igreja com o *Braço Secular*: E d'aqui concluirá, que tanto a Igreja, como o Estado, só podem ser felizes, havendo boa harmonia entre ambos (3). »

Continuemos.

« 16. Mostrará, que a Igreja: Ou se póde tomar pela Congregação Geral de *todos os Christãos* (4), que espalhados por todas as partes do Mundo, professem a Religião, que

(1) Portanto, segundo estes bons Jansenistas, era a Igreja a causa, a origem de todos os males, não se tendo redusido ao *puramente espiritual*, contradisendo a *admiravel providencia* com que Deos separou os sobreditos dous Poderes !

A esposa immaculada de Christo, a quem elle prometteu assistir até a consummação dos seculos, constituio-se ré de tão graves crimes.

Oh ! Jansenismo !

(2) Quem será o Juiz dessa distribuição? Será o Poder Temporal ou o Ecclesiastico ? He o que não disem os Estatutos, mas he esse vago de que soe aproveitar-se o Poder que dispõe da força material.

(3) *Estatutos da Universidade de Coimbra*. Liv. II, tit. 4, cap. 4.

(4) Todos os Christãos, e não *todos os Catholicos!*

Christo prégou, e ensinou (*): Ou se póde considerar emquanto consistente na Congregação dos Fieis de uma Nação, de uma Metropole, ou de uma Diocese. Tomada na primeira accepção, he a *Igreja Universal*. Considerada na segunda, ou he *Nacional* (**) ou he *Metropolitana*, ou *Diocesana*.

« 17. De todas estas Igrejas dará as noções necessarias: Fazendo ver, que só a Igreja *Universal* (***) he a Mãe, a Mestra, e a Directora commum de todas as Igrejas particulares: Que só á Ella pertence a suprema Inspecção, e Intendencia Geral sobre as sobreditas Igrejas inferiores, para o fim de dirigi-las, encaminha-las, corrigi-las, e confirma-las na Fé, ou na Moral, quando succeda desviar-se alguma dellas da Doutrina, e caminhos, que lhe forem ensinados por Christo:

« E que em todas as Igrejas particulares, a que ordinariamente compete o governo, e a direcção dos Fieis, que nellas se achão congregadas conforme as Regras dos Canones, *não ha mais alteração, que a de alguns pontos de Disciplina Externa*; salva sempre a indivisivel Unidade do Ministerio Episcopal *nos casos em que Ella foi reconhecida pelos Santos Padres* (4).

« 18. Mostrará que *não he repugnante* ao Systema Catholico, que, sendo a Igreja Militante uma só, e unica para todo o Mundo Christão, possa haver muitas Igrejas *Nacionaes*, Metropolitanas, e Diocesanas, sem que com a multiplicação de tantas Igrejas *se divida* a Unidade, e *se dissolva* a Communhão com a Igreja Universal.

(*) Qual he a seita que se não julga nestas condições?

(**) Na hierarchia Ecclesiastica, não se reconhece semelhante divisão. A heresia Jansenico-Gallicana reclamou-a sempre para firmar o predominio do Poder Temporal sobre a Igreja.

(***) *Igreja Universal*, nunca a Igreja Romana, Mãe e Mestra das outras Igrejas!

Igreja Universal, termo vago e indefinido, mas de proveito para as pretenções da heresia, que foge de uma authoridade visivel, permanente, e fiscalisadora da doutrina.

A Igreja Universal na accepção do § 16, seria a mistura e confusão da verdadeira Igreja com todas as Seitas oriundas do Christianismo. Uma tal Igpeja seria do agrado de todos os despotas, e muito do paladar do Reformador Portuguez.

(4) Previdencia indispensavel para radicar a heresia em qualquer circumstancia conveniente ao Poder Temporal. Quem será o interprete dos Santos Padres com semelhante organisação da Igreja?

E aqui temos a authoridade dos Santos Padres preferivel ás declarações da Igreja e do Pontificado!

« 19. Porque como todas as ditas Igrejas particulares ensinão a mesma Fé, e professão a mesma Religião, que Christo revelou, e que a Igreja Universal ensina, e professa; conservando-se todas na mesma Communhão, e unidas com Ella como com o *Centro commum* da União Christã; e salva sempre a subordinação, que a Ella se deve (*); não pode haver inconveniente algum; não só na consideração, e existencia das Igrejas particulares; mas tambem em que *todos* os Bispos de cada Nação, os Metropolitanos, e os Diocesanos, que forão postos pelo Espirito Santo para regerem, e governarem a Igreja de Deos, e que em successão aos Apostolos receberão delle o Poder, e Authoridade de ensinar, ordenar e corrigir nas suas Metropoles, e Dioceses; estabeleção, e promulguem nos Concilios, nos Synodos, ou fora delles as Leis, que julgarem necessarias para a conservação da Fé; para a reforma dos costumes; e para a regulação das Disciplina da respectiva Nação, Metropole, ou Diocese: comtanto porém, que não toquem, nem offendão os Dogmas da Fé, nem os Canones *legitimamente* estabelecidos, e promulgados pelo Supremo Poder, e Authoridade da Igreja *Universal*.

« 20. Ponderará aos Ouvintes a brandura, e suavidade das Leis Ecclesiasticas: Fazendo-lhes ver, que só se dirigem á correcção, e a emenda, e *não ao castigo, nem á vingança*: E que nisto differem muito das Leis Seculares, que não só tendem á *emenda*, mas tambem ao *castigo*, e *vindicta dos crimes* (**). Além destas dará todas as outras noções, que forem necessarias para gerar, e produzir nos entendimentos dos Ouvintes *ás mais bem ajustadas idéas da Igreja* (***) »

Tratando da Igreja Lusitana as pretenções do Poder Tem-

(*) Se a Igreja he só uma, para que essa insistencia em dividi-la em Igrejas particulares, sómente unidas na Fé, com uma frouxa subordinação ao *Centro Commum* (que pode ser outro que não a Santa Sé), e provavelmente com a disciplina ao paladar do Poder Temporal?

A doutrina exarada neste § e nos precedentes he visivelmente heterodoxa. A Bulla — *Auctorem Fidei* condemnou-a, e aliàs o Synodo de Pistoia não foi tão explicito como aqui se apresenta o Reformador Portuguez.

(**) Singular doutrina, em que o absurdo toca ao Zenith! Mas he consequencia natural e logica da idea cardeal da posição feita á Igreja, que nem *directa* nem *indirectamente* terá que ver com o temporal.

Confrontada uma legislação com outra, resulta a inutilidade da Legislação Ecclesiastica no governo dos homens.

A Bulla dogmatica—*Auctorem Fidei* condemna como heretica esta doutrina.

(***) *Estatutos da Universidade de Coimbra* Liv. II, tit. Cap. IV 4.

poral tornão-se mais definidas e explicitas, o seu pensamento invasor menos obscuro e duvidoso.

O redactor dos Estatutos léva sua previdencia ao ponto de declarar como verdades inconcussas, as invasões presentes e preteritas do Poder Temporal. E quem lhe poderia em Portugal oppôr denegações?

Vejamos como affirma os direitos da Temporalidade, por que sustenta-los com a logica e com a rasão seria impossivel.

« 11. Lembrado o Professor da distincção, que deve ter feito na Historia da Igreja Universal entre a natureza, e os objectos dos dous Supremos Poderes *Espiritual* e *Temporal*; será sempre muito solicito em não confundir os direitos de um com os do outro; e não attribuirá os direitos sagrados aos Soberanos Temporaes, e nem tambem os direitos temporaes aos Papas e aos Bispos.

« 12. Reconhecerá, e fará reconhecer a *justa autoridade*, que competio sempre aos Senhores Reys Meus Predecessores, como Soberanos d'esta Monarchia; sobre as materias mixtas; sobre a Policia exterior da Igreja; e sobre a administração *externa* dos Direitos Espirituaes; *pelos dous unicos*, e *precisos principios* de evitar, e impedir, que dellas não venha mal ao Estado; e de fazer cumprir, e dar força de Lei ás Regras Canonicas, para serem mais bem observadas (*).

« 13. Por outra parte reconhecerá tambem a justa Authoridade da Igreja no exercicio de alguns Direitos Temporaes: *Confessando serem estes adventicios á Igreja, e estranhos ao Poder Espiritual*: distinguindo-os porém em adventicios legitimos, e *illegitimos* (**), para delles poder fazer conceber aos Ouvintes o justo conceito, que delles devem formar.

« 14. Dará noticia das dissenções, e discordias que se tem agitado nestes Reinos entre a *Curia Romana*, e os Senhores Reys Meus Predecessores; ou seja na qualidade de *Supremos Magistrados Politicos* em defeza, em sustentação dos Direitos Temporaes, e das Regalias da Coroa; ou seja como *Protectores* da Igreja Lusitana (***), para defenderem, e susten-

(*) Eis o fundamento o *Placet*. Esta medida habilita os máos governos a disporem do Sanctuario.

(**) Excellente distincção para restringir-se o Poder da Igreja a vontade do seu antagonista. Ella nos parece escusada visto como pela doutrina dos *Estatutos*, so he legitimo o poder que o Estado confere á Igreja.

(***) *Magistrado Politico* ou *Protector da Igreja* Lusitana, de qualquer

tarem o Poder ordinario dos Bispos; os Direitos dos Metropolitanos, e Cabidos; e os outros direitos, prerogativas, e artigos das *liberdades* da Igreja Portugueza (*). »

O estudo da Historia Ecclesiastica era mandado fazer com tal espirito de malevolencia e perfidia, que mais se premeditava o desconceito da Igreja do que a sua glorificação, sem que a sciencia ganhasse fructo algum.

Todos os factos erão interpretados com pronunciada má fé. Com esse intuito já se havia recommendado no Regimento da *Mesa Censoria* quaes os escriptores que deverião ser admittidos nas Escolas, quaes os desterrados (**). Todos os que erão preferidos primavão por sua aversão á Igreja de Roma. E era desta forma que n'uma nação christã e catholica se pretendia incutir na mocidade a veneração pela esposa de Christo, e respeito pelo seu Vigario!

Nos paragraphos que aqui colligimos terão os leitores a prova irrefragavel de nosso asserto. He dessa fonte putrida como o poço do abysmo, que nascerão os estragos de que tem sido victima entre nós a doutrina do Crucificado.

« 19. Dividirá o amplo intervallo da *Historia Ecclesiastica* nas epocas, e idades mais conhecidas e abraçadas pelos Chronologos. Subdividirá as Epocas em seculos, e em cada seculo fará ver o estado da Igreja; a forma do seu Gover-

forma he um adversario com que a Igreja Romana deverá contar, tanto mais quanto a sua linha de conducta se acha bem definida neste artigo, e nada tem de favoravel a manutenção dos direitos da verdadeira Igreja.

Os factos infelizmente demonstrão esta these.

(*) *Estatutos da Universidade de Coimbra*. Liv. II, tit. IV Cap. 2.

(**) Veja-se na *Legislação Portugueza* (collecção Delgado) o Regimento da Mesa Censoria, promulgado em 18 de Maio de 1768, com particularidade o § 6º do tit. 8º, §§ 13, 19, 22 e 24, do titulo decimo, e o § unico do titulo undecimo que aqui trascrevemos:

« Do *Segredo do Regimento*. Attendendo á alguns inconvenientes, que se poderião seguir da publicação deste Regimento; e *a que o recato delle concorrerá tambem para o respeito, que quero conciliar a Mesa*: ordeno, que o mesmo Regimento constitua um dos insoluveis segredos do referido Tribunal; repartindo-se um exemplar a cada um dos Deputados, conservando-os estes em gaveta fechada em quanto servirem, e restituindo-se ao mesmo Tribunal no caso de morte, ou ausencia. »

De modo que ninguem tendo regra certa por onde guiar-se, estavão todos os que tivessem a velleidade de escrever, expostos á essa invisivel espada de Damocles.

Eis os nomes dos authores preferidos e preconisados: Pedro da Marca, Gibert, Florente, Sarpi, Van-Espen, Bartel, Riegger, Cujacio, Donello, Usualdo, Duareno, Alciato, Ferrari, Heinecio, Grocio, Puffendorf, Bynkershoek, Barbeyrac, Bohemero, Vitriario, Real, Wolfio, Thomasio, Struvio, etc.

Nesta lista de nomes, um se não encontra dedicado á Santa Sé.

no, e Policia; a verdadeira natureza, e força do Supremo, e independente Poder, e Authoridade, que lhe foi conferida por Christo para a direcção da sociedade Christã.

« 20. Distinguirá o Poder, e Authoridade essencial, propria, inauferivel da Igreja, e como tal exercitada sempre por ella desde o tempo dos Apostolos; *do outro Poder, e Authoridade accidental, adventicia e communicada depois á mesma Igreja pelos Imperadores Christãos.*

« 21. Declarará especialmente em cada Seculo os artigos e causas proprias de cada um dos ditos Poderes, mostrando quaes são os do dito Poder *essencial*; e quaes os da referida Authoridade adventicia, e accessoria. E se referirá com a maior individuação os pontos particulares, e especificos de todas as accensões, e participações do Poder, e Authoridade adventicia; dando a conhecer os Principes, que *os communicarão* á Igreja; os tempos, as occasiões, os fins, e os motivos; porque Elles a participarão; *o bom uso* da mesma Authoridade, com que os Prelados Ecclesiasticos corresponderão *no principio* ás piedosas intenções dos ditos Principes Christãos; *e os abusos, e excessos, que na pratica dellas se forão depois commettendo* até o ponto de se pretenderem indiscretamente confundir os pontos da dita Authoridade, e Poder communicado, e emprestado pelos Principes Temporaes com os do Poder essencial, e proprio da Igreja; e de se emprehender, e executar a sustentação, e defeza delles; e *tambem das indevidas ampliações, que dos mesmos pontos se forão fazendo* sem titulo algum, *com a mesma força, com o mesmo affinco, e com as mesmas armas, que Deos conferio á Igreja para defender o Sagrado Depósito da Fé, e da Moral, e promover o bem espiritual dos Christãos.*

. . . .

« 25. Fará conhecer a antiga ordem dos Juizos Ecclesiasticos; a primeira origem das Appellações das causas Ecclesiasticas para a Curia Romana; a forma das Eleições Sagradas dos Bispos; o modo com que os Summos Pontifices governarão a Igreja Universal, e os Metropolitanos e Bispos as suas Metropoles, e Dioceses: E em todos os seculos irá sempre apontando, e indicando com muito cuidado as alterações, e mudanças, que pelo decurso delles se forão fazendo em cada um dos ditos artigos; declarando não só os tempos, mas tambem as origens, as causas, os fins, e os

progressos das ditas alterações, para que os Ouvintes possão delles formar o verdadeiro conceito.

« 26. Descubrirá nas suas primeiras fontes *as novas maximas,* que se introdusirão na Igreja depois da publicação das *falsas Decretaes* de Isidoro Mercador; *a ampliação, que á sombra dellas foi tendo a Authoridade da Curia Romana* (*) *em prejuiso dos direitos dos Bispos*; os privilegios, e as isenções das Ordens Monasticas do Poder dos Prelados Ordinarios; as restricções dos mesmos privilegios, que se fizerão depois para occorrer, e impedir os abusos, e as más consequencias, que delles se seguirão; o grande uso e frequencia das Appellações das Causas Ecclesiasticas para a Curia; as Reservas das Causas maiores para os Summos Pontifices; a *cessação das Penitencias Canonicas*; a relaxação da Moral occasionada pelas Cruzadas, e guerras que se fizerão com o fim da recuperação dos Santos Lugares; e o *demasiado numero das Indulgencias* (**).

« 27. Fará distincta memoria da separação do Foro interno do externo no seculo duodecimo, e da occasião, que ella deo a uma nova *Jurisprudencia Canonica* quasi toda Forense, qual he a das *Decretaes Pontificias*; agitando-se em todos os Auditorios da Igreja um grande numero de causas, e de demandas; fervendo as Appellações, e relações para a Curia Romana; e vendo-se obrigados os Summos Pontifices a se occuparem continuamente nas Decisões e respostas destas Appellações, e Consultas sobre as ditas causas Forenses; *padecendo entre tanto a Moral da Igreja* (***) e tornando-se patrimonio dos Casuistas Escolasticos, que perdendo de vista as santas maximas do Evangelho, e dos *verdadeiros* Canones da Igreja, começarão a dirigir, e a reger as consciencias pelos dictames da sua propria razão, *infeccionada com a Philosofia dos Arabes*(****): occasionando taes relaxações da Moral Evangelica, que para ella se poder conservar incorrupta, foi necessario aos Summos Pontifices reprovar, e condemnar muitas Proposições das que elles se

(*) *Curia Romana*, expressão que serve para acobertar todas as aggressões que se dirigem ao Papa e á Igreja.

(**) Luthero não teve melhores pretextos para separar-se da Igreja Romana.

(***) E os Pontifices não virão todos estes males, nem procuravão descobrir o criminoso! !...

(****) Assim era denominada a Philosophia Christã creada pelos Santos Padres, e organisada scientificamente por S. Thomaz de Aquino.

havião atrevido a avançar contra a *Doutrina antiga*, e sempre constante da Igreja (*).

« 28. Mostrará a infinita extensão, que ao mesmo Poder e Authoridade Ecclesiastica se pretendeu tambem dar com os pretextos do peccado, do juramento, e da negligencia dos Magistrados Seculares; e os remedios, com que a ella occorrerão os Principes Temporaes em defesa da sua jurisdicção.

« 29. Finalmente não se esquecerá nos lugares competentes de dar sempre uma boa noticia das contendas, e dissenções que tem havido entre o Sacerdocio, e o Imperio: fazendo ver o muito, que para ellas influirão a *confusão*, em que se tinhão posto os objectos dos dous Supremos Poderes Espiritual e Temporal; a *falta de uma verdadeira noção* dos justos, e impreteriveis limites de cada um dos ditos Poderes; e a *ignorancia*, com que por parte do Clero se sustentava (**), e defendia como propria, e recebida de Christo a Authoridade, que só havia entrado na Igreja *por graça e mercê* dos Soberanos Christãos.

« 30. Mostrará como até se trabalhou para se escurecerem, e se illudirem as Doutrinas *clarissimamente* expressadas na Escritura Sagrada (***) sobre a total distincção, e suprema independencia de cada um dos mesmos dous Poderes por meio das novas distincções, e termos Escolasticos do Poder *directo* e *indirecto*, e de outros semelhantes *excogitados muito de proposito* para fazer vacillante uma das verdades mais claras, que se contem nos Livros Sagrados, e que Christo ensinou com muito cuidado á Igreja; não só com a Doutrina, mas tambem com repetidos exemplos; por ter previsto com a sua infinita Sabedoria o muito, que a perfeita instrucção della contribue para a boa harmonia da Igreja, e do Estado, da qual inteiramente depende a paz, e felicidade de ambas as Sociedades Christã, e Civil (****) ».

(*) Não se pode com mais perfidia attacar o Pontificado, apoiando-se nos seus representantes.

(**) O *ignorante*, bem se vê, he o proprio successor de S. Pedro, que não sabia desempenhar as suas funcções, ou antes abusava.

(***) Porque se não diz logo quem commetteo tão graves crimes? Os Papas os Concilios, e os grandes Doutores da Igreja, que a Seita cuidadosamente aqui occulta, certa de que os Professores em suas cadeiras o farião notar.

(****) *Estatutos da Universidade de Coimbra*. Liv. II, tit. IV, Cap, 1. Convem confrontar a doutrina destes §§ com as proposições condemnadas pela Bulla — *Auctorem Fidei*. Parece que o Synodo de Pistoia não fez outra cousa senão copiar os Estatutos de Coimbra.

Quando se lê e se medita nas heresias estampadas nesse monumento levantado por Pombal á gloria das doutrinas Jansenico-Gallicanas por intermedio de João Pereira Ramos e de outros ardentes sectarios, o que maravilha já não he o projecto do terrivel Reformador e seu complemento, mas não ver-se condemnado o livro em que se achão estendidas tantas heresias pela Sagrada Congregação do *Index*, e que fosse semelhante Reforma levada a effeito, quando a Santa Sé estava nas melhores relações com a côrte de Portugal, e aberta em Lisboa a Nunciatura!

Seria possivel que os Nuncios Conti e Muti nomeados no Pontificado do Papa Clemente XIV ignorassem a publicação desses Estatutos, que encerravão em si a quinta essencia das doutrinas já condemnadas de Antonio Pereira de Figueiredo, e outros? Ou o temor de provocarem novo rompimento com a Côrte Portugueza levou-os a guardarem tanta reserva, esperando melhores tempos, e occasião asada para a repulsão do erro? Eis o que não podemos explicar.

A Santa Sé em toda a ultima metade do Seculo XVIII e principio do XIX, vivêo attribulada, e por certo não podia acudir á todos os reclamos. Demais, alguns dos seus Agentes ou por demasiado timidos ou por sua infidelidade não correspondião a confiança que lhes era depositada.

Justiça completa faremos ao Cardeal Pacca, que nas suas *Memorias* sobre a Nunciatura de Portugal denuncia as enormidades que se praticavão em Coimbra. Mas tão tormentosa foi a epocha em que servio, que suas representações não podião dar logo resultado algum benefico. Por outro lado o mal de alguma sorte fôra reparado com a publicação em 1794 da Bulla dogmatica—*Auctorem Fidei* (*), do Papa Pio VI, condemnando os erros de Scipião Ricci, e do Synodo de Pistoia, em maxima parte similares das doutrinas dos Estatutos da Universidade Portuguesa.

Entretanto tal he a ignorancia que lavra na Europa a respeito da historia e instituições de Portugal (outro tanto acontece com as do Brasil), que ainda em nossos tempos um escritor Ecclesiastico distincto (**) *não duvidou fazer im-*

(*) Consulte-se as obras do P. José Morato sobre o beneplacito desta Bulla; bem como a nota (2) a pag. 22 do tomo terceiro das obras do Marquez de Santa Cruz, Arcebispo da Bahia, e o *Investigador Portuguez*, t. 6, pag. 504, e t. 11. pag. 546.

(**) O Padre do Oratorio, Agostinho Theiner.

merecidos elogios á essa Reforma na sua *Historia do Pontificado de Clemente XIV.*

Estamos persuadidos de que se esse Ecclesiastico houvesse lido os *Estatutos de 1772*, na versão latina de Antonio Pereira de Figueiredo (*), não arriscaria os louvores que escrevêo (**), sem prejudicar sua orthodoxia, por maior que

(*) Este Oratoriano em carta que dirigio ao Padre Antonio Ribeiro de sua Congregação, residente em Gôa, melhor que ninguem expoz o fim da Reforma de Pombal, se no espirito de qualquer homem de bom senso podesse actualmente haver duvida.

Como um documento curioso transcrevemos aqui alguns trechos dessa carta, escrita em Lisboa á 24 de Abril de 1771.

« Desgostou-me muito saber, quo os Superiores da Congregação do Oratorio de Gôa desfavorecião e talvez censuravão os estudos e doutrinos do Padre Mestre Nicoláo Francisco: a perseguição ou opposição que eu experimentei na de Lisboa, foi um dos motivos, porque El-Rei se desgostou tanto della: porque *desapprovar e perseguir as doutrinas que o Ministerio de Sua Magestade tanto approva e promove*, e que são *hoje* as que tem estimação na Europa e na mesma Roma; he o mesmo que oppor-se ás justas e prudentes intenções de Sua Magestade: e estou certo que a nossa Côrte levaria muito a mal, se tal soubesse da Congregação de Gôa.

« Todo o mundo está hoje muito illuminado: a Theologia conseguio nestes tempos a liberdade que lhe tinhão tirado os Jesuitas.

« Não se crê ja em Bulla da Céa, nem no despotismo da Curia Romana. Ja se não faz caso dos Soares, nem dos Bellarminos. Só reina, só se attende á Antiguidade, os Padres, os Concilios, a Tradicção dos primeiros seculos.

« *Este he o plano de Estudos, que Sua Magestade agora publica para a Reforma delles na Universidade de Coimbra, e no Reino todo.*

« E até por bem da conservação dessa Congregação, que eu estimo e venero cordealmente, deve Vossa Reverendissima como figura tão principal della, fazer todos os esforços por se distinguir na estimação, e sequito de tudo o que disser respeito *ás determinações, e intenções de Sua Magestade.* »

Esta carta com outras do mesmo Padre, e de Luiz Antonio Verney estão colligidas em um opusculo impresso em Nova-Gôa no anno de 1858, sendo o Editor o Sr. J. H. da Cunha Rivóra.

Neste opusculo encontrão-se noticias de interesse para a historia litteraria e religiosa de Portugal, e dados biographicos tanto de Figueiredo como de Verney, que tinha na Congregação um irmão de nome Diogo Verney, e parece que mais addicto á Seita, do que seu sobrinho o Padre João Chevalier, de quem em outro lugar tratamos.

Essas cartas explicão a origem da perseguição feita em 1769 ao Padre Theodoro de Almeida, e a outros Oratorianos que não commungavão com Antonio Pereira.

(**) Veja-se A. Theiner. *Histoire du Pontificat de Clement XIV.* tit. 2, pag. 190, n. 33.

Lemos neste art. estas singulares expressões, que, se são exactas, patentêão a infidelidade do Nuncio Conti.

seja o interesse e benevolencia que mostre pelos adversarios da Companhia fundada por S. Ignacio, por cujo influxo passou do Protestantismo á verdadeira Igreja.

Assim forão continuando a executar-se taes Estatutos até o presente, tendo-se feito uma deploravel reforma no quadro das faculdades (*), depois de firmado em Portugal o regimen representativo. O esquecimento salvou-os de estygma á que tinhão jus.

« Pombal se occupava com intelligencia de levantar de sua decadencia as sciencias theologicas e profanas, cujo estudo naquella epocha estava em grande despreso. A Universidade de Coimbra recebêo uma nova forma adaptada ás necessidades do tempo e uma extensão consideravel.

« O Rei tinha confiado este grave negocio ao Ministro e á Mesa Censoria, de que era Presidente o Cardeal da Cunha; o qual na mais perfeita intelligencia com o Nuncio Apostolico, trabalhava na grande obra da regeneração scientifica e litteraria de Portugal. A escolha dos Professores dependia em grande parte do Nuncio. »

Tratando-se das pessoas que acompanharão o Marquez de Pombal á abertura da Universidade de Coimbra, assevera que o Nuncio e o Cardeal da Cunha fiserão parte da comitiva.

Confronte-se este procedimento do Nuncio Conti, com o que diz o Cardeal Pacca acerca do ensino desta Universidade, com o Auto lavrado por occasião da abertura do mesmo Estabelecimento sobre a Profissão de Fé do Papa Pio IV, que se lê á pag. 974 deste tomo. A infidelidade he patente.

Se a estes factos accrescentarmos o seu procedimento com o author da *Tentativa Theologica*, demonstrada fica a nossa these. A causa da Igreja foi demasiado compromettida com a infeliz escolha de semelhante Enviado em circumstancias tão melindosas.

Referindo-nos á carta do Padre Antonio Pereira citada na nota precedente, cujas palavras aqui registamos, vê-se que esse Theologo, condemnado por suas doutrinas no Pontificado do Papa Clemente XIII, fôra em extremo cortejado por aquelle representante da Santa Sé.

Eis suas expressões:

« O Nuncio he Monsenhor Conti, Arcebispo de Tyro, *que me faz toda a honra*, e continuamente me está convidando a jantar com elle. »

Este Nuncio mostrou-se com a Corte de Portugal tão complacente quanto Pombal poderia desejár, e por isso á sua retirada recebeo do Rei uma cruz de diamantes no valor de cem mil cruzados, em demonstração do muito que mereceo a esse Governo com damno da Igreja.

Visconde de Santarem. *Quadro Elementar*, tom. 7 pag. 403 e tom. 8, pag. 67.

(*) Em virtude da lei de 20 de Dezembro de 1844, as duas faculdades de Direito e Canones forão redusidas á uma, de Direito, com uma simples cadeira de Direito Canonico.

Veja-se Vogel—*Le Portugal et ses colonies*, pag. 165.—Paris 1860.

VII

Doutrina Jansenico-Gallicana dos Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 (continuação). — *A Igreja Catholica e sua legislação — Até onde se limita sua influencia.* — O puramente espiritual, *sua significação.* — *Espirito da Reforma Josephina no ensino do Direito Canonico.* — *Decadencia desse ensino em Portugal e no Brasil.* — *Apreciação desse Direito, e dos monumentos em que se acha collecionado, pelos Reformadores.* — *Excerptos dos Estatutos.*

O mesmo espirito, as mesmas tendencias que se observão no ensino da Historia Ecclesiastica, tanto universal, como peculiar transudão no do Direito Canonico, e no da Theologia, e da Philosophia. Nem de outra sorte poderia acontecer sem que as leis da logica fossem transgredidas. A heresia não devêra produzir senão heresia.

Limitamo-nos neste artigo a comprovar nosso asserto, quanto ao Direito Canonico, cujo ensino infectado da heresia cahio em tal prostração, por não inspirar mais o mesmo interesse, que antes do principio deste seculo a mocidade estudiosa affastava-se do seu cultivo.

As causas erão bem patentes. O Direito Canonico era o Direito da Igreja. Desde que esta perdia sua autonomia, limitada sua interferencia tão sómente ás cousas do espirito, ao *puramente espiritual....* conforme a technologia da Seita, o estudo do Direito Canonico deixava de ter utilidade pratica, tornando-se simplesmente um estudo de mero ornato, em que nem todos poderião despender o seu tempo.

Estabelecida a theoria dos direitos temporaes *adventicios* permittidos á Igreja pelo bom prazer do Estado, contestada á mesma sociedade religiosa sua infallibilidade, e união hippostatica com a sociedade temporal ou politica, todos os outros corollarios erão consequencias obrigadas da mesma doutrina. A Igreja ousando viver em presença de taes pretenções tornava-se o *Estado no Estado*, monstruosidade insustentavel, anomalia incompativel com o ideal da sociedade politica, como era outr'ora o Estado pagão ; mas ideal repugnante á razão em frente da doutrina catholica, da liberdade humana, que essa doutrina fundada na verdade veio restituir ao mundo.

Ora, essa monstruosidade insustentavel, essa anomalia incompativel com os progressos do espirito humano, espantalho dos Estadistas anti-catholicos, só conhecido depois do seculo 17, constituia a existencia de uma sociedade vivendo no mundo *puramente* do espirito, e devendo comprehen-

der no seu seio o homem, isto he, um composto de materia e espirito !

« Com rasão, diz Tiparelli, entre os homens, a sociedade a mais espiritual nunca poderia ser *exclusivamente* espiritual. Para communicarem entre si, as intelligencias humanas têm necessidade de signaes naturaes; para darem o ultimo complemento ao acto da vontade, he mister que ella possa executar o acto material exterior, a menos que a violencia não venha impedi-la. Assim o homem *exterior* não he sómente o executor das vontades do homem *interior* ; he ainda elle quem serve de intermediario no conhecimento das forças interiores do homem. A união das duas substancias que compoem a natureza humana he sem duvida necessaria na acção da sociedade christã, afim de que esta possa alcançar sua perfeição natural.

« Portanto a sociedade christã, que he uma sociedade espiritual, tem necessidade de ser constituida de uma *maneira visivel e de alguma sorte material*, por isso que são *homens*, entes compostos de materia e espirito, que ella quer conduzir ao bem infinito. »

E em outro lugar :

« Convem que nos guardemos de um erro que pode transviar os espiritos que não procurão analysar exactamente todas as idèas. Este erro consiste em confundir a sociedade *espiritual* com a dos espiritos.

« A *Igreja*, ouvimos dizer algumas vezes, *he uma sociedade essencialmente espiritual :* logo ella não pode ter direito algum sobre o elemento material da sociedade. Expliquemo-nos.

« Se por sociedade espiritual comprehende-se a sociedade dos espiritos, a *premissa* he falsa ; se sómente trata-se de uma sociedade que mira um fim espiritual, na *consequencia* está o engano, porque não se deduz das premissas.

« Para fazer-se comprehender o vicio do raciocinio, basta apresentar o argumento de um modo completo e dizer:

« A Igreja he uma sociedade que tende a um fim espiritual: logo ella tem direito de apropriar-se dos meios necessarios para conseguir este fim ; ora *um fim espiritual nunca poderá exigir senão meios espirituaes ;* logo a Igreja nenhum direito tem sobre as cousas materiaes.

« Esta conclusão he evidentemente falsa , assim como a menor quando se trata de uma sociedade *humana*, de uma sociedade composta de entes que tem alma e corpo, um ele-

mento espiritual e outro material; de uma sociedade em que as communicações intellectuaes exigem absolutamente signaes materiaes, a presença corporal, a palavra, o gesto, a acção, etc.

« Para melhor descriminar a causa do equivoco cuja apparencia he tão especiosa, recordemos com Romagnosi os elementos constitutivos de todo o governo social. São: 1°, o fim ultimo, isto he, a felicidade que o governo tem em vista: 2°, o fim particular a que se propõe pelo facto da associação: 3°, os meios *physicos* destinados pela natureza para se alcançar este fim; 4°, Os meios *physiologicos* proprios á dirigir a vontade no uso dos meios physicos, segundo a natureza especifica e individual do homem.

« Destes quatro elementos, o principal he o intento, a mira: os outros tres são meios coordenados entre si e subordinados ao primeiro. Partindo da intenção do agente, o fim he o ponto de partida, a determinação da vontade he o termo extremo; mas sob a relação da *succcessão* dos actos, he mister *em principio* determinar a vontade a fazer uso dos meios que devem conduzi-la no intento particular, e dahi ao fim ultimo, á felicidade.

« Ora, destes quatro elementos, qual he o que devem pôr em movimento os homens que governão a sociedade? *Governar*, como nós temos visto, e como di-lo Romagnosi, *he encaminhar os homens á querer;* he pôr em movimento os meios *physiologicos* obrigando os homens a servir-se dos meios *physicos.* Portanto os *meios do governo* são pois, em si, os melhores em toda a especie de sociedade, por isso que são determinados pela natureza do homem e pela natureza de todos os objectos creados.

« Quando pois nós fallamos de sociedade, de authoridade, de governo *espiritual* ou *material*, esta distincção não se toma no ponto de vista dos *meios*, mas do *fim especial* á que se propõe a sociedade.

« Eis o que explica o equivoco de nossos adversarios. »

Continuando diz o mesmo author referindo-se á união das sociedades subordinadas:

« Esta união das sociedades entre si, effeito inevitavel da naturesa, causou nos dous ultimos seculos grandes embaraços a esses espiritos systematicos, que, sem consultarem os *factos*, estabelecem *á priori* typos de bello ideal, pelos quaes depois s'esforção por falsear a naturesa.

« Os protestantes, os febronianos, os politicos irreligiosos de toda a especie censuravão a Igreja Catholica por formar um *Estado* no *Estado*. Esta palavra magica concorrêo para que de toda a parte se armasse contra ella, e conseguio-se desvairar os espiritos, que deverão mostrar-se mais prudentes.

« Depois de tudo o que exposemos acerca das sociedades compostas, deve-se comprehender que as relações complicadas da *Igreja* e do *Estado* não constituem um phenomeno maravilhoso, uma antilogia social; pelo contrario, he esse facto muito commum, e observado cada vez que ha complicação de *fins*.

« Essa união social, inevitavel resultado da naturesa, não he um facto raro ou extraordinario: muitas vezes temos notado a Liga Hanseatica como exemplo.

« A Hansa era ao mesmo tempo um corpo que por si mesmo se mantinha, e uma união de sociedades subordinadas á differentes Estados da Europa. Debaixo desta ultima relação, todas essas cidades, em tudo que não disia respeito ao commercio, reconhecião a authoridade suprema da nação: e como quasi todas pertencião á grande Confederação Germanica na qualidade de Estados mediatisados ou immediatos, ou cidades livres, e imperiaes tendo voto na Dieta, obedecião ás leis dos Imperadores da Allemanha, que por seu lado, lhes garantião o goso dos seu privilegios (*). »

Esta argumentação tão sensata lança por terra a theoria dos direitos temporaes adventicios, da subordinação da Igreja á authoridade secular, e da sua exclusão da sociedade humana, como uma enormidade inaudita, não obstante ter vivido desta sorte portanto tempo no mundo, sem que os governos e os povos sentissem os effeitos naturaes e logicos da pretensa anomalia, descoberta por Grocio, e outros Protestantes; que não comprehendendo a missão divina da Igreja, como devêra ser comprehendida, arrastados pela defeituosa organisação de suas Religiões, firmarão regras que para o caso não tem, nem poderião ter applicação alguma.

Segundo estes publicistas o Estado tem o direito de governar a Igreja, que vem a ser uma dependencia de sua administração, e por isso alguns arrastados pela logica não duvidarão sustentar que os Cesares Romanos, e ainda os

(*) Tiparelli d'Aseglio.—*Essai theorique de Droit Naturel*, t. 3 pag. 160 e t. 4 pag. 309 e 310.

Califas e Sultões Mahometanos, erão nos seus Estados, chefes naturaes de qualquer Igreja ou associação Christã!

Estes principios que tem facil cabimento em todas as Igrejas fóra do gremio catholico, por que não gosão de infallibilidade, são repugnantes á verdadeira Igreja, que creou-se e vivêo sempre a despeito do Poder Temporal.

Quando este Poder adoptou as doutrinas protestantes ou pagãs em nações Catholicas, por causa de uma repugnante analogia constituio-se não defensor, mas adversario da Igreja, e por isso para elle todo o Direito Canonico que não sanccionasse taes pretenções cahia sob o peso de seus anathemas.

A Reforma de 1772, detestavel quanto aos principios que acceitava, era logica rigorosa nas consèquencias que deduzia. Eis porque applaudindo ella tudo quanto de perto ou de longe era hostil á Roma, á autonomia da Igreja, fulminava os que se devotavão em pró das doutrinas que lhe erão adversas.

Apoiado em cavillosas distincções, na apreciação perfida de certos factos, julgou-se o Poder Temporal authorisado para recusar ou admittir taes ou taes disposições do Direito Canonico. Para este fim muito lhe servirão as declamações dos escritores Protestantes e gallicanos sobre os *Falsas Decretaes* de Isidoro Mercador.

Sabe-se hoje que essa collecção nada innovou quanto a disciplina da Igreja, embora muitas peças colligidas sejão realmente apocryphas. Foi pela circumstancia de nada innovar, que essa celebre compilação pôde sem tropeços ser geralmente recebida, n'uma epoca, em que difficeis erão as copias, difficultosissima a communicação entre as Igrejas.

Malsinadas as fontes desse Direito, podendo á todo o momento recusar o Poder Temporal as disposições que lhe não agradavão sob qualquer frivolo pretexto, desmoralisada ficava essa legislação. Ora uma legislação em taes condições podia inspirar interesse, e veneração? O poder de onde emanava não ficaria exposto á irrisão?—Era esse o alvo que procurava-se com afan attingir-se, bem que com hypocritas cautelas se resalvasse a responsabilidade do Chefe da Igreja, fazendo-se recahir toda a culpa na Curia Romana; como se fosse possivel praticar-se tantos pretensos maleficios sem a a iniciativa ou adhesão do Pontifice Romano, a menos que todos não representassem tristissimo papel, sendo meros

instrumentos daquella entidade, tão pouco escrupulosa, quão maligna, segundo os Reformadores.

Attacar francamente o Papa não era vantajoso, bem que fosse mais cavalheiro; mas perdia-se o fructo de tantos esforços. Apresentando-se o Papa, sem responsabilidade, como uma manivella da Curia, mostrava-se ás populações credulas e incautas, que por elle havia consideração e respeito, mas no fundo tirava-se-lhe toda a importancia, visto como não era obedecido. Desconsiderados os actos, facilmente se desconsideraria o agente, e realisado ficaria o plano dos adversarios da Igreja, como o tempo tem demonstrado.

Nos Excerptos desses *Estatutos* que aqui transcrevemos, terão os leitores clara prova da exactidão de nossos assertos.

« 1.º O Direito Canonico (da mesma sorte que o Civil) ou he Publico ou Particular. O Publico he o que respeita á Constituição, á Authoridade, ao Poder e á forma da Policia, e da Legislação da Igreja, aos Ministros Sagrados, ao modo de elegê-los, e geralmente á tudo o que toca ao Estado Publico della. O Particular he o que dispõe, e provê sobre os negocios, e direitos dos Christãos considerados em particular.

« 2.º Ambos estes Direitos se devem aprender; porque sem o bom conhecimento delles, não póde haver Canonista algum, que mereça este nome, e que se possa julgar habil para os Ministerios da Igreja.

« 4.º O Direito Canonico Publico se acha disperso por todo o corpo dos livros authenticos de Canones. Todas as collecções, de que se compõe o dito corpo, contem alguns artigos, e capitulos proprios delle. E na maior parte dos titulos se trasem algumas doutrinas, que á elle pertencem. »

Declarando no § 5º que houve muita negligencia, falta de ordem e methodo na compilação deste Direito, diz o Legislador no § 6º —« *que tem resultado a crassa ignorancia dos solidos e genuinos principios do Direito Canonico Publico,* com que os Canonistas tinhão até então sabido das Escolas de Canones. E propondo-se a reformar o ensino declara no § 10:

« Antes de se introdusirem os ouvintes ás lições do Direito, que se contem no corpo dos Canones, deverão os mesmos ouvintes aprender primeiro os principios do Direito Canonico Publico. Porém os principios dos *Canones Publicos* que se lhes deverão ensinar, não serão deduzidos das *turvas fontes* dos textos das sobreditas compilações do *Decreto*, e das *Decretaes*: — porque nelles se acha a importantissima *dis-*

ciplina dos Canones pertencentes ao estado publico da Igreja *adulterada e corrompida em alguns de seus pontos*, por se terem nos mesmos textos convertido em principios, as innovações das *Falsas Decretaes*; e se haver dedusido a Jurisprudencia, que nelles se estabelece das *novas* maximas das mesmas Falsas Decretaes; as quaes depois de terem sido *promovidas* por Graciano, e *adiantadas* pelos Curialistas Romanos com o soccorro das subtilesas metaphysicas dos novos termos dialecticos, e das distincções arbitrarias, que interpretes Escolasticos excogitarão para as sustentarem contra os *dictames da boa rasão, e contra as verdades claras, e expressas* nos Livros Sagrados; conseguirão finalmente ser *canonisadas* nos sobreditos textos pelos Summos Pontifices, que delles forão authores, na *boa fé* de serem todas verdadeiras, e de terem sido partos legitimos dos Santos Papas, que os precederão no governo da Igreja, e dos outros respeitaveis authores, á que se attribuirão. Serão pois os sobreditos principios derivados precisamente das cristallinas, e purissimas fontes (*), de que elles devem todos manar para serem legitimos, verdadeiros, e solidos.

« 11. Dos principios solidos, genuinos e fundamentaes do Direito Canonico Publico, devem os ouvintes ter já aprendido as primeiras noções pelas lições dos Professores da *Historia do Direito Canonico*, e da *Instituta de Canones*; ao primeiro dos quaes tenho ordenado no tit. IV, Cap. III, § 3, e ao segundo no Cap. IV, § 23, e seguintes: que para mais habilitarem os mesmos ouvintes para a boa percepção de suas respectivas lições, lhes deem as competentes idéas do que he a Igreja; do poder e authoridade que lhe foi conferida

(*) Estas *crystallinas* e *purissimas fontes* só os Reformadores Portuguezes e seus correligionarios conhecião.

Com muito desgosto lemos nos discursos do fallecido Arcebispo da Bahia, Marquez de Santa Cruz, proposições semelhantes as que notamos neste e outros §§ dos Estatutos de Coimbra. Felizmente são os seus primeiros discursos, quando ainda saturado das lições de Fleury, Riegger, Van-Espen e outros Canonistas apreciava por esses prismas a Igreja Catholica; o que por certo não fez nos vinte ultimos annos do seu Episcopado, com a instrucção que foi adquirindo da verdadeira doutrina da Igreja.

Pena foi que não procurasse reparar, por uma edição expurgada de suas obras, taes erros, que um pouco deslustrão sua memoria, não sendo sufficiente, para um Arcebispo, o que declarou na correspondencia publicada no Jornal francez —*Univers*, do anno de 1842.

Veja-se no tomo III de suas obras os discursos que proferio sobre materia religiosa na camara dos Deputados, e no tomo V pag., 349, a correspondencia acima notada.

por Christo; da forma do Governo e da Legislação della, da indole das suas leis; das fontes *legitimas* dos Canones; e da força, de que cada uma dellas gosa na Igreja, accommodando ambos os referidos Professores as noções, que derem, dos referidos principios, á natureza das disciplinas que ensinarem, dando-as consequentemente o Professor da referida Historia — *historicamente*, e o Professor das ditas Instituições, — *scientifica* e *juridicamente.* »

Mas não sendo isto bastante para a comprehensão do Direito do Corpo dos Canones, declara o Legislador no § 14:

« E *supposta* a grande confusão, em que se acha o Direito Canonico Publico no *Corpo do Direito Canonico*, faz-se summamente preciso, que os ouvintes, que ao Direito delle se devem applicar, tenhão previamente adquirido *um criterio seguro, e exacto;* do qual se possão valer para conhecerem com toda a exactidão, e segurança a legitimidade, ou a espuriedade dos differentes artigos do sobredito Direito, que nelle se achão dispersos e disseminados; e para entenderem bem as doutrinas, que sobre elles lhes derem os Professores.»

Segundo o mesmo Legislador esse *criterio* se não poderia encontrar no *Decreto* de Graciano pela suspeição conhecida, nem nas *Decretaes*, pelo manifesto excesso com que em alguns textos se avançarão proposições respectivas á alguns pontos do Direito Canonico Publico contrarias á doutrina da *Escritura* e *Tradição*; como são por exemplo: as que respeitão á Monarchia Ecclesiastica; ao pleno e absoluto dominio sobre os Canones e sobre os Beneficios; ao poder e authoridade sobre as temporalidades dos Principes Soberanos, e outros semelhantes, que em algumas *Decretaes* se attribuem aos Summos Pontifices.

Por uma grande deferencia á imparcialidade, o mesmo Legislador recusa como criterio o *corpo das Leis Seculares,* tanto mais quanto trata-se da causa propria dos Summos Pontifices e dos Soberanos, convindo *indispensavelmente recorrer-se a uma authoridade superior, a um Juiso Supremo que seja manifestamente imparcial*, *que seja indeclinavel e que faça acquiescer ambos os partidos ás suas decisões*.

Qual será pois esse grande *criterio,* essa luz divina que deva guiar o Professor do Direito Canonico Publico no ensino de sua cadeira?

He curiosa a resposta do Legislador Portuguez dominado das doutrinas Jansenico-Gallicanas.

Esse grande criterio he a *Escritura Sagrada,* interpretada

pela *Tradição*, e confrontada com o que dicta a *Rasão* deduzida da verdadeira natureza, e dos fins communs das duas sociedades christã e civil, bem como com os preceitos do Direito Publico universal assim *Ecclesiastico* como *Secular*, depois que houverem sido bem aferidos pela *Escritura* e *Tradição*, e de se terem reconhecido por verdadeiros dictames da *Rasão Natural!*

O Papa nestes casos nada pode decidir, seu testemunho he suspeito, e incompetente o seu juizo (*) ! O pleito deverá ser levado a uma authoridade superior, a um Juiz Supremo, que seja manifestamente imparcial, e insuspeito de tal sorte que faça acquiescer ambos os partidos ás suas decisões!

De modo que esse criterio em vez de ser uma luz he um verdadeiro apagador, tal he a confusão de proposito feita pelo Legislador heterodoxo para occultar o seu verdadeiro pensamento , que não lhe convinha deixar claro ; pois que apurado o tal *criterio* , era a rasão individual do homem, em ultimo resultado, envolvida em todos os rodeios. Mas a *rasão individual* era neste caso o Protestantismo, e a anarchia no ensino, mas anarchia que seria supplantada pela rasão esmagadora do Poder Civil, que se tornava por fim o *verdadeiro criterio* , por ser rasão do mais forte, ao menos materialmente.

Continuemos ; e vejamos como o mesmo Legislador explica o *Criterio* proposto, e imposto para o ensino do *Direito Canonico Publico* :

« § 19. A Escritura Sagrada , a Tradição da Igreja , e a Rasão manifestada pelo Direito Publico Universal, assim *Ecclesiastico*, como *Secular* debaixo das luzes da Escritura e da Tradição, são as cristallinas fontes do *Direito Canonico Publico Positivo*. Dellas se devem derivar, e dedusir todos os preceitos legitimos de que se deve compôr. Todos os preceitos que dellas se derivão, *se haverão por legitimos*; como taes se deverão seguir e abraçar. Todos os que dellas não manão, nem se derivão, que á ellas se não ajustão, antes pelo contrario a ellas se oppoem; se haverão por falsos, adulterinos, e espurios; se reconhecerão por enchertados

(*) Copiamos todo o § em que vem consignada esta declaração, digna daquelles tempos.

« 17. Trata-se em alguns dos ditos artigos (das *Decretaes)* da causa propria dos Summos Pontifices, e dos Soberanos. Donde vem serem *igualmente suspeitos* os testemunhos de ambos ; e todos se devem igualmente recusar pela *incompetencia* dos seus Juisos. »

em tão importante disciplina, e somente por proprios para perturbarem o Sacerdocio e o Imperio; e *como taes se darão a conhecer aos ouvintes.* »

Não sabemos bem descriminar o que o Legislador Portuguez quiz aqui designar pelo nome de *Direito Publico Universal Ecclesiastico*, uma das bases do criterio do ensino do *Direito Publico Canonico*, que no § 19 já he tratado pelo *Positivo*, ou o consignado no corpo dos Canones.

Não conhecemos um Direito Canonico philosophico, todo elle he positivo ; e resulta da legislação promulgada ou approvada pelo Papa para o bom governo da Igreja, e bem espiritual dos Fieis. Assim o proclamão todos os Canonistas de melhor nota.

Mas o fim era baralhar as ideas, e dessa confusão extrahir o predominio do Poder Temporal: assim o mesmo Legislador diz no § 23 que os ouvintes tendo adquirido aquelle *criterio* deverão logo conhecer os *Direitos Positivos* como os *Direitos Publicos Ecclesiasticos*, portanto dependentes da interpretação da rasão individual de cada sujeito!

No exame das fontes do Direito Canonico, o Legislador não querendo desamparar nem o Professor nem o alumno, passa a indica-las, não se esquecendo do modo de comprehende-las segundo o prisma de sua feição.

Este assumpto he demasiado importante para que deixemo-lo em olvido ; convem que não ignoremos todos os expedientes da Seita que no seculo ultimo dominou na Monarchia Portugueza, e cujos estragos ainda sentimos.

Percorramos ainda os decantados Estatutos do grande Marquez, o Reformador da instrucção de Portugal, por que ahi está concentrado todo o veneno da Seita Jansenico-Gallicana.

« 24. Dará o Professor á conhecer com a maior solidez, diligencia e cuidado, as verdadeiras fontes de todos os Canones Publicos da Igreja, e mostrará serem ellas as seguintes : a *Escritura Sagrada :* a *Tradição :* o *Symbolo da Fé;* por causa do Direito que respeita aos artigos e Dogmas da Fé, do qual não devem por modo algum prescindir os Canonistas, ainda no presente estado da Jurisprudencia Canonica : o *Consentimento commum das Igrejas dispersas* pelas differentes provincias do Mundo Christão : o *Consentimento commum da Igreja Congregada*, e ainda nos Concilios Geraes

Ecumenicos (*): os *Decretos dos Summos Pontifices*, que constituem a maior parte do Direito Ecclesiastico Publico: *as Sentenças dos Santos Padres*: os *Corpos do Direito Canonico e do Civil*: a *Observancia*: as *Concordatas* das Nações com a Curia Romana (**): *as Leis* dos Soberanos Temporaes. E o *Direito Natural*.

« E com a mesma solidez e cuidado irá logo ensinando o uso, e a authoridade, que a cada uma das sobreditas fontes compete; e explicando os verdadeiros principios do *Direito Canonico Publico*, que só dellas pode ser derivado.

« 25. Instruirá tambem os ouvintes sobre o uso que se deve fazer dos *Corpos do Direito Canonico e Civil*; sobre a analogia, que ha entre elles; e sobre a authoridade, que pode competir á cada um delles nos negocios e nas materias proprias do outro; e ensinará as regras, que se devem observar, para bem se comprehenderem o valor, a authoridade e o uso dos Canones.

« 26. Exporá a força e o vigor da *Observancia*, ou dos *Usos e costumes* legitimamente introdusidos, assim na *Igreja Universal*, como tambem nas *Nacionaes*. Ensinará que tambem a *Observancia* constitue Direito, até sobre os negocios publicos das mesmas Igrejas: e mostrará que os negocios publicos da Igreja, *em que ella mais influe*, são por exemplo:—o modo de administrar os Sacramentos; de celebrar os Concilios; de mandar e de receber os Nuncios e Delegados Apostolicos, de fazer as Visitas sagradas; de eleger os Prelados; de reedificar as Igrejas; de communicar as causas mixtas com os Principes Seculares; de corrigir os delinquentes; de determinar as precedencias; e outros semelhantes (***).

« 27. Dará a conhecer o *justo* valor das *Concordatas* (****) entre as nações particulares com a Curia Romana, ou sejão publicas, e hajão sido celebradas sobre muitos artigos, e em forma de Tratados, e corrão com o nome de *Concordatas*,

(*) Tanto um *consentimento* como outro são oriundos das cabeças dos Reformadores Portuguezes.

(**) As Concordatas são feitas com o chefe da Igreja, com o Papa, e não com a Curia Romana. Mas se nessa corporação he o Pontifice incluido, já se vê que de todos os males attribuidos á Curia he elle co-réo. Tal era a boa fé da Seita.

(***) Com taes restricções, a que fica redusida a liberdade da Igreja?

(****) Se o Poder Temporal he o interprete das *Concordatas*, o seu valor he nenhum, como tem mostrado a experiencia.

como são as que algumas nações tem celebrado com a mesma Curia ; ou sejão particulares, e tenhão sido expedidas sobre diversos e separados objectos , e em forma de Bullas e de Privilegios, como tem todas as Nações Catholicas ; e mostrará a authoridade que á ellas compete.

« 28. Manifestará com a mesma diligencia a authoridade das *Leis Civis* da Nação, que tambem são relativas ao estado publico da Igreja, como são as que dispoem sobre a forma da policia, da administração, e da Disciplina exterior da Igreja, e se derivão do *justo poder*, e *da legitima authoridade* dos Soberanos Catholicos sobre as cousas Sagradas, assim como *Protectores da Igreja* e *Defensores dos Canones* e da verdadeira disciplina, que nelles ensina a Igreja, como tambem na inherente, e insuperavel qualidade de *Magistrados Politicos*, e defensores do Estado Temporal, e dos Povos.

« 29. Da mesma sorte dirá das *Leis Civis*, que regulão os direitos das Pessoas Ecclesiasticas, emquanto são membros do Estado Civil ; dos Bens Temporaes da Igreja que pela natureza propria delles *só são dependentes* do Poder Temporal; das Immunidades, das Isenções; do Foro Judicial e externo; do uso dos Officiaes de Justiça; do Carcere; e das prisões e da imposição das penas temporaes, que *todas* são da jurisdição privativa, e propria do Poder Temporal, e *só por concessão* ou *tolerancia* dos Principes Seculares se podem exercitar, e se exercitão pela Igreja (*).

« 30. Semelhantemente dará a conhecer o uso e authoridade do *Direito Natural* , e particularmente do *Direito Publico Universal Ecclesiastico* na *Jurisprudencia Canonica*,

(*) Este paragrapho he evidentemente heretico, nega positiva e ousadamente o poder coercitivo da Igreja, cuja existencia ella sempre proclamou em definições solemnes.

Notaremos aqui de passagem a Bulla—*Licet juxta doctrinam* do Papa João XXII , o Canon. 44 da Sessão VII do Sagrado Concilio de Trento. a Bulla—*Auctorem Fidei* do Papa Pio VI , quando condemna a opinião dos que sustentão que a Igreja não recebêo de Deos, alem do poder de *direcção* por via de conselhos, o de *coerção* e de *coacção* por meio de *penas salutares*; e ultimamente a Bulla do Papa Pio IX, condemnando entre outras proposições de João Nuytz, a seguinte: *Ecclesiam vim inferendæ potestatem non habere.*

Esta doutrina tem ainda em seu favor theologos como S. Agostinho, S. Thomaz de Aquino , Suarez, e outros que fôra longo citar.

Veja-se Tiparelli d'Aseglio —*Essai theorique de Droit Naturel* t. 3, Liv. 7 Cap. 1, § 1,482 e seguintes.

e fará ver o poderoso e irrevogavel influxo que as regras e os preceitos da *Rasão Natural* tem sobre os Canones Publicos da Igreja *com antecedencia* á todo o Direito Positivo, *sem excepção do Divino* (*).

« 31. Ensinará porém com cuidado, que para as ditas regras, e preceitos poderem influir nos Canones Publicos, devem indispensavelmente serem dedusidas da natureza, do fim, do objecto, da constituição fundamental da Sociedade Christã; das diversas qualidades, e differentes ordens dos socios que a compoem ; do estabelecimento della no Imperio; das pessôas, dos bens, do territorio dos Principes Temporaes, em que ella se acha estabelecida: E que depois de serem assim dedusidas, devem ser muito exacta, e diligentemente confrontadas com a *Escritura* e com a *Tradição* , na forma acima indicada, para se concluir a *posteriori*, que todas são verdadeira e legitimamente dictadas, e estabelecidas pela *Rasão Natural*.

« 32. Sobre os *Decretos* dos Papas dará a conhecer a verdadeira força e authoridade delles , e para o fazer com acerto consultará a *Historia* ; verá o theor das Bullas, e dos Rescriptos; advertirá a occasião, a materia, o fim, a forma, delles, e o *recebimento* que delles fez o Povo Fiel (**). E para *não tropeçar* na primeira estrada do estudo dos Canones Publicos, não pesará na mesma balança tudo o que nelles disserão os Pontifices; as narrações; as decisões; as condemnações das theses; as censuras e prohibições dos livros; *nem haverá tudo por oraculos divinos* (***); e ao mesmo passo á *todos*

(*) Qual o Direito Divino que não ficaria alluido tendo por base o Direito Natural de Grocio, de Puffendorff e de Burlamaqui ! O mais irrisorio são as modificações com que se procura amenisar esta doutrina no § 31.

(**) Singular Direito Canonico que dependia do assentimento popular. Se algum Sophista se lembrasse de sustentar que o *Povo Fiel* não recebêo tal e tal Bulla, deixária de ser executada ? E era o maior sectario do absolutismo Real quem arriscava semelhante doutrina.

(***) Esta linguagem desrespeitosa para com o Chefe da Igreja, bem explica a profissão da fé dos redactores destes Estatutos.

Estas expressões alludem a famosa doutrina Jansenista , sobre o poder do Summo Pontifice para definir pontos de Fé, que a seita reconhecia, cessando quando affirmava que tal e tal doutrina heterodoxa existia em determinado livro ou documento.

Assim a Seita sempre hypocrita e cavillosa julgava heterodoxas as cinco proposições extrahidas do livro de Jansenio, mas desconhecia a authoridade do Papa quando declarava que taes proposições existião naquelle livro ; o que ella contestava com todo o desembaraço.

persuadirá a legitima e sempre respeitavel authoridade dos Summos Pontifices (*).

« 33. Dirá da authoridade que compete ás *Decretaes*, que tratão de materias, *que são definiveis* (**), ás que estabelecem os direitos attribuidos aos Summos Pontifices, que nem se achão determinados nos *Livros Sagrados*, *nem tem sido reconhecidos* pelos Concilios Universaes da Igreja; e tambem as que tratão de negocios temporaes, e alheios da authoridade e do fim da fundação da Igreja.

« 34. Ensinará a discernir o Dogma, do Dogma (***); o preceito, do preceito e do conselho; a narração, da Constituição; a rasão da Lei, da mesma Lei; o fim, e objecto principal, do que se diz de passagem, e por incidencia; e a opinião theologica, ou canonica, da definição da Fé.

« 35. O mesmo ensinará a proporção sobre o que respeita ás *Definições* e *Decretos* dos Concilios Geraes, assim sobre as materias *meramente* Ecclesiasticas, como sobre as Temporaes, e tambem sobre as *Mixtas*: Dará a conhecer a força e a authoridade, que compete as decisões dos sobreditos

(*) Que hypocrisia! e que irrisão!

(**) Esta distincção he sufficiente para abalar todo o Direito Canonico, e destruir a Fé!

Que prestigio poderião ter Pontifices que em Decretaes attribuem a si direitos, que não estão determinados nos livros Sagrados, e nem lh'os reconhecerão os Concilios Ecumenicos?

(***) Parece que he a este dogma que se refere o Sr. Pereira da Silva na sua *Historia da Fundação do Imperio Brasileiro*, quando em seus arroubos por Pombal, enumerava como serviços distinctos a sua crusada contra Roma!

Tratando da Inquisição, cuja reforma quer fazer mais um titulo de merecimento para Pombal, sem se recordar da queima de Malagrida, e de outros procedimentos atroses praticados por esse tribunal sob a direcção do omnipotente Ministro; exprime-se desta sorte:

« Continuavão (os tribunaes da Inquisição) a julgar os hereges, schismaticos, e os suspeitos de não reconhecerem a *orthodoxia dos dogmas como os estabelecêra a Curia Romana*, posto não podessem executar mais as penalidades do fogo, e as sentenças de morte. »

Admira como um escritor Catholico, e aliás tão erudito, podesse traçar taes linhas, e queira fazer a Igreja responsavel por uma Inquisição de contrabando, dirigida por um Clero Jansenista; e Tribunal mais secular que Ecclesiastico, como o mesmo escritor reconhece a pag. 33 da sua obra.

E o que he ainda mais singular he que atira-se sobre a memoria do misero Bispo de Algarve, que, segundo refere o Cardeal Pacca, havia solicitado da Rainha D. Maria I, a extincção do tremendo Tribunal.

E note-se, que se ninguem mais morreo queimado depois de Malagrida, não he porque o impedisse o Regimento de Pombal, que parece nunca foi consultado pelo distincto historiador. Outras forão as causas. Veja-se Hypolito—*Narrativa da sua Perseguição* t. 1, pag. 129, 133, 218, 234, 241, 261 e 270.

Concilios, que versão sobre estas tres especies de objectos: E manifestará a *genuina* intenção, e o verdadeiro espirito dos mesmos Concilios no estabelecimento, e na promulgação das mesmas *Decisões e Decretos*.

« 36. Estas são as fontes e os principios, que constituem o *Direito Canonico Publico Commum*, e contribuem para o Estado Publico da Igreja. Por elles se devem regular, e medir o valor, e a authoridade dos artigos particulares do mesmo Direito, que se contem em muitos capitulos do Direito Canonico, e *ainda nos Canones dos Concilios que respeitão á Fé, á Moral, e á Disciplina* (*). »

Tratando do *Direito Canonico* especial á Igreja Lusitana, o Legislador fiel ao seu programma impôz as seguintes prescripções no capitulo sexto do titulo oitavo do Livro segundo:

« 8. Explicarão o Direito Canonico *genuino*, verdadeiro, e propriamente tal, assim Publico como Particular; e assim commum e universal como *especial* da Igreja Portugueza. Para poderem chegar ao ponto de vista deste importantissimo, e utilissimo objecto, não se satisfarão de modo algum com o puro, e preciso ensino do Direito *meramente Pontificio* (**). Combinarão sempre as regras, e os preceitos do Direito de cada titulo com os Direitos Natural, Divino, Ecclesiastico *Positivo antigo*; com o *Direito Civil*, conforme a qualidade da materia, com o Direito Pontificio do Sexto, das Clementinas, dos Extravagantes; e com o Direito novissimo do Concilio Tridentino, das Bullas posteriores, das Regras da Chancellaria, e com o Direito Canonico especial e proprio da Igreja Portugueza.

« 9. Nesta combinação seguirão a ordem seguinte: Examinarão em primeiro lugar o que dicta a *Rasão Natural*, por ser fundamento primario, e a base fundamental de todo o Direito Positivo, *sem excepção do Divino*. Depois inquirirão as determinações do Divino Divino. Dellas descerão para as do Direito Canonico anterior ás *Decretaes* de Gregorio IX. Examinando primeiramente o das Decretaes anteriores á publicação das *Falsas Decretaes*: Averiguando depois o das mesmas Falsas Decretaes: Passando logo a explorar o das *Decretaes* verdadeiras que forão promulgadas nos seculos

(*) *Estatutos*—Liv 2, tit. 8, cap. 2.

(**) Era o Direito Canonico oriundo das Bullas, e rescriptos Romanos, que se contrapunha ao Direito Canonico dos Concilios, e Santos Padres. Distincção preciosa para graduar a obediencia. Veja-se a nota (**) da pagina precedente.

subsequentes: E indagando sempre as origens de cada artigo ou questão de Direito, que em todas ellas foi estabelecido; as mudanças e alterações que nelle tem havido, e a Disciplina que sobre elle se tem observado na Igreja. O que tudo conhecerão por meio da Historia da Igreja, que deverão reputar sempre a alma e o espirito vivificante do verdadeiro *Direito Canonico*.

. . . .

« 12. Feita a confrontação com o Direito das *Compilações menores das Decretaes*; procederão a fasê-la com o do *Concilio de Trento*; *das Regras da Chancellaria*; *das Proposições condemnadas*; e dos *Bullarios dos Papas*:— Dando a conhecer com muita diligencia o que sobre elles determinou o sobredito Concilio: Declarando tambem as innovações introdusidas pelas outras especies do Direito Canonico Novissimo. E não se esquecerão de recordar aos ouvintes os gráos de authoridade de cada uma das ditas especies do *Direito Novissimo*; e os impreteriveis limites, em que ella se deve conter.

« 13. Depois de todas estas combinações, concluirão com a indagação do *uso* e da *pratica* do mesmo artigo do Direito na Igreja Portugueza: dando a conhecer o que sobre elle dispõe o Direito Canonico *Patrio*: Declarando se he escrito ou consuetudinario: e manifestando as verdadeiras fontes, de que elle se deriva e procede. »

Declarando conveniente para o estudo do Direito Canonico, o ensino das linguas, Latina, Grega, e Portugueza, continúa deste modo:

« 32. Da mesma sorte se faz indispensavel a boa intelligencia da lingua Portugueza: porque della depende muito a boa intelligencia dos artigos das intituladas *Concordatas* (*); das decisões que os Senhores Reys meus predecessores derão nas Côrtes, a que convocavão os Tres Estados destes Reinos para os ouvirem, e lhes administrarem justiça; emquanto não houve Tribunaes, Corregedores e Provedores de Comarcas (**), dos *Synodos* da Igreja Portugueza (***); e das

(*) Esta forma de appellidar as *Concordatas* revela a consideração em que as tinhão os Reformadores.

(**) Eis como o absolutismo Real interpretava a existencia das Côrtes Portuguezas!

(***) Bem poucos houve em Portugal, e deixarão por ultimo de congregar-se por causa dos embaraços que oppunha o Poder Temporal.

Constituições dos Bispados (*), que todas são escritas na Lingua Portugueza ; e de todas se forma uma parte do Direito Canonico especial, e proprio da Igreja destes Reinos.

« 33. Em todos os titulos farão os Professores distincção entre os direitos que nelle se tratão, separando os que involvem a *Disciplina antiga* e se conformarão com ella, dos que contem a *Disciplina moderna*, e procedem dos principios das *Falsas Decretaes*. Entre os que procedem das Falsas Decretaes, distinguirão tambem os que tem por objecto, e tendem a estabelecer o poder e a authoridade dos Summos Pontifices sobre o temporal dos Principes Soberanos, e involvem direitos temporaes, e alheios da Igreja ; dos que estabelecem o dominio e authoridade absoluta e illimitada sobre os Canones, sobre os Beneficios, e sobre as outras causas e negocios Ecclesiasticos.

« 34. De todos os sobreditos direitos darão noticia nos competentes titulos : applicando para elles o *seguro criterio* dos verdadeiros principios do Direito Canonico Publico ; para que de todos possão logo os ouvintes formar as idéas mais serias e mais bem ajustadas ao merecimento particular, e proprio de cada um delles.

« 35. Terão porem sempre os Professores um grande cuidado de mostrar aos Ouvintes a visivel assistencia de Christo á Igreja sua Esposa : Fazendo-lhes ver : Que no meio de tantas alterações, e mudanças, como tem havido nos Canones ; e de tantas tormentas, com que tem sido agitada, e combatida a Barca de S. Pedro ; todas aquellas *alterações*, e *mudanças* , que nella tem havido , tem sido nos pontos, que respeitão á *Policia Externa*, e a *Disciplina variavel*, que são pela maior parte os que fazem os objectos das *Decretaes* : Que os Canones pertencentes á *Fé*, e á *Moral* permanecerão sempre firmes, e sempre inalteraveis ; sendo a Igreja Catholica Romana sempre uma, e sempre a mesma ; sendo sempiternamente a Columna da verdade da nossa Santa Religião ; e havendo nella todas as Notas, e Signaes caracteristicos da verdadeira Igreja : Que as innovações adoptadas nas novas *Decretaes*, puderão sim entibiar, e fazer affrouxar o ardente zelo da piedade dos antigos Fieis ; e puderão contribuir para fazer os Christãos menos fervorosos nas praticas da virtude solida, e nos exercicios da ver-

(*) Monumentos á que no seculo 18 se procurou tirar toda a importancia com os protestos do Procurador da Corôa.

dadeira Religião: Que porem *tudo isto não obstante,* os sobreditos Fieis se tem conservado sempre Christãos, sempre Catholicos, e sempre Professores dos mesmos Artigos, dos mesmos Dogmas de Fé, e das mesmas Regras da Moral, que Christo revelou, e ensinou á Igreja para santificar os Fieis (*).»

Depois de fixar qual o *criterio* a seguir na apreciação do Direito Canonico, e quaes as fontes do mesmo Direito, em que contemplou algumas que somente reconhece o Reformador Portuguez, passa a considerar o valor dos Corpos desse Direito, com os Decretos dos Summos Pontifices, e o Concilio de Trento.

Pela apreciação de taes monumentos e critica malevola que emprega, vê-se que todo o empenho do Legislador Portuguez consistio em desprestigiar e nullificar a Legislação Canonica, despindo-a de todo o interesse e respeito.

Para este Legislador só tem importancia a Disciplina antiga da Igreja, como elle a comprehende; a *moderna* não deve ser obedecida, visto como não *he pura, nem sincera, e nem verdadeira.* Custa a crer como taes preceitos se estampavão em Estatutos de uma Universidade Catholica: aqui os consignamos:

« 5. Distinguirá os Canones verdadeiros dos falsos; os que se achão mutilados, e *torcidos* contra os seus genuinos sentidos, dos que se conservão inteiros, e tomados no mesmo sentido dos authores.

. . . .

« Nos que tratão da Disciplina *externa,* observará se a disciplina que ensinão he a *Disciplina antiga*, e mais pura da Igreja, que foi *estabelecida* nos Concilios, e se acha nas obras dos Santos Padres (**); ou he a *Disciplina Nova,* desconhecida nos primeiros seculos da Igreja, e somente introduzida nella depois da nociva publicação das *Falsas Decretaes.*

. . . .

« 7. Porá todo seu cuidado em dar bem a conhecer aos ouvintes a *verdadeira* Disciplina da Igreja; as alterações que nella houve pela introducção das *novas* Maximas; os tempos, os lugares, as verdadeiras origens, os meios com que se

(*) Eis um paragrapho summamente edificante, e proprio para inspirar veneração pela Igreja, e sua hierarchia!

(**) Esta distincção he importante. Toda a legislação que não tivesse tal origem, não deveria ser obedecida por impura e illegitima.

diffundirão e propagarão, os progressos que tiverão, e as *más consequencias das sobreditas alterações.*

. . . .

« 16. E porque a *Disciplina antiga,* e mais pura da Igreja, se acha misturada, e confundida no *Decreto* com a *moderna* ; para que os Ouvintes possão mais facilmente comprehende-la , e distinguir uma da outra ; o Professor lhes aconselhará, que procurem ler os antigos Codigos dos Canones, de que usarão a *Igreja Latina,* e a *Portugueza,* por grande numero de Seculos ; onde tudo he puro, e sincero; e que lêam muito por elles ; pela *Escritura Sagrada* ; pelos *Canones* dos *Apostolos* ; pelas *Constituições Apostolicas* ; pelos *Canones dos primeiros Concilios* ; pelas *Decretaes* dos Papas dos primeiros Seculos ; e pelas Obras dos *Santos Padres.* E certificará aos mesmos Ouvintes, que só nellas acharão a *Disciplina* da Igreja em toda a sua pureza (*). »

O Direito Canonico pode-se dividir quanto á epochas, em antigo , novo e novissimo. O Direito antigo comprehende todas as compilações de actos de Concilios e Decretaes anteriores á obra de Graciano, cognominada—*Decreto*; o novo, esse Digesto e as Decretaes subse quentes até o Concilio de Trento; novissimo, os actos desse Concilio, e as decisões Pontificias publicadas até nossos tempos.

Alem do *Decreto,* as compilações do Direito Canonico tiverão differentes denominações. *Decretaes* de Gregorio IX em cinco livros; o *Sexto*, a compilação feita pelo Papa Bonifacio VIII; as *Clementinas,* a organisada pelo Papa Clemente V (**). A estas seguem-se as *Extravagantes* do Papa João XXII, as *Extravagantes communs,* o Concilio de Trento, e o Bullario Pontificio.

A Seita no exame e analyse que faz nos *Estatutos*, destes differentes monumentos , despende tanto fel e perfidia , apoiada nos escriptos de seus Sectarios , e de Protestantes que, como em outro lugar observamos, o seu fim não era por sem duvida o melhoramento do ensino do Direito Canonico, mas o seu menoscabo e destruição.

A enfadonha repetição de que a disciplina da Igreja actualmente he nova, e fundada na collecção apocrypha de Isidoro Mercador, não leva outro empenho.

(*) *Estatutos*, Liv. 2, tit. 8. cap. 4.
(**) Com mais fundamento pelo Papa João XXII. Veja-se F. Walter.—*Manuel du Droit Ecclesiastique* § 101. G. Phillips.— *Du Droit Ecclesiastique dans ses sources*, pag. 261 e 262.

Os estudos que se tem feito sobre esta celebre compilação demonstrarão, que em verdade muitos dos Rescriptos colligidos erão evidentemente apocrpyhos, mas a doutrina não alterava em cousa alguma o que se achava prescripto na Igreja; explicando-se desta sorte, como já notamos, a causa porque essa compilação adquirio tanta authoridade, durante seis á oito seculos, ate que o cardeal Nicolau de Cusa no seculo XV começou a pôr em duvida a authenticidade de grande numero de Decretaes, falsamente attribuidas á differentes Pontifices.

A descoberta feita por Cusa e outros criticos, deu sobeja materia á todos os adversarios da Igreja para porem em duvida pontos de Disciplina, e Canones importantes sobre o regimen Ecclesiastico (*).

Eis como os redactores dos Estatutos aquilatão os trabalhos de Graciano:

« 10. A do *Decreto*: Porque ainda que elle por uma parte seja ordinariamente tratado nas Escolas com muita omissão e negligencia; por não ter conseguido per si a authoridade de Lei; negando-se-lhe *sem rasão* até a approvação para o uso das Escolas, que lhe deu o Summo Pontifice *Eugenio III*, como consta do Kalendario de Bolonha (**): Ainda que por outra parte *pareça ser digno* desta mesma negligencia; por ser composto de um grande numero de Canones falsos, viciados, apocryphos, e extrahidos das *Falsas Decretaes* publicadas por Izidoro Mercador no fim do Seculo oitavo para deprimir a authoridade dos Bispos; confundir, e alterar a Disciplina antiga da Igreja; perverter a ordem, e a forma dos Juizos Canonicos; extender as isenções, e as immunidades das pessoas, e dos bens Ecclesiasticos; multiplicar as appellações para a Curia Romana; e ampliar o poder, e a authoridade dos Curialistas (***), até sobre as Temporalidades dos Principes Seculares, com prerogativas, e direitos não vistos, nem praticados nos primeiros Seculos da Igreja. Comtudo sem embargo de tantos, e de tão graves defeitos, sendo as Lições delle concebidas *com critica* e *com discrip-*

(*) Veja-se F. Walter. — Obra citada. — §§ 89, 90, 91, 92, 93, 94 e 95. G. Phillips. — *Du Droit Ecclesiastique dans ses sources*, cap. *1*, § VII pag. 43.

(**) Veja-se F. Walter. — Obra citada. — § 99 e nota (g). G. Phillips.— Obra citada, pag. 284 e nota (*).

(***) Seria mais cavalheiro referirem-se logo ao Papa.

ção, e prudencia; são de grande proveito aos Ouvintes; e se não devem preterir no Curso dos estudos Canonicos.

« 11. Para se fazer manifesto o muito apreço que se deve fazer do *Decreto* (*), não obstante o grande numero de tantos, e tão consideraveis defeitos, como são os que ficão apontados: E para se mostrar com toda a evidencia não só a utilidade, mas tambem a indispensavel necessidade, de que elle se leia publicamente nas Escolas, concorrem muitas rasões e todas muito attendiveis: Por todas bastarão as duas seguintes:

« 12. A primeira: Porque nelle se contem grande numero de Canones tirados da *Escritura Sagrada*; *dos Canones, dos Apostolos*; *das Constituições Apostolicas*; dos *Primeiros Concilios da Igreja*; das *Epistolas dos Summos Pontifices* dos Seculos mais remotos; das *Obras dos Santos Padres*; e das *Leis dos Imperadores Romanos Christãos*; os quaes todos gozão da authoridade das puras e limpas fontes, de que emanárão; e por terem sido formados nos primeiros seculos do Christianismo, envolvem as Regras mais Santas da *Moral Evangelica*, e da *Disciplina* mais pura, e mais conforme ao verdadeiro, e immutavel espirito da Igreja.

« 13. Donde vem ser o mesmo *Decreto* um precioso e rico thesouro da *verdadeira Moral*, e da *Disciplina mais pura* da Igreja; ser incomparavelmente mais proprio para formar o Ecclesiastico, e o Christão; do que são as *Decretaes* de Gregorio IX, e todas as outras Compilações do Corpo do *Direito Canónico*. Porque nellas uniformemente domina quasi por toda a parte um Direito simplesmente Forense; desconhecido pelos primeiros Prelados da Igreja, e pelos antigos Christãos: alheio da indole propria dos legitimos Canones, e das Regras Ecclesiasticas; e pouco conforme ás santas Maximas, que a Igreja quer sempre inspirar aos seus filhos. E sendo bem considerados, a natureza do Governo, e da Policia da mesma Igreja; o verdadeiro fim da fundação della; a inalteravel Constituição, e o objecto do *Direito Canonico*. até chega a parecer que não deve aquelle Direito das mesmas *Decretaes* merecer o respeitavel nome de *Canonico*: Pois que occupando-se todo na ordenação do Foro Externo, e da Policia exterior; nem regula os costumes; nem dirige

(*) Sobre o valor e merecimento da obra de Graciano consulte-se o douto trabalho de G. Phillips.—*Du Droit Ecclesiastique dans ses sources*, cap. 2, §§ 8º e 28, pag. 92 e 282.

as acções dos Fieis ; nem dá regras, que possão conduzi-los para a Bemaventurança Eterna por meio da vida Christã (*).»

Entretanto os mesmos redactores dos Estatutos no capitulo 3º do mesmo titulo, miseravelmente se contradisem. Todas as bondades do *Dêcreto* desapparecem, fasendo-se sobrenadar tão somente os seus *enormes* defeitos, ainda depois da correcção ordenada pelos Summos Pontifices.

Confrontem os leitores estes artigos com os precedentes :

« 13. Mostrará da mesma sorte a *inteira falta de Critica* com que Graciano coordenou o *Decreto:* Dedusindo os Canones, e fragmentos, que nelle compilou; não das primitivas fontes da *Escritura*; dos *Concilios*; dos *Registos authenticos dos Papas ;* das *Obras dos Santos Padres ;* nem tambem das *Compilações antigas* assim da *Igreja Latina*, como da Grega, feitas até o fim do Seculo oitavo, nas quaes tudo era puro, verdadeiro, e legitimo (**), mas sim das Compilações ordenadas nos Seculos mais escuros; como forão, a de *Izidoro Mercador*, formada (segundo a melhor opinião) no fim do Seculo oitavo; a dos *Capitulos chamados do Papa Adrião I*, por lhe haverem sido offerecidos por *Ingelramo* que os compilou; a dos *Capitulares de Carlos Magno*, e dos Reys Francos; e as Collecções posteriores de *Reginão Abbade Prumiense*, que foi o primeiro Compilador, que truncou as Epistolas, e que introduzio nas Collecções de Canones as Leis do *Direito Civil* extrahidas ou do *Codigo Theodosiano*, ou do *Breviario de Aniano* ; do Decreto de *Brocardo de Worms* ; de Anselmo Bispo de Luca; e do *Cardeal* Deusdedit no fim do Seculo Undecimo; e ultimamente do Decreto, e da *Panormia* de Ivo, Bispo de Chartres.

. . . .

« 15. Mostrará successivamente: Que o que mais segurou o credito, e a fortuna do *Decreto*, foi o ter elle sido allegado, e seguido pelos Summos Pontifices, que depois governarão a Igreja, nas Decisões e Resoluções das Causas, sobre que erão consultados; nas quaes se accomodarão in-

(*) *Estatutos*, Liv. 2, tit. 8, cap. 1. Quanta hypocrisia e quanta malicia não transudão estes artigos !

(**) Para a Seita de Jansenio, tudo quanto se fez na Igreja depois do oitavo seculo era iniquo, falso, e illegitimo ! A Igreja cessou de ter o auxilio de Christo !

Na Bulla dogmatica *Auctorem Fidei*, este sentimento he formalmente condemnado como heretico.

teiramente aos principios do *Decreto* : Que assim consta de muitas *Decretaes* e especialmente das de Alexandre III ; das quaes apontará o Professor algumas para mais convencer os Ouvintes desta verdade: Que daqui resultou não só terem-se diffundido delle para as *Decretaes* os falsos principios, que nelle entranhou *Graciano* depois de os ter derivado nos corrompidos charcos, em que bebeo o grande numero dos falsos Canones, que incorporou no *Decreto* ; mas tambem ficar sendo o Decreto uma Fonte dos Canones ; e fazer-se necessario o estudo delle até a intelligencia do Direito das *Decretaes* como já fica declarado.

. . . . , . . . , ...

« 19. Mostrará : Que tendo determinado os Padres do Concilio de Trento, que se revissem os *Missaes, Breviarios* (*), e mais Livros, que pertencessem aos Officios e Ritos Sagrados ; e se corrigissem, e emendassem de tudo o que nelles houvesse falso , e apocryfo ; se começou tambem a cuidar na correcção, e emenda de *Graciano* : Parecendo indecoroso, e injurioso á Igreja, que uma Obra, que constituia a primeira parte do corpo dos Canones ; que se lia publicamente á Mocidade nas Escolas para se lhe ensinar a *Disciplina Ecclesiastica ;* e que se seguia no Foro Judicial para a decisão das causas, continuasse a estar tão viciada, e cheia de erros: Pio IV Summo Pontifice, que presidio no sobredito Concilio, e depois delle Pio V, encarregárão a correcção e emenda della a trinta e cinco Doutores dos mais insignes, e versados na Erudição Sagrada, que havia no seu tempo ; entre os quaes forão eleitos para o mesmo fim os dous Portuguezes *Belchior Cornelio,* e *Achilles Estaço* (**): Que não se

(*) A Seita levou a effeito em França este proposito, no ultimo seculo alterando os Missaes e Breviarios, á seu geito; de tal sorte que muito tem custado neste seculo o reforma-los.

Em Portugal começou-se este trabalho, mas a Seita não chegou a lograr o intento.

O padre Antonio Pereira de Figueiredo teve commissão do Arcebispo de Braga D. Gaspar para reformar o Breviario, como elle declara em carta de 24 de Abril aos seus confrades de Gôa, no anno de 1771.

Eis suas expressões :

« Trabalho actualmente em reformar e expurgar o Breviario de Braga, por commissão que para isso tenho do actual Arcebispo, que he o Sr. D. Gaspar, irmão natural de Sua Magestade. »

O successor deste Arcebispo D. Fr. Caetano Brandão tinha as mesmas vistas. Veja-se Amaral — *Memorias para a historia deste Prelado*, t. 2. pag. 566 e 584.

(**) Veja-se G. Phillips.-*Du Droit Ecclesiastique dans ses sources*, pag. 134.

podendo a mesma Obra acabar no tempo dos sobreditos Pontifices, continuou no Pontificado de Gregorio XIII, o qual antes de ser eleito Pontifice, havia sido um dos Deputados, que nella trabalharão: Que no seu tempo se concluio, e por mandado delle se publicou o Corpo do *Decreto* em Roma no anno de 1580, com as sobreditas correcções, e emendas: Que na Bulla *Cum pro munere,* que se estampou no fim delle, declarou o mesmo Pontifice, que tudo se achava nelle inteiro, e restituido; prohibindo sob pena de Excommunhão maior *latæ sententiæ,* que alguem se atrevesse a emendar, e corrigir o *Decreto* (*).

« 20. Mostrará: Que o successo desta commissão nem correspondeu ao fervoroso zelo, e intenção dos sobreditos Pontifices; nem as sobreditas asseverações de Gregorio XIII: Porque ainda que os Commissarios se occuparão nella por longo espaço de tempo com infatigavel desvelo; e posto que conseguirão fazer muitas correcções, e emendas; restituindo as Inscripções verdadeiras; emendando as viciadas, e declarando as geraes: com tudo nem sempre acertarão com as verdadeiras correcções. Antes pelo contrario tirarão muitas Inscripções verdadeiras, para lhes *substituirem* outras falsas; e (o que mais he) até mudarão as letras dos textos; accrescentando, e tirando palavras; contentando-se umas vezes com declarar simples, e geralmente, que tinhão feito mudança, sem diserem qual ella tinha sido, e outras vezes não se cançando com declaração alguma de a terem feito; e tendo ao mesmo tempo tanto respeito á Glossa, que em attenção a ella deixarão ficar todos os erros que havia nas palavras, e nella se achavão explicadas; do que procedeu ficar o *Decreto* tão mutilado, e castrado, que quem hoje quiser lê-lo da sorte, que elle sahio das mãos do seu Author, deve recorrer ás Edições, que precederão á dos Correctores Romanos (**). »

(*) Veja-se G. Phillips. —Obra citada, pag. 139 e 283.

(**) Convem ler todos os paragraphos immediatos á este, até o fim do capitulo. Os Reformadores Portuguezes aproveitarão-se principalmente dos trabalhos dos irmãos Pithou, de Bohemero, e de Van-Espen, na apreciação da obra da Commissão Romana. Eis o que G. Phillips na sua obra—*Du Droit Ecclesiastique dans ses sources*, diz a respeito dos irmãos Pithou, e de Bohemero, *admiraveis luseiros* do Jansenismo Portuguez.

« Todavia pode-se notar nestes authores, uma tendencia demasiado pronunciada, nos primeiros para o Gallicanismo, e no ultimo para o Protestantismo; primeiro inconveniente, á que Bohemero accrescenta *o de ter alterado*, reprodusindo no seu livro, o *texto da edição Romana.* »

As Compilações posteriores são ainda peior tratadas, como demonstrão os seguintes excerptos.

« 23. Mostrará: Que muitas das Constituições incorporadas na nova Collecção (*), sendo verdadeiras, forão derivadas dos falsos principios do *Decreto*, que os Papas seguião nas *Decretaes* que estabelecião: Que alem disso na mesma Collecção das *Decretaes* de Gregorio IX entrarão tambem as *Decretaes falsas*, que nas primeiras duas Collecções se attribuirão aos Papas, das quaes diz *Tancredo*, que só ao dito Innocencio III se attribuirão sete: Que S. *Raymundo* (**) excedeu muitas vezes o poder, que lhe foi commettido de cortar e desterrar o que julgasse inutil: Que não fez estes córtes com a discrição e prudencia que erão necessarias: Que muitos dos que elle fez, viciarão, e confundirão o sentido das *Decretaes* por elle truncadas; deixando-as ou contrarias nas suas partes; ou inintelligiveis no todo. E que errou as inscripções de muitos Textos; pois sendo publicada a Obra em 1234, nella se achão Textos de 1235 e de 1236.

« 25. Da Historia das Decretaes de Gregorio IX passará á do *Livro Sexto das Decretaes*, o qual foi depois ordenado em 1298 por autoridade do Papa *Bonifacio VIII*. Nella se fará cargo de todos pontos, e materias, de que deve ter dado noção na Historia da Compilação das *Decretaes de Gregorio IX*. Declarando, e dando a conhecer quem forão os Compiladores do *Sexto*; e quaes forão os Papas authores das *Decretaes*, de que elle se compõe: E fazendo ver, que os ditos Compiladores usarão tambem da mesma liberdade de mudar e alterar as *Decretaes* compiladas, de que usou o Compilador das ditas *Decretaes de Gregorio IX*.

«26. Para melhor intelligencia da Decretal *Clericis laicos III* de *Immunitate Ecclesiarum in VI*; das outras de *Bonifacio VIII*, que vem na mesma Collecção; e da famosa Extravagante *Unam Sanctam, de maioritate, et obedientia*, tambem por Elle promulgada depois da publicação do Sexto; dará uma boa noticia aos Ouvintes do genio, do caracter, da vida, e das acções do mesmo Pontifice; das perpetuas dissenções, e escandalosas discordias, que elle teve com *Filippe* Rei de França; e das temerarias e excessivas pretenções do mesmo Pontifice, que fizerão a memoria delle

(*) Refere-se ás Decretaes do Papa Gregorio IX.

(**) S. Raymundo de Penafort, encarregado em 1230 pelo Papa Gregorio IX de fazer a compilação das Decretaes, posteriores ao Decreto de Graciano. Veja-se G. Phillips, —Obra citada, pag. 194 e seguintes.

odiosa aos Francezes; e que nos tempos mais proximos a sua idade puserão entre elles em horror o dito Livro do *Sexto* (*) »

Como assim exautorado podia o estudo do Direito Canonico inspirar interesse aos alumnos de Jurisprudencia, e de Theologia ?

O resultado não se fez esperar. As aulas dessa disciplina forão abandonadas, assim como as de Theologia, tornando-se improficuos os esforços serios ou phantasticos do Governo exarados em alguns documentos de Legislação (**).

Antes da Reforma de 1772, Portugal apresentava notaveis Theologos e Canonistas. Não poucos arrastados pela torrente, forão no ultimo seculo inimigos de Roma. Entre estes citaremos os proprios redactores dos Estatutos. Depois nada mais produzio: completa foi a decadencia.

Seria mais feliz nas outras Faculdades? Não o commemora a historia.

Limitando nossa apreciação até 1830, não descobrimos grandes vultos litterarios, seja em Jurisprudencia Civil, seja em Sciencias Naturaes, Medicina, ou Bellas Letras, oriundos dessa Reforma (***). Daqui se não conclua que desconhecemos os talentos que frequentarão áquelle celebre Estabelecimento litterario de 1772 á epocha que prenotamos; pelo contrario, e seriamos injustos, se assim procedessemos. Nossa proposição se basea na esterilidade desses talentos, tanto em Portugal, como no Brasil. Por certo naquelle firmamento brilhão algumas estrellas, mas com tão limitado fulgor, que sua existencia, nem de leve constrange o pensamento que emittimos.

Diremos mais:

Houve um tal rachitismo nos productos colhidos, que não

(*) *Estatutos*, Liv. 2. tit. 8, cap. 5.

Veja-se o juramento que prestarão os Lentes de Coimbra por occasião da incorporação da Universidade a pag. 774 e 775 desta obra.

O Papa Bonifacio VIII he uma das mais attribuladas victimas do Regalismo. Desde Philippe o Bello que o perseguem. Para tornarem odiosa sua memoria he que a historia foi adulterada e falsificada.

Convem ler sobre este Pontificado os trabalhos de Chantrel—*Histoire populaire des Papes*, L. Tosti—*Histoire de Boniface VIII et de son siècle*, Boutaric—*La France sous Philippe le Bel*, e A.Bouillet—*Demelés du Pape Boniface VIII avec Philippe le Bel*, etc.

(**) Veja-se a Lei de 10 de Maio de 1805.

(***) Consulte-se sobre o merecimento desta Universidade. — Linck.—*Voyage en Portugal*, en 1798 *et* 1799, Du Chatelet— *Idem* em 1777, Carrere—*Idem*, e Vogel—*le Portugal et ses colonies*, cap. 9.

deixa de entristecer, senão de envergonhar o indagador curioso, quando confronta as altisonantes promessas da Reforma com os seus resultados. O mal residia no enfraquecimento dos estudos, proveniente do abandono dos antigos methodos, tão profligados pelos Reformadores, e da falta de um Magisterio experiente e devotado, que difficilmente se obtem com a secularisação do ensino.

Esse abandono foi fatal ao cultivo de todas as sciencias, com especialidade das que tinhão relação com o principio religioso, pelo fundo das doutrinas que apregoava a Seita.

VIII.

Diversas considerações sobre os resultados da reforma da Instrucção Publica em Portugal no seculo passado.—O que se ganhou e o que se perdeu com essa Reforma.—Qual foi a influencia da Companhia de Jesus na educação da mocidade, desde que entrou em Portugal em 1540, até sua exterminação em 1759.—Calumniosa apreciação do seu methodo de ensino pelos Reformadores Portuguezes.—A Lingua Latina e a Philosophia.—As Universidades Portuguezas, Coimbra e Evora.—Importancia da Universidade de Coimbra antes e depois de 1772.—Differença no programma de estudos dessas duas Corporações.— Sua rivalidade. — O ensino do Direito Natural e Publico Universal.— Differença cardeal entre a Doutrina da Soberania acceita e preconisada pela Sciencia Catholica, e pela heterodoxia. —Doutrina admittida em Portugal nas duas epochas.

O triumpho de uma Seita tão intolerante e tão avida de mando como a Jansenista em Portugal no seculo passado, com o crescente exaltamento do poder absoluto da Realesa, devia naturalmente abalar todo o edificio social. Não era possivel, nem provavel que a Seita de posse do poder, se restringisse tão sómente ao simples goso dessa conquista. O instincto da conservação lhe estava apontando a conveniencia de radicar o seu triumpho.

O meio adequado para a obtenção deste importante *desideratum* era a educação da nova geração. O adversario que se achava prostrado poderia levantar-se, e abater de um golpe o edificio preparado com tanto trabalho. Era pois indispensavel uma completa reforma na educação popular, garantia segura desse triumpho, e tanto mais facil quanto os adversarios não podião alçar a voz em contrario.

Como a Companhia de Jesus havia dous seculos ensinava em Portugal, applicando para esse fim grande copia dos seus membros que não podião acudir ás Missões, foi contra ella que se assestou toda a artilharia. Era a inimiga da Seita, a mais zelosa e vigilante, a mais tenaz e corajosa na defeza

da verdade; tinha portanto jus á todas as suas hostilidades.

Não havia urgencia, nem necessidade de semelhante reforma, e menos pela forma, e com os fins á que se propoz o Legislador. O interesse publico não a reclamava. A necessidade e a urgencia resultavão das doutrinas que se querião inaugurar. As Universidades inglezas ainda hoje conservão os seus primitivos Estatutos, e nem por isso deixão de prosperar (*). Podião-se faser quaesquer melhoramentos na Universidade de Coimbra, extirpar os abusos existentes, sem se tornar precisa a alteração radical que se fez.

Um dos fins da celebre Reforma foi satisfazer o desmesurado orgulho do omnipotente Ministro, que queria enramar mais esse Louro a corôa de seus triumphos. Era uma estolida ostentação (**), em que a Estado pagou as custas por duas formas. As finanças, e a educação da mocidade forão sacrificadas.

Nós ja apreciamos a influencia desta Reforma quanto á Historia Ecclesiastica e Direito Canonico, aquilataremos agora o seu influxo quanto á outras disciplinas mais relacionadas com aquellas, e com a Theologia, que aliás não era melhor aquinhoada.

Como ja vimos a Reforma de 1772 foi feita no proposito de desacreditar o ensino e merecida influencia da Companhia de S. Ignacio em Portugal, attribuindo-se á essa corporação um tal predominio na direcção da politica e da instrucção e educação da mocidade, e tão exageradamente, que desce-se no ridiculo. São theses sustentadas pela *Deducção Chronologica*, e *Compendio Historico*, libellos famosos, publicados pela Seita.

Segundo estes dous monumentos do fanatismo, da calumnia e estulticia parece que Portugal, durante o tempo em que ali florescerão os Jesuitas, se achava embriagado pelo haschich asiatico, até que Pombal, armado do seu cruento elixir, veio desperta-lo!

Os Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 são contrapostos aos de 1598 e 1612, elaborados, aconselhados,

(*) Veja-se Montalembert.— *De l'avenir d'Angleterre*, pag. 164, bem como a *Revista Britannica* de Março de 1851, art.—*Etat social de l'Europe au XIX siècle*, pag. 31. Neste artigo se achão expostas algumas idéas sobre a instrucção dada nas Universidades Inglezas e nas Allemans, em que resalta a superioridade das primeiras.

(**) Veja-se Maynard — *Des Etudes et de l'enseignement des Jesuites*, pag. 108.

e executados, diz-se, por influxo da Congregação Ignaciana. Naquelles se aninha todo o bem, nestes transuda o mal por todos os poros ! tal he a these de Pombal.

Ora infelizmente a historia, a verdadeira historia não lhes he favoravel.

Não só os Jesuitas Portuguezes não gosavão do favor da Realesa no reinado de Philippe II, e no de seu filho, como acharão sempre naquella Universidade a mesma emulação que encontrarão em corpos da mesma naturesa em outros paizes. E tanto era assim, que sua influencia se limitava em Coimbra á instrucção secundaria; nos estudos superiores era a Universidade de Evora, que se achava sob sua exclusiva direcção (*). Nem era possivel que influissem em Coimbra quando o estudo do Direito Civil se achava em desharmonia com as doutrinas sustentadas pela Santa Sé, de quem a Companhia sempre se mostrou ardente defensôra.

Raras vezes professores Jesuitas ensinavão nas cadeiras da Universidade de Coimbra, preferião quasi sempre a Universidade de Evora, onde aliás o Direito Civil se não professava nem o Canonico contencioso (**); bem que não desconheçamos a influencia indirecta que tinha a Companhia naquella Academia, dirigindo os estudos secundarios, em cujo ensino aliás era eminentissima. Mas ainda nesse ramo, sua influencia era limitada pelos concurrentes que ali tinha (***).

O certo he que na historia litteraria de Portugal dá-se esta singular anomalia. Os Jesuitas accusados pelas seus antagonistas de promoverem o obscurantismo naquelle Reino, depois de sua chegada conseguem crear mais uma Universidade, a de Evora, dando em resultado a emulação, e o adiantamento do ensino. Cobrem além disto o Reino,e Colonias de famosos collegios, fócos de immenso saber. E foi depois que se poserão á frente dos collegios de instrucção secundaria, que as Universidades Portuguezas adquirirão na Europa brilhante nomeada.

Dous seculos depois surge Pombal armado do facho do Jansenismo, com que procurou espancar todas as trevas.

(*) Veja-se o P. Francisco da Fonseca.—*Evora Gloriosa*, pag. 416 e 417, Maynard—obra citada, pag. 107, e Pina e Mello—*Resposta Compulsoria*, pag. 24.

(**) E nem Medicina. Veja-se o P. Francisco Fonseca, obra citada.

(***) A companhia de Jesus ensinava no Collegio das Artes, mas havião outros, sendo mui celebrados os de S. Paulo, e S. Pedro, etc.

Tal se ostenta a sua pretenção, e ainda hoje o sustentão seus admiradores.

Mas qual foi a realidade? Supprime uma das Universidades, cuja orthodoxia theologica forçava a outra a trilhar a mesma senda. Os collegios da Companhia em toda a Monarchia Portugueza são anniquilados, dispersas e incendiadas suas bibliothecas (*). Os das outras corporações Religiosas, sem aquella grande fonte de emulação definharão, e morrerão.

Demais, desprestigiadas as corporações religiosas, como forão nessa epocha calamitosa á todos os respeitos, centralisado o ensino, anniquilada completamente a liberdade, como poderião prosperar os seus estabelecimentos?

Secularisada á seu geito a instrucção publica, concentra-a o Reformador em Portugal, redusindo-a a bem poucos estabelecimentos, onde os estudos não erão cultivados com solidez: tão pouco senso houve em organisa-los.

Se este systema foi fatal aos dominios do Continente Europêo, imagine-se os destroços que fez na Colonias. O Brazil sobretudo soffrêo muitissimo.

Para se avaliarem os eminentes serviços que neste ponto prestou a Congregação de S. Ignacio, tão arguida de promotora do obscurantismo, citaremos de preferencia um illustre escriptor, que não cessa de encarecer as prendas do celebre despota Portuguez.

« Sustentavão os Padres da Companhia de Jesus, durante o tempo em que residirão no Brazil, aulas servidas por sujeitos de verdadeira distincção. Professavão nellas materias importantes dos conhecimentos humanos, posto que não entrassem estas na cathegoria de instrucção superior (**). Concedião gráos litterarios e theologicos. Espalhavão assim o gosto das letras sagradas e profanas, e preparavão os talentos anciosos de se nutrirem com o estudo das sciencias. Em todas as Capitanias em que os Jesuitas tinhão

(*) O mesmo se praticou depois com menos vandalismo, com as bibliothecas dos mosteiros e conventos supprimidos em 1833. Ainda ultimamente o Consul Portuguez em Pariz, annunciava no *Moniteur* a venda de tantas riquezas litterarias desses estabelecimentos. Veja-se o *Correspondant* de 1864, 4.º trimestre, pag. 983 (nota 1) 19:033 volumes de obra latinas, 12:827 de obras hespanholas, além de outros de obras inglezas e francezas dos conventos da Estremadura forão ultimamente sacrificados.

(**) Se concedião gráos, por ex.: em Evora, como não se occupavão da insrucção superior?

casas, encontrava o povo escolas organisadas e dirigidas methodica e regularmente, aonde podia aprender o que era necessario á instrucção primaria, e o que disia respeito ao conhecimento das Humanidades (*).

« Não os igualarão as Ordens que os substituirão no ensino publico, com quanto algumas se hajão, todavia, illustrado por varões insignes que as honrarão devidamente. Ainda assim, as aulas melhores que possuio a Colonia, posteriormente á expulsão dos Jesuitas, forão as dos claustros, sustentadas pelos Religiosos distinctos que primarão particularmente nas Ordens do Carmo, S. Antonio, e S. Bento (**)».

Entretanto he este mesmo escriptor quem no interesse da apologetica de Pombal, em outro lugar da sua obra, desmoralisa os serviços da Companhia, em contradicção com o que fica citado. Tal he a força do preconceito, que não deixa ver claro ainda ás intelligencias melhor cultivadas.

Segundo este escriptor a Companhia de Jesus, no começo da sua creação, foi quando prestou importantes serviços a instrucção da mocidade, colhendo-se de suas palavras que depois degenerou, mas não o demonstra.

O seu juizo sobre a Reforma de 1772 merece que aqui o consignemos. He o juizo de todos os apologistas de Pombal. Infelizmente para o author, ha no corpo de sua obra confissões, que são verdadeiros corpos de delicto feitos à essa famosa medida, e que completamente justificão os que não acreditão nas virtudes da panacéa do Marquez.

(*) Exacto. No Maranhão havião tres magnificos collegios destruidos pelo vandalismo do governo da metropole.

Depois da exterminação da Companhia a muito custo permittio-se o ensino do Latim nos conventos. Posteriormente alargou-se mais a esphera: foi authorisado o ensino da Philosophia, e o subsidio litterario ainda rendêo para o pagamento do Professor, que nem sempre andou em dia. He curiosa a informação que contra o pagamento deste Professor deu o Capitão General D. Fernando Antonio de Noronha ao Real Erario em 1795, lembrando a conveniencia da extincção da cadeira, por julgar sufficientes as da Latim e Primeiras Letras, entre outras rasões diz: » — porque o abuso dos estudos superiores só serve para nutrir o orgulho proprio dos habitantes do meio dia, e *destruir os laços de subordinação politica e civil, que devem ligar os habitantes das Colonias a Metropole.* »

As mesmas rasões prevalecerão no espirito de Pombal, quando acabou no Brasil com as escolas dos Jesuitas.

Veja-se Marques.—*Apontamentos para o Diccionario historico, geographico* etc., *do Maranhão*, pag. 233.

(**) Pereira da Silva.— *Historia da Fundação do Imperio Brasileiro*, t. 1 pag. 211 e 212.

« Reformou, diz elle, os estudos superiores da Universidade de Coimbra, *arrancando-lhe o espirito superslicioso e monacal* (*), augmentando as aulas dos ramos litterarios e scientificos, fundando muséos de physica, chimica, e historia natural, para o fim de acompanhar a parte theorica, e melhor esclarece-la, e fixando-lhe dotação pecuniaria para alimentar-lhe, fortificar-lhe, e perpetuar-lhe o ensino (**).

« Reorganisou a instrucção primaria e secundaria, estabelecendo methodos mais conformes com as luzes do seculo (***), e espalhando mestres e professores pelas localidades e povoados do Reino que offereciāo meios mais commodos para serem as suas lições aproveitadas (****). »

Em outro lugar continuando a debuxar com cores pouco benevolas os ministros do reinado de D. Maria I, aliás devotos continuadores do precedente systema, exprimiu-se desta sorte :

« Posto o Marquez de Pombal empregasse com toda a dedicação, os seus esforços para derramar por todas as povoações do Reino a instrucção primaria, que he alimento necessario para o povo, *achava-se esta atrasadissima*, *e muito escassa era a secundaria* em relação ás demais nações da Europa. *Faltavão pessoas habilitadas para o professorado* não olharão, como devião, os governos subsequentes para este objecto, da mais alta importancia para o Estado (*****). Fôra-lhe entretanto destinada pelo Marquez uma renda

(*) Curiosa proposição, que se aventura sem provas.

(**) Em vista deste final parece que a Universidade de Coimbra antes de Pombal não tinha rendas para manter-se : he inexacto.

(***) *Esses methodos mais conformes com as luses do seculo*, erão os de Port-Royal, preconisados por todos os orgãos da Seita na Europa. Convem ler sobre elles a douta analyse que faz o conde de Maistre na sua obra.— *De l'Eglise Gallicane*. Os seus fructos são conhecidos. O tempo veio demonstrar que erão inferiores aos dos seus competidores.

(****) Pereira da Silva.—*Historia da fundação do Imperio Brasileiro*, t, 1 pag. 34.

(*****) Esta foi a epocha em que influio o Duque de Lafões, o criador da Academia Real das Sciencias de Lisboa, em que se fundarão as Academias de Marinha e Militar, a Escola de Desenho, etc. O Sr. Viale, mui competente nesta materia, assignala no seu *Novo Epitome da Historia de Portugal*, a pag. 181, que o *progresso das sciencias e o derramamento da instrucção, se promoveu efficazmente no reinado de D. Maria I!*—Mas como dar maior realce ao throno erigido á Pombal, sem desmoralisar seus successores, que aliás não destruirão a Arcadia, uma Universidade, e innumeros estabelecimentos de instrucção secundaria, e nem expatriarão e opprimirão tantos homens de letras?

regular, que produzia o intitulado *subsidio litterario* (*) cobrada sobre os vinhos e bebidas espirituosas.

« Muitos lugares aliás notaveis, não possuião mestres de primeiras letras. Grande parte do povo do interior das terras não aprendia a ler e escrever.

« As mulheres, particularmente, parecião destinadas apenas para os misteres e serviços domesticos.

« Erão raras as aulas de instrucção secundaria espalhadas pelo Reino. Supprirão-nas felizmente algumas instituições civis, os particulares dos conventos e os Seminarios Episcopaes.

« O *que primava*, no meio deste quadro pouco agradavel, *era o ensino superior da Universidade de Coimbra*, que igualava em profundeza, multiplicidade e selecção de materias scientificas, as mais afamadas Universidades da Europa daquelles tempos (**).»

Em verdade he mister ser dotado de extrema boa fé para acreditar nestes milagres de Coimbra, em presença de tão desgraçada instrucção secundaria, e ainda mais deploravel instrucção primaria!

Pelo que respeita ao Brasil he o mesmo historiador quem nos relata que a *instrucção dada ao povo á expensas do governo, e escolas publicas que elle creára, estava abaixo do mal que dellas se póde dizer* (***)!

Ninguem a nosso ver expoz melhor o reverso do quadro destas medidas, do que o illustre apologista do famoso Ministro de D. José I. Se em paizes mais litteratos que Portugal foi extremo o abalo causado pela retirada da Companhia de Jesus do ensino da mocidade, como esse pobre paiz, por mais herculea que fosse a força do galvanisador (****), poderia

(*) A secularisação do ensino acarretou para o paiz mais este onus. As escolas das Congregações religiosas gratuitas, além da solida instrucção, erão mais frequentadas, e a ninguem custava um ceitil. Pina e Mello — *Resposta Compulsoria*, pag. 23 e 73.

(**) Pereira da Silva. *Historia da fundação*, etc., pag. 93.

(***) Pereira da Silva. — Obra citada da pag. 212.

(****) Esse vacuo foi reconhecido por muitos homens illustrados da França, entre outros Chateaubriand.

Pode-se ainda hoje avaliar naquelle Paiz os seus effeitos, notando-se que o ultimo recenseamento da instrucção secundaria dá para os collegios e lycêos do Estado 62:762 alumnos, cifra inferior as dos collegios dos Jesuitas e Barnabitas no ultimo seculo!

Veja-se o *Correspondant* de 1864, na revista critica do mez de Novembro.

Pelo que respeita á instrucção primaria não he possivel prestar fé aos milagres de Pombal.

Na Prussia, paiz da instrucção obrigatoria, ella ainda não attingio a deseja-

de repente encher o immenso vacuo que deixava essa Congregação?

A nosso ver tanto a organisação do ensino primario e secundario em 1759, como a reforma do ensino superior em 1772 não são medidas dignas de louvor; forão para a Monarchia Lusitana no seculo passado segundo terremoto (*). E estamos certos que neste juizo seremos acompanhados por todos os que não forem cegos apologistas do Ministro heterodoxo, e nem acceitão os factos sem passa-los pelo cadinho de rigorosa critica.

Pombal e seus sectarios ousarão contestar á Companhia o seu talento especial de educar a mocidade, e a solidez da instrucção que ministrava; de modo que em Portugal degenerára ella da posição que mantinha com primor em toda a parte!

Nos ja sabemos qual o quilate da sua reforma, e os fructos que produsio. Diremos ainda que no espaço de dous seculos, em que a Congregação influio no ensino de Portugal, foi quando os estabelecimentos litterarios deste paiz adquirirão verdadeira e notoria celebridade, tanto no cultivo da Theologia, como no da Philosophia, assim no Direito civil como Canonico, e linguas classicas, *maxime* a Latina.

Coimbra e Evora erão duas abalisadas Sorbonnas, e marchavão como fulgurantes astros a frente da reforma Catholica, inaugurada pelo Concilio de Trento; e em que tanto se distinguirão Theologos e Canonistas Portuguezes.

Seus Professores tinhão nomeada Européa, sendo aceitas com extrema deferencia suas opiniões. As obras que davão ao prélo, graças a lingua em que erão escritas, a

da perfeição: ha ainda muita gente que não sabe ler e escrever. E outro tanto acontece na Hollanda, e na Suissa.

Na mesma França observou-se ultimamente que em 99:785 conscriptos da classe de 1859, havião 25:739 completamente analphabetos!

Para que pois phantasiar progressos que nunca existirão, e que a historia seria repelle.

(*) Consulte-se acerca do merecimento destas medidas — Maynard — *Des Etudes et de l'enseignement des Jesuites*, pag. 45, 57 e 100—Link —*Voyage en Portugal en 1798 et 1799* —. Duchatelet —*Idem en 1777*, e Carrere— *Idem*. Pacca —*Nonciature de Portugol*, pag 388. Theiner — *Annales des sciences religieuses*— 1836, t. 2, pag. 177 e 180. He este o mesmo author que depois na sua obra sobre o Pontificado de Clemente XIV sustenta o contrario, em consequencia de sua rivalidade com alguns Padres da Companhia de Jesus, o que já fisemos notar.

lingua da Igreja e da sciencia (*), percorrião toda a Europa, sendo muitas edições extrahidas no estrangeiro.

Fonceca e Alvares, Soares e Molina, Barbosa e Velasco e tantos outros derão immortal renome aquellas Academias. Fonceca e Soares, nomes hoje pouco conhecidos entre nós, forão no seu tempo declarados os Paes da Metaphisica. Fonseca a primeira cabeça philosophica que produzio Portugal, foi na Republica litteraria cognominado —o *Aristoteles Portuguez*; e Bento XIV deu ao segundo o titulo de Doutor *Eximio* pelos seus escritos tanto em Theologia, como em Philosophia. Na primeira sciencia foi o maior luseiro que vio o mundo depois de S. Thomaz de Aquino. O mesmo Pontifice que acima citamos, qualificou-o com Vasques, outro filho de S. Ignacio, *duo lumina Theologiæ*.

Comparem-se os fructos da instrucção dada pela mesma Universidade, em virtude dos dous systemas tão differentes em seus principios, como em seus resultados, e ver-se-ha o quanto os povos perderão tanto na Metropole, como nas Colonias com a desoladora reforma de 1772. Releva ainda notar que os professores de merecimento que então derão algum brilho a Universidade de Coimbra, erão filhos do mesmo estabelecimento quando regido pelos antigos Estatutos, tendo a mór parte cursado as aulas dos Jesuitas, sendo um desses Congregados o redactor da parte a mais importante dos novos Estatutos, na opinião de alguns Escriptores (**).

Pelo que acabamos de dizer vê-se a fragilidade dos fundamentos com que os dous famosos libellos —*Deducção Chronologica*, e *Compendio Historico*, attacarão na forma e no fundo a instrucção ministrada pela Companhia de Jesus em Portugal.

Ora em verdade seria para maravilhar que essa corporação que dictava na Europa leis á Republica litteraria, seguisse nos dominios Portuguezes systema differente. Nem a historia, nem as provas addusidas pelo seu implacavel perseguidor abonão semelhante proposição.

Para contrabalançar o asserto de Pombal e dos Jansenistas Lusitanos bastaria invocar, além do *fiasco* da sua Refor-

(*) Sobre a importancia da ligua Latina convem ler o Conde de Maistre na sua obra — *Le Pape* — Lei 1, cap. 20, pag. 158, e Cabours — *Des Etudes Classiques et des Etudes professionelles*, pag. 48.

(**) O Padre José Monteiro da Rocha, outr'ora memb o da Companhia de Jesus, e que adherio a politica da Pombal contribuindo para a redacção dos Estatutos de 1772, com João Pereira Ramos.

ma, a opinião de toda a Europa culta, e com especialidade a de escriptores adversos á Companhia, e competentes para julgarem do methodo do seu ensino. Bacon (*) e Descartes, Leibnitz e Voltaire, Ranke e Lamartine (**), e tantos outros que fôra longo enumerar, deixão a perder de vista taes adversarios.

Para se apreciar o merito dos filhos de S. Ignacio em materia de educação ouçamos o que diz Voltaire, o chefe do Philosophismo Francez, em uma de suas cartas confidencialissimas á Damilaville, em 7 Fevereiro de 1746:

« Durante sete annos que vivi nos collegios dos Jesuitas, o que observei? A vida a mais laboriosa e a mais frugal, todas as horas partilhadas entre os cuidados comnosco empregados e os exercicios de sua austera profissão. Invoco o testemunho de milhares de homens como eu por elles educados. He por isso que não deixo de espantar-me de que se possa accusa-los de ensinar uma moral corrompida. Como outras ordens Monasticas, tiverão epochas obscuras, Casuistas que defenderão o pro e contra em questões hoje esclarecidas ou esquecidas; mas, em boa fê, será pela satyra engenhosa das *Cartas Provinciaes* que se poderá julgar de sua moral?

« He seguramente pelo Padre Bourdaloue, pelo Padre Cheminais, por outros pregadores, e pelos seus missionarios. Ponha-se em parallelo as *Cartas Provinciaes* e os sermões do Padre Bourdaloue; pela primeiras se aprenderá a arte do escarneo, a de apresentar as cousas indifferentes com feições criminosas, a de insultar com eloquencia: com o Padre Bourdaloue se aprenderá a ser severo comsigo mesmo, indulgente com os outros

« Em taes circumstancias pergunto: de que lado está a verdadeira moral, e qual destes dous livros he mais util

(*) No seu livro *De augmentis Scientiarum* exprime-se desta sorte este distincto Philosopho e Estadista:

« Não posso ver a applicação e talento destes Professores no cultivo do espirito da mocidade, sem recordar-me do que disse Agesiláo á Pharnábaso: « *sendo como sois porque rasão não entrais para nossas fileiras*?

E em outro lugar da mesma obra:

« Pelo que respeita ao Professorado, serei breve. *Imitai as escolas dos Jesuitas*. Alem disto nada de melhor tem apparecido. »

(**) *Confidences* liv. 6. — He digna de ler-se e meditar-se a interessante narrativa que faz Lamartine da sua estada no collegio de Belley, então dirigido pelos Jesuitas. Não se pode fazer á Companhia elogio mais honroso, nem mais merecido. Veja-se o *Monde* n. 236 de 29 de Agosto de 1864.

aos homens? Eu ouso dise-lo não ha nada de mais contradictorio, de mais iniquo, de mais vergonhoso para a humanidade, do que accusar de moral relaxada homens que curtem na Europa a vida mais dura, e que vão procurar a morte nos confins da Asia e da America (*). »

Tratando da influencia que tiverão os Jesuitas no ensino da mocidade na Allemanha, pronuncia-se Ranke (**) deste modo na sua *Historia do Pontificado nos seculos XVI e XVII:*

« Era no aperfeiçoamento das Universidades que muito se empenhavão os Jesuitas. Dominava nelles a ambição de rivalisarem com a celebridade das Universidades Protestantes. Toda a cultura scientifica daquella epocha repousava no estudo das linguas antigas. Elles as cultivarão com extremo zelo, e em pouco tempo julgou-se que se podia comparar os professores Jesuitas aos proprios restauradores desses estudos. Tambem se applicarão á outras sciencias; Francisco Koster ensinou em Colonia a astronomia, de um modo tão agradavel como instructivo.

« Mas as doutrinas theologicas, erão bem entendido o objecto principal de seu ensino; e a isto se entregavão com a maior actividade mesmo durante os dias de festa. Os Jesuitas resuscitarão os exercicios das theses *(conclusões)*, sem o que, como elles asseguravão, todo o ensino estava morto; exercicios que tornavão publicos, e erão desempenhados com discrição, polidez, instrucção, e os mais brilhantes que jamais se virão. Em breve se reconhecèo que, em Ingolstadt, a Universidade Catholica chegou ao ponto, pelo menos em Theologia, de poder medir-se com qualquer outra da Allemanha. E na verdade no sentido catholico, Ingolstadt obteve influencia semelhante a que tiverão com a Reforma Protestante, Wittemberg e Genebra.

« Os Jesuitas não se devotavão com menos ardor a direcção das escolas de Latinidade. Um dos principaes pensamentos de Lainez era que convinha dar bons professores as classes inferiores de Grammatica; sendo a primeira impressão que recebe o homem a mais importante para toda a vida. Dotado de uma recta intelligencia, Lainez procurou homens que devotados á esta parte do ensino, peu-

(*) Veja-se a obra.—*L'Eglise et l'ordre des Jesuites*, par un Homme d'Etat, pag. 196.

(**) Leopoldo Ranke, celebre Professor Protestante da Universidade de Breslau, na Prussia.

sassem em consagrar-lhe toda a sua vida; porquanto he somente o tempo quem inicia em todas as difficuldades desta funcção e dá ao mestre a authoridade natural e necessaria. Os triumphos dos Jesuitas sob esta relação, forão prodigiosos. Observou-se que a mocidade aprendia com elles muito mais em seis meses, do que com os outros em dous annos. Os mesmos Protestantes tirarão os seus filhos dos gymnasios distantes para confia-los aos Jesuitas. »

Tratando de passagem das maravilhas realisadas por esses Congregados na reducção da Allemanha ao Catholicismo, continúa desta sorte:

« Um tal movimento religioso, he talvez sem exemplo na historia do mundo. »

Criticando o systema scientifico adoptado pela Companhia, que julga inferior ao racionalista protestante, diz:

« Nem sua devoção, nem sua sciencia marchavão nas estradas livres, illimitadas, e não batidas; todavia tinhão uma qualidade que essencialmente os distinguia, era um methodo severo. Tudo era calculado, por que tinha o mesmo fim.

« Um tal aggregado na mesma Corporação de sciencia em gráo sufficiente de profundez e de zelo infatigavel, de trabalho e de persuasão, de pompa e mortificação, de propagação e unidade systematicas, nunca antes delles existio no mundo. »

. . . .

« A doutrina Theologica do Pontificado, como ja dissemos, não tinha quasi mais sectarios entre nós. Os Jesuitas vierão para restabelecê-la. O que erão estes Congregados quando chegarão na Allemanha?

« Hespanhoes, Italianos, Hollandeses. Por muito tempo ignorou-se o nome da sua Ordem, chamavão-os Padres Hespanhoes. Occuparão cadeiras, e acharão discipulos que abraçavão suas doutrinas.

« Dos Allemães nada receberão: sua doutrina e sua constituição estavão promptas e formuladas quando entre nós surgirão. Podemos portanto considerar o progresso do seu Instituto na Allemanha como uma nova intervenção da Europa Romana na Germanica. Elles nos vencerão no sólo allemão, arrancando-nos uma porção de nossa patria. »

Lastimando que este resultado tivesse por causa a divisão dos theologos protestantes, conclue assegurando que esses padres estrangeiros « —submetterão os espiritos com sua doutrina habilmente formulada, aperfeiçoada ainda nos

menóres detalhes, não deixando á duvida aberta alguma.»

Eis os homens á quem Pombal e seus Jansenistas accusão de incapacidade para educar uma nação, e de promotores do obscurantismo, porque seus methodos não erão calcados pelos de Port-Royal, nem suas doutrinas favorecião a heresia, e menos o desprestigio do Chefe da Igreja!

Pondo de lado estas considerações sobre o merecimento da Companhia de Jesus felizmente restabelecida pelo Papa Pio VII, de immorredoura recordação, convem que entremos em outras, aquilatando o valor da reforma de Pombal quanto ao ensino primario e secundario, e com particularidade sobre o ensino da Latinidade e da Philosophia, disciplinas que tantas relações tem com a materia de que nos occupamos nesta obra.

O Latim, como se não ignora he a lingua official da Igreja, e em geral todo o Direito Canonico antigo e moderno he nella escrito. A Philosophia, preparatorio indispensavel para o estudo de qualquer sciencia, he ainda mais para o da Theologia, e do Direito Canonico. Da boa direcção dada ao ensino destes dous preparatorios, depende o maior aproveitamento do estudo da Theologia, como do Direito Canonico, que faz parte dessa sciencia transcendente, e, por muitos Canonistas denominado —*Theologia pratica.*

Vejamos se os Reformadores forão illogicos, fasendo algum bem no ensino tanto do Latim, como da Philosophia.

O ensino superior achando-se, como ja vimos, infeccionado das idéas heterodoxas impostas pela Seita dominante, e pelo velho fermento Gallicano, arrastava no seu desastre os outros ensinos. O genio do mal adejava sobre todos. Acompanhava o homem em todas as escolas de instrucção como um corrosivo veneno.

O açodamento com que Pombal destruio a celebre Corporação de que tanto nos temos occupado, sem nada haver preparado para substitui-la, no interesse da educação da mocidade, fez de chofre damnos irreparaveis, que hoje se não podem devidamente aquilatar por deficiencia de dados; pois a historia da epocha, a verdadeira, foi abafada pelos clamores dos pretensos regeneradores, e descompassados elogios publicados em pro do homem que se collocou á frente da Reforma, armado do machado do Estado.

Reinando universal e terrifico silencio, somente o Reformador e os seus tinhão voz, e podião impor á posteridade suas opiniões. E sendo a presente epocha, a do reinado da

Critica, taes opiniões tem infelizmente sido acceitas sem reparos, ainda com o risco de nos tornarmos complices das enormidades que então se praticarão.

Destruidas as escolas do ensino primario e secundario gratuitamente dirigidas pela Companhia de Jesus em toda a Monarchia Portugueza, recorrêo primeiro o Reformador a uma *Direcção Geral dos Estudos*, tão mal concebida e peior executada, que durante o espaço de dose annos a trese annos de 1759 a 1772, a prostração foi em demasia patente. Os Professores que se mandou á esmo engajar na Italia, Inglaterra, França e Allemanha, erão tão deficientes e tão pouco moralisados que por ultimo não houve remedio senão despedi-los (*). Bem poucos escaparão ao rigor desta medida. Fasião contraste estupendo com os *detestados* Jesuitas. O vacuo por estes deixado tornava-se todos os dias difficillimo de preencher.

E releva não esquecer que mesmo no Reino para o ensino primario houve recrutamento sem escolha, e bem pouco se attendêo á proficiencia e moralidade do pessoal. Pretendia-se a secularisação rapida do ensino da infancia, e esse *desideratum* attingio-se logo, excedendo as esperanças dos regeneradores (**).

Creou-se um imposto, e assalariou-se professores; incentivo poderoso para attrahir multidões, quando erão por demais benevolas as provas do concurso, bastando muitas vezes a simples profissão de fé do candidato protegido.

No ensino secundario o recrutamento tornou-se mais difficil, e tanto que, como ja vimos, foi preciso recorrer-se ao estrangeiro. O pessoal existente no Reino era limitado, na epocha em que forão de repente excluidos tantos individuos habilitados, até então occupados nesse serviço.

Entretanto para Lisbôa logo no começo sempre se obteve, não sem custo, que alguns individuos se encarregassem do ensino do Latim, e de uma ou outra disciplina (***). Em Coimbra os collegios e aulas das Ordens Religiosas não exauto-

(*) Veja-se o Visconde de Santarem. — *Quadro Elementar*, t. 8, pag. 26, 45 e 51.

(**) Veja-se o Decreto de 19 de Maio de 1760. Com rasão diz o Sr. Pereira da Silva na sua *Historia*, « a Philosophia do seculo XVIII aproveitára o governo do Marquez de Pombal para invadir a Nação Portugueza. »

(***) Resoluções de 14 de Agosto e 24 de Outubro de 1759, e 12 de Janeiro de 1760. Fr. Fortunato de S. Boaventura, — *O Defensor dos Jesuitas*, n. 9 pag. 14.

radas poderão por algum tempo (apparentemente) encobrir o desfalque. Mas nas Provincias e nas Colonias o desastre foi espantoso.

Comtudo este espectaculo não alterou o animo de Pombal que acabando de chofre com tantos estabelecimentos de instrucção, não queria que se dilatasse muito o horisonte scientifico da nação, e principalmente do Brasil, que as lutas litterarias das Corporações emulas alargavão sobremodo a esphera das intelligencias.

O ensino superior, emquanto ao pessoal, pouco soffreu, e menos com a suppressão da Universidade emula, que não permittia dormir tranquilla a Corporação Conimbricense, deixando-a completamente senhora da direcção do ensino , e sem oppositor. Era o espirito centralisador que cada vez mais apertava o circulo ferreo do seu dominio. E por isso em 1772 pôde a reforma executar-se com pessoal nacional, moldado nas doutrinas dominantes. Apenas no começo da revolução projectada por Pombal foi arredado da Reitoria, o varão que occupava o lugar, por se não haver prestado a auxiliar as medidas do valido omnipotente (*).

O caracteristico mais pronunciado das reformas de Pombal era a imprevidencia e a precipitação. Erão reformas impostas pelo arbitrio, e cuja necessidade nem sempre se demonstrava por meio de serios e pacientes estudos. Como derrocador Pombal era admiravel. Sua audacia e herculea energia prestavão aos desmoronamentos que emprehendia um colorido horrivel—grandioso ; mais em relação com a magnitude das ruinas, do que com as resistencias que encontrava.

Mas essas qualidades excellentes para amontoar ruinas , mal guiadas por uma intelligencia sem grande e regular cultivo, e sem a experiencia adquirida no estudo pratico das necessidades e recursos de um Paiz, que elle somente conheceu pelo embaciado prisma do odio de sectario; não podião produzir, como de feito não produzirão senão enormes abortos, supportados com inimitavel paciencia por uma nação atrophiada pela tyrannia ; accrescendo a perda irreparavel de immensas riquesas dissipadas no mallogro de tantas e tão insensatas medidas.

Emquanto o Reformador, auxiliado pelos seus Seides, não

(*) D. Francisco d'Annunciação. Decreto de 29 de Dezembro de 1757 (*collecção Delgado*).

havia ainda assentado a mão nas reformas que aventava, foi o ensino primario sujeito á fiscalisação das Municipalidades. Para encaminhar o secundario, creou-se como ja notamos em outro lugar, uma Directoria Geral.

Posteriormente ambos os ensinos cahirão sob a jurisdicção da *Real Mesa Censoria* (*), que tinha especialmente a seu cargo a censura dos livros (**).

Durante os primeiros dose annos, a situação de ambos estes ensinos foi deplorabilissima. O ensaio mangrou completamente. Tão incapazes se mostrarão as municipalidades e Direcção Geral dos Estudos, como depois foi a Mesa Censoria.

Faltava o pessoal habilitado, impossivel de obter sem escolas normaes. Sentia-se ainda a falta de bons methodos, e esse espirito vivificador do ensino, que a secularisação não dá, e nunca dêo.

Por outro lado o odio do sectario não consentia que ficasse em pé qualquer boa instituição de origem Jesuitica (***). E ainda que os methodos da Companhia execrada subsistissem, os novos Professores serião incapazes de executa-las, faltando-lhes aquelle tacto, aquella segurança e proficiencia do Professorado da Companhia, resultado do seu regimen e diuturna pratica; tanto mais proveitosa, quanto não erão perdidas as boas tradições, faceis de guardar e conservar em corporações numerosas, e bem regidas (****).

(*) Alvará de 4 de Junho de 1771 e 6 de Novembro de 1772.

(**) Lei de 5 de Abril de 1768.

(***) Veja-se o Alvará de 28 de Junho de 1759, prohibindo sob pena de prisão e outros castigos, segundo o regio arbitrio, sem poder mais abrir classes em todos os dominios Portuguezes, á quem usasse de outra Grammatica, alem das do Padre Antonio Pereira de Figueiredo, e de Antonio Felix Mendes.

A do Padre Manoel Alvares foi positivamente prohibida. Eis as palavras do Legislador.

« Hei por prohibida para o ensino das Escolas *a arte de Manoel Alvares*, como aquella, que contribuio mais para faser difficultoso o estudo da Latinidade nestes Reinos (art. 7.) »

E para que nenhum vestigio ficasse dos methodos e grammaticas Jesuiticas, por Decreto de 20 de Dezembro de 1760 se ordenou ao Principal Almeida, Director Geral dos Estudos que de todos quantos se havia recolhido, fisesse um auto de Fé.

(****) Essa grammatica accusada por Pombal de difficultar a comprehensão do Latim tem tido perto de oitenta edições, em muitos paizes da Europa, e em todos onde a Companhia fundada por S. Ignacio pode manter um collegio. As protegidas por Pombal e a Seita, umas estão totalmente esquecidas, e a que ainda sobrevive, apenas tem curso limitado nos paizes onde se falla o Portuguez.

Manoel Alvares ainda hoje produz Latinistas, mas o Novo Methodo de An-

As primeiras victimas das medidas arbitrarias de Pombal em materia de instrucção forão as letras latinas. O golpe foi tão profundo, que nem em Portugal, e menos no Brasil voltarão ao antigo esplendor.

Defensores dedicados da Igreja, os Jesuitas obedecendo ao preceito de S. Ignacio, s'esforçarão por estudar e comprehender bem a lingua por ella adoptada. No cultivo de uma tal disciplina esses Congregados forão eminentes. Sua habilidade neste ensino nunca foi excedida. Eis o que confirmão, e sempre reconhecerão seus adversarios de boa fé.

Graças aos seus methodos, a celebrada Grammatica do Padre Manoel Alvares, ainda hoje em uso em suas escolas, e constantemente reimpressa (*), Portugal apresentou ao mundo em grande copia insignes Latinistas. Os magnificos resultados que obtiverão nesse pequeno Paiz, dando tanto lustre ás suas Universidades e collegios de instrucção secundaria, conseguirão-se de igual sorte em outros pontos da Europa, onde tambem as letras Latinas jasião em decadencia (**).

tonio Pereira de Figueiredo so tem concorrido para desconhecer-se e despresar-se a bella lingua de Cicero e de Virgilio.

Convem ler sobre esta materia: Laurentie.— *De l'esprit chretien dans les etudes*, Cap. 6, 7, e 8. Malan. — *Organisation des etudes dans un college chretien*, pag. 10, 11 e 56. Cahours.—*Des Etudes classiques et des etudes professionnelles*, pag. 65 nota (2). Eis como se expressava este author em 1852.

« A Grammatica Latina de Manoel Alvares, tão celebre durante tres seculos, suppõe fortes estudos classicos; e a homenagem prestada pela Europa aos methodos latinos de Portugal e da Hespanha não he pequena honra para as antigas escolas destes paises. *Os Portuguezes sobretudo devião saber Latim*; a prodigiosa facilidade dos seus poetas improvisadores o attesta. Nenhum povo moderno tem-se distinguido tanto como estes successores de Ovidio, que não podião abrir a boca sem enunciarem um verso latino. Conta-se a este respeito maravilhas. »

Apontando exemplos em pró de seu asserto, cita os nomes de Figueira Durão, de Fr. Francisco de S. Agostinho Macedo, e do veneravel J. de Anchieta.

Consulte-se tambem Maynard.—*Des Etudes et de l'enseignement des Jesuites*, cap. 1 e 3.º, Fr. Fortunato de S. Boaventura.—*Defensor dos Jesuitas* n. 8.— Coquille. — Art. no *Monde* n. 52 de 1864, Andrieu nos seus dous interessantes opusculos.— *Enseignement du Discours Latin*, *Appel aux amis des Lettres Latines*, e Pina e Mello – *Resposta Compulsoria* pag. 13 e 73.

(*) Veja-se Maynard. — *Des Etudes et de l'enseignement des Jesuites.* He uma interessante e curiosa apreciação do methodo de ensino da Companhia Ignaciana, em todas as disciplinas de que se occupava.

(**) A França he um exemplo. Veja-se Prat na sua obra.— *Maldonat et l'Université de Paris au XVI siècle*, pag. 520 e em outros lugares, e Cretineau —Joly. — *Histoire de la Compagnie de Jesus*, t. 4, pag. 164 e 165.

Nos seculos XVI e XVII, a nomeada de Evora e de Coimbra enchia o mundo litterario (*). Foi desses fecundos viveiros de verdadeira e solida sciencia que sahirão distinctos Professores, que percorrendo a Europa e America, forão crear Universidades e Collegios, que tanto realce derão á famosa Companhia.

Os Grammaticos da reforma Pombalesca nada produsirão de importante, ainda os de merecimento menos contestado, como Verney e Pereira de Figueirêdo. Os seus trabalhos, meras copias dos publicados pelos Jansenistas de Port-Royal, e outros emulos dos Jesuitas, forão de notavel esterilidade (**).

A regeneração promettida pelas Instrucções de 28 de Junho de 1759, e *Compendio Historico*, ainda se faz esperar.

Confrontem-se as criticas imbecis feitas nesses documentos ao methodo empregado pelos Jesuitas no ensino da Latinidade, com as ruinas legadas pelos seus emulos. O fructo denuncia a arvore.

O methodo dos filhos de S. Ignacio no ensino do Latim, justificado pelas maravilhas que ostentarão, acha-se hoje canonisado pelos mais distinctos Grammaticos (***).

Entretanto a nação que produsio Manoel Alvares parece envergonhar-se de haver dado o berço á este prodigio, lastimando, como seus oraculos do ultimo seculo, que ao ensino da Companhia, não fosse preferido o de Jorge Buchanan, e de seus consocios (****).

(*) « Portugal, diz Cahours, a respeito de Latinidade litteraria subio talvez mais alto que a Hespanha ; e incontestavelmente descêo mais que ella. »

Mais adiante explicando esta proposição, diz:

« Em verdade tempo houve em que as Universidades de Lisboa e de Coimbra tão redusidas hoje, rivaes de Salamanca e Alcalá, nos estudos superiores da Theologia e do Direito, excedião-as na cultura da lingua de Stacio. »

« No mesmo anno (1542), diz Maynard, lanção-se os fundamentos do collegio de Coimbra, o mais brilhante e o mais rico que teve a Companhia na Peninsula

« No fim de alguns annos, Coimbra contava 140 Jesuitas, e podia fornecer Missionarios ao mundo inteiro, e habeis Professores ás outras casas da Ordem, ou tornar-se Mãe de novas casas, etc. »

(**) Veja-se Cahours—obra citada a pag. 65, nota (1).

(***) Veja-se Andrieu.—Opusculos já notados.

(****) Esta predilecção por Jorge Buchanan que ostenta Pombal nos seus libellos demonstra a má fé da Seita, a injustiça com que procedia na apreciação da Historia Portugueza no seculo XVI.

Jorge Buchanan, o calumniador cruel da infeliz Maria Stuart, o protestante ou antes o athêo disfarçado que auxiliado por Antonio de Gouvêa penetrou

O ensino da Philosophia soffreu ainda maiores estragos que o da Latinidade, por isso que o seu horisonte he mais vasto, influindo muito mais na moralidade da população. A alteração do methodo era neste caso de immensa importancia, como facilmente comprehendem os leitores.

A Philosophia que então se achava admittida nas escolas de Portugal era a *Escolastica*, que os Regeneradores em sua desdenhosa ignorancia ou malevolencia alcunhavão de *Arabigo-Peripatetica*. Era a Philosophia que dominava nas escolas da culta Europa havia mais de dez seculos, e fasia o desespero de todos os innovadores pela sua alliança intima com a doutrina Catholica, e rigor scientifico de sua organisação. Fructo dos estudos e meditações dos Santos Padres e Doutores da Igreja foi redusida a sciencia por dous dos maiores genios de que se vangloria a Catholicidade: S. Agostinho, e S. Thomaz de Aquino. A estes devemos accrescentar S. Boaventura, e S. Anselmo de Canterbury.

Dahi o tropel de injurias com que era tratada por seus antagonistas essa Philosophia desde os seculos XVI e XVII, *maxime* depois de Descartes, e os propagandistas de suas doutrinas. Assentou-se que a sciencia humana não desfereria largos vôos, se senão apartasse dos limites traçados pela orthodoxia catholica, á que a Escolastica se prendia.

A duvida Cartesiana interpretada logica e cruamente punha em questão todas as verdades primordiaes, abalava todos os principios em que se firma a revelação christã sob o pretexto de refaser as convicções, de preparar a evidencia por um novo e singular methodo. Logo que a rasão individual armada de semelhante instrumento, tão poderoso como a alavanca de Archimedes, pôde divagar no incommensuravel horisonte da sciencia sem reconhecer uma balisa, a revelação tornou-se um facto sem rasão de existencia, excluida da apreciação scientifica. E nem por isso a verdade philosophica deu um passo nas questões fundamentaes. As escolas de Philosophia de ha dous seculos outra cousa não têm feito, além de revestirem os antigos erros com roupagens e fei-

em Portugal para infiltrar o seu veneno, he mui digno dos elogios que lhe fez o decantado Ministro Portuguez.

Como este personagem he um dos mais recommendaveis coripheos da propaganda anti-catholica, e dos mais damnosos, convem que se aprecie sua biographia na *Revolution* de Gaume, t. 6, no *Defensor dos Jesuitas*, n. 8 de Fr. Fortunato de S. Boaventura, e na interessantissima obra de Wiesener. — *Marie Stuart et le comte de Bothwell*, pag. 74 e 76.

ções modernas (*). Tal he o resultado que se colhe depois de aturado estudo.

As elucubrações dos fundadores de taes escolas, sem excluir o proprio Descartes, o preconisador da duvida, aliás homem mui religioso, tem no geral abicado as seguintes conclusões : — Deismo, Pantheismo, Scepticismo e Atheismo!

Valeria a pena tantos esforços, o abandono da Philosophia *demonstrativa* pela *inquisitiva*, como bem se expressava o Padre Ventura de Raulica, para obter-se tão mesquinho fructo?

Em vez de cultivar-se a Philosophia de S. Thomaz e de S. Boaventura, a que tanto deve a civilisação catholica, joeirando-a de quaesquer imperfeições que o tempo e o estudo houvessem manifestado, preferio-se lança-la em olvido, começando o espirito humano, firmado em seu orgulho, a tentar novas experiencias, e a divagar no campo já tão explorado da sciencia, perdendo-se tantas riquesas accumuladas pelos cultores dessa Philosophia, fructos de suas vigilias e aturadas observações, hoje melhor apreciados e consultados.

Sendo a Philosophia a base do ensino das sciencias Ecclesiasticas, o effeito lethifero da mudança de methodo no cultivo dessa disciplina, bem depressa se manifestou.

« A Philosophia Escolastica, como bem se exprime a *Civiltà Cattolica*, he a Philosophia dos Santos Padres redusida a methodo e fórma racional e scientifica, havendo recebido do Anjo da Escola o seu completo desenvolvimento. »

Esta Philosophia he a que Ventura, e differentes authores modernos denominão —*Christã*, porque tinha para os Christãos, e em particular para os Catholicos um fundo commum de verdades incontestaveis, e consideradas como tantos axiomas pelas differentes Escolas, que não se gladiavão senão no campo das questões secundarias, ou ácerca das consequencias mais ou menos remotas das doutrinas communs.

A Philosophia inquisitiva ou Cartesiana por effeito do seu methodo, ou antes do seu principio ainda não descobrio o fundamento da certesa.

Suas escolas vivem n'um profundo cahos, contradisendo-se umas a outras, e a consequencia tem sido completo scepticismo, e outros erros.

(*) Consulte-se Saint-Bonnet. — *De l'affaiblissement de la raison et de la decadence en Europe*, pag. 143 e 144.

A Escolastica, não obstante as grandes disputas a que dava logar o cultivo da dialectica, essa gymnastica do espirito, como appellida Cousin, no geral não produsio senão Christãos. A Cartesiana fructificou logo Spinosa e Malebranche; o pantheismo extremo, e o ontologismo, dignas primicias de semelhante methodo, bem correspondidas pelos successores de taes Philosophos.

Bossuet não se enganava, e mostrava espirito prophetico quando ao ver despontar semelhante Philosophia exclamava (*): « Vejo preparar-se contra a Igreja uma luta grandiosa sob o nome de Philosophia Cartesiana. Do seu seio, dos seus principios, em minha opinião, mal entendidos, deviso o nascimento de mais de uma heresia; e prevejo que as consequencias que se dedusem contra os dogmas que mantiverão nossos paes, vão torna-los odiosos, e farão perder á Igreja todo o fructo que podia esperar firmando no espirito dos Philosophos a divindade, e a immortalidade da alma.» E outro tanto acontecia á Sagrada Congregação do *Index* quando por decreto de 10 de Novembro de 1663 condemnava as obras de Descartes (**).

As relações intimas de uma Philosophia com a Igreja, e as repugnancias da outra são sobremodo salientes, e os effeitos tem provado estas duas asserções.

Desde que o methodo de Descartes supplantou o Escolastico, baixarão consideravelmente de importancia os estudos theologicos e canonicos; e a volta que hoje se faz ao segundo methodo na Allemanha, na Italia, e em França, libertando a Philosophia dos delirios do racionalismo, e das illusões do ontologismo, bem demonstra que houve desvio da verdadeira estrada.

Da adopção do methodo Cartesiano nas Universidades Catholicas nascerão para as sciencias Ecclesiasticas dous males bem descriminados pela *Civiltá Cattolica.* O primeiro foi que a Philosophia, com excepção das doutrinas apoiadas nas doutrinas reveladas, doutrinas que aliás, nem sempre harmonisavão com as novas idéas, tornou-se n'uma multidão de pontos *incerta e vacillante.* O segundo, foi o aban-

(*) Veja-se Bartholmess. — *Histoire critique des doctrines religieuses de la Philosophie moderne*, t. 1, pag. 1, e o P. Ventura á pag. 187, do seu *Ensaio sobre a origem das idéas*, etc.

(**) He o P. Ventura quem cita este decreto na sua obra acima notada —*Essai sur l'origine des idées et sur le fondement de la certitude*, a pag. 182.

dono desgraçado da parte scientifica da Theologia, parte tão intimamente ligada com a Philosophia, que excluida uma deixava a outra de manter-se e subsistir. Por outro lado que soccorro podia esperar a Theologia do novo edificio philosophico creado para combate-la, e demais tão pouco solido e tão prejudicial nas partes menos defeituosas ?

Não lhe restava outro partido senão encerrar-se nos dogmas para defendê-los contra os insultos dos hereges, principalmente com o soccorro das Escrituras e dos Santos Padres. E assim se procedeu. A theologia perdêo o seu caracter *especulativo*, para tornar-se *polemica*.

Os erros da Philosophia *inquisitiva* forão mui bem expostos por Mr. A. Masure, n'um interessante artigo sobre a Sophistica anti-christã na epocha actual. São de tanto interesse as suas considerações que aqui reprodusimos alguns trechos mais incisivos, e aproveitaveis para a nossa these.

« Os erros da Sophistica são tão velhos como o mundo pagão: começarão com as primeiras tentativas do espirito humano procurando esclarecer-se fora da Revelação.

« O methodo de Socrates, o grande adversario dos Sophistas, era como ninguem ignora, mui sophistico, e as escolas tão variadas da antiguidade, tinhão o seu berço commum no Socratismo.

« Ao lado de Platão, genio sublime mas arrastando comsigo a enfermidade do pensamento pagão; idealista, que não conhece a creação da materia , e não vê em Deos senão um co-ordenador; achamos os systemas contradictorios que entretiverão o mundo antigo, systemas mais ou menos funestos, redusindo-se todos a estas formulas. *Tudo he materia, e toda a moral he o prazer ;* ou : — *tudo he Deos, e toda a moral he o orgulho do homem divinisando-se ;* ou finalmente esta pergunta á que corresponde a duvida universal : *O que ha de verdadeiro no mundo ?*—pergunta que antes de Platão, já havia feito o poeta Pindaro.

« A verdade christã lusio de repente nas alturas: depois de ter espargido seus clarões sobre os humildes, convertendo-os pelo coração, ella dirigio-se ao espirito dos soberbos; apresentando uma Philosophia completa e profunda, a unica que haja ensinado sem vergar, Deos, a immortalidade da alma, o dever, e a sancção da virtude. Perante a nova sabedoria fugio o triste erro, que fasia o pasto do pensamento pagão; a negação da alma pelo materialismo, a do mundo material pelo idealismo, a de toda a verdade pela duvida.

« Foi preciso então, sob pena de apodrecer nas trevas idolatricas, acreditar em um Deos real, absoluto, infinito, e distincto do mundo que havia creado. Reconhecido este Deos, tornou-se indispensavel, o que se ignorava, *adora-lo*.

« S. Agostinho encerrando o seu Platonismo na orthodoxia, explica Aquelle, que quiz ser a via, a verdade, a luz do Verbo, esclarecendo os homens e creando filhos de Deos os que no mesmo Deos acreditassem.

« Muito mais tarde, nos longos seculos da meia idade, brilha e domina o Doutor Angelico, resumindo e concentrando a sciencia dos Doutores cujos trabalhos á elle se encaminhavão como os rios ao mar. Mas depois com o Renascimento e o espirito da Reforma, o progresso da Fé foi detido por preoccupações profanas, e o movimento da sciencia Christã pôde parecer compromettido.

« A Sophistica moderna he Protestante: data do seculo XVI. Quando quebrou-se o laço da unidade, quando proclamou-se a liberdade do erro, abrirão-se todas as comportas, e a onda precipitou-se. De então para cá, o Renascimento multiplicou os seus systemas renovados da antiguidade, cujos ardimentos elle ultrapassou.

« No seculo de Luiz XIV, o Cartesianismo dando armas ao Spinosismo; o Leibnitzianismo, outra illusão que esbarrava no idealismo absoluto, mostrarão onde podia abysmar-se a Philosophia, quando em si mesma procura o seu ponto de partida. Emfim o Materialismo do seculo XVIII marcou o termo supremo até onde podia ir o pensamento desviado dos trilhos, que podem condusi-lo á verdade.

. . . .

« O Cartesianismo occultava um duplo erro, profundo, inevitavel; uma dupla tendencia que devia arrastar á ruina o espirito humano, e os thesouros que em si encerra. Sobre este assumpto tudo se tem dito e reconhecido. Ninguem poderá contestar que o Cartesianismo vai ter ao Spinosismo pelos caracteres que attribue á substancia, e que desta sorte o Pantheismo o absorve e o invade de todos os lados. Por outra parte tende ao Scepticismo pelo seu principio fundamental, quando estabelece no *Eu* a fonte e o criterium exclusivo da verdade.

« Em 1780, quasi um seculo depois, coube ao Prussiano Kant desenvolver a psychologia da personalidade do *Eu*, considerado como sendo a força activa e vivaz, a unica realidade de que sejamos senhores.

« Descartes tomou o seu ponto de partida do *Eu*, não vendo que facilmente não sahiria deste abysmo interior para respirar fóra. Kant mostrou que consequencias se poderia dedusir deste principio.

« Este Philosopho faz a critica, a analyse dos phenomenos das faculdades da alma; colloca o ponto, a alavanca de Archimedes no *Eu*, causa e força productora daquillo que faz, e do que conhece. Esta analyse mui scientifica, complicada, cheia de formulas didacticas e obscuras, abundantes de verdades de detalhe, repousa sobre uma base que he o *scepticismo completo*. Negando aos principios necessarios que descobre em si a objectividade real, essa Philosophia não vê nesses principios senão cathegorias, simples phenomenos proprios de nossa natureza e dependentes de nossa organisação.

« E desta sorte, a crença em tudo o que he externo ficando destruida, o scepticismo invadia-a por todas as partes. Nada se póde reputar certo; existem tão somente factos subjectivos, factos do *Eu* no *Eu*. O homem he incapaz de passar de si ao que não he elle proprio, da sua intuição do Universo e de Deos, á realidade de Deos e do Universo.

« Não se conhece senão a *idéa*, nada mais que a idéa, um facto de nossa alma que não prova senão elle proprio; he impossivel alcançar o objecto em si: não ha ponte que se possa lançar entre o nosso pensamento e a cousa pensada, entre o conhecimento como tal, e a cousa conhecida. Esta força *Eu*, esta virtude subjectiva do espirito humano, nada mais he do que um vago, em que se não divisão mais que fantasmas com a impossibilidade de jamais converte-los em substancia.

« Desta sorte o Kantismo trasia no seu fundo o Idealismo contemporaneo; ora, do Idealismo ao Pantheismo não ha mais que um passo, eis como elle foi dado.

« Coube ao discipulo de Kant, ao seu successor immediato, Fichte, dar a ultima formula do Kantismo. Exagerando o principio do mestre, Fichte determinou o *Eu* como a unica existencia, e observando o mundo e Deos no *Eu*, *crêa* Deos, como elle diz ousadamente, fasendo-o sahir do seu proprio pensamento; constitue-o producção sua: então estabeleceu a equação: o *Eu*=Deos. Ou ainda melhor o *Eu* he Deos, ou invertendo a proposição: — Deos he o *Eu*.

« Este Pantheismo era sem precedentes; procedia da Psychologia, cousa nova e inaudita, por quanto até então era pelos excessos das especulações da Ontologia que se tinha

chegado á unidade da substancia, á estabelecer um Deos, não Creador e Senhor de tudo. mas sendo elle proprio o tudo, o ente unico, o finito no infinito.

« Todavia as eternas cogitações do Pantheismo objectivo não tardarão a reentrar no dominio das especulações erraticas da Allemanha. Uma reacção operou-se nas escolas. Com Schelling voltou-se ao Pantheismo da naturesa. Mas então o problema não se apresentou com a feição dos Atheos do seculo XVIII, pela pluralidade; mas ao revez, pela synthese, pela unidade, pelo infinito. Desta maneira, decorridos alguns annos, o Pantheismo indeciso, equivoco de Schelling, abrio praça ao velho Pantheismo de Parmenide e dos Alexandrinos, á identidade das apparencias do mundo material e das producções do pensamento puro, da substancia creadora e da cousa creada, do objecto conhecido e do sujeito que o conhece.

« Foi esta a obra de Hegel. Precedentemente haviamos fallado deste philosopho e das suas formulas, que tão grande voga tem entre os sophistas de hoje, do Deos — *idéa* que se desenvolve á través das gerações, que tem consciencia de si na humanidade personificada nos seus grandes homens, fantasma usurpador que elles deificão e adorão.

« Aqui limitar-me-hei a recordar as palavras textuaes deste philosopho, extrahidas da sua Phenomenologia do espirito: « *A idéa contem completamente em si a do saber e a do ente, a idéa do ente e o ente em si. A sciencia, idéa do absoluto, e do proprio absoluto são a mesma cousa, e a Philosophia não he o maior meio de comprehender, e de abraçar a idéa absoluta, senão porque na sua mais alta potencia, ella he essa mesma idéa, reunindo na identidade o saber e o ente, o conhecimento e o objecto.* »

E n'outro lugar, em um Tratado ácerca da Philosophia da Religião: *a idéa absoluta sómente he o ente, a vida imperecivel, a verdade conhecendo-se a si propria; ella he toda a verdade, o unico objecto da Philosophia, ella he Deos.* »

« Eis a base sobre que a sabedoria contemporanea faz repousar seus proprios systemas, suas odiosas negações, que segue uma multidão imprudente julgando-se iniciada, e pasmando em presença destas formulas inintelligiveis, não temendo substituir ao Deos de seus Paes, ao Deos vivo, um Deos que não passa de uma idéa »

Fasendo notar que ao tempo em que esta Philosophia domi-

nava na Allemanha o materialismo reinava em França, conclue Mazure que tanto um systema como outro esbarrão no mesmo paradeiro, exprimindo-se por esta guisa.

« O systema que proscreve a materia e a absorve na idéa não está longe do que a rehabilita e divinisa. O materialismo pratico, na ordem da vida moral e da sociedade he o fundo de toda a Philosophia onde não existe Deos. E he tambem por isto que quando se virão as tendencias do Idealismo Germanico, foi mister reconhecer a radical impotencia da Philosophia para dirigir o espirito humano, por quanto a final era evidente que o circulo evolutivo da Philosophia tinha sido percorrido inteiramente, e que em materia de erro a serpente mordia sua propria cauda (*). »

Nesta succinta exposição palpavelmente se demonstrão as aberrações que tem tido o espirito humano, de Descartes para cá, e o que se pode esperar de semelhante philosophia seja qual for o systema ate o presente formulado : a tendencia geral he o Pantheismo, e em conclusão o Atheismo, e por isso todos os systemas conhecidos são adversarios decididos do Catholicismo, e de qualquer Religião revelada.

Em Portugal todos os Jansenistas erão Cartesianos, alliança mui natural e logica. Era a Philosophia em voga, e a que cultivavão de preferencia em seus differentes matises os amigos dos solitarios de *Port-Royal des Champs*.

Ja no reinado de D. João V a Congregação do Oratorio havia tentado inutilmente a admissão do seu ensino nas escolas de Portugal Com esse proposito havia o Padre João Baptista, a melhor cabeça philosophica dessa Corporação escripto a obra intitulada—*Philosophia Aristotelica restituta et illustrata* (**), em que procurava conciliar a Escolastica com as novas doutrinas, como meio suave de levar por diante aquelle *desideratum*. Nesse empenho foi secundado pelos Padres Theodoro de Almeida, Pereira de Figueiredo, Luiz Antonio Verney (***), Manoel de Asevedo Fortes (****), Fr. Manoel do Cenaculo (*****) e outros.

(*) *Monde* n. 207 de 30 de Julho de 1864.

(**) He uma obra de dous volumes in-folio, impressa em Lisboa no anno de 1748.

(***) Verney alem do *Verdadeiro Methodo de estudar*, escrevêo sobre Philosophia differentes obras, impressas umas em Roma e outras em Lisboa.

(****) Engenheiro-mor do Reino. Escreveu e publicou em 1744 a sua *Logica racional, geometrica, e analytica*.

(*****) Publicou este Prelado, estando ainda no Claustro, um folheto contra o ensino da Escolastica, intitulado—*Advertencias criticas, e apologisticas, etc.*

Não obstante o descredito em que o Cartesianismo havia cahido no principio do seculo XVIII, como observa o Barão Degerando (*), o estudo da nova Philosophia se havia reanimado com os trabalhos de Wolf e seus discipulos, fundadores da Escola Ecletica Allemã, a que se associou na Italia o Padre Napolitano Antonio Genovesi, tão celebre pelo arrojo de suas idèas philosophicas, e como economista. O Cartesianismo sob estas vestes ganhou largo terreno na Europa, no meado do seculo passado, e em Portugal fez immensos proselytos, ainda entre os membros da Companhia de Jesus, aliás tão aferrada á Escolastica (**).

Wolf, natural da Silesia, provincia conquistada pela Prussia á Austria, passava por homem extremamente religioso, e o seu methodo approximava-se do da velha Philosophia. Eis porque attrahio logo muitas sympathias, e adhesões dentro e fóra da Allemanha, maxime no Sul da Europa, onde a Escolastica tinha raises mais profundas.

Em Portugal, a nova feição por que se apresentava o Cartesianismo fez grande impressão; e alguns Professores Jesuitas, diz-se, ja preparavão compendios no sentido dessas idéas quando foi expulsa a Companhia (***). Pode-se citar como notavel exemplo o Padre Ignacio Monteiro (****), o ultimo Philosopho dessa Congregação em Portugal. Entretanto a posição que a Companhia conservou naquelle paiz foi a de mantenedora da Philosophia Escolastica, segundo os preceitos de S. Thomaz de Aquino (*****).

Não se póde ler sem impaciencia tudo quanto escreverão Ecclesiasticos e Seculares á respeito da Philosophia Escolastica no *Compendio Historico*. Os homens que em Theologia parecião tão apaixonados das doutrinas de S. Agostinho e de S. Thomaz, conforme sua interpretação, quando se trata da

(*) *Histoire comparèe des systemes de Philosophie*, etc. em differentes lugares.

(**) Fr. Fortunato de S. Boaventura no jornal.— O *Defensor dos Jesuitas* n. 8 pag. 25 e 26.

(***) Veja-se a nota precedente.

(****) A sua obra— *Philosophia libera seu Ecletica. Rationalis, et Mechanica sensuum*, toda Cartesiana teve no seculo passado, na Italia e em Bolonha onde ensinou, muita acceitação.

(*****) Veja-se a obra do Padre José d'Araujo —*Conversação Familiar e Exame critico*, publicada sob o pseudonymo do *P. Severino de S Modesto* em differentes lugares. E Pina e Mello. — *Conferencias expurgatorias*, pag. 52 e 53.

Philosophia creada por tão sabios mestres, rejeitão-a e calumnião-a!

A erudição que ostentão he toda heterodoxa; a historia que invocão he a de Brucker. Ora desde Luthero para ca, ainda não houve um inimigo da Igreja, que não lançasse as gehemonias essa grande e profunda Philosophia, extrahida das entranhas do Catholicismo, como bem diz Cousin (*).

Mas podião os Jesuitas affastar-se do ensino dessa Philosophia no seculo passado, na epocha da reforma de Pombal? Serião tão claros, tão evidentes os principios da Philosophia Cartesiana, que só a ignorancia e miopia deverião recusa-la?

A Companhia de Jesus de certo não podia abster-se do ensino da Philosophia Escolastica sem ponderosos motivos, porque lhe era prescripto na *Ratio Studiorum*, o seu codigo de Professorado (**). E demais no meado do seculo passado por maior que fosse o lustre da Philosophia ou methodo Cartesiano, era elle de tão recente data, e tão deploraveis desvios apresentava, que uma corporação tão intelligente e discreta não podia, sem perigo para a mocidade á seu cargo, admitti-la.

E bem que a *Ratio Studiorum* prescrevesse o ensino da Philosophia Escolastica, não era na verdade preceito tão rigoroso de que a Congregação Ignaciana se não podesse affastar, logo que outro se ostentasse apoiado nas solidas bases da verdade e da razão. Os trabalhos de Leibnitz, de Gassendi, de Bacon, de Wolff, e ainda os do proprio Descartes que cursára as aulas da mesma Companhia, erão conhecidos e aproveitados no que tinhão de util pelos principaes membros do seu Professorado, quer em Portugal, quer no estrangeiro. O numero e merecimento dos seus Philosophos não são para despresar (***). No Reino Fidelissimo os trabalhos da Companhia, ainda nestas disciplinas, são superiores aos de quaesquer outras Corporações religiosas ou laicaes (****).

Ora, ainda que a Philosophia Escolastica fosse digna do

(*) *Cours d'Histoire de Philosophie*, pag. 27.

(**) Veja-se tambem — *Les Constitutions des Jesuites*, pag. 4, cap. 14, pag. 218, da edição de 1843, e Fr. Fortunato de S. Boaventura. — *O Defensor dos Jesuitas*, n. 8 e 9.

(***) Veja-se o Padre José de Araujo na obra.—*Conversação Familiar*, cap. 8, 9 e 11, Pina e Mello. — *Resposta Compulsoria*, pag. 27, 28 e seguintes: Verney. — *Parecer do Dr. Apollonio Philomuso*, pag. 100, e Maynard. — *Enseignement des Jesuites*, pag. 103.

(****) Veja-se Barbosa Machado. — *Bibliotheca Lusitana*, e Fr. Fortunato de S. Boaventura no seu jornal. — *O Defensor dos Jesuitas*.

desdem dos homens de senso, o que resta provar, no meado do seculo passado era ensinada nas Universidades Catholicas da Europa sem excepção; e actualmente ainda he nos Estados da Igreja, na Hespanha, e em alguns Paizes da Allemanha e por toda a parte onde a Companhia de Jesus ensina. Notando-se que nos paizes em que essa Philosophia foi mais aggredida, he onde esses trabalhos occupão grande numero de cabeças; e faz-se, de ha trinta annos para cá, avultado estudo das obras dos seus Philosophos, dando-se melhor e mais assisado apreço as elucubrações dos pensadores eminentes que produsirão os seculos christãos (*).

A Philosophia Escolastica era no geral desfavoravelmente julgada pelos sectarios da Philosophla moderna ou Cartesiana no seculo passado, e ainda he no presente.

Estes juisos que em principio tinha sua filiação no ardor da luta, e na violencia de apaixonada polemica, depois não exprimião senão ignorancia da materia. Condemnava-se, na fé dos padrinhos, aquillo que nunca fôra objecto do menor estudo.

O que se aventurasse a arriscar algumas considerações em pró dessa Philosophia de que S. Thomaz de Aquino, o maior genio de modernos tempos havia sido o principal explanador, seria tratado com menospreço e compaixão. Singular incoherencia n'um Paiz Catholico, sendo a Philosophia de S. Thomaz, preconisada pela Igreja!

Para deslustra-la não duvidou-se denominá-la Arabigo-Peripatetica, dando-se-lhe por progenitores, Aristoteles e Averrhoes! As violencias de linguagem que por causa desta estulta accusação lhe atirão os Jansenistas Portugueses no *Compendio Historico*, explicão tão somente o delirio da epocha.

Confrontando-se os trabalhos modernos acerca da Escolastica, com os do seculo passado, sente-se a immensa differença que ha entre a apreciação filha do estudo consciencioso, e a que resultava de um preconceito elaborado no crisol de uma discussão acerba e sem justiça, como a que travou Ramus e outros adversarios desta Philosophia nos seculos XVI e XVII.

Convem ler-se o que sobre tal sciencia expoem nos seus escritos, Ventura, Bensa, Rohrbacher, Donoso Cortez, Alzog

(*) Veja-se Taparelli d'Aseglio. — *Essai theorique du Droit Naturel*, pag. XI da introducção, e Cousin — Obra citada pag. 29.

Chantrel, Balmes, Laurentie, Ramiere, de Giorgio e outros modernos, sem exclusão de Cousin, o fundador do Ecletismo em França, e aferrado Cartesiano, para que façamos uma idéa senão mais ajustada, menos frivola da Philosophia, ou antes do methodo Escolastico, e do quanto entre nós se perdêo com o abandono completo do seu ensino.

Não he essa Philosophia, como ja dissemos, calcada no molde da de Aristoteles, conforme a reprodusirão e ensinarão os Arabes. Dos trabalhos dos Philosophos gregos, e particularmente do Stagirita, aproveitou se o que havia de util, sendo rejeitadas todas as doutrinas avessas á rasão, e á idéa christã (*). O mesmo succederia com a dos Arabes, se essa Philosophia fosse conhecida na Europa antes de redusida a sciencia a Escolastica (**). Nascendo no seculo X em Bagdad, só foi conhecida na Europa Christã dusentos annos depois, quando a Escolastica estava no seu apogêo.

A influencia da philosophia Cartesiana em Portugal, de que Verney foi um dos mais enthusiastas propagandistas, deo fructos tão amargosos como em outros paizes da Europa.

A mudança de methodo no ensino da Philosophia produsio immediatamente dous males. Enfraquecimento dos estudos philosophicos, em paiz ja tão pouco applicado á tal Disciplina, e a propaganda do indifferentismo religioso, com o despreso pelo cultivo da Theologia e do Direito Canonico. As instrucções dadas nos *Estatutos* de 1772, facilitarão summamente a obtenção de tal *desideratum*.

Nada mais curioso do que antagonismo que nesses *Estatutos* patentêa o espirito do Sectario com a direcção que, o arbitrio erigido em Governo, dá as reformas que projecta realisar.

A rasão individual, ou melhor o livre exame, foi elevado á Juiz supremo e unico na apreciação das doutrinas philosophicas e do Direito Natural. Eis o anhelo dos Sectarios. Todas as verdades devem passar por essa fieira. Mas como se vai ver essa garantia era nominal. O Cesarismo protegendo-o contra a Igreja, não perde-o de vista, esforçando-se por encaminhar-lhe os vôos. Tal he o receio que tem do instrumento. Determinando-se nos Estatutos aos Professores

(*) Veja-se a *Civiltà Cattolica*, anno de 1856 pag. 408 á 412, Bensa. — *Manuel de Logique*, pag. 111 e 153, Alzog. — *Histoire universelle de l'Eglise*, t. 2 § 252, e Rohrbacher. — *Histoire universelle de l'Eglise Catholique*, t. 16, liv. 69 § 1, e Chantrel. — *Histoire du moyenage*, t. 2, pag. 189.

(**) Veja-se a *Civiltà Cattolica*, anno de 1856 pag. 412.

de Philosophia e daquelle Direito que no ensino dessas disciplinas não se subordinassem a systema algum, impõe-lhes a obrigação de ensinar a Philosophia *Ecletica*! Tal era a liberdade de pensmento outorgada pelo despotismo!

Eis como se expressão os *Estatutos* :

« Na certesa de que a Jurisprudencia Natural he um parte da Philosophia Pratica, e de que não ha outro algum principio, nem meio da boa noção della que não seja a Rasão, esta seguirá *somente* o Professor nas suas lições, e esta será *unicamente* o tribunal, á que deva pedir as luses e os principios para as suas decisões.

« Não haverá systema algum Philosophico á que elle inteiramente subscreva na exploração e demonstração das Leis Naturaes, antes pelo contrario a Philosophia que elle deverá seguir, será *precisamente* a Ecletica (*).

Não nos disem os Estatutos o que se denomina Philosophia *Ecletica*, mas pela exposição do *Compendio Historico*, e a linguagem da epocha, essa philosophia era a Cartesiana adubada com as doutrinas de Gassendi, Leibnitz, Loke, e outros. Parece-nos que essa qualificação cabia então a philosophia de Wolf, e por isso foi adoptada a obra de Genovezi para as Escolas, em que esse systema se acha amplamente desenvolvido.

He Wolf quem estabelece a distincção entre philosophia de Seita, e Ecletica; sendo a primeira, expres ão da doutrina de um chefe, e a segunda o resultado de exame, de prova mathematica das doutrinas. Cousin no seculo actual explicou o seu Ecletismo com outras rasões (**).

Os dislates da philosophia Cartesiana desacreditou-a tanto em França, que derão aberta ao materialismo de Loke, importado por Voltaire de Inglaterra, de tal sorte que o Ecletismo de Wolf e de Thomasius não pôde ultrapassar o Rheno, fasendo mais fortuna na Italia, Hespanha e em Portugal. O methodo seguido por Wolf approximando-se do Escolastico, concorrêo não pouco, como ja observamos, para sua propagação nestes paizes.

Entre os Ecleticos da Allemanha, e da Italia a Universidade de Coimbra preferio para o ensino da mocidade os da segunda nação, representados pelo celebre sacerdote Napolitano, Antonio Genovesi, de quem ja tratamos, mais

(*) *Estatutos*, t. 2, liv. 2, cap. 3, § 2 e 3.

(**) *Cours d'Histoire de philosophie* lec. 13 pag. 28.

conhecido por *Genuense*. Deu-lhe ainda a preferencia sobre os escriptores nacionaes de maior nomeada até 1830. Em verdade os seus escritos em merecimento excedem os de Verney, Soares Barbosa, Cenaculo e outros Sectarios.

Mas, dir-se-á, quaes forão os beneficios que colhêo Portugal dessa alteração no ensino da Philosophia ? Nenhum, ainda o repetimos. A decadencia desses estudos foi prompta e continua. Em breve essa philosophia Ecletica cedeo a passo ao Sensualismo ou materialismo de Loke, desenvolvido por Condillac e Tracy. Sabemos as consequencias praticas de semelhante systema , pois que todos aprecião os effeitos na nossa litteratura.

Actualmente que Philosophia tem curso em Portugal e no Brasil? —Pode-se dizer: todas as que são oriundas do Cartesianismo, sendo predominante o Ecletismo de Cousin:—um amalgama do Idealismo Germanico de Kant e Hegel, com o Sensualismo de Condillac. Ora essas doutrinas tendem á negação do Christianismo, como brilhantemente o demonstrou Monsenhor Pie, Bispo de Poitiers, n'uma celebrada Instrucção Synodal do anno de 1854, acerca dos erros do tempo presente, documento digno de ser meditado pelos nossos Professores, que ainda presarem o nome de Catholicos.

Sem recorrermos á essa famosa demonstração, ouçamos a opinião de um author orthodoxo, infelizmente ha pouco roubado as letras , sobre essa Philosophia :

« A França, diz Taparelli no seu *Ensaio theorico do Direito Natural*, quiz modificar a seu modo tanto a Philosophia allemã, como a Escossesa, e o Sensualismo da Condillac, e deo á luz , sob o nome de *Ecletismo*, o systema, que no fundo, era um *syncretismo* disfarçado.

« Nos primeiros momentos, o Ecletismo foi acolhido com fervor por todos os espiritos honestos, e ainda por um grande numero de catholicos, mui felises então por sacudirem o vergonhoso jugo de Loke e Condillac ; mas em breve o enthusiasmo arrefeceu-se, quando se vio a nova doutrina desenvolver insensivelmente os germens funestos que encerrava no seu seio (*).

« Os espiritos religiosos e illustrados comprehenderão a final que convinha dar aos estudos philosophicos uma direcção mais firme e mais segura; que era mister renovar o fio

(*) Veja-se Lerminier — *Philosophie du Droit* t. 1, pag. 62. Th. Jouffroy—*Nouveaux Melanges* pag. 120 e seguintes.

quebrado das verdadeiras tradições da *Escola Catholica*, dessa grande escola, que, ha desoito seculos, tem sabido conservar intacto o precioso deposito das verdades naturaes estabelecendo entre essas verdades e as sobrenaturaes, uma perfeita harmonia, um accordo fundado sobre a propria rasão.

« Em verdade no systema catholico as verdades sobrenaturaes, reveladas por Deus, o author da naturesa, devem infallivelmente prestar um solido apoio aos estudos puramente philosophicos, e mante-los no caminho da natureza e da verdade (*). »

Outra accusação contra a reforma dos Estatutos de 1612 referia-se á falta de ensino do Direito Natural de Grocio e Puffendorf, no plano de estudos universitarios (**). Accusação em verdade estolida, porquanto essa sciencia, tal como a conceberão os dous celebres Protestantes, até então não existia ; e posteriormente com difficuldade poderia penetrar n'um Estabelecimento onde predominasse o espirito da Igreja. Desnaturado esse espirito, baralhadas todas as idéas do justo, e da moral comprehende-se a admissão de taes estudos, mas para isto realisar-se convinha uma reforma na instrucção como a de 1772. Sem deschristianisar-se as Universidades impossivel era fazer penetrar semelhantes doutrinas.

Ouçamos sobre esta materia o mesmo doutissimo Taparelli (***), que com tanta logica e sciencia sabe descrimina-las :

« Quando a sciencia moral unicamente funda-se na rasão natural, e exclusivamente apoia-se nos factos naturaes, muitas vezes se lhe dá o nome de *Direito Natural*. Grande numero de authores restringem muito o sentido desta expressão, e a applicão somente as relações juridicas segundo as quaes um homem pode *legalmente* exigir de outro homem qualquer acto externo : disto resultou o grave inconveniente, de muitas vezes comprehender-se no numero de direitos, certas acções que são para quem as pratica verdadeiras faltas moraes.

« A separação entre o principio *legal* e o principio *moral* he um facto que devemos ás doutrinas protestantes ; e este era o necessario paradeiro de taes doutrinas.

« A alma do Protestantismo, he o espirito individual,

(*) *Essai theorique du Droit Naturel*, t. 1, pag. XI.
(**) Veja-se o *Compendio Historico* VI Estrago pag. 168.
(***) *Essai theorique*, pag. XV.

reconhecido juiz em ultimo recurso de todos os dogmas da Religião, de todas as leis da moral; e se os protestantes se lembrassem de tratar o direito como fiserão com a moral, arrancarião do direito social todo o principio de unidade.

« Mas elles sabião que sem unidade a sociedade não poderia subsistir um só dia; sabião, que se um se julga authorisado a fazer o que outrem condemna; se de um dia para outro se pode mudar de decalogo, se podemos tolerar hoje o que hontem nos parecia criminoso; sabião, di-lo-ei, que a confiança mutua, a ordem, a paz, entre os cidadãos tornão-se absolutamente impossiveis, e que a vida civil se acha destruida.

« Eis como o Protestantismo foi arrastado pouco a pouco a isolar inteiramente o direito da moral: ao passo que elle abandonava a moral ás inspirações da consciencia individual confiou o direito ao poder legislativo da sociedade; da mesma sorte foi arrastado a affirmar que, tudo o que a lei não prohibe he legitimo, quaesquer que sejão as decisões da consciencia; estabelecendo o principio de que se pode fazer um tratado de Direito sem inquietar-se muito com a Moral

« Mas esta theoria não he somente incoherente, acha-se ainda cheia de contradicções: se por um lado, ella se glorifica de libertar as consciencias, por outro, colloca-se muitas vezes na necessidade de optar entre a violação de uma lei politica contraria á consciencia, e a violação de uma lei da consciencia contraria á lei politica. »

Combatendo a doutrina da separação absoluta do estudo da moral do do Direito (*), diz em outro lugar:

« Mas o principio do puro racionalismo, esse principio essencial á Reforma, fez logo proclamar o divorcio completo entre a moralidade e a legalidade, entre a consciencia religiosa e o direito legal, e esse divorcio foi a obra capital do Protestantismo, como mui bem fez notar um illustre profes-

(*) Eis o pensamento de Taparelli em termos mais claros:

« Com isto não quero dizer que se não possa tratar separadamente o direito e a moral: porém convem, expondo o direito, que se supponha ja conhecidos e demonstrados os principios da moral, da mesma sorte que os tratados de analyse algebrica e de trigonometria suppoem sempre a demonstração anterior da geometria elementar; ora o direito natural he uma parte da sciencia dos costumes, como a analyse e a trigonometria são partes da sciencia mathematica. Nada impede que as partes sejão estudadas separadamente, mas sempre na dependencia do todo que ellas constituem. Querer a separação absoluta do direito e da moral, de modo a constituirem duas sciencias diversas e independentes, uma da outra, he estabelecer um systema tão falso no seu prin-

sor de Berlim (*). Este protestante tão moderado como instruido nos expõe, sob este ponto de visto, toda a marcha da Reforma: Elle no-la mostra que partindo da philosophia subjectiva de Descartes, vai esbarrar, por desenvolvimentos successivos ao *Eu absoluto* de Fichte, e á esse egoismo abjecto que se pode reduzir á esta formula: « *Amai a vos mesmos acima de tudo, e amai vosso proximo por amor de vós mesmos.* » Aos olhos de Fichte esta formula era o fundamento inabalavel de todos os direitos, e a destruição de todos os deveres. »

Destas doutrinas resultou a celebre maxima protestante, *Cujus est regio, illius religio*, o despotismo religioso, a imposição da religião do Soberano aos seus povos, o Cesarismo e a centralisação administrativa com todos os seus inconvenientes e males.

Se tal he o Direito Natural creado pelo Protestantismo que utilidade haveria no seu ensino obrigatorio? Um direito sem sancção equivale a simples moral, cujas obrigações se tornão realisaveis pelo arbitrio da consciencia. O constrangimento á execução de preceitos, indispensavel no direito he neste ponto inteiramente ficticio (**).

Bastaria portanto para os alumnos o conhecimento da Philosophia Moral, que, como diz Suarez no seu tratado de *Legibus*, he a base da Jurisprudencia, ou melhor do Direito, que lhe dá no exterior aquella applicação e extensão indispensaveis ao regimen e governo dos costumes politicos das Republicas.

Traçar as raias da Moral e do Direito Natural seria um estudo curioso, sem valor pratico, tanto mais quanto semelhante direito nunca teve uma existencia categorica ou real no mundo. Existe nos livros, e serve de pasto as lides littera-

cipio como fluente em suas consequencias; ligando-se estas duas sciencias uma á outra na direcção das acções humanas, he mistér evidentemente que sejão os mesmos os seus primeiros principios. »

(*) Stahl—*Histoire de la Philosophie du Droit* (nota de Taparelli).

(**) O conde de Florida Branca fez na Hespanha reformas nos estudos *ad instar* de Pombal, e entre as cadeiras creadas notão-se as de Direito Natural no ponto de vista dos Protestantes Grocio, Puffendorf, Burlamaqui, etc. O Compendio adoptado foi o tratado de Heineccio, fracamente expurgado e corrigido.

Os effeitos desta educação na mocidade catholica parecerão tão damnosos ao mesmo Estadista, que passados alguns annos, sendo elle de novo Ministro, supprimio aquellas cadeiras Mas o remedio não aproveitou.

Veja se Boys. *Histoire du Droit criminel des peuples modernes*, cap. 45, § 3, e *L'Université Catholique*, t. 40, pag. 19.

rias dos Philosophos e Jurisconsultos. Não tratamos do Direito positivo ou real, que como o precedente tem o seu fundamento na Moral, como a parte no todo.

Não desconhecemos que ha sempre alguma utilidade na organisação de um Direito typico, servindo de padrão por onde pautar o Direito positivo. Mas para que admittir semelhante gradação, pois desde que o direito positivo se conforma com a Moral, se torna o verdadeiro direito natural.

Por outro lado quão problematica he essa utilidade, desde que entre esse direito e a moral se estabelece um divorcio, tão repugnante em seus resultados, como notou Taparelli!

Seria preciso apontar aqui todas as enormidades sustentadas pelos creadores desse Direito (*)? As consequencias serias do estudo e applicação desse Direito são a justificação do Poder absoluto seja dos Reys, seja dos Estados, desde que ha um direito legal, superior ao da consciencia.

Nesta parte o instincto dos seus interesses não falhou entre os redactores dos Estatutos de 1772. O absolutismo Real foi proclamado como uma consequencia logica de taes doutrinas.

A theoria politica desses Estatutos que são um Codigo completo de arbitrio, consiste no seguinte:

No mundo ha dous poderes iguaes em importancia, que o regem e governão no temporal e espiritual: o *Poder Real* e a *Igreja*. Ambos são declarados independentes, e de origem divina immediata e directa.

Mas, diz-se logo, collocados estes poderes em frente um do outro ficarião expostos á uma rivalidade fatal á Sociedade. Por isso com prudente cautela, ao Poder espiritual contesta-se que possa nem *directa* nem *indirectamente* influir sobre as cousas temporaes *quaes quer que ellas sejão*. E comtudo deve haver harmonia nas relações destes dous Poderes, para que a Sociedade humana possa marchar sem tropeços no seu aperfeiçoamento.

O remedio invocado por esta singular therapeutica limita-se á observancia de dous preceitos. Restringir a acção da Igreja ás *cousas puramente* do espirito, e dar-se ao Poder Real a fiscalisação dos seus actos, sob o fundamento

(*) Veja-se Belime. — *Philosophie du Droit*, t. 1, pag. 185 e 186, *Estatutos de Coimbra*. Liv. 2.º tit. 3, cap. 5, § 19.

da manutenção da ordem publica, e protectorado dos Canones!...

Embora a Igreja, seja a columna da fé e da verdade, e seja fonte de santidade e da moral a mais pura, em todo o caso convem que o Poder Real acautele a Sociedade de qualquer mal que dali provenha. Do Poder Temporal não deve a Igreja temer cousa álguma e nem defender-se, salvo havendo beneplacito, porquanto desse Poder só emana o bem. He impeccavel!

Por isso a Igreja, alem de cobrir de benção o seu protector, sejão quaes forem os seus actos, deve mandar pregar aos Vassallos ou governados que obedeção aos Soberanos, e reconheção o supremo poder da Magestade, como proveniente de Deos, e que quem resiste aos Soberanos, *resiste á vontade de Deos*, inda mesmo quando esses Soberanos aggridão a Igreja, pois que naturalmente o fasem a bem da mesma associação, que elles melhor do que ella conhecem e aprecião.

Em retorno de tantas concessões as leis seculares *darão á Deos o que este reservou para si* (*), competindo ao respectivo Legislador declarar em momento opportuno em que consiste esta reserva.

Como se vê esta theoria he completamente o inverso da outr'ora sempre seguida nas nações Catholicas, ou por outra nessa pleiade de nações, conhecida sob a denominação de Christandade. Os Juristas Lusitanos anteriores ao seculo passado, ou á reforma de Pombal, Pereira de Castro, Velasco e outros dão em suas obras provas deste asserto.

O Estado Christão era um corpo mixto, em cujo governo intervinhão os dous poderes, dentro das orbitas traçadas em vista dos seus fins. A secularisação completa do Estado, com exclusão, ou expulsão do elemento espiritual começou como em outro lugar fisemos ver, pela doutrina do *Regalismo moderado* ou *Gallicanismo*, que collocava em igualdade de posição os dous poderes. Então surgio a theoria do Summo Imperio, e depois como o plano era inclinado facilmente passou-se para o *Regalismo consequente*, em que a Igreja, de igual que era, tornou-se subordinada. A sua interferencia no governo da sociedade em presença desta doutrina veio a ser repugnante, e não houve Jurista adestrado

(*) *Estatutos de Coimbra* de 1772, liv. 2 tit. 4 cap. 4 n. 15.

nesta jurisprudencia, que á todos os argumentos não oppuria o famoso *Status in Statu*.

Entretanto vejamos como em principios do seculo XVII, um dos mais famosos e insuspeitos paladinos da Realesa, Gabriel Pereira de Castro, comprehendêra o Estado Christão, e com especialidade o regimen politico de sua nação.

Deduzindo nos Preludios do seu tratado de *Manu Regia* os principios em que descansa o governo das associações Christãs firma desta sorte as differenças entre os dous Poderes espiritual e temporal:

« Ex quibus liquet quod hæc potestas sic considerata, á temporali omnino differt, *primo*, in causa efficienti, quia potestatis temporalis causa efficiens est Deus in lege naturæ, spiritualis, vero causa efficiens est Christus in lege *gratiœ. Secundo*, in causa materiali differunt, quia materia jurisdictionis spiritualis sunt res spirituales, temporalis vero sunt res temporales. *Tertio*, differunt quoad causam formaalem, quia politica potestas est naturalis, spiritualis vero supernaturalis. *Quarto*, differunt quoad causam finalem, quia spiritualis spiritualia respicit et æternam beatitudinem, temporalis vero temporalia immediaté respicit et intuetur (**). »

Estabelecidas estas differenças, mostra o mesmo Jurisconsulto qual a importancia e extensão de poder do Soberano Pontifice na Sociedade Christã:

« Unde fit quod Summus Pontifex apud quem est amplissima spiritualis potestas, habet potestatem temporalem *non dependenter, sed proprie*, sub ea tamen conditione *si casus eveniat in quo finis supernaturalis id exposcat*, et *indigeat mediis temporalibus*, quia tunc ex vi potestatis spiritualis illis utitur; quod si ita non esset considerari posset in potestate spirituali quædam imperfectio, quia sibi non sufficeret *nisi utendo temporali saltem indirecta*. Et per consequens fatendum esset, quod cum Apostoli jurisdictione temporali indirecte usi non fuerint, apud illos fuit potestas spiritualis *imperfecta*, cum illis deficerent media necessaria ad suum finem; igitur videtur dicendum quod utraque potestas est distincta et extra suos limites perfecta, licet aliquando spiritualis temporalibus mediis utatur, *ad suum finem*

(**) Pereira de Castro.—*Tractatus de Manu Regia* Preludiun II n. 8.

assequendum, quod non est uti indirecte temporali potestate, *sed directa spirituali* (*). »

Determinado o poder do Summo Pontifice, em que bem discrimina o uso que elle pode fazer dos meios temporaes, sem ficar preso e subordinado *ao puramente espiritual* dos Jansenico-Gallicanos, define um e outro Poder :

« Quare in confirmationem suprapositæ resolutionis notandum est quod potestas spiritualis difinitur ut sit,—supernaturalis facultas á Christo Ecclesiæ immediate concessa, spiritualia supernaturalia immediate respiciens, et ostenditur quia dirigitur in finem supernaturalem et media eidem convenientia, *ut bene vivamus in spiritualibus.*

« Politica vero, in finem naturalem, et media illi accommodata, *ut in naturalibus recte vivamus.*

« Cum ergo duplex hæc vita in homine sit, alia spiritualis alia vero corporalis, oportuit ut media corporalis vitæ, *spirituali subordinentur*, et quodam modo illi inserviant; nam inter causas, tum efficientes, tum finales, ordinem dari certum est, ut inferiores causæ superioribus subordinentur sicut alia Deus absolute est prima causa efficiens omnium rerum, et finis ultimus, ac eodem modo ei subordinantur omnes causæ secundæ seu universales quales sunt Cœli, sive particulares, quales sunt res ipsæ inferiores (**) »

Destes principios deduz Pereira de Castro a consequencia de que a Sociedade Christã he um corpo mixto, bem ligado, mas em que o poder temporal distincto, e funccionando perfeitamente dentro de sua orbita, se acha subordinado ao espiritual. Não he a igualdade Gallicana, creação monstruosa, tendo só por alvo mudar as situações, como a pratica demonstrou :

« Unde fit cum inter *fideles* Principes, *istæ potestates sint conjunctæ*, unumque corpus efficiant, inferior potestas superiori subjecta esse debet et subordinata, quia finis temporalis subordinatur fini potestatis spiritualis. *Cujus rei illa est ratio*, quia corpus Reipublicæ spiritualis *mixtum*, ex illis duabus potestatibus componitur, Reges enim sæculares, et Episcopi, non faciunt duas Respublicas, *sed unam tantum*, id est, unam Ecclesiam, cujus caput est Christus, et ejus Vicarius in Terris.

(*) Pereira de Castro.— *Tractatus de Manu Regia*, Præludium II n. 9.
(**) Pereira de Castro.— *Idem*, n. 10.

« Membra vero hujus Corporis sunt potestas spiritualis, et temporalis, quæ cum unitæ sint et connexæ, debent *necessario* subordinari inter se, ad imaginem naturalis corporis, in duæ potestates diversi generis in eodem corpore æquales sint, *quia monstruosa resultabit effigies* (*), cum ergo debeat alterare vel subesse, vel præesse, spirituali potestati tamque nobiliora, competit præesse Politicæ (**). »

E continuando, diz:

« Unde fit, quod si ratio supernaturalis finis exposcat, ut Summus Pontifex se immisceat temporalibus, de illis que disponat, *illud recte ipse efficere potest*, non quod indirecte, vel minus principaliter potestatem exercet temporalem, sed ex eo quia in communione à Christo facta, potestatis spiritualis continetur, ut ipse *data necessitati*, *quæcumque media arripiat*, quæ conveniant ad suum finem assequendum, sic ea potestas *eo casu* non temporalis, sed spiritualis (***). »

Destes principios este Legista, tão dedicado á causa da Realesa, não hesitava em dedusir a consequencia de que se *houvesse necessidade* em relação ao fim espiritual, podia o Summo Pontifice privar á qualquer Principe do governo do seu Reino, e abrogar as leis seculares offensivas da existencia e liberdade da Igreja. E nos paises Catholicos corria esta doutrina sem reluctancia.

« Ex quibus magis ad propositum casum accedentes dubitari potest, an Summo Pontifice sit data facultas privandi Regem suo Regno, vel illius legis abrogandi, *quando detur justa causa*, vel quia ejus administratio, vel legum observantia, in detrimentum salutis æternæ subditorum vergit, et citra dubium est, *posse*. Quod tamen duobus præcedentibus fieri permittitur, *primum*, quod præcedat monitio, *secundum*, quod Regnum detur illi, cui de jure competebat successio.»

Eis o fundamento desta doutrina que compartilhava com tantos homens eminentes da epocha:

« Cujus rei illa est ratio quam supra assignavimus—quod *si supernaturalis finis aliter obtineri non potest, quam per illa media*, potest illa Pontifex eligere in sua directa, et propria

(*) He o monstro Gallicano, o *Status in Statu* do Regalismo consequente, segundo Donoso Cortez.

(**) Pereira de Castro — *Obra citada* n. 11.

(***) Pereira de Castro — *Idem* n. 12.

jurisdictione spirituali, *at tunc Papa potestate spirituali utitur* (*). »

Demonstrando que a Igreja nos primeiros seculos não pôde faser a applicação deste direito contra os Principes que a perseguião, não era por que lh'o faltasse, mas em rasão da deficiencia de forças, diz :

« Patet ergo Principes seculares subjectos fuisse semper spirituali potestati, et jure potuisse excommunicari, et aliis pœnis officii, *usque ad Regni ipsius privationem* (**). »

Quanto á revogação da Legislação secular offensiva da Igreja, sustenta que o Summo Pontifice tem esse poder (*ex solum casu quando supernaturalem finem lœdant*), devendo o Principe ser primeiramente admoestado para revoga-la (***).

Esta theoria se acha desenvolvida com mais amplidão no Tratado analytico de Velasco de Gouvêa, sobre a — *Justa acclamação de D. João IV* —, obra de muito merecimento, ainda hoje digna de ser consultada com fructo (****).

Portanto ha entre estas duas theorias um profundo abysmo.

No seculo XVII a Igreja occupa a primeira posição na escala social, o Poder Temporal a immediata. Então o Estado regia-se pelas doutrinas Catholicas, e o Governo com quanto ja reagisse, não fortalecia suas invasões no terreno do direito. No seculo XVIII a situação he differente, as ideas heterodoxas já lavravão nas regiões governamentaes, bem que a nação ainda seja profundamente Catholica. Começou-se a obra da secularisação ou paganisação do Estado, pelo *Regalismo moderado*, o Estado he igual á Igreja, ou por outra a Christandade está dissolvida; o Rei he independente, não conhece na Terra superior. Surgião por tanto duas entidades rivaes na Sociedade. Dispondo o Rei de força material, necessariamente sujeitaria a outra, se a Igreja Catholica fosse subordinavel.

Haverá luta, e luta eternamente entre esses dous principios, se a mão de Deus pondo termo as revoluções, não fiser a sociedade gyrar dentro de sua verdadeira orbita.

(*) Pereira de Castro — *Idem* n. 16.
(**) Pereira de Castro — *Idem* n. 19.
(***) Pereira de Castro — *Idem* n. 22 e 24.
(****) Esta obra he um documento importante pelo seu caracter official, pois foi preparada em nome dos Tres Estados do Reino, para defender no Estrangeiro a causa da Revolução Portugueza de 1640.

A theoria heterodoxa e pagã da sujeição do espiritual ao temporal que se observa nas nações infieis, protestantes e scismaticas nunca se firmará em paises catholicos.

Esta subordinação arrasta em ultimo resultado a confusão dos dous poderes, que como se sabe, foi o erro social do Paganismo, e he o fundamento do Cesarismo. Da mesma sorte a distincção desses poderes he a rasão social do Catholicismo, e o fundamento da liberdade moderna.

Esta these facilmente se demonstra pela historia. Nunca houve verdadeira liberdade no mundo senão depois do Christianismo. O mundo antigo não a conhecia, assim como não a conhecem e nem gosão todas as nações infieis actualmente. Onde nunca lusio uma centelha de Christianismo, a liberdade deixou de existir.

Estas considerações arrastão necessariamente á apreciação da doutrina da Soberania, e ainda nesta parte sente-se a differença profunda que ha entre a verdade Catholica e o erro, sob qualquer face ou matiz que se apresente.

Esta questão he summamente espinhosa, e subsiste insoluvel, como todas as questões, cuja desenlace senão procura na fonte da verdade.

Os absolutistas do antigo regimen fundavão a Soberania da Realesa no Direito Divino, sustentando que o poder dos Reys provinha *immediatamente* de Deus, como o Poder dos Chaves Dahi resultava a doutrina do manicheismo Gallicano. Dous poderes iguaes em importancia tendo identica origem.

A revolução que emquanto necessitou da Realeza sustentava as mesmas idéas, mudou de tactica logo que observou que podia dispensar a protecção. Negou o direito divino, porque a sua principal negação, he a existencia de Deos, declarando que a Soberania residia no povo, ou nação. Assim excluia a intervenção do elemento divino, do sobrenatural na sociedade.

Os Doutrinarios Francezes sentindo o absurdo da opinião revolucionaria, inda maior que a dos Gallicanos, procurarão um meio termo para explicarem o facto da authoridade. A soberania não está no povo, nem em Deos, mas n'uma abstracção;—na rasão, na justiça, na verdade, etc. The e impossivel de sustentar, e he mais uma escapatoria, como diz Belime, do que verdadeira solução da questão. Mas este author, tratando de *escapatoria* a opinião doutrinaria, cahe no mesmo erro, porquanto funda a soberania no *Direito*, quando exercido pelo povo, o que importa aquellas

abstracções, por quanto elle contesta a Soberania popular desde que se afasta da norma do Direito (*).

A theoria de que a Soberania reside essencialmente na nação ou no povo, he a theoria do *Contracto Social*, reprodusida e formulada na celebre *Declaração dos Direitos do Homem* (**) da Assembléa Nacional Franceza de 1789, e apregoada ainda hoje como a *Magna Charta* do Liberalismo moderno, cujas doutrinas repugnantes ao Catholicismo tantas vezes hão sido condemnadas pela Santa Sé.

A theoria Catholica sobre a origem da Soberania he outra e mui differente, tanto da theoria Gallicana ou absolutista como da demagogica ou revolucionaria. Excluimos as opiniões intermedias, que mais se approximão do Direito Divino, do que da Revolução, porque fundando-se em abstracções nenhuma utilidade pratica apresentão; revelando antes os sectarios certo pejo em defenderem a verdade para não parecerem addictos á theoria gallicana, á todos os respeitos condemnavel, e nem á Catholica, por serem heterodoxos ou incredulos os propagandistas de taes opiniões.

A theoria Catholica sustenta que a soberania tem a sua fonte em Deos, como o creador da authoridade, do poder Social. O modo, as condições por que esse poder se torna uma realidade, passando do abstracto ao concreto, he um facto todo humano, e verifica-se no mundo de differentes formas, como demonstra a historia das diversas nações. Nunca se organisou uma nação segundo a theoria de Rousseau.

Assim, existindo em Deos a Soberania, e só competindo as nações, conforme se houverem aggregado e constituido, a designação da pessôa ou pessôas que tem de exercer a authoridade, explicada fica a theoria Catholica. Não havendo soberania popular, e sendo outra e mui diversa a missão do povo, desapparece o direito de insurreição, e do livre arbitrio de mudar a forma do governo, direito legitimo, com a theoria revolucionaria.

Pode-se aquilatar as differenças destas duas theorias, pela apreciação que faz Ramière, na sua importante obra —*a Igreja e a Civilisação moderna*, de que exaramos aqui alguns trechos mais incisivos

(*) W. Belime.—*Philosophie du Droit* t. 1 pag. 344.

(**) Veja-se a obra.—*Legislation constitutionnelle*, ou *Recueil des Constitutions Françaises*, segunda parte pag. 19.

« A a respeito dos *Principios* de 89 ha com effeito duas interpretações, não só differentes, mas oppostas.

« Segundo a primeira interpretação, o legislador de 1789, não tem em mira senão a *origem immediata dos direitos sociaes*. E tão pouco pretendia negar a Soberania de Deos, que pôz essa declaração sob seus auspicios. Quando pois elle proclamou que toda a Soberania residia na nação, entendêo sómente affirmar que o consentimento geral da Sociedade foi necessario na origem para dar ao poder sua existencia, e para determinar a forma, o sujeito, e os limites.

« Conforme a mesma interpretação, a *lei he a expressão da vontade geral*, neste sentido — que toda a sociedade deve concorrer directa ou indirectamente á sua confecção; o que não impede, que para tornar-se obrigatoria, essa lei feita por homens, deva receber sua sancção da authoridade suprema de Deos. He certo que esta lei não garante aos cidadãos senão direitos naturaes, visto como a garantia desses direitos he o unico fim da sociedade civil; e de nenhuma sorte destroe os direitos e os deveres que pertencem á ordem religiosa, e são da competencia de outra authoridade.

« Os que sustentão semelhante interpretação fasem notar que esta doutrina, quanto á substancia, acha-se perfeitamente de accordo com o ensino dos mais illustres Doutores da Escola Catholica. Contra si não tem senão a Escola Gallicana, quê *faz derivar immediatamente de Deos* o poder dos Principes.

« Os Theologos Ultramontanos, pelo contrario, professão abertamente o principio da Soberania popular no sentido que acaba de ser explicado (*).

« Longe de exigirem que todos os poderes estejão reunidos em uma só cabeça, não occultão suas preferencias pela monarchia temperada; e quando lê-se suas obras, pasma-se de acha-los incomparavelmente mais favoraveis aos direi-

(*) Veja-se sobre este assumpto entre outras obras as seguintes:—Bianchi— *Traité de la puissance Ecclesiastique dans ses rapports avec les souverainetés temporelles*, — Tiparelli d'Azeglio — *Essai theorique de droit Naturel* — Balmès — *Du Protestantisme comparé au Catholicisme*, — L. de Rallaye — *Le Liberalisme jugé*, —Ventura — *Le Pouvoir politique Chretien*, Droste —*De la Paix entre l'Eglise et les Etats*, e Dulac—*L'Eglise et l'Etat*.

A' ultima obra he sobremodo interessante por ser um resumo do grande tratado de Suarez —de *Legibus*, e da obra de S. Thomaz de Aquino —de *Regimine Principum*.

tos dos povos e mais dispostos a porem limites á authoridade dos Principes do que a mór parte dos modernos Publicistas, que aliás se pavoneão do titulo de *liberaes*.

« Mas, se he assim, parece-me, ter-se o direito de concluir, que quando em 1789 a Sociedade quasi por um acto solemne, protestou contra os excessos da Monarchia absoluta e proclamou os direitos dos Povos, approximou-se da verdadeira politica christã.

« Tal he a primeira interpretação dos *Principios de 1789*. Evidentemente não teriamos nenhum motivo para repelli-la, ao contrario fariamos votos para que fosse authenticamente admittida. Se os defensores desses *Principios* declarassem que os entendião desta forma, um passo immenso se houvera dado para a conciliação dos espiritos.

« Desgraçadamente, existe outra interpretação, inteiramente opposta á primeira. Por essa interpretação os *Principios* de 1789 serião a negação radical da doutrina do Evangelho relativamente aos direitos e deveres sociaes. »

« He indispensavel que essa interpretação appareça com toda a claresa, para que a final a sociedade possa pronunciar-se com conhecimento de causa entre a Igreja e a Revolução. Em verdade he neste terreno que as duas potencias devem travar o combate decisivo (*). »

Passando á expor a segunda interpretação, ou a genuina revolucionaria, exprime-se nestes termos:

« Sabe-se em que consiste a theoria do sophista Genebrino. Para elle Deos existe, mas não se envolve nos negocios humanos. Portanto não tem Deos soberania alguma de facto sobre a sociedade, não repousando os deveres sociaes de alguma sorte sobre a sua vontade.

« Qual he pois a base destes deveres? *A vontade livre dos homens*. Independentes por naturesa, isentos de qualquer obrigação mutua, os homens n'um certo dia, julgarão á proposito reunir-se em sociedade. Celebrarão um contracto pelo qual cada um se obrigou a trabalhar pelo bem de todos, sob a condição de que todos se empregarião em sua propria utilidade.

« Livremente celebrado, este pacto pode ser livremente revogado, mas emquanto durar, cada cidadão pertence inteiramente á Sociedade, que pode dispôr delle, e de tudo o

(*) H. Ramière.—*L'Eglise et la Civilisation moderne* pag. 202.

que lhe pertence. Ella somente marca as balisas onde esbarra o seu direito Soberano.

« Esta Soberania acha-se de tal forma inherente á Sociedade, que nunca della pode despojar-se, e mesmo he a Sociedade obrigada a rehavê-la por todos os meios, quando lhe fôr arrebatada.

« Todavia como a Sociedade não pode por si mesma exercer sua soberania, confia o exercicio a certos mandatarios que commandão em seu nome, de tal forma, que obedecendo-lhe a sociedade não obedece senão a si propria. Esta delegação não he feita por um contracto obrigatorio para as duas partes; pelo contrario deixa á sociedade plena liberdade de renegar seus mandatarios quando lhe approuver. A insurreição torna-se portanto um dever para todos os cidadãos, logo que os depositarios do poder excederem os limites que a nação lhes traçou (*). »

Demonstrando que esta doutrina he inteiramente similar da *Declaração* de 1789, conclue desta sorte:

« Cumpre dize-lo a Igreja não pode tolerar semelhante doutrina. E porque não pode admitti-la? Porque esta doutrina he ao mesmo tempo impia, immoral, tyrannica, e por consequencia eminentemente anti-social. »

Estas proposições escusamos dize-lo, o author com irresistivel logica demonstra-as perfeitamente, em differentes capitulos de sua obra. Para não fatigar o leitor, limitar-nos-hemos a consignar neste lugar a demonstração da sua primeira proposição, quanto á impiedade da *Declaração*, entendida revolucionariamente.

« Em verdade, diz elle, o que vemos nesses *Principios* senão a negação da authoridade de Deos, e por conseguinte a negação da sua existencia? He impossivel escapar á esta consequencia. Se sustentais, no sentido absoluto desta formula, que o principio de toda a Soberania reside *essencialmente* na nação, negais que essa principio reside em Deos.

« Mas se esse principio não reside em Deos, não he Deos Soberano, pois somente he Soberano aquelle em quem reside tal principio.

« Por outro lado, se, segundo vossa opinião, nenhum corpo, nenhum individuo, podem exercer authoridade, senão emanando expressamente da Delegação nacional, Deos

(*) H. Ramière.—*Idem* pag. 203.

não he livre de estabelecer no meio dos homens sua authoridade que lhes manifesta sua verdade e seus designios. Mas se Deos não he Soberano, e nem senhor de delegar sua soberania á quem lhe apraz, evidentemente não he Deos. Por mais que falleis magnificamente do Ente Supremo, vossa doutrina não he outra cousa senão o *Theismo social*.

« He facil agora comprehender em que esta monstruosa doutrina differe da sustentada pelos mais illustres chefes da Escola Catholica acerca da transmissão da authoridade. Esses Doutores notão, o que he evidente, que Deus *nunca directamente* delegou em nenhum homem, e em alguma familia sua authoridade sobre as sociedades civis. Elles concluem que a esta Sociedade compete determinar o sujeito em quem a autoridade deverá residir, e as formas segundo as quaes convem que seja exercida.

. . . .

« O povo portanto segundo esta theoria não he soberano, *no sentido de crear a authoridade*, mas tão sómente que elle recebe-a de Deus, e a transmitte ao sujeito que parece o mais proprio para desempenha-la. Sua Soberania não o authorisa pois a tirar, quando lhe approuver, essa authoridade a quem transmittio-a. Porque uma vez feita regularmente a transmissão, Deus a sancciona de sua authoridade Soberana; e desde então não está mais no poder da Sociedade o arrepender-se da sua escolha, derribando o que estabelecêo. E a menos que o depositario da authoridade não se colloque em completa opposição e manifesta com o fim que foi encarregado de promover, não lhe he permittido revoltar-se contra elle, sem se revoltar contra Deus.

« Com effeito he evidente que o motivo que dêo nascimento á sociedade, a saber, a necessidade de manter a ordem entre os homens, nunca poderia permittir que essa sociedade, uma vez estabelecida, fosse contínuamente revolvida. A inviolabilidade dos poderes regulares repousa portanto sobre o mesmo principio que a propria Sociedade, isto he, sobre a vontade de Deus que exige a manutenção da ordem (*). »

Continúando, faz elle a distincção da theoria Catholica, da Gallicana nestes termos:

« Agora vê-se em que sentido os Doutores Catholicos ad-

(*) H. Ramière.— *Idem* pag. 207.

mittirão a Soberania Popular. Em que pois differem da escola do Direito Divino, isto he, a Escola Gallicana?

Eis a differença:

« Segundo os primeiros, o consentimento, seja expresso seja implicito dos membros da Sociedade, transmitte realmente a authoridade; ao passo que conforme os Doutores Gallicanos, esse consentimento não se torna preciso, e quando intervenha, não serve senão para designar o sujeito da authoridade, sem conferi-la realmente.

« Uns e outros concordão em diser que a authoridade considerada em si mesma, he de Direito Divino; todos ensinão que o depositario da authoridade commanda em nome de Deus, e que a elle senão pode resistir, sem resistir á Deus (*). Mas os Gallicanos persuadidos de que o homem que se acha investido da authoridade recebêo-a immediatamente de Deos, concluem que he Rei e Principe por *direito divino.* Aquelles, repellindo o principio, recusão admittir a consequencia. A seus olhos, o direito de tal homem, de tal familia á posse da authoridade, he tão divino como são todos os outros direitos.

« Ha ainda a notar, como já se disse em outro lugar, entre a escola gallicana e a ultramontana, esta differença, que a segunda admitte muito mais voluntariamente os limites do poder, e as garantias da liberdade dos subditos. Talvez mesmo os Doutores desta ultima escola não repugnem tanto como os da primeira em admittir casos extremos em que o povo poderia legitimamente derribar do seu throno um tyranno que não usasse de sua authoridade senão para arruinar a sociedade, de que deveria ser o sustentaculo (*). »

Esta doutrina conforma-se com a de S. Thomaz de Aquino, de Bellarmino, de Suarez, e em summa com a de toda a escola Catholica moderna e antiga. Mr. de la Rallaye, resumindo no seu opusculo o *Liberalismo julgado* a apreciação da *Civiltá Cattolica* acerca de doutrina revolucionaria neste ponto importante, está em harmonia com o precedente escritor como se colhe deste trecho:

(*) Como bem diz o author, em nota esta doutrina he verdadeiramente a de Christo resumida por S. Paulo na Epistola aos Romanos cap. 13 vrs. 1.
« Todo o homem esteja sujeito as Potestades superiores. Porque não ha Potestade, *que não venha de Deos*: e as que ha essas forão por Deos ordenadas.»

*) . Ramiére. — *Idem*, pags. 210 e 211.

« O principio da Soberania residirá *essencialmente* na nação? »

« Os legisladores de 89 sustentarão a affirmativa, mas sem solido fundamento. Um pouco de reflexão basta para mostrar a falsidade desta proposição tomada n'um sentido *rigoroso*.

« Para que a soberania pertença *essencialmente* ao povo, seria mister que o que constitue a essencia do mesmo povo, o que faz o que elle he, estivesse sob sua dependencia. Em outros termos seria preciso, que a nação por si mesma se formasse, por arbitrio proprio, espontaneamente, sem obedecer á lei alguma natural, não dependendo senão de si mesma.

« Ora, as cousas não se passão desta forma. A Sociedade civil sendo de direito natural, segundo a vontade do seu author, o que constitue o seu fundo, a sua essencia, pertence á este author, isto he, a Deus. Fêl-a Deus, constituindo-a da forma porque ella existe; he portanto Deos o verdadeiro Soberano (*). »

Em Portugal desde que os principios gallicanos prevalecerão de todo no systema de governo, logo se sentio profunda scissão, entre os sectarios da nova doutrina, e os da antiga.

Quanta distancia entre Antonio de Souza de Macedo, o illustrado Ministro de D. João IV e de D. Affonso VI, e o Marquez de Pombal; quanta differença entre o pensar de Gabriel Pereira de Castro, de Velasco de Gouvêa, de Antunes Portugal, e de tantos outros famosos Publicistas e Jurisconsultos do Seculo XVII, e o do conego Pascoal José de Mello Freire!

A devoção que mostrão este e outros Jurisconsultos pelas prerogativas da Realeza, bem ou mal fundadas, attinge ao grão de insensatez, á verdadeira mania! — Parece que não havia outro meio de fazer inocular uma doutrina tão répugnante ao senso commum, e as idéas aceitas na população, de longa data.

Para documentar nossos assertos invocaremos o testemunho dos authores coevos, reputados de melhor nota. Os leitores sensatos e imparciaes apreciarão á luz da rasão e do bom senso quaes erão os fautores do absolutismo Real, do Cesarismo moderno, e quaes os mantenedores da verda-

(*) Leonce de la Rallaye. — *Le Liberalisme jugé*, pag. 30 e 31.

deira doutrina, a que sabe ligar a liberdade dos povos, com a ordem e com o respeito devido a authoridade, sem sacrificar uma á outra, desenvolvendo-se cada uma em sua esphera.

Para a doutrina que vigorou no seculo XVIII, nenhuma authoridade póde emparelhar com Pombal, Seabra, Mello Freire, e os redactores dos *Estatutos* de Coimbra. Preferimos a *Deducção Chronologica*, obra que se diz do proprio punho do Marquez, para della extrahirmos a essencia da theoria adoptada, e então em voga.

Na divisão duodecima da Parte primeira desse celebre *factum* encontramos os seguintes paragraphos que excluem qualquer commentario

« A primeira e a principal regra do Direito Publico de cada uma das Sociedades civis, he a Lei, que por excellencia se chama do *Estado*; porque ella he a lei fundamental do mesmo Estado: ella constitue, e determina a forma do seu Governo: ella regula a maneira de chamar o Monarca, ou seja por eleição, ou seja por succesão; a forma porque deve ser governado o Reino, ou regida a Republica. Tal era em Roma a *Lei Real*, de que acabo de fallar, tal em França a *Lei Salica*, tal em Allemanha a *Bulla de Ouro*, em Portugal as *Leis de Lamego*, em Inglaterra a *Carta Magna*, em Polonia os *Pacta Conventa*, em Curlandia os *Pacta Subjectionis*, em Dinamarca a *Lei Regia*, em Hollanda a *União de Utrecht*, etc. (*) »

Referindo-se á pretendida Legislação das Côrtes de Lamego, como Lei fundamental da Monarchia Portugueza, e condemnando em virtude della a Regencia do Infante D. Pedro, avô de D. José I, e seu predecessor como Rei de Portugal, continúa desta sorte:

« 602.—O que obriga em tal forma (*referindo-se a lei fundamental do Estado*), que por mais augusto que seja o poder dos Reys só não he comtudo superior á Lei fundamental do Estado. *São juizes das riquezas, e da fortuna dos seus vassallos (**); dispensadores da justiça, e distribuidores das*

(*) Excerpto da obra de Mr. Gerard de Real.—*Traité de la Science du Gouvernement*, tit. 1, pag. 112. Era a obra predilecta de Pombal, o seu livro — *Mestre*, como lhe chamava.

(**) Coelho e Sampaio nas suas *Prelecções de Direito Patrio Publico e Particular* explica com mais desembaraço esse direito ou prerogativa do Soberano absoluto, segundo a theoria Gallicana, apoiando-se para isto na authoridade do protestante Heineccio.

mercês : mas por isso não devem observar menos uma Lei preventiva, a qual são devedores das suas corôas. As leis fundamentaes do Estado precederão a grandeza do Principe e a devem seguir depois de acabar. *Não he menos absoluto no exercicio do Poder*, que estas Leis lhe dão, por não poder muda-las. He feliz esta impotencia, que embaraça faser tão grande mal (*). »

Declarando que a Monarchia Portuguesa sempre fôra reconhecida por *independente, e contada entre as outras Monarchias da Europa , onde a Magestade ou a Soberania não reconhecem superior na Temporalidade,* continúa assim :

« 604. Em cuja certesa he primeiro principio, notorio a todos aquelles, que são medianamente instruidos nas materias de Estado, ser o Governo Monarchico aquelle *em que o Supremo Poder reside todo inteiramente na pessoa de um só Homem* (**) , o qual *(Homem)* ainda que se deva condusir pela rasão, não reconhece comtudo outro superior *(no Temporal)* que não seja o mesmo Deos, o qual (*Homem*) deputa as pessoas, que lhe parecem mais proprias para exercitarem nos differentes ministerios do Governo ; e o qual *(Homem finalmente)* faz as Leis, e as deroga, *quando bem lhe parece* (***). »

Eis a theoria politica de Pombal : apenas o Rei he obrigado a respeitar a Lei do Estado, mas não lembra, nem declara o que convirá fazer quando o Rei destruir ou menospresar essa Lei. Todo o seu esforço na Divisão Duodecima da *Deducção Chronologica* he condemnar a doutrina dos *Monarchomacos* sobre o Tyrannicidio, em cuja seita elle se compraz em affiliar a Companhia de Jesus, fasendo-a compartilhar os sentimentos de Jorge Buchanan e outros, que

« Conforme os principios de Direito Publico Universal, diz elle, illustrados pelas Divinas Letras, segundo os quaes os Principes Soberanos, como Lugar-Tenentes de Deos, e por authoridade de quem *unicamente* governão, devem ser obedecidos, ou *sejão bons ou máos, sem que os vassallos tenhão liberdade de lhes perguntarem o que fasem.* »

Não pensava assim Antunes Portugal — no seu Tratado de *Donationibus* , liv. 2, cap. 2, tit. 27, 28 e 29.

(*) De Real—*Science du Gouvernement*, t. 4, cap. 2, pag. 130.

(**) Pombal nas Cartas que publicou Carrere no fim da sua *Viagem a Portugal* completa este pensamento de Mr. de Real.

« Nas Monarchias Soberanas, *onde o primeiro principio de governo he o temor*, os castigos são sempre rigorosos, e a obediencia ás leis não se mantem, senão pelo terror da penalidade. » *Carta* VI, pag. 372.

(***) De Real— *Science du Gouvernement*, tit. 1, cap. 3, secção 2.

aliás tanto louva quando trata na mesma obra da Universidade de Coimbra, e de sua reorganisação no reinado de D. João III.

Sendo impossivel á nação tomar ao seu chefe contas do seu governo, quando este se torna um verdadeiro tyranno, que valor póde ter a transgressão da Lei fundamental do Estado? O remedio seria o dos gladiadores Romanos, morrerem saudando o seu exterminador.

Não achando na antiguidade Portuguesa meios de sustentar esta sua theoria, Pombal irrita-se, mente, esbraveja, tortura textos, e na Companhia de Jesus vai encontrar o seu completo desabafo. He essa corporação religiosa a melhor solução que descobre para todos os factos que como muros de bronse contrarião sua doutrina no solo portuguez.

He curioso ver como elle arremete contra o *Preambulo* das Côrtes de 1641, em que D. João IV foi reconhecido e saudado Rei de Portugal, preambulo em seu dizer traçado pelos Jesuitas, *por surpresa da religião e fidelidade dos muitos dignos e fieis varões* que composerão aquellas Côrtes!

Mas esse *Preambulo* ou *Assento* era o transumpto das doutrinas vigentes, e derribava *in totum* o castello das suas theorias absolutistas, e eis porque o celebre Ministro o declara —*illusivo, obrepticio, subrepticio*, enormissimamente *lesivo*, atrozmente *sacrilego*, e *ipso jure nullo*, sendo lançado no Assento daquellas Côrtes com dolo *visivelmente* negro!

Eis os paragraphos do malfadado *Preambulo* que tanto excitavão a atra bilis do Marquez de Pombal e da sua Seita:

« E seguindo tambem a forma e ordem, que no *principio do mesmo Reino* se guardou com o Senhor Rei D. Affonso Henriques, primeiro Rei delle; ao qual tendo ja os Povos levantado por Rei no campo de Ourique quando vencêo a batalha contra os cinco Reys Mouros, e *tendo-lhe passado Bulla do titulo de Rei* o Papa Innocencio II no anno de 1142.

« Com tudo nas primeiras Côrtes, que logo subsequentemente celebrou na cidade de Lamego pelo fim do anno de 1143, sendo juntos nellas os Tres Estados do Reino, *tornarão outra vez, em nome de todo elle, ao acclamar e levantar por Rei*, com assento por escrito do que nellas se fez para memoria, e perpetuidade do seu titulo.

« E presuppondo por cousa certa em Direito, que ao *Reino somente compete* julgar, e declarar a legitima successão do mesmo Reino, quando sobre ella ha duvida entre os Pretensores por rasão do Rei ultimo fallecer sem descendentes, e *eximir-se tambem* da sua sujeição, e dominio, quando o Rei por seu modo de governo *se fez indigno de reinar*, porquanto este poder lhe ficou quando os Povos *a principio* transferirão *o seu* no Rei para os governar : nem sobre os que não reconhecem superior, ha outro algum á quem possa competir, *senão aos mesmos Reinos*, como provão largamente os Doutores, que escreverão na materia, e ha muitos exemplos nas Republicas do Mundo, e particularmente neste Reino, como se deixa ver das Côrtes do Senhor Rei D. Affonso Henriques, e do Senhor Rei D. João I (*). »

Passando da declaração dessas Côrtes em verdade constituintes, onde se achava reunido o que Portugal continha de mais importante e authorisado em qualquer dos ramos dos conhecimentos humanos, maxime em Theologia e em Direito Civil ou Canonico, documento portanto de immensa força por ser a exposição da theoria official adoptada pelo Governo Nacional ; havia ainda a opinião dos mais distinctos Jurisconsultos, reconhecidos no Paiz como oraculos, que sem forçar o senso commum não se podia faser passar como manequins dos Jesuitas.

Alguns tinhão suas obras notadas no *Index*, e portanto erão bem vistos por Pombal, e não podião ser recusados; e outros recommendavão-se por seu não vulgar merecimento. Caldas, Alvaro Velasco, Gabriel Pereira de Castro, Pinhel, Leiva, Velasco de Gouvêa, Antunes Portugal, Sousa de Macedo, e outros de inferior nomeada.

O Conego Jansenista Mello Freire, por seus habitos e ostentosa sufficiencia, telos-ia tratado de ignorantes (**). Pombal recorrêo á outros expedientes.

A obra de Velasco de Gouvêa, preparada por ordem posi-

(*) Veja-se este Preambulo em Velasco de Gouvêa—*Tratado Analytico*, pag. 7.

Hoje ninguem ignora que as Côrtes de Lamego, fundando a Monarchia Portugueza, nunca existirão. A Bulla de Innocencio II, he a *Magna Charta* de Portugal. Veja-se Alexandre Herculano. — *Historia de Portugal*, tit. 3, pag. 34, Coelho da Rocha, — *Ensaio*, etc. pag. 45, e Viale. — *Novo Epitome da Historia de Portugal*, pag. 34.

(**) Veja-se sobre tudo a nota (a) do § 47 da sua *Historia do Direito Civil Portuguez*.

tiva das Côrtes (*), como o manifesto e justificação da Revolução de 1640, era um facto existente, palpavel que se não poderia negar, e como destrui-la ou nullifica-la? Recorrendo-se á panacéa da Seita declarou-se que tão luminoso documento era de fabrica Jesuitica, sendo encabeçado como author o Padre Nuno da Cunha! Contestada a paternidade ostensiva do livro, uma commissão de obscuros Lentes de Coimbra, adrede escolhida, não hesitou em sustentar o asserto do Ministro omnipotente (**), assignando em 30 de Abril de 1767, o parecer que se acha transcrito na divisão duodecima da *Deducção Chronologica* sob n. 657.

Prescindindo da analyse deste documento que declara o livro de Velasco de Gouvêa — *informe, absurdo* e *ignorante* por se fundar em rasões especiosas e ridiculas, incapases de destronar o facto, nunca posto em duvida por mais de um seculo, nem pelo mesmo Velasco, nem por seus contemporaneos, conforme attestão os pareceres dos Doutores que figurarão nas Côrtes de 1668, como Domingos Antunes Portugal, author da obra de *Donationibus Regiis*, Deputado do Terceiro Estado por Penamacor, tanto nessas Côrtes como das de 1641, Antonio de Sousa de Macedo, Ministro do Rei D. Affonso VI, e author da obra — *Lusitania Liberata*, Manoel Rodrigues Leitão, Doutor Canonista, author do — *Tratado Analytico sobre a eleição dos Bispos*, e outros citados na mesma *Deducção* (***); redusiremos a dous os unicos fun-

(*) Eis as expressões do Preambulo ou *Assento* das Côrtes, sobre este objecto:

« E para constar do sobredito, e do que nisto o Reino obrou, entendendo ser vontade de Deos Nosso Senhor, que para este tempo foi servido reservar a restituição delle, com manifestos signaes do Céo. Fiserão os Tres-Estados este breve *Assento*, firmado por todos, para *ficar sendo o principio destas Côrtes*, e ficar manifesta em todo o tempo, a justiça e a rasão com que assi se determinou e executou, deixando a comprovação de todo o sobredito, no facto e no direito, *ao Livro*, que em nome do Reino se divulgaria, e imprimiria sobre esta materia. »

Foi este o encargo de Velasco de Gouvêa, que compoz a obra em latim para a distribuição no estrangeiro, e em portuguez para ser lida pela Rainha D. Luiza de Gusmão, por pessoas da Nobreza e do Terceiro Estado, que ignorassem a lingua latina.

(**) Na Divisão duodecima da *Deducção Chronologica* he muito curioso o Parecer assignado por seis Lentes de Coimbra, cujos nomes aqui não reproduzimos para que continuem na obscuridade, de que sempre se mostrarão dignos por tal subserviencia.

(***) He singular a rasão que dá Pombal ou Seabra acerca dos motivos que arrastarão homens tão *sinceros*, *pios* e *doutos* a abraçarem as theorias da *Justa Acclamação* — em materia de Soberania; — « porque *(he textual)* ja estes.

damentos em que se acastella Pombal para negar á Velasco a paternidade da sua obra (*). *Primo:* — o absurdo das primeiras unicas proposições defendidas na obra, porque D. João de Bragança tinha jus ao solio Portuguez *por seu Direito proprio, sem convenção,* ou *translação dos Povos*, sendo os legitimos titulos dos Reys de Portugal *o dote*, e *a conquista*. *Secundo:* — o estylo, o methodo, e as authoridades em que se funda o escritor, não podendo competir a Velasco escritor de outras obras sobre Direito, a paternidade em questão, visto como, sob a palavra dos seis Professores Conimbricenses, entre essas producções, differentes erão o estylo, o methodo, a argumentação, etc. Deixamos ao leitor intelligente a apreciação do merecimento de taes rasões, eivadas do espirito de Seita, contra as positivas affirmações de Velasco, e dos contemporaneos.

Vejamos quaes são as proposições que tanta indignação excitarão em Pombal, copia-las-hemos do proprio *Tratado Analytico* de Velasco.

Ei-las:

« I — *Que o poder régio dos Reys está nos Povos, e Republicas, e delles o receberão* immediatamente.

« II — *Que ainda que os Povos* transferissem *o poder nos Reys, lhes ficou* habitualmente, *e o podem reassumir quando lhes fôr necessario para sua conservação*.

« III — *Que podem os Reinos e Povos, privar aos Reys intrusos, e tyrannos, negando-lhes a obediencia, submettendo-se á quem tiver legitimo direito de reinar nelles.*

« IV — *Que os Reinos, posto que sejão Catholicos, não tem regularmente, senão só em certos casos dependencia do Summo Pontifice, para privarem os Reys tyrannos, e intrusos, e acclamarem aos que forem legitimos.* »

Estas Doutrinas constituião o direito publico daquella épocha, como o testificão em suas obras Gabriel Pereira de Castro, e Domingos Antunes Portugal (**).

Velasco no desenvolvimento da primeira proposição mostra como a fonte da Soberania existe em Deos, de quem immediatamente passa para os Povos e nações, que na organi-

Escritores não acharão outros livros por onde estudar, referindo-se por isto á Velasco, e aos reprovados authores, que elle cita quanto a este ponto. »

Sem lermos não acreditariamos em tanta impertinencia e ousadia.

(*) *Deducção Chronologica* divisão duodecima de n. 652 a 667.

(**) Veja-se o importante Tratado *de Donationibus Regiis*, nos caps. 2 e 8 dos Liv. 2 e 5.

sação dos Governos a transferem aos Reys ou aos respectivos Senados ou Congressos, se a forma he republicana; theoria em tudo conforme com a da escola Catholica.

Prima facie parecerá que o author na primeira these se cinge á doutrina dos que contestão o Direito Divino na questão da origem da Soberania pela maneira porque se acha formulada, mas toda a duvida desapparece, com a exposição completa do pensamento do escritor, sempre de accordo com a orthodoxia dos principios.

Como prova de nosso asserto, transcrevemos os seguintes excerptos, que bem reprodusem a sua theoria:

« E assim a primeira conclusão na materia deste § seja. Que o Poder politico e civil de reinar, *tomado absolutamente*, he dado e concedido immediatamente por Deos nosso Senhor, como author da naturesa; não por concessão, e instituição particular, senão pela mercê da creação dos homens, que em consequencia traz, haver entre elles este Poder para se poderem conservar (*).

« A segunda conclusão he, que este Poder consiste, e está em toda a Republica, Povo ou communidade. Provase, porque como se não acha concedido em particular a pessoa alguma, nem a muitas juntas, antes proceda daquella rasão natural da conservação, fica certo que está e consiste em toda a communidade junta, emquanto lhe he necessario para a sua conservação. Porque por Direito Natural, em que este principio se funda, não está determinado o modo de governar, nem por Monarchia, sendo por uma só pessoa; nem por Aristocracia, sendo por muitas congregadas em Senado, nem por Democracia, sendo por todas. Senão dicta o mesmo Direito Natural, que haja poder de governar, e Principado politico entre os homens e que esteja este, *originalmente* em toda a communidade delles.

« Pelo que, não ha que faser caso daquelles que disserão que os Reys recebião o poder *immediatamente* de Deos, e não dos Povos,, que largamente confessa Suarez *contra Angl.* Liv. 3, Cap. 1, 2 e 3. Nem obstão os fundamentos que por sua parte se allegarão (**). »

Tratando da primeira objecção baseada em versiculos da Sacrada Escriptura (***) exprimiu-se deste modo.

(*) Velasco — *Tratado Analytico* prim. parte, § I, n. 21.
(**) Velasco—*Idem* v. 24 e 25.
(***) *Sapiencia*, cap. 6. *Proverbios*, cap. 8, *Daniel*, cap. 2—S. Paulo—*Epistola aos Romanos*, cap. 13 —*Non enim est potestas nisi a Deo*.

« Se responde que todas as palavras da Escriptura se entendem daquelle poder de reinar que, *absolutamente fallando*, foi instituido por Deos nosso Senhor, como Author da naturesa, na forma que fica explicado; e por isso se diz, que os Reys o tem de Deos, não recebido *immediatamente* delle, senão *mediatamente* pelo meio dos Povos, que immediatamente lh'o transferirão, sendo creado e instituido por Deos.

« Ao segundo fundamento, tirado dos inconvenientes que se seguirião, de o dito poder estar nos Povos, podendo-se levantar, e eximir os Reys quando quizerem. Se responde que os não ha, porque tanto que uma vez lh'o transferirão *in perpetuum*, o não podem reassumir, salvo em certos casos, e com certas condições e circumstancias, que abaixo diremos, nos quaes casos não ha inconvenientes, senão grandes conveniencias e rasões para assim ser (*). »

O mais singular na doutrina Gallicana ou absolutista (**) he que recusando em qualquer circumstancia aos povos a faculdade de interferirem no governo do Paiz quando se desse o caso de um Rei tyranno por intrusão ou no governo, facilita a permanencia das tyrannias e dos governos illegitimos; e nunca a Dynastia de Bragança se sentaria no throno de Portugal se a theoria da *Deducção Chronologica* se mantivesse na altura em que phantasia Pombal, interpretando sophistica e deslealmente o tratado de S. Thomaz de Aquino, de *Regimine Principum* (***). Como sem uma revolta poderia D. João IV faser valer em 1640 o seu direito, quando, ao menos apparentemente, o Monarcha Hespanhol tinha entrado de posse no Reino pelos meios reconhecidos legitimos na Legislação Portugueza?

A segunda proposição ou these de Velasco, era um corollario da primeira, o que elle facilmente prova, apresentando os solidos argumentos de Bellarmino e de Suarez, contra as pretenções do Rei de Inglaterra Diogo I, e de toda a Escola Gallicana, que começava por negar a interferencia do Povo na escolha dos Governos (****)

(*) Velasco—*Idem* v. 26 e 27.

(**) O Arcebispo D. Fr. Caetano Brandão, extremado gallicano, era grande apologista desta doutrina. Convem ler as suas *Instrucções aos Visitadores*, de 28 de Março de 1793, no tomo segundo das *Memorias* para a historia de sua vida, escritas pelo Inquisidor—Antonio Caetano do Amaral, pag. 192 e 193,

(***) *Deducção Chronologica* divisão duodecima v. 658, 659, 660, 661.

(****) *Deducção Chronologica* div. duodecima v. 646, nota (a). Lei Francesa

Eis a sua argumentação a nosso ver por demais solida :

« Posto que os Povos *transferissem* (*) nos Reys o seu poder, e imperio, não foi abdicando-se totalmente delle, senão ficando-lhe ao menos *in habitu*, para o poderem reassumir, e exercitar *in actu* em alguns casos, e com certas circumstancias, em que assim o pedisse a rasão da sua natural conservação e defensão.

« E se prova, porque assim como uma pessoa particular não pode *in totum* renunciar o poder de sua legitima defensão, nem jactar sua vida, assim tambem a Communidade publica, que tem poder para se governar e defender, não podia *in totum* renunciar este poder, e tira-lo de si totalmente, pois em um e outro caso he concedido por direito natural ; e na Communidade publica fica mais necessario e util á sua defensão, em ordem ao bem publico, do que na pessoa particular. E por isso â *fortiori* se a particular a não pode *in totum* renunciar, menos o poderá faser a publica.

« E ainda que ordinariamente os povos não usem de poder e jurisdicção alguma, não he por totalmente estarem privados della, *in actu et in habitu* ; se não por que a não tem *in actu*, tendo-a transferida *toda* nos Reys ; mas nem por isso deixão de a reter e conservar *in habitu*, para que succedendo os casos, em que lhe seja necessaria para sua conservação e defensão a redusão a acto (**). »

Mostrando com S. Thomaz de Aquino que casos existem em que o Povo deve resistir ao Rei intruso, ou ao legitimo que governa com tyrannia, sustenta a sua quarta these, isto he, de que somente em certos casos os Reinos Catholicos *tem dependencia* do Summo Pontifice, para privarem os Reys tyrannos e intrusos dos thronos que regessem (***).

Esta theoria hoje sem uso, por se ter dissolvido a Republica Christã, ou Christandade, de que o chefe era o Papa,

do anno de 1616, citada no Parecer do Estado Ecclesiastico Portuguez da Sessão 7 do anno 1668. Veja-se Andrade — *Legislação Portuguesa* de 1675 a 1783 — Supplemento á 2ª serie, anno de 1668, pag. 106.

(*) Esta doutrina era contestada tenazmente pelos Gallicanos. Veja-se o facto citado por Bodin na sua *Republica* e reprodusido pela *Deducção Chronologica* div. duodecima, nota (a) ao n. 646.

(**) Velasco — *Tratado Analytico*, § II, n. 2, 3 e 4.

(***) Veja-se em Andrade — *Legislação Portugueza* annos de 1675 e 1683 — *O auto das Côrtes de 1668*, pag. 106. Portugal — *Tractatus de Donationibus Regiis*. Liv, II, cap. 2, que se inscreve — *de jure Regis in Regno*, etc.

pela secularisação de todos os Estados onde dominão as doutrinas Christãs, he mui sensatamente explicada e desenvolvida por Velasco, em todo o paragrapho 4º do seu Tratado, para onde remettemos o leitor curioso (*).

Como se vê estas doutrinas divergem profundamente das que preconisa a Revolução, e o Absolutismo: não admira pois que soffrão de ambos decidida e violenta guerra, tanto mais quanto esses adversarios partindo de pontos oppostos chegão ao mesmo resultado — o Cesarismo.

A doutrina Catholica he um antemural contra os desvarios da Realesa e da Democracia, mantem a authoridade no seu ponto mais elevado sem sacrificio da liberdade e dos direitos da nação. O transvio dessa doutrina nos seculos XVI e XVII foi a causa desse regimen absoluto que envergonhou as nações Catholicas no ultimo seculo.

A Portugal não teria chegado essa lepra com tanta facilidade a não ser o dominio hespanhol naquelles seculos, a influencia das doutrinas francesas (**) durante o largo rei-

(*) Antigamente não podião os Reys occupar os Thronos sem a profissão da Fé Catholica, e por tanto logo que elles fallião, ao Summo Pontifice competia declarar solemnemente se os Reys erão ou não Catholicos. Se não erão, não podião mais continuar no governo dos Estados, e os povos pela mesma declaração Pontificia erão dispensados ou desligados do juramento de fidelidade.

Hoje essa obrigação por parte dos Soberanos tem cessado em muitas Constituições, e não he raro ver-se um Principe heterodoxo administrar uma nação Catholica, etc.

Entre nós o Imperador não he *obrigado a seguir* a Religião de Estado, mas tão sómente a *manté-la*, expressão á que se póde dar maior ou menor latitude.

No Brasil só o Deputado tem esta obrigação, pela nossa lei fundamental, e comtudo he na Camara Temporaria que tem apparecido os projectos mais subversivos da mesma Religião.

(**) A influencia da politica e das idéas francesas começou com a Revolução Portuguesa de 1640, e durou até a guerra da successão da Hespanha em 1704, quasi no fim do reinado de D. Pedro II. Dessa epocha em diante foi-se enfraquecendo sua influencia politica, e predominando a inglesa, dando maior desenvolvimento ao fermento heterodoxo gallicano das doutrinas francesas do reinado de Luiz XIV, a que se accumularão outras causas, no seculo XVIII.

O effeito natural destas doutrinas se está sentindo no Brasil, mas principalmente em Portugal onde sua intensidade he maior. Um jornal Catholico inglez *Weeckly Register* faz uma apreciação da Igreja Lusitana digna de ser meditada pelos Catholicos Brasileiros: aqui a consignamos:

« Não ha mais Gallicanismo em França, mas ha ainda uma especie de *ultra-Gallicismo*, certo nacionalismo que repelle instinctivamente o que vem de fóra, e que nutre sempre velhos prejuisos contra a acção de Roma sobre a disciplina da Igreja de França, e regulamento dos seus negocios.

« A existencia deste prejuizo he um mal; poderia depois tornar-se uma

nado de Luiz XIV, e depois a alliança inglesa ao despontar do seculo XVIII, cujos effeitos se sentirão logo no começo do reinado de D. João V, Monarcha que tomou para modelo em tudo o seu contemporaneo Luiz XIV.

Um distincto escriptor (*) tratando das divergencias que tem surgido entre os Catholicos acerca da apreciação da liberdade de consciencia, resume em breves palavras e com muita solidez as idéas hoje mais em voga entre os mesmos co-religionarios quanto á origem da Soberania, formas de governo, e extensão da liberdade politica.

No interesse do leitor, e esclarecimento da questão de

fonte de serias calamidades para a França e para a Igreja Universal, de que he a França um membro tão distincto.

« Não ha solida garantia para a manutenção da religião na sua puresa e sua integridade senão no que os inimigos da Igreja, e os Catholicos medrosos ou indifferentes chamão *Ultramontanismo*.

« Em verdade não existe senão um Bispo, não ha senão uma cadeira, á quem Jesus-Christo prometteu a infallibilidade. Houve, ha, e com a graça de Deos haverá sempre na hierarchia dos outros ramos da Igreja, devoção, vida pura, sciencia, sabedoria, prudencia e outras grandes virtudes, mas foi á Pedro só, e á seus successores que se deu o poder das chaves, e he n'uma estreita união com elle, *n'um completa obediencia á elle só nas cousas espirituaes*, que se póde estar seguro de achar uma salvaguarda contra o perigo, e certa seguridade contra o erro.

« A historia nos fornece em demasia mui lamentaveis exemplos do que tornão-se as Igrejas que se deixão arrastar por esse espirito *nacionalista*, e repellem a direcção de Roma na sua administração exterior: a apostasia e o scisma são as consequencias deste espirito. Achamos um exemplo frisante neste mesmo Reino.

« A Irlanda que sempre se distinguio pelo seu *Ultramontanismo*, manteve sua fé através de seculos de perseguição, e não he sómente Catholica por si mesma, mas he a grande propagadora do Catholicismo nos paizes ultimamente descobertos, e em muitas nações do mundo antigo; ao passo que a Inglaterra que não cessava de murmurar contra a influencia de Roma e de reclamar seus privilegios nacionaes, cahio na heresia e no scisma.

« Vede o miseravel estado á que se acha redusido Portugal, desde que a Franc—Maçonaria e a Revolução collocarão o que se chama a Igreja Lusitana em opposição com o ultramontanismo.

« Somente a Igreja desse paiz teve o triste privilegio, nos tempos modernos, de ouvir o Soberano Pontifice censurar á seu Episcopado de despresar seus deveres e de deixar cahir em decadencia a Religião e a moral na nação confiada á sua solicitude espiritual! Sempre aconteceu assim: todas as heresias, todos os scismas, forão attaques contra o Ultramontanismo, e mais de uma vez estas desgraças resultarão desse espirito exagerado de nacionalidade que ainda he tão poderoso no Clero da França. »

Monde n. 300—de 4 de Outubro de 1864.

(*) Mr. Desorges—artigos no jornal *le Monde* v. 267 e 269—de 30 de Setembro e 2 de Outubro de 1863.

que acabamos de tratar, reprodusimos aquellas palavras, pondo aqui remate a este artigo:

« Outra questão temos ainda a examinar, a *da liberdade politica*.

« Primeiro que tudo os Catholicos estão substancialmente de accordo sobre a *origem da Soberania*. Elles distinguem com muita rasão uma dupla origem da authoridade: uma origem *essencial* e *geral* que he Deos, por isso que he o author da Sociedade, e consequentemente tambem da authoridade, que he o elemento essencial, e uma origem *accidental* e *de facto*, ou a causa da personificação, da determinação da authoridade em tal ou tal individuo, e sob tal ou tal forma.

« Esta causa, segundo a commum opinião, he a vontade da nação manifestada de tal ou tal maneira, e no sentido ao menos —que ella aceita a authoridade, o governo que as circumstancias lhe derão. Uns querem que a vontade da nação não seja senão uma *condição*, outros sustentão com S. Thomaz de Aquino que he o mesmo povo quem *transmitte* a authoridade.

« Mas esta discussão he toda metaphisica, e nada influe sobre as consequencias praticas da doutrina commum. Na origem *de facto* da authoridade, Deos intervem ainda por que prepara os acontecimentos e os homens, e neste sentido confirma e sancciona a authoridade legitimamente estabelecida.

« Portanto os Catholicos não admittem a Soberania do povo no sentido de ser a primaria origem e unica da authoridade. He Deos que he essa fonte primaria do Poder, como de todo o direito e de toda a legitimidade: *Non est potestas nisi á Deo*, diz S. Paulo (*). Da mesma sorte não admittem essa Soberania do Povo, no sentido de ser o Povo superior aos Principes, podendo derriba-los dos seus thronos quando lhe approuver. O que resiste à authoridade, diz ainda S. Paulo, resiste á ordem estabelecida por Deos (**).

« Deos, que em verdade quer a authoridade, quando ella he legitima, quer evidentemente que se lhe obedeça. Mas os Catholicos podem mui bem admittir essa soberania do povo, no sentido de que na origem, na fundação de um poder, de uma Dynastia, de um governo, elle intervem de al-

(*) Epistola aos Romanos, cap. 13, v. 1.
(**) *Idem*, v. 2.

guma maneira, designa por si mesmo, directamente ou por seus representantes, o que deve governa-los.

« Presentemente he quanto a forma dos governos que ha alguma divergencia entre os Catholicos, a respeito do gráo de liberdade a conceder os povos, e principalmente quanto a forma de que deve revestir-se.

« Primeiro que tudo façamos uma observação importante, e he que nenhum dogma se acha em questão neste debate. «O Catholicismo, diz Balmés com sua costumada exacção, sobre este ponto nenhum dogma fixou, e nada decidio quanto ás vantageus de tal ou tal forma de governo; o Pontifice Romano reconhece igualmente por filho o catholico sentado nos bancos de uma Assembléa Americana, e o subdito o mais humildemente submisso ás ordens de um poderoso Monarcha (*).

« Se porém consultarmos os doutores Catholicos mais authorisados, os grandes theologos e os grandes philosophos da Meia-Idade; se prestarmos attenção ás tendencias e sympathias da Igreja no seu complexo; se interrogarmos a experiencia e a rasão, chegamos a esta conclusão. Bem que todas as formas de Governo tenhão suas vantagens e seus respectivos inconvenientes, bem que sua bondade não seja absoluta, mas relativa ao caracter, aos costumes, aos antecedentes da nação em que devem ser applicadas, todavia a *melhor forma de Governo*, fallando em geral, *he a Monarchia temperada*. He esta, nós o repetimos, e os homens que tem estudado a questão não nos desmentirão, he esta a conclusão do ensino dos doutores Catholicos, da historia e da rasão, como das tendencias da Igreja.

« Ora nós julgamos que he esta ainda hoje a opinião de todos os Catholicos que pensão, e dispoem de uma penna. Elles não estão todos de accordo quanto á naturesa do temperamento de que convem rodear a Monarchia, nem quanto a naturesa das instituições moderadoras do poder, mas todos estão quanto á questão principal e dominante. *No fundo todos querem uma Monarchia temperada.*

« Todos os Catholicos considerão pessimo o governo tyrannico, e máo o despotico. Chamo governo despotico o em que o Soberano nenhum caso faz das leis ainda as fundamentaes do Estado, onde a vontade do Principe he quasi a unica lei. »

(*) O *Protestantismo comparado com o Catholicismo*, tit. 3, cap. 61.

Distinguindo o governo absoluto do despotico, por isso que naquelle o Soberano admitte a legislação do seu Estado e por ella governa, não reconhecendo instituicões moderadoras do seu poder; considerão-o toleravel, estando o paiz em certas condições, e desta sorte continúa o author:

« E por isso que os Catholicos estão todos de accordo, fallando em geral, em amar e querer a Monarchia temperada, he difficil que haja entre elles dissentimentos bem serios quanto a liberdade politica.

« Quem diz *Monarchia temperada*, diz um poder cercado de instituições moderadoras, onde por conseguinte o principio da liberdade co-existe com o principio da authoridade. A divergencia não póde attingir senão quanto á forma dessas instituições moderadoras.

« Ora, até o presente, nas Monarchias Christãs, houve duas formas principaes de Constituição: o systema dos *Estados*, e o systema *Parlamentar*. Este he conhecido de todo o mundo, existe quasi por toda parte na Europa, consistindo em duas camaras partilhando o poder com o Soberano.

« O regimen dos *Estados* existio na Europa até o seculo XVII ou XVIII, e consistia principalmente em corporações formando verdadeiros corpos sociaes, em Estados provinciaes e em Estados Geraes, constituindo corpos politicos. Ouçamos o Bispo de Moguncia, Monsenhor de Ketteler, notando suas preferencias por este ultimo systema:

« Não occulto que prefiro o regimen dos *Estados* ao *Constitucionalismo*.... O laço organico na naturesa sendo superior ao laço puramente mechanico, uma Constituição elaborada por este typo ganharia certamente sobre outra que não fosse senão a imitação de um processo artificial. Os corpos organisados são regidos por um principio interno e vivaz; todas as partes convergem para um fóco commum e activo; os orgãos inferiores se prendem á orgãos superiores igualmente dotados de vida e de acção, e remontão assim até o orgão supremo, que junta e concentra todas as partes de um só individuo. Desta forma a vida reina por toda a parte, tudo se move segundo um principio de vida interna.....

« Pois bem! parece-me, accrescenta o eminente Publicista, que uma Constituição baseada sobre Estados e Corporações corresponde mais á este modélo, e he mais favoravel á verdadeira autonomia como á verdadeira representação popular. Os *Estados* e as Corporações parecem-me

ter as mesmas qualidades que os corpos vivos, os entes organisados, que são a propria obra da natureza, e estão unidas não por accidentes passageiros, mas pela força das cousas, e em virtude de leis que os governão (*). »

« Estabelecidos estes dados comprehende-se perfeitamente que os Catholicos que como Monsenhor Ketteler, preferem o regimen dos *Estados*, nutrão menos enthusiasmo que outros pelo regimen *Parlamentar*, e neste tenhão menos confiança.

« Por ultimo ainda neste ponto a divergencia de opiniões he muito menor do que parece á primeira vista.

« O Conde de Montalembert he certamente, entre os Catholicos, o mais eminente e o mais ardente defensor do systema Parlamentar. Ouçamo-lo fallar : — O *Governo Representativo*, *tal como o conhecemos, não he certamente o melhor que jámais tenha existido* (**).

« Qual he pois esse governo preferivel ao regimen Parlamentar tal como nós o conhecemos? O illustre escritor no-lo diz em algumas paginas adiante : — *Creio perfeitamente*, como se terá notado, *que a Meia-Idade*, *dando desconto aos elementos sociaes do tempo, foi a era de um verdadeiro Governo Representativo*, *muito mais sincero e mais efficaz, mais serio e mesmo mais popular, que tudo quanto depois se imaginou* (***). »

« Nada he portanto mais exacto, e os partidistas cegos, os adoradores fanaticos dos tempos modernos, os que julgão que a liberdade nascêo justamente em 1789, farão bem de estudar a Meia-Idade, guiados por estas palavras de um homem que de certo não passa por inimigo da liberdade. Elles verão que nessa epocha tinha-se achado um segredo da mais alta importancia, sem o qual tudo quanto existe nada val, e que, por confissão de todos, não temos ainda descoberto:—*a união da liberdade com a estabelidade das Corôas.*

« O Conde de Maistre já o tinha dito : — *o maior problema Europeu he saber como se conseguirá restringir o poder soberano sem destrui-lo* (****). Na hora presente he ainda

(*) *Liberté, Autorité, Eglise: considerations sur les grands problémes de notre epoque*, cap. XX pag. 113.

(**) *Des interèts catholiques au dixneuvième siècle*, cap. VII.

(***) *Idem*, cap. VIII.

(****) *Du Pape*, Liv. II, cap. 2.

um problema, porque o tempo, o unico juiz infallivel das instituições humanas, está longe de havê-lo resolvido (*). »

IX

Quaes são as liberdades da Igreja Brasileira?—O que neste ponto herdamos de Portugal?—Qual he a importancia das Concordias ou Concordatas celebradas entre o Clero e os Reys Portugueses. – A Concordia apocrypha do Rei D. Sebastião.

A França era a nação cuja Igreja allegava possuir certas *liberdades*, que lhe conferião privilegios perante a Igreja Universal.

Estas liberdades forão depois amplamente estendidas pelos adversarios da Santa Sé, Catholicos ostensivos e secretos Herejes, Jansenistas, ou Gallicanos; liberdades que os bons

(*) Em verdade esse problema ainda hoje está dependente de solução. A opinião do Bispo Ketteler poderia ser admittida se a Sociedade moderna estivesse em outras condições. Parece-nos que ainda he por meio do systema Parlamentar que chegaremos a collocar a Sociedade Christã em seus verdadeiros e solidos alicerces : mas será um trabalho secular essa transformação. A nossa epocha he de verdadeira palingenesia social.

A este respeito parece-nos bem sensatas as seguintes reflexões de Mr. Pradier, em um dos seus mais succulentos artigos publicados no *Monde* de que extrahimos alguns trechos :

« Não se fará triumphar os principios senão offerecendo faser, debaixo de uma fórma larga, comprehensiva e sympathica, a applicação ás sociedades, inteiramente renovadas pela Revolução, e totalmente transformadas pelas descobertas e o regimen economico dos tempos novos.

« Crer que se fará triumphar os principios limitando-se á critica, he um erro. Crer que se fará triumphar os principios não offerecendo aos homens novos outra perspectiva senão o passado, he faser a parte triste aos seus adversarios tornando-se a si mesmo impossivel. Mas propor-lhes faser uma sociedade infinitamente mais bella que todas as sociedades presentes e passadas por que será infinitamente mais Christã, he tomar uma posição infinitamente superior á do inimigo, e he cousa facil, a menos de pretender que o ideal divino, o Ideal do mundo de Jesu-Christo não poderia igualar, e com manifesta rasão, exceder o Ideal de nossos adversarios !

« Comtudo não esqueçamos que o unico meio de preparar o futuro, he voltar á tradição dos grandes seculos da Igreja, isto he, aos grandes principios catholicos da Idade Media, tão extranhamente desfigurados desde o seculo XVI.

« A gloriosa preoccupação da Igreja, em todos os tempos, foi faser triumphar no mundo a constituição politica e social de Jesu-Christo. Ora o melhor meio de auxiliar a Igreja neste sublime esforço, não he certamente fazer reviver as formas usadas do antigo regimen, mas enxertar o Evangelho nas formas politicas e sociaes apropriadas ás novas gerações. Em todas as epochas foi esse o proceder da Igreja. Nunca foi ella retrograda nem revo-

Catholicos, como Fenelon, denominão *servidões* (*), e a Santa Sé desconhecia, mas tinhão em seu favor o braço do Poder Real. Os Reys de França depois de 1438, procurarão sempre sustenta-las, particularmente no reinado de Luiz XIV, ou melhor desde 1682, épocha em que forão publicadas as celebres quatro Proposições, definindo o Gallicanismo.

Ha poucas palavras, diz de Maistre em uma de suas obras (**), que tantas vezes proferidas tenhão sido menos

lucionaria, e se alguns Catholicos o tem sido, peior para elles, não comprehenderão nem seu seculo, nem a Igreja.

« Mas quando á Sociedade se tem transviado, a Igreja constantemente se colloca em opposição com o seu seculo. Procedamos do mesmo modo. Sejamos do nosso seculo e contra nosso seculo: com o nosso seculo em tudo o que elle tem de grande, de verdadeiro e de bello: contra o nosso seculo por tudo quanto elle tem de falso e de miseravel. E sobretudo reajamos ousadamente em proveito da constituição de Jesu-Christo, contra os principios perigosos das Constituições da Revolução. O verdadeiro homem d'Estado não deve nem ceder, e nem resistir á todas as tendencias do seu seculo. Deve ser e não ser do seu tempo, segundo as circumstancias. »

(*) Eis os termos em que se exprime o Arcebispo de Cambrai:

« O Rei, na pratica, he mais chefe da Igreja do que o Papa em França. *Liberdades* a respeito do Papa, *servidão* a respeito do Rei. Authoridade do Rei sobre a Igreja devolvida aos Juizes seculares, etc. »

Bossuet n'uma carta ao Cardeal d'Estrées, não faz maior cabedal de taes liberdades:

« Eu expliquei-as, diz elle, do modo porque as entendem os Bispos, e não como as executão os Magistrados. »

E na *Defesa da Declaração da Igreja Gallicana*:

« Os Prelados Franceses nunca approvarão o que ha de reprehensivel em Fevret, em Pedro Dupuis, e o que seus predecessores *(Prelados)* tantas vezes considerarão. »

Fleury, que como diz de Maistre corrigio bem nos seus *Opusculos*, os erros que commettêo em suas obras, partilha as convicções de Fenelon acerca de taes liberdades:

« A grande *servidão*, diz elle, da Igreja Gallicana, he a excessiva extensão da jurisdicção temporal, poder-se-ia faser um tratado das *servidões* da Igreja Gallicana, como se faz das liberdades, e não faltarião provas.... etc. »

Em 1639, vinte e dous Bispos Franceses declaravão em uma Encyclica a obra do Pedro Pithou sobre as *liberdades* da Igreja Gallicana, *detestavel*, *recheiada* de proposições as mais venenosas, e occultando heresias formaes sob a bella denominação de *liberdades*.

(**) *De l'Eglise Gallicane dans son rapport avec le Souverain Pontife.* Paris 1820.

Depois da Concordata de 1801, entre o Papa Pio VII e o Governo Francez, foi esta obra a alavanca mais poderosa que teve a Igreja contra o Gallicanismo, completou a sua destruição.

He uma verdade confessada por Mr. Charles de Remusat, em um artigo sobre o *Tradiccionalismo*, publicado na *Revista dos Dous Mundos* de 1857. Eis suas palavras:

« Tem-se dito que nossa fé he mediocre quanto a profecias de Mr. de

comprehendidas como as *liberdades da Igreja Gallicana*: « Esta expressão *liberdades*, disia Voltaire, presuppõe a servidão. Liberdades, privilegios, são excepções da servidão geral, fôra mais acertado diser *direitos*, e não *liberdades* da Igreja Gallicana. »

« Com rasão Voltaire sustenta que a palavra *liberdades* presuppõe uma servidão. Qualquer homem de senso que ouve fallar das liberdades da Igreja Gallicana, nunca tendo-se occupado de taes materias, julgará sempre que tratase de alguma obrigação onerosa imposta ás outras Igrejas, e de que está isenta a Igreja de França.

« Mas quando se entra mais a fundo no exame das cousas, nota-se que aquella idéa tão natural, e que logo se apresenta ao espirito, he inteiramente falsa, não passando essas famosas *liberdades* de um accordo fatal assignado pela Igreja de França, em virtude do qual ella submettia-se a receber ultrages do Parlamento, em desconto de ser declarada *livre*, e de atira-los ao Soberano Pontifice.

« Desde a épocha de 1682, a Igreja Gallicana, não faz senão decahir, e nada foi tão merecido. »

N'outro lugar da mesma obra:

« Julgo inutil demorar-me para demonstrar com maiores detalhes o ridiculo de semelhantes pretenções; he melhor declarar sem detença a proposição decisiva e inabalavel de que *não ha liberdades na Igreja Gallicana*; sendo tudo o que se occulta sob tão specioso nome uma conjuração da authoridade temporal para despojar a Santa Sé dos seus legitimos direitos, separando-a de feito da Igreja de França ainda que celebrando sua authoridade. Singulares *liberda-*

Maistre; aqui temos uma por elle escrita em 1819, e cuja realisação não podemos desconhecer: — « *O Soberano Pontifice e o Sacerdocio Francez se abraçarão, e neste sagrado enlace affogarão as maximas Gallicanas.* »

« He verdade que accrescenta: *Então o Clero Francez começará uma nova era, e reconstruirá a França; e a França pregará a religião na Europa. E nunca se terá visto cousa semelhante a esta propaganda.* »

« Isto resta provar; mas quanto ao primeiro ponto, a prophecia realisou-se: tudo o que falla alto na Igreja exprime-se sobre as doutrinas Gallicanas, *sobre as liberdades caras a nossos Paes*, a declaração de 1682, Pascal e as *Provinciaes*, Bossuet, e os *quatro Artigos*, o Jansenismo e Porto Real; conforme as previsões do conde de Maistre »

E he o que Mr. de Lavergne confirma em outro artigo da mesma *Revista* quando assegura que não existe hoje em França um só Prelado que sustente taes *liberdades*, facto em desaccordo com o que acontecia no seculo passado em que raro era o Bispo ultramontano.

Veja-se tambem Gousset. — *Droit Canonique* §§ 91 e 106.

des, de que a Igreja Catholica nunca deixou de queixar-se! »

Estas doutrinas ganhando terreno nos governos e nações que continuarão fieis ao Catholicismo no fim do seculo XVII, e em todo o XVIII, não houve talvez um só que não reclamasse pelas liberdades da Igreja de seu Paiz, que erão citadas em prejuizo da Santa Sé.

Portugal tambem allegou as *liberdades* da Igreja Lusitana durante o seculo passado, maxime no reinado de D. José I. Ellas forão lembradas nos *Estatutos* da Universidade de Coimbra de 1772. Outr'ora semelhantes pretenções erão desconhecidas, mas o exemplo da França não podia ser desprezado; tanto mais quanto da manutenção de taes liberdades ganhava-se uma arma que sómente habilitava o governo, e não a Igreja Lusitana a lutar contra a Santa Sé.

Pela exposição dos Estatutos de Coimbra vê-se que essas liberdades tinhão um valor bem pouco saliente, quando se recorria a documentos e decisões Pontificias: a mór parte era o proprio Governo quem creava, e lhes dava corpo. Em verdade não passavão de uma arma de guerra contra a Igreja Romana e Universal como melhor dirão os seguintes artigos dos mesmos Estatutos, que convem ter presentes ao espirito no exame desta materia.

« 2. E como o Direito Canonico assim Publico, como particular, ou he commum da Igreja Universal, ou he especial das Igrejas *Nacionaes* (*), e a cada Nação he da ultima im-

(*) A Igreja Universal não reconhece a existencia de Igrejas *Nacionaes*. He uma invenção Gallicana, e de sabor heretico.

Na hierarchia da Igreja, as circumscripções limitão-se á Patriarchaes, Primaciaes, Metropolitanas e Diocesanas. A Communhão Catholica não conhece outras.

Portanto he tão improprio diser Igreja *Lusitana*, como *Brasileira*, bem que se possa usar dessas expressões no sentido tão somente de designarem os Fieis de um paiz, que professão a lei Catholica. Mas isto perante a Igreja Universal não dá, nem tira direitos.

Desde que a corporação dos Fieis de uma nacionalidade, procura distinguir-se na Igreja por essa qualificação, pode-se ter certesa, de que uma idéa heretica ou scismatica domina-a.

As Igrejas Grega, Armenia, Syriaca, Cophte, Anglicana, etc., designando circumscripções nacionaes, continhão o pensamento heterodoxo que as fez separar da Communhão Universal. Essas designações forçarão a Igreja a denominar-se *Romana*, para que os Fieis vissem que só esta presidida pelo successor de S. Pedro, e não outras que se appellidassem de Catholicas, era a depositaria da verdade.

A França entendendo que os Fieis sob o seu dominio tinhão privilegios superiores aos das outras Nações, procurou distinguir-se adoptando a denomi-

portancia conhecer perfeitamente o Direito Canonico, e especial da sua Igreja: de todas estas especies do sobredito Direito haverá lições publicas nos Geraes. porque por meio dellas não só saibão os ouvintes os Canones Universaes, e Communs do Direito Canonico; mas tambem aprendão logo o uso, que delles se tem feito nestes Reinos; a retenção que nelles se tem feito de alguns Canones primitivos; os antigos e louvaveis usos, e costumes da Igreja Lusitana; os privilegios e as graças concedidas aos Senhores Reys destes Reinos pela Santa Sé Apostolica: porque deste complexo se formão, e compõem as *liberdades* da Igreja Lusitana, e o Direito Canonico proprio, e os da Nação Portugueza (*). »

« 9. Quando mostrar que a Igreja Portugueza reconheceu em todo o tempo o reinado, e a authoridade dos Summos Pontifices, conservando-se sempre em uma apertada, e estreita união com a Santa Sede Apostolica, como centro commum da unidade da Igreja, e da Religião Christã; mostrará tambem o modo, e a forma, com que os Pontifices exercitárão o seu Poder, e Authoridade na mesma Igreja: Fasendo vêr, que a trataram sempre *não como serva* (**), mas

nação de *Igreja Gallicana*. Essa simples pretenção foi o germen do scisma Gallicano, que tão grandes males fez á doutrina Catholica.

A enormidade dessas pretenções he que fez diser ao Conde de Maistre.

« Porque diz-se a Igreja *Gallicana*, como diz-se a Igreja *Anglicana* ? E porque não se diz a Igreja *Hespanhola*, a Igreja *Italiana*, a Igreja *Polaca*, etc., etc?

« Algumas vezes somos levados a crer que ha nesta Igreja alguma cousa de particular que lhe dá não sei que saliencia fora da grande superficie catholica, e que essa *alguma cousa*, deveria ser nomeada como tudo o que existe.

. . . .

« Honrosamente deslumbrada pelo fulgor de um merito transcendente, a Igreja Gallicana pôde algumas vezes mostrar a velleidade, contemplando-se muito, de não se recordar, ou de não se lembrar bastante de que *ella não era senão uma Provincia do Imperio Catholico.* »

Todas as nações pretendendo privilegios, não se poderia no futuro saber qual era o direito commum da grande sociedade Catholica.

(*) *Estatutos da Universidade de Coimbra*, Liv. 2, tit. 2, Cap. 5.

Mas quaes são esses Canones, e quaes esses *usos* e *graças* ? Quem os compilou ? A Santa Sé admittio-os ? Convinha aos defensores de taes liberdades tê-los codificado, e não limitarem-se á generalidades em um paiz chamado de *Obediencia*.

(**) A doutrina da pretendida servidão das Igrejas de qualquer nacionalidade concorria para cimentar o Gallicanismo, e affasta-las de Roma.

De Maistre na obra citada da-nos a chave deste notavel recurso.

« Bossuet diz que as *liberdades* da Igreja Gallicana consistem no direito que ella tem de ser protegida pelo Rei. Definição que nada explica porque

como Flha : Que a obediencia, que por ella lhes foi tributada, não foi servil, mas sim filial : E que só neste sentido se podem contar com verdade estes Reinos, e a Igreja delles entre os Paizes, e as Igrejas denominadas da *Obediencia* : Desterrando-se inteiramente toda, e qualquer idéa de obediencia, que não seja muito racional, e toda digna do caracter da Santa Sede Apostolica, sem que por modo algum se possa confundir, ou equivocar com a escravidão, que a ambas as ditas Igrejas seria indecorosa.

« 10. Fará ver, que a Igreja Portugueza (da mesma sorte, que as das outras Nacões) goza tambem das suas liberdades, que sempre zelou, e conservou : Declarando, que ellas consistem : *Primo:* na retenção de alguns usos, costumes, e observancias Canonicas, que ella conservou sempre, e que tem Direito de conservar, e defender, como legitimos por authoridade do Concilio Niceno, que os manda guardar : *Secundo :* na observancia dos Canones Antigos, que posto se não possa nella provar geralmente (*), póde com tudo mostrar-se com muita evidencia em alguns pontos, e artigos da Disciplina antiga, e mais pura, em que ella *resistio sempre constante* ás innovações posteriores, e successivas á publicação das falsas Decretaes : *Tertio*: em alguns Breves, em Bullas, que forão depois concedidas á mesma Igreja, aos Bispos, aos Prelados della, á Nação, e aos Senhores Reys Meus Predecessores. Entre os quaes ha muitos, que sem embargo de terem sido concebidos em forma de privilegios e de graças *não são mais que uns verdadeiros reconhecimentos da legitimidade dos costumes e observancias* que fazem objecto destes (**). »

não ha uma so Igreja que não conte semelhante direito, inda mesmo que tal defesa se refira *ás invasões Papaes.*

Continuando accrescenta:

« Grande numero de Franceses tem sobre este objecto um curioso prejuizo, he acreditarem que todas as Igrejas do Mundo Catholico, com excepção da Francesa, são *escravas do Vaticano,* ao passo que não ha uma só que não nutra iguaes pretenções, não tenha seus direitos, seus privilegios, seu modo de examinar os rescriptos da Santa Sé, etc. No seculo XVIII particularmente, apenas se notará um governo Catholico que não haja disputado alguma cousa á Roma : alguns têm excedido todos os limites, e a força de *protegerem de um lado*, insultarão, e destruirão do outro. Veja-se tambem G. Philipps—*Droit Ecclesiastique*, tit. 3, § 135, pag. 195.

(*) Esta confissão merece ser notada.

(**) *Estatutos da Universidade de Coimbra*, Liv. 2, tit. 4, cap. 2.º

Eis a maneira por que o scisma Jansenico-Gallicano, interpretava as graças e concessões da Santa Sé.

Destes artigos vê-se que genericamente se trata das intituladas *liberdádes* da Igreja Lusitana, sem que se desça a detalhes sobre cada uma dellas, que nenhum escriptor portuguez relatou e definio, como em França fizerão os celebres irmãos Pithou, que compendiárão as desse paiz (*).

Não consta quaes fossem essas liberdades pelo Concilio de Nicéa attendidas, nem em que tempo a Igreja Lusitana resistio á pretendida nova disciplina dos falsas Decretaes, pois que esses decretos com quanto apocryphos em nada alterarão a disciplina da Igreja, como está hoje provado (**).

Portanto fóra dos privilegios concedidos aos Padroeiros na apresentação dos Beneficios Ecclesiasticos, que não se pódem reputar como liberdades da Igreja Lusitana, e da inhabilitação de estrangeiros ao goso dos mesmos Beneficios, não podemos saber quaes são as *liberdades* da Igreja Lusitana de que tanta praça fasia a seita jansenico-gallicana que imperava em Portugal no seculo XVIII.

Tambem não se póde admittir como *liberdades*, differentes concessões feitas pelos Soberanos Pontifices, em materia de graças e dispensas matrimoniaes, em consideração ás distancias desses paizes; porque taes concessões sendo estendidas a outros paizes em identicas circumstancias, tornão-se o direito commum desses paizes; sendo sua duração dependente do juizo da Santa Sé, que poderá retira-las quando entender conveniente.

O direito do Padroado não se póde reputar liberdade de Igreja alguma, he antes uma servidão; porque a Igreja sujeita a esse onus ou dependencia perde de alguma sorte sua autonomia, recebendo para o seu serviço empregados que ella não elegeu. A concessão do Padroado he uma *liberdade* em relação ao que frue esse direito, nunca para a Igreja obrigada á apresentação dos respectivos Beneficiados e Pontifices.

Mas, se a Igreja Lusitana nunca sahio do Direito Commum,

(*) Pedro e Francisco Pithou, Calvinistas convertidos a Fé Catholica, são os authores da obra intitulada — *Tratado das liberdades da Igreja Gallicana.* Sempre previnidos em favor dos Protestantes, e por elles mui estimados, bem mostrarão que sua conversão não foi sincera. Aquelle Tratado foi condemnado pela Congregação do *Index* em 23 de Julho de 1623.

Pedro Dupuis ou Dupuys, que publicou as *Provas* dessas liberdades, tambem teve contra si um Decreto da mesma Congregação de 26 de Outubro de 1640.

(**) Sobre a authenticidade dessa Collecção, e sua historia consulte-se Walter—*Manuel du Droit Ecclesiastique*, § 89, 90, 91, 92, e 93, André—*Droit Canon*, art. Decretales (*Fausses*), e G. Philipps—*Droit Ecclesiastique dans ses sources*, pag. 34 e 87.

ainda depois de subordinada ao Padroado Real, que por fim absorveu todos os padroados, a do Brasil sujeita desde o berço aquelle Padroado, e ao da Ordem de Christo, nunca teve senão *servidões* (*). Actualmente soffre a maior dellas, porque o Poder Temporal dispõe dos Beneficios Ecclesiasticos, tendo repellido a concessão do Direito do Padroado, feita pela Santa Sé; a qual por nimia tolerancia e longanimidade admitte as apresentações dos prelados das dioceses do Brasil, e daquelles Beneficios, que podia recusar.

As Concordatas ou *Concordias* celebradas pelos Reys de Portugal e o Clero da mesma nação, não justificão uma só das pretendidas liberdades da Igreja Lusitana. As que forão authorisadas e sanccionadas pela Santa Sé, nunca versarão sobre semelhante materia. O Clero defendia os seus direitos constantemente menospresados e conculcados pelos Reys Portuguezes. Ora o que o Clero defendia com o auxilio dos Pontifices era, além do Direito Canonico Universal, o Direito Commum, ou antes o Direito Publico das Nações Christãs naquellas épochas, que a Realeza procurava abalar, e conseguio destruir.

Mas quando essas *Concordias* tivessem o merecimento que lhes querem dar os mantenedores das *servidões* da Igreja Nacional, sob o titulo especioso de liberdades, nunca poderião por si sós concede-las e impô-las sem approvação expressa da Santa Sé. Ora esta lhes foi contestada no Pontificado do Papa Gregorio XIII; e nunca a Igreja Lusitana,

(*) Na Igreja do Brasil cumpre sempre distinguir duas ordens de Padroados, para não cahirmos em certos paralogismos quando discutimos esta materia.

Havia o Padroado Real, para a apresentação dos Bispos, e o da Ordem de Christo para a apresentação dos Beneficios com e sem cura. O Rei apresentava todos porque era tambem Grão-Mestre daquella Ordem.

Veja-se a Bulla—*Pro excellenti* de Papa Leão X, de 12 de Junho de 1514, que creou o Bispado de Funchal, na ilha da Madeira, a pag. 471 desta obra; bem como a—*Super specula Militantis Ecclesiæ* do Papa Julio III, de 28 de Fevereiro de 1550, que creou o Bispado do Brasil, a pag. 521 e 528.

Estas Bullas forão confirmadas pela do Papa Leão XII —*Præclara Portugalliæ*, de 15 de Maio de 1827, que manteve no Brasil as Ordens de Christo, Santiago e de Aviz. dando aos Soberanos do Imperio, o Padroado das respectivas Igrejas, e Beneficios. Veja-se a pag. 444 e 457.

O que tambem confirma a Carta Regia de 21 de Fevereiro de 1646, dirigida á Mesa da Consciencia, sobre o Cabido da Sé de Angra, na ilha Terceira; as *Instrucções* dadas ao Ministro do Brasil om Roma, §§ 12, 13, 14 e 15, á pag. 506, 706, 707, e as do Nuncio Capodiferro, dadas pela Corte de Roma em 1537.

A Ordem de Christo nutria outras pretenções, como se vê do titulo XII, Parte Terceira dos seus *Estatutos*, que se pode ler á pag. 437 desta obra.

tendo a frente o Governo Portuguez, se animou a provar perante o Chefe da Igreja, a verdade de suas asserções nesta materia (*).

(*) Veja-se o texto do Breve expedido por este Pontifice á pag. 314 desta obra.

Consignamos aqui a respectiva traducção conforme publicou a *Deducção Chronologica*, que discutio com extrema violencia este acto tão benevolo e tão discreto da Santa Sé.

Ao nosso Carissimo Filho em Christo, Sebastião. illustre Rei de Portugal, Saude e Benção Apostolica.

« Vossa Magestade me fez expôr, que ha pouco tempo tinha chegado á sua noticia, que algumas Leis dos seus Reinos, e alguns Privilegios concedidos pela Sede Apostolica a Vossa Magestade, e aos seus Predecessores, parecião derogadas, olhando-se para o teor das palavras conteúdas nas Constituições Apostolicas, que se costumavão publicar em Quinta-feira de Endoenças (isto he, na Bulla chamada da *Céa do Senhor*).

« Que isto não só inseria grave prejuizo á sua Real Jurisdicção; mas que essas ditas Leis, e Privilegios se não podião derogar sem maxima perturbação da paz, da tranquillidade, e da concordia, debaixo da qual os Estados Ecclesiastico, e Secular desse Reino vivêrão até agora.

« Que posto que Vossa Magestade possa considerar, que as ditas Leis estabelecidas pelos Reys seus Predecessores, e observadas pelo Estado Ecclesiastico, humas ha mais de cem, outras ha mais de duzentos annos, para comporem, e fazerem cessar as urgentes questões e controversias, que houve naquelle tempo, e fossem promulgadas para conservarem a paz, e algumas dellas corroboradas, feitas e introduzidas com Authoridade Apostolica:

« Posto que os ditos Privilegios forão concedidos com justas, e legitimas causas ainda existentes:

« Posto que tambem se deva considerar, que as referidas Leis, e Privilegios não podem ser tendentes, e interpretadas para offensa, e diminuição da liberdade Ecclesiastica; mas se dirigem ao serviço de Deos, ao bem publico dos seus Reinos e Dominios, e á conservação da paz entre os sobreditos dous Estados:

« Posto que o uso das ditas Leis, e Privilegios sempre foi recebido, e praticado até agora pacificamente sem escandalo dos Povos, e á vista dos Nuncios Apostolicos nesses Reynos, e com sciencia e paciencia dos mesmos Nuncios:

« E posto que Vossa Magestade julgasse, que as ditas Leis e Privilegios de nenhuma sorte havão sido comprehendidos na referida *Bulla da Céa*, nem fôra da nossa intenção, ou da dos Pontifices Romanos Nossos Predecessores, revogar semelhantes Leis, e Privilegios, ou impedir o uso, ou execução delles:

« Comtudo pela attenção, que Vossa Magestade nos professa, e pela reverencia com que olha para os Mandados da Sé Apostolica, e Nossos, julgou que era licito, e decente consultar-nos sobre o uso das ditas Leis, e Privilegios. Por cuja causa nos fez supplicar, que com os referidos fundamentos declarassemos, que as ditas Leis, e Privilegios não erão comprehendidos na Bulla da *Cea do Senhor*, que se costuma ler; e que a Vossa Magestade, e aos seus Ministros era licito usar delles, da mesma sorte, que o praticárão os Reys seus Predecessores, e os seus Ministros, como Vossa Magestade ha pouco fez determinar, e declarar: E que nos dignassemos attender paternalmente com a Benignidade Apostolica á paz e tranquillidade dos seus Reinos.

« Como com tudo, nem pelas Letras de Vossa Magestade, nem pela rela-

Por outro lado esses documentos não inspirão fé alguma. Alexandre Herculano, João Pedro Ribeiro, e outros criticos, suscitárão duvidas a cerca da authoridade dessas *Concordias*, que não he possivel resolver favoravelmente.

E suas objecções são taes, que o proveito das alterações feitas era todo em beneficio da Realeza, guarda ou depositaria dessas *Concordias*. Do que se póde concluir he que não do lado do Clero, mas dos seus adversarios, forão ellas praticadas.

Sem querermos aprofundar o merecimento de taes documentos, trabalho que demandaria aturado estudo, faremos aqui algumas considerações acerca da ultima destas Concordias, que se diz celebrada durante o reinado de D. Sebastião, por quanto he de todas a mais importante pelas reformas que encerra. Ellas forão depois codificadas nas Ordenações Philippinas compiladas em 1595, e publicadas no anno de 1603, já no reinado do successor de Philippe II da Hespanha, e I de Portugal (*).

ção, que em seu Nome nos foi feita, podessemos entender o que se acha precavido pelas ditas Leis, e Privilegios (posto que aliás o Nosso animo seja propensissimo a agradar a Vossa Magestade), não podemos persuadir-nos a approval-os, principalmente quando se trata da salvação das Almas, *dos quaes Privilegios, e Leis não temos noticia;* porque se a tivessemos, o mesmo que agora não concedemos a Vossa Magestade, talvez lhe não denegariamos.

« Em cuja consideração exhortamos a Vossa Magestade, para que *brevemente* procure remetter-nos as ditas Concordias, Confirmações, Leis, e Privilegios ; porque sendo por nós vistos, e com Nosso Paternal affecto ponderados, desejaremos proceder com aquella razão, com a qual fique attendida a segurança da sua propria consciencia, e dos seus vassallos, e a tranquillidade dos seus Reinos, e nos mostraremos tão benevolos com Vossa Magestade, que se não arrependa de nenhuma sorte da sua piedade, e obediencia a Nós, e a esta Santa Sede:

« Entretanto desejando Nós satisfazer em alguma parte aos rogos de Vossa Magestade, quanto com o Senhor podemos, permittimos, e concedemos que Vossa Magestade, e os seus Juizes, e Ministros possão usar das referidas Leis, e Privilegios, e proceder, julgar, e executar na conformidade dellas e delles, assim como até agora o praticárão sem controversia, não sendo em Nosso desprezo, e *contra os Decretos do Sagrado Concilio*, por tempo de um anno, e o mais tempo que decorrer ao Nosso Beneplacito, e da Sede Apostolica, sem que hajão de incorrer nas censuras da dita Bulla que se costuma ler no dia da *Céa do Senhor*, etc. »

Dada em Roma na Basilica de S. Pedro, a 25 de Abril de 1574, no segundo anno do nosso Pontificado.

(*) José Anastacio de Figueiredo na sua—*Synopsis Chronologica*— faz em uma nota que aquí transcrevemos a descriminação do que na Concordata de D. Sebastião estava de harmonia com a antiga, e nova Legislação civil Portuguesa, compilada em 1603.

Por esse trabalho se vê o que a Concordata do Rei D. Sebastião alterou.

As *Concordias* do Clero Lusitano tem grande valor juridico. São uma das principaes fontes do Direito Civil Ecclesiastico Portuguez. Mas no ponto de vista historico-moral, o seu merecimento he nenhum.

A que se attribue ao Rei D. Sebastião em 1578, he visivelmente apocrypha. Os escriptores regalistas. e criticos adversarios da Santa Sé nunca lhe contestárão a authenticidade, guardavão á respeito discreto silencio, porque ella favorecia a causa de que são paladinos. Tinhão outro proceder quando se tratava da compilação das celebres *Decretaes* de Isidoro Mercator.

Faremos ainda outras considerações em abono de nossa conjectura.

O Poder Real no empenho de abater a influencia do Clero, já tão redusida no seculo XVI, era efficazmente apoiado pelos Juristas, que o animavão á conquista do dominio absoluto no Estado, do *Summo Imperio*, como chamavão, firmados nas maximas detestaveis do Cesarismo Romano.

O Rei julgou-se um novo Cesar, e queria dispôr, máo grado o baptismo christão, de um poder tão lato e dictatorial como o antigo chefe do Povo Romano.

Para conseguir este fim todos os meios, ainda illicitos e

Os artigos dessa Concordata são conhecidos pela denominação de *Apontamentos dos Prelados do Reino*.

« No 1.º diz o mesmo que a *nova* Ordenação, Liv. 2, tit. 5, § 11.

« No 2.º, declarando a Ordenação antiga do Liv. 2, tit. 1, § 17, diz o mesmo que a *nova* do Liv 2·, tit. 1, § 6.

« No 3.· declarando a Ord. antiga do L. 5, tit. 104, diz o mesmo que a *nova* do Liv. 5, tit. 103 vers.—*E com licença dos Prelados*, até ao fim.

« Quanto aos artigos 5, 6, 7, 8, 9, e 10, veja-se a *nova* Ordenação do Liv. 2, tit. 11, particularmente no § 5, com que as primeiras tres vem a concordar.

« No art. 11 se alterou o que se dispunha na Ord. antiga Liv. 1, tit. 11, § 4, de sorte que de um a outro he que se formou a Ord. *nova*, Liv. 1, tit. 12, § 5, e 6, depois de tirada dos arts. 15 e 16 a outra Ord. do Liv. 1, tit. 9 § 12.

« Quanto ao 12, veja-se a Ord. *nova*, Liv. 2, tit. 1, § 13, que só poderia ser formada em consequencia da primeira Provisão de 19 de Março de 1569, se não fi..sse *antiquada* pela não compilação.

« O art. 13 mandando observar o § 10 da Provisão de 2 de Março de 1568 diz e declara mais, o mesmo que a Ord. *nova* liv. 1, tit. 62, § 76 versiculo. —*Porém se os Prelados*, até ao fim.

« No art. 14 concorda com a dita Ord. tit. 62, § 42, e com a do liv. 2º tit 9, § 2

« No art. 17, diz o mesmo que a *nova* Ord. liv. 1, tit. 62, § 4, versiculo. *O que tudo mandamos*, até ao fim.

« No art 18, finalmente, diz o mesmo que a Ord. *nova* do liv. 2, tit, 9, § 3 e 4. »

reprovados forão postos em acção ; sobretudo contra uma classe, materialmente inerme , e no seculo XVI, em Portugal, senão inteiramente corrompida (*), amordaçada pelo Poder influente, que já dispunha de grande numero de Beneficios e de Commendas. Era a épocha de Machiavelli ; esse grande inimigo da Igreja , cujas obras se havião tornado o Breviario dos Principes.

O Poder Real que já nos começos do seculo XVI era forte, tornou-se fortissimo depois que Reys de Hespanha subirão ao throno Portuguez. Naquelle Paiz a pujança do Poder Real era maior que em Portugal na epoca de Philippe II , e isto diz tudo. O seu caracter, seus talentos , seu prestigio , as forças de que dispunha, a epocha tormentosa em que vivêo, tudo concorreu para robustecer o poder absoluto na Hespanha.

Passando a governar Portugal, onde a revolução promovida pela Realeza não tinha alcançado tão extenso horisonte, tratou de uniformisar sua soberania. E neste impulso foi efficazmente auxiliado pelos Juristas Portuguezes, como já havia sido em Hespanha pelos da sua nação. E esta classe foi em toda a Europa o melhor instrumento do absolutismo.

Para fazer esquecer os Reys Portuguezes, seus predeces sores, decretou uma nova compilação de Ordenações.

Não havia rasão plausivel para em menos de cincoenta annos reformar-se o Codigo Manoelino, além desse interesse da Realeza , e Realeza estrangeira

Ora durante o reinado de D. Sebastião, a reforma promovida pela Santa Sé no seio do Catholicismo, tinha produsido a legislação do Concilio de Trento. Esta legislação fora plenamente admittida e authorisada em Portugal, ao inverso do que se praticára na Hespanha, onde a admissão do Concilio se tinha feito com algumas restricções.

No sentido da nova legislação Canonica, se fez na Civil de Portugal importantes alterações em pró das prerogativas da Igreja. Uma tal legislação não podia convir a Philip-

(*) Vejão-se as *Instrucções* dadas pela Côrte de Roma ao Nuncio Capodiferro, a Lippomano, em 1537 e 1542. Nessas instrucções se nota o estado deploravel do Clero Portuguez , e de que Ecclesiasticos se acercava o Rei D. João III.

Não admira pois a prompta decadencia de Portugal no seculo XVI, que certa escola attribuio aos Jesuitas, que aliás não tinhão mais de trinta annos de existencia naquelle Paiz, quando succedêo a catastrophe de Alcacerquibir; e em tão redusido espaço de tempo não podião transformar uma sociedade por tal forma organisada.

pe II, e tão pouco aos seus auxiliares mantenedores do Direito Romano nos Estados Catholicos.

Como um governo prudente e cauteloso poderia resolver a difficuldade?

Innovar ás claras em semelhante materia fôra arriscado: o Monarcha Hespanhol era demasiado discreto para excitar contra o seu governo a animadversão do Clero dentro e fóra do Paiz. Venceu-se a difficuldade por meios indirectos e tortuosos, dando-se como existente uma Concordata, de que só se houve conhecimento trinta annos depois, sendo um dos principaes Compiladores (*) das novas Ordenações (**) o primeiro que deu della noticia!

(*) Referimo-nos á Jorge de Cabedo, que segundo nossa conjectura foi talvez o principal compilador. A *Deducção Chronologica* da-o por companheiro de Pedro Barbosa, de Paulo Affonso, e de Damião de Aguiar, todos Desembargadores do Paço, ainda que em epochas differentes. Cabedo e Damião de Aguiar forão no reinado de Philippe II, quando os outros já occupavão essas posições no governo de D. Sebastião. E Paulo Affonso com quanto Ecclesiastico, servia em 1585 o importante cargo de Presidente de tão elevado Tribunal (*Prœfectus maximus Togatorum Patrum Supremi Senatus Sacri Palatii*, como diz Caldas).

(**) Essa compilação foi provavelmente resolvida durante a epoca em que residio em Portugal Philippe II (de 1581 a 1583), como se deprehende da dedicatoria de Caldas no seu tratado *de nominatione Emphyteusis*. Nessa epocha o Monarcha Castelhano realisou varias reformas na Legislação, que constão das suas Leis de 27 de Julho de 1582, dando novo Regimento á Casa da Supplicação, e reorganisando o Desembargo do Paço. Uma dessas Leis he conhecida pela da *Reformação da Justiça*.

Dados estes passos a consequencia era a nova Compilação Philippina que foi encetada no governo do Vice-Rei Cardeal Alberto, Archiduque d'Austria, e concluio-se sob a administração da Junta que substituio o Cardeal em 1593 ou 94. Philippe II mandou imprimi-la e publica-la em 1595, como se vê da Carta da Lei de 5 de Junho desse anno, tres annos antes do seu fallecimento. Mas esse trabalho so terminou em 1603.

Segundo a Carta da Lei do 11 de Janeiro desse anno, expedida no seguinte reinado, essa compilação fôra confiada por Philippe II a uma pessoa do seu Conselho e Desembargo, mas não se declina o nome. Talvez fosse Paulo Affonso, Jorge de Cabedo ou Damião de Aguiar, que tão decidido partidario se mostrou do novo regimen; mas de certo não poderia ser Pedro Barbosa, que acompanhou para Madrid o Monarcha Hespanhol em 1583, como elle proprio confessa em suas obras, e o serviço se fez em Lisboa por muito tempo, segundo informa Cabedo.

A declaração dessa Carta Regia exclue a idéa de uma Commissão *ad hoc* nomeada pelo Rei para o trabalho da Compilação, bem que essa pessoa em obra de tanto vulto, não poderia leva-la ao cabo sem chamar auxiliares como fez, e o refere Cabêdo nas *Erratas* ás Ordenações que publicou em 1603, e no § 7 da Decisão nº 211, exprimindo-se por esta forma: — « *ad quarum legem recopilationem ego (licet indignus) electus fui ab eodem Rege, ut assisterem cum aliis Senatoribus: in quo opere per multos annos laboravimus, et Deo dante quâm cito in manus omnium venient.* »

O alto Clero Portuguez sedusido ou amordaçado como então vivia submetteu-se, não ousando contestar a veracidade de um documento que o Governo sustentava, notando-se apenas uma excepção, a do Bispo do Porto, D. Fr. Gonçalo de Moraes, que depois de condemnado ao exilio e desnaturalisado, foi mantido no seu lugar. Indulgencia que nunca houve com os Legados Pontificios que ousárão desconhecer a nova Jurisprudencia, sendo expulsos do Reino com ignominia (*) !

Somente um celebre Theologo Hespanhol, o padre Francisco Soares, da Companhia de Jesus, que leccionou por espaço de trinta annos na Universidade de Coimbra, contestou a existencia, e authenticidade das *Concordias* em

Destas palavras, e de outras que se leem no opusculo das *Erratas* ás Ordenações, por cujo trabalho, mais que ninguem tomou interesse Cabêdo, concluimos que foi elle o principal Compilador das Ordenações Philippinas.

Para fortificar nossa conjectura accresce que Cabêdo no começo do reinado de Philippe II, era Procurador da Corôa na Casa da Supplicação, e pelas doutrinas que professava, e demonstrão suas obras, era o mais competente para levar ao fim as reformas projectadas pela Corte de Madrid. E por isso terminado aquelle trabalho passou logo a occupar successivamente as mais altas posições da Judicatura entre 1595 a 1602 ou 1604, epocha de sua morte.

Veja-se—Barbosa Machado — *Bibliotheca Lusitana* — arts. — *Damião de Aguiar*, e *Jorge de Cabedo*. Manoel de Faria e Souza.—*Europa Portuguesa*, tit. 3, pag. 10, 2 e 120. Caldas. *Opera omnia*, tit. 1 e 2. Pedro Barbosa. —*De Soluto Matrimonio*. Jorge de Cabedo. —*Decisiones*. José Anastacio de Figueiredo.—*Synopsis Chronologica*, tit. 2, pag. 296. *Deducção Chronologica* parte segunda, demonstração sexta, v. 89, nota (c). Mello Freire. — *Historia Juris Civilis Lusitani*, § 93.

(*) Consulte-se sobretudo acerca deste assumpto a *Lusitania Liberata* de Antonio de Souza de Macedo, autor sem suspeita para Pombal e sua clientela. Citaremos apenas algumas palavras do Liv. 2°, cap. 6, § 6—, em abono de nossa proposição :

« Anno 1639, quia Collector Apostolicus *Alexander Castracani* Episcopus Neocastrensis, ex munere tuebatur constanter magestatem Ecclesiæ: omni privatus commercio, immo et propriis clientibus, in cubiculo cum custodibus clausus, atroces, inauditas, et incredibiles injurias passus est; horret animus meminisse, vetat pudor recensere. »

E pondo em parallelo o procedimento mais delicado do Governo Britannico inimigo da Santa Sé com o Nuncio *Rosetti*, accrescenta :

« Ministri autem Regis Catholici Pontificio in Lusitania Nuntio, ultra famulos, non tantum litteras, sed et necessarium victum denegarunt per dies multos, quibus vixit ex paucis bellariis quæ, et aquam in parvulis vasis, ad eum portabat occulte Ulissiponensis Archiepiscopus intrans, prætextu negotiorum; quousque, re cognita, hic etiam intrare vetitus est; et Apostolicus Collector coactus fuit sitim extinguere aqua odorifera distillata ex flore myrti, quam in vitro invenit; deinde, custodibus nimie (non sine mysterio) dormientibus, in vicinum *Franciscorum* monasterium se recepit, unde tandem vi extractus, cum gladiis et fustibus è Regno ejectus est. »

uma polemica que particularmente travou com o jurisconsulto Gabriel Pereira de Castro em 1614; polemica que sob o titulo de *Monomachia*, passado um seculo foi publicada por ordem de D. João V, quando em luta com a Santa Sé, por causa do chapéo de Cardeal recusado ao Nuncio Bichi (*).

Ninguem antes do fim do seculo XVI, e começo do XVII, épocha tão fertil em Portugal em falsificações (**), dá noticia dessa Concordata, preparada por necessidade do empenho que havia em mira.

Demais, existem taes incongruencias de tempo, de circumstancias, e de pessoas, que destroem a authenticidade desse celebre documento.

A data de 18 de Março de 1578 foi a épocha attribuida á essa Concordata, bem que sua publicação se fizesse em 17 de Julho do mesmo anno, poucos dias antes do desastre de Alcacerquibir!

Que necessidade havia de uma tal demora (***), o que

(*) Veja-se o que sobre a impressão desta obra disse o Arcebispo D. Fr. Manoel do Cenaculo, na Carta sobre o Padre Mouton na nota (***) a pag. 1293 desta Compilação.

(**) Eis o que sobre este assumpto diz João Pedro Ribeiro no Prologo de suas *Dissertações*:

« Os falsos Documentos que no fim do Seculo XVI, e principio do XVII se fabricarão na Hespanha, e mesmo em Portugal, enredarão de tal maneira a nossa Historia, que dous Seculos, e o trabalho de tantos Sabios, não tem bastado a redusi-la á sua puresa. A ignorancia augmentou o mal, produsindo-nos cópias inexactas, e a cada passo defeituosas, principalmente nas datas.

« O mesmo Jurista Canonico, e Civil nas suas indagações sobre o nosso Direito Nacional Publico, ou Particular encontra ainda á cada passo factos contradictorios, nascidos daquellas fontes, de cuja genuidade lhe não são obvios, e conhecidos os motivos de duvidar.

« Estes inconvenientes, que a experiencia repetidas vezes me fez palpaveis, tendo excitado as minhas averiguações sobre dirersos artigos historicos, e juridicos tem dado occasião a ordenar algumas *Dissertações*, que vou consecutivamente publicar; por me persuadir que dellas poderá resultar algum interesse á nossa Litteratura, que por mais de um titulo tenho obrigação de promover, quanto em mim cabe. »

Convém sobre esta materia ler as *Instrucções* dadas ao Nuncio Capodiferro, de 16 de Fevereiro de 1537; onde se nota que esse recurso já era naquella epocha, universal em Portugal, principalmente na classe Sacerdotal.

(***) Para este facto não ha explicação satisfactoria, tanto mais quanto tratava-se de um accordo, que pelo presupposto sahio á aprasimento das partes.

He curiosa a nota da publicação deste documento na Chancellaria-mór do Reino, que não lemos na obra de Pereira de Castro, mas na do Domi-

poderia justifica-la? Que factos provão que o Rei antes de partir para Africa estava em desharmonia com o Clero, porque essa Concordata contraría a doutrina do Concilio de Trento (Sessão 25, cap. 3 de *Reformatione*), e do Alvará de 19 de Março de 1569?

Nenhuns; pelo menos, se existirão, não referem os historiadores e chronistas contemporaneos. Pelo contrario, a Santa Sê e o Clero Lusitano em boa harmonia com o Monarcha o auxiliarão com pingues subsidios e soldados para essa guerra insensata e fatal, de que ninguem pôde divertir aquelle desventurado Principe (*).

nicano Fr. Antonio de Souza — *Relectio de censuris Bullæ Cœnæ*, onde se transcreve todo o contexto da Concordata, após o prefacio e indice da mesma obra.

Essa obra pela sua redacção, e assignaturas que a acompanhão parece trahir as intenções do fabricante da Concordata, á força de lhe querer dar maior authenticidade. Cumpre confessarmos que lemos iguaes em documentos da mesma naturesa, mas he tão sómente dos reinados de Philippe II, e de seu filho. Ei-la:

« José da Costa a fez escrever — *Rey* — Simão Gonçalves Preto (*o Chanceller mór* — encarregado, segundo a Legislação em vigor, de publicar as leis *no mesmo dia* em que lhe fossem apresentadas — Ord. do Liv. 1. tit. 2, § 10). *D. João* (ignoramos quem seja o dono desta assignatura). O Secretario de Estado era Miguel de Moura, que não acompanhou o Rei á campanha d'Africa, e occupou esse cargo até 30 de Dezembro de 1600, quando falleceo. O Regedor á quem se incumbio a execução da Provisão chamava-se Lourenço da Silva. Talvez seja de D. João de Mascarenhas, um dos membros da Junta Governadora, na ausencia, mas ainda assim he inexplicavel, que somente elle figure).

« Foi publicada a Provisão d'*El-Rei Nosso Senhor*, atraz escripta na Chancellaria-mór, por mim Gaspar Maldonado, *perante os officiaes della, e outra muita gente que vinha esperar seus despachos*. Em Lisboa 17 de Julho de 1578 annos. »

A assignatura de Gaspar Maldonado que aliás se lê em outros actos dos reinados dos primeiros Philippes aqui se não encontra. Póde ser defeito de copia.

Parece que aquelle Dominicano tomou a deliberação de publicar em sua obra o texto da Concordata, depois da celebre polemica entre Gabriel Pereira de Castro, e o Padre Francisco Soares, que tivera lugar no anno precedente (1614). Mas até ahi limita-se o seu serviço. No corpo da obra não se faz á Concordata a menor allusão. O que prova que só teve conhecimento della depois de completo o seu trabalho, escusando-se de discuti-lo temendo violencias de um Governo tão cioso de suas prerogativas, e embaraços á publicação de suas elucubrações. Nem de outra sorte se poderia explicar tão singular silencio em presença de acto tão importante, e que tão profundamente affectava a *Bulla da Cêa*.

(*) Veja-se entre outros Barbosa Machado — *Memorias d'El-Rei D. Sebastião* — tit. 4, pag. 120 e 298. O Papa auxiliou o exercito portu-

He mister não conhecer-se os factos occorridos durante os primeiros meses desse calamitoso anno de 1578 para sustentar-se a possibilidade dessa Concordata de 18 de Março (*)!

Além de que o Governo Portuguez para harmonisar a reforma de Trento com as Concordatas e leis existentes a que outr'ora o Clero se tinha submettido, solicitara do Papa a approvação desses actos, em 1573 ou 1574. O Papa, que então presidia a Igreja era Gregorio XIII, respondeu — disendo que os Ministros e Juizes de Portugal ficarião isentos por espaço de um anno da pena de excommunhão em que podião incorrer pela Bulla *In Cœna Domini*, até que fossem examinadas essas Concordatas e leis, de que a Santa Sé não tinha noticia. Mas nunca forão presentes ao Papa esses actos.

Cabedo dirigindo a compilação das Ordenações no interesse do Poder Real, foi indubitavelmente o author dessa apocrypha Concordata, que nem no estylo se assemelha aos documentos da epocha de D. Sebastião. Ella servio para firmar-se a innovação que se projectava nas Ordenações Philippinas; e foi preciso pôl-as sob a salva guarda de nomes venerados para garantir-se a authenticidade, e fazer calar os poucos que se occupassem com taes materias.

Os Jansenico-Gallicanos do seculo XVIII, no empenho de attribuirem todos os males de Portugal no seculo XVI á Companhia de Jesus, a fizerão authora ou promotora da nova Compilação por meio de seus adeptos. A *Deducção Chronologica*, e o *ultra-gállicano* Mello Freire, são accordes em tão estulta diffamação.

guez com seiscentos soldados Italianos commandados por Thomaz Stukeley, Marquez de Leinster, Inglez Catholico.

(*) Nos primeiros dous mezes do anno de 1578 D. Sebastião não estava em Lisboa, chegando nos primeiros dias de Março, quasi um mez depois da morte da Rainha D. Catharina, sua vó, acontecida em 12 de Fevereiro desse anno.

Querendo apressar os preparativos da guerra de Marrocos, convocou os Prelados e Fidalguia para lhes expor a definitiva resolução em que estava de levar por diante essa temeraria empresa. Como todos sabião do seu animo, ninguem o contestou, e ao contrario prometterão auxilia-lo como subditos leaes.

Não se tratou de questões ecclesiasticas, nem havião depois da lei de 1569.

Apos essa reunião o acto notavel praticado pelo Rei no mez de Março, foi o pedido ao Prior do Mosteiro de S. Cruz de Coimbra, da espada e escudo de D. Affonso Henriques. Nada mais dizem os Chronistas.

Para a epocha, a Compilação Philippina era um avanço não pequeno da revolução absolutista ou centralista, mas grande distancia havia das idéas do seculo XVIII. A irritação de Mello Freire, e do auctor da *Deducção* contra os Compiladores daquelle codigo não se póde explicar senão por má fé, ou estolida critica (*).

Nem a Companhia de Jesus era affecta a Philippe II, ao menos em Portugal, porquanto foi muito perseguida durante o dominio Hespanhol (**); nem os que a estimavão e sustentavão poderião concorrer para o sacrificio dos direitos da Igreja.

Na propria *Deducção Chronologica* tão cheia de flagrantes contradicções se encontrão provas em opposição ao juizo que se fez dessa Compilação (***), que a Dynastia Braganti-

(*) Esta phantastica reprovação das doutrinas da Concordata, occultava um fim; firmar o valor de um documento apocrypho, engendrado pelos adeptos do Poder absoluto.

(**) Veja-se na *Lusitania Liberata* de Macedo, Appendiz cap. 1 *decimum quartum notabile* pap. 74.

(***) Parte Segunda, demonstração sexta, § 91. He a melhor prova da má fé com que procedião os authores da *Deducção*, e o proprio Governo Portuguez, ou antes Hespanhol quando fez recopilar as Ordenações; e por isso aqui consignamos as suas palavras:

« Porque os sabios, e constantes Ministros do Supremo Juiso da Coroa, e os que na Mesa do Desembargo do Paço havião ficado firmes apesar das pias fraudes, e maquinações dos ditos Jesuitas, sendo ajudados pelo geral conhecimento das ditas leis e costumes, e da indispensavel necessidade, que havia, de serem conservados, *vierão a produzir o contrario effeito* de ser a mesma nova Compilação, que se tinha maquinado para se copiar, e introdusir a dita Bulla da *Cêa*, e os *Indices* Romano-Jesuiticos, que fasião as bases della, outro monumento tão authentico, como a Bulla do Santo Padre Gregorio XIII, expedida ao Senhor Rei D. Sebastião, para se confirmar outra vez a repulsa da referida Bulla da *Cêa*, mostrando-se, *que della não se fez algum caso*, e que antes, *apesar della*, as cousas prohibidas pela dita Bulla da *Cêa*, e ensinadas pelos Jesuitas, que escreverão sobre ella, e sobre os Indices Expurgatorios, *ficarão depois da dita compilação do anno de 1602 nos mesmos termos, em que se achavão pelas Ordenações do Senhor Rei D. Manoel*, emquanto á substancia. »

E pelos exemplos mostrados nos §§ seguintes até 100, perfeitamente se vê a estupida arguição que por *besoin de cause* se fasia a Companhia de Jesus na epocha do predominio do Marquez de Pombal, e da seita Jansenista.

E se prestar-mos fé ao que relata Souza de Macedo, na *Lusitania Liberata*, que já citamos, de que os Magistrados que não reconhecião a supremacia do Poder Temporal erão arrastados á Madrid, temos em nossas mãos a chave do segredo de tal compilação.

Os Jesuitas de Portugal nunca forão bem vistos pela Corte de Madrid, como confessa Faria e Sousa na *Europa Portugueza*, nas seguintes palavras: — *si bien esta Religion non fue asta entonces la menos opuesta a*

na não ousou revogar (*). Tal foi o apreço que lhe mereceu.

Ora achando-se Portugal em taes circumstancias, a braços com uma guerra que absorvia todos os espiritos, sobre tudo o do Rei, seria possivel que se tentasse semelhante Concordata sem sciencia do Papa, em que não só era offendido o Concilio de Trento, mas a propria Bulla da Cêa (**)?

Como um Rei, que passava por tão reconhecido á Santa Sé, romperia com ella por um meio tão repugnante aos seus brios, e convicções? Tanta duplicidade não se compadece com o caracter franco do Principe, com o verdor da sua idade, sobretudo em momentos tão solemnes em meio dos aprestos de uma guerra, que absorvia todos os seus cuidados, e arcava com o futuro da Monarchia, e quando lavrava o seu testamento, onde transluz toda a vivacidade da sua Fé, e dedicação á Igreja Romana (***).

Já se vê que este documento he tão apocrypho, como a famosa Pragamatica de S. Luiz em França (****).

Gabriel Pereira de Castro ousa dizer que depois do Alvará de 1569 (*****), apparecerão duvidas entre o Rei e o Clero, asserção gratuita, que nenhum facto contemporaneo justifica.

las cosas de Felipe.— O que confirmão o Conde da Ericeira, e Sousa de Macedo.

(*) Veja-se a Carta de Lei de 29 de Janeiro de 1643, confirmando as Ordenações Philippinas.

(**) Veja-se em Fr. Antonio de Sousa — *Relectio de Censuris Bullæ Cœna* — os arts. 6, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20 dessa Bulla. O desacordo he manifesto.

(***) Veja-se Barbosa Machado — *Memorias d'El-Rei D. Sebastião* tit. 4, pag. 280 e 484. Eis como s'exprime este escriptor:

« Aos oraculos do Vaticano consultou reverente, e obedecêo prompto, merecendo pela religiosa observancia aos seus decretos a illustre antonomasia de *Filho obedientissimo da Igreja,* muito mais gloriosa, que a de Catholico, e Christianissimo, com que se denominão os Monarchas de Castella, e de França. »

E neste juiso são unanimes todos os historiadores coevos, nacionaes e estrangeiros.

(****) Sobre a authenticidade desta Pragmatica convem ler entre outros Van der Haeghen — *La Verité Historique,* de 1859 (1.º Semestre pag. 263, e Gousset — *Droit-Canonique* pag. 479, e Thomassy — *De la Pragmatique Sanction attribuée à Saint Louis.* Paris 1844.

(*****) Eis o texto deste Alvará que convirá confrontar-se com o da Concordata em questão:

« D. Sebastião por graça de Deos, Rei de Portugal e Algarves, etc.

« Faço saber que sendo publicado em meus Reynos e Senhorios o Sagrado Concilio Tridentino, mandei a todas minhas justiças que dessem toda ajuda e

Notando-se que este jurisconsulto não inspira confiança alguma, visto como não hesita em sustentar que essa concordata fôra obra dos famosos jurisconsultos Pedro Barbosa e Paulo Affonso, *sendo mui conforme ao Direito Canonico!* Doutrina tão temeraria, como a que elle tambem sustenta de vigorar uma Concordata, embora não exista texto, pela simples affirmativa do Rei (*)!...

favor para ser guardado, cumprido inteiramente, segundo se declara na Provisão que para isso passei no anno de 1564.

« E porquanto em alguns decretos do dito Sagrado Concilio se dá jurisdicção aos Prelados, e juizes ecclesiasticos para que nas causas civeis, e crimes, que por qualquer via pertencem ao foro ecclesiastico, possão quando entenderem que convem por se evitarem, quanto fòr possivel, as censuras, proceder prendendo, e penhorando por seus proprios ministros, os culpados, posto que sejão leigos, e pessôas seculares, e executar nelles penas de degredo, e pecuniarias, e outras conhecidas nos ditos decretos, e assi porque os Prelados executem todos os legados, e piedosas disposições, e visitem hospitaes, e quaesquer collegios, e confrarias de leigos, e de todos os lugares, ainda que o cuidado delles pertença aos leigos, e sejão exemptos: não sendo porem de minha immediata protecção.

« Considerando eu a grande obrigação que como filho muito obediente á Santa Sé Apostolica tenho de guardar inteiramente as determinações do dito Concilio, e dar todo favôr, e ajuda para se conseguir o effeito que nelles se pretende, como sempre costumarão de fazer os Reys destes Reynos, meus antecessores.

« Hei por bem, e mando a todas minhas justiças, que querendo os ditos Prelados, e juizes ecclesiasticos, por seus proprios ministros usar contra leigos da jurisdicção que lhe dá nos ditos decretos, e em qualquer outros, o dito Sagrado Concilio, não ponhão a isso duvida, nem embargo algum, antes lhe dém toda ajuda, e favor necessario. E encommendo muito os ditos Prelados que usem da dita jurisdicção, quando entenderem que convem, e com o resguardo, e modo de razão necessario, e que appliquem as penas pecuniarias a lugares pios das mesmas terras, e não para outros usos, conforme ao dito Concilio, o que assi se cumprirá: sem embargo da Provisão que passei em Lisboa, no mez de Março do anno passado de 1568, sobre o modo de conceder ajuda de braço secular, e sobre outras duvidas, e assi sem embargo de qualquer Ordenações, sentenças, costumes, e Concordias que em contrario haja, etc.

« Em Almeirim, 19 de Março de 1569.— *Rei.* »

(*) Decisão 118 n. 8. Eis as suas expressões: — Et in hoc Regno hoc jus cognoscendi de Exemptorum causis ulterius processit; devenit enim ad Concordiam inter Reges et Clerum, *et quamvis ad probationem illius sufficeret sola Principis assertio,* prout in principio hujus Ordinationis, *asserit* fuisse concordatum, quia de jure est, ut Principe credatur.

E mais abaixo:

« Adhuc reperitur hujus Concordiæ *vestigium* inter capitula cum Rege Alphonso concordata, ubi reperitur in margine scriptum — *concordatum cum Prœlatis, et Clero in libro Regiminis,* — A quamvis hujus libri *Regiminis* nulla sufficiens habeatur notitia, *sufficit fama Concordiæ,* juncta longæva consuetudine. »

Os nomes de Pedro Barbosa e Paulo Affonso, tão distinctos jurisconsultos como fervorosos Christãos invocados como representantes do Estado Ecclesiastico, tinhão por fim colorir o escandalo, aos olhos dos poucos que fossem consultar essa obra, mas ao mesmo tempo era uma injuria á sciencia e á Fé desses famosos jurisconsultos; não se podendo explicar a razão porque o Estado Ecclesiastico de que erão membros o Cardeal D. Henrique, D. Frei Bartholomeu dos Martyres, D. Jeronymo Osorio, D Jorge de Athaide e outros Prelados eminentes, fosse procurar o auxilio de dous seculares!!

A esses Jurisconsultos addiccionou Pereira de Castro o nome de Antonio Francisco de Alcaçova(*), na qualidade de Procurador da Corôa. Bem que Cabedo na *Decisão* — 119 (segunda parte) enumere entre os seus predecessores nesse cargo um de nome *Antonio Francisco*, e, por hypothese admittamos em ambos os nomes a identidade do individuo; he certo que no anno de 1578, já não occupava elle o cargo de Procurador da Corôa, mas o de Alcaide de Ervedêdo, com que tambem o designa Castro.

Era Heitor de Pina, a quem substituio Cabedo por nomeação de Philippe II, o proprietario do cargo, e o exercia muitos

Eis em grande parte o valor de certas Concordias do Rei com o Clero Portuguez.

Note-se ainda o seguinte:

« Quod si adhuc oporteret hanc ordinationem *(liv. 2 tit. 1 in princ)* ex sola consuetudine, et usu longævo sustinere, *non infeliciter* dici potest hanc consuetudinem fuisse à Summo Pontifice confirmatam, quia *constat* post longos litium anfractus Prælatos cum Rege Dionysio Romanun Pontificem adjisse, coram quo quadraginta articulos proposuerunt, quorum ultimus habet, quod Reges hujus Regni uti possint, et valeant omni consuetudine Canonica, ad illa usque tempora observata: »

E declarando que o Papa Nicoláo IV confirmara esses artigos por Bulla do anno de 1288, e de 1289, termina assegurando que tal costume era Canonico, quando até semelhante epoca (1288) nenhum facto havia legalisando a invasão. O facto unico que cita este Jurisconsulto de D. João I com o Arcebispo de Braga, talvez seu adversario politico na guerra da successão, não podia firmar direito nem costume Canonico; maxime tendo-se presente o art. 48 da segunda Concordata celebrada por esse Rei com o Clero.

Ora contra a doutrina desse artigo nunca poderia prevalecer o de n. 90 ou VIII, que faz parte dos 11 que os Prelados *não assignarão,* mas que, segundo Pereira de Castro, tinhão auctoridade Apostolica!

(*) Parece que Pereira de Castro encartou o nome deste Jurisconsulto na Concordata, para lhe dar certa celebridade, por ser seu avô materno; merecimento que não lhe achou Caldas, como em outro lugar diremos, nem o proprio Cabedo.

annos antes da epocha attribuida á Concordata Sebastianica (*).

Esta circumstancia não deixa vigorar a authenticidade desse documento.

Outra incongruencia. Os tres Estados do Reino costumavão por occasião da reunião das Côrtes, fazer os seus Apontamentos das reformas que entendião conveniente propôr. Mas em 1578 não se fez reunião de Côrtes; portanto que necessidade havia de tanto açodamento da parte do Clero, para perder o que havia adquirido com a Lei de 1569?

Os unicos *Apontamentos* que fez o Clero no reinado de D. Sebastião forão apresentados nas Côrtes de 1563, quando era Regente do Reino o Cardeal D. Henrique, antes da publicação do Concilio de Trento. E nessa occasião forão attendidos (**).

Se pois não havia motivo para semelhante Concordata, sua apparição trinta ou quarenta annos depois, inda que acobertada com um ou varios nomes venerados, não póde ser authorisada, e merecer fé.

Se consultamos os escriptores contemporaneos, a falsidade de um tal documento cada vez mais se manifesta.

(*) Na *Collecção Chronologica* de varias Leis d' El-Rei D. Sebastião, impressa em Coimbra no anno de 1819, acha-se Heitor de Pina figurando em uma petição e Alvará do anno de 1578 como Procurador da Corôa. A data he de 28 de Novembro.

Cabedo na Decisão 119 n. 2 diz que substituio a Heitor de Pina, no cargo de Procurador da Corôa, e que este Magistrado de grande merito *(vir multis nominibus commendandus)* succedêra á Antonio Francisco.

Consultando-se na obra de João Martins da Costa *(Styli Domus Supplicationis)* os differentes Arestos da Casa da Supplicação, em nenhum notamos o nome de Antonio Francisco de Alcaçôva, e aliás achamos o de Heitor de Pina desde 11 de Março de 1568 até 19 do mesmo mez de 1578, após a assignatura do Chanceller daquella Casa.

Note-se essa data de 19 *de Março de* 1578, um dia depois da assignatura da Concordata n'um Aresto copiado por Costa a pag. 135 de sua obra, e aprecie-se a veracidade de Pereira de Castro.

Attenda-se ainda, que nos mesmos Arestos acha-se o nome de Jeronimo Pereira de Sá; antecessor de Alcaçova, segundo Cabedo, mas nunca o de Antonio Francisco, com ou sem appellido.

Veja-se Barbosa Machado — *Bibliotheca Lusitana* — artigos: *Heitor de Pina*, e *Antonio Francisco de Alcaçova*.

(**) Esses *Apontamentos* podem ler-se nas notas á primeira Concordata do Rei D. Diniz, tradusida em vulgar, a pag. 47 desta obra. Essas notas distinguem-se perfeitamente, porque são designadas por letras do Alphabeto: — as outras por algarismos.

Na primeira Concordata do Rei D. Affonso V lêem-se mais dous desses *Apontamentos* a pag. 179 e 187.

Pedro Barbosa, denominado o *insigne*, e Jurisconsulto tão douto quão verdadeiro, he mudo a respeito desta Concordata (*).

(*) Não podemos acreditar em que este Jurisconsulto, e Paulo Affonso fossem incumbidos da recopilação das Ordenações Philippinas. Eis as rasões em que nos baseamos.

Essa recopilação, como já vimos, foi mandada faser em Lisboa durante a administração do Vice-Rei Cardeal Alberto, Archi-duque d'Austria, terminando em 1595, quando já governava o Reino uma Junta composta do Arcebispo de Lisbôa D. Miguel de Castro, do Conde de Port'alegre D. João da Silva, do de Santa Cruz D. Francisco Mascarenhas, do de Sabugal D. Duarte de Castello Branco, e de Miguel de Moura, Secretario d'Estado e Escrivão da Puridade.

A Carta Regia de 5 de Junho desse anno, datada de Madrid, manda imprimir e publicar aquellas Ordenações, cuja recopilação foi feita por ordem de Philippe II, com audiencia do seu Conselho, e Desembargo do Paço.

Pedro Barbosa foi para Madrid em 1583 e ali vivia em honroso desterro, como annos depois acontecêo á Paulo Affonso, fasendo ambos parte do Conselho d'Estado de Portugal, creado pelo usurpador para tratar dos negocios daquelle Reino.

Accresce que sendo elle o Paulo Affonso como assegura a *Deducção Chronologica* mui dedicados á Santa Sé e aos Jesuitas, não erão os mais proprios para a feitura dessa Compilação, em muitos pontos baseada na Concordata de D. Sebastião, que aliás he contraria á doutrina do Concilio de Trento, que por certo não quererião trahir.

Por outro lado estes Jurisconsultos não tinhão um motivo ponderoso para serem affeiçoados á causa hespanhola. Erão homens de reconhecido saber, provada honestidade, cobertos de honras e dispondo de muita fortuna, como attrahi-los? — Na lista da Fidalguia e Magistratura comprada por Philippe II, copiada por Faria e Sousa na *Europa Portuguesa*, do Archivo de Castel-Rodrigo não se encontra os seus nomes.

Mas a usurpação estrangeira temia a sua influencia, e tratou de neutralisal-a, o que lhe foi facil encontrando-os já idosos, e separando-os. Pedro Barbosa pôde somente voltar a Lisboa, depois da morte de Philippe II, e já em idade octogenaria.

Estas circumstancias excluião á confiança, maxime de um governo tão suspeitoso, e ao mesmo tempo tão soberbo e pretencioso.

Se dermos credito á Sousa de Macedo, auctor insuspeito para Pombal e Mello Freire, na *Lusitania Liberata*, vê-se que a usurpação Hespanhola punia com o degredo de Madrid os Magistrados que nos seus julgamentos em questões attingentes á Igreja não reconhecião a supremacia do Poder Real. Eis suas palavras:

« Si quis *(Prœlatus)* vel privatim, tot, ac tanta exorbitantia reprehendebat, non solum despectus erat, sed et castigatus; *Magistratibus enorme crimen si cum Regia potestatem Ecclesiœ comparare sinerent;* et propter hoc fuerunt aliqui Matritium raptati. » Liv. 2 cap. 6 n. 7. »

Portanto nem Paulo Affonso, que aliás era Sacerdote, nem Pedro Barbosa erão os mais proprios para serem chamados a desempenhar uma commissão de tanta confiança, e que occupou logo a attenção de Philipe II quando foi á Portugal em 1581.

Pelo que respeita Pedro Barbosa, e seu patriotismo contestado por Pombal e Mello Freire, as provas fornecem as personagens contempora-

E comtudo na sua grande obra *Commentaria ad interpretationem tit. ff de soluto matrimonio*, impressa em Madrid em 1595, e nas outras publicadas depois sua morte, tantas veses invocadas por Pereira de Castro nas notas á mesma Concordata, tratou de questões em que poderia á ella referir-se. Nunca o fez nem accidentalmente, bem que, como se diz, fosse um dos Commissarios encarregados de redigi-la, com Paulo Affonso, e o Procurador da Corôa Antonio Francisco de Alcaçova, avô de Pereira de Castro, que por esta forma o quiz immortalisar, e ainda para dar mais força á sua declaração, que nenhum escritor contemporaneo confirma.

Alvaro Valasco, emulo de Barbosa e Jurisconsulto de grande merecimento, cujas obras publicárão-se em 1588 e 1591, guarda o mesmo silencio. E não obstante trata positivamente do Alvará de 19 de Março de 1569, mostrando a alteração feita na Legislação Civil Ecclesiastica. Em diversas Consultas trata de pontos resolvidos pela Concordata, sem que uma só vez cite-a, quando se soccorre de outras leis e decisões. Elle falleceu em 1593.

As Consultas n. 105, 131 e 179 que tanta relação têm com os arts. 5, 6, 7, 8, 10, 13 e 14, encontrarião facil solução

neas, e autores coevos e proximos á epocha em que existio, tanto nacionaes como estrangeiros. Citaremos entre outros os seguintes:

D. Antonio, Prior do Crato, rival de Philippe II, na carta que dirigio ao Papa Gregorio XIII, em favor de sua pretenção a Corôa Portuguesa, invoca a authoridade deste Jurisconsulto, a que por sem duvida não recorreria se fosse um partidario da usurpação Castelhana.

Sousa de Macedo, que já citamos, e Barbosa Machado são unanimes em preconisar o alto merito scientifico e moral de Pedro Barbosa. O primeiro diz delle o seguinte:

« *Ille Jurisconsultus eximius, cujus præclara habemus volumina, æqualiter religiosus, et doctus adeoque liber in non occultando veritate.* »

Fasia este juiso quando na *Lusitania Liberata* referia o facto de haver este Jurisconsulto ousado diser publicamecte em Madrid, por occasião da morte do usurpador, que constava haver fallecido com signaes de predestinado, não crer em tal santidade, visto como em seu testamento não ordenára a restituição de Portugal á seus legitimos Soberanos.

Esta honrosa reputação confirma Dupin ainé, com o testemunho de de Thou, exprimindo-se por esta forma na sua *Biographia de Jurisconsultos:*

« Pedro Barbosa merece ser citado pelas suas corajosas declarações contra a usurpação da Corôa de Portugal por Philippe II. »

Veja-se Barbosa Machado — *Bibliotheca Lusitana*, art. *Pedro Barbosa.* Silva Leal — *Catalogo dos Collegiaes de S. Pedro* no tomo 5 das *Memorias da Academia de Historia Portugueza.* Trigoso — *Memoria sobre os Escrivães da Puridade,* no tomo 1 *(segunda serie)* das *Memorias* da *Academia de Sciencias de Lisbôa.*

se a Concordata tivésse tido existencia na epocha que se lhe attribue (*).

Antonio da Gama (**), Manoel Mendes de Castro, Belchior Febos, e Manoel Barbosa, o primeiro annotador das Ordenanções Philippinas, tão coevos como os precedentes, guardão o mesmo silencio.

A estes Jurisconsultos forçoso hé addicionar Francisco de Caldas Pereira e Castro, por sua proficiencia, e pela circumstancia de ser pae de Gabriel Pereira de Castro. Em suas obras, aliás volumosas, algumas impressas antes de sua morte em 1597, uma só palavra se não diz acerca de semelhante Concordata!

E para mais fortalecer o contraste cumpre observar, que seu filho cita-o nas notas á esse documento; e em differentes lugares daquellas obras Caldas discorre sobre pontos a que a Concordata não era estranha. E o que ainda se torna mais significativo he que por veses commemora o author os meritos de seu sogro — Antonio Francisco de Alcaçôva, sem jamais referir-se á este, aliás bem saliente: e dous dos seus tratados sobre a *Emphyteuse* são dedicados, um á

(*) Eis como s'expressa Valasco na Consulta 179 n. 301 referindo-se as authoridades que podem obrigar a reparar as Igrejas, e invocando a semelhante respeito a Extravagante 13, chamada — *Execução do Concilio de Trento*, revogada pela de 19 de Março de 1569.

« Sed est advertendum, quod tota illa Extravagans est hodie revocata per quamdam Provisionem Sebastianam publicatam Eboræ anno 1569 mense Martio, qua cavetur, quod omnino et absolute, et in omnibus serventur decreta Sacri Concilii Tridentini, et quod Prælati volentes per suos proprios Ministros, et officiales facere observari decreta Sacri Concilii præfati, et alia quæcumque, quæ Prælatis tribuant jurisdictionem contra laicos, sint obligati, Magistratus seculares, illis ad hoc præstare omne adjuctorium et favorem, sine ulla contradictione aut impedimento, et multum commendat Prælatis, ut utantur sua jurisdictione cum temperamento, et moderamine necessario, et applicent pœnas locis piis ejusdem Civitatis, aut Villæ, juxta Sacrum Concilium; ut hæc ibi latius.

« Et sic resolutio dubiorum, de quibus illa Extravagans seculari circa executionem prædicti Sacri Concilii, non habet hodie *vim legis* multum tamen conferet ad authoritatem in casibus occurrentibus. »

O despeito que sentirão os Regalistas com a publicação do Alvará de 1569, sente-se no que acaba de expôr Valasco, e observa Pereira de Castro — *de Manu Regia* cap. 34 n. 19, e 54 n. 7, quando accusa o Rei D. Sebastião de haver affrouxado as redeas do Poder Secular, duvidando que elle podesse fasê-lo sem o consenso das Cortes.

Veja-se tambem Oliva — *de Foro Ecclesiæ* p. 2 q. 3 n. 54 usque 62.

(**) Este Jurisconsulto, natural da ilha da Madeira, publicou a primeira edição das suas *Decisões* em 1578, precisamente a epocha da Concordata, e quando já reinava o Cardeal D. Henrique, que por Alvará de 13 de Outubro desse anno transcripto na segunda parte da *Deducção Chronologica* (de-

Paulo Affonso, e outro á Pedro Barbosa (*)! As dedicatorias contèm apontamentos biographicos pondo em relevo a transcendencia dos talentos, e a relevancia dos serviços desses Jurisconsultos, mas em nenhuma parte se divulga uma allusão ao menos, acerca de tão importante assumpto!

Miguel de Moura, Secretario de Estado e Escrivão da Puridade durante os reinados de D. Sebastião e de D. Henrique, sem interrupção, nas *Memorias* que deixou sobre o governo do Cardeal Rei, tambem guarda toda a reserva ácerca desta peça, e aliás nessas *Memorias* remonta-se á epocha do governo precedente, que elle melhor que ninguem conhecia.

Não são poucas as obras historicas do reinado de D. Sebastião, e um facto de tanta importancia foi por todos senão ignorado, esquecido!

Sómente Jorge de Cabedo, o principal compilador das Ordenações, he o que nas suas *Decisões*, e na obra dos Padroados da Corôa dá pela primeira vez noticia de tão famosa Concordata, que depois publicou em todo o seu contexto Fr. Antonio de Souza em 1615 (**), e Gabriel Pereira de Castro em 1622, no seu Tratado de *Manu Regia*.

Como já notamos, a epocha mais fertil em falsificações de documentos em Portugal, foi principalmente o tempo em que ali reinárão os Monarchas Hespanhóes. Então, havia todo o empenho em inutilisar tudo quanto havia praticado o Rei D. Sebastião em pró da reforma Catholica do Concilio de Trento.

Não convinha que governando o mesmo Rei duas Monarchias n'uma fosse menos absoluto que n'outra, dando-se em materia religiosa tão singular dissonancia (***).

monstração sexta n. 85), mandou impedir a renda, até a revisão da obra na Mesa do Desembargo do Paço.

A segunda edição foi publicada em 1598, tres annos depois da sua morte, com um prefacio de Francisco de Caldas Pereira de Castro. He tão muda como a precedente, e as posteriores.

(*) A Paulo Affonso trata como o Mecenas das boas Letras, e a Pedro Barbosa entre outros elogios chama-o *ille insignis Petrus Barbosa unicum Lusitaniæ decus, et ornamentum*, referindo-se á sua ausencia de Portugal, e as saudades que deixára.

(**) Deste dominicano, e de sua obra já tratamos na nota (**) a pag. CCXXIX.

(***) Consulte-se a Decisão 193 na primeira parte da obra deste Jurisconsulto em todo o seu contexto. Ella levanta um pouco a ponta do véo deste mysterio.

Trata-se de Esmoleres que usavão do seu officio somente com autorisação Ecclesiastica do Legado *à latere*, que era o proprio Vice-Rei, Cardeal Archiduque Alberto.

Nossas conjecturas assentão naquelle Jurisconsulto, como instrumento da Corte de Madrid. Ninguem mais adaptado para levar á effeito semelhante empresa, em que a Realesa e seus devotos se interessavão (*).

Cabedo era Chanceller-mór do Reino, e tinha sob sua direcção, como Guarda-mór, a Torre do Tombo, o grande Archivo Nacional. Este Jurisconsulto fortissimo em Direito Canonico, em que se havia formado, occupara por longo tempo o cargo de Procurador da Corôa, em que se tinha distinguido nas lutas contra Ecclesiasticos. Era um homem de provada confiança, sobre ser dedicado ás doutrinas do poder absoluto dos Principes (**).

Se a Ordenação Manoelina do liv. 5 tit. 105 estivesse em vigor na epocha, depois da legislação de D. Sebastião, taes Esmoleres, fundados tão somente na disposição do Concilio de Trento Sessão 21 Capitulo 9, não se abalançarião a solicita-la com licença sómente da authoridade ecclesiastica, maxime havendo a Concordata restabelecido aquella Ordenação.

Mas o empenho era outro, queria-se reformar a legislação do ultimo reinado, — e bem o revelão estas palavras:

« *Prædicta ordinatio approbata et repetita fuit in Concordatis factis tempore Regis Sebastiani* cap. 4, *circa quas et* similes leges *regni Castellæ videndus est Avendanus,* etc. »

Confronte-se esta decisão com a nota (4) de Gabriel Pereira de Castro ao artigo da Concordata, a pag. 207 desta obra, cujo contexto he irrisorio.

(*) Se o acto se praticou durante a Procuradoria da Corôa de Cabedo, como faz presumir o trabalho da Compilação, para isso devêra concorrer o Chanceller-mór Simão Gonçalves Preto, predecessor de Cabedo nesse Cargo, e o Escrivão Gaspar Maldonado; ou este tão sómente.

O primeiro fallecêo pouco tempo antes de Philippe II, e o outro alcança o reinado de Philippe III, pois ainda o encontramos assignado em uma nota de 7 de Desembro de 1602.

A coadjuvação destes dous individuos, em negocio que tanto interessava a Corôa, era demasiado proveitosa para se despresar, facilitando pelo registro o resultado que se mirava.

(**) Veja-se na Decisão 192 (primeira parte) as seguintes expressões de um Decreto de Philippe II de 1584 — de *meu motu proprio, poder real e absoluto,* — de que a Realesa em Portugal ainda não se servia.

E nas Decisões 12 e 212 da mesma parte, a latitude que dá ao Poder Real, julgando-o até com direito de arrancar aos particulares os seus bens sem dar rasão: — *quia Princeps, de plenitudine potestatis, potest rem propriam alicui auferre sine causa.* »

Pode-se avaliar da grande confiança que inspirava Cabedo á Corte de Madrid, pelo que elle proprio tão desvanecidamente confessa na dedicatoria que fez a Philippe III da segunda parte das suas *Decisões*. Já então era Conselheiro d'Estado e Desembargador do Paço.

Esta obra que trata das doações-regias lhe foi encommendada pela Côrte, assim como a dos Padroados da Corôa. A Realesa sabia o homem que possuia, e por isso diz elle naquelle documento:

« *Non habeo ingenium: sed jussit, habebo.* »

Releva ainda attender que nessa epocha trabalhava como Escrivão da Torre do Tombo, e sob a dependencia de Cabedo Gaspar Alvares de Lousada Machado, Licenciado em Theologia, e Reformador dos Padroados da Corôa. Esta individualidade, cujos merecimentos tanto faz realçar Pereira de Castro, pelo auxilio que lhe prestou em revolver livros e papeis quando fez a compilação das Concordatas, he celebre por suas descobertas em antiguidades, e a elle se attribue a paternidade de muitos documentos apocryphos (*).

E o empenho que faz Pombal na *Deducção Chronologica* por innocentar Cabedo do que se praticou na recopilação das Ordenações Philippinas quanto a materias Ecclesiasticas, sendo elle o principal protogonista, nos fortifica em nossas suspeitas.

Concluindo este artigo diremos, que a falsidade da Concordata em questão se acha bem patente nas rasões com que se justifica a invasão da jurisdicção Ecclesiastica, ao passo que se mostra a maior deferencia com a Igreja, e desejos de ainda mais favorecel-a. He o mesmo estylo hypocrita de que se tem servido em todos os tempos os maiores inimigos da Igreja, quando querem desfechar-lhe os golpes mais fundos, sem provocarem a animadversão publica, se na epocha a temem (**).

Essa confiança ainda transluz no cap. 48 da obra dos Padroados da Corôa, quando tratando do Collegio de S. Paulo de Coimbra de que foi um dos alumnos, declara que foi Desembargador da Supplicação em 1577, e do Paço em 1593, com quarenta e tres annos de idade, graças ás liberalidades e protecção de Philippe II; sendo o primeiro de taes alumnos, que logrou alcançar posto tão eminente.

D. Joseph Barbosa no poema dedicado áquelle Collegio intitulado *Archiatheneum Lusitanum*, na nota (29), enumera os empregos que servia Cabedo, e a alta influencia de que dispunha naquelle reinado.

« *Georgius Cabedo—Juris Cæsarei doctor, Christi Militiæ eques, et commendator, Regii Tabullarii Præfectus, Pretorii Ulyssiponensis Cancellarius, Senator Palatinus, et rerum bello, paceque agendarum in Portugallia apud Matritium a sanctioribus Conciliis et secretis.* »

(*) Veja-se sobre este individuo os artigos de Barbosa Machado — na *Bibliotheca Lusitana*, e de Innocencio na *Bibliographia Portuguesa*. Consulte-se tambem Alexandre Herculano — na *Historia de Portugal*, que transcrevemos á pag. 5 desta obra.

(**) Eis as expressões á que nos referimos:

« E desejando eu mostrar *como nunca foi minha tenção, nem vontade* que meus Desembargadores, e Justiças offendessem, nem aggravassem em cousa alguma *a immunidade da Igreja, nem a liberdade Ecclesiastica, nem impedissem a jurisdicção dos Prelados*, mas antes procurei ategora tanto, como he rasão, ajuda-la e favorecê-la em tudo com a mesma vontade, e zelo, com que os Reys destes Reinos meus antecessores *sempre o fiserão*, e maior, *se maior póde ser.* »

X

O Padroado.—Fundação da Igreja do Brasil.—Existe no Imperio o direito de Padroado?—O que significa este direito.—Tolerancia Pontificia quanto as apresentações das Igrejas e dos Beneficios com ou sem cura.—Os Concursos.—Sua historia desde os tempos coloniaes até hoje.—O Ecclesiastico que gere uma Igreja ou Beneficio será empregado Civil?—Os Disimos.—As Congruas e Benesses.

A historia do Padroado da Igreja do Brazil prende-se por mais de um laço a dos Padroados da Igreja Lusitana, de quem a primeira descende. A Igreja de Portugal he mãi não só da Brasileira, como da Funchalense a mais velha das Igrejas Ultramarinas (Ceuta exceptuada), e bem assim da Açorita, da Guinesina, da Marroquina e Oriental ou Goense.

Da fundação destas Igrejas obteve o Poder Real da Lusitania dous importantes resultados na epocha em que o Poder Ecclesiastico tomava, bem que indirectamente, parte na governança dos Estados. A Bulla do Papa Alexandre VI de 23 de Agosto de 1495, authorisou o Rei D. Manoel a apresentar os Bispos das Dioceses que fundasse (*); faculdade que foi posteriormente confirmada pelo Papa Leão X quando assegurou ao mesmo Rei o Padroado das Igrejas Ultramarinas (**). Estas concessões firmando o grande Padroado Ultramarino da Corôa Portuguesa (***), encaminharão a Realesa a obter, e consolidar outro Padroado nas suas Possessões do Continente Europêo, que antes dessa epocha não possuia (****).

Desde o alvorecer do Estado Portuguez até meiados do seculo XVI, ou antes até a usurpação Castelhana, não existia o Padroado Regio das Igrejas. Ellas estavão sujeitas as Reservas Pontificias.

Os seus Prelados erão de ordinario eleitos pelos Cabidos e

(*) O primeiro author que cita esta Bulla he Leitão no seu *Tratado analytico e apologetico* prop. 2 dem. 6, e isto depois da Revolução de 1640; e por isso não temos muita confiança na sua existencia. Ferreira—no seu Tratado de *Novorum Operum* liv. 1 discurso 3 n. 20 referindo-se ao mesmo Leitão tambem cita-a.

(**) Bulla de 7 de Junho de 1514 que começa—*Dum Fidei constantiam* que se acha a pag. 379 desta obra.

(***) Toda a historia portuguesa attesta e confirma nossa proposição. Entretanto para os que quiserem ter mais largo conhecimento destes factos recommendamos a leitura de Ferreira—*Tractatus de novorum operum ædificationibus* Liv. 1 discurso 3,—e T. Bussierre—*Histoire du Schisme Portugais dans les Indes.*

(****) Veja-se Capo di ferro—*Intrucções a Luiz Lippomano, Nuncio em Portugal* em 1542 ou 43 (traducção Portuguesa), pag. 46. Edição de Paris de 1829.

confirmados pelo Papa. Pelo que respeita ao Padroado dos Beneficios, e Conventos, achava-se dividido entre muitos.

O Rei, a Rainha, os Bispos, os Abbades, os Conventos, as Ordens Militares, a Nobresa, e a Burguesia formavão por assim diser um Corpo de Padroeiros. Ainda essa influencia ou essa força se não havia centralisado, para se tornar na mão dos Governos menos uma garantia ou defensão para a Igreja, que uma ameaça ou servidão (*).

A Igreja fundou o Padroado no interesse do seu serviço, e sem prejuiso de sua liberdade. Encheu de privilegios e de graças aquelles a quem honrava com o titulo de Padroeiros, não julgando que seus advogados e paladinos se quisessem constituir não só seus dominadòres, como perseguidores, muitas veses impondo-se taes encargos como regalias por effeito do proprio arbitrio, sem consultarem a protegida, e á despeito de sua vontade e protestos. Mas o proposito era, e sempre tem sido, arrancar á Igreja sua liberdade, para modela-la em instrumento de governo e de dominio, realisando-se assim o grande pensamento do Cesarismo.

O fim da Igreja foi desvirtuado ou inteiramente esquecido. Seus desejos erão encaminhar a força material para o bem, mas esta entendêo que lhe cabia a missão de dominar a força espiritual, e de dirigi-la no interesse do seu predominio, e de quaesquer projectos que concebesse, fossem ou não uteis

Eis suas expressões:

« Item os antigos e grandes Bispados de Portugal não são do Padroado Real, como alguns pensão, todos os Mosteiros são providos pelo Papa, bem como a maior parte dos outros bens, e *somente são do Padroado do Rei alguns Bispados pequenos,* novamente erigidos nos partes da India, e em algumas ilhas, como Funchal, Goa, S. Thomé, S. Thiago, e outros semelhantes; e os sobreditos Mestrados, e todos os outros Beneficios, são por nova graça da Sé Apostolica *(referia-se a Bulla do Papa Adriano VI);* e bem que a maior parte das veses os Pontifices costumão dar os ditos Bispados por *supplica do Rei,* ou antes por sua mera liberalidade, com tudo quando tem querido proceder de outra forma, o tem feito, como verdadeiros Padroeiros de toda a Igreja daquelle Reino. »

(*) « Desta maneira diz o Dr. Velez Sarsfield, na obra — *Relaciones del Estado con la Iglesia en la antigua America Espanõla,* — aquelles poderes que os governos temporaes se attribuirão por uma necessidade, ou que lhes concedeu a Santa Sé para mais facilmente se propagar a doutrina do Evangelho, tem dado o resultado de subordinar a Igreja ao Estado, destruindo inteiramente a independencia necessaria para um e outro poder. Os Governos convertem em seus proprios interesses todas as Instituições Ecclesiasticas, e a Igreja não tem encontrado senão um protector infiel no braço poderoso que procurou ou acceitou para propagar suas doutrinas. »

á sociedade, fossem ou não contradictorios com o grande alvo á que tende a Religião do Crucificado, de quem a Igreja he o fiel e legitimo representante e orgão neste mundo.

Os Soberanos de Portugal, como já vimos, não tinhão ainda no seculo XVI o direito de apresentar todos os Prelados das Dioceses do seu Reino (*); pode-se diser com muito fundamento que só depois da usurpação Castelhana, esse direito se manteve e consolidou. Antes desse poderoso colosso que tantos direitos fez calar em Portugal, havia entre os Reys e os antigos Prelados, quanto aos Padroados dos Beneficios, e outros direitos certa rivalidade, de modo que aquelles constantemente solicitavão da Santa Sé privilegios e isenções em seu favor e de seus Capellães, prejudiciaes e onerosos aos Bispos (**).

Se se consultão os escritores Reinicolas da Escola Regalista nota-se que elles procurão firmar a legitimidade de semelhante pretenção em factos bem contestaveis da epocha da Monarchia Wisigoda, e da de Carlos Magno, e em casos rarissimas veses verificados depois da fundação do Reino até o reinado de D. Affonso V, em que começarão a chover para Roma supplicas dos Reys solicitando a eleição de tal e tal individuo para determinada Diocese, e para as melhores Abbadias e Beneficios. A Corôa pelo expediente da *supplica*, anhelava absorver nesta parte todas as Reservas Pontificias, os direitos dos Bispos, dos Cabidos, e dos pequenos Padroeiros. Ella queria chamar a si toda essa poderosa influencia, e, centralisando-a, ainda mais robustecê-la, para depois faser um uso de que a Igreja não poucas veses lastimou os effeitos, tão oppostos ás suas pias intenções.

Mas essas supplicas, ainda que repetidas, não importavão direito, nem poderião firmar prescripções em favor da Corôa não revestida pela Santa Sé do direito do Padroado, como

(*) Veja-se a nota (***) a pag. 1.

(**) Basta attentar para a leitura das *Concordias*, e com particularidade para aquella concessão dos Disimos das Igrejas de Portugal feita ao Rei D. Manoel, á quem energicamente se oppoz o Episcopado Portuguez, e consta das Bullas—*Providum Universalis Ecclesiæ*—de 30 de Abril de 1514, e *His quæ personarum* de 25 de Julho de 1516, que homologou a decima sexta *Concordia* a pag. 191 desta obra. Note-se tambem os privilegios conferidos ao Capellão-mór.

Se a Realesa foi então infeliz com o Episcopado, indemnisou-se depois largamente no dominio dos Philippes. Tudo foi subjugado.

Veja-se sobre aquella concessão o que diz o Nuncio Capodiferro a pag. 44 das suas *Instrucções*.

depois pretenderão os Regalistas apoiando-se nesses factos. Contra elles protestava o art. 28 da primeira Concordata do Rei D. Diniz (*), e a carta do Principe D. Pedro, Duque de Coimbra, a seu irmão o Rei D. Duarte, em que se patentêa de de um modo irrefragavel a indebita interferencia da Realesa na eleição dosBispos (**), de que a historia dos primeiros seculos de Portugal fornece tristes e sanguinosos documentos (***).

(*) Veja-se a pag. 33 e 64 desta obra.

(**) Encontra-se a pag. 240 nota (**).

(***) Um dos mais notaveis *specimens* de semelhante interferencia nos offerece o historiador Portuguez Alexandre Herculano, aliás tão adverso á Roma e á Igreja, em sua *Historia de Portugal*. Trata-se da eleição de um Bispo de Lisboa, e da parte que nella tomou o Infante D. Fernando, Senhor de Serpa, irmão do Rei D. Sancho II, tão pranteado pelos Regalistas.

« Raras veses, segundo parece, frequentava (D. Fernando) a Corte; mas apesar disso *servia* Sancho, como se mostrou nesta conjunctura, *com sincera vontade*. Depois da morte de D. Sueiro fôra eleito Bispo de Lisboa um certo D. Paio, que pouco sobrevivêra á sua eleição.

« Morto D. Paio, sobreesteve-se em lhe dar successor, por que dous pretendentes disputavão a mitra, Sancho Gomes, que tinha a seu favor as sympathias da Corte, e mestre João, sugeito grandemente estimado em Roma, o qual occupava no Cabido a dignidade *(deão)* que exercêra o Bispo da Guarda. Como era de esperar, a escolha da maior parte dos Capitulares recahio no Deão, por isso que o seu contendor era o predilecto da Corte *(gratuita assercão do historiador)*.

« Não fôra porem uniforme o voto do Clero ulissiponense; Sancho Gomes tinha um partido, e obteve o ser tambem eleito, *posto que com pouca legalidade*. Era o que bastava para côrar a decisiva protecção que se lhe concedia, e perseguir o Deão, que pelas suas relações com a Curia Romana *perdera o favor do Rei, e já*, mais de uma vez, *experimentara violencias do Poder Civil*.

« O Infante de Serpa foi quem tomou á seu cargo fazer com que o Deão cedesse, finalmente, o campo ao seu adversario. Podemos conceber facilmente qual seria o caracter de Fernando: era semilhante ao dos outros cavalheiros, habituados como elle, á vida da guerra; orgulhoso, irascivel, brutal. O seu procedimento neste negocio provou-o assaz.

« Acompanhado de homens d'armas entrou em Lisboa, *apoderou-se de tudo o que Mestre João possuia, derribou-lhe a residencia, e redusio a cinzas quanto al encontrou de utensilios e alfaias*. Não contente de applicar esta expedita justiça ao Deão, sequestrou os bens á todos os parentes proximos ou remotos do novo Eleito, e banindo-os, obrigou-os a expatriarem-se e a viverem occultos, *talvez para evitar a sorte de alguns Clerigos de Santarem, que o Infante mandou assassinar*.

« Uma impia circumstancia, occorrida na conjunctura em que o Infante praticava em Lisboa taes gentilesas, nos dá a conhecer quanto naquella epocha a ferocidade sobrepujava todos os affectos moraes, sem exceptuar o mais forte entre elles, *o temor do Inferno*.

« Assistia Fernando á destruição da residencia do Eleito, e vio que alguns dos affeiçoados ou familiares deste trabalhavão por salvar diversas alfaias, fugindo com ellas para uma igreja. Perseguio-os, e como fechassem as

Cabedo, que escrevêo no fim do seculo XVI, he o primeiro Regalista que procura justificar o Padroado Regio das Igrejas com a existencia de nomeações de Bispos, em que a vontade da Corôa fôra o primeiro elemento, não tendo a boa fé de declarar a rasão de taes factos, como á respeito da Hespanha fiserão Mariana, Salgado, e Marta. Mas havia a deficiencia de rasões solidas.

Alem d'este fundamento, outros invocava-se. Erão, como já dissemos, as tradicções Wisigothicas mui contestaveis, e o *Indulto* do Papa S. Adriano I, concedido á Carlos Magno, de que aliás prescindião os Reys da Hespanha, mas que tornou-se para o Regalismo Portuguez uma forte ancora a que pertinazmente se apegou, sob o pretexto de que as Dioceses Portuguesas, como as Hespanholas havião sido pelos Reys conquistadas aos Mouros (*).

Não havia por tanto para a Corôa Portuguesa direito perfeito ao Padroado das Igrejas antigas. Existião as novas concessões, e o facto da conquista Castelhana que poderosamente veio influir para a uniformidade de semelhante pratica em toda a Monarchia, e a tal ponto que, terminada a usurpação, não foi possivel repôr as cousas no antigo pé (**).

portas após si, ordenou aos homens d'armas que arrombassem o tecto, e descessem a abri-las; *mas estes recusarão violar o templo.*

« Então o Infante chamou alguns Sarracenos, dos muitos que ainda residião em Lisboa, os quaes, menos escrupulosos, lhe obedecerão promptamente. *Ao descerem fiserão do altar suppedaneo, a cruz rolou despedaçada aos pés dos Mussulmanos, e o lodo das suas alparcas misturou-se com o oleo do Santo Chrisma, e manchou as sacras formas dispersas pelo pavimento.*

« Ali expirou a ultima esperança das victimas; por que essa colera immensa, que não recuava diante do sacrilegio, mal poderia ser contida por nenhuns respeitos do Céu ou da terra. »

Historia de Portugal tom. 2 liv. 5 pag. 350 e 351. Factos como estes de tanta ou maior gravidade praticavão os Reys, e seus Ministros, nos primeiros seculos da Monarchia Portuguesa, mas não he raro vê-los pelo historiador tratados de exagerações e de *vagas declamações*, quando os Bispos se queixão e reclamão!

A causa da civilisação defendida pela Igreja, he desapiedadamente tratada nas verrinas que traça este historiador. Da parte da Santa Sé são todas as culpas.

(*) Veja-se Salgado de Somosa — *Tractatus de Regia Protectione* p. 3 cap. 10 n. 142.

(**) Na epocha da Revolução Portuguesa de 1640, querendo os Papas, para conciliar as pretenções da Hespanha com as do Principe revoltado D. João IV, nomear os Bispos das Dioceses vagas de Portugal *motu proprio*, como outr'ora praticava, quando satisfasia a qualquer supplica dos Reys, não o conseguirão. A principio tanto de um como de outro lado foi repellida a clausula, como offensiva do direito do Padroado! Posteriormente a Hespanha cedeu, Portugal nunca.

Veja-se Leitão — *Tratado analytico sobre a nomeação dos Bispos* — e

Mas quanta differença entre o valor das pretenções hespanholas, e o das portuguesas! Fernando de Aragão, Principe sem escrupulos, emprehendedor, e energico, foi a bussola por onde se guiarão os Reys Portugueses em sua politica, quanto a absorpção dos Mestrados das Ordens Militares (*), e do Padroado das Igrejas. Foi este Principe quem obteve do Papa Xisto IV, uma Bulla authorisando-o a propôr para as Igrejas dos Reinos de Castella e Leão os rêspectivos Prelados (**). Esta concessão foi posteriormente mantida e alargada no reinado do Imperador Carlos V, regendo o Pontificado, seu mestre, o Papa Adriano VI (***). Pelo que respeita ao Padroado

Andrade—*Legislação Portuguesa*—Alvará de 8 de Julho e 9 de Agosto de 1645, a pag. 275.

(*) Veja-se Mariana—*Historia de Espãna* (edição de Madrid de 1780) t. 2 liv. 26 Cap. 5, pag. 611 e 612.

« Pero la cosa de mayor consideracion que en este año (1487) succedió, *fue apoderar-se* el Rey de los Maestrasgos de las Tres Ordenes Militares de Castilla *(Calatrava, Santiago e Alcantara).* Eran los Mestres exemptos de la jurisdicion Real.

« . . . . Y al un el Papa Alexandre VI le dio por companera y con derecho de succeder en esta administracion a la Reyna D. Isabel. »

Este rasgo de politica foi o que depois foi imitado em Portugal.

(**) Veja-se Mariana—*Obra citada* t. 2 liv. 25 cap. 5, a pag. 559 e 560.

Bem que o Poder Civil nas lutas com a Igreja proceda em toda a parte da mesma forma, não deixa de ser curiosa a maneira por que procedeu Fernando de Aragão para alcançar o direito de apresentar Bispos na Hespanha. Ouçamos o celebre historiador Castelhano.

« Allegaba contra esta eleccion *(de D. Philippe Boil para Mestre da Ordem Militar de Montesa)* el Rey D. Fernando que el Summo Pontifice le concediera una Bulla em que disponia que sin su voluntad no pudiera ser elegido de nuevo ningun Maestro.

« *Las voluntades de los Reyes son vehementes,* asi fue necessario que depuesto el nuevo electo, succediese en su lugar D. Philippe de Aragon, sobrino del Rey, etc.—

. . . .

« Demas desto el Pontifice Sixto IV por la muerte de D. Inigo Manrique, Arzobispo de Sevilla, nomeou al Cardenal D. Rodrigo de Borgia, cosa que sentió mucho el Rey D. Fernando, hasta mandar prender a Pedro Luiz, Duque de Gandia, hijo que era de aquel Cardenal: *torcedor con que al fin alcansó que revocada la primera gracia* D. Diogo Mendosa, O bispo de Palencia, passasse para Arzobispo de Sevilla, etc. (Por esta causa fiserão-se então outras nomeações e permutas).

« *Desta manera en España los Reyes pretendian fundar el derecho de nombrar los Prelados de las Iglesias.* »

Portanto deste facto por si só se vê que não podião os Reys da Hespanha pretender ao Padroado das Igrejas daquelle Paiz.

(***) Veja-se Mariana—*Obra citada.* t. 2 liv. 26. Cap. 5, pag. 612.

« Ultimamente el Papa Adriano VI los años adelante por contemplacion del Rey D. Carlos (V) su discipulo le concedió ao El y a sus successores

dos Beneficios, havia ainda outras Bullas que favorecião os Monarchas Hespanhóes, como as dos Papas Adriano VI (de que Salgado em sua obra *de Regia Protectione* transcreve a principal disposição), Clemente VII e Paulo III (*).

Mas, e o que he singular, a Bulla de Adriano VI, quanto ao Padroado das Igrejas ou Dioceses, como a de Xisto IV *nunca forão vistas* por Salgado, Fiscal da Corôa em Valhadolid, nem por Nicolau Garcia, que com tanta amplidão e mestria escrevêo sobre os Beneficios (**). Não se pode por tanto saber qual a importancia do seu contexto; mas se fosse o que pretendião os Reys da Hespanha e seus defensores serião cuidadosamente guardadas, e não darião lugar á tantas duvidas e questões com a Santa Sé por causa de semelhante direito do Padroado, que forão definitivamente resolvidas na Concordata iniciada no Pontificado do Papa Clemente XII, e terminada na de Bento XIV no anno de 1753, reinando Philippe V e Fernando VI naquella Monarchia (***).

O espirito cavilloso dos defensores do Poder Civil fasia

autoridade de presentar los Obispos de España, *que antes se provegan a suplicacion de los Reyes:* asi mismo sin limitacion de tiempo les concedió *perpetuamente* la dicha administracion de los Maestrasgos, que fue una notabile resolucion. »

Veja-se tambem Salgado de Somosa—Obra citada p. 3 cap. X n. 233, e Garcia—*Tractatus de Beneficiis* pag. cap. 1 n. 217.

(*) Veja-se Salgado de Somosa—*Obra citada*, p. 3 Cap. X, n 10 e 11.

(**) Veja-se Salgado de Somosa—*Obra citada*, p. 3 cap. X n. 232 e 233—e Garcia *de Beneficiis* p. 5 cap. 1 n. 217.

Eis como o ultimo s'exprime:

« Jam vero præsentatio fit à Rege, et notat Gregorius Lopes, etc., cujus juris præsentandi et patronatus *præcipuum fundamentum est privilegium Apostolicum* quod habent Reges Hispaniæ, ut in dicta lege *Recopilationis, et vidisse testatur* Gregorius Lopes, et tradit Garcia de Loaiza, Archiepiscopus Toletanus in notis Concilii Toletani, et fuit dictum in Ouetensis Abbatiæ de Junnon. 2 April. 1595 coram D. Penna, et dicitur in Bullis Episcopatuum et pensionum supereis, et P. Mariana in *Historia Hispana*, etc. quod cum fuisset de hoc controversia, Sixtus IV concessit perpetuo, *Regibus Castellæ*, quod in Episcopatibus eligerentur per eos, *nominati et petiti;* de quo etiam *liv.* 25 *cap.* 5 ait, quod Papa Adrianus VI concessit Carolo Imperatori Regi nostro, et ejus successoribus jus præsentandi Episcopos *Hispaniæ*, qui antea providebantur *ad supplicationem Regum*, de quo etiam meminit concivis noster Gil. Gonzalez, in sua *historia de Salamanca.* »

Por aqui se vê que o privilegio de Sixto IV comportava somente as Igrejas de Castella, o de Adriano VI á todas as Igrejas da Hespanha. Mas sendo Bullas tão importantes a historia não pôde registrar o seu contexto!

(***) Veja-se Moreno—*Ensaio sobre la supremacia del Papa* t. 2 pag. 264, Ferrer del Rio—*Historia del reinado de Carlos III*, t. 1 pag. 144 e 145, e Picot—*Memoires* t. 3 pag. 239.

com que cada concessão do Pontificado por minima que fosse, desse ensanchas ás mais absurdas pretenções; fonte de eternas lutas com a Santa Sé, que firmada no seu direito defendia-o com tenacidade, e outras veses cedia por amor da paz, e da concordia Christãs.

Ora se o direito dos Monarchas Hespanhóes não era bem definido, o dos Reys de Portugal, achava-se destituido de todo o fundamento, quanto as antigas Sés (*). Esse direito só lhes foi garantido nas Dioceses novamente creadas, como Leiria, Miranda, Porto Alegre, Elvas, Bragança, e Penafiel, depois do reinado de D. Manoel.

Osorio, Leitão e outros Regalistas sectarios de Cabêdo, o creador das theoriasf avoraveis ao Padroado Regio das Igrejas, desde que ultrapassão certas epochas, voltão-se para o *Indulto* da Papa S. Adriano I e para os estylos da Monarchia Wisigoda (**), recurso tão fragil que o Regalismo Castelhano desdenhou.

Na ausencia de provas o Regalismo, fertil na chicana, invoca para Portugal os privilegios concedidos á Hespanha, por motivo de uma pretendida Bulla, que *nunca virão* os proprios Regalistas Lusitanos (***), e muitas veses do silencio dos Papas, pelos seus antagonistas apreciado e interpretado arvorarvão singulares privilegios para os Monarchas de Portugal — *ex præsumpto privilegio!* Tal era a formula do titulo com que se

(*) Erão Braga, Lisboa, Porto, Coimbra, Viseu, Evora, Guarda e Silves.

(**) O *Indulto* do Papa S. Adriano I, concedido á Carlos Magno, pelos eminentes serviços prestados a Igreja na guerra Lombarda, não podia dar direito aos Reys de outros paises para apresentarem Bispos, sem o accordo do Pontificado. Era um bom exemplo a invocar para obter-se a concessão, visto como tinhão expellido da Hespanha os Mouros.

Veja-se esse *Indulto* em Graciano — *Decreto,* distincção 63 cap. 22.

A pratica da Monarchia Wisigoda, creada na epocha em que partilhava os erros de Arius, não podia tambem ser invocada, tanto mais quanto se achava obliterada por uma prescripção demasiado secular, nem erão os Reys de Portugal e os de Castella, que occupavão retalhos daquella vasta Monarchia, competentes para, quanto a Padroados, addirem *motu proprio* a herança daquelles Monarchas.

Veja-se Garcia — *de Beneficiis* p. 5 cap. 1 e 216 e Salgado de Somosa — *Obra citada* n. 227, Cabedo — de *Patronatibus Regiœ Coronœ* cap. 37 Osorio — *de Patronatu Regio et Seculari* Res. 49 n. 31, Ferreira — *Tractatus de Novorum Operum œdificatione* Liv. 1 discursus 3, Mello Freire — *Institutionum Juris Civilis Lusitani* liv. 1 tit. 5 § 3, e Borges Carneiro — *Direito Civil* liv. 1 tit. 5 § 52 nota (a).

(***) Veja-se Pereira de Castro — *de Manu Regia* Cap. 24 n. 3. Este escritor até dá noticia de Bullas authorisando os Reys de Portugal a usarem do *Placet!..* Cap. 62 n. 2.

apoderavão os Reys da Metropole, seja do Padroado das Igrejas, seja do dos Beneficios com ou sem cura (*)!.......

Mas o que he indubitavel, he que o Padroado das Igrejas só se tornou estavel depois da usurpação dos Philippes (**) apoiados, como já vimos, no precedente de haver em Portugal Dioceses creadas nos reinados de D. João III, e D. Sebastião, em que o direito do Padroado lhes fôra concedido pelos Papas Paulo III, Pio IV e S. Pio V, e a uniformidade que já existia na Monarchia Hespanhola, alem do Padroado do Ultramar.

Tão pouco confiavão os Regalistas Portugueses nas provas do Padroado Regio das antigas Sés de Portugal, que muito applaudirão a resolução do Papa Bento XIV do anno 1740, que Riganti transcreve nos seus *Commentarios sobre as Regras da Chancellaria Apostolica* (***), cuja medida pôz um termo a essa questão, como posteriormente acontecêo com o Padroado dos Beneficios pela Concordata de 20 de Julho de 1778, no Pontificado de Pio VI, de feliz recordação (****).

Dominando os Philippes facil foi estender em toda a Monarchia Portuguesa, a lei da igualdade. Sabe-se qual era a sua influencia com o Santa Sé, sendo o filho de Carlos V no seculo XVI o seu mais esforçado, e exigente campeão. Assim

(*) Veja-se Osorio — *de Patronatu Regio* Res. n. 52 e 53. Pode-se pelo exame dos documentos ali colligidos nas questões da apresentação dos Deados de Leiria e de Miranda, apreciar todas as astucias e manhas dos defensores do Regalismo.

Pereira de Castro nos Cap. 22 e 63 da sua obra *de Manu Regia* descobre ensanchas para sustentar que o Padroado Regio das Igrejas não precisa de Bullas para manter-se, basta aos Reys a prescripção immemorial.

Osorio nas Resol. 49 e 50 diz que o direito de apresentar Bispos he *Real* (jus regale) e compete á todos os Imperantes Christãos, explicando o facto da antiga eleição pelos Cabidos, como uma concessão regia (*Resol.* 49 n. 3 e 26)!!... E na de n. 51 não hesita em sustentar que os Papas nunca elegerão Bispos *motu proprio*.

(**) Tal era o empenho que tinha Philippe II em sustentar as pretenções da Realesa, inda as mais irracionaveis que em verba do seu testamento dispoz o seguinte: « *y hagan mucho mirar y guardar las pre-eminencias Reales, y todo aquello, qui al sceptro Real, y Senõrio soberano conviene.* » Phæbo *Decisio* 184 n. 33.

(***) Eis a integra dessa Resolução: *Sua Sanctitas decrevit*, Provisiones omnes Ecclesiarum Cathedralium Regnorum Lusitaniæ, *expediendas esse cum clausula ad præsentationem illius Regis.* »

Riganti — *Commentaria in Regulas, Constitutiones et ordinationes* t. 1 § 1 (ad secundam Regulam) n. 126. (— 1751).

Veja-se tambem Almeida e Sousa *Notas á Mello* t. 1 pag. 106 e 107.

(****) Veja-se o texto desta Concordata a pag. 245 desta Obra.

o que dependia de supplica tornou-se *um direito*, graças á tolerancia Pontificia.

Estabelecidos estes principios vejamos como se creou o Padroado das Igrejas, e dos Beneficios nos dominios Portugueses do Ultramar.

A elevação da Dynastia do Mestre de Aviz abrio para Portugal um novo e brilhante horisonte. Até então o esforço dos Monarchas Portugueses tinha-se limitado á conquista do territorio Europêo, estragando-se a actividade da população e do governo em lutas intestinas e com os visinhos, que partilhavão a mesma fé religiosa.

Parece que a alliança que o primeiro Rei d'essa Dynastia fez com uma Princesa Anglo-Saxonica, as relações que começarão a entreter com esse povo audacioso e navegador fiserão inclinar as aspirações do limitado Reino de Portugal, a emprehender fóra da Europa outras conquistas.

He muito de presumir que as primeiras expedições ã Costa Africana tivessem por auxiliares a marinhagem inglesa ou normanda, que na epocha já frequentava muito os portos de Portugal, em navios de sua nação ou nos da Liga Hanseatica (*).

A primeira Dynastia Portuguesa de origem Franceza nunca, pode-se diser, occupou-se do mar. O facto excepcional da esquadra e proesas de D. Fuas Roupinho no começo da Monarchia confirma a regra. E não sabemos se esse Capitão do mar não era algum aventureiro Normando que se houvesse alistado no serviço de Portugal, por quanto o seu exemplo não foi seguido. Os combates navaes de que resa a historia nos reinados de D. Affonso IV, e D. Fernando I, erão pouco importantes. Os navios portugueses ou com bandeira portuguesa erão de ordinario tripulados e commandados por estrangeiros, Genoveses ou Venesianos (**).

O casamento do Mestre de Aviz com D. Felippa de Lancaster deu nova direcção ás idéas do Governo Portuguez. O Infante D. Henrique em cujas veias corria o sangue Anglo-Saxonio he quem promove a gloria maritima de Portugal. Se outra fôra a alliança domestica do Mestre de Aviz, differentes houverão sido talvez os destinos de Portugal (***).

(*) Veja-se Duarte Nunes de Leão — *Chronica dos Reys de Portugal* t. 2 cap. 84 pag. 405 — Schæfer — *Histoire du Portugal* pag. 391 e 398.

(**) Duarte Nunes de Leão — *Chronica dos Reys de Portugal* t. 2 pag. 136 e 317.

(***) Schæfer — *Histoire du Portugal* — pag. 391.

A conquista de algumas praças na costa do Imperio Marroquino, o animo arrojado do celebre Infante, tão dedicado aos estudos da Astronomia e da Geographia (*), concorrerão poderosamente para a exploração de algumas ilhas no Oceano Atlantico, e devassando-se a costa occidental da Africa, emprehender-se a descoberta da America, da India e do Brazil.

Era o Infante D. Henrique, Mestre ou Chefe da primeira Ordem Militar de Portugal, que com a denominação *de Christo* se substituira á tão famosa dos Templarios (**). Com esses Cavalleiros prestára eminentes serviços á Corôa Portuguesa no avassallamento dos portos e praças Marroquinas, e com as rendas da Ordem aparelhado navios para a descoberta das novas terras.

Os Monarchas Portugueses que, em premio dos serviços do Infante, lhe havião transferido o dominio temporal desses territorios, salvo as reservas da Soberania, lhe derão tambem o respectivo Padroado, mediante approvação da Santa Sè; accordo que foi facil de obter (***).

Fallecido o Infante, por seu testamento, legou o temporal doado á mesma Corôa Portuguesa de quem havia sido donatario, mas quanto ao Padroado, sua vontade se manifestou em pró da Ordem de Christo, de quem fôra por longo tempo o intelligente guia. Mas a doação do espiritual não se fez sem novo beneplacito da Santa Sè, solicitado por quem de direito, e expressamente concedido (****).

Como as Ordens Militares Portuguesas erão poderosas por seu pessoal, seus privilegios, suas riquesas, e sobretudo por seu prestigio religioso e guerreiro, os Reys temião sua influencia, e procuravão aproveita-las e dispô-las em beneficio do seu predominio. O receio que inspirava sua in-

(*) Stockler—*Ensaio historico sobre a origem e progressos das Mathematicas em Portugal* pag. 16.

(**) Veja-se a Bulla—*Ad ea quibus*—do Papa João XXII, de 14 de Março de 13 19, com os respectivos acceite e ratificação do Rei D. Diniz, de pag. 335 usque 360.

(***) Veja-se a Bulla—*Etsi suscepti*, do Papa Eugenio IV de 9 de Janeiro de 1442 a pag. 360 desta obra, a *Carta Regia* de 15 de Setembro de 1449, e *Cartas de Doação* de 12 de Março de 1449 e de 7 de Junho de 1454, a pag. 362 e 363 e 517.

(****) Veja-se a *Doação do Infante D. Henrique*, datada de 18 de Setembro de 1470, a pag. 365 desta obra; bem como a Bulla—*Eterni Regis clementia*, do Papa Xisto IV de 21 de Junho de 1481, e respectiva traducção á pag. 394 e 366; e a Bulla—*Præcelsæ devotionis*, do Papa Leão X, de 3 de Novembro de 1514, a pag. 382.

fluencia (*) sentio-se na revolução promovida pelo Mestre de Aviz, que não obstante o seu caracter religioso fez-se Rei de Portugal, com preterição dos legitimos pretensores, escudado no auxilio efficaz da sua Ordem (**).

Este exemplo que era uma lição para o futuro fez com que o Mestrado das Ordens Militares fosse occupado pelos filhos e irmãos do Rei, e por ultimo incorporado na Corôa (***). Era uma consequencia do esforço que fasia a Realesa por tudo centralisar e submetter.

O Padroado Real até a consummação daquelle ousado commetimento, era valioso, mas com a acquisição do dos Mestrados alargou espantosamente sua esphera. Nesta parte ainda a coadjuvação efficaz do Pontificado se manifestou por differentes e preciosos documentos (****).

O Padroado do Infante D. Henrique, nas terras novas descobertas e por descobrir, adubado com os Disimos Reaes (*****), acceitos e approvados pela Santa Sé, e de que a

(*) A existencia destas Ordens nos Estados Christãos, era uma consequencia de sua constituição mixta, e da interferencia indirecta da Igreja na administração dos Estados.

O receio que nutrião os Reys, provinha do empenho que tinhão de mudar a constituição do Estado Christão, e essa milicia guerreira dependente do Chefe da Christandade, era um obice respeitavel ás suas aspirações.

Concebe-se o furor de Philippe o Bello contra os Templarios, e o empenho de Fernando de Aragão e de D. Manoel de Portugal em tornarem-se Chefes dessas Milicias. Neutralisarão-as e destruirão-as, e a Igreja perdêo esses defensores.

Desde então facil foi transformar-se a constituição politica do Estado Christão.

(**) Veja-se — Duarte Nunes de Leão — *Chronica dos Reys de Portugal*, e Schæfer — *Histoire du Portugal*, nos Capitulos relativos á D. João I.

(***) Veja-se as Bullas — *Dum Fidei constantiam* — do Papa Leão X de 7 de Junho de 1514, á pag. 379, — *Eximiæ devotionis effectus* do Papa Adriano VI de 14 de Abril de 1522, á pag. 510, e a — *Præclara Charissimi*, do Papa Julio III de 30 de Desembro de 1550, a pag. 407.

(****) Veja-se as Bullas citadas na nota precedente, e as — *Pro excellenti*, do Papa Leão X de 12 de Junho de 1514, *Romani Pontificis circumspectio* — do Papa Paulo III, de 8 de Julho de 1539, *Gregis Dominici* — do mesmo Papa de 24 de Setembro de 1536, *Regimini Militantis Ecclesiæ*, do Papa Julio III, de 8 de Abril de 1554, e Alvará de 8 de Outubro de 1600, a pag. 471, 476, 487, 496, e 503 desta obra.

(*****) Forão esses os Disimos que concedidos ao Infante D. Henrique, e á Ordem de Christo, reverterão depois á Corôa Portuguesa, por virtude das Bullas — *Eximiæ devotionis sinceritas*, do Papa Alexandre VI de 16 de Novembro de 1501, que se lê a pag. 508 desta obra.

Attente-se para a leitura das *Cartas de doação*, a pag. 362, 363, e *Cartas Regias* a pag. 515, e 517, e Decreto de 26 de Agosto de 1534, a pag. 519, onde esse imposto vem claramente designado.

Ordem de Christo fôra a herdeira, ia todos os dias crescendo de importancia, pela extensão que tomava a navegação, e riquesas que acarretava. Isto despertava o ciume, e excitava em demasia a cobiça dos Reys. Estas circumstancias com a lembrança do que havia praticado o Mestre de Aviz no ultimo seculo, sobremodo concorrerão para o assassinato do Mestre da Ordem de Christo D. Diogo, Duque de Viseu, por seu cunhado o Rei D. João II (*).

O Duque de Beja, D. Manoel, successor no Mestrado, inda que simples administrador *in temporalibus*, subindo ao throno de Portugal nunca se desfez dessa administração, não obstante a promessa feita no leito de morte ao seu antecessor (**). E seguindo em tudo os passos e a politica previdente de seu sogro Fernando de Aragão, solicitou senão obteve do Papa Leão X ainda em vida de D. Jorge, Duque de Coimbra, e Mestre das Ordens de Aviz e de Santiago, a successão desses Mestrados (***), recommendando em seu testamento a incorporação de todas essas grandes Dignidades á Corôa.

A principio a politica deste Principe foi redusir a influencia da Ordem de Christo, de todas a mais importante, de que aliás elle era, como administrador, o seu advogado e natural defensor, reclamando com empenho o Padroado das Igrejas e Beneficios dessa grande Corporação no Ultramar. He este

Veja-se tambem sobre esta materia—o Breve do Papa Pio VII de 24 de Desembro de 1819, a pag. 6196 e o art. 17 das *Instrucções* a Monsenhor Vidigal a pag. 708.

(*) Veja-se—Schæfer—*Histoire du Portugal* pag. 573.

(**) D. Manoel, successor de D. João II, promettêo passar o Mestrado da Ordem de Christo, que administrava, ao Duque de Coimbra, D. Jorge, filho bastardo do mesmo D. João II, mas faltou completamente á essa promessa.

Veja-se Aseredo Coutinho—*Copia da Analyse da Bulla*—Præclara Charissimi—do Papa Julio III, em differentes lugares, e o outro Opusculo—*Commentario á Refutação* etc.—pag. 46, 47 e 48.

(***) Nas *Instrucções* dadas por D. Manoel ao seu embaixador em Roma D. Miguel da Silva, já se encontrão recommendações acerca da incorporação dos Mestrados á Corôa.

Mas o que ignoravamos era que o Papa Leão X lhe houvesse feito concessão como a que o Papa Julio III, fez em 1550, pela Bulla da incorporação dos Mestrados, de que nenhum author, fez menção—alem de Rebello, no tomo 1, do *Corpo Diplomatico Portuguez* pag. 375.

Essa Bulla que tem a data de 30 de Junho de 1516, principia por estas palavras—*Constanti fide.* Parece que por ella nunca se fez obra, senão a de 1550 seria inutil, bem como a do Papa Adriano VI, de 14 de Abril de 1522 a pag. 510.

As Instrucções de D. Miguel da Silva leem-se a pag. 321 t. 1 do *Corpo Diplomatico Portuguez:* tem a data de 31 de Março de 1515.

o objecto da Bulla do mesmo Papa de 7 de Junho de 1514, que começa — *Dum Fidei constantiam* (*).

E embora se diga no contexto de tão notavel documento que no espiritual todas as descobertas no Ultramar ficavão dependentes da Ordem, he claro que essa servidão se tornaria illusoria, como se tornou, visto como consistia no privilegio do Padroado que se achava em poder do Rei.

Mudando posteriormente de parecer por escrupulos de consciencia ou por calculo politico mais refinado propoz D. Manoel novo projecto que o Papa homologou. O Padroado Real que abrangia o das Igrejas e Beneficios, foi limitado tão somente ás Igrejas. O dos Beneficios tocou ao Mestre da Ordem de Christo, cargo que já se achava em sua mão, e esperava que ficasse incorporado na Corôa. Pelo que respeita á espiritualidade a Ordem ficou inteiramente desinteressada, porque toda a sua jurisdicção passou para os Bispos, nas differentes Dioceses que se crearão.

Com essa nova evolução, toda a economia da jurisdicção espiritual da Ordem ficou alterada.

Até então era o Vigario ou Prior de Thomar, como Delegado do Papa, quem dirigia no espiritual essa Corporação. Pela nova combinação a Igreja de Thomar, cabeça da Ordem, demittia-se dessa preeminencia transferindo-se para a de Funchal na ilha da Madeira, com os predicados de Sé. E era o Bispo dessa immensa Diocese, quem herdava os poderes daquelle Vigario.

Para facilitar-se a execução da Reforma, foi sagrado Bispo de Funchal, o Ecclesiastico que desempenhava as funcções de Vigario de Thomar. A Bulla *Pro excellenti* do mesmo Papa de 12 de Junho do referido anno de 1514, consagra estas disposições (**).

Como se vê esta reforma ao primeiro projecto que monopolisara para a Corôa o Padroado tanto das Igrejas como dos Beneficios, melhorava de alguma sorte a posição da Ordem, que tendo á sua frente, quanto ao espiritual, um Bispo, sua jurisdicção nas terras descobertas no Ultramar se conservaria. Mas essa esperança pouco durou.

A confusão das duas jurisdicções, a da Ordem e a Episcopal, na pessôa do Bispo; a difficuldade de poder exercer-se ambas a tanta distancia do Continente Europêo, patentearão em breve os defeitos da obra de D. Manoel. No reinado se-

(*) Veja-se a Bulla a pag. 379 desta obra.
(**) Veja-se a Bulla a pag. 471 desta obra.

guinte, D. João III foi forçado a acudir por outra medida á tantos interesses compromettidos. A separação das duas jurisdicções foi resolvida, pois em verdade era uma anomalia. A Bulla *Gregis Dominici* (*) do Papa Paulo III, de 24 de Setembro de 1536, consagrou essa separação, voltando para Thomar o governo espiritual da Ordem que ficou á cargo de um Prior, eleito por ella durante um trienio. Sob sua jurisdicção continuou o que existia antes da fusão com a Igreja de Funchal, os Beneficios curados da Europa, e de alguns lugares da Africa Marroquina, nomeadamente declarados.

Esta medida era tanto mais necessaria, quanto a difficuldade de exercer ambas as jurisdicções pelo Prelado de Funchal, cuja Diocese se havia limitado pela creação de outras no mesmo territorio Ultramarino pelo Papa Clemente VII (**), se tinha aggravado. Havia por tanto outras jurisdicções Episcopaes, cujos conflictos se devêra com rasão recear, e alem disto as funcções elevadas do Arcebispo, que não podião ficar subordinadas ou limitadas pela jurisdicção da Ordem de Christo.

Posteriormente, em 1554, pela Bulla *Regimini Militantis Ecclesiæ* (***) de 8 de Abril, do Papa Julio III, tornou-se de summa importancia restringir, para melhor governo da Ordem, a jurisdicção do Prior de Thomar, ao proprio Convento, sendo os Freires enclaustrados; ficando o encargo de collar as Igrejas que a Ordem tinha em Portugal e em Africa na dependenciá de um Administrador nomeado *ad nutum* pelo Mestre (****).

Para complemento da obra que emprehendião os Reys contra a Ordem de Christo, o Padroado das Igrejas que pertencia á essa Corporação passou *in solidum* para o Mestre, e como este cargo foi transferido perpetuamente para a Corôa pela

(*) Veja-se esta Bulla a pag. 487.

Esta Bulla já havia sido precedida de outra do Papa Clemente VII de 30 de Junho de 1531, e começa — *Exposcit debitum,* reformando a Ordem. Pode-se ler esta Bulla na obra do Dr. Lourenço Pires de Carvalho — *Enucleationes Ordinum Militarium* t. 1 pag. 208.

(**) Da Bulla que publicou este Papa não conhecemos o contexto, mas vem referida na precedente á pag. 489 desta obra.

(***) Veja-se esta Bulla a pag. 496 desta obra.

(****) Pela Bulla de 1554, tudo o que competia ao Prior de Thomar, e ficara fóra de jurisdicção do Convento, passara ao Administrador nomeado *ad nutum* pelo Mestre ou Governador da Ordem. O Alvará de 8 de Outubro de 1600, que se lê a pag. 503 desta obra, dá uma idéa clara dessa nomeação.

Bulla — *Præclara Charissimi* de 1550 (*), ficou essa Corporação completamente annullada. Tudo quanto posteriormente se fez inda que illicitamente (**) para dar vida á um cadaver, foi sem proveito para a Ordem, mas em beneficio da Corporação denominada — *Meza da Consciencia e Ordens*.

A Bulla — *Dum Fidei constantiam* que creou para a Corôa Portuguesa o Padroado Ultramarino, limitava-o do cabo Bojador para o Sul, por que já nesse tempo havião creado no territorio Marroquino as Dioceses de Ceuta, Marrocos, e Safim (***). Mas a circumscripção da nova Igreja de Funchal comprehendia tambem o Archipelago Açorita.

Entretanto foi baseado naquella Bulla que o Bispo de Pernambuco D. José Joaquim da Cunha de Aseredo Coutinho, em sua polemica com a extincta *Meza da Consciencia e Ordens*, fundou a sua theoria do Padroado da Ordem de Christo, limitado aos territorios ultramarinos ao Norte dos cabos Non e Bojador, e o Regio comprehendendo integralmente as terras ao Sul dessa linha divisoria.

Esta opinião, que o douto e irascivel Prelado procura justificar em tres Opusculos (****), foi com rasão repellida pela Corôa (*****) de quem aliás se mostra fanatico paladino (******),

(*) Esta Bulla era copia fiel da que o Papa Adriano VI havia expedido em 1523, em favor da Corôa Hespanhola, occupada pelo seu discipulo Carlos V. Ella consagrou perpetuamente o facto da incorporação dos Mestrados áquella Corôa, que em parte já havia realisado o Papa Innocencio VIII em 1489. Os Reys da Hespanha occuparão definitivamente os Mestrados das Ordens de S. Thiago, de Alcantara, de Calatrava e de Monteza, nos começos do seculo XVI.

Veja-se Colmenar — *Annales d'Espagne et du Portugal* t. 8 pag. 490, e Carvalho — *Enucleationes Ordinum Militarium* t. 1 pag. 25.

(**) Consulte-se os Opusculos do Bispo Aseredo Coutinho acerca dos manejos e ardis empregados pelos Freires das Ordens para pela Meza da Consciencia, reassumirem sua antiga influencia.

(***) Veja-se em Rebello — *Corpo Diplomatico Portuguez* t. 1 pag. 146, a carta que o Dr. João de Faria, escreve a D. Manoel, de Roma em 3 de Março de 1512, acerca do provimento do Bispado de Safim ou Cafi (hoje Asfi), na pessôa de João Sotel. Até essa epocha, diz a carta, os Prelados dessa Diocese erão tão somente de anel ou *in partibus*.

(****) Essa polemica consta dos seguintes Opusculos — *Allegacão Juridica*, — *Commentario á Refutação*, — e *Copia da Analyse da Bulla do Papa Julio III*.

(*****) Veja-se a Carta Regia de 2 de Março de 1816, a pag. 276 do seu Opusculo — *Copia da Analyse* etc.

Nesse documento he o Prelado severamente reprehendido, e sua opinião quanto aos dous Padroados, condemnada.

(******) O exaltamento e fanatismo deste Prelado ultra-gallicano pelos direitos da Corôa subia ao ponto de censurar injusta e acremente o Papa

e pela Meza da Consciencia (*) auxiliada pela sciencia de um distincto Freire da Ordem. Accresce que a verdade historica apoiada na Bulla *Dudum pro parte* do Papa Leão X de 31 de Março de 1516, sobremodo protesta contra semelhante systema (**).

Dados estes esclarecimentos, quanto a Ordem de Christo, antiga Padroeira das Igrejas Ultramarinas, indispensaveis para a solução da nossa questão, examinemos qual foi a creação da Igreja do Brasil, e que Padroados a presidirão.

A Bulla — *Dum Fidei constantiam* deu em geral aos Reys de Portugal o Padroado das terras do Ultramar; a Bulla — *Pro excellenti* creando a Igreja de Funchal, descriminou dous Padroados, um *secular*, o da Corôa, e outro *Ecclesiastico*, menos importante, o da Ordem de Christo, representado pelo Mestre, que apresentava *in solidum* nos Beneficios com ou sem cura d'almas.

A organisação desta Igreja servio de padrão ás que novamente forão creadas no territorio do Ultramar, maxime *a do Brazil* (***), que dependia immediatamente da de Funchal, inda depois de elevada esta á Metropolita: — *nec non per universas terras de Brazil* — diz a Bulla.

Esta organisação primitiva não foi alterada pelo facto da separação da Vigararia ou Priorado de Thomar da Igreja de Funchal. Pelo contrario consolidou-se, por isso que a jurisdicção episcopal ficou inteiramente desembaraçada da da Ordem, como posteriormente demonstrarão a Carta Regia de

João XXII, por haver creado a Ordem de Christo. Veja-se o Opusculo — *Copia da Analyse* de pag. 200 e 207.

(*) Veja-se entre as obras deste Prelado, — o Opusculo *Refutação á Allegação Juridica* pelo Dr. Dionisio Miguel Leitão Coutinho, Guarda-mór do Archivo do Convento de Thomar.

(**) Pode-se consultar esta Bulla no *Corpo Diplomatico de Portugal* de Luiz Augusto Rebello da Silva t. 1 pag. 370.

Nesta Bulla declara o Papa que o Bispado de Marrocos se acha incluido na concessão geral, que fisera a D. Manoel do Padroado das terras conquistadas; o que he a condemnação do systema do Prelado Pernambucano.

(***) Veja-se a Bulla — *Romani Pontificis circumspectio*, no § 7 a pag. 481.

Entretanto pela leitura da Bulla — *Præclara Portugalliæ* de 1827, parece que todo o Padroado do Ultramar era da Ordem de Christo, o que não está de harmonia com as Bullas — *Dum Fidei constantiam* e *Pro-excellenti* do Papa Leão X, e outras que se seguirão creando novas Dioceses.

Houve na redacção da Bulla de 1827 muitos enganos, sendo um sobremodo notavel — onde se declara que as Tres Ordens de Portugal se fundirão em uma — a de Christo. Consulte-se a mesma Bulla á pag. 453 e 463.

24 de Fevereiro de 1646 (*), e o art. 8 do Alvará de 11 de Outubro de 1786 (**).

Tambem não alterou-a o facto da incorporação do Mestrado da Ordem de Christo á Corôa Portuguesa, por quanto o Padroado da Ordem conservou a sua naturesa, e pelo que respeita a apresentação nos Beneficios, que ao Mestre ou Governador competia *in solidum* (***) já era uma realidade desde o reinado de D. Manoel, em que de feito já estava incorporado á Corôa o Mestrado, e as apresentações nos Beneficios se fazião com ou sem fundamento legal, preterido o concurso da *Meza* ou *Definitorio da Ordem*; facto que aliás não poucas veses foi tolerado e acceito pela propria Meza da Consciencia e Ordens, que por fim constituia o Definitorio Geral das Ordens Militares Portuguesas, antes da incorporação dos Mestrados á Corôa em 1550, e depois do reinado de D. Manoel.

Da mesma sorte he questão ociosa para este lugar o saber se houve fundamento legal para a creação do extincto *Tribunal da Consciencia e Ordens*, cuja influencia foi tão fatal á Igreja Portuguesa no Ultramar, mantendo longas e inexgotaveis lutas com os Bispos (****). Pouco nos importa saber se os meios empregados para a creação desta força forão justos ou immoraes (*****), sua existencia não alterou o facto da existencia

(*) Veja-se a pag. 506 desta obra.

(**) Eis o contexto deste §:

« E a respeito das Igrejas, e mais Beneficios do Ultramar com cura ou sem ella, desejando acabar as porfiosas questões sobre as jurisdicções dos Bispos Ultramarinos: *Declaro, que a tem ordinaria assim, e da mesma forma que os Bispos do Reino* sobre todas as Igrejas, Clero, e Povo existente dentro dos limites dos seus Bispados: que podem do mesmo modo que elles prover todos os Officios, e Cargos Ecclesiasticos, que forem necessarios, e para o serviço das mesmas Igrejas, ou para o uso da jurisdicção contenciosa, *que lhes permitto na conformidade das leis do Reino.* »

As ultimas expressões bem indicão que a Realesa pouco se importava já com as antigas Concordias, somente aproveitaveis no seu interesse.

(***) Veja-se Osorio — *Praxis de Patronatu Regio* Res. 89 n. 4, e Aseredo Coutinho — *Copia da Analyse*, etc. n. 137, 138 e seguintes.

Tanto os *Estatutos* da Ordem de Aviz definição 21, como os da de Santhiago Cap. 19, declarão que a apresentação dos Mestres era *in solidum*, o que não disem os da Ordem de Christo! Sabe-se como forão preparados esses Estatutos, e o motivo por que os seus fabricantes e defensores evitarão faser a mesma confissão no seculo XVII, quando querião dar á Meza da Consciencia a interferencia em taes apresentações. Não lhes embaraçarão as Bullas Pontificias, e uma Carta Regia de 11 de Outubro de 1535, citada por Osorio.

(****) Dão disso testemunho os Opusculos do Bispo Aseredo Coutinho.

(*****) Consulte-se á este respeito o mesmo Aseredo Coutinho no Opus-

dos dous Padroados, por que isto consta das Bullas Papaes. He comtudo certo que foi este Tribunal um poderoso auxiliar que teve o Gallicanismo em Portugal, e cujas praticas nas lutas sem fim que manteve com os Bispos radicarão ainda mais aquella heresia (*).

Foi uma boa fortuna para este Paiz a extincção de semelhante Tribunal, que em Portugal e no Brazil representava o mesmo papel que os antigos Parlamentos de França, em relação á questões com a Santa Sé, e com os Bispos.

Portanto antes da fundação da primeira Diocese na America Portuguesa, já vivião juxtapostos os dous Padroados, Regio, e da Ordem de Christo, e com elles a nossa Igreja surgio e cresceu.

Para ainda confirmar esta asserção temos a Bulla — *Super Specula Militantis Ecclesiæ* do Papa Julio III, de 25 de Fevereiro de 1550, que organisou a Igreja do Brazil, separando-a da Diocese de Funchal, em todo o sentido; pois quanto á jurisdicção Metropolitana subordinou a nova Igreja ao Arcebispado de Lisboa (**). Mas em relação ao Padroado tanto da Igreja, como dos Beneficios, o regimen que presidia á Igreja de Funchal, continuou a praticar-se na recente creação. O primeiro Bispo foi apresentado pelo Rei, e os Beneficiados tambem deverião ser por elle como Mestre da Ordem de Christo (*tamquam Magister Ordinis Jesu-Christi*).

Eis como o Pontifice s'expressa na Bulla de 1514.

« Et nihilominus jus Patronatus, et præsentandi personam idoneam ad Ecclesiam Funchalensem erectam hujusmodi, dum illam pro tempore vacare contigerit, *eidem Emmanueli, et pro tempore existenti Portugalliæ et Algarbiorum Regi*, et Romani Pontifici pro tempore existenti ad effectum, ut eidem Ecclesiæ de persona per præfatum Regem nominatæ provideri debat; *et non alias* ad Dignitates vero, ac Canonicatus, et Præbendas pro tempore existenti *Magistro dictæ Militiæ* ad quem jus Patronatus, seu præsentandi ad dicta Beneficia, dum pro tempore vacabant *pertinebat*. Institutio vero Epis-

culo — *Copia da Analyse da Bulla do Papa Julio III* — em differentes lugares.

Ahi se mostra qual a origem do Tribunal da Consciencia e Ordens depois do reinado de D. João III, e a importancia dos Estatutos das Ordens Militares, incorporadas á Corôa etc.

(*) O que era a Meza da Consciencia tanto em Portugal como no Brazil podem dar testemunho — o Cardeal Pacca na sua obra — *Nonciature du Portugal*, e o author do — *Direito do Padroado no Brazil*.

(**) Veja-se a Bulla a pag. 521.

copo Funchalensi, pro tempore existenti præfata Apostolica auctoritate tenore earumdem præsentium, *perpetuo reservamus* (*). »

Na Bulla de 1539 estas concessões tomão, guardando a mesma base, maior desenvolvimento como se vê das seguintes palavras que aqui entendemos proveitoso exarar.

« § 10 — Necnon eidem Joanni (D. João III), et pro tempore existenti *Portugalliæ, et Algarbiorun Regi*, cujus Patronatus, et præsentandi personam idoneam ad dictam Ecclesiam Funchalensem, ut præfertur, per Sedem Apostolicam reservatum erat.......... »

« § 11 — Et similiter jus Patronatus, et præsentandi Archiepiscopo Funchalensi pro tempore existenti...............

. . . .

tam ad majorem, et alias quatuor Dignitates hujusmodi, non majores, post Pontificales, quam ad Canonicatus, et illorum Præbendas prædictos, quoties illos vacare contigerit; necnon ad omnia alia, et singula ipsius Ecclesiæ, Civitatis et Diœcesis Funchalensis Beneficia quæcumque et qualiacumque, ad quæ omnia *antea* dictæ Militiæ Magister, seu Administrator pro tempore existens Regulares personas *præsentare consueverat*, quoties illa ex tunc de cætero quibuscumque modis, et ex quorumcumque personis, et etiam apud Sedem Apostolicam vacare contigerit, etc. (**). »

Na Bulla da creação da Igreja do Brazil estas declarações estão repetidas, e confirmadas.

Eis as palavras da Bulla, o Padrão da nossa Igreja, e que muito convem ter sempre presentes (***):

« Necnon jus Patronatus, et præsentandi nobis, et pro tempore existenti Romano Pontifici personam idoneam ad dictam Ecclesiam Sancti Salvatoris quoties illam etiam hac prima vice pro tempore, quovis modo etiam apud Sedem prædictam vacare contigerit, per nos et Romanum Pontificem præfatum eidem Ecclesiæ Sancti Salvatoris in Episcopum præficiendam *Joanni videlicet, et pro tempore existenti Regi præfato*; ac Dignitates vero, Canonicatus, et Præbendas, ac alia Beneficia erigenda prædicto quoties illa, etiam, ut præfertur, vacare contigerit, personas idoneas per eumdem Episcopum ad præsentationem hujusmodi instituendas, pro tempore, existenti *Magistro, seu Administratori Militiæ* (****)

(*) Veja-se a Bulla á pag. 474.
(**) Veja-se a Bulla a pag. 482 e 483.
(***) Veja-se a Bulla a pag. 528.
(****) O Rei como Mestre ou como administrador da Ordem.

hujusmodi de concilio, auctoritate præmissis reservanus, et concedimus. »

E para dar mais força á estes Padroados, continúa desta sorte o Papa:

« .... ac jus Patronatus, et præsentandi hujusmodi illius omnino roboris, essentiæ, et efficaciæ, cujus jus Patronatus Regem ex veris et totalibus fundatione, et dotatione existere, ac *Regi* et *Magistro seu Administratori* præfatis ita competere; ac si illud eis ratione veræ, et totalis donationis competeret, illique etiam per Sedem eamdem derogari non posse, nec derogatum censeri nisi *Joannis Regis, et Magistri, seu Administratoris* pro tempore existentium prædictorum *ad id expressius accedat assensus*, et sic per quoscumque quavis auctoritate fungentes, Judices et Personas sublata eis, et eorum cuilibet quamvis aliter judicandi, et interpretandi, facultatem et auctoritatem judicari, interpretari, ac definiri, debere irritum quoque et inane, si secus super his â quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentare, decernimus (*). »

No mesmo anno de 1550 D. João III que tinha obtido a administração vitalicia da Ordem de Christo pela Bulla — *Eximiæ devotionis* — do Papa Adriano VI de 14 de Abril de 1522 (**) alcançou depois de morto D. Jorge, Duque de Coimbra, e Mestre das Ordens de Aviz e de Santiago (***), do Papa Julio III, pela Bulla — *Præclara charissimi* — de 30 de Desembro (****), a incorporação perpetua dos Mestrados das tres Ordens Militares de Portugal, *ad instar* do que se havia praticado na Hespanha, reinando Carlos I. Mas, como já mostramos, este facto em nada alterou a naturesa e essencia dos Padroados, que continuarão da mesma sorte, como até aquella epocha, a despeito de todas as tentativas da Meza da Consciencia, e dos Escritores á ella dedicados, e veio posteriormente confirmar a Bulla — *Præclara Portugalliæ* do Papa Leão XII de 15 de Maio de 1827, dous seculos depois expedida (*****).

O facto da incorporação perpetua dos Mestrados á Corôa

(*) Veja-se a Bulla á pag. 529.

(**) Veja-se a Bulla a pag. 510.

(***) Fallecêo a 22 de Julho de 1550. — Aseredo Coutinho — *Copia da Analyse da Bulla do Papa Julio III n.* 32.

(****) Veja-se a Bulla a pag. 407.

(*****) Veja-se a Bulla a pag. 444. Para fins que em outro lugar diremos, Pereira de Castro, e outros Regalistas derão novo caracter ao Padroado da Ordem de Christo, conservando-o bem distincto do Regio, quando convinha aos interesses da Meza da Consciencia.

Portuguesa produsio apenas um resultado, que não importava alteração do systema, até por que se houvesse exclusão ou oppressão do Padroado da Ordem de Christo, a Meza da Consciencia poderosa após o reinado de D. Sebastião, teria feito valer seus protestos, o que nunca fez.

Na redacção das Bullas das novas Dioceses prescindio-se da declaração dos dous Padroados, por quanto erão sufficientes as das duas Bullas de 1550, em que se disia què só expressamente (*expressius*) taes direitos poderião ser derogados; tanto mais quanto segundo o invariavel costume e pratica da Santa Sé, nunca um Pontifice revoga Bulla, Breve ou Rescripto de seus antecessores sem faser especial menção (*).

Assim a Bulla do Papa Innocencio XI de 16 de Novembro de 1676 que elevou a Sé da Bahia à Metropolitana usa das seguintes expressões: *Sane Ecclesia Salvatoris Brasiliensis, quœ de jure Patronatus pro tempore existentium Portugalliæ et Algarbiorum Regum illustrium* ex privilegio Apostolico (**) *cui non et hactenus in aliquo derogatum esse dignoscitur* (***).

Nas Bullas do mesmo Papa, de identica data, creando os Bispados do Rio de Janeiro e de Pernambuco a redacção toma esta forma:

« *Decernentes jus Patronatus, et præsentandi hujusmodi prædicto Petro Principi et Gubernatori* (****), *et pro tempore existentibus Portugalliæ, Algarbiorum Regibus prædictis* ex mæris fundationibus, et donationibus competere *illic etiam per Sedem eamdem etiam consistorialiter quacumque ratione derogari non posse etc.* (*****). »

Esta redacção era identica a da Bulla da creação do Bispado de Cochim, na India Portuguesa, o primeiro que se creou no Ultramar (4 de Fevereiro de 1557) depois da incorporação dos Mestrados á Corôa; e servio de norma para as Bullas dos Bispados de Malaca, Macáo, Cranganor, Angomal, e Meliapour, que precederão as duas ultimas Dioceses do Brazil (******).

A Bulla da creação do Bispado do Maranhão, expedida pelo

(*) Veja-se F. Bussierre — *Histoire du Schisme Portugais dans les Indes* pag. 243.

(**) Attenda-se para esta formula.

(***) Veja-se a Bulla a pag. 533.

(****) Referia-se ao Rei D. Pedro II quando Regente de Portugal, por occasião da molestia de D. Affonso VI.

(*****) Veja-se as Bullas á pag. 548 e 570.

(******) Estas Bullas podem ler-se em Sousa — *Provas da Historia Genealogica* t. 2.

mesmo Papa em 30 de Agosto de 1677, a do Pará em 4 de Março de 1719 presidindo a Igreja o Papa Clemente XI, contem ainda as mesmas declarações (*).

O Papa Benedicto XIV na ultima Bulla expedida para o Brazil, até á Independencia (**), creando as Dioceses de S. Paulo e Marianna, e as Prelasias de Goyaz e de Mato Grosso não se affasta do padrão adoptado.

Como se vê nem a Santa Sé, nem a Corôa Portuguesa alterarão o contracto firmado em 1514 (***). Os dous Padroados Real e Ecclesiastico mantiverão-se na mesma situação até que o Brazil se emancipou.

Releva notar que nem o decreto do Concilio de Trento, exarado no Capitulo nono da Sessão 25, nem o do Capitulo undecimo da Sessão 24 da reforma, um extinguindo os privilegios das Ordens Regulares, sem excepção das Militares (****), e outro extinguindo os Padroados fóra da letra do mesmo Concilio, não poderão alterar o primitivo ajuste.

Depois da independencia do Brazil o novo governo reconhecendo na Santa Sé o direito de conceder Padroados, solicitou por meio de seu Enviado extraordinario, Monsenhor Francisco Corrêa Vidigal, a estipulação de uma Concordata (*****), de

(*) Veja-se as Bullas, citadas as pag. 588 e 616.

(**) Veja-se a mesma Bulla a pag. 640.

(***) O Mestre de qualquer das Ordens Militares de Portugal como Delegado do Papa tinha *habitualmente* poder de prover e de collar os Beneficios Ecclesiasticos, mas não exercia-o pessoalmente, passando-o ao Prior da Ordem demissivel *ad nutum*. Veja-se a nota *(b)* a pag. 526.

Com a divisão em Dioceses das terras do Padroado da Ordem de Christo, e restricto o Priorado da Ordem á Igreja de Thomar, o Padroado da mesma Ordem não ficou limitado pelo facto de nomearem os Reys os Bispos das novas Dioceses, por isso que a Ordem de Christo era tão somente Padroeira na apresentação dos Beneficios com ou sem cura, o que ficou resalvado nas Bullas das Dioceses — onde se faz esta distincção, e se diz que o Padroado dos Reys tem origem na fundação e doação — *ex mœris fundatione et donatione*. De outra sorte revogarião tacitamente os Papas a concessão feita á Ordem de Christo, o que não consta e nem o podião faser, pois o titulo do privilegio era oneroso.

Veja-se o tit. 12 dos *Estatutos* da Ordem a pag. 437.

Bem que os Reys estivessem obrigados pelo seu Padroado a fundar e dotar Igrejas, os Papas os auxiliarão com a concessão graciosa dos Disimos que fruia a Ordem.

(****) Veja-se a nota (*) a pag. 436 desta obra.

(*****) Vejão-se estas *Instrucções* a pag. 700 e 706 n. 12, 13, 14, 15 e 16.

O Papa concedêo mais do que pediamos, pois em lugar de faser o Imperador Mestre da Ordem de Christo, fê-lo Grão-Mestre das Tres Ordens Militares como acontecia em Portugal.

O fim do Governo era o Mestrado da Ordem de Christo, por causa dos Beneficios curados, suppondo que nos Beneficios sem cura, o Soberano

modo a continuar no *Chefe do Imperio* os antigos direitos de que se achavão de posse os Soberanos de Portugal, inclusive o Mestrado da Ordem de Christo. Nas Instrucções dadas á esse Enviado, se achavão consignadas todas as pretenções do novo Governo.

Ignoramos as causas por que essa Concordata não se levou á effeito. Estamos convencidos, tal he a magnanimidade da Santa Sé, de que todas as pretenções justas e assisadas do novo Governo serião bem acolhidas em Roma, se tivessemos ali outro Ministro, ou o nosso Governo fosse melhor inspirado.

Em vez de uma Concordata em regra, obtivemos em 1827, uma Bulla (*) concedendo á Corôa do Brazil os mesmos direitos que tinha a de Portugal pelas dos Papas Leão X, e Julio III, em 1514 e 1550, isto he, o Padroado secular da Corôa quanto ás Cathedraes (**), e o Ecclesiastico da Ordem de Christo para os Beneficios com ou sem cura, exigindo sobretudo a Santa Sè quanto a apresentação dos Bispos e Parochos — a plena execução da Sessão 24 do Concilio de Trento (***).

Antes da expedição desta Bulla já a Santa Sé tinha publicado outra em 15 de Julho de 1826, em tudo de accordo com as precedentes, pois que refere-se á de 1745 de Bento XIV, erigindo em Dioceses as Prelasias de Goyaz e Cuyabá.

As Instrucções dadas á Monsenhor Vidigal pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros tem a data de 28 de Agosto de 1824, cinco meses depois de jurada a Constituição Brasileira, e he de presumir que o nosso Enviado chegasse á Roma em principios do anno seguinte (*****). Nada podendo fazer naquella Corte, emquanto se demorasse o reconhecimento de nossa independencia pela Metropole, em vista dos escrupulos naturaes á Santa Sé (******), he inexplicavel a demora que

podia apresentar como pertencendo ao Padroado da Corôa: tal era a ignorancia em que estava o author daquellas Instrucções.

(*) Veja-se a Bulla a pag. 444.

(**) Idem pag. 454.

(***) Idem pag. 458.

Veja-se a Bulla a pag. 719.

(*****) A data das *Instrucções* sendo de 28 de Agosto de 1824, he de presumir que a partida do Ministro não se demorasse. Veja-se a *Revista do Instituto Historico* t. 14 art. — *Monsenhor Vidigal.*

(******) Escrupulos que já outr'ora se manifestarão quando Portugal sacudio o jugo da Hespanha, demorando-se por longo tempo (29 annos) o preenchimento das vagas dos Bispados daquella Monarchia.

houve em levar por diante os desejos do Governo Imperial, a não ser pelo descommunal de suas pretenções, e certos principios encontrados na Constituição de um Povo Catholico em desharmonia com a sua orthodoxia (*), e que por sem duvida levarão a desconfiança no animo do Santo Padre, quanto á puresa de doutrina e lealdade de proceder da parte do Governo Imperial; desconfiança muitissimo fundada pelo que depois occorrêo no Imperio, maxime durante o decennio de 1827 á 1837, e bem a comprovão os artigos daquellas Instrucções.

A primeira demonstração das Camaras e do Governo contra a Santa Sé se observou nos debates da primeira Legislatura. O Santo Padre, o Chefe da nossa Igreja foi tratado com nimio desrespeito, sendo simplesmente designado como — *Bispo de Roma* (**). O Beneplacito dado á Bulla — *Sollicita Catholicæ Gregis* — que erigio em Dioceses as Prelasias de Goyaz e Mato-Grosso foi limitado somente á approvação dessa erecção quanto as sedes, extensão e limites dos novos Bispados (***): em tudo o mais julgou-se de nenhum effeito a Bulla, não obstante referir-se á de Bento XIV de 1745. E o Governo que havia-a solicitado, entendêo dever submette-la á approvação da Assemblêa, contra o disposto no art. 101 § 14 da Constituição, sanccionando depois a Lei de 3 de Novembro de 1827, que he uma verdadeira invasão dos direitos da Santa Sè, tanto mais quanto sem ter jus á apresentação dos Beneficios com ou sem cura d'almas, visto rejeitar o Padroado, o Governo Imperial continuava a apresentar Sacerdotes ás Igrejas dessa, e das outras Dioceses.

A segunda demonstração nota-se em outra Lei da mesma data em que se mandava executar, como *medida nova*, as disposições do Concilio de Trento, e da Constituição do Arcebispado da Bahia em todas as Dioceses e Parochias do Imperio; medida inutil por que o Concilio de Trento era lei Canonica e Civil no Brazil, havia quasi tresentos annos, e as Constituições do Arcebispado se observavão no Brazil havia

(*) Vejão-se os arts. 5, 6, § 5, 102 § 2 e 14, 103, 106, 127, 141, e 179 § 5.

Alem disto a nenhuma consideração que se manifesta pela classe Ecclesiastica, que como tal, nem um assento teve no Senado, quando se diz que a *Religião do Estado* he a Catholica!

(**) Veja-se a Parecer da Commissão de Negocios Ecclesiasticos da Camara dos Deputados á pag. 767 nota (**).

(***) He a Carta de Lei de 3 de Novembro de 1827, que se encontra á pag. 728 desta obra.

mais de um seculo, com excepção das Dioceses do Maranhão e Pará, que pela Bulla — *Romanorum Pontificum vigilantia* (*) do Papa Leão XII, de 5 de Junho de 1827, placitada em 24 de Setembro do mesmo anno (**) passarão a ser suffraganeas do mesmo Arcebispado, e por tanto se sujeitarião as mesmas Constituições, até organisarem as suas. E quando assim não fosse não era o Poder Civil o competente para resolver *ex proprio marte* essa questão (***).

A terceira foi, senão a rejeição da Bulla — *Præclara Portugalliæ* de 15 de Maio de 1827, a inutilisação dessa concessão, pelas manifestações produsidas na Camara dos Deputados por occasião de solicitar-se o Beneplacito, e constão de um Parecer (****) que he um repetido insulto dirigido a Santa Sé por filhos da Igreja que acintosamente renegavão do seu baptismo, e do juramento que prestavão como Deputados da Nação, e faltavão como Cavalheiros as mais triviaes regras de civilidade e cortesia.

Esse *factum* em que se achão assignados Sacerdotes e Seculares he um transumpto das opiniões esboçadas pelo Bispo Azeredo Coutinho, em tres opusculos á que já nos referimos, adubado com algumas ousadias professadas pelos adeptos da seita Jansenico-Gallicana mais enfesados, dirigidas ao Papa Leão XII, culpado tão somente de haver deferido á supplica do Governo Brasileiro (*****). Se a concessão era desagradavel o crime partia do solicitante e não do Papa, competente para deferir ou denegar taes supplicas.

Tal era o estado dos espiritos naquella epocha que a Bulla do Padroado apenas encontrou dous defensores no Arcebispo da Bahia, depois Marquez de S. Cruz, e no Bispo do Maranhão, — D. Marcos Antonio de Sousa, que em seu luminoso Parecer (******) demonstrou que Padroado não he direito proprio de nenhum Principe ou Particular. E comtudo estes Pre-

(*) Veja-se a pag. 767.

(**) Veja-se a pag. 770. Este *Placet* já não foi preciso solicitar do Corpo Legislativo, como o da Bulla da creação das Dioceses de Goyaz e de Mato-Grosso.

Parece que o Governo temeu a desenvoltura em maior excesso do Jansenismo triumphante na Camara dos Deputados.

(***) Isto he evidente. Quem deu ao Poder Civil o direito de impôr ás Igrejas tal ou tal Constituição de Bispado? — He uma intoleravel invasão de prerogativas alheias.

(****) Veja-se o Parecer a pag. 445 nota (*).

(*****) Veja-se as *Instrucções* de Monsenhor Vidigal a pag. 700.

(******) Veja-se a pag. 450.

lados, bem que *moderadamente* — erão Gallicanos, tanto quanto era Frayssinous.

Posteriormente outras Bullas creando Dioceses forão solicitadas da Santa Sé, e em todas manteve o Soberano Pontifice clausulas identicas ás da Bulla de 1827. Taes são as Bullas — *Ad oves dominicas*, de 7 de Maio de 1848, creando a Diocese de S. Pedro (*); *Gravissimum sollicitudinis* de 6 de Junho de 1854, creando a Diocese da Diamantina (**); e *Pro animarum salute* da mesma data, creando a Diocese do Ceará (***), que nesta obra colligimos. Tão somente o Chefe da Igreja nesses documentos explicou de uma forma mais clara a extensão que dava ao direito de Padroado que conferio ao Chefe do Estado Brasileiro. Assim na Bulla — *Ad oves dominicas* exprime-se o Pontifice desta sorte:

« *Singulari autem benevolentia atque amore* eumdem Serenissimum Imperatorem Petrum Secundum prosequentes, illi, ejusque in Imperio successoribus, ejus Patronatus *impertimur*, id est, jus ad supramemoratum Sancti Petri Episcopatum, *infra annum* (****), propter nimiam locorum distantiam, præsentandi virum idoneum qui pietate, studio religionis, doctrina secundum Deum, prudentia, gravitate, cæteris canonicis dotibus requisitis prædictus est (*****). »

Nas duas Bullas mais modernas, o direito do Padroado parece tomar feição mais restricta. Pelo que respeita á Diocese da Diamantina diz o seguinte:

« Præterea singulari benevolentia prosequi volentes....... . . . . eidem Petro Imperatori, ejusque in Imperio legitimis successoribus *facultatem* sive Patronatus Imperialis *privilegium impertimur*, quo valeat ad Episcopalem Cathedram Adamantinam obtinendam nominare seu præsentare idoneum dignumque virum qui ad eam Ecclesiam et Diœcesim probe, utiliterque in Domino gerendam prudenter, aptior esse existimatur.

« Quod quidem *indultum* seu *privilegium* tum pro hac prima vice exercebit tum in cæteris ejusmet Episcopatus vacationibus, ita tamen ut ea qua præstat sollicitudine *infra*

(*) Veja-se a pag. 775.

(**) Veja-se a pag. 801.

(***) Veja-se a pag. 829.

(****) Convem ler sobre esta clausula o officio de Monsenhor Vidigal a pag. 725 nota (*).

(*****) Veja-se á pag. 780.

annum saltem quemadmodum indulgenter propter nimiam Brasiliensis Imperii distantiam permittimus utatur, etc. (*). »

Quanto á do Ceará, eis os termos da Bulla:

« Eidem Petro Imperatori, ejusque in Imperio legitimis successoribus Patronatus *privilegium concedimus*, id est, *facultatem impertimur* nominandi seu præsentandi ad Fortalexiensem Episcopatum *infra annum*, pro nimia locorum distantia etc. (**). »

Destas expressões logicamente se deduz, que nada se havendo estipulado quanto ao Padroado Nacional Brasileiro, em cada Diocese por mera concessão do Papa, o Governo tem somente a faculdade graciosa de apresentar Bispos e Beneficiados com ou sem cura d'almas, e não o verdadeiro direito do Padroado com todas as suas prerogativas enumeradas no Direito Canonico.

Mas a doutrina do Padroado *a fortiori*, que não havia sido reconhecida pelo governo da Metropole e pelo ultimo Rei quando se retirou em 1821 (***), nem após a independencia, e juramento da Constituição vigente (****), e que a Lei de 3 de Novembro de 1827 placitando a Bulla — *Sollicita Catholici gregis* não ousou tirar a limpo á despeito de já se achar approvado em 16 de Outubro desse anno o *Parecer* das Commissões reunidas da Constituição e Negocios Ecclesiasticos, que rejeitou a Bulla — *Præclara Portugalliæ* do Papa Leão XII; não era então patrocinada pelo Governo Imperial, jasia no dominio das opiniões individuaes, como provão as rasões que acompanhão o Decreto de 4 de Desembro seguinte (*****); podendo a Bulla rejeitada por aquelle Parecer de uma só Camara, a dos Deputados, ser de novo submettida a approvação do Corpo Legislativo na sessão immediata, ou em qualquer outra, sendo a materia melhor estudada e reflectida.

(*) Veja-se a pag. 808 e 809.

(**) Veja-se a pag. 835.

(***) Veja-se o Decreto de 22 de Abril de 1821 de accordo com a Resolução de 28 de Novembro de 1822, expedida pela Meza da Consciencia *(Collecção Nabuco* anno de 1827 pag. 134 nota (*) da segunda columna).

(****) Veja-se a Resolução de 9 de Novembro de 1824, expedida pela Meza da Consciencia *(Collecção Nabuco,* anno de 1827, pag. 135 nota (*) da primeira columna).

Consulte-se sobretudo as *Instrucções* de Monsenhor Vidigal n. 12, 13, 14, 15, e 16, a pag. 707 e 708. Ellas são datadas de 28 de Agosto de 1824.

(*****) Veja-se este Decreto a pag. 1195 desta obra, e a Resolução de 21 de Abril de 1828, expedida pela Meza da Consciencia *(Collecção Nabuco* anno de 1828, pag. 198).

Em auxilio desta opinião temos a resistencia que encontrou no Governo de então a proposta da extincção da *Mesa da Consciencia e Ordens* (*), o caracter religioso que por longo tempo continuarão a ter no Brasil essas Ordens Militares (**), e o procedimento do mesmo Governo no beneplacito da Bulla — *Romanorum Pontificum vigilantia* daquelle Papa, separando do Patriarchado de Lisbôa, e sujeitando ao Arcebispado da Bahia as Dioceses do Pará e do Maranhão, contra a opinião Jansenista exaltada, dominante na Camara dos Deputados da primeira Legislatura, constante do Parecer da Commissão Ecclesiastica de 24 de Outubro do anno já referido (***).

Mas o que não pôde vingar em epocha de exaltamento e fanatismo heretico — religioso, que assim podemos considerar a desena decorrida de 1827 a 1837, foi admittido em quadra mais normal como dogma d'Estado. O que não foi sanccionado em 1827, em 1831, e em 1835, na epocha tormentosa das Regencias, acha-se decretado em 1843 (****) e em 1848 e 1854 (*****).

(*) A mesma lei de 22 de Setembro de 1828 que extinguio a Meza da Consciencia, determinou que a apresentação dos Beneficios Ecclesiasticos, se fisesse *na forma até então praticada*, isto he, segundo o Alvará das Faculdades e outros actos do Poder Civil que reconhecia o Padroado da Ordem de Christo.

Ora aquelle Alvará avista do Aviso n. 192 — de 21 de Julho de 1852, *está ainda hoje em rigorosa observancia no Imperio*.

(**) Perderão esse caracter, ou antes deixarão de existir em 1843, creando-se novas Ordens com a mesma denominação pelo Decreto n. 321 — de 9 de Setembro daquelle anno.

(***) Veja-se a Bulla e Parecer a pag. 767 e 768.

(****) Veja-se o Decreto n. 321 — de 9 de Setembro de 1843 em que se destitue as Ordens Militares do Imperio do caracter religioso que tinhão, por isso que, diz o Decreto, fôra rejeitado o respectivo Grão-Mestrado.

Ora quem dêo o direito ao Poder Civil, ou antes ao Poder Executivo de um Estado de tirar ás Ordens Militares Religiosas, o seu caracter religioso? Summa ousadia.

Por outro lado: — Em que se fundou o Poder Executivo do Imperio para crear Ordens Militares, sem accordo do Poder Legislativo? A faculdade de conceder mercês honorificas não importa a sua creação. Estranho abuso.

He curiosa a redacção do Decreto:

« Attendendo a que o fim das Ordens Militares do Brazil não está de accordo com as circumstancias oriundas da independencia do Imperio, e *da não acceitação do Grão-Mestrado*, que das sobreditas Ordens *se pretendêra* dar aos Imperadores do Brazil pela Bulla — *Præclara Portugalliæ et Algarbiorum Regum*, que taes Ordens continuem a ser consideradas com a naturesa e caracter de religiosas, etc. »

De sorte que segundo este Decreto foi o Pontifice Romano quem teve a pretenção de faser Grão-Mestre o Imperador do Brazil, que *nem tinha solicitado semelhante cargo!*.....

Eis como s'escreve a historia.....

(*****) Consulte-se os Beneplacitos a pag. 782, 820, e 840, e Resolução de 29 de Novembro de 1848 a pag. 1176.

Assim vemos por meio de negociações com o Ministro Brasileiro em Roma obter-se da Santa Sé uma Bulla creando certa Diocese, na qual, como he de costume, todo o estipulado se faz de accordo com o Ministro postulante, que competentemente authorisado pelo Governo Imperial acceita tudo quanto em taes documentos s'exara, sem o que não são expedidos; e quando essa Bulla, quasi um tratado, chega ao Imperio, tem o recebimento o mais injurioso á dignidade, e á veneração que se devêra ter com o Chefe da Igreja.

Sem contemplação alguma com o que se solicitou em nome da Nação e sob a fé de sua palavra desta forma menoscabada, o Governo não cumpre as promessas feitas, e com o maior desplante declara — *que o direito do Padroado he exercido pelo Imperador sem dependencia de concessão Pontificia!*

As Bullas sobre objectos tão importantes e a cargo dos Governos civis não são expedidas senão depois de uma petição feita por quem tem interesse, ou por seu procurador, e em vista do que se tem concordado, he que são lavradas. Ora teria o Governo Imperial um tal procedimento com qualquer outro Governo Civil? — Não, por que envergonhar-se-ia de ostenta-lo, ou temeria os resultados. Com a Santa Sé ousa-se á este ponto! Não se enrubece illudindo-a tão descortezmente. As promessas são postas de parte appellando-se para o Corpo Legislativo, quando outra he a linguagem em Roma.

E he por isso que nas Bullas das Dioceses da Diamantina, e do Ceará o Santo Padre lança á face do nosso Governo estas exprobações — *sponsa atque repromissa* — (*), que a Nação em seus brios deverá ter sentido.

Porque o Governo não entra com a Santa Sé em previo accordo, para que o pedido marche de harmonia com a concessão? Para que recorrer a meios tão repugnantes com a lealdade e com o dever?

Pondo de parte estas considerações, notemos que a redacção do Beneplacito da Bulla — *Ad oves dominicas* de 7 de Desembro de 1848 (**), servio de padrão para os das Bullas — *Gravissimum sollicitudinis* (***) e *Pro animarum salute*, de 18 de Agosto de 1854 (****). Entretanto para as segundas o Governo já tinha dados para dirigir-se em seus pedidos a Santa Sé,

(*) Veja-se o que diz o Summo Pontifice a pag. 807 e 834.
(**) Veja-se á pag. 775 e 782.
(***) Veja-se á pag. 801 e 820.
(****) Veja-se á pag. 829 e 840.

sem empregar a hypocrisia e a deslealdade. A Lei de 10 de Agosto de 1853 podia ter acautelado tudo, e assim poupar-se-ia esse escandálo entre a população Catholica Brasileira, com a desmoralisação de um acto emanado do Pontificado, e ao Chefe da Igreja Catholica a injuria que um tal Beneplacito parece irrogar-lhe, visto como se lhe faz uma censura, quando este não usa de direito que não seja seu.

Por outro lado se o Governo Brasileiro julga o Padroado um direito magestatico, tal nunca foi considerado pelo Portuguez, cuja Soberania herdou ; como o demonstrão toda a historia de Portugal, e a discussão travada ha poucos annos com a Santa Sé sobre o Padroado do Oriente (*). Nem Cabedo e Pereira de Castro, Osorio e Oliva, nem Pegas e Portugal, e menos ainda o Conego Mello Freire e Coelho Sampaio, Borges Carneiro e Almeida e Sousa reconhecem semelhante pretenção (**).

Se o direito do Padroado (o secular) he um direito senão totalmente espiritual, *quasi espiritual*, como s'exprimem os Canonistas (***), ou, o que importa o mesmo, temporal *com espiritualidade annexa, ad instar* de muitos Jurisconsultos Reinicolas e estranhos (****), não sendo acceita em Portugal, ao menos até a epocha de Pombal, a opinião dos que pretendem que semelhante direito *he puramente temporal*, opinião que somente teve voga entre os Josephistas mais exage-

(*) As Bullas Pontificias que crearão o Padroado Portuguez no Oriente são as mesmas de todo o antigo Ultramar, em que o Brazil era comprehendido.

O Governo Portuguez não duvidou reclamar da Santa Sé semelhante Padroado, em paises onde nenhum dominio temporal possue, como na India Inglesa, China, etc. De modo que prevalecendo semelhante pretenção devia continuar a exigi-lo nas Igrejas do Brazil, pois identicos são os fundamentos de tal Padroado.

Mas de certo não o reclamou baseado nos seus direitos Magestaticos.

Veja-se F. Bussierre—*Histoire du Schisme Portugais dans les Indes.*

(**) Mello Freire — *Institutionum Juris Civilis Lusitani* Liv. II tit. 3 § 46.

Limitamo-nos á esta citação. Se este Conego podesse sustentar a secularisação por tal fórma do Padroado a não depender de Roma, incontestavelmente o faria.

(***) Veja-se Monte—*Elementos de Direito Ecclesiastico* n. 1220—*Direito do Padroado no Brasil* pag. 37.

(****) Veja-se Cabedo—*De Patronatibus* etc. Cap. 1 n. 1, 2, 3 e 4. Osorio—*Praxis de Patronatu Regio* r. 1 n. 5. Pegas—*Commentaria ad Ord.* L. 2 tit. 35 t. XI Cap. 117. Portugal de *Donationibus*—Liv. 3 Cap. 28 n. 26 e Cap. 48 n. 28.

rados (*); he claro que a pretenção do Governo Brasileiro excede as forças do bom senso.

Que o Padroado secular era um direito *espiritual* estava-o disendo a Ord. do Liv. 2 tit. 1 § 7, quando deixava a solução das questões sobre a propriedade desse direito aos Tribunaes Ecclesiasticos, sem exclusão do Padroado Regio. « *E havendo demanda sobre o direito do Padroado*, prenota o Legislador Portuguez, *o conhecimento* pertence ao Juiso Ecclesiastico, *posto que seja Padroado da Corôa.* » Direito sempre mantido desde a fundação da Monarchia de Affonso Henriques, á despeito das continuas invasões dos Reys (**), e positivamente reconhecido pelo Rei D. Manoel, quando solicitou do Papa Leão X o privilegio para que o seu Capellão-mór fosse o Juiz privativo das causas do Padroado (***).

Sendo este o direito secular da Monarchia cuja soberania herdamos, com que fundamento o Governo do Brazil se arroga a posse de semelhante direito, como proprio e magestatico?

Accresce que esse direito não foi contemplado no numero dos direitos *puramente Reaes* da Corôa Lusitana, como o demonstra a Ord. do Liv. 2 tit. 26 em todo o seu contexto, mas entre os *adventicios*, e não essenciaes á vida do Poder Civil ou Politico (****). E bem que a Ord. do Liv. 2 tit. 35 § 5 pareça dar ao Padroado Real (nunca o da Ordem de Christo) o caracter de *bem da Corôa* foi tão somente para rodea-lo dos privilegios civis inherentes á taes bens, e unicamente em materia de successão. Assim, determinando o Legislador nesse § que os Padroados das Igrejas, que são da Corôa do Reino, dados á individuos de differentes classes, não podessem nas successões ser partidos e emalheados, passando tão somente ao filho varão maior legitimo, termina desta sorte—

(*) Veja-se Mello Freire— *Institutionum Juris Civilis Lusitani* L. 1 tit. 5 § 20, e Almeida e Seusa—*Notas á Mello* t. 1 pag. 129 e 170.

(**) Veja-se as Concordatas V, XIII, e XVII, a pag. 29 127, e 206.

(***) Veja-se a Bulla—*Honestis petentium*, de 8 de Desembro de 1514, na obra—*Remissiones Doctorum* de Manoel Barbosa, pag. XXV.

O Conego Mello Freire fez todo o esforço por inutilisar disposição tão clara: nunca conseguio. Almeida e Sousa, que aliás partilha os seus sentimentos gallicanos, he de outra boa fé quando sustenta a genuina intelligencia desta lei, que Mello Freire tanto procurou obscurecer. *Notas á Mello* t. 1 pag. 172 n. 4.

(****) E quando fosse esse privilegio só poderia attingir o Padroado das Cathedraes, nunca o dos Beneficios com ou sem cura, que não erão do Padroado da Corôa, mas do da Ordem de Christo, todo Ecclesiastico.

Veja-se Portugal —*de Donationibus* Cap. 28 n. 64— e Carvalho—*Enucleationes Ordinum Militarium* tom. 1 pag. 614.

« E assi dahi em diante per linha direita descendente, *assi como dito he nas cousas da Corôa do Reino.* »

Doutrina curial e mui magistralmente defendida por Oliva em sua obra — *de Foro Ecclesiæ*, questão setima em differentes §§, e que Pegas nunca pôde refutar.

Registraremos aqui para conhecimento daquelles para quem for difficil a acquisição de obra tão importante os seguintes trechos :

« Unum tamen adverte pro complemento materiæ hujus illationis, quod, licet jus Patronatus, de quo agimus, *laico acquiratur*, non ideo ipsum jus Patronatus secularisatur; sed *spirituale*, vel *spiritualibus annexum* remanet, probatur in capite *de jure* 16, *de jure Patronatus*, ubi glossa et omnes Panormitam. et aliis in dicto capite: *Querelam* — et in dicto Cap. *Caussam:* asserentes jus Patronatus laicorum esse spirituale, seu spiritualibus annexum, quod procedit postquam inesse productum existit, antea enim, nec jus Patronatus, nec aliquid est et ideo quæstio super eodem jure non pertinet ad forum secularem, *quia incapax;* sed ad forum Ecclesiasticum et judicium Ecclesiæ, *tutus* in dicto Capite — *Quanto de Judiciis;* — ubi omnes, *nemine discrepante*, de quo latius in quæstione sequenti; quinino, etiam si velit, Romanus Pontifex illud jus seculare facere non potest, quia separari nequit ab spiritualitate (*).

« Ex qua resolutione infertur, jus Patronatus a Rege seu a Regia Corona per quemcumque legitimum modum acquisitum, *non effici jus Regale*, *neque inter jura Regalia* Secularium Principum connumerari posse, cum ea sint mere temporalia; jus vero Patronatus *spirituale*, vel *spiritualibus annexum;* illa a temporali potestate procedentia, et ei subjectá, jus Patronatus vero a potestate spirituali, eique privative subditum; *unde vera non est*, ne dicam falsam, *opinio* Cabedi (**), et aliorum (***), asserentium jus Patronatus Regiæ Coronæ, inter bona Regiæ ipsius Coronæ, et regalia connu-

(*) Tal he a espiritualidade ligada á este direito que o proprio Pontifice não poderia torna-lo secular. O que não acontece com a percepção dos Disimos, direito que se pode secularisar, por authorisação Pontificia. Veja-se o mesmo Oliva *de Foro Ecclesiæ* quæst. 7 n. 39.

(**) Nas obras *de Patronatu Regiæ Coronæ* Cap. 7 n. 2, e *Decisiones* 65 n. 3 segunda parte.

(***) Phæbo — *Decisiones* 213 n. 9 segunda parte: Castro — *De Manu Regia* — segunda parte Cap. 29 n. 10 e 12: Valasco — *de Jure Emphyteutico*, quæst. 6 n. 26: Pegas — *Commentaria* t. XI cap. 117: e Portugal — de *Donationibus* Cap. 28.

merari: citantium Legem Regiam — liv. 2 tit. 35 § 5. Quæ tamen lex *nihil minus dicit*, nec talem mentem habuisse *credendum est*, cum (etiam si velit) jura Patronatus Regiæ Coronæ *acquisita*, cum sint jura spiritualia et Ecclesiastica, non posset jura efficere Regalia; sed *tantum statuit*, jus Patronatus Coronæ a Regibus concessum, per benemerita, alicui personæ, ejusque successoribus, dividi non posse, nec alienari: *modum succedendi in eo prescribens*, *quod in bonis Regalibus in paragraphis sequentibus etiam prescribit* (*). »

Estes principios erão outr'ora comesinhos, mas hoje entre nós se achão summamente olvidados por ignorancia e não poucas veses por má fé; e por tanto he desculpavel o recurso á estas citações com o proposito tão somente de elucidar-se as questões ao fulgor do bom direito e da rasão.

Sendo o direito do Padroado da Corôa Portuguesa *todo adventicio* e não inherente a propria naturesa da Soberania Civil, pois em taes casos os Reys hereges, scismaticos e infieis deverião ser Padroeiros das Igrejas Catholicas nos seus Estados, o que seria repugnante (**); não ha fundamento para os Imperantes Brasileiros se considerarem Padroeiros das mesmas Igrejas no Imperio por seu bel praser, assignalando esta prerogativa — o *Padroado á força* — como um dogma do Estado (***). Pretenção ainda mais extravagante,

(*) Oliva — *de Foro Ecclesiæ* primeira parte — *quæstio septima* ns. 35, 36, 37 e 38. Veja-se tambem Borges Carneiro — *Direito Civil* t. 1º pag. 331 n. 3.

(**) He de direito Canonico, como bem o comprova Antunes Portugal — *de Donationibus* liv. 3 cap. 28 n. 56, 57, 58 e 59.

(***) Consulte-se acerca desta absurda pretenção, Moreno — *Ensaio sobre la supremacia del Papa especialmente con respeto à la institucion de los obispos* — em diversos lugares.

O mesmo escritor referindo-se a celebre contenda da apresentação dos Bispos de Portugal na epocha da Revolução de 1640 a pag. 216, cita um documento do reinado de D. João IV, importante para a solução desta questão.

He uma profissão de Fé da Nação e do Rei feita ao Pontifice Innocencio X, em 1648 quanto ao reconhecimento dos seus direitos:

« Confessa a Nação Portuguesa que só da Divina Providencia deve esperar remedio para suas Igrejas, que tem por certo que o Summo Pontifice de Roma he Cabeça da Igreja, e Vigario de Jesus Christo, em quem se acha a fonte e origem de todo o poder e jurisdicção Ecclesiastica, que recebeu immediatamente de Christo, para que delle se derivasse para todos os Prelados inferiores, com tal subordinação que *pode a seu arbitrio* restringi-la, augmenta-la, diminui-la e revoga-la; e além disto pode conter e refrear os Principes Seculares, se se atreverem a perturbar ou destruir o regimen espiritual, por que a elles não pertence cousa alguma do poder espiritual, porem só podem e devem protege-lo e conserva-lo. Nem tão pouco he possivel duvidar, *bem que nas historias Ecclesiasticas se encon-*

do que a dos Monarchas Portuguezes ao Padroado do Oriente, e sobremodo irrisorio nestes tempos (*).

Já se vê que nós tratamos do Padroado conforme o direito da Igreja, e não dessa protecção que todo o Governo Civil he obrigado a prestar aos individuos e ás associações, maxime da ordem da Igreja, cuja existencia he conhecida e admittida (**); pois desse direito resultão certas graças e privilegios para o Patrono, e para a Igreja uma tal servidão (***) que nunca poderia ser imposta, mas tão somente estipulada e aceita por mutua harmonia.

E por isso he que os Canonistas chamão o Padroado um direito oneroso e honorifico, e ao mesmo tempo util áquelle que fundou, construio ou dotou qualquer Igreja, mediante o consentimento do Bispo (****).

trem muitos e varios modos de eleger Bispos em diversas epochas, de certo não subsistirião, se não houvesse *o consenso pelo menos tacito e permissivo dos Summos Pontifices,* que os approvavão, permittião, ou toleravão, por que entendião assim convir ao estado da Igreja. »

(*) Tanto direito tem Portugal ao Padroado do Oriente, como ao das Igrejas do Brasil; as Bullas, em que funda sua pretenção aquelle Governo que de Catholico só tem o nome, são as mesmas. Mas ali só encontrou a resistencia benevola do Papa, e aqui encontraria resistencia mais seria, e mais adequada, ao caracter da pretenção.

Veja-se F. Bussierre *Histoire du Schisme Portugais dans les Indes,* onde essa questão he tratada com a costumada proficiencia do escritor, sobretudo na segunda parte.

(**) Os mesmos Regalistas Portuguezes reconhecem a differença entre a protecção meramente civil e o Padroado religioso ou Ecclesiastico. Sirva-nos de exemplo Ferreira—*de Novorum Operum* dis. 3 n. 6 e 7, onde se leem estas palavras:

« Principes et Reges quantum *ad protectionem* sunt veri Patroni, *non vero* ad electionem, nominationem, præsentationem, provisionemque.

« Quod limitatur, *si specialiter per Summos Pontifices* nominatio, electio, præsentatio, provisioque Regibus, Principibusque *indulgeatur,* ut demonstrabo, in nostro Regno Lusitano, et Regno Castellæ *fuit concessum Indultum* per Adrianum VI. »

E se esse direito he espiritual como adquirir-se sem beneplacito da Igreja?

(***) Na verdade ha para a Igreja na proposta do pessoal que tem de nella funccionar certa dependencia, mas esse privilegio foi concedido mais para beneficio da Igreja do que do privilegiado como bem o faz sentir Antunes Portugal nas seguintes palavras:

« Quod jus Patronatus non fuit concessum laicis, principaliter in eorum favorem, sed in favorem Ecclesiarum, ut ipsi magis excitarentur ad fundationem » liv. 3 cap. 28 n. 24.

(****) Veja-se Osorio—*de Patronatu Regio*—Resol. 1 n. 7, 12 e 17.

« Ecclesia debet fundari *de Ordinarii consensu,* alias non acquiritur, jus Patronatus. »

O que confirma Cabedo—*de Patronatibus* Cap. 4 n. 7, Garcia—*de Beneficiis* p. 5 Cap. 9 n. 71, e Barbosa—*de potestate Episcopi* all. 70 n. 20.

Não se tratando aqui senão do Padroado segundo o Direito Canonico, o direito da Igreja, não he possivel fundamentar com plausiveis argumentos a pretenção do Governo nos Beneplacitos das Bullas das Dioceses.

O Capitulo terceiro do titulo primeiro do livro segundo das *Decretaes* do Papa Gregorio IX he mui explicito, acerca deste objecto. He o Capitulo — *Quanto* (*), extrahido de uma Encyclica dirigida pelo Papa Alexandre III ao Rei de Inglaterra Guilherme I em 1180, e que o Conego Mello Freire não hesitou em declarar no seculo decimo oitavo que se não devia cumprir por que não tinha o Beneplacito do Rei de Portugal (**)!

Fundar-se-ia o Governo para defender sua pretenção, ao Padroado á força, no juramento prestado pelo Imperador em cônformidade do artigo 103 da Constituição, e recommendado á outros funccionarios nos arts. 106, 127, e 141 do mesmo Codigo (***)?

O juramento ou antes a obrigação *de manter a Religião Catholica Apostolica Romana* he toda civil, e resulta do art. 5 da Constituição em que essa Religião he declarada *de Estado;* mas não pode crear deveres alguns para a Igreja, associação autonoma e livre. Essa manutenção poderia assegurar e garantir qualquer Soberano fóra do gremio da Igreja, como succede na Inglaterra, na Prussia, e nos Estados-Unidos, sem por isso adquirir o direito e os privilegios de Patrono segundo a legislação Canonica.

Resultaria este direito do § 2 do art. 102 da mesma Constituição, que authorisa o Chefe do Poder Executivo — a *nomear Bispos*, *e prover os Beneficios Ecclesiasticos?*

(*) Eis o que se lê no liv. 2 cap. 3 das *Decretaes* do Papa Gregorio IX a pag. 191: —

« Causa juris Patronatus spectat ad judicium Ecclesiæ *(hoc dicit specifice et ad litteram).*

« Alexander III — *Illustrissimo Regi Anglorum* (anno 1180).

« Quanto divina gratia: — Causa vero juris Patronatus *ita conjuncta est, et connexa* spiritualibus causis, quod nonnisi Ecclesiastico judicio valeat definiri. »

(**) Em 1180 ainda o Reino de Portugal não se julgava seguro em sua independencia dos Monarchas de Leão, e então já Mello Freire queria que se placitasse a Encyclica do Papa Alexandre III! — Tão exagerada era esta pretenção no seculo passado em Portugal, que todo o Direito Canonico foi posto em questão.

Exigia-se o Beneplacito retroactivo.

(***) Facto realmente para estranhar n'um paiz inteiramente Catholico! a obrigação de seguir a Religião do Estado foi somente imposta ao Deputado art. 95 § 3.

A nomeação ou melhor a *apresentação* dos Bispos e Beneficiados Ecclesiasticos, he um dos privilegios do Padroeiro, o principal fructo do Padroado, e que muitas veses existe sem aquelle direito. A *apresentação* não he uma verdadeira nomeação por quanto o apresentado pode ser recusado pelo Pontifice e pelo Bispo (*). He um direito que nunca se

(*) A Seita Jansenico—Gallicana levou tão longe suas pretenções á este respeito, que a pretexto de Direito de Padroado, não queria que o Soberano Pontifice tomasse conhecimento das convicções religiosas dos apresentados. Sabe-se a historia da apresentação de Fr. Joaquim de S. Clara para o Arcebispado de Evora, o procedimento regular e benevolo da Curia Romana, e a extravagante quixotada do Governo Portuguez, que aqui se procurou reprodusir em 1834, por occasião do provimento da Diocese do Rio de Janeiro, tão sem fructo, como em Portugal.

Entretanto he para sentir que o author da *Historia da Fundação do Imperio Brasileiro* no t. 3 a pag. 257 e 258, fisesse do facto acontecido com o Arcebispo de Evora uma exposição, contra a qual protesta a verdadeira historia, que se pode ler no *Panorama* de 1839, pag. 333 e 339, artigo do distincto litterato—o Sr. Cunha Rivára, Bibliothecario da Real Bibliotheca de Evora.

Ahi vem exposta com larguesa a historia dessa contenda, se houve, com a Curia Romana, por quanto ao revez do que diz o Sr. Pereira da Silva a Curia aceitou a retractação de S. Clara, que foi sagrado em Lisboa a 21 de Setembro de 1816.

Attendendo as datas dos documentos vê-se que os Avisos do Marquez de Aguiar tão bombasticos e bellicosos servirão tão somente para dar pasto as paixões da Seita, não tendo a Santa Sé delles conhecimento, antes da expedição das Bullas, e nem depois, pois que não consta que o Santo Padre desse satisfações por taes extravagancias e enormidades.

Tome-se nota das seguintes datas. Em 4 de Abril de 1816 remetteu para Roma o Arcebispo eleito sua retractação. Em 30 de Maio responde o Cardeal Consalvi que ella fôra aceita. Em 21 de Setembro he o Arcebispo sagrado em Lisbôa: por tanto deve-se calcular que as Bullas forão assignadas em Roma 40 ou 50 dias antes, pouco mais ou menos.

Os Avisos do Marquez de Aguiar dirigidos ao Arcebispo Eleito, e Ministro em Roma, forão assignados em 30 de Julho; e aos Governadores do Reino e Patriarcha de Lisbôa, forão em 13 e 16 de Agosto do mesmo anno. Attenda-se para o tempo que naquella epocha se despendia em communicações para Portugal e Roma, e se o Arcebispo já não estava sagrado quando chegarão taes Avisos ao seu destino.

O historiador não poderá apresentar um só documento authentico em apoio de sua asserção da satisfação exigida em Roma, nem das satisfações dadas por Pio VII; e note-se a epocha de 1816 ou 17, depois do Congresso de Vienna, e do triumpho esplendido da Santa Sé.

Na pagina anterior da mesma *Historia* (256) ha outra asserção em desabono de Roma, como o facto precedente, acerca da *extincção* do Tribunal da Inquisição. Ahi se diz que para este fim forão expedidas *Instrucções* ao diplomata Portuguez em Roma, solicitando com instancia aquella medida. Duvidamos do facto, nem essas Instrucções se achão registradas nos nossos Archivos, que tivemos occasião de consultar.

Ora o Tribunal de Inquisição era um Tribunal Regio (Lei de 20 de Maio

poderia chamar *magestatico*, visto estar sujeito a fiscalisação e exame de outro Poder; nem podia ser uma delegação da Nação, por quanto ella não possuia tal direito como cousa propria para transferir ou delegar, segundo a doutrina constitucional vigente.

Tambem se não pode reputar o Padroado *bem da Coroa* para se transferir como herança sem audiencia do Papa ou de Bispo respectivo, por quanto bem que os Regalistas assim o considerassem (*) em virtude das doutrinas que professavão, a propria Legislação Civil repellia a interpretação (**), de accordo com a Canonica e com a realidade das cousas, e nem semelhante opinião era geralmente seguida na Metropole (***),

de 1769), e se Pombal pôde reformar o seu Regimento, sem ouvir Roma (Alvará de 1º de Setembro de 1774), e o Rei D. João VI limitar a sua jurisdicção no Brazil onde ella já existia *(Tratado de allianca com a Grã-Bretanha de 19 de Fevereiro de* 1810 art. 9*)* pela sua dependencia do Tribunal de Lisboa, e supprimi-la em Gôa em 1812 (Pereira e Sousa—*Diccionario Juridico*, art. *Inquisição*, e o *Tratado de Commercio da mesma data*) como imaginar-se que não podia acabar com ella em Portugal sem o beneplacito da Santa Sé?

E note-se, he o mesmo escritor que na pagina precedente (225) cita um Aviso de 1816, restringindo o exercicio daquelle Tribunal na ilha da Madeira, e cuja linguagem nos labios de Ministros da Corôa he o mais singular dos contrasensos, tendo-se a vista a legislação civil então vigente!!... E ainda mais he o proprio Governo quem excita os Bispos a revoltarem-se contra essa legislação, e contra os privilegios concedidos pelo Papa á Inquisição, á solicitação dos mesmos Reys, tão canonisados pelo historiador!!—

Desejaramos ver a integra de tal Aviso, que se não encontra em Collecção alguma.

(*) Taes são Valasco—*de Jure Emphyteutico* q 6 n. 26—Cabedo—*De Patronatibus Regiæ Coronæ* Cap. 7 n. 2 e *Decisiones*—2 p. 65 n. 3—Phæbo—*Decisiones* 2 p. 213 n. 9—Pereira de Castro—*de Manu Regia* 2 p. Cap. 29 n. 11 e 12.

Estes forão acompanhados nos seculos posteriores por Osorio, Portugal, Themudo, Pegas, Mello Freire, Almeida e Sousa etc.—

(**) A Ord. do Liv. 2 tit. 26 que s'inscreve—*dos Direitos Reaes*, como já vimos, não contempla, nem poderia contemplar o Padroado seja da Corôa, seja da Ordem de Christo, que aliás era de naturesa differente.

A do liv. 2 tit. 35 § 5, he certo, determinou que na succession dos Padroados da Corôa, se procedesse como na das Terras da mesma Corôa, o que como mui bem observou Oliva não importa diser que taes Padroados sejão bens da Corôa. Esta doutrina está de harmonia com o § 24 da mesma Ordenação, e com a do mesmo Livro tit. 1 § 7. E assim era a doutrina corrente na Legislação tanto Manoelina, como Affonsina.

Somente em 1617, dominando os Philippes, foi que se declarou em Alvará de 17 de Novembro, que o direito do Padroado não prescrevia, por que era *bem da Corôa*. O que era alem de novo direito, um abuso, e uma invasão no terreno da Igreja.

(***) Consulte-se Oliva—*de Foro Ecclesiæ* p. I qu. 7 n. 38.

senão depois do predominio da Realesa. Convindo notar, que como a Corôa Portugueza dispunha de dous Padroados um Secular, e outro Ecclesiastico (*) o da Ordem de Christo, este ainda menos que o outro poderia ficar redusido a semelhante cathegoria (**).

Por outro lado: — tanto o Principe que offerecêo a Constituição, como os seus redactores, reconhecerão que esse direito não era uma delegação da Nação, que solicitou-se de Roma o Padroado, cinco meses depois della jurada. As *Instrucções* de 28 de Agosto de 1824 são disto o melhor testemunho (***). O Ministro que as expedio em nome do Fundador do Imperio, foi um dos redactores da mesma Constituição (****).

Este escritor no fim deste § revela um dos maiores abusos praticados pela Realesa em Portugal, quanto a doações de Padroados feitas á Seculares, sem consentimento do Bispo, e em opposição ao Direito Canonico. Eis a pergunta:

Utrum autem à Rege, hæc donatio facta à laico, fieri possit *absque* Episcopi *consensu et confirmatione*, à legibus hujus Regni?

A resposta he curiosa:

« Respondendum est *de jure non posse*, ex text. in Cap. *Illud* et in Cap. *Nullus, de jure Patronatus ubi omnes*, et in Cap. *Unico*, eodem tit. n. 6 — ubi statutum est, *non posse* absque dicto consensu Episcopi, loco Religioso, seu alicui Ecclesiæ fieri, *Reges tamen hujus Regni*, prædictum consensum vel licentiam non requirunt a mulctis retroactis temporibus, *fortasse* ex aliquo privilegio Apostolico. »

Ora desse privilegio Apostolico, nenhum escritor dá noticia. Sabe-se pelo testemunho de Cabedo — *de Patronatibus* Cap. 2 n. 8, que muitos Padroados particulares passarão á Corôa por doação, mediante o consentimento Pontificio *(de licentia Summi Pontificis)*, e que posteriormente pela Bulla — *Pro tua parte* do Papa Leão X de 17 de Desembro de 1517, pelo mesmo escritor copiada, foi o Rei D. Manoel authorisado a aceitar taes doações sem esse previo consentimento. Mas desse privilegio não se podia concluir o contrario. Era um abuso como outros a que o Poder invasor estava avezo.

Veja-se tambem Osorio — *de Patronatu Regio* Res. 3 n. 12.

(*) Causa em verdade estranhesa que um Canonista como Monte, dissesse na sua obra de *Direito Ecclesiastico*, apoiando-se em Osorio, que o Padroado do Brazil *era todo secular*, o que não he exacto: notando-se que o mesmo Osorio, na Resolução n. 82 n. 22 e 23, contradiz o que assegura na Res. 89 n. 16.

Eis o que diz Monte no scholio do § 1222:

Porque *entre nós não ha senão um Padroado*, que he o da Corôa, e esse he *laical e simples*, como o qualifica Osorio, que *ex professo* trata da materia. »

(**) Consulte-se á este respeito Carvalho — *Enucleationes* t. 1 pag. 86 e 449, e t. 2 pag. 235 e 256.

(***) Veja-se estas *Instrucções* a pag. 702 e 706 desta obra, de n. 10, usque 16.

(****) Era o Conselheiro Luiz José de Carvalho e Mello, que fallecêo Visconde da Cachoeira.

E demais, como conciliar esse Padroado — *imposto á força* — com o respeito da legislação da Igreja? He um protector, um advogado que trahe completamente a sua missão, por que desmoralisa e attaca as prescripções dessa Igreja, da qual por seu arbitrio se constituio defensor. E infelizmente tem sido quasi sempre esse o papel do Governo em relação á Igreja. Na collecção de nossas Leis formigão actos hostis á doutrina e legislação Catholicas (*). No meio de tantas ruinas alguns favores se notão esprimidos com mão avara.

Depois da rejeição da Bulla — *Præclara Portugalliæ*, que conferia ao Imperador do Brazil o Padroado das suas Igrejas, foi expedido o Decreto de 4 de Desembro de 1827, em que a Mesa da Consciencia, esse famoso propugnaculo do Gallicanismo em Portugal e no Brazil, ousou defender a doutrina sustentada nos Beneplacitos de 1848 e 1854, de que ao Imperador competia a nomeação dos Bispos e o provimento dos Beneficios Ecclesiasticos não só em virtude do § 2 do art. 102 da Constituição, *como pela amplitude dos Poderes Imperiaes, e pelo inalienavel poder e inspecção sobre os Ministros do Culto!*

De sorte que o Imperador tinha mais poderes do que os dados pela Constituição, provavelmente os de *Defensor Perpetuo* (**); e dos tres predicados apontados deriva o seu direito de Padroado *à fortiori*. E doutrinas deste quilate erão sanccionadas e expostas ao respeito publico. Que distancia daqui ao Cesarismo?

Não refutamos tantos absurdos e enormidades, mas somos

(*) O art. 5 da Constituição do Imperio he uma disposição somente de apparato. As consequencias a dedusir de um tal artigo tem ficado sepultadas em olvido, tanto mais escandaloso, quanto são as Seitas hostis as verdadeiramente protegidas. A educação da mocidade feita sobre um fundo anti-catholico, creou uma opinião que auxilia essas tendencias governamentaes.

A despeito daquelle artigo, tem-se feito ao Catholicismo no Brazil guerra por todos os modos. As injurias, os baldões e calumnias com que o Jornalismo do Brazil, em geral, quotidianamente lança sobre o Santo Padre e as Instituições Catholicas, são conhecidas, e nenhuma lei reprime, e quando houvesse seria impotente, em frente dessa opinião assim creada e alimentada.

O golpe mais profundo que soffrêo a Religião do Estado entre nós acha-se consignado no art. 8 do Codigo do Processo. Com uma simples disposição, pôz-se a margem o Direito Canonico, e os privilegios da Igreja. A sua jurisdicção ficou limitada, segundo o brocardico Jansenista, ao absurdo — *puramente espiritual.*

(**) Sobre este titulo funda certa seita politica um systema, que pode-se tornar no Paiz, uma fonte de futuras revoluções.

forçados á reconhecer que são estes os veros fundamentos dos Beneplacitos de 1848 e 1854; que já erão tambem precedidos do Decreto n. 321 — de 9 de Setembro de 1843 (*), e que aliás sanccionava de igual sorte a doutrina do Parecer de 16 de Outubro de 1827, votado na Camara dos Deputados, rejeitando aquella Bulla. Esse Decreto por si só fasia uma revolução. Sem audiencia do Papa transformava-se em civis, Ordens Militares Religiosas, e sem preceder uma lei dos Poderes competentes, tomava sobre si o Governo tão grave responsabilidade. E bem que o Poder Executivo tenha attribuição de conceder Ordens Militares (art. 102 § 10), he indispensavel que uma lei tenha-as previamente creado e dado os respectivos Estatutos. O acto do Poder Executivo de 1843, embora apoiado no Decreto de 17 de Outubro de 1829, que creou a Ordem da Rosa não tem, como este, fundamento legal (**). São puros arbitrios do Poder Executivo.

(*) As rasões com que se justifica esta medida são em verdade futeis; explicão mas não defendem o procedimento do Poder Executivo, seja para com a Nação, seja para com a Santa Sé, que aliás he accusada de *querer dar* ao Imperador do Brazil, naturalmente *sem solicitação de sua parte* o Padroado da Ordem de Christo! E assim s'escreve a historia, e historia grave como a da Legislação de um Povo. Copiemos aqui essas rasões:

« Attendendo a que, não obstante o haverem-se conservado no Imperio, *como Nacionaes* e destinadas a remunerar serviços feitos ao Estado, as tres Ordens Militares de Cavallaria de Christo, S. Bento de Aviz e S. Thiago da Espada, em virtude *da ampla disposição* da Lei de 20 de Outubro de 1823, e da pratica constante, e inalteravelmente observada de serem concedidos os differentes gráus dellas por Mim, e por meu Augusto Pae, para o referido fim; *não está com tudo de accordo* com as circumstancias occorridas na Independencia do Imperio, *e da não acceitação* do Grão-Mestrado, que das sobreditas Ordens Militares *se pretendera dar* aos Imperadores do Brazil pela Bulla — *Præclara Portugalliæ, et Algarbiorum Regum* — que taes Ordens *continuem a ser consideradas* com a naturesa, e caracter de Religiosas, de que aliás se achão inteiramente despojadas no Imperio desde que, por tão poderosas rasões, deixarão de estar sujeitas, subordinadas as Authoridades, e Estatutos, por que dantes erão regidas, emquanto o Brazil fez parte do Reino de Portugal. »

Aquella Bulla separou ou antes dividio as referidas Ordens em duas partes. As de Portugal ficarão limitadas áquelle Reino, e a Bulla ali executou-se.

No Brazil rejeitou-se o Padroado, a consequencia era que taes Ordens não tinhão existencia legal no Imperio.

Tudo o que á este respeito se fez no primeiro e segundo reinado, ainda depois do Decreto n. 321 — de 9 de Setembro de 1843, tem sido abusivo — sob uma ou outra face. Os Condecorados perderão todo o jus a quaesquer privilegios Ecclesiasticos que outr'ora tinhão.

(**) Os Decretos de 1º de Desembro de 1822, e de 16 de Abril de 1826, creando as Ordens do Cruseiro e de Pedro I, não estão nas mesmas condições. A primeira foi creada antes da Constituição, e a segunda depois,

Demais estando na nossa forma de Governo a Soberania dividida, nos dous Poderes que representão a Nação, o Padroado, á existir, seria Nacional, e não puramente do Imperador, embora fosse elle o encarregado de exercê-lo. Mas ainda com estas condições era indispensavel Bulla Pontificia fasendo as convenientes declarações, para mutua garantia das partes. O Monarcha hoje não he o Soberano de outr'ora, que concentrava em si todo o poder Nacional. O Padroado concedido pela Santa Sé ao Imperador, he objecto delle privativo, e que poderia exercer por intermedio de outro qualquer funccionario sem ser Ministro. Pelo contrario, sendo o Padroado, Nacional.

No Brazil não existe por tanto nem um, e nem outro, por que se recusou o concedido pelo Papa. Vive-se no provimento das Igrejas e dos Beneficios da tolerancia e longanimidade Pontificias.

Um celebre publicista Portuguez, insuspeito ao Regalismo, Silvestre Pinheiro, não deixa de reconhecer, visto a secularisação do Estado moderno, a inconveniencia que houve em contemplar-se na Constituição politica do Imperio attribuições estranhas áquelle documento, como as do § 2 do art. 102, nas *Observações* que fez á mesma Constituição:

« Estas attribuições são *todas religiosas*, e por tanto nada tem que deslindar com a Constituição politica do Estado: *os empregados no serviço da Igreja* não tem com as instituições politicas outra relação que não seja a de serem pagos pelo Thesouro publico.

« . . . . ; e quanto á utilidade que se figura para o Estado de serem aquellas Dignidades Ecclesiasticas nomeadas pelo Governo, a experiencia dos seculos passados demonstra, pelo contrario, que *he essa intromissão do Governo na administração da Igreja*, que tem causado incalculaveis males ao Estado (*). »

Em vista das considerações que temos apresentado, he nossa opinião que conforme o Direito Canonico não tem o Governo do Brazil sobre as Igrejas e os Beneficios do Imperio

mas antes de haverem funccionado as Camaras da 1ª Legislatura, creação daquelle Codigo.

Portanto nessa epocha o Imperador ainda exercia todos os Poderes da Nação.

(*) Silvestre Pinheiro Ferreira — *Observações: sobre a Constituição do Imperio do Brazil, e sobre a Carta Constitucional de Portugal* pag. 165 — Paris 1838. Maiores forão os males que soffreu a Igreja.

o direito do Padroado, e se nellas apresenta he por mero favor e tolerancia Pontificias, favor ou tolerancia que lhe pode ser recusada pelo Papa quanto as Dioceses, e pelos Bispos quanto aos Beneficios, logo que manifestem sua vontade, pois do seu lado sobra o direito, e rasões já enunciadas, e que mais concisamente de novo aqui reprodusimos.

1º — por que o direito do Padroado invocado pelo Governo Brasileiro .não foi confirmado pela Santa Sé por meio de um documento, cuja legitimidade seja por ambos os Poderes aceita e reconhecida.

2º — por que a Bulla — *Præclara Portugalliæ* — do Papa Leão XII, concedendo ao Imperador do Brazil o Padroado do Mestrado da Ordem de Christo, ainda não foi recebida, e pode-se considerar de todo rejeitada em presença do Decreto n. 321 — de 9 de Setembro de 1843, que sanccionou a doutrina do Parecer da Camara dos Deputados approvado em 16 de Outubro de 1827 (*).

3º — por que a faculdade de apresentar Bispos e Beneficiados consignada nas Bullas, creando as Dioceses de Goyaz, Cuyabá, S. Pedro, Diamantina e Ceará não foi aceita pelo Governo com as condições exigidas pela Santa Sé, mas, e tão somente, considerando o Governo o Padroado como *direito proprio*, e exercido *sem dependencia de concessão Pontificia* (**).

4º — por que sendo essa faculdade concedida privativamente ao Imperador do Brazil, como Chefe do Governo do Paiz professando a Religião Catholica, não se pode considerar como um direito de Governo nacional, podendo ser exercido por pessôa não adherente a mesma Religião; e desde que o Imperador não exerce este direito, como Catholico e filho da Igreja, mas e tão somente como Chefe do Governo, e por delegação da Nação, o Padroado como o qualifica a Igreja, deixa de subsistir, e deve ser repellida por todos os Catholicos a pretenção que se arroga o Governo Imperial nos mencionados Beneplacitos.

E não somos os unicos dos que partilhão esta opinião, que aliás se estriba em solidos fundamentos. Em nosso apoio cumpre que addiccionemos a do illustrado autôr do Opusculo — *Direito do Padroado no Brazil*, que magistral e logicamente demonstra que com o *Placet* ou *Praz-me* de 18 de

(*) Veja-se este Parecer — a pag. 445 desta Obra.

(**) Veja-se os respectivos Beneplacitos á pag, 782, 820 e 840 desta Obra.

Agosto de 1854, reprodusido do de 1848, houve completa e solemne renuncia do Padroado, espontaneamente conferido pelo Soberano Pontifice aos Imperadores do Brazil.

Eis como s'expressa o mesmo escritor (*):

« O S. S. Padre Pio IX nas Bullas de confirmação dos dous sobreditos Bispados (*Diamantina e Ceará*) não deixa de lembrar que *o poder*, de que gosa o Imperador de *nomear Bispos e apresentar para os Beneficios Ecclesiasticos lhe era concedido pela Santa Sé, e que de novo lhe concedia*, em quanto aquelles dous Bispados.

« Esta concessão de Pio IX *soffreu uma repulsa*, como se a Santa Sé pedisse alguma cousa; pois que o Governo Brasileiro em nome de S. M. o Imperador protestou contra a sobredita concessão, disendo que S. M. tinha direito de nomear Bispos, e apresentar para os Beneficios Ecclesiasticos, não como concessão da Sé Apostolica, mas como *Direito Magestatico* »

Exarando as expressões das Bullas, e do Beneplacito, continúa desta sorte:

« Ora aqui temos uma *renuncia* do Direito do Padroado, que os Reys de Portugal *sempre pedirão* á Santa Sé, e ultimamente o primeiro Imperador do Brazil impetrando a Bulla *Præclara Portugalliæ et Algarborium Regum*, a favor do Padroado do Brazil.

« Sem dependencia de Concessão Pontificia quer diser que S. M. I. tem por direito inherente á sua alta Dignidade, isto he, por *Direito Magestatico*, *jus in Sacra* como disem os Protestantes, porém alêm de ser esta doutrina condemnada, e como tal não devendo ter applicação em um Paiz Catholico como he o Brazil, he demais uma manifesta contradicção do dito Ministro (referia-se ao da Justiça, a cujo cargo estavão então os Negocios Ecclesiasticos), que em 1854 havendo negado, no sobredito Decreto, a dependencia da Concessão Pontificia, em 1856 reconhece os privilegios concedidos pela Santa Sè ao Grão-Mestre da Ordem de Christo, quando em seu officio de 23 de Fevereiro dirigido ao Relator da Secção do Conselho d'Estado diz: — « quanto á collação cumpre examinar se ella *á vista do Direito Constitucional* (**), e do Direito Ecclesiastico privado deste Imperio fundado nos *amplissimos* privilegios do Grão-Mestrado da Ordem de Christo, *até hoje incontestados* (***), etc.

(*) Veja-se o mesmo Opusculo pag. 30 e 31.
(**) Excellente fonte para derivar semelhante direito.
(***) Se a Bulla que concedêo os privilegios do Mestrado de Christo não

« Fundando pois o Ministro o Padroado do Brazil nos *amplissimos* privilegios do Grão-Mestrado, e sendo estes outras tantas concessões da Santa Sé; nega com tudo ser o mesmo Padroado *Concessão Pontificia*, de modo que he fundado em Concessões Pontificias, *sem participar dellas.* »

Esta contradicção tão evidente no proceder do Poder Temporal dá a medida da boa fé com que se apresenta em suas contendas com a Igreja, questões graciosamente suscitadas pelo Poder invasor, constante e hypocritamente lastimando-se das *invasões* da Igreja! He molestia conhecida em todos os paises, e constitúe a ladainha obrigada e tabelliôa dos seus devotos.

E quando não tem uma faculdade ou privilegio a allegar, e mesmo á estender a talante conforme a Byrsa Carthaginesa, os seus defensôres esbofão-se em tornar Roma e o Pontificado odiosos por toda a terra, quando elles ousão oppôr o menor obice á taes absorpções.

O Padroado dos Principes tem dado materia a esses commettimentos, de que está cheia a historia. A da Hespanha e de Portugal poderião servir de padrão para todas, sendo o unico fim do Poder Temporal submetter o Ecclesiastico á sua direcção.

He por isto que um celebre escritor Americano (*), que já tivemos o praser de citar, apreciando o Padroado das Republicas de origem Hespanhola exprime-se desta sorte:

« A authoridade Ecclesiastica em suas decisões, bem que puramente espirituaes, tem sido sujeita ás sentenças dos Tribunaes Civis, e a pretexto do direito de protecção aos subditos do territorio, a Igreja e o exercicio do Poder espiritual não ficarão livres.

« Desde que as instituições religiosas estão á mercê dos Governos, ellas e o Sacerdocio perdem regularmente o seu caracter sagrado, degenerão por sua existencia precaria, ou ficão limitadas aos actos que ordena o Poder Temporal.

« Em taes circumstancias he preferivel um Governo indifferente e sem participação alguma nas Igrejas da Nação, do que os que exercitão uma *mentida* protecção, para dar ás

foi aceita no Brazil como prevalecer-se delles? E se são incontestados por que não aceitar a Bulla?

Os privilegios do Mestrado de Christo estão definidos em Bullas, e os *amplissimos* só Pisarro, e o finado Barão de Campo Grande como Procurador da Corôa os conhecia. Argumentava-se com a ignorancia que entre nós lavra nestas materias.

(*) O Dr. Velez Sarsfield.

instituições da Igreja outros fins e outra direcção com o que não he possivel accommoda-las. »

Outro escritor do mesmo Paiz, e ali Senador o Dr. Felix Frias, não deixa de aquilatar este objecto pela mesma lente, em um interessante Opusculo, publicado ha quatro annos (*). O que elle narra á respeito da Confederação Argentina, he o que se tem praticado com variantes, em todos os Estados de origem Hespanhola, exceptuado talvez o Chile (**). Eis suas palavras dignas de serem meditadas pelo Brasileiro Catholico:

(*) *El Derecho de Patronato y la libertad de consciencia* por Felix Frias. Montevidéo 1861.

(**) Unico Governo da America Catholica que manteve a Religião em conveniente veneração, e tambem o unico que se tem podido conservar regularmente com a forma Republicana; e por esta causa he fortemente censurado por Alberdi na sua obra — *Organisacion politica y economica de la Confederacion Argentina* (Besançon 1856).

Entretanto ouçamos o mesmo Alberdi acerca do merito da Constituição Chilena, para que possamos avaliar sua censura na parte religiosa:

« A Constituição do Chile, superior em redacção á todas as da America do Sul, sensatissima e profunda quanto á composição do Poder Executivo, he incompleta e atrasada pelo que respeita aos meios economicos de progresso *e as grandes necessidades materiaes* da America Hespanhola.

« Redigida por D. Mariano Egaña, mas que uma reforma da Constituição de 1828, como diz o seu preambulo, he uma tradição das Constituições de 1813 e 1823, concebidas por seu pae e mestre em materia de politica D. João Egaña, era uma mescla do melhor que havia no regimen Colonial, com o melhor que existia do regimen moderno da primeira epocha Constitucional. *Esta circumstancia que explica o merito da actual Constituição do Chile, he tambem o que constitue a sua deficiencia.*

« Os dous Egañas, homens fortes em Theologia e em Legislação, credores do respeito e agradecimento eternos do Chile pela parte que tiverão na sua organisação Constitucional, comprehendião mal as necessidades economicas da America do Sul; e por isso os seus trabalhos Constitucionaes não forão concebidos de um modo adequado para introdusir na população do Chile condições que facilitassem a acquisição da Cidadania. Excluirão todo o culto que nao fosse Catholico, sem advertirem que contrariavão mortalmente a necessidade capital do Chile, *qual a de sua povoação por emigrações dos homens laboriosos e excellentes que offerece a Europa protestante e dissidente.* »

A doutrina opposta tem sido seguida no Brazil, e por ora ainda suas vantagens não são conhecidas: são questões que resolverá o futuro.

O mesmo Alberdi cita as seguintes maximas de D. João Egaña em materia de tolerancia religiosa:

« Sem Religião uniforme formar-se-ha um povo de commerciantes nunca de cidadãos.

« Tenho para mim que o progresso da população não se consegue tanto com a extrema liberdade de admittir estrangeiros, como facilitando os meios de subsistencia e commodidade aos habitantes do paiz, de sorte que

« As exorbitantes prerogativas do Padroado, tem a sua clara e natural explicação, como já dissemos, na fé ardente dos Monarchas da Hespanha, e nos immensos serviços que prestarão á Igreja. Sua protecção era real e efficaz por que era sincera a sua crença; e erão elles os primeiros á darem o exemplo de respeito á Religião, cuja observancia exigião imperiosamente de todos os seus subditos.

« E por acaso tem sido assim servida a Igreja nas Republicas Hispano-Americanas? A usurpação de suas propriedades, a reforma de suas leis immutaveis e a suppressão das Communidades Religiosas (*), imitações servis da Revolução Franceza, são por ventura titulos que possão excitar a confiança e a gratidão da Igreja para com os nossos Governos? Não vemos hoje mesmo, como prova inequivoca do que ha valido o zelo dos novos Padroeiros, que não existe um só Seminario, em que possa preparar-se o Clero Nacional, em nenhuma das Republicas do Rio da Prata? E visto que taes Governos não cumprem com os deveres que o Padroado impõe, como se julgão revestidos dos direitos que resultão do mesmo privilegio?

« O Padroado, tal como se entende e pratica entre nós, he um obice á disciplina Ecclesiastica sem a qual não pode existir um Clero dotado das virtudes e do saber necessarios para o desempenho de sua santa missão. Todo o Sacerdote indigno de aproximar-se do altar acha constantemente um protector no Poder Civil, disposto a dominar e a maltratar a

sem dar grandes passos em população, *perdemos muito no espirito religioso.*

« Não condemnemos a morte os que não partilhão nossas crenças, mas não formemos com elles uma familia. »

Estas maximas, extrahidas das—*Ilustraciones à la Constitucion de* 1813, por D. Juan Egaña—são dignas do estudo e meditação dos Estadistas Brasileiros, convindo conferi-las com as duas seguintes do mesmo Alberdi:

« Na America governar he povoar.

« Sem população e sem melhor população do que a que possuimos para a pratica da Republica representativa, todos os projectos serão illusorios e sem resultado.

« A liberdade he uma maquina, que como o vapor requer para o seu manejo maquinistas *ingleses de origem*. Sem a cooperação desta raça he impossivel aclimatar a liberdade e o progresso material em parte alguma. ».

(*) O mesmo succedeu no Brazil no começo de sua organisação politico—constitucional. Taes erão as garantias que pretendiamos dar a Santa Sé do nosso amor e dedicação pelo Catholicismo.

authoridade encarregada de manter illesa a ordem, e respeitada a lei Canonica entre os membros da sagrada milicia. »

Esta explicação que se dá acerca do procedimento dos Reys de Hespanha, aproveita tambem quanto á Santá Sè, na moderação que guardou na resistencia feita ás demasias dos Soberanos daquelle Paiz. Demasias que em materia de Padroados se fasião principalmente sentir nas Colonias, onde difficil senão impossivel era a fiscalisação Pontificia, sustentando-se a existencia de Bullas e Breves senão impossiveis, problematicos.

Assim esses Soberanos que aliás não dispunhão como os de Portugal de um Padroado Ecclesiastico nas Colonias, para faserem valer *amplissimos* privilegios, em sua legislação Civil emprehendião as maiores e menos justificadas invasões na orbita Ecclesiastica, a ponto de diser um escritor hespanhol— *menos celebrar Missa, tudo pode o Rei como Papa nas Indias.* Elles se reputavão Vigarios Apostolicos, com faculdades tanto para o governo temporal como para o espiritual das Igrejas da America, e, como bem o demonstra D. Felix Frias, erão verdadeiros Chefes espirituaes dos seus Estados, pesando com o seu despotismo não menos sobre a authoridade ecclesiastica como sobre a consciencia dos Fieis.

Entretanto de todo este poder de que indebitamente dispunhão na America, não conseguirão os Monarchas Hespanhoes o reconhecimento na ultima Concordata que celebrou-se com a Santa Sé em 1852, o que bem manifesta que não existião firmados com o sello Pontificio os privilegios de que fasião uso e praça em suas Colonias.

E tanto não erão reaes e verdadeiras taes isenções que o Imperador Maximiliano querendo no Mexico, depois de cincoenta annos de independencia e quarenta de Republica, faser restabelecer aquella antiga legislação, aliás já de ha muito abolida em quasi todos os Estados—Hispano Americanos, teve da Santa Sé pelo orgão do Cardeal Antonelli uma magistral resposta, repellindo tão absurda pretenção (*).

Este documento he sobremodo interessante para que recusemos ao leitor o conhecimento ao menos da parte que tem relação com o presente assumpto, pois he ella a mais solida replica á esses imaginarios direitos, á esses *amplissimos* pri-

(*) Veja-se no jornal—*Monde* n. 100 de 11 de Abril de 1865—a Nota dirigida pelo Cardeal Antonelli a D. Ignacio de Aguillar, Ministro Plenipotenciario de S. M. o Imperador do Mexico em 9 de Março do mesmo anno.

vilegios, de que o Poder invasor tanto na America Portuguesa como na Hespanhola fez uso tão indevido quanto iniquo.

« Mas abstendo-se, diz o illustre Cardeal, para não se tornar fastidioso, de examinar o valor desses artigos *(refere-se á uma Concordata)* que aliás não estão sufficientemente definidos no projecto de S. M., o Cardeal abaixo assignado não poderia deixar de particularmente notar a quinta das bases propostas, onde S. M. diz que *elle e seus Successores gosarão* perpetuamente *de todos os privilegios e de todas as prerogativas, de que gosarão os Reys da Hespanha á respeito das Igrejas existentes nos dominios Hespanhóes das Americas.*

« Não ignora V. Ex. que a excepção do direito do Padroado sobre os Beneficios ecclesiasticos concedido aos Soberanos da Hespanha por Julio II, de santa recordação, e de algum outro privilegio especial expresso em outros actos Pontificios, qualquer outra ingerencia que se pretenda poder exercer em relação ás cousas e ás pessôas Ecclesiasticas não *foi senão uma usurpação* sempre repellida e condemnada pela Santa Sé.

« Tambem não deve ser desconhecido á V. Ex. com que energia os Pontifices Romanos em todos os tempos se opposerão á *reproducção de semelhantes abusos* da parte dos governos que succederão á Hespanha em diversas Republicas da America Meridional, e como alguns d'entre elles, á despeito de numerosos esforços do espirito demagogico dos partidos e das maximas de uma falsa Philosophia, satisfiserão ás reclamações da Santa Sé. Rendendo homenagem a sua suprema authoridade, celebrarão com a Santa Sé Concordatas fasendo desapparecer abusos inveterados, em que forão concedidos alguns novos e legitimos privilegios aos chefes desses novos Estados.

« He por tanto do dever do abaixo assignado declarar que, feita a necessaria distincção entre os privilegios legitimos conferidos outr'ora á Hespanha, e a ingerencia abusiva exercida de tempos em tempos sobre differentes pontos relativos ás cousas e as pessôas Ecclesiasticas, a Dynastia actual do novo Imperador não poderia de forma alguma succeder no goso dos primeiros, outorgados *exclusivamente* á Dynastia de Castella e de Leon, sem obter uma concessão especial e nova da Santa Sé (*); e que, quanto a segunda, qualquer acto

(*) Era o caso do Brazil em 1824.

do novo Soberano do Mexico seria uma verdadeira usurpação não menos injusta quanto condemnavel, de modo que a Santa Sé nunca cessaria de protestar e de reclamar contra uma pretenção, cujo proposito seria destruir a authoridade da Igreja, e a perturbar o espirito e a consciencia dos pastores e dos fieis.

« Não obstante se o Santo Padre he obrigado a notificar a Corte Imperial do Mexico, pelo orgão do abaixo assignado, este protesto formal contra um ponto de tão alta importancia, daqui não se pode concluir que se recuse a entrar em amistosas negociações afim de estabelecer-se o mutuo accordo entre a Igreja e o Estado, e impedir a volta desses deploraveis abusos. »

Não he natural que a Corte do Mexico queira affastar-se da linha de abusos e invasões que encetou antes de firmada e consolidada no throno de Montesuma e de Iturbide a dynastia do actual Imperador, e então he mais de presumir que recorra ao Padroado *a força* como entre nós, com menoscabo da Igreja, e daquelles que tornarão facil ao novo Soberano o caminho do throno.

E nem outro norte se deverá esperar nestes tempos, em que a guerra á Igreja parece ser feita com uma palavra de passe, pelo concurso harmonico de todas as influencias á ella hostis.

A Igreja desde o seu nascimento travou luta com o Poder Temporal, que no mundo se julgava unico. Foi ella quem, executando a divina palavra do Redemptor, fez a distincção dos dous Poderes, exercendo o espiritual a primasia. Por esse principio que encerra em si a liberdade do homem curtio ella tres seculos de sangrenta perseguição na epocha do Paganismo.

Lutou depois contra os Imperadores Romanos Christãos que a contragosto vião restringido o antigo poder dos Cesares ; e na idade media consolidando essa doutrina foi forçada a abater o predominio de Soberanos taes como Henrique IV e Frederico II, Imperadores da Allemanha ou do segundo Imperio do Occidente.

Com a Reforma Protestante a serpente levantou de novo a cerviz. Os Reys que quiserão ser Chefes espirituaes passarão resolutamente para o campo da heresia, mas a doutrina da primasia do Poder Temporal sobre o Espiritual echoou com doçura ao ouvido dos Monarchas Catholicos. Não arcarão logo com afoutesa contra a Igreja, por meio de seus Legistas ;

mas com o valioso emprego ora da hypocrisia, ora da força, conseguirão a *secularisação do Estado*, a sua total independencia da Igreja, e sobre ella primando.

Dest'arte com o simples direito do Padroado os Monarchas Hespanhóes se habilitarão a ser na sua America quanto ao espiritual, quasi Papas, faltando tão somente *celebrarem Missa*. Os de Portugal cursando a mesma via, arrogarão-se os celebres *amplissimos* privilegios do Mestrado da Ordem de Christo, com que no Brazil ousarão empunhar o thuribulo, interpretando *ex absurdo*, e para seus fins, prerogativas tão claramente definidas.

Entre a liberdade e o despotismo as differenças são salientes. Uma he filha Catholicismo, e outra do Racionalismo. Ora o primeiro he o grande decentralisador dos Imperios, ao inverso do segundo. Suas obras o demonstrão.

O ideal da politica Christã he faser de todos os povos membros de uma só familia, tendo cada um suas peculiares aspirações, mas ligando-se em certos casos para defeza de interesses communs de ordem mais elevada, como a propagação e manutenção da doutrina da verdade. A politica racionalista tem outro ideal que he o Socialismo Reduz tambem os povos á uma familia agglomerada pela força, cujos interesses e aspirações identifica e concentra sob a direcção de um Chefe ou *Omniarcha*.

Sendo o homem um composto de espirito e materia, a sociedade organisada com taes elementos resente-se da mesma composição. O ideal racionalista torna-se um impossivel, e reproduz no mundo os penosos trabalhos de Sysipho, pelos embaraços que oppõe ao estabelecimento da doutrina da Igreja, cujo fim he firmar na terra o reino de Deos, desde que a Sociedade Civil sem abandonar os principios deleterios do Racionalismo, aceita as maximas e os dictamens do Christianismo. Disemos Racionalismo, por que neste systema estão incluidos todos os erros, todas as heresias que tem ensanguentado o mundo, por que todos são desvarios da rasão humana.

A preeminencia do espirito sobre a materia, ninguem ousaria hoje contesta-lo. Eis o fundamento da primasia do Poder Espiritual sobre o temporal. Esta doutrina foi aceita e reconhecida na Sociedade Christã até a Reforma Protestante. O Gallicanismo creou a doutrina dos dous Poderes iguaes e independentes. O Racionalismo a *completa secularisação* do Estado, ou o predominio da materia sobre o espirito, a inversão de toda a ordem.

Tratando das lutas heroicas que sustentarão os Papas defendendo a santidade do casamento, a indissolubilidade do laço conjugal, os verdadeiros direitos do povo á um governo equidoso e humano, e em fim a liberdade da Igreja, assegurando desta sorte a preeminencia do espiritual sobre o temporal, um distincto escritor francez exprime-se com muito senso nestes termos:

« Gregorio VII merece o nosso respeito e veneração por ter pregado, com uma constancia que nada pôde fatigar, a supremacia do espirito sobre a materia. »

E depois accrescenta:

« Pretender que os dous Poderes podem viver independentes cada um do seu lado, he ao mesmo tempo enunciar uma heresia social e physiologica. Se um philosopho tratasse, como fiserão muitos hereges, de ensinar á seus discipulos que a alma e o corpo, sendo dous entes distinctos, tem o direito de se governar separadamente; devendo a primeira occupar-se da indagação da verdade, e o segundo, para obedecer á seus instinctos, entregar-se ás voluptuosidades sociaes, o mandarião para os bancos da escola. Ora a sociedade não será um composto de almas e de corpos (*)? »

Passemos á outro assumpto, que aliás se entrelaça com o precedente.

O Padroado por si só não teria grande importancia, nem desafiaria as ambições dos Principes e dos Governos, se não existisse o seu primeiro e mais importante privilegio — a apresentação do pessoal que tem de servir nas Igrejas e nos Beneficios.

Prescindamos das propostas para as Igrejas, ou melhor da apresentação dos Bispos, bem que no exercicio deste direito, definido pelo Pontificado, a vaidade dos Soberanos deificada por seus Ministros, e envernisada pelos Escritores Regalistas, fosse muito além das raias do bom senso.

Entendião esses defensores do Padroado dos Principes, que o Pontifice Romano pelo facto da apresentação de qualquer sacerdote para Bispo de alguma Diocese, estava privado da fiscalisação que lhe compete como Chefe da Igreja, e Vigario de Christo na Terra. A apresentação Real por si só tinha o dom e o poder de apagar as maculas e defeitos do apresentado, metamorphoseando o hereje occulto ou manifesto em

(*) Thales Bernardes — *Histoire de la Poesie.* Paris 1865.

Catholico orthodoxo e praticante. Qualquer reclamação do Papa era uma injuria ao Soberano, que só poderia ser lavada por alguma enorme e ostentosa desfeita, e com a desappropriação dos bens Ecclesiasticos em beneficio do Fisco.

As mentiras Reaes, quaesquer que fossem devião ser aceitas e acatadas como verdades pelo Soberano Pontifice, soffresse ou não a Igreja com taes nomeações (*)! Tal era a doutrina Regalista outr'ora mui preconisada, achando ainda hoje defensores e apologistas (**). As exigencias dos Papas por mais justificadas que fossem, e expressadas em termos os mais benevolos e corteses, erão qualificadas de offensas ao direito do Padroado.

Se com o Papa assim se procedia, estando fóra da jurisdicção Real, imagine-se qual seria a posição do Bispo que ousasse negar a collação ao Sacerdote indigno que o capricho do Poder Temporal quisesse collocar á frente de uma Parochia, ou senta-lo como membro de qualquer Cabido.

Ahi vinhão de envolta com os *Recursos á Corôa*, todas as tropelias em que he useiro o Poder que dispõe da força, inclusive as famosas *temporalidades*, tão applaudidas pelos Regalistas. Para resistir ás obsessões do Poder invasor, ás suas hypocrisias, e por ultimo ás suas perseguições occultas e patentes, seria preciso que fossem occupar as cadeiras de Bispos, caracteres da tempera de S. Thomaz Becket, Arcebispo de Cantuaria, ou do celebre Droste de Vischering, Arcebispo de Colonia, que corajosa e tenazmente souberão

(*) Sabe-se qual foi o procedimento do Governo Portuguez na epocha do Marquez de Pombal, quando se quiz lançar fóra do Arcebispado da Bahia D. José Botelho de Matos, odioso ao omnipotente Ministro. Uma carta Regia declarava ao Papa que o Arcebispo resignara a Diocese, quando nunca tal acontecêra, e exigindo o Papa um documento assignado pelo Resignatario, como he de estylo, pedio-se-lhe uma satisfação, por se duvidar da palavra Real, que aliás no momento não exprimia a verdade.

Por occasião da apresentação de Fr. Joaquim de S. Clara, foi tal o arrojo do Governo Portuguez que entendèo que o Papa offendia o direito do Padroado Regio, por exigir do candidato provas de sua orthodoxia! E queria satisfações!...

(**) Veja-se Pereira da Silva—*Historia da fundação do Imperio Brasileiro* t. 3 pag. 257 e 258.

Este author taxa de *indiscreta* a exigencia da Santa Sé, quanto á Fr. Joaquim de S. Clara, cujos precedentes não abonavão sua orthodoxia, e de *offensiva* ao Padroado Real.

Ha levantar-se o santo contra a esmola; he o inferior tomando contas ao Superior.

defender com a maior gloria e causa da liberdade da Igreja (*).

Ora não era por certo entre estes caracteres, que o Poder invasor iria escolher os Bispos das Dioceses. Imagine-se a que camada Sacerdotal foi Pombal escolher os Bispos da Igreja Portuguesa, e bem assim os Ministros que nos seguintes reinados acompanharão sua politica, e por ahi poder-se-á avaliar uma das poderosas causas da decadencia religiosa entre nós.

Pondo de parte, como já dissemos, a apresentação dos Bispos, que he uma historia deploravel, faremos algumas reflexões sobre a dos Beneficios com ou sem cura d'almas, no Brazil, da competencia do Padroado Ecclesiastico da Ordem de Christo. Isto naturalmente nos conduz a tratar dos *Concursos* e das *Collações*, assumptos bem difficeis e escabrosos pelos enredos e usurpações do Poder Temporal entre nós

Nós já vimos que os Soberanos de Portugal dispunhão de dous grandes Padroados, o secular privativo da Corôa, e o dos Mestrados das Ordens Religiosas Militares, de caracter inteiramente Ecclesiastico, e por isso sujeito á differente regimen.

Como em todas as suas Colonias, com especialidade o Brazil, todos os Beneficios com ou sem cura d'almas dependião do segundo Padroado, já se vê que na apresentação dos candidatos para taes Beneficios, a Corôa Portugueza que o administrava em virtude da Bulla da incorporação dos Mestrados, procedia por outro theor ao inverso do que praticava quando taes Beneficios erão do seu privativo Padroado.

Antes da grande Reforma Catholica de Trento o Concurso para a nomeação dos Beneficios não era exigido nas apresentações feitas seja pelo Padroeiro laical, seja pelo Ecclesiastico.

(*) Veja-se em Themudo — *Decisiones* — 42 n. 18 as queixas que faz pelo vilipendio em que tinha cahido o Estado Ecclesiastico em Portugal, em vista da preponderancia do Poder Temporal.

« *In hoc regno Portugalliæ Prælati Ecclesiastici amplius, agere non possunt; sunt enim naturales et contra Regis potentiam agere non possunt, alias succedit quod evenit Sancto Thomæ Cantuariæ* (quod utinam me eveniret; paratus eram ad omnia mala pro defensione Immunitatis Ecclesiasticæ et Apostolicæ sustinendæ), *sed votis meis occurrit Capitulum præcipiens obedire mandatis Regiis post latam ultimam Sententiam, per quam expelli à Regno, et privari naturalitate fui compulsus.* »

Em verdade o mal da Igreja Lusitana foi nunca haver entre os seus Prelados quem imitasse S. Thomaz de Cantuaria.

Á nascente Igreja do Brazil creada pouco antes dessa celebrada Reforma, só veio a partilhar do beneficio daquella medida muito tempo depois, pelos entraves que á principio logo soffreu, em consequencia das pretenções exageradas do administrador do Padroado.

O primeiro Bispo do Brazil, cuja sede era na Bahia teve poderes do Padroeiro para prover á todos os Beneficios da Diocese, sem dependencia de approvação Real ou Mestral. Posteriormente essa faculdade foi sujeita á esse Beneplacito, ainda que somente pro forma, e afim de se lhe expedir o titulo de conformidade com as prerogativas do Padroado.

A Reforma de Trento alterou a doce quietação em que estava o Poder que dispunha do Padroado das Ordens, pelo onus que impunha ao Padroado Ecclesiastico.

Pouco tempo depois de proclamado e recebido em Portugal com todos os requisitos exigiveis, o Concilio de Trento, surgirão differentes duvidas acerca do exercicio do Padroado, em consequencia daquella Reforma. As Ordens Militares e todos os que se achavão offendidos em seus interesses e privilegios representarão ; e por essa causa, com particularidade em referencia aquellas Corporações, mandou o Governo da Metropole que uma Junta se reunisse em Evora para dar seu parecer sobre os pontos em que o Concilio revogava os privilegios e isenções concedidas ás Ordens Militares de Santiago e S. Bento de Aviz, mais queixosas, e se as disposições do Concilio nestes pontos erão applicaveis as mesmas Corporações.

Não entraremos aqui na historia dessa Junta, se foi legal e auctorisada a sua reunião, e se os que nella se congregarão, aproveitarão-se para o faser da menoridade de D. Sebastião. Pomos de lado essa apreciação que por outrem já foi feita (*); aceitamos o facto, e os resultados que produsio, pouco nos importando a puresa da sua origem, que para o caso não serve.

Esta Junta, que se compunha de personagens mui distinctas (**), membros da Ordem Militar de Aviz, deu em 22 de Junho de 1573 um Parecer ou Consulta, que foi approvada pelo Rei, e remettida para Roma.

Registraremos aqui os arts. que respeitão á nossa questão,

(*) Veja-se os Opusculos do Bispo Aseredo Coutinho.

(**) Martim Gonçalves da Camara, Gonçalo Dias de Carvalho, Gaspar de Figueiredo, Paulo Affonso, Hieronimo Pereira de Sá, e João de Mello. Veja Carvalho—*Enucleationes* t. 1 pag. 428.

e ver-se-á a cavillação de que já se lançava mão para que o Padroeiro se furtasse aos onus impostos pelo Concilio.

« O Decreto 13 da mesma Sessão (setima) que começa *Præsentati seu Electi* (*) falla; que todos estes, quando se houverem de confirmar sejão *examinados* pelos Ordinarios dos Lugares, e como acima se apontou (**), o Mestre, ou o D. Prior he em todo o Mestrado *Ordinario* (***), e o Decreto não falla das Igrejas dos Regulares, *e muito menos dos Militares*. E o Mestre tem nestas Igrejas *mais que simples apresentação*, por que tem a instituição Collatoria (****), e por que o tal assim provido *não pode* ministrar os Sacramentos aos Parochianos, *sem licença do Diocesano*, por que á elle são sujeitas as almas, na mesma Provisão Collatoria o Mestre requer ao Diocesano, que lhe dê licença, *e instituição authorisada* para poder administrar os Sacramentos, por onde

(*) Refere-se ao Capitulo 13 da Sessão VII *de Reformatione.*

Nesse Capitulo se declara que os Beneficiados apresentados ou eleitos por quaesquer pessôas Ecclesiasticas, posto que *Nuncios da Sé Apostolica*, não sejão instituidos, nem confirmados, nem admittidos, *ainda com o pretexto de qualquer costume immemorial*, sem exame perante os Ordinarios. Exceptua somente os apresentados pelas Universidades ou Collegios de Estudos geraes.

(**) Refere-se á estas palavras do principio do Parecer ou Consulta:

« Ha quasi 400 annos, que esta Ordem (a de Aviz) tem regra, e está approvada e confirmada pela Santa Sé Apostolica, e assim pelo discurso della, como pela Bulla de Alexandre III, da confirmação, *he isenta de toda a jurisdicção ordinaria*, e somente ha de pedir aos Diocesanos *as Ordens, Santos Oleos, e confirmação dos Beneficios curados*, e em outra cousa alguma não tem que ver os ditos Ordinarios com as Igrejas, bens, e rendas dellas, pessôas Ecclesiasticas, e quaesquer outras que legitimamente na dita Ordem fiserem profissão, *por que todas estas cousas são submettidas*, á Santa Sé Apostolica immediatamente, e a seus Legados *a Latere*, eximidas de toda a jurisdicção Ordinaria, como consta pela dita *Regra*, confirmação della, e muitas outras Bullas dos Santos Padres, que até o presente residirão na Igreja de Deus. »

Allegando que sempre os Ordinarios de Lisboa, Evora, e Algarve, *em cujas Dioceses a dita Ordem e seu Mestrado estão estendidos*, » se descontentarão e murmurarão destas graças, privilegios, e immunidades, por lhe pertencerem por Direito Commum; não obstante, sempre taes privilegios lhes forão guardados por decisões, da Rota Romana, concluindo no fim do § 6 desta sorte, explicando o Cap. 8 da Sess. VII do Concilio:

« Quanto mais que o Mestre da Ordem *no que lhe compete*, e o D. Prior *sunt locorum Ordinarii* no que tambem he seu; *sunt locorum Ordinarii* como he o Prior do Crato (Ordem de Malta) no seu Priorado. »

(***) Veja-se a nota precedente. Os Priores de Palmella, Aviz, e Thomar das Ordens de Santiago, Aviz, e de Christo tinhão attribuições quasi Episcopaes. Veja-se Borges Carneiro. *Direito Civil* t. 1 pag. 323 e 327.

(****) Veja-se a differença que fasem as Ordens Militares, entre instituição *collatoria e authorisada*, entre collação e instituição.

parece, pois a Ordem até agora *sempre examinou* estes apresentados *sem outro algum exame dos Prelados*, que assim havia de ser daqui por diante (*). »

« Na Sessão 24 Capitulo 18, que começa *Expedit maxime*, trata o Concilio de como se hão de conferir os Beneficios curados *por certa forma de exame*, como se pôrem Editos (**); sobre o qual Decreto o Concilio Provincial (***), se intrometteu a estender a dita forma de exame, e *collação dos Beneficios ás Ordens Militares*, não fallando o Concilio *de Militaribus*; e sendo os Beneficios da Ordem de Santhiago, e de S. Bento de Aviz da apresentação de El Rei Nosso Senhor *em quanto Mestre*, por ser este Mestrado encorporado na Corôa Real para sempre; do qual Padroado se havia de faser expressa menção, e tambem este Padroado *não he meramente Ecclesiastico* (****), *por que tem outra naturesa;* pelo que se deve appellar deste Decreto, que já tem feito os do Concilio, por que *parece* que o fasem por dar os Beneficios, que são da data del Rei (*****). »

« Quanto mais que o Decreto 22 da Sessão 25 (*que he declarativo de todos os Decretos, que tocão aos Regulares*) declara que somente nas Casas das Mulheres de quaesquer Ordens que sejão, ainda que sejão sujeitas, e governadas por qualquer Ordem Militar (******), se entendão os ditos Decretos; e só neste Decreto, e no do Seminario (*******) no outro já

(*) E assim praticarão depois do Concilio, illudindo suas disposições, allegando pretendidas declarações da Sagrada Congregação do Concilio, como mais adiante se verá.

(**) O concurso.

(***) Refere-se ao de Evora em 1567 presidido pelo Arcebispo D. João de Mello, cujas disposições não conhecemos Mas por Oliva *de Foro Ecclesiæ* p. 3 quart. 8 n. 62 sabemos que foi publicado e posto em execução sem ser submettido á approvação Apostolica *(celebrati nulla confirmatione Apostolica* postulata vel ostensa, *publicatum fuit, et observatum)*, a despeito da pratica recebida, confirmada posteriormente pela Bulla — *Immensa* de 23 de Março de 1584, no Pontificado do Papa Sixto V.

(****) Os redactores da Consulta para furtarem o Padroado das Ordens *todo Ecclesiastico* ás consequencias da legislação Canonica respectiva, já não querião que fosse classificado como era na realidade. A má fé começa a desenvolver-se. Mais adiante veremos quaes forão os resultados.

(*****) São sem duvida da *data d'El Rei*, não como Rei, mas como Administrador dos Mestrados, por isso mudará o Padroado de naturesa e de essencia?

(******) He o Capitulo que começa: *Hœc omnia, et singula.*

(*******) He o Capitulo 18 da Sessão 23 *de Reformatione* que começa — *Cum adolescentium œtas*, etc.

apontado Cap. 11 da Sessão 24 (*) que falla nos privilegiados, fez o Concilio menção dos Militares; pelo que *onde se não faz esta menção* (**), he superfluo e fora da rasão querer comprehender os Militares: pelo que vista a Bulla Apostolica do Papa Pio V passada no anno de 1566 concedida á El Rei de Castella, por que se reformão, e de novo concedem á Ordem de S. Thiago do dito Reino todos os privilegios, liberdades, graças, isenções que pelos Santos Papas lhe erão concedidas, que somente o Concilio Tridentino haja nella lugar em dous casos na dita Bulla declarados: e visto outrosi as Bullas dos Papas Julio II e Paulo III, que concedem á Ordem de S. Thiago. e S. Bento de Aviz deste Reino todos os privilegios, liberdades, graças, e isenções concedidas, e que pelo tempo se concederem a dita Ordem de Castella; pelo que a dita Bulla do Papa Pio V fica communicada á dita Ordem deste Reino, e gosa della (***); e posto que seus privilegios, liberdades, e isenções *forão derogadas* pelos Decretos do Sagrado Concilio Tridentino, ou por algumas Declarações Consistoriaes, ou quaesquer outras determinações, *fica tudo revalidado, confirmado, e de novo concedido* pela dita Bulla do Papa Pio V, e clausulas della (****).

« E por tanto parecêo aos abaixo assignados, que El Rei Nosso Senhor como Governador que he da dita Ordem, *não pode renunciar* os privilegios, graças, isenções á ella concedidas, antes tem obrigação de os faser continuar com a posse, em que a Ordem sempre esteve, visto outrosi o juramento, que pelos *Governadores de seu Reino* fez de guardar

(*) Este capitulo começa pelas palavras *Quoniam privilegia*, mas o ponto em que se baseão os authores da Consulta he o seguinte:

« Exceptis tamen iis, qui prædictis locis, aut *Militiis* actu serviunt, et intra eorum septa, ac domos, subque eorum obedientia vivunt, sive iis, qui legitime, et secundum regulam earumdem *Militiarum* professionem fecerint, de qua Ordinario constare debeat. »

(**) Conclusão forçada, e não logica.

(***) Os redactores do Parecer referem-se ás Bullas dos Papas Julio II e Paulo III, que podem ler-se em Carvalho — *Enucleationes* t. 1 pag. 32 n. 70, e pag. 199. Veja-se tambem a Bulla — *Qui Dei obsequiis* do Papa Clemente VIII, de 13 de Março de 1600, que se lê á pag. 195 do mesmo tomo.

(****) Veja-se a Bulla de Pio V em Carvalho *Enucleationes* t. 1 pag. 27 n. 64. A sua data he de 1567.

Mas segundo o mesmo Carvalho a communicação dos privilegios das Ordens Militares Hespanholas ás de Portugal foi admittida por um Breve do Papa Gregorio XIII de 8 de Junho do anno de 1575, solicitado pelo Rei D. Sebastião, que copiou Carvalho na mesma obra pag. 29.

os ditos privilegios, *e sendo necessario* mandar requerer alguma cousa em a Corte de Roma, tem a isso obrigação e a defender a dita Ordem em tudo como cabeça que della he (*). »

Em consequencia deste Parecer ou Consulta foi expedida a Provisão de 3 de Novembro de 1573, garantindo as Ordens prenotadas contra qualquer postergação de taes privilegios por parte dos Bispos do Reino (**), e solicitou-se logo de Roma uma declaração do Concilio acerca dessas duvidas.

A Sagrada Congregação do Concilio chamada a deliberar sobre este assumpto deu uma decisão em 1589, que, segundo os Estatutos da Ordem de Aviz, foi favoravel á pretenção das Ordens Militares, mantendo os privilegios, graças e isenções que pelo Concilio parecião ter caducado (***), declarando-se no titulo undecimo § 1 da Terceira Parte dos Estatutos da Ordem de Christo que a decisão comprehendia os Concursos, e os respectivos examinadores, que devendo ser nomeados pelo Synodo, neste caso serião deputados pelas Religiões, etc. (****).

Mas outra era a verdade, e neste negocio, aliás importante, ainda uma vez se manifesta essa má fé, esse despreso do dever que parece ostentar o Poder que dispõe da força, sempre que pelos meios regulares não consegue o que almeja, para fortalecer cada vez mais sua influencia e predominio.

Por certo os *Estatutos* das Ordens Militares referem a existencia de uma decisão Cardinalicia, e os da Ordem de Aviz apresentão della um resumo ; mas, se attentarmos para o que diz Aseredo Coutinho na sua *Copia da Analyse da Bulla de Julio III*, semelhante decisão he *supposta*, e os proprios *Estatutos* dessas Corporações contém muitas falsidades, sendo adrede fabricados por D. Carlos de Noronha, Gabriel Pereira de Castro, e outros (******) interessados em

(*) Carvalho — *Enucleationes* t. 14 pag. 21 usque 428. A expressão — *Governadores do Reino* parece indicar que este documento he da epocha dos Philippes.

(**) Pode-se ver esta Provisão em Carvalho — *Enucleationes* t. 1 pag. 428.

(***) Nos *Estatutos* da Ordem Militar de Aviz tit. V definição 52, he onde se acha noticia de semelhante *Declaração*.

(****) Veja-se este paragrapho á pag. 436 desta obra.

(*****) Para esse fim concorrião duas influencias, a do Rei, e da Meza da Consciencia, para disporem dos Beneficios livremente.

(******) Aseredo Coutinho no § 85 aponta tambem os nomes de Commendador-mór Fr. D. Lourenço Luiz de Lencastre, e o Commendador de Olivença Fr. D. Hyeronimo Coutinho, além do Commendador de Mourão Fr. D. Carlos de Noronha.

manter ficticios previlegios com prejuiso da Corôa, de quem o mesmo Aseredo se mostra estrenuo Paladino; e assim he claro que não podemos prestar fé alguma nem ao Parecer ou Consulta de 22 de Junho de 1573, nem á Provisão de 3 de Novembro do mesmo anno, documentos que aquelle Prelado suppõe clandestinos, ou inexistentes na epocha referida, e sem força obrigatoria, maxime o segundo por que foi expedido em nome do Mestre das Ordens, e não do Rei (*).

Não he aqui lugar para discutir-se a legalidade e sinceridade dos *Estatutos* das Ordens Militares Portuguesas organisados na primeira metade do Seculo XVII reinando os Philippes de Castella; esse encargo já foi desempenhado pelo celebre Prelado Gallicano — Aseredo Coutinho, infelizmente não com o proposito de defender a verdade, mas para favorecer á Corôa contra a Meza da Consciencia com quem estava despeitado. Mas a verdade ganhou, por que esses tristes manejos tem sido fulminados, a detestavel Meza de Consciencia desapparecêo da face da terra pelo mesmo braço que gladiara a Igreja; e o direito da verdade que não depende do tempo reconquistou a sua legitima posição, ao menos perante as consciencias que não se deixão envolver no fumaçal da mentira. Para os Opusculos daquelle Prelado remettemos o leitor curioso dessa antigualha historica, que incommodou a humanidade por dous seculos (1627 á 1828).

Com tudo pelo que respeita á Junta dos Letrados de Evora, não nos esquivamos de solicitar o auxilio do Prelado Regalista, cujo testemunho he insuspeito quando o Poder Espiritual contende com o Temporal. He mister desembaraçar de tão intrincada têa o fio conductor da historia dos Concursos das nossas Parochias, e de outros Beneficios ainda sem cura, em que he indispensavel aquelle preparo.

Eis suas palavras:

« § 67 — Esta Junta tem todo o caracter *da falsidade e da*

Elle não menciona Gabriel Pereira de Castro. Mas se attendermos que este Jurisconsulto em 1619 trabalhava no seu Tratado *de Manu Regia*, em que defende a doutrina posthuma dos *Estatutos*, occupando além disto o cargo de Procurador Geral de todas as Ordens Militares de Portugal, com assento na Meza da Consciencia, he visto que concorreu poderosamente para semelhante empresa, pois sem sua efficaz cooperação não se podia faser.

Veja-se Barbosa Machado — *Bibliotheca Lusitana* t. 2 art. *Gabriel Pereira de Castro*.

(*) Veja-se a mesma Provisão a pag. 428 do t. 1 das — *Enucleationes* de Carvalho.

impostura: em primeiro lugar, por que se as rasões allegadas em favor da Ordem de Aviz fossem attendiveis, por isso que ellas erão geraes e applicaveis á todas as Ordens Militares, *a resolução da dita Junta devia ser geral, e não parcial* em favor somente da Ordem de Aviz; em segundo lugar, por que pretendendo as Ordens Militares de Christo, e de S. Thiago subtrahirem-se á determinação do dito Concilio *não recorrerão á decisão da dita Junta*, e só sim á uma *supposta* Declaração dos Cardeaes que *se diz* de 28 de Março de 1589, mais de deseseis annos depois da resolução da dita Junta.

« § 68 Em terceiro lugar, por que tendo o Sr. Rei D. Sebastião mandado *como Rei* pelo seu Alvará de 12 de Setembro de 1564, que o dito Concilio *(de Trento)* fosse publicado, posto em execução e auxiliado por todas as Justiças dos seus Reinos, Corregedores, Provedores e os Regedores da Relação, e Casa do Civel, etc., era de absoluta necessidade, que no caso de approvar a resolução da dita Junta a mandasse publicar e executar não como Governador, que *se disia da dita Ordem*, mas sim como Rei por outro Alvará revogatorio do dito de 12 de Setembro, pois que aquillo que o Rei manda, o Governador não pode revogar, e de outra sorte seria querer de proposito estabelecer uma collisão de Jurisdicções entre os Ordinarios fundados no dito Concilio e Alvará, aos Priores chamados das Ordens fundados na dita Resolução, aos Ministros do Rei sem saberem á quem deverião auxiliar; *estas contradicções tão manifestas* mostrão bem que ou tal Junta e Provisão *não houve*, ou *que tudo se fez as escondidas* em Evora para enganar o Rei na ausencia dos que sabião, e tinhão rasão de saber daquelle negocio. »

Ha ainda a notar que os impugnadores do Concilio, nem se opposerão em Trento, onde havião embaixadores do Rei de Portugal, professos nessas Ordens (*), e nem no momento

(*) Quasi toda a Nobresa Portuguesa estava filiada nas tres Ordens Militares nacionaes, e na de Malta, representada em Portugal pelo Prior do Crato, que desde o celebre Infante D. Luiz, filho de D. Manoel nunca sahio do poder da Familia Real, e depois constituia a casa do *Infantado*, apanagio dos filhos segundos do Rei. Veja-se Perestrello — *Diccionario Geographico de Portugal* t. 2 pag. 188 e 189.

Os Embaixadores Portugueses de Trento, erão em geral Freires Militares. Diogo de Gouvêa e Francisco Coelho erão Freires de S. Thiago. O primeiro occupou o cargo de Prior mór de Palmella, e o segundo foi Escrivão e depois Chanceller do Mestrado.

em que o Concilio foi recebido sem reluctancia pelo Rei e pelo Paiz, e só se lembrassem de fasê-lo *nove annos depois*, em 1573.

Não obstante, ainda que seja apocrypha, clandestina, obrepticia ou subrepticia a Consulta dos Letrados de Evora (*), parece que alguma cousa se fez para Roma por parte do Governo Portuguez no sentido de favorecer-se, não as Ordens Militares, cujos privilegios forão abolidos pelo Concilio (Sessão 24), mas ao Mestrado.

Milita ainda contra semelhante impugnação, a taciturnidade de authores tão notaveis como Valasco, Gama, e Cabedo (**), que nada a semelhante respeito disem, e aliás erão todos senão Freires das Ordens condecorados com as insignias (***); principalmente o ultimo que tratou *ex professo* dos Padroados da Corôa, e nas suas *Decisões*, assim como Gama e Valasco, de questões que interessavão as mesmas Ordens, e ao recebimento em Portugal do Concilio de Trento (****).

A todos esses authores que tambem cita Aseredo Coutinho podemos addiccionar Caldas, o pai de Gabriel Pereira de Castro, Reynoso, Phebo, Manoel Barbosa, e sobre tudo seu filho Agostinho Barbosa, Canonista e Jurisconsulto, e como Canonista o primeiro do seu Seculo, e que em Portugal conhecia tão bem as leis civis como as Canonicas. Ora este escritor o mais abundante que jámais tenha escrito depois de Varrão (*****), principalmente na sua analyse do Concilio de Trento (******), nunca referio-se á taes reclamações por parte de Portugal, com o proposito de restabelecerem-se os antigos privilegios das Ordens Militares, e aliás tantas veses teve occasião de notar o Concilio a semelhante respeito (*******).

Consulte-se Barbosa Machado — *Bibliotheca Lusitana*, arts. *Diogo de Gouvêa e Francisco Coelho.*

(*) Veja-se Aseredo Coutinho — *Copia da Analyse da Bulla do Papa Julio III*, § 64 e seguintes.

(**) Veja-se Aseredo Coutinho — *Copia da Analyse* § 236, 237, e 238.

(***) Veja-se Barbosa Machado — *Bibliotheca Lusitana* arts. — *Alvaro Valasco, Antonio da Gama e Jorge de Cabedo.*

(****) Estes Escritores são contemporaneos do recebimento do Concilio, e como desembargadores do Paço achavão-se em circumstancias de julgar questões, que podião interessar ao Concilio, e ainda ás Ordens Militares.

Valasco na Consulta 179 n. 30 trata positivamente da lei que recebêo o Concilio de Trento.

(*****) Veja-se Barbosa Machado — *Bibliotheca Lusitana* art. *Agostinho Barbosa.*

(******) *Collectanea Doctorum in Concilium Tridentinum.* Lugduni 1721.

(*******) Veja-se sobretudo o Commentario ao Cap. 11 da Sessão 24 *de reformatione.*

Além dessa taciturnidade existe ainda a das Ordenações Philippinas, que quanto ao Concilio de Trento refere-se á legislação da epocha de D. Sebastião (*), e nem contempla como Tribunal Regio o da Meza da Consciencia e Ordens, como foi posteriormente, maxime depois do reinado do segundo Philippe, e da revolução de 1640, após os novos Estatutos, aliás nem approvados pelo Rei (**), como bem prova Aseredo Coutinho, e menos pelo Pontifice; o que era positivamente exigido pela Bulla do Papa Sixto V, de 15 de Maio de 1589, e que começa — *Exponi nobis* (***).

Nas Ordenações quando se trata de Commendadores e Cavalleiros das Ordens, he mais para se tirar privilegios e isenções, do que para manter e revalidar (****).

Mas o que melhor comprova a inauthenticidade de semelhante documento, sendo um recurso de que lançarão mão os fabricadores dos *Estatutos* das Ordens no reinado dos ultimos Philippes, he a Bulla do Papa S. Pio V de 18 de Agosto de 1570, que começa — *Ad Regiæ Magestatis fastigium*, em que o Papa á solicitação do Rei D. Sebastião abole todos os privilegios e isenções que tinhão as Ordens *intra septa*, e que o Concilio havia exceptuado, e authorisa o Rei a faser para as mesmas os Estatutos que julgasse convenientes (*****).

Ora esses Estatutos forão publicados em 6 de Fevereiro de 1572 sob o titulo *Regimento e Estatutos sobre a reformação das Tres Ordens Militares* (******), e confirmada por outra Bulla *Exigit incumbentis nobis* — do Papa Gregorio XIII de 24 de Agosto do mesmo anno (*******), que exara por extenso todas as disposições dos Estatutos Reaes.

Se o Rei D. Sebastião e seus Ministros quisessem reclamar contra o Concilio de Trento, prescindirião da Meza da Consciencia em Lisbôa, para mandarem á Evora examinar por cinco Desembargadores, ex-Definidores de Aviz, questões relativas aos privilegios das Ordens Militares? Se era por causa dos Concilios Provinciaes convocados pelo Arcebispo

(*) Ord. do Liv. 2 tit. 1, § 7.

(**) *Copia da Analyse da Bulla do Papa Julio III*, §§ 70, 99, 102, 110, 127 e 128.

(***) Veja-se Carvalho — *Enucleationes* t. 1 pag. 749; — e Asredo Coutinho — *Copia da Analyse* § 90.

(****) Ord. do Liv. 2 tit. 11 e 12.

(*****) Veja-se Carvalho — *Enucleationes* t. 1 pag. 119 e 545.

(******) Veja-se o t. 1 pag. 194 das *Leis e Provisões d'El Rei D. Sebastião* (compilação de Francisco Corrêa). Lisbôa 1570.

(*******) Veja-se Carvalho — *Enucleationes* t. 1 pag. 132 e 545.

de Evora, nem por isso a questão mudava de figura, por que outro tanto acontecia com os de Lisboa, em cuja Provincia as Ordens todas tambem tinhão estabelecimentos, como bem reconhece a Consulta, tornando-se por tanto ainda inexplicavel o incommodo dado á esses Letrados, somente por causa da Ordem de Aviz.

Por outro lado, como appellar para o Breve do Papa S. Pio V, de 1567, concedido ás Ordens Militares da Hespanha (*), e Breve somente relativo á Juises criminaes das mesmas Ordens, quando havia a Bulla do mesmo Papa do anno de 1570, fasendo-se o mesmo Rei, que tão intelligenciado estava com a Santa Sé, ignorante do que havia acontecido anteriormente, como Governador do Mestrado, na Provisão de 3 de Novembro de 1573? E se, como se diz na Consulta e Provisão, as Ordens de Portugal tinhão em seu favor as Bullas de Julio II e Paulo III, que permittião a communicação das Bullas concedidas á Hespanha ao Reino visinho, para que solicitar-se o Breve do Papa Gregorio XIII de 8 de Junho de 1575?

Ora nós duvidamos da authenticidade de semelhante Breve, que segundo Carvalho (*Enucleationes*) foi solicitado por D. Sebastião em 1572 (**), por que nesse anno publicou D. Sebastião os *Estatutos* das Ordens, authorisado tão amplamente pelo Papa S. Pio V, como já foi dito, e se quizesse os privilegios de Hespanha, o Papa Gregorio XIII, os teria approvado, e não deixava para 1575; notando-se que o que se pede no Breve Hespanhol já existia na Bulla chamada das *Tres Instancias* (***) do Papa Pio IV do anno de 1563, que poder-se-ia faser vigorar nos novos Estatutos, suppondo-se ella revogada pelo Concilio, e a Bulla do mesmo Papa que começa — *In principio Apostolorum Sede* (****) de 20 de Fevereiro de 1565, abolindo todos os privilegios de quaesquer Ordens Regulares, e Militares em opposição aos Decretos do Sagrado Concilio de Trento (*statutis et decretis Concilii contrariantur*).

E nem se pode presumir que o Papa Gregorio XIII, tão rigoroso em executar os decretos do Concilio Tridentino,

(*) Veja-se Carvalho — *Enucleationes* t. 1 pag. 27.

(**) Carvalho — Obra citada t. 1 pag. 29.

(***) Veja-se o mesmo Carvalho — *Enucleationes* t. 1 pag. 769. A data desta Bulla he de 5 de Outubro de 1563.

(****) Veja-se Agostinho Barbosa — *De Officio Episcopi* t. 3 pag. 68 (appendice).

fosse tão facil em conceder ás Ordens de Portugal o que não concedêo as da Hespanha, como phantasião os fabricadores dos *novos Estatutos* das Ordens, aliás nunca approvados pelos Pontifices; notando-se que tendo o Papa S. Pio pelo Bulla — *Etsi Mendicantium Ordines* de 16 de Agosto de 1567 concedido de novo ás Ordens Mendicantes os privilegios antigos e ainda novos, declarando naquella parte o Concilio Tridentino (*), o Papa Gregorio XIII revogou essa Bulla por outra *In tanta rerum* (**) do 1 de Março de 1572, redusindo todas aos termos do Direito Commum e do Concilio de Trento. E pode-se diser que os trabalhos deste Papa, no seu longo Pontificado, forão faser executar fiel e rigorosamente aquelle Concilio.

Mas como na apresentação dos Beneficios das Ordens Militares, a reforma do Concilio implicava com a antiga pratica alguma explicação se solicitou de Roma, ainda que não se fizesse obra pela famosa *Consulta* de Evora, por quanto a Sagrada Congregação da interpretação do Concilio de Trento, deu uma solução, não em 1589, como pretendem os fabricadores dos *novos* Estatutos das Ordens (***), mas ainda em vida do Rei D. Sebastião, como presumimos, em vista das attenções com que a Santa Sé cercava um Principe que se appellidava *Obedientissimo*, e o demonstrão as Bullas já citadas de 1570 a 1572 dos Papas S. Pio V e Gregorio XIII.

Essa Declaração existe não só por que foi copiada por Nicolau Garcia, celebre Canonista Hespanhol, no seu Tratado — *de Beneficiis* (****), impresso pela primeira vez em Saragossa no anno de 1608, e a referem Salgado — *de Regia Protectione* (*****), Portugal — *de Donationibus*, e Osorio — *de Patronatu Regio*, mas deprehende-se do silencio cauteloso de Gabriel Pereira de Castro no seu Tratado *de Manu Regia*, citando aliás aquella Consulta, e o proprio Garcia em muitos

(*) Veja-se Agostinho Barbosa — Obra citada t. 3 pag. 68 nota (appendice).

(**) Veja-se o mesmo Barbosa — Obra citada — t. 3 pag. 83 (appendice).

(***) Veja-se os *Estatutos* da Ordem de Aviz, t. 5 definição 52, que copiamos em nota a pag. 436 desta obra.

(****) O merecimento deste Canonista Hespanhol he mui celebrado por todos as que se tem occupado de materias Ecclesiasticas, desde o seculo 17. Pode-se ver em Andre — *Cours de Droit Canon* t. 5 pag. 442 a consideração em que he tido este celebre Canonista, cujas principaes qualidades erão ser profundo, exacto e solido.

(*****) Outro Canonista Hespanhol, insuspeito pelo seu Regalismo. Era contemporaneo de Gabriel Pereira de Castro.

lugares, e do procedimento do Governo Portuguez, anterior a publicação dos *novos* Estatutos das Ordens Militares.

O livro de Gabriel Pereira de Castro he um monumento de má fe e de escandálo, como o de Cabedo, e merecêo por isso a condemnação do *Index* Romano. Foi preparado no interesse do Poder Civil e tambem das Ordens, para quem descobrio sempre Bullas, leis e alvitres (*). Este Jurisconsulto publicou o seu Tratado em 1622, quando já mui conhecida era a obra de Garcia, e recorrendo tantas veses a ella, abstem-se de tocar na Declaração da Sagrada Congregação, quando *ex professo* trata no capitulo 58 de questões em que era obrigatoria a admissão ou negação de semelhante interpretação.

Todo o seu esforço consiste em provar que os privilegios das Ordens não estavão sujeitos ao Concilio Tridentino com rasões futilissimas (isto interessava ás Ordens de quem era Procurador), e que o Padroado *mixto* (elle não se anima a declarar se o das Ordens he Ecclesiastico ou mixto : guarda prudente silencio) rege-se pelas disposições do Secular, e não está sujeito ás Regras da Chancellaria Romana, e por tanto ás Reservas Pontificias.

Até a epocha em que Gabriel Pereira de Castro publicou o seu Tratado a opinião da quasi totalidade dos Canonistas era que o Padroado *mixto* regia-se pelas mesmas disposições do Ecclesiastico; apenas Salgado sustenta que logo que não prevalecesse a rasão de favor ás Igrejas esse Padroado devera regular-se pelas disposições do Padroado Secular (**): mas Pereira de Castro esbofa-se em provar o contrario, porque sendo o seu fim favorecer a Corôa quanto ao Padroado das Ordens que administrava, difficilmente conseguiria, não sendo o Padroado *mixto* (como elle pretendia que fosse o das Ordens) regulado como Secular, visto como não podia trans-

(*) Veja-se Aseredo Coutinho — *Copia da Analyse* § 243 usque 251. Estamos certos de que se este Prelado não quisesse apreciar Pereira de Castro somente pela sua dedicação as Ordens, muito havia que notar no seu Tratado *de Manu Regia*.

As Ordens agradecidas á este Jurisconsulto solicitarão para elle o habito da Ordem de Christo em 1621. E era de caracter tão suspeito que foi com muita cautela que o Governo permittio a impressão de sua obra, aliás em extremo Regalista.

Veja-se na *Collecção Justino* a Carta Regia de 2 de Maio de 1621, Alvará de 20 de Maio de 1622, Cartas Regias de 6 de Desembro de 1624, 17 de Novembro de 1627, e 19 de Fevereiro de 1630.

(**) Veja-se a obra do mesmo Salgado — *De Regia Protectione* parte 3 Cap. 9 n. 112, e Garcia *de Beneficiis* p. 9 Cap. 2 n. 276 a 279.

formar o Padroado de uma Ordem Religiosa, de Ecclesiastico que era em Secular.

Assim no cap. 7 n. 36 e 37 e 63 n. 56, e 7 do seu Tratado sustenta Pereira de Castro que o Padroado *mixto*, ainda que na maxima parte Ecclesiastico se rege pelas disposições do Padroado laical ou secular, citando em seu apoio uma Declaração da Sagrada Congregação do Concilio do anno de 1604 dada a uma Consulta feita por Pedro Lopes Leitão, Conego de Braga, sobre um Beneficio Curado do lugar de Ribadancora, e exara por extenso tanto a Consulta, como a decisão, que elle trata de celeste oraculo (*veluti cælesti oraculo*). E então contesta a opinião de Garcia de que o estylo da Curia era prover os Beneficios de tal Padroado por *concurso* (*). Ora era á este ponto que o Jurisconsulto Portuguez queria chegar, e por isso eximio-se de contestar Garcia quando por extenso lhe citava outra Declaração da mesma Sagrada Congregação qualificando de *Ecclesiastico* o Padroado das Ordens Militares de Portugal, e não *mixto* como pretendia a famosa Consulta de Evora, e depois os novos Estatutos de 1627; ousando citar a data 1589 de uma Declaração da Sagrada Congregação por confiar em que taes Decisões não serião impressas e colleccionadas para todos consultarem.

Por infortunio dos fabricadores daquelles Estatutos o Canonista Hespanhol publicou por extenso a Declaração da Sagrada Congregação, que outro Canonista do mesmo paiz, contemporaneo de Gabriel Pereira de Castro logo reprodusio, e posteriormente o fiserão dous Canonistas Portuguezes Antunes Portugal e Osorio, com o que pouco ou nada importou-se o Governo Portuguez interessado na impostura.

Ouçamos Garcia (**):

« Dico secundo: in Parochialibus *juris patronatus Ecclesiastici* requiri examen *per concursum* ex dicto Capite 18 (Sessão 24) versiculo *porro Episcopus et qui jus patronatus*, et versic.—*si vero juris patronatus Ecclesiastici*, ita ut si insti-

(*) Garcia disia a verdade, e temos a prova em Agostinho Barbosa que tratando da mesma questão na sua obra de *Officio Episcopi*, não se apoia na decisão apontada por Pereira de Castro, mas em outra de 3 de Fevereiro de 1628, que elle lêo em poder do Deão de Cathedral de Pisa, Juliano Viviani, e imprimio no appendice da mesma obra a pag. 58, reformando a sua opinião da allegação 58 n. 17 em que seguio, nessa epocha a universalidade dos Escritores do Direito Canonico.

E foi depois da mudança que fez que citou Phæbo, Gabriel Pereira, nas edições subsequentes.

(**) *De Beneficiis* p. 9 cap. 2 n. 261 e seguintes.

tutio ad Episcopum, et non alium pertineat, is quem Patronus digniorem inter probatos ab examinatoribus judicabit, Episcopo præsentare teneatur ut ab eo instituatur; cum vero institutio ab alio quam Episcopo erit facienda, tunc Episcopus *ex dignis* eligat digniorem, quem Patronus ei præsentet ad quem institutio expectat, etc.

« Quod confirmatur ex declarationibus sequentibus Sacræ Congregationis super dictum Cap. 18, etc. etc.

« Est etiam Breve Sixti V, positum per Man. Rodrigues in *Collectione privilegiorum Regularium*, etc. etc.

« Unde cum inter alia dubia (*) quæ petierunt Serenissimus Rex Portugalliæ, tanquam Administrator perpetuus Militiarum Jesu-Christi, Sancti Jacobi, et Aviz, in suo Regno consistentium et Ordinarii ejusdem Regni, *à Congregatione Concilii Tridentini* decidi et determinari, proponeretur sequens dubium:

« *Quinta dubitatio* est ex Cap. 18 Sessio 24, ubi agitur *de modo providendi*, seu *disponendi de Parochialibus Ecclesiis juris Patronatus Ecclesiastici*, quem admodum Serenissimus Rex *prœtendit*, ex his, quæ fuerunt dicta in informatione, *non debere observari*, in Ecclesiis pertinentibus ad illius præsentationem *ratione Magistratuum Militiarum*, Ordinariis contrarium asserentibus.

« *Congregatio censuit*, imo debere observari *et in istis*, nam istud juris patronatus *est Ecclesiasticum*, ut diximus 5 p. cap. 1 n. 515 ».

Escusamos reprodusir as palavras de Salgado de Somosa (**), são semelhantes as de Garcia, á quem copia; ainda que a questão de que trata e para que applicou a citação seja identica, á que reproduz Antunes Portugal no liv. 3 cap. 28, n. 106 a 112 das suas *Doações Regias* impressas em 1672, bem que este a resolva em sentido opposto, a saber: se os Beneficios de um Priorado do Padroado laical, são de Padroado Ecclesiastico, ou laical. Portugal e Valasco pensão que ambos os Padroados são laicaes, exprimindo-se o primeiro desta forma:

« Neque etiam terret *Declaratio* Sacræ Congregationis Concilii Tridentini (citada por Garcia e Salgado) quippe huic speciei adoptari nequit, cum ibi actum fuisset de *Beneficiis Ordinum* seu *Militiarum* Domini Nostri Jesu-Christi, Divi Jacobi,

(*) Parece verosimil referir-se as apresentadas pela Junta de Letrados de Evora.

(**) Note-se que este Jurisconsulto era Cavalleiro da Ordem de Christo.

et Avicensis, quarum Dominus Rex est perpetuus Administrator, atque Magister, ac *ut talis* præsentat Clericos ad Beneficia Ecclesiastica.

« Dantur namque in Rege nostro, duo diversi respectus, et qua Rex, et qua Magister Ordinum: quatenus Rex jurisdictionem, juraque Regiæ Coronæ exercet, et quatenus Magister Ordinum, *Prælatus est Ecclesiasticus:* ut bene docent Gabriel Pereira dec. 58 n. 7, et Solorsano *de Jure Indiarum* t. 2 liv. 3 cap. 23 n. 37 e 38.

« Et sic tanquam Patronus Ecclesiasticus, et *Prælatus Ecclesiarum hujusmodi Militiarum in provisione Beneficiorum observare debet dispositionem Concilii Tridentini*, cum jus Patronatus vere sit Ecclesiasticum: *ut declaravit Sacra Congregatio.* »

Osorio na sua Praxe de *Patronatu Regio et Seculari* publicada em 1736 Decisão 82 sustenta a mesma doutrina citando Garcia e Salgado, e dando a rasão da Declaração da Sagrada Congregação, exprime-se desta sorte, referindo-se ao Padroado da Ordem de Malta, a mais privilegiada das Ordens Militares:

« Ratio est: quia omnia Beneficia Patronatus Ecclesiastici comprehenduntur in dicta *Regula* 8 (da Chancellaria Romana), et providentur *per Concursum* in mensibus Sedi Apostolicæ reservatis ex Concilio Tridentino Sess. 24 Cap. 18 *de reformatione.*

E mais adiante:

« Ergo dicta Beneficia juris Patronatus Militiarum in eadem Regula comprehenduntur, *nullum enim privilegium expressum* pro parte Religionis exhibetur, ut Beneficia secularia Patronatus Religionis, et *Militiarum* non comprehendantur in Regulis reservatoriis, et dispositionibus Concilii Tridentini dict. Cap. 18. Ergo semper *Regulæ* standum est, quatenus contrarium expressum non cavetur. »

A objecção de que a Ordem de Malta por uma Bulla do Papa Pio IV de 1560 não tinha os seus Beneficios Parochiaes sujeitos as Regras da Chancellaria, podendo ser providos *sem concurso*, responde Osorio com as disposições posteriores do Concilio firmando a regra contraria, e com outra Bulla do Papa Alexandre VII de 28 de Agosto de 1655, confirmando os privilegios dessa Ordem, onde se declara que todas são approvadas menos as offensivas ao Concilio (*).

Distinguindo o mesmo escritor os Beneficios que se costu-

(*) Osorio — de *Patronatu Regio* res. 82 n. 26.

mão prover *in perpetuum* em Clerigos Seculares, dos que são preenchidos pelos Regulares, e os propriamente manuaes *(manualia)*, removiveis *ad nutum*, continúa desta forma:

« Beneficia ista, si accipiantur primo modo, indubitanter comprehenduntur in *Regula reservatoria*, et in dispositione dicti Concilii Tridentini cap. 18, et providentur per Ordinarios, per *concursum* in octo mensibus Sedi Apostolicæ reservatis, *quia reputantur mere secularia;* quia quamvis sint de Patronatu Ordinis, *non sunt de Ordine*, quæ sunt diversa, etc.

« Nec ex eo, quod sint de Patronatu Ordinis, vocantur Beneficia Regularia, sed *Secularia*, si per seculares Clericos sint solita gubernari (como entre nós acontecia, e acontece).

« De his Beneficiis, Regularibus concedi solitis, intelliguntur Brevia, *et privilegia Religionis*, etc. »

Ora não era essa a intelligencia que convinha á Gabriel Pereira de Castro e a todos os sustentadôres das pretenções das Ordens Militares e do Governo Portuguez, ainda que á principio, depois da Declaração da Sagrada Congregação, executassem á seu geito as prescripções do Concilio.

Assim vemos que os primeiros Prelados e Bispos do Brazil e de outras Colonias Ultramarinas, antes do Concilio de Trento, erão authorisados a completarem o pessoal do serviço das Igrejas, sem dependencia do Padroeiro. O que se fez quando para cá veio o primeiro Bispo D. Pedro Sardinha, já se havia praticado com o de Funchal, de Angra e de outras Dioceses, como se deprehende da Carta Regia de 15 de Maio de 1607, no reinado do segundo Philippe (*).

Mas, depois do Concilio, a direcção foi differente. Erão os

(*) Eis a integra dessa Carta Regia:

« O Bispo de Funchal pretende que eu lhe mande passar Provisão para poder nomear pessôas para os Beneficios do seu Bispado, *como diz que sempre nomearão elle e seus antecessôres*, e como se concedeu ao Bispo de Angra; ou mande que na Meza da Consciencia se aceitem suas nomeações, na forma costumada; por que de outra maneira não serão os ditos Beneficios bem providos.

« E antes de lhe mandar responder, me pareceu encommendar-vos, como o faço, que ordeneis se veja na Meza da Consciencia se ha nesta materia algum inconveniente de consideração, e que causas houve para se deixar de conceder ao dito Bispo o que pretende, *havendo os exemplos que allega:* — e parecendo que se lhe haja de conceder, em que forma, e com que limitações se deve faser, e que de tudo o que se resolver, se faça consulta, que vereis e m'enviareis. »

Bispos encarregados de propor os candidatos ou oppositores e os Governadores obrigados á apresental-os (*).

(**) O mais antigo documento que nos resta sobre esta materia tem a data de 1576, poucos annos depois da convocação da celebre Junta de Letrados de Evora, e das duvidas suscitadas quanto a esse onus para os Beneficios das Ordens:

He uma Provisão do Rei D. Sebastião authorisando o 3º Bispo do Brazil D. Fr. Antonio Barreiros, que fòra Prior da Ordem de Aviz, a propor os oppositores, que serião apresentados pelo Governador da Bahia, em nome do Rei como Mestre ou Administrador perpetuo da Ordem de Christo.

Como he documento pouco conhecido, e foi por longo tempo executado, aqui o reprodusimos, extrahindo-o das *Memorias da Bahia* do finado Coronel Accioli:

« D. Sebastião, etc. Como Governador e perpetuo Administrador que sou da Ordem e Cavallaria do Mestrado de Nosso Senhor Jesus Christo.

« Faço saber á vós Governador das partes do Brazil, que ora sois e adiante fôr, que por quanto D. Antonio Barreiros, Bispo da cidade do Salvador das ditas partes, vai ora residir no dito Bispado, será grande trabalho, oppressão e despesa dos Clerigos, que houverem de ser providos nas Dignidades, Conesias, Vigararias, Capellanias. e quaesquer outros Beneficios da Sé da dita cidade, e Igreja do dito Bispado do Salvador, e da sua Diocese, e assim os novamente providos, como os que ao diante vagarem, que são todos do meu Padroado, e apresentação, como Governador e perpetuo Administrador que sou da dita Ordem, havendo de virem ao Reino pedir que os apresentasse, e lhes mandasse dar dellas minhas cartas de apresentação, e tratarem com ellas as ditas patentes para o dito Bispo, e por virtude das ditas apresentações as confirmar nos officios, e os prover nelles; e pelo assim ser e ter, e por serem da dita Sé, e Igreja do dito Bispado do Salvador, vos dou commissão e poder, para que por Mim, e em meu nome apresenteis em vossas Cartas as ditas Dignidades, Conesias e Igrejas, e assim as de novo creadas, co o as que adiante vagarem, nos quaes Beneficios apresentareis aquelles Clerigos que a nós o dito Bispo, por seus assignados nomear e declarar, e outro algum não, por que eu confio no dito Bispo, nomeará a elles pessôas idoneas, assistentes, e taes como para o serviço da dita Sé e Igreja convém, e que descarregará nisso minha consciencia, e a sua, como he obrigado.

« E isto vos encommendo muito, e ao dito Bispo, que faça assim, e que pelas vossas ditas Cartas de apresentação, confirmeis os ditos Beneficios, aos apresentados nelles; e lhes passeis delles suas Cartas de confirmação em forma, nas quaes se fará expressa menção, de como confirmei a minha apresentação para guarda, confirmação, e conservação do direito da dita Ordem:

E isto se cumprirá assim, emquanto Eu o houver por bem, e não mandar o contrario, *e haverá somente lugar nos Clerigos* que o dito Bispo nomear aos Beneficios *que estiverem no Brazil;* por que, nomeando alguns Clerigos *que estiverem neste Reino, serão pela Meza da Consciencia, pelos Deputados della,* como tenho ordenado; e os Clerigos que forem por nós apresentados ao dito Bispo, por sua nomeação confirmadas na maneira acima declarada, haverão com os ditos Beneficios aquellas congruas que lhes forem dadas, e os proes que tinhão os Clerigos, que delles forão immediatos successores por Provisão d'El Rei nosso Senhor, que santa

Esta pratica se conservou durante os ultimos trinta annos do seculo XVI, e até o meado do seculo XVIII, quando os abusos excederão toda a medida. A apresentação *do mais digno*, e a necessidade do concurso, forçavão o Padroeiro Ecclesiastico a abandonar ao Bispo o cuidado do provimento dos Beneficios; mas depois do Concilio tornou-se mui cioso do seu privilegio recommendando aos seus propostos (os Governadores das Capitanias) que o conservassem nas cartas de apresentação bem declaradamente (*), talvez com o receio da prescripção.

O novo systema tinha somente uma differença. Nas Colonias mais proximas á Metropole, como Madeira e Açores, as propostas dos Bispos vinhão para a Meza da Consciencia (**), e esta expedia as cartas de apresentação, como nas remotas fazia o Governador da Capitania (***). Os Beneficios curados assim providos tornarão-se perfeitamente livres, e era para elles de proveito o concurso, feito de conformidade com o Concilio de Trento.

gloria haja, e minhas, posto que os ditos mantimentos fossem accrescentados, e maiores que os que as Igrejas tenhão da sua primeira fundação e instituição:

« E assim o fareis cumprir inteiramente como nesta carta se contém, a qual por firmesa disso mandei passar, por mim assignada e sellada com o sello da dita Ordem, e em cada uma das ditas cartas de apresentação, que assim passardes, se trasladará esta minha, para por ella em todo o tempo saber como o fisestes por minha confirmação, e poder na maneira acima dita.

« Dada na villa de Almeirim a 7 de Fevereiro. Francisco Teixeira a fez no anno de N. S. Jesus Christo de 1576. *Lopo Nunes Carvalho* a fez escrever. El-Rei. »

A doutrina desta Provisão foi reprodusida em outra dirigida em 21 de Setembro de 1625 ao Governador Geral do Estado do Brazil Diogo Luiz de Oliveira, em favor de Matheus da Costa Aboim, Administrador Geral da Prelasia do Rio de Janeiro. Ha entre as duas Provisões duas cardeaes differenças. Faz-se na segunda uma excepção quanto ao Deão, ou primeira Dignidade das Sés, e recommendação quanto á exclusão de Christãos novos. Pisarro a transcreve no t. 6 pag. 85 nota (3) das suas *Memorias*.

Outra peça da mesma força e redacção com data de 25 de Abril de 1635 foi expedida para o Bispado de Angra, na ilha Terceira, e se lê no § 141 da *Copia da Analyse* da *Bulla do Papa Julio III*, pelo Bispo Aseredo Coutinho, e nota G.

(*) Veja-se a Provisão de 21 de Setembro de 1625, in fine.

(**) Veja-se a Provisão de 25 de Abril de 1635, e Aseredo Coutinho — *Copia da Analyse* § 105 e 142.

(***) Na Provisão de 21 de Setembro de 1625 já citada, faz-se pela primeira vez a limitação nas apresentações dos Deões, ou primeiras Dignidades das Cathedraes. O Padroeiro reservou-as para si, e assim se conservou dahi por diante.

Até a morte do primeiro Soberano Hespanhol a Meza da Consciencia, a despeito de sua avidez de poder e influencia (*) não consultava senão quanto á escolha dos Bispos, e propostas de Beneficios da Ordem de Christo no territorio Europêo, e lugares d'Africa Marroquina.

Com a creação do *Conselho da India nas partes Ultramarinas* no começo do reinado do segundo Philippe forão descriminadas as suas attribuições das da Meza da Consciencia. As attribuições do Conselho da India forão definidas no Regimento de 26 de Julho de 1604, explicado pela Provisão de 2 de Janeiro de 1606, quanto á negocios relativos ao Padroado da Ordem de Christo no Ultramar remoto (**). As da Meza da Consciencia tambem forão declaradas no respectivo Regimento, e Carta Regia de 23 de Março de 1604, e Provisão do Administrador do Mestrado de 5 de Abril do mesmo anno (***). O Regimento tem a data de 23 de Agosto de 1608, e era uma codificação dos actos regios anteriores, addiccionada com alguns melhoramentos (****).

Assim a Provisão dos Bispos e Beneficios das Dioceses do Brazil, Cabo Verde, Congo, India e China era da competencia do Conselho da India, como era do Desembargo do Paço o que disia respeito ao Padroado Regio secular (*****).

(*) Osorio a reconhece na sua obra *de Patronatu* Resol. 89 n. 1.
« Tribunal Mensæ Conscientiæ, et Ordinum, diz elle, suam semper voluit extendere jurisdictionem, non obstantibus multiplicatis Decretis, et Regiis Resolutionibus. »

(**) Veja-se a *Collecção Justino* t. 1 pag. 87 e 150.

(***) Veja-se a mesma *Collecção* t. 1 pag. 69 e 71.

(****) Veja-se na mesma *Collecção* t. 1 pag. 231, e a pag. 228 o Regimento do presidente da mesma Meza datado de 12 de Agosto de 1608.

(*****) Veja-se o Regimento de 26 de Julho de 1604 § 5, onde se lê o seguinte:

« Ao dito Conselho hei por bem que pertenção todas as materias, e negocios de qualquer qualidade que forem, tocantes aos ditos Estados da India, Brazil, e Guiné, ilhas de S. Thomé, e Cabo Verde, e de todas as mais partes Ultramarinas, tirando as ilhas dos Açores e da Madeira, e lugares da Africa.

« E tratar-se-ha no dito Conselho, e por elle se me consultará, *a provisão de todos os Bispados das ditas partes*, e officios de Justiça, Guerra, e Fazenda; e por elle passarão as Cartas, e Provisões, que delles se houverem de faser, e as Patentes e despachos que houverem de levar os Viso-Reys, Governadores e Capitães, que para as ditas partes forem providos, *tirando as cartas de apresentacões e nomeacões dos Bispados*, que se hão de enviar á Roma, por que estas se farão pelo meu Secretario, por quem até agora se costumavão faser, e elle as fará, pelas Portarias que para isso passará o presidente, assignados por elle, e feitos pelo Secretario, a quem

A Meza da Consciencia tinha a seu cargo a provisão dos Bispos, e Beneficios das Ordens na Europa, lugares de Africa, Madeira e Açores,

Este systema durou por largo tempo, com a unica alteração de mudar o Conselho da India de nome, chamando-se Conselho Ultramarino, depois da Revolução de 1640 (*).

No reinado de D. Maria I passarão de novo todos esses negocios para a Meza da Consciencia em virtude do Alvará de 14 de Abril de 1781, denominado das *Faculdades* (**), e continuarão até a extincção desse Tribunal no Imperio em 1828.

Cumpre entretanto notar que Aseredo Coutinho na *Copia da Analyse da Bulla do Papa Julio III* (***), fundando-se no que expoe Osorio na Resolução n. 89, diz que a Meza da Consciencia durante a Regencia da Rainha D. Luiza e menoridade do Rei D. Affonso VI, começou a invadir o Padroado das Ordens e a apresentar oppositores ás Igrejas: em seu apoio cita a Resolução de 16 de Julho de 1660, em que a Meza he authorisada a consultar sobre os Deados, Dignidades, Conesias ultramarinas, *como fasia aos mais Beneficios*, em que se não considerava differença (****). Este acto de fraquesa da Rainha Regente, auxiliou poderosamente a concentração na Meza de todo o poder nos provimentos dos Beneficios Ultramarinos.

Mas então se tratava do Deado da Sé de Angra, e a referencia da Resolução não podia logo alcançar as Dioceses remotas, por isso que vemos no Brazil, ao menos no principio do Seculo XVIII, ser outra a praxe na Bahia, onde pelo que se lê da *Constituição do Arcebispado* n. 519 parece que

tocar, conforme a repartição que entre ellas há de haver; como adiante irá declarado. »

Este § foi explicado pelo 3º da Provisão de 2 de Janeiro de 1606 nestes termos:

« Porém tudo o mais, que toca *á nomeação dos Bispados, provisão de quaesquer Beneficios*, e officios, e outras materias de Governo, e Estado tocantes as *ditas partes do Ultramar*, que por qualquer via me pertencem, como Governador e Administrador da Ordem e Cavallaria de Christo hei por bem e mando que corra-se despacho no Conselho da India, na forma de seu Regimento. »

(*) Veja-se o Decreto e Regimento de 14 de Julho de 1642, §§ 5 e 6 e Alvará de 22 de Desembro de 1643 na *Collecção Justino* t. 6 pag. 151 e 232.

(**) Veja-se este Alvará a pag. 1181 deste tomo.

(***) Leão-se os §§ 142 usque 149,

(****) Veja-se Osorio de *Patronatu Regio* resol. 89 n. 25.

ainda vigorava a Provisão, de 1576 confiada ao Bispo D. Fr. Antonio Barreiros, e ao Governador do Estado.

He certo que depois da Revolução de 1640 a regularidade nestes negocios desappareceô de todo, havendo em cada Diocese sua praxe nestes assumptos, conforme os caprichos do governo da Metropole, a consideração que merecia o Bispo; e em todo o decurso do Seculo XVIII a confusão crescêo desmesuradamente, pelo empenho da Realesa em tudo centralisar e dirigir.

Segundo o testemunho de Mariz, até 1797, na Diocese de Pernambuco, epocha em que foi lá ter o *Álvará das Faculdades*, a pratica seguida no provimento das Igrejas era semelhante a da Bahia, com a differença de serem os habilitados propostos directamente ao Rei (*).

Mas tal era o desconchavo que havia nestes negocios, que Lourenço Pires de Carvalho nas suas *Enucleationes* sobre as Ordens Militares, impressas em 1699, querendo sustentar que a nomeação dos Arcebispos e Bispos ultramarinos o Rei fasia na qualidade de *Mestre* daquellas Corporações, diz que não sabe por que taes provimentos se fasião por intermedio do Conselho ultramarino e Regio, expedindo-se por ali as Consultas e não pelo Tribunal da Meza, quando por este se fasião as promoções tanto das Igrejas como dos Beneficios e Dignidades, accrescendo que por via do mesmo Conselho erão as congruas pagas (**). O que parece indicar que o Decreto de 1660 não foi executado nas Dioceses ultramarinas remotas, ao menos atè a epocha em que escrevia Carvalho; o que he bem verosimil.

Depois da publicação do Concilio de Trento, o que mais estimulou o Governo Portuguez, não foi por certo a abolição

(*) Mariz — *Instituições Canonico-Patrias* para uso do Clero Pernambucano liv. 1 p. 3 tit. 7 § 11 e tit. 9 § 9 e 10.

(**) Eis as expressões de Carvalho, que copiamos do t. 2 pag. 321.

« Ergo non tanquam Rex, sed ut Magister nominat Archiepiscopos et Episcopos ultramarinos.

« Nescio tamen, quo jure, quave intentione visa et Bullæ, et definitionum dispositione hujusmodi nominationes per *Concilium Ultramarinum et Regium,* illiusque consultatione expediantur; non vero per *Ordinum Tribunal,* cum per illud expediantur promotiones tam Ecclesiarum, quam Beneficiorum, et Dignitatum; omnibus enim æqualiter per dictum Concilium Ultramarinum *Congruæ* solvuntur, *ideoque differentiæ rationem penitus ignoro.* »

A rasão estava nas eternas invasões da Meza da Consciencia, e os negocios terião marchado regularmente se ella se tivesse limitado a cumprir o seu Regimento, maxime o art. 106.

dos privilegios das Ordens, nem a declaração da Sagrada Congregação do Concilio, de que o Padroado das Ordens era *Ecclesiastico*, mas a obrigação do Concurso imposto a todos os Beneficios curados, e a dependencia em que ficava o Padroeiro das *Reservas Pontificias.* (*) O Concurso forçava o Padroeiro a escolher o *mais digno* dos Candidatos approvados pelos Examinadores Synodaes, e as Reservas Pontificias tornavão dependente da nona Regra da Chancellaria Romana (**) a apresentação e nomeação daquelles Beneficios, vagando nos meses que competião ao Papa, o grande Collador dos Beneficios.

Os interesses offendidos pelas disposições do Concilio explicados pela Sagrada Congregação, fez colligar as Ordens com o Governo Portuguez, não na epocha dos Reys D. Sebastião e D. Henrique que fiserão executar o Concilio no interesse da Reforma Catholica, então mui predominante nos espiritos da Christandade, mas na epocha dos Philippes, quando mais avultava o pensamento da preponderancia da Realesa sobre quaesquer outros interesses, como por veses temos feito sentir.

Assim a obrigação do Concurso tanto nos Beneficios Regulares como nos Seculares das Ordens não se pôde preterir, por que quando os Philippes começarão a governar já acharão em execução, e se praticava na Hespanha, onde nenhuma Ordem Militar tinha a importancia da de Christo em Portugal pelo Padroado ultramarino. Mas a cavillação Regalista começou logo a funccionar em prejuiso da lei Conciliar.

O Padroado das Ordens, evidentemente Ecclesiastico, e que o Rei exercia não como Rei mas como Administrador dessas Corporações, entendêo-se que pelo facto da incorporação dos Mestrados á Corôa, tinha perdido a naturesa e já não era *puramente* Ecclesiastico (***), ainda que para tudo o mais nas

(*) O Padroeiro Real, *ad instar Pontificum*, como diz Osorio na resol. 89, tambem creou as suas reservas, sendo uma a nomeação do Deão, ou a primeira Dignidade de cada Sé.

(**) Por esta Regra a vaga dos Beneficios do Padroado Ecclesiastico cahindo nos oito meses do anno, ao Pontifice competia o provimento.

Veja-se sobre esta Regra Ag. Barbosa *de Officio Episcopi* t. 3 all. 57 pag. 158, ns. 140, 175 e 257.

(***) Pelo facto da annexação á Corôa entendia-se que o Padroado das Ordens perdia a naturesa de Ecclesiastico, por que o annexo segue o principal, a despeito das decisões da Santa Sé.

Veja-se Osorio — *de Patronatu Regio* Res. 82, n. 22 e 23 e 89 n. 16.

Ordens se considerasse distinctas as duas personalidades — Rei e Mestre *(tanquam Magister)*. As Bullas e os Escritores inda os mais Regalistas fasem essa distincção (*).

A lei do Concurso foi executada, a principio como prescrevem as regras Canonicas, mas depois teve outra direcção segundo o paladar dos interesses colligados. A Carta Regia de 23 de Março de 1604, executada conforme a Provisão de 5 de Abril do mesmo anno, e Regimento da Meza da Consciencia de 1608, iniciarão essa reforma applicada em começo tão somente as Igrejas e Beneficios das Ordens no Continente Europêo, e lugares d'Africa (costa de Marrocos), a cargo do Administrador das Ordens, nomeado *ad nutum* pelo Mestre (**).

Parecia á principio que era mais um rigorismo na execução do Concilio, por que esses Beneficios erão reputados *Regulares*, e na epocha se julgavão fóra do alcance daquella obrigação, ainda tendo cura d'almas.

O Concurso que devêra ser feito pelos Examinadores Synodaes, era ao revez praticado com outros escolhidos pela Meza da Consciencia, e em numero arbitrario conforme o beneplacito do Padroeiro.

As Dioceses mais remotas escaparão desta imposição, como as do Brazil, de Cabo Verde, de Congo, e da India e China, por que não dependião da Meza da Consciencia. Os Bispos ião executando o Concilio, e não julgavão favor Regio, como posteriormente se ousou diser no *Alvará das Faculdades*, redigido pelo Clerigo Martinho de Mello, Ministro da

(*) Cabedo *de Patronatibus* Cap. 15 e 16, e *Dec.* 61 e 122 n. 6 — Pereira de Castro — *de Manu Regia* Cap. 66 n. 14 e *Dec.* 2 n. 2 e 58 n. 6, a que podemos addiccionar Portugal — *de Donationibus*, Reynoso, Themudo — *Decisiones*, Pegas, Carvalho, etc.

Pegas no Commentario á Ord. do Liv. 2 tit. 35 § 5, Cap. 117, n. 114 e 116 exprime-se desta sorte:

« Et hæc unio fuisset æque principalis et inter Regem et Magistrum, quamvis non detur *personalis*, detur tamen *intellectualis divisio*.

« Et concursus hic Regis, et Administratoris in una, et eadem persona operetur, *ut represententur plures personæ*.

« Unde aliter consideretur ut Rex, aliter ut Magister: ut Rex nemini subditus: ut *Magister*, consideretur tamquam *privatus Delegatus* Pontificis, *et ut talis teneatur observare jus Canonicum*, ut tenent Castr. et Cabed. sup. »

Entretanto no n. 118 sustenta que pelo facto da união dos Mestrados o Padroado perdêo a naturesa de Ecclesiastico, e os Beneficios não estão sujeitos ás Reservas Pontificias!

(**) Veja-se o Alvará de 8 de Outubro de 1500 a pag. 503 desta Obra.

Marinha e do Ultramar; concessão que o Padroeiro a qualquer tempo podia retirar!

Mas os Beneficios do Padroado da Ordem ds Christo nas Dioceses da Madeira e dos Açores, cujas Cartas de apresentação devião ser passadas pela Meza da Consciencia, em breve ficarão sujeitos ao mesmo regimen pelas repetidas invasões deste Tribunal avido de poder e influencia, sendo muitas veses preciso que o proprio Governo lhe cortasse os vôos (*).

Essa conquista preparou-lhe o terreno para dominar as outras Dioceses, o que se fez lentamente.

A reorganisação deste Tribunal que pouco fez durante a ultima metade do Seculo XVI, produsio logo os peiores factos. A conspiração latente das Ordens ahi aninhadas fez surgir os novos *Estatutos* dessas Corporações, executadas sem approvação Pontificia (**) e em que os dous interesses se achavão harmonisados. Nelles se notão consignados os dous principios gratos á Realesa Lusitana, de que o Padroado das Ordens não era *meramente* Ecclesiastico, e que o Concurso nos Beneficios Curados não era obrigatorio para os apresentados pelo Mestre ou Grão-Mestre das Ordens, como logo qualificarão o Rei, e *quando fosse*, o exame ficava á cargo da Meza da Consciencia (***), como tudo em que as Ordens tivessem interesse.

As lutas interminaveis dos Bispos com as Ordens accenderão-se ainda mais, sendo os Prelados quasi sempre derrotados, por que o Governo protegia de ordinario o seu Tribunal. Essas lutas fasião-se sentir mais na Europa do que no Ultramar, por que as Ordens já não tinhão aqui jurisdicção, e apenas o direito de Padroado, a apresentação dos Beneficios; principalmente nas Dioceses sujeitas ao Conselho da India, depois Ultramarino.

(*) Veja-se Osorio *de Patronatu Regio* Res. 89 n. 1, e sobretudo a Carta Regia de 24 de Fevereiro de 1646, a pag. 506 desta Obra.

(**) Veja-se Aseredo Coutinho—*Copia da Analyse* § § 195 e seguintes.

(***) Segundo Aseredo Coutinho *obra citada* § 138, este abuso começou com a Provisão de 5 de Abril de 1604, que elle qualifica *de arbitraria.*

« E desta sorte, diz o mesmo Prelado, veio a dita Meza *sem alguma authoridade Regia nem Pontificia* a arrogar a si o direito de chamar a concurso os oppoentes para as Igrejas vagas chamadas das Ordens, usurpando aos Bispos um direito inherente ao Episcopado expressamente declarado, e recommendado aos Bispos pelo Concilio Tridentino, etc. »

De modo que se houvesse *authoridade Regia* (e havia a Carta Regia de 22 de Março de 1604, fundamento da Provisão) o Prelado Gallicano ficaria mais tranquillo, pois no fim do § ousa asseverar que o Padroeiro Real, ainda que Administrador do Mestrado, podia apresentar sem concurso!

Na Europa essas lutas amortecerão vencendo a final os Bispos (*) como era de rasão, já no fim do Seculo XVIII. Mas por outro lado a Meza ficou satisfeita por que concentrou em si todos os negocios acerca de Bispados e Beneficios do Ultramar, principalmente os do Brazil (**). Eis a rasão por que o Bispo de Pernambuco Aseredo Coutinho teve de lutar com aquelle famoso Tribunal, e outros Prelados, maxime quando ali preponderavão homens da ordem de Monsenhor Pisarro (***), despidos de virtudes Ecclesiasticas, mais subordinados ou condescendentes com o Poder adverso ás prerogativas da Igreja.

A grande distancia em que se achavão as Dioceses do Brazil da Metropole, libertou-as por quasi dous Seculos da Meza da Consciencia, e dos seus Concursos; e assim ainda que os celebres Estatutos das Ordens Militares ousassem qualificar as suas Parochias de Beneficios *Regulares* (****), a despeito das Bullas e da Carta Regia de 24 de Janeiro de 1646, por que era mais um meio que tinhão de escapar ao Concurso perante os Bispos os candidatos á taes Beneficios, ficarão estes sempre sujeitos á jurisdicção Episcopal, procedendo-se aos Concursos na forma do Sagrado Concilio Tridentino, sendo a apresentação feita *do mais digno* ora pelos Capitães

(*) Foi o Alvará de 11 de Outubro de 1786 que pôz termo á essas interminaveis disputas, que de ha muito houverão terminado se a Santa Sé fosse consultada. Mas não o queria o Poder Temporal, para fase-lo *ex-proprio marte* como fez, com applauso do Regalismo.

(**) Foi o *Alvará das Faculdades* que consolidou esse poder da Meza da Consciencia, que aliás, *prima facie* parece querer restringir.

O Alvará firmou em primeiro lugar o direito á Meza de consultar sobre todos os negocios Ecclesiasticos do Ultramar, e bem que a principio perdesse ella o direito de chamar a exame os Oppoentes depois rehouve-o, não tendo o Alvará como foi a principio concebido, tempo de em algumas Dioceses ser executado.

Aseredo Coutinho expõe em alguns § § 149 e seguintes da *Copia da Analyse* a historia desse Alvará, as phases por que passou a sua execução.

(***) Este famoso Procurador das Ordens era no Tribunal da Meza o terror dos Bispos. Ha Consultas que são verdadeiras Philippicas contra esses Prelados. O fim do Tribunal era quasi sempre desmoralisa-los.

(****) Veja-se o tit. 11 parte 3 dos *Estatutos da Ordem de Christo* a pag. 435 desta obra.

Esta opinião he partilhada por Carvalho—*Enucleationes* t. 2 pag 323 n. 11 e por Pegas no Commentario á Ord. de Liv. 2 tit. 35 § 5 tom. 11 pag. 208 n. 154. O primeiro até queria que fossem além de Regulares, manuaes e amoviveis *ad libitum* os Beneficiados.

Mas nem assim poderão embaraçar o concurso, desde que havia cura d'almas, como posteriormente declarou o Alvará de 11 de Outubro de 1786.

Generaes (*) quando para isso tinhão Commissão, ora pelo Rei, como Mestre ou Administrador das Ordens (*tanquam Magister*).

Pela Provisão de 7 de Fevereiro de 1566 estava determinado que se as propostas do Bispo recahissem em Clerigos residentes em Portugal, a apresentação se faria pela Meza da Consciencia, para se passar a Carta de apresentação, sem se tornar preciso recorrer ao Commissario na Diocese (**).

Posteriormente, mas pouco a pouco, como já vimos, forão cassadas taes concessões, centralisando-se o provimento dos Beneficios na Metropole. Mas tanto era exacta a pratica notada em taes provimentos. sendo de rigor o concurso para as Igrejas curadas, que dellas nos dá solemne testemunho a *Constituição do Arcebispado da Bahia* no titulo 22 que trata do *Provimento das Igrejas* n 518, 519 e 520, que aqui exaramos:

« 518 Ainda que aos Bispos em suas Dioceses pertence, conforme o Direito Canonico, a provisão, collação, e instituição das Igrejas, e Beneficios sitos nellas, comtudo esta regra se limita nas Igrejas e Beneficios que são do Padroado; e como todas estas deste Arcebispado, e mais conquistas o sejão por pertencerem á Ordem e Cavallaria de Nosso Senhor Jesus Christo de que Sua Magestade he Grão-Mestre e perpetuo Administrador, não incumbe aos Ordinarios Ultramarinos mais que a collação, e confirmação dos Clerigos, que Sua Magestade apresenta.

« 519 Mas por que Sua Magestade com zelo, piedade, e summa Religião costuma permittir-nos o uso desta regalia, attendendo mais ao util das Igrejas, e bem de seus Vassallos, do que á este seu supremo dominio, *e querendo em tudo conformar-se com o que dispõe o Sagrado Concilio Tridentino*, concede aos Bispos a faculdade de proverem as Igrejas,

(*) Carvalho no t. 2 pag. 257 das suas *Enucleationes* reconhece que nessa epocha (1699) ainda os Bispos ultramarinos tinhão faculdade para proporem Oppoentes á Beneficios, o que está de accordo com a Provisão de 7 de Fevereiro de 1576, e a *Constituição de Arcebispado* n. 519.

Eis como s'exprime Carvalho:

« Argues tamen, Magistrum facultatem præbere Archiepiscopis et Episcopis ultramarinis, ut Beneficia, Dignitates et Canonicatus *præsentare* possint, prima solummodo Dignitate excepta, *ut est omnibus notum*, ergo jam Patronatus Ordinum donare potest. »

(**) A proposta do Bispo constava de um só Oppoente, *o mais digno* segundo o juiso dos Examinadores quanto a sciencia, moralidade e capacidade para reger a Parochia. A este juiso accrescia o do Bispo na escolha.

precedendo concurso á ellas, para que sejão providas de Parochos idoneos, e dignos de exercitarem ás gravissimas obrigações do Officio Pastoral.

« 520 Portanto conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, que Sua Magestade manda guardar inviolavelmente, ordenamos e mandamos, que em qualquer tempo que vagarem as Igrejas Parochiaes *por qualquer modo e via que seja*, se ponhão em concurso por edicto publico para serem providas, e que em termo de trinta dias (attendendo aos longes e distancias deste nosso Arcebispado, e a pouca communicação que ha de umas Freguesias á outras) se apresentem todos os que quiserem ser oppositores, e tiverem as partes necessarias, os quaes serão examinados ao menos por tres Examinadores Synodaes (o que será sempre, sendo possivel em nossa presença, ou de nosso Provisor, e dos nossos Desembargadores) nas materias necessarias para a cura d'almas: e não s'escusarão deste exame, os Doutores e Mestres, e quaesquer outros sujeitos que forem notoriamente doutos.

« E dos approvados escolheremos o *mais digno*, cuja idoneidade e capacidade se não deve regular só pela sciencia, mas tambem pelas mais partes e requisitos necessarios, e *á este* proporemos á Sua Magestade, para lhe mandar passar carta de apresentação na forma de suas Reaes Provisões, que costuma conceder aos Bispos Ultramarinos, e pela tal Carta será confirmado e collado na forma de Direito. »

No reinado de D. José I tão tormentoso para a Igreja, as concessões feitas aos Bispos continuarão a ser invertidas e desmoralisadas. De Portugal vinhão Beneficiados apresentados com um simples Decreto do Rei, repellindo-se os propostos pelos Ordinarios, que aliás se submettião silenciosos temendo as consequencias.

Em 1778 houve a Concordata do Papa Pio VI com a Rainha D. Maria I, em que o Papa cedêo ao Soberano de Portugal o direito de apresentar nos Beneficios curados dependentes das Reservas Pontificias, exigindo tão somente que nestes casos houvesse o concurso na forma do Concilio Tridentino, cingindo-se a Rainha á informação do Bispo, que se devêra referir strictamente ás actas do Concurso, reservando o Papa para si as Dignidades maiores das Igrejas Cathedraes (*).

(*) Veja-se a mesma Concordata a pag. 245 desta Obra. Segundo o art. 1º desta Concordata a apresentação só teria lugar *no mais digno*; mas

Nestas circumstancias estavão os Beneficios das Ordens Militares, maxime os da Ordem de Christo, sujeitos ás Reservas Pontificias, na Regra nona da Chancellaria Romana.

Mas feita a Concordata, o Governo Portuguez guardou-a aproveitando-se della para com os Beneficios livres das Dioceses da Europa (*), de que ainda se não achava de posse, e pôde facilmente executar por este geito essas estipulações pela situação em que logo se achou a Igreja em vista das contestações com o Imperador de Allemanha José II, e a Revolução Franceza.

Quanto ao Ultramar, e particularmente o Brazil, foi abolido o antigo systema de provimento de Beneficios exarado nas Provisões de 7 de Fevereiro de 1576 e 21 de Setembro de 1625 e *Constituição do Arcebispado da Bahia*, não pelas rasões expostas por Pisarro em suas *Memorias* (**), mas por

o Governo interpretou logo este artigo, julgando sua essa escolha e não a que resultava do juso dos Examinadores e do Bispo.

Reconsiderando o que dissemos na nota (**) da pag. 1183, entendemos que o Arcebispo de Braga D. Fr. Caetano Brandão, estava no seu direito, quando se recusava a propor mais de um Candidato ás Igrejas da sua Diocese.

(*) No tempo em que se celebrou a Concordata ainda não havia *Reino do Brazil*, e por tanto a expressão *Reinos de Portugal e dos Algarves* comprehendia o territorio do Estado nas quatro partes do Mundo.

(**) Eis o que diz Pisarro em suas *Memorias* t. 6 pag. 84.

« Ao Tribunal da Meza da Consciencia e Ordens erão essas Propostas dirigidas para se passarem ali as Cartas de apresentação dos Beneficios, cujo expediente interrompêo o Alvará de 21 de Setembro de 1625 (*inexacto*, fasia isto ha mais tempo), que, *por graça e favor dos pretendentes*, facultou aos Governadores Geraes das Provincias Ultramarinas, a expedição dellas, *até de novo seguir-se a marcha antiga*.

« Na intelligencia de preencherem os Prelados, e Bispos tão distincta Commissão com igualdade e sem nota, *foi de estylo* (era de lei) passarem-se aos propostos as Cartas Regias de Apresentação dos Beneficios, e *Cargos Ecclesiasticos, como os de Provisor e Vigario Geral dos Bispados* (he inexacto), sem preceder outra formalidade e exame: mas conhecidas pela experiencia de muitos e repetidos factos, *as negligencias* dos Diocesanos e o modo de satisfaser á justiça nesta parte, *e de cumprir os seus deveres*, ajustando-os tambem as intenções sãs dos Soberanos, que nelles desencarregão as suas consciencias, *pelas affeições pouco accordadas*, fasendo subrogar os benemeritos aos menos dignos; tem os mesmos Soberanos *emendado esses defeitos*, conferindo umas veses por si os Beneficios, *independentemente das Propostas, e revirado os seus direitos primitivos*, mandando (quasi de ordinario) em outras occasiões *examinar com madu-resa e circumspecção* as mesmas Propostas pelo *Regio* Tribunal da Meza da Consciencia e Ordens, e consulta-las.

« A vista pois das Cartas de Apresentação, se algum motivo não embaraça o seu effeito, são obrigados os Ordinarios á collar os Providos, e a

outros motivos faceis de comprehender, dominando nos Conselhos da Corôa Ministros sem escrupulos tratando-se de exautorar as leis da Igreja.

Foi então projectado o famoso *Alvará*, chamado *das Faculdades*, de 14 de Abril de 1781, expedido quasi tres annos depois de assignada a Concordata, onde á pretexto de concessões graciosas da Corôa (*), assegura-se que o Padroeiro *não era obrigado a faser os provimentos dos Beneficios curados por concursos*, permittindo-os pela maior utilidade, que delles podia resultar á Igreja.

E ao passo que no principio do Alvará exige-se que sejão propostos os Candidatos *mais idoneos*, conforme o antigo estylo, constando cada proposta de *um só nome*, ordena-se depois que as propostas dos Bispos se faça com tres nomes, como se praticava na Meza da Consciencia (**), e ainda mais que se proceda á exames segundo os estylos daquelle

passar-lhes as letras de Confirmação, ou *de capienda possessione*, com que os Beneficiados entrão a gosar o interesse das mercês. »

Tão afogado andava este Sacerdote no seu Regalismo, que atira sobre os Bispos as mais severas e injustas reprimendas; e elles bem o merecião pela fraquesa com que defendião o seu munus pastoral.

Na nota á esses trechos que copiamos Pisarro vai ainda mais longe: em sua opinião, a *collação* ou *instituição* do Beneficiado, *não he cousa espiritual, nem incapaz de ser exercitada por pessoa leiga*.

Mui anchamente chama ao Tribunal das Ordens Militares, *Regio*, não obstante diser o Regimento de 23 de Agosto de 1608, que por Bulla Apostolica, foi a Meza da Consciencia encarregada dos negocios dessas Corporações, chamando-se dahi por diante—*Meza da Consciencia e Ordens*.

(*) O *Alvará das Faculdades* foi ainda para o Poder invasor um anteparo contra as conclusões logicas, que se dedusião da Concordata de 1778. Erão os mesmos casos e as mesmas rasões, sobretudo em vista da decisão da Sagrada Congregação citada por Garcia—*de Beneficiis*.

Por isso o Ministro do Ultramar disse—faça-se o Concurso dos Beneficios curados, mas por Concessão Regia, e não por obrigação Canonica.

(**) Foi a Carta Regia de 23 de Março de 1604, que, segundo Aseredo Coutinho, estabeleceu a pratica dos Concursos e exames na Meza da Consciencia; mas então se ordenava que o Beneficio fosse conferido ao *mais digno*. Posteriormente firmou-se a pratica da proposta de tres oppoentes para o Padroeiro escolher o que lhe conviesse, e consta das Cartas Regias de 4 de Abril de 1635, 28 de Junho e 30 de Outubro e 27 de Novembro de 1636, podendo ler-se a ultima na Collecção Justino t. 5 pag. 101 e 110.

Entretanto parece que Aseredo Coutinho não foi exacto em sua asserção em vista do *Regimento da Meza* art. 61, e Provisão de 5 de Abril de 1604 § 4, que revelão uma pratica muito mais antiga em materia de exames na Meza.

Tribunal, por tanto, sem Examinadores Synodaes (*), comminando-se ao Bispo a pena de não serem aceitas as suas propostas, se se desviar uma linha de taes preceitos.

E tal era a omnipotencia do Poder Temporal em uma Igreja subjugada e comprimida, senão trahida, que os Ordinarios se submettião sem reluctancia, dando-se por felises com semelhante concessão, que tornou-se no Brazil um Padrão de gloria para o Prelado que primeiro obteve-a (**); tão repulsivas erão a anarchia e arbitrio existentes.

Pouco durou o praser. A Mesa da Consciencia vivendo do arbitrio, não podia abandona-lo, embora o *Alvará das Faculdades* désse aberta a qualquer cavillação em prejuiso dos direitos do Episcopado. Mas não era sufficiente.

A contragosto a Meza da Consciencia fasia expedir o famoso Alvará para as differentes Dioceses, e a força de repetidas e importunas recommendações forão remettidas copias aos respectivos Prelados (***). Não se podendo esquivar do cumprimento do Alvará, a Meza oppoz seus embargos, que o Governo sem demora aceitou. Por Aviso de 3 de Abril de

(*) Os exames dos Oppositores aos Beneficios curados erão feitos a principio pelos Deputados da Meza na presença do respectivo Presidente. Depois foi-se admittindo a pratica de chamar-se Examinadores de outras Ordens, e essa pratica foi consagrada pelo art. 61 do Regimento de 1608.

Cinco erão os Examinadores nomeados pela Meza, mas nenhum exame se poderia faser com menos de tres, em vista do art. 61 do Regimento, e Cartas Regias de 10 de Desembro de 1621, 24 de Agosto de 1633, e 5 de Abril de 1634.

Já nessas epochas o Governo preferia as nomeações sem Concurso, valendo-se dos novos Estatutos. Vejão-se as Cartas Regias de 30 de Junho de 1632 e 16 de Novembro de 1633, na *Collecção Justino*.

Entretanto sem Examinadores Synodaes o Concurso he nullo: (Barboza —*de Officio Parochi et potestate* cap. 2 *de Canonica Parochorum electione et institutione*, e na *Collectanea Doctorum in Concilio Tridentino* Cap. 18 n. 102. Veja-se tambem Bouix—*Tractatus de Parocho* pag. 352.

O mesmo Barboza he de parecer que nas apresentações do Padroado Ecclesiastico quem escolhe *o mais digno* dos examinados he o Padroeiro, se a Collação he feita pelo Bispo.—*Collectanea* Cap. 18 n. 137, *de Officio Parochi* Cap. 2 n. 124. No que concorda Bouix *Tractatus de Parocho* pag. 351, e a *Revue Theologique* de 1857, pag. 630, analysando a Concordata Austriaca.

Pela Provisão de 9 de Desembro de 1799 foi censurado o Bispo do Rio de Janeiro, por haver proposto *um só* Candidato, contra o disposto no *Alvará das Faculdades*: lêa-se na pag. 1190 desta obra.

(**) O Bispo da Diocese do Rio de Janeiro D. José Joaquim Justiniano Mascarenhas Castello Branco.

(***) Veja-se Mariz—*Instituições Canonico-Patrias* liv. 1 p. 3 t. 9 § 9, e os Avisos Regios de 3 de Fevereiro de 1790, de 19 de Setembro de 1796, e de 3 de Abril de 1797, de pag. 1186 a 1189 desta obra.

1797, foi a Meza authorisada para *addiccionar* á Proposta dos Bispos, outra sua de sujeitos habeis que conhecesse (*), e ainda nesse tempo nem todos os Prelados tinhão copia do famoso Alvará!

Esta doutrina que annullava perfeitamente a do celebre Alvará foi reforçada com a de outro Alvará de 14 de Fevereiro de 1800, em que se permittia á Meza o propôr tanto os Candidatos examinados perante os Bispos, como perante ella (**). Era um resultado do velho odio da Meza contra os Prelados, pois que o mesmo Alvará disia que um dos seus fins era — obrigar os Bispos *a serem mais circumspectos nas suas Propostas, attendendo sómente ao merito e exemplaridade de costumes e vida dos Candidatos, sem consideração alguma particular!*

Dahi em diante não houve mais garantia para as Propostas dos Bispos, os antigos arbitrios se reprodusirão, e o *prazme* do Rei preferia a tudo. Um simples Decreto fasia Parocho, o mais inhabilitado dos Sacerdotes (***).

Depois da Independencia, e extincção da Meza da Consciencia, alguma regularidade tem havido nos Concursos, sempre sujeitos ao arbitrio do Poder Temporal, que se julga habilitado para annullar esses actos, e para exigir a inclusão na Proposta dos Bispos dos nomes dos Candidatos considerados insufficientes pelos Examinadores, ou indignos pelos Prelados (****).

Pôr os Beneficios do Padroado da Ordem de Christo á Concurso, era pelo Governo Portuguez considerado *faculdade* por elle *delegada* aos Bispos! E estes aceitavão a posição que lhes impunha o Governo!

Assim durante o espaço de tres seculos que tantos conta o Concilio de Trento, o Poder Temporal conseguio á força de invasões e de hypocrisia faser de um Padroado Ecclesiastico, não *mixto*, como pretendião as Ordens, Gabriel Pereira de Castro, Lourenço Pires de Carvalho e outros Canonistas (*****),

(*) Veja-se o mesmo Aviso a pag. 1189 desta Obra.

(**) Veja-se o mesmo Decreto a pag. 1191 desta Obra.

(***) Ha muitos exemplos deste abuso, nos archivos da Meza da Consciencia, e um de Vigario Encommendado vimos nos mesmos archivos, e já relatamos na nota (**) a pag. 1276 desta Obra.

(****) Veja-se o Aviso de 7 de Março de 1846 que copiamos á pag. 1200 desta Obra.

(*****) Pereira de Castro, como já notamos, não diz positivamente que o Padroado das Ordens Militares era mixto, mas deprehende-se do seu esforço em tornar *livre de concursos* o Padroado em taes circumstancias

mas completamente *Secular*. Conseguio mais: impondo aos Bispos os seus Concursos, annullava-os e espaçava-os á capricho (*), e dando-lhes examinadores especiaes, reservou para si a faculdade de escolha, até de candidatos reputados indignos.

Em tudo isto o que mais se deverá deplorar he que todos estes factos se tem passado, infelizmente, sem um protesto dos Pastores da Igreja!

As Bullas modernas da creação das Dioceses referem-se todas á Bulla—*Candor lucis æternæ* que dividio a Diocese do Rio de Janeiro em tres, com mais duas Prelasias que são hoje as Dioceses de Goyaz e de Cuyabá. Essa Bulla não alterou o antigo direito de Padroado da Ordem de Christo, como não alterou a primitiva da Diocese do Rio de Janeiro á que ella se prende, por quanto se assim não fôra de ha muito

ainda que tres partes fossem Ecclesiasticas e uma secular. Accrescendo ser essa a opinião dos letrados da Junta d'Evora, e dos redactores dos ultimos Estatutos das Ordens, á que este Canonista não foi estranho.

Pires de Carvalho he mais positivo nas suas *Enucleationes* t. 2 pag. 286, nestas palavras:

« Quod diversi modi procedit in Magistros qui *in omnibus* Pontifici subjicitur, ideoque patronatus Ordinum fruitur *natura Ecclesiastici et secularis*. Ecclesiastici per primævam naturam Religioni Ecclesiasticæ concessi, et seculares per unionem ad Coronam, ideoque non subjicitur *Regulis Cancellariæ, usque datur reservatio;* omnique tempore potest Magister provisiones facere, gaudetque privilegiis Regii Patronatus, etc. »

He a doutrina dos Estatutos de Aviz tit. 5 cap. 21 e 52.

Borges Carneiro no seu *Direito Civil* t. 1 liv. 1 tit. 9 § 12, apoiado no Alvará de 11 de Outubro de 1786 § 10, não se atreve a qualifica-lo senão debaixo do termo vago—*amplissimo*, de sorte que he um Padroado Ecclesiastico, secular e mixto, *et quibusdam aliis*.

No Alvará de 15 de Janeiro de 1784, a Rainha como Grão-Mestra, e armada do *seu supremo e alto poder* declarou que o Padroado da Ordem de Christo não era simples, *tinha jurisdicção Ordinaria*. O Padroeiro era um Bispo quando lhe convinha exercer a jurisdicção Ecclesiastica, e quando queria contraria-la era Rainha, e igual senão superior ao Papa.— O Alvará de 1786 abrange ainda maior horisonte, he *amplissimo!*

O Bispo Gallicano—Aseredo Coutinho, e Monte são de parecer que o Padroado dos Beneficios, a despeito das Bullas, he secular! O mesmo principio se vê sustentado pelo Procurador da Corôa—Clemente Ferreira França em seu parecer exarado na Resolução de Consulta de 9 de Novembro de 1824 (*Collecção Nabuco* anno de 1827, pag. 135), e no Decreto de 4 de Desembro de 1827, a pag. 1198 desta obra.

Veja-se na Resolução de 29 de Maio de 1811 a opinião dos Deputados da Meza da Consciencia Monsenhor Almeida e Luiz José de Carvalho e Mello, uma das consequencias do *amplissimo* Padroado (*Collecção Nabuco* anno de 1824 pag. 312).

(*) Veja-se o *Alvará das Faculdades* a pag. 1181, e outros Decretos e Alterando ou explicando o mesmo Alvará.

estaria extincto o Padroado da Ordem de Christo, o que nunca foi considerado como tal pelo Governo Portuguez (*).

Por tanto se o Concurso era obrigatorio por virtude do Concilio Tridentino declarado pela Sagrada Congregação encarregada de interpreta-lo, se a execução deste Concilio, maxime a Sessão 24 que trata do Concurso, he positivamente recommendada na Bulla — *Præclara Portugalliæ* de 15 de Maio de 1827 (**), he visto que não se pode no Brazil excluir do Concurso o provimento das Parochias; não conforme o *Alvará das Faculdades*, que não pode prevalecer contra a letra do Concilio, mas de harmonia com a legislação Canonica, que os Bispos e Poder Temporal se devem esforçar por manter, convindo que para isso houvesse com a Santa Sé previo accordo, como já tem acontecido com outras nações (***).

Releva ainda que se note, que *pelo Alvará das Faculdades* são sujeitos ao exame por Concurso os Beneficios a que está annexa a cura d'almas: os outros dependem somente de uma Proposta do Bispo, excluido o exame litterario. Pela legislação Canonica posterior ao Concilio Tridentino os Conegos Magistral, Doutoral, e Penitenciario são sujeitos ao exame por concurso, como reconhece Monte nos seus *Elementos de Direito Ecclesiastico*, mas não assegura que entre nós assim se pratique, sendo maior o numero dos Examinadores (****).

(*) Em prova bastaria a leitura dos Alvarás de 14 de Abril de 1781, 15 de Janeiro de 1784, e 11 de Outubro de 1786.

(**) Veja-se a mesma Bulla a pag. 458 desta obra sobretudo nas palavras:

« Ut in prædictorum jurium exercitio maxime vero cum de Episcoporum et *Parochorum nominatione* seu *præsentatione* agitur Sacratissimæ Ecclesiæ Ordinationes, *eas præcipue* quæ a *Sacro Tridentino Concilio* Sess. vigesima quarta præscriptæ sunt, præ oculis habeant cum eisdem per præsentes *nullo modo derogatum intelligamus,* quas immo omnino sartas, tectasque servari jubemus. »

(***) Veja-se as Concordatas da Hespanha, Austria, Baviera, e outras Nações; sobretudo os arts. 26 da primeira, e 24 da segunda.

Consulte-se tambem a *Revue Theologique* de 1857, pag. 630, e a *Correspondance de Rome* de 1851 pag. 427, e de 1852 pag. 486.

E note-se que sendo taes Padroados *seculares* nenhuma apresentação se faz, sem previo concurso dos oppositores.

(****) Veja-se a Bulla de Bento 13, que começa — *Pastoralis Officii* de 19 de Maio de 1725, na *Revue Theologique* anno de 1856 pag. 359.

Monte — *Direito Ecclesiastico* §§ 354, 355, e 356, e a *Correspondance de Rome* annos de 1848 a 1850 pag. 489 — art. *l'office de Penitencier.*

O Concurso para estas Dignidades logo após o Concilio de Trento não foi estabelecido, como attesta Agostinho Barbosa nas suas obras — *Collectanea Doctorum in Concilium Tridentinum*, Sess. 24 Cap. 18 n. 20, e

Este escriptor confessa na mesma obra (*), sem oppor a menor observação, que se o Bispo e não o Padroeiro entre nós abre os Concursos he por effeito do celebre Alvará, sendo o espaço para os mesmos aprasado, regulado por esse documento, e Aviso de 11 de Março de 1801. Se he esta a legislação que rege o Concurso, se o Bispo funcciona não como Ordinario, mas como *Delegado do Padroeiro*, como não he este quem abre o Concurso? E para que são os Examinadores Synodaes, se o Bispo por effeito dessa delegação tem de escolher os Examinadores segundo a pratica da Meza da Consciencia?

E se como quer Monte o Padroado do Imperio, ou do Governo quanto aos Beneficios he *laical*, apoiando-se equivocadamente em Osorio, como taes Concursos se podem faser de accordo com o Concilio de Trento?

Se o procedimento do Bispo nos Concursos resulta de uma Commissão do Poder Temporal ou do Padroeiro laical, os Concursos devem ser feitos rigorosamente como prescreve o *Alvará das Faculdades*, o Prelado funcciona como antigamente o Capellão-mór do Rei nos Beneficios do Padroado Secular; se obra como usando de um direito proprio baseado no Concilio de Trento, cumprir o Alvará he offender o Concilio. Isto parece-nos evidente.

No primeiro caso o Concurso poupa aos apresentados pelo Padroeiro laical o exame á que se havião de sujeitar perante o Bispo, mas esse Concurso não se póde chamar o Concurso Canonico prescripto pelo Concilio de Trento : he um arremedo feito no interesse do Padroeiro leigo, para escolher com mais segurança o Clerigo que tem de apresentar, que pode não ser o *mais digno*, nunca o *indigno* ou *inhabilitado*.

O mais singular neste negocio he que tendo-se sobre elle suscitado tantas duvidas e conflictos, nem o Governo nem o Corpo Episcopal tem sujeitado ao Pontifice a decisão, solicitando-se a approvação ou a condemnação da pratica em vigor no Imperio.

de *Officio Episcopi* alleg. 55, e 57 n. 178, *de Canonicis et Dignitatibus* cap. 26 e 27, mas depois da Bulla—*Supremæ dispositionis arbitrio* do Papa Gregorio XV de 5 de Novembro de 1622, começou esta reforma na Hespanha, e em Portugal, nessa epocha ligada áquelle Paiz.

Barbosa copiou-a por extenso no appendice ao tomo 3 do seu tratado —*de Officio Episcopi* pag. 98.

(*) Monte—*Direito Ecclesiastico* t. 2 §§ 1247 e 1248 *in fine*.

Entretanto sabe-se que a Santa Sé tem sido tão rigorosa em materia de Concursos, que nas ultimas Concordatas com differentes Estados não tem concedido o Padroado Secular sem o Concurso (*).

Como idéa associada ao Padroado *amplissimo* da Corôa e aos Concursos Civis da Mesa da Consciencia anda a Collação dos Beneficios, a talante do Poder Temporal. Ao Padroado *á força* pretendia-se addiccionar a Collação imposta por acto Civil, como cousa *puramente secular*.

Os cavillosos manejos do Poder invasor crescerão á ponto de se tornarem ridiculos. Assim podemos qualificar a collação secular apadrinhada por Pisarro, de que parece que uma só vez se fez uso, e tão somente no Brazil (**).

A Bulla do Padroado da Ordem de Christo quando se quiz que apadrinhasse enormidades, foi interpretada de forma a desnaturar o fim da primitiva instituição. A direcção espiritual dos Mestres no governo das Ordens, entendêo-se a despeito das Bullas, a despeito dos Estatutos, da constante e diuturna pratica, como *ecclesiastica* ou *sacerdotal* (***) ; e dahi

(*) Veja-se a *Correspondance de Rome* de 1851 pag. 407 e 422, e na *Revue Theologique* de 1856 e 1857 a analyse da Concordata Austriaca.

(**) Veja-se Pisarro—*Memorias* t. 6 pag. 88 nota (4), e a Resolução de 2 de Outubro de 1822 a pag. 1201 desta obra, unico acto que se póde invocar em favor da pretenção dos Reys de Portugal, como *Mestres*, aliás *Prelados* da Ordem de Christo. Tratando-se de igual empresa em 1824 por parte do Padre Francisco Ferreira Barreto, não se conseguio, como prova a curiosa Resolução de 9 de Novembro de 1824 (*Collecção Nabuco* anno de 1827, pag. 135 nota (*).

(***) Veja-se os novos *Estatutos* da Ordem de Christo p. 3 tit. 9, e o § 5 do mesmo titulo, e os *Estatutos* da Ordem de Aviz t. 3 cap. 4, a pag. 430, 431, e 526 nota (b) desta obra, bem como toda a nota (**) de pag. 525 a 527: ali se indica qual o sentido do *espiritual* que competia aos Mestres das Ordens e D. Priores, e a ingerencia que poderião ter nas collações dos Beneficios das Dioceses Ultramarinas.

No mesmo cap. 4 dos *Estatutos* da Ordem de Aviz lê-se o seguinte que melhor explica a distincção do espiritual a cargo dos Mestres:

« O espiritual divide Dionisio Areopagita em *sacerdotal* e *monastico*—o sacerdotal reside mais amplamente nos Bispos; porque á elles pertencem todos os actos sacerdotaes, sem limitação, com poder de abrir e cerrar, atar e desatar as almás que se lhes são sujeitas:—o *monachal* se ordena á perfeição da caridade, por differentes caminhos e obrigações, que as *Regras* das Religiões poem, segundo o ponto e grão de perfeições que nellas se pretende.

« Umas buscão a perfeição pela vida contemplativa, como são as Ordens Mendicantes. Outras *pela vida activa, como são as Ordens Militares*, que procurão a perfeição de sua Religião por profissão de armas, por obrigação de derramar o sangue pela Fé de Christo. »

dedusio-se uma serie de pretenções tanto mais extravagantes, quanto absurdas. E foi no Brazil que ellas se realisarão com o auxilio e prevaricação da Meza da Consciencia (*).

No regimen Colonial comprehende-se o procedimento do Governo Portuguez. Os Mestres erão considerados *Prelados, e Delegados da Santa Sé*, e, segundo alguns Regalistas mais emperrados, superiores aos Bispos em hierarchia e jurisdicção: e com quanto as Dioceses do Ultramar estivessem livres da jurisdicção Ecclesiastica da Ordem de Christo, a Meza da Consciencia achou geito de encabeça-las na dependencia dessa jurisdicção, não obstante a Legislação Canonica, e a Civil (**).

Pelo Direito Canonico sabem-se as differenças que existem entre a simples apresentação, da eleição, nomeação ou collação; aquella dava aos Beneficiados o *jus ad rem*, e a collação ou nomeação o *jus in re* (***). Sabe-se tambem que desde que o Collador não podia dar a *instituição authorisavel*, indispensavel nos Beneficios curados, o seu direito equivalia a simples apresentação. Era o caso do Padroado da Ordem de Christo no Ultramar, e a Bulla de 12 de Junho de 1514 bem o expressa nas palavras *jus Patronatus, seu præsentandi ad dicta Beneficia*.

Em verdade os Mestres das Ordens Militares erão colladores dos Beneficios *regulares* e *manuaes* das suas Corporações, nas Igrejas que possuião *pleno jure*, denominadas isentas ou *nullius Diocesis*, que estavão sob sua immediata direcção (****). Nem o Mestre, que era *Prelado*, nem o Rei que era simplesmente Governador e Administrador do Mes-

(*) Veja-se a Resolução de 2 de Outubro de 1822 referida na nota (*) a pag. 1201.

(**) Além do Direito Canonico, veja-se as Bullas da incorporação dos Mestrados, e da creação da primeira Diocese do Brazil; e bem assim a Carta Regia de 24 de Fevereiro de 1646, e Alvará de 11 de Outubro de 1786.

(***) Veja-se em Themudo—*Decisiones* t. 3 quæstio 1 n. 28 usque 32, todas as differenças que existião entre collação e instituição anthorisavel. Hoje essas differenças desapparecerão; a collação e a instituição authorisavel são equivalentes, o primeiro nome comprehende os dous actos. Garcia—*de Beneficiis* no liv. 4 cap. 102 trata ainda com mais amplidão desta materia.

(****) Veja-se os *Estatutos* da Ordem de Christo p. 3 tit. 9 e 10 a pag. 430 e 433 desta obra, e o Alvará de 11 de Outubro de 1786 art. 1.

Segundo Paulo Dias de Niza no *Portugal Sacro-profano* p. 3 pag. 166, citado pelo author do—*Direito do Padroado no Brazil* pag. 54 não passavão de deseseis estas Igrejas, e as enumera.

trado, podião dar a *instituição authorisavel;* essa parte do poder do Mestre, era exercida pelo Prior-mór, encargo que na Ordem de Christo foi por fim conferido á um Administrador, denominado da Jurisdicção Ecclesiastica, nomeado *ad nutum* pelo Mestre (*).

Mas desde a creação dos Bispados nas terras do Ultramar, que os Beneficios com ou sem cura perderão a qualidade de *Regulares;* as respectivas Igrejas ficarão despidas de toda a isenção ; e a despeito dos maiores esforços para encabeça-los como taes pela Meza da Consciencia, nunca o conseguirão pela reluctancia dos Bispos, e uma serie de dissenções que occuparão todo o seculo 17 e 18, até á publicação do Alvará de 11 de Outubro de 1786. Questão facil de resolver com vontade de acertar se se appellasse logo para a Santa Sé : mas isto não convinha ao Poder, que tudo queria avassallar, maxime desde a epocha dos Philippes em que o movimento da secularisação tornou-se mais energico e violento. He disto um documento irrefragavel, a guerra sem tregoas declarada aos *Colleitores Apostolicos*, e eloquente testemunho a Bulla — *Clamor gravium incommodorum* — do Papa Clemente VIII, de 2 de Agosto de 1594, dirigida a Philippe *o Prudente*, Rei de Portugal (**).

(*) Veja-se os *Estatutos da Ordem de Christo* p. 3 tit. 9 § 1, 2 e 5, — e a Bulla — *Regimini Militantis Ecclesiæ* do Papa Julio III de 8 de Abril de 1554, e Alvará de 8 de Outubro de 1600, a pag. 496, e 503 desta obra.

(**) Veja-se Ag. Barbosa — *De Canonicis et Dignitatibus Ecclesiarum* Cap. 13 n. 61, pag. 70.

Copiamos aqui os primeiros trechos deste celebre documento, que tão grande luz dá sobre a historia Ecclesiastica de Portugal no reinado do famoso Philippe II, que se disia o *Campeão da Igreja :*

« Clamor gravium incommodorum, quæ in Regno Portugaliæ magna cum Dei offensione, et animarum detrimento *quotidie magis excrescunt,* venit ad nos, ut ea jam nobis diutiùs dissimulare non liceat, neque à Magestate tua *Catholico Rege* tanta erga Deum pietate, tanta erga Apostolicam Sedem observantia *ullo modo sint amplius toleranda.*

« Jurisdictio Ecclesiastica in regno Portugalliæ *palam violatur,* Sacrosanctæ Apostolicæ Sedis auctoritas, quam Christianissimi Reges, et Principes ab omni antiquitatis memoria, suo et populorum suorum sanguine defendere non dubitarunt, *passim,* et *publice* in regno Portugalliæ imminuitur, *in Regno inquam Christiano,* et quidem te Rege per Dei gratiam vivo, atque incolumi.

« Nam ut *multa silentio prœtereamus,* illa certe silere non possumus, nec sine multo dolore referre, quod venerabiles Fratres nostri Archiepiscopi cum rei Ecclesiasticæ controversia agitur; à laicis hominibus ad seculares Judices pertrahuntur, quasi noster Apostolicæ Sedis Legatus in Regno non esset, aut nullus omnino Apostolicus Minister existeret, ad quem justitiæ consequendæ gratia confugere liceat. »

Bem que sujeitos á um Padroado Ecclesiastico os Beneficios da Ordem de Christo no Ultramar erão Seculares, e não *isentos*; estavão emancipados do Prior-mór de Thomar, e posteriormente do Administrador da Jurisdicção Ecclesiastica. Mas como o fim dos fautores do Regalismo, e da Meza da Consciencia era sujeitar esses Beneficios ao Poder da força, forão taes Beneficios por muito tempo e em algumas Dioceses considerados *Regulares* para serem providos pela Meza, e por concurso ahi preparado, quando não podião sustentar que o Padroado era mixto, ou Secular.

Os *Estatutos* da Ordem de Christo, como em outro lugar notamos (p. 3 tit. 11 § 1 e tit. 12), pretendem que todos os Beneficios desta Corporação, inda dentro do territorio das Dioceses Ultramarinas são *pleno jure* regulares e manuaes ; e Carvalho nas suas *Enucleationes* sustenta a mesma doutrina, bem como que os respectivos Parochos ainda seculares são amoviveis *ad nutum* (*). E desta confusão deduz corollarios contrarios ás Bullas Pontificias, a intelligencia dada pelo proprio Mestre; mas logo que se trata do Padroado, qualifica-o de mixto — *ideoque patronatus Ordinum fruitur natura Ecclesiastici et sæcularis.*

Mas para aquilatar-se o direito do Padroeiro nos Beneficios com ou sem cura nas Dioceses Brasileiras basta tão somente regular-mo-nos pelos Estatutos das mesmas, as Bullas da sua creação. Por essas Bullas se vê que o Padroeiro só tem jus a apresentação, competindo a instituição authorisavel ou collação ao Bispo. *Institutio vero*, diz a Bulla de 1514, *Episcopo perpetuo reservamus.*

Portanto o Padroeiro Brasileiro seja Secular, seja Ecclesiastico não tem, como tinha o Mestre da Ordem de Christo nas Igrejas *isentas*, o direito de Collador, como Prelado que era (*tamquam Prœlatus*). O Mestre podia mandar collar pelo Prior ou Administrador da jurisdicção Ecclesiastica da Ordem, aos Beneficiados de sua escolha e nomeação, mas

Deste e de outros documentos parece que o celebre Thomassin, dedusio o que assegura em suas obras acerca do Rei de Portugal, pelas demasias com que procedia, alargando os privilegios que lhe concedia a Santa Sé, e abusando francamente delles.

O mesmo Philippe II, segundo Villaroel, não duvidou, nas suas Americas, decretar que o Beneficiado que não fosse collado por um Bispo, podesse ser por outro de Diocese differente, *ex vi* do seu direito de Padroado, aliás Secular. Veja-se o opusculo — *Direito do Padroado no Brazil* pag. 47 e 48.

(*) Carvalho — *Enucleationes* t. 2 pag. 236 e 307.

tambem não lhe era licito mandar faser a collação por quaesquer pessoas, *ainda leigas*, como pretende Pisarro, por isso que taes pessoas não estavão revestidas das faculdades que tinha o Prior ou o Administrador de Thomar.

O Regalismo de mãos dadas com o Jansenismo dominante praticou no Brazil o primeiro abuso, de se mandar collar um Beneficiado por Prelado differente do da sua Diocese, mediante uma Resolução da Meza da Consciencia, homologada pelo Rei como Mestre, aliás Governador da Ordem de Christo; que em taes circumstancias constituio-se mais que Bispo, um verdadeiro Papa. O Mestre podia mandar collar o Beneficiado das Igrejas *isentas* por elle escolhido, pelo Prior-mór, ou pelo Administrador da Jurisdicção Ecclesiastica. Mas pela decisão da Meza a collação podia ser feita por quem conviesse ao Rei, e até por pessôa *secular* segundo Pisarro! o que nem o proprio Papa talvez podesse authorisar, e cremos que nunca o fez (*).

Essa doutrina da Meza ou antes de Pisarro que nella poderosamente influia (**) foi abraçada pelo Governo, e por Professores de Direito Ecclesiastico das Faculdades do Imperio, que até sustentavão — que os Imperadores do Brazil tinhão esse privilegio como Mestres da Ordem de Christo, e pela *amplitude* dos direitos Magestaticos, o que nenhum Monarcha Catholico ainda o mais absoluto ousou pretender (***).

(*) Diz-se que S. Luiz, Rei de França, obtivera da Santa Sé esse privilegio, o de collador, mas duvidamos da existencia de semelhante concessão; talvez o fosse como os Mestres das Ordens Militares, que fasião dar a instituição authorisavel por pessoas ecclesiasticas, nomeadas para esse fim. Os Reys dos Estados Catholicos que se *sagrão*, são em verdade pessôas Ecclesiasticas, e os de França erão além disto Conegos de algumas Cathedraes daquelle Reino, mas nem por isso gosavão da faculdade de faser collações, como não o tinhão os Reys da Sicilia, que aliás erão *Legados natos* da Santa Sé. E da resposta dada pelo Papa Bonifacio VIII ao Rei de França Philippe o Bello, pode-se bem verificar — se as collações podião ser authorisadas pelo Monarcha.

Veja-se o Opusculo — *Direito do Padroado no Brazil* de pag. 40 á 43.

(**) Basta compulsar os actos em que interveio este Ecclesiastico para se apreciar essa influencia, que foi além da sua morte. Entretanto não sabemos o que faria Pisarro, não sendo o Monarcha Brasileiro *Prelado* da Ordem de Christo.

(***) Em geral os Monarchas dos Paises Catholicos apoiados em privilegios Pontificios procuravão alargar o seu dominio no espiritual, mas nenhum se constituio Padroeiro *a força*, por virtude de direitos magestaticos. Excluimos a *Constituição civil* do Clero em França em 1790. O primeiro exemplo parte da Monarchia Brasileira.

Veja-se o Opusculo — *Direito do Padroado no Brazil* pag. 55, e Villela Tavares — *Direito Ecclesiastico* — pag. 267 nota 157.

Esse unico exemplo que se deu no Brazil achou um executor na pessôa do Bispo do Rio de Janeiro—D. José Caetáno da Silva Coutinho, Presidente que era da mesma Meza. E comtudo, como já em outro lugar observamos, este Prelado não admittio uma Collação feita pelo Nuncio Apostolico, Legado *á latere* em Portugal e no Brasil, em um Canonicato da sua Sé (*).

D'onde provinha tanta audacia em resistir á Santa Sé, e tanto servilismo para com o Poder Civil? Era o Gallicanismo a causa.

Demais porque a Realesa não procurava por meio de um accordo côm a Santa Sè tirar a limpo tantas questões e tantas duvidas? Não lhe convinha; e o orgulho lhe impedia de submetter-se as prescripções do Direito Canonico. E por isso não queria sujeitar-se no caso da recusa das Collações pelo Bispo a appellar para o Metropolitano; procurava a si mesmo faser justiça, pelos meios que se não ignorava, e as famosas *temporalidades*, a expulsão e desnaturalisação, que para os Gallicanos erão a *ultima ratio*, tanto mais faceis de applicar quanto era o Sacerdote nestes casos reputado estrangeiro, e sem garantias na patria.

Por outro lado as resistencias tornavão-se fracas, por que de ordinario os Bispos erão feitura do Padroeiro, e preferião o silencio, á luta e ao martyrio. Os que ousarão tentar tão arriscado meio forão severamente contidos.

Para que o leitor possa faser uma idéa aproximada da subserviencia e corrupção dos Prelados Portugueses na epocha do ominoso dominio do Marquez de Pombal, traremos ainda em nosso apoio o que o Theologo da Seita o Padre Antonio Pereira de Figueiredo narra a semelhante respeito, tanto na dedicatoria da sua Demonstração *Theologica*, como nas *Cartas* que dirigio aos Padres do Oratorio de Gôa (**).

Como na *Demonstração* he o coriphêo da Seita mais expressivo de preferencia a reprodusimos aqui.

« Se aquella florentissima nação *(referia-se á França)* fez tanto caso do voto dos Theologos Portugueses do tempo do Sr. Rei D. João IV (tempo em que os nossos não aprendião, nem sabião, nem praticavão, senão o que lhes ensinavão os

(*) Veja-se a Resol. de 2 de Outubro de 1822, a pag. 1201 desta Obra.

(**) Veja-se o que dissemos na nota (*) a pag. CXIX desta Introducção.

Jesuitas (*) que dirá a mesma França, *vendo pelo procedimento de tres Metropolitanos de Portugal* (**), quando debaixo do *illuminado* governo de S. M. Fidelissima se tem *adiantado* neste Reino os estudos do Direito publico, ecclesiastico e secular?

« Que dirá, vendo que na concessão das *dispensas matrimoniaes* de impedimentos publicos de consanguinidade, são os *mesmos* Metropolitanos os que dão exemplo aos seus suffraganeos? Que dirá vendo que os Arcebispos e Bispos vão provendo *auctoritate ordinaria* (***) até os Beneficios e Prebendas, que se achavão vagas *nos meses da Reserva?*

« Que dirá vendo rejeitada pelos mesmos Arcebispos e Bispos, a *Bulla da Céa;* e regeitadas igualmente os Indices expurgatorios de Roma? Que dirá, vendo que sem preceder o *Regio Beneplacito* (****), se não admittem em Portugal Bullas algumas do Papa? E que nas Dioceses mais illustres do Reino, tem os seus Prelados *adoptado o Cathecismo de Montpellier?*

« Que dirá finalmente, vendo que pela cultura dos estudos mais serios, e pela lição da historia e disciplina Ecclesiasticas, trabalhão hoje todos os Professores de Theologia e Canones, por *desterrarem deste Reino as maximas ultramontanas*, e introdusirem nos Povos as verdadeiras idéas, que de um e outro Poder nos deixou *a antiguidade* (*****)?

« Dirá sem duvida, que não pode deixar de estar summamente *illuminado* (******) um Reino, cujo Ministerio (*Pombal*), e

(*) Isto bem mostra quão fallaciosa e sem fé era a argumentação pregâda pelos Jansenistas do predominio dos Jesuitas em Portugal.

(**) Erão os Arcebispos de Braga, Lisboa, e Evora. Felizmente não pôde o Padre apostata contemplar o Metropolitano do Brazil, bem que na epocha existisse governando a Diocese um Bispo intruso, o de Angola, que depois foi sagrado Arcebispo D. Fr. Manoel de S. Ignez em 1791.

(***) Nessa epocha calamitosa não se tinha ainda descoberto o Padroado *a força;* pois se esta feliz lembrança tivesse occorrido á Pombal, taes provimentos serião feitos por Decretos do Poder Civil, e consagrados pelas doutas prelecções do Oratoriano Figueiredo, e pelo Conego Mello Freire. E os Bispos d'então ficarião satisfeitos e tranquillos, como os cães mudos de que trata o Evangelho, que deixão o rebanho ser devorado pelos lobos.

(****) Por aqui se vê que antes do Governo de Pombal, o Beneplacito era desconhecido na Monarchia Portuguesa, tendo abortado no reinado de D. João II a mesma pretenção.

(*****) Era a *antiguidade* aquilatada pelos inimigos declarados da Igreja.

(******) Figueiredo exprime-se perfeitamente: Portugal estava *illuminado!* As sociedades secretas já por ali formigavão, e entre os Regulares das Ordens mal governadas. Weishaupt o Chefe dessa Seita não havia perdido o seu tempo.

cujos Prelados souberão no tempo da presente *Rotura* tomar tão bellas resoluções; para *restabelecimento das suas antigas liberdades* (*). »

Prelados que conquistão taes elogios são dignos do pilori da historia, e nem estranha a quem consulta os annaes religiosos desse Paiz o lastimoso estado do Catholicismo entre nós. Portugal foi em verdade dominado pela seita dos *Illuminados*, que sob a côr christã da heresia Jansenica, e das pretenções Gallicanas, conseguio expellir do Governo, e da

(*) Veja-se na Obra—*Demonstração Theologica, Canonica e Historica do direito dos Metropolitanos de Portugal para confirmar e mandar sagrar os Bispos suffraganeos nomeados por S. M.* (Lisbôa 1769)—a dedicatoria.

Nós já sabemos o que valem *as liberdades* que pretendia Pereira de Figueiredo, e outros corypheos do Jansenismo. Na *Tentativa Theologica* he elle bem explicito quanto á essas *liberdades*, maxime no Cap.—*Conclusão destes principios*, § 9, onde querendo conciliar a posição de Portugal nos reinados de D. João IV, e de D. José I, em relação a Roma, sustenta que os Bispos de igual forma deverão seguir o mesmo procedimento, inda que no ultimo caso fosse o Rei (por hypothese) a causa do rompimento com a Santa Sé.

E continúa desta maneira:

« Assim tambem nos não devemos nós embaraçar, *sobre qual tem justiça na presente Rotura.* Porque em um e outro caso, ou a falta de recurso procedesse do Papa, ou procedesse del Rei: o facto he, *que* o Recurso está embaraçado sem culpa alguma dos vassallos, e que em todo o Reino se experimenta gravissima necessidade das dispensas: *e o direito* he, que aos Bispos *como vassallos* não toca senão *obedecer a seus Soberanos*, e prover como Pastores as necessidades espirituaes do seu rebanho *(neste caso não ha liberdade).*

« Logo assim como os Theologos no tempo del Rei D. João IV só attendião, á que elle estava reconhecido e era seu Rei legitimo; e a que era grande o damno, que todo o Reino padecia com a falta dos Bispos: assim agora devem os Theologos e Bispos *attender somente*, a que prohibindo El Rei Nosso Senhor o commercio de Roma, devem todos abster-se deste commercio, e *presumir justa a prohibição:* e a que em consequencia desta Rotura experimenta o Reino grandes damnos na falta das dispensas, sem que esteja na mão dos Vassallos o impedi-la, ou evita-la.

« Por que como já acima mostramos, *nas cousas que não são intrinsecamente más*, não toca aos subditos averiguar as causas do preceito, mas sim obedecer; presumindo sempre o melhor daquelles que no mundo *fasem a figura de Deos*, que são os Reys e Principes Soberanos *(e o Papa?);* e fasendo pelo contrario gravissimo escrupulo de culpar *ainda por pensamento* as tenções e ordens de umas Pessôas, a quem as leis divinas e humanas chamão *Sacro-santas:* e lembrando-nos sempre daquella admiravel sentença de S. Cyrillo sobre o Psalmo 50—*Impius est qui Regi dicit, impie agis.* »

Taes erão as liberdades que gosavão ou devião gosar os Bispos, e Portuguezes, segundo Antonio Pereira de Figueiredo. Erão dignas do *illuminado Ministerio* que então existia.

instrucção nacional o Catholicismo, tornando-o por toda a parte senão odioso, despresivel.

O Poder invasor com a independencia do Brazil não se limitou á conquista do Padroado *a força*. No alárgamento que deu á *secularisação* do Estado transformou os empregados da Igreja, Bispos, Conegos e Parochos em funccionarios civis. A conclusão era logica, *abyssus abyssum invocat*.

Se o Estado por acto proprio, e a despeito da Santa Sé cuja jurisdicção annullava, creava para si um Padroado, por que não faser *seus* os funccionarios da Igreja?

O bom senso, a rasão, o direito escrito e consuetudinario protestavão contra semelhante abuso da força, que iria provocar serios conflictos, e crear a maior desordem e confusão, mas como faser arripiar carreira á sanha fanatica de sectarios, e á marcha revolucionaria de uma idéa?

Antes de proclamada e jurada a nossa Constituição, o Direito Canonico tanto antigo como moderno era lei do Estado. O Clero Catholico por virtude dessa Legislação, que regia a Monarchia Portuguesa desde o seu nascimento, tinha fôro privilegiado, e certas isenções mantidas por Concordatas, e consagradas por tres Compilações de Legislação Civil, as Ordenações Affonsinas, Manoelinas, e Philippinas.

A Lei de 20 de Outubro de 1823 mandou que a Legislação da Metropole se conservasse em vigor até ser especificadamente revogada. A Constituição Politica do novo Estado consagrava no seu art. 5 a doutrina de que a Religião Catholica, Apostolica Romana, *era a do Estado*, religião privilegiada. Era a continuação do passado, com a modificação da tolerancia de outros cultos; o que até certo ponto já existia, com a colonisação protestante em Nova-Friburgo, e edificação do templo Anglicano no Rio de Janeiro, á despeito da letra do Tratado de 1810, art. 12 (*).

Por tanto se a Religião Catholica era a Religião privilegiada, e continuava no novo Estado, he visto que entrava com toda a sua Legislação, e a mantença das Concordatas existentes, que tinhão em seu favor a mais veneravel antiguidade.

E bem que a mesma Constituição no art. 179 § 16 declare que *ficão abolidos todos os privilegios que não forem essencial e intimamente ligados aos cargos por utilidade publica*, torna-se evidente que sendo a Constituição *puramente* poli-

(*) Veja-se na *Collecção Mineira*—o Aviso de 13 de Novembro de 1830.

tica nada tinha que ver com os privilegios Ecclesiasticos-consagrados pela Legislação Canonica, mantidas por *Con, cordatas*. Os privilegios que condemna a Constituição são os politicos e civis, prescindindo da utilidade publica que os espiritos cordatos reconhecem na existencia dos privilegios Ecclesiasticos no fôro (*).

Mas para que a letra do art. 5 da Constituição fosse uma illusão, e a defesa das Canones da Igreja por parte do seu defensor natural um escarneo; desde que a Constituição começou a executar-se por aquelles que lhes querião transviar o espirito, começou o martyrio da Igreja no novo Imperio. Parece que o que se queria mostrar era a radical contradicção que havia entre as doutrinas da Igreja com as da Constituição, pelo menos como as entendião os seus primeiros Executores.

Desde 1827, como por veses temos dito, principiarão as aggressões umas vezes directas outras indirectas á Igreja. Ora na sua doutrina, ora na sua organisação, ora nos seus Ministros era acommettida. A dissidencia do novo Estado com ella era por demais patente.

A Seita que dominava nas Camaras, e por conseguinte no Governo, creava-lhe por toda a parte tropeços. As novas gerações forão vasadas nos moldes que a instrucção *secularisada* preparava. Essa instrucção no fundo toda hostil ao Christianismo devia corresponder ás intenções dos fundadores.

Entre outras disposições de nossa Legislação moderna que estão em desaccordo com a Constituição, ou que a sophismarão, são os artigos do Codigo Criminal que tratão de materia em que a Igreja interessa. Parece que pelo art. 179 § 5 da lei fundamental a Religião do Estado devêra ser *respeitada*, e punidos os que offendessem os seus dogmas. Cremos que a leitura do Cap. 1 da Parte IV do Codigo Criminal he o melhor testemunho da amarga zombaria feita á essa Religião. Levemente se pune á quem *directamente* offender *as verdades fundamentaes* da existencia de Deos e da immortalidade da alma !

Os dogmas da Trindade, da Encarnação, e outros tão venerandos como divinos podem impunemente ser offendi-

(*) Veja-se G. Philipps — *Droit Ecclesiastique*, t. 2 §§ 113 e 115 — Muzarelli — *Opuscules Theologiques*, t. 3 — Andre — *Droit Canon*. t. 4 art. *Tribunaux Ecclesiastiques*. Ketteler — *Liberté, Autorité*, etc. pag. 151 etc.

dos, não sendo por meio de caricaturas ou outros gracejos, impressos, lithographados ou gravados, e nestes casos a posição da Religião privilegiada he tão bôa como a *de qualquer culto* estabelecido no Imperio pela tolerancia!

Já se vê que só uma sciencia de Mephistopheles podia ensaiar semelhante Legislação n'um Paiz profundamente Catholico. E o que he mais lastimoso, o Clero tornou-se mudo, e ainda se conserva, pensando poder viver vida tranquilla mas sem merecimento, em vez de travar luta heroica e gloriosa protestando incessantemente contra o injusto proceder do Poder que dispõe da força e della abusa; e por meio da discussão livre, representando e pregando a boa doutrina.

Mas naquella epocha quasi que não havia um Clerigo ou Religioso que não estivesse contaminado de Jansenismo mais ou menos disfarçado, e bem convencido da supremacia do Poder Temporal sobre o da Igreja.

Nesse mesmo Codigo art. 81 impoz-se pena á todo o Brasileiro que *recorresse a authoridade estrangeira*, residente dentro, ou fora do Imperio, sem legitima licença, para *impetração de graças espirituaes*, distincções e privilegios na Jerarchia Ecclesiastica, ou para authorisação de qualquer acto religioso. Ao leitor o mais miope bem patente he o fim desta disposição, que excede a tudo o que de mais inquisitorial tem havido no mundo. Trata-se do Chefe da Igreja (o Papa), e dos seus Enviados; e nem á outra Igreja se refere, visto como he somente a Catholica, que se não submette á supremacia dos Poderes da terra. *Inde iræ.* As outras não tem e nem podem ter Chefes estrangeiros: são Corporações parciaes sem nexo entre si, podendo viver independentes em cada Paiz.

O Clero do Brazil tambem se submetteo á esta imposição, por demais indecorosa, em relação aos Brasileiros Catholicos, e ao Soberano Pontifice, que he para todos os Fieis tão legitimo e natural Chefe, como os Civis de qualquer Estado.

Não obstante tantas invasões e offensas, o Clero sempre se considerava uma Classe a parte e dispondo de isenções; tanto mais quanto não só a Constituição delle não curava, por que era toda *politica*, como tendo occasiões de fasê-lo não o fez. Assim no mesmo art. 179 § 14, tratando das habilitações que deverão ter os cidadãos para serem admittidos aos *cargos publicos*, positivamente descrimina quaes os cargos que ella tem em mira, e que cabem sob sua jurisdicção — *Civis, Politicos ou Militares.* Não trata dos

Ecclesiasticos, porque reconhece no Poder Temporal a incompetencia, não obstante diser-se no art. 102 § 2, que o Poder Executivo está autorisado para *nomear* Bispos, e *prover* os Beneficios Ecclesiasticos. A descriminação dos cargos publicos em Civis, Politicos e Militares bem explica o empenho do Legislador em affirmar qual era a extensão da sua jurisdicção, limitando de alguma sorte a attribuição do Executivo no § 2 do art. 102, que não lhe competia senão por concurso Pontificio. Esse natural e legitimo desaccordo das suas disposições demonstra o fundo de razão que tinha o Legislador aliás em materia de que até então ninguem duvidára.

Em 1831 começa a épocha em que a classe sacerdotal de facto perde os seus privilegios, e são os Bispos e Parochos tratados claramente de *Empregados Civis* por agentes do Poder Executivo. E quem iniciou o systema foi um Padre,— Diogo Antonio Feijó, cujo nome por si só he uma revelação. Em materia religioza este nome, entre nós, significa heresia, scisma, e insubordinação ecclesiastica. Não admira que iniciasse o systema do avassallamento da Igreja ao Estado como todos os apostatas da sua especie. Releva entretanto notar que estando taes doutrinas esculpidas nos cerebros da maioria ou da quasi totalidade do pessoal que regia o paiz, creado em Coimbra, esse Ecclesiastico só teve a honra de ser franco enunciando clara e officialmente o que estava na consciencia de todos.

Assim, em 1830, por uma Resolução de 4 de Dezembro, o Poder Civil ousa declarar que os Empregados Ecclesiasticos que assistirem ás sessões dos Conselhos Geraes de Provincia de que forem membros, *ficão isentos* (*) de exercer os cargos da Igreja! De onde lhe veio um tal poder para dispensar residencias ecclesiasticas, e porque prima a funcção secular sobre a espiritual? Era uma declaração indirecta do Poder Temporal de que o Empregado Ecclesiastico se havia tornado seu dependente. Por effeito de uma tal doutrina, por Portaria de 28 de Julho de 1828, já se havia declarado ao Bispo Capellão-mór que não perceberia sua congrua emquanto estivesse com assento na Camara Legislativa, visto como tam-

(*) Eis as expressões da lei:

« Art. 1.º Os Empregados publicos Civis, Ecclesiasticos ou Militares, emquanto assistirem ás sessões nos Conselhos Geraes de Provincia, de que forem membros, *ficão isentos de exercer* os empregos que tiverem. »

O Czar da Russia, os Reys da Grã-Bretanha ou da Prussia, e os revolucionarios de 1789 na *Constituição Civil do Clero*, não legislarião com mais desembaraço.

bem com elle se entendia o § 6 do cap. 4 das Instrucções de 19 de Junho de 1822, explicado pelo Decreto de 17 de Fevereiro de 1823, que aliás não tratava de Empregados Ecclesiasticos e das congruas que percebião (*).

Entretanto o mesmo Clerigo Feijó explicava a razão porque classificava de *Empregados civis* os Ecclesiasticos que servião nas Igrejas. Erão empregados civis, não porque erão Ecclesiasticos, mas porque ao cargo do Parocho, por exemplo: estavão annexas funcções civis, taes como presidencia em Mesas Eleitoraes, censo da população, e outras que lhe approuve intitular de civis para sujeitar os Parochos á jurisdicção temporal. Nos Avisos que publicou durante a sua administração no Ministerio da Justiça (**), ha uma graduação de menor para maior de fórma tal que augmentava o alargamento da prerogativa temporal conforme as resistencias que o tonsurado jansenista ia encontrando; atè o momento em que declarou (***) que o Bispo, como qualquer outro Empregado, estava sujeito á jurisdicção do Juiz de Paz, fundando-se para isto no art. 9 da Lei de 15 de Outubro de 1827, que aliás não podia dar ensanchas para semelhante interpretação. Provavelmente lembrava-se o Ministro do projecto do Codigo do Processo art. 325, que no momento ainda não era lei (****).

(*) Vejão-se estes differentes actos na *Collecção Nabuco*, nos annos respectivos.

(**) Eis as decisões deste Ministro por sua ordem chronologica, que os curiosos poderão consultar nas collecções de nossas Leis.

Avisos de 9 e 28 de Julho, 2, 8 e 17 de Agosto, 18 de Outubro, 22 de Dezembro de 1831, 4 e 19 de Junho e 29 de Julho de 1832 *(Collecções Nabuco e Mineira.)*

Nestes Avisos o Clerigo Ministro já dá por inexistente o fôro ecclesiastico, porquanto manda processar os Bispos pelo Juiz Secular *(o Ouvidor da Comarca)* e asperamente os reprehende; e bem assim lhes ordena que punão com penas canonicas os Parochos, e communiquem ao Poder Temporal para faze-los castigar no fôro secular, pelas leis civis em vigor.

(***) He o Aviso de 19 de Junho de 1832. Neste documento se diz, que constando á Regencia que o Bispo de Pernambuco recusara comparecer no Juizo de Paz da Parochia da Sé de Olinda, por lhe desconhecer a jurisdicção, o Clerigo Ministro enfurecido declara ao Presidente de Pernambuco: — « contra uma tal desobediencia, manda a Regencia em nome do Imperador que V. Ex. estranhe aquelle Juiz *pela condescendencia* que tivera com o referido Prelado, em menoscabo da jurisdicção e autoridade que lhe foi conferida pelo seu Regimento, art. 9 da Lei de 15 de Outubro de 1827, que *não exceptuou a cidadão algum por maior que seja o emprego de que gose na sociedade.* »

(****) Por este artigo somente os *privilegiados da Constituição* ficarão isentos

Conforme a antiga legislação o Clero gosava do privilegio do fôro, e na legislação civil era tratado de *pessoas que não pertencião á jurisdicção Real* (*).

Por occasião da revolução de 1817, em Pernambuco, a isenção do fôro secular foi denegada aos Clerigos e Religiosos que tomarão parte nessé movimento, porque o crime era de lesa-Magestade (**). Era um abuso que datava de Pombal, mas em summa sempre havia um resto de consideração por essa isenção.

Depois da Independencia mais ou menos se reconhecia esse direito, como demonstrão alguns actos do Poder Executivo temporal (***).

Na Legislação de 1830 lanção-se as bases para a anniquilação desse privilegio, que posteriormente se deo aos Juizes de Direito e Desembargadores. Como preparo natural tomou-se ao Bispo do Rio de Janeiro a prisão dos Clerigos (****). Apenas conseguio o Prelado que se lhe reservasse um quarto limpo e separado para a custodia de algum Clerigo.

A alternativa que para abertura dos testamentos tinha a autoridade Ecclesiastica, fundada em uma Concordata, foi abolida inconsulta a Santa Sé (*****). Pela mesma forma foi extincto o Juiso da Legacia, fixando-se para as causas do foro Ecclesiastico duas instancias, cabendo á Relação Metropolitana a segunda, e o recurso de Revista foi confiado á um Tribunal Secular, o Supremo Tribunal de Justiça (******). Era

da jurisdicção do Juiz de Paz, mas o Codigo do Processo só em 29 de Novembro de 1832 obteve as honras de lei do Paiz, e parece que não poderia ter effeito retroactivo.

(*) He a linguagem do Legislador Civil em differentes actos seus. Veja-se Borges Carneiro — *Direito Civil* t. 1 pag. 193 nota (a).

(**) Carta Regia de 6 de Agosto de 1817 *(Collecção Nabuco)*.
Esta novidade tinha sua origem no Decreto de 3 e Resolução de 15 de Desembro de 1768 promulgados por Pombal, que excluião do fôro Ecclesiastico os crimes *privilegiados* ou *atrozes*. Era o meio de entregar victimas ao sanguisedento Ministro.
Veja-se Borges Carneiro — *Direito Civil* t. 1 pag. 243 e 247, e 193 nota (a).

(***) Portaria de 1° de Desembro de 1823, Resolução de 22 de Maio de 1828, 3 de Agosto de 1830, etc.

(****) Veja-se o Aviso de 31 de Março de 1830 e Portaria de 12 de Abril de 1831.

(*****) Veja-se a Lei de 3 de Novembro de 1622, e a de 27 de Agosto de 1830 que revogou a precedente. Veja-se Gouvêa Pinto — *Tratado de Testamentos* Cap. 34 nota (182).

(******) Veja-se o Decreto de 27 de Agosto de 1830. O art. 90 § 2 da Lei

uma organisação completa do fôro Ecclesiastico á talante do Poder Temporal, e imposta pela força tão somente.

Entretanto calculadamente se declarou na Lei de 21 de Setembro desse anno art. 56, que *ninguem* estava isento da jurisdicção do Jury senão os privilegiados da Constituição, e no Codigo Criminal arts. 308, 309 e 310, habilmente esquecião-se os delictos Ecclesiasticos, para chama-los depois aos Tribunaes communs, como logo succedeu com a publicação do Codigo do Processo Criminal arts. 8,324, e 325, em que com um simples rasgo de penna o foro Ecclesiastico foi limitado aos negocios *puramente* espirituaes.

Mas como esse Codigo tratava somente de materia criminal, Avisos posteriores completarão a lacuna, e sem acto legislativo ficou o Clero sem fôro privilegiado no Civel (*); o que em verdade pouco importava, visto como em todos esses actos faltava o direito para firmar semelhante legislação, que só o reinado da força manteria.

Nos annos subsequentes esta ordem de cousas foi-se consolidando, e a doutrina do Clerigo Feijó ganhava terreno. A revolução nas idéas natural e logicamente se realisava nos factos. O Acto Addicional completou a lacuna da Constituição. Os Bispos forão declarados Empregados geraes, e os Parochos e Conegos, provinciaes; resultado que muitos outros actos de inferior importancia forão reconhecendo (**). Escusado he aponta-los por que são em grande quantidade.

Por extrema bonhomia deu-se aos Bispos um fôro privilegiado *civil*, para julga-los em seus delictos de ordem temporal (***), tendo-se já anteriormente determinado por de-

n. 261 — de 3 de Desembro de 1841, retirou do Supremo Tribunal de Justiça a revista das causas Ecclesiasticas.

Ainda não foi tarde para semelhante reparação.

(*) Veja-se o Aviso de 28 de Agosto de 1834 dirigido ao Arcebispo da Bahia *(Collecção Mineira)*, e n. 254 — de 12 de Setembro de 1835 expedido pelo proprio redactor do Codigo do Processo.

(**) Veja-se o *Acto Addicional* art. 10 § 7. Sem referirmo-nos aos Avisos de 3 de Agosto de 1830, 29 de Desembro de 1831, e 11 de Fevereiro e 4 de Junho de 1832 que dão a rasão por que os Parochos são Empregados Civis: temos ainda as Resoluções de 13 e 14 de Julho de 1832, e 18° — de 11 de Julho de 1838, n. 177 — de 6 de Abril de 1837, n. 172 — de 4 de Outubro de 1839, n. 47 — de 28 de Julho de 1840, n. 225 — de 20 de Junho de 1840, e n. 254 de 22 de Outubro de 1851, etc.

(***) Veja-se a lei n. 609 — de 18 de Agosto de 1851. O Supremo Tribunal de Justiça he competente para julgar os Bispos nas causas que não forem *puramente* espirituaes. Quaes são ellas, e quem as descriminará? Será o proprio Poder invasor?

ferencia á elles, que os Clerigos não irião depôr em Juiso secular sem se lhes deprecar, e por outro lado forão estes dispensados do Jury (*). Erão bondades e condescendencias do Poder omnipotente que posteriormente podia retirar, se entendesse não ser mais conveniente.

Se o pessoal da primeira Assembléa Legislativa que teve de executar a Constituição não fosse em maxima parte composto de Legistas e de Clerigos pouco orthodoxos (**) todos modelados nas reprovadas doutrinas de Coimbra; se se composessem as Camaras de agricultores e proprietarios, estamos convencidos de que outra seria a direcção dada á nossa politica, e á execução do Codigo offerecido pelo Fundador do Imperio, não obstante os defeitos que encerra, como toda a obra humana. A Sociedade Brasileira ter-se-ia organisado por outra forma, e differentes serião os nossos destinos. A base religiosa se houvera firmado, e o Paiz não se teria

(*) Veja-se a Lei n. 261 — de 3 de Desembro de 1841 art. 27, e Avisos de 10 de Setembro de 1835, e n. 191 — de 7 de Janeiro de 1840, alem da Resolução n. 347 — de 24 de Maio de 1845, e Avisos n. 43 — de 5 de Julho de 1844, e de 22 de Julho de 1833.

(**) Eis pelas suas classes a estatistica da nossa primeira Assembléa Geral.

A Camara dos Deputados compunha-se de 48 Bachareis em Direito, inclusive supplentes (todos producção de Coimbra), 22 Ecclesiasticos, 19 Proprietarios, Agricultores, Negociantes, etc., 5 Empregados Publicos, 4 Jornalistas e Litteratos, 10 Militares, e 2 Medicos.

Entre os Ecclesiasticos os mais proximos das doutrinas Catholicas erão o Arcediago — Romualdo Antonio de Seixas (depois Arcebispo da Bahia), e o Vigario Marcos Antonio de Sousa (depois Bispo do Maranhão). O Bispo do Rio de Janeiro D. José Caetano da Silva Coutinho, Monsenhor Vidigal e o Conego Antonio Vieira da Soledade erão, como os precedentes, Gallicanos moderados.

Primavão na cohorte extrema Diogo Antonio Feijó, Miguel José Reinau Monsenhor Pisarro, Conego Januario da Cunha Barbosa, Antonio da Rocha Franco, José Custodio Dias, e José Bento Leite Ferreira de Mello. Erão todas membros de lojas maçonicas.

Foi a Camara que contou em seu seio maior numero de Clerigos, e a que causou maiores estragos á doutrina Catholica. Entretanto erão uma pleiade de talentos senão brilhantes, notaveis, e fasião como illustrações honra ao nascente Imperio.

O elemento Clerical não desempenhando mais sua missão cahio em tal prostração, que bem raros são os que hoje alcanção uma cadeira nas Camaras; e os que as conseguem primão por outros titulos e merecimentos. Somente as virtudes sacerdotaes não os tirarião da obscuridade, e menos ainda se estiverem mui proximos de Roma.

O primeiro Senado foi organisado com 28 Bachareis em Direito, 6 militares, 3 Ecclesiasticos, e 14 proprietarios, fasendeiros, medicos, etc.

Uma assembléa assim composta daria sempre os fructos que deu.

abalado com tantas revoluções, nem augmentado o funccionalismo, fortalecido a centralisação, e os desperdicios.

Voltando ao ponto da nossa questão, parece-nos fóra de toda a duvida que os Empregados Ecclesiasticos no Brazil, depois da Independencia, forão considerados por nossa Legislação — *funccionarios do Estado.*

He este infelizmente o facto. O direito lhe he inteiramente opposto; pois não he o Poder Civil quem cria e institue ou demitte o Sacerdote, Parocho ou Bispo de suas funcções; e tão pouco a missão destes he executar a legislação temporal. Outra e mui differente he a sua responsabilidade.

Ha alguns annos o Marquez de Santa Cruz, Arcebispo da Bahia (*) travou uma discussão com um dos nossos Professores de Direito Ecclesiastico (**) sobre a questão — se os Parochos entre nós são empregados Civis. O Metropolitano Brasileiro sustentava a negativa, em presença do Direito Canonico, da antiga Legislação, e do caracteristico da Profissão. O distincto Professor apoiava a affirmativa na legislação vigente, e antiga, e maxime na apresentação do Padroeiro, nos vencimentos pecuniarios dos Parochos pagos pelo Estado, e na inspecção á que estão sujeitos pela authoridade Civil (***).

Sem querermos renovar essa discussão em que os dous paladinos fiserão grande parada de talentos e de estudos, diremos tão somente que o Professor teria mantido o seu asserto se se limitasse a comprova-lo com a nossa legislação moderna, embora oriunda e baseada na injustiça e na illegitimidade. A legislação antiga não aproveitava a sua these.

Como Mestre das Ordens Militares, e principalmente da de Christo, o Rei na antiga Monarchia Portuguesa era *Prelado*, e Delegado da Santa Sé, além de Protector dos Canones da Igreja. Como Mestre podia, ou julgava-se com poder pelos *amplissimos* privilegios para exigir dos Bispos nas terras do seu Padroado o cumprimento de certos deveres espirituaes:

(*) Um dos maiores ornamentos da Igreja Brasileira, por suas virtudes sacerdotaes, e instrucção.

Teve a fortuna de refasendo seus estudos sacudir o jugo das doutrinas jansenico—gallicanas, e approximar-se de Roma, a mãe e mestra de todas as Igrejas, nos ultimos annos de sua vida, ou antes depois que a entrada nas Camaras Legislativas lhe foi vedada.

(**) O Dr. Jeronimo Villela de Castro Tavares, Lente na Faculdade de Direito do Recife.

(***) Veja-se o Opusculo — *Questão Ecclesiastica.* Recife 1852, onde vem collecionadas as cartas do Dr. Villela Tavares e do fallecido Arcebispo, que já havião sido publicadas em differentes Jornaes.

e isto explica a promulgação de actos de que a *Meza da Consciencia* mantida por virtude de Rescriptos Apostolicos, era a executora (*). No Estado *secularisado* como he presentemente o Brazil, o Chefe do Poder Executivo, não pode visar á taes prerogativas, nem dedusi-las do simples direito do Padroado, se he que ainda existe. Direito ou faculdade esta que nunca em Paiz algum abrio porta para tão desmarcada pretenção (**).

O pagamento pelo Thesouro das Congruas dos Parochos e dos Bispos ainda menos pode authorisar a mesma pretenção. As Congruas que o Estado paga, e os Benesses cuja cobrança authorisa não são um puro dom do Estado. Ha um contracto oneroso que dura por mais de tres seculos, á que o Estado subscrevêo com o Papa, e que a Monarchia Portuguesa sempre reconhecêo. Referimo-nos, pelo que respeita tão somente ao Brazil, aos *Dizimos* de propriedade da Ordem de Christo, os unicos que se cobravão nas Possessões Ultramarinas, e forão concedidos pela Santa Sé em virtude de Bullas de differentes Papas, principalmente a do Papa Adriano VI de 14 de Abril de 1522 que começa—*Eximiæ devotionis affectus* (***), que preparou a incorporação na Corôa Lusitana do Padroado das Ordens Militares.

Estes *Dizimos* erão denominados *Reaes*, por que não erão propriamente os Dizimos Ecclesiasticos, mas os que forão concedidos ao Infante D. Henrique por actos Regios, e appro-

(*) Veja-se o *Regimento* da Meza da Consciencia de 23 de Agosto de 1608—em princ., a Carta Regia de 31 de Julho de 1605, onde se determina que aquella *Meza* proceda contra *os Parochos das Ordens* que não ensinão o Cathecismo aos seus Fregueses (*Repertorio de Fernandes Thomaz*).

Por Aviso de 29 de Fevereiro de 1842 (*Jornal do Commercio* n. 62 desse anno) se declarou que os Parochos devem fazer predicas conforme o *Concilio Tridentino, e Constituição do Arcebispado*, maxime nos Domingos da Quaresma.

(**) Antes do Governo Brasileiro, somente o praticou a Assembléa Nacional de França em 1791 na *Constituição Civil do Clero*, que o Breve—*Quid aliquantum* do Papa Pio VI de 10 de Março de 1791 fulminou. Era uma collecção de heresias como bem s'expressa o Papa no Breve. Foi essa a fonte onde beberão os nossos governantes, e que provocarão as medidas de que está inçada nossa Legislação Civil. Veja Picot—*Memoires* t. 6 pag. 81.

Essa Constituição, obra dos Jansenistas da Assembléa Nacional de França, teve a sua frente o horrivel nome de *Robespierre*, que tambem foi o primeiro que chamou os Bispos e Parochos—*funccionarios civis*.

(***) Veja-se nesta obra a pag. 510.

vados por Bullas Pontificias (*). Os Dizimos Ecclesiasticos não forão concedidos nas Colonias em beneficio da Igreja, e disso temos provas além dos documentos dos tres ultimos seculos, no Breve solicitado pelo Rei D. João VI em 1819, com o pretexto de isentar do pagamento de taes Dizimos os que cultivassem terrenos baldios, que o Papa Pio VII concedeu condicionalmente, *ut asseris*, clausula que não agradou ao peticionario (**).

Ora a palavra do Rei ou do Governo neste caso era uma falsidade chapada como demonstrão os documentos da epocha, mas o Breve tinha por fim justificar a cobrança de Dizimos Ecclesiasticos, authorisada pelo Poder Civil, e substituindo-se aos *Reaes* que constituião a maior e principal fonte do imposto entre nós, e nos outros Dominios Ultramarinos (***). Estabelecida a confusão com a palavra *Dizimos*, justificava-se o direito com o novo Breve ob e subrepticiamente obtido, como se vê da correspondencia do Ministro Portuguez em Roma (****).

Segundo a concessão Pontificia revelada pelos Rescriptos da Santa Sé, *Estatutos* da Ordem de Christo (*****), Cartas Regias (******) dos primeiros Donatarios do Brazil, a Corôa Portuguesa se obrigara a satisfaser as Congruas dos Bispos, Parochos, e mais Empregados Ecclesiasticos, levantar Igrejas e suppri-las do indispensavel, cobrando esses Dizimos, e do *Residuo*, a parte que sobrasse, se *secularisava* para ser empregada no serviço do Estado. Eis como se expressa o Legisla-

(*) Vejão-se as Cartas Regias de 15 de Setembro de 1448, 12 de Março de 1449, 7 de Junho de 1445, 18 de Setembro de 1470, e 12 de Fevereiro de 1502, a pag. 362, 363 365, 515, e 517.

(**) Veja-se este Breve e notas respectivas á pag. 696 desta obra, e Themudo—*Decisiones* t. 3 pag. 352 n. 10 e 355.

Esta clausula—*ut asseris*—como se vê he sobremodo restrictiva, e demonstra que em Roma, *maxime naquella epocha*, não era liquido que houvesse semelhante direito por parte do Mestrado das Ordens ou da Realesa: o que tambem confessa o Ministro Portuguez.

(***) Nas finanças da Metropole cobradas nas Colonias, e com especialidade no Brazil, a quota dos *Dizimos* era a que mais avultava. Havião dizimos de algodão, anil, arroz, assucar, aseite, cacáo, caffé, carnes, couros, farinha, gado em pé, gomma, mate, páo brasil, pescado, tabaco, tapioca, etc.

(****) Veja-se a mesma correspondencia nas notas ao Breve do Papa Pio VII de 24 de Desembro de 1819, a pag. 696 e seguintes.

(*****) Veja-se os mesmos *Estatutos* p. 3 tit. 16 e 17 § 2.

(******) Veja-se a nota a pag. 512, e sobretudo o Decreto de 26 de Agosto de 1534, a pag. 519 desta obra.

dor Civil no Alvará de 1° de Agosto de 1752, que aqui reprodusimos para conhecimento dos incredulos:

« E da forma em que se deve tirar o dito um por cento (*), estabelecido da dita doação, exceptuo somente aquella parte dos *Dizimos Reaes* da America, Ilhas e mais partes ultramarinas, que nas folhas se acha applicada para a sustentação dos Ecclesiasticos, ou se applicar daqui em diante; por que só do *Residuo* se deve tirar um por cento, por que só elle *foi secularisado*, e applicado á minha Real Fasenda nas Concessões Pontificias. »

Por esta simples e lhana declaração do Poder Civil de harmonia com as Bullas citadas, e com as da creação dos Bispados do Imperio, em que o Padroeiro se compromette a dar de sua parte o que faltar dos Dizimos Reaes de propriedade da Ordem de Christo (**), se vê que o Clero, se recebe estipendio do Thesouro, percebe do que he da Igreja, de que o Estado se constituio cobrador e depositario. E se todas as outras classes de funccionarios estão bem aquinhoadas, he talvez por se tirar dos Dizimos mais do que o *Residuo*, para dar-se ao Clero migalhas, e lhe imporem todas quantas alcavalas o arbitrio imagina, podendo-se poupar aos povos o pagamento de *Benesses* mui dispensaveis, se por ventura somente a Igreja aproveitasse com os *Dizimos* da Ordem de Christo.

Em outro tempo dava-se alguma importancia ao desempenho de taes compromissos, e da collecta dos Dizimos erão os funccionarios Ecclesiasticos *de preferencia pagos* (***).

(*) O Rei D. Manoel, em consequencia da grande fortuna dos Portuguezes na descoberta e conquista da Africa, India e Brazil fez *a doação de um por cento* de todos os Contractos e Rendas Reaes, em favor das obras Pias do seu Reino, e neste Alvará s'explica que os *Dizimos Reaes* não estão comprehendidos em tal doação por que pertencem a Ordem de Christo, e só se poderia cobrar o imposto da doação tão somente do *residuo* desses Dizimos.

Essa imposição que ás suas rendas fasião os Reys de Portugal tornou-se uma verdadeira burla por que quem a pagava, erão os Rendeiros e Contractadores, bem que no contracto *nada se dissesse!* E semelhante vergonha foi lançada no preambulo do Alvará de 1752!

(**) Esta concessão está escrita em todas as Bullas da creação das Dioceses, desde a da incorporação dos Mestrados, e bem o exprime a Bulla —*Super specula Militantis Ecclesiæ*, quando se creou o primeiro Bispado do Brazil, nestas palavras: « *ex decimis et juribus* ad ipsum Joannem Regem tanquam ejusdem Militiæ administratorem spectantibus in dicta Regione consistentibus, vel si aliqui fructibus ex ipsa Regione non colligantur, *ex bonis* ad præfactum Joannem, et pro tempore existentem Portugalliæ et Algarbiorum Regem *aliunde spectantibus.* »

(***) Estava-se mais proximo da epocha da doação, e a *secularisação*

O que nos maravilhou na polemica travada pelo Marquez de Santa Cruz, e o Professor dá Faculdade de Direito foi que tratassem a questão dos *Dizimos* sob outra face, quando o primeiro tinha na propria Legislação Civil tanto Portuguesa, como Brasileira a prova material de que os vencimentos que percebe o Clero não constituem uma simples e graciosa doação do Estado.

Seja-nos por tanto permittido citar alguns documentos indispensaveis para esclarecimento da questão de que os Bispos e Parochos não são funccionarios civis pelo facto de receberem do Thesouro as suas congruas.

Eis o que diz a Carta Regia de 8 de Setembro de 1632, ainda do tempo dos Philippes, que extrahimos da *Collecção Justino* :

« Foi determinado que se provesse *com preferencia a tudo*, ao pagamento dos Ministros e Culto divino das Igrejas do Ultramar; e que para este fim se pedisse aos Bispos Ultramarinos relações dos ornamentos das suas Igrejas; por quanto constava á Sua Magestade da *negligencia* que havia á este respeito (*); sendo aliás certo que, *com este encargo*, a Ordem de Christo, e o Soberano, como Grão-Mestre della, *percebia as rendas e dizimos* das Conquistas. »

O Alvará de 17 de Agosto de 1758 § 30 — declara — « que os Dizimos das Conquistas pertencem á Fasenda Real, *na conformidade das Bullas Pontificias.* »

A Meza da Consciencia em Resolução de 13 de Julho de 1826 fez a seguinte confissão, tratando de um subsidio para uma Matriz da Provincia de Sergipe :

« He certo que 25:100$000 tirados da caixa dos *Dizimos* por uma só vez farão algum peso, mas, repartidos por determinadas prestações em cada anno, será a despesa insensivel e de pouca monta, muito mais sabendo-se que os *Dizimos são o fundo principal applicado para taes despesas, e que só do restante dellas*, depois de satisfeitas as obrigações em que forão concedidas aos Soberanos, podem applicar-se á outros fins em beneficio publico (**). »

ainda não era moda, bem que para ella se marchasse á bandeiras despregadas. Sentião-se os effeitos, mas nem as victimas nem os dominadores ousavão proferir o nome. Precisava-se de mais dous seculos para que o Poder invasor podesse ostentar suas aspirações então secretas.

(*) Veja-se o que a este respeito lê-se nos *Estatutos* da Ordem de Christo p. 3 tit. 17, a pag. 440 desta obra. Avaliem-se os abusos que se davão em tal epocha!

(**) Temos ainda a Resolução de 23 de Setembro do mesmo anno, em

Em presença destes factos, claros como a luz meridiana, he o novo Estado *secularisado*, como se diz, que levanta-se contra a Igreja, e já não enrubece de sustentar que he elle *quem paga* os seus funccionarios, e por essa circumstancia os metamorphosêa em civis! E ha Ministros e Professores que não hesitão em defender semelhantes proposições!

Ousa-se ainda mais. Além de inverter-se o estipulado, o Estado aproveita-se da melhor parte do rendimento, e atira á Igreja bem magros *residuos*: os vencimentos dos funccionarios Ecclesiasticos forão sujeitos ao imposto civil como os dos Empregados da mesma jurisdicção (*)!

Pagão por serem collados, por serem Encommendados, por serem Coadjutores. Se dão licença para outros Sacerdotes administrarem Sacramentos, he mister que taes concessões levem o carimbo civil, o inevitavel sello. He mister sellos para exhumar-se um cadaver, para faser-se um baptismo, um casamento, para celebrar missas, e ministrar Sacramentos em casas particulares, por tanto até a eucharistia dada ao moribundo por Sacerdote que não he parocho, tambem paga sello! — E tudo isto se pratica n'um Paiz Catholico sem estranhesa dos Legisladores, e Executores de taes preceitos, e nem excitar da parte do Clero e dos Fieis a mais leve reclamação (**).

que se patentêa o estado miseravel das Matrises de Goyaz, e dos Parochos, notando-se entre outras confissões a seguinte que reprodusimos:

« Que he necessario que os Parochos tenhão Coadjutores com *congruas*, na forma da Carta Regia de 23 de Novembro de 1608; que he tambem de muita consideração que se mande dar ás Fabricas os guisamentos para a celebração da Missa, cujo supprimento não tem os Parochos obrigação de faser, *por competir a quem cobra os Dizimos*, que deve sustentar as Igrejas com todo o necessario, mormente nas Provincias remotas, *onde o vinho e a cera* são de grande custo, e excedem ás limitadas quantias das *congruas*. »

(*) A imposição nas congruas dos Bispos, e Parochos e Beneficiados sem cura pode-se diser que data de 1832 ou 34. Anteriormente pagavão uma pequena taxa na Chancellaria das Ordens, e depois de 1802 outra do sello, por virtude do art. 18 da Lei de 27 de Abril desse anno, em consequencia das extraordinarias despesas do Estado nessa epocha, e o Rei assim procedia como Mestre das Ordens. Esta lei era uma consequencia do systema firmado no Alvará de 10 de Março de 1797: era um começo de secularisação.

Tendo acabado o Mestrado das Ordens no Brazil, com que fundamento se impunha e impoz sobre as Congruas? Veja-se o Aviso de 10 de Abril de 1834, e as Ordens do Thesouro n. 19 — de 21 de Fevereiro de 1842, e n. 240 — de 2 de Novembro de 1849.

(**) Os attestados de frequencia para que os Parochos possão receber suas Congruas forão postos a cargo das Camaras Municipaes, sobretudo

depois do Aviso de 2 de Agosto de 1831, em que a posse destes funccionarios e o respectivo juramento deverião ser dados perante essas Corporações. Outr'ora bastava simplesmente a declaração do Ordinario, como attestão as Resoluções da Meza da Consciencia de 6 de Junho, e de 4 do Desembro de 1827.

Em 1850 pelas Ordens de Thesouro n. 36 e 43 — de 8 de Abril e 3 de Maio, forão essas attribuições conferidas as Camaras Municipaes em falta dos Ordinarios, que só poderião fase-lo nos *lugares de sua residencia*. Mas em 1852 pela Ordem n. 243 — de 25 de Outubro forão explicadas aquellas decisões no sentido de poderem os Bispos e seus Vigarios Geraes passarem esses attestados, independente do logar da residencia, entendendo-se que as Camaras e Delegados de Policia tambem os podião dar tão somente no interesse de facilitar-se o pagamento das congruas, e não como um direito daquellas Corporações.

Essa Ordem foi expedida em consequencia de uma representação do Arcebispo Metropolitano, que o Governo achou fundada em *rasões judiciosas*, reconhecendo que não podia *preterir* os direitos dos Bispos. Este facto he uma prova de que se os Bispos fossem menos affeiçoados ao silencio, conterião mais o Poder invasor em suas desmesuradas pretenções.

Ora essas rasões *judiciosas* do Arcebispo fundavão-se no direito que tinha o Clero aos *Dizimos*, que a Corôa cobrava, e não em vencimentos pagos em rendas do Estado.

Transcrevemos aqui alguns trechos dessas rasões para demonstrar que ainda ha poucos annos o Governo reconhecia a obrigação em que estava quanto aos *Dizimos*, bem que o Metropolitano refira-se aos *Ecclesiasticos*, e não aos *Reaes*, no que houve á nosso ver, engano; engano tanto mais palpavel quanto á respeito dos Dizimos *Reaes* não apparecerão essas *repetidas decisões da Santa Sé*, á que se refere o douto Prelado.

Eis suas expressões:

« Por muito que se tenha estendido o systema da *secularisação* das cousas religiosas, persuado-me, que ainda não prescreverão nos Paises Catholicos os principios de Direito Publico Ecclesiastico, acerca da subsistencia dos Parochos, que he quanto á substancia, de Direito Natural, Divino, Positivo e Ecclesiastico, e por consequencia inherente á mesma Constituição da Igreja, e quanto á sua forma, isto he, á consignação de certos creditos com quantias pagas pelo Estado, fundada em solemnes Convenções ou Concordatas, pelos quaes os *Dizimos*, que constituião a dotação do Clero, incorporados na Corôa, forão substituidos pelas Congruas, com que o Estado se obrigou a manter o Culto e seus Ministros; donde resulta que elles não perderão a indole ou naturesa de *bens Ecclesiasticos*, e estão sujeitos aos mesmos encargos e condições.

« Tal he a opinião corrente ainda dos menos suspeitos Canonistas e Theologos, sanccionada por Bullas Pontificias *e repetidas decisões da Santa Sé*.

« Já vê pois o Sr. Procurador Fiscal, que o Poder Espiritual não he tão estranho como elle pensa, ao pagamento de taes Congruas, cuja percepção he um dos requisitos essenciaes e constitutivos ao Beneficio Ecclesiastico, e que os Bispos tem o inquestionavel direito de punir, na conformidade dos Canones *recebidos* no Imperio *(singular expressão na boca de um Prelado)*, e particularmente do Concilio Tridentino, com a subtracção dos fructos, isto he, das Congruas, os Beneficiados que não cumprem a obrigação de residencia material ou formal. »

Consulte-se a Carta do mesmo Metropolita de 20 de Maio de 1853

Para tornar Civil o que he Ecclesiastico todos os sophismas são postos em contribuição pelo Poder invasor, mas tal he o espirito de injustiça senão de hostilidade que o anima contra tudo o que de perto ou de longe se approxima da Igreja, que nenhuma igualdade se dá entre uns e outros funccionarios. Os Empregados Civis gosão de tenças, pensões, reformas e aposentadorias, e se a repartição onde servem he supprimida nem por isso deixão de perceber os vencimentos até serem de novo empregados. Destes beneficios não gosa o funccionario Ecclesiastico. Haverá situação mais intoleravel? E com tudo a Igreja traga-a em silencio. Taes são os tempos em que vivemos.

Se os Empregados da Igreja não são funccionarios Civis por virtude do pagamento das Congruas pelo Thesouro, menos o são por um *direito de inspecção* que o Poder invasor se arroga sobre a Igreja e seus empregados; muito principalmente desde que a sua inspecção se não pode exercer sobre o que constitue o merecimento das attribuições desses funccionarios.

Manter a ordem publica, e proteger os religionarios de qualquer culto, inda o adoptado pela Nação não pode por si só transformar em funccionario do Estado o que tem sido e he da Igreja ou desse culto.

O Padroado he creação da Igreja, e vive do seu influxo, tambem não dá direito senão para a apresentação de candidatos aos Empregos da Igreja, e por virtude desse privilegio a defender a propria Igreja e suas instituições. Como daqui concluir que o defensor pode-se tornar o destruidor dessas instituições?

Se a inspecção da Igreja e de seus Empregados fosse além da manutenção da ordem publica, e protecção para que o culto se podesse exercer sem embaraços nem perseguição, a Igreja deixaria de ter sua independencia e liberdade, tornar-se-ia um accessorio do Poder Civil, que a seu alvedrio podia organisa-la como quisesse, dando-lhe a forma e doutrinas que approuvesse ao partido que influisse no Estado. Se assim fosse ou podesse ser o Catholicismo teria de ha muito cessado de existir, perecendo por mil transformações.

Se os Cesares Romanos tivessem tal direito a predica do Christianismo seria impossivel, e os Christãos forão verdadeiros rebeldes oppondo-se ás prescripções do Poder Tem-

dirigida ao Dr. Jeronimo Vilella de Castro Tavares no *Noticiador Catholico* da Bahia!

poral. Da mesma sorte a Igreja com toda a rasão teria terminado sua carreira nos Paises heterodoxos, e infieis, onde ella tem sido perseguida, por que um direito de inspecção que nenhum poder humano poderia fiscalisar, daria abertas para se conseguir semelhante resultado por via legal.

Que os Gallicanos que querião impor a supremacia do Estado sustentassem tão revoltante doutrina, comprehende-se; mas repugna á rasão e á consciencia que o faça um verdadeiro Catholico. Seria a destruição do mais precioso bem da Igreja, a sua liberdade.

Esta absurda pretenção do Estado moderno, *secularisado*, de querer tornar seus os funccionarios Ecclesiasticos he no presente seculo em geral defendida. He um dos dogmas mais predilectos dos mantenedores das idéas pretendidas *modernas*. O Estado um, o Estado omnipotente não pode conhecer outros funccionarios senão os seus sob pena de vingar a celebre heresia *do Status in statu*, tão fulminada pelas *Statolatras*.

A Prussia pelo mesmo principio do salario do Clero Catholico, e da escolha da pessôa *grata* na lista apresentada pelos Capitulos para a nomeação dos Bispos, dedusio o direito de considerar civis os funccionarios Ecclesiasticos, a despeito da Concordata celebrada com a Santa Sé, e da estipulação de que o pagamento das congruas era em retorno das propriedades Ecclesiasticas tomadas pelo Governo (*).

Em França a *Constituição Civil do Clero* no tempo da Revolução, classificou os Bispos e Parochos de Empregados Civis, e por tanto sujeitos ao juramento. O verdadeiro Clero repellio a qualificação, recusou o juramento, e foi perseguido. As leis da Convenção negarão depois ao Clero essa qualificação (**). Ainda hoje a imprensa dedicada aos celebres *Principios de* 89 procura manter aquella doutrina, objecto de constante polemica.

Entretanto são os mesmos homens que se horrorisão da grande e necessaria excepção de Roma somente por que prima o elemento espiritual, e apoião toda a confusão de poderes no Estado moderno, ou *secularisado*. Primando o Poder da força, a confusão do temporal e espiritual he admissivel e mui sensata. Papas como o Cesar Romano, como

(*) Veja-se acerca desta Potencia, e da sua politica quanto aos Catholicos os cap. 11 e 12 da obra de Mr. Droste Vischering — *De la paix entre l'Eglise et l'Etát.*

(**) Veja-se Champeaux — *Droit Civil Ecclesiastique Français* t. 1 pag. 429 e 478.

o Imperador da Russia, os Reys da Inglaterra e da Prussia, e outros Principes Protestantes, e o Sultão Turco são applaudidos pela imprensa revolucionaria. A ordem inversa encheo-os de ira e de furor!

Comtudo em França a despeito do Gallicanismo governamental a doutrina sustentada e defendida pelo Professor Brasileiro não tem achado apoio na Magistratura daquella Nação.

Invocaremos aqui o testemunho de um distincto Jurisconsulto Mr. Gaudry, no seu *Tratado da Legislação dos Cultos*, onde magistralmente elucidou a questão que nos interessa. Eis a sua argumentação digna de ser apreciada por todos quantos se occupão destas materias.

« *Os ministros do Culto são agentes do Governo?* A questão se reduz a estes termos. Ella tem importancia, e já annunciamos a solução em sentido negativo.

« A respeito dos Sacerdotes que não exercem funcções legaes não pode haver duvida por que evidentemente são simples cidadãos. Em verdade, sua qualidade de sacerdote confere-lhes certas immunidades, como a dispensa do serviço militar, a protecção publica no exercicio do culto (*); mas estas prerogativas prendem-se á necessidade de faser respeitar a religião, e não constituem *um agente do Governo*.

« A difficuldade mais grave provem dos Sacerdotes revestidos de funcções conferidas ou confirmadas pela authoridade Civil, como os Bispos e Curas (**).

« Tem-se pretendido que elles erão realmente *funccionarios publicos*, no sentido da Constituição do anno VIII, por isso que recebião da authoridade civil uma instituição ou confirmação da sua instituição; além de que o Estado lhes fornecia palacios, presbyterios, e impunha ás Municipalidades onus á seu respeito; e tinhão direito á *salarios* pagos pelo Estado, e pensões de aposentadoria. E se como ministros do Culto tinhão obrigação de uma ordem superior a preencher, não erão menos quanto aos seus titulos, pessôas revestidas da confiança do Governo, obrando por elle e com elle no

(*) Protecção que não existe entre nós desde que se procura sobrecarregar o Parocho de funcções civis, como o *registro de terras*, e outr'ora as eleições, distrahindo-o do exercicio e cumprimento dos seus deveres de Pastor.

(**) Em França o Bispo he proposto pelo Chefe do Estado e approvado pelo Papa, e os Curas são propostos pelos Bispos, e aceitos pelo mesmo Chefe; Imperador, Rei ou Presidente da Republica.

interesse commum dos cidadãos, e desde então erão verdadeiros agentes.

« As rasões do art. 75 da Constituição do anno VIII, lhes são, diz-se, perfeitamante applicaveis. Estas rasões são fundadas na necessidade de não sujeitar á perpetuos ataques, pessoas revestidas de um poder publico, e desde então mais expostas que simples particulares ás aggressões da malevolencia e da vingança. Que inconveniente haveria na applicação de uma regra geral, conservando a dignidade do sacerdocio, como a dignidade de quaesquer outros funccionarios publicos?

« Apesar destas considerações, não hesitamos em sustentar que o art. 75 da Constituição do anno VIII, não tem applicação aos ministros do Culto

« Primeiramente este artigo dá garantias aos agentes do Governo, por factos *relativos a suas funcções*. Ora, quanto aos factos relativos ás funcções ecclesiasticas, a posição dos membros do Clero foi regulada pelo art. 6 da lei do 18 Germinal anno X; e he impossivel accumular o beneficio desta lei com o do art. 75 daquella Constituição. Por certo, a lei do anno X foi restricta, por isso que, quanto aos factos relativos ás funcções ecclesiasticas, não inhibio toda a acção ao ministerio publico; mas não seria rasão de dar aos membros do Clero a garantia geral da lei do anno VIII, o haver a lei do anno X redusido-os a uma garantia menos extensa.

« Em segundo lugar, a lei do 22 Frimaire anno VIII não nos parece comprehender os Ecclesiasticos nem no seu texto, nem no seu espirito.

« No seu texto: o ministro do Culto he protegido pelo Governo; mas que seja seu *agente*, he impossivel concebe-lo. O *Agente* tem uma *acção* legal em nome da lei civil: o ministro do Culto não tem esta acção. A lei, diz-se, o reconhece, protege-o, concede-lhe favores; mas a lei tambem protege os medicos, os advogados, e lhes dá um caracter legal; e nem por isso são *agentes* de Governo. O direito de ser reconhecido, mantido e protegido, não pode ser confundido com o direito de *obrar*, — como depositario do poder publico.

« O espirito da lei do anno VIII he igualmente opposto a outra interpretação.

« Quando promulgou-se a Constituição do anno VIII, o Culto Catholico era reconhecido pela lei civil. Portanto não se pode suppor que o pensamento do legislador fosse

comprehender os ministros do Culto entre os *agentes* do Governo de que então se occupava (*).

« Por outro lado, não seria degradar a dignidade do Sacerdocio, ver no padre, um agente da authoridade? O agente obra por vontade de outrem. Desta forma seria, como agente da authoridade, que o Parocho ensinaria o dogma e a moral! Não; sua consciencia não tem outro juiz senão Deos, e outro fim além das cousas espirituaes; por tanto elle não he agente de nenhum poder temporal. Deste poder recebe a protecção, a independencia de que tem necessidade, mas não obra nem por sua influencia, nem por seu interesse directo.

« Estes principios estão agora consagrados por uma jurisprudencia constante: citaremos principalmente duas decisões do Tribunal de Cassação de 25 de Junho, e 25 de Novembro de 1831, e outra de Conselho d'Estado de 27 de Abril de 1841.

« Se os Ecclesiasticos, revestidos de funcções conferidas ou confirmadas pelo Governo, não podem ser considerados *agentes*, com dobrada rasão os Sacerdotes que não recebem seus poderes da authoridade laical, como os coadjutores, vigarios encommendados, capellães, etc.

« Não obstante, não se poderia diser que certas funcções Ecclesiasticas, de nomeação do Estado, e que entrão no quadro administrativo, como os Capellães do exercito, e da armada, etc. são verdadeiras funcções publicas (civis)? Não o acreditamos.

« Se a administração civil tem uma influencia maior ou menor em sua nomeação, se forma parte de um todo administrativo, não deixão taes Ecclesiasticos de ser *pastores de almas*, não tendo outra jurisdicção senão a da consciencia; e desde então, o que dissemos acima lhes he applicavel, como á quaesquer outros Sacerdotes (**). »

Voltando as Congruas, ou melhor ao direito que tem o Clero do Brazil á essas prestações sem onerar o Erario do Imperio, diremos que se o Poder Temporal fosse um caixa

(*) A Constituição Civil do Clero contemplava os Bispos e Parochos como funccionarios civis, uma lei da Convenção declarou o contrario. Mas do art. 75 da Constituição do anno VIII (1800) que declarava que os *Agentes* do Governo não podião ser processados por actos relativos ás suas funcções, senão por virtude de uma decisão ou ordem do Conselho d'Estado, dedusio-se que o Parocho e o Bispo erão funccionarios civis. Veja-se Champeaux — *Droit Civil Ecclesiastique Français* t. 1 pag. 477 — lei de 25 Brumaire anno II (15 de Novembro de 1793).

(**) Veja-se Gaudry — *Legislation des Cultes* t. 1 pag. 437.

que soubesse desempenhar as obrigações que contrahio com o zelo e intelligencia indispensaveis em taes gestões teriamos um Clero que não receiaria a competencia com qualquer outro. As Dioceses terião augmentado em numero, assim como as Parochias. Os Seminarios estarião bem providos de Professores na altura da sciencia, assim como não estaria o Imperio desprovido de Faculdades Theologicas.

As visitas nas Dioceses se tornarião faceis e proveitosas ao Paiz, assim como os Bispos lazerando hoje na miseria, poderião faser em momento opportuno a visita *ad limina Apostolorum*, que augmentando á Fé, melhoraria a situação do Clero pelo que os nossos Prelados vissem em outras nações, sobretudo em Roma.

Um Clero bem remunerado authorisaria maior escrupulo, e severidade no pessoal a recrutar, e o povo menos comprimido com o imposto das oblações, e dos *benesses*. De acordo com a Santa Sé, essas offerendas podião ser redusidas, dando-se-lhe direcção mais proveitosa augmentando o orçamento das Fabricas, para que tivessemos Igrejas mais decentes, edificadas e ornadas com outro gosto, afim de que ainda neste seculo não ficassemos, como continuamos a ficar, n'um atraso que envergonha. Não temos uma Igreja em parte alguma do Brazil que mereça a attenção do estrangeiro; em todas revela-se a architectura atrasada dos deploraveis tempos Coloniaes.

Reprodusimos tão somente nos poucos edificios deste genero, que nos restão, o estragado estylo daquellas eras, quando por toda a parte tem-se feito neste objecto uma verdadeira transformação. Infelizmente o Brazil só augmenta o numero das cadêas, e dos theatros, jasendo o territorio habitado despido daquelles sublimes ornatos.

Se quisermos que o nosso Clero renasça em fé, em sciencia, e em zelo convem primeiro que tudo fase-lo respirar o ar da liberdade. O Padroado tal qual existe he uma verdadeira calamidade, hoje que pela nossa forma de Governo pode tanto ser Ministro do Imperio, um bom e fervoroso Catholico, como um Judêo, Protestante, Solidario ou Francmaçon (*).

(*) O SS. Padre Pio IX renovou em uma nova Bulla as condemnações contra á Franc-Maçonaria, já infligidas por seus predecessores Clemente XII, Bento XIV, Pio VII, Leão XII e Pio VIII. Sabe-se o quanto esta associação he inimiga figadal do Christianismo, e os esforços que emprega para extermina-lo.

Ora que escolhas poderá faser um Ministro em taes condições? Sobretudo he mister desembaraçar o empregado Ecclesiastico de encargos civis impostos pelo Poder Temporal, que não só impedem o desempenho da sua missão, como de alguma sorte o fasem decrescer em dignidade. O Parocho perde a força moral se se constitue funccionario civil, e se além disto he obrigado para viver nestes tempos tão pouco piedosos, do casual e dos benesses; authorisado a disputar a subsistencia ás suas ovelhas, com quem elle deveria figurar no ponto o mais culminante do desinteresse.

Empregue-se esse casual no interesse dos pobres, em beneficio da fabrica das Matrises, mas que os sacramentos sejão dispensados sem a menor sombra de simonia. Assim o Clero será amado, respeitado, e reassumirá a força moral que tão precisa lhe he, e ao Povo.

Mas seria facil mudar o systema que seguimos no assalariamento do Clero, systema mixto e mui imperfeito? Eis a questão.

Manter esse systema seria continuar a presente situação, cujos inconvenientes e perigos cada dia se aggravão. Pela diminuta congrua paga, regulamentada e cotada pelo Poder Temporal, a sujeição do Clero, empregado no serviço da Igreja, á Poder estranho, he evidente: melhor fôra não percebe-la. As oblações e *benesses* indispoem o Clero com as populações, que, em razão das congruas, julgão-se dispensadas de satisfaze-los. A má divisão das Parochias torna desigual a remuneração do administrador, dando á uns opulencia, e á outros penuria.

Voltaremos á cobrança dos dizimos pela Igreja, ou orga-

O Clero Portuguez e Brasileiro iniciando-se nesta temivel associação davão provas da corrupção que nelles lavrava, e que o espirito do Christianismo e da Igreja tinha delles fugido. A revolta contra a Igreja e a Santa Sé he a melhor prova do nosso asserto.

A *Gazeta de Portugal* no n. de 20 de Outubro deste anno de 1865, em artigo assignado por Innocencio Francisco da Silva refere que a loja *Fraternidade* de Faro, no Algarve, era em 1821 presidida pelo Bispo da Diocese — D. Joaquim de Sant'Anna Carvalho, sob o nome maçonico de *Mirabeau*, occupando outras posições importantes na loja varios membros de Cabido e Ecclesiasticos da Diocese!!... A um Prelado que assim procedia cobre aquella folha de elogios!

O alardo que fez essa associação de sua abominavel doutrina, em jornaes e publicações na Belgica, França, Inglaterra, Italia, e Allemanha, nenhuma duvida deixão quanto a curialidade do proceder da Santa Sé. Os que duvidão do antagonismo desta associação com o Christianismo, ou são nescios ou querem que outros o sejão.

nisar-se-ha a propriedade Ecclesiastica de forma a tornar-se menos pesada aos Povos a manutenção do culto?

Estas difficuldades são reaes: sómente a Igreja de acordo com o Estado podia superal-as. Se houver boa vontade, Levitas e Fieis serão contentes.

No estado de nossa sociedade podemos contar já com essa solução?......

Passemos á outros assumptos.

XI

A reforma Catholica no seculo XVI.— O Concilio de Trento.— Seu recebimento nos Paises Catholicos, sobre tudo em Portugal.— Odio dos inimigos da Igreja contra aquella tão famosa como veneranda assembléa. —Concilios Provinciaes e Synodos Diocesanos em Portugal e nas Colonias do Ultramar.— Necessidade de uma Concordata entre o Imperio e a Santa Sé.— O futuro do Catholicismo no Brasil.— Conclusão.

Para o Catholico que tem folheado o livro monumental da maior, e mais gloriosa historia do mundo, a historia do reino de Deos sobre a terra, não devêra passar desapercebida a iminente e herculea luta que se preparava contra a Igreja depois de terminado em 1414 o grande scisma do Occidente. Entre aquella epocha e a de 1516 em que surgio do poço do abysmo a formidavel heresia do Monge de Wittemberg mediou um seculo de verdadeira fermentação palingenesica, em que os elementos os mais disparates e mais perigosos postos em ebullição se fundirão, produsindo o monstro que tentou em seu titanico assalto devorar a Igreja.

Antes de chegarmos á essa estrondosa manifestação do pertinaz inimigo da Fé, que tanto abalou a Christandade na Europa, notemos perfunctoriamente a marcha do erro, e suas transformações, a partir do seculo em que florecerão S. Domingos de Gusmão e S. Thomaz de Aquino, esses heroicos e sublimes athletas da Fé Catholica (*).

(*) S. Domingos de Gusmão he para certos Catholicos uma pedra de escandalo, a pretexto de haver fundado a Inquisição. Asserção inteiramente inexacta como magistralmente provou o Padre Lacordaire na sua interessante e instructiva *Memoria sobre o restabelecimento da Ordem dos Pregadores em França*, que serve de prefacio á vida deste grande Santo, uma das glorias da Igreja e da Hespanha.

Entretanto pede a verdade que se diga, que quando florescia aquella instituição, de que a Realesa tanto se aproveitou na Peninsula Iberica, houve Dominicano que sustentou á beneficio de sua Ordem tão infundada opinião, que a historia contemporanea desmente.

São demasiado conhecidos na historia os acontecimentos resultantes da mudança temporaria da Santa Sé de Roma para Avinhão, de que as dissenções entre o Papa Bonifacio VIII e o Rei Philippe o Bello forão o começo, e o significativo annuncio.

Essas dissenções tão celebres como escandalosas erão o fructo das doutrinas de Arnaldo de Brescia, e a reproducção por outra forma das pretenções do Imperador Frederico II, justificadas pelo seu celebre secretario Pedro des Vignes. Erão essas pretenções que o neto de S. Luiz desposava, e fasia manter pelos Legistas que o cercavão, e o fortificavão no seu empenho.

A Igreja vencêo na luta contra a horrivel seita manicheana dos Albigenses (*) no principio do seculo XIII, graças á força divina de seus dogmas, á energia e genio do Papa Innocencio III. Vencêo ainda no meado desse seculo na luta colossal contra o maior potentado do universo christão o Imperador do Occidente Frederico de Suabia ou Hohenstaufen, e foi seu interprete outro Papa do nome de Innocencio, no famoso Concilio ecumenico de Lyão, o mais numeroso que teve a Christandade. Sua terceira victoria firmou-se no Concilio de Constança, quando pela resignação dos Papas Gregorio XII e João XXIII, e condemnação do Anti-Papa Pedro de Luna, fez-se a eleição de Martinho V, extinguindo-se o scisma que cruelmente lacerava as entranhas da Igreja (**).

Mas como a vida da Igreja he a luta no mundo com o espirito do mal, pouco tempo teve de descanço : e ao termo do grande Scisma do Occidente seguio-se o robustecimento dessas doutrinas vencidas por dous eminentes Pontifices, com a tomada de Constantinopla em 1453. Os litteratos Gregos, e os Legistas de Bysancio que tinhão concorrido para o enfraquecimento da Igreja no Oriente, e solidificado ali a scisma de Phocio e de Miguel Cerullario, derramarão-se pela

(*) Veja-se Lacordaire—*Memoire pour le retablissement en France de l'Ordre des Freres Precheurs, e la Vie de S. Dominique.* Sobretudo consulte-se Hurter— *Histoire du Pape Innocent III et de ses contemporains* liv. 14, 16, 18, 20 e 21.

(**) Veja-se J. B. Christophe—*Histoire de la Papauté au XIV siecle.* L. Veuillot— *De quelques erreurs sur la Papauté* (caps. sobre os *Papas de Avinhão,*) Chantrel— *Histoire populaire des Papes* t. 13, 14. 15, 16, e Chauvin de Malan— *Histoire de S. Catherine de Sienne* t. 2 cap. 12, 13 e 14.

Europa Occidental que vivia sob a egide da Santa Igreja Catholica.

O campo dos adversarios da Igreja augmentou com este reforço, em que por demais entrou a hypocrisia, e esse espirito de mentira, e de servilismo ingenito na raça Hellenica, *Grecus mendax*, já tão conhecido da antiguidade, e que tão importante papel fez na historia e na politica d'então para cá.

Nessa epocha creou-se a chamada era do *Renascimento* das letras e das artes, ou antes da paganisação das sciencias, das letras, e das artes. A Realesa e os homens de letras, maxime os cultores do Direito Romano, e da litteratura classica Latina e Grega, tomarão partido pela causa vencida.

Não decorrerão sessenta annos depois de restabelecido o Papa em Roma, e já todas as forças colligadas contra a Igreja de Christo formavão um poderoso partido.

Todo o trabalho do Pontificado desde Martinho V até Leão X, de 1415 a 1516, foi a reorganisação e pacificação do Estado da Igreja; e esse trabalho tão importante que dêo aquelles povos o goso de uma longa paz, permittio ao Pontificado a reconquista do seu prestigio entre os povos da Christandade, e preparou-o para receber e sem medo o embate da nova borrasca que se armava no norte da Europa. Mas se a tempestade estourou na Allemanha, foi no Sul, na Italia, que os materiaes da immensa fogueira primeiro se condensarão. Foi a Realesa com seus Legistas e letrados quem a preparou, lançando sobre os Papas dessa epocha a nuvem negra e caliginosa de calumnias e torpesas de toda a sorte que manchão a historia, e que servio de pretexto para o rompimento do heresiarca teutonico, o frade Augustiniano Martinho Luthero.

Com o que acabamos de diser não pretendemos escurecer a necessidade de reformas na Igreja, e tanto havia que os Papas as provocarão, reunindo o decimo setimo Concilio ecumenico de Latrão. Era essa reforma indispensavel, pois a Igreja ainda se não havia de todo levantado do grande abalo do Scisma do Occidente, alimentado pela Realesa ambiciosa e seus Seides e panegyristas.

Mas os que havião provocado esse Scisma não estavão satisfeitos. A' grande obra de reorganisação e pacificação dos Papas, elles, como sempre, antepunhão seus interesses, suas paixões, e sua insaciavel ambição.

O material preparado para a fogueira começou a arder

na Allemanha, e como era por demais abundante em um paiz pouco illustrado e mais inclinado aos praseres da gula e da crapula, auxiliado alem disto pela avidez dos Principes, em breve ateou-se por toda a sua extenção. Na Italia, bem que contaminada, havia maiores elementos de resistencia, e a Santa Sé lhe oppoz energicos obstaculos.

Crescendo o incendio, tornou-se ainda mais indispensavel a reforma, tanto mais necessaria quanto os que se affastavão da Igreja promettião á ella voltar, dada a sua effectiva realisação. Era um pretexto futil, e somente para illudir, como o tempo demonstrou, mas como outras rasões militavão em favor da medida, foi ella decretada desde o Pontificado do Papa Clemente VII; mas a quem verdadeiramente coube a honra e gloria de convocar o Concilio de Trento foi ao Papa Paulo III em 1545. E de feito realisou-se a abertura em 13 de Desembro desse anno (*).

Entre esta data e a de 1564 (**) decorrerão 19 annos, despendidos com os trabalhos de tão veneranda assembléa, e a não ser a energia do Papa Pio IV não se teria visto o termo de tantas fadigas e labores. Os Principes, ainda os mais considerados amigos da Igreja, com suas interminaveis dissenções e questiunculas, oppuserão á ultimação de taes reformas, toda a casta de tropeços (***).

Entretanto para tão augusta reunião congregou-se toda a flôr da sciencia Catholica, tanto ecclesiastica como secular; as nações que não se havião afastado do gremio de Roma para lá mandarão seus Theologos e seus embaixadores. Foi sem duvida o Concilio de Trento a mais augusta, a mais veneranda, e a mais instruida de todas as assembléas que o Catholicismo congregou, com excepção do de Nicéa, com que he equiparado, bem que aos seus membros faltasse o prestigio do martyrio, como aos que comparecerão em grande numero na cidade da Bithynia.

Para se faser uma idéa do que foi essa famosa assembléa,

(*) Veja-se sobre esta materia — Pallavicini — *Histoire du Concile de Trente* liv. 3 t. 1 pag. 784 cap. 5, Rohrbacher — *Histoire de l'Eglise Catholique* t. 24 pag. 11 e 12, Dassance — *Essai historique sur le Concile de Trente*, pag. 111 e 112, *Precis historiques* (anno de 1852)—*Le saint Concile de Trente*—prefacio. *Histoire du Concile de Trente* por A. M. D. G. t. 1 pag. 21, 28 e 48.

(**) O Concilio terminou em 4 de Desembro de 1563, mas a Bulla do Papa Pio IV que approvou-o, tem a data de 26 de Janeiro de 1564.

(***) Consulte-se as obras já citadas na nota (*) desta pagina.

e dos serviços que prestou á Christandade, e ao mundo ouçamos o que diz Alzog na sua tão succolenta *Historia da Igreja*.

« A Igreja Catholica tinha sido profundamente abalada. Cuidou-se emfim seriamente em reparar os golpes de que fôra victima. A fé tinha sido attacada, desfigurada por mil modos. Populações inteiras tinhão-se precipitado no erro.

« A primeira necessidade era por tanto de restabelecer em sua verdadeira luz os dogmas desfigurados, alterados, e corrompidos.

« Depois era mistér destruir abusos manifestos, restabelecer a ordem sobre bases novas.

« Tudo isto se fez, e a Igreja Catholica mostrou-se grande e poderosa em proporção dos perigos que a cercavão.

« A Fé foi em primeiro lugar consolidada, segundo as antigas praticas, por um Concilio. Mais tarde ella foi explicada, justificada por magnificos trabalhos de uma sciencia tão succolenta como profunda.

« No exterior, a maravilhosa actividade dos Jesuitas produsio os mais bellôs e felises resultados.

« No interior, antigas e novas Ordens religiosas renovarão a vida espiritual e lhe derão poderoso impulso.

« E as perdas que a Igreja tinha soffrido, em todos os Fieis que passarão para o Protestantismo forão ricamente compensadas pelo fructo dos heroicos trabalhos dos Missionarios em todas as partes do Mundo (*).

. . . .

« Por ligeiro que seja o exame que se faça das sessões do celebre Concilio, adquire-se a convicção de que nunca Synodo algum desenvolveu e definio com tanta prudencia tão grande numero de materias e tão importantes. Os extremos se encontrarão no terreno commum, limitando-se uns aos outros, e dahi resultou o necessario equilibrio á verdadeira Catholicidade. Os Bispos e Theologos Hespanhóes distinguirão-se pela sabedoria com que conseguirão conciliar as opposições da Theologia especulativa e da Theologia puramente historica. Nenhuma assembléa reunio maior numero de Cardeaes, Bispos, e Theologos distinctos por sua sincera devoção e profunda sciencia (**). Quão serio zelo por uma verdadeira

(*) Alzog — *Histoire de l'Eglise* t. 3 § 342.

(**) O mesmo historiador accrescenta em nota:

O Venesiano Jeronimo Ragazzoni, Bispo de Nazianzo *in partibus* e coadjutor de Famagusta, não exagéra quando, no discurso do encerra-

reforma nos decretos da Reforma! Que felises mudanças, que progressos na Igreja, se todos os decretos fossem fielmente observados, como o desejavão esses virtuosos representantes da Catholicidade (*)! »

Comtudo forçoso he confessar, tão grande e importante resultado custou muito a levar-se a effeito por causa dos tropeços que lhe opposerão os governos e seus representantes no Concilio. Emquanto se tratava de reformas para o Clero, nenhum obice se encontrou, mas logo que nas reformas tocarão, ainda que de leve, no poder e interesses dos Principes, estourou a tempestade (**). Com muito trabalho

mento do Concilio, exprime-se desta forma tratando dos membros daquella Assembléa : — « Ex omnium populorum ac nationum, in quibus Catholicæ Religionis veritas agnoscitur, non solum Patres, sed et Oratores habuimus. *Ad quos viros?* si doctrinam spectemus, eruditissimos; — si usum, peritissimos; — si ingenia, perspicacissimos; — si pietatem, religiosissimos; si vitam, innocentissimos. »

O juiso de Alzog he confirmado por G. Philipps na sua obra: — *du Droit Ecclesiastique dans ses sources* pag. 326 :

« Os decretos do Concilio de Trento contem thesouros de sabedoria que não deixão senão um desejo a formular: e he que tão salutares reformas fossem universalmente adoptadas e constantemente praticadas. O fim que se tinha proposto esta santa Assembléa era restaurar, tanto quanto fosse possivel, a disciplina a mais rigida dos primeiros seculos; e com este proposito forão formalmente postos em vigor 30 Canones e Decretaes do antigo Direito. »

O protestante Fernando Ranke na sua *Historia do Papado no decurso dos seculos* 16 e 17 liv. 3 cap. unico § 7 comprova este asserto.

A gloria que os theologos hespanhoes adquirirão nesse famoso Concilio partilhão os Portuguêses pelos homens eminentes que por seu lado ali comparecerão. Os Dominicanos D. Fr. Bartholomeu dos Martyres, Fr. Francisco Foreiro, Fr. Luiz de Souto-maior, os Augustinianos D. Fr. João Soares, Bispo de Coimbra, D. Fr. Gaspar do Casal, Bispo de Funchal, depois de Leiria, e outros.

(*) J. Alzog — *Histoire de l'Eglise* cap. 4 t. 3 § 342 e 343 pag. 196 e 205.

(**) Veja-se o que sobre este ponto relata Rohrbacher na sua *Historia Universal da Igreja* t. 24 pag. 368:

« Tratou-se da reforma dos Principes, todo o mundo applandio-a, menos os reformandos. O Imperador d'Allemanha achou detestavel o mote e a poesia; o Rei de França opinou como o Imperador, e outro tanto succedêo com o da Hespanha: foi a primeira vez que, depois da reunião do Concilio, se acharão de acordo.

« Foi preciso retirar a poesia ou os artigos da reforma dos Principes, com grande pesar dos Bispos.

« No curso desta Historia temos visto mais de um Principe, mais de um Rei., mais de um Imperador, solicitar severas admoestações da Igreja, para correcção do que convinha corrigir no seu governo; mas erão Soberanos da idade media que tomavão por norma de sua vida o Evangelho de Christo, interpretado pela Igreja de Christo.

se póde conseguir a passagem e approvação da sessão 24 com os respectivos decretos de Reforma (*). As questões de precedencia, maxime entre a França e a Hespanha não pequenos incommodos e desgostos deu, impedindo muitas veses a marcha do Concilio (**).

Mas afinal tudo pareceu serenar e conseguio-se, vencida a sessão 25, encerrar o Concilio em 4 de Desembro de 1563. Por conselho dos mais prudentes e mais avisados dos Padres, exigio-se de todos os Prelados que assistirão ao Concilio, assim como dos procuradores dos que não poderão comparecer a assignatura das Sessões do Concilio, como prova de sua adhesão aos preceitos nellas decretados, e a mesma prova reclamou-se dos Embaixadores das Potencias Catholicas, tanto Ecclesiasticos como Seculares, afim de assegurar-se nos dominios dessas Potencias o recebimeuto do Concilio para que havião cooperado.

Os Padres do Concilio, de nacionalidades differentes, não hesitarão em subscrever o que tinhão discutido e approvado. Erão ao todo 255 (***).

« Os Principes do seculo XVI não pensavão assim: elles tomavão por directorio o Evangelho de Machiavelli, por elles interpretado ou por seus cortesãos. Portanto não forão reformados nem pelo Concilio, nem pelo Papa.

« Se desde então os Principes não tem procedido com regularidade, se se tem visto assassinando ou assassinados, não podem queixar-se dos Papas, e menos da Igreja. Como elles, na qualidade de Reys, se poserão fóra da lei de Christo, a Igreja de Christo não pode por elles mais responder; pois que ao impossivel ninguem he obrigado.

« Conseguintemente escaparão da reforma do Concilio e do Papa; mas não escaparão á reforma um pouco mais severa dos póvos, que como elles se tem dispensado da lei christã. Temos em verdade visto muitos Reys, e mesmo muitas Dynastias, reformados em nossos dias, isto he, aposentados, lançados nas calçadas, como lacaios que se despede. Oxalá aproveitem a lição! »

Veja-se tambem Pallavicini—*Histoire du Concile de Trente* liv. 22 cap. 6.

(*) Veja-se alem de Alzog, Rohrbacher, Pallavicini, a *Historia do Concilio de Trento* por A. M. D. G. t. 2 pag. 220 e seguintes. Paris edicção de 1851.

(**) Veja-se alem da nota precedente, Dassance—*Essai historique sur le Concile de Trente* pag. 200, *Precis historiques* (anno de 1852) art. *le Saint Concile de Trente*, André—*Cours de Droit Canon* art. *Trente*, e Sarpi—*Histoire du Concile de Trente*, traduction de Amelot de la Houssaie em differentes lugares. Edição de 1686.

(***) O Concilio de Trento foi assignado por 4 Legados, 2 Cardeaes, 3 Patriarchas, 25 Arcebispos, 168 Bispos, 39 Procuradores dos Bispos ausentes, 7 Abades, e 7 Geraes das Ordens.

Mas quanto aos embaixadores não houve a mesma unanimidade. Os Embaixadores seculares da França, du Ferrier, que acabou Calvinista, e du Faur para não assignarem retirarão-se para Venesa, poupando-se assim a uma negativa sem honesta e plausivel explicação (*); bem que esta falta fosse reparada assignando em nome da França o Cardeal de Lorena com os Bispos e Theologos Franceses em acto especial (**). O Embaixador Hespanhol Conde de Luna, despeitado por não ter obtido lugar acima do Embaixador Francez, assentou de assignar com a clausula — *se o Rei Catholico consentir* (***). Clausula que Philippe II, diz-se, reprodusira por outra forma, *apensando a salvaguarda dos direitos de sua Corôa* (****), recurso commodo para resalvar as invasões que tinha feito e projectava faser. Então ninguem deu apreço á semelhante clausula, se existio, julgando-se uma simples baforada de orgulho de Rei, e de Rei Hespanhol naquella epocha, attribuindo-se o conselho ao celebre Cardeal de Granvelle, seu Ministro.

Todos os Embaixadores das outras nações, inclusive o de Portugal (*****), subscreverão sem discrepancia o Concilio, lavrando-se nessa occasião diversas actas com o intuito de poupar-se aos Padres do Concilio o desgosto das precedencias, em que cada um sem prejuiso da dignidade ou cathegoria de sua nação pôde assignar-se (******).

Em 26 de Janeiro de 1564 foi publicada a Bulla — *Benedictus Dominus* do Papa Pio IV, approvando plenamente o

(*) Alem do Cardeal de Lorena, os Embaixadores seculares da França, erão Lansac, du Ferrier, Guy du Faur de Pibrac, todos occultos Calvinistas ou *Huguenotes*. Du Ferrier posteriormente morrêo naquella Seita. Veja-se *l'Histoire du Concile de Trente* por A. M. D. G. t. 2 pag. 191 nota (3) e Pallavicini — *Histoire du Concile de Trente* liv. 24 cap. 10 e 11.

(**) Pode-se ver por extenso essa declaração na *Historia do Concilio de Trento* de A. M. D. G. t. 2 liv. 6 pag. 311.

(***) Veja-se Dassance — *Essai historique sur le Concile de Trente* pag. 200. Pallavicini — *Histoire du Concile* etc. liv. 24 cap. 8 n. 14.

(****) Veja-se Dassance — *Essai historique* etc. pag. 201 — *Histoire du Concile de Trente* — por A. M. D. G. t. 2 liv. pag. 328.

(*****) Esse embaixador era Fernão Martins Mascarenhas, que levara por Secretario o Dr. Belchior Cornejo, distincto Theologo e eloquente orador, e foi quem fez o discurso de apresentação no Concilio

A embaixada Portuguesa tinha por adjunctos cinco Theologos notaveis os Dominicanos Fr. Francisco Foreiro e Fr. Luiz de Souto-maior, Diogo de Paiva de Andrade, Jorge de Attaide, que morreu Bispo de Viseu, e o Franciscano — Fr. Antonio de Padua.

(******) Veja-se em Dassance — *Essai historique* etc. a pag. 200, a descripção dessas actas.

Concilio (*), e fasendo-se a remessa para todos os Governos das Nações Catholicas e Prelados em todas as partes do Mundo, com a injuncção de o receberem e executarem.

Depois de Roma, o primeiro Paiz que recebêo-o e executou-o sem clausula alguma restrictiva, foi a Republica de Venesa (**), seguindo-se todos os Principes da Italia, Allemanha, Polonia, Hespanha, Cantões Suissos, e Portugal.

He porem notavel que na Cedula Real de 12 de Julho de 1564, Philippe II, nenhuma declaração restrictiva fisesse ao Concilio, antes parece recebê-lo sem clausulas (***). De todos os Estados deste Monarcha somente os Paises Baixos, graças ás intrigas dos Calvinistas que preponderavão no Conselho da Duquesa de Parma, Governadôra desses Estados, soffrêo o recebimento do Concilio alguma resistencia, supplantada pela energia do Soberano Hespanhol (****).

(*) Essa Bulla acompanha todas as edições do Concilio no fim.

(**) Veja-se Pallavicini—*Histoire* etc. liv. 24 cap. 11.

(***) Nessa Cedula ou Decreto Real que o Dr. J. L. de Ayala reproduz na sua traducção do Concilio de Trento em hespanhol da edição de Alcalá de 1564, —*appendice* pag. 494, nenhuma restricção se lê quanto ao Concilio. Ao contrario parece recebê-lo plenamente o Governo:

« Y ahora habiendonos su Santidad enviado los decretos del dicho santo Concilio impresos en forma autentica: Nos como catolico Rey, y obediente y verdadero hijo de la Iglesia, queriendo satisfacer y corresponder a la obligacion en que somos, y siguiendo el ejemplo de los Reyes nuestros antepasados de gloriosa memoria, *habemos aceptado y recibido*, y aceptamos y recebimos el dicho Sacrosanto Concilio, y queremos que en estos nuestros Reinos sea guardado, cumplido y ejecutado, y daremos y prestaremos para la dicha ejecucion y cumplimiento, y para la conservacion y defensa de lo en él ordenado nuestra ayuda y favor: interponiendo á ello nuestra autoridad y brazo Real, cuanto será necessario y conveniente. »

(****) Pallavicini—copia na sua *Historia* liv. 24 cap. 12 n. 2 o seguinte trecho de uma carta de Philippe II, de 15 de Novembro de 1564, dirigida a Duquesa de Parma, que bem explica a vontade daquelle Monarcha quanto ao recebimento do Concilio:

« He contra a minha vontade *que se exceptue a menor cousa* na promulgação do Concilio; por que eu não quero fornecer á Roma um pretexto para murmurios, á que essa cidade he tão naturalmente inclinada; e alem disto não quero dar este exemplo aos outros Principes, sempre tão attentos ao procedimento da Hespanha.

« Quanto aos direitos do Rei e das Provincias, tudo foi cuidadosamente examinado, quando se tratou de publicar o Concilio na Hespanha, onde se apresentavão as mesmas difficuldades: porem como não se fez caso algum, *pois que se promulgou o Concilio sem limitação alguma*, reservando somente na pratica alguns temperamentos, *minha intenção bem formal* he que se proceda da mesma sorte em Flandres.

« Neste sentido, esse Paiz deve receber uma copia da promulgação que

O Imperador da Allemanha Maximiliano, successor de Fernando I, que havia mandado Embaixadores ao Concilio, o Duque de Baviera e outros Principes fiserão ao Papa dous pedidos não em opposição ao Concilio, mas no intuito de facilitar-se o recebimento; a communhão nas duas especies, e a permissão de conservarem suas mulheres os Padres casados, que quisessem voltar ao gremio da Igreja. O Papa foi inflexivel quanto aos Padres, e só permittio a communhão nas duas especies em determinadas Dioceses da Allemanha, e com certas limitações expostas na Bulla respectiva (*).

Em França somente o Governo resistio, por causa do sacrificio das celebres *liberdades* ou antes *servidões* da Igreja Gallicana, não obstante as reclamações do Clero por muitas veses manifestadas. Por ultimo o mesmo Clero fatigado de esperar pela coadjuvação do Governo, recebeu o Concilio plenamente (**).

que se fez na Hespanha, afim de que todos os povos onde se estende nosso sceptro, *se submettão a mesma regra.* »

Como em Portugal na recepção do Concilio nem taes temperamentos forão admittidos na pratica, logo que Philippe II tomou posse dessa Conquista, applicou o ultimo principio, e surgio a Concordata apocrypha de D. Sebastião. Veja-se Sarpi — Hist. traduc. de Courayer t. 2 pag. 758.

(*) Veja-se Pallavicini — *Histoire* etc. liv. 24 cap. 12 n. 8, 9 e 10.

Pouco tempo durou essa concessão no interesse de attrahir os Protestantes ao gremio da Igreja. Sendo baldados os esforços, e expirando com os Bispos a quem havião sido concedidas as dispensas, não forão mais reprodusidas.

(**) Veja-se em A. M. D. G. — *Histoire du Concile de Trente* liv. 7 toda a exposição detalhada dos tropeços que teve em França o recebimento do Concilio por parte do Governo, e da ultima deliberação que tomou o Clero em 1615 em sua Assembléa Geral congregada a 7 de Julho, cujo orgão foi o Bispo de Beauvais, tendo sido anteriormente o de Luçon, depois tão celebrado como Cardeal de Richelieu.

Pela declaração de 7 de Julho o Clero da França representado em Assembléa Geral, constando de 3 Cardeaes, 7 Arcebispos, 45 Bispos, e mais de 40 Eclesiasticos de segunda ordem dos mais notaveis, sob juramento acceitarão pura e simplesmente o Concilio de Trento, como já o havia feito naquella cidade em nome da França em 4 de dezembro de 1562 o Cardeal de Lorena.

Henrique IV tinha-se formalmente obrigado a mante-lo, mas os Parlamentos onde se havia aninhado o scisma Gallicano, e depois a heresia Jansenica, o impedirão de faze-lo, concorrendo muito para isto, a nobresa Huguenote a quem era elle obrigado. *Correspondant* de 25 de dezembro de 1857 pag. 243.

O recebimento do Concilio pelo Clero de França em nome de todos os Catholicos daquelle Paiz, foi o mais solemne, e podia dispensar o do

Pelo que respeita a Portugal o Concilio de Trento foi plena e satisfactoriamente recebido pelos seus Bispos (*), pelos seus Theologos e Canonistas (**), e pelos Embaixadores do Governo, que em acta especial com os da Republica de Venesa prestarão suas assignaturas adherindo á todos os Decretos daquella Assembléa (***).

Governo, servindo este tão sómente para proteger o máo Clero, que se insurrecionou contra a Santa Sé.

E pelo que respeita ao Governo, sua relutancia não era nem quanto aos dogmas, nem quanto a disciplina, mas acerca de alguns decretos das Secções 24 e 25, offensivos das liberdades Gallicanas.

(*) Tanto os que forão á Trento em 1562, como os que ficarão em Portugal. Nessa épocha forão tão sómente o Arcebispo de Braga D. Fr. Bartholomeu dos Martyres, o Bispo de Coimbra D. Fr. João Soares, e de Leiria D. Fr. Gaspar do Cazal, que já havia occupado a sede de Funchal.

Cada um era acompanhado por Theologo de sua confiança. O Arcebispo de Braga levava o Dominicano Fr. Henrique de S. Jeronymo, o Bispo de Coimbra, o Dr. Antonio Leitão, e o de Leiria, o Augustiniano Fr. Pedro de S. Agostinho.

Veja-se Pallavicini — *Histoire* etc., nos indices respectivos.

(**) Além dos Theologos enumerados na nota precedente, concorreo ao Concilio Achilles Estaço, Theologo e Latinista de grande nomeada, que o Papa Pio IV nomeou Secretario do Concilio, segundo Barbosa Machado, mas não exercera o cargo, excusando-se, e por isso deixara de exerce-lo. Veja-se o Visconde de Santarem — *Quadro Elementar* t. 1 pag. 63.

(***) Veja-se Dassance — *Essai historique* etc., pag. 200.

Cumpre notar que Embaixador só havia um, Fernão Martins de Mascarenhas, mas podião-se considerar como taes, visto que tambem assignarão o Concilio, os Theologos que o acompanharão.

Quando o Concilio reunio-se pela primeira vez no Pontificado de Paulo III de 1545 á 1547, o Rei de Portugal D. João III não mandou Embaixador, mas segundo Pallavicini, forão o Bispo do Porto D. Fr. Balthazar Limpo, da ordem Carmelitana, depois Arcebispo de Braga, acompanhado dos Dominicanos Fr. Jorge de Santiago, Fr. Jeronymo de Azambuja *(Oleastro)* e Fr. Gaspar dos Reys, denominados Theologos do Rei de Portugal. Por causa da peste passarão-se para Bolonha onde se manteve o Concilio até 18 de dezembro de 1549.

Reunindo-se de novo o Concilio em 1551 em Trento, mandou D. João III o Bispo de Silves ou do Algarve D. João de Mello, e por Embaixador, á D. Diogo da Silva, acompanhado de Diogo de Gouvêa, de Diogo Mendes de Vasconcellos, e de João Paes, formados em Theologia, Canones e Direito Civil.

O Visconde de Santarem no prefacio do primeiro volume do seu *Quadro Elementar* pag. LXIII, enumera outros enviados ao Concilio, de que Pallavicini nenhuma menção faz em seus Indices, — taes são: D. Pedro Mascarenhas, o Bispo de Lamego, o de Funchal (suppomos ser o de Leiria que tinha já occupado aquella Sé), Francisco da Fonseca, o licenciado Francisco Coelho, e o Secretario Achilles Estaço.

Veja-se Barboza Machado — *Bibliotheca Lusitana* art. *Diogo de Gouvêa.*

Logo que em Portugal chegarão os exemplares impressos do Concilio, entregues em Roma ao Embaixador Portuguez, o Regente do Reino o Cardeal D. Henrique em nome do Rei D. Sebastião, escrevêo ao Papa, agradecendo a remessa, e assegurando a execução do Concilio, assim que chegasse a Bulla da approvação (*).

Assim que a Bulla foi conhecida em Portugal, não se demorou a publicação e recebimento do Concilio, expedindo-se em 12 de Setembro do mesmo anno o Alvará respectivo (**). Nessa mesma occasião fiserão-se publicações impressas por ordem do Governo não só da Bulla, como dos Decretos Reaes recebendo o Concilio para conhecimento de toda a população do Reino e Dominios ultramarinos (***).

Estando já em execução no Reino o Concilio, dirigio por sua vez o joven Monarcha uma carta autographa ao Papa em 2 de Outubro seguinte, felicitando-se a si e ao Papa por acontecimento tão fausto e tão desejado. Pallavicini na sua *Historia do Concilio de Trento* a copia por extenso, assegurando existir o original nos archivos do Vaticano

« Pelo que me respeita, diz o Monarcha Portuguez nessa carta, mantendo a dignidade do Concilio, e a autoridade da Santa Sé, mostrarei a meus subditos, e ainda aquelles que estão fóra de minha jurisdicção; que nada desejamos tanto como restabelecer a Igreja no seu primitivo esplendor, e proceder de forma que todos os decretos do Sagrado Concilio, tanto os que respeitão á Fé, como os disciplinares, sejão observados com a mais inviolavel integridade (****). »

Nesse anno, no de 1568, e 1569 novos actos do Governo, antes e depois da maioridade do Rei D. Sebastião (*****) vierão

(*) Pallavicini — *Histoire* etc., liv. 24 cap. 9 n. 15.

(**) Veja-se este Alvará na Collecção de Extravagantes em appendice á Ord. do L. 2 t. 1 § 13, edição de 1747.

(***) A Bulla chegou a Lisboa em Setembro de 1564, e a 7 do mesmo mez foi publicada. Barboza Machado — *Memorias de D. Sebastião* t. 2 pag. 403.

Na typographia de Francisco Corrêa por esse tempo sahio por ordem do Governo um opusculo intitulado: *Decretos e determinações do Concilio Tridentino que devem ser notificados ao Povo por serem de sua obrigação, e se hão de publicar nas Parochias.* Lisboa 1564.

(****) Pallavicini — *Histoire* etc., liv. 24 cap. 9 n. 15.

(*****) Veja-se a Carta Regia de 17 de Novembro de 1564 e Assento de 13 de Abril de 1565, na *Synopsis Chronologica* de José Anastacio de Figueiredo t. 1 pag. 104 e 108.

Provisão de 2 de Março de 1568 compilada por Duarte Nunes de Leão na lei 13, a pag. 279 da sua Collecção. E bem assim a Provisão de 19 de

provar com o pronunciamento dos Concilios Provinciaes de Braga, Lisbôa e Evora, e depois o de Gôa (*), alèm de muitas Constituições Synodaes das Dioceses (**), que o recebimento do Concilio de Trento em toda a Monarchia Portuguesa foi o mais pleno e espontaneo possivel, tanto da parte do Rei, como do Clero, e população.

Pombal na sua apaixonada e aleivosa *Deducção Chronologica* ousa assegurar que o recebimento do Concilio de Trento em Portugal fôra obra dos Jesuitas, e por tanto *nullo* (***); e nesse pensamento tão estolido como anarchico foi acompanhado pelos seus seides, entre os quaes forçoso he mencionar o Conego Mello Freire, e Borges Carneiro (****). Não admira que o fanatismo do sectario lhes embaciasse tanto o entendimento, á ponto de enunciarem semelhantes enormidades. Se se podesse allegar tão original excepção á Legislação do Paiz, que conceito mereceria a Legislação do reinado de D. Jose I?

Março de 1569, na *Collecção* de Francisco Corrêa, pag. 6 e na nota (5) a pag. 229 desta Introducção.

(*) O Concilio Provincial de Lisboa presidido pelo Arcebispo Cardeal D. Henrique funccionou em 1566.

O de Braga presidido pelo Arcebispo D. Fr. Bartholomeu dos Martyres celebrou-se em 1567.

No mesmo anno D. João de Mello, Arcebispo de Evora (outr'ora Bispo de Silves) congregou o de sua Provincia.

Em Lisboa celebrou-se outro Concilio em 1574, sendo Arcebispo D. Jorge de Almeida: corre impresso, como o de Braga, mas só deste consta que fôra approvado em Roma.

Veja-se Oliva— do *Foro Ecclesiæ* p. 3 cap. 4 n. 36.

D. Jorge Themudo, Arcebispo de Gôa celebrou tambem em sua Provincia no anno de 1568 o respectivo Concilio, conforme se declara no Provisão de 19 de Março de 1569— *Collecção* de Francisco Corrêa t. 1 pag. 10.

A Igreja do Brasil suffraganea do Arcebispado de Lisboa, vio em seu seio executar-se o Concilio de Trento desde o anno de 1568 ou 1569.

Nesses Concilios Provinciaes de outra cousa senão cuidou, senão da execução plena e fiel do Tridentino.

(**) As Constituições Synodaes do Arcebispado de Lisboa, do anno 1636, do Funchal de 1579, e da Bahia de 1707, e outras são unisonas em sustentar a execução do Concilio de Trento, pura e simplesmente.

(***) Veja-se a *Deducção Chronologica* p. 1 div. V ns. 75, 77, 78, 123, 128, 130 e 131, e p. 2 dem. V. § 1, 16, e dem. § 19 e 20.

He curiosa a argumentação de Pombal dedusida de uma bulla do Papa S. Pio V com o proposito de invalidar a legislação de D. Sebastião, quanto ao recebimento do Concilio indistinctamente!...

(****) P. J. de Mello Freire—*Instituições de Direito Civil Portuguez* t. 1 tit. 5 § 39, e Borges Carneiro—*Direito Civil* t. 1 pag. 61 nota (a). Tanto a *Deducção Chronologica*, como Borges Carneiro referem-se a um Decreto de 8 de Abril de 1569, cuja integra não conhecemos.

Almeida e Sousa, tão Regalista como os precedentes, tem menos cegueira, reconhece o direito, e pronuncia-se em sentido opposto com a independencia de um integro Jurisconsulto que sómente se subordina á rasão e á verdade. Eis como elle s'exprime em suas *Notas* ao livro I tit. 5 § 39 das Instituições de Direito Civil Portuguez daquelle Conego:

« Diz Mello, que esta Lei (*a de 2 de Março de* 1568) foi occasionada pela recepção do Tridentino pelo mesmo Rei (D. Sebastião), e pelo Cardeal D. Henrique; recepção geral de que mofa, mas que subsiste ainda, apesar das declamações da *Deducção Chronologica* p. 1, Div. 4 § 75, e div. 5 § 123. E rompe em diser: « *qua propter* Ord. liv. 1 tit. 62 § 76 *ex genio seculi, quo lata fuit, intelligenda est: ut quem admodum* Tridentini receptio generalis nullius in quam usus in Lusitania fuit, *ita Philippi, seu potius Sebastiani* dicta lex, *quæ ex hac generali adprobatione ortum habuit, nullius etiam momenti esse videtur.* »

« Este he um dos lugares de Mello, em que elle *por toda a parte* parcial sobre a jurisdicção Ecclesiastica *se excede.* Em primeiro lugar: eu o desejava vivo para lhe perguntar, em quaes sessões ou capitulos, ou palavras do Concilio tem neste Reino cessado a sua geral recepção pelo *uso contrario?* Em segundo lugar: se me indicasse alguns artigos em que se não tem observado essa generalidade, eu lhe diria, que neste artigo foi especialissimamente recebido na citada lei (nº 1), que se repetio na compilação Philippina, e que esta tem tido uma perenne observancia. »

E tanto mais rasoavel e fundada he esta opinião quanto o Alvará de 16 de Junho de 1668, e o Decreto de 3 de Novembro de 1776, além das actas das Cortes reunidas na épocha dos Philippes, e depois da restauração de 1640, reconhecerão que o recebimento ou antes a execução do Concilio de Trento foi plena e absoluta (*).

Já em outro lugar dissemos o que se devia pensar a cerca da pretendida modificação do Concilio quanto aos privilegios das Ordens Militares, e da fé que merecião os ultimos Es-

(*) Veja-se os Cap. 11 e 20 das Côrtes de 1642 á pag. 230 e 235 desta obra.

A linguagem do Governo ainda em 1668 era desta forma:

« E assim mais considerando o que o Sagrado Concilio Tridentino dispoz nesta materia *(duellos)*, cuja observancia me he de novo recommendada nesta Corte pelo Estado Ecclesiastico, com grande zelo, e he obrigação minha cumprir, no que me toca, fasendo desterrar destes Reinos tão abominavel introducção. » Alv. de 16 de Junho de 1668.

tatutos dessas Corporações (*), excepção que quando vogasse, era de insignificante importancia, e authorisada posteriormente pelo Papa.

A coarctada de Pombal e dos seus Jansenistas quanto a intervenção dos Jesuitas no recebimento e execução do Concilio he inadmissivel em presença da historia.

Portugal, desde o reinado de D. João III, concorreu poderosamente para a reunião de Concilio, tomando os seus Bispos e Theologos extremo interesse nelle, assignando e adherindo todos com os embaixadores do Rei aos decretos ali discutidos e approvados (**). Como depois destes factos recusar-se o Concilio, e restringir a sua força?

Em 1564 os Jesuitas tinhão no mundo 24 annos de existencia, e como poderião influir tanto em Portugal, a ponto de faserem aceitar um Concilio, que (por hypothese) não se queria receber e executar?

A historia he muda á este respeito. A intervenção Jesuitica no recebimento do Concilio partio tão somente do cerebro de Pombal, he creação sua (***). Os homens que representarão Portugal em Trento, ecclesiasticos ou seculares, erão da maior consideração, por sua nobresa, talentos, sciencia e serviços. Os Religiosos pertencião á Corporações emulas dos Jesuitas.

O Concilio foi aceito por que a opinião dos homens que

(*) Veja-se o que dissemos sobre este assumpto a pag. 294 e seguintes desta *Introducção*.

(**) Se o Governo Portuguez em 1564 errou recebendo pura e simplesmente o Concilio Tridentino, devêra queixar-se dos seus Embaixadores e Theologos, entre os quaes um se não contava da Companhia de Jesus.

(***) Apesar de tudo quanto Pombal na *Deducção Chronologica* allega contra a Companhia de Jesus, acerca da aceitação do Concilio de Trento, inclusive a celebre Bulla do Papa S. Pio V que a seu geito interpreta, não consegue descobrir um autor coevo e authorisado para apoia-lo nessa ficção que impôz á historia Portugueza.

O autor em que mais se basêa para auxilia-lo nas calumnias que a granel lançou contra essa Corporação he Diogo Barbosa Machado na sua obra *Memorias del Rei D. Sebastião*, que aliás nada disem quanto ao pretendido manejo dos Jesuitas para o recebimento do Concilio de Trento.

Entretanto o Abbade de S. Sever—Diogo Barbosa Machado era um dos mais encarniçados inimigos da Companhia, e seide de Pombal, como provou com o celebre pamphleto intitulado—*Carta exhortatoria aos Padres da Companhia de Jesus da Provincia de Portugal*, impresso em Amsterdam no anno de 1754, e tão virulento que foi sequestrado e supprimido em Portugal.

Possuimos uma copia manuscripta desse *factum*, onde bem se revela o fanatismo da Seita que dominou Portugal no Seculo XVIII.

influião no Estado, era favoravel ás suas doutrinas: não havia discrepancia. No reinado dos Philippes he que começarão a solapa-lo, sophismando a execução (*).

Mas se o Concilio pelas bellas reformas que fez, foi então detestado por toda a sorte de inimigos da Igreja, ainda hoje he victima dos mesmos adversarios. Por toda a parte he elle objecto da execração heterodoxa.

No Brasil, sendo tão grande como foi o predominio da Seita Jansenico-Gallicana, os mesmos prejuisos crearão profundas raises, de que he irrefragavel prova a legislação Brasileira após a epocha da Independencia, acerca desse Concilio.

Não bastava que a Reforma Catholica se decretasse no Concilio Tridentino, era indispensavel realisa-la, leva-la a effeito em toda a Christandade, auxiliando para esse fim tanto o Clero, como o Governo e os Fieis.

Infelizmente as doutrinas e praticas Cesarianas dos Governos, a que se associou o máo Clero, poserão á esse *desideratum* todos os tropeços que sua hostilidade imaginava.

Philippe II nos Paises Baixos impunha a completa observancia do Concilio a despeito das reflexões da Duquesa de Parma, e dos obstaculos materiaes que derão em resultado a separação das Provincias Neerlandesas da Belgica; mas em Portugal as boas disposições do Rei D. Sebastião forão transtornadas com a celebre e apocrypha Concordata publicada em seu nome, quando se tratou de reformar o Codigo Manuelino.

O que D. Fr. Bartholomeu dos Martyres, Arcebispo de Braga fez em pro da execução do Concilio de Trento, onde tanto fez conhecer suas virtudes e austeridade, acompanhado dos seus collegas os Arcebispos de Lisboa, de Evora, e Gôa ficou, pode-se diser, inteiramente perdido para os povos da Monarchia Lusitana.

Dos Concilios Provinciaes congregados em Portugal e nas Conquistas depois do Concilio Ecumenico de Trento, e em execução dos seus Decretos (Sessão 24 cap. 2 da *Reforma*), apenas a historia menciona tres no Continente Europêo, e um no Asiatico nos annos de 1566 e 1567, nas quatro Metropoles Ecclesiasticas Braga, Lisboa, Evora e Gôa: um em

(*) Veja-se a famosa Concordata apocrypha que se diz celebrada no reinado de D. Sebastião a pag. 200 do primeiro tomo desta obra.

E as reflexões que fez o Estado Ecclesiastico nas Côrtes de 1642 cap. 11 sobre a execução do Concilio de Trento a pag. 230 da mesma obra.

1574 na cidade de Lisboa, que foi o ultimo em todos os Estados do Rei Fidelissimo, não enumerando-se o da Bahia convocado para 12 de Junho de 1707, que abortou. De todos daremos uma resumida noticia em vista dos estudos que fisemos, pois infelizmente não ha um escritor Ecclesiastico ou profano, que com algum detalhe se occupasse destas materias.

O Infante D. Henrique, Cardeal e Arcebispo de Lisboa foi o primeiro que em Portugal convocou um Concilio Provincial no proposito de executar os decretos de Trento. Este Concilio congregou-se em Lisboa aos 5 de Junho de 1566 (*), e a elle concorrerão os Bispos de Leiria, D. Fr. Gaspar do Casal, que esteve em Trento; de Porto-Alegre, D. André de Noronha, de Lamego D. Manoel de Meneses, da Guarda D. João de Portugal, de Funchal D. Fr. Jorge de Lemos, e de S. Thomé D. Gaspar Cão ou Cano, suffraganeos dessa Provincia. O *Gabinete Historico* tambem menciona D. Pedro, Bispo de Hippona *in partibus*, D. Julião d'Alva, de Miranda, D. Jeronimo Pereira, de Salé, e D. Belchior Belliago, de Féz, designando-os como Bispos Provinciaes, e nota a presença de muitos Procuradores da Provincia, e Religiosos (**).

Os Bispos de Cabo Verde e do Brazil (***) que pertencião à mesma Provincia não comparecerão em rasão da distancia, e estavão pessoalmente dispensados pelo decreto do Concilio. O de Angra na ilha Terceira, D. Manoel de Almada, achava-se em Flandres, ao serviço do Governo (****).

Entretanto pelo que relata o *Gabinete Historico*, parece que os Prelados que faltarão mandarão procuradores á este Concilio.

Como era este o primeiro Concilio Provincial que em Portugal se congregava depois do de Trento, presidido pelo

(*) Fr. Claudio da Conceição no *Gabinete Historico* t. 2 pag. 298 sustenta que esse Concilio celebrou-se na Dominga da sexagesima aos trese das kalendas de Março de 1566, isto he, aos 20 de Fevereiro, contra o que assegura Barbosa Machado nas *Memorias de D. Sebastião*.

(**) Fr. Claudio da Conceição — *Gabinete Historico* tit. 2 pag. 298 e 299, Canaes. — *Estudos Biographicos* pag. 110, 162 e 166, Barbosa Machado — *Bibliotheca Lusitana* arts. *D. Henrique e D. Fr. Gaspar do Casal*, e o P. Francisco da Foncêca — *Evora Gloriosa* pag. 302 e 321.

(***) O Bispo de Cabo Verde era D. Fr. Francisco da Cruz, e o do Brazil D. Pedro Leitão.

(****) Veja-se Barbosa Machado — *Bibliotheca Lusitana* — art. *D. Manoel de Almada*.

Cardeal Arcebispo de Lisboa, e Regente do Reino, compareceo nelle o Rei menor D. Sebastião, a Rainha D. Catharina, sua Avó, e grande numero de pessôas distinctas (*). Barbosa Machado nas *Memorias de D. Sebastião* assegura que o celebre defensor de Dio, D. João de Mascarenhas concorrêra á este Concilio como *Assistente* por parte do Governo; formalismo escusado em presença do comparecimento do Regente, do Rei, e de tantas personagens distinctas do Governo e dos tres Estados do Reino.

Não consta que os Decretos ou decisões desse Concilio, com tanto apparato convocado, fossem publicadas pela imprensa, bem que dellas fisesse André de Resende uma elegante traducção latina; e menos enviadas á Roma para serem submettidas ao exame e approvação da Santa Sé (**).

Nesse mesmo anno de 1566 aos 23 de Junho foi convocado para a cidade de Braga pelo Arcebispo Primaz D. Fr. Bartholomeu dos Martyres, o Concilio de sua Provincia, para o mesmo fim que o precedente. A abertura teve lugar aos 8 de Setembro seguinte, dia da festa da Natividade de Nossa Senhora.

Concorrerão á essa solemnidade os Bispos suffraganeos do Porto, D. Rodrigo Pinheiro, de Viseu, D. Gonçalo Pinheiro, de Coimbra, o Conde de Arganil D. João Soares, que tambem se achou em Trento, e o de Miranda, D. Antonio Pinheiro. A este Concilio tambem mandou o Governo Portuguez um assistente D. Francisco de Lima (***).

Terminado o Concilio em 10 de Abril de 1567 forão suas actas remettidas á Roma, e sujeitas a approvação da Santa Sé. O venerando Arcebispo de Braga conhecendo o espirito da reforma de Trento que tão poderosamente auxiliou, quiz que seus actos e os dos Prelados de sua Provincia fossem examina-

(*) Veja-se Fr. Claudio da Conceição — *Gabinete Historico* t. 2. pag. 299. Nada se diz quanto ao *Assistente*.

(**) Veja-se Fr. Claudio da Conceição — *Gabinete Historico* t. 2 pag. 299 As ultimas sessões deste Concilio celebrarão-se em Desembro de 1566. O numero de suas decisões sobem a tresentas.

A traducção de André de Resende apesar do seu merecimento, visto que era grande Humanista, ficou manuscrita pelo que se deduz de Barbosa Machado em sua *Bibliotheca Lusitana* art. *André de Resende*, e positivamente o diz Sousa Farinha no *Summario* da mesma Bibliotheca t. 1 pag. 77.

(***) Barbosa Machado nas *Memorias del Rei D. Sebastião* t 2 cap. 23 pag. 635 assegura que o Assistente fôra D. João de Lima, Visconde de Villa Nova da Cerveira, o que he inexacto, como provão as mesmas tacas do Concilio.

dos pela Sagrada Congregação encarregada de interpretar o Concilio de Trento.

Esse exame demandou algum tempo e estudo. Em 1571 forão remettidas ao Arcebispo as notas e emendas a faser no referido Concilio em n. de 326, sendo portador o Legado *à latere* Cardeal Alexandrino, sobrinho do Papa S. Pio V, quando foi á Portugal (*).

D. Fr. Bartholomeu dos Martyres como verdadeiro e obediente filho da Igreja, cumprio e mandou observar todas as emendas feitas pela Santa Sé aos decretos e decisões do Concilio a que presidio, como em carta de 3 de Setembro de 1571 declarou ao mesmo Legado *à latere* (**).

(*) Veja-se o mesmo Concilio, edição de Coimbra de 1681 — *Adnotationes.* Além desta edição houve outra do anno de 1567, em Braga, na typographia de Antonio de Mariz.

Canaes nos seus *Estudos Biographicos* á pag. 96 refere, acerca do exame que soffrêo em Roma o Concilio de Braga, uma anedocta que por inverosimil não lhe prestamos credito, e tem contra si a declaração da Sacra Congregação do Concilio, annexa á edição de 1681. Inversomil pela consideração em que era tido o Arcebispo em Roma, e por ser nessa epocha Pontifice S. Pio V, austero zelador das cousas da Igreja.

Semelhante anedocta sahe da grande forja dos adversarios de Roma, e provavelmente desabafo daquelles que, ao revez do Arcebispo, não comprehendião o alcance da Reforma de Trento.

Innocencio no seu *Diccionario Bibliographico* t. 2 pag. 95 n. 382 dá noticia de uma traducção Portuguesa deste Concilio.

(**) Oliva na sua obra *de Foro Ecclesiæ* pag. 3 quæst. 8 n. 62 tratando do *Concilio Provincial* parece opinar, a despeito da Bulla — *Immensa* do Papa Xisto V, a que já nos referimos na nota (***) da pag. 295 desta Introducção, que esses Concilios não dependem de approvação Pontificia, disendo que se o de Braga presidido por D. Fr. Bartholomeu dos Martyres, foi submettido á essa approvação, não era por necessidade, mas por parecer melhor. Eis suas palavras:

« Pro complemento advertendum est quod licet in Concilio Provinciali non tractentur causæ majores et Summo Pontifici reservatæ, hodie debent ad Curiam Romanam mitti *ante quam publicentur,* ut à Romano Pontifici confirmantur ex quadam Constitutione Apostolica Sixti V publicatæ Romæ die 23 Martii, anno 1584. Incipit — *Immensa* quam refert, et per eam resolvit *Quaranta* in Bullario, dicto verbo — *Concilium Provinciale* in princ. et eis visis per Congregationem Cardinalium publicari jubentur, quod multo magis habebit locum in iis, qua de jure talem requirent confirmationem: ego talem Constitutionem non vidi.

« Et ideo non possum de ea disputare, unum scio quod attento jure Sacrorum Canonum *Concilium Provinciale* circa ea quod agere et definire potest attento eodem jure *non indiget confirmatione Apostolica,* quia ab ipso jure confirmationem accipit, et non solum potest, sed debet publicari absque alia confirmatione — docet text. in Cap. *Sicut olim de accusat.* ibi — (et quæ statuerunt faciunt observare, publicari ea in Episcopalibus Synodis annuatim per singulas Diœceses celebrandis) quod

D. João de Mello que substituio o Cardeal D. Henrique na mitra de Evora, convocou em 1567 o Concilio de sua Provincia (*), e a elle concorrerão os seus suffraganeos, que então erão os Bispos de Silves, o famoso historiador latino D. Jeronimo Osorio, e o de Ceuta D. Fr. Henrique Soares, Custodio dos Franciscanos que acompanharão Pedro Alvares Cabral em 1500 á India, e celebre pela missa que celebrou nas immediações de Porto Seguro (**).

Parece que a este Concilio nenhum Assistente por parte do Governo comparecêo, pois não descobrimos o seu nome nos documentos que podemos consultar.

O Arcebispado de Gôa era então a quarta Provincia da Igreja Lusitana, em que devêra executar-se o Concilio de

etiam habetur in *Concilii Tridentini* Sess. 24 cap. 2 *de reformatione* ibi — (et quæ ibi ordinata fuerint, observent, et observari faciant).

« Et secundum hæ *Concilii Provincialis Eborensis* D. Joann. de Mello Archiepiscop. ejusdem Civitatis, ejusque Provinciæ Metropolitano præsidente triduo anno a nativitate Domini 1567, Eboræ celebrati *nulla confirmatione postulata vel ostensa*, publicatum fuit ét observatum, *ut eo patet*, licet Concilium ultimum Bracharæ etiam post triduum celebratum Archiepiscopus D. ac D. Frater Bartholome à Martyribus præsidente *ad Romani missum et à Summo Pontifici confirmatum, et postea publicatum fuerit*, non quia necessarium esset, *sed ad melius esse*. »

Sente-se nestas palavras como que uma especie de censura ao proceder de Roma, aliás mais justificado pela antiga disciplina que Oliva parece não reconhecer, e na necessidade de manter uniforme a reforma que tanto custou a decretar-se no Concilio de Trento.

Veja-se Guerin — *Manuel de l'Histoire des Conciles* pag. 635 nota (1), F. Walter — *Manuel du Droit Ecclesiastique* § 154, G. Philipps — *Du Droit Ecclesiastique* t. 2 Cap, 8 § 86, sobretudo a ultima nota do traductor Francez, e Agostinho Barbosa — *Collectanea in Concilio* pag. 284.

(**) D. João de Mello segundo Barbosa Machado, foi em 1555 no Pontificado do Papa Julio III, ao Concilio de Trento. Era então Bispo de Silves no Algarve, e occupou em Portugal o cargo elevado de Regedor das Justiças.

No tempo do seu Arcebispado a metropole de Evora contava apenas dous Bispos suffraganeos, o de Silves depois transferido para Faro, e o de Ceuta. Perdida Ceuta depois da Revolução de 1640, forão creadas as Dioceses de Beja e Elvas. Canaes — *Est. Biographicos* pag. 132 e 167.

(***) Este Bispo he assim chamado no *Panorama* de 1840 pag. 44; e preferimos esta designação a de R. Southey que o trata de Fr. Henrique de Coimbra, não sabemos com que fundamento. Em outras obras he este Prelado designado simplesmente por Fr. Henrique, primeiro missionario Portuguez tanto no Brazil como na India.

A designação de Southey na *Historia do Brazil* está em desacordo com o que diz o P. Francisco da Foncêca na *Evora Gloriosa* pag. 320, pois sendo Fr. Henrique, Franciscano e natural de Evora, não he provavel que preferisse denominar-se de Coimbra e não de sua patria, a maneira dos Capuchinhos.

Trento. O Metropolitano D. Fr. Gaspar de Leão convocou para esse fim no começo do anno de 1567 o respectivo Concilio Provincial, á que concorrerão os Bispos de Cochim D. Fr. Jorge Themudo (*), o de Malaca D. Fr. Jorge de S. Luzia por seu procurador o P. Francisco Viegas, o Administrador da Prelasia de Moçambique e rios de Cuama, o P. Manoel Coutinho, e os Provinciaes das Ordens de S. Domingos, de S. Francisco, e da Companhia de Jesus.

Por parte do Vice-Rei da India, posto que então occupava D. Antão de Noronha, he de presumir que fosse algum Assistente, naturalmente o mais considerado Jurista do Estado, o Chanceller da India, como em outra occasião compareceo.

Este Concilio terminou em 1567 regendo a Diocese o novo Arcebispo D. Fr. Jorge Themudo successor de D. Fr. Gaspar de Leão, que havia renunciado a mitra, e se retirado para Pangim. Suas decisões forão publicadas pela imprensa em Gôa no anno de 1568, com as *Constituições* que nessa occasião se promulgarão (**).

Da Provisão de 19 de Março de 1569, que dá como concluido o Concilio sob a presidencia de D. Fr. Jorge Themudo, temos ainda uma irrefragavel prova do espontaneo recebimento do Concilio de Trento em Portugal e suas Colonias pelos favores que se dispensão ao Arcebispo (***).

Segundo o testemunho de Mariz (****) as actas deste Concilio forão remettidas á Roma, sendo suas decisões não só

(*) Veja-se Barbosa Machado — *Bibliotheca Lusitana* arts. *D. Fr. Gaspar de Leão* e *D. Fr. Jorge Themudo*, Canaes — *Est. Biographicos* pag. 117 e 167, P. Francisco da Foncêca — *Evora Gloriosa* pag. 320, e Innocencio — *Diccionario Bibliographico* t. 3 art. *D. Fr. Gaspar de Leão.*

Bem que a Provincia Ecclesiastica de Gôa nessa epocha já se composesse de maior numero de suffraganeas, taes como Macáo, Meliapor, Angamale (Cangranor), Japão, Peking e Nanking, essas Dioceses ainda não estavão providas de Prelados, e canonicamente instituidas.

(**) Veja-se Innocencio — *Diccionario Bibliographico* t, 2 pag. 95 n. 383, e 102 n. 420, onde se encontrão noticias acerca desse Concilio e das Constituições que no mesmo forão approvadas.

(***) Veja-se a *Collecção* de Francisco Correa t. 1 pag. 10 da edição de Coimbra de 1816.

(****) Referindo-se ao mesmo Concilio diz este Escritor nas suas *Instituições Canonico — Patrias* t. 1 pag. 135 nota (46) o seguinte:

« O primeiro na India Oriental, depois da descoberta, foi Provincial, e convocado em Goa por D. Gaspar de Leão, seu Arcebispo, no qual se lavrarão varios decretos saudaveis a favor da Christandade contra os ritos carnaes, torpes, e abominaveis dos Mouros, e Gentios. Pio V o approvou e elogiou. »

approvadas como applaudidas pelo Papa S. Pio V. He de presumir que a resolução que tomarão os Prelados do Concilio fosse devida aos conselhos do novo Bispo de Cochim D. Fr. Henrique de S. Jeronimo, Theologo e companheiro do Veneravel Arcebispo de Braga em Trento (*). Bem que em todos os Concilios Provinciaes celebrados em Portugal concorressem Prelados que se acharão em Trento, he notavel que somente este e o Concilio de Braga fossem submettidos ao exame e approvação Apostolica (**).

Barbosa Machado em sua *Bibliotheca Lusitana*, artigo — *D. Fr. Gaspar de Leão*, relata que tendo este Arcebispo voltado á administração da Diocese de Gôa á exigencias do Papa Gregorio XIII, considerando que o Concilio de 1567 não estava terminado congregara de novo as Prelados suffraganeos em 1575, fasendo-se outra promulgação em 12 de Julho do mesmo anno. Parece-nos que Barbosa não interpreta com exactidão o procedimento do Arcebispo de Gôa, que aliás estaria em desaccordo com a Provisão Real de 19 de Março de 1569, onde se declara terminado o Concilio.

O procedimento de D. Fr. Gaspar de Leão em 1575 explica-se perfeitamente, attendendo-se á que nessa epocha elle recebera de Roma a approvação do Concilio com as emendas respectivas: convocou os seus suffraganeos para uma promulgação com maior solemnidade, visto como não se poderia pôr mais em duvida a perfeita orthodoxia das decisões (***).

(*) Logo que o Bispo de Cochim foi trasladado para a Diocese de Gôa D. Fr. Henrique de Tavora ou de S. Jeronimo, que no seculo chamava-se Jeronimo de Tavora, foi confirmado Bispo de Cochim em Janeiro de 1567, e passou á Arcebispo de Gôa em 1578 por morte de D. Fr. Gaspar de Leão.
Veja-se Barbosa Machado — *Bibliotheca Lusitana* art. *D. Fr. Henrique de Tavora*, e Canaes — *Est. Biographicos* pag. 166.

(**) Bem que o novo Bispo de Cochim D. Fr. Henrique de S. Jeronimo não concorresse ao Concilio de Gôa como Prelado em 1567, he mui de presumir que no fim desse anno ou principios de 1568 estivesse na India, e promovesse a resolução que se tomou, *ad instar* do que se praticara em Braga, onde estava o seu modélo.

(***) Das palavras de Barbosa Machado que aqui reprodusimos patentêa-se que elle não comprehendêo bem a conducta do Arcebispo de Gôa:
« E considerando attentamente *que se não tinha concluido* o Concilio, que elle principiara e continuara seu successôr, o promulgou novamente á 12 de Julho de 1575, para o qual convocou a Mar Abraham, Arcebispo de Angamale (Cranganor), no Malabar, e posto que não veio, assistirão D. Henrique de Tavora, Bispo de Cochim, Fr. Gaspar de Mello, Vigario Geral dos Dominicos como Procurador de D. Fr. Jorge de S. Luzia, Bispo de Malaca, Bartholomeu da Foncêca, Inquisidor Apostolico, André Fernandes, Chantre e Procurador Geral do Cabido de Gôa e seu Vigario Geral; o Dr. Gonçalo Lourenço, Chanceller da India, e Embaixador por parte do Governador do Estado, e os Prelados e Mestres das Religiões »

No anno de 1574, aos 22 do mez de Março, o Arcebispo de Lisbôa D. Jorge de Almeida fez de novo congregar em sua Provincia, a mais numerosa em suffraganeos, outro Concilio Provincial, que infelizmente foi o derradeiro (*).

A' este Concilio, cujas actas forão impressas em Lisbôa no anno seguinte, devêra concorrer o Bispo do Brazil D. Pedro Leitão, senão pessoalmente ao menos por procurador, mas assim não acontecêo : ninguem por elle apresentou-se no Concilio, e nem desta falta ou ausencia menção alguma se fez nas actas impressas do Concilio, nem mesmo explicando-se pela dispensa dos decretos de Trento (**).

Outro tanto succedêo com os Bispos da Guarda, Angra (***), Cabo Verde, e S. Thomé, que como o do Brazil dependião da Provincia de Lisbôa (****).

Os Prelados cujos nomes estão ali designados são os Bispos de Leiria, D. Fr. Gaspar do Casal, de Porto Alegre D. André de Noronha, de Lamego D. Manoel de Meneses, e de Funchal D. Jeronimo Barretto, alèm de grande numero de Clerigos e Religiosos de primeira ordem. Nenhum Assistente por parte do Governo concorrêo á este Concilio, pois á haver sido nomeado ter-se-ia declinado o seu nome nas actas do Concilio (*****).

Portanto em vista desta resenha temos cinco Concilios Provinciaes da Igreja Lusitana congregados nas quatro Provincias Ecclesiasticas do Reino e Conquistas, durante o reinado de D. Sebastião, em cumprimento do Concilio Ecumenico de Trento, e em satisfação á Reforma ali decretada. Depois

(*) Consulte-se Fr. Claudio da Conceição no *Gabinete Historico* t. 3 pag. 20.

(**) Veja-se o mesmo Concilio impresso em Lisbôa na typographia de Antonio Gonçalves, anno de 1575, formato 16.

(***) O Bispo da Guarda era o mesmo D. João de Portugal de quem já tratamos no primeiro Concilio Provincial de Lisbôa : o de Angra D. Fr. Gaspar de Faria, cujo nome he apenas declinado por Canaes em seus *Estudos Biographicos* a pag. 160.

(****) A Diocese de S. Thomé nessa epocha estava vaga havia dous annos, por fallecimento do respectivo Prelado. A de Cabo Verde vagou pelo mesmo motivo nesse anno. Canaes — *Est. Biographicos* pag. 162 e 163.

(*****) Esta omissão he tanto mais notavel quanto o Concilio foi congregado em Lisbôa, onde facil era o comparecimento do Assistente, que poderia apresentar-se menos para fiscalisar o procedimento do Concilio, que para honra-lo com a presença presumida do Bispo *exterior*, do Defensor dos Canones e do Concilio, como era reputado o Rei.

Parece que a falta explica-se pela boa vontade e vigor com que o Concilio era executado, não querendo o Governo, nem apparentemente mostrar intervenção no que era do exclusivo dominio do Poder Espiritual.

deste reinado até a presente epocha nem mais um Concilio se congregou, e a despeito das censuras e excommunhão do Concilio, o Clero não se reunio mais, salvo como Corpo Politico em algumas Côrtes. Qual a rasão?

Releva entretanto mostrar que no começo do seculo XVIII, reinando já D. João V, o extremado imitador de Luiz XIV, lembrou-se um Arcebispo da Bahia D. Sebastião Monteiro da Vide (*), desconhecendo sua epocha, de pôr em execução o capitulo 2 da *Reforma* da sessão 24 do Concilio de Trento

Filho da Companhia de Jesus, e tão illustrado quanto religioso, entendeu que ainda não era tarde para que aquella reforma não morresse em agraço, e que os Concilios Provinciaes e Synodos Diocesanos, já em desuso no territorio Europêo da Monarchia dos Reys Fidelissimos, podião florescer no terreno Americano, onde a semente do Christianismo era fortemente cultivada com o auxilio efficaz da Corporação de onde tinha sahido.

Jesuita, jogou pertinazmente a partida; empregando para esse fim toda a prudencia e sagacidade necessarias. Os acontecimentos futuros lhe provarão, que contrariava sua epocha; o dominador era Cesar, e proximo estava o reinado da féra de que trata o Apocalypse, realisando-se em parte a sua apotheose, na monstruosa personalidade de Pombal.

Bem que com muita antecedencia fisesse expedir cartas convocatorias aos seus suffraganeos os Bispos do Rio de Janeiro, de Pernambuco, de Angola, e S. Thomé que forão publicadas em tempo habil nas respectivas Dioceses, apenas pôde concorrer o Bispo de Angola D. Luiz Simões Brandão, que chegou á Bahia antes do dia designado para a abertura, 12 de Junho de 1707, em que cahia a festa do Espirito Santo (**).

Mas tambem antes dessa epocha já o Bispo do Rio de Janeiro D. Fr. Francisco de S. Jeronimo tinha avisado não poder comparecer, omittindo nomear um procurador de sua confiança que o representasse; de modo que o Concilio não pôde e nem podia funccionar. Por outro lado os Cabidos das Dioceses de Pernambuco e de S. Thomé, que estavão vagas, nem os respectivos Vigarios Capitulares se fiserão representar.

(*) Veja-se acerca deste Prelado o que diz Barbosa Machado — na *Bibliotheca Lusitana*, art. respectivo: e o Conego Ildefonso no prologo da sua edição das *Constituições* do Arcebispado da Bahia.

(**) Estes dados são extrahidos da *Relação da Procissão e Sessão do Synodo Diocesano* annexas as Constituições do Arcebispado.

Não disem os documentos da epocha se o mallogro das intenções do douto e zeloso Arcebispo proveio de insinuações e manejos do Poder Temporal, já nesse tempo mui cioso de manter o seu predominio, como provou com o singular protesto lançado nas *Constituições* promulgadas pelo mesmo Arcebispo, pelo Procurador da Côrôa (*); ou de incuria do Clero, mui abastardado e corrompido pelas machinações do Poder absoluto que tudo queria absorver e concentrar.

O que parece evidente he que o Arcebispo Monteiro da Vide, não obstante prolongar-se o seu governo até 1721, em que fallecêo, desgostoso não ousou renovar os convites para os Concilios Provinciaes, e tão pouco o fiserão os seus successores até o presente (**).

O Poder revolucionario e centralista, que avassallava Portugal, não escolhia para reger as Dioceses senão pessoal mais dedicado aos seus interesses que aos da Igreja, e se alguma vez illudia-se, continha os recalcitrantes por meio de perse-

(*) Esse protesto lê-se na edição Portuguesa de 1719, e na de Coimbra de 1720. He tão somente de prevenção ou mór cautella, pois nenhum fundamento havia para impugnar-se o decretado.

O Conego da Sé da Bahia Joaquim Cajueiro de Campos publicou em 1847 um resumo dessas *Constituicões* intitulado — *Doutrina da Constituição Synodal do Arcebispado da Bahia, redusida á um Tratado,* contendo somente as disposicões que o mesmo Conego reputava em vigor.

Estas *Constituições* forão em 1853 reimpressas em S. Paulo pelo Conego Dr. Ildefonso Xavier Ferreira, cujas doutrinas estão longe do perfume da orthodoxia.

Custa muito acreditar que um Conego formado e Lente de Theologia Dogmatica traçasse o que se lê nas primeiras paginas do seu *Prologo!* Para um Ecclesiastico em taes condicões, todas as leis seculares primão sobre as da Igreja, e estas por amor da paz e da paz sem dignidade, devem sujeitar-se á tudo quanto queira o Poder que dispõe da força, basta que venhão acobertadas com o que se alcunha de *idéas modernas.*

(**) O zeloso Metropolita abrindo o Synodo Diocesano, declara que por justas causas *differe por algum tempo* a convocação do Concilio Provincial, tratando tão somente na occasião do Synodo, e das Constituições que se deverão guardar no Arcebispado, e em que com muitos homens doutos, de que tanto abundava a Bahia, reputada então a Athenas do Brazil, trabalhava desde que se empossára da Diocese.

Não duvidamos que o Bispo do Rio de Janeiro que passava por um varão virtuoso tivesse justos motivos para não ir pessoalmente á Bahia, mas não s'explica a rasão por que deixou de mandar ou nomear um procurador.

Monteiro da Vide com a declaração que fez salvou a sua e a dignidade da Igreja, mas bem depressa comprehendêo, que dominando como dominava o Poder Temporal na America, era impossivel congregar um Concilio, máo grado seu.

Veja-se o Decreto ou Mandamento de 12 de Junho de 1707 do mesmo Arcebispo na *Relação da Procissão e Sessões do Synodo Diocesano.*

guições sem nome e tropelias de todo o genero; achando para auxilia-lo o Clero transviado que se prestava ao encarceramento desses infelises, ou diffamava-os na posteridade. E Roma com suas pretendidas invasões, que se evocava com escandalo e má fé para encobrir-se as verdadeiras e reaes de seus adversarios, obtinha sempre grande quinhão nessas investidas.

A Santa Sé era, e ainda he em Paises reputados Catholicos, um alvo de incomprehensivel odio e do ridiculo o menos justificado e imbecil, graças á propaganda dos fautores do Poder absoluto dos Reys, e da omnipotencia dos Governos. O máo Clero andava, como sempre andou, associado a estas empresas, com o proposito de extinguir nos Povos, o amor e veneração pelo Vigario de Christo (*).

Ora esse máo Clero que a fraca naturesa humana faz

(*) Os propagandistas destas doutrinas tanto tem clamado contra Roma de ha taes seculos á esta parte, servindo-lhes maravilhosamente para isto a imprensa e os jornaes, ora em favor da Realesa, ora da revolução, por que para todos os absolutismos he a Igreja o inimigo commum, que no Brazil talvez mais que em Portugal conseguirão entibiar toda a dedicação pela Santa Sé.

No Clero infelizmente até certa epocha era este facto para surprehender.

Quando ha seis annos começarão contra o Papa Pio IX as perseguições de que o mundo todo tem noticia, não houve um Bispo na Christandade que o não consolasse com cartas respeitosas em que se manifestava o sentimento commum. Os do Brazil, diz-se, fiserão excepção!

Consta que o heroico Pontifice lamentara este facto, que revelava senão atrophia de sentimento, affastamento de Roma.

E passa por averiguado que para que reparassem esta falta ainda que tarde, foi preciso, uma insinuação do Governo!

O caracter e os sentimentos de alguns membros do Episcopado que conhecemos nos impedem de prestar credito seja á um seja á outro facto, e desejaramos que fossem desmentidos.

Tres annos depois em 3 de Julho 1862 dirigia o Papa uma Encyclica ao Episcopado Portuguez em que reprehendendo-o pelo seu procedimento, e ausencia na Canonisação dos Martyres do Japão, lança-lhe em face facto identico ao primeiro que notamos. Eis suas palavras:

« Sem duvida embaraços houve que vos impedirão de chegar até Roma, mas não he menos evidente que nada vos poderia reter de mandar-nos cartas para nos testemunhar vossa fidelidade, vosso amor e vosso respeito pela nossa pessôa e pela Sé de S. Pedro, centro da unidade Catholica, *ad instar* de que fiserão pela gloria infinita do seu nome e nossa soberana consolação grande numero de Bispos, tanto da Italia, como de outras Igrejas, que não poderão emprehender viagem para Roma. »

Resta-nos entretanto a consolação de que o nosso Episcopado não passou por esse desgosto, e que já estamos longe da epocha em que um Arcebispo de Braga D. Fr. Caetano Brandão applaudia todos os desastres acontecidos á Santa Sé no Pontificado do venerando Pio VI. Se nos esquecemos de Roma, não a injuriamos.

abundar, augmentou em extremo logo que achou no Poder Temporal um ponto de apoio. O *Placet* e o *Recurso á Corôa* não forão creados senão para esta classe, e para auxiliar os planos anti-christãos de Governos pouco addictos á doutrina do Evangelho. Toda a historia depõe em favor desta proposição, seja qual fôr o Paiz, onde se queira aprecia-la á luz da verdade e da boa fé.

Essa detestavel planta alargou desmesuradamente o seu horisonte depois do horrivel reinado de Pombal, e as vociferações iscarioticas da turba servil protegerão os Governos contra a justa colera dos Povos.

Nem os Concilios, nem os Synodos erão do paladar dos Reys que visavão ao absolutismo, supplantando o regimen Christão nos Estados. A entrada dos Philippes em Portugal extinguio-os. No Brazil uma audaciosa tentativa para fase-los reviver, como já vimos, abortou.

Luiz XIV não os supportou em França, por incessantes que fossem as supplicas dos Bispos (*). O mesmo praticou Luiz XV. Napoleão não lhes foi mais favoravel (**). Como os macaquedores dessas Realesas poderião admitti-los em seus Estados?

Na Belgica nem os Reys da Hespanha, nem os Imperadores da Allemanha consentirão em taes reuniões. Van-Espen, que não he suspeito, notava no seu tempo (1700) que se havia passado noventa annos sem um Concilio Provincial.

Nas Possessões Hespanholas da America houve tambem da parte do Governo da Metropole o mesmo systema, quanto a estas reuniões. Erão vistas com máos olhos. Pelo que se praticou no Perú, a Colonia mais religiosa que contava a Hespanha, podemos ajuisar do que aconteceria no Mexico (***).

(*) Veja-se André — *Cours de Droit Canon* art. *Conciles* e *Synodes Diocesains*, e Gousset — *Droit Canonique* art. 271.

(**) Veja-se Gousset — *Droit Canonique* art. 274.

(***) Do Mexico só temos noticia do Concilio Provincial de 1585, presidido pelo Arcebispo Pedro de Moya de Contreras, que foi approvado pela Santa Sé. Guerin — *Manuel de l'Histoire des Conciles* pag. 649, e Gousset — *Droit Canonique* art. 315.

O Perú foi na realidade a terra predestinada dos Santos Americanos. A Igreja canonisou quatro mui celebres S. Rosa de Lima, S. Toribio, S. Francisco Solano, e S. Luiz Beltran.

Taurel na sua collecção de obras selectas do Clero contemporaneo do Perú traz um calendario completo em que abundão os Veneraveis daquelle Paiz, cujos processos darão immenso trabalho á Congregação dos Ritos. He realmente pasmoso o numero.

O Brasil apenas aponta o Veneravel José de Anchieta. Poderiamos reivin-

Depois do Concilio de Trento congregarão-se em Lima, a Metropole Ecclesiastica de toda a America do Sul, sob o dominio Castelhano cinco Concilios Provinciaes; sendo o primeiro em 1567, recebendo e executando aquelle Ecumenico Concilio. Tres sob a presidencia de S. Toribio de Mogrobejo, Arcebispo de Lima, no espaço de 20 annos de 1581 á 1601.

O ultimo Concilio Provincial durante o regimen Hespanhol realisou-se em 1772, governando a Igreja de Lima o Arcebispo D. Diogo Antonio Parada. O Governo da Metropole hypocritamente não consentio que fosse publicado antes de approvado em Roma, e guardou-o nos archivos de Madrid (*). Tal era a boa fé com que procedião os Governos absolutos, adversos á Igreja no seculo XVIII. Nessa epocha vivia a Hespanha sob a direcção dos Arandas, Campomanes, e Floridas Brancas.

As nossas duas primeiras Legislaturas, abundantes de Padres Jansenistas e de Bachareis de Coimbra, como se sabe, procuravão sobre tudo legislar acerca de materias reli-

dicar S. Ignacio de Azevedo e seus companheiros Missionarios do Brasil, martyrisados pelo corsario Soria, se ao menos houvessemos por alguma forma concorrido para sua canonisação, e lhes levantado um altar. Fomos até hoje indifferentes.

As reliquias do Veneravel Anchieta estão na Thesouraria da Fazenda da Provincia do Espirito Santo, onde são distribuidas e profanadas de um modo tão brutal quão repugnante á fé Christã.

(*) Veja-se R. M. Taurel — *Collecion de obras selectas del Clero contemporaneo del Perú* t. 1 pag. 5, — Eyzaguirre — *Histoire du Chili* t. 1 cap. 6.

He curiosa a historia deste Concilio, e o descarte do Governo Hespanhol.

« Feita a traducção latina, diz Taurel, e approvada pelo Arcebispo á quem o Concilio deu para esse fim a necessaria authorisação, remetteu-se em ambas as linguas para a Côrte de Madrid sem ter-se publicado em Lima, em rasão de um Decreto Real ordenando que não se publicasse antes de obter-se a approvação da Santa Sé.

« Em 4 de Outubro de 1790 veio outro Decreto ao Arcebispo declarando que para proceder-se a exame e approvação do dito Concilio celebrado em Lima em 1772 tinha-se mandado extrahir 24 copias, importando em 18:000 reaes de vellon : e que devendo pagar-se esta e outras despesas feitas com a celebração do Concilio pelas Dignidades Episcopaes, Cabido e Clero da Provincia Limense, resolvia o Rei que tanto o Arcebispo como seus suffraganeos nomeassem um procurador em Madrid para que tratasse do assumpto, e pagasse aquella somma e outras que occorressem como a impressão do Concilio.

« Ignora-se que resultado teve este Decreto, nem por parte de Madrid houve depois outra reclamação alem da que se fez no anno de 1816, ao Arcebispo Las Heras para que mandasse nova copia authentica daquelle Concilio, o que effectivamente se fez indo assignada pelo Arcebispo e por todo o Cabido Metropolitano. »

giosas. As idéas heterodoxas que tinhão bebido naquellas fontes de pestilencia os inclinavão á reformas naquelle sentido, e por isso na turba de projectos que deixarão, não escaparão os Concilios Provinciaes, que pelo fermento Jansenista de que estavão saturados, denominavão *Nacionaes* a seu modo.

Hum Padre da mesma escóla, Deputado pela Provincia das Alagôas (*), maravilhado do espectaculo que apresentava o Catholicismo nos Estados-Unidos, e pela solemnidade que houve na reunião do quarto Concilio Provincial de Baltimore (**), no Estado do Maryland, julgou occasião asada, visto que a União Americana era o nosso espelho em tudo, para propor a celebração de Concilios *Nacionaes* entre nós por Decretos do Corpo Legislativo, e em que á arbitrio se regulava o que se devêra praticar em semelhantes reuniões; não poupando o Reformador tonsurado na justificação do seu projecto a occasião para enviar uma verrina á pobre Companhia de Jesus, adubo indispensavel nestas questões. He um documento curioso, proprio da epocha, e que os apreciadores de antigualhas podem consultar na collecção de projectos da 2.ª Legislatura.

Mas os seus collegas, melhor inspirados, não derão valor á proposta conhecendo perfeitamente que o restabelecimento da disciplina da Igreja, e a execução do Concilio de Trento não lhes seria de proveito. E o proprio autor do projecto se suspeitasse qual o espirito que dirigia os Catholicos dos Estados-Unidos, cujo primeiro Bispo e Metropolitano João Carroll, fôra membro da antiga Companhia de Jesus, se esquivaria por certo de dar o menor passo em semelhante negocio (***).

(*) Francisco José Corrêa de Albuquerque.

(**) Veja-se Guerin — *Manuel de l'histoire des Conciles* pag. 695. Rohrbacher na sua *Historia da Igreja*, t. 28 pag. 651 edição de 1842, exprime-se desta sorte acerca da Igreja dos Estados Unidos:

« A grande Confederação da America Septentrional, conhecida pelo nome de *Estados-Unidos*, onde vemos a meio seculo formar-se uma Igreja cheia de vida e de actividade, e que, só no Universo, *celebra regularmente os seus Concilios na sua metropole de Baltimore.* » O Concilio reunido em 4 de Outubro de 1829, foi presidido pelo Arcebispo Diogo Withfield.

Outro tanto poderia diser da nascente Igreja da Australia, que em 1844 celebrava em Sidney sob a presidencia do Arcebispo Polding, com os seus suffraganeos de Hobart-town, e de Adelaide, o respectivo Concilio Provincial. Guerin obra citada, pag. 705.

(***) Veja-se Cretineau-Joly — *Histoire de la Compagnie de Jesus* t. 6 pag. 279 e seguintes.

Escusamos demonstrar qual a utilidade dos Concilios Provinciaes, e dos Synodos Diocesanos, e todo o fructo que a Religião e a Disciplina Ecclesiastica podem colher de sua regular reunião; o que asseguramos he que todos os Governos arbitrarios os detestão.

« Os Concilios, diz o Cardeal Donnet, forão sempre na Igreja a expressão a mais verdadeira de sua vitalidade. E segundo a palavra de um distincto Jurisconsulto Hespanhol (Fernando de Mendoza) elles são — » como tantos robustos remos com cujo auxilio o barco da Igreja atravessa as ondas de um vasto e terrivel oceano, resiste aos ventos furiosos e ás tempestades ameaçadôras das heresias, e sustentado pelo soccorro divino acima dos abysmos dos erros, chega tranquillo e seguro ao porto da felicidade ».

No nosso Paiz, onde tantas Assembléas Provinciaes funccionão com variegado pessoal, tendo somente por fiador o voto popular, inspirão menos receios aos Gallicanos cristallisados que nos vierão a Coimbra e influem na nossa administração, do que os Concilios Provinciaes e Synodos Diocesanos, em que apenas pode ter assento e voto, pessoal com outras garantias. O velho e obcecado Gallicanismo, que aliás nenhum medo mostra do Racionalismo Franc-Maçon, estremece de horror com a idéa de um Concilio.

O restabelecimento dos Concilios Provinciaes e Synodos Diocesanos em França, muito custou a faser-se. Graças a

O successor de John Carroll foi Leonardo Neale tambem Jesuita, e ambos filhos da America do Norte. Forão elles os verdadeiros fundadores da Igreja Americana que em 1857 contava 7 Provincias Ecclesiasticas, 41 Dioceses, 4 Vigararias Apostolicas, e mais de 3000 Igrejas, e entre ellas magnificas Cathedraes, como não possuimos. Em 1790 havia apenas uma Diocese.

Além disto essa florente Christandade mantem 14 Ordens Religiosas de homens, e 30 Congregações de mulheres; dirigindo o Clero Catholico 30 Senarios, 29 Collegios incorporados pelo Estado com o direito de dar gráos academicos, 20 Collegios livres, 14 Academias, e 70 Escolas gratuitas. Estas Escolas são frequentadas por 14 mil alumnos, e os Collegios por 5 mil.

As Congregações de mulheres dirigem 130 pensionatos, com 9500 alumnas, e 150 escolas gratuitas com 25 mil. E em 26 hospitaes a seu cargo educão e nutrem 5 mil orphãos.

Eis os fructos do Catholicismo livre.

Compare-se uma Igreja formada somente pelo elemento Catholico, *sem Beneplacitos e sem Recursos á Corôa*, como a Brasileira bafejada ha mais de um seculo pelo scisma e pela heterodoxia, e apreciem-se os resultados. A mancenilheira dos Padroados com os *amplissimos* poderes não lhe amortecem o vigor.

Consulte-se além das obras notadas Artaud de Montor — *Histoire du Pape Pie VIII*, Cap. 12 e 13.

corajosa iniciativa do Bispo de Nevers, Monsenhor Dufetre, em 1843, celebrou-se em França um Synodo Diocesano, assembléa de ha muito desconhecida e olvidada naquelle Paiz (*).

Depois da revolução de 1848, os Bispos Franceses solicitarão do Santo Padre a convocação de um Concilio Nacional, presidido por um Delegado da Santa Sé. As revoluções naquelle Paiz tem sido o mais poderoso argumento em favor da Igreja. A de 1789 exterminou o Jansenismo, a de 1830 o Gallicanismo Ecclesiastico, e a de 1848 o mesmo erro nas massas Catholicas; faltando ainda o governamental, cuja existencia continúa por causa dos interesses mundanos que lhe impedem a conversão. Talvez seja indispensavel outra revolução para faser comprehender que o verdadeiro interesse humano e governamental he a Santa Igreja Catholica.

Confiamos na Providencia que taes provações nos sejão dispensadas, e que a terra de Santa Cruz se torne digna da Fè que abraçou.

O Santo Padre julgando o projecto do Episcopado Francez, felismente livre do deleterio fermento do Gallicanismo, de difficil execução, e talvez na epocha perigoso; por suas Letras Apostolicas de 17 de Maio de 1849, convidou-o a celebração dos Concilios Provinciaes (**). O conselho produsio fructos sasonados, e por mais que bradassem os Dupins e Roulands, o Governo, mordendo o freio, consentio em taes reuniões, ostentando ficta generosidade. Em 1850, outro era o estado da opinião em França. Em 1858 o Imperador Napoleão III declarava que *os Concilios podião*, naquelle Paiz, *celebrar-se livremente e sem embaraços* (***).

(*) Veja-se a *Encyclopedie Catholique* art. *Conciles*, e Guerin — *Manuel de l'histoire des Conciles* pag. 698.

(**) Veja-se Mgr. Pie, Bispo de Poitiers — *Discours et Instructions Pastorales* t. 2 pag. 65, e o Cardeal Donnet, Arcebispo de Bordeos — *Instructions Pastorales, Mandemens, lettres et discours* t. 2 pag. 40. He digno de ser lido e meditado o *Mandamento* do sabio Cardeal sobre o restabelecimento da pratica dos Concilios Provinciaes em França.

(***) Veja-se André — *Cours de Droit Canon* art. *Conciles*, e *Cours de Legislation Civile Ecclesiastique* art. *Conciles Provinciaux* t. 3 pag. 211, e bem assim Gousset — *Droit Canonique* § 275 e seguintes.

A energica decisão do celebre Arcebispo de Paris Mgr. Affre, fez com que os Concilios Provinciaes se renovassem livremente em França, a despeito do art. 10 dos denominados *Artigos organicos*, e da reluctancia do Governo, que queria forçar os Metropolitanos a pedirem-lhe *authorisação* para a congregação dos Concilios.

Como não quiserão solicita-la, por um Decreto o Governo espontaneamente concedeu-lhes. Foi o melhor expediente para salvar-se a dignidade do Governo, e as publicas conveniencias.

Outro tanto acontecêra entre nós, se os Catholicos de todas as classes, guiados pelo Episcopado, pois o interesse he commum, procurassem por meio de uma leal discussão attrahir a opinião do Paiz á causa da Igreja; essa opinião hoje subjugada pela leitura quotidiana de jornaes adversos, empenhados em desconsiderar o Catholicismo. Felizmente o Jansenismo Coimbrão ou Pombalista vai-se tornando fossil, e irá desapparecendo quotidianamente do sólo Brazileiro como os cidadãos do § 4º do art. 6 da Constituição.

Nós esperamos do nosso Episcopado uma viril iniciativa, pois já bem longe vai a epocha em que o feroz Ministro de D. José I ousava impôr por simples Decreto, além de outros onus tão reprehensiveis como humilhantes, a um Pastor de almas, a reforma dos Estatutos de suas Dioceses a pretexto de machinações Jesuiticas (*).

(*) Pombal, por causa da Bulla *In Cœna Domini* na Carta Regia de 16 de Maio de 1774 dirigida ao Patriarcha de Lisboa, mandou reformar todas as *Constituicões Diocesanas* da Igreja Lusitana; e depois daquelle ôco e farfalhoso palavrorio do costume com que procura justificar suas medidas, apoiando-se na *Deducção Chronologica*, exprime-se desta sorte:

« Depois de se haver feito publico e notorio tudo o referido: *Tive certa informação* por uma parte de que havendo sido, *no que diz respeito aos ditos pontos*, as Constituições da maior parte das Metropoles, e Dioceses destes Reinos *formadas pelas machinas Jesuiticas* no espirito da referida Bulla, chamada da *Cêa do Senhor*, das falsas Decretaes e reprovadas doutrinas dos Casuistas, e *dos abusos dos legitimos Canones*, com que se tentarão faser as referidas censuras extensivas á todas as materias, e a todos os casos da espiritualidade e temporalidade, sem differença ou distincção alguma. E por outra parte de que em differentes Dioceses, e na pratica dos Auditorios Ecclesiasticos delles não só se não tratou até agora de expurgar e reformar as ditas *Constituições* corrompidas, etc. etc.

« E porque como Rei e Senhor Soberano, que no temporal não reconhece Superior, como *Supremo Magistrado*, como *Padroeiro*, e *Protector* de todas as Igrejas dos meus Reinos, e como *Defensor* nelles da observancia dos Canones, e Disciplina Ecclesiastica e da Paz publica das Igrejas e dos Estados delles, e para manter todos os meus vassallos de um e outro Fôro na perfeita tranquillidade, etc. etc.

« Deveis logo faser *preventivamente* abolir das antiquadas *Constituicões*, que ainda existem no vosso Patriarchado, e na pratica do Consistorio delle, tudo o que insta para ser reformado e abolido como contrario aos *legitimos* Canones, e Disciplina Ecclesiastica *actualmente* recebida em todas as Igrejas, as minhas *religiosas* e *providentes* Leis, e aos *louvaveis* costumes destes Reinos etc. etc.

Não temos espaço para citar o que ha de superabundante e de desfructavel nesta Carta Regia, em tudo semelhante com a Legislação deste sangrento e pedante Ministro.

Escusado he diser que o Patriarcha servilmente subscrevêo a quanto quiz o Dictador, que aliás ainda encontrou depois de passado o seu governo, quem o applaudisse por estas e outras demasias.

Aguardamos essa iniciativa, sem temor de perseguição alguma, e quando voltassem esses horrorosos tempos, ganhariamos mais resistindo, do que sujeitando-nos, pois o fogo da perseguição e as lágrimas de dôr retemperão as almas, e as regenerão. O sopro das tempestades, como diz um celebre Prelado, não arrebata senão o que he morredouro nas instituições do passado; o principio divino subsiste: sobre esta base solida Deos edifica um novo futuro; e onde o homem se perturba, o christão, e com mais forte rasão o Pontifice espera sempre.

Confiamos no esforço tão efficaz como meritorio do novo Episcopado Brasileiro, para o restabelecimento dos Concilios Provinciaes, e dos Synodos Diocesanos, congregados sem os tropeços do Gallicanismo suspeitoso.

O velho fermento Jansenista preferiria o *Concilio Nacional*, como pretendião o Arcebispo de Braga D. Fr. Caetano Brandão, Antonio Pereira de Figueiredo, e o Deputado Alagoano á que já nos referimos neste artigo; mas se taes Concilios não forão possiveis durante as tres primeiras Legislaturas em que abundava esse fermento, e em que até foi proposta a definitiva separação da nossa Igreja da de Roma, hoje seria um impossivel mathematico, um ridiculo anachronismo.

Sabe-se que o systema das Igrejas *Nacionaes* he todo pagão, e a Roma dos Cesares para centralisa-las transportou para o Capitolio os Deoses de todas as nações. Mas o espantalho dessas Igrejas serve para faser vibrar a fibra patriotica. O Papa, o Pae Commum dos Fieis torna-se um *Principe estrangeiro*, e a expressão *ultramontano* encobre tão somente na polemica a injuriosa alcunha de *Nazareno* applicada aos primeiros Christãos, e com ella todas as injustas prevenções contra o Poder Espiritual e a Santa Sé (*).

Veja-se Borges Carneiro—*Direito Civil* t. 1 § 17 nota (b), e Mello Freire—*Institutiones Juris Civilis Lusitani* L. 1 tit. 1 § 10 e nota. São dignas de reparo as petulantes expressões deste Conego, quanto as *Constituições Diocesanas*. Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 1 pag. 29 e 30 n. 3 e nota.

(*) Basta consultar-se a historia com alguma boa fé para reconhecer-se, que toda a poeira levantada pelos inimigos declarados ou encobertos do Catholicismo, contra o Papado, tem só por fim illudir os incautos.

« O Papa, diz com rasão o Conde Solar della Margherita, reconhece independentes todos os Soberanos nas cousas temporaes, e he bem panico o temor de que se arrogue um direito, cujo merecimento nunca poderia faser valer. Semelhante temor não ha quem o tenha; finge-se na verdade, mas he para attacar-se a Santa Sé na sua authoridade espiritual, e destrui-la, se fôr possivel. »

E tanto mais confiamos nesse esforço, quanto renovado como está hoje o nosso Episcopado com sacerdotes que forão beber em Roma as sãs doutrinas do Catholicismo sem mescla, escoimado do antigo servilismo Gallicano, não attrahirá sobre si a vergonhosa censura que recebeo o Episcopado Lusitano do Vigario de Christo. A severidade com que s'exprime o Pontifice he digna de todo o apreço e meditação, e deve aproveitar-lhe, se não quiser passar pela mesma provação (*).

Os absolutistas de todos os matises, os do Rei outr'ora, os do Estado, hoje, são os propagandistas desses phantasiados terrores, por que sua mira he dominarem a Igreja.

Essa gritaria tão estupida, e ao mesmo tempo tão nociva á marcha da Igreja, a sciencia historica moderna fará desapparecer, e bem triste papel representarão na posteridade os defensores de semelhantes theses.

Veja-se Audisio — *Introduction aux etudes Ecclesiastiques* t. 2, pag. 119.

(*) Eis alguns trechos mais incisivos dessa Encyclica:

« Por esta rasão, amados Filhos e Veneraveis Irmãos, no meio de tão numerosos e excessivos desgostos que nos opprimem, sentimos mui vivamente a dôr que nos causa o deploravel estado em que se achão nesse Reino as cousas relativas á Religião Catholica e a Igreja.

« Este estado nos he conhecido de um modo certo, e *nenhum testemunho publico veio provar-nos* que tenhaes empregado no desempenho de vossos deveres episcopaes a vigilancia e energia necessarias em todo o tempo, mas que sobretudo hoje, no meio da singular iniquidade dos tempos presentes são imperiosamente reclamados pela propria obrigação do vosso ministerio, pelos interesses da Igreja Catholica e pela salvação dos Fieis, que estão sob vossa responsabilidade.

He por isto, na nossa solicitude e nossa inquetação pelo bem espiritual dos Fieis, e considerando o dever de nosso ministerio Apostolico, não podemos abster-nos de convidar, e *exhortar-vos com instancia* a applicar-vos com zelo e energia viril a desempenhar plenamente todas as obras do vosso ministerio episcopal, por quanto he a vós que foi devolvido especialmente o cuidado de conservar intacto e inviolavel o deposito sagrado da Fé e da Santa Doutrina, e de defender heroicamente a causa, os direitos e as instituições de Nossa Sé, oppondo-vos com constancia, e todas as vossas forças ás pretenções de quem quer que ouse attentar aos direitos e aos dominios da Igreja Catholica e da Santa Sé.

. . . .

« Portanto deveis, amados Filhos e Veneraveis Irmãos, não ficar como cães mudos, mas ao contrario, esforçar-vos por vossos discursos, por nossos escritos salutares e opportunos, em descobrir os embustes dos homens inimigos, refutando seus erros, resistindo intrepidamente á seus impios esforços.

. . . .

« Revestidos da força Episcopal, resisti, *como he do vosso dever*, a tudo o que nesse Reino de Portugal, se pratica impunemente contra a Igreja; contra seus direitos e suas leis venerandas. Na verdade vós não podeis ignorar que se convem, e he necessario prestar ao Poder Civil a obediencia que lhe he devida, he tão somente no que não he contrario de forma alguma ás leis de Deos e ás da Santa Igreja.

Em verdade a situação do Catholicismo entre nós não he boa, por veses o temos dito nesta obra. A renovação dos Concilios Provinciaes e dos Synodos Diocesanos concorrendo para o restabelecimento da Disciplina da Igreja no Brazil, contribuiria para o remoçamento da Fé nas massas populares, que descansão mais no conhecimento de certas praticas externas. O Clero regenerado seria um grande impulso dado á reedificação da nossa Jerusalem.

Se acaso a Igreja entre nós gosasse das sympathias do Poder Temporal, o primeiro e o mais acertado passo a dar para esse remoçamento, seria uma *Concordata* lealmente celebrada, e lealmente executada. Um projecto destes creando a ordem nas indestructiveis bases da rasão e da justiça, seria presentemente um estrondoso absurdo. Sem Governo e população militante verdadeira e profundamente Catholicos, como executar *Concordatas* leal e sinceramente?

A historia desses Tratados o está demonstrando. As *Concordatas* são quasi burlas desde que os dous Poderes não professão sinceramente crenças religiosas similares. Descansar na boa fé do Contrahente que sem possuir taes crenças ou frouxamente professando-as, dispõe de exercitos e esquadras he manifestar extrema innocencia.

O Brazil he Catholico e fidelissimo, nós o cremos piamente, e quando duvidassemos, a historia dos ultimos cem annos no-lo provaria com caracteres de sangue e fogo (*). Não foi debalde que o nome de *Vera* ou *Santa Cruz* lhe foi imposto por Cabral, áconselhado provavelmente por Fr. Henrique Soares (**), o celebre Custodio Franciscano que teve a extraordinaria fortuna de ser o primeiro Apostolo do Brazil,

. . . .

« Desembainhai a espada espiritual com valor e constancia, isto he, empregai a palavra de Deos; pregai, assim como nol-o ensina S. Paulo, dirigindo-se á pessoa do seu discipulo Timotheo; insisti em tempo opportuno, argui, solicitai, censurai com toda a paciencia e com toda a sciencia.

. . . .

« Neste momento, amados Filhos e veneraveis Irmãos, não podemos dissimular *quão grande foi a nossa dôr*, não tendo podido ver um só dentre vós nas festas da Canonisação solemne que celebramos a 8 do mez de Junho, onde por soberana consolação de nossa alma, se apresentou tão grande numero de Bispos do Mundo Catholico, vindo de paizes ainda os mais remotos. » Chantrel — *Annuaire Catholique* de 1862, pag. 780.

(*) Referimo-nos a tremenda perseguição que soffreo a Igreja no reinado do Marquez de Pombal, fanatico sectario Jansenista.

(**) Veja-se o *Panorama* de 1840 art. *Chronica do descobrimento do Brasil* pag. 44, que traz as iniciaes do distincto litterato Brasileiro o Sr. Francisco Adolpho de Varnhagen.

e o da India Cis e Trans Gangetica, acabando Bispo da primeira terra de Africa que os Portuguezes conquistarão. Oriundo da Europa pregou o Catholicismo em tres partes do mundo; sendo o feliz precursor de S. Francisco Xavier, e dos Anchietas, Nobregas, Asevedos, Vieiras, e Malagridas.

Ora a Fé Catholica pregada e sellada com o sangue do seu primeiro Bispo, de S. Ignacio de Asevedo e de outros Apostolos tem tido tal força que procurando-se ha mais de um seculo desarraiga-la do solo, não se tem felizmente conseguido. As massas populares tem resistido á todo o vendaval da heterodoxia, representada pelas classes dominantes; cuja educação, como se não ignora, he toda preparada para extirpar, e não cimentar o Catholicismo.

He este facto tão conhecido, tão notorio, que os proprios estrangeiros, sectarios de outras Religiões não duvidão escrever que no Brazil só existe indifferença religiosa nas classes letradas. Qual a rasão deste phenomeno?

Temos portanto um povo Catholico, e Governo ora indifferente, ora scismatico, e ora inteiramente heterodoxo, pois nas classes illustradas de onde sahem os Governos, estes matises são representados.

Bem sabemos que uma Concordata com Santa Sé, dada uma semelhante situação, he quasi um impossivel. As classes dominantes não quererião a organisação regular da Igreja Catholica; o que lhes convem he esse estado precario e quasi anarchico, que facilita ao Governo o despotismo que para com ella usa.

Uma Concordata simplificaria as questões, tornando-as apreciaveis pelas populações. As invasões e abusos provocarião resistencias, e lutas, em que o prevaricador nem sempre levaria a melhor. He por tanto necessario deixar as cousas no vago em que vivem.

Sabe-se que a Concordata Franceza, não obstante os defeitos que encerra, e os abusos de que foi logo victima com os famosos *Artigos Organicos*, concorrêo poderosamente para a organisação da Igreja Gallicana, mui differente da do seculo XVIII, e na luta incessante que travou contra o arbitrio governamental, vai quotidianamente ganhando terreno.

Por veses tem-se tentado por parte de nosso Governo, quando se procura obter da Santa Sé alguma concessão, a celebração de Concordatas. Não se ignora que o grande escólho he o *Placet*, que a Santa Sé nunca reconhecêo, e nem reconhecerá. Elle está consagrado na *Constituição do*

Imperio (art. 101 § 14). He uma disposição que não está em harmonia com o art. 5 do mesmo Codigo, e contraria á liberdade da Igreja.

He uma das conquistas mais câras ao Gallicanismo, e de que difficilmente abrirá mão. Sem transformar-se a educação nacional não cederá o terreno ganho, séria para essa seita um suicidio, e para todas que visão no Poder Temporal o seu apoio.

Manter esse odioso privilegio, e ser filho obediente e amado da Igreja, só seria possivel se a identidade dos contrarios de Hegel fosse uma realidade. Sem se faser precisa a citação de tantos Pontifices que condemnarão o *Placet*, referidos por Tarquini (*), basta que notemos ainda uma vez a celebre Bulla *Probe nostis* do Papa actual de 9 de Maio de 1853.

« Putidum vero impium commentum illud est, *diz o Pontifice*, Apostolicæ Sedi divinitus collata jura, ac traditum a Christo domino supremi regiminis in Ecclesia clavum, et potestatem *humanis placitis*, nutibusque arctari, præscribi, aut imminui posse.

« Incassum Catholica communione gloriatur qui Petri Cathedræ, ac Romano Pontifici haud jungitur, quippe qui cum *Eo* non est, contra *Eum*, et extra unitatem se esse fateatur oportet; *quique Nobiscum non colligit, dispergit* (**) ».

A esta Bulla podemos addiccionar mais modernamente os artigos 28 e 41 do *Syllabus* da celebre Encyclica — *Quanta cura* do mesmo Papa, de 8 de Desembro de 1864, que ainda com mais força condemnão essa pretenção desrasoada do Poder Civil (***).

A ultima tentativa de que temos noticia, realisou-se em 1858, quando se procurou obter o Breve de 15 de Março desse anno, ampliando as Faculdades concedidas em outro

(*) Camillo Tarquini escreveo uma lucida dissertação provando a seguinte these:

« He um erro intoleravel contar entre os *direitos magestaticos* a faculdade de sujeitar ao chamado *Exequatur*, as Bullas e Breves Pontificios, ou qualquer acto do governo da Igreja. »

Esta dissertação foi publicada em Roma no anno de 1852.

(**) Veja-se a nota (*) in fine a pag. 341 desta obra, e a mesma Bulla em Bussierre — *Histoire du Schisme Portugais dans les Indes* pag. 350.

(***) Veja-se a mesma Encyclica, e as Bullas citadas no *Syllabus* na Collecção da V. Poussielgue e Filho intitulada — *Les actes Pontificaux cités dans l'Encyclique et le Syllabus, en* 8 *Decembre* 1864, a pag. 3, 29, 31, 205 e 317.

de 17 de Março de 1848 sobre dispensas matrimoniaes (*). Parece que ainda ensaiou-se um projecto, e debatteu-se, sendo negociadores o Barão do Penedo e Monsenhor Ferrari. O Governo Imperial recusou-se a annuir as propostas da Santa Sé por causa do § 14 do art. 101 da Constituição, leis e praticas que o Gallicanismo tem mantido, taes como o *Recurso a Corôa,* e outras do mesmo alcance, que se disem *tradições herdadas de nossos maiores.*

E como seria possivel realisar-se uma *Concordata* entre o Governo Imperial e a Santa Sé, quando o primeiro, nesse mesmo anno de 1858, apresentava nas Camaras o seu celebre projecto dos Casamentos mixtos, e defendia-o por meio de um opusculo, que os Bispos repelirão (**), e de tal quilate que só o pensamento heterodoxo podia tê-lo concebido. Depois parece que o pejo forçou-o a inutilisar o resto da edição, pois nunca mais o vimos, nem no mercado. Ainda que tarde, deve-se-lhe agradecer o arrependimento.

Não havia por tanto desejos, nem boa vontade de celebrar-se uma *Concordata;* pretendia-se uma ampliação das faculdades dos Bispos para que o numero dos *Casamentos mixtos* augmentasse. Um Governo Catholico nunca sonharia com o augmento de taes uniões, nem julgaria que dellas podesse resultar beneficio algum, pelos deploraveis fructos que sempre produsirão. O do Brazil embriagava-se com a idéa de facilitar o augmento do numero desses casamentos, com a sancção da authoridade Catholica. Era um serviço eminente! Estando, para conseguir esse *desideratum,* diz-se, disposto a despender avultadas sommas, naturalmente dominado pela idéa que já perseguia Jugurtha no tempo da velha Roma.

Não devemos por tanto nutrir esperanças de que se celebre uma Concordata com a Santa Sé, ao menos nesta epocha, e

(*) Veja-se o mesmo Breve a pag. 1041 desta obra,

(**) Para darmos uma idéa do que era esse opusculo intitulado *o Casamento no Estado e na Igreja,* impresso á custa do Thesouro, basta que reprodusamos tão somente o seguinte trecho:

« Forma necessaria dos Governos dos povos barbaros, a Theocracia deixa vestigios ainda entre os mais civilisados, e o *proprio Christianismo* não se mostra delle escoimado, *adulterando assim com pretenções temporaes* a puresa do seu dogma, a santidade de sua moral, a sublimidade da sua Fé. »

Como a Igreja que tem, e tinha em seu favor as promessas de Christo podia proceder do modo por que inculca o advogado do Governo do Brasil? E eis o preceptor que, aos Bispos do Imperio, se mandava para persuadi-los a aceitar o famoso projecto, felizmente enterrado pelo bom senso das Camaras.

em quanto predominar o Gallicanismo emperrado na nossa administração. Esperemos do tempo, que tudo gasta, este importante complemento da organisação do nosso Paiz, que teria feito a gloria do primeiro reinado, e faria do segundo, si taes prejuisos não os impedissem.

Entretanto hoje uma *Concordata* com a Santa Sé offerece mais facilidades em sua realisação do que na epocha do primeiro reinado, em que o typo Pombal atordoava a mente dos nossos politicos: todos querião jogar uma lançada contra Roma. Hoje o idolo já perdeo a mor parte da aureola de que os fanaticos o cercavão, e sua hediondez está mais a descoberto: pode-se discuti-lo sem perigo.

Examinemos por tanto se são fundados os pretextos com que se escudava o Governo em 1858, para descartar-se da celebração de uma concordata com Roma. Como já vimos, os embaraços consistião na *Constituição, nas leis do Imperio, em praticas e tradições que herdamos de nossas maiores*, que se podem traduzir pelo *Placet* ou Beneplacito, Padroado civil ou temporal, recursos á Corôa, e destruição da immunidade e do Foro Ecclesiastico pelo Codigo do Processo.

O unico embaraço que se possa reputar serio por estar preceituado na Constituição, he o *Placet*, pois o mesmo Padroado Civil imposto a Igreja, pode ter uma interpretação inoffensiva tanto para um como para outro Poder: alèm de que a pratica o tem de alguma sorte restringido, pois não ha um Parocho e um Bispo que subsista por simples acto do Poder Temporal.

A Immunidade Ecclesiastica e o Fôro da Igreja se poderia organisar de conformidade com a situação da sociedade moderna, sem offensa de nenhuma das pretendidas conquistas da civilisação, e ainda do nosso Codigo Fundamental que reconhece a existencia do privilegio quando se dá utilidade publica.

O Recurso á Corôa, descriminadas como estão hoje os raias dos dous Poderes, he um absurdo; seria atè uma iniquidade, se para leva-lo á effeito se empregassem as celebres *Temporalidades*. Logo que os dous Poderes são ou se reputão independentes, como poderia um ser Juiz do outro?

Se os Tribunaes Ecclesiasticos são injustos, não faltão instancias em que taes erros se não possão reparar. O Juiz sem jurisdicção, como he o Temporal, poderia por certo subtrahir o criminoso á sua pena pelos meios materiaes, nunca reformar o julgamento. Sua acção colheria dous pessimos

resultados, anarchisar um fôro, e animar a impunidade do máo Clero. E um Clero bem educado nunca lançaria mão de tão deploravel recurso, maxime hoje que a Entidade moral *Estado*, não he representada por um Ente physico que tem uma religião, uma consciencia, e uma responsabilidade com o Creador, mas por outra Entidade moral chamada *Governo*, que se pode compôr de individuos de todas as castas de seitas.

Se o pessoal do Clero commetter delictos contra a ordem publica e o interesse social, a lei pode previnir os casos, e faser punir os culpados. O Recurso á Corôa sobre ser um anachronismo não tem na actualidade explicação, visto como qualquer sancção penal material, seria uma atroz perseguição, e a moral, seria sem valor, inefficaz, como succede em França.

O Recurso á Corôa era em verdade uma pratica dos nossos maiores, mas que hoje nenhum fundamento tem para conservár-se, por que, como já dissemos, os prejuisos e rasões em que se firmava tal pratica, não podem ser mais invocadas. O Estado moderno não conserva a organisação do antigo.

O *Beneplacito* tambem está nas mesmas condições do *Recurso a Corôa*, como pratica dos nossos antepassados, não tão antiga como a segunda. A Constituição impô-la como um preceito, um preceito com caracter de constitucionalidade, por que he uma attribuição de Poderes Politicos. Mas convenientemente interpretado de accordo com o art. 5 da Constituição, e com a antiga pratica, em que parece firmar-se semelhante attribuição, esse § 14 do art. 101 não faria os damnos, que devemos prever, demorando-se um accordo tão benefico para o Estado.

Alem de ser uma pretenção odiosa, compativel tão somente com o despotismo de outr'ora que tinha forças para impedir a publicação de Bullas, Breves e Rescriptos Pontificios e Constituições Conciliares, hoje he de completa inefficacia. A despeito do Governo essa publicação se faz, e conhecido o theor dos preceitos exarados em taes documentos qual seria o Catholico que se recusaria a obedecer por faltar o Beneplacito Imperial, maxime em materia de dogma?

As leis civis devem ser pautadas pelas religiosas, e nunca estas por aquellas, constantemente variaveis. Imagine-se uma Assembléa negando o *Beneplacito* a uma decisão Conciliar em que o Dogma esteja envolvido, e obrigue-se o Catholico a respeitar tal denegação! Seria o cumulo do absurdo, da estupidez e da tyrannia.

A consciencia do religionario se revoltaria com razão contra tão estolida pretenção. Tem-se visto, e vê-se quotidianamente, abandonar-se patria, familia, amigos, os mais caros interesses por causa de opiniões religiosas, por tanto em hypothese como a que figuramos, nenhum catholico hesitaria em despresar o preceito civil pelo religioso.

Uma disposição como a do § 14 do art. 101, he um leito de Procusto para a Religião, e não pode dar senão agros fructos. Um máo Governo acastellando-se nelle póde abrir uma era de maos dias para a nação. Ali existe uma fonte de males futuros.

Ora o moderno *Placet*, creado somente para deshonrar a Igreja, pondo-a em suspeição com os Fieis, não tem em seu favor a veneravel antiguidade. Elle data do regimen absoluto, e foi um dos monumentos legados por Pombal.

Não ha duvida que para crea-lo foi mistér que o ousado Ministro désse tratos á sua imaginação, de modo a faser persuadir ao Rei D. José, que era *um costume do Reino, e costume antiquissimo*. Essa these foi defendida na *Deducção Chronologica* (*), com todo o cortejo de impudentes falsidades, adulterando-se completamente a verdade historica. O embuste aproveitou, e aproveitaria com um Monarcha já mui disposto a subscrever á todas as elucubrações do seu Ministro.

O *Placet* antigo não teve em Portugal melhor origem, e corre parelhas com o do renascimento. Foi seu author um Rei barbaro e sem escrupulos (**). Em feresa e lealdade o Ministro de D. José nada ficava a dever ao amante de Ignez de Castro, embora um do outro distasse quatro seculos. Um parecia a encarnação de outro.

(*) Parte Segunda, Demonstração Sexta.

(**) Pode-se aquilatar o caracter e indole deste Principe pelo que relatão os dous Chronistas Fernão Lopes, cognominado o Pai da Historia Portuguesa, e Duarte Nunes de Leão, quando asseguräo que o inventor do *Placet* andava sempre acompanhado do algoz, e com um azorrague pendente á cintura; deleitando-se em ver dar tormento, dando-o muitas veses elle proprio com tanto praser e açodamento que deixava a mesa nos momentos de refeição para satisfaser sua irresistivel paixão, despindo por sua mão os pacientes!

Seu odio contra o pessoal da Igreja era inexcedivel. Mandava assassinar Ecclesiasticos, e serrar a meio Religiosos, á pretexto de crimes, muitas veses não provados.

Principe injusto, desleal, cruel e folião, tendo passado a melhor parte da sua vida na immoralidade e na revolta, bailava nas ruas com o populacho, e houve dia no seu reinado em que dose victimas pendião das forcas.

O primeiro documento que dá noticia do *Placet* são os *artigos* ou reclamaçoes apresentadas pelo Clero nas Côrtes de Elvas em 1361, a que Pereira de Castro denominou *Concordias*, como se fosse possivel que o Clero aceitasse todas as respostas que deo o Rei D. Pedro ás suas reclamações, com especialidade a relativa ao novo invento (*). Pereira de Castro fixa a epocha dessa Concordia ou Concordata em 1360, mas José Anastacio de Figueiredo dá-a como realisada em 23 de Maio do anno seguinte, e á nosso ver com todo o fundamento (**).

Não se diz no art. 32 desse documento que rasões levarão o Rei a tomar uma semelhante medida, inaudita no mundo Catholico, sobretudo não constando da Historia Portugueza e nem da Pontificia, que entre a Santa Sé e a Côrte de Portugal tivessem surgido conflictos. A cadeira de S. Pedro era então occupada pelo Papa Innocencio VI, um dos caracteres mais distinctos, e um dos homens mais instruidos do seu seculo (***).

Comprehende-se a medida no reinado de D. João I ou no de D. Fernando, quando começou a epocha tormentosa do Scisma do Occidente. Podia-se pretextar as Bullas falsas, e as dos Antipapas de Avinhão, e outras rasões que approuve a D. João I memorar nas côrtes de Santarem em 1427, respondendo ao art. 85 da Cleresia, que Pereira de Castro pretende ter sido por ella aceito (****); bem que o verdadeiro fundamento de manter-se a lei de D. Pedro foi a exclusão de estrangeiros dos Beneficios Ecclesiasticos, nomeados pela Dataria, ou Chancellaria Apostolica, e os abusos que os Reys querião conservar fóra do alcance da fiscalisação do Papa.

Mas pelo que respeita D. Pedro, a rasão cardeal foi a firmesa que encontrou no Papa Innocencio VI, cuja integridade era sobejamente conhecida, em legitimar os filhos que o Principe teve de sua concubina D. Ignez Pires ou de Castro

(*) Veja-se a respectiva Concordata a pag. 112 desta obra.

(**) Veja-se a nota (*) a pag. 102 desta Obra.

(***) Veja-se Artaud de Montor—*Histoire des Souverains Pontifes* t. 3 pag. 156, Chantrel—*Histoire populaire des Papes* t. 15 pag. 176, e Rohrbacher—*Histoire de l'Eglise* t. 20 pag. 373 e 434.

(****) Veja-se essa *Concordata* a pag. 122 e 163, e bem assim a declaração e nota a pag. 163.

Se os Prelados concordassem em semelhante artigo, como com tanta ingenuidade pretende Pereira de Castro, por certo não insistirião na revogação da lei de D. Pedro nos seguintes reinados.

(como he mais celebrada pela musa benevola de Camões), em que se empenhou durante os primeiros quatro annos do seu reinado. Despeitado por não conseguir o que tanto almejava, promulgou essa lei, declarando logo sua legitima esposa a mesma D. Ignez, fallecida havia muito, allegando um casamento clandestino em Bragança, e dispensa do Papa João XXII, cuja Bulla, diz-se, fôra apresentada a Cleresia e Nobresa do Reino; Bulla impossivel pelo theor (*), e considerada a epocha do fallecimento daquelle Pontifice (1334), quando D. Pedro apenas contava 14 annos, e ainda não tinha realisado o casamento com D. Constança Manoel, depois do repudio de D. Branca, Infanta de Castella como a precedente (**).

O pretendido casamento do Principe D. Pedro com a formosa bastarda dos Castros de Gallisa, de feito nunca existio. João de Aregas nas Côrtes de Coimbra de 1385 querendo sustentar o filho de Theresa Lourenço, contra as pretenções dos de Ignez Pires demonstrou perfeitamente a bastardia destes (***), pois o proprio D. Pedro não sabia ao certo a epocha do inculcado casamento (1354 ou 1355), que aliás jurava ter-se celebrado!

(*) Eis como s'expressa Duarte Nunes de Leão acerca dessa Bulla (que, segundo Baião, fora expedida aos 21 de Fevereiro de 1325), no tomo 2 de sua *Chronica* pag. 217:

« E para que não dissesse alguem, que ainda que o casamento se fisesse, não bastava, pois se não houve dispensação do Sancto Padre, por D. Ignez ser sobrinha d'El-Rei, filha de seu primo co-irmão, lhe mandava El-Rei *(dirigia-se ao Conde D. João Affonso)*, que os certificasse *(ao Povo e Cleresia)* de tudo, e *lhes mostrasse a Bulla*, que sendo Infante houvera do Papa João XXII, porque dispensou com elle, *para poder casar com qualquer mulher*, posto que chegada lhe fosse em parentesco, *tanto e mais como D. Ignez á elle.* »

Tantos escandalos não forão perdoados pela Providencia, que nunca consentio que reinasse em Portugal a estirpe adultera de Ignez Pires ou de Castro.

(**) Veja-se Duarte Nunes de Leão na *Chronica dos Reys*: a que respeita D. Affonso IV.

O casamento do Principe D. Pedro com a Infanta D. Constança, fez-se por procuração em 1336, mas ella veio para Portugal em 1340, fallecendo em 1354.

(***) A bastardia do Mestre de Aviz não provinha de um adulterio, como a dos filhos de D. Ignez, embora sua mãe não fosse tão nobre.

He curiosa a fortuna dos bastardos em Portugal. Todos os Chefes das suas Dynastias são bastardos. A procedencia do Conde D. Henrique ainda hoje he um mysterio. Sua mulher D. Tareja, he uma bastarda, filha de D. Affonso VI de Castella, e de Ximena de Gusmão. A Dynastia de Aviz, como já vimos, vem de Theresa Lourenço, a de Bragança tem por progenitora Ignez Peres, mãe de D. Affonso, Conde de Barcellos e 1º Duque de Bragança.

Como era Rei sem escrupulos, e a quem o perjurio nunca enrubeceu, não recuou perante dous enormes escandalos, e uma profanação sem exemplo entre Christãos. Creou o *Placet* para vingar-se de Roma, e elevou á dignidade de Rainha e de esposa legitima o cadaver de sua Concubina, fasendo-lhe prestar honras Reaes, em presença e ás faces de uma nação, que o espectaculo de suas inauditas crueldades e caprichos truanescos trasião attonita e petrificada (*).

Eis a origem infecta do *Placet*. Os amores de uma precursôra de Anna Boleyn derão-lhe pela primeira vez a existencia na Christandade. E não duvidamos que fosse tomada semelhante medida para que o Pontifice Romano não inutilisasse com alguma fulminante Bulla, que na epocha muito aproveitaria, a profanação feita por esse immoralissimo Monarcha que preludiava Henrique VIII e Pombal.

Nas côrtes de Santarem (1456), de Coimbra e Evora (1472—1473), e nas de Montemór (1477), no reinado de D. Affonso V, novas e repetidas reclamações são feitas pelo Clero sem nenhum fructo. O *Placet* tinha então outro nome — *cartas de publicação*, hoje esquecido, e assim foi consignado no liv. 2 art. 3 da Compilação Affonsina (**).

Entretanto cumpre confessar que o rigor desse *Placet* estendia-se tão somente as letras Apostolicas, em materia de graça e justiça, tornando-se então essa pratica senão justificada e permittida, explicada pela concessão feita pelo Papa Urbano VI aos Bispos da sua communhão, quando começou o

Todas tem a sua base no povo de onde sahirão, e se illustrarão por grandes façanhas.

(*) Veja-se Duarte Nunes de Leão — *Chronica dos Reys* t. 2 pag. 215, e Fr. Claudio da Conceição — *Gabinete Historico* t. 2 pag. 22.

Baião no *Supplemento* que addiccionou á edição que publicou da *Chronica de D. Pedro* por Fernão Lopes em 1760, attribue ao celebre Jurisconsulto João de Aregas o fabrico ou falsificação da Bulla do Papa Innocencio VI, datada de 15 de Julho de 1361, cuja integra transcreve no cap. 8, negando a legitimação dos filhos de D. Ignez de Castro, no intuito de favorecer o Mestre de Aviz.

Tambem acreditamos que semelhante Bulla he apocrypha, por quanto para negar-se a legitimação de filhos bastardos e adulterinos, não se fasia precisa a declaração por Bulla Pontificia.

Consulte-se a mesma obra nos cap. 7, 8, e 10, do *Supplemento*, e a edição da Academia Real de Sciencias no t. 4 dos *Ineditos* Todo o trabalho de Baião he faser a apologia de Pedro *Crú*, apologia digna da epocha em que escrevêo (1760). Alem disto sendo este historiador pouco escrupuloso, segundo attesta Innocencio no t. 5 do seu *Diccionario Bibliographico*, ninguem mais proprio para narrar as virtudes daquelle Monarcha.

(**) Veja-se a *Deducção Chronologica* p. 2 *demonst.* 6 n. 7, 8 e 9.

grande Scisma do Occidente em 1378, contra os *Anti-Papas* de Avinhão — Clemente VII e Benedicto XIII; concessão que o Papa Martinho V pela Bulla — *Quod antidota* (1420) revogou' em vista das pretenções que já manifestavão os Bispos, querendo dar á uma provisoria concessão, a força de costume (*). Mas nem essa mesma concessão foi dada á Rei algum, exceptuados o Duque de Saboia no Pontificado de Nicolau V, e os Reys da Hespanha em 1493, pelo Papa Alexandre VI, tão somente quanto as Bullas de *Indulgencias*, que por causa de extorsões de dinheiro, corrião muitas falsas (**).

Mas a lei do Rei D. Pedro *Crú*, mantida por seus successores, e codificada na Ordenação Affonsina, (***) foi revogada por D. João II em 1487, á instancias dos Papas Xisto IV e Innocencio VIII, o que consta da Bulla — *Olim*, de 3 de Fevereiro de 1486, expedida pelo ultimo (****).

D. João II passa por um dos Reys mais illustrados e mais energicos de Portugal. He considerado o mais completo delles, e por isso cognominado — *Principe perfeito*.

Na epocha em que vivêo não havia Jesuitas, e tratando-se de uma Lei que cinco de seus antecessores tinhão mantido, era mister a existencia de poderosas razões (*****) para que um Principe, em suas condições, podesse resolver-se a revoga-la; tanto mais quanto em 1477, dez annos antes, governando elle o Reino como Regente, tinha-a sustentado nas Côrtes de Montemór (******).

(*) Veja-se C. Tarquini — Dissertação sobre o *Placet* pag. 14.

(**) Veja-se o mesmo Tarquini — Dissert. pag. 19 nota 7.

(***) Pereira de Castro inculca nas notas aos arts. das duas *Concordatas* de D. Pedro e D. João I, que se tomarão tal medida, era por que os Reys de Portugal gosavão das graças e privilegios concedidos aos Reys da Hespanha. Mas tanto na epocha de D. Pedro, como na de D. João I, a Hespanha ainda não gosava de semilhante privilegio.

(****) Veja-se na nota (*) a pag. 169 desta obra o excerpto da Chronica de D. João II por Garcia de Resende; e C. Tarquini — Dissert. cit. pag. 14 col. 2

(*****) A principal rasão que movêo D. João II em 1486, era a grande influencia que nessa epocha tinha a Santa Sé na Europa, depois de exterminado o grande Schisma do Occidente; accrescendo que então muito precisava do Papa para contraminar os seus adversarios em Roma, e para garantir-lhe, como garantio, as descobertas dos Portugueses na Africa, que á esse tempo tinhão ido até o Cabo de Boa Esperança; notando-se ser elle o unico Monarcha Catholico que mantinha tão exorbitante privilegio.

He de presumir que a contragosto abandonasse a pretenção, tendo em mira interesses mais valiosos.

(******) Veja-se Duarte Nunes de Leão — *Chronica dos Reys de Portugal* t. 4 Cap. 50.

Desde então até 1765 cessou em Portugal o uso das *cartas de publicação*, com grande despraser dos Regalistas, disendo Pereira de Castro em 1621 que D. João II não podia destruir a obra de D. Pedro I, porque *a jurisdicção não era sua, mas do Reino*, fundamento descoberto nos seculos XVI e XVII, para as alterações que se projectavão, pois he visivel sua futilidade e impertinencia.

Pombal que não cessa de elogiar D. João II em sua *Deducção Chronologica*, não querendo explicar este facto por boas razões, appellou para a falsidade historica, segundo o seu inveterado costume.

Segundo o art. 10 da *Demonstracção sexta* daquella obra, D. João II teve *essa fraquesa* com a Santa Sé porque queria fazer legitimar seu filho o Principe D. Jorge, que devêra succeder no throno ao herdeiro legitimo D. Affonso, desastradamente morto em 1491. Para se mostrar a falsidade da conjectura de Pombal, basta considerar a data da revogação da Lei de D. Pedro I (1486 on 87), e a epocha da morte do herdeiro legitimo (1491) D. Affonso, que foi quando D. João II empenhou-se pela legitimação de D. Jorge para occupar o lugar do primeiro; o que nunca conseguio nem do Papa Innocencio VIII. e nem de Alexandre VI (*).

Pombal vai ainda mais longe contra o testemunho de Garcia de Resende, secretario de D. João II, e escritor da sua *Chronica*, onde assegura que de 1487 em diante, nunca as Bullas do Papa dependerão de *cartas de publicação*. E note-se que Garcia ainda era vivo quando publicou em 1554 a segunda edição daquella obra (**); e comtudo Pombal ousa sustentar, citando uma Provisão de 1495 sobre o auxilio do braço secular ao Poder Ecclesiastico, Provisão cuja authenticidade funda-se na sua palavra, que D. João II revogára a lei ou Alvará de 1487. Mas da letra e espirito do mesmo Alvará de 1495 se vê que, se aquelle Rei estava arrependido do que fez, pela recusa da Santa Sé á legitimação de D. Jorge em 1493, ou por outro qualquer motivo, não o declarou, pois a sua providencia limitou-se a que não se desse a ajuda do braço Secular, senão pela casa da Supplicação. Dahi ao *Placet* a distancia he grande (***).

(*) Veja-se Schæfer — *Histoire du Portugal* pag. 574.

(**) Veja-se a nota (41) a pag. 169 desta obra. Eis as palavras de Resende: — « *e depois pera cá sempre se fez assi.* »

Consulte-se tambem Innocencio — *Diccionario Bibliographico* art. *Garcia de Resende.*

(***) Veja-se a *Deducção Chronologica* 2 p. demonstração 6 n. 12.

Sobre a authenticidade do todo ou parte do Alvará ou Provisão nossas duvidas avultão, quando examinando a *Synopsis Chronologica* de José Anastacio de Figueredo, observamos que o Alvará tem a data de 4 de fevereiro de 1490, e não de 1495, e não contem os queixumes que se intercalão no publicado por Pombal (*), de que nem uma palavra diz Pereira de Castro, que aliás esquadrinhou bem esta materia (**).

Esta lei de D. João II foi depois a Ord. Manuelina do liv. 1 tit. 4 § 7, e he hoje a Philippina do liv. 2 tit. 8 §§ 1, 2, 3, e 4. E quando fosse esse um embaraço indirecto á execução de letras Apostolicas em materia de graça e de justiça, não era uma prohibição clara e generica para todas as Bullas e Breves, recahindo o exame somente naquelles Rescriptos que necessitassem do Braço Secular.

Que uma ou outra vez apparecessem abusos, seja á pretexto de favorecer, seja de contrariar uma parte que obtivesse do Pontifice qualquer graça, não o duvidamos (***); o que podemos assegurar he que não havia lei consignando o onus do *Placet*, nem costume até 1765, isto he, por espaço de quasi tres seculos.

Durante o governo de Philippe II e III publicarão-se leis mui apertadas contra os estrangeiros que tomavão posse de Beneficios no Reino. Esses estrangeiros alcançavão nomeações da Santa Sé, que naquella epocha, só tinha jus para faze-las em nacionaes, por um privilegio que concedeo. Ora se nessa epocha

(*) José Anastacio de Figueredo cita na sua *Synopsis Chronologica* t. 1 pag. 127 e 134, tanto o Alvará como a Provisão, tendo ambos a data de 4 de Fevereiro, declarando contra a relação de Resende, que as *Cartas de Publicação* forão tiradas *por alguns annos somente*, circumstancia tanto mais notavel, quanto della se não utilisa Pombal para a sua these, e que seria mui importante.

E comtudo Figuerêdo não conhece aquella Provisão senão pela *Deducção Chronologica*, quando aliás para compor sua obra teve a mão todos os livros da Casa da Supplicação, e cita-os, tratando do Alvará de 1490 e de muitas outras leis.

Todas estas circumstancias gerão suspeitas de alguma devota fraude em beneficio do novo regimen, pelo desacordo em que estão com a historia.

(**) Nem nas notas ás *Concordias* ou *Concordatas*, nem no Tratado *de Manu Regia*, onde se lê um capitulo (o 3º) privativo *da ajuda do Braço Secular*, se lê cousa que se pareça com a these sustentada por Pombal.

Se Pereira de Castro conhecesse a lei de 1490 ou a Provisão de 1495, de certo não diria que a pratica desse auxilio se fundava na lei de 1493 do Rei D. Affonso e da Rainha D. Isabel de 1483, como se vê do Cap. 52 n. 4, já citado.

(***) As *Instrucções* dadas ao Nuncio Capodiferro, mencionão alguns abusos relativamente a Letras Apostolicas sobre graça e justiça.

vigorasse a Provisão citada por Pombal, não seria preciso recorrer áquella medida, notando-se que na Hespanha por concessão do Papa Alexandre VI, de 1493, tinhão os Reys, como já vimos, o privilegio de examinar as letras Apostolicas, acerca de *indulgencias* (*).

Oliva no seu Tratado de *Foro Ecclesiæ* p. 1 cap. 22 n. 16 louva os Reys de Portugal por terem abandonado esse direito de reter e examinar as Letras Apostolicas (**), de que Antunes

(*) Veja C. Tarquini — Dissertação sobre o Beneplacito — pag. 19 nota (7).

Concessão semilhante já tinha obtido o Duque de Saboia no Pontificado do Papa Nicolau V em 1447 ou 48, privilegio que outros Pontifices confirmarão. Mas ha grande differença entre as concessões Pontificias, e as decisões que tem tomado os Governos por arbitrio proprio.

(**) Eis como s'expressa Oliva, que escrevia em 1647, e occupou os lugares de Vigario Geral do Arcebispado de Braga, e de Administrador dos Bispados de Lamego e de Viseu:

« *Reges Lusitaniæ laudantur, quia amiserunt hoc jus detinendi, et assumendi Litteras Apostolicas.* »

Nos ns. 17, 18, e 19 da questão 22, distingue Oliva o exame das Letras Apostolicas por via de jurisdicção *(Placet)*, ou de facto, isto he, quando o Poder Temporal tem de repellir alguma invasão por parte do Ecclesiastico, a respeito de alguma parte que se sente violentada, ou do Procurador da Corôa. Sem discutirmos esta segunda parte, que importão as *Cartas Tuitivas* e o *Recurso á Corôa*, notaremos o que ainda diz Oliva acerca do *Placet*.

« Advertendum tamen est pro limitatione primæ partis, predictæ resolutionis, eam tamen locum habere *posse in casibus particularibus*, ad petitionem partis, seu Fiscalis allegantis causam, seu causas rationabiles, quibus Supremus Tribunal moveatur ad faciendum *sumi predictas litteras*, et *ad se defferri*, ut fieri testatur Castr. *de Manu Regia* Cap. 65 n. 2, ét videtur asserere Cevallos — de *Cognitione per viam* glos. 6 n. 62, *non vero posse per Constitutionem statuere*, ut nullæ Apostolicæ Litteræ executiom mandentur nisi prius Tribunali Regio præsententur, et examinentur *(Placet)*, earumque executio permitatur, hoc enim in magnam Potestatis Spiritualis injuriam, diminutionemque redundaret, retraherenturque multi ab impetrandis gratiis Apostolicis, imo ab impetratis desisterent propter difficultatem executionis, etc. »

Antes de Oliva, escreverão em Portugal Gama, Valasco, Caldas, Cabedo, e Phœbo, não pouco Regalistas, e nenhum se lembrou do importante direito do *Placet*.

Salgado, com quanto Hespanhol, escrevendo na epocha da união das duas Corôas, não trata de semilhante direito, e sua obra intitula-se — *Tractatus de Regia Protectione vi oppressorum Appellantium à causis et Judicibus Ecclesiasticis*. E esforçando-se por mostrar que a interferencia dos Tribunaes Civis no exame das Bullas *(via facti)*, nada tem de *jurisdiccional*, citando em apoio o costume de varios Paises, inclusive Portugal, he mudo quanto ao *Placet*.

« Pro cujus declaratione, diz elle no *Preludio quinto* n. 194, quid in hoc dixerunt Doctores præmittendum est, et in primis Olivam, post

Portugal no Tratado *de donationibus Regiis* não dá delle noticia como direito magestatico da Realesa d'então (*).

Nas Côrtes de 12 de setembro de 1642, pretendendo o Estado Ecclesiastico que o Rei fisesse executar o Breve do Papa Gregorio XV sobre os conservadores das Religiões, o Rei na sua resposta diz que abstem-se por *competir essa attribuição aos Bispos* (**). Querendo o mesmo Estado que se obri-

Covarruv. quod Regius Senatus non se intromittit de his oppressionibus *jurisdictionaliter, et in modo ordinariæ jurisdictionis*, nec ut causam definiat, *quæ ad se forte non pertinet*, sed per modum extraordinariæ defensionis, ut vim repellat, propulset, et oppressum sublevet, etc. »

Os Reys da Hespanha, e de Portugal nessa epocha contentavão-se com o *Recurso á Corôa*, não havia ainda plena oppressão da Igreja.

(*) Consulte-se sobretudo o Capitulo 10 do liv. 2 de n. 90 a 97.

Domingos Antunes Portugal que escrevêo em 1672, depois da Revolução de 1640, não só he silencioso quanto ao *Placet*, mas pela sua argumentação, prova a nossa these.

Elle sustenta que tanto as leis civis como Ecclesiasticas pelo uso ou costume ficão prejudicadas, e aponta tres ou quatro Bullas do Papa Pio V, quanto aos Censos Ecclesiasticos, dos Papas Paulo III, Pio IV, e Gregorio XIII quanto aos espolios dos Clerigos e Bispos, etc, que por falta de uso não erão executadas em Portugal. Em seu apoio cita Valasco Con. 133 n. 13, Phebo asert. 48. Ora he evidente que se na epocha em que se expedirão taes Bullas usassem os Reys do *Placet* teria cessado toda a disputa entre os Juristas acerca da execução de taes Bullas, que outros pretendião que se achavão em vigor.

He curioso ver como Pereira de Castro no cap. 24 n. 32 *de Manu Regia* repelle as Bullas quanto aos espolios dos Bispos, defendendo a mesma these que Portugal, cujas Bullas reconhece haverem sido recebidas ou executadas no Reino, com o pretexto do costume immemorial em opposição, e um privilegio subentendido ou occulto. Mas sendo essas Bullas tão detestadas pelo Governo, se então se empregasse o *Placet* para cortar difficuldades, não era necessario o recurso de uma triste e miseravel chicana, que levou Antunes Portugal a sustentar a existencia de um Decreto do Poder Temporal quanto a Bulla dos Censos de Pio V, que nem Pombal e Mello Freire, Borges Carneiro e Almeida e Sousa descobrirão.

Consulte-se ainda Pereira de Castro *Decis.* 95 n. 32, onde exara por extenso uma Carta Regia de 9 de Setembro de 1609, em que Philippe II de Portugal resolvendo as duvidas entre os Colleitores dos Tribunaes sobre as Bullas dos espolios, manda sustentar os costumes immemoriaes da Nação aquelle respeito, costumes que, segundo diz o mesmo Castro, a Santa Sé mandava observar (ratione cujus laboris Summi Pontifices solent cum nostris Regibus *se liberales exihibere*, nec eorum jura, et *consuetudines tempore immemoriale roboratos*, etc.) pelo art. 40 da primeira Concordata do Rei D. Diniz. Mas ou por abuso ou por direito o Rei em sua decisão não utilisou-se do *Placet*, nem á elle recorrêo para excluir a pretensão dos Colleitores Pontificios.

Veja-se Almeida e Sousa — *Notas a Mello* t. 1 pag. 116, e *Tratado de Censos* cap. 2 § 15, e Borges Carneiro — *Direito Civil* liv. 2 tit. 8 § 58 n. 5 a 10.

(**) Veja-se essa Concordata a pag. 232 desta obra — cap. 13.

gasse os Mosteiros de Freiras isentas á visita dos Prelados, o Rei de novo se abstem, — por não ser costume intervir nesses casos o Poder Temporal. « Mas se o Papa resolver o contrario do que se pratica, diz o Rei, mandarei pelos meios costumados (*se necessario fôr*) executar o resoluto (*). »

Se em Portugal houvesse o costume que inculca Pombal na *Deducção Chronologica*, o Rei D. João IV não responderia ao Estado Ecclesiastico da forma porque o fez.

Mas a melhor e mais valente prova que temos da inexistencia de semelhantes costumes he o Decreto de 16 de Agosto de 1663, promulgado durante o reinado de D. Affonso VI. Por este Decreto (**) determinou o Rei que o Desembargo do Paço, ouvindo o Procurador da Corôa, *consultasse se seria justo por-se em pratica a necessidade do Beneplacito Regio para execução das graças da Sé Apostolica*, afim de se evitarem os inconvenientes que da sua falta provinhão.

Deste Decreto que Pombal devia ter conhecimento, nenhuma noticia nos dá na *Deducção*, e tão pouco da consulta do Desembargo do Paço, que por certo não foi favoravel a essa pretenção, em vista do seu silencio.

Portanto não ha um documento de valor que apoie a affirmativa de Pombal, isto he, que a pratica do *Placet* foi constante em Portugal desde D. Pedro I. Os que elle em grande parte accumula ou são contraproducentem, ou referem-se ao *Recurso da Corôa*, outro expediente de inutilisar as Letras Apostolicas, *non vi juridictionis, sed vi facti*. E são cousas mui differentes ainda que bem aparentadas.

Entretanto o *Placet* antigo, ainda o de D. Pedro *Crú*, explicado pela Legislação subsequente, porque não conhecemos a integra de sua lei, he mui diverso do que Pombal creou em 1765, explicado por Carta Regia de 1770, que ainda uma Provisão de 1793 veio inutilisar, embora posteriormente ficasse em parte a mesma Provisão sem effeito (***).

(*) Veja-se a mesma Concordata a pag. 244 cap. 20.
Estas respostas erão formuladas pelo Dr. Thomé Pinheiro da Veiga, Procurador da Corôa, e mui celebre pelo seu Regalismo, tão applaudido por Pombal. Veja-se João Pedro Ribeiro — *Indice Chronologico* t. 1 pag. 176.

(**) Veja-se este Decreto na Collecção *Justino* pag. 89, e em João Pedro Ribeiro — *Indice Chronologico* t. 1 pag. 206.

(***) Esta Provisão datada de 12 de Outubro não vem na Collecção Portuguesa de Delgado, mas he citada por Manoel Fernandes Thomaz no seu Repertorio, por Borges Carneiro — *Direito Civil* t. 1 pag. 197 n. 10 nota (6), por João Pedro Ribeiro no *Indice Chronologico* t. 2 pag. 189, e por Almeida e Sousa — *Notas á Mello* t. 1 pag. 120. Ao primeiro refere-se Monte nos seus *Elementos de Direito Ecclesiastico* t. 1 pag. 101 sch. 2.

O *Placet* antigo nada tinha que ver com as materias dogmaticas e disciplinares, mas e tão somente com as de graça e justiça, em que intervinhão particulares. Pombal abrangêo tudo em 1765, por meio de duas escandalosas falsidades, o costume immemorial do Reino, e a latitude do exame em toda a sorte de Letras Apostolicas (*). Para manter as mesmas falsidades *placitou*, pretextando uma supplica do Santo Officio, tres Bullas do Papa Bento XIV, em 12 de Junho de 1769 sobre Jacobêos e Sigillistas (já em execução em Portugal, havia 20 annos, no reinado de D. João V), quando quiz perseguir o Bispo de Coimbra D. Miguel d'Annunciação, declarando ser esse—*Beneplacito expresso, solemne, e amplo* (**).

(*) Eis o que diz a Lei de 6 de Maio de 1765:

He do costume do Reino não se admittirem Bullas, Breves, Rescriptos de Roma, sem preceder Beneplacito Regio, ouvido o Procurador da Coróa. »

Na de 5 de Abril de 1768 exprime-se o mesmo Legislador por esta forma:

« E onde desde os principios da Monarchia não permittirão, que se executassem as referidas Bullas, Breves, ou Rescriptos da Curia Romana, sem precederem as suas *Cartas de Publicação* ou *Regio Beneplacito*: »

Nesta lei, referindo-se á *Deducção Chronologica*, á que com a maior ingenuidade se presta implicita fé, ousa-se diser que o Poder Temporal desde a fundação da Igreja, teve sempre o direito de condemnar as obras concernentes a Religião e a Disciplina!

(**) Era um *Placet* com effeito retroactivo, novo *specimen* da mesma fabrica, e que poderia alcançar os Rescriptos da epocha de S. Pedro para serem approvados ou reprovados!...

Pretextava-se para a promulgação desta Lei —duas Consultas das Mesas Censoria e do Desembargo do Paço, afim de que taes Bullas tivessem o Beneplacito *expresso, solemne* e *amplo* sem o que o Santo Officio não ficaria com o poder de julgar o scisma do *Sigillismo*. Tratando do direito que tinhão os dous Poderes de julgar esse scisma, diz o Legislador Portuguez ou antes Pombal, que neste ponto apartava-se das doutrinas da Seita que protegia:

« A saber *a Igreja* declarando o erro da Doutrina, e castigando com penas Canonicas os sobreditos sectarios: e os Principes Seculares fasendo-os punir com as penas temporaes e coacções externas, como violadores dos referidos direitos, como aggressores da honra dos Cidadãos, como perturbadores da paz publica; e ainda como *transgressores* dos Canones, cuja observancia devo zelar e proteger nos meus Reinos e Dominios, fasendo nelles conservar sempre illibado o sagrado deposito da Fé e da Religião sem Scisma, e sem novação *(quanta hypocrisia!)* assim como forão fundados e estabelecidos pelo Redemptor do Genero Humano, ensinados e propagados pelos seus Apostolos *primeiros* Bispos da Christandade, e conservados pela unidade e uniformidade da Igreja Catholica, »

E conclúe disendo o sectario:

« que o *Santo Officio* impetrado com instancia á Santa Sé, creado com a Regia authoridade para auxiliar os Bispos no seu importante ministerio, *estabelecido com geral aceitação* de toda a Igreja de Portugal desde

Sendo D. João V um servil copista de Luiz XIV, e grande Regalista, a existencia destas e outras Bullas sem *Placet* condemnava a façanha do Ministro de seu filho, e sendo ellas o melhor documento do costume contrario, convinha ao Reformador, por mais esse manejo do Beneplacito *expresso, solemne e amplo*, firmar a sua predilecta obra.

Mas Pombal, como sectario fanatico, pouco lhe importava o antigo *Placet*, estando já em mãos do Poder Temporal quasi todo o Padroado da Igreja Lusitana; o que elle visava como Jansenista e Gallicano era um *Placet*, que impedisse a entrada de Bullas em materia Dogmatica e Disciplinar, nenhum valor dando ao que respeitava aos Rescriptos sobre negocios particulares, maxime os da Penitenciaria.

Assim logo que a paz se fez entre a Corte de Portugal e a Santa Sè, e foi recebido o celebre Nuncio Conti, com quem Pombal perfeitamente soube entender-se, como em outro lugar fisemos ver (*), expedio-se ao Cardeal Patriarcha de Lisboa (**) a Carta Regia de 23 de Agosto de 1770, explicando a Lei de 6 de Maio de 1765, onde os Rescriptos da Penitenciaria, e os que respeitavão á particulares, estavão excluidos (***). Ora os ultimos, na epocha em que os Reys

o seu primeiro estabelecimento até aquella epocha, *estava canonisado pelos votos de toda a nação.* »

Neste caso não servia para Pombal a interferencia Episcopal, por ser em Portugal *diversa a disciplina!* Tal era entre os fanaticos Jansenistas a uniformidade de proceder.

(*) Veja-se a nota (*) a pag. 119 e 120 desta Introducção.

(**) Era o Cardeal Saldanha, seu dedicado partidista.

(***) Forão as unicas concessões qne fez Pombal, talvez ao mais que indulgente Nuncio, se mui diversos não forão os motivos.

Entre outros infortunios do Pontificado do Papa Clemente XIV, deve-se contar a escolha daquelle Nuncio, que não soube ou não quiz defender os direitos da Santa Sé.

Eis as expressões da Carta Regia dirigida ao Cardeal Patriarcha de Lisboa:

« Porquanto com os justos e indispensaveis motivos, que constituirão as bases da minha Lei geral e perpetuada neste Palacio de N. S. da Ajuda de 6 de Maio de 1765, *excitando* e *roborando* a inviolavel observancia das Leis, e *dos antigos* e *louvaveis costumes* não só destes Reinos, mas tambem de todas as outras Monarchias, e Estados Soberanos da Europa, *que mais se distinguem* na veneração á Sede Apostolica, ordenei que as Bullas, Breves, Decretos, Ordens, mandados, Sentenças, ou quaesquer outros Rescriptos e mandados da *Curia Romana* não podessem executar-se nos mesmos Reinos, sem preceder o meu Real Beneplacito *por escrito*, depois de haver sido ouvido o Procurador da minha Corôa, e de se terem praticado os *costumados exames:* etc.

E declarando não ser de sua Regia e pia intenção *impedir* os *legitimos*

de Portugal fasião timbre de serem filhos da Igreja, e de professarem com puresa a Fé Catholica, erão os que mais os incommodavão, como ja vimos.

Essas mesmas excepções forão inutilisadas, uma por Seabra em 1793 (*), e outra pela Constituição de 1820, e finalmente pela Carta Constitucional de 1826 (**).

recursos ao Summo Pontifice e Tribunaes da Curia de Roma, *nas materias que são da sua competencia*, continúa desta sorte:

« Me parecêo explicar-vos, como por esta explico a sobredita lei, declarando-vos como declaro, que nella não forão, ou devem ser comprehendidos, nem os *Breves expedidos pela Penitenciaria*, nem os *Rescriptos ordinarios pertencentes á negocios entre particulares*, quando nelles senão envolva materia concernente ou respectiva á alguns dos sobreditos pontos, que constituem principios sempre inalteraveis, para tranquillidade publica de minha Corôa e dos Vassallos della. »

A excepção acerca dos negocios particulares nenhum valor tinha, por quanto pelá clausula imposta os Breves estavão sujeitos ao previo exame. Era uma completa burla.

(*) A Provisão de 12 de Outubro tornou claro e obrigatorio o *Placet* quanto a Breves relativos á negocios particulares.

(**) A Constituição de 1820 art. 123 § 12, e Carta Constitucional de 1826 art. 75 § 14.

A primeira distingue nos negocios particulares, os contenciosos e não contenciosos, uns dependião do exame do Supremo Tribunal de Justiça, e outros do Conselho d'Estado. Em tudo he identica a Carta.

Em Portugal sempre se entendêo apesar da disposição Constitucional, que os Breves da *Penitenciaria* estavão livres do *Placet*. Mas depois do Breve — *In Lusitaniæ Regno* do 1º de Junho de 1863, dirigido ao Nuncio da Santa Sé em Portugal essa mesma interpretação foi posta a margem, como se vê do Aviso do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos daquelle Reino de 12 de Setembro do referido anno.

Este aviso he mui interessante, quer em relação á questão do *Placet* nos Rescriptos da Penitenciaria, quer á do Padroado da Corôa, que os Regalistas Portugueses fundão no art. 75 § 2 da Carta de 1826, como os nossos no art. 102 § 2 (reproducção do art. 123 § 5 da Constituição de 1820 sem as clausulas ali consignadas). Não conhecemos o texto do Rescripto — *In Lusitaniæ Regno*, mas pela exposição do Aviso vimos como a Santa Sé aprecia esses Padroados *a força*, impostos pelo Poder Temporal, e por isso consignamos aqui para esclarecimento do leitor curioso, o periodo que interessa ao assumpto:

« S. M. El-Rei considerando que o Rescripto Pontificio, que principia *In Lusitaniæ Regno*, expedido de Roma em data do 1º de Junho ultimo, pela *Sagrada Penitenciaria*, para o Nuncio de Sua Santidade na Côrte de Portugal, *relativo* ao provimento e collação dos Beneficios Ecclesiasticos da Igreja Lusitana, pelo mesmo Nuncio remettido aos Prelados Diocesanos Portugueses, em quanto fundado em premissas menos exactas, *contesta o direito* que compete ao Poder Executivo de prover todos os Beneficios Ecclesiasticos, e *declara que o direito do Reino*, respeitante ao assumpto sujeito, *deve ser inteiramente reprovado*, podendo apesar disso ser executado pelos Ordinarios das Dioceses, *somente em rasão das peculiares circumstancias actuaes*, e com tanto que na Instituição Canonica,

Portanto a obra de Pombal, filha da falsidade e do escandalo, não era o que se praticava outr'ora durante o regimen de D. Pedro o *Crú*, e de sua Dynastia; era uma creação nova, insufflada pelo espirito de heteredoxia, a mais desenfreada contra a Igreja. Nessa Carta ao Patriarcha de Lisboa Pombal não mente só quando affirma, que creando o *Placet*, mantem um costume antiquissimo do Reino, mas quando assegura apoiado nos cadafalsos e nas fogueiras, que era essa a pratica de todas as nações Catholicas (*).

Essa estolida pretenção do Poder Temporal em querer dominar o Espiritual, conta ante-passados de pessima reputação na Historia. São todos elles a incarnação a mais hedionda do regimen absoluto. Josepho conta de Herodes o sanguinario, Chefe da Dynastia Iduméa, que querendo apagar a nota de sua origem, para firmar a sua legitimidade entre os Judeos, reconstruira o templo de Jerusalem com magnificencia, mas não s'esquecêo de mandar collocar na grande porta do templo uma aguia de ouro, como symbolo da inspecção suprema do Estado sobre as cousas sagradas; symbolo que em pleno dia foi arrancado por dous zelosos membros do Sanhedrim com seus discipulos, que ainda conservavão a fé viva das eras heroicas dos Macchabêos (**).

Os Escritores da epocha de Pombal, partilhando as mesmas doutrinas do seu chefe, não deixarão de applaudir a nova medida imposta com o rigor do seu despotismo, e justificada com meios tão deploraveis. Nenhum quiz examina-la com critica. Mello Freire e Sampaio, Almeida e Sousa e Borges Carneiro causão tedio quando tratão de semilhante questão (***).

por elles conferidas aos Ecclesiasticos apresentados pelo Governo, e que se mostrarem idoneos, *não reconheção o direito do Poder Civil para taes apresentações, mas somente o da authoridade Ecclesiastica*, por virtude da qual são conferidos aquelles Beneficios, *ataca em seu contexto*, e pelas resoluções que comprehende as attribuições que ao Poder Executivo *confere* o art. 75 § 2 da Carta Constitucional da Monarchia, etc. etc.— *Gaspar Pereira da Silva.*

(*) Veja-se C. Tarquini — *Dissertação sobre* o *Placet*, onde esse costume allegado por Pombal tinha poucos imitadores mesmo no Seculo XVIII, e fôra sempre repellido pela Santa Sé.

(**) Veja-se o Dr. Sepp — *La Vie de N. S. Jesus Christ* t. 1 cap. 9 pag. 182.

Esses dous corajosos defensores da Lei Judas Sarighei e Mathias Margalothi, considerados os seus maiores interpretes, e primeiros doutores da mocidade forão queimados por Herodes, seguindo-se-lhes uma carnificina de tres mil Judeus.

(***) Mello Freire — *Institutiones Juris Civilis Lusitani*, tom. 1 liv. 5 tit. V § 14, Coelho Sampaio — *Prelecções de Direito Patrio* p. 2 tit. 1

Dous Escritores Brasileiros, um Prelado mui distincto, roubado ás letras mui cedo (*), e outro Professor de Direito Ecclesiastico de uma das nossas Faculdades de Direito (**), expendêrão nas obras que publicarão sua opinião acerca deste assumpto, cuja importancia se não pode desconhecer.

O Prelado condemna o amplo Beneplacito, ou *illimitado* como o denomina, e, apoiando-se em Lequeux, aceita o restricto nas Constituições particulares ou *Rescriptas em favor de partes*. Consequentemente o seu *Placet*, já condemnado pela Santa Sé, he o da Dynastia de D. Pedro *Crú*, revogado por D. João II. Sentimos notar que um Bispo do Brasil, aliás illustrado, em 1857, professasse doutrinas condemnadas pela Santa Sé em 1486, soccorrendo-se para este fim da opinião de um Canonista Francez, cuja obra, desde 1851, havia sido inscripta no *Index*, com a nota *auctor se subjecit*, por onde se vê que o mesmo Canonista se havia conformado com à sentença (***).

§ 98 e 114 com as respectivas notas, Almeida e Sousa *Notas* á *Mello* t. 1 pag, 120 e Borges Carneiro — *Direito Civil* t. 1 pag. 61 e 196.

Coelho Sampaio na nota (°) ao § 114 sustenta que a aceitação ou Beneplacito do Poder Temporal tem somente valor em quanto agrada ao Governo.

Almeida e Sousa fundando-se na Provisão de 12 de Outubro de 1793 diz na nota ao § 14 do tit. 5 — « que a necessidade do *Placito Regio* só tem por seu principio e fim examinar, que as taes Bullas, Breves, ou Rescriptos não contenhão graças que sejão prejudiciaes *aos direitos* da Corôa, *aos publicos* do Estado, ou que offendão directa ou indirectamente *os costumes louvaveis* da Nação; e *não tem por fim* examinar os direitos dos Impetrantes, e os particulares prejuisos de Terceiros, aos quaes ainda expedidos os Placitos Regios sempre ficão salvos os seus direitos para os disputarem em juiso contencioso, não podendo por tanto os Terceiros particularmente prejudicados oppor-se ao seu transito pela Secretaria d'Estado. »

De modo que por um ou outro *Placet* o previo e o posterior não escapavão as Letras Apostolicas da sujeição do Poder Temporal.

(*) D. Manoel do Monte Rodrigues de Araujo, Bispo do Rio de Janeiro, author dos *Elementos de Direito Ecclesiastico Publico e Particular, em relação á Disciplina Geral da Igreja e com applicação aos usos da Igreja do Brasil*. Rio de Janeiro — 1857.

(**) O Dr. Jeronimo Villela de Castro Tavares, author do *Compendio de Direito Ecclesiastico para uso das Academias Juridicas do Imperio*. Recife 1853.

(***) Veja-se o *Index Librorum prohibitorum*, juxta exemplar Romanum, Malines — 1855, pag. 192, e na *Bibliographie Catholique* t. 11 pag. 188, a carta que dirigio o Padre Lequeux ao Nuncio Apostolico em Paris, de 12 de Outubro de 1851 sujeitando-se inteiramente á condemnação da Sagrada Congregação do *Index* de 27 de Setembro do mesmo anno.

Notamos ainda que com toda a cautela o Bispo Brasileiro repellindo o *Placet* illimitado (*), faz sentir que trata da questão *de jure constituendo*, sem mencionar as decisões da Santa Sé contra o *Placet*, qualquer que seja a sua forma ou limitação; o que indica senão ignorancia (**) medo improprio de um Pastor, encarregado de levar a bons e saudaveis pastos as suas ovelhas (***).

Quando da these passa a hypothese, quando trata do Beneplacito no Brasil, que denomina *Regio*, limita-se Monte a apontar no § 135 *usque* 138 a legislação vigente, sem addiccionar o menor protesto e reflexão. Recorre ao silencio, silencio reprovador sem duvida, que nem ao Bispo, nem ao Escritor cabia, visto que mesmo pela legislação civil as analyses rasoaveis da Constituição e das Leis são permittidas (****).

(*) Em verdade na Prefacção da obra lemos as seguintes proposições:

« Que o Beneplacito Regio, Beneplacito illimitado, que comprehende os mesmos decretos dogmaticos, como elle foi nesta outra epocha da sua historia, he o producto das doutrinas Protestantes. »

« O Beneplacito illimitado *nenhum Catholico admittirá*, sendo que elle he proprio das Communhões reformadas. »

E comtudo esse Beneplacito foi admittido na nossa Constituição art. 102 § 14.

(**) Monte apenas nota a reclamação do Papa Innocencio VIII de que trata Resende na sua *Chronica*. A sua historia do *Placet* he manca.

He possivel que Monte ignorasse a existencia das Bullas modernas sobre o *Ptacet*, e a sua erudição quanto a authores modernos o comprova, mas acerca das antigas, he inexplicavel. Taes são as Bullas de Innocencio X de 1651, de Alexandre VII de 1658, de Clemente XI de 1711 e 1714, e de Clemente XIII de 1763, 1756, e 1768.

Se não devemos attribuir á ignorancia como justificar o seu silencio?

(***) Parece que não era somente medo do Poder que dispõe da força, havia outro pensamento. O espirito deste Prelado era talhado para cortejar simultaneamente aos dous Poderes. A Santa Sé contestando o *Placet* illimitado, ao Governo, dando aberta á um *Placet* limitado. Dar conhecimento das Bullas da Santa Sé era condemnar-se a si proprio.

Com um Pastor desta tempera, nunca a Igreja conquistaria a sua liberdade e independencia nos Paises em que fosse opprimida.

Alli não havia o fundo dos Athanasios, dos Cantuarias, dos Fischer e Drostes.

(****) Veja-se o Codigo Criminal art. 9 § 3.

As deferencias pelo Poder invasor sobem a tal ponto, que não duvidou o Prelado escrever as seguintes linhas:

« A discussão do Beneplacito Regio que terminamos *foi geral*, como ao principio declaramos; não olhou a *nenhum Paiz ou Estado*, onde ha este uso *ainda na maior extensão*, e consequentemente *nenhuma censura involve a nenhum Governo*. A nossa questão foi antes *de jure constituendo*, do que *de jure constituto*, como se diz nas Escolas; por que todos sabem que o Placito Regio, mais ou menos extenso, he *um direito estabelecido de ha muito* em quasi todos os paises Catholicos. »

Não he com o silencio que a vera doutrina da Igreja poderá restabelecer o seu imperio entre os Catholicos Brasileiros, e quando o Pastor he timido o lobo devora o rebanho (*).

O Professor encarregado do ensino do Direito Ecclesiastico em Faculdades onde o Direito Natural Protestante he o primeiro leite que bebem os alumnos, nenhum obstaculo oppoz á doutrina Jansenico-Gallicana do *Placet* illimitado, que applaude como Van-Espen, Dupin, ou Nuytz.

O illustre Professor, cujos sentimentos catholicos já tivemos occasião de apreciar, não duvida recommendar a seus discipulos a leitura da obra do condemnado Van-Espen (**), a legislação Portugueza que já conhecemos, e, o que sobremodo deploramos — assegura na nota 157 do § 212, que o *direito* de conceder ou negar o Beneplacito aos decretos dos Concilios, Letras Apostolicas e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas, conforme se oppuserem ou não ás Constituições do Estado, *pertence sem duvida ao Imperante Civil*, e he reconhecido por *todos* os Escritores, *que tratão deste assumpto, e solemnemente confirmado* pelas pretendidas Concordatas do Governo Portuguez!!

Que se partilhe a opinião do *Placet* admittimos, bem que entristeça ver um Catholico, filho obediente da Igreja, sustenta-la e propaga-la em cadeira estipendiada com impostos cobrados de população Catholica; mas o que excede a nossa comprehensão, e as raias de uma licita tolerancia, he que se pretenda justificar semelhante doutrina (e neste seculo!)

As doutrinas deste Prelado ressentem-se dos seus primeiros estudos. Pedro da Marca, Van-Espen, Zipæus, e outros authores que constantemente cita, forão por elle manuseados desde a sua mocidade, com o Bossuet dos quatro celebres artigos de 1682.

(*) He nosso dever notar que no tomo III do seu *Direito Ecclesiastico*, Monte, tratando do *Recurso á Corôa*, seguindo o mesmo systema quanto ao *Placet*, he mais incisivo, e caustico na apreciação do procedimento do Poder Temporal. Veja-se os §§ 1428 e 1429.

He certo que o *Placet* implicava com a Santa Sé, e o *Recurso á Côroa* com os Bispos. Talvez nisto se funde a divergencia do Prelado em sua apreciação.

(**) Van-Espen teve contra si duas condemnações do *Index*, o Decreto de 22 de Abril de 1704 relativo ao seu *Jus Ecclesiasticum Universum*, e o de 17 de Maio de 1734 comprehendendo todas as suas obras *(et cætera ejusdem Opera omnia)*.

Este escritor por suas opiniões heterodoxas foi expulso da Universidade de Louvain, e suspenso de ordens. Foi um dos fundadôres da pequena Igreja Jansenista de Utrecht, na Hollanda, que ainda hoje existe com alguns milhares de Sectarios.

Veja-se André — *Cours de Droit Canon* t. 5 pag. 512.

como tendo em seu favor a authoridade de *todos* os Escritores que tratão do assumpto!

Como Homero, o illustre Professor dormitou, e muito, tratando desta questão.

No prefacio do seu Compendio declara este escritor, que para redigi-lo consultara, entre outras, as obras de G. Philipps, de F. Walter, Professores das Universidades de Vienna, e de Bonn, bem como o *Manual de Dierito Publico Ecclesiastico Francez* de Dupin, e o *Compendio de Direito Canonico* do Padre Lequeux, obras que, como se não ignora, forão condemnadas pela Santa Sé, e pelo Episcopado Francez. Em qualquer dellas, se fossem consultadas, tinha o Professor Brasileiro certeza de ver contestada a sua proposição. Uns combatendo, outros justificando o *Placet* demonstravão a inexistencia da uniformidade do pensamento nesta materia.

Walter no seu *Manual* §§ 44—45 condemna o *Placet.* Este Professor sempre tão comedido e cauteloso em suas expresões, neste assumpto mostra bastante calor e paixão.

O professor de Vienna no § 112 do *Direito Ecclesiastico* fulmina com toda a força da sua logica, e da sua rasão tanto o *Placet* como o *Recurso á Corôa*, declarando que essas *duas instituições*, cuja inteira connexão he evidente, *não se podem conciliar com os verdadeiros principios do Direito Divino.* E accrescenta: que o *Placet* da authoridade civil muitas vezes tem servido para perturbar profundamente a legislação da Igreja; e por uma consequencia fatal a comprometter gravemente a liberdade religiosa; sendo da maior evidencia que o Estado investido de semelhante prerogativa seria o verdadeiro soberano da Igreja. E que seja qual fôr o sentido que se dê ao *Placet*, sempre offenderá a independencia, a authoridade e o honra da Igreja; pelo que com razão o reprovarão os Papas em differentes Bullas (*)!

Como se justificará o illustre professor?

Silvestre Pinheiro Ferreira, ex-Oratoriano, com todo o seu Deismo, favorece mais em seus escritos a liberdade da Igreja, do que o Professor Brasileiro, que aliás faz praça

(*) Veja-se alem dos Escritores apontados—Bianchi—*Traité de la Puissance Ecclesiastique dans ses rapports avec la Souraineté temporelle* (traduction de Peltier) Paris 1857—Du Lac—*L' Eglise et Etat*—1852—Zaccaria—*L' anti-Febronius* (traduction Peltier) Paris 1855 t. 1 cap. 4 n. 9—Pey—*De l'autorité de deux Puissances* Paris 1805 t. 2 pag. 431—e Haller—*Restauration de la science politique* liv. 4 pag. 409.

de Catholicismo. E em verdade a posição que o Publicista Portuguez nas suas *Observações sobre a Constituição do Brasil* talha á Igreja, sempre será preferida á que lhe pode trazer o jugo ignominioso do *Placet*, que priva-á de sua indispensavel autonomia (*).

Com o *Placet* e com o *Recurso á Corôa* a Igreja está presa a duas pesadas correntes. Accrescente-se o Padroado imposto á força, o miseravel estipendio dos empregados da Igreja, a limitação da vida Religiosa; e á luz de um exame imparcial pode-se dizer livre uma Igreja em taes condições ?

O que he pois conveniente e indispensavel para todo o catholico he a *emancipação da Igreja no Brazil*, e para obter-se este *desideratum* devem Ecclesiasticos e Seculares sob a direcção do Episcopado, empregar todos os esforços legitimos, pois o interesse he commum. He mister preparar os espiritos por meio de uma discussão franca, leal e decidida na imprensa e na tribuna, para arrastar o Governo, pela voz da opinião publica, a entender-se sinceramente com a Santa Sé, de modo a poder-se organisar a Igreja do Brasil (**).

(*) Eis como s'expressa Silvestre Pinheiro commentando o § 14 do art. 102:

« As authoridades civis devem vigiar que nada se pratique em prejuiso dos particulares ou do Estado, seja qual fôr a pessôa ou o modo por que as leis hão sido infrigidas. Se pois acontecer que alguem sob pretexto de Religião, offenda os direitos dos Cidadãos, ou da Republica, deverá ser punido conforme as leis geraes do Reino. Mas em quanto nenhum prejuiso se seguir, a *ninguem compete* a *authoridade* de permittir nem de vedar a livre communicação de ditos ou escritos sob *o pretexto usual* da Policia preventiva, de que podem ser prejudiciaes, ou por que são contrarios ás opiniões á que os agentes do Poder lhes apraz de dar a preferencia. »

(**) Contra Roma, o Regalismo, e toda a turba dos inimigos da Igreja, tem elevado montões de prejuisos e de suspeitas, mas quando esses adversarios querem sinceramente tratar com Roma, sabem perfeitamente que não encontrão ali a dobrez e a hypocrisia com que a procurão desmoralisar em seus escritos.

Sobre este assumpto citaremos um facto que em sua Historia da Igreja registrou Rohrbacher:

« Negociava-se havia annos, com a Côrte de Roma uma Concordata em favor de Catholicos subditos da Prussia, pertencentes as Provincias que couberão á esta Potencia pelo Tratado de Vienna, sem chegar-se á uma conclusão. Em 1821 o Principe Herdenberg tomou a deliberação de ir a Roma, e entendendo-se com o Papa, expoz-lhe as intenções do Rei: o Tratado ou Concordata levou-se a effeito no espaço de quatro dias.

« Voltando para o seu Paiz passou em Ratisbona, onde o Principe de Taxis lhe perguntou: — como em tão pouco tempo realisou negociação tão importante: Eis a resposta de Herdenberg.

Uma Concordata torna-se da maior necessidade, e se he preciso a reforma dos §§ 2 a 14 do art. 102 da Constituição, como nos parece evidente em vista do art. 178, porque trata-se de attribuições de um dos Poderes Politicos, cumpre commettê-la. E logo que a opinião se pronuncie claramente a Concordata se fará; porque na verdade o art. 5 da Constituição torna-se uma irrisão com taes disposições. He o que o mais curto entendimento enxerga.

Temos de lutar contra toda a imprensa adversa, com o Clero transviado, o melhor auxiliar do Regalismo (*); mas qual he a reforma que não encontra tropeços? E os esforços no interesse do restabelecimento da nossa Igreja em suas legitimas bases não podem deixar de produsir o melhor fructo. A propria tentativa, ainda supportando grandes embaraços, será benefica, porque preparará o campo para os que no futuro procurarem trilhar a mesma senda.

O esmorecimento previo he o nosso maior adversario, augmentando a audacia dos inimigos da Igreja demorar-se-ha por mais tempo o triumpho á que ella tem jus. Não he possivel haver paz e ordem senão no terreno da justiça e do direito.

Nunca uma falsa tranquillidade beneficiou senão o erro e a tyrannia.

Se não collocarmos a Igreja do Brasil em posição de tornar-se um grande machinismo de verdadeira e solida civilisação, de que para nossa nação resultará immensa gloria, em breve tempo alluidas como estão sendo as tradições monarchicas que são o grande segredo de nossa duração

« Quando procura-se Roma lealmente, e com boa vontade, he facil celebrar um tratado e termina-lo em quatro dias, o que outros não podem conseguir em quatro annos. Procurei o Papa, e disse-lhe com franquesa e cordialidade:

« Santissimo Padre: o meu Soberano enviou-me para tratar dos negocios Ecclesiasticos dos seus subditos Catholicos com o Chefe da Igreja. S. M. quer trata-los de modo que não sintão que tem a sua frente um Rei Protestante.

« Eis a tabella da dotação das Dioceses conforme os recursos do Estado. Pelo que respeita á Igreja quanto ao espiritual, S. M. descansa completamente na sabedoria e prudencia de Vossa Santidade. »

Cumpre todavia confessar essas boas intenções da Prussia, passados annos, desapparecêrão. O systema de perfidia e de invasão começou a reprodusir-se contra os Catholicos, tradusindo-se na famosa perseguição dos Arcebispos de Colonia e de Posen.

(*) Infelizmente nós temos abundancia desse Clero no Brasil. Servo extremo do Poder Temporal, e apreciador das *virtudes* de Pombal, deseja para a Igreja do Brasil só um melhoramento — *o dos salarios* que o Estado paga ao Clero.

como Corpo Politico, nos despedaçaremos indo fazer a aprendisagem da anarchia, reproduzindo os trabalhos de Sysipho, como estão ha tanto tempo fazendo nossos irmãos da America de origem Hespanhola, e aliás não dispondo nós de certas vantagens de que elles gosão.

Seremos no futuro uma grande nação, e um poderoso instrumento de legitimo progresso, se a nossa Igreja fôr livre: nossa influencia moral abrangerá um vasto horisonte. A Igreja livre, derramando a moralidade nas populações por exemplos de virtude e de solida instrucção, fortificará todas as nossas liberdades, contendo em seus justos limites essa potente, necessaria, mas perigosa alavanca da Monarchia.

Uma Igreja serva tal como possuimos, torna-se a mófa do seculo, um instrumento inutil para o bem, e de peso para a sociedade.

O Regalismo acostumado a regê-la por certo que não afrouxará as cadêas que a opprimem, mas, como todos os despotismos, hade ter o seu dia de provações, quando a opinião esclarecida do paiz se fizer ouvir.

Para a conquista dessa liberdade reforcemos nossas esperanças na observação do que se passa na França Catholica, e aguardemos o favor do céo para lhe rendermos graças, quando a nossa Igreja, como a dos Estados-Unidos ou a da Belgica, livre de Padroados e de Beneplacitos, respirar o ar da mais pura liberdade (*).

Sobretudo he mister liberta-la do *jugo do salario*. Igreja assalariada he Igreja captiva. Quando os Reys erão Catholicos, e os Estados se região por legislação impregnada do mesmo espirito, quasi que nenhum perigo havia em deixar ao Poder Temporal o cuidado de fazer a cobrança dos rendimentos da Igreja (*os Dizimos*), e ainda mesmo a distribuição dessas rendas pelo pessoal empregado no culto.

Hoje semilhante situação he insustentavel, maxime nos Paises com forma de Governo identica á nossa. O Estado se não he athêo, tem-se tornado indifferente em materia religiosa; por tanto não he o mais competente para ser o procurador officioso ou imposto á Igreja. Cobrará suas rendas com descontos creados a seu arbitrio, e outras vezes não hesitará em proclamar que distribue *do seu* ao Clero,

(*) Alem dessas, notemos as Igrejas da Inglaterra, Escocia, Irlanda, Canadá, e Australia, que vivem sujeitas á lei commum, e sem a mancenilheira do Protectorado á força.

quando quiser impor-lhe condições e usuras no recebimento e percepção.

Os leitores sabem tão bem como nós, que nossas proposições são perfeitamente historicas, e de quotidiana observancia. Os tratados e Concordatas á semilhante respeito tem sido despresadas, calcadas á pés, porque um dos contractantes não poderia, para validar seus direitos, empregar a força material.

Dir-se-ha, com alguma apparencia de rasão, que assentando actualmente o imposto em outras bases não póde a Igreja entre nós queixar-se do Estado, visto como não sendo os seus *Dizimos* mais cobrados, o que o Estado abandona ao Clero he *pura doação*, e neste caso pode impôr as condições que julgar acertadas.

Não ha duvida que o imposto dos *Dizimos* denominados *Reaes* foi alterado em suas bases por mero arbitrio do Estado (*), que aliás não podia fase-lo sem previamente entender-se com a outra parte contractante. He o que a rasão, a lealdade, e o direito aconselhavão. Feita a alteração, inconsulta a outra parte, os direitos desta não podião ficar prejudicados por acto estranho sem o seu concurso (**).

Mas quando procedesse o fundamento desta argumentação de cimitarra, tem o Clero a escolha de renunciar o obolo que lhe dão com tanto sacrificio da dignidade da Igreja, appellando para o generoso concurso dos Fieis, pois he do altar que deve viver o Sacerdote.

Estamos convencidos de que o Clero Brasileiro, o que deseja sinceramente a reforma e a reorganisação da nossa Igreja, daria o passo mais acertado e decisivo quanto a realisação daquelle *desideratum*, se procedendo como o da Irlanda, renunciasse as tristes migalhas que lhe abandonão para não morrer de fome, invocando a generosidade dos Catholicos do Paiz, quando não quizesse reclamar o proprio direito da Igreja.

Por tres veses tem o Governo Inglez offerecido ao Clero da Irlanda, essa sublime victima do Protestantismo, pagar-lhe

(*) A base do imposto tanto no Orçamento geral, como nos Provinciaes se acha em extremo alterada.

Raras são as Provincias onde se conserva o *Dizimo*

(**) Pelas Concordatas exaradas nas Bulias, o Poder Temporal he obrigado a auxiliar a Igreja na falta de *Dizimos*, facto que, quanto ao Brasil, apenas no começo da descoberta se deu. Posteriormente esse imposto pagou com estrondosa generosidade todos os adiantamentos feitos pelo Estado em pró da Igreja.

uma congrua pelo Thesouro da Grã-Bretanha. Esse donativo de Gregos constantemente ha sido repellido (*). A Igreja da Irlanda prefere a sua liberdade e independencia com todos os inconvenientes de um regimen hostil, á sujeição mediante salario ainda o mais pingue. A sua vitalidade e sua força tem dependido de tão heroica resolução.

Nos Paises em que o Clero he *assalariado* pelo Poder Temporal, he onde este Poder demasiadamente influe e prepondéra sobre a Igreja.

Por toda a parte Reys e Demagogos hostis ao Catholicismo,

(*) Veja-se Perraud — *Etudes sur l' Irlande contemporaine* t. 2 pag. 490. Eis suas palavras:

« A Igreja Catholica na Irlanda não subsiste senão pelas contribuições voluntarias dos Fieis. Em verdade tres veses o Governo Inglez offereceu pagar um subsidio ao Clero Irlandez, mas este sempre recusou: o exemplo das Igrejas Presbyteranas attrahidas pelos favores pecuniarios do Estado, não era por tal forma seductor para anima-la a aceitar aquella offerta. »

He desta Igreja assim dirigida que disia em seus arroubos o grande O' Connell:

« Ah! Eu abençôo a perseguição, por que tornou nossa Igreja mais bella e mais santa. Os altares sagrados da liberdade se erguerão debaixo dos seus porticos, e a mocidade Irlandesa, a esperança da patria, crescerá á sua semilhança em forças e em virtudes. »

Ha apenas um Seminario, o de *Maynooth*, denominado nacional da Irlanda, que recebe um estipendio do Estado.

Pode-se avaliar os serviços prestados por essa Igreja comparando, pela Estatistica, o estado moral da Inglaterra e da Irlanda.

As Estatisticas desses dous Paises de 1837 e 1854, as unicas que podemos apreciar em um artigo de Van der Haeghen na *Verité Historique* de 1858 t. 1 pag. 108, demonstrão o seguinte. Em 1837 havia na Irlanda um delicto por 3267 pessoas, e na Inglaterra e Galles um por 2220. Em 1854 havia na primeira um por 3:724 pessôas, e na segunda um por 2855, guardadas as proporções da população. Os crimes que revelão profunda immoralidade são muito mais communs na Grã-Bretanha, do que na Irlanda.

Em 1854 não houve na Irlanda um só caso de sodomia e roubo de Igrejas. A Inglaterra teve 15 do primeiro delicto, e 11 do segundo.

Da mesma sorte contou a Inglaterra 72 casos de Bigamia, 41 de attentados á moral, 56 perjurios, 2140 roubos domesticos, 855 de moeda falsa, 676 roubos á mão armada e por bandas de salteadores. A Irlanda teve 5 casos de Bigamia, nenhum attentado á moral, 9 perjurios, 44 roubos domesticos, 73 casos de moeda falsa, e nenhum roubo á mão armada, e por bandas.

Ventura ainda descobre um grande merito na situação dessa Igreja, a manutenção da paz publica á despeito de tantas causas que existem para impedi-la:

« No dia em que a Inglaterra, diz o grande Theatino, chegasse á ligar com cadêas douradas o Clero Catholico da Irlanda, elle perderia toda a sua influencia sobre o povo, e cem mil baionetas não bastarião para assegurar o dominio inglez nesse heroico paiz. »

Ventura — *Le Pouvoir Politique Chretien* pag. 389 e 390.

tem attacado e opprimido a Igreja, usurpando sua propriedade, negando-lhe o direito de possuir, ou assalariando o seu Clero para melhor subjuga-lo.

Se a Igreja Catholica fosse livre em Portugal no seculo XVIII, o hediondo reinado de Pombal seria impossivel (*), ainda mesmo que um Principe imbecil se sentasse no throno de Affonso Henriques.

Um Clero desinteressado teria em seu favor a nação em sua grande maioria, e todos os corações generosos e amigos da verdadeira liberdade. E logo que a fibra Catholica fôr entre nós vibrada por um passo tão assignalado e tão justo, nesse dia a Igreja no Brasil sahirá da prostração em que jaz.

Cessará o ultra-despotismo do Estado, em que se encarnou o dos Reys absolutos do ultimo seculo, ou pelo menos muitas de suas leis ficarão sem rasão de existencia, e a discussão de suas pretenções dará em resultado o triumpho do bom senso e da justiça.

Logo que acção da Igreja se não immobilisar, o Estado honrando-a, como cumpre que ella o seja, estimará ter junto a si um auxiliar poderoso no eminente empenho do engrandecimento nacional, e da regeneração das raças menos aquinhoadas do nosso sólo.

Igreja servil he Igreja morta, he sal sem sabôr.

« Não comprehendo, diz com rasão o Padre Ventura, a cegueira de certos poderes querendo tudo a si subordinar, mesmo a Igreja; por quanto he evidente que a Igreja torna-se impotente em proteger e auxiliar a authoridade

(*) Haller, membro do Conselho soberano e secreto de Berne na Suissa, na sua obra, que já citamos, sobre a *Restauração da Sciencia Politica*, apoiando-se em Jagemann, autor de uma vida desse Estadista, e em de Murr, que escrevêo a Historia dos Jesuitas no reinado de D. José, authores Protestantes, exprime-se desta sorte acerca do celebre Marquez no tom. 1, cap. 7 pag. 205 nota (1):

« He notavel que este Ministro a quem, segundo a expressão de um escritor protestante, nenhum crime, nenhuma malvadesa custava quando tratava de saciar suas paixões, tenha sempre sido elogiado em tão grande numero de obras, como um protector das luses, um ministro esclarecido e *cheio de merito*, sem que nunca se tenha dado outra rasão, alem da perseguição da Nobresa e do Clero. Nisto consistirão os seus esforços para illuminar Portugal, como s'exprime a *Bibliotheca Universal Allemã* t. 53 pag. 402 e seguintes.

« Poder-se-ha julgar do merito de taes esforços, quando nos recordarmos, que no espaço de 25 annos Pombal governou a nação Portugueza com sceptro de ferro, povoou as prisões do Reino com as victimas da sua crueldade, e que durante o seu Ministerio, fez perecer no cadafalso e prisões mais de nove mil pessôas. »

civil que desconhecesse a authoridade da propria Igreja, e tratasse de subjuga-la.

« O Sacerdote, funccionario publico, identifica-se ao Poder que o retribue, acompanha todas as suas vicissitudes, corre os mesmos riscos, e no dia do perigo, não he mais poderoso do que o funccionalismo civil para arranca-lo da sua perda. Tendo partilhado a mesma vida, perecem da mesma morte; o altar não pode garantir o throno senão quando he independente, e não tem vida commum; sotoposto em seus degráos, he com elle derribado, e em suas ruinas se acharião confundidos throno e altar (*) »

O nosso Clero, continuando como vai, terá a sorte que lhe prognostica naquellas palavras o eminente Theatino Siciliano. He mister curtir a pobresa na independencia, do que desfructar opulencias, ao contrario miserias, na abjecção.

He tempo que os dous Poderes, que se olhão com desconfiança, se abracem e confraternisem.

A nossa Constituição foi posta sob a protecção da Santissima Trindade, he por tanto indispensavel que nenhuma antithesis venha destruir a necessaria harmonia entre a protectora e a protegida. As leis civis para serem, em consciencia, obedecidas não devem estar em desacordo com as religiosas (**).

(*) Le *Pouvoir Politique Chretien* pag. 389.

(**) Quasi ao terminar a impressão das ultimas paginas desta *Introducção* fomos assaltados da noticia de que o governo do nosso Paiz, queria renovar, em 1866, a proposta do *Casamento Civil* de 1858. Essa noticia muito magoou-nos pelo futuro que se reserva ao nosso Paiz, e pela offensa que soffremos em nossa consciencia de Catholicos.

O pretexto invocado he a emigração Protestante, tão util e tão necessaria, que para consegui-la deve-se pôr de parte o interesse religioso da quasi totalidade dos Brasileiros, o principal fundamento da nossa Constituição, empregando-se para esse fim até o perjurio. Todas as barreiras devem baixar-se para acolhimento das religiões *toleradas*.

Monarcha e Parlamento jurão a manutenção da Religião Catholica, *a Religião do Estado*. Esta religião reprova o casamento mixto, pelos detestaveis fructos que de ordinario produz, seja quanto á educação dos filhos, seja quanto á oppressão ou corrompimento das crenças religiosas no contrahente mais fraco. Ora he para o Catholico que se prepara uma lei que tem por fim *liberta-lo* do regimen da sua Igreja, favorecendo a apostasia. He um *recurso á Corôa* permanente em favor de Catholicas que quiserem abandonar as leis de sua Igreja para casarem com Heterodoxos. O Estado vem por tanto animar e excitar a apostasia no interesse, não da Religião que adoptou, mas das seitas toleradas.

Sem a educação que tem as classes letradas entre nós uma tal proposta seria possivel?

Como Roma não pode saciar essa sêde de casamentos mixtos, que he

Ambos os Poderes devem mutuamente auxiliar-se, sem desar e nem humilhação, abrindo para nossa Patria uma grande era de gloria, proveitosa a si e á humanidade.
As más instituições oriundas dos prejuisos e desconfianças

uma verdadeira mania de certos Estadistas do nosso Paiz, legislar-se-ha sem o concurso da Santa Sé. E se os Bispos souberem cumprir o seu dever o que fará o Governo?

Toda a historia da Igreja attesta os esforços dos Papas em manter a santidade do casamento, contra o empenho dos Governos em secularisa-lo.

Já decretamos casamento civil para heterodoxos, agora propõe-se para os Catholicos que quiserem apostasiar. Será o precursor de outro destinado á totalidade dos Cidadãos. Ganhará o Paiz com a infracção das Leis da Igreja, infracção adrede provocada pelo Estado, que devêra ser o seu primeiro defensor?

Portugal tambem lembrou-se agora do casamento civil, e parece que a discussão que ali se tem travado despertou nosso Governo. E se o redusido Reino Lusitano pode, talvez em seus ultimos lampejos, zombar da Igreja, por que o Brasil ha de ficar em somenos posição, afastando-se do *carril do progresso?*

Sabe-se qual o estado em que se acha Portugal sob a pressão da Franc-Maçonaria. Os Ministerios são organisados nas Lojas, e não no Parlamento. Portanto mais tarde ou mais cedo devèra esperar-se semilhante resultado. O Brasil, por ora, ainda não está em tão deploraveis circumstancias.

He curiosa a historia da intercalação do casamento civil no Codigo organisado pelo Visconde de Seabra, eminente Jurisconsulto Portuguez, nascido em nosso Paiz.

O Governo nomeára uma Commissão de 14 ou 15 membros para examinar aquelle Codigo. A minoria da Commissão composta de cinco membros, entre os quaes se deve enumerar Alexandre Herculano, propoz o casamento civil, que a maioria repellio. Passado algum tempo varios membros da maioria, com o Visconde de Seabra, não poderão concorrer aos trabalhos da revisão e exame do Codigo. Foi este intervallo aproveitado pela minoria de acordo com o Ministerio para reproduzir o projecto, que foi logo approvado e remettido ao Governo, afim de que, na volta dos membros ausentes, nenhuma alteração se fisesse!

O Casamento Civil tem ali por defensor na imprensa, entre outros, o mesmo Alexandre Herculano, celebre historiador, adversario furibundo da Igreja, cuja linguagem repassada de fel e de odio he demasiado conhecida. Excluidos o asedume e a invectiva, a sua argumentação he pobrissima, sobretudo á luz da Carta Constitucional Portuguesa, mais rigorosa que nosso Pacto Fundamental em materia de religião.

A opinião adversa tem por campeões mais distinctos o Visconde de Seabra, o proprio auctor do Codigo Civil, authoridade mais competente nestas questões que o historiador; e o Duque de Saldanha, cujo merito como soldado, estadista, e escritor he sobejamente apreciado.

A carta que o Duque dirigio ao Ministerio Portuguez contra aquella reforma he digna da meditação dos nossos Estadistas. Neto de Pombal repara em quantidade minima, os grandes males que causou á Igreja tanto em Portugal como no Brasil, aquelle Ministro, sendo a proposta do casamento civil um dos mais amargos fructos das doutrinas que inoculou.

das epochas em que forão creadas, devem ser sepultadas, e desapparecer senão do mundo, ao menos de nosso paiz, por ter cessado a rasão de sua existencia. A' historia compete commemora-las como um escolho á evitar; ao nosso seculo só cabem instituições que se compadeção com o nivel de sua situação moral. O Estado Christão ,filho da Igreja, e protector da familia não deve ser Nero para sua mãe. A honra do filho mais se ennobrece no respeito e veneração da que lhe dêo o ser, do que em menospresa-la e escravisa-la.

Taes são os nossos votos, e a melhor recompensa que poderiamos aspirar de nossos vigilias e do ingratissimo trabalho a que, ha mais de quatro annos, nos entregamos.

Esta *Introducção* foi escrita depois de impresso o primeiro tomo desta obra, que, por circumstancias que inutil fôra communicar, abrangêo maior numero de materias do que á principio anteviamos. Para maior commodo do leitor dividimo-lo em tres partes, como agora o publicamos.

O nosso primeiro proposito foi dar publicidade na presente Collecção á actos e documentos do Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro sem outros commentarios alem dos que juntamos no corpo da obra e nas notas ; mas animados pelos conselhos de pessôas doutas a quem consultamos, entendemos que não seria completo o serviço que desejavamos prestar ao nosso Paiz, e á Igreja, se não apreciassemos, segundo nossos fracos recursos, esses actos e documentos, seja historica, seja doutrinalmente, para que melhor inteirado o leitor podesse consulta-los com proveito, e interessar-se no seu exame.

Mais uma rasão militava em favor deste passo, a extrema deficiencia de nossa Litteratura nestes assumptos, de ha muito quasi que abandonados, por faltar o fundo gerador — a Fé, ou melhor, por estar entre nós atrophiado.

Se fisemos bem ou mal, se procedemos temerariamente os Criticos dirão. Estamos dispostos a aceitar seus conselhos, e suas reprimendas inda as mais severas, se a rasão fundamenta-las. Como Catholicos pensamos não ter fallido, e se o fisemos, por certo a contragosto nosso, saberemos reparar

nossa falta. Submettendo nossas elucubrações ao juiso da Santa Sé, aguardaremos com respeito e submissão o seu *verdict*. O que ella condemnar nós condemnaremos. Nossos desvios, quaesquer que sejão, só têm uma origem, a debilidade de nossa intelligencia.

Tambem nos não accusa a consciencia de havermos claudicado contra a nossa Patria temporal. Desejamos ardentemente sua felicidade, e por isso nossa boa fé e nossa sinceridade nos imposerão o dever de sermos historiadores tão exactos como a verdade reclamava.

Enunciamos nossas opiniões com franquesa, e podemos ainda assegura-lo com a mais completa lealdade. Talvez, na apreciação de certos caracteres que figurão na historia de nossa Igreja, pareçamos á alguns dos nossos leitores, demasiado severos, nesta epocha de moderantismo, em que cada vez mais desapparece a virtude da indignação. Desses leitores reclamamos tão somente novo exame dos factos, sem *parti pris*. Descansando em sua lealdade, temos certesa de que a vóz da verdade e a da justiça se farão ouvir.

Esta obra he por ora um simples esboço, em que muito ha que addiccionar e melhorar. Sendo bem acolhida do Publico tanto Ecclesiastico como Secular, e permittindo Deus, daremos segunda edição, em que rectificaremos os erros e incorrecções, que em grande quantidade devem existir, a despeito de todo o nosso zelo e boa vontade.

Se não podermos realisar este empenho, outros o farão com mais proficiencia e utilidade publica, quer reprodusindo a obra com os melhoramentos que demanda, quer formando outras, em que de todo seja segregado o joio do bom grão.

Ficaremos mui consolados com o bem que julgamos ter feito, ou pretendiamos faser. E nesta parte o testemunho irrefragavel de nossa consciencia he sufficiente lenitivo.

Petropolis.—Typ. do *Mercantil* de B. P. Sudré. Rua do Imperador n. 4.

Catalogo das obras citadas nas tres partes deste tomo.

———

EM LATIM

Gabriel Pereira de Castro — *Tractatus de Manu Regia.* Lisboa, 1622, e Lyão, 1673. 2 vol.
Pascoal José de Mello Freire — *Institutiones Juris Civilis Lusitani.* Lisboa, 1807. 5 vol.
Cabedo (Jorge de) — *Decisiones*, etc. Lisboa, 1602.
Idem — *De Patronatibus Ecclesiarum Regiæ Coronæ Regni Lusitani.* Antuerpia, 1684.
P. Rebuffe — *Tractatus de Bulla in Cœna Domini.* Lyão, 1586.
Idem — *Praxis Beneficiorum.* Lyão, 1586.
Osorio — *Praxis de Patronatu Regio.* Lisboa, 1736.
Themudo (Manoel) — *Decisiones.* Lisboa, 1624. 4 vol.
Carvalho (Lourenço Pires de) — *Enucleationes Ordinum Militarium.* Lisboa, 1710. 2 vol.
Solorzano — *De Jure Indiarum.* Madrid, 1634.
Mendo (P. André). — *De Ordinibus Militaribus Desquisitiones Canonicæ.* Madrid, 1718.
Oliva (Feliciano). *De Foro Ecclesiæ.* Chambery, 1733. 3 vol.
D. Thomaz da Encarnação — *Historia Ecclesiæ Lusitanæ.* Lisboa, 1759. 4 vol.
Idem — *Vetus Canonum Codex Lusitanæ Ecclesiæ notis illustratis.* Coimbra, 1764.
Codex Titulorum Sanctæ Patriarchalis Ecclesiæ Lusitanæ. Lisboa 1748, 2 vol.
Bullarium Romanum. Luxemburgo, 1727. 8 vol.
Bullarium SS. P. Benedicti XIV. Roma, 1754. 4 vol.
Zecchi — *De Respublica Ecclesiastica.* Verona, 1592.
Simão Marques — *Brazilia Pontificia.* Lisboa, 1759.
Morelli — *Fasti Novi Orbis.* Madrid, 1794.
Fr. Manoel Rodrigues — *Quæstiones regulares et canonicæ.* Lisboa, 1597.
Luiz Nogueira — *Expositio Bullæ Cruciatæ Lusitaniæ concessæ.* Colonia, 1744.
S. da Costa de Andrade — *Quæstionarium variæ Theologiæ ad explicationes Bullæ Cruciatæ.* Evora, 1606.
Fr. Manoel da Silva — *Tractatus Theologicus de Bulla Cruciata, cum distinctione inter Bullarium Hispaniæ et Lusitaniæ.* Lisboa, 1694.
P. Baptista Fragoso — *Regiminis Reipublicæ Christianæ ex Sacra Theologia.* Chambery, 1652.
P. Bento Pereira — *Promptuarium Theologicum Morale.* Evora, 1705.
Matritense — *Bullarium Ordinis Seraphici.* Colonia, 1766.

(*) As obras que não levão a declaração dos tomos he porque constão de um só. Os opusculos são designados com uma *.

Sacrosancti et Æumenici Concilii Tridentini Canones et Decreta. Paris, 1856.

J. B. Reycend—*Sacrum Concilium Tridentinum* (com traducção portugueza em frente). Lisboa, 1807. 2 vol.

Ig. L. de Ayala — *Sacrum Concilium Tridentinum* (com traducção Hespanhola em frente). Paris 1857.

Dassance—*Sacrum Concilium Tridentinum* (com traducção Francesa em frente). Paris, 1842. 2 vol.

Concilium Provinciale Braccharense IV. Braga 1567 e Coimbra 1681.

Sacrum Provinciale Concilium Olyssiponense Secundum, anno á Christo nato 1574, *celebratum.* Lisboa 1575.

Concilium Provinciale Bracharæ — Braga 1567 e Coimbra 1681.

M. Barbosa — *Remissiones Doctorum.* Coimbra 1730.

Pio VI—*Responsio ad Metropolitanos Moguntinum, Trevirensem, Coloniensem, et Saliburgensem super Nuntiaturis Apostolicis.* Editio altera. Roma, 1790.

Ferraris—*Prompta Bibliotheca.* Roma, 1784.

J. T. Turri—*De authoritate, gradu, ac terminis Legatorum á latere, tractatus.* Roma, 1586.

Fr. Paulo da Trindade—*De privilegiis Ordinis Sancti Benedicti.* Colonia 1543.

Pegas—*Tractatus de Competentiis inter Archiepiscopos, Episcoposve, et Nuntium Apostolicum cum potestate Legati à latere et de eorum potestate.* Lisboa, 1740.

Bento Pereira — *Academia seu Respublica Litteraria.* Lisboa 1662.

Portugal — *De Donationibus Regiis.* Lyão 1757. 2 vol.

Grotius — *De imperio Summarum Potestatum circa Sacra.* Francfort 1617.

Monteiro— *Philosophia libera seu Ecclectica, Rationalis, Mechanica,* etc. Ferrara. 1761 8 vol.

Biblia Sacra. Paris 1851.

P. Barbosa — *De soluto matrimonio.* Lisboa, 1608. 2 vol.

Macedo — *Lusitania Liberata.* Londres 1645.

Antonio de Sousa — *Relectio de Censuris Bullæ Cœnæ.* Lisboa, 1610

Salgado de Somosa— *Tractatus de Regia Protectione.* Madrid, 1669.

Garcia — *Tractatus de Beneficiis* Chambery, 1618.

Ferreira— *Tractatus de novorum operum edificatione.* Porto. 1746 2 vol.

Riganti — *Commentaria in Regulas, Constitutiones et Ordinationes.* Roma, 1744. 4 vol.

Phœbus — *Decisiones.* Lisboa 1760. 2 vol.

Pegas — *Commentaria ad Ordinationes.* Lisboa, 1682. 14 vol.

Alv. Valasco — *Opera omnia.* Chambery 1735. 3 vol,

Corpus Juris Canonici— Roma 1783 3 vol.

Ag. Barbosa — *Collectanea Doctorum in Concilium Tridentinum.* Lyão, 1721.

Idem — *De Officio Episcopi.* Lyão, 1634.

Idem — *De officio Parochi.* Lyão, 1634.

Bouix — *Tractatus de Parocho.* Paris, 1855.

Index Librorum prohibitorum— Malines, 1855.

EM PORTUGUEZ.

Delgado—*Collecção de legislação Portugueza de 1750 a 1820.* Lisboa, 1842.

Nabuco—*Legislação Brasileira,* de 1808 á 1831.

Seignot-Plancher — *Legislação Brasileira*, de 1823 *a* 1841.
Legislação Brasileira (Collecção do Ouro Preto), de 1808 a 1840.
Leis do Brasil (Collecção da Typographia Nacional) de 1835 a 1864.
Duarte Nunes de Leão — *Legislacão d'El Rei D. Sebastião*. Coimbra 1796.
Joaquim Ignacio de Freitas — *Collecção Chronologica de Leis Extravagantes posteriores as Ordenacões*. Lisboa, 1819. 7 vol.
Definicões e Estatutos da Ordem de Christo. Lisboa, 1717.
Estatutos da Ordem de S. Bento de Aviz, confirmados por Alvará de 30 de maio de 1627. Lisboa, 1630.
José Justino — *Legislação Portugueza*, de 1603 a 1700.
Ordenações d'El-Rei D. Affonso V. Coimbra, 1792. 5 vol.
Ordenacões d'El-Rei D. Manoel. Coimbra 1797. 3 vol.
Ordenações do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rei D. Felippe I de Portugal. Lisboa, 1748 e 1824. 3 vol.
Gabriel Pereira de Castro — *Monomachia*. Lisboa 1735.
Alexandre Herculano. — *Historia de Portugal*. Lisboa, 1854 (2ª *edicção* 4 vol.)
José Anastacio de Figueiredo — *Synopsis Chronologica*. Lisboa, 1790. 2 vol.
Barbosa Machado — *Bibliotheca Lusitana*. Lisboa, 1741. 4 vol.
Idem — *Memorias de D. Sebastião*. Lisboa, 1734. 4 vol.
D. Rodrigo da Cunha — *Historia Ecclesiastica dos Arcebispos de Braga*. Lisboa, 1634.
Idem — *Catalogo dos Bispos do Porto*. Lisboa, 1623.
I. F. Borges de Castro. — *Collecção de Tratados*. Lisboa, 1854. 8 vol.
Francisco Velasco de Gouvêa — *Justa Acclamação de D. João IV*. Lisboa, 1846.
Manoel de Almeida e Souza — *Notas a Mello*. Lisboa, 1819. 4 vol.
Francisco Coelho de Souza e Sampaio — *Prelecções de Direito Patrio e Particular*, Lisboa, 1793. 2 vol.
José de Seabra da Silva — *Deducção Chronologica e Analytica*. Lisboa, 1768. 5 vol.
João Pedro Ribeiro — *Dissertacões chronologicas e criticas sobre a Historia e Jurisprudencia Ecclesiastica e Civil de Portugal*. Lisboa 1810. 5 vol.
Memorias de Litteratura Portugueza. Lisboa, 1792. 4 vol.
Antonio de Moraes e Silva — *Diccionario Portuguez*. Lisboa, 1824. 2 vol.
Constancio (Francisco Solano) — *Diccionario Portuguez*. Paris, 1842.
D. Antonio Caetano de Souza — *Historia Genealogica da Casa Real Portugueza*. Lisboa, 1735. 12 vol.
Idem — *Provas* da mesma Historia. Lisboa, 139. 6 vol.
Garcia de Rezende — *Chronica de D. João II*. Coimbra, 1798.
M. Borges Carneiro — *Direito Civil Portuguez*. Lisboa, 1820. 4 vol.
Casado Giraldes — *Geographia*. Paris, 1824. 4 vol.
D. José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho — *Analyse da Bulla do Papa Julio III*. Londres, 1818.
* Idem — *Allegação Juridica*. Lisboa, 1804.
* Idem — *Commentario á Refutação*. Lisboa, 1811.
* Leitão Coutinho (Dionisio Miguel) — *Refutação á Allegação Juridica*. Lisboa, 1806.
* D. Luiz Antonio dos Santos — *Direito do Padroado no Brasil*. Rio de Janeiro, 1858
Fr. Manoel dos Santos — *Alcobaça Illustrada*, Lisboa, 1710.
Cordeiro (P. Antonio). *Historia Insulana*. Lisboa, 1744.

Solorzano — *Politica Indiana*. Madrid, 1637.
Silva Lisboa (Balthasar) — *Annaes Historicos do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 1842. 6 vol.
Accioli (Ignacio) — *Memorias Historicas da Provincia da Bahia*. Bahia, 1852. 6 vol.
Fr Joaquim de Santa Rosa Viterbo — *Elucidario*. Lisboa, 1798. 2 vol.
Monte (Conde de Irajá) — *Direito Ecclesiastico*. Rio de Janeiro, 1859. 3 vol.
Idem — *Compendio de Theologia Moral* (1ª edicção) Pernambuco, 1837.
Villela Tavares (Jeronymo) — *Compendio de Direito Ecclesiastico*. Recife, 1854.
Anonimo — Questão Ecclesiastica. *Se os Parochos podem ser processados e punidos pelo Poder Temporal, quando violão as obrigacões mixtas, a Lei do Estado?* Cartas dirigidas ao Arcebispo da Bahia, Marquez da Santa Cruz pelo Dr. J. V. de C. Tavares, com as respostas. Recife, 1852.
Revista do Instituto Historico e Geographico — Collecção de 1840 a 1864.
Nunes — *Almanack Historico do Rio de Janeiro*. (No tom. XXI da Revista do Instituto Historico).
Pinto Junior (Antonio da Costa) — *Epitome da creação e erecção do novo Bispado de S. Paulo* (No tam. 18 da Revista do Instituto).
Abreu Lima — *Synopsis da Historia do Brasil*. Rio de Janeiro, 1850.
Anonymo — *Discussão no Senado e Camara dos Deputados sobre a falla do Throno de* 1839, *na parte relativa aos negocios com a Santa Sé, e authoridade da Santa Sé na America Meridional*. Rio de Janeiro, 1839.
Silveira (D. Manoel Joaquim) — *Bullas Pontificias, Cartas Régias, Alvarás e Provisões Episcopaes, porque foi erecta a Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial*. Rio de Janeiro, 1844.
Mariz (Francisco Soares) — *Instituicões Canonico-Patrias, escriptas para o uso do Clero Pernambucano*. Rio de Janeiro, 1822.
Pompêo Brasil — *Compendio Elementar de Geographia*. Rio de Janeiro, 1859.
Fernandes Gama — *Memorias da Provincia de Pernambuco*. Recife, 1844. 4 vol.
Baena — *Compendio das Eras do Pará*. Pará, 1837.
Baena — *Ensaio Corographico do Pará*. Pará 1844.
Mendes de Almeida — *Carolina ou a fixação dos limites das Provincias do Maranhão e Goyaz*. Rio de Janeiro, 1853.
• Idem — *Tury-assú*. Rio de Janeiro, 1852.
• Gomes de Castro — *Catalogo dos Bispos de Maranhão*. Maranhão, 1829.
Berredo — *Annaes do Maranhão*. Lisboa, 1760.
Fr. Domingos Teixeira — *Vida de Gomes Freire de Andrade*. Lisboa, 1724.
Canaes — *Estudos Biographicos*. Lisboa, 1854.
• Moraes Rego — *Tabella Historica do Cabido de Maranhão*. Maranhão, 1848.
• Sardinha — *Oração funebre do Bispo D. Marcos Antonio de Souza*. Maranhão, 1843.
Xavier — *Elogio funebre e historico do Rei D. João V*. Lisboa, 1750.
• Velloso de Oliveira — *Igreja do Brasil*. Rio de Janeiro 1842.
• Idem — *Melhoramento da Capitania de S. Paulo*. Rio de Janeiro, 1822.
Frei Gaspar da Madre de Deos — *Memorias para a historia da Capitania de S. Vicente*. Lisboa, 1797.
Ensaios de um Quadro Estatistico da Provincia de S. Paulo. S. Paulo 1839.

Silva e Souza — *Memoria acerca da Companhia de Goyaz* (na Revista do Instituto, t. 10).
Cunha Mattos — *Itinerario do Rio de Janeiro ao Pará*. Rio de Janeiro, 1837, 2 vol.
Salvador — *Resumo da Historia do Brasil*. Recife, 1844.
Guimarães e Silva — *Descripcão Geographica da Provincia de Mato Grosso* (no tomo 20 da Revista do Instituto).
Jaboatão — *Novo Orbe Seraphico Brasilico*. Rio de Janeiro. 1854. 3 vol.
Fr. Belchior de Sant'Anna — *Chronica dos Carmelitas Descalsos*. Lisboa, 1788. 3 vol.
Fr. Luiz do Rosario — *Ceremonial dos Religiosos Carmelitas Descalsos em Portugal*. Lisboa, 1788.
J. Baptista de Castro — *Mappa de Portugal*. Lisboa, 1754. 5 vol.
Gayoso — *Compendio Historico politico dos principios da lavoura do Maranhão*. Lisboa, 1822.
Pereira do Lago — *Estatistica Historica e Geographica do Maranhão*. Lisboa, 1822.
Fr. Pedro de Jesus — *Chronica da Real Provincia da Conceição de Portugal*. Lisboa, 1754. 2 vol.
Fr. Agostinho de Santa Maria — *Sanctuario Marianno*. Lisboa, 1707. 10 vol.
Fr. Jeronymo de S. José — *Historia Chronologica da Ordem da Santissima Trindade*. Lisboa, 1789. 2 vol.
J. Felix Pereira — *Historia de Portugal*. Lisboa, 1863.
Furtado — *Repertorio Geral das Leis do Brasil*. Rio de Janeiro, 1847.
Sebastião Monteiro da Vide — *Constituição do Arcebispado da Bahia*. S. Paulo, 1844.
Caetano do Amaral — *Memorias para a Historia da vida do veneravel Arcebispo de Braga D. Fr. Caetano Brandão*. Lisboa, 1848. 2 vol.
Innocencio — *Diccionario Bibliographico Portuguez*. Lisboa, 1858. 7 vol.
J. P. Ramos — *Estatutos da Universidade de Coimbra*. Lisboa, 1772. 3 vol.
Idem — *Compendio Historico dos estragos que fiserão os Jesuitas nos estudos em Portugal*. Lisboa 1762.
Pereira de Figueredo — *Analyse da Profissão de Fé do Santo Padre Pio IV*. Lisboa, 1791.
Rebello da Silva — *Corpo Diplomatico Portuguez*. Lisboa, 1862.
A. Herculano — *Da origem e estabelecimento da Inquisição em Portugal*. Lisboa, 1854. 3 vol.
Ambrozio Ricalcato — *Instrucções dadas pela Côrte de Roma a Monsenhor Girolamo Capodiferro, e Monsenhor Lippomano, Coadjutor de Bergamo Nuncio em Portugal* (traducção portugueza). Paris, 1829.
D. Manoel de Menezes — *Chronica d'el-Rei D. Sebastião*. Lisboa. 1734.
Visconde de Santarem — *Quadro Elementar das relações politicas e diplomaticas de Portugal, etc.* Paris, 1843, 10 vol.
Rebello da Silva — *Historia de Portugal nos Seculos XVI e XVII*. Lisboa, 1862.
Fr. Bernardo da Cruz — *Chronica de E-Rei D. Sebastião*. Lisboa 1837.
Damião de Lemos — *Historia Geral de Portugal*. Lisboa 1820. 20 vol.
José Anastacio de Figueiredo — *Nova Historia de Malta*. Lisboa, 1811.
Conde da Ericeira — *Portugal Restaurado*. Lisboa, 1812. 4 vol.
Leandro Caceres — *Catastrophe de Portugal*. Lisboa, 1660.
Fr. Claudio da Conceição — *Gabinete Historico*. Lisboa, 1820. 17 vol.

Pereira Souza — *Diccionario Juridico*. Lisboa, 1827, 2 vol.
Idem — *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*. Lisboa, 1820 2 vol.
Coelho da Rocha — *Ensaios sobre a historia do Governo e Legislação de Portugal*. Lisboa, 1838, 1 vol.
Jeronymo da Silva Pereira — *Repertorio das ordenações do Reino*. Lisboa, 1747, 4 vol.
Freire de Carvalho — *Ensaio sobre a Historia Litteraria de Portugal*. Lisboa, 1834.
Fr. Fortunato — *O Defensor dos Jesuitas*. Lisboa, 1829.
Jacome Ratton — *Recordações*. Londres, 1813.
J. Morato — *Epistolas Theologicas*. Lisboa, 1823.
Desoteux — *Administração do Marquez de Pombal* (traducção portugueza). Lisboa, 1841.
Moreira de Mendonça — *Historia Universal dos Terremotos*. Lisboa, 1758.
Anonymo — *Rebellião de 1757*. Lisboa, 1758.
A. da Gama — *Um motim ha 100 annos*. Porto, 1861.
S. Romão — *Memoria historica e analytica sobre a Companhia dos vinhos*. Lisboa, 1833.
José Bonifacio — *Elogio da Rainha D. Maria I*. Rio de Janeiro, 1839.
J. B. Gay — *Historia da Republica Jesuitica do Paraguay* (no t. 26 da *Revista do Instituto*).
José de Seabra da Silva — *Memorial sobre a seita do Sigillismo*. Lisboa, 1769.
Orcamento do Imperio, 1862 — 1863.
* *Memoria Politica, Historica e Ecclesiastica do Brasil*, 1846 e 1847, Rio do Janeiro, 2 vol.
* *Memoria sobre a divisão da Provincia de Minas Geraes*, por A. S. da S. Paulo, 1854.
* *Manifesto aos Habitantes das tres Comarcas de Sapucahy, Rio Vermelho e Tres Pontes, e do Municipio das Lavras*. S. Paulo, 1854.
Memoria da fundação da Igreja de S. Sebastião do Rio de Janeiro (no tomo 2 da Revista do Instituto).
Fr. Octaviano — *Estudos Administrativos* (no Almanack de Laemmert de 1852).
* *Resposta do Illm. Cabido do Rio de Janeiro, acerca de duas questões suscitadas no Cabido da Diocese de Pernambuco*. Rio de Janeiro, 1837.
* *Manifestacão ao respeitavel Publico*, pelos Monges Benedictinos. Rio de Janeiro, 1833.
Cartas dirigidas ao Exm. e Revm. Delegado Apostolico nesta Côrte Dr. Scipião Domingos Fabbrini. Por dous Monges da Ordem Benedictina. Rio de Janeiro, 1834
* *Memoria documentada offerecida a Nação Brasileira, seus Augustos Representantes, e Governo Imperial, por um Brasileiro, amigo da patria, sobre o melhoramento ou reforma das Ordens Regulares, e em particular dos Benedictinos no Brasil*. Rio de Janeiro, 1834.
Fr. Manoel de S. Ambrosio — *Epitome da vida de Fr. Ignacio de S. Caetano*. Lisboa, 1791.
Pereira da Silva — *Historia da Fundação do Imperio Brasileiro*. Paris, 1864, 5 vol.
Hyppolito — *Narrativa de sua Perseguição*. Londres, 1811. 2 vol.
Fr. F. da Fonceca — *Evora Gloriosa*. Roma, 1728.
Pina e Mello — *Resposta Compulsoria*. Lisboa, 1754.
Marques — *Apontamentos para o Diccionario historico, e geographico do Maranhão*. 1864.

Verney — *Verdadeiro Methodo de estudar.* Valença, 1746.
* Idem — *Parecer do Dr. Apollonio Philomuso*, 1750.
Fortes — *Logica Racional, geometrica e analytica.* Lisboa, 1734.
* Cenaculo — *Advertencias criticas e apologeticas, etc.* Coimbra, 1752.
Araujo — *Conversação familiar e exame critico.* Lisboa, 1748.
* Pina e Mello — *Conferencias expurgatorias.* Lisboa, 1750.
Fr. Joaquim de S. Anna — *Resposta e reflexões á carta que D. Clemente José Collaço Leitão, Bispo de Cochim, escreveu a D. Salvador dos Reys, Arcebispo de Cranganor.* Lisboa, 1774.
Faria e Sousa — *Europa Portuguesa.* Lisboa, 1678.
Francisco Corrêa — *Collecção chronologica das Leis d'El-Rei D. Sebastião.* Coimbra, 1819. 2 vol.
Silva Leal — *Catalogo dos Collegiaes de S. Pedro* (t. 3 das *Memorias* da Academia da Historia Portuguesa).
Trigozo — *Memorias sobre os Escrivães da Puridade* (no t. 1 — segunda serie — das *Memorias da Academia de Sciencias de Lisboa).*
M. R. Leitão — *Tratado analytico e apologetico sobre os provimentos dos Bispados da Corôa de Portugal.* Lisboa, 1715.
Duarte Nunes de Leão — *Chronica dos Reys de Portugal.* Lisboa, 1786, 4 vol.
Stockler — *Ensaio Historico sobre a origem e progressos das Mathematicas em Portugal.* Lisboa, 1846.
Silvestre Pinheiro — *Observações : sobre a Constituição do Imperio do Brasil, e sobre a Carta Constitucional de Portugal.* Paris, 1838.
Perestrello — *Diccionario Geographico de Portugal.* Rio de Janeiro, 1850. 2 vol.
Pizarro — *Memorias do Rio de Janeiro.* Rio de Janeiro, 1822. 10 vol.
Pereira de Figueiredo — *Demonstração theologica, canonica e historica dos Metropolitanos de Portugal para confirmar e mandar sagrar os Bispos suffraganeos nomeados por S. M.* Lisboa, 1769.
* Camillo Tarquini — *Dissertação sobre o Placito Regio.* Lisboa, 1855.
M. F. Thomaz — *Repertorio geral da legislação extravagante.* Lisboa, 1815. 2 vol.
J. P. Ribeiro — *Indice Chronologico.* Lisboa, 1820. 4 vol.
Almeida e Sousa — *Tratado dos Censos.* Lisboa, 18
Fernão Lopes — *Chronica d'El-Rei D. Pedro com o supplemento de J. A. Baião.* Lisboa, 1760.
Seixas (Romualdo Antonio de) Marquez de S. Cruz) — *Collecção de Obras.* Pernambuco. 1829 — Bahia, 1852 e 1858. 6 vol.
Idem — *Memorias.* Rio de Janeiro, 1861.
Milliet de Saint-Adolphe — *Diccionario Geographico do Brasil.* Paris, 1845. 2 vol.
Miguel de Moura — *Chronica do Cardeal Rei D. Henrique.* Lisboa, 1845.
Viale — *Epitome da historia de Portugal.* Lisboa, 1861.
José de Moraes — *Historia da Companhia de Jesus no Maranhão.* Rio de Janeiro, 1861.
* Barbosa Machado — *Carta exhortatoria aos Padres da Companhia de Jesus da Provincia de Portugal.* Amsterdam, 1754.
I. Cajueiro de Campos — *Doutrina da Constituição Synodal do Arcebispado da Bahia, redusida a um Tratado.* Bahia, 1842.
Anonymo — *O casamento no Estado e na Igreja.* Rio de Janeiro, 1858.
Ineditos da Historia Portugueza. Lisboa, 1794. 5 vol.
* Anonymo — *Os Tavoras.* Lisboa, 1759.
Constituição de Portugal de 1820.

Almanack do Maranhão de 1861.
Gazetta de Portugal de 1864 e 1865. Lisboa.
Jornal de Coimbra, 1810 a 1820.
Investigador Portuguez. Londres, 1811 á 1819.
Panorama — 1839 e 1840. Lisboa.
Museu Litterario de 1833. Lisboa.
Noticiador Catholico de 1853. Bahia.
Noticias de Lisboa (jornal). 1761.
Gazetia de Lisboa de 1758.
Jornal do Commercio de 1852. Rio de Janeiro.
Diario Fluminense de 1827. Rio de Janeiro.
Gazetta Official do Imperio do Brasil de 1847. Rio de Janeiro.
Relatorios da Provincia de Minas Geraes, 1859 á 1862.
Idem, idem, *do Rio de Janeiro*, 1857.
Idem, idem, *de Goyaz*, 1856.
Idem, idem, *do Maranhão*, 1862.
Idem, *da Bahia*, 1861.
Idem, da *de S. Paulo*, 1852, 1860, 1861 e 1863.
Idem, do *Ministerio da Agricultura*, 1862.
Idem, do *Ministerio da Justiça* de 1850 a 1860.
Idem, do *Ministerio do Imperio* de 1861 á 1863.

EM FRANCEZ E OUTRAS LINGUAS.

B. de Saint Bonnet— *De l'affaiblissement de la raison et de sa decadence en Europe*. Paris. 1854.
Romieu — *Le Spectre Rouge de* 1852. Paris 1851.
Coquille—*Les Legistes, leur influence politique et religieuse*. Paris 1863.
Dulac.— *L'Eglise et l'Etat*. Paris, 1850. 2 vol.
Bianchi — *Traité de la Puissance Ecclesiastique dans ses rapports avec les Puissances temporelles* (traduction Peltier.) Paris, 1857. 2 vol.
Rohrbacher—*Histoire universelle de l'Eglise catholique* (2ª edição). Paris. 1859. 29 vol.
Idem—*Des rapports naturels entre les deux Puissances d'apres la tradition universelle*, Paris. 1838 2 vol.
Zaccaria—*L'Anti-Febronius ou la Primauté du Pape justifiée par le raisonnement et l'histoire* (traduction Peltier). Paris, 1860. 4 vol.
Burlamachi—*Principes du Droit de la nature et des gens*. Paris, 1854.
Gaume— *La Revolution*. Paris, 1856. 12 vol.
Wiesener—*Marie Stuart et le comte de Bothwell*. Paris, 1863.
R. Southwell — *Histoire du detronement d'Affonse VI, Roi de Portugal*. Paris. 1742. 2 vol.
L. Ranke — *Histoire de la Papauté pendant le XVI et XVII siècles*. Paris, 1848. 3 vol.
F. Gusta— *Memoires du Marquis de Pombal*. Paris 1784. 4 vol.
Besenval — *Memoires*. Paris, 1855.
Wraxall — *Memoirs historicals*. Londres, 1817.
John Smith—*Memoirs of the Marquis of Pombal*. Londres, 1843. 2 vol.
Pey — *De l'autorité des deux Puissances*. Paris, 1805, 4 vol.
Saint Priest — *Histoire de la chute des Jesuites*. Paris, 1844.
L. Carné — *Portugal au XIX siècle* (dans le Revue des Deux Mondes) Paris, 1837.
Chatelet — *Voyage en Portugal dans l'année* 1777. Paris, 1798. 2 vol.
Dumouriez — *Etat present du Portugal en l'année* 1762. Paris, 1775.
Cantú — *Histoire Universelle* (traducção Franceza). Bruxelles, 1845. 10 vol.

Cretinau-Joly — *Clement XIV et les Jesuites.* Paris, 1848.
Idem — *Histoire de la Compagnie de Jesus.* Paris, 1845. 6 vol.
Gutierres de la Huerta — *Dictamen presentado y liedo en el Consejo de Castilla sobre el restablecimento de los Jesuitas.* Madrid, 1845.
Anonymo — *Compendio istorico dell'espulsione dei Jesuiti da Regni de Portugallo.* Nice 1791.
Testament politique du marechal de Bellisle. Amsterdam, 1762.
David Barry — *Noticias secretas da America.* Londres, 1825.
Picot — *Memoires pour servir à l'histoire ecclesiastique du siècle dix-huitieme* (3ª edição). Paris, 1853. 7 vol.
Ravignau — *Clement XIII et Clement XIV.* Paris, 1854. 2 vol.
Memoires du President Henault. Paris, 1856.
Lamache — *Histoire de la chute des Jesuites au XVIII siècle.* Paris, 1845.
V. Cordara — *Il buon razziozinio sull famoso processo, e tragico fine del fu P. Gabriele Malagrida.* Lugano, 1784.
Platel — *Memoires historiques.* Paris, 1745. 4 vol.
Feller — *Dictionnaire Biographique.* 1849. 8 vol.
Montalembert — *Interets Catholiques au XIX siècle,* Paris, 1851.
Idem — *De l'avenir de l'Angleterre.* Paris, 1856.
Carrere — *Voyage en Portugal en 1796.* Paris, 1798.
C. Vogel — *Portugal et ses Colonies.* Paris, 1860.
L. Veuillot — *Des quelques erreurs sur la Papauté.* Paris, 1859.
Tiparelli d'Aséglio — *Essai theorique du Droit Naturel.* Paris, 1857. 4 vol.
F. Walter — *Manuel du Droit Ecclesiastique.* Paris, 1840.
L. Tosti — *Histoire de Boniface VIII et de son siècle.* Paris, 1854. 2 vol.
Bouteric — *La France sous Philippe le Bel.* Paris, 1861.
Bouillet — *Demelés du Pape Boniface VIII avec Philippe le Bel.* Paris, 1718.
Link — *Voyage en Portugal, en 1798 et 1789.* Paris, 1805. 3 vol.
Anonymo — *L'Eglise et l'Ordre des Jesuites par un homme d'etat.* Paris, 1844.
Cahours — *Des etudes classiques et des études professionelles.* Paris, 1862.
Laurentie — *De l'esprit Chretien dans les etudes.* Paris, 1852.
Malan — *Organisation des etudes dans un collège Chretien.* Paris, 1850.
* Andrieu — *Enseignement du discours latin* Paris, 1863.
* Idem — *Appel aux amis des lettres latines.* Paris, 1863.
Prat — *Maldonat et l'Université de Paris au XVI siècle.* Paris, 1856.
Ruccelai — *Projet de reforme en Italie.* Paris, 1769.
Degerando — *Histoire comparée des systemes de Philosophie.* Paris, 1847. 4 vol.
Cousin — *Cours de l'histoire de la Philosophie.* Paris, 1828. 3 vol.
Anonymo — *Constituitions des Jesuites.* Paris, 1843.
Bartholmess — *Histoire critique des doctrines religieuses de la Philosophie moderne.* Paris, 1860. 2 vol.
Taurel — *Colleccion de obras selectas del Clero contemporaneo del Peru.* Paris, 1856, 2 vol.
Eyzaguirre — *Histoire du Chili.* Paris, 1852. 3 vol.
Guerin — *Manuel de l'histoire des Conciles.* Paris, 1860.
Bensa — *Manuel de logique.* Paris, 1858. 1 vol.
Alzog — *Histoire universelle de l'Église.* Paris, 1851. 3 vol.

Lerminier — *Philosophie du Droit.* Paris, 1831. 2 vol.
Jouffroy — *Nouveaux Melanges.* Paris, 1842.
Boys — *Histoire du Droit criminel des peuples modernes.* Paris, 1845. 3 vol.
Belime — *Philosophie du Droit.* Paris, 1848, 2 vol.
Anonymo — *Legislation constitutionelle, ou recueil des Constituitions Francaises.* Paris 1820.
Balmes — *Le Protestantisme comparé au Catholicisme.* Paris, 1844. 3 vol.
L. de la Rallaye — *Le Liberalisme jugé.* Paris, 1864.
Thackeray — *The Four Georges.* Londres, 1852.
Ramiere — *L'Eglise et la civilisation moderne.* Paris, 1864.
De Real — *Traité dela science du Gouvernement.* Paris, 1746. 4 vol.
Ketteler — *Liberté, Autorité, Eglise: considerations sur les grands problemes de notre époque.* Paris, 1862.
Thomassy — *Dela pragmatique sanction attribué à Saint Louis.* Paris, 1844.
Mariana — *Historia d'Espana.* Madrid, 1780. 2 vol.
Moreno — *Ensaio sobre la supremacia del Papa,* Lima, 1836. 2 vol.
Ferrer del Rio — *Historia del reinado de Carlos III.* Madrid, 1856. 4 vol.
Schœffer — *Histoire du Portugal.* Paris, 1850.
Colmenar — *Annales d'Espagne et du Portugal.* Amsterdam, 1740. 8 vol.
Bussierre — *Histoire du schisme Portugais dans les Indes.* Paris, 1854.
* Felix Frias — *El derecho del Patronato y la libertad de consciencia.* Buenos Ayres, 1862.
Alberdi — *Organisation politica y economica de la Confederation Argentina.* Besançon, 1856.
F. Bernardes — *Histoire de la poesie.* Paris. 1865.
Muzzarelli — *Opuscules Theologiques.* Paris, 1840, 7 vol.
Haller — *Restauration de la science Politique.* Paris, 1825. 3 vol.
Sepp — *Vie de N. S. Jesus Christ.* Paris, 1854. 2 vol.
V. Poussielgue et Fils — *Les actes Pontificaux cités dans l'Encyclique et lesyllabus en 8 de Decembre* 1864. Paris, 1865.
Audisio — *Introduction aux études Ecclesiastiques* (tr. fr.) Tournay, 1856. 2 vol.
Gaudry — *Legislation des Cultes.* Paris, 1854. 3 vol.
André — *Cours alphabetique et methodique de Droit Canon.* Paris, 1854. 5 vol.
Idem — *Cours alphabetiqus, theorique et pratique de la Legislation civile Ecclesiastique.* Paris, 1850. 3 vol.
Durand de Maillane — *Dictionnaire de Droit Canonique.* Paris, 1770. 2 vol.
Glaire — *Encyclopedie Catholique.* Paris, 1854. 20 vol.
Philipps — *Droit Ecclesiastique dans ses principes.* Paris, 1855. 3 vol.
Idem — *Droit Ecclesiastique dans ses sources.* Paris, 1855.
G. d'Espinay — *De l'influence du Droit Canonique sur la Legislation Française.* Toulouse, 1855.
Droste — *De la paix entre l'Eglise et l'Etat.* Paris, 1846.
Champeaux — *Droit Civil Ecclesiastique Français.* Paris, 1847. 2 vol.
Mauricio Pujos — *De la Legistation Civile, criminelle et administrative des Etats Pontificaux.* Rome, 1863.
Caillou — *Histoire du Sanctuaire de Notre Dame de Lorette.* Paris. 1846.

Prompsault — *Dictionnaire raisonné de Droit et de Jurisprudence, en matière civile ecclesiastique*. Paris, 1849. 3 vol.
Affre — *Les Synodes Diocesains*. Paris, 1848.
Idem — *De l'appel comme d'abus*. Paris, 1848.
Dupin — *Manuel de l'Etudiant en Droit*. Paris, 1835
Idem — *Manuel du Droit Publique Ecclesiastique Français*. Paris 1845
B. Pacca — *Nonciature en Portugal*. Paris, 1852.
Idem — *Memoires historiques sur les affaires ecclesiastiques d'Allemagne*. Paris, 1852.
Moreri — *Dictionnaire Historique*. Paris, 1759. 10 vol.
Pallavicini — *Histoire du Concile de Trente*. Paris, 1752. 3 vol.
Laffitau — *Histoire du Pape Clement XI*. Paris, 1752. 2 vol.
Falloux — *Vie de S. Pie V*. Paris, 1853. 2 vol.
Cabrera — *Chronica de Philippe II*. Madrid, 1638.
Histoire du Clergé Seculier et Regulier. Amsterdam, 1716 2 vol.
La Clede — *Histoire du Portugal*. Paris, 1735. 2 vol.
Annuario Pontificio. Roma, 1863.
Perraud — *Etudes sur l'Irlande contemporaine*. Paris, 1862. 2 vol.
Gousset — *Exposition des principes du Droit Canonique*. Paris, 1859.
Idem — *Droit Canonique*. Paris, 1859.
A. Theiner — *Annales des sciences Religieuses*. Paris, 1836. 2 vol.
Idem — *Histoire du Pontificat de Clement XIV*. Paris 1853. 3 vol.
Ventura — *Le pouvoir politique Chretien*. Paris, 1858.
Idem — *Essai sur l'origine des idées et sur le fondement de la certitude*. Paris, 1853.
Maynard — *Des Etudes et de l'enseigniment des Jesuites*. Paris, 1850.
Idem — *S. Vincent de Paul, sa vie, son temps, ses œuvres et son influence*. Paris, 1854. 3 vol.
Chantrel — *Histoire du moyen age*. Paris, 1863. 2 vol.
Idem — *Histoire Populaire des Papes*. Paris, 1862. 23 vol.
Idem — *Annuaire catholique de 1862*. Paris.
Artaud de Montor — *Histoire des Souverains Pontifes*. Paris, 1844. 8 vol.
Idem — *Histoire du Pape Pie VIII*. Paris, 1852.
De Maistre — *Du Pape*. Paris, 1854.
Idem — *L'Eglise Gallicane*. Paris, 1854.
Idem — *Du principe generateur des Constitutions Politiques*. Paris, 1856.
Sarpi — *Histoire du Concile de Trente* (traducção de Amelot de la Houssaye). Paris, 1686.
Idem — *Histoire du Concile de Trente* (traducção de Le Courrayer). Paris, 1748. 2 vol.
A. M. D. G. — *Histoire du Concile de Trente*. Paris, 1859. 2 vol.
Dassance — *Essai historique sur le Concile de Trente*. Paris. 1851.
Velez Sarsfield — *Relaciones del Estado con la Iglesia en la antigua America Española*. Buenos Ayres, 1857.
J. B. Christophe — *Histoire de la Papauté au XIV siecle*. Paris, 1856. 3 vol.
Hurter — *Histoire du Pape Innocent III et de ses contemporains*. Paris, 1854. 3 vol.
Lacordaire — *Memoires pour le retablissement en France de l'Ordre des Frères Precheurs*. Paris, 1848.
Idem — *Vie de Saint Dominique*. Paris, 1851.
Anonymo — *Compendio istorico dell'espulsione dei Gesuiti dai Regno di Portugallo*. Nice, 1791.
C. Smet — *Anedoctes du Marquis de Pombal*. Varsovia, 1783.

Chauvin de Malan — *Histoire de Sainte Catherine de Sienne*. Paris, 1858. 2 vol.
Mgr. Pie — *Discours et Instructions Pastorales*. Paris, 1858. 2 vol.
Mgr. Donnet — *Instructions Pastorales, mandemens, lettres, et discours*. Paris, 1856. 3 vol.
Van der Haeghen — *La Verité Historique*. Paris, 1858.
Correspondant de 1854 *e* 1857 (Revista). Paris.
Monde — 1863, 1864 e 1865. Paris.
Bibliographie Catholique de 1851 (Revista). Paris.
Correspondance de Rome de 1851 e 1852. Paris.
Université Catholique, de 1838 a 1856 (Revista). Paris.
Revue Theologique de 1856 e 1857. Paris.
Civiltá Cattolica de 1856 (Revista). Roma.
Revue Britannique de 1851. Paris.
Precis historiques de 1852 (Revista). Bruxelles.
Mercure politique et historique de 1755 *á* 1762. Amsterdam e Haya.
Revue des deux Mondes de 1857. Paris.

ERRATAS

DA

INTRODUCÇÃO.

Pag. 42 liv. 14.
do primeiro —*lea-se* — *o* primeiro
Pag. 45 nota (*) lin. 4.
e ha exemplos — *lea-se* —e, diz se, ha exemplos.
Pag. 53 lin. 2.
senão seu cargo o valimento — *lea-se* — não só seu cargo como o valimento.
lin. 21.
sabido — *lea-se* —sabio.
Nota lin. 1
suppota — *lea-se* — supposta.
Pag. 55 lin. 12
Rea — *lea-se* —Real.
Pag. 62. nota(*) lin. 39.
quequasi lhe ião — *lea-se* — que quasi, diz-se, lhe ião etc.
Pag. 86 nota lin. 25.
1861— *lea-se*— 1761.
Pag. 111 nota (***) lin. 11
Igueja— *lea-se*— Igreja
Pag. 119 nota (*) lin. 29
Rivora— *lea-se* — Rivára.
Pag. 139 lin 21.
subse quentes — *lea-se*— subsequentes.
Pag. 160 lin. 2
dose annos a trese — *lea-se*— dose a trese.
Pag. 162 lin. 10.
municipalidadese — *lea-se*—municipalidades.
lin. 19.
evecuta-las — *lea-se*— executa-los.
Pag. 177 lin. 4.
pensmento — *lea-se* —pensamento.
Pag. 184 lin. 1 e 2.
opporia —*lea-se* — opposesse.
Pag. 187 lin. 27.
seja — *lea-se* —fosse.
Pag. 192 lin. 35.
resido— *lea-se* — resida.
Pag. 209 lin. 4
considerão — *lea-se* —considera.

Pag. 231 lin. 11.
seculares — *lea-se* — Desembargadores do Paço!!
Nota, lin. 7.
Romanun — *lea-se* — Romanum.
Pag. 233 nota (*) lin. 18.
o Paulo Affonso — *lea-se* — e Paulo Affonso.
Pag. 236 nota lin. 1.
renda — *lea-se* — venda.
Pag. 256. lin. 23.
facto da existencia — *lea-se* — facto da vitalidade e co- existencia.
Pag. 258 lin. 8.
Algarbiorun — *lea-se* — Algarbiorum.
Pag. 269 nota (*) lin. 6
semelhante — *lea-se* — tão caprichosa.
Pag. 290 lin. 12.
podem — *lea-se* — possão.
Pag. 310 lin. 2.
XVIII — *lea-se* — XVII.
Pag. 314 lin 13 e 15.
fez — *lea-se* — fizerão.
Pag. 333 lin. 13.
rejeitadas — *lea-se* — rejeitados.
jansenistas do predominio — *lea-se* — jansenistas ácerca do predominio.
Pag. 342 nota (**) lin. 16.
Erão todas — *lea-se* — Erão todos.
Pag. 345 lin. 2.
da Igreja — *lea-se* — do Poder Civil.
Pag. 359 lin. 22.
e sem medo — *lea-se* — sem medo.
Pag. 375 nota (*) lin. 7.
Inversomil — *lea-se* — Inverosimil.
Pag 380 lin. 3.
Fomos — *lea-se* — Temos sido.
Pag 403. nota (**) lin. 3.
se lê cousa — *lea-se* — existe doutrina.
Pag. 404 nota (**) lin. 20.
executiom — *lea-se* — executione.
Pag. 405 nota (*) lin. 12 e 30.
taes — *lea-se* — essas.
exihibere — *lea-se* — exhibere.
Pag. 408 nota (***) lin. 1.
qne — *lea-se* — que.
Pag. 410 nota (*) lin. 2.
Pomhal — *lea se* — Pombal.
Pag. 411 lin. 9.
Rescriptas — *lea-se* — Rescriptos.
Pag. 412 nota (**) lin. 4.
Piacet — *lea-se* — Placet
nota (****) lin. 4. termmamos — *lea-se* — terminamos.
Pag. 414 lin. 8 e 32.
Dierito — *lea-se* — Direito.
o honra — *lea-se* — a honra.

PRIMEIRA PARTE

CONCORDATAS.

DIREITO CIVIL ECCLESIASTICO

BRAZILEIRO

ANTIGO E MODERNO

EM SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO CANONICO.

CONCORDATAS

PRIMEIRA.

Esta Concordata (*) foi celebrada com o Rei D. Affonso II, e nunca foi impressa.

O celebre Jurisconsulto Gabriel Pereira de Castro, não a recopilou no seu Tratado — de *Manu Regia*, e nem na *Monomachia* —, limitando-se á declarar no preambulo daquella obra (**), que essa Concordata constava de queixas dos Prelados em cousas em que contendião, com as respostas do Rei desfazendo os aggravos, e pondo emenda no futuro.

(*) *Concordia* he o nome que dá Gabriel Pereira de Castro aos tratados celebrados pelo Clero, e os Reys de Portugal. Preferimos a expressão — *Concordata*, por ser hoje a que se acha em uso; e já assim erão denominadas ha hum seculo, as convenções com o Clero na obra de José de Seabra da Silva — a famosa *Deducção Chronologica*.

N. B. As notas numeradas são de Gabriel Pereira de Castro; e as que levão este signal * são do Edictor.

(**) Eis o que diz Pereira de Castro:

« As primeiras *Concordias* de que achei noticia na Torre do Tombo (que he o Archivo Publico em que se guardão as cousas desta qualidade, que vi, com ordem de Sua Magestade para se me mostrar tudo o que nelle havia), forão celebradas com El-rei D. Affonso II, nas quaes não ha outra fórma mais, que precedendo as queixas dos Prelados, nas cousas em que contendião, dar El-Rei sua resposta, desfazendo os aggravos, e pondo emenda no futuro para que se não continuassem.

« Destas houve duas, de que consta do Livro antigo das Leis do mesmo D. Affonso II, fls. 45 e 48, aonde não ha cousas notaveis, e por isso não faço aqui menção dellas. »

SEGUNDA.

Foi celebrada com o Clero e o mesmo Rei, e estava nas condições da precedente.

TERCEIRA.

Foi celebrada com o Rei D. Sancho II em 1223, e o Clero representado pelo Arcebispo de Braga D. Estevão, e constava dos seguintes artigos:

In nomine Domini, etc. Hæc est compositio inita inter D. Sanctium Secundum illustrem Regem Portugalliæ, et D. Stephanum Bracharensem Archiepiscopum, ex altera, super quibusdam controversiis olim ortis inter Dominum Alphonsum patrem præfati Regis, et eumdem Archiepiscopum.

I. — CIRCA PROCURATIONES, VULGARITER COLLECTÆ.

Primo placuit utrique parti, quod Dominus Rex procurationes, quæ vulgariter appellantur, Collectæ (1), recipiat in Cathedralibus Ecclesiis, et Monasteriis, et aliis Ecclesiis, á quibus eas habuerunt avi sui Reges Portugalliæ, et quando Dominus Rex fecerit transitum per Cameras (*) illas rejectis gravaminibus, et ex actionibus ministrialium, et non teneantur datores collectarum eas carretare nisi velint extra illas Camaras, et recipiat eas Dominus Rex, quales receperunt avi sui.

II — QUOD NON VENDANT ECCLESIAS.

Placuit etiam Domino Regi constituere, quod de cætero aliqua Ecclesia non sit Joanneira (**) in Regno suo, nec aliquis

(1) Este direito de collectar, imposto da colheita que pagavão os Prelados, os Reis abandonarão; lançou-se mão deste recurso no tempo em que começava o Reino, em razão dos trabalhos e despezas da guerra.

(*) *Cameras*, Paços e terras dos Bispos.

(**) *Joanneira*; isto he, obrigada á um certo tributo que outr'ora era designado com este nome, por se pagar em dia de S. João.

vassallus suus audeat eas vendere vel arrendare pro aliquo (2) pretio.

III. — OB DEFECTUM JUSTITIÆ REX COGNOSCET.

Positum (*) etiam fuit inter eos, quod in civitatibus Episcoporum, et causis, et hæreditatibus Ecclesiarum, et Monasteriorum, et in quibus sunt vel fuerint judices, litigatores consequantur suam justitiam, per Archiepiscopum, vel Episcopum, vel per judices locorum, et si illis non fecerint justitiam Dominus Rex faciet eam fieri (3), et pro directis (**) suis declaratis, non fiat alça (***) ad dominum Regem, nec super voce, et calumnia, si judex voluerit illam judicare; sed si voluerint illam judicare lauratores (****), alcense, si voluerint (*****), et per hoc non attribuatur potestas, vel jus aliquod, quod non habet, nec aufertur ei quod habet.

IV. — QUOD REQUISITUS DEFENDAT ECCLESIAS.

Item dominus Rex debet defendere Clericos, et Ecclesias, et Ecclesiasticas personas, requisitus (4) ab Archiepiscopo, vel Episcopis, vel ab aliis Prælatis.

(2) Assim se acautelou com os padroeiros afim de que não vendessem as Igrejas, porque a final passavão com os bens, á que estavão annexadas — Cap. *Quia Clerici de jur. patr.* Hisp. sing. 195. Rochus — *de jure patron.* verbo *utile* q. 3. n. 9 et verbo — *ipse vel is* — n. 54. Comtudo se transferem com a venda da totalidade dos bens. Cap. *Ex litteris de juris patr.* Conan. lib. 7 Cap. 7 n. 4. *Covarr.* 1 res. Cap. 13 n. 3. *Tiraq.* de Prim. glos. 9. n. 7. Vide l. 9 tit. 15, part. 1.

(*) Consignada na Ord. do liv. 2 tit. 1 in princ.

(3) *Faciet eam fieri.* Porque neste caso, negada a justiça, póde o Rei tomar conhecimento em virtude desta Concordata. Menos quando a negligencia do Juiz Ecclesiastico prejudique a Igreja. *Cap.* Per tuas, de sent. excom. *Auth.* ut nulli judicum — § Et hoc pervenit. *Specul.* in tit. de comp. jud. add. 1 vers. 23. — *Martha* cas. 146 — vide Cap. Qualiter de Judic. Mas eu entendo que procede nos casos, de que os Reis podem conhecer, como nas violencias de que já tratamos.

(**) *Directis*: de *Directum* — o direito, o justo, o bom — ; a lei.

(***) *Alça.* — Recurso, appellação, aggravo. *Elucidario.* Seria já uma cautella contra os recursos á Corôa? Veja se mais adiante a nota de Alex. Herculano.

(****) *Lauratores*, de Laura, mosteiro de monges e de ermitães, aldêa, etc. Na *Monomachia* lê-se *lavratores*, mas a nosso parecer sem fundamento.

(*****) *Si voluerint.* Estas palavras parecem desnecessarias, mas lem-se no texto da *Monomachia* que adoptamos.

(4) *Requisitus.* El-Rei póde defender, ou solicitado *per modum auxilii*, como se vê da Ord. do Liv. 2 tit. 8; ou por supplica, como se faz ordinariamente — Ord. do Liv. I tit. 9 § 12, Liv. II tit. 1.º § 2 e Liv. V tit. 1 o 4 § 3.

V. — DIMITTIT EPISCOPIS CAMERAS.

Promisit etiam dominus Rex dimittere Episcopis Cameras (*) suas cognitas, et si de aliquibus fuerit dubitatio, faciet de eis directum fieri.

VI.—BONA ECCLESIÆ NON OCCUPABIT.

Item, statuit quod bona Ecclesiarum non occupet in morte (5) Prælatorum.

VII.—NON MITTIT FAMILIAM AD ECCLESIAS.

Placuit insuper Domini Regi, quod nec canes, nec aves, nec homines, nec bestias mittat ad Ecclesias (6), vel ad Monasteria, ut inde pascantur, vel per eos aliàs graventur.

VIII.—CIRCA INCORRIGIBILES NON SE INTROMITTAT.

Positum etiam fuit, quod Dominus Rex non intromittat se de justitia facta (**), circa Clericos incorrigibiles, et Religiosos subditos Episcoporum, nisi in quantum fuerit laicale (7).

IX.—INQUISITIONES NON FACIET CONTRA ECCLESIAS.

Promisit etiam Dominus Rex, quod faciet emendari inquisitiones factas à patre suo in realenguis (***), in quantum tangunt Ecclesias (8), et Monasteria, et viros Ecclesiasticos.

X.—NON FACIET VIM ECCLESIÆ.

Item, statuit quod nullus vassallus, vel ejus domus in Ecclesiis realenguis faciat malum, vel forciam (****) Ecclesiæ, vel Clericis, vel hominibus, et rebus eorum.

(*) *Cameras.* Veja-se mais adiante a nota de Alexandre Herculano.

(5) *Morte.* A defesa dos bens do Prelado compete ao Rei, para que se conservem á Igreja e ao successor, *Bobadilha* liv. 2 Cap. 18 *Gutierrez*—liv. 2 pract. Cap. 49 n. 3 *Barbosa* in l. Hæres. n. 210 fl. de jud. *Cabedo* Dec. 84 1 part. Comtudo não tem direito aos espolios conforme este artigo.

(6) Isto pertence às immunidades e he acautelado pela Ord. do L. 2. tit. 21 —*Soares* tom. 1 de Relig. Cap. 8 n. 4 liv. 3. Vide *Abb.* e Text. no Cap. 1. de Immunitate Eccles. liv. 1 e ahi — DD. C. de Sacros. Eccles.

(**) Consignada na Ord. do liv. 2 tit 1 in princ.

(7) *Nisi in quantum fuerit laicale.* Isto he naquelles casos em que compete ao Rei, como violencia, recusa do direito natural, de que ja tratei no Liv. 1 tit. 9 § 12.

(***) *Realenguis*, isto é, em terras do patrimonio real.

(8) *Tangunt Ecclesias.* Porque as divisões feitas por autoridade real, ou outras que respeitem aos bens das Igrejas, não podem sustentar-se, nem promover-se por sua ordem, segundo os principios conhecidos.

(****) *Forciam*, por *vim* ou *violentiam* &.

XI.—CONFIRMATIO REGIS ET BARONUM.

Hæc omnia prout superius scripta sunt, dominus Rex implere, et cura sua promisit observare sine malo ingenio, et mandavit Baronibus suis ut ea jurarent, ut attenderent, et faciant Dominum Regem ea attendere, bona fide, quos cujusvis fuerit, et ipsi ea juraverunt de mandato dicti Regis, secundum præmissam formam. Actum Colimbricæ, mense Januarii, sub æra 1261, præfatis Rege, et Archiepiscopo hoc confirmantibus cum appositione sigillorum suorum, præsentes autem hic fuerunt(*).

Domnus Petrus, Abbas Alcobatiæ.
Domnus Rodericus, Prior Hospitalis.
Domnus Ambritus, Albœ Sancti Joannis de Tarauca (9).

N. B. O historiador portuguez Alexandre Herculano, na nota 15.ª á pag. 473 do tomo 2.º da *Historia de Portugal*, põe em duvida a authenticidade desta Concordata. Julgamos conveniente transcrever aqui essa nota cujo valor em outro lugar examinaremos.

« Esta Concordia, contendo dez artigos, foi pela primeira vez publicada na integra por Gabriel Pereira de Castro, na celebre obra *De Manu Regia* (P. 1, App. das Concord.) e na *Monomachia*, que deixou posthuma (pag. 63 e seg.). Brandão tinha-a substanciado já na Monarchia Lusitana (L. 14, c. 2); mas promettendo ahi inserir no appendice o transumpto do original, deixou de o fazer. Ribeiro, Amaral, Figueiredo, os escriptores criticos, emfim, receberam o documento como genuino, o que até certo ponto o auctorisa. Todavia, nós exporemos francamente os motivos de duvida, que nos obrigaram a não pôr nelle inteira firmeza.

(*) Todos estes artigos, como acima estão declarados, El-Rei prometteu satisfazer e guardar sem má vontade; e determinou aos seus fidalgos que os jurassem, conforme elle Rei promettia, isto he, em boa fé. E assim o fizerão por ordem d'El-Rei, e na fórma estabelecida.
Este termo foi lavrado em Coimbra no mez de Janeiro de 1261, feito e confirmado por El-Rei e o Arcebispo, firmando-o com os respectivos sellos; estando presentes D. Pedro, Abbade de Alcobaça, e D. Rodrigo, Prior da Ordem de S. João de Jerusalém, etc., etc.

(9) E outros muitos Barões e pessoas, que aqui não traslado.

« Note-se em primeiro logar que tanto a Brandão, como a Pereira de Castro foi communicada esta Concordata pelo assás conhecido Lousada (*Mon. Lusit.* L. 14, c. 2 — *Monomachia* p. 73 e 74), e abster-se Brandão de a inserir nos appendices, tendo-o aliás promettido, poderia talvez produzir suspeitas de que elle hesitára ácerca da sua genuinidade, ainda que não foi só neste caso que assim o praticou. Contra isso está o testemunho de D. Rodrigo da Cunha (*Hist. Eccles. de Braga* P. 2, c. 23, § 7), que affirma existir o original no archivo capitular de Braga. Advirta-se, porém, que elle parece ter-se aproveitado da mesma copia de Lousada; porque, sendo o seu costume publicar os documentos de grande importancia na integra, e de apontar sempre as personagens que nelles intervem como confirmantes ou testemunhas, neste caso faz o mesmo que Brandão; resume o diploma, e omitte os confirmantes como Brandão e como Pereira de Castro, omissões que naturalmente se achava na copia de Lousada.

« He tambem notavel, que nas bullas *Ex speciali* (Greg. IX, kal. nov., pontif. 5), *Si quam horribile* (Greg. IX, 18 kal. maii pontif. 12), *Grandi non immeritò* (Innoc. IV, 9 kal. aug. pontif. 3) não haja uma unica allusão a esta Concordata, quando mais de uma vez se poderia ter invocado contra Sancho II, e que ao mesmo tempo se conteste a este o direito de receber procurações ou colheitas dos Prelados (Bulla: *Si quam horribile)*, quando no 1.º artigo da Concordata se estabelece para os prelados a obrigação de as pagarem.

« Accresce por ultimo a phrase do proprio documento em que nos parece achar ás vezes um sabor mais moderno. Taes são as palavras: *Joanneira, — lavratores, — fiat alça* (por *alcet se*), — *Camera episcopi, — etc.* Entretanto, quer esta Concordata seja forjada, quer seja viciada, he certo que mais alguns pontos se deviam assentar entre a Corôa e o Clero, do que as reparações pecuniarias. »

QUARTA.

No reinado do mesmo Rei D. Sancho II, houve outra Concordata, cujos artigos existentes na seguinte Bulla do Papa Gregorio IX, comprometteu-se o Rei a guardar. Eis a

BULLA.

Gregorius Episcopus servus servorum, &c. Venerabili fratri Archiepiscopo Bracharensi, salutem, et Apostolicam beneditionem. Illustris Rex Portugaliæ, quam horribile sit in manus Dei viventis incidere debita meditatione pensaret, ab offensione Sacrosanctæ Ecclesiæ Sponsæ suæ, quam ipse proprio sanguine comparavit, et servitorum ejus cautius abstineret, ad nostram siquidem audientiam noveris pervenisse, quod idem Rex prætextu cujusdam pravæ constitutionis, quam Proavus asseritur edidisse, ut mulier capiatur, cum qua persona Ecclesiastica reperitur, officiales, et quidam alii vassalli sui sæpè domus hujusmodi personarum Diocæsis Bracharensis infringunt, et sive inveniantur cum eis mulieres, sive non, easdem personas infamant, et bona diripiunt, earundem propterea quod nonnullæ ex ipsis coactæ vexationem suam redimere, officialibus, et aliis certam persolvunt pecuniæ quantitatem.

Præterea si contingat quod tu, vel Vicarii tui procedatis contra personas Ecclesiasticas, puniendo ipsas, juxta quod earum excessus exposcunt: idem vos quod pœnam hujusmodi revocetis, tam per occupationem bonorum vestrorum, quàm aliàs pro sua voluntate compellit, et per suos facit integrari punitos, ex quo crimina remanent incorrecta, teque ipsum quoque ac personas Ecclesiasticas, ut in suo procedatis exercitu, pro suo citat arbitrio voluntatis.

Vosque ad hoc per se, vel suos cogit invitos, vobis nisi iveritis pœnam pecuniariam impingendo, personas nihilominus Ecclesiasticas ad retinendum homines, et equos ipsius Regis in Ecclesiarum domibus, et ministrandum eis necessaria subire angarias (*) et parangarias (**), et ad alia compelli, onera inhonesta, et tam sua, quàm Baronum, et officialium suorum bona, et statuta servare, inter quæ ipse tale fecit in odium Dei, et Ecclesiæ, ac ministrorum ejus; statutum videlicet, ut si quis possessiones aliquas Ecclesiæ, vel Monasterio donaverit, inter vivos, aut ultima voluntate reliquerit, non liceat Ecclesiæ ipsas recipere, nec eis, aut cuique personæ Ecclesiasticæ, possessiones aliquas comparare quantumcumque ab omni onere tributi, aut servitutis immunes, ex quo devotio fidelium, et voluntas decedentium impeditur.

(*) O serviço forçado, principalmente em conduzir carros e cargas, etc.

(**) O serviço força do de correio.

Ad hæc si qua persona Ecclesiastica super possessionibus, vel rebus aliis conventa a laico in sæculari judicio fori exceptione proposita, ibi reperiri recuset, in rei petitæ possessionem ponitur statim actu, sicque Conventus rem ipsam amittit, vel sub non suo judice litigare, aut compositonem cogitur invenire damnosam, et quod gravius est, tam incriminali quam in civili causa, passim præfatæ personæ compelluntur subire judicia laicorum.

Insuper quoties ipse per Ecclesias, aut Monasteria facit transitum, ab illis, quæ nulla obtinent ab ipso regalia, per curatores, vel procuratorum (*) prætextu pecuniam exigit, et extorquet, aliàs ea pluribus exactionibus aggravando, et cum excommunicatos cautius evitare debeat, ipse eos ad communionem suam scienter admittit, bona Cathedralis, et aliarum Ecclesiarum, ac Monasteriorum, sumpta occasione qualibet contra ipsa frequentius occupando. Idem etiam est non attendens, quod laicis, quantumcumque Religiosis, super Ecclesiasticis personis, et rebus Ecclesiasticis nulla sit attributa potestas, quos obsequendi manet necessitas, non authoritas impetrandi, de ipsis contra canonica instituta disponit, et quod dolentes referimus, bona occupans Ecclesiarum vacantium Bracharensis Diœcesis, quæ quandiu Rectores non haberent, per se, aut suos vicarios hactenus viris Ecclesiasticis facto consueverunt commendari, easdem facit per laicos custodiri, ac in quibusdam earum Jus Patronatus sibi contra justitiam vindicare intendens, quandoque ad eas personas indignas, externas, et ignotas volentes in ipsis residentiam facere, nec ad præsbiteratus ordinem promoveri tibi præsentant, quæ ipso cogente sæpius admittuntur, et aliquando in aliquas ipsarum personas intrudit se, nemine requisito.

Ecclesias etiam ac Monasteria, et Colonos ipsarum per officiales suos, et Baronum suorum adeo exactionibus aggravat, et aggravari permittit quod coloni suas colonias deserere compelluntur, alias te, Clerum, et tuos injuriis, molestiis, et gravaminibus opprimendo. Propter quæ Ecclesiæ ac Monasteria ad tantam exinanitionis miseriam sunt deducta, quod non possint ministros proprios sustentare. Unde tu ipsum diligenter sæpius monuisti, ut Ecclesiis, ac Monasteriis ac personis Ecclesiasticis de damnis et injuriis per se ac suos irrogatis eisdem satisfaceret competenter per-

(*) Veja-se a nota de Alexandre Herculano, á pag. 5.

sonam suam, et Officiales, ac subditos super præmissis vel similibus ab Ecclesiarum molestiis cohibendo. Sed ipso monitiones tuas surdis auribus transeunte, tu post monitiones et expectationes diutinas gravamen Ecclesiarum ulterius æquanimiter sustinere non valens iu sua Baronum, et aliorum suorum hominum Episcopatu quoque, et multorum Religiosorum hominum præsentia excomunicasti, tam Barones, quam omnes alios qui, vel de mandato suo vel propria authoritate, seu temeritate potius, occasione quacumque præmissis, vel aliis similibus modis contra libertatem Ecclesiasticam, Ecclesias, Monasteria, vel personas Ecclesiasticas Bracharensis Diœcesis præsumerent aggravari.

Nos igitur et saluti suæ consulere, et Ecclesiarum, ac personarum Ecclesiasticarum indemnitatibus sicut tenemur procurare volentes, eidem Regi per litteras nostras districtius inhibemus,, ne per se, vel officiales, vel vassallos suos personas Ecclesiasticas infamare, vel domos infringere, seu bona ipsarum diripere prædicto, vel alio consimili modo præsumant: si vero tu, vel tui Vicarii contra viros Ecclesiasticos processeritis, de facto ex eis justitia facienda, se nullatenus intromittat; nec aliàs tuam, vel officialium tuorum jurisdictionem impediat, vel impedire permittat, cum non sit fas ipsum talibus immisceri. — Archiepiscopatus quoque Bracharensis, vel majoris, aut aliarum Ecclesiarum, seu Monasteriorum bona, in toto non occupet, vel in parte studens excommunicatos arctius evitare, nec per se, vel per suos compellat personas Ecclesiasticas in sæculari foro de causis criminalibus, vel civilibus respondere, viros etiam Ecclesiasticos ab his, quæ tenent, et possident non removeat, dummodo parati sint coram suo judice de se conquerentibus, exhibere justitiæ complementum.

Præterea in Ecclesias aliquos non intrudat, nec ab eisdem amoveat institutos, caveat ne te, aut personas Ecclesiasticas in expeditione sua proficisci, seu bona, aut statuta sua Baronum, et officialium suorum servare, maximè de possessionibus liberis ab Ecclesiis, vel personis Ecclesiasticis minimè acquirendis, sive angarias, vel parangarias, vel alia onera inhonesta subire compellat à tuis personarum Monasteriorum, et Ecclesiarum gravaminibus, injuriis, ac molestiis expressis superius penitus desistendo, alioquin cum non sit cuique in animæ suæ periculum deferendum, noverit.

Nos tibi nostras dedisse litteris districtius in præceptis, ut nisi ipse infra tres menses post receptionem litte-

rarum nostrarum, vel publicationem earum, in loco ubi fuerit prædicta curaverit adimplere et Ecclesis, ac Monasteriis de damnis, et injuriis per se, ac suos irrogatis eisdem satisfecerit competenter, promittens firmiter, per patentes litteras suas, quod articulos expressos superius, cum sint de jure communi, observabit, et faciet observari tibi, et tuis plenam securitarem impendens, ac suos Barones, officiales, bailivos, et subditos suos Ecclesiarum gravaminibus cohibendo: tu omnia capitula supra scripta, sublato cujuslibet conditionis, et appellationis obstaculo exequaris contradictores, si qui fuerint, vel rebelles per censuram Ecclesiasticum, appelatione post posito compescendo ipsum insuper sententia excommunications præcellens loca; ad quæ eumdem devenire contigerit quandiu ibi fuerit supponas Ecclesiastico inderdicto, et faciat sententias ipsas usque ad satisfactionem condignam, authoritate nostra inviolabiliter observari, non obstante indulgentia, quæ sibi dicitur ab Apostolica Sede concessa, ne quis in eum, vel Regnum ipsius excommunicationis, vel interdictis sententiam audeat promulgare.

Si vero prædictus Rex in hujusmodi pertinacia diutius duxerit persistendum, Romana Ecclesia super iis aliter authoritate Domini providebit. Quo circa fraternitati tuæ super prædictis meram executionem committimus, per Apostolica scripta districte præcipiendo mandamus, quatenus si jam dictus Rex infra præscriptum tempus, quœ præmissus neglexerit adimplere, tu præmissa omnia, sublato appellationis obstaculo exequaris, contradictores per censuram Ecclesiasticam conpescendo.

Datum Laterani. XVII. Kalendas Maii, Pontificatus nostri anno XII. VII. Kalend. Aprilis, Pontific. anno 1.

Provisão de El-Rei D. Sancho II, em que se obriga a guardar esta Bulla.

Sanctius gratia Dei Portugalliæ Rex, Stephanus eadem Archiepiscopo Bracharensi.—Sciatis quod ego promitto firmiter, per præsentes meas litteras patentes, quod articulos Ecclesiasticæ libertatis in rescripto Apostolico comprehensos, et alios contentos in eadem servabo, et faciam juxta mandatum Apostolicum observari.

———

QUINTA.

Esta mesma Bulla do Papa Gregorio IX, El-Rei Dom Affonso III, Conde de Bolonha se obrigou a guardar, pela seguinte Provisão e capitulos.

Quod bonas consuetudines servabit.

Ego Alphonsus Comes Boloniæ, natus claræ memoriæ Alphonsi Regis Portugalliæ, promitto, et juro super hæc Dei Sancta Evangelia, quod quocumque titulo Regnum Portugalliæ adeptus fuero Communitatibus, seu Consiliis, militibus, et populis universis, ac Religiosis, ac Clero ejusdem Regni observabo, ac faciam observari bonas consuetudines, suos foros scriptos, et non scriptos, quos habuerunt cum Avo, et Proavo meo, et tollam malas consuetudines, seu potius abusus introductos qualibet occasione, seu per quaslibet personas, tempore Patris, vel Fratris mei; et specialiter de pœna pecuniaria pro homicidio non extorquenda à vicinia interfecti, maxime ubi author homicidii notus est (*).

I. — QUOD FACIET JUSTITIAM FIERI.

Item quod judices sententiam poni ubi ad me spectaverit per totum Regnum, justos, et rectos quantum mihi Dominus dederit intelligere, per electionem populi, cui præordinandus est judex, vel alio modo secundum Dominum, non per pecuniam vel oppressionem, seu etiam petitionem cujuslibet potentis, in cujus terra judex futurus est. Et hic cum sic electus fuerit, vel assumptus, jura facere, judicium et justitiam (**) secundum Dominum, sine personarum acceptatione, inter eos, qui suæ jurisdictiones extiterint per me, si in inquisitione (1) annua de hujusmodi facienda, in aliquo reus inventus fuerit animadversione debita puniendus.

II. — QUOD PUNIET QUI ECCLESIASTICOS PERSEQUUNTUR.

Item, quod faciam justitiam de quolibet homicida, et specialiter de his, qui per se, vel per alium Clericos, seu quoslibet Religiosos capiunt, spoliant, vulnerant, vel occidunt, taliter, quod pœna talium sit omnibus in exemplum.

(*) Consignada na Ord. do liv. 2 tit. 1 § 1.

(**) Consignada na Ord. do liv. 2 tit. 1 § 11.

(1) *Inquisitione, etc.* Convém notar que em certos annos na syndicancia dos Juizes fazia-se o exame dos seus actos irregulares.

III. — QUOD MANUTENEBIT ECCLESIASTICOS.

Item, quod Ecclesias, Monasteria, et cætera pia loca Clericos, et Religiosos, et possessiones, ac eorum jura defendam et manutenebo (2), ac conservabo in statu debito, et quantum mihi possibile fuerit, eisdem hactenus per quoscumque rapta vel ablata restituam, seu restitui faciam a quocumque injusto quomodolibet detentore, et spoliatore, vel etiam exactore satisfieri, nihilominus de damnis, et injuriis, quibuscumque modis irrogatis, iisdem a quibuscumque personis, sive patroni sint, vel hæredes, sive alii secundum quod Archiepiscopus Bracharensis et Episcopus Colimbriensis, et alii Prælati, et Religiosi, et alii boni homines, non jure suspecti, vel malefactores, considerato statu Regni, et pace danda, ei viderint expedire (*).

IV. — QUOD ÆDIFICIA CONTRA ECCLESIAS DESTRUET.

Item, quod quintanas (**), seu casas factas de novo, tempore Sanctii Fratris mei, à quibuslibet personis in præjudicium aliorum, et maxime Ecclesiarum, et Monasteriorum, et cæterorum Religiosorum non obstante lapsu temporis faciam penitus demolire.

V. — QUOD DEFENDAT ECCLESIAM.

Item, quod defensabo specialiter Ecclesias, et Monasteria ab illis, qui propter maleficia sua, vel parentum suorum jure amiserunt, jus patronatus in ipsas, ex quo mihi de talibus innotuerit per Episcopum locorum illorum.

VI. — QUOD VITABIT EXCOMMUNICATOS.

Item, quod vitem excommunicatos denuntiatos mihi (3) per excommunicatores, etsi forté tales in excommunicatione permanere contumaciter voluerint privatos beneficiis, quæ à me tenuerint, crescente contumacia majori pœna inde vitabo ad arbitrium Prælatorum, sicut Catholicus Princeps facere debet.

(2) *Manutenebo.* — Esta expressão importa o mesmo que guardar, defender; e daqui tiverão origem as *Tuitivas*, de que tratão as Ord. do liv. 1.º tit. 3 § 4, e o tit. dos Desembargadores do Paço § 116, e liv. 2 tit. 10 e liv. 3 tit. 85; sendo umas conservatorias, outras restitutorias e outras appellatorias.

(*) Consignada na ord. do Liv. 2 tit. 1 §§ 2 e 3.

(**) Consignada na ord. do Liv. 2 tit. 1 § 4.

(3) Da materia deste artigo trata a ord. do Liv. 2 tit. 8 § 4 e seguintes.

VII. — QUOD PUNIET EOS QUI INJURIANT EXCOMMUNICATORES SUOS.

Item, quod cum consilio Prælatorum pœnam statuendam contra eos qui excommunicantes se pignorant, vel aliis injuriis afficiunt ipsos, aut suos sine personarum acceptione executioni mandabo, cum contra novos morbos nova oporteant antidota præparari.

VIII. — QUOD NON RECIPIET COLLECTAS INSOLITAS.

Item (*), quod collectas non recipiam in pecunia numerata nec majores, quàm Avus meus recipiebat, nec nisi se semel in anno, et cum transiero per loca ubi dandæ fuerint, et ut breviter transeam, quod articulos libertatis, et alios in litteras provisionis bonæ memoriæ Domini Gregorii Papæ IX per Archiepiscopum Bracharensem, et alios obtenta observabo, et faciam per totum Regnum à subditis meis observari.

IX. — QUOD CORRIGET MALA PRÆTERITA.

Item, quod emendabo, et faciam emendari per posse, secundum quod Prælati considerato statu Regni, et pace danda eidem expedire viderint, mala hactenus commissa in Regno Portugalliæ, et non permittam de cætero talia impune commiti, quæ scilicet continentur in litteris Domini Papæ Innocentii IV, super hoc ad me per Prælatos, communitates, et alios destinatis.

X. — QUOD PAUPERES DEFENDET.

Item, quod curam (4), et administrationem ejusdem Regni, et alia ad quæ assumptus sum, quantum Dominus dederit, et mihi possibile fuerit, fideliter geram, et justitiam faciam studiosè malorum audaciam coercendo, et jus suum singulis impendendo magnorum, vel minorum, pauperum, vel divitum non accipiendo personas.

XI. — QUOD OBEDIENS ERIT SEDI APOSTOLICÆ.

Item, quod ero semper Ecclesiæ Romanæ matri meæ obediens, et devotus, sicut Princeps Catholicus debet esse;

(*) Consignada na ord. do Liv. 2 tit. 1 § 8.

(4) *Curam*. Os Reys são Curadores do Reino e Tutores. *Cevallos* de violentia Gloss. 3 n. 9, e Gloss. 1 n. 11. He Vigario de Deos, ibi n. 3; Alma da Republica Gloss. 3 n. 10; Pai da Republica, ibi n. 9. *Valasco* Cons. 79 n. 2. Gloss. 1 no liv. 1.º tit. 1.º parte 2.

et honori, et exaltationi ejus intendam quantum licuerit, et decuerit, secundum posse meum bona fide.

XII. — QUOD IN REBUS GRAVIBUS PROCEDAT CUM CONSILIO PRÆLATORUM.

Item, quod omnibus negotiis contingentibus statum bonum Regni procedam cum consilio Prælatorum (5), vel aliquorum eorum, qui convenienter vocari potuerunt, secundum tempus, et locum bona fide.

XIII.

Per hoc autem Sacramentum non intelligunt Dominus Archiepiscopus, et Episcopus, Comitem esse obligatum quod in dando, et tollendo terras Regni, et in pecuniis suis dandis teneatur sequi consilium Prælatorum si melius sibi apparuerit et hoc concedit eidem.

Hæc autem omnia supradicta ego præfatus Comes servabo, salvo jure meo, et Regni Portugaliæ, ita tamen quod omnia supradicta semper rata, et firma permaneant, et in Omnibus, et per Omnia observetur.

Nos igitur in testimonium prædictorum ad petitionem præfati Comitis, et dictorum Archiepiscopi Brachar. et Episcopi Colimbriens. sigilla nostra in præsenti scripto duximus apponenda. Nos vero fratres *Petrus Alfonsus Hispanus, Fr. Dominicus Brachar*; et *Gomesius Egee, Miles*, qui sigilla propria non habemus, appositionem sigillorum subscriptorum approbamus. Actum Parisiis in domo dicti Cancellarii Parisiens. VIII. Idus Septembris Anno Domini 1245. Datum Laterani. V. Kalendas. Aprilis Pontificatus nostri Anno primo.

N. B. Destas Concordias acima ha melhor noticia no cartorio da Sé de Braga, aonde o Breve de Gregorio, de que acima tratei, e outro de Innocencio IV com outros Breves, está junto; e com elles este juramento feito em Paris. E he certo indicio, que entre aquelles primeiros Reis houve outras Concordias, e artigos, de que não temos hoje noticia, por gastar o tempo os papeis; e haver descuido em os lançar nos livros, e lugares proprios: porque na torre do Tombo não achei delles

(5) São os Prelados do seu Conselho. Veja-se mais adiante o art. 66 da Concordata d'el-Rei D. João I.

noticia. Porém no Archivo de Braga os vi, por meio de Gaspar Alvares Lousada, que naquelle tempo, por ordem do Reverendissimo Arcebispo Dom Frei Agostinho de Jesus, Primáz de Hespanha, Prelado de grande respeito, e exemplo, cuja memoria naquellas partes será eterna, pelo que vive nas singulares obras com que ennobreceu aquella Republica, que quasi se vio restaurada por elle: e mais se póde Braga chamar Augusta, por seu Prelado Augustinho, que por Augusto Cesar seu fundador.

Por ordem deste grande Prelado via Gaspar Alvares Lousada estas antiguidades quando m'as communicou; e agora na torre do Tombo, aonde assiste com grande satisfação, me ajudou a revolver os livros, e papeis que fazião a este proposito, acompanhando-me no trabalho que nisto tive, que não foi leve.

———

SEXTA.

Esta Concordata he a segunda do Rei D. Affonso III, e depois que veio de Paris á tomar conta do governo do Reino. Gabriel Pereira de Castro achou-a trasladada em linguagem.

I. — SOBRE A RECONVENÇÃO NO SECULAR.

Primeiramente, se o Clerigo faz demanda ao leigo: e se o leigo, que he demandado quer reconvir ao Clerigo perdante el-Rei, ou perdante o juiz leigo; o Clerigo lhe deve responder perdante el-Rei, assim como he conteúdo em huma Decretal que se começa: *Cujus est in agendo*, em a terceira questão; e na primeira e segunda Decretal *De mutuis petition* (1).

II. — QUANDO O CLERIGO HE CHAMADO POR AUTOR.

Item (2), se o Clerigo vende algum herdamento ao leigo, e

(1) Deste artigo foi tirada a Ord. do L 2, tit. 1 § 1, e procede segundo o, direito, como se póde ver em *Bobadilha*, liv. 2, cap. 18, n. 162, in Politica. *Martha* de jurisdic., 4 p., cas. 107. Varior., liv. 2, tit. de mutuis peti resol. 1 n. 32. *Barbosa*, in l. Qui priv. ff. de Judic. de n. 79. *Caldas Pereira*, Forens. liv. 1, q. 25, n. 16, e liv. 2, q. 51. *Cevallos*, de violentia, p. 2, q. 23, n. 22. *Castro*, in Prax. liv. 3, cap. 8, de quo est lex 57, tit. 6, parį. 1, e liv. 4, tit. 3, p 3.

(2) Daqui he tirada a Ord. 2, tit. 1 § 11. *Barbosa*, in l. Venditor, ff. de Jud. *Graciano*, Forens., cap. 22, n. 35. *Caldas Pereira*, de Emptione, cap. 31, n. 84. *Cevallos*. contra communes q. 588, e liv. 4, q. 1, n. 627. *Marta* de Jurisdic., p. 4, cont. 1, cas. 34, de quo est lex 57 in fine, tit. 6, p. 1.

algum faz demanda ao leigo dessa herdade perdante El-Rei, ou perdante seu juiz leigo, o leigo demandado chame por autor ao Clerigo que o deve defender perdante El-Rei, ou perdante seu juiz leigo, perdante que he demandado, assim como he conteúdo na grosa de uma Decretal, que he na terceira causa *q*. I, e he conteúdo em uma lei do *ff*. verso, que começa *Venditor, ff. de Judic.*

III. — SE O CLERIGO POSSUE REGUENGOS VEM AO CHAMADO D'EL-REI.

Se o Clerigo (3) tem alguns herdamentos d'El-Rei em reguengo, ou em outros lugares, El-Rei o chama pára seu serviço, primeiro deve obedecer a El-Rei, e ir a seu chamado, ca este he de jurisdiçom, assim como he conteúdo na 23 causa *q*. I, em hum texto que começa, *Cum parati*, que he no titulo *De apellationibus.*

IV. — SE O CITADO SOBRE COUSA CIVIL SE FEZ CLERIGO.

Item (4), se algum sendo leigo fosse citado perdante El-Rei, ou perdante seus juizes leigos, sobre alguma cousa, e depois fôr morar a outro lugar que não seja de jurisdiçom, ou de qualquer juiz leigo, ou depois se fez Clerigo, deve responder em aquelle preito, ou perdante aquelle juiz, perdante que foi citado, assim como he conteúdo em uma Decretal que começa, *Proposuisti de foro compet*. e he conteúdo em uma lei do *ff*. verso que se começa *Ubi cœptum, ff. de Ind.* e outra lei do mesmo titulo que começa, *si quis posteaque*, e em outra que começa, *Cum quœdam puella*, que he no *ff. De jurisd. omne. judic.* Pero alguns doutores dizem em contrario em

(3) Podem ser chamados em razão dos bens que tem da Corôa, por cujo motivo reconhecem o rei. Ord. do L. 2, tit. 2, tit. 1, §§ 16 e 17. *Oldra*, cons. 83. Tambem podem ser chamados se não obedecem em casos de violencia. Ord. do L. 1, tit. 12, § 6, de quo l. Castellæ, l. 4, tit. 1, liv. 2, e livr. 2, *Soares*, adversus Angliæ Regem, liv. 4, cap. 34 de n. 26.

(4) Convem notar que he de direito que o leigo ordenado clerigo responda no juizo para onde foi primeiro citado, e nas causas civeis posto que repugne. *Marta*, cons. 1, cas. 34, n. 14. He porém mais duvidoso nas criminaes. *Claro*, § pin., q. 36, n. 44. Entre nós se o leigo se ordena Clerigo *in sacris* não se attende se o fez por fraude, porque em todo o caso pertence ao fôro da Igreja. *Valasco*, cons. 46, n. 6, neste caso diz que se póde punir civilmente, como se vê no n. 7, o que contesta *Barbosa*, in l. Si quis posteaquam, ff. de Judic. n. 32. Se porém possue beneficio, então convem que mostre que durante o espaço de hum anno antes do delicto já havia alcançado o beneficio; a cujo respeito trata a lei extravagante liv. 52 p., tit. 4, extrahida da Bulla de Julio III.

aquel que foi citado, que se depois fez Clerigo, por uma lei do ff que começa *si quis in conscribendo*, em o titulo de *Judit C. De Episcop. et Cleric.*

V. — DO CLERIGO CASADO.

Se algum Clerigo (5) de ordens menores casa com mulher virgem, e trage habito de Clerigo; este em todas as cousas he da jurisdiçom d'el-Rei, deve responder perdante el-Rei, ou perdante seu juiz leigo: salvo se alguem o ferir será excommungado, ou se fôr demandado criminalmente de feito crime, então deve responder, perdante seu Bispo, assim como he conteúdo em uma Decretal de Bonifacio, que começa *Clerici* no titulo *cleric. conjugat in. 6* (*).

VI. — DO BIGAMO.

Se algum Clerigo he bigamo, assim como, se algum Clerigo casa com uma mulher virgem, e aquella morta, casa com outra viuva corrupta, este Clerigo perde todo o privilegio de Clerigo, nom deve trazer corôa, nem habito de Clerigo. E logo deve ser sob a jurisdiçom d'el-Rei, em poder de seu juiz leigo; e perdante elle deve responder, e por elle deve ser julgado, assim como he conteúdo em uma Decretal de Gregorio X, que começa, *Altercationis antiquæ* no titulo *De Bigamis, in. 6.*

VII. — DO CLERIGO REGATÃO.

Item, se algum Clerigo compra (6), ou vende suas mercadorias como leigo mercador, ou regatão, se o tal Clerigo fôr amoestado por seu Bispo por tres vezes, se ende não partir

(5) Sobre a materia desta Concordata veja-se a Ord. do L. 2, tit. 1, § 27. *Barbosa*, in l. Si quis postea quam, ff. de judic. n. 206. *Covarruvias*, Pract. cap. 32, n. 1. *Gutierrez*, Pract. lib. 1, q. 5, n. 3. Posto que hoje outras cousas se exijão em virtude do decreto do Concilio de Trento, Sessão 23 de reformat., cap. 6. *Marta*, de jurisdic. 4 p., Cas. 135, n. ult. *Cevallos*, contra communes, q. 563, e tom. 4, quæst. 1, n. 759. *Azevedo*, in l. 1 e 2, tit. 4, liv. 1, recopil.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2 tit. 1 § 27.

(6) Desta Concordata foi tirada a Ord. do L. 2, tit. 11, § 1, porquanto o Clerigo mercador perde o privilegio, Cap. Quamquam de censibus, *liv.* 6. *Matiens*, in l. 11, glos. 1. tit. 10, liv. 5, recopil., n. 3. *Bobadilha*, in Polit., liv. 2, cap. 18, n. 123. *Mexia*, taxa panis conclus. 5, n. 23. *Marta*, de jurisdic., p. 4, cas. 3, n. 2. *Cabedo*, decis. 189 e part. 2, Aresto 45. O mesmo *Cevallos*, de violent., p. 2, quæst. 64. *Gutierrez*, de gabellis, quæst. 93. Comtudo, convem notar que se deve exigir terceira admoestação prévia, o que se não observa na lei regia.

este Clerigo, emquanto este officio fizer, não deve haver privilegio de Clerigo, mas deve ser da jurisdiçom d'el-Rei, ou de seu juiz leigo, e póde ser constrangido por el-Rei a guardar os costumes e posturas da terra, que fossem feitas pelos leigos e pelas justiças para taes mercadores, ou regatões: e para este deve o Clerigo ser constrangido pelos seus bens proprios, e não pelos da Igreja, assim como he conteúdo em uma Decretal, que começa, *Exhibitis* no tit. *de vita, e honestate* (*).

VIII. — DO CLERIGO QUE DEIXA O HABITO.

O Clerigo (7) que deixa o habito e toma armas leigas, e anda armado, se depois que foi amoestado por seu Bispo por tres vezes e não as deixar, nem se castigar, não deve haver privilegio de Clerigo, mas deve ser julgado por el-Rei, e perdante seu juiz leigo, como he conteúdo em uma Decretal, que começa, *In audientia,* no tit. *De sentent. excommunic.*

IX. — DO CLERIGO HERDEIRO DO LEIGO.

Item (8), se o Padre leigo havia filho Clerigo, este seu Padre leigo era devedor a outro, e o Padre foi chamado por esta divida, e o filho Clerigo póde ser chamado de presente de seu Padre, deve responder perdante o juiz leigo por honde seu Padre respondia, assim como he conteúdo em uma lei, que começa, *Hæres absens,* que he no titulo *de Juditiis.*

X. — DO CLERIGO MAIORDOMO.

Se o Clerigo (9) fôr mordomo de algum leigo, e fôr achado que errou em seu officio, póde o tal Clerigo ser constrangido por el-Rei, ou perdante seu juiz leigo que pague : mas

(*) Consignada na Ord. do L. 4 tit. 16 e L. 5 tit. 76.

(7) Sobre esta disposição veja-se *Soares*, de Censuris, disp. 22, secç. 1, n. 11, pag. 540.

(8) Desta Concordata foi tirada a Ord. do L. 2 tit. 1 § 8. *Barbosa*, in l. Hæres. n. 104 e seguintes. *Gregorio*, l. 57, tit. 6, p. 1. *Graciano*, Forens., cap. 16, n. 31. *Valasco*, cons. 143, n. 14. *Barbosa*, in l. si constante, § fin. de n. 27, ff. de solut. matrimon. *Covarruvias*, Pract., cap. 8, de n. 2. *Donell*, in Commentar. jurisdic., liv. 17, cap. 2. *Cevallos*, contra communes, q. 56 e tom. 4, quæst. 1, n. 625.

(9) E a razão he porque em consequencia daquelle emprego he obrigado a responder nos tribunaes seculares; argumento do cap. 1 de privileg., liv. 6. *Clement*. 1, de Testamentis, e outros.

por isto não deve ser filhado por el-Rei, nem por seus juizes leigos. assim como he conteúdo em uma Decretal, *Sacerdotibus*, no titulo *Ne Clerici, vel Monachi*(*).

XI. — DOS CLERIGOS JOGRAES.

Se os Clerigos se fazem jograes (**), ou golliardos (***), e em tal officio andarem um anno, perdem todo o privilegio de Clerigos; os que não tem ordens sacras devem responder (****) perdante el-Rei, ou perdante seu juiz leigo, havendo um anno, perdem o privilegio, se antes fossem amoestados, e se não quizerem partir este officio, e devem ser constrangidos perdante el-Rei ou perdante seu juiz leigo, assim como he conteúdo em uma Decretal de Bonifacio, que começa *Clerici* que he no titulo *De vita, et honestate cleric. in 6.*

N. B. Destes artigos se deixa ver como os Reis, nestes principios tudo o que accordavão, e capitulavão era seguindo as pisadas dos Doutores, e as regras dos Canones, não se afastando daquillo que nelles se dispõe.

SEPTIMA.

Esta Concordata he a primeira do Rei D. Diniz, que não cumprindo as precedentes, deu lugar á que os Prelados do Reino apresentassem ao Soberano Pontifice quarenta Capitulos, sobre os quaes se formulou esta Concordata com o Rei. Eis como sobre este objecto se pronuncia Gabriel Pereira de Castro.

« Chegadas estas cousas ao tempo d'el-Rei Dom Diniz, houve entre elle e os Prelados maior rompimento, sobre materias ecclesiasticas, e de sua jurisdicção; e se tornarão a mover

(*) Consignada na Ord. do L. 2. tit. 4.

(**) *Jogral.* Chocarreiro.

(***) *Golliardo.* Que anda pelas tavernas comendo e bebendo.

(****) Consignada na Ord. do L. 2 tit. 1.º § 27.

as cousas passadas, e outras que de novo accrescerão ; sobre todas foi levado o negocio a Roma, para sua Sanctidade o determinar : perante o qual derão os Prelados, delle, quarenta Capitulos em latim, deduzindo todas as queixas que delle tinhão, de que se deu vista a el-Rei, que por seus procuradores respondeu, como abaixo direi.

« Consta do dito livro d'el-Rei D. Affonso II, fl. 96, aonde se relata que os artigos que tinhão precedido entre os Reis passados, tinhão sido approvados, e com intervenção de sua Santidade, de que vejo quão erradamente se cuida que os Reis procedião nesta materia por vontade propria, e sem guardarem o direito ; sempre foi á vista dos Prelados, e com plenaria noticia, porque de tudo se dava relação á Sé Apostolica, de que emanavão os Breves que relatei em confirmação com os artigos.

« E esta mesma solemnidade se ha de cuidar que interveio no que daquelle tempo a este vemos que se guarda, que não he de crer que quando os Prelados estavão tão declarados, e descobertos contra el-Rei, que ainda mui leves cousas lhe não consentião que soffressem, que os costumes do Reino (se em algum delles se não achasse Concordia sendo assim que todos a tem), se guardassem nem se continuasse o uso delles pelos tempos seguintes, e assim he de crer que tudo foi concordado e approvado, como expressamente se declara no ultimo artigo dos quarenta d'el-Rei D. Diniz. E para maior clareza desta materia quiz transladar aqui o que achei no dito Livro de el-Rei D. Affonso II, de fl. 96 por diante. »

Cumpre-nos ainda notar que desta Concordata ha dous textos authenticos, um em latim, que se acha impresso no Tratado — *de Manu Regia* —, e outro em portuguez, que vem na *Monomachia*. Reproduzimos ambos os textos, começando pelo latino, cujas notas traduzimos em vulgar.

BULLA

do Papa Nicoláo IV, do 1.º de Fevereiro de 1288, authorisando os Prelados de Portugal a fazerem a Concordata com o Rei D. Diniz.

Nicolaus, Episcopus, servus servorum Dei. Venerabilibus Fratribus F. Archiepiscopo Bracharensi B. Sylvensi, A. Co-

limbriensi et I. Lamacensi, salutem et Apostolicam benedictionem.

Cupientes ut controversiæ graves, quæ intes Reges Portugalliæ, et Algarbii, ex parte una, et vos, ac prædecessores vestros, aliosque Prælatos Regni ejusdem, super diversis gravaminibus, et injuriis quæ per eosdem Reges, et Ecclesiis, et personis Ecclesiasticis dicti Regni, hactenus irrogata fuisse dicuntur, longo jam tempore duraverunt per compositionem pacificam Ecclesiis, personis, ac Regno prædictis, autore Domino, utilem terminentur; vos apud Sedem Apostolicam nunc præsentes, ac prosequentes in hoc negotio vestrum, et Ecclesiarum vestrarum, prout ad vos pertinet interesse prosecutionem ipsius negotii, etiam aliorum Prælatorum, et omnium Ecclesiarum, Ecclesiasticarum que personarum dicti Regni nomine, de potestatis plenitudine deputamus.

Vobis pacificandi et componendi super præmissis cum dilectis filiis Martino Petri, Cantore Elborensi et Joanne Martini Canonico Colimbriensi Procuratoribus Dionysii Portugalliæ, et Algarbii Regis illustris, ab ipso mandatum habentibus ad pacem, et compositionem hujusmodi faciendam vice, ac nomine Regis ipsius plenam, et liberam concedentes autoritate præsentium facultatem.

Datum Romæ apud sanctam Mariam Majorem Kalend. Februar. Pontificatus nostri Anno primo 1288.

———

I.—QUOD REX FACIT RENUNTIARE ECCLESIIS PRÆLATOS.

Quod ipse Rex pro sua voluntate Priores, et Abbatissas. aut Ecclesiarum Rectores, ut Prioratibus, et Abbatiis, et Ecclesiis suis renuntient in illis Monasteriis, et Ecclesiis, in quibus prætendit jus patronatus habere. Regis Procuratores respondent quod non fecit hoc hactenus, nec faciet in futurum.

II.—QUOD NON INJURIABIT EPISCOPOS, QUI SUA JURA EXIGUNT.

Quod (*) idem Rex, nec sui non faciant banniri, nec eorum bona occupari, nec aliàs injuriari Episcopos, vel Ecclesiarum Rectores, in Parochianos suos decimas, et alia jura sibi

(*) Consignada na Ord. do L. 2, tit. 9, § 12.

debita non solventes, excommunicationis ferentes sententias, vel loca supponentes Ecclesiastico interdicto, justitia exigente. Respondent Procuratores Regis quod nec hoc hactenus fecit, et non faciet in futurum, et de facientibus justitiæ complementum conquerentibus exhibebit (1).

III.—QUOD PERMITTET UTI LITTERIS APOSTOLICIS.

Quod (*) idem Rex permittat liberè uti litteris Apostolicis si Episcopi, vel alii conveniunt, vel conveniri velint authoritate Sedis Apostolicæ, Abbates, Abbatissas, Priores, aut alias personas Ecclesiasticas. Respondet, quod nec id fecit, nec faciet in futurum, et permittit ipsos liberè uti litteris Apostolicis (2).

IV.—QUOD PERMITTET, UT EXCOMMUNICATIONES EXEQUANTUR.

Quod (**) idem Rex permittat, quod sententiæ excommunicationis legitimè demandentur executioni, nec actori adjudicata, si forte feratur sententia pro eo præcipit occuparit,

(1) *In Parochianos suos, etc.* Deve-se entender quando exigem as decimas costumadas, porquanto se solicitão maiores e não costumadas, deve-se ordinariamente ouvir as partes. Pelo contrario, se in continenti irrogão censuras, podem as partes interpôr recurso á Corôa, *ex-cap. Notoriæ oppressionis*, ou se ha recusa do direito natural, ou de defesa. *Barbosa* in l. Titia de n. 47. *Covarruvias*, Pract. cap. 35, n. 2. *Gutierrez*, I. p. q. 14, n. 5. *Cabedo*, decis. 205.

(*) Consignada na Ord. do L. 2, tit. 1 in princ., e liv, 3, tit. 6, § 5.

(2) Este artigo parece contrario á disposição da *Ord. do L. 2, tit. 1, in princ.*, emquanto submette os Arcebispos e Bispos á jurisdicção do Principe: e aqui permitte-se que, em virtude de Breves Apostolicos, possão ser citados ou julgados no fôro Ecclesiastico. E a razão he porque, na dita *Ord.* só podem ser citados nos tribunaes seculares, em causa de bens patrimoniaes, e damno feito ao Reino, ou praticando alguma cousa com o fim de injuriar. Aqui differente he a questão. Esta disposição diz respeito ás cousas propriamente da Igreja; e se algum Bispo citar qualquer pessoa perante Juizes estranhos ao Reino, em taes circumstancias el-Rei se soccorre da Bulla de Julio III; bem como se hum estrangeiro obtiver letras apostolicas para citar qualquer dos nossos Bispos, que se recusar a colla-lo em algum beneficio, por isso que he contrario aos privilegios do Reino, que os estrangeiros possão ser providos em beneficios. *Covarruvias*, Pract. cap. 53, n. 5. *Rebufio*, in Praxi, infor. signa fol. 136, et de pacifica possessione n. 207. *Cevallos* 4 p. q. I. n. 310 e 292.

(**) Consignada na Ord. do L. 2, tit 7.

nec sibi retineri. Respondet, quod nec id fecit hactenus, nec faciet, in futurum (3).

V.—NON COMPELLET PRÆLATOS RELAXARE JUSTAS CENSURAS.

Quod (*) idem Rex si Archiepiscopus, vel Episcopus, vel eorum Vicarii locum aliquem, vel Ecclesiam supponant Ecclesiastico interdicto, vel in homines ipsius Regis excommunicationes prout justitia exigit ferant sententias non compellat ipse, vel sui Episcopos, vel eorum Vicarios ad relaxandum hujusmodi sententias, per minas, aut terrores, aut occupationem bonorum suorum, aut aliis injuriis. Respondent, quod nec id fecit hactenus, nec faciet in futurum, et de facientibus exhibebit conquerentibus justitiæ complementum (4).

(3) Este artigo tem applicação quando o Principe, sem outro fundamento de justiça, suspende a execução de sentença legitimamente lavrada. Se, pelo contrario, succedesse que o Juiz Ecclesiastico citasse para o seu fôro pessoa secular; nestes casos, que não são privativamente do juizo da Igreja, ou *mixti fori*; com razão póde o Rei envolver-se e prohibir que tal sentença se execute, como acautela a *Ord. do L. 2, tit. 1. § 14*, deduzida da lei 3, tit. 1, L. 3, Ordinam. *Gutierrez* liv. 3, Pract. quæst. 30, n. 2; porque esta incompetencia em qualquer tempo póde ser allegada. Ord. do L. 3, tit. 20, § 9, e L. 1, tit. 58, § 25, e tit. 6 § 9. *Cabedo*, dec. 32. Comtudo póde o Principe secular prohibir a seus subditos que não proroguem o juizo ecclesiastico. *Menochio*, Cons. 322, n. 20. *Barbosa*, in l. 1, F. de Judic. art. 3, ns. 166 e 139. O mesmo acontece em casos semelhantes, porque então não se impede a execução da sentença, mas do preceito, que não he a sentença.

(*) Consignada na Ord. do L. 2, tit. 1, § 2.

(4) Convem não entender que este artigo derroga a Ord. do L. 1, tit. 9, § 12, e o tit. 12, § 6, porque aqui trata-se do facto, quando o Rei, como tal, os obriga por ameaças a relaxar as censuras, e não quando conhecida a violencia ou excesso, ou negada a defesa soccorre o Rei, porque em tal caso lança mão de remedio extraordinario, não determinando, mas rogando.

Donde se vê que este artigo se acha de conformidade com o *Concilio de Trento*, Secç. 25 de reformatione, Cap. 3, Gloss. 1 recepta, in cap. 1 de his quæ vi, liv. 6. *Navarro*, im manu, cap. 27, n. 205. Porquanto, bem que os Prelados abusem da jurisdicção ecclesiastica (comtanto que não seja com notoria violencia, e recusa de direito natural), não podem os Reis soccorrer, porque o Rei não attende e favorece á injustiça.

Pelo contrario, se a sentença de excommunhão fôr não sómente injusta, mas nulla, ou contenha violencia ou notoria oppressão, então os Reys com razão soccorrem, e nem isto he vedado neste artigo; porque então não soccorre como juiz, porém como Rei e senhor, e como homem bom. Ord. do L. 1, tit. 9, § 12, e L. 2, tit. 2, § 4. E o explica *Canedo*, ad decr., cap. 17, n. 2. *Gaspar Rodr.*, de Reditibus, liv. 1, quest. 17, n. 74. *Azevedo*, liv. 2, tit. 6, l. 2. *Salzedo*, in Pract. Canon., cap. 103, vers. Parique.

VI.—QUOD NON PERSEQUETUR PRÆLATOS OB EXCOMMUNICATIONES.

Quod si aliqui judices a Sede Apostolica, vel ab Ordinariis Legati, aut ipsi Ordinarii super aliquibus Clericis communitatemve aliquam ad Regem pertinentem, earumve aliquas de ipsa communitate interdicti, vel excommunicationis sententiam ferant, exigentibus culpis suis non interdicatur, propterea per Regem, nec per officiales suos, nec per ipsam communitatem Clericis ipsis commune commertium, et ne ipsos liquis in suis domibus recipiat prohibeatur, aqua, et igni ipsis interdictis, nec hoc pæconiis proclamari, neque iidem Clerici diffidari, et bonis spoliari suis Ecclesiasticis, et paternis, nec id fiet Ordinariis, aut eorum Delegatis, et Vicariis, si sententias ex aliquibus aliis causis ferant, prout hæc fiebant. Respondent, quod ipse Rex nihil horum fecit, et non faciet, et in futurum fieri prohibebit, et de facientibus conquerentibus, etc (5).

VII.—QUOD FACIET ADIMPLERI SENTENTIAS EXCOMMUNICATIONIS.

Quod idem Rex prohibet, et prohibitionem suam faciet observari puniendo, et condemnando contra facientes, ne si contingat quod locus aliquis, vel Ecclesia supponatur Ecclesiastico interdicto vel judex, vel alius officialis Regis, vel

(5) Este artigo emquanto trata de censuras e interdictos, não tem hoje applicação pela Bulla de Leão X concedida aos Reys deste Reino, na qual se acautelou que os seus juizes não poderião ser excommungados; e porque esta Bulla era revogavel á arbitrio, Julio III renovou-a; como se vê da mesma Bulla copiada no liv. 2 dos *Breves Reaes*, fl. 198, que se acha no Archivo Publico. Por esta Bulla foi concedida ao Capellão-mór faculdade de suspender as censuras, e de absolver, dada sufficiente caução de manter o julgado. Outra Bulla sobre os interdictos se lê no mesmo livro a pag. 198, na qual se prohibe que se lance interdicto no Reino, sem que seja ouvido o Capellão-mór.

Houve duvida se esta Bulla tinha applicação com o Collector, em vista das palavras da Bulla:—*Et alii Prælati Regni tui*—; cujas palavras não parecem poder entender-se a respeito do Collector, que não he Prelado do Reino; mas por certo comprehendem o Collector, porque posto não seja Prelado do Reino, he Prelado no Reino, e ahi exerce jurisdicção episcopal, e, segundo direito, he Ordinario nesta Provincia, caps. 1 e 2, liv. 6, de *Officio Legatorum*, e bem que não o seja propriamente, segundo a Ord. do L. 2, tit. 1.

Comtudo para este caso o effeito he identico, de modo que aquellas palavras —*Regni tui*— comprehendem qualquer Prelado, *que exerce jurisdicção*, porque tambem nas cousas odiosas attendé-se á propriedade e a latitude da expressão.

aliqui de ipso loco excommunicentur statuant inter se communiter, quod nullus solvat decimas, vel in testamento aliquid relinquat Ecclesiæ, seu oblationem aliquam ad Ecclesiam ipsam ferant prout hoc fiebat. Respondet Rex, quod tale non fecit, nec faciet, etc.

VIII.—QUOD PERMITTET ECCLESIARUM DIVISIONES.

Quod Episcopi Ecclesiarum suarum civitatum, et Diœcesum Parochias limitent, quod eis Rex, et communitates ejus non permittebant, et hujusmodi limitatio fit per Prœlatos justa, et œqua vocatis his, quorum interest per edictum publicum proponendum in Ecclesiis, de quarum Parochiis limitandis agetur tribus Dominicis diebus continuis infra Missarum solemnia coram populo, tunc prœsente ita quod dies ad faciendam limitationem prœfixa in qualibet exprimatur edicto. Ipsamque diem edicti in tertia Dominica proponendam unius saltem mensi spatium antecedat; quod si Rex ipse in aliqua Ecclesiarum ejusmodi jus patronatus habuerit, erit tempore congruo ante faciendœ limitationis diem specialiter evocandus, et aliter facta limitatio non teneat. Ita tamen quod patroni, qui sunt Barones, aut milites, vel filii militum, non veniant personaliter, sed mittant procuratores si velint. Et dictus Rex respondet Prœlatos in hoc nullatenus impediet, sed observabit prœdita, qui tenus pertinebit ad ipsum, et faciet a suis subditis observari (6).

IX.—QUOD TERTIAS ACCIPIET PRO REFECTIONE MURORUM.

Quod tertia decimarum Ecclesiarum percipiatur per Regem, et communitates ejus ad muros constituendos, vel reficiendos, villis, dumtaxat Ecclesiis, in quibus à fundatione ipsarum Ecclesiarum hoc expresse actum est de consensu Prælatorum, in aliis vero jus commune fervetur, et hoc Rex

(6) Assim justamente se explica a fórma de citar as partes; porquanto posto que os Prelados possão descrever os bens das Igrejas, vulgarmente *tombos*, e seus livros fação fé, como se vê do *cap.* ad *audientiam* de præscription. *Rebufio*, 1 tom. ad leges Galliæ, tit. de litteris oblig., art. 1, glos. 3, in fine. *Deccius*, cons. 42, n. 2. *Parisis*, cons. 144, liv. 1. *Moscardo*, cons. 798, n. 49. *Valasco*, q. 7, n. 29, de jure emphyt; comtudo para a validade da divisão, requer-se citação das partes; que se lhe negada, ha recurso á Corôa, em razão de recusa de defesa.

in posterum ita servabit. Hoc autem Prælati pro bono pacis patienter acceptarunt (7).

X.—QUOD HOSPITALIA USURPAT, ET ALBERGARIAS.

Quod (*) hospitalia, seu albergarias pauperum usibus deputata quæ in Episcoporum dispositione de jure consistunt cum possessionibus, et pertinentiis suis usurpant. Respondent Procuratores prædicti, quod placet Regi ut circa hoc servetur jus commune, et bonæ consuetudines, et promittunt ipsum Regem ita perpetuo servaturum (8).

XI.—QUOD ECCLESIASTICOS COMPELLIT AD REFECTIONES.

Quod (**) ipse Rex nec per se, nec per communitates suas compellat Ecclesiasticas personas in constructione, seu refectione murorum civitatum, et locorum suorum cum laicis, contra libertatem Ecclesiæ. Respondent, quod nec ipse Rex id fecit et quod contra injuriantes in hoc Ecclesiis, et personis prædictis exhibebit justitiæ complementum (9).

(7) Por este artigo têm os Reys a terça dos dizimos das Igrejas, porque os Reys da Hespanha possuem tambem essa terça por direito real. L. 1, tit. 11, § 8, *Ordinam. Palat.*, in repet.. rub. § 37, n. 17. *Gutierrez*, liv. 1, ad leges Regni, quæst. 14. *Avendanha*, liv. 2, de exeq. cap. 14, n. 21. *Gregorio* no liv. 22, tit. 20, part. 1, nas palavras —*no los deven*—; e do mesmo modo no Reino de Granada forão concedidas ao Rei Fernando. *Suarez*, all. 18. *Putens*, dec, 319, liv. 3. *Barbosa* in l. Titia, ff. Solut. matrimonio, n. 8. Donde resulta que tendo-se separado o nosso Reino do de Castella, gosa dos mesmos privilegios.

(*) Consignada na Ord. do L. 1, tit. 62, § 39, e L. 2, tit. 9, § 2.

(8) Da materia deste artigo trata a Ord. do L. 1, tit. 63, § 39 ; que amplamente foi examinada quando tratei desta ordenação.

(**) Consignada na Ord. do L. 1, tit. 62, § 40.

(9) Queixavão-se que o Rei compellia os Ecclesiasticos a servir pessoalmente e outras vezes com os seculares ; e desta sorte justamente o Rei desistio dessa coacção. Se entretanto duvidava-se que devião contribuir, em verdade conseguio-se esta pretenção no sexto artigo da Concordata de D, João I ; e assim he de direito, como se vê na Lei —*ad instructionem*, l. jubemus nullam, l. Neminem. *Conc. Sac.* Eccles., l. de his, cod. de Episcopo et Cler., l. ad portus 6, c. de oper. public., l. Alsit, c. de privilegiis. *D. Augusto*, liv. 2. *Ripa* de peste, tit. de remed. ad conservand uber., n. 23e. *Baldo*, in tit. de pace constan., n. 29. *Cœpola* de servi, rusticor, præd, de servi, viæ, n. 47. *Guido*, q. 25, n. 74. *Tiraquello*, de pia causa inpræfactione, pag. 17. *Tomatus* de collectis, pag. 247. *Avendana*, no cap. 14. Prætor, n. 19. *Avillez* Prætor, cap. 23, n. 4. *Bobadilha*, lib. 2, cap. 18, n. 301.

XII.—QUOD COGIT COLONOS ECCLESIARUM.

Quod circa cogendos colonos Ecclesiarum, et Monasteriorum ad constructionem murorum civitatum, et locorum suorum, Rex faciet observari quidque de jure communi fuerit observandum salvis gratiis, seu privilegiis, vel compositionibus, si apparuerint, quæ de jure debeant observari (10).

XIII.—QUOD EXTRAHIT FUGIENTES AD ECCLESIAS.

Quod (*) Rex non extrahat, nec extrahi faciat de Ecclesiis fugientes ad ipsas, nec compelliri, nec eis cibaria denegari. Respondent, quod de quo conquerebantur, fiebat in casibus jure permissis (11).

(10) Justamente devem ser compellidos os lavradores das Igrejas a trabalharem nas obras publicas dos lugares em que residem, taes são os muros que se construem para a defesa commum; porquanto assim como as Igrejas não tem immunidades para esta contribuição, tambem não podem tê-la os seus colonos ou lavradores, salvo os que se achão de momento em serviço activo, porque então são dispensados. Cop. *Ecclesiarum servos*, 11, q. 2, cap. Eos dist 87. *Bartholo*, na lei 1, cod. de navi non excus., liv. 2. *Dueno*, regio 100, ampl, 2. *Gregorio*, na lei 51, palavras—*que moren con ellos*—, tit. 9, part. 1, porquo assim se explica; e veja-se o art. 6 extrahido dos 22 artigos do mesmo Rei, abaixo; onde esta questão se esclarece, porquanto parece tratar tão sómente da contribuição, de que não estão livres, porém não do trabalho corporeo, de que se achão isentos, como se verá da declaração deste artigo no art. 7 da quarta Concordata de el-Rei D. Diniz.

(*) Consignada na Ord. do L. 2, tit. 5.

(11) Mostra o Rei que, neste caso, quiz que permanecesse em toda a sua força o direito commum, segundo o qual, posto que seja controverso, se pertença esse conhecimento do clericato ou semelhantes ao juizo da Igreja, de tal sorte que muitos asseverão ser da Igreja, deduzindo da regra geral do texto do cod. *Si judex de sent. excomm.*, *lib. 6*, *Barbosa*, na lei Titia de n. 30, ff. de soluto matrimonio; todavia, ainda nos termos do direito, muitos julgão pertencer esse conhecimento ao juizo secular, porque he a opinião do Principe, de direito fundada no proprio subdito, athe que mostre que o não he, no qual versa o conhecimento do facto, como se deduz de *Deccio*, cons. 125, n. 6. *Ripa*, no cap. 2 de Judic., n. 4. *Boërio*, decis. 171, n. 14, e assim se estabeleceu excepção naquelle fôro, como se deduz de *Archidiacon.*, no cap. Clerici 2, q. 1. *Perez*, na lei 1, tit 3, § 1. Ordin. *Clarus*, § fin., q. 36, n. 21. *Barbosa*, na lei Titia, n. 31. E neste Reino acha-se sem duvida firmado este direito, não em consequencia da Bulla de Pio II, como entendeu *Barbosa* na lei citada, mas em virtude da do Papa Leão X, lançada no livro dos Breves e Bullas Reaes, fl. 118, e outra do Papa Julio III, lançada no Livro das Extravagantes, 2 parte, tit. 4, liv. 5; nas quaes se permitte aos Reys, que os seus ministros conheção das causas em que fôr parte Clerigo minorista uma só vez, e duas se reincidir, ou Beneficiado que haja commet-

XIV.—QUOD CAPIT PRESBYTEROS SUA AUTHORITATE.

Quod (*) dictus Rex non fecit, nec faciet, nec merini sui, et judices ea, de quibus in hoc articulo conqueruntur, scilicet quod capiunt Presbyteros, ac Clericos irrequisitis eorum Episcopis, nec volunt eos restituere, licet petant ab eis hujusmodi captos, et alia graviora in hoc articulo contenta committens. Et respondet Rex, quod si aliquando persona aliqua, etiam ex causa, capta fuerit, restituetur Prælato suo ad requisitionem ipsius; et si injuriosè capiatur hujusmodi persona, justitiæ complementum exhibebit (12).

XV.—QUOD CAPIT, ET DETINET EPISCOPOS.

Quod (**) idem Rex non fecit, nem faciet in futurum hæc, de quibus in hoc articulo conqueruntur, videlicet, quod semper minatur Archiepiscopo, et Episcopis mortem, et quandoque procurat, et facit eos includi in Ecclesiis, et Monasteriis, et alibi detineri adhibitis circumquaque ad interficiendum eos suis apparitoribus, et merinis, et alii etiam infidelibus, facit etiam amputari auriculas servientium Episcopos, et quando alios capi, alios interfici coram eis.

XVI.—QUOD EPISCOPOS OBSIDERI FACIT.

Quod (***) idem Rex non fecit, nec faciet in futurum, et contrarium facientes puniet, et illa, de quibus in hoc articulo

tido o delicto dentro do anno do beneficio; pois nestes casos não gosão de nenhum privilegio, em que manifestamente consta que o Soberano Pontifice permitte esse conhecimento ao juiz secular; como acontece em Napoles, conforme assegura *Gravita*, de ritibus Curiæ, tit. 235 de n. 4; no Ducado de Milão, segundo diz *Clarus*, § fin., q. 36, n. 21; e em França, como se vê em *Rupeland*, liv. 4. instit., cap. 6.

Donde se conclue que, em vista da Bulla citada, este artigo se acha alguma cousa alterado; por isso que pelas causas referidas podem os delinquentes ser tirados das Igrejas, e levados aos tribunaes seculares.

(*) Consignada na Ord. do L. 2, tit. 1, §§ 23, 27, 28 e 29, e tit. 9, § 3.

(12) Alguns casos existem, em que podem justamente ser presos, como se vê da Ord. do L. 2, tit. 1, §§ 26 e 29, e liv. 5, tit. 80, § 11. *Bobadilha*, liv. 2, cap. 18, n. 50, dentro de 24 horas devem ser entregues ao seu Prelado. Donde se vê que o official que prender com ordem e mandado do juiz não commette sacrilegio. *Garcia*, de nobilitate, glos. 9, n. 36. *Bobadilha*, liv. 2, cap. 18, n. 69. Veja-se a declaração do art. 5 da Concordata de el-Rei D. Pedro.

(**) Consignada na Ord. do L. 5, tit. 104, § 3.

(***) Consignada na Ord. do L. 5, tit. 104, § 3.

conqueruntur; videlicet, quod Rex facit ipsos Episcopos in aliquibus obsideri locis per vassallos suos, eosdem sæpé, ac publicè dehonestans, et contumeliosa verba proferens contra eos, hoc idem temeritate propria, et barones sui faciunt, et vassalli.

XVII.—QUOD EJUS MINISTRI DEHONESTANT RELIGIOSOS.

Quod (*) idem Rex non fecit, nec faciet in futurum, et contra facientes puniet, et de his conquerentibus justitiæ complementum exhibebit, scilicet quod Rex, aut sui barones, et alii milites verbis, et factis pro sui motus libito dehonestant Religiosos oblatos, et conversos, et quando alios de eisdem faciunt coram se denudare totaliter propriis instrumentis in grave vituperium eorumdem, ac totius ordinis clericalis.

XVIII.—QUOD FACIT INQUISITIONES GENERALES, UT OCCUPET BONA ECCLESIARUM.

Quod (**) facit inquisitiones per totum Regnum per homines proprios in Ecclesiarum, tam Cathedralium, quàm aliarum de Regno præjudicium super possessionibus, et Ecclesiarum patronatibus, sive Patronis Ecclesiarum, vel possessione dominiis Ecclesiasticis non vocatis, etsi per talem inquisitionem illicitam, iniquam invenit, quod jus patronatus alicujus Ecclesiæ, vel possessio aliqua spectat ad ipsum, illico facit omnia occupari, licet possessa fuerit ab eorum dominiis, à tempore cujus memoria non existit amotis, nihilominus ab hujusmodi Ecclesiis Rectoribus violenter, cum in tali casu, non per inquisitionem foret procedendum, sed in foro competenti judicium potius ordinarium. Respondent prædicti Procuratores, quod idem Rex non fecit aliquid de contentis in articulo, et promittunt quod non faciet in futurum (13).

(*) Consignada na Ord. do L. 2, tit. 2.

(**) Consignada na Ord. do L. 2, tit. 1, § 7.

(13) Este artigo parece expressamente sustentar a opinião que outros seguem, quanto á Ord. do L. 20, tit. 1, § 7 (*), isto é, que o Rei não póde, a pretexto de violencia, citar para os seus tribunaes os Clerigos possuidores de Beneficios (posto que outro seja o estylo do Reino, por isso que desde mui longo tempo o Bispo se acha quasi na posse de apresentar os Beneficiados); porquanto neste caso deve a causa ordinariamente ser tratada perante Juiz Ecclesiastico, pelas razões que já adduzi, e he competente o Deão da Capella,

XIX.—QUOD OCCUPAT ALIENAS ECCLESIAS.

Quod (*) idem Rex non fecit, et promittit ea non facturum, de quibus in hoc articulo conqueruntur, videlicet quod Rex occupat Episcoporum, et aliorum Ecclesias, quas à longis temporibus pacificè possederunt, et quod est absurdius, præsentatos à se, ad humusmodi Ecclesias ipsos compellit admittere. ac instituere in iisdem, quod si fortè aliqui ex ipsis finaliter nolunt admittere, hujusmodi præsentatos idem Rex per homines suos facit detineri easdem, ac fructus, ac proventus ipsarum per eos percipi ex iisdem.

XX.—NON EXHIBET IMPLORATUS AUXILIUM.

Item (**) si ad vacantem Ecclesiam in discordia diversas patroni diœcesano Episcopo præsentant personas, et ipse, discussis cæteris meritis, de altero præsentatorum, vel alio forsan Ecclesiam ordinat, juxta Canonicas sanctiones, cum illo, de quo Ecclesiæ providetur per aliquorum ex patronis violentiam corporalem nancisci Ecclesiæ possessionem non potest; si tunc Diœcesanus ad hoc dicti Regis invocat brachium, ipse non solum non defendit eumdem, immo favet injuriam inferenti, hoc ipsum servans in omnibus, quœ sunt contra libertatem Ecclesiasticam. Respondent præfati Procuratores, quod idem Rex nihil eorum, de quibus in præmissis articulis querelam continent, fecit hactenus, et promittunt quod ipse non faciet in futurum, et quod brachium suum contra facientes in

em virtude de Breve Apostolico, pelo qual toma conhecimento das causas do direito do Padroado Real, mas a semelhante respeito não disputo.

(*) Eis as palavras da Ordenação :

« *E havendo demanda sobre o direito do Padroado, o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico, posto que seja Padroado da Corôa.* Porém quando a duvida fôr entre a Corôa e as pessoas que della pretendem ter, ou entre dous Donatarios da Corôa, ou outras pessoas que della tiverão causa, ou fôr sobre força, o conhecimento em cada um dos ditos casos pertence ao Juizo secular. E pelo mesmo modo se a causa fôr sobre bens, a que se pretenda ser annexo o direito do Padroado, o conhecimento pertence ao Juizo secular, o qual, por via de declaração, pronunciará se está annexo aos ditos bens ou não. »

(*) Consignada na Ord. do L. 2, tit. 19.

(**) Consignada na Ord. do L. 2, tit. 8.

præmissis quando fuerit invocatum (14) exhibebit sicut jura volunt.

XXI. — QUOD EJUS MERINI HOSPITANTUR IN ECCLESIIS.

De non modestis Merinis, (*) et sub Merinis Regis, qui exactiones in Ecclesiis faciunt, sic ut volunt, et cum intolerabilibus invectionibus, et personarum multitudine in Ecclesiis, Monasteriis, et Cameris, seu Capellis, et possessionibus, et Templariorum, et Hospitaliorum domibus, aliis piis locis, et eorum possessionibus hospitantur per loca hujusmodi passim, et assidue discurrentes et de bonis eorum facientes sibi necessaria ministrari id ipsum, et á Baronibus judicibus, et aliis officialibus Regis, et quibuslibet aliis perpetratur. Respondent (15), quod talia non fecit, nec faciet in futurum, et de facientibus, etc.

XXII. — AB ECCLESIIS SUI PATRONATUS MULTA EXIGIT.

Quod idem Rex ab aliis Ecclesiis, in quibus jus obtinet patronatus ad dandum sibi equitaturas si habeant et ad emendum pro ipso quales ei placent si non habeant earumdem non compellet rectores, et ab illis Ecclesiis Procurationes (16) immoderatas, seu servitia onerosa de novo non exiget, nisi procurationes sibi debitas, et eas recipiet moderatas. Respondent, quod de his omnibus nihil fecit, et non faciet in futurum, nisi debitas procurationes, et illas moderatas recipiet.

XXIII. — QUOD DENEGET ADVOCATOS.

Quod non providebatur sibi contra potentes terræ de Advo-

(14) Este artigo, emquanto trata de violencias feitas pelo Rei, tem fundado cabimento, e por isso com razão foi pela Corôa attendido. Mas ainda póde-se dar o caso em que justamente resista e defenda o Padroeiro, quando este estiver em quasi posse de apresentar; e movida a questão por outros ou pelo mesmo Bispo, não collando o seu apresentado com o fundamento de que não se justificou plenamente o direito de apresentar, neste caso dá-se ao Rei recurso, porque de facto se despoja do seu direito de apresentar, porque ao Padroeiro basta mostrar o ultimo estatuto da Igreja, ex reg. cap. Consultationibus de jure patron. *Est sic procedit.* Concilio de Trento, sessão 25 de reformatione: « *Que procede no que quer entrar na posse, não no que tem já entrado, e está nessa posse.* » *Garcia*, de Benefic. 1, p. cap. 8, de n. 140. *Gonzales*, glos. 18, n. 23, porque não se deve em qualquer vaga discutir ou preleccionar a respeito do seu direito.

(*) Consignada na Ord. do L. 2, tit. 21 e 22.

(15) Deste artigo e de outros foi formulada a Ord. do L. 2, tit. 21.

(16) Estas procurações ou collectas hoje não exigem os Reys, e são devidas aos Bispos por Provisão. Vide cap. 1 de *censibus* in § 6 procurationes.

cato, nec aliquis audebat contra eum pro eis advocare, nec pro vassallo, seu quolibet alio homine alicujus Episcopi, Clerici, vel Religiosi cui crimen aliquod impingitur coram terræ judice, ut ea possit occasione pecunia extorqueri. Respondent Procuratores Regii, quod idem Rex in domo sua habet advocatos, quibus dat portionem, et vestitum quod advocent pro populo, et clero; et etiam contra eum, si necesse fuerit: et promiserunt quod Rex præcipiet quod de cætero hujusmodi non committantur, et placet eidem Regi, quod quilibet in terra sua libere habeat advocatum, et quilibet advocatus libere præstet patrocinium, sicut ei competit et quod judices non habentibus advocatos, libere de ipsis provideant, et quod si contra fecerit querelantibus emendabitur.

XXIV.— QUOD FINGIT GUERRAM, UT BONA ECCLESIÆ CAPIAT.

Quod (*) si castra Regni munienda ab Ecclesiis, et Clericis, ac hominibus earumdem bladum, et alia victualia propter imminentem guerram capiant in locis limitatis, sive quæ sunt in confiniis, in quibus hoc est consuetum, ipse Rex faciet ex inde satisfieri, etiamsi guerra in veritate immineat: si vero capta fuerint aliqua propter guerram, non imminentem, sed malitiosam confictam, et non solum satisfieri faciet, sed et puniet facientes quoque ab hominibus Ecclesiarum quarumlibet Regni sui, sive Monasteriorum, vel Religiosorum, aut etiam Ecclesiasticorum non permittet exigi servitia ad castra, et alia non debita, de quo conquerebantur. In hoc articulo respondent (17), quod homines suos, et ipsos Clericos, in quibus nullum omnino jus habet ad faciendum ei servitia castrorum, et aliorum pro suæ voluntatis libito non compellet invitos, et de contraria facientibus exhibebit querelantibus justitiæ complementum.

(*) Consignada na Ord. do L. 2, tit. 21 e 22.

(17) Neste artigo os Reys mui devotamente attendem a esta reclamação; porquanto, segundo direito, os Reys e sua familia podem obrigar os Bispos á hospeda-los. Cap. 1 de *immunitate Ecclesiæ*, in 6°, l. 1, Cod. de Episcop. et Cler. l. Nuni nem. C. de *Sacros. Eccles.* l. 51, in fine, tit. 6, p. 1, l. 1, tit. 3, l. 1, recopil., *Gregorio*, na dita lei 57. *Humada*, fl. 70. *Avilez* Prætor. cap. 8, glos. Dineros, n. 16. *Otalora*, de nobilitate, 2 p., cap. 1, n. 14. *Belluga*. in Specul. rub. 46, § donum, n. 6. Sic: — As Igrejas e Mosteiros são obrigados a prestar cavallos e bestas. *Gregorio*. in Syntagma, 1 p., liv. 2, cap. 18, n. 278; e em tempo de guerra podem os Reys usar dos bens da Igreja para a commum defensa. *Bobadilha*, cap. 18, n. 316 a 319, em que cita muitos exemplos.

Porque nestes casos de publica necessidade vê-se que o Rei póde licitamente utilisar-se dos bens da Igreja, por isso que o perigo he um só e commum.

XXV. — DE SUIS PORTARIIS.

De portariis, quos Rex permittebat illis habere, sed ipse Rex Dionysius ad instantiam Prælatorum concessit eis, ut de cætero contra voluntatem suam portarios Regis habere non compellantur, nec eis provideant in sallario, vel expensis, nisi quando ei placuerit habere portarios ad voluntatem suam, si sibi, et Ecclesiis suis viderint expedire, et tunc portariis, quos habuerint, provideant de sallario competenti. Et major portarius quando Prælatis, et personis Ecclesiasticis concedi minores portarios sallarium recipiant moderatum, licèt à tempore avi, et proavi Regis, et patris sui portarii positi fuerint in prædictis locis. Et promitttunt Procuratores eumdem Regem dictam concessionem perpetuo servaturum.

XXVI. — QUOD IMPEDIT PERMUTATIONES.

Quod idem Rex non interponet obstaculum, ut Ecclesiarum solummodo profectum impediat, si aliqua Ecclesia rationabilem de aliquibus possessionibus permutationem Diœcesani sui autoritate facit cum alia, vél ipse Diœcesanus cum alio.

XXVII. — DE JUDÆIS NON ELIGENDIS AD OFFICIA.

De Judæis, quos jam non habemus de non perficiendis eis in officiis publicis, et compellendis ad deferendum signum distinctum, et ad debitas decimas persolvendas compellendis (18).

XXVIII. — QUOD IN ELECTIONIBUS ECCLESIARUM JUS NON PRÆTENDAT.

Quod Rex in Ecclesiis minoribus à Cathedratibus, quibus

(18) Este artigo trata dos Judeus que não se têm convertido, e por isso refere-se aquelles á quem se deve pôr signal, cap. *Instituit* 17, quæst. 4, deduzido do Concilio de Toledo, cap. nulla distinc. 54, in fine. E posto que já convertidos pareção dever admittir-se, como mostra o cap. *Eam-te de rescript*, nas palavras: « *Nec eum debes dedignari quia Judæus extiterit.* » Comtudo entre nós não se acha em uso, e por isso dão-se expressas prohibições, que, para serem revogadas, os mesmos Judeus offerecêrão a El-Rey grandes quantias de dinheiro; a cuja offerta acudirão os Prelados, e entregárão ao Principe a mesma quantia. na importancia de oitocentos mil cruzados. Daqui se vê que, passando esta questão para contracto, não pode ser revogado.

est per electionem Prælatis (19) vel Rectoribus providendum sivacent majorem sibi authoritatem vindicare intendens in eis pro Clericis familiaribus suis, vel aliis minus dignis capitulis Ecclesiarum hujusmodi universaliter, et singulariter singulis litteras suas mittit precibus exigens, et minis gravibus, et terroribus interjectis, et nullum omnino in Prælatum eligant, nisi quem ipse in hujusmodi litteris nominat, vel per suos ministros facit nominari. Responderunt Procuratores, quod idem Rex si préces aliquando porrexit pro aliquibus eligendis in talibus Ecclesiis, pro dignis interposuit preces suas, nullis super hoc minis, vel terroribus interjectis, et quod super hoc non gravavit, nec intendit gravare Ecclesias, vel Canonicos : et promiserunt Regem ita perpetuo servaturum, nec in suis precibus adjecturum, quod nullus alius eligatur, nisi is pro quo direxerit preces.

XXIX. QUOD NON COGNOSCAT DE TESTAMENTIS.

Quod nititur ad forum suum testamentarias, et alias Ecclesiasticas evocare causas defunctorum Clericorum occupando legata, et Rectorum Ecclesiarum decedentium bona ipsorum Ecclesiarum intuitu acquisita. Respondent Procuratores, et promittunt quod Rex in isto articulo jus commune (20) servabit (*).

XXX. — QUOD OCCUPAT REDITUS ECCLESIARUM.

Quod Rex occupat, et detinet occupatos reditus, et proventus Ecclesiarum Bracharensium, Lamacensium, Vicentium, et Colimbriensium. Ac civitati Bracharensi, cujus proprietas, et dominium ad prædictam Bracharensem Ecclesiam, pertinere dicitur pleno jure, Prætorem authoritate propria præfecit, et idem dicunt de occupatis Ecclesiis Sylvensis. Res-

(19) Este artigo suppõe que a eleição dos Bispos pertencia aos Cabidos; comtudo os Reys da Hespanha, desde o tempo do Concilio de Toledo, presidindo a Igreja o Papa Leão II, e reinando o rei Godo-Hervigio, apresentarão Bispos ao Summo Pontifice. *Covarruvias*, in reg. posses., 2 p., § 10. *Perez*, in l. 2, tit. 6. liv. 1, Ordin. E neste Reino começou este direito de apresentar desde o tempo de D. Affonso V, talvez em razão de alguns privilegios apostolicos concedidos á Hespanha. *Bobadilha*, liv. 2, cap. 18, n. 223. *Cevallos*, p. 4, q. 1, n. 307 e 380. *Gutierrez*, liv. 2. *Canon.*, cap. 11, n. 2, que assegura ter visto o privilegio. *Gregorio* na lei 18, tit. 5, part. 1, glos. 3.

Antigamente observavão-se differentes fórmas de eleger ou nomear Bispos, como se vê do cap. *cum longe* distin. 63. Outra maneira de eleger deduz-se da dita lei 18 e da 3, tit. 3, liv. 1 da Ordenação, que todas hoje não têm vigor.

(20) Este he o direito commum que aqui se lembra, e se acha bem explicado na Ord. do L. 1, tit. 62, in totum.

(*) Consignado na Ord. do L. 1, tit. 62.

ponderunt quod ipse Rex nihil horum fecerat, sed occupata per patrem suum restituit: et quod ipse Rex civitati Bracharensi hactenus non præfecit, et promiserunt quod non perficiet in futurum.

XXXI. — QUOD PRÆLATOS INJURIABAT.

Quod(*) Rex in Regno suo satagens subvertere libertatem Ecclesiæ Episcopos, et alios Prælatos Clericos et personas Ecclesiasticas, necnon alios in eorum præjudicium injuriis, et damnis afficiebat, aggravabat, et molestabat immemor, vel transgressor, potiús juramenti, quod de conservanda libertate prædicta, et provisionibus Apostolicis, quas firmiter observare tenebatur in Regno præfato dicitur præstitisse. Respondent, quod Rex nihil horum fecit: sed cum pater suus ea quæ fecerat corrigi mandaverat, ipse incepit corrigere, et non correcta corriget, et quod omnes de Regno, tam personas Ecclesiasticas, quam sæculares manutenebit in sua justitia, et servabit eis foros suos, bonas consuetudines, et specialiter servabit, et manutenebit Ecclesiasticam libertatem.

XXXII. — QUOD BONA ECCLESIARUM OCCUPAT.

Quod Rex nonnullas Ecclesias Parœcialis juris patronatum ipsarum ac domos, Aldeas, possessiones, jura, reditus Episcopi, et Ecclesiæ Egitanensis occupavit; et aliquas Ecclesiarum aldearum possessionem ipsarum diversis personis Ecclesiasticis, et laicis contulit pro suæ libito voluntatis authoritatis Ecclesiasticæ terminis illicite occupatis. Respondent, quod idem Rex nihil horum fecerat, sed quæ fecerat, pater suus restituet integre.

XXXIII. — QUOD ECCLESIAS JURIBUS SUIS SPOLIAVIT.

Quod Rex Alphonsum natum suum de Portu Alacri, et de Marvão Castrorum Egitanensis Diœcesis constituerat dominum, et hæredem, qui Alphonsus Episcopum, et Ecclesiam Egitanensem eorumdem Castrorum et terminorum suorum Ecclesiis decimis, et reditibus, et aliis suis juribus spoliavit, et quod intolerabilius est voce præconis facit publice laicis, et Clericis inhiberi, ne Episcopum, et familiam suam inibi receptarent, nec victualia exhiberent, quod ipse Rex requisitus non correxerat aliarum etiam Cathedralium, Ecclesiarum bona

(*) Consignado na Ord. do L. 1, tit. do Regimento do Paço, § 116.

alienare, et concedere tentavit. Respondent Procuratores, quod ipse Rex in præmissis in nulla culpa erat, et quod conquerentibus, et de ocupatis exhibebit justitiæ complementum, satisfactionem debitam complendo.

XXXIV. — QUOD PRÆTEXTU JURIS SIBI COMPETENTIS, PRÆLATOS SPOLIAT SUA ANTIQUA POSSESSIONE.

Præterea cum Prælatis capitulis, et conventibus prædicti Regni jus aliquod per calumniam extorquere in Ecclesiis Aldeis, et possessionibus Monasteriornm, quas iidem Prælati Capellæ, et Conventus á longissimis temporibus possederunt pacifice, et quiete jus aliquod se habere contendens compellit eos, ut in arbitros de Regno dumtaxat secum super iisdem Ecclesiis Aldeis, et possessionibus compromittant, etsi forsan talium recusant subire judicium, vel parere sententiæ arbitrorum per quemdam, qui superjudex suæ Curiæ appellatur in possessionum ipsarum Ecclesiarum possessionem, et Aldearum causa rei servandæ facit finaliter judicium. Respondent, quod idem Rex non compulit hactenus, et promittet quod ipse Rex in futurum aliquem non compellet compromittere in aliquem, vel in aliquos arbitros, et quod si qua pater suus occasione hujusmodi occupavit, ipse de illis debitam satisfactionem impendet.

XXXV. — QUOD FACIT EOS RESPONDERE IN SÆCULARI.

Hoc (*) ipsum diceris facere quando Prælati Capellæ, ac Conventus, ac aliæ Ecclesiasticæ personæ super Ecclesiis juribus, et rebus Ecclesiasticis nolunt in tua Curia coram te, vel eodem superjudice respondere, dictus etiam superjudex in Clericos, et personas Ecclesiasticas dicti Regni, indebitam sibi jurisdictionem usurpans de causis ad Ecclesiasticum forum spectantibus cognoscere, et de rebus Ecclesiasticis judicare præsumit: etsi dicti Clerici propter hoc ad Apostolicam Sedem appellant, dictus superjudex eorum appellationibus vilipensis eos reputat contumaces, et conquerentes in possessionem dictorum bonorum inducere non veretur. Tu quoque prædictos Clericos, et personas Ecclesiasticas passim in omni causa in tua, et aliorum laicorum judicum Curiis respondere

(*) Consignado na Ord. do L. 20; tit. 1, in princ., e §§ 17 e 18, e L. 3, tit. 6, § 5.

compellis. Respondent (21) quod dictus Rex non intendit vocare, seu citare, nec etiam judicare aliquem Episcopum, vel Clericum super Ecclesiis juribus, et rebus Ecclesiasticis, nec super possessionibus earumdem, sed placet ei quod in omnibus istis respondeant coram Ecclesiastico judice: super causis vero quas Clerici, qui fiscales notorias feudatarias, et realengas possessiones excolunt occasione ipsarum habuerint facta est inter ipsos, et Procuratores prædictos compositio specialis.

XXXVI. — DE JUDÆIS ET SARRACENIS.

De Judæis, vel Sarracenis liberis, et de Sarracenis servis Judæorum a fidem conversis, quod Rex de Judæis, et Sarracenis liberis bona ipsorum faciebat confiscari, et eos in novam redigi servitutem, et de Sarracenis servis Judæorum eos reducebat in servitutem pristinam Judæorum. Respondent Procuratores, quod ipse Rex hoc non fecit, nec faciet in futurum, et facta emendabit.

XXXVII. — QUOD IMPEDIT NE SOLVANTUR DECIMÆ.

Quod Rex edicto suo non permittebat solvi Ecclesiis prædiales decimas de possessionibus, quas Judæi, vel Sarraceni propriis manibus vel sumptibus excolunt, nec præmitias de illis ipsis Ecclsiis persolvi. Respondent, quod Rex hoc non fecit, nec faciet; et edictum si quod de hoc sit, quod non credit, revocabit.

XXXVIII. — QUOD CONTRA ECCLESIÆ LIBERTATEM EJUS JURA USURPAT.

A violatione libertatis Ecclesiasticæ quam profecto qui violat præcipuum robúr, quo fides viget Catholica, et regia dirigitur celsitudo confringit; necnon ab usurpatione jurium divinorum, ad quorum tutelam distributor horum Regnorum temporali gladio te accinxit, ac molestiis personarum, quas ad cultum Divini Numinis pro populo constitutas sacræ sortis

(21) Desta resposta não se póde inferir que a Ord. do L. 2, tit. 1, in princip., he contraria a este artigo, porque os Bispos e outros que não têm juiz ordinario, respondem no secular nas causas matrimoniaes, ou em razão de violencia ou damno praticado no Reino, admittidas como são as regras de direito, como se deduz de *Navarro*, no cap. cum contringat 1, remed. vers. 11. *Miéres*, na Const. Catalã, cap. 11. *Molina*, no Repert., palavra —Justitia. *Aragon*, pag. 204. *Belluga*, in specul. princ. 87, rubric. 11, § videndum, de n. 10. *Cenedo*, ad decret., cap. 37, n. 3. e p. 45, n. 25.

mysterium destinavit abstineas, et alios tibi subditos cessare compellas. Respondent, quod Rex non intendit libertates Ecclesiarum infringere, nec infringit, quod ipse intelligere potuisset, et quod nec infringet in posterum, nec jura Ecclesirum usurpavit, et quod si aliqua usurpavit, paratus est corrigere, et á personarum Ecclesiasticarum molestiis abstinere, quod si super his contra subditos ejus ad ipsum querimonia deferatur querelantibus justitiam exhibebit.

XXXIX. — QUOD NON RESTITUIT ABLATA.

Quod Rex ipse universa, et singula bona Prælatorum Ecclesiarum, Monasteriorum, et quorumcumque Ecclesiasticarum personarum ablata illicite, et occupata consumpta; data, et alienata per eum, vel de ejus mandato, aut per Barones, milites, et officiales suos, sine difficultatis obstaculo restituat, et restitui faciat cum fructibus perceptis de damnis, et injuriis illatis eisdem satisfactionem exhibeat, ipsisque exhiberi faciat competentem. Respondent, quod Rex nihil horum fecit, nec faciet in futurum, et factum per eos, et prædecessores suos emendabit, et de factis per Barones, et alios, querelantibus justitiam exhibebit.

XL.—QUOD CONSUETUDINES CANONICÆ REGNI OBSERVENTUR.

Statuta, et consuetudines in eodem Regno contra libertatem Ecclesiasticam, et statutum prædicti Regni pacificum introducta non serves, nec permittas ab aliis observari, sed prædictas Ecclesias, et Ecclesiasticas personas in plena libertate conserves. Respondent, quod placet Regi quod malæ consuetudines tollantur et bonæ serventur: et quod ita mandabit, et faciet observari; etsi aliquid fuit ordinatum de consensu Prælatorum pro bono, et pacifico statu Regni, et consuetudine roboratum, dummodo sit Canonicum, et rationabile, nec contra libertatem consentiunt Prælati quod servetur (22).

(22) Deste artigo bem se collige que outras Concordatas havião precedido esta, e que devem ser observadas, bem como as que consta forão approvadas pelos Soberanos Pontifices, como se vê das Bullas já notadas, e bem assim que esta Concordata foi celebrada com a autoridade do Soberano Pontifice, em vista da Bulla transcripta no fim.

E este artigo he de maxima consideração, porque comprova os costumes do Reino acerca de materias ecclesiasticas, emquanto são canonicos. Donde se vê que bastava mostrar que taes costumes tinhão valor, segundo a fórma dos antigos Canones, porque, em outros casos, as novas leis não se mostravão,

BULLA

do Papa Nicoláo IV de 7 de Março de 1289, confirmando esta Concordata.

Nobis veró, prout concessit Altissimus ad apicem summi Apostolatus assumptis memoratus Cantor, et dilectus filius Joannes Martini Canonicus Colimbriensis ejusdem Regis Dionysii Nuntii, et procuratores ad componendum super promissis ab ipso mandatum habentes nostram præsentiam adierunt præmissæ implorationes instantiam proseqnentes. Nos autem solicitudinem directionis ejusdem negotii memoratis Ostiensi Episcopo, et Benedicto Cardinalibus denuo committentes dilecto filio nostro Petro, et sancti Marci Præsbytero Cardinali præfacto Gervasio in eâdem solicitudine subrogato, ut ad animarum vitanda pericula, quæ in eodem Regno prætacta ingessit, hactenus, et adhuc ingerit inveterata dissentio, possit idem negotium celerius expediri venerabiles fratres nostros Bracharensem Archiepiscopum, et Colimbriensem, Silvensem, et Lamacensem, Episcopos, præ-

recebidas, *placitadas*, como diz *Navarro* no cap. Cum contugat remed. 1, ad intellectum cap. Quoliter de Jud.

Donde se deduz que os costumes do Reino que daquelle tempo até hoje durão, forão approvados pelos Prelados, são canonicos e devem-se observar. E bem assim que que qualquer cousa que fóra das expressões da Concordata, se acha em uso, deve-se considerar canonico e approvado pelos Prelados, e confirmado pelo Soberano Pontifice. Da mesma sorte se hoje, pelo parecer dos modernos, alguem queira condemnar os costumes do Reino e arguir que prejudicão á liberdade da Igreja, tendo na época desta Concordata alcançado a approvação apostolica; tal opinião não póde ser admittida devendo-se considerar como canonicos taes costumes, visto que assim erão no tempo desta Concordata; bastando que naquellas eras fossem admittidos pela opinião provavel dos Doutores, que então floresciāo; posto que outros pensem diversamente, porquanto aos Reys basta que legislem segundo a provavel opinião dos Doutores, nem são obrigados a seguir a mais geral, sobretudo porque nas Concordatas não se attende ao rigor; tanto mais quanto deve-se presumir que o Soberano Pontifice, com quem estas cousas se tratão, queira em alguma parte preterir o privilegio do Clero em favor do bem commum; assim como os Reys tambem abandonárão pretenções mui importantes, o que se manifesta das Concordatas anteriores, pois o Soberano Pontifice póde em algum caso derogar o privilegio do fôro clerical, ainda que não em tudo. *Felin*, no cap. Si quis de majorin. Specul. no tit. de Comp. Jud. ad § generaliter, n. 16. *Anfredo*, nas Clenut. 1 de off., ord., n. 31. *Covarruvias*, d. cap. 31, n. 4. *Paz*, na Praxe 2 tom., prohid. 2, n. 4. *Belluga*, rub. 11, § videndum, n. 12

sentes in Romana Curia, et suum, ac suarum Ecclesiarum interesse in eodem negotio, sicut ad eos pertinet prosequentes ad prosequtionem ipsius negotii, etiam aliorum Præfatorum, ac omnium Ecclesiarum, Ecclesiasticarumque personarum dicti Regni nomine, de potestatis plenitudine duximus deputandos plena eis, et libera componendi cum dicto Rege, seu ipsius Procuratoribus, ejus nomine superdictis articulis, specialiter, et expressé facultate concessa, eisdemque Archiepiscopis. Episcopis et Procuratoribus, super quam pluribus, et prædictis articulis, nec non et super eisdem pœnis, et sententiis per eorumdem Cardinalium, quibus id commisimus diligentiam post tractatus varios ad concordiam revogatis factaque nobis per eosdem Cardinales de præmissis relatione fideli, demum tales inter partes easdem pace, et compositio intervenit.

Prædictis siquidem Archiepiscopo et Episcopis pro se, ac illis pro quibus ad pacificandum, et componendum eis, ut præmissimus, dedimus potestatem, et præfactis Procuratoribus pro Rege Dionysio memorato in dictorum Cardinalium præsentia constitutis, et dilecto filio Magistro Nicoláo Bertholamei de Garcino Scriptore nostro publico Sedis Apostolicæ authoritate Tabellione, aliisque pluribus testibus fide dignis præsentibus lecti fuerunt per eundem Tabellionem, sigillatim dicti articuli numero quadraginta, super quibus easdem partes se dicebant esse concordes et præfati Procuratores præfati Regis nomine ad singulos singulariter responderunt, quorum responsionibus prædicti Archiepiscopi et Episcopi se contentos vocaverunt, et expresse dixerunt. Et deinde iidem Procuratores præfacti Regis Archiepiscopo et Episcopis memoratis, ac etiam Tabellioni præfato pro ipsis, ac omnibus, et singulis Ecclesiis, et personis Ecclesiasticis, dicti Regnis tipulantibus, solemniter promisserunt præfati Regis nomine; ac pro ipso eundem Regem expresse ratificaturum, approbaturum, et acceptaturum omnia, et singula contenta in responsionis supradictis et tam se, quam suos quoslibert successores in Regno præfato, eadem omnia, et singula, quæ in dictis responsionibus continentur, prout eorum singulorum qualitas exigit plene adimpleturos, et perpetuo inviolabiliter servaturos, prout in instrumento publico continente prædictos articulos quadraginta, super quibus eadem compositio intervenit per eundem Tabellionem confecto exinde, et singulis dictorum Cardinalium roborato plenius continetur, cujus tenorem, quia commode cum præsentium serie ipsum

eadem capere carta non poterat, aliis nostris mandavimus litteris annotari.

Nos igitur de omnium prædictorum fratrum nostrorum consilio ad eorumdem Archiepiscopi, et Episcoporum Colimbriensis, Silvensis, et Lamacensis, nec non et Procuratorum sup plicationis instantiam compositionem prædictam quantum ad responsiones factas ad articulos in dicto instrumento contentos, et omnia quæ in responsionibus continentur eisdem authoritate Apostolica confirmantes, et præsentis scripti patrocinio munientes ordinamus, providemus, decernimus, atque statuimus in omnibus, et singulis articulis in instrumenti præfati, tenore nostris, ut prædicitur annotando litteris comprehensis ea quæ in prædictis factis ad eos responsionibus continentur, tam ab ipso Rege Dionysio, et ejus successoribus, qui continuata temporum, et successionum perpetuitate in præfato ei Regno successerint, quam et quibuslibet officialibus, et ministris ipsius, nec non Baronibus, cæterisque habitatoribus Regni ejusdem, prout singulis eorum competit inviolabiliter observanda, &c. *Lib. I. Brevium, fol. 22.*

Julgamos de summa conveniencia addicionar á esta concordata do Rei D. Diniz, a respectiva traducção em portuguez antigo, por ser tambem authentico o texto, conforme o assegura Gabriel Pereira de Castro na sua *Monomachia*, precedida da seguinte Bulla do Papa Nicoláo IV, tambem na mesma linguagem, não sendo de igual sorte publicado o texto latino, por não nos ter sido possivel encontra-lo, nem ainda no *Bullarium*, que consultamos.

BULLA

do Papa Nicoláo IV de 6 de Janeiro de 1289, relatando as occurrencias que houverão, antes da confirmação desta Concordata.

Nicoláo, Bispo, Servo dos Servos de Deos. Consideramos que na côrte, grão tempo ha duvidas, entre os Prelados de Portugal, e do Algarve, e entre os Reis que em elle reinão sobre os direitos das Igrejas, e das pessoas ecclesiasticas, e sobre o abaixamento da liberdade ecclesiastica, e sem duvida então era muito triste pelo tempo muito prolongado, que trazia comsigo graves perigos as almas dos moradores desses Reinos aos quaes era interdicta prolongadamente a communião dos Sacramentos da Santa Igreja. E porque he natural cousa, que cada um boamente ponha fim a seus trabalhos, segundo que deseja, por tanto nós trabalhamos, nós, e os Cardeaes, o mais que podemos, a dar fim a esta contenda, mórmente nós que somos obrigados, por razão do nosso officio, a desejar saude de nossos sujeitos : e sabemos que ha grão tempo que na Igreja de Roma se trabalhou grandemente por este negocio, como se póde vêr por esta escriptura, aonde se não contém tudo, mas o contém fielmente no que faz a nosso proposito, e das partes (*).

Grão tempo ha que nossos irmãos o Arcebispo de Braga, e dos Bispos do Reino foi proposto perante o Papa Martinho IV, nosso antecessor, que alguns delles em sombra com seus antecessores fizerão alguns artigos perdante o Papa Clemente IV, contra D. Affonso, em outro tempo rei de Portugal e do Algarve, sobre mal, e sobre aggravos que dizião que fizerão, e fazião elle, e os seus a

(*) Na obra da *Monomachia*, esta passagem he traduzida da seguinte fórma :

« Como quer que todas as cousas nom contem já serão muito de contar, mas conta-lo-ha em soma sem engano nenhum, segundo o nosso depoimento e o das partes ».

Esta traducção foi feita na epocha da Concordata, e a que vem no Tratado de — *Manu Regia* — foi melhorada, pelo que nos parece, por Gabriel Pereira de Castro, pois outra he a linguagem.

elles, e ás Igrejas, e ás pessoas ecclesiasticas, em abaixamento da liberdade da Santa Igreja.

E depois fizerão esses mesmos artigos perante o Papa Gregorio X, nosso antecessor, e ganharão letras desvairadas, e sob tal forma, porque esse mesmo Rei foi amoestado, que o mal, e os aggravamentos que lhes fizera, os quaes por ordem são conteudos em artigos, que o corregisse, que desaqui a diante taes como estas nom lhes fizesse. Gregorio nosso antecessor, entendendo que el-Rei nom obedecêra a seus mandados, de conselho dos Cardeaes fez uma provisão, ou Bulla, em que poz varias penas, e poz sentença de excommunhão, e de interdicto, e estabeleceu que assim esse Rei, como todos os seus successores aguardassem perpetuamente em o dito Reino (*). E porque o dito Rei não guardou, e outrosim seu filho el-Rei D. Diniz Rei de Portugal, e do Algarve, e successor em elle mesmo não curou de guardar esse mesmo Reino, que ante por taes cousas fôra interdicto por esses mesmos Prelados foi interdicto, e ora o he ainda por aquella mesma provisão ou ordenação do mesmo Gregorio nosso antecessor. E esse mesmo rei D. Diniz era ligado por sentença de excommunhão, com perigo das almas que erão prolongadamente privadas dos Sacramentos da Santa Igreja.

E por este juntou-se o dito Arcebispo e alguns Prelados no lugar que chamão a Guarda, para tratarem paz, e concordia entre si; e então os ditos artigos forão mostrados a esse Rei D. Diniz, em sua Côrte geral, juntados ahi sobre esta, muitos religiosos, muitos ricos homens e cavalleiros, e algumas das Communidades desse reino, e forão lidos ante elle cumpridamente, e forão declarados com grande esguardamento. Esse mesmo Rei D. Diniz, de consentimento e conselho, respondeu de livre vontade, a cada um daquelles artigos: e então o Arcebispo, e esses mesmos Prelados receberão a resposta que el-Rei dava, se o Papa consentisse em esta cousa.

Depois o dito Arcebispo e Prelados e o adiante nomeado Rei D. Diniz pedirão ao dito Papa Martinho que confirmasse esta composição, que fôra tratada antre elles,

(*) Na *Monomachia* a versão deste paragrapho he da seguinte fórma:
« E se Gregorio nosso antecessôr, entendendo que el-Rei nom obedecera aos seus *amoestamentos*, de concelho de Cardeaes, fez huma Provisom ou Ordenaçom, e formou-a por desvairadas *(diversas)* penas; e por sentença de excommunhom, e de interdiçon estabelecêo, que assim esse Rei como todos os seus successores, aguardassem perduravelmente em o dito Reino ».

e que a confirmasse em tal guisa; que durasse para todo o sempre. Então esse Papa Martinho examinou adiante as ditas respostas: e porque achou algumas dellas, como quer que fossem, concordaveis a direito, empero erão envoltas com muitas cavillações, por tal que as podesse confirmar com boa consciencia, se por ventura este lhe fosse pedido. Outras achou tão sem direito, e tão mingoadas, que as não podia confirmar com boa consciencia.

E porque o Arcebispo, com outros Prelados dizião que esperavão em tal maneira fazer composição com el-Rei sobre aquelles artigos que el-Rei não respondeu cumpridamente, nem segundo direito que se tornaria em prol da Igreja: o dito Papa Martinho mandou ao bispo de Leão, e ao Deão, e Arcediago de Osma e de Salamanca; e antre outras cousas mandou-lhes por suas letras, que elles mostrassem os ditos artigos, e respostas, emendadas e reformadas assim como suso dito he, ao dito rei D. Diniz e o que mostrassem mui afincamente que recebesse essas mesmas respostas em essa Côrte geral, de consentimento e conselho dessa Côrte, e dos de seu Conselho, perante o dito Arcebispo, e Prelados que então fossem presentes no Reino, em tal maneira que depois fossem lidos cada um dos artigos, e cumpridamente, e claramente respondessem a esse Arcebispo e Prelados, segundo a declaração das ditas respostas; e que désse aos ditos Arcebispos. e Prelados de suas letras authenticas com sello pendente que podessem pedir confirmação sobre as respostas em aquella fórma, em a qual o dito Papa Martinho serrada debaixo de sua Bulla, e que sobre os outros artigos a que el-Rei não respondia cumpridamente, como dito he: nem segundo direito em tal maneira este Rei D. Diniz fizesse composição com os ditos Arcebispo, e Prelados que fosse proveitosa, e que considerado o estado do Reino, e as cousas, em tal guisa fizesse a composição que a Igreja de Roma dignamente a podesse confirmar, ou se nom, que a podesse soffrer com boa consciencia.

Depois os ditos Deão e Arcediago, fizerão saber as ditas cousas, assim como lhes foi mandado, e ao Bispo suso dito. Escusou-se com grão razão, então o dito Rei D. Diniz, disse que era mui aggravado em alguns dos ditos artigos, os quaes lhe forão mostrados pelo Deão, e pelo Arcediago, segundo o mandado do Papa; e especialmente em a dureza das penas das sentenças, e sobre estes aggravamentos rogou á Igreja de Roma que lhos provesse em tempo do Papa

Honorio IV, nosso antecessor, e enviou sobre isto á Igreja de Roma Martim Pires, Chantre de Evora, e Estevão Lourenço, seus clerigos; e esse Papa Honorio nosso antecessor deu este negocio a catar, e ordenar a quatro Cardeaes, e ao Bispo de Hostia, e a D. Gervas, e a D. Bento.

E como quer que no tempo desse Papa Honorio, os ditos Cardeaes, com grande cuidado examinassem o dito negocio, empero o não poderão desempeçar, porque esse Papa morreu nesse comenos.

Depois quiz assim Deos que nós fossemos Papa; então o dito Chantre e o muito amado filho João Martins conego de Coimbra abastosos, e mandadeiros do dito Rei D. Diniz, havendo mandado para fazer composição, vierão a nós e pedirão-nos que tolhessemos os ditos aggravamentos entaõ nós demos este negocio a ordenar aos ditos Cardeaes ao de Hostia, e D. Bento, e em lugar de D. Gervas puzemos o Cardeal D. Pedro, por tal que esse negocio se podesse mais cedo desembargar, e por tal que se tolhessem os perigos das almas, que a discordia tão prolongada trouxe no reino de Portugal, e ainda hoje traz: e pelo poder que temos, escolhemos os honrados nossos irmãos o Arcebispo de Braga, o bispo de Coimbra, e o de Sylves, e o de Lamego, que entom erão presentes na côrte de Roma, e seguiom esse mesmo negocio, o seu direito e o das suas Igrejas, e demos-lhe poder sobre esse negocio em nome dos outros Prelados, e de todas as Igrejas, e das pessoas ecclesiasticas do dito Reino, especialmente e expressamente lhes demos cumprido e livre poder para fazer composição sobre os ditos artigos com o dito Rei, e com seus procuradores em seu nome.

E depois de muitas e desvairadas razões sobre muitos dos artigos os ditos Cardeaes, aquem os demos a ver, trouxerão (*) os ditos Arcebispo e Bispo e procuradores a concordia; e depois esses Cardeaes catarão-no mui fielmente todo o feito desde ahi tal composição feita entre as partes. Depois o dito Arcebispo e Bispos por si, e por aquelles a que demos poder para cumprir, e fazer paz, assim como já dissemos, e os ditos procuradores, pelo dito Rei D. Diniz, parecêrão perdante os ditos Cardeaes, presente o nosso muito obediente filho Nicoláo Bartholomeu Dragão (*) nosso publico escrivão tabellião pela autoridade da santa Igreja de Roma, e então forão li-

(*) Na traducção da Monomachia lê-se — *adusserom.* —

(*) Na mesma traducção lê-se — *da Grão.* —

dos por esse mesmo tabellião os ditos artigos cada um por si, e erão quarenta, sobre os quaes essas mesmas partes dizião que concordárão (*): e os ditos procuradores, em nome, d'el-Rei, responderão a cada um delles por si ; e o Arcebispo, e Bispos se tiverão por satisfeitos (**) das respostas dos ditos procuradores.

E depois disto, o dito Arcebispo e Bispos, e o dito tabellião, por elles e por todas, e cada uma das Igrejas; disserão aos ditos procuradores, em nome do dito Rei, e por elle, que esse mesmo Rei expressamente haja firme, louve e receba todas as cousas, e cada uma por si, que são concedidas em as ditas respostas, que assim elle como aquelles, que hão de reinar no dito Reino apoz elle, a guardarão, e cumprirão cumpridamente, e para todo o sempre, e cada uma dellas, que em as ditas mesmas são conteudas fazendo o como a natureza de cada uma dellas pede. Dada em Roma, em Sancta Maria Maior, 6 dias de Janeiro, anno segundo que nós somos Papa.

N. B. Logo junto á esta Bulla está outra do mesmo Nicoláo IV, fl 98, em que estão insertos os quarenta artigos, que primeiro forão dados em Roma em tempo de Clemente IV em Romanse (***), como aqui vão postos, que em outros lugares andão em latim.

(*) Na mesma traducção lê-se — cómendarão. —

(**) Na mesma traducção lê-se — *pagado*. —

(***) *Romanse* ou *Romance* — ; a lingua vulgar de alguma terra, diz Consancio no seu Diccionario. — Em portuguez antigo.

CONCORDATA.

ARTIGO I.

Queixão-se (*) os Prelados, porque el-Rei por sua vontade constrange os Priores, Abbades e Reitores das Igrejas, que renunciem os Priorados e Abbadias, em as Igrejas suas, e maiormente naquelles Mosteiros e Igrejas, das quaes diz que elle he Padroeiro.

A este artigo respondem Martim Pires, Chantre de Evora, e João Martins, Conego de Coimbra, procuradores de El-Rei D. Diniz, que o dito Rei no fez tal ata-qui, e o promettem em seu nome, que o não fará daqui em diante (*a*).

ARTIGO II.

Item se os Bispos, ou Priores das Igrejas excommungão seus freguezes, porque lhes nom dão suas dizimas ou outros direitos, que lhes devem, ou poem interdicto em seus lugares, assim como a Justiça manda, El-Rei, e os seus por causa desto, faze-os deitar da terra, e filha-lhe os bens.

Respondem os Procuradores sobreditos, que El-Rei o que se contem no artigo não fez ata-qui, e promette que o nom faça daqui em diante, e se por ventura o contrario foi feito pelos da sua (1) terra, elle fará direito áquelles, que se dello

(*) No exemplar da *Monomachia* da Bibliotheca Nacional achamos algumas notas em manuscripto á diversos artigos desta Concordata, que julgamos acertado dar ao prelo com as de Gabriel Pereira de Castro, mas com differente signal para distingui-las.

(*a*) D. Jaime, Bispo de Ceuta, com os de Tangere, de Angra e outros Prelados, em 17 de Fevereiro de 1563, nos *Apontamentos Secretos* que derão a El-Rei D. Sebastião dizem: — Para se mostrar que se não guarda basta haver da parte de V. A. rogos ou importunações, porque os rogos dos Reis fazem força, quanto mais havendo nisto mais que rogos.

(1) Noto nesta resposta aquella palavra, *suas*, porque El Rei naõ desiste de acudir a seos vassallos, quando os excommungarem por disimos, ou direitos da Igreja, senão quando a Igreja lhes pede os disimos costumados, e seos, porque se os Prelados quizessem pedir novas decimas, e novos direitos, neste cazo póde haver recurso a El-Rei por via de força, como resolve *Covar. pract. cap. 35. numer. 2. Guter.* 1 *p. q. 14. n. 3. Barbosa in L. Titia ff. solut matrim. n. 47. Cab. decis. 205.* Ou quando com censuras quizessem tirar as

aggravarem, fazendo tornar a entregar as cousas, que forem tomadas, e fazer satisfazer dos tortos, que forem feitos sobre esto (*a*).

ARTIGO III.

Item se os Bispos, ou outros citão, ou querem citar Abbades e Abbadeças, Priores, ou outras pessoas das Igrejas por Letras do Papa, o dito Rei nom o deixa fazer (2).

Respondem os ditos Procuradores, que El-Rei nom fez esso ata-qui e promettem que o nom faça daqui em diante, e que leixará a elles livremente usar das letras do Papa (*b*).

ARTIGO IV.

Item se pela ventura, sentença definitiva por alguem he

decimas, que os Reis, e os que tem cousa delles, as possuem por titulos justos, havidos da Sè Apostolica, como em Hespanha concedeo o Papa Benedicto a El-Rei D. Affonso II. no anno de mil e tresentos e quarenta, que se chamaõ *Terças. Lasarte de decimar. vendit cap. 19. n. 36. idem Barbosa n. 40*, porque nestes cazos não se póde começar censurando, e fica sendo violencia.

Concorda com esta resposta o primeiro artigo dos 27 do mesmo Rei.

(*a*) Este Cap. se não guarda geralmente nestes Reinos.

(2) Este artigo se ha de entender em termos habeis, quando naõ haja mais que impedir-se a execuçaõ dos mandados Apostolicos. Porem se o Bispo houvesse Letras para citar hum Prior para fóra do Reino, poderia El-Rei impedi-lo por ser contra hum Breve, que lhe está concedido de Julio III, que nenhuma causa se cometta fóra do Reino; ou quando o Breve fosse, Vassallos citar outro pelo Beneficio que possuia, porque neste cazo poderia El-Rei impedir, que o tal Breve senaõ executasse, e dar conta a sua Santidade para que melhor informado saiba, que o que se lhe pedio he hum Beneficio de possuidor vivo contra as regras da Chancelaria: *Contra impetrantes beneficia viventum, de quo in Cap. 1. de Concess. præbend.* Ou quando hum Estrangeiro trouxesse letras para hum Beneficio deste Reino, contra o privilegio real. *Covar. pract. cap. 35. n. 5 Gomes in reg. d. idiomate. Rebus. in prax. in forma signa fol. 136 e seq. e de Pacif. poss. 2. n. 17.* E a graça fica subrepticia, naõ fazendo mençaõ da origem *late Cevallo d. 4. q. 1 n. 310* Pelo que nestes, e em semelhantes cazos naõ se impede a execuçaõ de mandados Apostolicos, antes se observa a tençaõ do Papa, que he que naõ se executem e se lhe póde rescrever:— *Late Cevallos 4. p. q.* I. *à n. 292 e seqq.*

(*b*) Este não se guarda, porquanto assi por alvarás e provisões de S. A., como por mandados de suas Justiças se fazem muitos impedimentos e vexações.... o que... he tambem contra as prohibições e censuras da Bulla da Cêa do Senhor. V. *Deducção Chronologica.*

dada, nom a leixa mandar á execução, e as cousas que são julgadas ao demandador, manda-as filhar ao demandador, e retem-nas para si (3).

Respondem os ditos Procuradores, que El-Rei nom fez esso atá-qui e promettem que o nom faça daqui em diante, e que leixará livremente que as sentenças se mandem á execução lidima (*a*).

ARTIGO V.

Item se os Arcebispos, Bispos, ou seus Vigarios poem interdicto em alguns lugares, ou em algumas Igrejas, ou aos homens de El-Rei excommunhão, assim como a Justiça manda, El-Rei e os seus constrangem os Bispos e seus Vigarios por ameaças, ou por espantos, filhando-se seus bens para revogarem as sentenças que derom, julgando á elles, se as sentenças não quizerem revogar por Juizo dos Judeos, tolhendo-lhes a falla aos Christãos, e esses Christãos se a elles em alguma cousa acompanharem, ou receberem a elles em os Castellos, ou nas Villas, ou nas casas suas, prendendo-os e ameaçando-os com carcere, tomando-lhes os bens seus (4).

(3) Este capitulo se deve entender, quando El-Rey, sem outro fundamento de justiça, impedir a execuçaõ das sentenças legitimamente dadas diante dos Juizes ordinarios, e competentes. Porém se acontecesse, que o Juiz Ecclesiastico levasse a seu Juizo hum leigo nos cazos, em que a Jurisdiçaõ naõ he sua, neste justissimamente poderia ElRey ainda hoje mandar, que a sentença senaõ executasse, como especialmente dispõe a Ordenaçaõ *Lib. 2. tt. 1.* §. *14.* tirada da Ley 3. *de Ordinamento Lib.* 3. *tt.* 1. *Guterres lib. 3. practic. q.* 30. *num.* 2. porque esta incompetencia em todo o tempo annulla argumento da *Ord. lib. 3. tt. 20.* §. *9.* et *lib. 1. tt. 58.* §. *25. et tt. 6.* §. 9. *Cabed. decis. 32.* E póde o Principe secular prohibir a seu Vassallo, que naõ prorogue a jurisdiçaõ da Igreja. *Menoch. Cons. 322. n. 20. Barbos. in l 1. ff. de judic. art. 3. n. 166. et 139.* E o mesmo será nos cazos semelhantes; por que naõ se impede execuçaõ de sentença, senaõ do que naõ he sentença.

(*a*) Este capitulo parece que em muitos casos se deixa de cumprir em sentenças dadas no Juizo Ecclesiastico. *Apont. Secret.*

(4) Este capitulo he mui conforme ao Concilio Tridentino *Sess. 25. de reformatione cap. 3.* §. *nefas glos. 1. recepta in cap. 1. de bis quæ vi lib. 6. Navar. in manuali. cap. 27. n. 205.* Nem obstará, que quando os Prelados proferem censuras injustas, parece que *abutuntur jurisdictione Ecclesiastica*, e então não se lhe impede a sua senão o que não he, por que ainda então, posto que uzem della fóra do que os Canones dizem, ainda os Reys não pódem emendar a injustiça, porque toda a jurisdição contem em si o cazo da injustiça, porque as sentenças injustas tem força de lei, que lha dá. E estes são os cazos em que se ha de recorrer a seos superiores. Porém uando

Respondem os ditos Procuradores, que El-Rei as cousas que são contheudas no artigo, não as fez atá-qui, e prometterão que as não fará daqui em diante, e que se o contrario for feito pelos de sua terra, fará direito aos que o demandarem, fazendo fazer emenda dos damnos, e dos tortos, e penando os que fizerem o contrario, assim como forem merecedores (*a*).

ARTIGO VI.

Item que se alguns Juizes dados pelo Papa, ou polos Arcebispos, ou Bispos por alguns Clerigos, excommungarem algum Concelho que pertença a El-Rei, ou puzerem sentença de interdicto em elles por sua culpa. A's vezes El-Rei, e ás vezes o Concelho defende a esses Clerigos toda a mercadoria de comprar e vender, e que nenhum os receba em suas casas, poendo-lhe pena grande e grave, que lhe não dem fogo, nem logo, nem agoa, apenando aquelles que contra isto fazem; e isto fazem-no apregoar a pregoeiros polos muros, e polas Villas suas, e polos outros lugares. E o que he peor os Clerigos desfidão-nos, e esbulhão-nos de seos averes, e tambem do que hão das Igrejas, como hão de seos patrimonios; e esse mesmo mal fazem aos Bispos, ou aos Juizes, ou aos Vigarios, quando dão algumas sentenças (5).

a sentença de excommunhaõ fosse não só injusta, mas nulla, e tivesse em si força do vassallo à que se denegasse o direito natural, naõ sendo ouvido, ou denegando-se-lhe a defenção e a appellação, então outros principios de que neste artigo senão trata, e poderia o Rei não como Juiz, mas como Rei como diz a Ord. *lib. 1. tt. 9. §. 12 et lib. 3. tt. 3. et 4.* acudir a força do vassallo porque neste cazo não falla o Concilio Tridentino, como explica *Cened. ad Decretal 1. 17, n. 2. Gaspar Rodrigues l. 1. de redditibus q. 17. n. 74. Asoved. lib. 2. tt. 6. l. 2. Salzed. in oract. Cann. cap. 102 utrum parique.*

E neste cazo perguntado ao Padre Francisco Soares, se aquelle, cuja censura se declarava por modo de cauza ser nulla por fundamentos moralmente certos, tinha necessidade de recorrer a algum superior Ecclesiastico para que a absolvesse? Respondeo que na Coroa havia sufficiente poder para esta declaração da tal nullidade, quando fossem estes os fundamentos, e que naõ era necessario tratar de absolvição.

(*a*) Este Capitulo notoriamente se não guarda pelo Juizo dos Feitos de S. A. e por provisões de S. A. *Apont. Secret.*

(5) Este artigo, emquanto trata de excommunhões postas a Juizes e Concelhos, e interdictos, está hoje alterado, porque os Reys houverão Breves para não poderem ser excommungados os Juizes de seos Reinos por nenhum Superior Ecclesiastico, que lhes concedeu Leão X, e outro do mesmo Leão pera em seo Reino senão poder pôr interdicto; e porque estes Breves erão em vida sómente, depois os renovou Julio III por outros Breves.

Respondem, que El-Rei não fez estas cousas atá-aqui, e promette que as não fará daqui em diante, e defenderá que se não faça; e se polos de sua terra, ou polos Concelhos, ou por outros o contrario for feito, fará direito áquelles, que se lhe queixarem, e fará fazer emmenda dos damnos e tortos (a).

ARTIGO VII.

Item que se acontece, que em algum lugar, ou em alguma Igreja ponhão interdicto, ou em o Juiz, ou a algum official de El-Rei, ou alguns de seu lugar excommunhão, sobstabelecem logo antre si commummente, que nenhum pague dizimos, nem leixem á Igreja nada em seu testamento, nem levem obra das Igrejas.

Respondem os Procuradores sobreditos, e promettem que El-Rei defenda, que se não fação taes cousas, e fará guardar seu defendimento, e dos damnos e dos tortos fará fazer direito, &c.

O primeiro sobre os Juizes anda no segundo livro dos Breves folhas cento e noventa e oito, e dá poder ao Capellão maior, que suspenda as Censuras, e tomada sufficiente caução de obedecer ao que se mandar, veja se são justas e bem postas. E outro Breve sobre os interdictos anda no mesmo livro folhas cento noventa e nove, e prohibe que neste Reino senão possa pôr interdicto pelos Prelados delle sem conselho e intervenção do Capellão maior.

Duvidou-se se este Breve tinha lugar quando o Colleitor que he Legado e Nuncio nestes Reinos põe nelles interdicto, polas palavras do Breve que dizem: *Et allii Prælati Regni sui*, que he argumento que não se póde entender no Colleitor, que não he Prelado do Reyno. Porém parece que tem lugar no Colleitor, porque posto que não seja Prelado de Portugal, he Prelado em Portugal, em quanto neste Reino tem jurisdicção episcopal, e póde pôr interdictos, e dizem os Textos que he ordinario na Provincia, que lhe he commettida *cap. 2 de Offic. legat. lib. 6*, e ainda que o não he propriamente, porque se o fôra cessava a *Ord L. 2 T. 1 in prin.* que trata dos izentos, porque já ficarião tendo Juiz Ordinario no Reino: comtudo para o caso de que tratamos, o mesmo he de ambos os modos, porque a razão de prohibir interdicto he geral pera todos os que o podem pôr, e esta igualmente milita nos mais Prelados, que no Colleitor, maiormente que he privilegio real concedido á terra e ao Reino, que nelle senão ponha interdicto, e o mesmo he que o ponha hum Bispo do Reino, ou hum Bispo de outro Reino, que todavia neste he Prelado e tem officio, que lhe dá poder pera pôr Interdicto: e aquella palavra *regni sui* não se ha de referir á natureza, nem ao Bispado no Reino, senão a todo o Prelado que póde interdizer, qual o Colleitor he, porque he regra que ainda nas materias de privilegio e odiosas se ha de fazer extensão dentro da propriedade das palavras, aonde não repugna a mercê do concedento, como aqui he.

(a) Este Capitulo se não guarda, como se vio no que Manoel da Fonceca corregedor nas Villas dos Açores fez ao Bispo D. Jorge de Santiago que Deos haja, mandando lançar pregões porque defendia todo o commercio da outra gente ao dito Bispo, e em outros semelhantes casos se não guarda. *Apont. Secret.*

ARTIGO VIII.

Item que El-Rei, nem seus Conselhos deixão aos Bispos limitar as Igrejas dessas herdades e de seus Bispados (6).

Respondem, que praz a El-Rei, que tal limitação se faça polos Prelados (*), direita e igualmente, chamando áquelles a que pertence, que sejão presentes, e o chamamento se publique nas Igrejas, que houverem de limitar, e publique-se tres domingos continuadamente huns despois os outros ante o Povo, quando disserem a Missa, em tal guiza, que o dia para fazer a limitação se diga em cada hum domingo, e despois o postrimeiro domingo ata um mes poram os homens para fazer a limitação: consentem os Prelados, que se alguma limitação fizerem doutra guiza daqui em diante, nom chamando aquelles a que pertence, que nom valha em esta maneira. Pero que os Padroeiros, que são ricos homens, Cavalleiros, ou filhos de Cavalleiros, nom venhão pessoalmente, mas enviem seos procuradores.

Promettem os ditos Procuradores, que El-Rei em esto nom embargará os Prelados, mas guardará, e fará guardar aos de sua terra.

ARTIGO IX.

Item El-Rei, e os Conselhos, em alguns Bispados de seos Reinos filhão as terças das Igrejas, que forão dadas para obras das Igrejas. E em alguns lugares, filhão as terças dos Bispados, e fazem dessas terças fazer e refazer os muros seos, e ás vezes as dá El-Rei por soldadas aos Cavalleiros (7).

(6) Neste capitulo, justamente declarou ElRey o modo conveniente de citar as partes, porque, posto que os Prelados tratassem de tombos de sua Igreja, que he materia, que lhes pertence, e seos livros fazem fé, como se trata no cap. *ad Audientiam 13. de præscript. Rebuf. 1. tom. ad Leg. Gal. tt. de liter. oblig. art. 1. glos. 3. n. fin. Decius Concil. 42. n. 10. Paris. Cons. 144. lib. 1. Mascard. conclus. 795. n. 49. Valasc. q. 9. n. 29. de sentent. Emphit*; todavia para validade de taes actos requer-se, que sejão as partes citadas, e se o não fossem poderia ElRey intrometerse, pola denegação do direito natural.

(*) Quanto não dista hoje a doutrina seguida e sustentada pelo Poder Civil entre nós!

(7) Neste artigo se houve El-Rei piamente, porque em Hespanha, de que este Reino foi desmembrado, e assim lhe competia gozar do mesmo privilegio que lá se uza, tem os Reys as terças por direito real como refere a *Ley 1. tt. 31. lib. 9. Ordinam. Palaci in repet. rub. glos. 37. n. 13. Guterr. lib. 1. ad leges regni quæst. 14, Avendan. lib, 2. de exequend. cap. 4. n. 21. Greg.*

Respondem os ditos Procuradores, que a El-Rei contenta das terças das disimas serem filhadas para os muros fazer, e refazer naquellas Igrejas solamente, nas quaes des o fundamento dellas aquesto precisamente he feito, e de consentimento dos Prelados; e em outras Igrejas guarda-se o direito commum.

Promettem os Procuradores de El-Rei, que assim o guardará daqui em diante, e estas respostas recebêrão os Prelados por amor da paz.

ARTIGO X.

Item que El-Rei toma os Hospitaes, e as Albergarias, que forão feitas para os pobres, e que são sob a jurdição dos Bispados de direito, e filha as cousas, e possessões com suas pertenças (8).

Respondem os ditos Procuradores que praz a El-Rei, que em aquesto se guarde o direito commum, e bons costumes; e promettem, que elle o guardará assim sempre (*a*).

ARTIGO XI.

Item que El-Rei constrange por si, e por seos Conselhos os Clerigos, e as pessoas das Igrejas, andar com os leigos em talha para fazer os muros, e refazer de sás Cidades, e desses lugares contra a liberdade da Igreja, e contra a lei de seu Padre (9).

in l. 22. tt. 20. part. 1. verbo, No los deven. E assim no Reino de Granada se dérão a El-Rei D. Fernando as terças das decimas *Suares aleg. 28. Puteus decis. 319 lib. 3.* E neste Reino tem El-Rei as terças das Igrejas em Vianna, Caminha, e outras fronteiras, e applicadas aos muros e fortalezas.

(8) Porque este artigo ficou no direito commum, foi depois declarado.
E de direito assim he, porque este conhecimento he mixto, como digo adiante.

(*a*) Este capitulo de todo o ponto se não guarda, antes he tomada á Igreja toda sua jurisdicção e visitação dos taes hospitaes, Capellas e Albergarias por ordenações e regimentos sobre isto feitos por S. A., e o mesmo he nas Confrarias e obras pias dellas. *Apont. Secret.*

(9) He de notar, que aqui obrigava El-Rei os Clerigos, e as pessoas ecclesiasticas por suas Justiças, andar nas talhas, e parece que os obrigava mal não podendo, e assim justamente cedeo desta coacção. Porém vindo em duvida se havião de pagar, e contribuir para estas obras, se resolveo que sim no artigo 61 de El-Rei D. João o primeiro, por assim ser conforme a Direito, como resolvem os Doutores na Lei *ad Instructionem l. Jubemus nullam. L. Neminem C. de Sacrosant. Eccles. L. De his C. de Episcop. e Cler. L. Ad*

Respondem os ditos Procuradores, que o dito Rei, nem os constrangeo para darem esto, e promettem que os nom constranja daqui em diante, e que fará cumpridamente justiça contra esses, que fizerem esse torto ás Igrejas, e ás pessoas dellas.

ARTIGO XII.

Item constrange os Lavradores das Igrejas, e dos Mosteiros, que áquesto não são teudos por nenhum direito a fazer, e refazer os muros, de guiza, que por tal constrangimento os Lavradores desemparão as herdades e as herdades ficão destroidas (10).

Respondem os ditos Procuradores, que El-Rei fará guardar em esto o que por Direito commum for de guardar, salvo graças, privilegios, ou composições, se parecer, que de direito se devem guardar.

ARTIGO XIII.

Item que El-Rei dos que se acolhem, e fogem ás Igrejas em aquelles cazos, em os quaes devem de ser defendidos pe-

portus 6. C. de oper public. L. absit C. de privileg. domus August. lib. 11. Ripa de Peste tt. de Rem. ad conser. ubertat. n. 233. Bald. in tt. de Pace constantiæ n. 29. Cæpola de servit. rustiç. prædi. tt. de serv. viæ n. 47. Guido quæst. 25. num. 74. vol. 1. Tiraq. de Pia caus. in Præfactione fol. 17 et 18. Thomatus de Collectis fol. 247. Avend. in cap. 14. num 19. decis. Pedemont. 68. n. 8. Aviles Prætor cap. 23. n. 4. Bobad. lib. 2. c. 18. n. 302.

(10) Justamente se compellião estes lavradores das Igrejas ás obras publicas, e proprias de seo lugar, como são os muros, em que está a defesa commum aonde todos se hão de recolher no tempo da necessidade; e assim como as Igrejas não são escusas de contribuir, não são os seos caseiros izentos de trabalhar, como os mais. porque, posto que os que lavrão as terras das Igrejas sejão izentos, vivendo em suas herdades, polo que toca ás Igrejas, e pessoas ecclesiasticas sómente á que servem. *Cap. Ecclesiarum servos 12. q. 3. cap. Eos 87. Dist. cap, generaliter § novarum, et cap. similiter 16. q. 1. Bart. in l. 1. C. de Navib, non excusand. lib. 11. Dueñas reg. 100. ampliat. 2. Gregor. in l. 51. verbo* Que moren con ellos *tt. 9, part. 1. Rolandus a Valle Cons. 61. n. 4. volum. 4. Decianus tom. 1. liç. 4. cah. 9.* n. 58.

Comtudo aqui parece que a queixa era, porque só aos lavradores das Igrejas mandavão trabalhar nos muros, porque o erão, e então ficava o aggravo justo, de que por ser caseiro da Igreja, ficasse de peor condição que os mais lavradores, porque então nisto se ficava offendendo a liberdade ecclesiastica, não igualando os seos caseiros com os dos mais cidadãos e membros da Republica, como acima disse n. 14.

E colhe-se, que isto era assim, porque diz que desamparavão as herdades, suppondo que deixando-as, cessava o constrangimento, e El-Rei declara isto bem no artigo 6, dos 22 que vão abaixo, e se de outra maneira se entende, que trata de os escusar, justamente manda guardar o Direito, conforme ao qual ninguem he escuso, ut supra.

las Igrejas, tira-os dellas por força, e faze-os tirar dellas por Mouros, ou por Judeos, ou por Christãos, ou os faz guardar nas Igrejas, ou meter-lhes os ferros ás vezes por seos sargentos, tolhendo-lhes de comer em tal guiza, que se sayam da Igreja (11).

Respondem os ditos procuradores, que não tirará, nem fará tirar das Igrejas os que a ellas fugirem, nem os prenderá hi, nem lhes tolherá o comer, senão em aquelles cazos, que for direito (*a*).

(11) Esta clausula final, que se refere a todas as cousas precedentes, e mostra que El-Rei quiz que neste particular ficasse em sua força o direito commum, conforme ao qual, posto que seja controverso, se pertence o conhecimento do Clericato ao Juiz Ecclesiastico, ou ao Secular, e alguns digão que he do Ecclesiastico pela generalidade do *Cap. si Judex de sentent. excommunic. Barbosa in l. Titia a n. 40*, comtudo ainda em termos de direito tem muitos Doutores, que este conhecimento he do Juiz secular, o qual tem a opinião fundada em seu Subdito, athé que perante elle mostre que o não he; porque deste conhecimento *de facto incidente* lhe compete, para, por modo de causa, e não de decisão, declarar que a jurisdicção he sua, ou alheia, e remettê-lo a seo Juiz, como deve *Decio Conf. 125. n. 6. Ripa in cap. 2. de Judci. n. 4. Boer. decis. 171 n. 14.* E assim he obrigado a propor sua declinatoria *ex Archidiacono in cap. Clericum 11 q. 1. Peres inl. 1 tt. 3 l. 1. Ord. Clarus § fin. q. 36 n. 21, Barbos. in l. Titia n. 31.*

E neste Reino he sem duvida alguma, não pelo Breve de Pio II, como entendeo *Barbos. in dict. leg. Titia d. n. 31*, mas por hum breve de Leão X, que anda no primeiro dos Breves da Torre fol. 203, e outro de Pio IV no segundo livro fol. 118. E outro ultimamente de Julio III, que anda na extravagante *2 p. tit. 4 l. 5,* nos quaes se concedeo aos Reys, que os Clerigos de menores, para neste Reino gozarem do privilegio do foro, quando fossem facinorosos em crimes graves, ou já duas vezes remettidos ao foro ecclesiastico, e incorrigiveis, ou quando fossem Beneficiados, se o delicto por que são accusados fosse commettido hum anno antes de haver tido o Beneficio sómente; porque nestes casos não gozarião. E diz o dito Breve de Pio IV, que naquelles casos, os Reys os não remettão, e que nisso procedão cautamente, e que lhes encarrega sua consciencia, se o fazem nos casos em que conforme o Direito o devem fazer, em que claramente o Papa admitte, que esta remissão neste Reino toca ao secular, e mostra que sabe, que os Reys conhecem desta remissão, e a approva e ha por boa, por entender que por direito lhe compete, como em muitas partes se faz, como da Curia Napol. diz *Caravita in ritibus Curiæ tt. 235 a n. 4,* no Ducado de Milão. *Claro § final d. q. 36 n. 21.* Em França *Rupel, l. 4 Instit. cap. 6.*

Donde não tira esta Concordia aos Reys poderem tirar da Igreja ao delinquente, quando o caso fôr tal, que não gozem della, o que se deve entender, não havendo contradicção, porque havendo-a sempre se ha de guardar a fórma da Ordenação *l. 2 tt. 5.*

(*a*) Este capitulo por muitas vias se deixa de cumprir nestes Reinos, assi pelas Ordenações depois delle feitas em prejuizo da immunidade ecclesiastica, pelas quaes a ultima determinação se val ou não val á Igreja nos casos que occorrem, fica a justiça secular; como tambem pelos Corregedores, Juizes e

ARTIGO XIV.

Item que elRei, e os seos Meirinhos, e Juizes prendem aquelles, que saõ de Missa, e os Clerigos, nom os mandandando a seos Bispos, nem lhos querem dar, quando lhos pedem. E os que assim são prezos, ás vezes por elRei, e pollos seos , saõ mortos, ou porque lhes negaõ o haver, ou porque os enforcaõ, ou por outras maneiras de morte, dos quaes Clerigos ás vezes alguns, a rogo de seos freguezes, entregaõ-nos a esses mesmos freguezes com cauçaõ em fiadoria, que lhe cantem Missas, e as Missas cantadas, segundo forma da cauçaõ, ou da fiadoria, tornaõ-nos á prizaõ primeira.

Respondem, que elRei nom fez taes couzas, nem foraõ feitas em seo tempo, e promette que as nom fará daqui a diante. E que se ás vezes alguma pessoa da Igreja for tomada por qualquer maneira, que a entregará ao Prelado demandando-a elle; e se por ventura a torto for preza tal pessoa, eu foi ata-qui, que fará cumprimento de Justiça a quem lha demandar, fazendo-lhes satisfazer dos damnos, e dos tortos, e apenando aquelles, que injuriosamente os prendéraõ, assim como forem penadoiros (*b*).

ARTIGO XV.

Item que muitas vezes ameaçaõ com morte aos Arcebispos, e Bispos, e fazeos nas Igrejas e Mosteiros deter encerrados por Mouros, e Judeos, e por outros seos officiaes, Alcaides, e Meirinhos, fazeos guardar de cada parte, como para matalos, e fazem inda talhar as orelhas dos serventes dos Bispos, e ás vezes alguns prender, e alguns matar presente elles.

Alcaides que indistinctamente tirão os acolhidos das Igrejas sem os quererem tornar senão por vigor das censuras, e muitas vezes sem embargo dellas ficão os homisiados presos sem serem restituidos á Igreja, em grande prejuizo da immunidade. *Apont. Secret.*

(*b*) Este capitulo se não guarda porque vemos muitas vezes as justiças seculares prenderem por sua autoridade os Clerigos de ordens sacras e de Missa; e os emprazão para seus auditorios e relações, onde os tem retidos, o que por a maior parte acontece com os Clerigos notarios apostolicos; e assi mesmo está a liberdade ecclesiastica dos Clerigos e pessoas ecclesiasticas muito supprimida por as mesmas ordenações pouco tempo ha feitas, as quaes se apontarão. *Apont. Secret.*

Respondem os ditos procuradores, que taes couzas nunca as elle fez, e promette que as naõ fará daqui adiante.

ARTIGO XVI.

Item que faz em alguns lugares a essos Bispos cercar por seos vassallos, dizendo-lhes muitas vezes publicamente deshonestas palavras, e doéstos desaguisados. Outrosi fazem os Ricos homens seos, e os seos vassallos (12).

Respondem, que elRei naõ faz nenhuma couza destas, que se contem no artigo, e promette que as naõ fará daqui em diante, e que aquelles que fizerem o contrario, que os punirá, como for razaõ.

ARTIGO XVII.

Item que elRei, e os seos, tambem os Ricos homens com outros por palavras, e feitos, como lhes praz, deshonraõ os Religiozos, Clerigos, e Conversos, Oblatos, e ás vezes fazem alguns delles desnudar ante si de todo, o que trazem vestido em grande doésto delles, e de toda a Ordem dos Clerigos.

Respondem, que elRei nunca fez ata-qui nada, do que se contém no artigo, e que elle fará satisfazer o damno, e os tortos áquelles que o merecerem.

ARTIGO XVIII.

Item que faz inquirições por todo o Reyno por seos homens proprios em grão perigo das Igrejas, assim das Cathedraes, como das outras do Reyno sobre as possessões, e Padroados das Igrejas. E se por tal inquirição iniqua, e injusta, acha que o Padroado de alguma Igreja, ou de alguma possessaõ pertence a elle, faz logo tomar todas as couzas, pero que forem possuidas dos Senhores, que as trazião de taõ graõ tempo, que senaõ lembra ende nenhum, e os Reitores fazeos deitar das Igrejas por força, que a si tem, como quer que em tal cazo, naõ deve tal feito andar por inquirição, mas por Juizo ordinario (13).

(12) Este artigo naõ comprehende-o cazo, em que aos Bispos, se lhe occupão as temporalidades, e se mandão encerrar em suas cazas, por desobedecerem aos mandados de ElRei, porque nesse cazo he a coacçaõ justa, como abaixo direi, mas aqui procede de facto, e por isso ElRei prometteo não o fazer a diante.

(13) Isto mesmo se declarou na Concordia, que se fez com El-Rei D. Sebastião no cap. 3. de que sahio a Ordenação *L.* 2. *tt.* 1. §. 7.

Respondem os ditos Procuradores, que o dito Rey nom fez nada das couzas, que se contem no artigo, e promettem que as naõ fará daqui a diante (*a*).

ARTIGO XIX.

Item filha as Igrejas dos Bispos, e doutros, as quaes por longo tempo possuiraõ pacificamente; e o que he mais desaguisado, os presentados, que elle prezenta ás Igrejas, que elle assim toma, constrange (*) os Bispos que os recebaõ, e os confirmem em ellas; e se por ventura alguns dos Bispos acima, naõ querem receber taes présentados, el-Rey faz por seos homens fazer tomar, e deter em as Igrejas os fruitos, e rendas dellas, e recebeas das Igrejas por esses homens seos, que em ellas poem.

Respondem os ditos Procuradores (14), que o dito Rey nunca fez taes couzas ata-qui, e promette, que as nom fará daqui adiante (*b*).

ARTIGO XX.

Item (15) se alguma Igreja, que vaga, tem desvairados Padroeiros, e presentaõ desvairadas pessoas, e o Bispo conhe-

(*a*) Este capitulo se não guarda, nem quanto ao modo de proceder, nem quanto ao foro, onde estes casos se devem tratar, que he per direito o foro ecclesiastico; e o Juiz dos Feitos de el-Rei se intromette a conhecer dos direitos dos Padroados por certos modos com que defrauda a jurisdicção ecclesiastica por algumas Ordenações, que se apontárão serem feitas em prejuizo da Igreja. *Apont. Secret.*

(*) Estes habitos ainda não perdeo o poder temporal.— He sempre o mesmo em suas lutas com a Igreja!

(14) Por evitar as difficuldades, que neste artigo, e nos precedentes se apontaõ contra El-Rei, para que os seos Padroados senaõ perdessem, e as Igrejas em que lhe toca apresentar, se houve hum Breve dirigido ao Deão da Capella, aonde se tratão as cauzas do Padroado real com os Prelados, que se introduziraõ nelles, quando os Reys naõ tinhão entrado na posse de aprezentar. Porque se a Coroa já esteve em posse delles, e por descuido dos Ministros, a que pertence este cuidado, se deixou de continuar na mesma posse, e se metteo o Bispo, naõ lhe pertencendo, então se conhece por acção de força, passado o anno pelo Beneficio da restituição no juizo da Coroa, pela Ordenação *lib. 1. tt. 9. §. 13. e tt. 40.* de que trata largamente *Cabedo de Jur. Patron. cap. 7. et sequent.*

(*b*) Este Capitulo, quanto a não haver El-Rei de occupar os fructos das Igrejas, parece que se não guarda nos fructos dos Bispados Sede vacante. *Apont. Secret.*

(15) Este artigo tem materia mui praticada nestes tempos, e mostra primeiramente, que os Prelados neste Reino naõ executaõ as sentenças, que dã-

cendodo preito, provê a Igreja de algum dos presentados, ou por ventura, doutro Clerigo, com o he de Direito, de mentres que aquelle, a que a Igreja he provida, naõ podé corporalmente haver possessaõ, por for ça que lhe faz algum dos Padroeiros, se entaõ o Bispo para a questo chama elRey com o braço segral, elRey nom defende aquel, a que he dada a Igreja, mas ante outorga o torto a aquelle que o faz, e esta mesma maneira tem em toda las couzas, que som antre alvidros da Igreja.

contra leigos, senaõ implorando o braço secular, de que direi a baixo na Ordenação lib. 2. tt. 1. §. 13. O segundo he, que os Bispos, quando os Padroeiros naõ concertão, ordena a Igreja na forma do *Cap. Quoniam de jur. Patron.* o que ha de ser, quando nenhum delles está em posse de aprezentar a ella, por que quando algum dos Padroeiros, ou algumas das partes esteja nesta quasi posse, quando se mova letigio, já o Bispo não póde ordenar a Igreja de quem elle quizer, antes he obrigado a sustentar na posse aquella parte, ou aquella pessoa, por quem está o ultimo estado da Igreja, conforme ao *Cap. Consultationibus de jure Patron.* porque o Padroeiro, que huma vez justificou seu direito perante o Ordinario, e entrou na posse de aprezentar, naõ o podem obrigar em cada vacação fazer novas justificações, e assim o rezolveo a Rota.

Porém nestes nossos tempos, os Prelados com occasião do Sagrado Concilio Tridentino *Sess. 25. de reform. cap, 9.* ao qual interpretaõ modernos, que ainda tem lugar no possessorio, como diz *Garcia de Benef. 7. p. cap. 8. à n. 140. Gonzales glos. 18. n. 25*, não vaga Beneficio em sua Diocesi, aprezentado multiplicadas vezes, a que não ponhão duvidas sobre a posse por seos Promotores em nome da Igreja, e tanto que passão os quatro mezes, o mandão pedir a Roma para seos criados, como fez actualmente o Bispo do Porto D. Frey Gonçalo de Moraes em hum Beneficio de Simão Guedes, mettendo hum seo Capellão nelle por este modo, e tanto que entrou na posse, acceitou o Padroado da mão de Simão Guedes, e ficou tudo quieto, de modo que logo foi Padroeiro, o que o Bispo havia hum mez encontrava.

E vagando depois outro Beneficio de D. Manoel Coutinho, quiz levar o mesmo termo, e se achárão nas notas humas procurações feitas por hum seo Esmoler, para o impetrar em Roma, e toda via se aggravou para a Corôa da força, que lhe fazia em o tirar da sua posse, e se lhe deo provimento. E indo as cartas ao Paço, se confirmarão, e tratando de executa-las, chegou o Bispo a excommungar o Juiz dos feitos da Relação do Porto, e os mais adjuntos (couza nunca ouvida.) E com este mesmo exemplo está esta Cidade de Lisboa hoje de interdicto desde 27 de Junho de 1617, de que foi a cauza, que estando os Livreiros da confraria de Santa Catherina do Monte Sinai de posse de aprezentar hum Thesoureiro, lhe poz letigio o Cabido, e indo a causa por appellação ao Auditor, o Colleitor Octavio Accoromboni, Bispo de Fessumbruno levou a si a cauza, e sem ouvir os Livreiros, que estavão em posse, mandou servir de Thesoureiro ao aprezentado do Cabido. Disto se aggravarão os Livreiros para a Coroa, de sem os ouvir, os tirar da sua posse, deu-se-lhe provimento, no Paço se confirmarão as cartas, mandarão-se executar; e porque o Colleitor não quiz obedecer, se lhe mandárão occupar as temporalidades, prender os creados, e começarão logo por Miguel Leitão, criado do Auditor, que dizia ser Beneficiado, ao qual, ao tempo da prizão, não acharão coroa aberta, e o levarão decentemente prezo.

Respondem os ditos Procuradores, que odito Rey ne-nhu ma das couzas, que em o dito artigo se contem, fez ata-qui, e promette que o naõ fará daqui em diante, e que dará seo podere, braço contra aquelles, que fizerem torto nas ditas couzas, quando for chamado dalo-ha, assim como o Direito quer (a).

ARTIGO XXI.

Item, que em lugar de fazer justiça poem Meirinhos, que fazem exacções nas Igrejas, assim como querem, e como se devessem nom manter-se da soldada, que recebem de el Rey. Para todo esto vaõ pousar com multidaõ de bestas, e de homens nas Igrejas, nos Mosteiros, Camaras, e Capellas, e possessoens dos Bispos, e nos Templarios, e nos Hospitalarios, e nos outros lugares religiozos, e possessoens delles, e hindo por esses lugares muito a miudo, cada, quando lhe praz, fazem que lhe dem as couzas, que haõ mister em esses lugares. E estas mesmas cousas fazem por os Ricos homens, e por os Juizes, e os Avençaes de el Rey, e por outros quaesquer.

Respondem os ditos Procuradores (16), que o dito Rey nom

Com occasião desta prizão, intentou o Promotor Marcos Teixeira sua accuzação, e se mandou citar ao Meirinho, por ter postas mãos violentas no Clerigo, e para o declarar pela Bulla da Cea, e da mesma sorte a Francisco Rodrigues, escrivão, e Manoel Francisco, e outros homens de vara do Meirinho Antonio de Oliveira Pinto, o qual foi perante elle, e vendo que procedião contra elle naquella fórma, se aggravou para a Corôa, aonde foi provido, e as cartas no Paço confirmadas; e querendo-as executar, poz excommunhão nas pessoas dos juizes da Corôa, e Adjuntos, e nos Dezembargadores do Paço, e na do mesmo Regedor da Justiça, que he Manoel de Vasconcellos, pessoa de grande respeito, e satisfação, no qual não havia consideração, em que pudesse sustentar-se a censura, não entrando nas sentenças, que se tinhão dado, nem sendo nellas parte. Mostrando o Colleitor, que por este modo, queria tirar o Juizo da Coroa, havendo, que no conhecimento, que alli se tomasse, se offende a Bulla da Cea; couza, que neste Reino estriba em tantas Concordias, e costumes immemoriaes, em que a Bulla da Cea senão entende, como declarou *Novar. in Manual. cap. 27. n. 69. etc. 70. Cordova in Sum. q. 35. Azeved. in L. 2 tt. 6. lib. I. recop. n. fin. Cevallos 4. p. q. 1. num. 135. etc. 247. etc. in Epist. n. 92.*

(a) A'cerca desta invocatoria do braço secular, de que a Igreja muitas vezes tem necessidade, se devia de dar ordem com que a Igreja fosse melhor soccorrida, de que he pô-la em mais difficuldades com que se concede sómente pelos Desembargadores do aggravo da Casa da Supplicação, e muitas vezes se favorecem mais as partes contra quem se podia pedir a dita invocatoria, mandando o Juiz dos Feitos de V. A. que se não proceda contra os culpados, e que se alevantem as censuras contra elles passadas. *Apont. Secret.*

(16) Desta Concordia sahio a Ordenação lib. 2. tt. 21. a onde se vejão suas Concordancias.

fez taes couzas ata-qui, e promette, que nom as farà daqui a diante, e fará comprimento de Direito. &c.

ARTIGO XXII.

Item, que daquellas Igrejas, de que he Padroeiro, demanda procuraçoes (17) descommunaes de serviços grandes novamente, e constrange os Reitores destas Igrejas, para lhe darem cavalgaduras se as haõ, ou se as nom haõ, para comprallas para elle, quaes a elle a prouver.

Respondem os ditos Procuradores, que el Rey nom fez estas couzas, e especialmente que nom receberá procurações, senom aquellas, que lhe devem dar, e aquellas receberá convinhaveis.

ARTIGO XXIII.

Item, que se algum Alcaide, Vigario ou Avençal, ou Mordomo da terra de El Rey, ou de Ricos homens, ou de qualquer outro, que delle tenhaõ terra, poem algum crime, ou achaque ao vassallo, ou algum homem do Bispado, ou Bispo, ou dalgum Clerigo, ou Religiozo, sobre a questo, chama o preito ante o Juis da terra em tal, que por essa occaziaõ possa levar, e estorquir delle alguma couza: os ditos poderozos, que tem a terra nom leixaõ, nem querem que contra elles haja avogado, nem juiz; nom he ouzado, de lhe prover de avogado, assim como he contheudo de Direito, e costume, nem avogado he ouzado de avogar contra os ditos Poderozos.

Respondem, que o dito Rey ha em sua caza advogados, a que dá reçaõ, e vestir, que avoguem pela Igreja contra elle mesmo, ainda se mestre for. Por onde crem os Procuradores, que este se contem no artigo, que o nom sabe El Rey, nem o vio, que feito fosse, cá se o soubera fezera-o emendar.

E promettem, que El Rey mandará daqui em diante, que taes couzas senom façaõ. E que pras ao dito Rey que cada hum em sua terra haja Avogado, que possa livremente Avogar, e que os Juizes provejaõ dos Avogados áquelles, que os nom houverem. E se contra esto for feito, emendalo-ha áquelles que se dello queixarem.

ARTIGO XXIV.

Item, quando os Ricos homens, ou outros cavalleiros re-

(17) Este direito de levar procurações compete aos Bispos sómente *cap. I. de Censib. in 6 §. Procurationes.*

cebem castellos de El Rey para te-los, e guardal-os per suas soldadas, fazem-lhe omenagem, que em toda maneira daraõ a elle seos castellos, e doutra maneira ficaráõ por tredores, e estes Castelleiros taes, quando vem guerra, ou por tal, que façaõ mal, fingem, que vem guerra, e elle, e seos homens filhaõ paõ, vinho, vacas, porcos, e outras viandas das Igrejas, dos Bispos, e Clerigos, e dos seos homens, e dizem que os filhaõ, para ter nos Castellos guardados; e que venha guerra, ou naõ, em nenhuma maneira, nom querem dar despois, do que tomàraõ, nem El Rey os constrange para pagallo, nem constrange, nem véda os Ricos homens, e outros Cavalleiros, que delle tem terra, ou dos Ricos homens, ou dos Filhos-dalgo, e poderozos, que cada hum em seos lugares constrange por força, que lhe façaõ serviço os homens dos Bispos, e das Igrejas Cathedraes, e das outras, e dos Mosteiros e dos Clerigos, e esses Clerigos mesmos, em os quaes naõ haõ nenhum direito, para fazer esses serviços, assim como a elles pras, nom solamente esto nom véda El Rey, mas sofre, que estas servidões tragaõ em as possessões, em os homens das Igrejas, e nom o defende.

Respondem (18), que o dito Rey nom vio nenhuma destas couzas em seo tempo, e promettem, que se lhe fizerem queixume, fará Direito, e justiça aos que se queixarem, e que o tomado para as guerras fará satisfazer, ainda que seja guerra em verdade, e se algumas couzas foraõ tomadas em tempo de guerra fingida maliciozamente, nom solamente fará satisfazer do que fôr tomado, mas penarà aos que desto fizerem, e fará justiça, &c.

(18) Neste artigo mostrou bem El-Rei a sua piedade para as Igrejas, mandando, que se lhe pagasse o que fosse tomado em tempo de guerras, mantimentos dos Soldados, e presidios, pois confórme o Direito, os Reis, e seos filhos, e Corte podem pousar com os Clerigos, quando não haja outras cazas, e nos Mosteiros *ex cap. 1. de Immunit. Eccles. in 6. L. 1. C. de Episc. etc. Cleric. L. Neminem C. de Sacros. Eccles. L. 31. in fin. tt. 6 part. 1. L. 7 tt. 3. lib. 1. recop. Gregor. in d. L. 51. etc. ibi. Humada fol. 70. Aviles in cap. 8. Prætor. gl.* Dineros *n. 16. Otalora de Nobilit. 2. cap. 1. n. 14. Belluga in Specul. rub. 46. §. Donum n. 6.* E assim são obrigados os Ecclesiasticos, e Igrejas dar azemalas, e calvagaduras a El-Rei, sua Caza e Corte, quando passa. *Petrus Gregor. in Sintagma 1. p. lib. 2. cap. 28. n. fin. d. L. neminem. Bobad. lib. 2. cap. 18. n. 278.* E havendo guerra, ou suspeita della, podem os Reys ajudar-se dos bens das Igrejas, e Clerigos, que são obrigados á defensão commum, porque chegão as couzas a termos de necessidade preciza, aonde se remitte o privilegio clerical. *Bobadilla d. cap. 18. n. 316. etc. seq.*

Porque no livro dos Reys se conta, que Asa, Rei de Judá, para defender-se de Basa, Rei de Israel, tomou o ouro, e a prata, que havia nos Thezouros do Tem-

ARTIGO XXV.

Item, que El Rey impoem servidõens aos Bispos, e Abbades, e Priores, e outros; constrangendo-os, que tenhaõ seos Porteiros, e pollos terdam certa soma de dinheiro ao seo Porteiro mayor, e a esses porteiros menores provelhes em soldada, e despezas.

Respondem os ditos Procuradores, que posto que de seo Avô, e de seu Visavô, e de seu Padre del Rey fossem postos porteiros nos ditos lugares, para elles, e para o dito Rey a rogo dos Prelados, outorgalhes, que des aqui em diante nom hajaõ porteiros contra sua vontade, nem lhes provejaõ de soldadas, nem despezas, senaõ quando a elles aprouguer de haver porteiros á sua vontade, se virem que lhes faz mester para si, e para suas Igrejas, entom provejaõ os porteiros, que houverem de soldada convinhavel, e o porteiro mayor, quando aos Prelados, e as pessoas das Igrejas outorgar menores porteiros, receba convinhavel salario, e promettem estes Procuradores, que El Rey guardará para sempre esto, que elles outorgaõ.

ARTIGO XXVI.

Item, que se alguma Igreja fez escambo convinhavel de algumas possessoens com outra Igreja, por authoridade do seu Bispo, faz escambo com outros, el Rey por embargar a prol das Igrejas, poem embargo muito amiude por senaõ fazer.

Respondem, que el Rey o que se contem no artigo nunca o fez, e promette que nunca o fará.

ARTIGO XXVII.

Item, que contra o estabellecimento de Concelho Geral, e contra ley de seu Padre, poem os Judeos, e dalhe poder so-

plo; e Joas fez o mesmo, e Ezechias deu toda a prata, que havia no Templo ao Rei dos Assyrios, para que libertasse as cidades de Judá; e David não tendo para comer pães leigos, comeo os da propiciaçāc, que só podião comer os sacerdotes; accumula muitos outros exemplos *Bobad. d. cap. 18. n. 319.* De maneira, que nestes tempos podia el-Rei uzar livremente dos bens das Igrejas, havendo urgente necessidade, e ainda hoje, cuido o poderá fazer, sem embargo desta Concordia, porque os casos de necessidade publica, sendo verdadeira não se podem remittir, que ao mesmo Ecclesiastico damnára, se el-Rei não pudesse uzar de seus bens para a defensão necessaria da Republica, porque se arriscava o estado Ecclesiastico, não podendo el-Rei sustentar o peso da guerra, e da commum defensão.

breos Christãos em as suas avenças publicas, os quaes Judeos devia constranger, á trazer sinal (19), por que se estremassem por algum avito, dos Christaõs, assim como he estabellecido no Concelho Geral, porque neste mesturamento podesse fazer graõ peccado, se o encobrem, e nom deixa constranger esses Judeos para pagarem dizemas.

Respondem, que o dito Rey quanto he aos Judeos, que nom sejaõ sobre os Christãos em os officios publicos, guardará o que sobre esto he estabellecido no Concelho geral; e quanto aos sinaes, que el partirá os Judeos dos Christãos por algum sinal. E quanto he das dizemas. Respondem que el Rey leixará constranger por ellas, e promettem, que el Rey o guardará para todo sempre.

ARTIGO XXVIII.

Item, se algumas Igrejas Cathedraes vagaõ, esse Rey entendendo-o, toma nellas grande authoridade, enviando suas cartas aos Cabidos das Igrejas geralmente, e especialmente a cada hum Conego, rogando-os por seos Clerigos de sua caza, e por outros menos dignos, porque espera, que em as ditas Igrejas, em os ordenamentos dos preitos seguiraõ sua vontade delle, e estas Igrejas nom defenderáõ contra elle em

(19) Este artigo parece que trata de Judeos, que não erão convertidos, e por isso trata de lhe pôr signal com que se differencem, e assim he de Direito. que não possão ser eleitos a cargos publicos *cap. Constituit. 17 q. 4.* tirado do Concilio Toletano *cap. Nulla 54. Dist. cap. Cum sit de Judæis. L. Cælicolorum C. de Judæis Sardus dec. 23. in fine,* e posto que, os que são já convertidos, os admitta o Direito, como mostra o *cap. Dam te de rescriptis ibi. Nec eum debes dedignari, quia Judæus extiterit.*

Com tudo neste Reino tratárão de ser admittidos a cargos publicos sem distincção, e davão a El-Rei muito dinheiro, acudirão os Prelados, e com elles Martim Gonçalves da Camara, varão excellente, e de grande exemplo, e basta por ultimo louvor, que governou este Reino do tempo de El-Rei D. Sebastião athe o nosso, e em todo este decurso, nem adquirio renda alguma, nem a pedio, morrendo com a mesma com que entrou, que era pouca, zelou muito o bem publico; e nesta occasião se fintou o Reino, e deu a El-Rei o mesmo dinheiro, que os Christãos novos lhe davão, que forão oito centos mil cruzados, e assim ficou este negocio, contrato, e compra feita a El-Rei, que elle hoje já não poderá revogar, sendo assim, que os privilegios comprados obrigão efficazmente a sustentar-se, como resolvem commummente os DD. *In cap. Et nos de Probat. et L. in Summa ff. d. Condict. indeb. com Bart. in L. 1. C. d. Sum. Trinit. Bald. in L. Si cum mihi ff. de Dolo.*

E assim se deve esperar de Reys tão Catholicos, como tem Hespanha, que possamos dizer, que não podem fazer, senão o que podem com justiça, por que os outros poderes absolutos são mais tyrannias, que poder. Como consta de *Covar. Var. lib. 3. cap. 6. n. 8. Cabed. p. 1. dec. 12. n. 9.*

seos direitos, nem em suas liberdades. Estas letras haviaõ elles de rogo por ameaças, e grandes espantos, que lhe poem, que nom ellejaõ Bispo, senom quem elle nomea em suas cartas, oufaz nomear em suas mensages; e aquesto mesmo faz nas outras Igrejas menores, que devem prover, do Prelado por eleiçaõ.

Respondem, que se o dito Rey algumas vezes faz rogo para elegerem em algumas Igrejas Cathedraes, ou em outras, por dignos fez este rógo, e nom por ameaças, nem por espantos que sobre esto nom se aggraváraõ as Igrejas, nem os Conegos. E promettem que el Rey assim o guardará para todo sempre daqui em diante, e que em seu rogo, quando o fizer, nom será para que nom elejaõ senom aquelle, que elle rogar.

(20) Este artigo suppõe, que neste tempo os Bispos se elegião pelos Cabidos, e he de notar, que os Reys de Hespanha tem poder de prover os Bispados, do tempo do Concilio Toletano, sendo Pontifice Leão II. reinando nella Ervigio, Rei Godo, anno do Nascimento de 681. Concilium Toletan. 12. *cap. 6. In cap. Cum longe 25. dist 64 Covar in Reg. possessor 2. p. § 10. n. 6. Per es in lib. 2. tt. 6. lib. 1. Ordinam.* E a ordem antiga, que havia nas eleições dos Bispos, era, que em morrendo, se ajuntavão os Bispos da Provincia, e davão noticia a El-Rey, o qual elegia o successor, e o notificava aos Bispos em seu Concilio, os quaes approvavão a eleição. Depois em Hespanha se trocou isto, e os Bispos elegião successor ao que morreo, e o confirmava o Arcebispo de Toledo *cap. Cum longe 25. dist, 63. Cassan in Catholog. p. 5. Consid. 24. n. 194.* Tambem se costumou em Hespanha, como se colhe da Lei 18. *tt. 5. partit. 1. ubi Gregor. et l. 3. tt. 3. lib. 1. Ordinam.* que morto o Bispo, pedia o Deão, e Cabido licença a El-Rei, para eleger outro, e elle lha dava, e entre tanto vagando a Sede, se administravão as rendas por El-Rei, e feita a eleição, se aprezentava o eleito perante El-Rei, e lhe entregava os bens da Igreja: trata-o *Greg. Lopes na d. Ley 18. Verbo Antigua.*

Donde infiro, que, como naquelle tempo em Portugal não estivesse ainda introduzido o modo da eleição, que hoje se guarda nos Bispados, nos quaes os Reys conservão o direito de Padroado, aprezentando os Prelados, e confirmando-os Sua Santidade *Cassaneus ubi supra Consider. 99. Guterres lib. 2. Canno nic. cap. 11. n. 2. Selva de Benefic. 2. p. q. 23. num. 48. Germonius quem citat Cevallos 4. p. q. 897. num. 379.* não he de espantar, que os Reys mandassem eleger quem elles lhes parecesse, porque nesse tempo assim se uzava em Hespanha, donde Portugal fora dividido, e era mui importante ao bom governo politico, que não se elegessem Bispos, que são de conselho do Rei, senão pessoas muy approvadas por elles, mas a piedado dos Reys venceu todas estas razões para largarem de todo a eleição aos Cabidos, não querendo necessita-los a elegerem, quem elle tivesse gosto. Depois, em tempo de El-Rei D. Affonso V. começarão os Reys a exercitar o direito do Padroado nos Bispados, que devia nascer de alguma concessão Apostolica, de que não acho mais noticia, que em *Cabedo de Patronatib. q. 37. art. 29.*

ARTIGO XXIX.

Item, que faz vir á sua Corte os preitos dos testamentos, e de outros preitos, que pertencem á Igreja, e vay filhando as mandas dos Clerigos mortos, e filhando os bens dos Priores das Igrejas, que morreraõ, os quaes bens ganharaõ por razaõ de suas Igrejas. Respondem os ditos Procuradores, e promettem, que elRey em este artigo guardará ô direito commum (*a*).

ARTIGO XXX.

Item, que em deitando os olhos de cobiça aos bens das Igrejas, filha-lhes os bens, e rendas das Igrejas como fez ás de Braga, e de Coimbra, e de Vizeu, e de Lamego, e tem-lh-as filhadas, e pondo Alcayde por sua propria authoridade em Braga, da qual a propriedade, o senhorio pertence assim como dizem, compridamente á dita Igreja de Braga.

Respondem, que o dito Rey nom filhou nada destas couzas, mas as que foraõ filhadas por seu Padre, entregou-as e as que ficaõ por entregar, promettem, que o dito Rey as entregará, e que elRey nom poz Alcaide em Braga ata-qui, e promette, que o nom porá des-aqui em diante (*b*).

ARTIGO XXXI.

Item, que ouvimos dizer, que em seu Reino trabalha de quebrantar as liberdades da Igreja, e aos Bispos, e outros Prelados das Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, Conselhos, Communidades, e homens das Cidades, dos Castellos, e das Villas, que esses Bispos tem no dito Reino, em seu perjuizo delles, a tormentalos por graves tormentos, e aggravalos com os damnos, que nom podem sofrer, nom sendo lembrado do juramento, o qual fez, de guardar a liberdade da Igreja, e Provizaõ do Papa, os quaes he theudo guardar firmemente ao ditto Reino.

Respondem os ditos Procuradores, que o dito Rey nom fez nenhuma destas couzas, e que aos Clerigos, e leigos man-

(*a*) Quanto á este capitulo consta que se não cumpre, porque defendem os Officiaes de el-Rei, que os escrivães ecclesiasticos não citem por si os testamenteiros; e depois das causas dos requeridos penderem no juizo ecclesiastico, não consentem fazerem-se ácerca destas causas as mais diligencias necessarias com pessoas leigas para cumprimento dos testamentos. *Apont. Secr.*

(*b*) Este capitulo ás vezes se não cumpre nos rendimentos do Bispado ás Sés vagantes. *Apont. Secr.*

terá em sua justiça, e guardará a elles seus foros, e bons costumes, e especialmente manterá, e guardará a liberdade da Igreja.

ARTIGO XXXII.

Item, que filhou muitas Igrejas Parochiaes, e os direitos dos Padroados dellas, e as cazas, aldeas, e possessoens, direitos do Bispo, e da Igreja da Guarda, e algumas dessas Igrejas, Aldeas, e possessoens deu a desvairadas pessoas, Clerigos, e leigos, e a possessaõ das outras couzas deu a leigos,e a Segraes pessoas, assim como lhe prougue, e filhou os termos da authoridade da Igreja descommunalmente.

Respondem, que elRey nom filhou nenhuma das ditas couzas, e as que foraõ tomadas por seu Padre, entregou-as elle, e se algumas ficaraõ por entregar injustamente, promettem que o dito Rey as entregue cumpridamemte.

ARTIGO XXXIII.

Item, que fez seu filho D. Affonso senhor, e herdeiro de Marvaõ, de Portalegre, do Bispado da Guarda; e elle com seu outorgamento, e com seu consentimento, assim como he theudo, esbulhou, e tem esbulhado ao Bispo, e a Igreja da Guarda das Igrejas, e rendas, que som em estes Castellos, e em seos termos; e o que nom he para sofrer, fez apregoar nos sobreditos Castellos publicamente por Pregoeiros, defendendo sob certa pena tambem a Clerigos, como a leigos, que nom recebessem esse Bispo em suas Igrejas, ainda que a hi viesse fazer seu officio, assim como he mester de Bispo. E que nom dessem nem vendéssem a elle, nem a sua familia viandas nenhumas, empero que da parte do Bispo fosse pedido, e filhando ainda as dizimas, rendas, e fruitos doutras Igrejas Cathedraes, havendo algumas dizimas por maneira, e titulo de doaçaõ.

Respondem, que naõ foy, nem he culpado nas ditas couzas, e que fará cumprimento de justiça, &c.

ARTIGO XXXIV.

Item, quando os Prelados dos Cabidos, e Conventos do dito Reino algum direito querem levar nas Igrejas, Aldeas, e possessoens desses Mosteiros, os quaes possuiraõ por longos tempos pacificamente, constrange-os elle, que com Juiz, e com alvidros de seu Reino, compromettaõ sobre as Igrejas,

Aldeas, e possessoens; e se os Conventos, Prelados, e Cabidos recuzão entrar em juizo de taes alvidros. ou nom querendo obedecer á sentença delles: cá por hum, que he chamado sobre Juiz da Corte, faz por sentença este induzir em possessaõ destas Igrejas, Aldeas, e possessoens, per razaõ da revelia (21).

Respondem, que el Rey os nom constrangeo, para comprometer em alvidros, e que fará justiça, &c.

ARTIGO XXXV.

Item, que o mesmo faz, quando os Prelados, e Cabidos, e Conventos, e outras pessoas Ecclesiasticas nom querem sobre as Igrejas, direitos, e couzas Ecclesiasticas responder em sua Corte perante elle, on perante o seu Juiz, ou sobre-Juiz, filhando Jurisdiçao, qual nom deve; nos Clerigos, e nas pessoas Ecclesiasticas do dito Reino quer julgar; e conhecer dos preitos, que pertencem á Jurisdiçaõ da Igreja. E se os Clerigos por aquesto á Sé de Roma appellaõ, o dito sobre-Juiz, as appellaçoens dellas desprezadas, dáos por reveis, e metle na posse dos ditos bens aos demandadores. e ainda os ditos Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas communalmente em todo preito constrange, que respondaõ em sua Corte, e dos outros leigos.

Respondem, que o dito Rey nom entende chamar, citar, nem ainda julgar algum Bispo, nem Clerigo sobre Igreja, direitos, e couzas Ecclesiasticas, nem sobre as possessoens dellas, mas praz a elle, que em todas estas respondaõ ante o Juiz Ecclesiastico. E quanto he sobre os outros preitos, que os ditos Clerigos houverem sobre as possessoens, que lavraõ reguengas, foreiras conhecidas, he feita especial avença antre os Prelados, e Procuradores sobreditos.

ARTIGO XXXVI.

Item, se Judeos, ou Mouros se fazem Christãos, elle os bens delles faz deitar em reguengos, e tornar elles em nova servidaõ, e se os Mouros servos dos Judeos se fazem Chris-

(21) Não exclue este artigo o que dispõe a Ordenação *lib. 2. tt. 1. in principio.* sobre os que não tem Juizes no Reyno, que respondão no secular, porque procede nos damnos, e forças, o que póde ser, como resolve *Navar. no cap. cum contigat. 1. remed. Vers. 11. Mier. in constit. Chatal. col. 2. cap. 11. Molin. in repertor. verb. Justitia Aragon. fol. 204. Bellug. in Specul. princip. rub. 11. § Videndum ex n. 10. Cened. ad Decretal. cap. 37. n. 3. et q. 45. n. 25.*

tãos, fallos reduzir em servidaõ dos Judeos em que antes erão.

Respondem os ditos Procuradores, que el Rey naõ fez ataqui tal, e que fará restituir (*a*).

ARTICO XXXVII.

Item, que se os Judeos, ou Mouros ganhaõ ou haõ dos Christãos algumas possessoens por compra. ou por penhor, nom deixa, antes defende por publico estatute sobre esto apregoado, que dos fruitos de taes possessoens, que os Judeos, ou Mouros por suas mãos, ou por suas despezas lavraõ, nom hajaõ as Igrejas, em cujos termos saõ as possessoens, dizemas, nem premissas. Respondem que el Rey nom fez nada disto, e que revogará os tortos.

ARTIGO XXXVIII.

Item, que se abstenha do quebrantamento da liberdade da Igreja, á qual quem a offende quebranta a fortalesa, em que consiste a Fé Catholica.

Respondem, que o dito Rey nom entende quebrantar a jurisdiçaõ da Igreja, nem filha os direitos dellas, e se outra couza se fez está prestes para o emendar, &c.

ARTIGO XXIX.

Item, que todos os bens todos Prelados das Igrejas, que por elle, ou por seu mandado, ou por os Ricos homens, e Cavalleiros, e Officiaes ata-qui foraõ tolheitos, ou por qualquer maneira tomados, ou emlheados, como nom convinha, entregue-os sem nenhuma graveza, e faça-os entregar com os fruitos delles recebidos, e faça a elles satisfazer, e façalhes fazer paga convinhavel ao damno, e dos tortos, que lhes foraõ feitos.

Respondem os Procuradores, que nom fez nada desto; e promette guardar direito, e justiça aos queixozos, requerendo-lhe emenda.

ARTIGO XL.

Item, que as Constituições, e costumes introduzidos em este Reino contra a liberdade da Igreja, e contra o estado pacifico do dito Reino nom guardará nem leixá guardar dos

(*a*) Este capitulo se diz que se não cumpre nas partes da Africa pelos capitães. *Apont. Secr.*

outros, mas guardará as Igrejas sobreditas, e as pessoas dellas em sua liberdade (22).

Respondem os ditos Procuradores, que praz a el Rey, que se tolhaõ os maos costumes e se guardem os bons, e assim o mandará, e fará ser guardado. E se alguma couza foy orde-

(22) Este artigo mostra, que ja tinhão precedido outras Concordias com os Prelados sobre o estado, e paz do Reino. Estas manda guardar, e os costumes, que os Prelados tinhão approvado. E he de muita consideração este artigo, porque dá grande força aos costumes, de que neste Reino se uza em materias Ecclesiasticas, para prova, e justificação dos quaes bastaria, que os taes costumes fossem valiozos na fórma dos Canones antigos, porque em algumas materias não forão alguns Canones modernos recebidos, como diz *Navarro sobre o cap. Qualiter de judiciis in cap. cum contingat remed. 1.* que no que toca as forças, não he recebido, nem se pratica. Demaneira que fica grande presumpção, que os costumes, de que uzamos forão consentidos, e approvados pelos prelados. pois tendo tão largas contendas com os Reys, e vindo a compor-se, consentirão, que se fizessem dos mesmos costumes, leys, e se fossem observando dali em diante; porque, os de que uzamos, não se lhes sabe principio; porque, posto que houvesse Concordias, já dantes dellas havia os costumes, e o que não ficou concordado, ficou na primeira natureza de costume, que dantes tinha, e approvado neste artigo ultimo.

E posto que se diga, que o costume não basta para adquirir jurisdição Ecclesiastica, na fórma do *cap. Clerici de Judic.* com tudo isso será para os particulares por sua authoridade sómente, ou do costume o adquirirem, mas não tem lugar, quando por especial Concordia os Prelados, approvando-o o Papa, assim o accordárão, porque então já o costume fica tendo principio habil com titulo do Superior legitimo, que o podia conceder.

Quanto mais, que ainda não constando expressamente da Concordia, e concessão Apostolica, se podia hoje, por tempo immemorial, adquirir jurisdição nas causas Ecclesiasticas (no que respeita as causas civeis, que he o de que neste Reyno se conhece sómente) para o que bastaria, que allegando-se privilegio ou Concordia antiga, cada huma destas concessões se provasse com o tempo immemorial.

Porque, posto o Capitulo *Qualiter* cap. *Clerici* cap. *Decernimus de judiciis* reprovem o costume immemorial *Duenas reg. 143. Gabriel tt. de Præscripiion. Conclus. 1. num. 17. Tiraq. de Retract. gl. 7. tt. 1. § 1. n. 23. Covar. 3. resol. cap. 13. n. 5. Azeved. ad L. 3. tt. 1. lib. 2. n. 21.* porque quando se reprova por irracionavel, tambem comprehende o immemorial *Covar. d. n. 1. Hojeda de Incompatibilitate 1. p. cap. 19. n. 2. et 2. p. cap. 11. n. 6.*; com tudo ainda neste mesmo cazo, e nos termos do Cap. *Clerici* se póde allegar o costume, e tempo immemorial, para com elle provar o titulo, ou Concordia allegada, não querendo do costume induzir titulo, que isso não poderia ser, se não trazendo-o em prova delle, porque assim como a Concordia se póde provar por hum instrumento, ou artigos, como os que acima ficão, ou por testemunhas, que deponhão do theor della, se póde igualmente provar com o tempo immemorial, que he um dos modos legitimos, com que as couzas se provão, como explica *Alex. Cons. 74. n. 20. lib. 4. Felin. in C. Cum ex officiis n. 13. et in C. Accedentes n. 6. et in Cap. Causam quæ n. 3. et 7 de Præscription. Ripa n. 41. et 102. in L. Quominos ff. de Flumin. Avendan. de Exequend. lib. 1. cap. 12. n. 6.* e por aqui está o Concilio Trident. *sess. 25. de Reform. cap. 9.* em quanto admitte para prova

nada de consentimento dos Prelados por bom, e pacifico estado do Reino, e por costume, e fortaleza consentiraõ os Prelados, que se guarde a tanto, que seja costume com ra-

do direito de Padroado a quasi posse de aprezentar por tempo immemorial. *Mascard. Conclus. 598 Rotta ad Seraphin. lib. 3. dec. 1027.*

Pelo que, como o Papa possa, conforme a direito, remittir em alguns cazos particulares o privilegio Clerical, como resolve *Felin. in cap. Si quis de Maioritat. Specul. in tit. do Comp. sudit. addit. §. Generaliter n. 16. Anfrer. in Clem. 1. de offic. ordin. n. 91. Covav. d. c. 31. n. 4. Pax in practic. 2. tom. prælud. 2. n. 4, Belluga rub. 11. §. Videndum n. 12.* posto que não possa remiti-lo em todo pela confuzão dos estados e indecencia, póde legitimamente adquiri-se com o tempo immemorial qualquer destes cazos civeis, allegando-se concessão Apostolica, pois nisso sómente se induz presumpção do privilegio em cazos particulares, e não geral.

E advirto, que seria inadvertencia, allegar privilegio Apostolico, quando delle não consta, porque esse modo de allegação serve aonde não ha os fundamentos, que neste Reyno ha, independentes do Privilegio; porque se allegamos privilegio, fica mais facil revogar-se, ou haver-se por revogado, do que o póde ser, sendo Concordia, ou contrato reciproco, que antes que se revogue, se hão de ouvir as partes; porque posto que as Concordias, quando venhão a estado, que prejudiquem ao bem sobrenatural, chegando a ser escandalosas, as possa o Papa quebrar pelo maior poder Ecclesiastico, que lhe ficou, que elle não podia tirar de si, para as poder revogar, quando chegassem a ser escandalosas, e nocivas ao bem sobrenatural; todavia nesta revogação tem lugar examinando-se, se tem cessado a bondade das primeiras causas, ou se tem faltado della, e he necessario, que os Reys se oução ordinariamente, e ouvidos elles, se determine; e assim escusadamente neste Reyno se allega privilegio, senão Concordias, que he o que houve entre os Prelados, e os Reys, e o mostra a Ordenação do *liv. 2. tit. 1. in fine principii.*

Nem obstará a isto, o que costumão dizer, que a isenção dos Clerigos, ainda no civel, he de Jure Divino, e assim inconcessivel, e imprescriptivel, de que trazem por efficaz argumento a *Glos Verb. Discuti. in cap. fi Imperator. 96. dist. glos. in cap. Quamquam, de Censib. verbo Divino in 6.* pelo *pelo fundamento do Psalm. 104. Nolite tangere et c. et Geneseos cap. 47. et Mathei 17. ibi: Filij ergo liberi.* Ao que ajuda a razão, que dá Navarro no *cap. Novit. 13. de jud. n. 6.* que os Clerigos pelo caracter Clerical, e por ser o Clericato cousa divina, pelo qual representão a Deos, por mais subida maneira, que os Reys, lhe não pôdem de nenhuma maneira estar sujeitos a elles. *Covar. pract. cap. 31. a princ. Caned. in collect. ad Decretum 57. Castilho in sua Politica lib. 2. cap. 18. n. 17.* aos quaes accrescento *Ambrosio* de *Dignitate Sacerdotali*, ibi: *Nihil est in hoc sæculo excellentius Sacerdotibus.* E quadrão-lhe os nomes de Christo, porque elle chama-se Salvador, que he o mesmo que JESUS, como lhe chama S. Matheus *cap. 21. e Abdias* chama aos Sacerdotes Salvadores. *Ascendant Salvatores in montem Sion : cap.* 21. Deos chama-se Sancto, que isto lhe chamão os Serafins : *Isayas* 6. *v.* 3. elles Sanctos : *Sancti estis, quia Sanctus sum Levit.* 11. *e* 44. Elle Monte por Isayas 25. *e* 7. *Præcipitabit in monte isto*, e elles Montes : *Præparatus mons domus Domini in vertice montium Isay.* 2. *cap.* 2. Elle Muro : *Salvator ponetur inea murus. Isay.* 26. *cap.* 1. Elles Muros: *Muri tui coram occulis meis. Isay.* 49. *cap.* 6. Elle Enviado : *Lucæ* 4. *cap.*

zaõ, e com direito, e que nom seja contra a liberdade da Igreja.

———

N. B. O Dr. José Anastacio de Figueredo no tomo 1.º da sua — *Synopsis Chronologica* —, exprime-se á respeito desta celebre Concordata da seguinte fórma:

« Concordia primeira do Senhor Rei D. Diniz, que parece ser do anno de 1272 do que com tudo não ha certeza; e della não temos os artigos originaes. Consta sómente, que sendo remettido para Roma ao Papa Martinho IV, este Papa a não

43: *Ideo missus sum*, Elles Apostolos, que quer dizer Enviados. Elle Luz: *Ego sum lux*, elles Luzes: *Vos estis lux mundi Mat.* 5. Elle Christo ungido: elles Christos: *Notite tangere Christos meos. Psalm* 104. Elle Deos: elles Deoses: *Vos estis Dii. Psalm.* 41. E ultimamente o Sacerdote nas palavras da Sacra, mostra, que não he outro, que Deos emquanto diz: *hoc est enim corpus meum*: mostrando que elle, e Deos he a mesma cousa.

E com tudo a contraria opinião he commum, e recebidissima, porque os Sacerdotes, e Apostotos não representão a Christo no poder da excellencia, porque era Senhor de tudo, e assim as temporalidades, que possuem, e as cauzas civeis, que respeitão os bens temporaes ficárão sujeitas ás leis seculares, de que forão tiradas pelas reservações dos Summos Pontifices, e Cannones, e pelo privilegio, que para isso tiverão dos Imperadores, do que tudo he efficaz argumento, que esta izenção não a temos de Direito natural, porque não he dos primeiros principios, que se chamão communs Conclusoens *S. Thom.* 1. 2. *q.* 94. *art.* 4. *e* 5. que são conhecidas a todos, nem se colhem immediatamente delles: porque na Ley da natureza ninguem pudera izentar os Sacerdotes, senão a Ley humana; nem tambem esta izenção he dada pela Ley Evangelica, porque, como diz *S. Thomas.* 1. 2. *q.* 108. *art.* 2. nella não se contem outros preceitos, senão os naturaes, ou moraes sobrenaturaes, que pertencem aos artigos da fé, nos quaes não se acha esta izenção: logo não ha lugar, donde efficazmente se colha, ser derivada de Direito Divino: por onde tem gravissimos Doutores, que he de direito humano, como se colhe do *Cap. Continua.* 11. *q.* 1. *cap. At si Clerici, d Judic. cap. Qualiter eod. cap.* 2. *de Foro comp. cap. si Judex de Sent^e excom. lib.* 6. *Auth. ut Clerici apud proprios* §. 1. *ex auth. Statuimus Cod. de Episc. et Cleric. Aufr. in repet. Clem.* 1. *de oss. ordim. Boer dec.* 59. *Guil. in d. c. Verb. Uxorem* 2. *n.* 322. *e* 410. *Laurentius in tractat. In quibus Judex sæcul. cognosc. de person. et rebus Clericor. n.* 103 *vol.* 9. *tractatuum: Cassan. in consuetud. Burgnnd. Rub.* 1. § 5. *vers. S'il n' agrace Covar. pract. cap.* 31. *n.* 3. *Clarus in practic.* §. *fin. q.* 36. *n.* 1. *Menchaca de succes, Creation. lib.* 3. §. 22. *lim.* 17. *n.* 51. *Tiber. Decian. tom.* 1. *lib.* 4. *cap.* 9. *Gregor. in Syntagm. Juris* 2. *p, lib.* 16. *cap.* 1. *n.* 34. *et* 3. *p. lib.* 30. *cap.* 11. *n.* 18. *Farin. de Inquis. q.* 8. *n.* 1.

E assim não approvo o que tem Soares no seu Livro *adversus Angliæ errores lib.* 4. *cap.* 9. *n.* 9. que esta izenção in *temporalibus* era *de Jure Divino*: porque esta sua opinião he ainda contra os melhores Theologos, coom

approvou, se não mudando, e accressentando muitas cousas, e que assim a remettera ao dito Senhor, o qual não aceitando a alteração, que nella se tinha feito, e tornando a mandal-a para Roma, ahi se achavão o Arcebispo de Braga, e os Bispos de Coimbra, Lamego, e Silves, e vierão a acordar-se 40 artigos, que sendo principiados no tempo de Martinho IV, não se completárão nem no seu tempo, nem do seu successor Honorio IV; mas só sim no tempo de Nicoláo IV. Esta Concordia, que ainda foi escripta em Latim, acha-se tradusida na vulgar em a Ordenação antiga do Senhor D. Affonso V, liv. 2, tit, 1., onde falta o art. 17, que he acerca do modo com que os Ministros Seculares tractavão os Religiosos; e o art. 38, que he sobre a usurpação de alguns direitos contra a liberdade da Igreja: e por isso nella se achão só 38 artigos, dos 40, que vierão a ser acordados. »

Sendo interessantes as noticias que dá este autor acerca das Concordatas dos reinados precedentes, aqui as exaramos para conhecimento do leitor.

« Concordia (*a*) 1.ª do Senhor Rei D. Sancho 2.º de 25 de Junho de 1223, feita em Coimbra com os Prelados do Reino na Era de Christo de 1223, em cujo anno se contavão pela

foi Santo Thomas *ad Romanus 3. lection. 1. Henriques quodlibet. 9. q. 31. Almain. in 4. distinct. 21. q. 1.* aonde diz que he commum dos Parisienses, e toda a classe dos Theologos modernos segue o mesmo, como se ve de *Medin.* de *Restitution. q. 15. Victoria Relection. 1. de potest. Ecctes. q. 6. Concl. 2. Sotto in 4. dist. 25. q. 2. art. 2. Ledesm. 24. q. 20. art. 4. Concl. 2. et 4. Salon. 22. q. 67. art. 1. Controv. 1. cap. 4. Banhes ibid. dub. 3. Albert. Pigius lib. 5. Eclesiastic. Hyerarch. cap. 7.* a estes seguio o Papa Innocencio no cap. 2. *de Mayorit. et Obed.* e o Bispo Covar. d. *cap. 1. n. 3.*

E daqui vem, que como esta isenção seja de direito humano, póde o Papa limitalla, quando lhe parecer, e o mesmo poderá o costume immemorial pelo modo, que acima apontei, fazendo que em alguns cazos os Clerigos respondão no secular. E por aqui vão os nossos costumes, e Ordenações, além de que sobre ellas houve Concordias, que fazem o cazo mais sem duvida.

(*a*) As primeiras Concordias, ou Concordatas, que entre nós houve, são as que forão feitas, e celebradas entre o Senhor Rei D. Affonso II, e os Prelados do Reino, para acabar as controversias que se excitárão no seu Reinado, e tiverão a principal causa, ou origem na Lei da Amortisação, que o dito Senhor fez, ou para melhor dizer renovou nas Côrtes de Coimbra da Era

Era de Cesar 1261; e consta de dez artigos. Este Senhor Rei D. Sancho entrou a governar a 25 de Março de 1223 da Era de Christo; e por isso no mez de Janeiro (como diz Gabriel Pereira de *Manu Regia*) não se podia já ter feito pelo dito Senhor a dita Concordia; mas sim no mez de Junho, como se acha declarado na *Monomachia* sobre as Concordias, pag. mihi. 65. Em a mesma Cidade de Coimbra, e no mesmo mez de Junho, e anno de 1261 pela Era de Cesar, o primeiro do Reinado do dito Senhor se fez outra composição particularmente entre elle, e o Arcebispo de Braga D. Estevão Soares da Silva, o qual nos conserva extrahido do Archivo da Sé de Braga, Fr. Antonio Brandão, no Apendix da Quarta parte da *Monarchia Lusitana*, escript. 16. a fol. mihi. 272, vers.

de 1247, que corresponde ao anno de Christo de 1211; as primeiras, em que se fizerão Leis Geraes, revogando as Municipaes, e particulares. E diz Gabriel Pereira de Castro no fim da parte 1.ª do seu Tractado de *Manu Regia*, pag. mihi. 313, num. 1 serem duas, que elle vio no Archivo Real da Torre do Tombo, e se achão no Livro Antigo das Leis do mesmo Senhor fol. 45 e 48; e que nellas não ha outra fórma mais, que, precedendo as queixas dos Prelados, nas causas, em que contendião, dar o dito Senhor sua resposta, desfazendo os aggravos e promettendo emenda no fucturo, para que se não continuassem.

Porém Gabriel Pereira se engana nesta proposição, sendo certo, que o que no dito Livro a fol. 45, 47 e 48, se acha he uma Lei do Senhor Rei D. Affonso III, Conde de Bolonha, em que regula as aposentadorias das Infanções, Ricos-homens, Cavalleiros e Padroeiros, seus filhos, ou netos, em as Igrejas e Mosteiros feito, ou antes do 1.º de Março da Era de 1279, como apparece no ultimo § a fol. 47, do dito Livro, ou no mez de Março da Era de 1299 a par de Guimaraens, como se lê em primeiro lugar no mesmo Real Archivo Maço 1. de Leis n. 15. Com que em a maior parte concorda; e depois alguns *Degredos* ou Decretos do Senhor Rei D. Diniz, em que se declarão e renovão varios artigos e pontos da dita Lei, feita com o outorgamento, ou conselho do Arcebispo de Braga, e de todos os Ricos-homens, e mais Homens bons do Reino. Ao que se segue sobre o mesmo assumpto uma outra Carta ou Lei de 4 de Agosto da Era de 1345, em que o mesmo Senhor D. Diniz satisfaz e responde a dez queixas ou aggravos dos Abbades e Priores d'Alem Douro, de que então era Meirinho Mór Pero Esteves, a que a dita Carta he dirigida; mas só no dito documento n. 15, depois de 16 sómente dos ditos *Degredos*.

A respeito destas Concordias (que Gabriel Pereira nos não transcreve, affirmando só que nellas não havia cousas notaveis), e das mais, que nos tempos seguintes se fizerão, e ajustavão neste Reino; me pareceo notar neste lugar, que ellas impropriamente se chamão Concordatas, quando na realidade não são mais que; ou umas amigaveis composições feitas com os Prelados e Clerezia do Reino, conforme o pedião as circumstancias dos tempos, ou uns Assentos de Côrtes, em que os Senhores Reis deste Reino resolverão o que lhes pareceo justo: por ser certo que ellas não tem, nem podem ter a natureza de verdadeiras *Concordatas*, e de Tractados ou Convenções,

« Concordia 2.ª do Senhor Rei D. Sancho II na qual prometteo guardar os artigos, que se continhão em uma Bulla de Gregorio IX, dirigido ao mesmo acima dito Arcebispo de Braga D. Estevão Soares da Silva: e uma Provisão em que o mesmo Senhor ratificou. Não consta em que tempo fosse feita, sendo a Bulla datada a 17 das Kallendas de Maio do 12· anno de 1239, o que faz suppôr seria no mesmo anno.

« Concordia 1.ª do Senhor Rei D. Affonso III de 8 de Setembro de 1245, feita em Paris, e consta de 13 artigos, em os quaes prometteo guardar varios privilegios aos Ecclesiasticos, que depois não guardou. A 2.ª Concordia deste mesmo Senhor não apparece em que anno fosse feita consta de 11 artigos ; e vem em Gabriel Pereira de *Manu Regia* no fim da 1.ª part. n. 34, até 46, e na *Monomachia* sobre as Concordias. cap. 5, pag. mihi. 74.

que obriguem aos nossos Principes, pela razão de que taes só tem lugar sendo feitas entre Soberanos, que são entre si independentes; e não, sendo feitas entre Principes e Vassallos, Superiores e Subditos, como succedeo em todas as que entre nós se querem assim denominar.

E isto se verifica, por que ; se ellas versão sobre negocios espirituaes, além de estes serem inalienaveis da jurisdicção da Igreja, vem a ser feitas entre Prelados, que são superiores, e o Principe, que pelo Baptismo se fez seu subdito ; e se versão sobre os negocios temporaes, da mesma sorte, além de estes serem inteiramente inseparaveis do Poder Real, vem a ser feitas entre o Principe, que he indubitavelmente Superior, e os Prelados e Ecclesiasticos, que lhe são subditos.

Em consequencia do que, e de outras mais razões, he hoje indubitavel, que só estas poderião ter todo o vigor, e authoridade para obrigar os nossos Principes, se fossem feitas entre o Summo Pontifice Romano na qualidade de Principe Temporal em os seus Estados, e os nossos Principes, nos negocios da sua competencia como taes: e que não sendo as nossas desta natureza, só tem aquella authoridade que os Senhores Reis deste Reino lhes derão, e quizerão dar pela sua grande e natural piedade, e pelos principios daquelles obscuros tempos, ou tacita ou expressamente, mandando compilar e approvando depois de compiladas, muitas das determinações, e respostas, que se achavão nos artigos dellas, em os Codigos da nossa Legislação ; mas que esta só a conservão em quanto fôr sua vontade conservar-lha, sem que a esto possa haver mais impedimento, ou obstaculo algum.

OITAVA.

(Segunda Concordata com o Rei D. Diniz, celebrada no anno de 1289.*)*

Estando os Prelados em Roma, seguindo a composiçao dos quarenta Artigos, recresceräo novas duvidas sobre que formarão onze artigos de novo, de que consta no livro das Ordenações delRei D. Afonso II. *fol.* 101. *vers*; aonde está hum instrumento, que aqui trasladei, porque não se duvide que estes onze artigos forão concordados em Roma (*).

Em Nome de Deos Amen. Conheção todos os que este instrumento virem, que como entre os Prelados do Reino de Portugal, e os Reys que em esses Reynos reinarão, sobre os artigos, e aggravamentos que esses Prelados dizião que erão feitos a elles e ás Igrejas, e pessoas dellas, por esses Reys, em detrimento da liberdade da Igreja, grão contenda fosse; e durasse esta contenda assi como as partes dizião, todo o tempo do mui grão Principe D. Diniz Rey de Portugal, e do Algarve, com grão damno das almas. Ora decima, fazendo o Rey da paz, que he fazedor de toda a concordia, em presença de mim Tabalião avante escripto, e das testemunhas depois escriptas, paz, e avença foi feita entre os honrados Padres Dom Frey Tello Arcebispo de Braga, Dom Henrique Bispo de Coimbra, Dom Frey Bertolameu Bispo de Silves, e Dom João Bispo de Lamego, todos presentes em a dita Corte de Roma; e seus ditos, e de suas Igrejas seguintes tambem por sy, como pelos outros Prelados, Igrejas, e pessoas do dito Reyno: e pelos quaes o suso dito Padre Nicoláo Papa IV. deu a elle hum poder comprido de fazer avença com o dito Rei, ou com seus Procuradores por suas letras, das quaes a treslado he o seguinte.

De huma parte o honrado Martim Pires, Chantre de Evora,

(*) Eis o que sobre esta Concordata diz José Anastacio de Figueredo no tomo 1.° da sua — *Synopses Chronologica* — a pag. 8.

« Concordia segunda do Senhor Rei D. Diniz de... de... de 1289, feita com os Prelados do Reino, e consta de 11 artigos, tambem confirmados em Roma. *Campomanes* no Tractado de la Amortizacion, cap. 16. § 12. emfim, diz, que esta 2.ª Concordia foi ajustada no anno de 1829. Acha-se no mesmo liv. 2. da Ordenação antiga do Senhor Rei D. Affonso V no mesmo tit. 1. em huns Exemplares, e dous em outros. »

e João Martins, Conego de Coimbra para fazer avença com os Prelados avante ditos por sua procuração, da qual o theor se segue. Doutra parte sobre os ditos capitulos que ao diante se seguem. em tal maneira, que esses Procuradores leudos por mim Tabalião dito perante elles, e cada hum dos ditos artigos, por ordem responderão especialmente, assim como responsões por elles dadas aos artigos mostrão: despois, como se segue, promettendo polo nome do davão dito Rei ao Arcebispo, e aos ditos Bispos, e de mais amim sobredito Tabalião que demandava, recebia comprimento de todos aquelles que pertencia, ou pretender podia, despois aguardar todas aquellas cousas que as davantidas responsões dadas contra os artigos que são conteudos, promettem ainda que esse Rei receberá assi, e louvará perduravelmente por sy, e seus successores, e darà suas letras, e sua Bulla pendente ao Arcebispo, e cada hum dos Bispos que presentes não fossem, aos Cabidos das Igrejas Cathedraes e aos Vigarios espirituaes das Igrejas que vagassem de todas las causas, e cada huma dellas conteudas em essas responsões, para guardalas por sy, e por seus successores, assi como de suso dito he perduravelmente. O theor dos davanditos artigos, e das responsões a elles dadas, tal he.

OS ONZE ARTIGOS.

I — QUOD DECIMAS NON SOLVIT.

Primeiro. Que el Rei não quer pagar dizimos de suas rendas, e que sostem. e dá favor aos Conselhos que os não paguem. E el Rei, por seus Procuradores, respondeo, que quer pagar dizimos (1) de pão, vinho, e linho, e das outras cousas, de que sempre se costumou pagar, e que quer os Conselhos paguem tambem os dizimos: os que não pagarem, que se faça nelles execução.

II. — QUOD PROHIBET NE BONA EMANT.

Que não sómente não quer el Rei que comprem heranças (2),

(1) *Dizimos* — Convêm que sempre se entenda, em quanto os dizimos forem regulares, porque se forem illegaes e não devidos, e pelo seu não pagamento se lavrar excommunhão, he caso de recurso á Corôa. *Barbosa* in L. Titia n. 47 ff. de soluto matrimonio.

(2) Contém este artigo a materia da Ord. do Liv. 2. tit. 18, á cujo respeito tratão os Doutores — *In cap. como causa de re judicata* et in l. filius famil § Divi ff, de legat. 1 ubi. Basto n. 12.— *Mencha* usu freq. cap. 9.

mas que ainda, por força, lhes occupa as que de muito tempo a esta parte possuem. Respondem, consentem os Prelados, e Procuradores del Rei, que nesta parte se guarde a ley del Rei Dom Afonso seu avô, que he esta; porque poderião comprar tantas heranças, que fosse em grande prejuiso da Coroa, e vassallos dellas: pelo que julgarão que nenhuma casa de Religiosos possa comprar herança alguma sem licença del Rei, excepto que as poderão acquirir por anniversarios, e outro modo, sem preço. E tiramos poder aos Clerigos de comprar heranças, e faser dellas o que lhe aprouver: se algum for contra isto seja castigado, perdendo o preço (*).

III. — QUOD FACTA INQUISITIONE DE RAPINIS FACTIS ECCLESIÆ NEMINEM PUNIVIT.

Como á instancia dos Prelados fez fazer huma inquirição tocante aos roubos, e injurias que se fazião aos Ecclesiasticos, a qual fez abrir, e ter na sua Corte, té de sua vontade, e proprio moto revogou, pela qual causa nenhuma justiça, nem emenda se fez neste caso. Responderão, que os Prelados procedão na dita inquisição segundo forma de justiça, chamadas as partes, e ouvidas, e que se castiguem os que o merecem.

IV. — QUOD IMPEDIT NE SERVOS HABEANT.

Que lhes defende terem criados, mouras, e criadas, e escravos, té cavalgaduras: e que o dito Rei, e seus Barões, e Alcaides móres, e conselheiros tomão porcos, galinhas, carneiros, e outras cousas, sobre preço de compra, e que

Menochias cons. 359. n. 6. *Caldas Pereira* de Exempl. cap. 8. n. 33. *Canedus*. Pratica canonica liv. 1. q. 35 n. 19. E note-se que aqui admitte-se, que por anniversarios pode-se deixar bens aos Clerigos e ás Igrejas, mas com a condição, que dentro de um anno se desfação delles, por quanto não quiz el-Rei, que além de um anno possão possuir sem sua licença, e assim não podem instituir capella em pessoa clerical, *Gama*. Decis 341; e desta sorte posto que seja incapaz de possuir o objecto, não o he do seu preço. *Jas. in l. ajud Juliannu § fin n. 34 ff. delega 1.* Donde se vê que como a Igreja não pode possuir além de um anno, tambem parece que não poderá alienar sem solemnidade. *Bal. ni. auth. Si qua mulier ni fine, C. De Saorsant Ecclesi arg. l. 2. ff. de rebus eorum*; e nota-se que se satisfaz á esta lei, emphytenticando o objecto legado, ou alugando por um decennio ou por qualquer outro titulo semelhante.

Veja-se adiante na Concordata de D. João I º art 40; bem como o art. 87, em que se trata do anno e dia, e de que fórma devem os bens ser deixados pelos anniversarios.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2 tit. 18.

não pagão ametade do que valem: e isto contra Deus, e contra toda justiça. Responderão, que os seus tomem as taes cousas per vontade de seus donos, e as paguem; e os que o contrario fizerem que os mandará castigar, e lhes fará restituir o que assim mal tomarem (*).

V. — QUOD THESAUROS REPERTOS AB ILLIS, OCCUPAT.

Que se achão alguns thesouros que lhos toma, ainda que sejão achados em suas proprias herdades; e que por este respeito os trata mal, e rigorosamente. Responderão, que nesta parte se guarde a lei que fez el Rei seu pay Dom Affonso III que tal he.

Porque costume antigo era, que hu quer que fosse achado thesouro em nosso Reino, todo era nosso: pero querendo fazer graça especial a nossos sujeitos estabelecemos, que se algum thesouro em nosso Reino se achar, em seu agro, ou em sua herdade, escondido dos senhores, que se não possa saber, aquelle que o achar haja as duas partes, e nós a terça, assi se em nossa herdade, ou em lugar publico de alguma herdade ou villa, ou nos rocios dellas thesouro for achado por qualquer, nós hajamos as duas partes delles, e a terça o achador. Item, que se em herdade doutrem for achado, a terça parte seja nossa, e a terça do senhor: pero que o achador não demande, nem procure, contra vontade do senhor, na herdade alheia, per alguma sorte de encantamento, que em esta o achador não deve levar nada. E se for achado em nossa herdade, deve todo ser nosso, e se em alheia herdade, as duas partes deve haver o senhor della e nós a terça: e se o que o achar o negar, que perca tudo.

VI. — QUOD GABELLAS EXPOSCIT AB ABSENTIBUS CAUSA STUDII.

Que algumas pessoas Ecclesiasticas residentes em Paris, ou na Corte de Roma, pela difficuldade, e perda do cambio, para sua sustentação, e para comprar livros de suas proprias rendas comprão algumas mercadorias, as quaes mandão por mar, e que el Rey, contra todo costume lhe faz tomar fiança que tragão ao Reyno outras mercadorias que valhão outro tanto, de que hajão de pagar dizima, e juntamente lhas não deixão sair do porto, sem logo pagarem di-

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2 tit. 21 e 22.

zima. Responderão, apraza elRei que ouro, prata, e dinheiro de qualquer modo que seja, possaõ tirar para fóra, mas não Portuguezes, e o poderão fazer os ditos Prelados, e pessoas Ecclesiasticas, sem pagarem disso nenhum dinheiro, no que consentirão todos por bem de paz (*).

VII. — QUOD HÆREDITATES SIBI RELINQUI NON PATITUR.

Que se algumas heranças lhes deixão algumas pessoas por remedio de suas almas, e peccados que as taes heranças são tratadas, como se fossem de qualquer homem baixo, e rustico. Responderão, que se guarde nisso o costume do Reyno, com tanto que se permitta aos lavradores das taes herdades romper as terras bravias, e aproveita-las (**).

VIII. — QUOD REX EOS GRAVAT, DUM HOSPITII CAUSA FAMILIAM MITTIT.

Que quando elRei vai ás Villas donde elles vivem, e habitão. que são aggravados da aposentadoria, e que lhes lanção Barões, e outros Cavalleiros em casa. Responderão, que para isso tem provisão para se não fazer, e que se não faça, exceptas as casas em que elles não vivem, nem habitão (***).

IX. — QUOD NON PERMITTIT EIS UTI JUSTITIA ECCLESIASTICA.

Que el Rey, e seus juizes usurpão para si a justiça Ecclesiastica (3), e os não deixão usar livremente della, porque se não querem hir perdante o seu sobrejuiz responder sobre as Igrejas, direitos, e cousas Ecclesiasticas, elle conhece dos preitos: e se por isso appellão á Sé de Roma; o dito sobrejuiz, despertando suas appellações, dá-os por reveis; e

(*) Consignada na Ord. do Liv 2, tit. 1, § 19, e tit. 11.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 18.

(***) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 21 e 22.

(3)— He a materia da Ord. do Liv. 2, tit. 1, §§ 17 e 18, porque a Igreja recebendo o feudo fica obrigada a fazer o que fazem os mais vassallos.—*Guillelmus* verbo — *Et uxorem dext 3, n. 19.* E posto que pareça que se deve tratar no fôro da Igreja, segundo *Oldrado* cons. 83, e prova o cap. *Licet causam de probation.* e no cap. *Com causam de juram. calumniæ*, e cap. *causam quæ de testibus*, em que se trata de uma questão intentada ao Arcebispo de Ravena, e assim tambem tem lugar por meio de Concordata. Com tudo aquella qualidade de notoria fiscalidade deve provar-se para fundamento da sentença. Veja-se a Ord. do Liv. 2, tit. 1, §§ 5 e 6.

mete em posse de bens os demandadores, e constrange ainda em todo preito aos Clerigos responderem em sua Corte. Responderão, que usam de sua jurisdicção Ecclesiastica, mas que o costume antigo deste Reyno he, que toda a pessoa, assi Ecclesiastica, como secular que tiver bens da Coroa, ou possessões fiscaes, notorias feudatarias, ou reguengas, que sobre qualquer demanda que se mover por causa dos taes bens, responda diante dos juizes e justiças del Rey; e que o dito Senhor quer que assi se guarde em seu tempo, e dos Reys seus successores: a qual resposta os Prelados aceitarão (*).

X.—QUOD NOVA TRIBUTA IMPONIT.

Que punha novas (4) portagens, e exacções, e pedagios, tanto aos Ecclesiasticos, como aos leigos seus vassallos. Responderão, que aos principes, e Reys, de direito e costume, he licito pôr novos direitos em seus Reinos, e Senhorios, quando lhes parecer necessario: e que el-Rey não pede dizima senão das cousas que vem de fóra do Reino. E nestas, outras cousas em que os Ecclesiasticos se achão nesta parte aggravados, elle que direito o pode fazer, porque usando el-Rey do direito, e poder que para isso tem, não faz aggravo a ninguem; o que os Prelados acceitarão por bem da paz (*).

XI.—QUOD BONA SUBDITORUM PRO JUGATA USURPABAT.

Que tomava el-Rey boa parte dos fruitos das heranças, assi dos Ecclesiasticos, como seculares, em nome de jugada (5): e isto contra toda a razão, e direito. Responde el-Rey,

(*) Consignada na Ord. do Liv. 1 tit. 9, § 13 e tit. 11, § 5; e Liv. 2. tit. 1, in princ., e § 7; e Liv. 3, tit. 6, § 5.

(4) Nestes casos he duvidoso se os Clerigos são obrigados a pagar portagens, pelos carros ou plaustros que entrão pelas portas, ainda que paguem os cidadãos. *Mexia* taxa panis, conclus. 5 n. 60. *Avilez.* Prœtorum cap. 39, glos fin n. 2, *Bobad.* liv. 2, cap. 18, n. 307. decis. Delphinal,— *Marci* dec. 460, n. 26, *Parpalia* n. l. Placet. n. 106, C. Sacros. Eccles. ex. ratione leg. ad. instructionem. eod. tit. *Bursatus* cons. 42, n. 10— ; e por tanto convêm muito que se combine por concordata, porque já disto se tratou na primeira celebrada com o Rei D. Diniz, art. 17, e no art. 6 da presente.—

(**) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 11.

(5)—*Jugada.* He duvidoso se este tributo comprehende os Clerigos, porque estes estão isentos de todo o tributo, ou pessoal ou mixto, como o da *jugada*, que assim he chamado do jugo dos bois, que se empregão nas culturas de *Cesar*:—l. 1, c. *Quibus munes vel prœstatio liv. 10, l. 4, c. de indulg debit C. Theodosi ; l. 6, de extraordinari eod. l. Licet, C. de Epis-*

que neste artigo se remette aos foros, e costumes do Reino, segundo se contem nas cartas do aforamento, que cada hum tem (*).

Não sendo o texto desta Concordata, igual ao que posteriormente sahio impresso na *Monomachia*, havendo tambem alguma differença nas notas, julgamos conveniente transcrever aqui, o segundo texto e as respectivas notas.

ARTIGO I.

Item, esse Rei não quer pagar as dizemas de suas rendas, pero que sejão devidas de direito commum, de privilegio de seu Padre se mantem as Communidades contra os Bispos, e contra as Igrejas em sua maldade, que as não paguam.

Responde Martim Pires, Chantre de Evora, e João Martins, Conego de Coimbra, Procuradores do dito Rei, que elle deu, e dará dizemas de pão, e vinho, e de linho, e das outras cousas, de que costumão, e devem, segundo o costume da

cop. Donde se vê que os Clerigos não estão sujeitos, ao que se inclina. *Cabedo dec. 64, 2 p. n. 7, in fin* e n. 11, bem como *Valasco de Jure Emphyt. quæs. 17 n. 7, e 16*, explicando a Ord. do Liv. 2º tit. 33, § 25, em que parece tambem propender para a mesma opinião, isto he, que os Clerigos *in sacris* são isentos, e o demonstra com a Ord. do Liv. 2, tit. 22, onde isenta as Igrejas, posto que edificadas em terras sujeitas á tributo, e como a jugada seja tributo, conforme se expressa a Ord. do Liv. 2, tit. 18, § 6. — « *Nossos reguengos* ou terras jugadeiras »— e no tit. 31, § 23.—Doutros *maiores tributos que as jugadas*.— Cabedo o resto 21, 2 p.—

Mas a opinião contraria parece mais exacta, porque os Clerigos ainda *in sacris* e os Beneficiados são obrigados a pagar a jugada, se não forem isentos, por especial privilegio, porque he um onus, á que as cousas estão sujeitas, e com elle passão pela regra geral — Ord. do L 4, tit. 3 e liv. 2, tit. 1, §§ 16, 17 e 18, e tit. 2, §§ 4 e 6, e tit. 18, § 6, e tit. 52, §§ 4 e 5.— *Gama decis 13 e 145*.— *Valasco* q. 17, n 7 e 17, e prova especialmente a Ord. do Liv. 2, tit. 33, onde chama-se a *jugada* — onus real. *Cabedo aresto 25*. — *Valasco cons. 84, n. 14*, onde trata da terra mudada em olival — o mesmo *Valasco cons. 166. n. 31, 2 p. e Cabedo decis. 188. e aresto 74, 2 p.*, onde passa para os herdeiros a obrigação da jugada, morto o Clerigo, e he bem clara a Ord. do Liv. 2, tit. 57, onde suppõe o Clerigo ser obrigado, a não ser por privilegio — nas palavras.— *Cavalleiro ou Clerigo* — Ord. citada tit. 33. § 8.

Onde deve cessar a duvida que havia por direito, admittida a Concordata.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 16 e tit. 26.

terra, salvando algumas composições, se as hi ha, e quanto ás Communidades, que dem as dizemas, e que as não mantem, nem quer manter, que as não paguem, e que praz a elle, que as dem, e que os Bispos, e outros Prelados usem de sá justiça contra aquelles, que as não quizerem dar.

ARTIGO II.

Item (1), que o dito Rei nom solamente defende aos Bispos, e ás pessoas das Igrejas, que não comprem possessões algumas, pero não sejão reguengas, nem foreiras, e mais aquellas que são de antigamente compradas ou novamente por elles, ou por seus antecessores, ou outramente ganhadas, fazeas tomar por torto, e querem os Prelados, e os ditos Procurados de el-Rei, que se guarde em esto a lei de seu Avô D. Affonso, que tal he.

Porque poderá a contecer, que os Mosteiros, e as Ordens de nossos Reinos tantas possessões comprarão, que se tornarião em grão damno do Reino, e nosso, e por esta razão conviria a nós de fazer alguma cousa tal, porque as Igrejas haverião damno, e nós perda, e aggravamento: sobre esto avido conselho prouve por nós, e por elles, e pelo que hade vir, que nenhuma pessoa religiosa compre possessões em nosso Reino sem nosso consentimento, salvo que as que possão comprar para anniversario, e por outra maneira sem preço sem penado ganhar possessões, ou outras cousas.

Item tolhemos, poder algum Clerigo comprar possessões, e fazer dellas o que quizer, e se algum contra a questo for, seja penado em perder o haver, que a outrem der.

ARTIGO III.

Item, que huma Inquirição a rogo dos Prelados, e grandes depezas suas faz fazer geral sobre todos os roubos, e rapinas, e quebrantamentos de Mosteiros, e desvairados tortos,

(1) Este artigo contem a materia da Ordenação *lib 2, tt. 18 de quo per DD. in çap. Cum. Causa de re judice. et in Leg. Filius fam. § Divi 2. ff. de Legib. 1 ubi Bart. n. 12. et nos latius dicimus in nostro libro de Manu Regia cap. 37 e 67. alias 64.* Sómente noto, que este artigo não prohibe outros modos de adquirir sem preço, por onde o que o Clerigo adquirio de sua herança, ou lhe doarão, parece, que poderá fazer delle o que quizer, posto que Gama *decis* 341. diz que nem ainda dos bens patrimoniaes póde fazer capella para pessoa Ecclesiastica: contra isto julgamos perante o senhor Viso-Rei Marquez de Alemquer, assim porque a capella era de bens de sua herança, como porque, posto que tinha andado em Clerigos, hoje se achava em mão de um parente leigo que basta para purgar o vicio, quando o tivera pela Ordenação *d, tt. §. fin.*

e outras cousas más, feitas a Abbades, e Priores, e outras pessoas Religiosas, e aos Reitores das Igrejas, e outros Religiosos, e fazea abrir publicamente em sua Côrte, e dar letras, fórma, e maneira porque viessem á excução as cousas conteudas na inquirição e depois todas estas cousas por nenhum direito, senão porque lhe prougue por seu proprio movimento, revoga-as, e assim não he recta justiça.

Respondem os ditos Procuradores, que praz a el-Rei, que a inquirição vá a diante, segundo a fórma do direito, chamadas as partes, e ouvidas, e que se correjão as cousas, que forem achadas para correger.

ARTIGO IV.

Item, que filha a Clerigos, e a Religiosos o pão, e servos, e servas, mouros, e cavallos, e cavalgaduras, e outras cousas preciosas, e ás vezes seus Ricos homens e Alcaides, e Conselheiros, e familiares tomão, e fazem tomar á sua vontade, vacas, porcos, carneiros, galinhas, e outras cousas de comer, e tomão-nas, como em maneira de compra, e não pagão a metade do que val, e esto contra Deos, e contra toda a consciencia.

Respondem, que el-Rei houve muitas cousas das sobre ditas por vontade de seus donos, e algumas comprou, e se algumas cousas houve das sobre ditas, que de direito seja teudo entregar, ou emendar, promettem, que o dito Rei o emendará, e que costume he do Reino, que em certos lugares o dito Rei, e Ricos homens filhão viandas, segundo como forem aprasadas, e usadas de antiguamente em os lugares por almotaçaria, e se doutra guisa foi feito, promettem, que esse Rei o fará emendar aos que se dello queixarem, e de defender, que daqui em diante senão faça.

ARTIGO V.

Item que se achão alguns thesouros, que lhos toma, ainda que sejão achados em suas proprias herdades, e que por este respeito os trata mal, e rigorosamente.

Respondem, que praz a el-Rei, que se guarde em esto a lei, que seu Padre D. Affonso III. estabeleceu, que tal he.

Porque costume antigo era, que hum quer que fosse achado Thesouro em nosso Reino, todo era nosso: pero querendo fazer graça especial a nossos sujeitos, estabelecemos, que se alguem Thesouro em nosso Reino achar em seu agre,

ou em sua herdade escondido, dos Senhores, que senão possa saber; aquelle que o achar haja as duas partes, e nós a terça; assim em nossa herdade, ou em lugar publico de alguma herdade, ou Villa, ou nos Recios dellas thesouro fôr achado por qualquer, nós hajamos as duas partes delles, e a terça o achador.

Item que, se em herdade doutrem fôr achado, a terça parte seja nossa, e a terça do Senhor em esta maneira. Pero que o achador não demande, nem procure contra vontade do Senhor da herdade na herdade alheia, per alguma arte de encantamento, ou per outras obras desaguisadas, que em este caso, o achador não deve de levar nem migalha: mas se assim fôr achado em nossa herdade, deve todo ser nosso; se em alheia herdade he achado, as duas partes haverá o Senhor da herdade, e nós a terça parte. E se por ventura o que achar Thesouro, o negar, e não o manifestar, que perca quanto houver daver.

ARTIGO VI.

Item, se alguma pessoa Ecclesiastica está em Paris, ou em outro lugar, ou na Côrte de Roma, levando-lhes algum haver de Lisboa, ou de outros lugares em mercadorias por mar, para sua mantença, ou para comprar livros, ou para as outras cousas, que lhe são mister, ou para pagar suas dividas, e levando-lhos das suas rendas pela moeda da terra, que he pequena e pela perda do caminho, el-Rei contra costume, que sempre foi com seus antecessores, lhe faz tomar fianças, que tragão ao Reino outras mercadorias, que valhão outro tanto, de que hajão de pagar dizema, e de outra guisa a não tirem do Porto, ou logo lhe faz tomar as dizemas dessas cousas, que embarcão, e querem levar, o que nunca foi feito em tempo deste Rei, que tal dizema fosse dada, senão das mercadorias que levão os mercadores.

Respondem, que praz a el-Rei, que ouro, prata, ou moeda qualquer, que não sejão portuguezes, que os tirem os Prelados, e os Clerigos do Reino sem todo embargo de Portagem. E promettem, que esse Rei leixará assim fazer, de aqui em diante, e que assim o guardará. E os Prelados consentem em esto por amor da paz, e Concordia.

ARTIGO VII.

Item, se Cavalleiros, ou outros, ou mulheres Fidalgas,

e filhas dalgo dão suas possessões a algum Mosteiro, ou alguma Igreja em seu Testamento, ou na postremaria de sua vida, ou lha dão entre vivos, por maneira de doação, ou por outro titulo qualquer, em remimento de suas Almas: e elles de mentres, que a elles tiverão, e forão livres e izentos de toda servidão real, el-Rei logo, e outros depois, que he da Igreja essa possessão, tolhelha, e esbulha-a de todo o privilegio da liberdade, e torna-a á sujeição, e servidão, que usão nas possessões dos villãos, e homens refezes. Os Prelados, e os Procuradores querem, que se guarde o costume do Reino, a tanto que leixem os que lavrão essas possessões, ou casaes romperem essas testeiras, e em os casaes, que são partidos, cada um rompa pela sua parte.

ARTIGO VIII.

Item, quando acontece, que el-Rei vai a algumas herdades, Villas, ou outros lugares, que os dê á familia, ou os Ricos homens, ou outros Cavalleiros pousão ás vezes nas casas dos Bispos, e dos Conegos das Igrejas Cathedraes, e dos outros Religiosos das Igrejas, e as filhão contra vontade de seus Senhores para pousar em ellas, e para folgar em ellas, assim como lhes praz contra a liberdade da Igreja, e contra os estabelecimentos de seu Padre, os quaes não cura de fazer guardar, em odio dos Religiosos.

Respondem que el-Rei defendeo, e defenderá aos Ricos homens, e aos outros de sua casa, que não pousem em as casas dos Bispos, e dos Conegos, e dos outros Clerigos, e da daquesto hão delle letras, e nas outras casas de Religiosos, em que elles não morão, nem tem em ellas seus bens, acostumárão a pousar alguns, quando hão coita de pausar; maiormente, que não hão de costume albergues alugados, assim como os hão em outra terra; e se por ventura nas casas dos ditos Bispos, e dos Conegos, e Clerigos, alguns contra vontade delles pousarem, elle os fará deitar fóra, e que assim o fará guardar daqui em diante, e se alguns estatutos sobre esto pelos Clerigos são feitos, praz a el-Rei, que se guardem, e que encommendará, que sejão guardados.

ARTIGO IX.

Item, quando os Prelados, Cabidos, e Conventos, e as outras pessoas Ecclesiasticas nom querem hir ante o seu sobre Juis responder sobre as Igrejas, direitos, e couzas Ec-

clesiasticas,e o dito Juiz tomando Jurdiçom, qual nom deve, sobre os Clerigos, e em as pessoas Ecclesiasticas do dito Reyno, quer conhecer, e julgar os preitos, que pertencem á Jurdiçom da Igreja, o se os ditos Clerigos, por esto á Sé de Roma appellão, o dit o sobre Juis, desprezando suas appellações, dáos por reveis, e mete em possessaõ dos bens sobreditos os demandadores, e elle ainda aos ditos Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas constrange a responder, sem nenhuma defferença em sua Côrte, e dos Juizes leigos.

Respondem, que el Rey nom deve de chamar, de citar, nem ainda julgar algum Clerigo sobre Igrejas, direitos, ou couzas Ecclesiasticas, nem sobre as possessoens delles, mas pras-lhe, qne em todas estas couzas respondaõ dante seu Juis Ecclesiastico: mas porque os Reys, donde vem o dito Rey, o houveraõ de direito sempre, e de costume, que tambem Clerigos, como leigos, que lavraõ as possessoens fiscaes, notorias feudatarias, ou reguenguas devem responder, e acostumáraõ sobre taes possessoens, direitos, e censos dellas em sua Corte, ou dante outro Juis segral, quer el Rey, que em esto se faça, e que esto se guarde tambem a elle, como aos seos successores: a questa responsaõ os louvaõ Prelados, e outorgaõ.

ARTIGO X.

Item, de mais impoendo novas portagens (2), e exacçoens,

(2) Esta materia das portagens, que se paga dos plaustros, e carros, que passaõ pelas portas, e pontes para refasimento das calçadas, he duvidoso, se comprehende os Clerigos, porque, posto que sejaõ cidadãos da Republica, em que moraõ, e por essa razaõ sejaõ obrigados ás couzas, que os mais, como he a limpeza das suas ruas, e se diga, que nestes cazos podem ser compellidos pelo Juiz secular: *Ceppola de Servit. rust. tit. pe Servit. viæ p. 26. Mexia de Pane Conclus. 3. n. 70. Avilles in caput. 39. Prætor. gl. fin. n. 2. Bobad. lib. 2. cap. 18. n. 307.* E assim pela mesma razoõ pareça, que devem pagar para refasimento das calçadas, que seus plaustros dezempedraõ, como disse *Franciscus Marcus decis. Delphinat. 460. n. 36. Parpalia in L. Placet. n. 106. C, Sacros. Eccles. Tomas Gramat cons. Civil. 102. n. 13.* que daõ por razaõ, que este encargo os liga pela pnblica necessidade *ex ratione L. ad instructionem illo tt.* Todavia outros dizem, que naõ saõ obrigados, senaõ quando forem negoceadores, *Sentit Alfons. Alvres. in. Thesaur. cap. 30. Bursatus Cons. 42. n. 10.* E assim foi importante, concordar-se com os Reys, e Prelados este caso, de que já se tratou no artigo 17. dos 40, e no sexto supra, e nos de El-Rei D. Affonso V. no artigo 5, tornarão a mover esta questão, aonde se respondeo com este artigo decimo, de que se vê, que os Prelados tornavão a repetir o mesmo, e os Reys lhes respondião, e não se pode dizer, que aquellas respostas, não tem approvação Apostolica, e que por isso não valem, porque tudo o que respondião, era já accordado, e sobre dependencias, e duvidas cahião as respostas.

quaes nom deve, tambem a Clerigos, como a leigos faz demandar, e levar dos Vassallos, e lavradores seus, è em prejuizo delles. e em nome, e em logo de portagem, e a decima parte de toda las cousas, que do dito Reyno tiraõ, e esto faz contra direito, e nom temendo sentença de excommunhaõ, que he posta pela Igreja de Roma, contra aquelles, que taes cousas fazem.

Respondem os Procuradores devenditos que tal sentença nom he posta contra os Principes, quà os Principes e os Reys de direito, e de costume podem poer portagens em seos Reynos, e nos lugares, que verem, que convem, e que el Rey nom demanda a decima parte desso, nem da quellas outras causas, que passaõ por mar, e as outras cousas, novamente postas, que o povo, e a Cleresia tinhaõ por aggravamento, removeas el Rey, pero que de direito podem ser postas. E porem el Rey uzando de seu direito, nom faz a nenhum torto, ianto que taes portagens sejaõ postas com razaõ, assim como querem os direitos, e costumes louvados, e os Prelados recebem esto pos amor da paz.

ARTIGO XI.

Item, que demanda os lavradores das herdades dos Clerigos, e das Igrejas, e dos leigos, ainda em prejuizo delles com costume antigo, parte dos fruitos das ditas herdades em logo de jugada (3) sem Justiça, e tambem aos Clerigos, como

(3) Se este tributo da jugada obriga aos Clerigos, he duvidoso, e parece indubitavel, que são livres deste tributo, porque elles o são de todos os pessoaes, e mixtos, qual he a jugada, que se chama dos jugos dos animaes, com que as possessoens de Cezar se cultivão *L. 1, 1. de Quib. numer vel Prœstation. lib.* 10 *L. de Indulg. debit, in 1, Theodos. L. 4, 6, de Extraord. numer. in eod. 1. L. 3, 1. de Episcop. et Cler.* e o paga a pessoa, e assim não liga Clerigos, como inclina *Cabed, dec. 64, 2, p. n. 7, in fin. e num.* 11, fallando dos Commendatarios segue-o *Valasc. de Jur. emphit. q.* 17, *n. 7, e n.* 16, explicando a *Ord. lib. 2, tt.* 33, §. 25, em que parece dispor isto claramente, que os Clerigos de Sacras não devem este tributo, como explica *Valasc. ali*, e corrobora se pela Ordenação *lib. 2, tt.* 22, aonde diz, que as Igrejas não paguem, posto que estejão em terras tributarias, e toda via a jugada he tributo *Ord. lib. 2, tt.* 18, §. *6, iib.* Nossos reguengos ou terras jugadeiras, *e tt.* 31, §. *23, ibi.* Doutros maiores tributos, que a jugada *Cabed. arest.* 21, 2, *p.*

Porem sempre me pareceu o contrario, e que os Clerigos, ainda de Sacras, e Beneficiados devem jugada, salvo quando o foral lho conceda, ou tenhão especial privilegio, porque he encargo real que a cousa he obrigada, e passa com o mesmo encargo ao possuidor Clerigo pela regra geral da Ord. *liv. 4; tt. 3, e lib. 2, tt. 1,* §. *16, e 17, e 18, e tt. 11,* §. *4, e 6, e it. 18,* §. *6,*

aos leigos, e em prejuizo dess Clerigos, poem leys, e costumes novos, e encarregos nos fruitos dessas herdades em as vendas das cousas, que saõ para vender. Respondem, que em este artigo el Rey guardarà seu foro, e o que haõ por carta de aforamento.

NONA.

(Terceira Concordata do Rei D. Diniz feita no Porto no anno de 1328.)

D. Diniz por graça de Deos, Rei de Portugal dos Algarves. A quantos esta Carta virem faço saber, que como os honrados D. Vicente Bispo do Porto, e Joanne, Bispo da Guarda, D. João, Bispo de Lamego, D. Egas Bispo de Viseu viessem a mim, e me dissessem alguns aggravamentos que fazia em os meus Reinos a elles, e aos Clerigos, e outras pessoas Ecclesiasticas, pedindo-me per mercê que os fizesse correger como fosse direito. E eu havido conselho sobre esto tive por bem de os corregernesta maneira (*).

in fin. e *tt.* 52, §. 4, e 5, *Gam. dec.* 145, e *dec.* 13, *Valasc: q.* 17, *n.* 7, e 17, e o prova especialmente a Ord. *L.* 1, *tt.* 33, aonde lhe chama encargo real, *Cabed. arest.* 25, 2, *p.* e *arest.* 90, *Valasc. Cons.* 84, *n.* 14, aonde trata, se a terra se fizer olival, que pagará : o que he suppor, que a terra he a obrigada, e não a pessoa *facit. Ord. dict. tt.* 18, §. 6. inclina o mesmo *Valasç. Cons.* 166, *n.* 21, 2, *p.* e *Cabed. dec.* 188. e *Ares*, 74, 2, *p.* aonde passa aos herdeiros a obrigação da jugada, morto o Clerigo, *et est manifesta Ordinatio lib.* 2, *tt.* 57, aonde suppõe ser o Clerigo obrigado, senão mostrar privilegio ibi : Cavaleiro, ou Clerigo he escuso *Ord. dict. tt.* 33, §. 8.

E a duvida, que podia haver *attento jure* cessa por esta Concordata, que manda ver os foraes, e que por elles se veja, se são os Clerigos izentos.

(*) Eis o que sabre esta Concordata diz José Anastacio de Figueiredo no tomo 1 da sua — *Synopsis Chronologica* — a pag. 7.

« Concordia 3.ª do Senhor Rei D. Diniz de 23 de Agosto de 1290, feita em a Cidade do Porto com D. Vicente, Bispo da mesma Cidade, D. Fr. Johane Bispo da Guarda, D. Johane, Bispo de Lamego, e D. Egas, Bispo de Viseu, e consta de 10 artigos : a qual Concordia supposto se ache com a data do anno de 1328, deve-se entender esta era pela de Cesar, sendo a de Christo no dito anno a de 1290; muito principalmente sendo certo, que o dito Senhor foi corôado no anno de 1279, e morrêo no de 1325 da era de Christo. Esta não he verdadeiramente senão huma Carta de Lei ou Provisão em que o Senhor Rei D. Diniz deferio as queixas dos ditos Prelados, dada no Porto a 23 de

I. — QUOD AD CURIAM NON VOCETUR PRÆLATUS.

Mando que não chamem (1) á minha Corte nenhum Bispo, nem pessoa de Igreja, nem para os juizes leigos, mas outorgo, que respondão perante seu juiz, salvo sobre as minhas herdades foreiras, reguengas, ou de que a mim fação seu foro, ou tributo em qualquer maneira, que devem responder pela minha Corte, ou pelo leigal, como he conteudo em hum artigo em que nos avimos em Corte de Roma (*).

II. — QUOD JUDICES REGII NON COGNOSCANT DE CAUSIS ECCLESIASTICIS.

Outro si, mando aos sobrejuizes, e aos juizes leigos, que não conheção das demandas, nem dos feitos Ecclesiasticos.

III. — QUOD CLERICI BONA NON EMANT, NEC TABELLIONES INSTRUMENTA CONFICIANT.

Item, mando a todos os Taballiões de meus Reinos, que não fação cartas de vendas, e de compras, que os Clerigos sagraes quizerem comprar para si: e jurem esses Clerigos ante sobre os sanctos Evangelhos, que comprão para outrem, ou para leigo, e não para si: e mando, que se depois for achado que fez engano, e que as comprarão para si, senão como

Agosto da Era de 1330, (que he o anno de Christo de 1292); e he a data que se acha tanto em o Livro de *Leis e Posturas antigas d'El-Rei D. Affonso 2º*, a fol. 39. vers. e 40, como no Liv. 2. da Ordenação do Senhor Rei D. Affonso 5.º no fim do tit. 4. successivamente depois da Concordia do Senhor Rei D. João 1.º de 30 de Agosto de 1427, (segundo huns Exemplares, como he o que apparecêo na Camara do Porto), ou no tit. 7. como em outros, onde se acha tambem a mesma data; e parece dever ser mais attendivel, vistos os varios erros de impressa principalmente que se achão em Gabriel Pereira de Castro. E do dito Livro de *Leis* etc., consta serem dadas varias cartas do mesmo theôr a varios Prelados do Reino, principalmente aos acima nomeados.

(1) Este artigo parece excluir ou revogar a Ord. do Liv. 2. tit. 1; mas he por que aqui trata-se de caso especial, em rasão da falta de superior. E pode-se dizer que isto se fazia porque naquelle tempo os Bispos erão citados perante os Metropolitanos. *cap. Pastorali de officio Ordem.*

Mas posteriormente ficarão immediatamente dependentes da Sé Apostolica, e como começassem a não ter juizes, começou-se tambem á obriga-los no temporal, e por tanto depois se celebrou Concordata. Veja-se a Concordata do Rei D. João I, art. 48.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, in princ., e § 16; e Liv. 3, tit. 6, § 5.

suzo dito he, que percão os herdamentos aquelles para que forão comprados (*).

IV. — QUOD VENDITOR JURET.

Outro si, mando que o vendedor jure sobre os sanctos Evangelhos, que não sabe que o Clerigo compra para outrem, se para si ou para outro Clerigo sagral como elle, ou para leigo: e se despois for achado que o sabia, perca o preço que lhe dessem pelo herdamento, e não fação as cartas em outra maneira.

V. — QUOD TABELLIONES NON FACIANT INSTRUMENTA PRO MONASTERIIS

Item, mando que esses Tabelliões não fação cartas, em nenhuma maneira, de compras de herdamentos a Frades, nem a nenhuma casa de religião, nem outra pessoa que queira comprar para elles per engano: pero se quizessem comprar para anniversarios, venhão a mim sobre esso, para se não fazer hi engano.

VI.

Item (**), outorgo que sobre o feito de dizimos não mantereli os reveis, assi como he conteudo em hum artigo, em que nos aviemos em Corte de Roma.

VII. — QUOD QUI CAUSA STUDII ABSUNT PECUNIAS A REGNO AUFERANT.

Item (***) outorgo que aquelles que estão, ou estiverem em estudo, ou forem para a Corte de Roma tirem de meu Reino ouro, ou prata, sem dizima, como he conteudo num artigo de Roma.

VIII. — QUOD HERÆDITATES SINT HONORATÆ APUD CLERICOS, UT ANTEA ERANT.

Item, dos herdamentos que demandavão que os houvessem honrados, assi como os havião honrados aquelles que

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 18.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. 9, § 12.

(***) Consignada na Ord. do Liv 2, tit. 11.

os houverão dos Mosteiros, e das Igrejas; mando que seguarde o costume dos meus Reinos, assi como he conteudo em hum artigo que nos aviemos em Corte de Roma.

IX.

Outro si, mando que cada hum possa romper em suas testeiras, como he conteudo em esse artigo.

X.—QUOD NON EXTRAHANTUR QUI AD ECCLESIAS CONFUGIUNT'

Item, mando, e defendo, que aquelles que se acholherem ás Igrejas, que os não tirem dali, salvo, como he dito: e por estas cousas não virem em duvida, mando-lhes dar esta Carta assellada do meu sello, dada em o Porto aos 23 dias do mez de Agosto. El Rey o mandou. Martim Pirez a fez, era de mil e trezentos e vinte oito annos.

DECIMA.

(Quarta Concordata do Rei D. Diniz, feita em Lisboa no anno de 1347.)

No livro antigo das leys del Rey D. Affonso Segundo ás folhas 46. verso, estão insertos outros capitulos com el Rei D. Diniz, e os Prelados, que não andão bem compiladas no livro segundo del Rey D. Affonso Quinto, e no original se podem ver, no lugar citado, e nas folhas 106. dizem assi.

Saibão todos, que na era de 1347 annos (*), ao primeiro dia de Agosto, na cidade de Lisboa, no Paço do mui alto, e mui nobre D. Diniz, per graça de Deos, Rei de Portugal, e

(*) Eis o que sobre esta Concordata diz José Anastacio de Figuereido no tomo 1 da sua — *Synopsis Chronologica* — a pag. 9.

« Concordia 4.ª do Senhor Rei D. Diniz do 1.º de Agosto de 1309, que consta de 22 artigos acordados em Lisbôa com os Prelados do Reino: a qual Concordia, supposto que se ache com a data de 1347, se deve entender esta era pela de Cesar, sendo a de Christo no dito anno de 1309; muito principalmente sendo certo, que o dito Senhor foi corôado no anno de 1279, e morrêo no de 1325 da era de Christo: além do que o mesmo certifica *Campomanes* no Tractado de la Amortizacion, cap. 16. n. 16. Acha-se esta Concordia tambem no Livro 2. da Ordenação antiga do Senhor Rei D. Affonso V tit. 3. em huns Exemplares, e no fim do tit. 1. em outros, como he o que apparecêo na Camara do Porto: assim como tambem repetida a fol. 138 vers. com algumas mudanças. Das quaes a mais essencial he, ser no dito segundo lugar datada de 26 de Julho da mesma Era de 1347.

dos Algarves, em presença de mim João Gonçalves, publico Taballião da dita cidade de Lisboa, e feito o seu nome por sua mão, e sellado do sello dos honrados padres, e senhores D. Martinho, Arcebispo da sancta Igreja de Braga, e D. Estevão Bispo de Coimbra, e do sello de D. Eestevão Deão de Braga, e de Evora, e do sellô de frey S. Custodio, e do sello do Rui Paez, Prior de Guimarães, e do sello do Mestre Joanne das Leys e do sello de João Marques, Chantre de Evora, e de Francisco Dominguez, Conego da Sé de Lisboa, e do Prior e Santa Maria de Alcaçova de Santarem, e de Affonso Eanes, Conego de Braga Abbade de Villacova, da qual resposta, o theor de verbo ad verbum, tal he.

I. — QUOD SI ALIQUEM EXCOMMUNICAT PRÆLATUS, ILLUM EXPELLIT.

O primeiro artigo de que se o Bispo queixa he este: diz que manda el Rey, que se algum Clerigo excommunga (1), em defensaõ de seu direito, manda-lhe filhar o que ha contra o seu artigo segundo, e manda-o degradar, e sobre esto ha sua carta. Responde el Rey, que aonde a Igreja tem jurisdicção, e excommunga por seus direitos, guardo el Rey, e manda guardar o segundo artigo, que sobre isto foi na Corte de Roma.

II. — QUOD NON PERMITTIT UT UTANTUR LITTERIS APOSTOLICIS.

Diz que el Rey vai contra o liberdade da Igreja, a qual deve, e prometteo guardar, não querendo que usem das letras do Papa contra os usurarios. Responde el Rey, que usem das letras do Papa, assi como he conteudo no terceiro artigo.

III. — NON PATITUR UT SENTENTIA LATA PRO ECCLESIA EXEQUATUR.

Que se alguma sentença he dada pela Igreja, não quer que a mandem a execução nos bens dos leigos contra o seu artigo quarto, que foi feito na Corte, e a declaração que foi feita sobre o caso no Porto ante el Rey, e os Prelados. Diz el-Rey, que se guarde o artigo quarto (*).

(1) *Excommunga por seus direitos.* Donde se vê que se ha excommunhão em rasão do que se acha estabelecido, nada ha á reclamar, mas se pelo contrario, o Rei por via de queixa póde oppor-se e defender seus vassallos da oppressão. *Barbosa* in l. titia, n. 47, ff. Solut. matrimon.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 7 *(a contrario sensu)*.

IV.—QUOD EXCOMMUNICATOS NON VITAT.

Que se algum leigo he excommungado, e lhe dizem que não deve ser ouvido em juizo, porque he excommungado, manda que o não leixem de ouvir contra direito, e contra o seu artigo segundo. Diz el-Rei, que o seu segundo artigo não falla disto nada; e se por ventura algum artigo disto fallar, se guarde pero semelha de direito a aquelles que el-Rei isto mandou ver, que se o Prelado excommunga alguem com direito (2), em aquelle caso em que he juiz, e como deve, e o excommungado ha denunciação, e apparece carta porque he excommungado, que o devem os juizes esquivar ate que seja assolto, salvo se for provado que appellou, e que segue sua appellação (*).

V.—SI ALIQUIS EXCOMMUNICATUR PROHIBET VICTUM JUDICI.

Que se algum juiz ordinario excommunga alguns da Villa ou lhes poem interdicto, sobre a Villa aonde se isto faz que porém defendem as vendas aos Clerigos, e as agoas, e os fornos, não o querendo estranhar, nem defender a aquelles que o fazem. Diz el-Rei, que nunca o fez, e que se foi feito em seu senhorio, que o mandou logo revogar, e poer em os que o fizerem emenda: e manda que se guarde o sexto artigo, que foi feito sobre esto na Corte.

(2) Neste artigo respondeo El-Rei mui conforme a direito, porque se o Prelado excommungar de facto, e aonde não tenha jurisdicção, pode El-Rei por modo de força, e conhecimento extraordinario prover, que o nam evitem na fórma, que o dispõe a Orden. *lib. 1. tt. 6. §. 12. Navar. in cap. Cum Contingat. 1. remed.* e compete contra o Juiz, que excommungou mal, acção de injuria, *ut per Abb. et alios in cap. Sacro de Sent. excommun.* por que na excommunhão, que põe, fica sendo elle parte *Cap. Venerabilibus de Sent. excommun. lib. 6.* E pode o Juiz, que proferir censura nulla, ou injusta contra alguma pessoa, se for delegado Apostolico, ou outro, que naquelle caso não tenha superior na Reino, ser demandado pola injuria, e perdas no secular, na forma da Ordenação *lib. 2. tt. 1. in princ.* polo damno dado no Reino. *Prosequitur Navar. ubi supra in fin.*

Deinde, não basta ser excommungado, senão for denunciado, pela extravagante *Ad evitanda scandala; de Sentent. excommunic. Soares. de Censur. disput. 9. sect. 2.*

E ultimamente tendo appellado, lhe pode El-Rei dar Tuitiva de Appellantes, para que pendendo a appellação, o não esbulhem *Ord. lib. 2. it. 10.* E se o Juiz, tendo appellado, procede, faz violencia, á que os Reis podem acudir, *Cevallos 4. p. q. 1. Nos no trat. de Manu Regia cap. 21. e 22.*

(*) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. 9, § 12; e Liv. 3, tit. 49, § 4.

VI.—QUOD JUBET UT CLERICI CUM LAICIS SOLVANT AD INSTRUCTIONES.

Que quer que os Clerigos (3), paguem com os leigos em fazimento das feiras, e das fontes, e pontes, contra a liberdade da Igreja, a qual deve prometter a guardar, assi como era dito em seu artigo onze. E outro si constrange os lavradores das

(3) Desta declaração se colhe, que o entendimento do artigo doze dos 40, era, por que obrigava por seus officiaes á pagar os Clerigos, e Igrejas, fazendo-os de igual condição, e o que aqui declara notavel em favor da Igreja, he que nestas exacçoens, não faça exacção El-Rei, ou seus Ministros, senão o Bispo, e he de advertir, que ainda que o direito Canonico no *cap. Non minus et cap. Adversus, de Immunit. Ecclesiar.* parece que emenda o direito antigo, como prova a *Glos. in L. Ad instrucl. C. Sacros. Eccles. et in L. fin. G. In quib. muner. nemin. licet se excusare. lib. 10.* E diz Abbad. que he commum in *dict. cap. Non minus. Gregor. in L. 54. tt. 6. gart. 1. verb. En las calçadas:* e outros, que cita *Bobad. lib. 2. cap. 18. n. 253. e 311.*

Com tudo a concordia, que se dá nestas opiniões he, que nas obras, que se fazem para ornato, e que sómente são uteis, e não precisamente necessarias não são os Clerigos, e Igrejas obrigadas a contribuir : o que não será assim, quando sejão necessarias para defensa commum, como muros, e fortalezas. *L. 20. tt. fin. p. 3. Ripa lib. 2. respons. cap. 20. n. 5. et respons. 168. Rebuf. 1. tom. tt. de Sentent. provisional. art. 3. gl. 6. n. 2. Gregor. in d. L. 54, n. 1. Aviles in cap. 23. Prætor. gl. Den. orden. n. 4. Quæsada cap. diversarum quæstion. n. 15. Duenas regul. 100. limit. 16 plures, quos citat. Bobad. lib. 2. c. 18. n. 312.* Aqui não entrão os Ecclesiasticos pobres *Cæpola de Servit. Rusticar. tt. de Servit. viar. q. 25.* Que outro si não serão obrigados a contribuir, quando a Villa ou Cidade tenha proprios, *dict. cap. Non minus ibi. Ubi laicorum non suppetunt facultares. L Nullus de Curs. publico lib. 12. Na'a cons. 280. n. 6. Mexia de Taxa conclus. 5 n. 61. Gregor. in L. 51. Verbo Pechas. tt. 6. port. 1. Petrus Gregor. tn Syntagmat. 1. p. lib. 3. cap. 8. n. 3.* Outros accrescentão, que he necessaria authoridade do Papa *dict. cap. Advers. ibi Romanus Pontifex consulatur. Medin. de Restit. q. 15. Gigas de Pesion. q. 90. Decis. 5. Pedemont. 68. n. 20. et 21. Guterres. lib. 1. Pract. q. 3. num. 2.* Todavia a Lei de partida 54. diz, que basta, que o Bispo consinta *Hipol. in Pract. §. Agredior. n. 63. Guterres. ubi sup. n. 5. Carrotius, de Locatione 4. p. do Collect. n. 47. Azeved. in L. 11. tt. 3. lib. 1. Recopil. n. 7. Aviles ubi supra n. 7.*

Entra então a duvida, se ha de compellir, e executar El-Rei, se os Bispos? E aqui El-Rei abraçou a commum opinião no *d. cap. Non minus*, que o Bispo execute, e reparta. *Benedictus Capra Reg. 96. n. 79. Bonacossa, 1. tom. fol. 189. n. 6. Nata Cons. 311. n. 4.*

Porém se os Bispos dilatassem fazer a contribuição, e a necessidade instasse, e não soffresse dilação, reduzia-se a couza á necessidade precisa, na qual, como por modo de defensão, poderia El-Rei tomar a execução, e faze-la; porque nos cazos de necessidade preciza remittem-se os rigores da Lei humana porque a necessidade não tem lei permissiva, nem prohibitiva, nem consultiva, como diz *Guilhelm. in cap. Raynut. Verb. Uxorem, num. 472. multis exemplis ornat Castillo liv. 2. cap, 18. n. 319.*

E quanto aos lavradores da Igreja, El-Rei os póde compellir, porque são seculares, e assim procedem as Concordias do artigo XI. e a outra Concordia.

possessões das Igrejas, e dos Mosteiros que paguem em esto, como os outros, contra o seu artigo dose. Responde, etc., que se guarde o artigo dose, que para refazimento dos muros, manda que não paguem, assi como em esse artigo he conteudo. E diz el-Rei que por aquellas cousas que são para defendimento da terra, e prol do senhorio, podem ser constrangidos por el-Rei a pagarem assi como os outros, para as outras cousas que são honestas ao commum, e proveitosas, e piedosas, assi como para fazimento de pontes, e fontes, e de carreiras, e de rios, e de outras cousas semelhantes a estas são teudos pagar de direito; mais he este caso para pagarem, em esto devem ser constrangidos por seu Bispo que não devem em esto negar justiça, e aquel que dizem isso mesmo que constrange el-Rei os lavradores das possessões das Igrejas. Responde el-Rei, que guarda hi o direito commum, assi como he conteudo no artigo dose, que foi feito na Corte.

VII.—QUOD EXTRAHIT FIDELES AB ECCLESIIS PER MAUROS.

Que faz el Rei tirar bons Christãos, por Mouros e por Judeos, das Igrejas, nos casos em que não deve, e faze-os hi guardar, e meter em ferros; e defende que lhes não dem de comer, contra seu artigo. Diz el-Rei, que guarda o direito commum, e o terceiro artigo, e trigesimo, que foi feito em Cortes.

VIII.—QUOD MERINI CAPIUNT CLERICOS.

Diz que os Alcaides, e Meirinhos del-Rei prendem os Clerigos, sem licença de seus Bispos, nos casos em que não devem, e não lhos querem entregar contra o seu artigo 15, e levão delles castellagens. A este artigo diz el-Rei, que sempre guardou, e guarda o 14, artigo que sobre isto foi feito em Corte de Roma (*).

IX.— QUOD JUDŒIS FAVET.

Que mete el-Rei os Judeos em officios publicos, e leixalles trazer topetes como os Christãos, e não quer soffrer que os constranjão pelas dizimas dessas possessões, contra os seus artigos 23, e 37. Diz el-Rei, que os não mete em officios publicos, e que só sobre estas cousas o guardou sempre, e guardará o Concilio geral que he, *Extra de Judœis*

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2 tit. 1 §§ 23 e 29.

cum sit nimis absurdum, E outra decretal, que começa: *Ex speciali cod tit.* E os outros artigos 23, e 37, que forão sobre este postos em Corte.

X.—QUOD NON PATITUR UT RATIONE TESTAMENTORUM LAICI TRAHANTUR AD ECCLESIÆ FORUM.

Diz que não quer el-Rei que nos feitos dos testamentos, os leigos sejão constrangidos pela Igreja, que paguem, e que entreguem de seus bens aquillo que devem aos testamenteiros dos testamentos, contra direito commum, e contra o seu artigo 29. — Responde el-Rei, que lhe praz sobre este de guardar o direito commum segundo he conteudo no 29 artigo da Corte, que foi feito antre elle, e os Prelados.

XI.—DA RECONVENÇÃO NO SECULAR.

Que se o Clerigo pede segurança (*), quer el-Rei que se obrigue logo que responda perante elle. Responde el-Rei, que quanto he do Clerigo, que o faz chamar, e a outra parte pede que lhe faça emenda perante esse mesmo juiz leigo, per maneira de reconvenção; o juiz leigo deve ser juiz, como se prova em hum capitulo do degredo, em a terceira causa, no oitavo capitulo. *Cujus in agendo*, e na Decretal, *Extra de mutuis petit, cap. 1 e 2.* E assi o nota ali Innocencio, e o Grosador. *Extra, de Judic, cap. At si Clerici.*

XII.—QUOD COGIT CLERICOS, UT IN SUO FORO RESPONDEANT.

Diz que el-Rei vai contra a liberdade da Igreja(**), tomando-lhe as suas possessões, ou contra vontade dos Cabidos, e dos Priores, e dos Clerigos, e dos mais, toma, e usurpa a jurdiçom da Igreja, constrangendo os Clerigos, e as pessoas Ecclesiasticas, que respondão perante elle, as quaes prometteo guardar em sua liberdade. E de mais, prometteo que não tomasse jurdiçom da Igreja, que usasse della: e disto faz o contrario, contra os seus artigos 39, e 40. Responde el-Rei, que nenhuma destas cousas fez, senão em aquelles

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, § 1.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, in princ.; e Liv. 3, tit. 6, § 5.

casos que manda o direito, assi como he conteudo em os artigos, que forão postos sobre esto na Corte, 38, 39, e 40.

XIII.—QUOD PROHIBET, NE EMANT POSSESSIONES, ET EMPTAS AUFERT.

Que el-Rei não sômente defende aos Bispos, e pessoas Ecclesiasticas, que não comprem possessões nenhumas, mas o que peor he, toma-lhas, e faz-lhes tomar aquellas que de longo tempo têm compradas, ou que agora novamente comprão, contra o seu artigo segundo, dos onze que depois forão tirados, contra a lei de seu avô, a qual prometteo guardar. Responde el-Rei, que guardou, e guardarâ a avença que com os Prelados poz em o Porto: e manda que se inquira logo tudo aquillo que foi comprido, despois a avença acima dita, e contra a lei fique por del-Rey, assi como he conteudo na convença (*).

XIV.—QUOD JUBET, UT CUM EPISCOPIS, ET CLERICIS SUI FAMULI HOSPITENTUR.

Que el-Rei soffre que os seus officiaes de sua casa, e outros que não são de sua casa, que pousão nas casas dos Bispos, e das pessoas Ecclesiasticas, e dos Conegos, e dos outros Clerigos, contra sua vontade, e contra a liberdade da Igreja, e contra o seu artigo, dos ditos onze. Responde el Rei, que se guarde o artigo que sobre isto he feito na Corte (**).

XV.—QUOD POSSESSOR REI ECCLESIASTICŒ PATITUR, UT IN FORO ECCLESIÆ PULSETUR.

Que quer el-Rei, que se algum tem alguma possessão da Igreja, ou de Mosteiro, ou de Clerigo, ou de alguma pessoa Ecclesiastica, e lhe fazem demanda sobre ella, que responda perante a justiça segral, e não pelo juiz da Igreja, que he em juizo contra os seus artigos 35, e 9, dos ditos onze. Responde el-Rei, que não constrangeo, nem constrange senão como he conteudo no 35 e artigo 9, dos onze apontados.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 18.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 21 e 22.

XVI.—QUOD COMPELLIT CLERICOS CONJUGATOS, AC LAICOS.

Que quer que os Clerigos que são casados com mulheres Virgens huma vez, e não mais, que peitem com leigos, e respondão perante elle em todos os casos, salvo no crime, o que he contra direito, e contra a liberdade da Igreja, e contra o costume do Bispado de Lisboa (*). Responde el-Rei, que em todos os casos he juiz, salvo em dous, que são conteudos em o decreto de Bonifacio VIII, se o accusarem de crime para lhe darem alguma pena, e se o demandarem de crime que faça corregimento em haver: e manda que esta Decretal, que a guardem, *cap. 1. de Cleric, conjugat, lib 6.*

XVII.—QUOD COGIT CLERICOS UT DECIMAM SOLVANT.

Que el-Rei quer que os Clerigos paguem dizima do pão, e do vinho que trazem, por mar, para seu comer, e beber, e que paguem outro si, dizima de alguas cousas, se as por mar levarem para sua necessidade, ou para aquello que lhes comprir, contra o seu artigo (**). Responde el-Rei, que he direito, e costume de pagarem dizima, salvo de haver amoedado, no sexto artigo dos onze, e no decimo dos ditos onze.

XVIII.—QUOD TRIBUTUM JUGATÆ Á CLERICIS EXIGIT.

Que el-Rei faz levar jugada dos lavradores que lavrão as possessões, e os herdamentos da Igrejas (***), e dos Mosteiros, e dos Religiosos, contra seu artigo. Diz el-Rei, que se guarde o artigo onze apontados em que diz, que se guarde o foro, ou carta que se achar (4).

XIX.

Que quando algum foi Mouro, ou Judeo, e se torna Christão, e lhe alguns chamão Mouro, cão, ou Judeo, se aquelle que he do estado, quer corregimento, que elle não deve ser seu juiz, ou seus juizes segraes. Responde el-Rei, que neste caso a jurisdição de segral, que o faça correger, e que leve delle pena, segundo he costume.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, §§ 4, 12 e 27.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 11.

(***) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 26.

(4) Veja-se o art. undecimo da segunda Concordata do Rei D. Diniz.

XX. — DE INJURIA FACTA CLERICO, IN QUO FORO PUNIATUR.

Que se algum Clerigo se queixa do leigo, que diz que o ferio (*), e pede corregimento ao Bispo, ou a seus Vigarios, devem elles ser Juizes deste artigo. Responde el-Rey, que se o Clerigo ferido demanda corregimento de leigo, demande-o perante o Juiz leigo, e se o leigo he publicamente excommungado, e denunciado por excommungado, e faz querella do Clerigo perante o seu Bispo, que he excommungado, entaõ o leigo deve pedir absolvição ao Bispo, e correição perante elle.

XXI. — AN IN LOCATIONE FRUCTUUM ECCLESIÆ SIT ADEUNDUS REX.

Que se algumas possessões da Igreja arrendão, ou alugão a algum leigo por certa renda, e que a renda lhe não dá o leigo, que elle deve ser Juiz, ou os seus Vigarios, e conhecer deste feito(**). Responde el Rei, que em quanto o rendeiro estiver na possessão daquillo que arrendou da Igreja, e o Clerigo o quer demandar pela renda, que o demande pelo Juiz da Igreja, mas se o já leixou como devia, e fica pela renda, ou parte della, como divida, deve o chamar perante o Juiz leigo, que he Juiz desto.

XXII. — PRO CONVITIIS CLERICO DICTIS QUI SIT COMPETENS.

Que se algum leigo diz algumas palavras desaguisadas a algum Clerigo, e o Clerigo quer demandar emenda ao leigo daquellas palavras, perante o Bispo, que elle deve ser Juiz, ou seus Vigarios, e não el Rei. Diz el Rei que a justiça segral deve ser juiz desto, e não a Igreja, cá nao ha direito nenhum que sobre esto diga o contrario. *Nota quod per Ordin. lib. 2, tit. 9. §. 1. hic. casus effectus est mixti fori*, ubi vide.

A qual reposta assi dada, e lida, e publicada perante os sobreditos Arcebispo, e Bispos, Domingos Martins Procurador del Rei pedio aos sobreditos Arcebispo, e Bispos, e pessoas que vissem a dita resposta, que o dito nosso senhor Rei dava; e se respondia certo, e convinhavel, e com direito dos artigos

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 9, § 3.

(5) A respeito desta questão trata a Ord. do Liv. 2, tit. 9, §. 3.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, § 9.

que forão dados pelo dito Bispo, e Cabido, e do que lhes semelhasse, que lhe fisesse dar por mim Taballião hum instrumento das ditas cousas, em como el Rei respondia ás ditas querellas que lhe forão dadas, em que cada hum escreve com suas mãos, e fisesse poer em esse iustrumento da resposta, por serem mais certos seus sellos. Então o dito Arcebispo, e Bispos, e pessoas responderão, e disserão, que tinhão que o dito senhor Rei respondeo bem, e segundo direito, e segundo os artigos que antre os Prelados, e Rei foraõ feitos na Corte de Roma, e avença que foi feita no Porto antre os Prelados, e elle; das quaes cousas o dito Domingos Martins Procurador de nosso senhor el Rei pedio a mim Taballião, que lhe desse hum instrumento. E eu sobredito Taballião, a petição do dito Procurador do dito senhor el Rei, e por mandado do dito Arcebispo, e pessoas, este instrumento, em tres folhas de pergaminho, com minha mão propria escrevi antre juntura dantre folha e folha, meu sinal puge, em testemonio de verdade, que tal he. Testemoyas que presentes forão, Ruy Nunes Aparicio, Estevão Esteves, Martim Botelho, Vasco Matheus. *Lourenço Annes*, Taballião.

———

UNDECIMA.

(Concordata feita com o Rei D. Pedro I, e os Prelados, na cidade de Elvas em 1360.)

Passado assi o tempo del Rei D. Diniz, e o de D. Affonso IV, no del Rei D. Pedro se tornarão a revolver as materias de jurisdicção; e em Elvas houve outra Concordia com elle, e os Prelados, nas Cortes que elle celebrou, aonde representarão seus aggravos. E el Rei lhes respondeo em declaração do que tinha, com elles em Roma, concordado; sendo juntos o Arcebispo de Braga, os Bispos e outras pessoas Ecclesiasticas, era de 1360.

Está no livro segundo das leis del Rei D. Affonço V. fol. 40 (*).

I. — QUE OS FINTA PARA MUROS, E PONTES.

Primeiramente disem os ditos Arcebispo, Bispos, e outros Prelados, e Clerigos de nossa terra, que os nossos Corregedores, Juises, e Officiaes constrangião os Clerigos, e pessoas das Igrejas, e os lavradores de suas herdades, que pagassem como leigos em talhas, fintas, sisas. para refasimento dos muros, e para outras cousas; o que era contra a liberdade da Igreja, e contra a ley delRei D. Affonso vosso bisavô, e contra o artigo jurado, que ha entre vós. e a Igreja.

Respondemos (1). Que nossa vontade foi, e he, que os direitos, e liberdade da sancta Igreja sejão guardados como deve; e sobre aquellas cousas que saõ conteudas no dito artigo, mandamos que se guarde sobre ello pela guisa que sempre usarão, até a morte delRei nosso Pai que Deos perdoe, e despois até agora. (**)

II. — QUE OS OBRIGA A GUARDAR OS PORTOS.

Que os constrangem que vão guardar os portos do mar, e

(*) Eis o que sobre esta Concordata escreve José Anastacio de Figueiredo no tomo 1 de sua — *Synopsis Chronologica* — a pag. 17.

« Concordia do Senhor Rei D. Pedro 1.º de 23 de Maio de 1361, feita em Elvas com os Prelados do Reino, e consta de 33 artigos. Esta era de 1361 he a de Christo, porque a considerar-se ser a de Cesar, e diminuindo-se 38 annos, para se saber que a de Christo, que lhe corresponde he de 1323 e tendo-se por certo, que o dito Monarcha foi coroado em 1357 da era de Christo, posteriormente ao anno de 1323, em o qual não podia já ter feito a dita Concordia, porque ainda não governava; vem-se a seguir, que fazendo-a no anno de 1361, he esta data a da era de Christo, e não da de Cesar. E isto se vê manifestamente na Ordenação antiga do Senhor Rei D. Affonso V Liv. 2. tit. 2. em o Exemplar, que apparecêo na Camara do Porto, e no que se acha na Livraria da Alcobaça, tit. 4. ou 5. no da Torre do Tombo, e 6.º no que apparecêo na Camara da Villa de Santarem; em a qual Ordenação se acha ser feita em a era do 1399, que he a mesma em que o dito Senhor Rei fez as Côrtes d'Elvas, em que além dos 90 artigos geraes, que lhe forão apresentados pelos Procuradores das Cidades, Villas e Lugares do Reino, lhe forão apresentados pelos Prelados, e Ecclesiasticos os ditos 33 artigos que separadamente se ficarão denominando Concordata ou concordia. E he sem duvida, que a dita era he a de Cesar. »

(1) A respeito da materia deste artigo, veja-se o artigo sexto da quarta Concordata do Rei D. Diniz, bem como o duodecimo da primeira Concordata do mesmo Rei.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. 62, § 76.

as Villas (*), e aos Clerigos casados que vão em hostes, e galés, sendo em tempo del Rei seu pay defezo por sua carta (2).

Responde el Rei, que os casados que erão de sua jurisdicção sirvão com os leigos, e os outros Clerigos se lhe guarde o que o direito manda, e for aguisado.

III. — QUE AS FINTAS SE FAZEM A RAZÃO DOS BENS PATRIMONIAES.

Que os obrigão que paguem, com os leigos, em as sobreditas cousas, per razão dos bens patrimoniaes, não sendo esses tributarios, nem reguengos, o que era contra direito, e liberdade da Igreja.

Responde, que he de direito, e aguisado, que os Clerigos, de seus bens patrimoniaes, e as Igrejas, de suas herdades, paguem com os leigos proes communaes dos lugares onde esses bens estiverem, maiormente em caso de necessidade, pois desses proes communaes todos usão communalmente, e usem com elles, sobre ello, como sempre usaraõ (*).

IV. — QUE TIRA DAS IGREJAS OS QUE ACOUTÁO A ELLAS,

Que as suas justiças, per si, prendião, e mandavão tirar por Christãos, e Mouros, e Judeus aquelles que se colhião ás Igrejas, em casos, que por direito canonico devião ser defezos por elles, e os fazião guardar dentro em ellas, lançando-lhe prisoens, tolhendo-lhes o mantimento, por tal que se sahião; o que he contra direito, e o artigo, jurado.

Responde, que aquello que he dito no dito artigo, se assi se fez, a elle não aprouve, nem apraz: e manda que se não faça.

V. — QUE PRENDIA OS CLERIGOS SEM MANDADO DE SEUS VIGARIOS.

Que prendião os Clerigos (*), não havendo seus mandados,

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, § 12.

(2) Se houver necessidade os Clerigos são obrigados á guardar as portas das cidades. *cap. convenior.* 23, q, 8, *Hostiensis* no cap. 2, de immunitate Ecclesiæ *Gregorio* na l. 52 — verbo — *Vassallos* — e — *del Obispo* — tit. 6, port. 1. E assim se entende o capitulo — *Reprehensibile* 28, q. 8, e o cap. *Cyprianus* 23, q. 8, *Bobadilha* liv. 4, cap. 2, n. 19, e liv. 2, cap. 18, n. 300. Veja-se a Ord. do liv. 2, tit. 1, § 12.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. 62, § 76.

(***) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, § 29.

nem dos Vigarios, para o poderem fazer, nem os achando nos maleficios, e que os não querião entregar, nem a elles nem aos seus Vigarios, quando-lhes de sua parte erão pedidos; o que era contra direito, e contra o artigo jurado, que he entre el-Rei, e a Igreja: e o que ainda era peor, os metia a tormento, e degradavão-nos, e lhes fazião outros muitos desaguisados(3).

Responde el Rei, que se taes Clerigos nossas justiças acharem, em maleficios, os prendão, sendo requeridos pelos Bispos, ou seus Vigarios, e entreguem-lhos logo, como o direito manda, e não lhe dém tormento, nem os degradem.

VI. — QUE OS CLERIGOS REMETTIDOS AO FORO ECCLESIASTICO, SE AS PARTES APPELLÃO, OS DETEM NA CADEA.

Que os Clerigos erão prezos por suas justiças (*), e sendo mandados entregar, appellão as partes para elle, pela justiça, e os fasem estar na prisão, e que os naõ soltaõ sem pagar carceragens (4).

Responde el Rei, que querendo faser graça a Clerisia, manda, que sem appellação, e sem mais delonga, sejão entregues: e que quanto ás carceragens, se faça o que sempre se costumou.

VII. — QUE SE PEDEM QUERELLAS, OU DENUNCIAÇÕES AO SECULAR, LHAS NÃO DÃO.

Que quando alguns Clerigos se livravão perante seus Vigarios, se mandavão pedir ás suas justiças as querellas (**), e denunciações, lhas não querião mandar, e havião nisso muita delonga, e grandes despesas.

Responde el Rei, que se lhes sejão dados os treslados por mandado de suas justiças, assi das inquirições, como das querellas que desses Clerigos houver, para se delles faser direito, e justiça: e isto, no que toca a elles, e não a outras pessoas.

(3) Sobre esta materia veja-se o artigo 14 da primeira Concordata do Rei D. Diniz.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, § 23 e 28.

(4) Veja-se a Ord. do liv. 2, tit. 1, § 23. *Farina* quæst. 8, n. 36.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, § 24.

VIII. — QUE CONHECEM OS SECULARES DOS FEITOS DOS TESTAMENTOS.

Que as suas justiças faziaõ ir perante si os feitos dos testamentos, nos casos que pertencem á Igreja, contra o artigo jurado ante elle, e Cleresia, e contra huma carta del-Rey D. Diniz, que ma nda que não conheção das demandas. e outros feitos Ecclesiasticos.

Responde el Rei (*), que já nisto foi acordado como se deve fazer, e que se guarde, como por seu Padre foi acordado (5).

IX. — QUE SEUS OFFICIAES POUSÃO NAS IGREJAS.

Que quando elle (**), e os Infantes seus filhos vinhão a alguns lugares os seus officiaes, e os de sua casa pousavão (6) nas Igrejas, e em suas casas, e moradas, e dos Conegos, e outros Clerigos, que he contra o artigo jurado, e contra a carta de D. Affonso seu Padre.

Responde el Rei, que querendo-lhe fazer graça, manda que ninguem pouse nas casas de suas moradas, contra suas vontades, sem especial mandado.

X. — QUE LHE TOMÃO ROUPAS, E OUTRAS COUSAS.

Que os ricos homens cavalleiros, e donas pousavão em suas casas, e lhes tomavão roupas, e palhas, contra suas vontades, o que era contra direito, e contra as cartas, que tinha de seu Padre, e seus Avós.

Responde, que lhe mostrem a carta, e folgará de lhes fazer mercê, té que o mais se faça pela guisa que ora andou nas Cortes de Elvas, nos artigos gêraes.

XI. — QUE DÁ CARTAS AOS EXCOMMUNGADOS PARA OS NÃO VOTAREM.

Que quando punhão em alguns feitos sentenças de excommunhão em algumas pessoas (***), que elles ganhavão cartas suas,

(*) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. 62, § 39.

(5) Veja-se a Ord. do liv. 1, tit. 62.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 21 e 22.

(6) Veja-se a Ord. do liv. 2, tit. 21.

(***) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. 9, § 12.

e de seus Corregedores, para que os não houvessem por excommungados, o que era contra direito (7).

Responde el Rei, que os seus Corregedores, e officiaes dem sobre isto cartas direitas, como sempre se costumou de serem dadas.

XII.—QUE TOMÃO PÃO DOS CELEIROS.

Que quando chega a alguns lugares, aonde ha Beneficiados, em que ha seus celeiros, tomão delles o pão, e vinho elle, e os Infantes, e outros poderosos, havendo o nos lugares em abondança.

Responde el Rei, que se nesses lugares houver mantimentos necessarios se lhe não tomem o que eu, e elles houvermos mister, segundo as pessoas que tiverem, e isto verão os officiaes del Rei, e outras justiças, de modo que se faça sem engano.

XIII.—QUE OS JUIZES SECULARES PRENDEM OS CLERIGOS POR QUERELLAS QUE ELLES TOMÃO.

Que as justiças segraes prendem os Clerigos por querellas, dadas perante elles, pelas quaes estão por elles a direito com sua carta de segurança, e que mostrando as ditas suas justiças lhas não guardavão, até que não mostravão carta sua, ou de seus Corregedores.

Responde el-Rei, que os seus Corregedores cumprão, e guardem as cartas de segurança aos Clerigos que forem da jurisdição da Igreja, e lhes mandaremos dar nossas cartas, para que lhe sejão guardadas as de seus Prelados (8).

XIV.—QUE NÃO GUARDÃO AS SENTENÇAS DEFINITIVAS DOS VIGARIOS.

Que as nossas justiças não querem guardar as cartas suas, e de seus Vigarios de sentenças definitivas, que os Clerigos tem delles, per que forão livres daquelles erros, por que forão accusados (*). E o que peor he, que posto que mos-

(7) Assim se procede em vista da Ord. do liv. 1, tit. 9, § 12 de conformidade com as Concordatas.

(8) Sobre esta materia consulte-se a Ord. do liv. 1, tit. 7, § 32, e liv. 2, tit, 1, § 25.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. 7, § 32 e Liv. 2, tit. 1. § 22 e 25.

trassem as sentenças aos ditos Corregedores, ou aquelles per que havião de passar taes cartas, em nossa Corte, não lhas querião guardar, atê que não viessem as inquirições, e processos, que sobre taes feitos fossem ordenados.

Responde el-Rei, que as suas justiças guardem as sentenças em casos de mortes, ou de ferimentos mui graves, guardado o que dito he no artigo antes deste; e que lhe guardem suas sentenças, per que mostrarem que são livres por seus Juizes.

XV.—QUER PÔR COUTOS, E JURISDICÇÕES, E OS OBRIGA A RESPONDER NO SECULAR.

Outro si, que elles hão, e os seus Cabidos, e outra Cleresia havião coutos, e lugares em que hão suas jurisdicções, das quaes estão de posse de tempo immemorial, que as suas justiças os constrangem a que respondão, por as ditas cousas, perante sua Corte, o que he contra direito, e contra o artigo acordado, jurado em Corte de Roma, e contra a carta del Rei D. Diniz, seu Avô; porque mandava que não respondessem senão perante seus juizes, salvo se for em reguengos tributarios, ou feudatarios.

Responde el Rei, que digão os lugares em que hão taes jurisdições, e que verão as cartas, e lhe faria mercê.

XVI.—QUE NAS MATERIAS DALMOTAÇARIA OS OBRIGÃO OS ALMOTACEIS.

Que as suas justiças, e almotaceis (*) fazem responder os Clerigos perante si, contra sua vontade, pelas cousas de almotaçaria, e o que peor he, os penhorão pelas coimas, entrando em suas casas por força.

Responde el Rei, que sempre foi costume responderem os Clerigos pela almotaçaria perante os Almotaceis (9), que se guarde o costume.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. § 20 e Liv. 3, tit. 5, § 9.

(9) Este artigo parece insinuar que em todas as causas da alçada dos Almotacés, podem os Clerigos ser citados no juizo secular. E assim dispõe a lei novissima extravagante, mas parece que se deve limitar ás multas. vulgo *coimas*, como se vê da Ord. do liv. 2, tit. 1, § 20, na palavra — *coima* —, e não outras. Bem que por esta Ordenação comprehenda o officio de Almotacé huma grande escala, ficão excluidas as servidões e outros casos em que os Clerigos tem o seu juiz peculiar *Guterrez* liv. 1, pratic. cap. 4 e 5.

XVII.

Que muitas vezes acontece que os leigos injuriavão os Clerigos (*), e esses Clerigos querião demandar emenda, e corrigimento, da injuria que lhes assi era feita perante as nossas justiças, e os não querião receber as demandas, salvo se lhes primeiramente dessem fiadores leigos, os quaes esses Clerigos não podião haver muitas vezes: e posto que querião jurar as querellas nossas justiças, não o recebião, como fazião aos leigos.

Responde el Rei, que se guarde a lei del Rei D. Affonso seu Padre, por se tolherem malicias, e muito damno, que os de nossa terra recebião, se se em outra guisa fizesse (10).

XVIII.—QUE NÃO DÃO OBREIROS.

Que lhe fazem outro desaguisado, que lhe não querem dar as nossas justiças obreiros, e menestereaes, mancebos, e mancebas, e outras pessoas, que os servem assi como fazião aos leigos: e se lhos dão, era tarde, e depois de todos; e o mesmo fazião nas viandas, e carnes.

Responde el-Rei, que lhe dem servidores, e mancebos, que lhe forem necessarios.

XIX.—SOBRE AS SIZAS DO QUE VENDEM.

Que mandavão levar a vender seu pão, e seu vinho, e outras cousas pera seu mantimento, de hum lugar para outro, não regatando, e que lhes filhavão portagens passagens, e costumagens dessas cousas: e o mesmo lhes fazião com os panos, e cousas que compravão, que era contra direito, e liberdade da Igreja.

Responde el-Rei, que como sempre se costumou, assim se faça (**).

XX.—QUE TOMÃO AS ARMAS AOS CLERIGOS.

Que os seus Meirinhos filhavão as armas aos seus, que lhas não tomem, nem a alguns Clerigos a que elles dão licença que as tragão (11).

(*) Consignada na Ord. do Liv. 3, tit. 20, § 6 e Liv. 5, tit. 117, § 8.

(10) Sobre esta materia tratão as Ordenações do liv. 3, tit. 20, § 9, e liv. 5, tit. 117, § 8. Veja-se tambem o artigo 31 da segunda Concordata do Rei D. João I.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, § 19, e tit. 11, e Liv. 5, tit. 76.

(11) Veja-se a Ord. do liv. 2, tit. 1, in fine.

Responde el Rei, que as nossas justiças lhe não tolhão as armas, e nenhum Meirinho, e nem Carcereiro de algum Prelado, salvo se os acharem fazendo com ellas mal: e os Prelados não devem mandar que os Clerigos tragão armas, pois lhes he defeso por direito.

XXI.—QUE OS CLERIGOS OS PRENDIA NA CADEA SECULAR.

Que estando alguns Clerigos prezos nas suas prizões, as justiças os tiravão, e levavão para as seculares, e os matavão, e lhe davão outras penas.

Responde el Dei, que manda, e defende que se não faça daqui em diante, e esses Prelados fação direito, e justiça, pela guisa que são teudos.

XXII.—QUE DEFENDE AOS ESCRIVÃES QUE NÃO FAÇÃO CARTAS DE COMPRA DE BENS DE RAIZ AOS CLERIGOS.

Que aos Escrivães seculares lhe defendeo, que não fizessem instrumentos de compra de herdades, e possessões, que os Clerigos segraes querião fazer para si, ou para outros Clerigos segraes, o que he contra direito, e contra o artigo jurado antre elle, e a Igreja, e contra huma carta del Rei D. Diniz, seu Avô (12).

Responde el Rei, que os Taballiães guardem a lei del Rei D. Diniz, seu Avò, em que defendeo taes compras.

XXIII.— QUE NÃO FAZEM OS ESCRIVÃES SECULARES AOS CLERIGOS INSTRUMENTOS DE APPELLAÇÕES.

Que os seus Taballiães não querem fazer aos Clerigos instrumentos de appellações, e de outras cousas que contenhão juramento, ou de boa fé, o qual juramento he mandado em direito que se faça nas appellações, e em outros casos beneficiaes, e semelhaveis a estes; o que era contra direito, pela qual razão perdião seu direito, e lhe não recebião as appellações.

Responde el-Rei, que os Taballiães fação instrumentos de appellações dos Clerigos em razão de seus beneficios, e outros casos espirituaes, e em outros casos grandes, o que dito he em o artigo antes destes (*).

(12) Veja-se o artigo 2.º da segunda Concordata do Rei D. Diniz, bem como a Ord. do liv. 2, tit. 18.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 18 e Liv. 4, tit. 73.

XXIV.—QUE NÃO GUARDÃO EXCEIÇÃO DE EXCOMMUNHÃO.

Que as suas justiças não querião guardar exceição de excommunhão quando era posta em juizo, e não querião guardar o direito canonico, que era mais razão de o guardarem, que as sete Partidas feitas por el Rei de Castella, ao qual Reino o de Portugal não era sujeito.

Responde el Rei, que as nossas justiças guardem as exceições, quando perante elles forem postas, como o direito manda (*).

XXV.—QUE NÃO GUARDÃO A TAIXA DAS IGUARIAS.

Que os Fidalgos que se agasalhão nos Mosteiros não guardão a taxa das iguarias que se lhe hão de dar, e levão mais gente comsigo, do que he ordenado (**).

Responde el Rei, que se guarde o degredo (***) em razão das taxas: e que achando outras pousadas, não pousem nestas.

XXVI.—QUE LHE TOMÃO SUAS AZEMELAS.

Que os Fidalgos lhes filhavão suas azemelas, quando as mandavão a alguns lugares, e as trazião comsigo longo tempo.

Responde el Rei, que os Fidalgos não lhas tomem.

XXVII.—QUE OCCUPÃO AS POSSES DOS MOSTEIROS.

Que vagando os Mosteiros, e Igrejas alguns que se dizião naturaes desses Mosteiros, se apoderavão da posse, e guarda dos ditos Mosteiros, como de bens delles, ganhando sobre isto ás vezes cartas das nossas justiças, o que he contra Deos, e contra direito, e em grande perjuizo da Igreja, e damno dos Mosteiros.

Responde el Rei, que elle ouvirá as partes, e fará que se não fação desaguisados (*****).

XXVIII.—QUE NÃO EVITA OS EXCOMMUNGADOS.

Que alguns, em desprezamento da santa Fé, com grande perigo de suas almas, andavão excommungados com os par-

(*) Consignada na Ord. do Liv. 3, tit. 49, § 4.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 21 e 22.

(***) *Degredo*, isto he, decreto.

(****) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. Regimento do Paço § 116.

(*****) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 8, § 5, e Liv. 1, tit. 9, § 12.

ticipantes, e não curavão de sair das ditas excommunhões, e as nossas justiças não os querem prender, nem esquivar, nem levar dellas as penas, a saber: de cada nove dias sessenta soldos, e que antes participavão com elles tambem em juizo, como fóra delle, o que he contra direito, e que mostravão que nom som bons Christãos (13).

Responde el Rei, mandamos que os excommungados sejão esquivados, e prezos, e levem delles as penas, como por nós he ordenado.

XXIX.— QUE DEFENDE AOS CLERIGOS QUE NÃO AVOGUEM.

Que geralmente defendemos que nenhum avogasse, nem procurasse nem desse conselho em escondido, e que era contra direito, e cousa que não podia ser haver cada hum de procurar seus feitos por pessoa, majormente Prelado, Cabido, Convento, e Clerigos que devem servir seus beneficios.

Responde el Rei, que cada hum conselhe, e ajude, e faça seus Procuradores, como antes de nossa defeza podião fazer.

XXX.— QUE NÃO DÁ BREVE DESPACHOS ÁS PETIÇÕES.

Que el Rei não tomasse as petições das partes, como fasião seus pasados, e lhe davão logo breve despacho, o que agora não he assi.

Responde el Rei, que cada hum dè suas petições, e nos reça mercé aonde quer que nós formos, sem embargo, e sem outra receio.

XXXI. — QUE FAZIÃO AUDIENCIA EM LUGARES SAGRADOS.

Que fazião audiencias nas Igrejas, e adros, e o que peor he, que em dias sanctos: e excommungando-os por isso, dizião palavras soltas, e de desprezo, que a excommunhão nom brita o osso, e o vinho nom amarga ao excommungado. E outro si, hindo as matinas, os espreitavão, e lhe tomavão as armas, ou hindo de noite confessar, ou dar alguns Sacramentos; isso mesmo aos seus homens que os guardavão (14).

Responde el Rei, que as nossas justiças usem em esta rasão com direito, em modo que não estorvem o Officio Divino: e se os Clerigos lhe nom fiserem sem rasão, essas justiças lhe

(13) Desta materia trata a Ord. do liv. 2, tit. 10, § 5.

(14) Veja-se a Ord. do Liv. 2, tit. 1, in fine.

nom fação nenhum desaguisado, como nom devem. Ao que dizem em razão das armas, mandamos que se guarde o que por nós he mandado, e o que em esta rasão he dito, antes desto, no artigo XX.

XXXII. — QUE MANDA QUE SE NÃO PUBLIQUEM LETRAS DO PAPA.

Que elRei tinha mandado, que nignuem publicasse letras do Papa, sem seu mandado, pela qual rasão o Papa estava aggravado dos Prelados, tendo que pelo seu ago se embargavão, e embargaõ suas letras que se naõ publiquem como devião, o que se fasia em todos os outros Reinos; e pedia-nos por mercê que quisessemos revogar a dita Ordenação (*).

Responde elRei, que nos mostrem essas letras, e ve-las-hemos, e mandaremos qne se publiquem, pela guisa que devem (15).

(*) Consignada na Ord. do Liv. 12, tit. 4, § 1.

(15) Este direito de impedir a execução das Bullas sem que primeiro fossem apresentadas ao Rei, observava-se no Reino, em razão do privilegio concedido aos Reis de Castella (*), de que participava este Reino, por causa de sua antiga união com aquelle paiz. No reinado de D. João II foi abandonado este direito, como se vê na *Chronica* de Resende cap. 65 (**). Veja-se tembem o art. 84, da segunda Concordata do Rei D. João I.

(*) He notavel que empenhando-se os authores da *Deducção Chronologica* na apresentação de documentos comprovando a antiguidade desse direito de placitar as Bullas e Breves Pontificios, sómente se limitassem a contemplar nas Provas daquella obra, duas a trez leis do reinado do Imperador Carlos V, relativas ao beneplacito regio, legislação que sómente tinha por fim impedir que os estrangeiros podessem occupar beneficios no Reino, porque esse privilegio, por concessão pontificia, era dos nacionaes. *Deducção Chronologica*. t. 3, pag. 309.

(**) No tomo segundo da *Deducção Chronologica* a pag. 73, lê-se o seguinte:

« O artigo 32 das Côrtes de Elvas, que depois se chamarão impropriamente *Concordia de el-Rei D. Pedro I*, he do theor seguinte:—copia o artigo 32 desta Concordata.

E depois em nota:

« Os originaes destas Concordatas se conservão no real archivo da Torre do Tombo; e se achão em Gabriel Pereira de Castro no fim da primeira parte do seu Tratado — *de Manu Regia* —, debaixo deste impropio nome de *Concordatas*, sendo na realidade — *Assentos de Côrtes* —, em que os Senhores Reis deste Reino resolverão o que lhes pareceo justo; porque não podia haver entre elles, e os seus mesmos vassallos ecclesiasticos, Tratados ou Convenções, que só tem lugar entre Soberanos, que são independentes. »

Depois de D. João II cessarão as *cartas de publicação* quasi como beneplacito ás Bullas e Breves pontificios, até o reinado de D. José I, em que predominou o ultra — regalismo. Os argumentos e provas addusidas pela *Deducção Chronologica*, e por José Anastacio de Figueredo em sua — *Synopsis Chronolo-*

XXXIII. — QUE COBRA AS DIZIMAS, SENDO PASSADO O TEMPO DA CONCESSÃO.

Que o Papa emtregara as disimas a elRei D. Afonso seu Padre, por quatro annos, e que nos primeiros dous morreo o dito senhor Rei; e que despois de sua morte se não estendeo mais a graça que lhe o Papa fisera, e que muitos Bene-

gica—tomo primeiro a pag. 127 e 134, não destroem o nosso asserto, que tem duplice força—na Concordata de D. Sebastião, e nos artigos das Côrtes de 1642, silenciosos á semelhante respeito; e no Decreto de 16 de Agosto de 1663, reinando o Rei D. Affonso VI, em que se manda consultar o Desembargo do Paço sobre a necessidade do Beneplacito para a execução — das graças da Sé Apostolica, o que deixou de levar-se o effeito, não obstante já serem de moda na Europa Catholica as doutrinas gallicanas, protegidas pela ascendencias da Côrte e ideias francezas.—

Ora, se em 1663 se consultava o Desembargo do Paço, ouvindo o Procurador da Corôa, se era justo empregar-se o beneplacito nas graças de Roma, que fundamento teria o Marquez de Pombal e todos os ultra-regalistas do seculo passado —, para assegurarem nas Leis de 6 de Maio de 1765, e de 28 de Agosto de 1767, § 14, que era do costume do Reino não se admittirem as Bullas, Breves e Rescriptos de Roma, sem beneplacito?—O fundamento do arbitrio e da força, com que soe sustentar suas invasões o poder temporal em todas épochas.—

N. B. A doutrina da nullidade das Concordatas com o Clero, não obstante as confirmações do Soberano Pontifice, era a de todos os ultra — regalistas Portuguezes no seculo passado —. E sendo Pascoal José de Mello Freire, uma das maiores illustracções dessa seita, aqui transcrevemos o que se lê — na primeira nota ao § 47, da sua *Historia Juris Civilis Lusitani* —, tratando d as Concordatas celebradas pelo Rei D. Sancho II, denominado o *Capello* —

Eis as expressões de Mello Freire :

« A *Concordia*, ou como agora chamão *Concordata* (denominação que deverião ter tão sómente os pactos entre os Summos Imperantes) que foi celebrada por D. Sancho II com D. Estevão, Arcebispo de Braga em 1223, e D. Silvestre, em 1228, bem como as Bullas do Papa — Gregorio IX; publicou Gabriel Pereira de Castro, copiando-as dos archivos regios, e Brandão, dos de Braga,—como se vê do Liv. 14, cap. 2 e 17, no appendice de sua *Monarchia Lusitana*. Contem aquella Concordata 11 artigos, que se podem lêr no tratado de *Manu Regia* do mesmo Pereira de Castro.

« Destes artigos de que agora primeiro fallamos, de nenhuma sorte se deve dissimular o tempo em que forão estipulados, tendo sido motivo para Pereira vulgarisar esta e outras Concordatas até o tempo do Rei D. Sebastião, haver o Padre Francisco Soares, de Granada, no cap. 34, do liv. 4 de sua obra *Adversus Angliæ sectae errores*, asseverado com summa audacia, e supina ignorancia do Direito publico universal, que os Supremos Imperantes, e Reis, especialmente Portuguezes, não podião por direito algum e costume ainda immemorial, reprimir as violencias dos Ecclesiasticos por meio da força, á que se chama recurso a Corôa, nem conhecer de quaesquer causas dos Clerigos, civis, e criminaes, e menos dispôr dos seus bens sob qualquer pretexto.

« Gabriel Pereira de Castro abrasado no amor das leis patrias e no estudo da regia authoridade, publicou quasi todas as Concordatas que cele-

ficiados lhe pagarão disimas dos ditos dous annos seguintes, e outro si os obrigavão que pagassem, e nisso recebião aggravo, e que mandasse que não pagasse.

Respondeel Rei, mandamos que os nossos Corregedores, e justiças vejão as cartas suas, que os Prelados, e Clerigos houverem delle e as cumprão como nellas se contem : que nôs lho estranharemos (*).

brarão os nossos Reis com os Summos Pontifices, não se devendo desprezar dous livros que escreveo (principalmente o tratado de *Manu Regia*), onde se acha a carta que dirigio ao Padre Soares.

« E posto que em seu louvor, e pelo que de bom e excellente disse se não deva prejudicar Pereira de Castro, e a causa que defendeo, reduzindo hum tal e tão importante adversario ; todavia não se pode negar que elle não sustentou convenientemente os principios de Direito Publico, e tão pouco que conhecesse e bem discriminasse os limites dos poderes ecclesiasticos e civil ; como exuberantemente demonstrão as breves notas que fez as ditas Concordatas, a carta ao Padre Soares, publicada na *Monomachia*, e o preludio 2.º que se lê no livro 1 do tratado de *Manu Regia*.

« E bem que houvesse omittido as fontes genuinas da Sagrada Escriptura, dos Santos Padres, e Concilios, rebateo o Padre Soares já com os prejuisos dos Escolaticos, já com as mesmas Bullas e Decretos dos Summos Pontifices, e finalmente com o privilegio e Concordatas do Reino, mas nunca se estribando na natureza e indole do Imperio, como se o poder supremo dos Reis baseado no direito divino e natural e nos Concilios Ecumenicos, e em outros tão solidos fundamentos, necessitassem de semelhante defesa.

« Mas nada se deve imputar, attenta a grande obscuridade da épocha, á um varão tão benemerito e instruido, tanto mais quanto não tinha elle faculdade de lêr outros livros além dos que fossem approvados por Soares, e outros defensores do Curia Romana. »

Do que fica exposto pode-se aquilatar quanto orgulho e quanto odio se aninhava na seita que conquistou o poder em Portugal no meado do seculo 18, de que Mello era um dos mais distinctos e fanaticos coripheos. Com que leviandade aprecia elle os homens e as doutrinas dos seculos precedentes !

Mas Mello era hum homem do seu seculo, educado nas doutrinas jansenistas e gallicanas, não podia deixar, como todos os sectarios anti-catholicos, de estreitamente ligar-se á defesa do alargamento das prerogativas do poder temporal, representado pela Realesa, cada dia mais intemperante e mais absurda no seu absolutismo.

Para se aquilatar a sanidade das doutrinas deste jurisconsulto, aliás um dos mais notaveis que produsio Portugual, limitamo-nos a notar que por Decreto de 7 de Janeiro de 1836, foi condemnada pela Sagrada Congregação do Index, a sua obra.— *Institutiones Juris Civilis Lusitani.*

Manoel de Almeida Souza, seu annotador, e que aliás partilha os seus principios e doutrinas, em materia religiosa, não deixa de reconhecer a extrema parcialidade com que Mello julga as questões relativas a Jurisdicção Ecclesiastica. *Notas á Mello* t. 1, pag. 161 e 162, ao § 35 do liv. 5, n. 1 e 2.

He curioso lêr-se até onde chegou o absurdo nos propagandistas do poder absoluto, do cesarismo dos monarchas europêos no seculo 18 —, sobre tudo em Portugal. Causa tedio ler as formulas empregadas na legislação para ex-

(*) Consignada na ord. do Liv. 2, tit, 21.

N. B. Com as Concordias precedentes se continuou pelos tempos seguintes, e porque no capitulo final dos quarenta de Roma, estava concordado, que se guardassem os costumes do Reino, que fossem Canonicos, sempre havia alteração nos casos que sobrevinhão, se eraõ comprehendidos, ou não, nas primeiras Concordias E assi em tempo del Rei D. João o Primeiro tornarão os Prelados a revolver a materia, e por duas veses se concordarão, como consta do livro da Torre do Tombo.

E as mesmas Concordias andão em o primeiro livro da Relação de quarto a folhas 36, aonde tambem estão defeituosas e cotejando-as humas com outras, restituidas a sua verdadeira ordem, são as seguintes.

pressar essa omnipotencia, onde o Rei representava de Sultão, e o Secretario d'Estado de Grão Visir, como incontestavelmente foi em Portugal o Marquez de Pombal. As maximas do Codigo dos Sultões e regulos asiaticos erão apregoadas, e ensinadas nas escolas, e infiltradas na intelligencia dos subditos e do proprio Rei, que aliás, erão catholicos!

Em huma obra do Dr. Francisco Coelho de Souza e Sampaio, Lente da Universidade de Coimbra, destinada ao ensino do Principe do Brazil, que reinou com o nome de D. João VI, se lê a seguinte nota—, tratando da deposição de D. Affonso VI, que chama de rebellioso attentado:

« (*d*) *Martini. jur. civ. cap. 14, § 498*—, como contrario á todos os principios de direito publico universal, illustrados pelas divinas letras, segundo os quaes os Principes Soberanos, como Lugar-Tenentes de Deus, e por authoridade de quem unicamente governão, devem ser obedecidos, ou sejão bons ou máos— *Patr. Ep. 1, cap. 28 e 18*; sem que os vassallos tenhão liberdade de lhes perguntarem o que fazem *Eccl.* 8, v. 4.— Vid.— *Doutrina da Igreja offendida* t. 2, pag. 227.— *Deducção Chronologica* tit. 1, part. 2, pag, 395, e seguintes. »

Desta sorte interpretavão para seus fins as sagradas Letras!— Em verdade o seculo era digno de taes doutrinas.

O mesmo author no § 90 da obra referida (*Instituições do Direito Publico Portuguez*) tratando do direito de inspecção que tem o Principe nas cousas da Igreja expõe o seguinte:

« Porém o fanatismo, filho da ignorancia, suscitou nos seculos passados (e provera á Deus não succedera o mesmo no presente) huma alluvião de rebeldes contra os sagrados direitos do Summo Imperio (*c*), por cujo motivo somos obrigados á tratar mais largamente esta interessantissima parte do Direito Publico, etc. »

Eis qual era o fanatismo, e ignorancia dos seculos passados.—

« (*c*) Assim o persuadem 1.º— as reiteradas queixas do Corpo Ecclesiastico, que derão occasião as Concordatas, que colligio Gabriel Pereira de Castro, no tratado de *Manu Regia*. »

Tal era a critica empregada pelos Jurisconsultos regalistas do seculo precedente, que infelizmente ainda contão sectarios e partidistas ultras no actual, empenhados em secularisar ou paganisar de todo senão, a Igreja —, ao menos os povos confiados á sua direcção.

DUODECIMA.

(Primeira Concordata celebrada com o Rei D. João I. em epocha anterior á de 1427.)

José Anastacio de Figueiredo foi quem a compilou na sua *Synopsis Chronologica,* conservando a antiga redacção (*). Dali a extrahimos, com a seguinte nota que a precede:

« Na mesma Ordenação do Senhor Rei D. Affonso V liv. 2 tit. 3 ou 5 (conforme os diversos exemplares) se acha uma outra Concordata ds mesmo Senhor Rei D. João I, cujo anno não consta, mas parece ser anterior (**) á de 1427, feita em Evora, ou Elvas (como em dous exemplares se acha) com

(*) Prescindimos da antiga ortographia, conforme Figueiredo, tão somente quanto á repetição de letras, no principio das palavras, e ainda no meio, como — *sseus*, *el RRei*, *Prrellado*, *entrreguem*, *artigoo*, etc. — por parecer-nos, que nesta obra se podia escusar.

(**) O douto jurisconsulto João Pedro Ribeiro, em huma Memoria *sobre as fontes do Codigo Philippino*, mostra que esta Concordata teve lugar no anno de 1391, e da éra de Cesar 1429, referindo-se ás Côrtes de Evora e não Elvas, como parece admittir José Anastacio de Figueiredo.

Eis como se expressa Ribeiro:

« Outro artigo *(dessas Côrtes)*, que da mesma fórma se refere ao liv. 4, tit. 96 da Ordenação Affonsina, vê-se ser o art. 7 da Cleresia requeridos em Evora, que se referem por inteiro na mesma Ord liv. 2, tit. 5; e constão de 12 artigos, feitos em Evora, nas côrtes desta éra, ou na de 1446. »

Tratando desta éra de 1446, que corresponde ao anno de 1408 do nascimento de Christo, em que tambem houve Côrtes em Evora, diz o seguinte:

« Tambem se citão como de Côrtes de Evora neste reinado, na mesma Ordenação (Affonsina), os capitulos que já referi nas Côrtes tambem de Evora da éra de 1429, a que os mesmos hão de pertencer, ou ás deste anno. »

Inclinamo-nos á opinião de que esta Concordata foi celebrada em 1408, correspondente á éra de Cesar de 1446, em vista da data em que foi alterada a moeda (1395), de que o Clero se queixa no art. 11 desta Concordata.

O mesmo jurisconsulto tanto na Memoria citada, como em outra sobre a *Epocha da introducção do direito das Decretaes em Portugal*, de accordo com Mello Freire, e Anastacio de Figueiredo sustenta a opinião de que as Concordatas dos Reys de Portugal com o Clero não tinhão o caracter que tem taes documentos. Como em outro lugar teremos de apreciar esta opinião, deixaremos aqui consignado o que disse este jurisconsulto:

« Além destes artigos dos Conselhos, nos restão ainda das Côrtes mais antigas, alguns da Nobreza e Cleresia, geraes, ou especiaes de certa diocese ou terra, respectivos ao interesse particular de cada um destes Estados; sendo os artigos da Cleresia ou Prelados de algumas Côrtes, chamados erradamente

os Prelados e Cleresia do Reino, a qual consta de 12 Artigos ou Capitulos. E como até agora não tenha sido publicada, nem della fação a menor lembrança todos os nossos authores, me pareceu justo publical-a neste logar, como em todos os Codices e Exemplares até agora descobertos se acha: e he do theor seguinte.

I.

« Primeiramente que lhes nom guardam as cartas de segurança que ganham de seus Prelados, nem lhes querem mandar na nossa Côrte que lhas guardem.

« A este artigo manda el Rei, que se guarde o XIV artigo que foi feito em Elvas.

II.

« Item o segundo artigo (*em outros*— capitolos) he que prendem os Clerigos, e os nom querem entregar a seus majores Juizes Ecclesiasticos sem appellaçom, posto que seja notorio que som Clerigos, e fazennos jazer em prisom posto que lhe sejam pedidos pelos Prelados ou seus Vigarios, o que he contra direito.

« A este artigo responde e manda el Rei, que os Clerigos de ordens sagras ou beneficiados como forem presos e achados que taes som, que os entreguem logo sem appella-

pelos nossos Escriptores *Concordatas* do mesmo Clero com os nossos Principes, quando nada essencialmente differem dos artigos propostos e requeridos pelos outros dous Estados. »

E em outra parte :]

« As Concordatas do Senhor D. Sancho II, a do Senhor D. Affonso III. e a outra erradamente attribuida ao mesmo Principe (mal podia ser citando-se já nella o sexto livro das Decretaes), e que se conhecem pertencer ao Senhor D. Diniz; as quatro deste Principe; as duas do Senhor D. João I; as do Senhor D. Affonso V de 1455 e 1456; a do Senhor D. Sebastião; devendo se considerar como leis destes Soberanos a beneficio e em honra da Igreja, são bem conhecidas pelo seu mesmo contexto, quanto se regularão pelas decisões dos Canones, e os lugares que occuparão nos Codigos da nossa Legislação, ainda actual; nem julgo necessario transcrever aqui o indice trabalhado por Gabriel Pereira de Castro a este respeito. »

Sobre a Concordata do Rei D. Sancho II, convem aqui consignar um reparo deste jurisconsulto que acclara um engano de Gabriel Pereira de Castro, ácerca do Provisão deste Rei que se lê á pag. 10 desta obra, extrahida do tratado de *Manu Regia*, cuja Provisão foi dirigida ao Arcebispo D. Silvestre, e não a D. Estevão, que em tal epocha já era fallecido; engano resultante da sigla S., que Pereira de Castro traduzio por — Stephanus — em vez de — Silvester.

çom, segundo se contem no VI artigo, que foi feito em Elvas ; e quanto pertence aos Clerigos de ordens menores solteiros ou casados, manda que se nom entreguem sem appellaçom, por que os Juizes sinpreses nom poderom bem decernir se som bigamos ou se andam em avito ou as letras que mostram se som verdadeiras.

III.

« O 3° capitulo, he que se algum Clerigo he preso per seu Prelado ou Vigario per suas cartas per alguns, eixcessos em que os culpam esses Prelados ou Vigarios, enviam as nossas justiças pedir que lhe mandem dar trellado das querellas e inquiriçoens e denunçiaçoens ou enformaçoens, se as delles ham e nom lhas querem mandar polla qual razom despereçe o dereito e a justiça que os Prelados nom podem fazer.

« A este capitolo manda elRei que dos Clerigos do ordens sagras ou Beneficiados como fôr achado que taes som, dos Clerigos que lhes forem entregues per el Rei, ou per suas justiças, que lhe sejam logo entregues e enujadas as querellas, enformaçoens, enquirições que delles ouverem, nom poendo em elles os nomes dos outros que nos dictos malleficios forem culpados. E quanto he aos Clerigos doordens menores solteiros ou casados, manda que taes querellas e inquiriçoens lhes nom sejão entregues, ata que per el Rei ou per suas justiças seja achado que elles som Clerigos e da Jurdiçom ecclesiastica, porque poderia ser que estes nom sejam Clerigos e fariam esto a cautella pera verem e saberem quaes som as provas que contra elles, som e os eixcessos de que os aujam daccusar, e poderiam ser avisados de poderem fazer sobornaçom de testemunhas falsas, ou outras defesar falsas porque se poderia perder dereito e justiça quando fosse demandado perante seu juiz leigo.

IV.

« Item, o 4.° he que alguns Clerigos som livres per seus Prelados ou seus Vigarios por alguns eixcessos per sentença diffinitiva, segundo forma de dereito, e as nossas justiças nom as querem aguardar ata que nom ajam carta de confirmaçam.

« A este capitolo manda el-Rei que se guarde o XIV. artigo que foi feito em Elvas.

V.

« Item, o 5.º he que os nossos Officiaes nom querem dar mancebos e servidores aos Clerigos, nas terras honde os nós mandamos dar aos outros, e toman-lhes os que tem que com elles vivem per sua vontade, e constrangennos que vivam com outrem·

« A este capitolo manda el-Rei que nas terras em que os manda dar aos leigos que as dem aos Clerigos, se forem lavradores ou teverem guados pera lhes guardarem, ou fornos de coser pam, pera os em elles servirem: contanto e que esses mancebos sejão daquelles que devem ser, segundo a hordenaçom; e que esses Clerigos dem fiadores leigos por essas soldadas que lhes ham de dar, e nas outras Comarcas honde os nom manda dar, que lhos nom dem (1).

VI.

« Item, o 6.º capitolo he. disem que som aggravados por nossa hordenaçom, em razom de seus servidores, por quanet lhes vaom os Alquaides de noite e de dia buscar as pousadas e as camaras, e espeitan-nos por esto muito amiude, e he azo pera serem roubados, e por esto o peccado nom he cavidado; e já em outro tempo foi feita semelhante hordenaçom pelos Rejx, e o Papa ho nom ouve por bem fecto.

« A este capitolo manda el-Rei que lhes nom busquem as casas, salvo quando as justiças per testemunhas ou per certa enformaçom forem certas que as teem dentro consigo, e que se doutra guisa buscarem, que lho fação correger.

VII.

« Item o 7.º capitolo he, que disem que som aggravados na eixecuçom dos testamentos que nom pertençen a nos de dereito, mas aos Prelados nas cousas piadosas, e outrossi porque aquelo que os testadores leixam em seos testamentos a certo uso, assi pera cantar missas e trintairos e, casar Virgens, e remir cativos, e semelhantes casos os nossos juises e officiaes ha hum por resido, e o fasem despender em

(1) Deste Capitulo formarão os compiladores da mesma Ord. do Senhor Rei D. Affonso V no liv. 20 tit. 7 ou 9 e 10, conforme os diversos Exemplares: *que os Clerigos ajam servidores*, pondo-o em forma de Lei, e debaixo do nome do Senhor D. Pedro I, porem contem o mesmissimo; e o Senhor D. Affonso V a houve por boa, e mandou que se guardasse como em ella era contheudo.

outras cousas que o testador nom mandou, o que he contra dereito; e que se os testamenteiros nom comprem o que o testádor mandou, ata hum anno, nem som dados outros eixecutores pera comprir o testamento, ham os dictos bens por residoo, e des pendemos em al que o testador nom mandou; o que se faz contra dereito, e em gram prejuiso do os que testadores hordenaram.

« A este capitolo diz el-Rei, que elle nom faz em esto nenhuma cousa agora nova, e que usa em estes residoos da quelle dereito deque sempre usarom e de que esteverom em posse elle e os Rejx que ante elle forom; e assi manda que se guarde, daqui em diante e se os Prelados ou algum delles entenderem, contra elle, daver algum dereito, que o demandem (2).

VIII.

« Item, o 8.º capitolo he, que disem em que som aggravados que lhes demonstrem como tem suas herdades ou coutos de que estam em posse, per cento annos e mais, tanto tempo que a memoria dos homens nom he em contrairo; o que lhes he grave cousa, porque per longo tempo se perdem as escripturas, e se as nom mostram lançan-nos fora da posse.

« A este capitolo diz el-Rei que se alguns sobre ello forem demandados, que se faça dereito, guardando as hordenaçons e os costumes antigos.

IX.

« Item, o 9.º capitolo he, que disem que som aggravados, por quanto pousão com elles em suas casas, especialmente os Beneficiados das Igrejas Cathedraes, o que he contra dereito comum.

A este manda el-Rei que se guarde o nono artigo que foj fecto nas Cortes de Elvas.

X.

« Item, o 10,º capitolo he, que som aggravados, porque levam portagem, e dizima das cousas que lhes trasem per mar ou por terra pera seu mantimento, ou que lhes mandam em serviço.

« A esto manda el-Rei, que se guarde em ello o que se

(2) Veja-se o Regimento de 27 de Setembro de 1514, tit. 36, 37 e 45.

custumou e usou sempre em estes Regnos, e o que he contheudo no 6° e 10 artigos dos 11 que forom fectos em Corte de Roma, honde se contem que se guarde o custume.

XI

« Item, o 11.º capitolo he, que disem que som aggravados, porque sem consentimento dos Prelados e da Cleresia nom consentirom nem consentem fasermos hordenaçom, como ajam de pagar os devedores que trasem os bens ecclesiasticos, os quaes de direito som theudos de pagar pellas moedas que se obrigarôm ou seu verdadeiro valor, que cumunalmente val LXX por húa, e que nós mandamos que paguem L por húa, e mais nom; o que he contra dereito e prejuizo dos seos dereitos (*).

« A esto manda el-Rei, que se guarde a dita hordenaçom per todos, porque foi fecta per prol comunal.

XII

« Item, o 12.º capitolo que disem que se algum Clerigo demanda dereito e justiça a cada hum dos nossos Officiaes, e

(*) Frei Joaquim de Santo Agostinho em huma interessante Memoria sobre as *Moedas do Reino e Conquistas*, dá huma idêa dessa alteração da moeda no tempo de D. João I, que erradamente toma por D. Duarte, como prova a data em que se fez essa alteração (1395), em que ainda não podia reinar D. Duarte, que occupou o throno portuguez desde o anno de 1433. Eis o que refere a Memoria:

« Em 1395 mandou o Senhor D. Duarte, que daquelle anno em diante se pagasse 500 libras das pequenas por cada huma das antigas: e que daquelle anno para trás se pagassem 700 por cada uma das mesmas. Que cada uma das libras antigas por que se pagavão 700, valessem dahi em diante vinte reaes brancos, e cada real branco um soldo, e dez reaes pretos um branco, e um preto um dinheiro.

« Que cada uma das libras por que manda se paguem 500, valhão daquelle anno em diante quatorze reaes brancos, e dous pretos e um quarto de preto.

« Donde se tira que elle reduzio as antigas, porque se pagavão as de 700 a trinta e seis reaes, e as de 500 a vinte e cinco reaes e meio ou vinte e cinco e tres ceitis. Por isso se offerecem ainda differentes especies de libras (de 10 soldos, de 10 libras, de tres, librinha, etc.) que tiverão todo o uso até o tempo do Rei D. Manoel e ainda depois. »

Confronte-se esta nota da Memoria com o artigo da Concordata, e os 23 e 27 da segunda Concordata de D. João I, celebrada em Santarem em 1427.

E havia fundamento para esta reclamação naquellas éras, como reconheceu o Rei, visto que em 4 de Abril de 1330 (éra de Cesar) o Rei D. Diniz publicou uma lei para se não levar usuras aos cruzados, declarando assim o mandar em observancia da Bulla do Papa. O que assegura João Pinto Ribeiro, na Memoria sobre a epocha da introducção do direito das Decretaes em Portugal.

elles nom lha querem faser, e o Clerigo pede que lhe mandem dello dar estormento e os nossos Officiaes defendem aos taballiaens que lho nom dem.

« A esto diz el-Rei, que declarem bem esto capitolo porquanto sempre manda dar as escripturas aos taballiaens, salvo em alguns casos em que som contra a sua jurdiçom »

Esta he por tanto a dita Concordia, que se acha só na dita Ordenação do Senhor Rei D. Affonso V liv. 2. *titolo dos artigos acordados antre El-rei Dom Johám e a Clerisia que forom fectos em Evora* —, que aqui publiquei somente para supprir o silencio, e esquecimento, em que atê agora tem estado, reservando para outro lugar o supprir a cada hum dos seus Capitolos alguns breves *Escolios*, segundo o plano, que com as demais, observou Gabriel Pereira de Castro.

DECIMA TERCEIRA.

(Segunda Concordata com o Rei D. João I. feita em Santarem, no anno de 1427)

Depois das Concordias de el Rei D. Pedro não achei noticia (*), que houvesse outras, senão em tempo de el Rei

(*) No tomo 1.º das — *Synopsis Chronologica* — de José Anastacio de Figueredo — lê-se o seguinte a pag. 21 —:

« Concordia do Senhor Rei D. João I feita com os Prelados do Reino em Santarem a 30 de Agosto de 1427, e consta de 92 capitulos, dos quaes só os primeiros 82 he que forão concordados e assignados pelos ditos Prelados. Os mais capitulos, que nesta Concordia discorrem desde 83 até ao final, que he do num. 256, por diante no fim da parte I do tratado de — *Manu Regia* de Gabriel Pereira da Castro, até o num. 265 que são os mesmos, que vem na *Monomachia* sobre as Concordias, cap. 9, pag. mihi. 199, até a pagina 212, e são dez, não forão assignados pelos Prelados; porém assim ficarão accordados com o dito Senhor, que cederião da demanda, que em Roma pendia sobre elles. Acha-se tambem na Ordenação do Senhor Rei D. Affonso V, liv. 2, tit. 4 ou 6. (conforme os diversos exemplares), com a differença que nella só se achão 11 capitulos dos que forão assignados em razão de os capitulos 44 e 45, em Gabriel Pereira, fazerem só o capitulo 44 da mesma Ordenação; e que os que não forão assignados, continuando em Gabriel Pereira a numerar-se 83, 84, etc., nella se numerão: 1, 2, 3, etc. »

D. João I em Santarem (*), posto que neste meio se determinarão algumas duvidas nas Côrtes, que se fizerão, de que tratarei em lugar apartado.

Segundo pois a ordem das Concordias, em tempo de el-Rei D. João tornarão os Prelados a controverter materias da jurisdicção sobre o entendimento, e cumprimento dos artigos de el-Rei D. Diniz, qne cada hum tratava entender a seu modo: e ultimamente na era de mil e quatro centos e vinte e sete, em Santarem se propuzerão muitos aggravos, a que el-Rei satisfez, e posto que destes artigos, não assignarão os Prelados os ultimos onze, comtudo ficarão de accordo, que se guardassem, e mandarão desistir da causa, que já pendia em Roma sobre os mesmos artigos, como se relata no dito livro 2, de el-Rei D. Affonso V, fol. 52, aonde diz, serem offerecidos no mosteiro de S. Domingos a trinta de Agosto do dito anno.

E posto que ali estão confusamente mettidos estes artigos, e nos de el-Rei D. João I de Santarem, que estão nas folhas dezasete, não faz menção destes onze, que não forão assignados, redusidos a melhor ordem os achei em hum livro de pergaminho da Relação, que he o primeiro aonde vão pela ordem seguinte ás folhas 30, e diz o titulo delles assim

I.—SOBRE OS HEREGES.

Primeiro capitulo he, que dizem, que toma conhecimento e jurdiçom dos Hereges, julgando, e descernindo sobre a Santa Fé, se errão em ella, de que pertence o conhecimento á Igreja, se he heresia: porque da Santa Fé não pertence o conhecer a outrem.

(*) João Pedro Ribeiro, em sua Memoria *sobre as fontes do Codigo Philippino*, as Ordenações de 1603, não sabendo em que artigos de Côrtes encabeçar esta importantissima Concordata, para negar-lhe o caracter de verdadeiro tratado com a Realeza, imagina humas Côrtes de Lisboa, que elle mesmo considera *duvidosas*, onde contempla todas as estipulacões accordadas: copiaremos aqui suas palavras, cuja autoridade em outro lugar invocaremos.

« Anno. . . . . . . Côrtes de Lisboa. Neste reinado á que se attribuem os capitulos da Cleresia, que com o titulo de Concordata do Senhor D. João I transcreveu Gabriel Pereira de Castro, em certidão de alguns delles, passada ao Conselho do Porto a 16 de Fevereiro de 1438, quando na Ordenação do Senhor D. Affonso V, onde tambem se achão, se dizem feitos e resolvidos em Santarem no anno de 1427; sendo tambem chamados — Artigos de Santarem no Tratado manuscripto do Desembargador Francisco Coelho sobre a Ordenação Manoelina, ainda que com manifesto engano lhe assigne o anno de 1417. »

Responde el-Rei, que em tal conhecimento não tomou (1), e que lhe praz de os Prelados haverem conhecimento delo, segundo manda a Santa Igreja. Pero se algum Christão leigo renegasse da Fé, e se tornar Mouro, ou Elche, e assim fôr provado, el-Rei tomará conhecimento do tal, como este, e o penará segundo direito, porque a Igreja nom ha porque, já aqui conhecer, se erra na Fé, ou nom; e assim se deve fazer por direito, e por as Ordenações antigas (*).

II.—DOS JUDEOS QUE DEPOIS DE CONVERSOS APOSTATÃO.

Item, ao segundo artigo, em que dizem, que se algum Judeo, ou Infiel se tornar Christão, e depois apostatando, se torna á sua seita, e he accusado pela Igreja, a Justiça secular defende, que nom conheça essa Justiça Ecclesiastica do dito maleficio, que he apostasia Ecclesiastica, que tange a Fé, sobre a qual se tal reverso, ou Apostata se quer reconciliar á Igreja, deve ser recebido a fazer penitencia: dos quaes actos de jurdiçom he chave da Igreja; a Justiça secular se nom pode intrometter, nem dar a penitencia, que em tal caso he mister: e se a justiça delles conhece, e os nom quer entregar, as Justiças seculares os tomão de suas prizões.

A esto responde el-Rei, que elle he Juiz em tal caso, e sempre se assim costumou em tempo dos Reis antigos, segundo se contém em huma Lei de el-Rei D. Affonso a fol. 62, e ainda por direito assim he: cá se doutra guisa fosse, os

(1) Desta Concordia sahio a Ordenação *Livro 5, tit. 1, in fin*, e tem contra si muitos principios, que este crime he meramente Ecclesiastico, *cap. Ut Inquisitionis*, § *Prohibemus de hæret. in. 6*, e posto que seja apostasia, esta he huma especie de heresia, e huma qualidade, que accrescenta o delicto, que se contém debaixo do mesmo nome, como debaixo de seu genero. *Castr. lib. 1, Adversus hæreses lib. 1, cap. 9, De hæreticor. punition. cap. 7, Pelaes de Maiorat. p. 1, q. 1, n. 63, etc., est text. in cap. contra a Christianos de hæret. in. 6*, aonde diz, que os apostatas sejão castigados, como os hereges, que he sujeitalos ao mesmo § *Prohibemus*. E posto que *Navar. no cap. Novit. notab. 6*, queria defender esta Ordenação, todavia diz *Romano*, que esta lei não he *praxi recepta singul 680, Corduba in.* § *si Mater n. 18, Rebus. in tract. De Exception. n. 211, tras Sayro Clavis Regia lib. 9, cap. 15, n. 26*, que reprova esta Ordenacão, e não estar recebida, segue Barboza *in L. Titia a n. 54, ff. solut. matrimon.*

El-Rei D. Sebastião revogou esta *Orden. Liv. 5, tit. 1*, § *fin*, em Almeirim a 17 de Janeiro de 1576, para as partes da India sómente, para effeito dos apostatas se remetterem ao Santo Officio, querendo reconciliar-se com a Igreja, e este Alvará foi confirmado em 19 de Abril de 1596.

(*) Consignada na Ord. da Liv. 5, tit. 1.

Prelados se vingarião dos Judeos, e dos Mouros, e os farião seus servos, mais que do dito Senhor, e se tal caso fôr, que sejão tornados á Fé, hi fica aos Prelados de lhe darem suas penitencias espirituaes, e por tal penitencia nom se tolhe, porém de lhe dar el-Rei a pena temporal, como se faz nos outros casos (2).

III.—SOBRE OS ORNAMENTOS.

Item, ao que dizem no III artigo, que dos ornamentos Ecclesiasticos, a saber: Calices, Patenas, Bentos sagrados, e Imagens de prata, e de ouro, que alguns leigos tem por qualquer guisa, que seja, e os Clerigos demandão taes leigos perante a Justiça Ecclesiastica por revindicação ou por acção de furto, ou de esbulho, qualificando sua acção, a saber, que são ornamentos, Calices e Cruzes, porque se mostra, que a disposição, e dominio seja da Igreja, e assim lhe pertence o conhecimento, como de cousa sua; defende a Justiça secular ao Juiz Ecclesiastico, que nom conheça do tal feito.

A esto responde el-Rei, que naquelles casos, em que fôr feita alguma demanda a alguma pessoa leiga por alguns Calices, vestimentas, ou algumas outras cousas, as quaes fossem já postas em senhorio da Igreja, ou pessoa Ecclesiastica, que de tal demanda nom conheção os Juizes seculares, bem que este caso se nom entenda em Cruzes, e Castiçaes, e Tribulos, e Navetas, e Imagens, e outros ornamentos, que nom som sagrados, cá em estes casos, quando a pessoa leiga he demandada, hão de responder perante o Juiz secular (*).

(2, Esta Concordia com el-Rei, e os Prelados sobre costume longamente usado no Reino, que está approvado no ultimo artigo dos XL de Roma, parecia titulo bastante, para esta jurisdicção pertencer a el-Rei, porque a lei civil, que dá pena ao crime Ecclesiastico vale, porque ajuda a pena Canonica; e especialmente na heresia o resolve *Guterres lib. 2, Practica cap. 1, n. 16.* Porque esta lei procede, quando, nem de facto, nem de jure se duvida da heresia, senão resultando huma notoriedade de facto permanente, em que está, e assim esta pena temporal, que el-Rei lhe pertende dar pela sua parte, não offende os Canones, antes os ajuda.

Porém posto que por estes fundamentos parece sustentavel esta Concordia, tendo approvação do Papa, que o podia fazer, quando fosse necessario, todavia não vejo que se pratique, e assim he mais seguro, que sempre a piedade e a religião vença, principalmente concorrendo em toda parte a mesma razão, que se attendeo para os Estados da India como advertimos no art. 1.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1. § 10.

Pero se a parte confessar, que he da Igreja, conheça o Juiz Ecclesiastico (3).

IV. — SOBRE A IMMUNIDADE.

Item ao que dizem, que acoutando-se algum á Igreja por gouvir da Immunidade della, a Justiça secular indistincte os tira della por sua authoridade, e os leva á sua cadêa, frangendo a dita Immunidade, e commettendo sacrilegio, porque os nom devão tirar á salvo em certos casos.

Responde el-Rei (*), que elle ordenou esto em se fazer em alguns casos, e graves maleficios, quando acontecião, e nom em geral por muitas lidimas razões, que a ello o moverão, as quaes elle quer enviar dizer ao Papa, e determinar com elle esto, e manda que se guarde a Immunidade da Igreja nos casos, em que se de direito devem guardar, e que está todo, como estava, antes que elle esto todo ordenasse (4).

(3) Desta Concordia sahio a Ordenação *Liv. 2, tit. 1*, § *10*. Esta Ordenação se hade entender em revindicação simples, e então procede singularmente em ambos os membros, que dispõe de cousas sagradas, e não sagradas, que nas primeiras basta revindica-las a Igreja, porque *inest sacrilegium in retentione rei sacræ* e só toca ao Ecclesiastico a causa *ex Innoc. in cap. Cum sit generale de fôro comp.* E assim he necessario, que aquella qualidade de sagrada, e que já servio á Igreja se prove primeiro, como fundamento do Juizo, quando não digamos, que basta, que se allegue, *ex his quœ Barbos. in L. Siquis ex alieno n 147.* Porém nas que não são sagradas, e só são applicadas ao culto divino como benção, pelo qual ficão fóra do commercio, *ex Ordin. L. 2, tit. 24, etc., lib. 1, tit. 65*, § *65*. Quando não conste, que são da Igreja, ou estiverão em seu poder, porque a parte o confesse, ha o leigo de ser demandado em seu Juizo, quando lhes revindicarem, porque são cousas, que hum leigo pode fazer para seu uso, como he huma cruz, e ainda hum calix, antes de consagrado, pode estar em poder de ourives, ou de hum seu herdeiro, e o mesmo na vestimenta.

Porém se a Igreja quizer provar antes de tudo, que a cruz esteve em seu poder, parece que não exclue esta Lei, que se admitta a Igreja á esta prova, para que provando-o, vá a causa ao Ecclesiastico, e o mesmo será, quando a cousa seja notoria, *ex reg. cap. ul. de Cohab. Cler.* E se nestas mesmas cousas, que não são sagradas, a Igreja, puzer qualidade de furto, ou de força, que se lhe faz; porque neste Reino compete o interdicto pelas cousas moveis, pela *Orden. tib. 2, tit. 1*, § *2*, então essa qualidade de força posta no libello faz, que a causa vá ao Ecclesiastico pela *Orden. lib. 2, tit. 1*, § *5*, e pela doutrina de *Innocenc. no dito cap. Cum sit Gener. de Fôro competent.* Porque passa a reivindicação a sacrilegio. *Barbos. in dict. L. Siquis n. 147. Bobad. lib. 2, cap. 18, n. 161. Mart. de Jurisdict. 2, p. cap. 30. n. 11.* Posto que a parte negue. *Barb. ubi supra Menoch. cons. 1043. n. 14, in fin.*

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 5.

(4) He de presumir, que esta ordem do modo, que se havia de averiguar a Immunidade, veio a el-Rei D. João, e que della devia sahir a que deu na

V.—SOBRE O MESMO.

Item, que aprizoa os prezos nas Igrejas, e os guardão com armas, violando a Immunidade, que manda, que os guardem atá quarenta passos, se fôr Igreja Cathedral, e se fôr mea, atá trinta.

Responde el Rei, que tem resposta no artigo acima (*).

VI. — SOBRE OS PADROADOS.

Item, que tomava conhecimento dos Padroados, amovendo os confirmados, e que assim toma conhecimento dos feitos matrimoniaes, mandando, que vivaõ de consumo-os, os que som apartados pela Igreja.

Responde el Rei, que nom embargando, que atá agora estivesse em posse, e costume de conhecer dos feitos dos Padroados, que acha, que são seus por os registos, e livros antigos, e por se conformar á boa igualdade, lhe pras; que se contenda for antre El Rei, e os Prelados, ou cada hum delles sobre os Padroados, dizendo, qne he seo, e a el pertence, e o Prelado diz, que pertence a elle, ou á sua Igreja, que em tal caso se escolhaõ pelas partes dous Juizes alvidros, Clerigos, que sejaõ mais sem suspeita, que poderem haver em todo o Reino, e a estes cometa o Prelado o feito, que o

Orden. L. 2, tit. 5, §§ *7 e 8*, sobre a qual ha hum assento no livro ultimo de Relação fol. 113, acerca do § 4, para o Corregedor do Crime da Côrte conhecer das duvidas por si, e não em Relação, quando o Juiz e Vigario discordão. Nesta materia, que os Reys tiravão os prezos das Igrejas por força, e os cercavão, e guardavão, houve queixa no artigo XIII dos XL, e he recebida opinião, que este conhecimento pertence a ambos os Juizes Secular, a Ecclesiastico, porque se trata do prejuizo de ambas as jurisdicções, como teve *Bellug. rub. 2*, § *Sed quia n. 28*, e *Remigio de Immunitate Ecclesiast. q. 2, num. 5*, posto que Bobadilha tratando o caso no *liv. 2, cap. 14, á n. 96*, suppõe, que o conhecimento, para tratar da Igreja, pertence ao Juiz Secular, o que neste Reino vai mais piamente, conhecendo ambos, e quando não concertão, se elege arbitro pela doutrina de *Bart. in. L. In Offerendis. C. de appelat. Remigius d. n. 5.* E ainda que neste caso, quando discrepão, parecia que a sentença dada pelo réo prevalecia pela regra da lei *Duo judices L. Inter. Pares ff. de Re judic. cap. finde Re judic*, todavia se não recebe aqui pelo favor publico, e prevalece a opinião do que julga, que não vale a Immunidade. *Remigius n. 8, vers. Secunda declaratio.*

E ainda que tendo sido secular, e Ecclesiastico no conhecimento da Immunidade, parecia o terceiro havia de ser Ecclesiastico, por ser parte mais digna, e mais nobre a Ecclesiastica *ex Felin in cap. 1, de Præscription. num. 6*, todavia el-Rei nas materias de sua Jurisdicção he o Juiz. *Justa Ordin. lib. 2, tit. 1*, § *15*, e pela Concordia.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 5.

determinem finalmente, sem haver hi appellaçom, e alçada; e se estes dous discordarem, tomem-se outros dous por esta forma, atá que humas vozes excedaõ ás outras, e onde se os mais acordarem, que essa sentença se publique, e dê á execuçom, sem outra appellaçom nem alçada (*). E dos matrimonios, diz el Rei, que nom tomou conhecimento delles (5).

VII. — SOBRE OS ABBADES MOSTRAREM OS TITULOS.

Item que todo-los Abbades, e Beneficiados mostrem os titulos, e letras de seus Beneficios, e se lhe levaraõ quarenta reis a cada hum, dos registos.

A esto responde el-Rei, que el o mandou fazer por mostrarem seus titulos, por elle haver informaçom, cuja aprezentaçom as Igrejas foraõ confirmadas, e quaes som de sua aprezentaçom, e assim mostra, que foi feito em tempo de el Rei D. Diniz, e de el Rei D. Affonso, e que se lhe alguns levaraõ dinheiro do registo, manda, que lho tornem aquelles que o leváraõ, que el nom mandou, que lho levassem.

VIII. — SOBRE OS SACRILEGIOS.

Item ao que dizem, que lhes defende, que nom conheçaõ de sacrilegios, quando alguns leigos ferem os Clerigos, ou tiraõ algum da Igreja, e frangem a Immunidade della, e som demandados por sacrilegos perante o Juis Ecclesiastico, a que pertence o conhecimento, defende, que não levem as penas delles.

Responde el Rei, que lhe defende, que nom conheçaõ os Prelados, dos sacrilegios, mas porque elles punhaõ pena de ouro, e prata em muy graõ soma, e por muy pequenos feitos, a qual pena de ouro, ou prata nom se uza levar por a Igreja de Roma, nem em Italia, e em outras, partes, segundo diz a Grosa de hum degredo. E os Prelados davaõ essas penas a taes pessoas, que tratavaõ mal as pessoas leigas, e de sua jurisdiçom, assim elles, como seus antecessores punhaõ em taes penas embargo, e agora por se tirarem taes embargos, pras aos Prelados, que ainda que elles uzassem de os dar, e levar, que daqui emdiante os nom dem nenhum, e que sejaõ para a fabrica da Igreja. E porque as penas do direito saõ grandes, que elles as limitem, se-

(*) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. 9, § 13 e tit. 40.

(5) Desta Concordia sahio a Ordenação *lib. 2, tit. 1.* § 7, de que acima tratei na Concordia.

gundo as pessoas e os maleficios dando adelles penas de dinheiro, e outras: se forem pobres outra penitencia, que seja saudavel para sua alma (6).

IX. — SOBRE OS CLERIGOS DE MENORES.

Item, ao que dizem, que toma conhecimento dos Clerigos

(6) Daqui sahio a Ordenação *lib. 2, tit. 9*, § 3, e he cousa mui praticada, e cada dia se duvida, se basta a qualidade do sacrilegio posta contra o leigo, para que seja obrigado a acudir ao Juizo Ecclesiastico, e posto que regularmente a qualidade do sacrilegio baste, para fundar aquelle juizo contra leigos, pela doutrina de Innocencio recebida no *Cap. Cum sit generale de foro comp. Covar. lib. 1, Variar. cap. 4, n. 2, Rodoamus de Rebus Eccles. q. 78, cap. 8. Caldas Pereir. ad. L. Si curatore verbo Implorandum n. 32. Soares de Primat. lib. 4, cap. 14, n. 15, Barbos. in Leg. Si quis ex aliena n. 147.*

Com tudo não bastará esta qualidade, ou semelhante, quando constar, que se põe em fraude da Jurisdicção Real, porque neste caso perde a qualidade a força, e elide-se a presumpção, que tinha por si, pela contraria de ser fraudulenta, como em semelhante caso da excepção calumniosa resolve *Mascard. Concl. 689, ad med. Bobad. lib. 2, cap. 18, n. 326*, como aquelle, que affecta, e procura, que o citem, para que possa reconvir a parte, pela doutrina *de Felin. in cap. At si Clerici de Judic. post. n. 10, vers. sallit taman; pungit Angel. in § Idem Juris, extra de exception. Valasc. Cons. 162, n. 3, Farin q. 8, n. 101. Gl. verb. Sœculari in cap. Relatum de Jur, patron. Quam commandat Abbas in cap. Dilecti de arbitris*, e se colhe, do que traz *Cabed. no dec. 174, in fin. Gail observ. 31, lib. 1, n. 4.*

Donde se acontecesse, que da Corôa, verbi gratia, em execução de alguma sentença sua, ou da Mesa do Paço, se mandasse prender hum criado de hum Bispo, o qual procedesse contra o Meirinho, citando-o com qualidades de sacrilegio, porque o tal criado era Clerigo de Menores, ou Beneficiado, não bastará, que contra elle se exprima a qualidade do sacrilegio, porque o Meirinho considera-se com dous respeitos, como Pedro, e como Ministro publico, ao qual no que faz, lhe assiste o direito, e assim desta presumpção, que tem por si *C. In. præsentia, de Renuntiatione*, elide a contraria, se não quando se provasse, que fez excesso na prizão, porque isso he seu, e não publico, e não havendo este excesso, e delicto, pelo qual se fez do fôro Ecclesiastico, não commetteo sacrilegio em executar, o que se lhe mandou, porque não pôz mãos injuriosas, se não justas, não por sua authoridade, como Pedro, se não com authoridade publica, não prendeo com violencia, mas deteve com causa, como mero executor de seus superiores, *ex Glos. in cap. Cum non ab homine de judic. Verb. Deprehensos. Lucas de Pen. in L. 2, C. de Navib. excus. lib. 11, Abbas etc., alij in cap. Ut fama de Sentent excommun. Garcia De nobilit. glos. 9, n. 36, Bobad. lib. 2, cap. 18, n. 96. lit. N.*

Donde indo o Meirinho citado ao Ecclesiastico, aonde he obrigado a comparecer, havendo vista de como procedem contra elle, se não lhe imputão na prizão excesso, que fizesse, tratando mal ao prezo, pode, e deve logo aggravar para a Corôa, cuja jurisdicção por estes meios se perturba na fórma da Orden. *lib. 2, tit. 1*, § *14*, porque ainda que esta nossa Ordenação faça o caso da excommunhão privativamente do fôro da Igreja, são de notar as palavras, de que usa; *No caso em que se nella incorreo.* E já assim se assentou nas Côrtes de Leiria Cap. 1, que estas citações erão em fraude da jurisdicção

casados, e solteiros, que som prezos por alguns maleficios, e manda, que os nom entreguem á justiça Ecclesiastica, de cujo foro, e jurisdiçom som, ata-que contra elles seja posto pela justiça, e appellado.

Responde elRei, que quanto aos Clerigos de Ordens menores, solteiros, e casados, em esta terra ha muitos, que se chamaõ Clerigos de Ordens menores, e amostraõ tantas cartas falsas, e outros, que posto que em algum tempo fossem taes Clerigos casados, e aos tempos dos maleficios, e da prizaõ, e nom andaõ em habito e tonsura, ou som cazados com molheres corrutas, em tal guiza, que nem som certos Clerigos, pela qual rezaõ quando assim som prezos (*), e os a parte acuza, ou sua justiça, elle lhe manda primeiramente conhecer de seo titulo, se o alegaõ, e se as partes contrarias querem provar, as cartas serem falsas, ou que elles sam Bigamos, ou que andaõ fóra do habito, ou tonsura, sendo cazados com mulheres virgens, e elle manda ás suas justiças, que conheçaõ desto, e se achaõ, que he Clerigo, o mandaõ logo entregar, e remetter ao seu juis Ecclesiastico; e se as outras partes o contrario provaõ, fazem delles direito, e de outra guiza, nom procedem no principal, nem a tromento, nem a pena, e por esta guiza se guardou sempre em tempos dos Reys, que ante elle foraõ, e no seo, e esto he couforme a direito commum (7).

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, §§ 4, 7, 27 e 28.

(7) Desta Concordia sahio a Ordenação *lib. 2, tit. 1*, § 27. E já sobre esta materia ha hum Accordão mui antigo nos livros da Relação do Porto, que assim o dispõe, e manda guardar, e já desta materia se queixarão os Prelados no artigo XIV dos XL.

E assim hoje neste Reino o Juizo secular he competente para conhecer desta remissão sem embargo do *Cap. si Judex de sentent. excommunic. lib. 6*, que trata da propriedade do Clericato, e não do possessorio delle, que he puro facto *Barthol. in L. Quoties C. De judic. Abb. in d. cap. Si Judex n. 10, Cam. de sacram. præstand. q. 5 n. 26. Clarus § fin. q. 36, n. 14. Peres ad L. 10, tit. 1, lib. 3. Ordin. explicat Barbos. in L. Titia ff. solut matrim. a n. 30.*

*P*orque ainda que antigamente pudesse ter duvida, se este conhecimento pertencia só ao Ecclesiastico, era quando aos de menores competia o privilegio Clerical sem nenhuma condição, porém como hoje lhe esteja dado debaixo de muitas condições, de que trata o Concil. Trid. *Sess. 25, cap. 6*, assim os solutos, como conjugados devem provar as condições diante o secular, perante o qual se tem por seculares, em quanto não mostrão o contrario, porque a elle toca ver se a jurisdicção he sua *Barbos. ubi supra n. 34. Guido dec. 138, n. 2. Rupelan. lib. 4, in tit. for. cap. 6. Clarus dict. § fin. quæst. 36, n. 14. Belluga. Rolando*, e outros que cita *Vas. aleg. 10. in princip.*

X. — SOBRE OS MESMOS CLERIGOS DE MENORES.

Item, que quando assim saõ prezos, naõ lhes crem as cartas (8), que mostraõ, e fazem-lhes outras perguntas, e se a ellas bem nom respondem, julgaõ-nos por leigos.

Responde el Rei, que posto que taes perguntas feitas sejaõ, e bem naõ respondaõ, nom lhes faz prejuizo, nem os mandou, nem manda julgar por leigos, antes lhes manda guardar todo seo direito, e como se mostra claramente, que elle he Clerigo, logo manda ás suas justiças, que o entreguem ao seo Prelado (*).

XI *usque* XV. — QUE AS LEIS GERAES COMPREHENDEM OS CLERIGOS.

Ao que dizem aos Artigos XI (**), XII (***), XIII (****), XIV, XV (*****), que fez Ordenaçoens muitas de grandes penas, nas quaes indistinctamente comprehende os Clerigos, e os julga, e pena por ellas, assim como se fossem de sua jurdiçom, se defende, que naõ arrendem por ouro, nem por prata; e se o Clerigo arrenda os fruitos, perde todo. E defende, que nenhum nom avogue, nem aconselhe, e que nenhum nom ande em bestas muares de sella, e que nenhum nom traga armas, e se as trazem por caminhos, ou quando vaõ ás matinas lhas toma.

E se confirma com evidencia por hum Breve de Leão X, que ha nesta Corôa, em que não só aos de menores solutos, e conjugados, se lhe limita o privilegio com as condições do Sagrado Concilio, mas ainda com mais condições, se não forem facinorosos, e duas vezes remettidos, e ainda aos de menores com Beneficio, se limita o mesmo privilegio, que não gosem delle, quando não tiverem havido o Beneficio hum anno antes do delicto, porque tratão de ser remettidos, e diz o Breve, que el-Rei o veja, examine, e lhe encarrega sua consciencia, que he suppor claramente, que sua Santidade está certo, do que neste Reino se usa, e sabe, pelo Juizo secular se ha de fazer esta remissão ao fôro Ecclesiastico.

(8) He a razão, porque as cartas não tem por si, mais que a presumpção de direito, e esta se pode tirar com prova verdadeira do facto, mostrando, que são falsas, ou que não guardou as condições do Concilio, e em tudo isto se involve conhecimento de facto, e ainda que se involva algum conhecimento de direito, sempre se entende ser em quanto vai ordenado ao facto, e delle se denomina.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, § 27.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 5, tit. 76 e Liv. 20, tit. 1, § 26.

(***) Consignada na Ord. do Liv. 3, tit. 28 e Liv. 20, tit. 1, § 26.

(****) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, § 26.

(*****) Consignada na Ord. do Liv. 5, tit. 80, § 11 e Liv. 2, tit. 1, § 26.

Responde elRei, que elle nom pôs defeza aos Clerigos em especial, mas por boa governança de seus Reinos, e por prol communal de toda a terra; e por seo serviço pôs geral estabelecimento das ditas cousas: e quando o estatuto, ou ley he posto por o Rei em geral, liga por direito Canonico, e Civil todas as pessoas de seus Reinos, assim Clerigos, como leigos; e saõ todos theudos de as guardar, e quaesquer, que fazem o contrario, devem encorrer nas penas contheudas nas ditas leys, ou estabelecimento, segundo se por direito, e Ordenaçoens póde mostrar. De mais que a Ordenaçaõ do ouro, ou da prata entende-se, quando se por ouro ou prata a parte especialmente obriga, e elles podem fazer seus arrendamentos a ouro e prata, ou o que valer ao tempo das pagas, qual o obrigado quizer pagar sem temor de tal pena.

O segundo do avogar, e aconselhar he segundo direito, porque defezo he aos Sacerdotes nom litigarem, nem tomarem tal encarrego, cá para taes negocios seculares careceriaõ do Officio Divino, em que devem ser occupados.

Ao terceiro de nom andarem em mulas, nom he por ello nova mente feito, porque ja assim foi feito no tempo de outros Reys, entendendo por serviço de Deos, e guarda de sua terra, onde tanto he necessario para sua defençaõ, haver hi cavallos, e os terem, e trabalharem por elles; os quaes nenhum do Reyno nom terá, se lhe fosse dado lugar que tivessem bestas muares; e tanto he esta Ordenaçaõ boa, honesta, e proveitosa ao bem da terra, e assi posta em geral, que elRei, e seus filhos sempre guardáraõ, e nunca despois andáraõ em mulas, e prougue-lhe porém, que nom embargando a Ordenaçaõ, todolos Prelados, Arcebispos, Bispos, e Abbades Bentos andarem, como andaõ em mulas e bestas muares, e pras lhe, que os Arcebispos tragaõ em ellas tres capellães, e os Bispos dous.

E ao quarto de nom trazerem armas, he geral a todos os do Reino, como suzo dito he, porém que lhe nom tolhe, que as levem, quando vaõ fóra da Villa direitamente para hirem seo caminho, e por o caminho, mas na Villa nom, e quando vaõ ás matinas, nom as devem de trazer, pois he ordenado a todos, que as nom tragaõ, por tirar arruidos, e muitos males, que se dello seguiraõ, quando as traziaõ, e podiaõ seguir; e se os leigos as nom haõ de trazer, muito mais as nom devem de trazer os Clerigos, pero que por seo direito Canonico lhes he defezo, que as nom tragaõ, e

se os Prelados souberem, que as trazem, devem-nos excommungar (9).

XVI. — SOBRE O CLERIGO PREZO, SE HA DE PAGAR CARCERAGEM.

Item, manda, que se o Clerigo he prezo na prizaõ secular, que pague a carceragem em dobro, como manda pagar ao Judeu.

Responde el Rei, que tal couza como esta nom mandou fazer a Judeu, nem a Mouro, e muito mais o nom mandou, nem manda fazer aos Clerigos, aos quaes, por honra da Santa Igreja, elle tem em grande reverencia, e que se á alguns Clerigos esto foi feito, que lhe digaõ, quem esto fez, e que mandará dar bom escarmento dello, e lhe mandará, que lhe sejaõ tornados os dinheiros, que lhe assim foraõ levados.

XVII. — SOBRE AS SIZAS.

Item, que os rendeiros, e arrecadadores das sizas citaõ os Clerigos, que se avenhaõ com elles por a siza de todo aquelle anno, e se o nom querem fazer, que os citaõ, e trazem em demandas.

Responde, que tal couza, como esta, elle nunca mandou fazer, e que defende aos seos officiaes, que o nom façaõ daqui emdiante : que ello nunca mandou, e que se nenhum aviesse contra sua vontade, nem o tragaõ por esso em demanda, e se o algum fizer, qne elle lho estranhará gravemente (*).

(9) Nesta ultima Concordia teve principio a Ordenação *lib.* 2. *tit.* 1, § 26, *etc.*, *lib.* 5, *tit.* 80 § 11, *etc.*, *lib.* 1, *tit.* 58. § 18, *etc.*, *lib.* 5 *tit.* 117, § 8, e no dito § 11 se ampliou mais esta liberdade, porque dá licença, que a levem indo ás matinas, que aqui lhe prohibĩa, e da validade desta Concordata se não pode duvidar, porque como os Clerigos tinhão prohibição canonica, que não tragão armas, vale a lei civil, que aujuda á Canonica, *Cap. Clerici. Ne Clerici, vel Monach. L. 1. C. Ut omorum usus lib. 11. Plaça. De Delictis cap. 8, n. 25. Guter. lib. 1. Practic. cap. 12, n. 4. Bobadil. lib. 2, cap. 18, n. 66.* He agora duvida, se podem os ministros seculares tomar-lhe as armas por perdidas nas horas prohibidas? *Soar. de Primatu lib. 4, cap. 34*, tem por opinião, que não podem tomar-lhas mais, retendo-lhas naquellas horas para lhas restituir. Porém conclue, que se pode isto defender, qne a lei as dá ao ministro para sustentação : e ou seja esta a razão, ou que a lei geral liga os Clerigos, como os mais, não ha duvida, poderem-se-lhe tomar ; a pena de as trazer deve-se pedir perante seu juiz, e não no fôro secular.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, § 19.

XVIII, — QUE VAREJÃO COM ELLES.

Item que se senom querem avir os Clerigos ás suas vontades, entraõ-lhes em suas cazas, adeguas, e celeiros, e varejaõ-nas, e escrevem-lhes todo, o que lhes achaõ, e se despois comem, ou bebem, daquello que lhe assim escrevem, que os citaõ, e os demandaõ por ello.

Responde elRei, que elle nunca tal couza mandou fazer, nem varejar com elles, nem com outrem, salvo com, aquelles, que som regatões, e mercadores (10), que compraõ paõ, e vinho para revender: e se lho ata-gora fizeraõ algumas pessoas, manda que daqui adiante lho nom façaõ.

XIX. — QUE PAGUEM SIZAS DE SUAS RENDAS.

Item, que os constrangem, que paguem siza das rendas que arrendaõ

Responde el Rei, que elle nunca mandou, que das rendas dos Beneficios elles pagassem siza, mas esto mandou a todos em geral, que celeiros tem de paõ, e vinho, que despois, que todo o paõ, ou vinho he apanhado, que se despois o querem arrendar, esto he venda, e nom arrendamento, e que pois o mandou assim em geral a todos, assim manda, que se faça (*).

XX. — SOBRE TER ARMAS EM CAZA.

Item, que mandou lançar pregões, que nenhum Clerigo tenha armas em sua caza.

A esto responde el Rei, que tal ordenaçaõ nom tem feita, nem tal couza nunca mandou fazer, senom, que o Infante o mandou em Braga, por quanto se hi faziaõ muitos maleficios, e os Clerigos com seos homens, que tinhaõ, se faziaõ taõ poderozos, que as Justiças, nom podiaõ delles fazer di-

(10) Se o Clerigo he negociador, fica sujeito ás leis temporaes, e ás pragmaticas dos mercadores, com tanto, que só se entenda com os bens, e não com a pessoa, *Clement. 1. De Censibus C. Recolentes. De Statu Monachor, ibi. Quia dignum est eum, qui similem cum aliis, vitam suscipiunt, similem sentiant in legibus disciplinan: C. Quamquam de Censib. in. 6. L. 5, tt. 7, part. 5, etc. L. 7, tt. 18, lib. 9. Recopil. Aufrer in tract. De Potest. sœcul. super. Ecclesiast. n. 32. Otalor. De Nobilit. 2, p. cap. 1, n. 11. Mexia de Taxa panis Conclus. 5, n. 21. Caned. in Collect an. ad Decretum c. 37, n. 1. Gironda. De Gabellis 7, p. n. 9.*

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, § 19.

reito; porém elle revoga o dito mandado, e quer, que uzem hi; como os outros lugares (*).

XXI. — SOBRE OS FURTOS DAS MANCEBAS.

Item, que fez ordenaçaõ, que se alguma mulher se dissesse manceba de Clerigo, e furtasse o que esse Clerigo ou Abbade tivesse, ou outrem por seu azo, ou mandado, que nom fossem teúdas á pena de Justiça, e os Clerigos nom podessem mais demandar o seo; o que he contra direito, tolher auçaõ, ou defençaõ ao que a tiver.

Responde el Rei (**), que este estabelecimento he geral a todos os de seus Reinos, assim casados como solteiros, e e tal estabelecimento liga tambem os Clerigos, como os leigos, e esto faz por bem communal da terra, e por se evitarem os fornizios a todos os de seos Reinos em o cazo de barregans (11).

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2. tit. 1, § 26.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 5, tit. 29.

(11) Desta Concordia sahio a Ordenação *lib. 5, tit. 29*, e esta lei, como geral, liga a todos, e aqui não procede approvando o furto, nem persuadindo, que se faça, mas em auxilio da Lei Canonica, que castiga os amancebados Clerigos, e Religiosos. *Cap. Clericos. Cap. fin de Cohabitat. Clericor. Concil. Trident. Sess. 24, de Reformat. Matrim. p. 7.*

Accrescenta mais esta pena extinguindo a acção, que tinhão para demandar em Juizo as cousas, que lhe levarão, a qual a lei pode denegar, quando lhe parece, que assim convêm ao bem commum, por mais largo, e mais breve tempo, segundo a materia o pede, como vemos na Ordenação, que extingue as acções nos casos, que lhe parece, por seis mezes, nos herdeiros de Clerigo *Ord. lib. 2, tit. 18. § 7*, de dous annos, no que vendeo o officio, que não podia *lib. 1, tit. 95, § 2*, do anno *lib. 4, tit. 96, § 19*, de trez mezes, na obra embargada *lib. 1, tit. 68, § final*, e no salario *lib. 1, tit. 97, § 18, etc., tit. 85 § final, etc., tit. 91, § final.* De dous mezes, nas custas depositadas *lib. 1, tit. 90, § 17*, e nas revistas *lib. 1, tit. 100, § 32.* De seis mezes nos gados, que cahirão na coima *lib. 5, tit. 87, in princ.* De anno, nos que fazem vodas *lib. 5, tit. 90 § final.* Trez mezes, contra os que quebrão coutadas *lib. 5, tit. 92, § 4.* Sessenta dias, nos que não accusão *lib. 5, tit. 131. § 1.* Vinte e quatro annos, no orphão que não accusou, no mesmo § 1, quarenta annos, na hypotheca *lib. 4, tit. 13 § 1.* De oito dias, nas armas, que o Alcaide demanda *lib. 1, tit. 75, § 24*, de hum dia, nas penas dos Carniceiros *ibi. § 25.* De trez dias nas coimas *ibi. § 24*, e em outros casos, que nunca se prescreva por nenhum tempo, como he no livro 2, *tit. 46, etc., lib. 1, tit. 78, § 14, etc., lib. 2, tit. 153, § 5*, e nas calhes *lib. 1, tit. 68, § 40.*

Pelo que, como aqui a lei proceda geralmente, negando acção aos amancebados, em pena do crime, que commettem, como iguala Clerigos, e seculares, não ha duvida, que a lei os liga, e que he em si justa, e conforme aos Canones. *Fortunius, de Ultimo fine, quem citat Covar. in 4, 2, p. cap. 6, n. 18. Guterres 4, p. Practic. q. 3, n. 29, resert plures Bobad. lib. 2, cap. 18, n. 243.*

XXII. — SOBRE FINTAS.

Que lhes lançaõ finta, e talha, e imposições, a saber em paõ, e em prata e dinheiros, fazendo-lhos tirar por seus procuradores, e officiaes leigos.

Responde el Rei (*), que nunca lhes mandou lançar finta, nem talha de ouro, nem prata, nem de paõ, nem de vinho em seus Reinos; salvo quando foi o cazamento do Infante D. Joaõ seu filho, elle enviou rogar aos Prelados de seos Reinos, que lhe dessem huma meia dizema para elle, e a elles todos a prougue de lha darem, e outorgarem; e elles sabem bem, que por direito, quando tal cazo avem ao Rei, póde lançar finta, e talha aos do Reino, e assim aos Clerigos, para cazamento de seos filhos, e outras necessidades, e os Prelados disseraõ a esto, que elles som prestes bem a seu serviço (12), com tanto, que elles sejaõ chamados, e que o que houverem de dar, seja tirado por seos officiaes, posto que de direito podem ser escuzados.

XXIII. — SOBRE A MOEDA DOS TRIBUTOS.

Item, que manda pagar os foros, e tributos, que lhe devem por a moeda antiga a quinhentas por huma desta moeda, que hora corre, e quando lhes lança impoziçaõ, ou taxa, o faz pagar a elles sete por huma.

Responde elRei, que elle nom poz ordenaçaõ sobre os Clerigos, mas foi outorgado em Cortes Geraes (**) por prol communal, e bem de toda a terra, por quanto hi nom ha agora moeda antiga, e foi ordenado de se pagar por cada huma libra de moeda antiga, quinhentas por huma desta moeda, que hora corre consentindo os Prelados em ello, e

(*) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. 62, § 76.

(12) Esta materia de pedidos, e subsidios ao Ecclesiastico não se pode pedir, se não em termos apertados de necessidade precisa, de guerra, ou semelhante caso, de que trata huma lei 3, *e 11, e 12, lib. 1, Recopil. Caned. In Collect. ad decretal cap. 153, n. 3. Guterres lib. 1, Practic. q. 3, n. 11, etc., seqq. Bobad. lib. 2, cap. 18, n. 314*, e era bom, haver concessão Apostolica, como á França concedeo o Papa Bonifacio VIII. *Benedictus in cap. Rainutius verbo, etc. Uxorem n. 474. Cassan. in Consuetud. rub. 1, § 4, glos. 5*, e aos Reis Catholicos o Papa Sixto no anno de 1483, para a conquista de Granada. *Ilhescas 2, p. Histor. Pontific. lib. 6*, na vida de Innocencio VIII, fol, 139,

(**) Desta resposta parece qne se póde concluir que esta Concordata, não foi feita em Cortes, como artigos das Ordens do Estado. Veja-se o art. XI da precedente Concordata.

ainda que o nom consentissem, devem-no consentir, porquanto he prol communal, e bem de toda a terra; porque ao Rei pertence sómente fazer moeda, emenda-la, e pôr-lhe a valia, e segundo entender por prol communal, e seu serviço, e por boa defençaõ da terra, e elles devem em esto de uzar, como uzaõ os outros todos. E assim se uzou sempre em estes Reinos, e em Castella, e Mazagaõ, e França, e em Inglaterra, e em outros Reinos e logares, onde moedas fazem. E pois se poem géralmente a todos, nom aos Clerigos em especial, nom tem de que se aggravar cá, se perda se recrecer, a elle vem maior perda, porque tem maiores direitos, e tambem vem aos Cavalleiros, e Fidalgos, que tem mores despezas, que os Clerigos. E quanto he á lhes levar a setecentas por huma das taxas, quando se lançaõ aos Clerigos de alguma dizima, elle nom lhe poem taxa nenhuma, senom segundo antigamente he taxado pelos Padres Santos, e os Bispos mesmos fazem as taxas antre si, e el Rei nom lhes poem em ello maõ.

XXIV. — SOBRE AS PRISÕES DOS CLERIGOS.

Item, que prendem os Clerigos de Ordens Sacras e Beneficiados, e os nom querem entregar a seus maiores com aquellas querellas, nom os achando, quando os prendem, fazendo maleficios, e estaõ prezos em suas cadeas por mezes, e tempos, sendo requerido por os seus Prelados, que os entreguem.

Responde el Rei (*), que he todo pelo contrario, porque logo a essas horas, como he prezo algum Clerigo de ordens sacras, ou Beneficiado, ante que vá á prizaõ logo o entregaõ a seu maior, e assim se fez sempre, e assim manda, que se faça daqui em diante, e que sem appellaçom logo os entreguem, e os nom detenhaõ na prizaõ (13).

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, § 23.

(13) Desta Concordia sahio a Ordenação *lib.* 2, *tit.* 1, § 23, aonde se accrescentou, que quando fossem notorios, os remettessem logo, porque não basta dizer, que he Beneficiado, se não ser tal notoriamente, que a notoriedade se ha por prova legitima. § *fin. de Cohabitatione Cler. cap. Evidentia de Accusation.* E pode haver calumnia, ou falsidade no titulo, ou calumnia no pedir da remissão, como aponta *Mascard. Concl. 689, n. 4. Alexand. in L. Titia n. 9, ff. Sol. matr. ubi Jos. n. 16. Bobad. lib. 2, cap. 18, num. 326, lit. C.* E como neste Reino o privilegio dos Beneficiados seja condicional, porque tem certas condições, conforme ao Breve de Leão X, hade-se fazer notorio perante o secular: e fica succedendo, o que resolve *Barbos. in dit. L. Titia*

XXV. — SOBRE AS CARTAS DE SEGURO.

Item, que se os Clerigos Sacerdotes por alguns maleficios gançaõ cartas de seguranças de seus Vigarios para estarem a direito perante elles, a justiça secular lhas nom quer guardar, ata-que naõ hajaõ outras de segurança de el Rei.

Responde el Rei, que os Clerigos Sacerdotes, ou Beneficiados gançaõ cartas de segurança de seus maiores, e elles vem requerer suas justiças, que lhes guardem suas cartas de seguranças; que logo lhes suas justiças daõ cartas de segurança, que os nom prendaõ, e lhes guardem as cartas de seus Prelados, e assim se costumou sempre athe agora, e assim manda, se faça daqui em diante; e posto que cartas de el Rei nom mostrem, manda ás suas justiças, que os nom prendaõ, e lhes guardem as cartas de segurança (*), que assim tem, aos que forem certos, que saõ Clerigos de ordens sacras, ou Beneficiados (14).

XXVI. — SOBRE REMETTER QUERELLAS.

Item, que nom querem dar as querellas, e denunciaçoes a estes seguros, pero sejaõ requeridos por seus Juizes Ecclesiasticos.

Responde el Rei, que ante he muito pelo contrario, que cada vez, que he requerido ás suas justiças, que lhe dem as querellas, e denunciaçoens, logo lhe sejaõ dadas polas suas justiças seculares, de quaesquer Clerigos, ora sejaõ Beneficiados, ou de Ordens Sacras, que sejaõ prezos, ou andem por carta de segurança, e se senom faz assim, mandará, que se correja (**).

XXVII. — SOBRE GUARDAR SENTENÇAS ECCLESIASTICAS.

Item, que se esses seguros saõ livres, nom querem

num. 36, vers. Non obstat 2. O que he obrigado fazer o secular, remteter o Clerigo decentemente sem ignominia, ou mitra na cabeça, ou com cadêa ao hombro pela affronta da Ordem. *Bellug. in Specul. rub.* 11, § *Videamus n. 8, etc., 9. Clarus* § *final q. 36, n. 48. Salsedo in Pract. cap.* 122. *Boer. dec. 303, num.* 13. *Pas. 2, tom. Prelud. 2, num. 10. Castillo lib. 2, cap. 18, n. 328.*

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, § 22 e Liv. 1, tit. 7, § 32.

(14) Desta Concordia sahio a *Ord. lib. 2, tit* 1, § 25, *e lib. 1, tit.* 27, § 32.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, § 24.

guardar a sentença, ata-que hajaõ carta de elRei, porque lha nom guardaõ.

Responde elRei (*), que taes Clerigos como estes, que saõ de Ordens Sacras, ou Beneficiados, quando elles vem requerer, que lhes guardem suas sentenças, logo lhes daõ suas cartas, porque lhas guardaõ, e assim manda, que se faça daqui adiante (15).

XXVIII. — PROHIBIÇÃO DE DEIXAR HERDADES ÁS IGREJAS.

Item, que defende aos Tabaliaens, que nom façaõ escrituras, em que leixem herdade á Igreja, e se a fizerem, que percam o officio.

Responde que tal Ordenaçaõ nom ha hi.

XXIX. — PROHIBIÇÃO DE COMPRA HERDADES.

Item, que defende, que os Clerigos nom comprem herdades, nem possessoens em nome da Igreja, nem em seus proprios nomes delles.

Responde elRei, que elle nom fez taes defezas, nem ordenaçoens novamente, mas ante foraõ feitas antigamente por os Reys, que foraõ ante elle, e he artigo feito antre os Reys antigos e os Prelados, que os nom possaõ comprar sem licença delle, e assim se guardou sempre em tempo dos ditos Reys, e no seu, porque doutra guiza seguir-se-hia grande damno á terra, e seria muito contra seu serviço (**). E a razaõ, porque os Reys fizerão esto, foi por bem, e guarda de seu Reino, que senom mudasse em outro estado : que bem vem os Prelados, que por os bens, que agora tem, recrescem estas contendas, e se des entaõ até hora lhe nom fora reteúdo, toda a maior parte do Reino fôra em sua maõ, e os Reys nom poderaõ manter seu estado, esto assim por testamentos, como por legados, e compras, que foraõ feitas ás Igrejas, e Clerigos (16).

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, § 28 e Liv. 1, tit. 7, § 32.

(15) Desta Concordia se fez a *Orden. lib. 2. tit.* 1, § 25.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 18.

(16) Desta Concordia sahio a Ordenação *lib.* 2, *tit. 18*, que falla com as Igrejas, e Mosteiros, e o mesmo foi concordado no artigo II, de el-Rei D. Diniz supra, e no V dos XII, de el-Rei D. João o I.

E parece, que aqui só prohibe compras, e vendas como diz a mesma *Ord. lib.* 2, *tit.* 18, *in princ*, ou em pagamento, que he o mesmo, que comprar, receber em paga *L. final ff. Ex. quib. caus. in posses. cat. Gam. dec.* 277,

XXX. — PROHIBIÇÃO DE REGUENGOS.

Item, que defende, que a Igreja nom possa haver possessoens nos seus reguengos, querendo-lhe a Igreja pagar seu foro, se a possessão a ella vier.

Responde el Rei (*), que tal capitulo, como este o nom deverão de poer, porque elles sabem bem, que he artigo da Côrte de Roma antre elle, e os Prelados, e Cleresia, que nenhumas pessoas Ecclesiasticas, e nem Igrejas nom possão ganhar nenhuns bens, nem possessoens nos seus reguengos; cá o direito commum o manda assim, e tal defeza lhe puzerão sempre os Reys, ainda que nom fosse feito artigo, e posto que alguns bens sejão dados a alguns, ainda he esperança, que se tornem á Corôa do Reino, o que nom seria despois, que os a Igreja houvesse (17).

XXXI. — OBRIGAÇÃO DE FIANÇA QUANDO QUERELLA DO LEIGO.

Item, que manda, que nom recebão querella ao Clerigo,

n. 2. Caldas Pereir. de Extinction. cap. 5, n. 48, e assim aquellas palavras: *Por outro qualquer titulo* se hão de referir a outro titulo semelhante a compras, e vendas, e se colhe da rubrica daquelle titulo, por onde não comprehende doações, legados, e cousas deixadas em testamento, nem obstão as palavras finaes desta Concordia: *E esto assim por testamentos.* Porque não dispõe ali, mas dá a razão, porque tudo fôra seu, se lhe permittirão compras, porque se puderão comprar além do que lhe deixão por legados, tudo estivera já occupado, e assim convêm com as Concordias atraz, a que se refere, e que aqui não quiz alterar, nem podia.

Além de ser por Concordia isto assentado, ainda por direito commum o defendem muitos; posto que outros o impugnão, de que largamente se póde ver *Mexia, de Taxa panis Concl. 5, n. 37. Caldas Pereir. in L. Si Curatorem. verbo Vendidisti n. 2. Peres in L. 7, tt. 2, lib. 1. Ord. Covar. in reg. Possessor. 2, p. § 1, n. 9, vers. 3. Joson. in L. Filius § Divi n. 72, etc. 2. Lectur. n. 107. Tiraq de Jure mariti glos. 8, n. 171, etc., de Retract. § 1, glos. 13, n. 5, etc., in Prefact. retract. n. 14. Menoch de Præsumpt. lib. 4, q. 83, n. 16. Benedict. Egid. in L. 1. C. de Sacros. Eccl. 1, p. § 2, á n. 3. Dubitat. Fr. Emmanuel Rodr. 1, tom. Regul. q. 66, art. 4.*

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 16.

(17) Desta Concordia, e do artigo sahio esta *Ord. lib. 2, tit. 16*, que prohibe, que as pessoas Ecclesiasticas não hajão bens nos Reguengos; e podia el-Rei prohibi-lo pela regra do *text. in L. Sed. etc., si § Item si plures ff. de Institor. ibi. Nam, et certam personam possumus prohibere contrahere, vel, et certum genus personarum, vel negociatorum, vel certis hominibus permittere. Curtius senior. cons. 27, n. 8. Suar. in Declar. leg. reg. 256. Aymont. de Antiquit. fol. 178. Menoch. cons. 350, n. 6. Bellug, in specul. Princip. tit. de Amortizat. a princ.*

se a der do leigo sem dar fiadores, e ao leigo logo lha recebem, se a dá contra os Clerigos.

Responde el-Rei, que os Reys, que ante elle forão, ordenarão esto, porque muitas vezes os Clerigos querellavão maliciosamente dos leigos, e se erão condemnados em algumas emendas, e custas, e as não querião pagar, ou nom tinhão por onde, nom se podia em elles fazer direito; e ficava assim, o que prezo era por seu caso perdidoso, e deshonrado. E porem nom he sem razão darem fiadores ao corregimento, e custas, se for achado, que nom provão o que disserão (*). E posto que o leigo nom dê fiadores, como elles dizem, se he achado em culpa, podem logo delle fazer direito, assim no corpo, como nos bens, o que nom he no Clerigo, e assim nom deve ser igual em esto hum e outro (18).

XXXII. — QUANDO O CLERIGO SUCCEDE A LEIGO.

Item, se o Clerigo succeder ao leigo, e o demandar sobre qualquer cousa, que se diga obrigado o defunto, citão-no perante o Juiz secular, e pero se declina sua jurdiçom, nom o querem remetter, e manda que se responda perante elle.

Responde el Rei (**), que he artigo feito antre el-Rei D. Diniz, e a Cleresia, que deve de responder perante o Juis leigo, e assim se acostumou atá ora, nem he razão de se fazer outra innovação, e manda, que se guarde o artigo, como jaz (19).

(*) Consignada na Ord. do Liv. 5, tit. 117, § 8 e Liv. 3, tit. 20, § 6.

(18) Desta Concordia sahio a *Orden. lib. 5, tit. 117, § 8.* E com razão foi assim ordenado, porque o Clerigo, he de outro fôro, e havia de ser executado no fôro Ecclesiastico com precatorio a seu Juiz, e ficava sendo grande oppressão para as partes.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 20, tit. 1, § 8.

(19) Este artigo se refere aos de el-Rei D. Diniz, e de ambos sahio a *Orden: lib. 2, tit. 1, § 8, Barbos. in L. Hœres absens ff. de Judic. á n.* 114, e he semelhante á *L. 15, tt. 4, lib. 5. Novœ recopil. Surdus, Cons.* 110. *n.* 3. *Suares Epost rem.* 1, *ampl. n. 4. Avend. Prœter. cap.* 1, *num.* 33.

E a Ordenação, e Concordia seguio a mais commum opinião, que aquelle que tem privilegio clauso em direito, quando succede a outrem, pode declinar para seu Juiz *Misinger. Sent.* 3, *observ.* 41. Salvo quando a causa seja commessada, pela regra da lei *Si is qui Romœ ff. Judic. Covar. Pract. cap.* 8, *n.* 2. *Menchaca lib. de Success. creation.* § 22, *limit.* 17, *n.* 72. *Burgos in L. 3. Tauri n.* 786. *Pax. in Practic.* 2, *tom. Prœlud.* 2, *num.* 40. *Peres in L. 4. tt. 2, lib. 5. Ordin. vers. Quid esset si Clericus. Olanus in Antinomia juris lit. C. cx. n.* 26. *Spino in Specul. Testam. glos.* 33. *Bened. ad Decretum c.* 37, *n.* 7. *Parlador. lib.* 2, *quotid. cap. final.* 2, *p.* § 1, *n.* 8.

XXXIII.—QUE TOMA MANTIMENTOS NOS COUTOS DA IGREJA.

Item que em seus coutos, e lugares hu tem jurdiçom, lhe manda tomar roupas, e galinhas, e outros mantimentos, lançando-os a seus lavradores, e fazendo-lhes acarretar, e servir nas obras, e penhorão-nos, como se fossem seus, e de sua jurdiçom.

Responde el-Rei, que quando elle vai pelas terras, e comarcas, donde estão coutos, ou terras das Igrejas, elles são theudos de lhe darem os mantimentos de direito; e assim os ha por seus direitos, e sem razão seria, haverem elles os mantimentos por seus rogos, por onde vão, e pousadas sem dinheiro. E elle em seu Reino, posto que sejão herdades da Igreja, nom haver os mantimentos, que lhe cumprem; e se os Fidalgos, e homens lhos tomão, sabem que elle tem suas defezas, e ordenações postas, demandando-lho, e fazer-lho-hão pagar, e correger, salvo se som aquelles, que o com dereito podem haver. E ao que dizem, que os fazem servir nas obras, aos Clerigos nom faz servir, salvo nos cazos, em que são theudos, e os seus lavradores servem nas obras, que elle manda, que som a ello theudos (20).

XXXIV. — CONHECER DAS CAPELLAS E MORGADOS.

Item, que toma conhecimento das Capellas, e Morgados, ainda que os Provedores hajão de manter Capellaens por os bens dellas, nem quer consentir, que as demandas, que se sobre ello fazem, sejão perante o Juiz Ecclesiastico, e poem em ellas tedores, e administradores, pertencendo ao foro Ecclesiastico, e assim todalas cousas pias.

Responde el-Rei, que elle toma conhecimento de taes feitos, porque assim elle, como os Reys, que ante elle forão, sempre houverão em costume de tomarem conhecimento de taes feitos, e o podem fazer de direito; assim foi já determinado em Côrte de Roma, segundo he contheudo no X artigo dos quarenta. E porém a el-Rei apraz, que se alguma Capella foi edeficada atá agora, em que lhe fossem leixados alguns bens para se manter, nom dando encargo della a pessoa leiga com algum proveito geral, ou especial, que por ello houver, ou haja de haver, que em tal caso pertença aos

(20) Quanto á primeira parte desta Concordia, que respeita ao gasalhado, que se deve dar a el-Rei, e sua Côrte, disse acima num. 26. Quanto á segunda parte, que lhe não tomem os de sua Côrte mantimentos, daqui sahio a Orden. *lib.* 2, *tit.* 21.

Prelados o conhecimento, e provizão della; e em os outros casos, que algum proveito pertença ao Administrador leigo, os bens são profanos, e pertence a El-Rei o conhecimento delles (*).

Porém praz-lhe, que para cantarem as Missas, que se houverem de cantar, quando forem por seus Bispados visitando, e acharem, que se nom cantão, que possão constranger esses administradores, que as cantem. E posto que elles assim este conhecimento hajão, nom tira el-Rei de si seu poderio, e jurdiçom de os constranger, quando lhe prouver, ou vir, que o nom fizerão bem, posto que os Prelados ante tivessem mão posta; e elles nom conheção das que el-Rei quizer conhecer: e esse lugar lhes dá, posto que se atá-ora nom costumasse, por ser azo de as Capellas, serem melhor cantadas, quando por elle e polos ditos Prelados, os Provedores houverem assim de ser constrangidos (21).

XXXV. — SOBRE OS QUE NÃO EVITÃO EXCOMMUNGADOS.

Item, que manda a Clerigos, Priores, e Abbades que leão, e cantem, e fação os officios Divinos com os excommungados, e interdictos, tomando-lhes pão, vinho, e quanto tem nas Igrejas, e dando as chaves aos leigos, se o nom fazem.

Responde el-Rei, que elle tal cousa, como esta, nunca mandou fazer, nem manda, que se faça, e que se lho algumas pessoas fizerão, que lhe digão quaes são, e que lhe dará escarmento, e fará correger (**).

XXXVI. — QUE POUSÃO COM OS CLERIGOS.

Item, que os seus pouzão com os Clerigos, e Beneficiados,

(*) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. 62, § 39 e Liv. 2, tit. 9, § 2.

(21) Desta Concordia foi tirada a Orden. *lib.* 1, *tt.* 62, por seus §§ 39, e seguintes, e já isto mesmo estava concordado no capitulo 34, supra e no X de el-Rei D. Diniz dos XL, e supra no artigo XXXIX.

E depois desta Concordia ha hum Breve, que assigna o anno, e dia para se sobrestar, e dá a fórma de conhecer, e o insinúa o Concilio Tridentino *Sess.* 22, *de Reform. cap* 9.

Esta materia de execução de testamentos, e cousas pias he mixta *L. Heredit. ff. de Petit hœred. ibi. Principali vel Pontificali, et auth. de Ecclesiasticis tit.* § *siquis ædifficationem. ibi: Providentia locorum Episcopi, et civilis judicis. cap. si hœredes. cap. Tua* § *Joannes de Test.* § *Nos quidem eod. L. Nulli.* § *de Episcop, etc. Cler. Gregor. in L.* 7, *tit.* 10. *part.* 6.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 3, tit. 49 § 4.

quando chegão aos lugares, e escusão os Besteiros, e Vassallos, e os Mouros, e que lhes guardassem o VIII artigo dos XI, que forão feitos em Corte de Roma.

Responde el-Rei (22), que elle nom manda pouzar com nenhuns Clerigos, salvo quando ha necessidade de muita gente, ou que he tal lugar, e tão pequeno, que a gente nom pode caber, e entom nom som escusados previlegiados, nem Vassallos, nem outras nenhumas pessoas. E isto póde elle fazer por costume, e por direito, e em aquelle artigo em aquesto som resguardadas as pessoas, e lugares, e tempos (*).

XXXVII. — SOBRE BENS DOS CLERIGOS MORTOS AB INTESTATO.

Item, que se algum Clerigo morre abintestado, que dá os bens aos leigos, assim como se fossem de sua jurdiçom, posto que sejão acquiridos *intuitu Beneficii.*

Responde el-Rei, que se alguns bens destes ata-qui deu, que os deu, porque achou, que os outros Reys estavão em posse de os assim dar, mas que elle daqui emdiante nom os entende de dar a ninguem, salvo sé os houve o Clerigo, ou possuio contra suas Ordenações.

XXXVIII.—SOBRE OS ESPOLIOS DOS BISPOS.

Item, que mortos os Bispos, e Prelados, tomão-lhes os bens Ecclesiasticos, que ficão, e as novidades, que são rezervadas ás Igrejas, e successores, e assim os tomão aos outros Clerigos, que tem bens, e deposito.

Responde el-Rei, que declarem, se lhos tomou, e a quaes Bispos os tomarão, cá elle nom ha por bem de lhe serem tomados taes bens, e que os demandem a quem pertencer, que lhes fará direito.

XXXIX. — SOBRE HOSPITAES.

Item, que toma conhecimento dos Hospitaes, e Albergarias, e os dá a Cavalleiros, e a Escudeiros, que os hajão de governar.

Responde el-Rei, que a administração dos Hospitaes, e

(22) Sobre este ponto das pousadas disse acima, e se prova do *Cap. Nulli. Episcopi 43, dist. Abb. in Cap. Cum Ecclesia de Immunitate Ecclesiast. Decius in cap. de Monachis de Præbend. n. 6.*

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 21 e 22.

Albergarias pertence a elle, e elle as póde dar, quando os Hospitaes e Albergarias são feitas, e fundadas por pessoas leigas, e os administradores são leigos, e isto assim por direito commum, como por Ordenaçoens, e artigos feitos em a Corte de Roma, e assim se uzou sempre atá-ora, e assim foi determinado (*). E quanto he na parte, que dizem, que os dá a seus Cavalleiros, e Escudeiros, nom se acorda, que os desse a taes pessoas; e o Infante diz, que deu o de Palhadas, e pero que achou, que fazia mal, o tornou aos seus Provedores (23).

XL. — SOBRE AS CAPELLAS.

Item, que toma as Capellas, e dá a governança, e administraçaõ a pessoas leigas.

Responde el Rei, que elle nom tomou Capellas nenhumas, e que se algumas tomou, que nom devera de tomar, que lhas digaõ, e lho fará correger (24).

XLI. — SOBRE TOMAR AS HERDADES DA IGREJA.

Item, que dá os cazaes, que estaõ nos reguengos, a pessoas leigas, e tomou quarenta estins (*) em Almeirim á Igreja de Porto de Mós, e deu-lhe dezaseis, e hum cazal de S. Giaõ de Lavriças, e as quintas de S. Domingos de Lisboa, e assim foi feito a Santo Eloi.

Responde, el Rei, que elle nos seos Reguengos póde tomar quaesquer cazaes, e herdades, que elle quizer e da-las á pessoas leigas, quaes elle quizer, por quauto as pessoas Ecclesiasticas, e Igrejas nom pódem ganhar nos seus Reguengos.

Quanto he aos Estins(**), e venhaõ a elle o Prior de Porto de Mós, e elle lhe dará herdades, que rendaõ tanto, e mais quanto rendiaõ as suas de seus Estins, e os de Santo Eloi, e de S. Giaõ foram filhados nos seus Reguengos, e os de

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 9, § 2 e Liv. 1 tit. 62, § 39.

(23) Desta Concordia sahio a Orden. *lib. I. tit.* 62. §. 39.

(24) Respondeo cautamente, porque as Capellas vacantes, e á que falta successor, saõ bens, que se acquirem á Coroa pela Orden. *lib.* 2. *tit.* 35. §. 17. *Cabed*, 2. *p. decis.* 51. *Gama decis.* 288. E que bens saõ vacantes, he a Ordenaçaõ *lib. I. tit.* 89. §. *I, e lib.* 4. *tt.* 94. *Caffan. in Consuetud. Burg. fol.* 92. *Surdus de Alim. tit. I. q. II. n.* 16. *Cabed. decis.* 61 n. 5.

(**) *Estim* ou *Hastim*. Medida agrimensoria antiga; uma pequena lança. *Moraes* Diccionario — tira de terra estreita. *Constancio* idem.

S. Domingos foraõ vencidos por sentença antre partes, que os houveraõ.

XLII. — SOBRE OS NOTARIOS.

Item, que nom quer consentir Notarios Apostolicos, que saõ por todo o mundo, aonde a Igreja tenha obediencia.

Responde el Rei (*), que em seus Reinos nom hade ser nenhum Notario, que faça fé em as escrituras publicas, salvo os Tabaliaens feitos por elle, ou com sua authoridade; e pois que o atá agora nom foraõ sem sua authoridade, nom deveraõ tal capitulo de fazer. E ao que dizem, que lhes recebêraõ tal Notario, se perante elles vier. Diz el Rei, que elle mandará em esto, o que entender por seu serviço, e bem de sua terra (25).

XLIII. — SOBRE AS ESCRIPTURAS.

Item, que pedem algumas escrituras, em alguns autos, e feitos, e lhas denegaõ.

Responde el Rei, que declarem este capitulo, que escrituras saõ estas, que lhes assim denegaõ, e em que autos, e feitos?

XLIV. — SOBRE O JURAMENTO DAS ESCRIPTURAS.

Item, que defende aos Tabaliaens, que nom ponhaõ juramento em nenhuns contratos, que fizerem antre quaesquer pessoas, por á Igreja nom pertencer alguma jurdiçom; ainda por esto os Clerigos perdem muitas vezes os seos direitos.

Responde el Rei, que por el Rei D. Diniz foi feita esta lei, e sempre assim se uzou ata-ora, e a elles nom faz prejuizo nenhum. Pero se elles quizerem fazer contratos antre Clerigo, e leigo, elle mandará aos seus Tabaliães, que lhes façaõ as escrituras, e ponhaõ em ellas quaesquer juramentos, que elles quizerem, com tanto, que nom seja hi posta, nem

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 20.

(25) Desta Concordia sahio a Ordenação *lib. 2. tit. 20.* aonde mais largamente se declaraõ escrituras, que podemfazer os Notarios Apostolicos, e assim he de direito, que elles não fazem fé entre leigos em materias profanas ex *Fabr. in Leg. I. D. de Donat. Lucas in L. Duum Virum Col. 2. C. do Decurion. lib. 10. Rebuf. in tract. Quando Judex Sæcularis. n. 56. Azeved. in Leg. I. tit. 25. lib. 4. n. 8. e in L. 19. eodem tit. ubi ampliat Cabed. Arest. 54. 2. p. Valasc. cons. 9.*

obrigada pessoa leiga por esse contrato, nem bens leigos, ou profanos (26).

XLV. — SOBRE OS DIVORCIOS.

Item, ao que dizião, que os Tabaliaens fazem estromentos de quitaçaõ, e que façaõ de seus corpos, o que quizerem.

A esto responde el-Rei, que manda, que os Tabaliaens façaõ escrituras de perdoamento de tempo passado e quanto he ao que hade vir, ou que façaõ de seus corpos o que quizerem, que o nom façaõ sob pena de perderem o officio (*).

XLVI. — SOBRE RESPONDER O LEIGO NO ECCLESIASTICO

Item, que defende aos Tabaliaens, que nom façaõ escrituras, nem contratos, em que se os leigos obrigaõ á responder perante os Juizes Ecclesiasticos, e assim nom consente el Rei, que o leigo responda por auçaõ pessoal perante Juiz Ecclesiastico.

Responde el Rei (**), que aos Tabaliaens nom poz tal defeza, he verdade, que defende aos seus leigos, que, despois, que for acabado o tempo da renda, que traz da Igreja, ou o tempo, que hade trazer alguma possessaõ della, que se o demandarem, que nom responda perante o juiz Ecclesias-

(26) Desta Concordia sahio a Ordenaçaõ *lib. 4. tit. 73.* pelo prejuizo, que geráva á jurisdição real, que os seus subditos, por este modo, se sometessem ao foro Ecclesiastico: e he conforme o direito, que os Principes seculares podem prohibir a seus subditos, que naõ proroguem a jurisdiçaõ de outro Principe, quando o que faz a prohibição, naõ reconhece superior, por huma Doutrina de Paulo in *lib. I. §. Et Post operis ff. de Novi oper. nuntiat* que explica *Barbos.* na Ley I. *ff. de Jud. art. 3. n. 149.* e assim procede a Ordenaçaõ *lib. 2. tit. I. §. 14 Idem Barbosa n. 139.* E no juramento, que póde prohibir, que senaõ ponha, o teve *Barbos. na L. I. ff. Solut. matrimon.* tratando desta mesma Ordenaçaõ, állegando a mesma Lei *I. §. Et pofs operis,* citando *Covar, in cap. Quamvis, I. p. §. 3. n. 9. Cofta in L. Si ex caution. C. Non numerata pœcunia fol. 119. Pinel. in L. 2. C. de Rescindend. n. 12. Guterres in in auth. Sacramenta n. 163 v. L. 2. tit. I. lib. 4 Orden. Valasc. Cons. 99. n. 3.* porque neste cazo, não prohibe a Ley o juramento, nem o enorva, mas prohibe o contrato a seu subdito, e a seu official pelo prejuizo, que delle lhe nasce, por ficar o cazo pertencendo a outro foro *ex Reg. Cap. fin. de Foro compet. in 6.* Na outra parte, que trata das quitaçoens, he tirada do texto in cap. *Quemadmod. de Jur. jurando.*

(*) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. 78, § 13 e Liv. 4, tit. 73.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, §§ 9 e 14.

tico, porque assim se deve de fazer, e he artigo antre el Rei, e a Cleresia (27).

XLVII. — SOBRE MUDAR A MOEDA.

Item, que elle mudou muitas vezes as moedas, pondo-lhe as valias muito em seu prejuizo.

Responde el Rei, que elle fez em suas moedas, o que entendeo por seu serviço, e bem de sua terra, e a elle pertence de fazer, e mudar, e lhe pôs as valias, que elle entendeo por bom estado de sua terra, e a elles nom pertence esto, nem devem em tal couza fallar (*). E quanto he na parte da paga, já tem resposta no outro capitulo (**).

XLVIII. — SOBRE OS DELICTOS DOS PRELADOS.

Item, que por qualquer delicto, ou injuria, ou delapidaçaõ manda citar os Prelados, e D. Abbades parante si, e os condemna, e executa, assim como fez ao D. Abbade de Alcobaça.

Responde el-Rei, que elle tal couza, como esta, nunca fez a Prelado nenhum, nem a Abbade Bento. E em quanto he ao que dizem do D. Abbade de Alcobaça, elles nom tem de fazer com esto, por quanto o Mosteiro he seu, e elle fará delle o que quizer, e já sobre esto tem escrito ao Padre Santo, e com seu accordo fará o que houver de fazer (28). E ao

(27) Desta Concordia sahio a Ordenação *lib. 2. tit. I. §. 9.* que trata dos rendeiros, que ainda está mais favoravel á Igreja, porque, posto que seja commum opiniaõ, que nas acçoens pessoaes naõ he obrigado o leigo a ir ao foro daIgreja, nem por reivindicaçaõ, como diz Mariano, e outro refere *Valasc. de Jur. emphiteut q. 39. n. 14.* posto que elle segue o contrario sem fundamento, porque falla abertamente contra Innocencio no *Cap. Cum est general. de foro compet.* aonde resolve, que he necessaria qualidade de força, ou sacrilegio, e nisto he commummente recebido de todos, e o segue assim a Ordenaçaõ *lib. 2. tit. I. §. 5. e 6.* e o resolve *Bobad. lib. 2. cap. 4. n. 2. Menoch. Cons. 1045. d. 4. in fin. e Mortr de Jurisd. 2. p. cap. 30. n. 14.*
Com tudo a Ordenaçaõ amplia isto mais, e dá maior jurisdicçaõ á Igreja, que nesta parte foi tirada do Alvará, que anda no livro 3. da Relaçaõ fol. 221. vers.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 4, tit. 21.

(**) Veja-se o art. XI da primeira Concordata do Rei D. João I.

(28) Esta Concordia mostra tratar da materia da Ordenação do *lib. 2 tit. I. in princ.* sobre os damnos, e delapidaçoens, que fazem os Prelados izentos, e diz el Rei, que dá conta ao Padre Santo, e que com sua ordem fará, o que deve fazer, e os Prelados no fim mostrão consentir, que se assim for, sejão ao menos ouvidos ordinariamente. E no oitavo artigo dos XI ultimos mais claramente

que dizem, e pedem, que quando esto houver de fazer, que se faça por via ordinaria, porque de outra guiza entende, que he carrego de consciencia, dizem bem (*).

XLIX. — SOBRE CHAMAR OS PRELADOS.

Item, que manda citar os Prelados, e seus Vigarios por qualquer couza, em que toma vontade, e fazem custas, e tomão trabalhos, e os condemna, e se os naõ citaõ por cartas abertas, manda-os vir por cartas cerradas.

Responde el Rei (**), que elle nom manda citar, nem chamar os Prelados, salvo quando he por algumas couzas, que saõ de de seu serviço, e em os cazos, que devem ser citados, ou por algumas couzas, que cumpre elle com elles fazer por bem do Reyno, e os Prelados saõ theudos de vir à chamado, e mandado de el-Rei, quando os manda chamar por seu serviço: e assim he artigo antre os Reys seus antecessores, e a Cleresia, e escuzado lhe fora pôrem tal palavra, que por vontade os nom manda chamar, senaõ com grande rezaõ, e por couzas licitas (29).

dispõe, que el Rei conhecia dos males, e damnos, que dava o Arcebispo des Braga por ser izento da Jurisdicçaõ ordinaria, e assim he do direito, que os Reys conheçaõ das cauzas daquellas pessoas, que não tem em seu Reino Juiz ordinario, como saõ os Prelados, porque a regra do Artigo *Pastoralis de Officio Ordinarii*, em quanto sugeita os Bispos aos Metropolitanos, tem cessado pelo costume em contrario, e porque os Prelados são immediatos à Sé Apostolica, e visitaõ *Limina Apostolorum*, jurando-lhe obediencia no cap. *Ego N. de Jur. jurand.* e fidelidade, por onde o Papa os acceita em sua protecçaõ, e os faz immediatos a si, como se colhe do *cap. Significasti de Elect.*, e nós dissemos *de Manu Regia cap. 22. n. 44. vers. Quare.* A qual rezaõ naõ cessa, posto que no Reino haja Legado á latere, que se diz Ordinario na sua Provincia, porque este he Ordinario, *modo extraordinario*, e assim se explica o *Cap. 2. de Offic. legat. lib.* 6 e he de notar, que a palavra *Superior*, de que a Ordenaçaõ uza, respeita ás pessoas, de que o Juis não he superior, senaõ o Papa, posto que o Legado seja Juiz de cauza. E nesta conformidade se conhece em muitos Reinos, como em Catalunha e Aragaõ refere *Canedo Collect. ad. Decret. c. 3. Navar. en cap. Cum contingat rened. I. vers. II. Mieres in const. Cattal. coll. cap. II. Molino. in. Report. verb. Justitia Aragon. fol. 204 Rellug. in rub. II. §. Videndum n. II. Bobad. lib. 2. cap. 18. n. 127.* E que posto, que hoje o Papa erigisse hum Ordinario para os izentos, naõ bastaria, resolve *Sesse de Inhibition. cap. 8. §. 3. y. 136.* e assim o temos visto neste Reino, que estando nelle o Cardeal D. Henrique, que era Legado á latere, sempre el Rei conheceo das cauzas dos izentos.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, in princ. e Liv. 3, tit. 6, § 5.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. 12, § 6.

(29) Desta Concordia parece tirada a Ordenação *lib. tit. 12*, § 6, emquanto trata, que el-Rei pode mandar chamar os Prelados, quando assim convenha para bem do Reino, e de negocios, que tenha com elles, ou seus Vigarios. E he re-

L. — SOBRE A INQUIRIÇÃO DOS PRELADOS QUE MAL VIVEM.

Item, que manda enquerer sobre os Prelados devaçamente, nom pertencendo a elle.

Responde el Rei, que elle nom manda tirar inquirições nenhumas sobre nenhuns Prelados, assim como elles dizem. Pero non he sem rezaõ, se alguns Prelados mal vivem, de lhes mandar saber a verdade sobre elles para lhe dizer, que se correjaõ, e vivaõ bem, e como devem ; e nom se querendo correger, ter tal modo, que por serviço de Deos, e bem de sua terra, que se correjaõ.

LI. — SOBRE CASTIGAR SEUS CAPELLÃES.

Item, que manda a todos Clerigos Sacerdotes, que andaõ lm sua Corte, e mormente aos que som escritos em os seus livros da cosinha, que indistinctamente, a saber no estupro, e crimes, em os quaes demandaõ civilmente, e nas couzas civeis, respondaõ perante suas Justiças, e posto que os outros os queiraõ citar perante a Justiça Ecclesiatica, de cujo foro saõ, declinaõ por a dita rezaõ seus Juizes, e som embargados.

Responde el Rei (*), que esto elle o nom fez de novo, mas os Reys antigos sempre assim costumaraõ, e he rezaõ, porque elles som seus, e de sua caza, e elle os deve castigar, assim como o Padre seus filhos, segundo he contheudo em hum artigo de el Rei D. Diniz, feito antre elle, e a Cleresia, e de direito o póde fazer, e elle os nom tomaria por seus Capellaens doutra guiza, no que elles mais perderiaõ, que de os castigar: porem sobre esto nom lhe deu, nem entende dar outra pena corporal(30).

cebido, que os Prelados são obrigados a ir aos chamados dos Reys, *Soares de Primatu lib. 4, cap. 34, n. 26, e L. 4, tit. 1. lib. 2, e lib. 5, tit. 1. L. 2. Palac. in cap. § 48, n. 49. Oldrad. Cons. 83.* E quando se assenta na Meza do Paço, o que se deve fazer, são obrigados guarda-lo, e não o fazendo he estylo, occupar-lhe as temporalidades *Bobad. lib. 2, cap. 18, n. 61. Salzed. in Pract. caq. 102. Henriq. in Sum. lib. 14, cap. 12, u. 6, ad fin. Covar Pract. cap. 35, n. 3. Cened. ad Decretum cap. 37, n. 15. Menoch. rem. 5, retint. n. 354, etc., 356. Bobad. lib. 1, cap. 16, n. 90*, e para esta occupação de temporalidades tem sua Magestade dado a fórma, que se deve guardar por huma carta sua, que está na Relação de Lisboa, e do Porto com data de 21 de Junho de 1617.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 4.

(30) Desta Concordia sahio a Ordenação *lib. 2, tit. 4*, e he tirada de huma le de el-Rei D. Diniz, que está no livro das leis de el-Rei D. Affonso, fol. 42, e funda-se no *cap. Contingat de Fôro Compet.* Approva esta Ordenação *Soares de Primatu lib. 4, cap. 34, n. 26, etc. Farin. lib. 2, q. 27.* O que

LII. — SOBRE SE GUARDAR O DIREITO CANONICO.

Item, que se requerem que lhes guardem o direito canonico, logo se ás Justiças queixaõ, e assoberbaõ com ameaças, e com penas, e prizoens.

Responde el Rei, que elle sempre mandou guardar os direitos canonicos em seu foro, e manda, que se guardem nos cazos, em que se devem guardar. E quanto he ás outras couzas de ameaças e prizoens, elle nunca tal couza mandou fazer, escuzado fora de taes palavras se porem neste capitulo, e bem he dever, quando el Rei lhe responde mais de honesto, do que elles lhe fallaõ (*).

LIII. — SOBRE ABSOLVER OS EXCOMMUNGADOS.

Item, que os constrangem, que absolvaõ os excomungados, e se os nom querem absolver, penhoraõ-nos.

Responde el Rei, que elle nunca tal couza mandou fazer, nem manda, que se faça, e se lho alguem fez, que lhe digaõ quem he, e que o fará correger.

LIV. — SOBRE OS REQUERENTES DO ECCLESIASTICO.

Item, que ameação as pessoas Ecclesiasticas por refertarem os feitos das Igrejas, assim como fizeraõ a João Garcia, Vigario de Braga.

Responde el Rei, que nom sabe de tal couza parte, e que se o alguem ameaçou, que lho digaõ, e quem he, que lhe fará direito.

LV. — SOBRE O PEDIR DAS ESMOLAS.

Item, que nom quer, que os Echacorvos (**) andem demandando sem suas cartas, posto que as tenhaõ dos Prelados, e que a elles apraz de lhe dar lugar taõ sómente, que peçaõ em casos honestos, e que nom preguem, nem chamem por constrangimento os freguezes.

el-Rei não faz como Juiz, mas como Rei, e Senhor, como em semelhantes casos diz a Ordenação *supra tit. 3, etc., lib. 1, tit. 12, § 6, etc., tit. 9,* § 12. E as palavras da lei de el-Rei D. Diniz são estas: *Se hum Clerigo, que anda em casa de el-Rei chamar hum Clerigo, que outrosi anda em essa casa de el-Rei, mormente sobre algum contracto, que fosse feito em casa de el-Rei, tal Clerigo responderá perante el-Rei, que he Senhor e ha Jurdição sobre todos os de sua casa, assim como o Padre sobre seus filhos.* E faz por aqui a *L. fin. ff. de Decret. ab ordin. faciend.*

(*) Consignada na Ord. do Liv. 3, tit. 64.

(**) *Echacorvos.*— Termo antiquado.— Enchota diabos, mettido á Exorcista, sendo leigo, impostor: — He desusado. *Constancio* — Diccionario.

Responde el Rei, que os Reys sempre o assim acostumaraõ de antigamente, e elle ata-ora, e he artigo antre el Rei, e a Igreja, que nom he couza delle consentir em sua terra taes obras, como se sobre este fizeraõ, porque alguns Prelados daõ cartas por certa prata, e dinheiros, que elles por elo dão, por fazerem estos petitorios, e levarem os dinheiros, que assim pedem (*). E tem maneira de fazerem vir os Povos por constrangimento de excommunhaõ, que venhaõ ouvir suas pregaçoens, sendo elles pessoas leigas, e cazadas; e nom as fazem vir a estas pregaçoens, senom por elles, querendo escuzar este constrangimento, peitarem do seu, e assim estruem a terra, o que nenhuns Prelados nom outorgaõ, nem querem, que os haja em seus Bispados, mas fazem-no alguns com cobiça de dinheiros, sem outro dezejo bom do serviço de Deos, e daõ os cazos Pontificaes, pelos quaes absolvem, assim de incesto, como de adulterio, e outros cazos; porem se elles quizerem mandar pedir por alguma couza, que seja honesta, e por tal pessoa, e nom chamar freguezes por tal constrangimento, nem façaõ pregaçoens, como devem, he bem que o possaõ fazer sem suas cartas, e se de outra guiza o fizerem, nom os consentirá, e mandará, que os prendaõ (31).

LVI. — QUANDO O PRELADO HE SUSPEITO.

Item, que despois, que manda prender aos Clerigos de ordens menores, manda-os entregar a outros Juizes Ecclesiasticos, de cuja jurdiçom nom som.

Responde el Rei, que elle nom manda tal couza fazer,

(*) Consignada na Ord. do Liv. 5, tit. 103.

(31) Esta mesma Concordia vai acima, e dellas sahio a Ordenação *lib. 5, tit. 103*, e he mui conforme a direito, porque estes questores elemosinarios, posto que sejão permittidos de direito canonico, devem com tudo trazer letras fidedignas. *Clem. Abusionibus 2, de Pænit. etc. Remis. cap. Cum ex eo, eod. tit. prosequitur Aviles, Præt. cap. 51, verb.* No consentir. *Decius Cons.* 227. Ao qual cita Azevedo *ad L. 1. tit. 9. lib.* 1, e já o § *Quæstores* da mesma Clementina accrescenta, que os mesmos Ordinarios os castiguem, *e o Concil Trident. Ses. 5, cap. 2, V. Quæstores vero, e Ses. 21, cap, 9.* Renovando o *Concil. Later. cap. 62, e a Ses. ultima* no decreto *de Indulgentiis* dispõe, que estes quæstuarios se prohibão, e assim a lei civil neste caso, como he em auxilio do Concilio, e dos Canones, pode licitamente addir novas prohibições *Guterres lib. 2. Pract. q. 1, n. 16, etc.* 17. E o mesmo, que aqui se dispõe, se relata na lei 2, *lib, 2, tit.* 9, que hoje he a lei 4. *Recopil*, onde diz, que em Castella ha sobre isto hum breve de Alexandre. E neste Reino ha hum Breve de Pio IV, como testifica *Cabed. Dec.* 193, *n.* 5. De outra Concordia em tempo de el-Rei D. Sebastião, faz menção o mesmo *Cabed. ubi. sup. n.* 2.

antes as suas Justiças, quando vem que algum Prelado he suspeito, e lhe haõ de entregar algum Clerigo de ordens menores, a Justiça secular lhe escreve, que remetta aquelle Clerigo a outro Bispo, pois que elle he suspeito, e esto se faz, por se fazer direito, e elles da boa consciencia desto lhes nom devia desprezar, e manda, que as suas Justiças que em escrever aos Prelados tenhaõ em esto licito modo.

LVII. — SOBRE OS TABELIAENS.

Item, que põem Tabaliaens nas audiencias dos Vigarios, e levão o ganho dos seus Escrivaens; podendo elles fazer em suas audiencias taes notarios, e Escrivaens de direito.

Responde el Rei (*), que achou em direito, que assim o devia fazer, porque nenhum nom pode fazer Tabaliaens em sua terra, salvo elle, e esto foi já duvida antre el Rei D. Diniz, e o Bispo de Lisboa, que antão era; e foi dada sentença per os Juizes, que el Rei pozesse. — El Rei D. Diniz mandou esto ver a Bolonha á letrados, e acharaõ, que elle os devia de poer, e assim os houve sempre ata agora, e manda, que nos lugares, aonde se sempre acostumou de estarem, que estem (32).

LVIII. — SOBRE DUVIDAS DE JURIDIÇOM.

Item, que nos cazos, em que era duvida de Jurdiçom, posto que no libello puzesse taes qualidades, que a Jurdiçom pertencia á Igreja, não queria consentir, que leigos respon-, dessem perante o Juiz Ecclesiastico, sem fazendo ante com esse Juiz summario conhecimento.

Responde el Rei (**), que de consentimento dos Prelados lhe apraz, que a hi nom haja summario conhecimento, e se guarde o rigor do direito, e se tenha em esto esta maneira: que se o

(*) Consignada na Ord. do Liv. 20.

(32) Este artigo era de muita consideração para a jurisdicção real, porque além de que o crear dos Taballiães he de direito real. *Cabed. Dec.* 43, 2, *q. e Aræst.* 24, e he das cousas reservadas em signal de poder real. *Barbos. de Judic. in L.* 1, *art.* 4, *n.* 38, os Prelados fazem Taballiães Clerigos em seu juizo, para que quando da Corôa os queirão compellir a dar autos, ou fazer alguma diligencia, se não possa executar nelles, por serem Clerigos: e mostra a experiencia, que he com grande damno da jurisdicção real, porém os Prelados alcançarão isto nas Côrtes de el-Rei D, João o II, como consta do seu livro da Torre fol. 30, aonde mandou, que se não guardasse isto, por quanto por direito se não podia fazer, por ser assim outorgado á Cleresia por outro artigo, quando o Bispo D. Alvaro veio por legado.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, §§ 5, 6 e 15.

Clerigo citar ao leigo perante o Juiz Ecclesiastico por roubo, ou força, ou outro semelhante cazo, poendo tal qualidade contra elle, porque de direito deva responder perante elle, que se o Clerigo tal qualidade nom provar que seja logo condemnado o Clerigo em outro tanto, como demandava, e seja para a parte demandada com as custas, que sobre ello fizer. E assim se faça ao leigo, que se demandado for por couza da Igreja, elle, declinando o foro, disser, que a couza he sua, e nom da Igreja, o Juiz Ecclesiastico remeta-o logo ao Juiz secular; e se se provar perante elle, que a couza he da Igreja, que o leigo demanda, seja logo condemnado em outro tanto como elle demandava e mais as custas, e seja todo para a parte, que demandada for, fóra o principal, que fique para se julgar a cujo for, e pertencer de direito. E que em estes feitos nom haja mais, que huma appellaçom, a saber do Juiz Ecclesiastico para o Bispo ou Arcebispo, e do secular para el Rei (33).

(33) Desta Concordia sahio a Ordenação *lib.* 2, *tit.* 1, § 5, que está obscura no contexto, e no direito, em que se funda, e he tirada ao pé da letra de huma doutrina de Innocencio no *cap. Si Clericus e cap Cum sit generale de for. compet*, aonde todos resolvem, que a Igreja não pode levar o leigo ao seu fôro, se não quando puzer no libello taes qualidades, porque se induza sacrilegio, como ha todas as vezes, que ha força, ou occupação violenta dos bens da Igreja. *C. Con quæst de for comp*, e esta he mais commum opinião, posto que muitos com a commum tenhão no *cap. si Clericus*, que a Igreja pode levar os seus contendores ao seu fôro por privilegio, que para isso tem *ut per Felin. in illo tx. n.* 4. *Valasc. de Jur. Emphit. q.* 39, *n.* 14. *Marta de Jurisd.* 2, *p. cap.* 30, *á princ.* Os que estendem aos Clerigos, dizendo, que elles gozão dos privilegios da Igreja pelo dito *cap. si Clericus ibi: De rebus suis vel Ecclesiæ impetierit*, e se prova da lei *Decernimus cod. de Episcopal. aud.* E por aqui parece, que vai a Ordenação do *lib.* 2, *tit.* 1, § 10, *ibi: Em senhorio de alguma Igreja, ou pessoa Ecclesiastica* igualando estes casos ambos. E neste mesmo § 5. *ibi. Se o Clerigo citar algum leigo, etc.* E deixado o entendimento, e resposta, que se dá ao dito *cap. si Clericus*, que se pode ver pelos ordinarios nelle.

A segunda e melhor opinião he, que aquelle fôro não he competente contra o leigo, se não quando se funda o libello em alguma qualidade de força, furto, ou violencia *ex Hostiens. in d. cap. si Clericus, n.* 3, ao qual segue Innocenc. no dito *cap. Cum sit generale in fine Archidiac in* §. *In Cannonib.* 16, *q.* 1. *Felin. in d. c. si Clericus ad fin. Anfrer de Potest. sœcul. reg.* 4, *salent.* 5, *n.* 9. *Bobad. lib.* 2, *c.* 18, *n.* 161. *Cov. variar. l.* 1, *c.* 4, *n.* 2, *Rodoan. de Reb. Eccles. q*, 78, *c.* 8. *Caldas Pereir. verb. Implorandum n.* 32. *Marta de Jurisd.* 2, *p. cap.* 30. *n.* 14. *Barbos. in L. Si quis ex aliena n.* 147. O que procede, posto que o réo negue a qualidade proposta, *ex Barbos. ubi sup.* donde quando a Igreja intentar reivindicação simples, e o réo negar, ser a causa da Igreja, hade ser remettido a seu juiz, e assim procede a Ordenação no versiculo. *E assim se faça ao leigo.*

E querendo esta mesma Ordenação favorecer a Igreja, seguindo a opinião

LIX. — SOBRE FORÇAS.

Item, que se algum leigo demanda outro por alguma herdade dalguma quinta, que traz emprazada da Igreja, que diz, que lhe forçou algumas couzas das pertenças della, nom consentem, que o demandem perante o Juiz Ecclesiastico, pondolhe pena.

Responde el Rei (*), que por direito assim deve fazer, porque elle he Juiz das forças, mormente que estes som ambos leigos, e da sua Jurdiçom, e por tal demanda nom se denega o direito, que hade haver da Igreja (34).

doz que dizem, que o Clerigo em seus bens gosa do privilegio da Igreja, dispos aqui, que se o Clerigo citasse ao leigo por força, fosse obrigado a ir responder ao fôro Ecclesiastico, como se colhe do principio deste § 5, *ibi* : *Se o Clerigo citar ao leigo, etc.* E ainda que lhe não deu o mesmo privilegio em todos os casos, deu-lhe neste de roubo, e força, como tambem os leigos tem pela Ordenação *lib.* 2, *tit.* 1, § 2, que nas forças, dentro no anno, venhão os Clerigos ao secular, porém terão esta differença, que o Clerigo não virá ao secular, se não dentro do anno, que he o tempo, que as leis limitão ao interdicto, para se proceder nelle previlegiadamente, e o leigo hirá fóra do anno, porque, como aquillo se funda em qualidade de sacrilegio, esta dura sempre, e assim tem lugar antes do anno, como acabado elle.

Desta mesma Concordia sahio a outra, que se fez com el-Rei D. Sebastião, que vai abaixo, de que outro sim sahio a Ordenação no § seguinte que he o VI, o qual foi trasladado ao pé da letra, do que no dito cap. *Cum sit generale* diz Innocencio; e foi accrescentado por declaração ao ultimo vers. do § 5, que trata da reivindicação *ibi. E assim se faça.* Tratando de decidir hum caso mixto; quando confessa parte á Igreja, e nega parte, e tudo o que alli se dispõe, he tirado das melhores opiniões dos Canonistas.

Aqui advertirei, que na Corôa vejo praticar, que nos casos, em que o Ecclesiastico conhece por razão das qualidades, depois que o juiz Ecclesiastico dá sentença, que se não provão, e condemna ao leigo, costumão tirar aggravo para a Corôa da força, que se lhe faz em haver as qualidades por provadas, não o sendo, e costuma dar-se provimento, o que cuido, que não pode ser, porque, como esta força não possa ser mais, que huma injustiça, não são estas, ás que el-Rei acode na sua Corôa, se não á aquellas, que são notorias, ou onde se denega o direito natural; por onde, quando ouvidas as partes, se deu sentença, não ha força, e podem as partes ter remedio appellando, e ultimamente, porque este caso foi concordado, e ficou a el-Rei hum dos casos, e aos Prelados outro. Cada hum dos ditos casos fica sem subordinação, e privativo daquelle fôro, porque se el-Rei houvesse de conhecer do seu caso, que he quando se não põe qualidades, e depois por aggravo houvesse de rever o bem, ou mal, que o Ecclesiastico julgou o seu caso, ficava conhecendo de ambos, de hum por conhecimento proprio, e do outro por revista.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit 1, § 2.

(34) Desta Concordia tem fundamento parte da Ordenação *lib.* 2, *tit.* 1, § 2, e abaixo vai outra Concordia mais larga.

LX. — SOBRE DAR AUTOS.

Item, que constrange as Justiças, que lhe entreguem os processos, quando algum leigo he demandado, e duvida a quem pertence a Jurdiçom, e prende os escrivaens.

Responde el Rei, que elles devem esto de fazer, quando as suas Justiças requerem aos seus Vigarios, que lhe enviem os processos, e assim o fazem as suas justiças quando lhe os seus Vigairos requerem, que hos enviem: cá em esto huma Jurdiçom deve ser ajudada pela outra e assim o dizem os direitos seus cannonicos, que hum braço deve ajudar o outro, e assim saõ artigos antre elle e a Clerezia (*).

LXI. — SOBRE O TESTEMUNHAR DOS CLERIGOS.

Item, que manda constranger os Clerigos, que testemunhem perante elle, e lhes põe penas, senom testemunharem.

Responde el Rei, que elle nom constrange, mais que lhes requerem, que venhão testemunhar nos feitos, em que nom ha pena de sangue, e a assim manda elle ás suas Justiças, que quando lhes os seus Vigarios requerem, que os leigos testemunhem perante elles, que vão testemunhar, e esto nom devem elles contradizer, que nom ha direito hi, que o contradiga, e em esto as Jurdiçons hão de haver igualeza; e se devem ajudar huma á outra por se fazer direito, a Justiça; e se for cazo de pena de sangue, aos Sacerdotes, e Beneficiados, e Clerigos nom os constrangerá.

LXII. — SOBRE O IMPOSTO DAS PONTES E FONTES.

Item, que aos Clerigos manda, que paguem nas pontes, e calçadas, e fontes, e os constragem, e penhorão sem licenças de seus Prelados, e assim para os outros encargos.

Responde el Rei (**), que elle póde esto fazer por direito que taõ laudavel couza, como esta he, nenhuma pessoa, posto que seja Ecclesiastica, nom deve ser escuzada, e he artigo antre os Reys, que ante elle forão, é a Cleresia. E porem nom hão, porque se aggravar de tal couza, pois se elles logrão dellas, e som boas, e honestas, e assim se mostra por direito, que se deve de fazer. E ao que dizem, que manda

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, § 24.

(**) Consignada na Ord, do Liv. 1, tit. 62, § 76.

ás Justiças geralmente, que fação guardar o dito artigo, mandamos, que lho fação em todo guardar em os casos, que o artigo dá poder para ello (35).

LXIII. — SOBRE NÃO TOMAR-SE AS CASAS DAS IGREJAS.

Item, que toma as offertas, e Missas dos Hospitaes, e os dá para pouzarem em elles os prezos, e cadeas, lançando os pobres fora.

Responde el Rei, que nom ha mister resposta, porque vai já em cima aos XXXIX Capitulos. E quanto he dos prezos, e cadeas, que põe em elles, dizem bem, e manda, que assim se faça, que os nom ponhão; salvo quando for em tal lugar, e necessidade, que se de outra guiza nom possa hi al fazer, e elle manda aos Corregedores da Corte, e das comarcas que assim o façaõ (*).

LXIV. — SOBRE ESCUSAR OS QUE MORÃO JUNTO AS IGREJAS.

Item, que constrange os cazeiros, e mancebos, que moraõ no circuito das Igrejas, para todo-los outros encarregos, e lhes tomão os filhos.

Responde el Rei, que quanto he aos que morão nos circuitos das Igrejas, nom he direito, que os escuzem, e que quanto he dos cazeiros, e dos coutos, já tem reprica (**).

LXV. — SOBRE OS JUDEOS FIZICOS E SURGIONS.

Item, que consente, e traz em sua caza Judeos Fizicos, e Surgions e lhes dá cartas, que uzem dos officios.

Responde el Rei, que assim o fasem em Corte de Roma, como elles bem sabem, e o Papa deu delo letra aos Judeos, da qual aqui mostraraõ o treslado, porque o possaõ ser; á qual el Rei em muitas outras cousas nom quiz dar favor, por o entender por serviço de Deos, e bem de sua terra.

LXVI. — DO PRIVILEGIO DOS JUDEOS.

Item, que privilegia os Judeos contra o direito Canonico, e lhes dá licença, que nom tragão sinaes.

Responde el Rei, que elle faz esto a tão poucas pessoas a respeito do que se fez sempre em esta, em que he mais

(35) Deste artigo se colhe o entendimento da Ordenação, *lib.* 1, *tit.* 66, § 43, *lib.* 2, *tit.* 58, § *final.*

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 21, 22 e 25.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 25.

de louvar, que de reprehenção, porque não acharão em todo o Reino dez Judeos.

LXVII. — SOBRE FAZER LEIS DE ACCORDO COM O CLERO.

Item, que lhes guardem o XI. artigo dos XL. que foraõ feitos em Corte de Roma, e quando houvesse daqui em diante de fazer Ordenaçaõ, ou Ordenaçoens, e estabelecimentos por bom regimento do Reino sobre couzas prejudiciaes, de que possa vir prejuizo, ou damno, ou prol da terra, e bom regimento, estado do Reino, que os mande chamar, e as fazer com seu accordo, porque taes Ordenaçoens, e estabelecimentos assim se devem de fazer; demais onde elRei quer, que por elles hajaõ de ser ligados os Clerigos.

Responde el-Rei, que quando algumas couzas grandes lhe atà ora vieraõ, e por outras couzas, que cumpre a bom estado do Reino, e serviço, sempre uzou de chamar os Fidalgos, e Prelados, e Povos do seu Reino; e com seu accordo ordenou, o que entendeo, que era bem, e que assim o entende de fazer daqui em diante, e os chamará, quando entender, que cumpre, e vir que as couzas taes saõ, que devaõ ser chamados (*).

LXVIII. — SOBRE OS JUDEOS RENDEIROS.

Item, que os Judeos rendeiros os citaõ peranie os Juizes das Sisas, e os fasem jurar.

A esto manda el Rei aos Juizes das Sizas, que quando virem, que alguem deve ser citado, que o mande citar por o Porteiro do officio, e defenda aos Judeos, que por si os naõ citem.

LXIX. — SOBRE OS CLERIGOS NÃO SUCCEDEREM NOS REGUENGOS.

Item, que defende, que os Clerigos naõ herdem os bens de seus Padres, e Madres, e outros, que a elles vem de direito.

Responde, que tal defeza nom ha hi, nem lhos embarga, com tanto, que nom sejaõ os bens nos Reguengos (36).

(*) Consignada na Ord. do Liv. 5, tit. 76.

(36) Esta Concordia serve para explicar a que fica acima.

LXX. — SOBRE OS FILHOS DOS LAVRADORES.

Item, ques lhe manda citar os moços, e moças, filhos de seus lavradores, e de seus coutos, que morem com fidalgos, pela qual couza se despovoaõ as quintas suas.

Responde el Rei, que elle defende em suas Ordenações, que filho, nem filha de nenhum lavrador seja constrangido para morar com outrem, e manda que lhas guardem, e se algum fizer o contrario, traga instrumento com resposta dos que o julgarem. e fazer-lhes-haõ direito dos aggravos, que lhe faziaõ as Corregedores, Meirinhos, e Justiças.

LXXI. — SOBRE AS BARREGÃS.

Item, que prendem os Frades, e Clerigos com mulheres solteiras, e os levaõ ás cadeas, e os tem nas suas prizoens.

Responde el Rei (*), que nom manda prender nenhum Clerigo, posto que tenha barregã, ou achem com alguma mulher solteira. E quanto aos Frades, ser os acharem fóra dos Mosteiros com alguma mulher, tomam-no logo, e sem hir á cadea o entreguem a seu Maior, se taes horas som, porque assim lho requerem seus Maiores, que o façaõ, por os castigarem, nem os tem em as prizoens segraes, salvo, se os seus Maiores o requerem ás Justiças segraes, que os tenhaõ em suas prizoens (37).

LXXII. — DAS PENAS DAS BARREGÃS.

Item, que se vaõ ás cazas dos Clerigos, e Beneficiados, e lhes tomaõ os penhores, e ás mulheres delles despem as saias, e porque as nom querem leixar, daõ-lhes ao páo, e punhadas, e couces por as penas, que as barregans haõ de pagar, e esto fazem, porque as penas som dadas aos Corregedores; e que mandasse sobre ello saber a verdade, e lhe nom mandar buscar suas cazas, como buscaõ, porque he grande escandalo.

Responde el-Rei, que lhe nom mandou, nem manda penhorar Clerigos nenhuns, posto que tenhaõ barregans, nem lhe pôz em suas Ordenações, nem mandado, que houvessem de pagar alguma pena: e se lhes alguns leváraõ, e lhes esto fizeraõ, digaõ quem he, o que lho fez, e farlhe-ha delles direito, e da pena, que lhes poem ás mulheres que saõ

(*) Consignada na Ord. do Liv. 5, tit. 20 e 31.

(37) Desta Concordia sahio a Ordenação *lib.* 5, *tit.* 31.

leigas, e da sua jurisdiçom, nom tem elles em esto, que fazer nada (*).

LXXIII. — SOBRE OS MEIRINHOS.

Item que os Meirinhos, e Alcaides se mettem por os lugares, e fazem pedidos de paõ, e vinho, e se lho nom querem dar, fingem que os trazem em rol, para os penhorar por algumas dividas, ou fingem contra elles algumas outras couzas, e os ameaçaõ.

Responde el-Rei, que elle sempre defendeo, e defende, que Alcaides, e Meirinhos nom façaõ taes pedidos, nem taes achaques ponhaõ, sob certas penas contheudas em suas ordenaçoens, e se lhes elles o contrario desto fizerem, agradecer-lhes-ha de lhe darem informaçaõ, quaes saõ os que a fizeraõ, e como se possa saber, e provar para elle saber a verdade, e lhes dar pena, e escarmento (**).

LXXIV. — QUE NÃO ENTREM EM SUAS CAZAS.

Item, que lhe entraõ em suas cazas, e Igrejas por as mancebas, e andaõ revolvendo seus bens, e arcas, e nom dizem, porque o fazem: e entaõ se vaõ, fazendo-lhes em esto grande injuria.

Responde el-Rei, que tal couza nunca mandou fazer, nem manda que se faça; e manda, que lhes nom busquem, nem revolvaõ suas cazas, e Igrejas, salvo havendo boa informaçaõ certa, que elle tem barragã dentro em sua caza, ou em cada hum desses lugares, levando hi Taballiaõ, ou duas testemunhas dos vizinhos, que vejaõ, como se buscaõ direitamente, e manda que as prendaõ onde quer que as acharem (***).

LXXV. — DOS AGGRAVOS, QUE LHES FAZEM OS SENHORES, E FIDALGOS E CONSELHOS.

Item, que defendem, e fazem constituiçoens, que nenhuns nom vendão pão, nem vinho á mercadores para tirarem fóra do lugar, nem os mandem fora a outros lugares para os poderem vender, e se o fizerem, que o percão e que subesta comprehendem os Clerigos, e os demandão.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 5, tit. 20.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 5, tit. 20.

(***) Consignada na Ord. do Liv. 5, tit. 104, § 3.

Responde el-Rei, que elle mandou, e manda, que todas as viandas, e mantimentos, que se corrão de huma a outra parte, salvo se alguns Conselhos tem especial foro, ou privilegio, ou mandado seu especial, porque as nom possão tirar, e em taes lugares, aonde assim geralmente tem defeza tal, ou privilegio, ou costume, elles o devem guardar, porque se esto assim nom fosse cumprido, em vão se farião quantas ordenações se fazem. E se de outra guiza os Conselhos, ou senhorios fazem algumas outras defezas de novo sem sua authoridade, manda, que lhos não guardem (*).

LXXVI. — QUE LHES NÃO TOMEM BESTAS.

Item, que os Senhores, e Fidalgos lhes tomão suas bestas para suas carregas, e para seus serviços.

Responde el Rei, que núnca tal couza mandou fazer, nem manda, que se faça da qui em diante aos Beneficiados, e Clerigos de ordens Sacras, e se lho alguem fez, ou fiser, que o requeirão a elle, ou á suas Justiças, e que salvo se andarem ao ganço, em este cazo aquelles Fidalgos, que por direito, ou especial mandado de el Rei as houverem de haver e hajão-nas assi como as dos outros.

LXXVII. — SOBRE A POSSE DOS BENEFICIADOS.

Item, que vagando os Beneficiados, e ainda que nom seja letigio sobre elles, que os Senhores das terras tomão as posses delles, e as tem.

Responde el Rei, que á petição dos Prelados fez uma Ordenação, em que som dadas graves penas aos que taes couzas fazem, a qual elle sempre guardou, e mandou guardar, e já muitos forão por elo penados; e porem se lhes alguns esto fazem, e se elles nem aggravão, nom ha em elo culpa, porque aggravando-se a elle, lhe mandará fazer direito, e Justiça, e para se esto bem guardar, tenhão elles maneira tal, que nom aggravem os Padroeiros, e lhes mande tomar as posses (**). E se houverem de poer hy Economo, ponhão-no natural da terra, e sem suspeita, e nom mandem dar os fructos ata que o feito seja determinado por sen-

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 21, 22 e 25.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 13, § 1 e tit. 19.

tença definitiva, porque se de outra guiza o fizerem, de hum inconveniente se seguirá outro (38).

LXXVIII. — SOBRE OS ROUBOS QUE SE FAZEM ÁS IGREJAS.

Item, que mortos os Bispos, e Prelados, Abbades, e Reitores; os Fidalgos, e Escudeiros se vão ás Igrejas, e roubanas do que tem, e assim fazem como os vem doentes, e ante que morrão, e pero se queixarão á algumas Justiças, e que lhe nom foy feito direito.

Responde el Rei, que a ley suzo dita he, se alguma justiça foy para elo requerida, nom foy a elle, porque se a elle fora, mandara-lhe fazer direito; e se esto alguns fizerão, digão quem lho fez, e far-lho-ha correger.

LXXIX — SOBRE OS QUE ROUBÃO OS ABBADES.

Item, que roubão os Abbades, se delles hão queixume de pão e vinho, e do que tem.

Responde el-Rei, que se alguns hi ha que taes cousas como estas fisessem, que lho digam, e que lho fará bem correger. E manda aos Corregedores que fação direito e justiça.

(38) Desta Concordia parece, que sahio a Ordenação, *lib.* 2, *tit.* 19, que prohibe, que se não possa tomar posse de Beneficios sem authoridade dos Ordinarios, posto que de direito assim he, que a posse se não pode tomar por propria authoridade, *ex Ancharr. in reg. Sine possessione lib.* 6, que segue *Arcediago in cap. cum qui, de præbend. eodem lib*, aonde diz, que perde o direito, que tem; por aquelle tx. *no* § 1. e q. disse *Anfrer ad Capellam q.* 433, porque a confissão do superior tem força de sentença definitiva, *ut in cap. fin. de Ellection*, notão os Doutores, e assim como, o que tem sentença não pode entrar na posse por sua authoridade, assim o confirmado, *cap. Veniens de Testibus. L. Qui restituere ff. de Reivindicat. L. Miles* § *Judicari ff. de Re judic. Valasc cons.* 191, *n.* 18. *Gom. in reg. de Trienali q.* 27, donde como a Hespanha seja concedido privilegio, que não possa nestes Reinos haver posse de Beneficio algum estrangeiro, como refere, *Cevallos* 4, *p. q.* 1, *n.* 347, *etc.* 426. *Bobad. lib.* 2. *cap.* 18, *n.* 208, *Azeved. cap.* 14, *lib.* 1, *tit.* 3. E em França, *Rebuf. de Liter. natural glos.* 2, *n.* 2, *etc.*, *in Pract. Beneficial. tt. de Rescript mixtis gl.* 1, *etc.*, *in tt. de Pacificis possessor. n.* 216. *Covar. Practic. cap.* 35, *n.* 5, e neste Reino a Ordenação, *lib.* 2, *tit.* 17, § 1. Supposto este privilegio de toda Hespanha, de que Portugal he parte, podem os Reys prohibir, que se não tome sem authoridade dos Ordinarios, e ainda sua, *Bernard. in Pract. cap.* 54, e nesta mesma razão se fundava huma Concordia, que neste Reino havia, que todas as letras de Roma antes de se executarem, se presentassem ao Capellão-mór para dali receberem o *exequatur*, como consta da Concordia de el-Rei D. João o I. Porém este direito remittio de si el-Rei D. João II, como refere Resende na sua Chronica, *cap.* 66. Veja-se mais adiante a nota (41).

LXXX. — SOBRE OS PORTEIROS DAS IGREJAS.

Item, que nom leixão os porteiros das Igrejas, e officiaes citar seus obrigados por dizemas devidas.

Responde el Rei, que elle nom manda tal couza, ante lhes manda dar suas cartas, que os seus Porteiros, dados por carta de el Rei, citem, e penhorem, e constranjão por suas dividas quaesquer devedores, e se alguns embargarão ata-ora que se a elle aggravarão, nem requererão, e este senom entende em alguns lugares, onde he uzança, e sempre se uzou em contrario, de nom serem hi penados, nem citados.

LXXXI. — SOBRE AS LEIS GERAES.

Item, que fasem ordenaçons que qualquer, que tiver vinho, ou outra cousa, e tiram ou levam fóra do termo sem licença, que o perca, e fasem esto guardar assim a Clerigos, como a leigos.

Responde el Rei, que nom tem necessidade de resposta, porque jà a leva acima, em outro artigo como este.

LXXXII. — SOBRE AS IMPOSIÇÕES NOVAS.

Item, que os Fidalgos poem imposições novas, em suas terras, assim como João Alvares Pereira, que manda que aos Rendeiros que arrendarem ou comprão as rendas das Igrejas, que lhe paguem outro tanto como pagão a Siza.

A esto responde el-Rei, que o não ha por bem feito, e manda que João Alvares Pereira, seja logo citado, e se venha escusar desto.

Estes Capitulos ataqui forão concordados e assignados pelos Prelados, entendendo que vão bem, e as respostas a elles por el-Rei dadas; sendo feitos em Santarem, no Mosteiro de S. Domingos, trinta de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quatro centos e vinte sete.

Declaração, e nota.

Assim se relata em hum Termo, que está no livro segundo das leis de el-Rei D. Affonso V. fol. 52. E logo mais abaixo, tratando dos artigos, que se seguem, diz outro

Termo, que posto que, os Prelados os não assignassem, ficarão de accordo com el-Rei, que se descerião da demanda, que em Roma pendia sobre elles, e diz o Termo que se decerão della. E he de notar, que estes artigos feitos com el-Rei D. João o I. erão sobre materias, que em Roma pendião por letigio, de que fica grande authoridade ao concordado, porque os Prelados tinhão licença do Papa para se compor, como fica mostrado. E assim esta composiçao fica tendo authoridade Apostolica, e não se póde cuidar, que se fez nada sem o Papa o saber, pois a causa pendia em Roma (*): e lá se fez o descimento, aonde as cousas se fasem notorias, e todas as solemnidades se hão de presumir pelo tempo, que tem passdo, e uso, que se continuou destes mesmos casos.

Os ditos artigos são os seguintes

I ou LXXXIII. — SOBRE OS EXCOMMUNGADOS.

Manda dar cartas aos excommungados, que os povos os não hajão, nem evitem por excommungados, nem levem delles as penas, pela qual resão estão em peccado mortal, e com elle morrem.

Responde el-Rei, que antigamente os Rejs destos Reinos acharão, que os Prelados excommungavão algumas pessoas em os casos, em que nom erão Juises de direito, ou quando estavão appellados, e esto fazião por estender sua jurisdição, e procederem por vontade, e nom por direito, e para poer a esto remedio, foi por elles determinado com os Prelados de seus Reinos, de se darem cartas, que os nom evittem as justiças seculares em seus juizos, nem os prendão, nem levem delles penas de excomungados, segundo he contheudo em seus artigos, e Ordenações; e sempre se uzou desta guiza, e assim entende, que cumpre por serviço de Deos, e bem de sua terra de se faser nos casos contheudos do dito artigo, e em os casos, que senom devem dar, e le defenderá, que senom dem. Porem se el-Rei vir, que elm alguns casos, que he bem de escrever aos Prelados, ou aos

(*) No texto desta Concordata impresso no Tratado *de Manu Regia* diz-se o seguinte: « porque sobretudo esto pendia demanda em Roma; e os Prelados tinhão licença do Papa para concordar com el-Rei, como se vê do Breve, no fim » Ora tal Breve o author não publicou, nem nesse Tratado, nem na *Monomachia.* Tambem não o lemos entre os importantes documentos colligidos nas *Provas da Historia Genealogica da Caza Real Portugueza.*

Vigarios elle escreverá (*), ante que dê suas cartas, que o correjão, ou lhe mostrem como procedem, como devião, ou nas cartas mesmas se poderão poer as resoens susoditas, porque fasendo-se doutra guisa, seguir-se-ha grande prejuiso aos que dão taes cartas, e quando vir, que cumpre de lhe escrever, lhe escreverá em duas cartas, como elles requererão, e esto fará elle, segundo os Prelados estiverem alongados, ou achegados donde elle estiver (39).

(*) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. 9, § 12 e Liv. 2, tit. 10.

(39) Desta Concordia sahio a Ordenação, *lib*, 1, *tit*. 9, § 12, que tão mal soffrem os Prelados, não considerando, que a elles he mais util este juizo, que aos seculares, porque os defende em seus Beneficios, e nas posses delles, contra a iniquidade de juizes executores, que alterando as ordens de seus superiores, muitas vezes os privão de seus Beneficios, e direito, sendo tão dificultoso o recurso a sua Santidade, de cuja mão hão de esperar o remedio.

Faz esta Concordia menção de duas cousas, a saber, concordatas, e costumes antigos, e no primeiro concilia grande authoridade a esta nova Concordia, que já assim estivesse concordado com os Prelados, e quando destas Concordias, que precederão não tenhamos plenaria noticia, bastará que allegada se prove com o tempo immemorial, como já apontei acima. E quanto aos costumes, e que sempre assim usou, tambem he de muita consideração pela razão do tx. *in cap. Cum venisset de eo qui mittil. in posses. ibi Bonam terræ consuetudinem*; e este sendo mixto de ambos estados tem mais força, *ex his quæ Doctor Georgius de Cabedo Collega noster. Decis*. 121, *n*. 3, *e* 2, *part. decis*. 17, *n*. 4.

E não o offende o cap. *Qualiter de judic*. que além de não estar recebido nas forças, como toca, *Navarr. in cap. Cum contingat* 1, *remed. vers*. 10, *facit. Cevallos. 4, p. in epist, n*. 96. *Bobadil. lib*. 2, *cap*. 16. § 90, *e cap*. 28, *n*. 139. *Sess. de Inhibition. cap*. 8, § 4, *n*. 3. E aquelle texto trata, que se não possa recorrer ao secular por defeito do Juiz Ecclesiastico, que era em caso, em que o secular ordinariamente, e por modo de Juizo, queria conhecer da causa, o que na Corôa não ha, que só se procede nella extrajudicialmente, e por via de summaria informação, em ordem a desforçar o Vassallo, como digo.

E este costume já tem approvação Apostolica no ultimo artigo dos XL, de el-Rei D. Diniz, por ser conforme aos Canones antigos, e Direito Canonico, e por tal observado no mundo todo, como digo acima.

Quando do Juizo da Corôa se pedem ao Collector, que nestes Reinos assiste, que para se tomar esta summaria, e extrajudicial informação, mande os autos, recusa fazel-o, por mostrar, que não consente neste conhecimento, que os Reys tomão para defenção de seus Vassallos; e nestes casos está introdusido por estylo, que a petição da parte se haja por justificada, e se lhe dê provimento, o qual tem fundamento na Ordenação, *lib*. 1, *tit. dos Desembargadores do Paço* § 116, e no *lib*. 2, *tit*. 10, § 1, emquanto naquelles casos manda haver a petição da parte por justificada, para effeito de se lhe passar carta tuitiva.

E quanto ao primeiro, que toca á denegação dos autos, parece cousa sem fundamento, porque supposto que el-Rei pode tirar as forças, que fazem os Juizes Ecclesiasticos, he o Collector, ou qualquer outro Prelado, de quem se aggrava obrigado á manda-los, para delles se tomar informação, porque além

II. ou LXXXIV — SOBRE AS FORÇAS NOVAS.

Item, que toma conhecimento antre Clerigo, e Clerigo, quando algum Clerigo damanda outro Clerigo, disendo que o forçou do Beneficio, fructos, velhos e novos, e rendas, es que assim toma conhecimenfo do Clerigo, se o demandão, que fez força a outro Clerigo, ou leigo.

de assim estar concordado, que se dêm os autos, quando hum Juizo os pedir ao outro, ainda conforme a direito a Jurisdicção espiritual, e politica não pode impedir-se, para alcançar seus fins, antes huma está obrigada emprestar seu braço á outra, quando lhe seja necessario usar delle, *Cap. Cum ad verum* 96, *dist. cop. Duo sunt ead. cap. Solitæ* 6, *de Maiorit. cap.* 1. *de Offic. ordin.* E assim entre ellas não ha encontro, se não união, e igualdade, e posto que pareça, que o ha, quando de alguma das partes se excede, e se entra pelo districto, e poder da outra. *L.* 3, *ff. de Offic. Præsid*, ainda nesse caso o encontro he ordenado a bom fim, tomado por meio de defenção; porque todas as vezes, que a malicia, ou ignorancia causa algum excesso em qualquer das Jurisdicções, o que defende a sua parte, justamente prohibe este excesso pelos meios, que lhe parecem convenientes, podendo compellir a outra parte, que se contenha nos limites de sua obrigação; porque aquelle, que excede, faz seu superior a seu igual sobre o excesso, de que usa, e não sobre a Jurisdicção, que tem, se não sobre o abuso della, e do que, a titulo de exercita-la, se tem excedido; presuppondo, que quem tira os meios para a defenção, tira a mesma defenção, e que o Principe, que podendo acudir a seu Vassallo, o não faz; elle he o que o opprime. Supposto isto: quando o Collector nega os autos, assim faz força ao Vassallo, tirando-lhe os meios de sua defenção, como ao mesmo Principe, a quem toca examina-los, e neste Reino, havendo nellè Nuncios Apostolicos, sempre se derão autos, e ha disto muitos exemplos, e nesta conformidade procedem as leis de Castella, que mandão, que se dêm, *ut in L.* 36, *lib.* 2, *tit.* 5. *Recopil. Covar. Practic.* 65, *n.* 3. *Caned. q.* 45, *n.* 20. Os exemplos são os seguintes:—Como foi no aggravo de Gregorio Fernandes, anno 1575. e no aggravo de Helena do Neiva, de 1577, e em outro de Antonio Velloso, anno de 1594, e anda huma certidão de Pedro Almirante no aggravo do Duque de Aveiro, do anno de 1591, em que refere muitos casos, e hoje os dão sem resposta, e cumprem á requerimento da parte recorrida, desistindo do despacho, que deu causa ao recurso, e se declarou gravoso.

No outro ponto, em que não os dando, se ha a petição por justificada, posto que o estylo o tenha assim recebido, não lhe acho sufficiente fundamento, porque a parte pode fazer a petição muito a seu gosto, e contra a verdade dos autos, entendendo, que o Collector os não dará, sabendo que tudo, o que nella diz, se lhe hade haver por justificado, e hade alcançar provimento, e ha nisto grande iniquidade, e prejuiso da outra parte sem peccado, nem culpa sua, que a não tem no que o Collector injustamente faz. O que nesta materia antigamente se fazia, era mandar conhecer do aggravo á revelia no qual termo a parte aggravante se admittia á justificar o seu aggravo por papeis de fóra, ou testemunhas, porque quando el-Rei mandava vir os proprios autos da Legacia, ainda nisto deferia muito ao Juizo Ecclesiastico, não querendo, que do aggravo de seu Vassallo lhe constasse por outros meios, que pelos mesmos autos Ecclesiasticos, que o Juiz, de quem se aggrava processou; e quando elle lhos nega, pode converter-se a outro modo de

Responde el-Rei, que costume foi sempre em este Reino, e he, que das forças novas, que são feitas athe hum anno, ainda que seja antre Clerigo, e Clerigo, e sobre cousas Ecclesiasticas, se aquelle, que he forçado o quer citar perante o juiz secular, que o póde faser, o juiz secular tomar conhecimento do tal feito, e assim quando se o leigo queixa do Clerigo, que o forçou, el-Rei, ou suas justiças seculares tomárão desto feito conhecimento, desse dia, que o forçou athe hum anno, e passado o anno, demande-o perante seu Juiz, o qual costume he escrito no livro das Ordenaçoens antiguas, e ainda confórme o direito Canonico (40).

prova, admittindo a parte, á que justifique sua petição, e se mostrar, que lhe fez aggravo, então se lhe dê provimento. E nesta fórma se usava até a era de 1597, aonde indo esta questão á Mesa do Paço em huns autos de D. Maria de Faria, anno de 1597, se deu despacho, que o Juiz da Corôa procedesse á revelia, e aqui começou a introduzir-se, que se houvesse a petição por justificada, entendendo-se, que era o mesmo huma cousa, e outra, sendo mui differentes; e o procedimento conforme o *cap. Dilecto* 6, *de Sent. Excomnicat*, e a Concordata acima artigo VI, e as allegações, que traz, *Bobad. na Politica lib.* 2, *cap.* 18, *n.* 139, e nós no tratado de *Manu Regia cap.* 4, e *cap.* 11, *á n.* 6.

(40) Desta Concordia sahio a Ordenação, *lib.* 2, *tit.* 1, § 2, e traz *Cabed. dec.* 32, esta Concordia, e funda-se em direito no *cap. Regum* 23, *q.* 5, *cap. Principes eadem cap. Christianus* 11, *q.* 5, *cap. Petimus* 11, *quæst.* 1, aonde o Reitor da Provincia conhece da causa do espolio, que hum Bispo, fizera a outro. *Novar. in d. cap. Cum Contingat.* 1, *remed. ves. Decimo facit. Lucas de Pen. in L. si coloni C. de Agricolis, et censit. lib.* 11. *Guilhelmus verbo Si absque liber. sub. tit. de fidei comis. substit. á n.* 39. *Menoch. Recup. remed.* 15, *n.* 234.

E porque as forças se fazem a seus Vassallos, ou de facto com armas, e violencia, ou em Juizo, e conhecendo de autos, sendo o poder o mesmo, com que acode a tudo, os meios são differentes; porque nas forças, que se fazem por força, e armas, e de facto, ou sejão entre seus Vassallos, ou entre Ecclesiasticos, que são de differente Jurisdicção, nestas conhece como Juiz, a que de direito toca manter seus Vassallos em paz, dando sentença, que se executa com effeito, porque ainda que nas cousas e espirituaes, Ecclesiasticas pareça, que el-Rei não podia julgar, nem ainda sobre incidente de força, porque ás vezes se involve discussão de titulo Ecclesiastico que não pode pertencer ao secular *Clement. unica de Caus. poss*, porque ao menos para corôar a posse, se conhece do titulo, e ha summario conhecimento do petitorio, que nas materias Ecclesiasticas, a posse involve propriedade pela razão da *L.* 3, *ff. de Interdict. Aflict. decis.* 24, *gl. fin. in L. fin. ff. Usu fruct. Quemadmodum caveat. Rota antiquit.* 223, *et* 840, com tudo nestes casos, não se trata de discussão de cousa, ou direito espiritual, se não do facto da força, a qual questão de feito. ainda de cousas espirituaes he secular. *Aviles, Præt. lib.* 1, *verbo Mandamientos num.* 10, *fol.* 52. *Ozascus decis,* 116. *Olibanus de Jur. fisci cap.* 14, *n.* 12 *Thesaurus decis.* 82. *Francisc. Marcus*

III ou LXXXV. — SOBRE AS LETRAS DE ROMA.

Item, que se impetrarão letras Apostolicas para Beneficios, ou hão sentenças sobre Beneficios, não são ousados de as publicar, por a defesa, e pena da Ordenação do Reino, atá que hajão carta de el-Rei, e ante que a hajão, lhe fasem citar as partes, contra quem são, para diserem contra as ditas letras de seu direito perante a justiça secular, o que he contra direito, conhecer dos auctos das Igrejas, e sobre sentenças, e feitos do Papa, e conhecem da sobrepção, e falsidade.

Responde el-Rei, que elle nom fez esta cousa de novo, ante assim se costumou sempre em tempo dos Reys, que ante elle forão antigamente, e esto he mais por conservação, e liberdade da Igreja, que seu prejuizo, por manter aquelles, que estão em posse de seus Beneficios, e não lhes há ser força feita por alguns rescriptos falsos, que amiude vem, e ainda que poderia ser, que virião algumas letras em prejuizo do Rei, e porque achou, que sempre assim se assim uzou, e que não hia contra a liberdade de Igreja, antes era em seu favor, mandou, que assim se guardasse, e assim o entende daqui em diante guardar, e assim se guarda em outros Reinos (*), e terras, e que a Ordenação, e ma-

decis. 215, 2 *p. etc.*, *q.* 511, 1 *p. Guid. q.* 1. *Salzed. in Prax. cap.* 102. *Bobad. lib,* 2, *c.* 18, *á n.* 141. *Covar. Prac. cap.* 35, *á n.* 3, e assim procede a *Ord. do lib.* 2, *tit.* 1, § 2.

Porem nas forças, que se não fazem de facto, se não em fórma juris, e conhecendo de causa, se estas as fazem Juizes Ecclesiasticos, como el-Rei nestas causas, não tem jurisdicção temporal, se não protecção entre seus Vassallos Ecclesiasticos, para os defender ; nestes casos não acode em toda a força, se não naquella, que fôr manifesta, que pelos mesmos autos se veja, ou contra denegação de direito natural, não jurisdicionalmente, se não extraordinariamente, e por modo de subsidio, e de soccorro, não dando sentença, se não passando cartas rogatorias ; e he de notar quanto os Reys nestes casos favorecem os Ecclesiasticos, porque para o leigo, que se queixa á Corôa ter provimento, tem necessidade de quatro sentenças a seu favor, todas conformes, e contra o leigo huma só basta para lhe tirar o remedio ; porque primeiramente dá-se sentença na Corôa, depois passa-se primeira, e segunda carta, em que se tornão a dar novas sentenças sobre as razões, que o Juiz Ecclesiastico dá, e dadas estas trez, se dá certidão para o Paço, aonde ultimamente ouvidas de novo as partes com toda a Mesa do Paço, se torna a sentenciar o caso na fórma da Ordenação, *lib.* 1, *tit.* 12, § 6, e em qualquer destas contendas, que o leigo fique vencido, perdeo a causa, sendo tanto ao revéz em respeito do Juiz Ecclesiastico.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 14, § 1.

neira, que em esto tem, he boa, e nom pertence esto a elles (41).

IV ou LXXXIV. — DAS ALMOTAÇARIAS

Item, que citão os Clerigos por soldadas, e braçagens perante o juiz secular, e por as coimas perante os Almotaceis, e julgão, nom os querendo remetter ao Juizo Ecclesiastico.

Responde el-Rei, que esto se uzou sempre em tempo de nom outros Reys antiguos (*), seus antecessores, e que em esto

(41) O direito, de que esta Concordia faz menção, tinhão os Reys de Portugal, como hoje o tem o Reino de Castella, e he o direito de mais consideração, que ha naquella Corôa, e funda-se, porque como os Reys tenhão concessão Apostolica, para que nenhum estrangeiro haja em seus Reinos Beneficio, importa verem-se as letras dos novamente providos, para se verem que pessoas são, e assim a este respeito licitamente podem ver as Bullas, como já apontei.

Porém el-Rei D. João o II, largou esta preeminencia, como refere a sua Chronica cap. 66, e pode-se duvidar, se elle o podia fazer, porque a Jurisdicção não he sua, se não do Reino, nem elle he senhor della, se não administrador, não para larga-la, se não para a conservar, e huma cousa como esta houvera de tratar-se primeiro com os Estados, e em Côrtes, ouvido o Reino, e seus Procuradores, *ex his quæ Abb. in cap. Intellecto de Jur. jur. notab.* 1, *etc.* 3, *n.* 4. *Menchac. Succession. creation.* § 26, *n.* 45. *Bald. in cap.* 1, *de Pace juram. firmand. n.* 12. *Caldas Pereir. de Extinct. emph. q.* 5, *n.* 11.

Eis o que diz Garcia de Rezende no Capitulo 66 da sua *Chronica de D. João II*, á pag. 98 :

« Cap. LXVI. — *De como el-Rei mandou que as Letras Apostolicas se publicassem sem serem vistas na Chancellaria.*

« Costumava-se antiguamente nestes Reinos, que todos os Breves, e rescritos, letras, e bullas que de Roma viessem, não se fizesse por ellas obra alguma sem primeiro serem vistas, e examinadas pelo Chanceller-mór, e as que achava serem verdadeiras, e direitamente expedidas, dava licença que se publicassem, e se darem a execução, e isto era como são, e bom respeito, por se escusarem falsidades, com que as partes não recebessem enganosamente perda e damno. E principalmente, porque em tempo de scismas, havendo mais de hum Papa, como muitas vezes se vio, não se havia obedecer nestes Reinos senão ao Padre Santo de Roma.

« E o Papa Innocencio VIII com o collegio dos Cardeaes, por lhe parecer isto cousa grave; e algum tanto desobediencia, e quebra de sua autoridade, no anno de oitenta e sete mandarão requerer a el-Rei, que não usasse mais de tal costume. E el-Rei por lhe obedecer como Catholico Principe, e comprazer em tudo, o fez assim como lhe mandarão pedir.

« De que o Papa e Cardeaes houverão muito prazer, e muito contentamento e com muitos louvores del-Rei lho mandarão muito agradecer, e depois pera cá sempre se fez assi. »

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, § 20 e tit. 18, § 1 e Liv. 3. tit. 5, § 9.

ha para que faser outra innovação, mormente que esto he em seu damno, e são costumes antigos antre os Reis, Conselhos, e Prelados (42).

V ou LXXXVII. — SOBRE ANNIVERSARIOS.

Item, que se algumas herdades, e quintas, cazaes, e possessoens forem leixadas a algum Mosteiro, ou Igreja, que se as nom vender atá hum anno, que as perca, e se os nom demandarem os mais chegados parentes atá certo tempo, fique por el-Rei, e pedião que consentisse, que para Capellas, e anniversarios pudessem os Clerigos, e os leigos leixar destes bens, o que lhes aprouver.

Responde el-Rei (*), que todos os Reys, que ante elle forão, e ainda em Corte foi esto ordenado, e aprouve dello á Clerisia, e nunca o contradisse, entendendo por serviço de Deos, e bem, e prol da terra, e que pois que os Reys antigos esto fizerom, e ordenárom, que porem elle nom entende em elo mais ennovar, e elles o nom devem haver por mal: porem que a elle apraz, que por anniversarios, ou Capellas possão leixar a algum leigo, porque possa mandar cantar em tal guiza, que os bens fiquem sempre profanos, e da Jurisdicção de el-Rei, e obrigados aos encargos, e tributos nossos, e do Concelho, e assim como erão, ante que leixados fossem (43).

(42) Desta Concordia, que se refere a outras dos Reys D. Pedro I, artigo XVI, D. João I, art. LXXXVI, sahio a Ordenação, *lib.* 2, *tit.* 1, § 20, que liga os Clerigos com penas estatutarias, e geraes a todos por bem commum dos pastos, como pondera, *Azeved. in L.* 19, *tit.* 9, *lib.* 3. *Recopil. n. fin. Avendan. lib.* 1, *cap.* 13, *n.* 2. *Cabed. dec.* 14. *Valasc. Cons.* 249, *n.* 19, o mesmo *Cabed. dec.* 73, *n.* 2, *etc.*, 6. *Peres in L.* 2, *tit.* 14, *lib.* 2. *Ordinam. Salzed. ad Bernand. cap.* 55. *Ma ienço in L.* 1, *tit.* 25, *glos.* 1, *n.* 1. *Bobad. lib.* 2, *cap.* 18, *n.* 243. E posto que esta Ordenação pareça, que offende o *Cap. Gravem, de Sententia excommunication.* Como diz *Felin. in cap. Ecclesia, de Constitution. q.* 18. Com tudo, isso obrou a Concordia. E esta Ordenação sempre se deve entender, emquanto se trata civilmente do damno, porque tratando-se de pena, hade ser o Clerigo demandado perante seu Juiz, *arg. Ord. lib.* 5, *tit.* 117, § 1. *Ord. lib.* 1, *tit.* 5, § 9, *etc.*, *lib.* 5, *tit.* 87, que assim se devem explicar, e do que a este proposito dizem, além dos que acima citei *Guterres lib.* 1. *Pract. cap.* 4. Fr Manoel Rodrigues 1, *tom. regul. q.* 64, *art.* 14. *Guilhelmo verb Et Uxorem* 2, *n.* 36. *Covar. Practic. cap.* 33, *n.* 7, *etc.*, 4 *p. Practic. cap.* 38, *n.* 22.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 25.

(43) Esta Concordia serve para o entendimento da Ordenação *lib.* 2, *tit.* 18, § 5, e repete as Concordias de el-Rei D. Diniz, a saber a segunda, artigo VII, e a terceira, artigo III e V, e a quarta, artigo XXIII, e a de el-Rei D. Pedro I, artigo XXIII, e de el Rei D. João, artigo XXIX.

VI ou LXXXVIII. — SOBRE OS CAZEIROS DAS IGREJAS.

Item, que nas apurações, e armadas, que se fazem nos Reinos, tomão os cazeiros, e colonos das Igrejas, e privilegião os dos Fidalgos, e Escudeiros, e Vassallos, pela qual rezão se lhes perdem suas herdades, e nom achão quem lhas queira lavrar, e aproveitar.

Responde el-Rei, que he artigo feito antre os Reys antigos, e a Cleresia em Corte, que nenhuns cazeiros, e lavradores dos Clerigos nom sejão escusados, e ainda o direito commum assim o quer. E ao que dizem, que escuzão os cazeiros dos Fidalgos, e Escudeiros, e Vassallos, e que nom escuzão os dos Clerigos, esto nom he assim; e quando assi o fosse, nom seria sem rezão, porque os Fidalgos, e Vassallos servem continuadamente ao Rei, ao Reino por seus corpos, e com seus homens, e bens, o que os Clerigos nom fazem.— E porem de os cazeiros, e lavradores dos Fidalgos, e Vassallos haverem taes privilegios, he rezão; e quando os Clerigos servem assi, lhes guardão os seus, como os dos Fidalgos, e Vassallos, ao que dizem, e que lhe pedem por mercê, que os escuze assi, como os dos ditos Vassallos, diz el Rei, que elle es escuzará, quando, e a quem sua mercê pôr em especial: e se alguns tem privilegios, que lhos mostrem.

VII ou LXXXIX. — QUE AS IGREJAS NÃO TENHÃO BENS NOS REGUENGOS.

Item, que elle, e os Senhores do Reino lhes fazem grande oppressão, e força ás Igrejas, tomando-lhes e mandando-lhes tomar a posse das herdades, e cazaes, dos quaes estão em posse de longo tempo; e quando lhes entregão os fruitos, e suas novidades, dizendo, que erão reguengos, e pedem, que os nom mandem esbulhar, e o que estiver em posse, que o manda citar, e que venha mostrar seu direito, e aos esbulhados manda restituir.

Responde el Rei, que nom tomou, nom manda tomar nenhuns herdamentos, salvo aquelles, que são nos seus reguengos, e se os Clerigos nom mostrão titulo nenhum, porque lhe sejão dados, escambados, ou vendidos por os Reys, e elles nom podem no seu reguengo gançar nenhuma couza, nem bens nenhuns, e elle lhos póde tomar, e ao artigo que he feito em Corte de Roma antre os Reys, e Cleresia, assi o quer, e ainda o direito commum assi o manda. E pois sabem, que tal he o artigo, nom deverão esto dizer: porem

elle manda, que se tenha esta maneira; que daqui em diante Vedor, nem Almoxarife, nem outro nenhum nom tome, nem ponha mão em tomar nenhuma destas couzas, salvo por especial mandado seu, ou do Infante. E dos que erão tomados ata-ora, que digão quaes são, e quem os tomou, e requeirão a el Rei, ou ao Infante, e lhe farão dar dezembargo, como for rezão, e direito (*).

VIII ou LXL. — SOBRE VOTOS.

Item, que toma conhecimento dos votos, que são devidos a Santiago, pertencendo á Braga, e á outros Bispados, havendo de haver a Igreja o conhecimento, assi por direito, como por sentenças dadas por os Reys, dando cartas, que os absolvão, e os não constranjão, os quaes hão de pagar; e que a elles Prelados prazia, que paguem, como sempre pagarão sem outra innovação alguma, a saber o que muito pagava, que muito pague, e o que não pagava, que não pague, ou paguem todos por o foral, e medidas, donde, e pela guiza, que o prometerão.

Responde el Rei (44), que elle não embargou, nem embarga ao Arcebispo de Braga, e ao Bispo do Porto de haverem os votos, como se direitamente devem levar, mas por quanto elles querem metter foros, e costumes novos e geraes em prejuiso da terra, e do Povo, que elle o nom quiz consentir, nem consentirá; porque teudo he de defender seu Povo de todo o mal, e destruição, que lhe queira ser feita, e muito mais no que elle conhece ser feito contra direito: e por as obras que o Arcebispo em esto começava de fazer, se despovoavão algumas terras.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit, 1, § 16 e tit. 16.

(44) Esta Concordia ajuda a Ordenação, *lib.* 2, *tit.* 1, *in princ*, emquanto el-Rei he Juiz dos Izentos, que não tem no Reino superior ordinario, de que fallei acima. E ainda a Ordenação *lib.* 1, *tit.* 9, § 12, emquanto na Corôa se acudio aos Vassallos opprimidos, como lhe pedirem votos desacostumados, que he o caso, em que Barboza resolve, que el-Rei pode acudir na *L. Titia. ff. Sol. matrim. n.* 47.

E advirto, que se ha algumas Ordenações, em que se não acha Concordia em termos, devia ser a razão, porque os Prelados a tinhão por Canonica, e conforme a direito, e por isso a não impugnavão, qual he esta do principio do *lib.* 2, que em todos estes lugares se suppõe usar della sem contradicção alguma, que mostra, quanto mais qualificada he, que as mais, pois os Prelados não duvidarão della. *L. Immo, ibi: Immo maiorem authoritatem hoc jus habet, quod fic hominibus placuit, ut nom oportuerit lege comprehendi. ff. de Legibus.*

E não temendo elles Deos, nem consciencia, fez um novo constrangimento sobre alguma cousa, sobre algumas terras, e porque lhe nom quizerão pagar o que lhe nunca pagarão, poz em elles interdicto em tempo de grande pestilencia, pela qual rezão se morrerão muitos homens sem confissão, nem outros Sacramentos, e ainda moços sem baptismo, segundo lhe foi certificado; e nunca o Arcebispo, dello quiz cessar, ainda que soubesse, que se estes males seguião dello, ata que o Infante o fez chamar perante si, e lhe fez mostrar, como nom demandava, o que era direito, e elle se conheceo, que era assi, e desceo da dita demanda, o que nunca fizera, se o Infante, e elle a elo nom tornarão.

E assi como o fez em este caso, assi o fez em outros, innovando cada dia sobre o que antiguamente costumou, pela qual rezão convem a elle de tolher, que nom uze contra direito, de todo comprimento de sua vontade, em prejuiso de seu Povo; e esto fez por serviço de Deos, e bem de sua terra, e pertence ainda a elle de tornar sobre os aggravos, que o Arcebispo fizer a algumas pessoas, por quanto elle nom tem outro superior neste Reino, e por onde elle de direito, e costume póde tornar as couzas mal feitas, que elle fizer contra seu Povo, e a esto tornará como lhe parecer.

E para effeito destes votos vir a bom fim, lhe mandará saber, como se uzou, e fallar com os Povos, e então lhe dará final resposta ao que hora requerem. E estem em tanto, comoestá, ata hum anno, e assi lhe dará carta se a quizerem (*).

IX ou LXLI. — SOBRE RESIDUOS.

Item, que toma conhecimento, e jurdiçom dos testamentos, que nom são compridos, e os administraõ: e dado que pertença o conhecimento á Igreja, e he contra direito commum, e faz por elo demandar os Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas perante os Juises leigos dos Residuos, e pede, que lhe guarde o 28 artigo feito em Corte de Roma, e o direito commum, a saber, que o que primeiramente occupar, este haja o conhecimento.

Responde el Rei, que seus antecessores, e elle sempre estiverão em posse de destribuirem todos os residuos dos testamentos, e por direito commum aos Reys he dado de os

(*) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. 40, § ultimo — e Liv. tit. 1. in princ —, e Liv. 3, tit. 6 § 5.

destribuirem, por que os Reys seus antecessores, e elle occuparão sempre todos os residuos, e puserão hi officiaes, Juises, e procuradores, e escrivaes; e sempre se costumou atágora, de o assim faserem, e ainda por esse artigo assim foi determinado, e elle o guardará, como tem em costume.

E ao que disem, que faz demandar perante as suas Justiças aos Clerigos, pessoas Ecclesiasticas por os residuos. Diz que el Rei, tal cousa nom manda faser e que lhe praz, que dos testamentos dos bens dos Clerigos, de que outros Clerigos são testamenteiros, que os Prelados tomem dello conhecimento (*).

X ou LXLII. — DAS TUITIVAS.

Item, que indistinctamente dá suas cartas ás pessoas Ecclesiasticas, sobre bens, e Beneficios Ecclesiasticos, que dizem, que appellão *á futuro gravamine* para Roma, por as quaes manda ás suas Justiças, que os mantenhão em posse, e os nom leixem forçar, nom sendo chamado em ajuda de direito por a Justiça Ecclesiastica: e nom defendo a dita appellaçom tanto efficaz de direito: e por as ditas cartas se dá cazo, que hajão, e tenhão o Beneficio sem Canonica instituição.

Responde el Rei (45), por o artigo allegado em cima,

(*) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. 62, § 40.

(45) Desta Concordia sahio a Ordenação, *lib.* 2, *tit.* 10, e funda-se, em que se faz violencia aquelle, que appella para o Papa, denegando-lhe sua appellação, quando fôr justa, e executando a sentença, que deu o mesmo Juiz, de quem se appella, porque conforme a melhor opinião, na appellação se involve parte do direito natural, no que respeita á defenção da parte. *Ex. Abbate in rub, de Apellat. n.* 6, recebido por *Decio e Beroi, n.* 57, e assim o insinuão os textos no *cap. Cum speciali, vers. Porro, ibi: Cum appellationis remedium C. suggestum de appellat. juncto cap. Significavit, ibi: Cum omnis legitima defensio de Appellat.* E toda a legitima defenção importa direito natural.

Pelo que, quando o Juiz Ecclesiastico nega o remedio da appellação justa, pode el-Rei acudir, porque nos Ecclesiasticos, posto que não tenha poder de jurisdicção, tem com tudo nelles o outro direito universal da protecção para os defender, *ex glos. verbo Sanctionem, et glos. verb. Omne. in L. Bene Azenone C. de Quadri præscript. Cevallos, 4 p. q.* 1, *n.* 189, e accrescenta o mesmo *Cevallos n.* 116, que neste caso esta Tuitiva, que os Reis concedem para cessar a execução, he em honra, e authoridade do Summo Pontifice, a quem o Juiz inferior não guarda o decoro, que deve, quando desprezando a appellação interposta para elle, procede na execução, *Navar. in cap. Cum contingat 4, remed. n. 13, etc., in Manual. cap.* 27, *n.* 69, ainda que repugna, *Azor. Institution. moral. lib.* 5, *cap.* 14, *q.* 2, o qual refuta *Azeved. tit.* 6, *lib.* 1. *Novæ recopil, etc., lib.* 2, *tit.* 1, *l.* 15, *n.* 12. *Caned, ad Decretum cap.* 5 *Bobad. lib.* 2, *cvp.* 18, *n.* 159. *Cevallos d.* 4 *p. q.* 1, *n.* 237, e na carta a sua Magestade n. 89, e por esta razão faz o texto, *in cap. de Priore, de Apell.* aonde na integra se achão as palavras *sic impertinen-*

em o primeiro artigo, e nom ha mister outra resposta (*).

DECIMA QUARTA.

(Concordia feita entre o Rei D. Affonso V e os Prelados, em Lisboa aos 14 de Outubro de 1455.)

Com a differença dos tempos, e mudança successiva dos costumes, tornarão os Prelados a queixar-se das Justiças, Officiaes, e pessoas poderosas, redusindo os aggravos a 15 capitulos, os quaes apresentarão a el-Rei D. Affonso V, nas Côrtes de Lisboa, em o mez de Março de 1455, aos quaes forão dadas respostas a modo de Concordata (**) pela maneira seguinte.

Nos, D. Affonso por graça de Deus, Rei de Portugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta.

A todos os que a presente letra virem, notificamos, que fazendo nós geraes Côrtes em nossa mui nobre, e leal Cidade de Lisboa, em o mez de Março, que ora passou da era abaixo escripta, os Reverendos Padres D. Fernando, Arcebispo de Braga, Primaz, e nosso muito

ter, em que condemna o Papa a impertinencia dos que denegão a appellação, que para elle se interpoz. Pelo que não se aparta das regras de direito esta Concordia, antes vai conforme a elle, *Marta tit.* 2, *de Jurisd. q.* 14, *n.* 8, porque se não tira pela Tuitiva o uso da Jurisdicção Ecclesiastica, como prohibe o Concilio, *Sess.* 23, *de Reform. cap.* 3, se não o abuso della, como nota, *Corduba in summa q.* 35. *Cevallos d.* 4 *p. q.* 1, *n.* 133, 255 271, 247.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. Regimento do Desembargo do Paço, § 116 e Liv. 2, tit. 10.

(**) Sobre esta Concordata — José Anastacio de Figueredo — no tomo 1.º de sua *Synopsis Chronologica*, a pag. 97, limita-se a declarar, que foi celebrada no dia 14 de Outubro de 1455.

João Pedro Ribeiro, em sua Memoria *sobre as Fontes do Codigo Philippino*, tratando desta Concordata, diz apenas o seguinte:

« 1455.— *Cortes de Lisboa:*— convocadas por carta de 25 de Janeiro, ao Conselho do Porto para 5 de Março, para nellas se tratar tambem do casamento da Infanta D. Joanna com el-Rei de Castella. Destas Cortes ha 15 capitulos da Cleresia, que com o titulo de *Concordata* transcrevêo Gabriel Pereira de Castro. »

amado Primo, e D. Jaime, eleito, e confirmado no Arcebispado da dita Cidade de Lisboa, nosso muito presado Primo, por seus Procuradores a saber: o Arcebispo de Braga pelo Reverendo P. Fernando Alvarez Cardoso, Protonotario da Sé Apostolica, e nosso Confessor, e de nosso conselho: e o dito D. Jaime por Luiz Annes, seu Vigario Geral: e D. Luiz Bispo da Guarda, nosso bem amado Primo, pelo dito Protonotario: e D. João, Bispo de Viseu, por o Doutor Vasco Martins de Rabello, seu Vigario Geral, e Vigario da dita Cidade de Viseu: e D. João, Bispo de Cepta, Primaz d'Africa, por si: e D. João, Bispo de Lamego, por Martim Gonçalves, Thesoureiro da dita Cidade de Lamego, nosso Capellão: e D. Luiz, Bispo do Porto, por Alvaro Guiães, Conego da dita cidade: e D. Alvaro, Bispo do Algarve, por o dito Luiz Annes: e D. Affonso, Bispo de Coimbra, por Jorge Martins, licenciado em a Santa Theologia, e Prior da Igreja dos Anços: e mais o dito Protonotario, e Affonso Annes, Chantre da dita cidade de Lisboa, em nome, e como procuradores do Cabido da dita cidade: e do Protonotario em nome, e como Procurador dos Cabidos de Braga e Evora: E Alvaro Pires, e Mendes Rodrigues, e Conegos, e procuradores do Cabido de Coimbra: e Gonçalo Rodrigues, Deão de Viseu, e nosso Capellão; e o dito Doutor Vasco Martins; Thesoureiro em nome, e como procuradores do Cabido de Viseu: e outros procuradores dos Cabidos, e Cleresia de nosso Senhorio nos derão, e assignarão certos capitulos em hum quaderno, nos quaes dizião, recebião muitos aggravos por nossas Justiças, e officiaes, e algumas pessoas poderosas dos ditos Reinos, supplicando-nos que prouvesse de os ver, e todos desembargar, segundo era mostrado de direito, e de justo juizo de nossa consciencia.

Porém vistos os ditos Capitulos, e aggravos, por termos vontade de a Igreja ser defesa, e guardada em seus privilegios, emquanto nosso Senhor Deus deixar-nos viver sobre a terra, e por fazermos mercê aos ditos Prelados, Cabidos e Cleresia, corregimos e emendamos os aggravos conteudos em os 15 capitulos abaixo escriptos, assim e pela guisa, que se elles contem, com nossas respostas ao pé de cada hum delles.

I.—QUE MANDA ABSOLVER OS EXCOMMUNGADOS.

Item, a Santa Igreja he Madre, e a juntamento de todos os fieis Cristãos, sem a qual alguma creatura não pode viver

em espiritual vida; e assim como tão infinitos thesouros, e graças para os bons, e assim mesmo tem certos cuitellos, e censuras para purgar, e limpar os desobedientes de seus vicios, e os tornar para si espiritualmente: e porém o direito usou chamar a estas censuras amesinhaveis, sem as quaes a Igreja será de pouco effeito, e de pouco temor, e de todo será annullada quanto aos máos, e desobedientes.

E não embargante esto, algumas Justiças destes Reinos de pouco a cá, por falso e máo fundamento, se moverão á dar cartas contra alguns Prelados, e seus Vigarios, por as quaes mandão absolver alguns excommungados, poendo nas ditas cartas grandes penas aos sobreditos, que os absolvão: e se os absolver não querem fazer executar as ditas penas nos bens dos ditos Prelados, de que se seguem grandes males: porque os ditos excommungados absoltos por tal oppressão, ficão outra vez excommungados, segundo he direito expresso, e as vossas justiças encorrem por ello em excommunhão, por britarem o nervo da Jurisdicção Ecclesiastica, e infringirem a liberdade da consciencia, o que não he sem especie de heresia. Veja Vossa Magestade, que tal abusão, e corruptella não consinta; porque sugilla muito vosso estado real, infama todo o Reino: e deixai isto á disposição do direito commum, como se faz em todos os outros Reinos, e Senhorios.

A esto respondemos, que nunca tal cousa mandamos fazer, nem mandamos que se faça, e se vol-o algum fez, vós nol-o dizei, e fazelo-hemos correger. Assim defendemos a nossos officiaes, que daqui em diante tal não fação (1).

II.—QUE TIRA OS ACOUTADOS ÁS IGREJAS

Item, Senhor, acontece cada dia, que se algum se acouta á Igreja, os vossos Corregedores, e Justiças entrão dentro em ellas, britando as portas, e telhados, e as vezes pondo fogo, como infieis, e indistinctamente prendem, e tirão os acoutados a ella, e os trazem a vossas prisões: e outros prendem dentro, como se houvessem em carcere; em grande desprazimento de Deus, e dos seus Santos, e contra os

(1) Não trata aqui do conhecimento, que se toma no juizo da Corôa, conforme a Ordenação, *lib.* 1, *tit.* 9, § 12, que varias vezes citamos; mas do excesso dos outros Juizes que quebrantão as excommunhões de facto, *ibi Algumas justiças destes Reinos*, pela qual razão esta resposta não tem lugar, quando ha violencia notoria, e se offende o direito natural, e o recurso se interpõe para a Corôa de el-Rei, como competente tribunal.

privilegios, e liberdades da Igreja: em o que commettem sacrilegio, e são por isso mesmo feito excommungados. Porém o que vos pedimos de mercê, que estes erros, e aggravos feitos á Santa Igreja, sejão corregidos, e temperados com os Prelados, em tal maneira, que se guarde Justiça, e não seja feita injuria ao Senhor Deus, e a sua Santa Igreja: mandando que se guarde em esto o direito Canonico, e mais não sejão presos, nem tirados da Igreja, salvo em casos expressos em direito.

Respondemos a esto (*), que el-Rei meu Padre, que Sancta gloria haja, ordenou esto em alguns grandes maleficios pola multiplicação de homecidios, e males, que se em este Reino fazião, e esto quando os cazos são taes, que se prezume, que som daquelles, que por direito lhes nom deve valer a immunidade da lei: protestando porem, que se for achado, que hajão de gouvir della, que a ella sejão tornados, em emton mandava inquerir, e se achava que tal cazo era em que lhe valia mandava-os tornar, e senom, fazia fazer comprimento de justiça, e a esto o moverão muitas lidimas rezoens para bom regimento do Reino, as quaes nós ora mandamos dizer ao Santo Padre, e entanto mandamos, que se guarde a immunidade de Igreja nos cazos, em que se deve guardar (2).

III. — QUE TOLHE, QUE NOM ANDEM EM MULAS.

Item, Senhor, porque de direito natural he, e commum, podermos andar em quaesquer bestas, que prouver, e por mais honesto modo em aquellas, que mais convem a nosso estado, e ordem: e vós de direito nom podeis fazer Lei, nem Ordenação, que nos esto tolha, nem esto mesmo podeis manter, e fazer guardar. Nós por nom sermos de vosssa jurdiçom, somos muito aggravados em nos coutarem as bestas muares, em que andamos de cella, por bem de vossa Ordenação, que as defende geralmente: por o que vos pedimos de mercê, que nos desaggraveis, e declareis a dita Ordenação nom se entender em as pessoas Ecclesiasticas. E sois teudo, segundo Deos, e verdade, restituir todas as perdas, e danos, que as pessoas Ecclesiasticas recebem em

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 5.

(2) Sobre esta materia se vejão as Concordias allegadas em comprovação da Ordenação *lib. 2 tit. 5.*

vosso tempo por bem da dita Ordenação, e os direitos, que levastes na Chancelaria das cartas de licenças, que destes.

A esto respondemos, que nossos antecessores entendendo por serviço de Deos, e defençom de seus Reinos, e guarda do estado secular, e Ecclesiastico ser necessario haver hi cavallos, e os terem, os quaes nenhum do Reino nom teria, se lhe dado lugar fosse terem bestas muares; ordenarom geralmente, que nenhum nom andasse em bestas muares de cella, e freio; e tanto sentirão esta Ordenação ser boa, honesta, e proveitoza a bem da terra, que os Reys, e seus filhos por si a guardarom, sem andarem em bestas muares, porem a Nós praz, que nom embargante a dita Ordenação, que todos Prelados, Arcebispos, Bispos, e Abbades Bentos, Daions, e outros postos em dignidade Ecclesiastica, e Priores de Igrejas, e Beneficiados possão andar em bestas muares; E mais nos praz, que os Arcebispos possão trazer de mulas tres Capellaens, e os Bispos dous (*).

IV. — QUE OS OBRIGA Á PAGAR CIZA.

Item, Senhor, sem embargo de nom sermos obrigados, nem nos poderdes obrigar á pagar ciza de quanto compramos, e vendemos, nem vós á levar sem cargo de consciencia, como v. m. poderá ver, e saber; e os vossos Almoxarifes, Contadores, e Vedouros da Fazenda nom contentes de arrecadar as ditas cizas, como se arrecadarão em tempo de vosso Avô, e Padre, se esforção ora varejar, e ter com nosco aquella maneira, que tem com qualquer mercador, e regatão. E entrão em nossas cazas, seleiros, e Adegas cada, e quando lhe apraz, e escrevem em seus livros todos nossos fruitos, de que havemos de viver, e dar esmola, e receber hospedes, e manter nossos Beneficios no estado Ecclesiastico, e temporal, no que nos he feito grande aggravo, e sem rezão. E ainda por nos mais aggavarem, do que comemos, e despendemos em outros uzos nossos, nos fasem pagar cisa, disendo que vós o mandaes asi em vosso artigo;

(*) O quarto capitulo contem aggravos do Estado Ecclesiastico acerca das sizas, e sobre isto ha ainda agora mais de que aggravar, e assi dos artigos que se fazem cada vez mais odiosos contra as pessoas ecclesiasticas, como do modo da execução delles, sem embargo de ser isto contra todo o dioreito, e contra as declarações feitas por el Rei D. Manoel, que por sua carta pedio que lhe perdoassem o que tinha levado de siza aos ecclesiasticos e ao Cabido de Lisboa, e ha muitos mezes que anda em demanda para lhe não levarem siza da carne que compraram para si. *(Apont. Secret.)*

por o que vos pedimos de merce, que mandeis aos ditos vossos Officiaes, que tal aggravo nom nos fação, e declareis, o dito vosso artigo nom haver lugar em nós, como de feito nom póde haver.

Respondemos a esto (*), que nunca tal cousa mandamos faser, salvo com aquelles, que são regatoens, e com aquelles, que comprão pão, e vinho para vender, e revender: e se vos ata ora foi feito o contrario por alguns nossos Officiaes, a nos despraz muito, e mandamos, que daqui em diante volo nom fação; e se o fiserem, e nós o soubermos, dar-lhe-hemos tal escarmento, de que vós sejaes contentes (3).

V. — QUE OS OBRIGA A PAGAR PORTAGEM.

Item, Senhor, em alguns lugares, e vossos Officiaes nos constrangem pagarmas portagem dos nossos moios, e rendas, que levamos, ou trasemos para onde nos apraz, e outras algumas cousas: o que de direito nom pódem faser, e fasem em ello grande aggravo á Clerisia, pela qual incorrem em penas, e censuras postas em elles por direito: porem vos pedimos de mercê, que provejaes as suas consciencias, e nos desaggraveis, nom consentindo, que tal fação, e leixai esto á desposiçam do direito Canonico, e mandai que se guarde, e cumpra.

A esto respondemos (**), que ácerca dello he feito artigo com a Clerisia confirmado polo Santo Padre, em tempo de el-Rei D. Diniz, o qual nos praz guardar, cumprir segundo em ello he contheudo (4).

VI. — QUE LHE TOMÃO AS RENDAS DESPOIS DE ARRENDADAS.

Item, Senhor, em as terras dos Fidalgos se costuma uma pratica muito danosa á Cleresia, convem a saber, que arrendando algum Beneficiado seu Beneficio, como sente seu proveito, em prégão, ou particularmente a alguma pessoa,

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, § 19 e Liv. 4, tit. 16.

(3) Desta materia trata a Ordenação *lib. 2 tit. 11*, a qual por este artigo deroga as Concordias antigas, nos artigos VI e X da segunda, no XVII da terceira, no VII da quarta de el Rei D. Diniz e no XIX de el Rei D. Pedro.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, § 19.

(4) Acerca disto veja-se a Ordenação *lib. 2 tit. 11*, e a Concordia segunda de el Rei D. Diniz no artigo X.

de que entende haver bom pagamento: o Senhor da terra despois filha a dita renda, disendo, que a quer haver tanto por tanto, no que recebe a Cleresia dous grandes aggravos. O primeiro, que o Beneficiado he tarde pago, e mal ou nunca. O segundo he, que nom achamos a quem arrendar, por os rendeiros nom serem seguros da renda, que de nós hão. Por o que vos pedimos de mercê, que a esto nos provejaes de oportuno remedio, e defendais a todos os Fidalgos, e pessoas poderosas que senom intermetão tomar renda alguma de Beneficiado nem de Igreja contra vontade daquelle, á que pertence, nem a tomem ao seus Rendeiros, poendo a esto grandes penas , e dando vossa Altesa lugar aos Prelados, que procedão contra elles por censuras Ecclesiasticas.

A esto respondemos, que nom havemos por bem os Fidalgos faserem taes cousas contra vossos Rendeiros, e mandamos que volo nom fação: e se algum tal cousa fiser de qualquer estado, e condição que seja, paguem cem coroas, ametade para a Chancellaria, e a outra ametade para a Igreja, cujo era o dito arrendamento.

VII. — QUE LHE TOMÃO SEUS BOIS, E VACAS.

Item, lhes roubão suas terras, em que tem jurisdiçens, e lhas destruem, e os caseiros encabeçados, e proprios das Igrejas, rouban-os tomando-lhes Bois, Vacas, carneiros, porcos, aves, e roupas, e lhes destruem os paens; e as ervas que nom pódem escusar para suas necessidades, e os fasem hir com cartas e mensagens caminhos onde lhes praz, tirando-os de suas lavras e trabalho porque vivem, sem lhe darem nenhum preço para suas despesas, e assim os fasem servir com carros, bois. bestas, cada e quando que os hão de mister e muitas veses sem os haverem mister, e lhes tomão filhos e filhas que os hão de servir e ajudar a manter nossos casaes, levando-os para suas casas servindo-se delles por espaço de longos annos: e ainda o que peior, he os dão a seus escudeiros, outras pessoas que lhes apraz, como se fossem captivos e escravos, e metem os ditos caseiros por mordomos e recebedores de algumas suas rendas contra suas vontades, por terem occazião de os destruir, e despovoar nossos cazaes: o que tudo redunda em grande perda nossa, e enfamação de vossa justiça, e em grande damno, e aggravo da Cleresia, e posto que ja a esto provido está em outro tempo em vossas Ordenações, nom he provido com

esto, por vossos Officiaes nom quererem, nem serem ouzados fazerem justiça de semelhantes pessoas.

E postoque os Beneficiados queirão haver recurso a vossa Alteza de semelhantes aggravos, nom o pódem mostrar por escriptura, por quanto elles poem os Tabaliaens em seus Julgados, e terras, e por elles se chamão, e nom fazem, senom o que elles querem; e os vossos Tabaliaens nom som ousados de entrar nas terras dos ditos Senhores: e ainda que alguns venhão com aggravos ás vossas Relaçõens, despendem o que tem, e aproveita-lhes pouco, segundo Vossa Mercê bem sabe; porque serviço entende, que faz a Deos quem em vossos Reinos sabe trosquiar Clerigos; e esto por se ter pouca obediencia á Igreja Santa, e temerem pouco neste Reino as excommunhões, e outras Ecclesiasticas censuras, por o que vos pedimos de mercê, que a esto provejaes de tal maneira, e com tal effeito, que se faça justiça, e nom se despovoem nossas cazas, e terras, com que havemos de servir a Deos, e a Santa Igreja: e a nós he hum dos bons remedios, que a Vossa Mercê, e esto poderá ter, he escreverdes, e dardes a entender aos Mores de vosso Senhorio, que tendes os ditos Beneficiados em especial encomenda, e que vos despraz muito dos ditos males: e castigardes de tal maneira os que taes cousas fasem, que com temor da pena, elles, e os outros se cavidem de taes males.

A esto respondemos (5), que nem havemos por bem serem feitos taes aggravos, e operçõens a elles, nem a suas cousas, nem lhe serem tomadas injustamente, e mandamos, que taes cousas vos não sejão feitas, e os Corregedores, e Juises, que o nom concentão aos ditos Fidaigos, nem a outras quaesquer pessoas, e porque ja sobre ella são feitas Ordenaçõens com pena, mandamos, que se cumprão, e guardem, e dem á execução as ditas penas asi compridamente, que vós nom hajaes resão de vos mais aggravar por nom serem cumpridas, e executadas (*).

VIII. — QUE NOM CRIEM GADOS.

Item, Senhor, saberá vossa Altesa, que hão muitos Beneficiados em vosso Senhorio, que crião vacas, ovelhas, e outros animaes, e fasem lavra de pão, e de vinho, de que vem grande proveito ao Reino, e ás vossas rendas, e para esto

(5) Vejão-se as Concordias da Ordenação *tit. 2 tit. 21.*

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 21 e 22.

hão mister servidores asi por soldada, como em outra maneira; e algumas vossas justiças, e Officiaes, que desto tem cargo, lhos nom querem dar, antes lhos defendem: o que he contra direito, e natural rasão, porque nom servem menos a Deos, e a vós em todo o vosso serviço, , e honra, e prol do Reino, que os outros Vassallos, e homens de maior conta, por o que pedem a Vossa Mercê, que indistinctamente lhes mandeis dar orphaõs, e quaesquer servidoras, que se de rasão devão de dar soldada, e os ditos Beneficiados farão segurança dos ditos orphaõs serem pagos de suas soldadas, e tratados, segundo he resão, e direito.

A esto respondemos, que nos praz, que naquelles lugares, em que por Ordenaçõens se devem de dar mancebos, que os dem a vós, como os dão a outras pessoas honradas da terra, e que ja esto tambem he ordenado por el-Rei D. João meu Avó, e assi mandamos, que se guardem com tanto que esses Ceerigos tenhão bens de raiz, ou gados, ou fornos de coser pão, para o que os hajão mister: e com tanto, que elles dem fiadores leigos ás soldadas, que lhes hão de dar.

IX. — QUE LHES PROHIBE AS ARMAS.

Item, Senhor, assi he direito, que algum Princepe secular nom pode faser lei, ou estatuto, que comprehenda os Cleride Ordens Sacras, ou Beneficiados e Religiosos. E ainda V. A. pôz por lei, que todos em vosso Senhorio podessem traser armas em certa maneira: e posto que a tal lei nom possa aproveitar, ás ditas pessoas, por nom serem da vossa jurisdiçom, muito menos lhe pódem empecer leis, que contra elles sejão feitas; e nom embargante esto, alguns dos vossos Meirinhos, e Alcaides, e outros officiais indistintamente as coutão aos Clerigos, e alguns seus leigos que os acompanhão, lançando muitas vezes em elles mãos iradas, e lhes rompem seus vestidos e os levão a vossos carceres, e antes que delles saião, lhes fasem pagar cento e secenta reis de pena, e carceragem; pelo qual incorrem sentença de excommunhão, e em sacrilegio, e segue-se grande escandalo, e damno á Cleresia. Seja Vossa Mercê, que castigueis por tal maneira vossos officiaes, que nom tentem daqui avante mais faser semelhantes cousas: e que permittais aos Prelados, e seus Vigarios proceder por sua jurdição contra taes excomungados, e sacrilegos.

A esto respondemos(6), que posto que esto assi fosse orde-

(6) Por este artigo se revogou o artigo XL de El-Rei D. João I.

nado geralmente por nossos antecessores, a nós praz, que useis em esta parte daquella franquesa, e liberdade, que geralmente he outorgada a todos os de nossos Reinos, posto que mais honesto seja aos Clerigos, nom traserem armas (*).

X. — QUE PRENDEM OS RELIGIOZOS, E OS LEVÃO Á CADEIA.

Item, Senhor, acontece algumas veses, que os ditos vossos Alcaides, e Meirinhos achão alguns Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados, e Religiosos de noite fóra de suas casas, e em lugares por ventura a elles nom convenientes, e os prendem por elo: E em lugar de os entregarem a seu maior, como são obrigados de direito, os levão a vossos carceres, e lhes tomão todos os vestidos, que trasem, e assi roubados, os entregão despois a seus maiores. Seja Vossa Mercê, que nom consintais semelhante roubo, e vituperio ser feito, e castigueis vossas justiças por tal maneira, que fação seu dever sem escandalo, o que he prender o Clerigo se for achado no maleficio, e entregalo logo a seu Maior, sem mais hir a vosso carcere.

A esto respondemos, que nós nem mandamos prender Clerigos, nem outra pessoa Religiosa, nem tomar seus vestidos, posto que sejão achados com agluma mulher deshonestamente, e ás desoras. E quanto aos Frades, e Religiosos se os acharem fóra de seus Mosteiros com alguma mulher, tomem-nos, sem hirem á cadeia, entreguem a seus Maiores se taes oras são; perque asi nolo pódem seus Maiores, que o mandemos faser por se castigarem, nem os terem presos em prisoens seculares, salvo se seus maiores lho requerem, que os tenhão em suas prizoens, e de outra guisa, nom: E assim mandamos, que se faça (7).

XI. — QUE VÃO POUZAR COM OS CLERIGOS.

Item, Senhor, os Clerigos por mais singular modo são insentos de cargos seculares, e trabalhos, que algumas outras pessoas leigas: e esto por serem intentos, e devotos em ministar o Santo Sacramento, e comtemplar em Deos que he sua sorte: e nom embargante esto, vós, Senhor, os afastais dos ditos Sacramentos, e contemplação, por mandardes pousar com elles, contra suas vontades, quando, e cada vez que vos apraz, por vosso exemplo, e costume, essa mesma

(*) Consignada na Ord. do Liv. 5, tit. 80, § 11.

(7) Vejão-se as Concordias da Ordenação *lib. 2, tit. 1 § fin.*

maneira tem os Fidalgos, e Senhores do vosso Reino em suas terras: e libertaes, e previligiaes outras de maior condição, que son a vos subjeitas, e esto nom podeis faser de direito. Seja Vossa Mercê darnos vossa carta, porque declare, que vos pra zde se guardar o direito commum em esto, e que nos escuseis deste cargo.

A esto respondemos, que posto que sobre ello fossem dadas determinaçons por artigos, e respostas em tempo de nossos Antecessores com algumas limitaçons, e condiçons a nós praz, por vos faser mercê, volo outorgar segundo requereis: e daqui por diante nom pousem comvosco, *scilicét*, Beneficiados, e Sacerdotes nas casas, em que morarem por suas pessoas, ou tiverem occupadas com suas cousas (8).

XII. — SOBRE AS CONFIRMAÇOENS DAS DOAÇOENS.

Item, he certo, e notorio em direito, que a doação, ou privilegio, que algum Princepe fas á Igreja, ou a outra qualquer pessoa singular, e possue por tal maneira, e com tal effeito a dita Igreja que senom póde mais revogar, nem a dita Igreja nom convem mais haver outra confirmação, e em vosso tempo Senhor, e de algnns vossos predecessores foi a dita Igreja constrangida em partes do vosso Senhorio á confirmar suas liberdades, e privilegios em vossa Chancelaria, onde pagarão por veses grande somma de dinheiro: o que de direito. e justiça, e rasão nom podeis levar, nem nos constranger a taes coufirmaçoens. Porem vos pede a dita Cleresia de mercê, que daqui em diante lhe guardeis, e façaes guardar seu direito.

A esto respondemos, que nos praz, que se ás Igrejas são outorgados alguns privilegios polos Reis, e os confirmar nom quiserdes nem o ouveres por vosso interesse, e proveito que o nom façais daqui em diante: e esto por vos faser mercê posto que em tempo de alguns nossos Antecessores se o contrario fisese (*).

(8) Veja-se a Ordenação *lib. 2, tit. 21.*

(*) João Pedro Ribeiro, na sua *Memoria sobre o direito de Correição*, diz o seguinte a respeito deste artigo, e do I desta Concordata:

« § XLI. — D. Affonso IV mandou que os Leigos nas causas da jurisdicção do Rei não respondessem diante de Juiz Ecclesiastico (Ord. L. 2 t. 1 n. 5, 6 e 8); que os Vigarios e Bispos se não intromettessem em publicar os testamentos. D. Pedro I fez Lei (Concordata XIII, artigos 3, 23 e 42) para que todas as Cartas que viessem da Côrte de Roma se não publicassem sem que primeiro houvesse o régio beneplacito: e fazia que as Igrejas e os Clerigos pagassem para o que fosse de proveito commum.

XIII. — DOS INVENTARIOS DOS CLERIGOS.

Item, quando acontece morrer algum Clerigo, ou Beneficiado em vosso Senhorio logo a vossa justiça, os Juises dos Orphãos saltão em sua casa fingindo, que vão para escrever os bens do tal defunto: rouba-os, e damnefica-os, o que nom pódem faser de direito: que acto de escriptura, e procurar os bens de tal pessoa pertence a justiça Ecclesiastica, e quando nom pode ser achada, ou comprar tal auto por resistencia de alguma poderosa pessoa, enton secular. Porem pede a Cleresia a vossa Altesa, que a si o mandeis cumprir, e guardar.

A esto respondemos, que quando o Clerigo Beneficiado morre abintestado, e a Igreja pretende ter direito em seus bens, que tal sucresto, nem extruçom lhe nom seja feito por nossas justiças, por requerimento de alguma pessoa leiga, nem Ecclesiastica, e fique tal sucresto, e jurisdiçom em disposiçom de seu Juiz Ecclesiastico: e se porventura os ditos bens forem patrimoniaes; e sem duvida certo, que nom per-

« No seu tempo os Ecclesiasticos não tinhão ainda Escrivães para o seu fôro. Governando D. João I (Concordata XV, atrigo 91) as Justiças seculares erão as que tomavão conta dos testamentos que não erão dos Ecclesiasticos; e a ajuda do braço secular para execução das sentenças dos mesmos Ecclesiasticos durou até o tempo de D. Sebastião. O poder immenso, que elles tiverão nos Gabinetes dos Principes, fez perder estas e outras regalias, que erão como barreira opposta á Monarchia Ecclesiastica. D. Diniz, por lei datada em 1321 da era de Cesar, mandava a seus Officiaes que fizessem alçar as excommunhões em taes e taes casos; porém D. Affonso V mandou indistinctamente (artigo 1 desta Concordata), que em tal materia se não intromettessem.

« Perderão as *collectas* que as Igrejas e Mosteiros pagavão para sustento do Principe e sua Côrte; abolio-se o uso das confirmações dos bens que as Igrejas tinhão da Corôa; e pela maior parte se extinguio a terça parte dos dizimos, que pagavão as mesmas Igrejas para a reparação dos muros. Novos privilegios e doações da Corôa alcançou o Clero nos Reinados de D. Manoel e D. Joãa III; porém os maiores golpes dados nos direitos do Summo Imperio forão do tempo de D. Sebastião, educado por frades, gente que inteiramente ignora os fundamentos das primeiras sociedades, e que por consequencia ha de ignorar aquelles em que se estribão as sociedades maiores, que são compostas e se conservão e propagão por via da primeira.

« Lutando pois contra tão grande poder o Summo Imperio, para o corrigir permittio-se aos vassallos vexados o recurso á Corôa, as tuitivas e as forças novas, remedios usados desde remotos tempos.

« Digo que a maior parte das terças dos dizimos que estavão destinadas para as obras publicas se abolirão, porque algumas ficarão incorporadas na Corôa, e dellas fez doações a fidalgos, os quaes nunca cuidarão do fim pelo qual as terças dos dizimos entrarão no patrimonio do publico. Vejão-se as sentenças referidas por Cabedo, Decis. 63, Parte 2.ª »

tencem á Igreja, mas á herdeiros leigos, em tal caso toda a jurisdiçom e inscriçom e sucresto seja de nossas justiças, se por direito deve faser (*).

XIV. — QUE PELOS SERVIÇOS DADOS A EL-REI OS PRENDEM.

Item, vossos Officiaes, nom contentes do grande serviço, e graciosidade, que a Cleresia faz ao Reino, e aos Reis, em se dispor, e dar semelhantes serviços, e dizimas, em lugar de o requererem com mansidoens, e temperadamente, os requerem em tal absteridade, e sobre abondança, que metem os Clerigos na cadeia, e os pinhorão em seus bens patrimoniaes, e lhos fazem por se vender, e arrematar sem authoridade dos Prelados, e seus Vigarios, constrangendo-os ainda muitas vezes, que paguem as dizimas dos Beneficios distinctos, izentos, e previlegiados: no que fazem grande escandalo, e abasta serem constrangidos por seus Prelados, e vossos officiais receberem o que promettido he ou for, com mera liberdade, e nom faserem extruçom aos Clerigos como se fossem Judeos. Prasa a V. Altesa lhes mandar, que nom fação mais taes opressoens. e fique o constrangimento ao Superior dos ditos Clerigos: e se alguns, por semelhantes casos, lhe forem filhados alguns bens, logo lhe sejão restituidos, e que os officiais deputados por os Prelados nom sejão theudos dar suas contas, e entrega senom em suas casas, e ali vá o recebedor vosso a receber, e dar quitação segundo o caso requer, poendo sobre esto pena aos que o contrario fizerem.

A esto respondemos, que nos praz de volo outorgar segundo requereis, e que sejão tiradas as ditas disimas por vos mesmos, e nom consentiremos a nossos Officiaes, que sobre ello vos fação aggravo, nem sem resão.

XV. — QUE NO CIVIL, E CRIME OS CITÃO NO SECULAR.

Item, o direito commum, e boa rezão ordenou regimentos leis, e modos de viver a cada um estado, segundo sua maneira por as quaes leis, e regimentos cada um estado há de ser enderençado, e julgado; porque o estado Clerical he sobre si, e tem certo modo de viver por leis, regras Canonicas qne son os Santos Canones: por conseguinte segundo

(*) Contra isto ha huma Ordenação, que depois se fez, que manda que se não guardem não sendo confirmados, que nas Igrejas he contra direito, e este capitulo de Côrtes. *(Apont. Secret.)*

elles, deve ser corregido, e nom por leis, e Ordenaçoens seculares, e nom embargante esto acontece muitas vezes em vosso Senhorio que os Clerigos son trazidos davante das justiças seculares, e ahi se prepoem contra elles em feitos civeis, e crimes; o que senom faz de direito, e em lugar de os julgarem as ditas justiças segundo as regras dos Sautos Canones, os tratão, e julgão como pessoas vis por as Ordenaçoens do Reino, e leis civis no que he feito grande aggravo, porem vos pede a dita Cleresia de mercê, que em os cazos, em que hão de responder de direito ante as vossas justiças seculares os mandeis julgar segundo o direito Canonico, que asi sois theudo de fazer de direito, e nom por as leis civis, e Ordenaçoens do Reino.

A esto respondemos, que he sobre esto feito artigo, e em vosso favor, e conforme ao que esto requereis, o qual mandamos que se cumpra e guarde.

E porem promettemos por nossa fé real aos sobreditos Arcebispos, Bispos, Prelados, e Cabidos, e Cleresia, e a todos seus successores manter, e guardar, e fazer guardar, e manter a todos os nossos subditos os ditos capitulos; em testemunho de verdade mandamos ser feitas duas cartas, ambas de hum theor, e aseladas com o nosso sello pendentie que se costuma na nossa Chancelaria da Caza da Supplicação, huma que fique em a dita nossa Chancelaria, e a outra para os ditos Prelados, e Cleresia, *ad futuram rei memoriam* Feita em a Villa de Santarem a 14 dias de outubro. Fernan Rodrigues a fez no anno do Nascimento de N. Senhor Jesus Christo de 1455.

———

DECIMA QUINTA.

(Segunda Concordata celebrada em Almeirim entre o Rei D. Affonso V e os Prelados de Portugal, aos 9 de Janeiro de 1458.)

Esta Concordata existio, mas, como o reconhece João Pedro Ribeiro sua *Memoria sobre as fontes do Codigo Philippino*, foi omittida por Gabriel Pereira de Castro, provavelmente por engano, tanto no Tratado *de Manu Regia*, como na *Monomachia*.

Della fazem menção o Desembargador Francisco Coelho, na sua obra, infelizmente não impressa, sobre a Ordenação Manoelina, que fez por ordem do Rei D. João III ; bem como os *Apontamentos dos Prelados*, do anno de 1563, como attesta João Pedro Ribeiro naquella Memoria.

Assegura este Jurisconsulto, que os artigos ou capitulos desta Concordata forão apresentados nas Côrtes de Lisboa do anno de 1456; e dos que forão attendidos resultou a Carta de Lei de 9 de Janeiro de 1458, epocha em que se ultimou a Concordata, bem como a Carta de Lei de 6 de Março do mesmo anno, publicada em Leiria, que he complementar daquella.

Não tendo nós o texto dos artigos desta Concordata, por maior que fosse o esforço que fizemos para obtê-los, utilisamo-nos do resumo que de tão importante documento fez José Anastacio de Figueiredo, no tomo 1.º da sua *Synopsis Chronologica*, á paginas 98 e 99; e he o seguinte :

ANNO DE 1458.

Carta de Lei do Senhor Rei D. Affonso V, de 9 de Janeiro de 1458, dada em Almeirim, em que se declarárão e determinárão certos casos e duvidas entre os Prelados e Clerizia destes Reinos, e as justiças seculares sobre a quem pertencia o conhecimento dos feitos dos Residuos e Capellas, Albergarias, Hospitaes e Confrarias, com accordo de varios Letrados e Ministros, a quem commetteu examinarem bem tudo, e o decidir os casos duvidosos; para que se acabassem as contendas e dissenções, que havia entre os mesmos Prelados e as justiças seculares, por causa de em hum capitulo

que lhe tinha apresentado, lhe mandar guardar ao dito respeito o Direito Commum sem embargo de Ordenações e costume em contrario, como nelle lhe requererão.

Pelo dito Capitulo pois se veio a revogar a Ord. do mesmo Senhor D. Affonso V, liv. 4, tit. 94, em que se contém o Cap. 8 das Côrtes celebradas pelo Senhor D. João I em Evora, na era de 429, anno de 1391; e se manda guardar juntamente com o Artigo ou Cap. 91 ou 9 da Concordia do mesmo Senhor de 1427, que com elle concorda, em que se pugnou igualmente (assim como tinha feito nos Capitulos 34 ou 35 e 40 da mesma dita Concordia, segundo o Art. 10 dos 40 de Roma) pela posse e costume, que havia contra o Direito Commum, e Art. 28 dos 40 accordados em Roma, ou da 1.ª Concordia do Senhor Rei D. Diniz; que portanto tornou a ficar em seu vigor.

Esta Carta, pois, de 9 de Janeiro de 1458, até ao vers. ou § *Item quanto*, diz o mesmo, que a Ord. do Senhor Rei D. Manoel, compilada e publicada no anno de 1514 liv. 2, tit. 43 § 5. e Regimento dos Contadores de 27 de Setembro de 1514, tit. 45, que se veja, e que a Ord. antiga do mesmo Senhor D. Manoel, liv. 2, tit. 35 § 4 até o vers. *Porém se caso fôr*, e nova, liv. 1, tit. 62 § 4 até o verso *E por El-rei D. Manoel*. E do dito verso ou § *Item quanto* até ao fim da dita Carta diz o mesmo que a dita Ord. de 1514 § 6, e que o Regimento do mesmo anno no tit, 18, que tambem se veja: e que as ditas Ord. antiga nos §§ 40 e 41, e nova nos §§ 39 e 40. E veja-se quanto a estas duas partes da dita Carta o que vai lembrado aos referidos lugares do Regimento de 27 de Setembro de 1514.

E quanto á primeira veja-se tambem o Apontamento 17 da Concordia do Senhor D. Sebastião, de 18 de Março de 1578, e a dita Ord. nova § 4, verso *O que tudo mandamos*.

Carta de 6 de Março de 1458, dada em Leiria, em que se contém e diz o mesmo que na sobredita de 9 de Janeiro, com muito limitadas differenças de palavras. E he muito provavelmente a que se acha junta ao exemplar do liv. 2 da Ord. do Senhor D. Affonso V, que existe no cartorio e bibliotheca de Alcobaça, como titulo separado, ainda que não pertencente ao mesmo livro do modo que se vê no index impresso dos Codices MSctos, que na mesma bibliotheca se achão, pag. 150.

———

DECIMA SEXTA.

(Concordata celebrada entre o Rei D. Manoel e os Prelados de Portugal, em Lisboa, aos 11 de Janeiro de 1516.)

Esta Concordata tambem não foi colligida por Gabriel Pereira de Castro, tanto no seu tratado *de Manu Regia*, como na *Monomachia*; mas sua existencia consta da carta de Lei de 11 de Janeiro de 1516, de que José Anastacio de Figueiredo faz hum resumo no tomo 1.º da sua *Synopsis Chronclogica*, a pag. 203, e que abaixo transcrevemos, e de duas Bullas do Papa Leão X, uma publicada em Roma aos 30 de Abril de 1514, e começa *Providum Universalis Ecclesia*: a outra tambem foi publicada em Roma, em Agosto de 1516, e começa *His quæ personarum.*

Parece que Gabriel Pereira de Castro omittio esta Concordata na sua compilação, naturalmente por se haver desfeito a pretenção do Rei com o convenio celebrado com o Clero, approvado pela segunda Bulla.

Eis o que sobre esta Concordata diz José Anastacio de Figueiredo:

« *Anno de 1516.* — Carta de Instrumento e Concordia de 11 de Janeiro de 1516, celebrada entre o Senhor Rei D. Manoel e a Clerisia, Prelados, Cabidos do Reino, huns presentes pessoalmente, outros por seus Procuradores, pela qual o dito Senhor Rei em seu nome e da Corôa, e seus Successores, desiste da graça, que tinha impetrado do Santo Padre Leão X (pela Bulla, que principia: *Providum Universalis Ecclesia*, dada em Roma a 30 de Abril de 1514), das Terças ou dizimas que das Igrejas e Mosteiros de seus Reinos, e Senhorios, para a guerra contra os Infieis, de que elle, nem seus antecessores nunca estiverão em posse. E pelas despezas na impetração da dita graça lhe deu a dita Clerisia em serviço, e por aquella esmola, cento e cincoenta mil cruzados, como no dito Instrumento se declara; e mais tres mil réis para satisfação dos Officiaes. E do seu theôr se derão varios exemplares para alguns Bispados.

« A dita Carta e Concordia foi confirmada por outra Bulla de 25 de Julho de 1516, que se acha no tom. 2 das *Provas do Liv. 4 da Hist. Gen. da Casa Real Portugueza* n. 40 pag. 212 successivamente depois da sobredita em a pag. 209; para onde forão copiadas do liv. 1 dos Breves pag. 153 e 175. »

Bulla do Papa Leão X em que concedeo a el-Rei D. Manoel as Terças para a guerra dos Infieis.

LEO, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Charissimo in Christo filio nostro Emmanueli, Portugalliæ Regi illustri, salutem, et apostolicam benedictionem.

Providum Universalis Ecclesiæ Pastorem, cujus fidei Christiannæ plebis cura et salus divinitus commissa est in primis decet fortes, pro Christi fide Pugiles Reges, ut, de Ause filio Nave legitur, Domini nostri Jesu Christi, qui salvator interpretatur, non gratiis solum, spiritualibusve donis prosequi, quæ benemeritos de Catholica fide ex largo sedis Apostolicæ fonte jugiter profluunt, verum condignis favoribus, meritis eorum paribus auxiliis impartiri, ut ipse Regibus pro Religione pugnantibus, ac fidei etiam propagationi pariter consulatur.

§ 1.º Sané cum uti dilecti filii Tristanus de Cunia, Didacus Pacechus, et Joannes de Faria tuæ Magestatis Oratores ad nos, et Sedem Apostolicam pro prestanda obdientia destinati, vestri nomine exposuerunt. Portugalliæ olim Regis claræ memoriæ Progenitores tui, non absque gravibus dispendiis, et sanguinis effusione, ejectis é suo Regno Mauris, qui non parva Lusitaniæ parte, occupata, in illis coaluerant locis, zelo fidei, arma in Africam transtulerint: et claræ memoriæ Joannes 1.º ejus nominis Rex, pari fervori Religionis accensus, comparata ingenti classe, munitissmam Urbem Ceptamvi pugnando ceperit, quæ in Gaditano freto sita, Christianoque nomini infesta, ex Oceano in Mediterraneum mare ultro, citroque commercia impediebat : præbebatque occasionem Mauris Christiani nomini hostibus, invadendi, Hispaniam, eamque crebris incursionibus deripiendi, non absque magna jactura fidelium animarum favente postea piis ceptis Deo, successores Reges pari in armis virtute, et pietate in Deum; trajectis exercitibus in Africam munitissima oppida Alcaçar, Arzilam, et Urbem Tingi expugnasse, quo gravi, et diuturno bello non magna tantum Christi fidelium multitudo hostilibus est absumpta gladiis, verum incredibiles

labores, summa discrimina, ac gravia dispendia Regis ips perpessi sunt.

Et tu in presentiarum, equatis sæpe numero periculis, ut credere par est, graviora pateris, quoniam com major fiti virtus in hostilibus prœsertim terris, tueri parta, quam ea tunc forsitan aspirante fortuna armis quæsivisse, ipsique Mauri tam assiduitate pugnandi, quam quod periculo suo disciplinam militarem edocti, validiores in dies effecti sunt, affluuntque magis armis, bellicisque machinis et tormentis, quorum prius fuerunt expertis, plané eorumdem. Oppidorum locorumque custodia, et defensio longe gravior et difficilior reddita est, prœsertim cum plerique, qui rerum hujusmodi periti erant, Granatensi bello, quod nostra ætate, dextera Domini assistente, prospére gestum, et perfectum est, ex Hispania pulsi in Africam trajicere coacti fuerint, quorum accessu, stimulante metu ac disiderio recuperandi amissa, Rex Fecensis uti etiam fide dignorum relatu accepimus qui bellicosus est, ac qui Christiano nomini infensissimus dicitur esse, ejectis, cæcisque fidelium præsidiis Arzilam munitissimum Oppidum ad litus maris positum recepit, recuperatamque rursus, simulque, Civitatem Tingi, licet frustra gravissima tamen cinxerit obsedioue in cujus Oppidi recuperatione munitioneque aliorum locorum, ne eisdem periculis subjacerent, tum maximi sumptus facti sunt, tum etiam est non absque extremo periculo laboratum; quibus incommodis commotam Magestatemque tuam, ut prorsus impios infidelium conatos frangeret, et renascentia Bella penitus extingueret, Dei auxilio freta, ac vere Emmanuel, qui nobis cum Deus interpetratur, resumpsisse arma, captaque jam Urbe Zafi, cum cerneret pro sua prudentia perfidos hostes nequaquam quieturos, trajectis denuo ingenti Classe magnis exercitibus quibus dilectum Filium Nobilem virum Jacobum Ducem Bragantiæ sororis Filium præfecit, celebres, opulentasque Urbes Azamor, Almedinam. et Tyti, partim armis, partim deditione captas, ac non nulla etiam Oppida in Marochitarum Regno Christiannæ Reipublicæ, et ditioni tuæ adjecisse.

§ 2.º Verum cum ob Bellum Africum, quod adversus duos potentissimos Reges infideles fervore Fidei suscepit, et quibus non devictis, ac ad Fidei agnitionem conversis, Christiana res nedum in Africa, sed in Portugaliæ Regno nunquam tuta erit; magnis perfidiis assiduisque stipendiis, et milite, ac valida Classe ei opus sit. Accedatque etiam, quod non

magis ad utilitatem tuam, et gloriam quam ad Fidei dilatationem et exaltationem pertinet, prout fidedigna relatione percepimus, Duces tuos, circumactis á tergo Africæ per Atlanticum litus Classibus, Ethiopiam, Arabiam, Persidem, et Indiæ partem ingressos cum Sultano Mahometaniæ spurcitiæ assertore, aliisque Regibus, qui illis Provinciis, et Regnis præsunt, contusis hostium viribus, captisque plerisque sui Regni Oppidis, et Civitatibus, gravissimum Bellum gerere, eum magnopere dubitare, non suppetentibus ad tanta gerenda Bella opibus, distantia et inhospitalitate locorum, illatis ad Occidua ora in Orientem Christianis armis, ne longo cursu et diuturnitate bellorum languescant prosperi conatus et incredibiles ferre sumptus, tot, tantisque pro propaganda Christi Fide operibus sufficere possit.

§ 3.° Quare Oratores prefati pro parte tua nobis humiliter supplicarunt, ut tam utili, tamque per necessario, et sancto Operi, sicut pro eadem Fidei causa Romani Pontifices pluribus Christiani Orbis, et præsertim Castellæ Regibus, ac postremo felicis recordationis Alexander PP VI Prædecessor noster charissimo in Christo filio nostro Ferdinando, ac claræ memoriæ Elisabeth, ejus conjugi Regibus Catholicis indulserunt, auxilia ac subventiones præbere, proque tanti Belli, quod contra Arabes, Persas, et Indos feliciter cæptum ad Fidei exaltationem propagationemque prosequi intendis, onere supportando in præmissis opportune providere de benignitate Apostolica dignaremur.

§ 4.° Nos mente revolventes Pietatem tuam, Progenitorumque tuorum in ipsum Deum, absque cujus nutu, ope, et auxiliis, præclara opera effici non possunt, singularem constantiam et in Christianam Religionem, quam Unigenitus Dei Filius cujus nos vices gerimus in terris, innocentissimo suo sanguine fundavit, Devotionem aliasque eximias tui animi dotes, atque in Sanctam hanc sedem merita, quam exemplo Abrahæ, qui contra aliquod Reges victoria potitus est, nuperrime piis et religiosis muneribus recognoscere voluisti, in memoriam victoriæ toties Divina ope contra Iufideles habitæ ob assidua Bella, quæ contra perfidos Fidei nostri hostes, forti, ac constanti animo geris; considerantesque præterea quam difficillimum esset tui Regni opes, animo tuo impares, ac vires in tanta mole Bellarum, quæ in pluribus, et diversis locis geris, validissimis, potentissimisque hostibus vix sufficere, et ad nostrum in primis Pastorale officium spectare pro ea cura et solicitudine, quæ tuendi, et propagandi Reli-

gionem nobis incumbit, non solum pias, et devotas supplices preces tuas benignis accipere verum tot assiduis laboribus, auribus, incommodis, periculis, ac innumerabilibus dispendiis, quæ ad honorem Dei, et Christianæ Fidei exaltationem indefesse refers, pro tuitione, munitione, et custodia Oppidorum, et locorum, quæ Christianæ Reipublicæ tua virtute, et industria adjecisti, et in futurum, non minore Fidei ardore, Divina favente Clementia, totis conatibus adjicere, intendis, proque continuatione, et instauratione tam Sancti, ac Deo accepti Belli, de certis decimorum partibus, Tertiis nuncupatis, in Portugalliæ, Algarbiorumque Regnis, cæterisque Provinciis, Insulis, et locis tibi subjectis, et quæ ut præfertur subjicientur, providere, sicut Prædecessores præfati ipsis Castellæ Regibus ad expulsionem Infidelium ex Regno Granatæ, et plures alios pro se hujusmudi susceptos labores de similibus partibus decimarum, Tertiis nuncupatis, providerint, hujusmodi supplicationibus inclinati Tibi, ac successoribus, ut de quibuscumque Metropolitanis Cathedralibus et aliis Ecclesiis, ac Monasteriis, cæterisque Ecclesiasticis Beneficiis quibuscumque, cujuscumque qualitatis forent, in Regnis, Provinciis, Insulis, et locis tibi subjectis, et quæ, ut præfertur, subjicientur, consistentibus, partes decimarum, Tertias nuncupatas, ad instar Regum Castellæ et Legionis Regnorum levandas et percipiendas, donec Bellum in Africa contra dictos Fecensis et Morochitarum Infideles Reges, actualiter ac bona fide, et sine fraude gesseris, et dicto dumtaxat, sic durante Bello, et non ultra, exigere, levare, et percipere valeant in omnibus, et per omnia prout præfati Castellæ Reges, ex Apostolica concessione percipiunt, et percipere consueverunt.

§ 5.º Ita tamen quod ab Ecclesiis, quarum fructus redditus, et proventus quinquaginta ducatorum auri de Camera secundum communem æstimationem valorem annuum non excedunt, nihil prætextu concessionis hujusmodi exigi valeat, nisi qui duas, aut plures Ecclesias seu Beneficia obtinuerit, quarum aut quorum insimul fructus, et proventus dictam quinquaginta ducatorum similium excedat summam, tunc a dicta solutione nequaquam immunis intelligatur auctoritate Apostolica, ex certa nostra scientia, ac potestatis plenitudine tenere præsentium concedimus, et indulgemus.

§ 6.º Non obstantibus Generalis Concilii, et aliis Apostolicis, ac in Provincialibus et Synodalibus Conciliis editis generalibus, vel specialibus, constitutionibus et Ordinationibus,

ac Statutis et consuetudinibus Ecclesiarum, et Monasteriorum et Ordinum quorumcumque juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis alia firmitate roboratis nec non privilegiis, et indultis Apostolicis illis forsitan concessis, quibus, etiamsi ad illorum derogationem de illis, eorumque totis tenoribus specialis, specifica, et expressa ac de verbo ad verbum, non autem per generales clausulas id importantes mentio, seu quœvis alia expressio habenda, aut aliqua alia exquisita forma servanda foret, illorum tenores pro sufficienter expressis et insertis habentes, illis alias in suo robore permansuris, hac vice dumtaxat specialiter, et expresse derogamus cæterisque contrariis quibuscumque.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ concessionis, indulti et derogationis infringere, vel ei ausu temerario contraire.

Si quis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum.

Datum Romæ apud Sanctum Petrum anno Incarnationis Dominicæ 1514. 3. Kalend. Maii Pontificatus nostri anno 2.

Bulla do mesmo Papa Leão X de confirmação da Concordata que foi feita entre el-Rei D. Manoel e os Prelados Ecclesiasticos, sobre as Terças.

LEO, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad futuram rei memoriam.

His quæ personarum quarumlibet prœsertim Legali, ac Pontificali Dignitate ad evitandas ulteriores lites amicabili Concordia dicuntur pro illorum subsistentia firmiori libenter cum á nobis petitur muniminis adjicimus firmitatem.

Sane pro parte Charissimi in Christo filii Emmanuelis Portugalliorum Regis illustris, ad venerabilium fratrum Prelatorum, ac dilectorum filiorum universorum Clericorum Regnorum, et Dominiorum ejusdem Regis nobis nuper exibita petitio continebat, quod licet aliàs nos præfato Emmanueli Regi, ut bellum contra Fecenses, et Morochitarum Reges, inchoatum continuare posse de omnibus Ecclesiis, Monasteriis, et aliis Beneficiis Ecclesiasticis in dictis Regnis, et Dominiis consistentibus certas partes decimarum, Tertias nuncupatas, ad instar

Regum Castellæ, et Legionis Regnorum, quibus similes decimæ per Romanos Pontifices, Prædecessores nostros concessæ fuerant, donec bellum husjusmodi per ipsum Emmanuelem Regem gereretur, concessimus, tandem ille Emmanuel Rex ad instantissimas prœces Prælatorum, et Clericorum prædictorum ut rem gratam, et acceptam eis faceret concessioni dictarum decimarum tertiarum nuncupatarum tam sibi, quam Regiæ Coronæ, successoribusque suis durante bello hujusmodi per nos factæ, ac omni juri in illis, vel ad illas sibi quomodolibet competetenti sponte, et libere renunciari, ac suo, suorumque successorum nominibus eis promisit, ea sibi concedi amplius non procurare, etsi ultro sibi de cœtero concederentur, illas ullo tempore acceptare et ne Prælati et Clerici præfati hujus liberalitatis aliqua nota ingratitudinis notari possent summam centum quiquaginta trium millium ducatorum, seu Cruciatorum pro hujusmodi renuntiatione solvere velle promiserunt, hoc modo videlicet. centum eidem Regi infra biennium in usum belli contra Infideles hujusmodi convertendorum, ac quinquaginta, ad quæ idem Rex nobis, obligatus erat nobis in terminis quibus ipse Emmanuel Rex nobis ille persolvere tenebatur, et reliqua tria milia, ut Officialibus tunc expræsis persolvere promiserat ad id, se obligarunt, prout in instrumento publico desuper confecto dicitur plenius conteneri.

Quare cum Prælati, et Clerici præfati credant præmissa cessise, et cedere pacem, et quietem omnium Prelatorum, et Clericorum, necnon commodum, et utilitatem, ac immunitatem Ecclesiarum, et beneficiorum prædictorum pro parte Regis, Prælatorum, et Clericorum eorumdem nobis fuit humiliter supplicatum, ut renuntiationi, promissionibus, et obligationibus reciproca factis hujusmodi pro illarum subsistentia firmiori robur Apostolicæ confirmationis adjicere, aliasque in præmissis opportune providere de dignitate Apostolica dignaremur.

Nos igitur, qui inter Christi fideles, præsertim Catholicos Principes, ac Prælatos, Clerum pacem, et quietem cum animarum salute semper vigere, et augeri nostris potissime temporibus intensis desideramus affectibus, Prælatos, et Clericos præfatos, ac illorum singulares personas, á quibus excommunicationis, suspensionis, et interdicti, aliisque Ecclesiasticis sententiis, censuris, et pœnis á jure, vel ab homine, quavis occasione, vel causa latis, si quibus, quomodolibet innodati existunt ad effectum præsentium dumtaxat consequendum, harum serie absolventes, et absolutos fore censentes, hujus-

modi suplicationibus, inclinati renuntiationem, promissiones, et obligationes reciproce factas, hujusmodi, ac omnia, et singula in dicto instrumento contenta, auctoritate Apostolica tenore præsentium aprobamus, et confirmamus, suplentes omnes, et singulos tam juris, quam facti defectus, si qui forsan intervenerint in eisdem.

Et nihilominus, ut pecunia tam nobis, quam Regi, et officialibus præfatis persolvenda comodius haberi possit venerabilibus fratibus nostris Archiepiscopo Ulixbonensi, et Episcopo Visensi dictam summam centum quinquaginta trium millium ducatorum super fructibus omnium Mensarum, et Cathedralium Ecclesiarum, necnon Ecclesiarum Capellarum, et aliorum Beneficiorum Ecclesiasticorum omnium secularium, et quorumvis Ordinum Regularium, non tamen Mendicantium imponendam, et æqualiter distribuendam per se, vel alium, seu alios quos ad id præfatus Emmanuel Rex duxerit nominandos, et deputandos exigendi, ac etiam personas Ecclesiasticas, et inclitas in aliqua ex Militiis in dicto Regno Portugalliæ consistentibus super fructibus Ecclesiarum, Monasteriorum et Beneficiorum quorumcumque, etiam Mensis Magistralibus Militiarum hujusmodi ad vitam alicujus, vel ad tempus dumtaxat unitorum seu fructus, illorum percipientes ad contribuendum pro convenienti rata pensionum, et fructum et etiam decimarum, ac reliquorum obventionum redituum fructuum, et proventuum, ac etiam propriorum nuncupatorum Ecclesiarum, et Monasteriorum, ac Beneficiorum prædictorum, quæ quomodolibet percipiunt, etiam per censuras Ecclesiasticas illas aggravando, et reaggravando, et alia opportuna juris remedia, cum interdicti Ecclesiastici oppositione et auxilii brachii sæcularis imploratione cogendi, et compellendi, ac excommunicatos solventes, postquam solverint, absolvendi, et quietandi, ac interdictum hujusmodi relaxandi plenam, et liberam auctoritate et tenore præmissis licentiam concedimus, et facultatem.

Non obstantibus felicis recordationis Bonifacii Papæ VIII. etiam Prædecessoris nostri, illa præsertim qua cavetur, nequis extra Civitatem, et Diœcesis, nisi in certis exceptis casibus, et in illis ultra unam dictamà fine suæ Diœcesis, ad juditium evocetur, seu ne Judices á Sede Apostolica deputati extra Civitatem, et Diœcesis, inquibus deputati fuerint contra quoscumque procedere,' aut alii, vel aliis vices suas omitere præsumant, et de duabus dictis in Concilio Generali edita, e aliis Consit tutionibus, et Ordinationibus Apostolicis, necnon

Ecclesiarum, Monastériorum, Militiarum, et Ordinum Prædicatorum juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis statutis, et consuetudinibus, stabelimentis, usibus, et naturis, necnon privilegiis, indultis et litteris Apostolicis quibusvis personis, locis, Ordinibus Militiis, et aliis Monasteriis forsan concessis, quibus etiam validorum derrogationem de illis, eorumque totis tenoribus specialis, specifica, expressa, et individua, ac de verbo ad verbum; non autem per clausulas generales idem importantes mentio, si quævis alia expressio habenda, aut aliqua alia ex quisita forma servanda foret, illorum tenores præsentibus pro sufficienter expressis, et insertis habentes illis aliás in suo robore permansuris, hac vice dumtaxat specialiter, et expresse derogamus, contrariis quibuscumque, aut si aliquibus communiter, vel divisum ab eadem sit Sede Indultum quod interdici, suspendi, vel excommunicari non possint per litteras Apostolicas non facientes plenam, et expressam, ac de verbo ad verbum, de Indulto hujusmodi mentionem.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ absolutionis, aprobationis, confirmationis, suplicationis, concessionis, et derrogationis infringere, vel ei ausu temerario contraire.

Si quis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri, et Pauli Apostolorum ejus, se noverit incursurum.

Datum Romæ apud Sanctum Petrum, Anno Incarnationis Dominicæ, millesimo quingentesimo sextodecimo octavo Kalendas Augusti: Pontificatus nostri anno quarto. — *Bembus.*

———

DECIMA SETIMA.

(Concordata celebrada entre o Rei D. Sebastião, e os Prelados de Portugal, em Lisboa, aos 18 de Março de 1578.)

Em tempo de el-Rei D. Sebastião houve humas determinações sobre algumas duvidas, que se offerecerão, que senão pode chamar propriamente Concordias, porque não interveio nellas a solemnidade, que nas antiguas; posto que senão póde deixar de dizer, que tem muita authoridade pelas pessoas, que nella intervierão, que foi o grande Paulo Affonso (*), que assistio pelo Ecclesiastico, pessoa de grande authoridade, e que a teve muita com os Reys, e o insigne Doutor Pedro Barbosa (**), cujas obras são tão estimadas no mundo todo, e o não menos insigne Doutor daquelles tempos Antonio Francisco de Alcaçova, Procurador da Coroa, e Alcaide mór de Erveredo. E destes tão raros sugeitos sahirão estas determinaçoens, mui conformes ao Direito Canonico, e algumas dellas declaradas, o que já nas primeiras Concordias dos Reys estava determinado, o theor dellas he o seguinte (***).

Eu el Rei, faço saber aos que esta Provizão virem, que os Prelados de meus Reinos se me vierão aggravar de meus Dezembargadores, Corregedores, e mais Justiças, dizendo, que lhes não deixavão a elles, nem a seus officiaes conhecer de muitos cazos, e couzas, de que confórme a direito, e ao Santo Concilio Tridentino, lhes pertencia o conhecimento, e

(*) Foi um dos compiladores das Ordenações Philippinas.

(**) Foi um dos mais distinctos Jurisconsultos, que produzio Portugal, e tambem he um dos compiladores das Ordenações Philippinas.

(***) Sobre esta Concordata, eis o que no tomo 2. de sua *Synopsis Chronologica* a pag. 187 diz José Anastacio de Figueiredo:

« Provisão do Senhor Rei D. Sebastião de 18 de Março de 1578, publicada na Chancelaria mór em 17 de Junho de 1578, em qne se declarão as determinações. que se tomarão por mandado do dito Senhor sobre as duvidas, que havia entre os Prelados, Justiças Ecclesiastica e Secular. E he a que se chama Concordia ou *Concordata* do dito Senhor Rei, que consta de 18 artigos, com o nome de *Apontamentos.* »

A este juiso addiccionaremos o de Pascoal José de Mello Freire, em sua *Historia do Direito Civil Portuguez*, nos §§ 83 e 93:

se offendia nisso a liberdade Ecclesiastica, e a immunidade da Igreja, e impedia o castigo dos delictos.

E desejando eu de mostrar, de como nunca foi minha tenção, nem vontade, que meus Dezembargadores, e Justiças offendessem, nem a liberdade Ecclesiastica, nem impedissem a Jurisdicção dos Prelados; mas antes procurei até-gora tanto, como he rezão, ajuda-la, e favorece-la em tudo, com a mesma vontade, e zelo, com que os Reys destes Reinos meus ante-

« § 83. El-Rei D. Sebastião e os Prelados do Reino fizerão uma Concordata em 18 de Março de 1578. As duvidas e reclamações já tantas vezes repetidas, e outras tantas resolvidas, os Bispos uma vez e de novo representárão a el Rei D. Sebastião, e agora com feliz resultado; porquanto delle obtiverão concessões, que por largo tempo lhes forão recusadas. »

Na nota á este artigo, depois de resumir as disposições desta Concordata, conclue desta sorte:

« E por fim mandou guardar o Concilio de Trento não só naquillo que dizia respeito aos dogmas (*estylo jansenista*), como convem a um Principe Christão, mas tambem nas cousas meramente civis e temporaes, não se fazendo inteiramente distincção alguma, pelas Leis de 12 de Setembro de 1564 e de 8 de Abril de 1569, que se encontrão na nova Collecção de Extravagantes, e no Liv. 2 tit. 1 das Ordenações, e na Collecção de Duarte Nunes de Leão, e em Barbosa Machado, *Memorias de D. Sebastião*, tit. 2, Liv. 2, Cap. 3, n. 19 e tit. 3, Liv. 1, Cap. 17.

« Quanto á causa da geral approvação e recebimento em Portugal do Concilio de Trento, a fonte de que emanou, os seus effeitos, e quaes os authores, veja-se a *Deducção Chronologica e Analytica*, 1.ª Parte, Divisão 4.ª, §§ 77, 78 e Divisão 5.ª §§ 123, 125, 128, 129, 130, 131 e 132.

« Mas a celebre Concordata de el-Rei D. Sebastião, foi principalmente organisada por conselho de Paulo Affonso e Pedro Barbosa, como diz Gabriel Pereira em suas obras. E quem conhecer estes homens por dentro e por fóra, e tiver bem presentes ao espirito os costumes, o genio, a litteratura e as razões que dominavão naquella tristissima epocha, não se admirará, que a Clerisia obtivesse tantas e tão singulares cousas com o auxilio e conselho de taes homens.

« E nem á pessoa alguma deve causar espanto o nome especioso de *insigne* Jurisconsulto, dado á Barbosa; porquanto não era um verdadeiro Jurisconsulto, mas tão sómente insigne Bartolista, e ainda mais insigne e egregio adulador. »

Bartolista, partidario das doutrinas de Bartolo, eminente Jurisconsulto Italiano e escriptor do Direito Romano, era por Mello Freire, que seguia a escola de Cujacio, uma expressão injuriosa,

Nos §§ 93 e 114 leva mais adiante a paixão que nutre contra esses dous Jurisconsultos, tão justamente estimados por outros tão competentes como Mello Freire, mas não dominados pelas doutrinas Gallicanas e Jansenistas do seculo 18; e chega á tal ponto, que trata a compilação Philippina de perversidade (*scelerum*) ignorada totalmente por Philippe II, ou tolerada no meio das perturbações dos animos e do paiz naquelle tempo! — He ousar muito.

Na nota ao § 93. exprime-se desta sorte:

« Philippe II, chamado o *Prudente*, ou porque administrava justiça por propria utilidade, e não por motivos honrosos, ou porque era profundamente versado nas machinações machiavelicas, para que firmasse quanto fosse pos-

cessores sempre o fizerão, e maior, se maior pode ser; e conformando-me com o modo, que elles tiverão na determinação de semelhantes casos, e duvidas de Jurisdicção, quando os Prelados se lhe enviarão queixar de suas Justiças, mandei ajuntar sobre os Apontamentos, que os ditos Prelados destes casos me fizerão, alguns Letrados de meu Conselho, de cujas letras e experiencia me pareceo, que com rezão podia confiar a determinação dos casos, e duvidas, que continhão nos ditos apontamentos, os quaes, depois de se ajuntarem por muitas vezes, e de estudarem, e examinarem com muita consideração os casos, pontos e duvidas dos ditos casos, e duvidas, assento, e determinaçoens, que, confórme á direito, acharão, que se devião de tomar, das quaes me derão conta, sendo prezentes os de meu Conselho do Estado, com que tambem o communiquei.

E visto tudo por mim, mandei que se cumprissem as ditas determinações que são as seguintes.

sivel sua autoridade no Reino, que por armas havia invadido e conquistado, por arbitrio seu determinou que as leis geraes do Reino, e as *Ordenações* fossem publicadas debaixo de seu nome e auspicios; e para o encargo de compila-las lançou em primeiro lugar mão de Paulo Affonso e de Pedro Barbosa, desembargadores do Paço, que naquella epocha gosavão no vulgo de grande nomeada; os mesmos que por seus conselhos, trabalho e estudo havião sido incumbidos da Concordata de el-Rei D. Sebastião celebrada em 18 de Março de 1578, que deu aos Ecclesiasticos tantos e tão singulares privilegios, conforme se lê em Gabriel Pereira de Castro no seu Tratado *de Manu Regia*.

« Por isso não admira, que na nova organisação do Codigo Philippino, introduzissem semelhantes direitos. Nem outra cousa se devia esperar de homens lisongeiros e mercenarios, dos quaes um com o Padre Jorge Serrão, foi persuadir á Duqueza de Bragança, D. Catharina, que renunciasse ao direito que tinha á successão do Reino—, segundo diz o Conde da Ericeira, no t. 1. pag. 17 do seu *Portugal Restaurado*: e o outro mais cuidadoso em satisfazer aos partidos, do que á verdade, como bem o demonstrão os seus escriptos. » —

Em tudo quanto se acaba de ler não se encontra senão paixão e inqualificavel parcialidade. — O Dr. Paulo Affonso foi, em verdade, fallar á Duqueza de Bragança para ceder do seu direito, mas por ordem, e como emissario do Rei D. Henrique, que para os intesesses de Portugal julgava conveniente a proposta. E Pedro Barbosa não era esse lisongeiro e mercenario, como o qualifica Mello Freire, no empenho de depreciar os homens distinctos daquella época, não eivados dos principios heterodoxos que com larga mão derrama em seus escriptos.

E sem querer fazer largas citações, limitamo-nos a pôrem frente do sectario jansenista Mello Freire, o que diz a *Bibliotheca Lusitana*, e o gallicano *Dupin Ainé* na sua *Biographia de Jurisconsultos*, ácerca do caracter, e sabedoria deste famoso Magistrado e Jurisconsulto Portuguez, que occupou o eminente lugar de *Chanceller-Mór* do Reino.

I. — SOBRE OS ADROS.

No primeiro Apontamento dizem, que as Justiças seculares tomão conhecimento, se he adro ou não, o lugar, á que acolhe os culpados, dizendo que sómente conhecem, se o adro chega, ou não ao lugar onde estão os culpados a que chamão questão de facto, sendo a mesma couza, e pertencendo este conhecimento somente ás Justiças Ecclesiasticas por ser espiritual, e desta maneira tirão os acolhidos aos adros das Igrejas, e ainda que os Prelados digão, que os taes lugares são, e sempre forão havidos por adros.

Neste Apontamento se determinou (*), que quando se trata he adro ou não, para effeito de valer a immunidade da Igreja, ou nom valer aos acoutados a ella, o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico juntamente com o secular, assim como lhes pertence conhecerem, se val a immunidade, ou não, como antecedente necessario, sem o qual a

Eis o que diz a *Bibliotheca Lusitana*, t. 3, — pag. 561; edição de 1752:

« Em todos estes lugares praticou summa inteireza, mostrando-se sempre mais parcial da clemencia, que do rigor. Nunca se deixou penetrar da vil paixão do interesse, e muito menos dos artificios da lisonja, para conciliar o affecto dos Principes, a quem servio; antes armado de huma austera liberdade, increpava tudo quanto era opposto á justiça, com tal observancia, que, ouvindo, que Philippe *Prudente* morrêra com signaes de *Predestinado*, perguntou se no seu testamento ordenára a restituição de Portugal a seus legitimos senhores. Como grande cultor da virtude da castidade (como Newton), sempre se conservou no estado de celibato.

« A profunda subtileza com que explicou os textos mais difficeis, e antinomicos de ambas as Jurisprudencias se admira nas suas obras, pelas quaes alcançou ser venerado como *Oraculo* entre os mais celebres Jurisconsultos. »

Parece que a serpe da inveja tinha tambem grande parte nas invectivas de Mello Freire, por nunca haver alcançado a posição de Pedro Barbosa, máo grado o seu merecimento, que he incontestavel.

Agora *Dupin*, outro eminente Magistrado, e Jurisconsulto francez deste seculo:

« Pedro Barbosa merece ser citado por suas corajosas declarações contra a usurpação da Corôa de Portugal por Philippe II. Existem deste Jurisconsulto muitos tratados e commentarios ao Digesto: — De *Soluto Matrimonio*, Madrid 1595, in fol.; de *Judiciis*, Lyon 1622, in fol.; de *Donationibus*, Francfort, 1623, in fol., etc., etc. — »

Seria longo reproduzir os termos encomiasticos com que he sempre tratado Pedro Barbosa, pelos Jurisconsultos dos seculos XVI e XVII.

No § 114, notando quaes os Jurisconsultos theoricos que florescêrão no seculo 16, nomêa diversos, e sendo obrigado, por descargo de consciencia, a designar Pedro Barbosa, diz: — e se Deos quizer — *(et si Diis placet)* Petrus Barbosa, etc., etc.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 5, § 11.

duvida da immunidade, senão póde determinar; e sendo differentes o Juiz Ecclesiastico, e o secular, guardar-se-ha na determinação da tal duvida o mesmo, que a Ordenação destes Reinos *lib. 2. tit. 5* § *7* dispõe, quando ha differença sobre valer a immunidade, ou não. E quando se tratar se he adro ou não, para todos os outros effeitos, o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico (1).

II.— SOBRE O UTIL DOMINIO.

No segundo Apontamento dizem, que as Justiças seculares não consentem, que os Juizes Ecclesiasticos conheção do util dominio dos bens Ecclesiasticos, que os seculares trazem, e confessão ser das Igrejas, e allegão, que lhe são, ou devem ser emprazados, de que sempre conhecerão confórme a direito.

Neste Apontamento se determinou (*), que quando a Igreja pede alguns bens, que diz serem seus, e lhe pertencem, sem allegar outra qualidade, e o leigo demandado confessa, o direito senhorio ser da Igreja, mas que o util he seu, em tal caso o conhecimento pertence ao juizo secular, e nelle deve

(1) Esta resolução impugnão os Prelados, dizendo, que este conhecimento he Ecclesiastico pelo *cap. Decernimus, et cap. Quanto, de Judic.* e que quando discrepão o secular, e Ecclesiastico, se deve recorrer ao superior Ecclesiastico, e não ao secular, por ser mais digno *ex Reg. L. Præcipimus* §. *ult C. de Appellat, Bartol. in L. Duo ff, de Re Judic, Marant. de Ordin. Judic, 4. deç,* 11. *n.* 18, e no compromisso cito em Clerigo, e leigo *Decio in cap. ex Litteris de Constitutionem Bart. in L. 1.* §*Si quis ff. de Appellat.*
Com tudo se satisfaz, que esta determinação, e Ordenação, que della sahio *lib. 2, tit.* 5, § 11, só admitte o secular nas cauzas, que tocão ao adro, quando se tratar da immunidade Ecclesiastica, se val ao delinquente, ou não, no qual involve sómente o conhecimento de puro facto, de que o leigo he capaz incidentemente.
E neste cazo o resolvem muitos Doutores, que cita *Covar. de sponsal.* 2 *p. cap.* 8, § 12, *n.* 3. *Barbos. in L, Titia ff. Solut matrimon. n.* 35, *Bellug. in Specul. rub.* 11, § *Sed quia n.* 20, e nos mais cazos, que se trata de adro, he o conhecimento Ecclesiastico. *Barbosa ubi supra. Farin.* 1, *tom. tit. de Inquisitione quæst. 8, numer. 18.*
E por esta mesma razão, quando não concertão o Ecclesiastico, e secular, vai a cauza ao Juiz secular por terceiro, como na immunidade dispoz a Ordenação *lib. 2, tit.* 5, § 7, e neste cazo se ha de recorrer ao superior do Juiz secular, e não Ecclesiastico *ex Remig. de Immunit. fol.* 228 *vers Item quando duo, Cabed. dec. 71, 1. p. Bellug. d. rub. 11,* § *sed. quia n. 28. Covar. lib.* 2, *Variar. cap. 20, n. 18. Clarus* § *ult. q.* 30, *n.* 20, aonde resolvem, que não póde o secular tirar o delinquente da Igreja, quando o Ecclesiastico repugna, e o contradiz, e neste cazo deve ir-se ao superior do secular *ex Remigio de Immunit. d. quæst.* 2, *n.* 8.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1 § 5 e 6.

o leigo ser demandado. E porem se no dito caso a Igreja em seu libello allegar tal qualidade, que conclua a cousa demandada, nom sómente ser sua quanto ao direito senhorio, mas tambem o util estar com elle consolidado, por o leigo possuir a tal cousa por força sem titulo, que he nullo confórme a direito Canonico, ou por as vidas do prazo serem findas, ou por ter cahido em comisso, ou por outros casos, de semelhantes qualidades, ou pedir restituiçao na fórma de direito contra o titulo, que o leigo tem; em taes cazos o reconhecimento pertence ao juizo Ecclesiastico, aonde hade responder o leigo, e o Juiz Ecclesiastico irá pela cauza em diante athe final; posto que as partes demandadas neguem as ditas qualidades, e achando que as ditas qualidades seprovarão, pronunciará em final, como for justiça.

E achando, que as ditas qualidades senom provarão, se pronunciará por não Juiz, e o conhecimento nom lhe pertencer, e remetterá a causa ao Juiz secular, e condemnará o Autor nas custas, e na pena da Ordenação do *lib. 2 tit. 1.* § *17* que foi feita pelos Reys antigos destes Reinos, de consentimento dos Prelados; e em cazo, que o leigo peça renovação de algum prazo Ecclesiastico, que pertenda lhe dever ser feita por direito; se a pessôa Ecclesiastica, á que quizer obrigar não for izenta de jurisdicção ordinaria, e tiver superior ordinariono Reino, perante elle a deve requerer, e as justiças seculares senão intromettão em tal caso: porem se a pessoa Ecclesiastica for izenta da jurisdicção ordinaria, não tiver superior ordinario no Reino, as justiças seculares tomarão conhecimento de tal casa, conforme a Ordenação do *lib. 2 tit. 1 in principio* (2).

(2) Este capitulo tambem não tem couza induzida de novo, senão huma declaração do § 5, da Ordenação *lib.* 2, *tit.* 1, que já antigamente fora concordado, e assim se poz logo junto a elle nesta nova compilação no § 6, vindo em duvida se tinha o § 5 lugar no cazo, em que se pedia só o util dominio, porque era cazo mixto com parte do leigo, e parte da Igreja, e assim podia duvidar-se se se comprehendia na lei acima, e esta foi a cauza desta nova declaração, a qual foi tresladada de huma doutrina de Innocencio no *cap. Cum sit generale de for. compet.* e não só a substancia da doutrina, mas ainda a mesma ordem se tresladou aqui, e he em grande favor da Igreja, e induz huma couza notavel entre outras, que he dispor, que faz força á Igreja o que possue o Prazo, sendo findas as vidas delle, seguindo a opinião, que se faz consolidação *ipso jure* do dominio util com o directo, e que se faz força ao Senhor, se se lhe impede tomar posse do seu prazo, podendo pretender renovação, e retenção, e não se podendo considerar força nesta ocupação, que he justa, porque o direito da renovação se computa entre os bens de herança, que passa aos herdeiros, e se tem por direito real. *Caldas Pereira, de renovat. q.* 7, *n.* 28

III. — SOBRE O CONHECIMENTO DOS PADROADOS DA COROA.

No terceiro Apontamento dizem, que as Justiças seculares tomão conhecimento do direito dos Padroados da Coroa, dizendo, que são bens della, e o mesmo fazem dos bens das mesmas Igrejas, pertencendo isto á jurisdicção Ecclesiastica.

Neste Apontamento se determinou (*), que o conhecimento da causa do direito do Padroado pertence ao juiso Ecclesiastico, e porem quando a duvida for antre a Coroa e as pessoas, que della o pretenderem ter, ou antre dous donatarios da Coroa, ou outras pessoas, que della tiverão causa, ou sobre força, o conhecimento pertence ao Juiso secular, e pelo mesmo modo, se a causa fôr sobre alguns bens, á que se pretenda ser annexo o direito do Padroado, o conhecimento pertence ao Juiso secular, que por via de declaração pronunciará, se está annexo ou nom (3).

IV. — SOBRE O PEDIR DAS ESMOLAS.

No quarto Apontamento dizem, que estando os Prelados em posse antiquissima de dar licença para se tirarem esmolas por fóra das Igrejas, para pobres, captivos, e outras necessidades de obras pias; e pertencendo-lhes isto por direito, de pouco tempo para ca os Officiaes seculares lhes vão á mão, e avexão os que pedem com sua licença, e os prendem, e lhes tomão as esmolas.

Neste Apontamento se determinou (**) que a lei do Reino por

vers. Pro hoc, e he legavel *Valasc. cons.* 157, *n.* 10, sendo mais, que nas couzas, que tornão o Senhorio huma vez, fica a conversão difficultoza *cap. Ut super, de reb. Eccles. ubi DD.*

Pelo que sempre se deve entender no que occupa o prazo, findas as vidas, não tendo direito nem na retenção, nem na renovação Com o mesmo Innocencio no dito *cap. Cum sit gener.* explica este mesmo ponto *Marta* 2, *p. de jurisd. cap.* 30, *n. 14. Barbosa in L. Si quis alien. ff. de Judic. n. 147. Bobad. lib.* 1, *cap.* 18, *n. 161. Covar. Var. lib.* 1, *cap. 4, n,* 1. *Caldas Pereira ad Leg. Si Curator. verbo Implorandum numer.* 31. *Soar. de Primatu lib. 4, cap.* 14, *num.* 13. *Menoc. Cons. 1045, numer.* 14 *in fine.*

(*) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. 9, § 13 e Liv. 2, tit. 1, § 7.

(3) Este capitulo foi feito em declaraçaõ da Concordia antigua de el Rei D. João o primeiro no *cap.* 6, aonde está disposto o mesmo, que aqui se dispõe, e ainda esta declaração está mais em favor da Igreja, e com razaõ, porque este direito de Padroado he annexo ao espiritual antecedente *cap. Quanto, de judic. DD. in Rub. et cap. de Jure* 16, *de Jure patron. Cost. in cap. si Pater. verbo Trebelianica à n.* 7 *de testam.* o mais sobre este assento fica notado na Concordia de el Rei D. João no artigo VI.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 5, tit. 103.

bom governo, e por tirar abuzos, em favor da redempção dos captivos defende os peditorios, a qual lei sempre se guardou, e convem guardar-se pelas ditas rezoens: e os Prelados poderão dar as licenças, que lhes parecer para pedirem dentro das Igrejas, e dos adros (4).

V. — SOBRE OS DIREITOS DA ALFANDEGA.

No quinto Apontamento se aggravão, que da Alfandega se levão direitos ás pessoas Ecclesiasticas das cousas, que mandão traser para suas casas, se as não alealdão no mez de Janeiro, não sendo a isso obrigados nem a alealdar, e estando isto assim determinado na Meza da Consciencia pelos Deputados della, e por outros Letrados.

Neste Apontamento se assentou (*), que neste caso se guardasse, o que se determinou no despacho da Mesa da Consciencia pelos Deputados della, e outros Letrados, que para isso forão juntos no mez de Novembro de 1567; e que posto que as pessoas Ecclesiasticas não alealdem na Alfandega, não os obriguem a pagar direito, justificando perante os officiaes da Alfandega, que as cousas, que mandarão traser de fora, são para suas casas, e familias, e não alheas nem para negociar (5).

(4) Esta materia está já antiguamente concordada com el Rei D. João *artig.* LIV, aonde póde ver-se, e do theor della colhe-se, que nao tiverão noticia desta Concordia aquelles Padres tão doutos, de cujas mãos sahio esta declaração da Ordenaçaõ *lib. 5, tit. 103, no final versiculo.* E naõ se podem os Reys afastar do qne tem concordado, maiormente podendo os Prelados fazelo *ex glos. in cap. Sicut. verb. Esurient. 47, d. glos. in cap. exigeut 1, q. 7, Tiraq. de Nobilit. cap. 29, n. 46, et in tract. de Pœn. cap. 44, n. 19, Covar. 3, resolution. cap. 14, n. 3.* E quando o nao tiveraõ por direito, o costume immemorial lho tem dado, de que sempre uzárão, e assim está prescripto.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, § 19.

(5) Isto mesmo estava já concordado com el Rei D. Diniz no VI. art. dos XI., e no X. e XI. e XVII. E com el Rei D. João o I. que não pagassem sizas, senão quando negociassem no cap. 80, referindo-se ao cap. 17, e 18, que diz assim:

A esto responde el Rei, que nunca tal couza mandou fazer, nem varejar com elles, nem com outrem, salvo naquelles, que são regatões, e mercadores, que comprão pão, e vinho para revender, e se lho atá-qui fizerão algumas pessoas, manda, que se lhe nom faça.

Este ponto do alealdar, de que falla a Ordenação *lib. 2, tit.* 11, § 2, he mui conforme á direito, que escuza aos Clerigos de alealdar confórme a opinião de *Bart. in L. ultim.* §, *Divus ff. de Publican. Berta quin. de Gabel. p. 7, n. 31,* porque só tem lugar, nos que são obrigados a pagar direitos, do que ficão livres alealdando. *L. universi C. de Vectigal. et Comis. Boer. dec. 213, n. 15.* Porem os Clerigos sempre forão izentos; *DD. in Clem. præsenti de cens. Bart.*

VI. — SOBRE O JURAMENTO, QUE SE DA NA ALFANDEGA.

No sexto Apontamento se aggravão, que na Alfandega dão juramento ás pessoas Ecclesiasticas para se certificarem, do que mandão trazer para suas casas, não o podendo faser; e não lhe querem guardar sobre isto as certidoens, que offerecem de seus Prelados, em que affirmão como jurarão perante elles, e fiserão certo que havião mister as ditas cousas para suas pessoas.

Neste Apontamento se determinou (*), que não he contra a liberdade Ecclesiastica o nelle conteúdo, e que devem jurar perante os officiaes da Alfandega, se as cousas, de que pretendem não pagar direito são para seu uzo, casas, ou familias, e não outras pessoas, nem para negociar conforme ao que fica dito no Apontamento precedente, porque assim se achou ser conforme a direito (6).

na L. Gilius §. *Divi ff. de legib.* 1, *Guido dec.* 4, *Buisatus cons.* 42, *lib.* 1. E tambem terá lugar nos Clerigos, que negociarem. *Covar. lib.* 1, *Resolut, cap.* 17, *et Pract. cap.* 35, *Mexia, de Taxa panis conclus.* 3, *n.* 23, *Cabed. arest.* 79, 2. *p. et arest.* 45, 2. *p. et decis.* 189. E foi *de Decio in cap. Ecclesia de const. in fin.* 1. *limit.* aonde allega o *cap. Quamquam de Censib. n* 6, *Molin.* 2, *tom. dispos.* 342, *n.* 7.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, § 19.

(6) Esta determinação oppugnão os Prelados com duas instancias; a primeira, que este juramento não podem dar ao Clerigo os officiaes leigos, pelo que diz *Soar. alegat.* 18, *n.* 4, porque não he superior do Clerigo o Juiz da Alfandega, e assim devia-se recorrer ao Prelado, como disse *Lappo, na Clem. Præsent. de Censib. e Cardeal, ali q.* 7, *Imol. n.* 11, ponderando o texto nas palavras *Locorum Diocœsanum.* Porque o publicano, ou official da Alfandega fica sendo autor. *L. quinquag. in fin. iqi, Probare judici debet ff. de Probation.* e como o juramento faça prova, ha-se de dar, e pedir perante Juiz competente.

Secundo dizem, que bastará ao Clerigo justificar perante o seu Juiz, que as couzas, que tras são para seu uzo, e que este he obrigado a admittir o Juiz da Alfandega, sem novas provas, nem juramento, que já fica contra o *cap.* 2. *de Probat.* que não admitte depois das provas perfeitas, dar-se juramento:

E sem embargo dellas, o assento está justo, porque os direitos que se pagão na Alfandega, são direitos reaes postos nas couzas *argumento L. Fundus ff. fin. regunt ibi, Quia magis fundo, quam persona adjudicari partes intelligun-tur. L. qui aliena* § *ultim. ff. de Negot. gestis, ibi: Sententiæ prœdio dantur. Ordin. d. liq. tt.* 11, § 6. *ibi: Arrecadar-se-ha pela mesma causa. Bobad. l.* 2, *c.* 18, *n.* 123.

E posto que digão muitos Doutores, que os Clerigos não são obrigados a estes encargos reaes, como disse *Sarment. Select. cap.* 14, *Aviles, Prœtor. cap.* 23, *glos. den orden. n.* 8, *Castilho l.* 70, *Taur. n.* 18, *Duennas reg.* 100, *limit.* 16, *Gregor. in L.* 51, *verbo Pechas. tit.* 6, *part.* 1, *Guid. decis.* 78, *Navor. in manual cap.* 17, *n.* 201, *et cap.* 23, *n.* 120. Todavia neste Reino está neste ponto o direito commum alterado, porque por Concordia antiga de el Rei D. Diniz no artigo X. dos XI. se declarou, que tudo, o que viesse de

VII. — SOBRE O ALEALDAR DAS MADEIRAS.

No setimo Apontamento se aggravão, que o mesmo regimento de alealdar fazem guardar no Paço da madeira ás pessoas Ecclesiasticas, e lhes dão juramento, e fazem outros exames, sem terem conta com as certidoens, que aprezentão de seus Prelados, e tendo em tudo satisfeito ao dito regimento, sem serem a isso obrigados, lhes não consentem, que dezembarquem sua madeira no caes commum a todos, senão em outras partes, e que logo a levem para suas cazas, no que tudo recebem muita vexação.

Neste Apontamento se determinou, que se devia guardar, o que fica dito nos dous Apontamentos precedentes, que he confórme a dita determinação da Meza da Consciencia (7).

fora, lhe havia de pagar direito, da qual obrigação el Rei D. Manoel libertou os Clerigos por privilegio especial, como se declara na Ordenação *liv.* 2, *tit.* 11, no que trouxessem para seu uzo, pelo que estas qualidades que são o fundamento da exempção, devem justificar-se no juizo secular *argumento L. Cum quædam* § *1*, *ff*, *de jurisd. Omn. jud. Barbos. in L. Si quis ex aliena ff. de judic. n.* 153, porque dos seus direitos só el Rei he Juiz :—Ordenação *lib.* 2, *tit.* 1, § 17, 18 e 19. *Covar. lib. 1, Resol. cap. 17 et Pract. cap. 35, n. 2. Pallatius in Repetit, cap.* §, *Sed et est pulchra n, 49, Mexia, de Taxa panis cons. 5. n. 23.* E não satisfaz a inquirição, que faz perante o Juiz Ecclesiastico, que nessa materia he *omnino* incompetente, e não se offende a regra do *cap. 2, de Probation.* Pelo que, não se póde dizer, que he contra direito, não dar el Rei maior privilegio, pois isso he materia de vontade, e não de necessidade de direito; e como outrosim as couzas mesmas estejão obrigadas ao tributo, e hajão de ser izentas, quando os donos dellas jurarem que são para seu uzo, essa justificaçao toca áquelle juizo, aonde as couzas estão obrigadas á pagar, no que ainda lhes fez grande favor, porque podendo os Reys mandar fazer a justificação com maior solemnidade, se contentarão com a verdade da mesma parte, sendo assim, que de outro modo não concedêra o tal privilegio.

(7) Neste ultimo ponto, que lhe não consentem, que desembarquem sua madeira no caes commum obrigando-os, que a levem logo para caza, parece, que não he contra a liberdade da Igreja, porque a immunidade Ecclesiastica não se offende, senão quando se tolhem ás Igrejas, ou Clerigos aquellas couzas, que lhes competem, como a Igreja Universal, e não em quanto offende a exempção de pessoas particulares, como disse Innocencio no *cap. Ut famæ, de sent. excomun.* ao qual segue a commum opinião *ex Felin. in cap. Eccles. n. 69, ubi Decius n. 2, de constit. Sylvester verb. Excomunicat. 9, n. 37, Navar. in Manual. cap. 27 n. 110*, o que não he neste cazo.

E ainda que se replique, que se nega aos Clerigos, o que lhe competia, como cidadãos da terra, que devem ser iguaes com todos os mais, para se evitar a excommunhão do *cap. fin. de immunit. Eccles. lib. 6.* porque a liberdade de Igreja tambem se quebra, quando se tirão aos Clerigos as couzas communs aos mais, como disse *Jas. in L. Quo minus ff. de Flum. n, 115, et in L. Filius* § *Divi 1, lectur ff. de Legat. 1, facit tx. in cap. Non minus de Immunit. Eccles. lib. 6, D. Antonin. 3 p. n. 12, cap. 3, in* § *5, Col. 3, Bart. n. 5, in auth. Cassa C. Sacros Eccles. Idem in L. 1.* §. *Quæ onerandæ n. 3,*

VIII. — SOBRE O DIREITO DAS OBRAS DE MADEIRA.

No oitavo Apontamento se aggravão, que se faz pagar ás pessoas Ecclesiasticas da obra dos Tanoeiros, que comprão para recolherem suas novidades, o direito, que os leigos pagão.

Quanto a este Apontamento na determinação, que se tomou na dita Meza da Consciencia do anno de 1567 se assentou (*), que senão offendia a liberdade Ecclesiastica, em se pagar a meia siza pelas pessoas Ecclesiasticas, que compravão aos Tanoeiros, e officiaes, por ficar a dita meia siza em parte de preço, em que se concertão as partes.

IX. — SOBRE LHES TOMAR O PÃO DE SUAS RENDAS.

No nono Apontamento dizem, que o Almotacé mór, e as Camaras dos Lugares tomão o pão aos rendeiros das Igrejas, e não lho deixão tirar, como são obrigados, o que he em muita diminuição, e prejuizo das ditas rendas, e ainda compellem os mesmos Ecclesiasticos nas rendas, que por si recolhem, sendo tudo contra direito.

Neste Apontamento se determinou, que em se tomar o pão dos celleiros, ou se embargar o que pertence aos rendeiros, não se offende a liberdade Ecclesiastica, por já o dito pão não ser bens Ecclesiasticos, senão de pessoas leigas, além de ser necessario fazer-se assi pelo bem commum. E quanto aos dizernos, que as pessoas Ecclesiasticas recolhem de suas rendas, que não tem arrendadas, não entendo, que se lhe tomão, nem embargão contra suas vontades, e se se faz, não o hei por bem feito, e daqui em diante mando, que senão faça mais (8).

ff. Quarum rerum actio. Cardin. in Repet. cap. Perpendimus de sent. excomun. vers. Et principaliter quœro Alex. in dict. §, *Divi n.* 12, *Tiraq. de jur. marit. gl.* 8, *n.* 164. Com tudo esta opinião nao basta para se incorrer na censura de direito. Além de que aquelle caes de modo que he publico, he privado para aquellas pessoas, que pagão direitos á Alfandega, á que el Rei o quer dar, e não se lhe póde pedir conta, porque o não dá aos Clerigos, porque isto não he obra de necessidade, e mais levão os Clerigos, pois não pagão direitos, que os que os pagão, e lhe deixão ali ter mais tempo a sua madeira, e não se póde dizer, que faz injuria, quem não dá, o que he seu a todos, senão á alguns, não querendo que uzem do seu caes, e cazas de recolhimentos, senão os que lhe pagão direitos em suas Alfandegas.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, § 19.

(8) Menochio *Cons.* 1000, trata deste ponto, e he mui conforme a direito, que o Rei, e as Camaras podem ordenar, que se não leve pão para fóra, por ser necessario na terra, porque este preceito respeita os fructos colhidos, que he

X. — SOBRE AS SIZAS DAS RENDAS.

No decimo Apontamento dizem, que se lança siza sabida nas rendas Ecclesiasticas, antes de se arrendarem, que em effeito he obrigarem os Ecclesiasticos a pagar siza, porque tanto menos lhe dão os rendeiros pelas suas rendas, quanto vem está lançado, para haverem de pagar de siza.

Neste Apontamento se determinou (**) que senão offende a liberdade Ecclesiastica em se lançar siza aos rendeiros dos bens Ecclesiasticos, ainda que se lance antes de arrendamentos feitos, pois senão deve, nem leva, senão aos rendeiros leigos (9).

XI. — SOBRE O JUIZ DA CORÔA.

No onzeno Apontamento dizem, que nas duvidas, que se movem entre os Julgadores Ecclesiasticos, e seculares ouvem meus officiaes como juizes, e senão querem estar pelo que elles determinão, elles os avexão contra direito.

Deste Apontamento se determinou (*), que o Juiz dos meus feitos he competente para conhecer, se a jurisdicção pertence a minhas Justiças, quando o aggravante he leigo, porque tem fundada sua jurisdicção em direito commum, e como tal póde mandar notificar ao Juiz Ecclesiastico, que responda a rezão, que tem para tomar conhecimento do tal caso, por assi ser

couza temporal, e não são já dizimos *orgum. L. Apes* § *1, L. Servus* § *Locandi ff. de Furtis. Valasc. q. 27, n. 50, et cons. 131, n. fin.* E foi de *Innocencio in cap. Cum non sit de Decim.* E por isso os rendeiros não tem privilegio algum Ecclesiastico em respeito dos fructos *Glos. verb. Negociandi In Clem. præsenti de censib. Tiraq. de Retract. tt. 1.* § *1, glos. 13, n. 12, Boer. dec. 213, et 279, n. 2, Menchac. liq. 1, Successio. Creation* § *10, n. 633, Peres cap. 12, tit 4, lib. 1, Ordinam.* porque este encargo respeita ás pessoas, e não ás couzas, nem os fructos, o que não procede, quando o Abbade, ou Prior colhe os fructos, que sendo seus não se lhe pódem tomar, nem embargar, por o não ligarem as pragmaticas civis, e estatutos de leigos *Bursat. cons. 42, n. 18, Covar. in reg. Possessor. 2 p.* § *4, n. 8,* aonde falla dos moinhos, diz, que não entrão na prohibição os que forem de Ecclesiasticos, nem os moinhos dos Reys comprehendem o trigo dos Clerigos.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 1, § 19.

(9) Neste ponto havia huma Concordia com el Rei D. João o I, artigo XIX, porem he mais favoravel esta Concordia, que só falla com os rendeiros. E o damno, que os Clerigos daqui considerão, he de nenhuma consideração, e indirectamente, e basta, que a lei geral se dirija aos subditos seculares, ainda que por accidente comprehenda subditos alheios, como explica *Guterres 4. p. Pract. cap. 38, a princ.*

(**) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. 12, § 6.

confórme á direito, e sempre se praticar, e usar, nestes Reinos, e quando no Juizo de meus feitos se determina, o conhecimento pertencer a minhas Justiças, e não ao Ecclesiastico, e o Juiz de meus feitos não faz mais, que declara-lo, e assi encommendar por suas cartas aos Juizes Ecclesiasticos, que nao procedão, e mandar a minhas Justiças, que não guardem seus mandados, como de Juizes Ecclesiasticos, sem embargo das ditas cartas, não querem deixar de proceder contra os leigos, nem desistir do que tem procedido, eu, como Rei, e Senhor, os chamo por cartas por mi assignadas para me darem rezão, de como assi tomão minha jurisdicção, e para sobre isso serem ouvidos perante os meus Dezembargadores do Paço (10).

(10) Este cazo do Recurso á Coroa sobre as forças já estava concordado, com os Prelados como se vê sup. no I artigo dos X de el Rei D. João. E posto que os Prelados digão, que os leigos senão pódem intrometter nas cauzas, de que os Prelados conhecem, porque se excedem, tem superiores, a que pertence por appellação o conhecimento, e fica-se incorrendo na Bulla da Cea na 14. et 15. cauza, por se perturbar a jurisdicção Ecclesiastica *Glos. recepta in cap. 1, de his qui, lib. 6, Navar. in manual. cap. 27, n. 205.* Comtudo fica a couza sem duvida, quando esta materia fosse concordada com o Clero, e Prelados, como foi; nem se póde nunca entender, que Sua Santidade tivesse intenção de ligar os Ministros dos Reys na dita Bulla da Cea, nem poderia ser, se olhamos ás regras de direito, porque a censura maior não se póde proferir *ad vindictam* e em pena, senão para que haja emenda, e *ad correctionem, Soares de censur. disp. 4, sect 6, n. 10, facit text. in cap. 1. de Sent. excomun. liq. 6.*

E como nestes cazos os Reys de Portugal tem tão justos titulos, e Concordias, e costumes antigos, tendo tão justas causas de possuir, e defender o que tem, não se lhe podia tirar esta jurisdicção por meio de censuras, senão ordinariamente, e nestes cazos ficaria a censura proferida para castigo, e em pena, sem haver delicto, e faltando a cauza, que he nullidade de direito *ex eod. Soares.*

E ainda que digamos, que o Papa ali declara as censuras de direito, postas contra os uzurpadores da jurisdicção Ecclesiastica, porque isso procede contra os que de facto uzurpão, e occupão os direitos da Igreja universal, presumptuosamente se intromettem no que lhe não compete, e assim se declara o cap. *Decernimus de Judic.* como disse acima; porem não comprehende os Reys deste Reino, que os cazos de sua jurisdicção os tem concordados, e confirmados com Bullas Apostolicas; que quando, nem as Concordias, nem as Bullas sejão legitimas, primeiro sobre isto hão de ser ouvidos os Reys, e não se póde contra elles proceder com censuras, começando por ellas, que não tem lugar contra quem possue com titulo. E se dissermos que esta excommunhão he geral contra todos os que occupão bens da Igreja, além de isso ser contra os que por força, e sem titulo occupão, então procede, quando os taes possuidores se ignorão, que então tem lugar censuras geraes, e não quando se sabe quem são, porque então não fica a censura meio adequado de cobrar o seu, e como Papa sabe, que os Reys deste Reino possuem muitos cazos sobre materias Ecclesiasticas por as Concordias serem feitas em sua Corte, approva-

XII. — SOBRE CULPADOS EM VISITAÇÃO.

No duodecimo Apontamento dizem, que os officiaes seculares impedem as visitações, e effeito dellas, com que os culpados favorecidos se deixão estar em seus peccados publicos com muito escandalo, porque estando os Prelados em uzo antiquissimo ds amoestar tres vezes á estação as pessoas que por visitação achão em peccados publicos, para satisfazerem o escandalo, que tem dado, e por ser esta a penitencia, que elles temem nestes tempos, em que as penas devião crescer pelos peccados publicos estarem no estado, que se vê, o não consentem, e impedem este tão antigo costume, dizendo, que estes peccadores publicos os não devem ámoestar á estação, senão secretamente, e que se lhes

das pela Sé Apostolica, e pelos Prelados, fica faltando a razão de por aquelle meio quererem, que larguem o que possuem, devendo essa cauza tratar-se ordinariamente, como foi a primeira que se lhe moveo, sobre que cahirão as Concordias, que na Corte de Roma se fizerão, por dever esta nova alteração seguir a primeira natureza, e o mesmo juizo, como dependencia della ; e assi tenho por sem duvida, que Sua Santidade nem teve, nem podia ter tenção de fallar com os Reys, nem com seus Juizes nos cazos de suas Ordenações, como Martinho V. o declarou sobre os costumes de França, de que falla Guido na primeira decisão, quando vemos, que o mesmo Papa trata a sua Magestade em actos publicos, e secretos, não como excommungado, senão como christianissimo, e obedientissimo filho da Sé Apostolica, e por ser conforme a direito, que os que julgão por leis publicas, e consentidas pelos Prelados, não incorrem alguma censura pela doutrina de Innocencio, de que disse supra.

Donde, pondo o cazo em mais rigorozos termos, quando acontecesse, que no juizo da Coroa se tomasse conhecimento de algum caso, que realmente não pertencia áquelle juizo, por não ser de força manifesta, ou denegação de direito natural, na fórma da Ordenação *lib. 1, tit. 9, § 12*, e depois no Paço, ou por outra maneira se declarasse, que fora mal tomado o dito conhecimento, ainda que nelle se uzurpou a jurisdicção da Igreja, não he este o cazo, em que se incorre a censura da Bulla da Cea, que só procede naquelles, que totalmente uzurpárão todo o conhecimento, não lhe tocando, e presumptuozamente, como se colhe do *Cap. Noverit. de Sent. excomun. verb. Presumpserit*, que sempre soa em má parte, e presupõe dolo, e malicia.

E não procede nos Juizes, que *juvantur primordio veritatis*, tendo conhecimento naquellas cauzas, e entrarão nellas entendendo, e enganando-se, que lhe pertencião, porque, como votarão sem malicia, fazendo o que cuidavão, que lhe era licito *ex tx. in L. 1, ff, de Ædilitio edict. ibi : Cum faceret id, quod sibi publice facere licere arbitrabatur.* Neste voto, e arbitrio ha sua larguesa, dentro da qual em quanto se não chega a enxergar malicia, e presumpção se deve presumir pelo Juiz, e que o fez com boa fé, a qual não soffre, que com ella se incorra excommunhão, que suppõe peccado mortal, que não póde haver em quem julga o que entende, aliás seguir-se-hia necessariamente, que todas as sentenças dadas na Coroa, se acontecesse, que no Paço se se tomasse assento, que aquellas cartas não erão bem passadas, obrarião, que ficassem excommungados o Juiz, e seus adjuntos por terem excedido sua jurisdicção.

hão de fazer tres distinctas amoestações em suas pessoas, e não se emendando, que hão de vir com libellos contra elles nas audiencias, aonde poderão ser condemnados, e não pelas visitações de que se seguem muitos inconvenientes, que se apontaráõ, e taxão o modo, em que estas amoestações particulares se hão de fazer, e ainda que depois os achão reincididos, não consentem, que sejão presos e condemnados em degredo, conforme ao Concilio, o que tudo he contra a jurisdicção Ecclesiastica, e bem das Almas.

Neste Apontamento se determinou, que o direito natural não consente condemnar-se, nem infamar-se publicamente pessoa alguma, sem ser primeiro ouvida, e convencida por sua confissão, on judicialmente, e pelo grande escandalo, e perturbação, que segue na Republica do tal costume, e oppressão, e damno, que se faz a meus Vassallos, e que, como Rei, e Senhor, tenho obrigação de acudir, pelo que nesta parte os Prelados, e seus officiaes não tem rezão de se queixar, e devem guardar em suas visitações a fórma do direito Canonico; e dizerem que minhas Justiças lhes taxão o modo, em que as amoestações particulares se devem fazer, não acho, que tal seja, nem o hei por bem. Por onde os officiaes Ecclesiasticos devem guardar a fórma do Decreto, e do Concilio Tridentino, não procedendo á prizão, ou degredo contra os barregueiros casados, ou solteiros, sem precederem primeiro as tres amoestações do dito Decreto, as quaes devem fazer com o intervallo de tempo, que lhes parecer, que convem para bem das Almas.

E nos outros casos fóra destes, em que o dito Concilio lhes dá faculdade para prenderem, ou penhorarem os leigos por se evitarem as censuras, devem guardar a fórma delle. Porem, se os Prelados nestes crimes, ou em outros, de que, conforme adireito, pódem conhecer, quizerem proceder ordinariamente sem prisão, penhora, ou degredo antes de final sentença, pode-lo-hão fazer, e minhas Justiças lho não impedirão (11).

(11) Este capitulo he como dependencia do fundamento que tem o retro proximo, porque assim como ali se acode á força que os Prelados fazem nos bens dos Vassallos, aqui se acode á honra, que se estima mais que os bens *Tiraq. de Nobilit.* Tirando a notoria oppressão, que se lhe dá em os publicar, sem se lhe guardar o direito natural, e foi este capitulo tirado de huma lei Sebastiana extravagante, pela qual el Rei D. Sebastião deu licença aos Prelados para prenderem os leigos nos casos, de que conhecião, mandando guardar os Decretos do Concilio, e renunciando todos os costumes, leis, e Concordias, que havia em contrario, e assim ficou revogando a Ordenação,

XIII. — SOBRE AS FINTAS.

No trezeno Apontamento dizem, que quando os Prelados mandão, que se fação fintas para repairo, e edificação das Igrejas, e necessaria sustentação dos Ministros, e cousas pertencentes ao culto Divino, tomão conhecimento da necessidade, que há de se fazerem as ditas cousas, e conhecem, e determinão, se os seculares devem contribuir para ellas, pertencendo este conhecimento sómente aos Prelados, e seus

e

que hoje he o § *1. do tit. 9. lib. 2*, que requere, que os Prelados tenhão poss, de prender os leigos, e de executar nelles suas sentenças por seus Ministro s trata disto *Valasc.*

Allegão por si os Prelados, que estão em costume antigo, de em tres estações monirem aos comprehendidos na visitação, e peccados publicos, e este modo de proceder póde-o escolher a Igreja, a quem pertence, e pela sua interpretação se ha de estar *L. Si de interpretat. ff.* de *Leg. C. Cum dillectus, de consuet.* e em França se usa assim: *ex Rebut. in tit. de public. concubin.* e o Concilio Tridentino *Sess. 24, de Reform. matrim. c. 8*, assim o dispõe, que sejão amoestados tres vezes, e não aponta o modo da amoestação, se em publico, se em secreto, porque isso fica aos Prelados, para que, consideradas as circumstancias, o ordenem, e assentem, como lhe parecer melhor; e assim fica grande excesso, querer o secular dar regras ao Ecclesiastico, que usa deste modo de amoestar por ventura, porque tem enxergado, que os leigos temem mais pela razão do *tx. in cap, Quoniam § ult. ut lite non contestat. ibi: Magis timetur c. Ea vindicta 34. quæst. 4.*

Pelo que, nem os Reys pódem alterar este costume antiguo, nem esbulha-los da posse sem serem ouvidos, no qual estão ainda conforme a Ordenação *liq. 2, tit. 9, § 1.* que permitte aos Prelados nos casos de que conhecem, poderem prescrever contra a jurisdicção Real, e podendo prescrever os casos, com muito maior razão o modo de conhecer delles.

Deinde, porque o Concilio no dito cap. 8. não requer as amoestações mais, que para as penas de degredo, e censuras, e não para as penas de dinheiro, que ficarão em sua força *ibi. Reliquis pœnis in suo robore manentibus.*

E quanto á pena de degredo não ha duvida que a pódem pôr, porque o al seria obriga-los a dar pena certa, ficando ella em seu arbitrio *Glos. in §. In summa, verbo Extraordinaria Justit. de Injur. Tiraq. de Pœnis cap. 39, n. 2, Menoch. de Arqitr. lib. 1, q. 86, Clarus in Pract. § ult. q. 38, n. 11*, e nenhuma pena mais convem, que esta de tirar o amancebado do lugar, donde he incorrigivel.

Com tudo se responde, que os Reys não mandão aos Prelados, que usem dos meios, que elles inventão, ou prescrevem, senão daquelles, que o mesmo Concilio approvou em commum para estes casos, e além do mesmo Concilio encommendar aos Reys a observancia delle, elles podião acudir á honra de seus Vassallos, não se lhe guardando o direito natural, que não permitte, que os infamem antes que os convenção, e quanto ás penas pecuniarias, que ficarão em sua força, tenho por mal entendido aquelle lugar do Concilio, que naquellas palavras se refere aos concubinarios, á que por direito erão postas penas, como erão aos Clerigos amancebados no cap. *Nullus 32, dist. et in toto tt. de cohabit Clericor. Bern. in Pract. cap. 73.*

Porem aos leigos concubinarios, não se acha pena de direito Canonico expressa contra elles, e sómente vão ao foro Ecclesiastico *ad correctionem*,

Officiaes, e com isto, e com dizerem, que o ordenar das fintas não pertence aos Prelados, impedem totalmente o effeito das ditas obras; de maneira que sendo mandado por vizitação, que se faça a Igreja de Santos o velho, na cidade de Lisboa, e mandando-o eu por minha Provizão, e commettendo a execução ao Corregedor Christovão Borges, vai em quatro annos athegora, senão póde dar principio a esta obra, e a causa pende na caza da Supplicação.

Neste Apontamento se determinou (*), que eu não entendo, que minhas Justiças tomem conhecimento da necessidade que há de se lançarem estas fintas, antes lhes mando que nisso senão intromettão; e em todo o mais que toca á este Apontamento mando, que se guarde o que tenho ordenado pela lei extravagante *lib. 2. tit. 2. n, 13.* que entendo estar feita confórme á Direito, com declaração, que se os Prela-

e não para ali serem castigados, e assim a Ordenação *lib. 2, tit. 9.* emquanto faz este caso mixto, se ha de entender mixto nesta fórma, que no secular hajão as penas, que se acharem impostas pelas Ordenações, e no Ecclesiastico para a correcção; porque tanto que se apartarem, e forem monidos, e fizerem termo, não se póde ir por diante, e se depois pódem ser castigados, he por não obedecerem, e não desistirem, que he crime, que de novo commettem, e he couza differente. E assim aquellas palavras do sagrado Concilio *Reliquis pœnis, etc.* se hão de referir, não aos leigos, em que não fallão, pois para elles não havia penas postas por direito Canonico, senão aos Clerigos concubinarios, á que por direito estavão prescriptas certas penas.

E quanto ás outras penas, esta lei lhes permitte, que usem dellas na fórma do dito Concilio, que só as permitte, quando conhecerem judicialmente, e não lhe dá, que por seus Ministros possão prender os leigos, porque aquellas palavras: *Per suos, vel alienos Ministros*. se hão de entender em termos habeis: *Per suos*, nos seus Clerigos: *Per alienos*, nos seculares, que são subditos alheios, deprecando a Juizes competentes, e assim o explica *Azevedo in L. 14, tit. 1, lib. 4*, e isto he o que se guardava antes desta Concordia.

Porem aqui concedeu el Rei, que podessem prender os leigos por seus Ministros, porque assim o declara a lei Sebastiana, de que esta Concordia sahio, e de ambas a Ordenação *lib. 2, tit. 1*, § *13*, e eu tenho, que sentença final aqui quer dizer toda aquella, que tiver força de definitiva, porque se ella pôz fim ao incidente, de que se tratava, nelle he definitiva, como se colhe da Ordenação *lib. 3, tit.*

Por onde sendo condemnado hum leigo em custas de retardamento, que fez na cauza, ainda que a cauza penda athé final, naquelle incidente, senão pagar, poderá ser preso, e assim entendo esta Ordenação, e fica tudo mui conforme ao Concilio. E he de notar, que ainda que os Prelados se queixem, e accusem esta Concordia, em que com elles se usou de tanta largueza, que largou el Rei huma das cousas de mais importancia, que havia em sua Coroa, que era poderem prender os leigos por seus Ministros nos casos, de que conhecem, e queirão usar della nesta parte, e no mais digão, que não he Concordia, nem os obriga.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. 12, § 76.

dos pretendem obrigar os leigos á fabricar as Igrejas, ou á sustentar os Ministros dellas, fundando-se expressamente, que os dizimos não são bastantes conforme ao Decreto do Concilio Tridentino, em tal cazo minhas Justiças, senão intromettão nisso, porque o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico, posto que o leigo negue aquella qualidade, de não bastarem os dizimos (12).

XIV. — SOBRE A VISITAÇÃO DOS LUGARES PIOS.

No quatrozeno Apontamento dizem, que as Justiças seculares impedem aos Vizitadores Ecclesiasticos tomarem conta e visitarem as Confrarias que os Provedores leigos visitão, constando pela lei extravagante, que estes não são de minha immediata protecção, e nas que são de minha immediata protecção, não consentem, que visitem o espiritual, como he o Santissimo Sacramento, ou Ornamentos, e o mais.

Neste Apontamento se determinou (*), que os Decretos do Santo Concilio Tridentino se guardem, como nelles se contem porque essa foi sempre, e he minha tenção, e que nas Confrarias, e Hospitaes, e Albergarias, em que os Prelados das Comarcas entendem, e fazem correição por via ordinaria sem particular commissão minha, possão os Prelados, confórme aos ditos Decretos, tomar as contas, e visitar, porque os taes Hospitaes, Confrarias, e Albergarias não entendo que são de minha immediata protecção, e isto se entenderá não sendo já os ditos Hospitaes, Confrarias, ou Albergarias naquelle anno visitados pelos Provedores das Comarcas, e porem os ditos Prelados poderão em todo o tempo visitar os Ornamentos, e couzas dedicadas ao culto Divino (13).

(12) Desta Concordia sahio a Ordenação *lib. 1. tit. 62, § 76*, e he mui conforme a direito, porque fintar he direito real, que pertence aos Reys *L. 1. C. de super indict. Ord. lib. 2, tit. 26, § 6, Cabed. decis. 44, et 49, 2. p. Ripa. lib. 2, respons. 28, n. 2*, e assim justamenta permitte, que os Prelados lancem fintas para reedificação das Igrejas, ou sustentação dos Ministros dellas, que são as cauzas legitimas, com que o podem fazer, e não fintas geraes, que só isso póde o Rei, e as pessoas, a que elle o concede em alguns casos, como são Camaras, e Cidades *DD. in L. 4, §. Actor. ff. de Re judicat.*

(*) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. 62, § 39 e Liv. 2, tit. 9, § 2.

(13) Esta Concordia já tem fundamento nas outras de el Rei D. Diniz no artigo X. dos XI. e de ambos sahio a Ordenação *lib. 1, tit. 62, § 39.*

E está mui conforme a direito, porque no que toca ás Confrarias da immediata protecção de el Rei, como são as Misericordias, a casa de Nossa Senhora da Merciana, o Espirito Santo de Alemquer, a Capella de el Rei *Cabed. dec. 45*, e a Confraria da Corte o mesmo *Cabed. de Jur. patron.*

XV. — SOBRE OS AGGRAVOS QUE SE LEVÃO Á COROA.

No quinzeno Apontamento dizem, que nas couzas mixtas, que estão declaradas pela Ordenação extravagante, de que os Ecclesiasticos conhecem, os Officiaes seculares, tomão conhecimento de qualquer aggravo, de que os culpados se queixão, dizendo, que os Prelados não guardão nisso a ordem devida, não o podendo fazer, e podendo os culpados queixar-se disso, e appellar para os tribunaes superiores Ecclesiasticos.

Neste Apontamento se determinou (*), que minhas Justiças não tomem conhecimento de aggravo algum, que as partes allegarem ser lhe feito pelos Juizes Ecclesiasticos, nos cazos de que o conhecimento lhes pertence, salvo quando se aggravarem de notoria oppressão, ou força, que se lhe faça, ou de se lhe não guardar o direito natural, porque nestes cazos como Rei, e Senhor, tenho obrigação de acudir, como fica dito (14).

XVI. — SOBRE SE NÃO GUARDAREM AS CENSURAS.

No desaseis Apontamento dizem, que destas couzas, e nas mais tem os Dezembargadores por estillo porem nas cartas que passão, que se não guardem as censuras, nem evitem aos excommungados, sendo-lhes defeso por direito, e mandado expressamente pelo Concilio, que não impidão as ditas censuras da Igreja.

cap. 34, e a da casa da Supplicação, e Hospital de Lisboa *cap. 39, et cap. 42 n. 5, Valasc. cons. 105, Cabed. dec, 46, 2. p.* de que falla a ordenação *lib. 1 tit. 62 § 42.* Nestes Oratorios particulares pódem os Prelados visitar o espiritual, e culto Divino, vestimentas, e ornamentos, e calices *cap. 2, in fin. d- Custod. Eucharist. toto tit. de reliquiis et venerat.* e entra a doutrina de *Abbade* no *cap. fin. de const.* aonde resolve, que ainda que os Prelados não tenhão- visitação ordinaria, comtudo pódem visitar, se estão decentes *Marian. in tract. de visit. n. 23*, e assim procede o Concilio *Sess. 22, de Reform. cap. 8, et 9.* E para os outros lugares pios, não era necessaria a resposta, que aqui se deu, para as Concordias, que nisso ha, que vão acima, e a Bulla do Papa *2. p.* de que não devião ter noticia os letrados, que aqui se ajuntarão, porque não vejo, que fação memoria della, com que estão alteradas as regras do *cap. 1, §. Deinde de censib. lib. 6, Clement. Quia contingit., de religios. domib.* e o dizem os DD. no *cap. de xenodochis* do mesmo *titulo.*

(*) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. 9, § 12.

(14) Este artigo já estava concordado antigamente com el Rei D. João I. e já precedião outras Concordias mais antigas, como se relata acima, e assim aqui foi huma declaração, do que já estava acordado, mostrando, que a força se entendia aavh-la na oppressão notoria, ou quando se denegava o direito natural.

Neste Apontamento se determinou (*), que não se faz offença á justiça Ecclesiastica em o Juiz de meus feitos mandar ás minhas Justiças, que não evitem as taes pessoas, nem lhe levem penas de excommungado, por quanto sempre se costumou, e não se manda, senão despois de estar julgado, que o conhecimento pertence ás minhas Justiças, e não ás Ecclesiasticas, e por não haver outro meio, para senão tomar minha jurisdicção (15).

XVII. — SOBRE A EXECUÇÃO DOS TESTAMENTOS.

No desesete Apontamento dizem, que as Justiças seculares não consentem, que os Juizes Ecclesiasticos, passado o tempo do direito e Ordenação, procedão contra os executores dos testamentos, para que cumprão os legados, e paguem as dividas declaradas nos testamentos, e contra os herdeiros, que dem para isso o necessario da fazenda dos defuntos, nem consentem, que os Vigarios da vara em seus Arciprestados, passado o dito tempo, fação citar os ditos executores, que venhão dar conta dos testamentos, em seu Juizo, e auditorio como sempre costumárão fazer, dizendo, que poderão andár pelos lugares por via de correção, como fazem os Provedores, mas não trazer os executores fora dos lugares onde vivem.

Neste Apontamento se determinou (**), que minhas justiças não devem impedir ás justiças Ecclesiasticas a execução dos testamentos nas couzas, em que a jurisdicção fôr porventura

(*) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. 9, § 12.

(15) Tambem este capitulo está expresso na Concordia de el Rei D. João I. E advirto, que são de notar aquellas palavras, *E senão se manda, senão depois, etc.*, as quaes não admittem o estilo, que no Senado se guarda, que nos aggravos, que vem á Coroa, se póde mandar absolver *ad reincidentiam*, em quanto o aggravo se determina, pondo-se no fim da clausula, que não no fazendo assim, manda ás suas justiças lhe não guardem suas censuras, etc., porque, posto que isto se possa fazer, por meio conveniente para despacho da cauza da força notoria, de que el Rei conhece, porque concedido o conhecimento, se concedem os meios, que são da mesma ordem, e assim se pratica em Castella.

Com tudo não se póde naquella carta rogatoria pôr esta clauzula, porque isto diz a Concordia, que senão póde pôr, senão depois de dar sentença, que o conhecimento lhe pertence, que he na sentença final do aggravo. Pelo que neste caso, se o Ecclesiastico não quizer levantar as censuras, poder-se-ha dar conta a el Rei, para que o mande chamar, e lhe pergunte a rezão, porque o não faz, porem não se lhe poderá pôr clausula, que se não guardem, por ainda não estar julgado, que lhe pertence o conhecimento.

(**) Consignada na Ord. do Liv. 1, tit. 62.

por elles, na forma de direito, e minhas Ordenaçoens: e quanto á minhas Justiças lhe impedirem, que os seus Vigarios pedaneos, e Arciprestes, e os mesmos Vigarios geraes e Prelados devem guardar a forma da Ordenação; e não obrigarem aos testamenteiros, que vão dar conta dos testamentos fóra do lugar, onde vivem, pela muita vexação, que nisso se dá ao povo; que he a razão, porque tenho mandado aos Provedores das Comarcas, que o não fação, e devem-se conformar com o mesmo costume, e com o que a Ordenação dispõe (16).

XVIII. — SOBRE AS INJURIAS FEITAS AOS CLERIGOS.

No desoito Apontamento dizem, que as Justiças seculares não consentem, que se proceda contra as pessoas leigas, que fazem offença, e injurias aos Reitores das Igrejas, e Officiaes de justiça sobre seus officios, sendo-lhes isto defezo com pena pecuniaria, e de excommnnhão *ipso facto* por Provisão do Arcebispo de Lisboa.

Neste Apontamento se determinou (*), que se o Clerigo de Ordens Sacras, Religiozo, e Beneficiado for ferido ou espancado, ou injuriado ainda que seja verbalmente por alguma pessoa leiga, poder-se ha queixar, e demandar sua injuria emenda e corregimento perante o Juiz Ecclesiastico, ou secular, com declaração, que requerendo perante hum não poderá variar nem tornar a requerer perante o outro. Porem se o cazo for tal que conforme a minhas Ordenaçoens, minhas Justiças hajão de tirar devaça, e a tirarem e nella forem culpados algumas pessoas leigas livrar-se-hão perante ellas, e em seu juizo poderão os Ecclesiasticos requerer sua justiça emenda e corregimento e não perante as justiças Ecclesiasticas, por quanto he já preventura no secular.

Porem quanto ao sacrilegio e excommunhão em cazo que se nella encorra, se procederá em todo o cazo no Ecclesiastico

(16) Esta Concordia declara a Ordenação *lib. 1, tit. 62, § 4*, e já teve principio esta materia no artigo XXIX. dos XL. de el Rei D. Diniz, que vai supra, e depois em tempo de el Rei D. João I. houve outro *cap.* que foi o IX dos segundos. Além destas Concordias, ha o Breve de Leão, que vai na 2. p. E como por tantos titulos pertença a el Rei este conhecimento, não havia que tratar mais desta materia, querendo levar os subditos de el Rei fóra dos Lugares em que vivem. E desta Ordenação do *tit. 62, lib 1*, ha huma Concordia de el Rei D. Affonso V. que anda no *lib.* das extractadas da Torre *fol.* 69, aonde os mais dos §§ daquelle titulo estão expressos.

(*) Consignada na Ord. do Liv. 2, tit. 9, §§ 3 e 4.

conforme a direito. E quanto ás resistencias e offenças feitas aos Meirinhos e Officiaes dos Prelados, nos cazos em que podem prender leigos ou penhora-los por bem por fazer favor ás justiças Ecclesiasticas, e para que seus mandados se cumprão, como convem que as taes pessoas leigas sejão castigadas por minhas Justiças e se proceda contra ellas com as mesmas penas com que se procede conforme a direito e minhas Ordenaçoens contra as pessoas que resistem ou desobedecem ás minhas Justiças (17).

Mando ao Regedor da casa da Suplicação e ao Governador da casa Civil e mais Juizes, &c., que assim o cumprão, &c. *Gaspar de Seixas* a fez, em Lisboa, a 18 do mez de março *de 1578.* — *Jorge da Costa* a fez escrever.

———

DECIMA OITAVA.

(Concordata celebrada pelo Rei D. João IV e os Prelados de Portugal, na cidade de Lisboa, em 12 de Setembro de 1642.)

Esta Concordata não foi colligida por Gabriel Pereira de Castro (*), porque nesse tempo já havia sido publicada a sua obra de *Manu Regia*, e os Editóres da *Monomachia* limitão-se tão sómente a reproduzir as Concordatas ali colligidas, com a polemica travada por aquelle Jurisconsulto, e o Padre Francisco Soares (**), membro mui distincto da Companhia de Jesus.

Entretanto como esta Concordata se acha nas condições

(17) Este capitulo não tem cousa nova, porque o mesmo já estava concordado com el Rei D. João I, no artigo VIII, o qual vai acima, e esta injuria he de *mixto foro, Marta lib. 2, c. 27.* E desta Concordia sahio a Ordenação *lib. 2, tit. 9.* § *4*, no que respeita ás resistencias dos Meirinhos Ecclesiasticos, querendo que se pratique nelles a Ordenação *lib. 5, tit. 49, e 50*, que foi muito em favor da jurisdicção Ecclesiastica. Foi esta Concordia feita a 18 de Março de 1578, e a traz por inteiro Fr. Antonio de Sousa no fim da Relecção *de censuris Bullæ Cœnæ.*

(*) Gabriel Pereira de Castro falleceu em 20 de Outubro de 1632.

(**) A diante se encontrará essa polemica que Gabriel Pereira de Castro denominou *Monomachia.*

de outras que forão compiladas pelo mesmo Jurisconsulto, entendemos que tambem podiamos considerar como tal os capitulos apresentados pelo Estado Ecclesiastico nas Côrtes de 1641, importantissimos sob mais de um ponto de vista.

Estas Côrtes seguirão-se logo á restauração do Reino Portuguez, em consequencia da Revolução do 1.º de Dezembro de 1640. — Houve uma nova reorganisação do Estado, a elevação de uma nova Dynastia, e o juramento prestado pelo Chefe dessa Dynastia, em seu nome e de seus Successores em pró dos privilegios, fóros, usos e costumes, de que gozava a Igreja em Portugal; privilegios e fóros que havião sido consignados nas anteriores Concordatas. E assim o declara a Lei I, de 9 de Setembro de 1647.

Deu-se portanto um reforço de garantias em favor das Concordatas celebradas, como posteriormente foi reconhecido, pela Lei de 30 de Abril de 1768, reinando D. José I; na epocha em que os principios regalistas subirão ao maior apogêo.

Esta Concordata não era das que dependião de approvação Pontificia, em vista do seu contexto; e nem nessa epocha era possivel obter-se, visto que o Soberano Pontifice ainda não tinha reconhecido a independencia de Portugal; situação que durou por muito tempo.

Julgamos pelo que fica dito, que se acha justificada a inserção destes capitulos do Estado Ecclesiastico, accordados em 1642, como uma Concordata, sob n. 18.

Capitulos do Estado Ecclesiastico com as Respostas do Rei.

SENHOR.

Posto que aos trez Estados destes Reinos (com tão agradecidas) corra a particular obrigação de beijar a mão a Vossa Magestade; e dar-lhe as devidas graças da mercê que lhe fez, em jurar em forma todos os privilegios, graças e mercês, que lhe os Reys delles antecessores de Vossa Magestade tinham feito e jurado; lembrar a observancia delles, e as mais cousas que parecem necessarias ao serviço de Vossa Magestade, e bem desta Corôa: ao Estado Ecclesiastico pertence mais em particular a obrigação desta lembrança, por a observancia deste juramento tocar á Real consciencia de Vossa Magestade, e assim fica sendo de maior serviço seu, que quantos se lhe podem fazer, pela materia que trata'

que he a rasão que nos moveu a propôr com toda a devida sujeição diante de Vossa Magestade os Capitulos seguintes:

Capitulo I.

Por importar muito ao serviço de Vossa Magestade, e ao bem universal e particular destes Reinos, jurarem os Reys que houverem de succeder nelles, antes de serem levantados, fóros, graças, usos e costumes, que os Reys seus predecessores lhe concederam e juraram, pedimos a Vossa Magestade faça mercê de mandar, que todos os Reys, que ao diante houverem de succeder nelles, façam pessoalmente, antes de serem levantados, o mesmo juramento. E acontecendo que ao tempo que succederem estejam fóra desta cidade de Lisboa, façam o tal juramento no lugar em que primeiro houverem de ser levantados.

Resposta — O que me lembraes neste Capitulo ácerca do juramento, fóros, usos e costumes deste Reino, he o que guardei, e jurei em meu nome, e do Principe D. Theodosio, meu sobre todos muito amado e presado Filho, quando nestas Côrtes fui jurado solemnemente por Rei; e assim hei por bem, que o façam os Reys meus successores.

Capitulo II.

A Sé Apostolica concedeo aos Senhores Reys predecessores de Vossa Magestade, que aos estrangeiros se não dessem Beneficios neste Reino; e conforme as leis delle e capitulações, não póde quem não fôr natural, na fórma que dispõe a Ordenação, ter officio, mercê, jurisdicção, ou outra cousa alguma, nem outrosim Beneficios Ecclesiasticos, nem pensões, conforme aos privilegios.

Pedimos a Vossa Magestade, seja servido de assim o mandar guardar, sem haver interpretação do Rei, nem dispensação. E por quanto de alguns annos a esta parte em Roma se põe excessivas pensões para estrangeiros nos Beneficios que lá se provem, com que o Ecclesiastico empobrece muito: porque ha poucos Beneficios, e Prebendas, que não paguem mui grandes pensões; e por este respeito acceitam em Roma os Beneficios homens de pouco merecimento, aos quaes ainda fazem dar fianças bancarias, de que se segue muita vexação e despesa aos Vassallos de Vossa Magestade, e occuparem os Beneficios pessoas indignas: e para se remediar o prejuiso do Reino pedimos a Vossa Magestade,

mande representar a Sua Santidade o sentimento, e escandalo, que ha de os estrangeiros levarem por esta via a substancia dos Beneficios, privando a Corôa em commum desta parte das rendas Ecclesiasticas, e de seus privilegios, e os naturaes de seu direito; e he de crêr que Sua Santidade defira a pretenção tão justificada.

Resposta. — Os privilegios da Sé Apostolica, que no particular deste Capitulo estão concedidos á Corôa destes Reinos e as Leis, Capitulos de Côrtes e provisões, que sobre a materia ha, farei guardar. E no que for necessario beneplacito de Sua Santidade, lhe o representarei, por meu Embaixador, na forma que pedis.

Capitulo III.

As coadjutorias e renuncias (*) de Beneficios se tem achado que são em grande prejuiso das Igrejas Cathedraes; pelo que pedimos a Vossa Magestade faça mercê a estes Reinosde impetrar de Sua Santidade que as não conceda, ou quando as causas forem tão bastantes, que o possam mover, o não faça sem informação dos Prelados, por evitar inconvenientes, e serem muitas veses pessoas tão incapazes, que, se Sua Santidade fôra bem informado, o não concedera; e assim se porá tambem termo ao muito dinheiro que por este meio sahe deste Reino, empobrecendo-se por muitas vias.

Resposta. — As renuncias e coadjutorias (com futura successão) dos Beneficios das Igrejas Cathedraes, as não passa Sua Santidade, sem Cartas dos Cabidos delles; pelo que lhes mandarei advertir que as não escrevam, sem informação dos Prelados das mesmas Igrejas; e que sejam em favor de pessoas benemeritas e capazes; e o mesmo mandarei supplicar a Sua Santidade.

Capitulos IV e V.

Os Senhores Reys Progenitores de Vossa Magestade com a sua muita piedade enriqueceram o Ecclesiastico, conhecendo de ordinarias experiencias se fortificava a Fé Catholica com os Ministros da Igreja serem authorisados tambem com ajuda dos bens Ecclesiasticos, com os quaes por diversas vias acodem ao temporal, em especial ás necessidades dos pobres. Ha annos que se diminuem em tanta parte, que se sente natural differença dos tempos passados, pela

(*) O terceiro Estado tambem reclama esta medida nos cap. XVI e XVII.

falta que padecem, pela grossa renda das commendas, prestimonios, e de muitos dizimos, que por varios titulos se concederam a Leigos, e ás Religiões, e pensões de Beneficios que se despachão em Roma; e tambem por ser excessiva a quantia das pensões, que, assim nos Bispados, como nas Igrejas, e Beneficios do Padroado de Vossa Magestade, está posta; e porque nos Bispados he a quarta parte, e computada pela avaliação antiga, e excede ao que elles podem: pedimos a Vossa Magestade seja servido, que daqui em diante se não ponha mais pensão que a quarta parte; e que no Bispado de Portalegre, por ser de mantimento mui tenue e bastar mal para congrua sustentação do Bispo, e obrigações, se não ponha pensão alguma: e o mesmo no Arcebispado de Braga, por serem as obrigações d'aquella Igreja mui grandes, com as esmolas dos pobres, a que está obrigado acudir, e com as despesas que faz com os Officiaes da Relação e mais Comarcas do Arcebispado, como se não punha nos tempos antigos.

Na mesma forma estão pensionadas as Igrejas do Padroado de Vossa Magestade, que são muitas, e sua renda sustenta pessoas nobres de virtude e letras, com o que se desaccommodam e desconsolam os Ecclesiasticos, benemeritos do serviço de Vossa Magestade, e Clerigos nobres Fidalgos, a que Vossa Magestade deve satisfação, sendo a da renda da Igreja propria do seu habito: no que se offende o intento, e estilo com que os Senhores Reys costumavão provêr estas Igrejas: e muitas das pensões, assim dellas, como dos Bispados, estão applicadas a pessoas dos Habitos das Ordens Militares, e a outras de pouca qualidade, e sem merecimentos: e porque ao lustre da Igreja e necessidade do Clero, e bem universal convem mandar Vossa Magestade guardar os estilos dos Senhores Reys na distribuição das rendas ecclesiasticas, pedimos no Governo de Vossa Magestade se provejam as Igrejas do Padroado livres; e que as que estão já pensionadas para a Capella se lhe tirem as pensões quando succeder vagarem; e Vossa Magestade de sua real Fazenda dê satisfação aos Ministros da Capella; e as que tem pessoas particulares se extingam por sua morte; e que as pensões dos Bispados, se dêem a pessoas de qualidade, e que hajam de servir as Igrejas para com ellas estudarem, e se habilitarem para este serviço, e para o de Vossa Magestade.

Resposta. — Na quantidade das pensões sobre os Bispados,

mandarei vêr e examinar a materia, com o cuidado que convem, e as pensões sobre as Igrejas do meu Padroado Real se reservarão, com as condições, e circumstancias que me apontaes nestes Capitulos 4.° e 5.°, das quaes todas fico advertido, para, assim estas, como as dos Bispados, se não darem, salvo a pessoas benemeritas.

CAPITULO VI.

Os Senhores Reys deste Reino D. João III, D. Sebastião, e D. Henrique, declararam por suas Provisões, como Mestres da Ordem de Christo, que os Commendadores não tinhão privilegio para deixarem de pagar os disimos dos bens patrimoniaes; el Rei D. Felippe I mandou ver na Mesa da Consciencia, a instancia das Igrejas, o que neste negocio se offerecia, conforme a direito; e se consultou que não tinham privilegio, e que assim se devia mandar declarar; e nesta conformidade se resolveu em segunda Junta, a que se commetteu, na qual votaram os Desembargadores do Paço, Sebastião Barbosa, Luiz Machado de Govea; e da Mesa da Consciencia, Ignacio Ferreira, e Domingos Ribeiro Cirne; e os Religiosos Frei Manoel Coelho, de S. Domingos, e Francisco Ribeiro, da Companhia: e foi por todos determinado, que os Commendadores tinham obrigação de pagar disimos dos bens patrimoniaes; e esta mesma resolução se tomou na Junta em que presidio, como Dom Prior da Ordem de Aviz, D. Lopo de Sequeira, em que se tratou dos Estatutos da mesma Ordem: e mandou el-Rei supplicar a Sua Santidade passasse Breve, em que o declarasse, para se escusarem as demandas, que a instancia dos Commendadores poderiam sobrevir.

E estando as Igrejas nesta posse continuada por centos de annos, pacifica, justificada com direito, e resoluções que os Senhores Reys por tantas vezes mandaram tomar, e declarar por suas provisões, deu principio a novas duvidas a impressão dos privilegios da Ordem de Christo, na qual estendem os ditos bens das Ordens, e Commendasa os bens patrimoniaes; sendo o Breve em que fundam esta novidade muito antigo, e o mesmo que os Commendadores tinham, quando os Senhores Reys deste Reino declararam pelas ditas Provisões, que não tinham tal privilegio.

E porque não parece justo que se dê a nossas Igrejas esta molestia, havendo precedido tantas, e tão qualificadas resoluções, e que sem sermos ouvidos, se

perturbasse a nossa posse e direito, e se désse causa a um tão notavel prejuiso, como resulta da impressão dos privilegios, vendo-se impressa e dada por averiguada uma questão de taes circumstancias, —pedimos a Vossa Magestade mande declarar que, com a nova impressão, se não fez prejuizo ás Igrejas; e que se risque a extensão que dos privilegios se fez aos bens patrimoniaes, por se encontrar com o direito e Provisões de Vossa Magestade; que tambem se prejudica muito a Fazenda de Vossa Magestade nas Commendas Mestraes e disimos; e porque o damno he grande, e as demandas crescem, será serviço de Vossa Magestade não haver nisto dilação.

Resposta. — Para se tomar ultima resolução nesta materia do privilegio de isenção dos disimos, que pretendem os Cavalleiros das Ordens Militares nos seus bens patrimoniaes, he necessario serem ouvidas as mesmas Ordens: o que mandarei ordenar com a maior brevidade possivel. Entretanto declaro não ser minha tenção prejudicar o direito das Igrejas com a impressão dos privilegios da Ordem de Christo, de que neste Capitulo me trataes.

Capitulo VII.

Experimentamos que no governo de nossas Igrejas se enfraquece muito o remedio das visitas (*); e sendo por si brando o castigo dos crimes que nellas se executa, de todo se acaba com nos faltarem as provas dos delictos, de que he causa o respeito, e medo, dos poderosos intimidarem os denunciadores; e ha nisto tanta soltura, que de ordinario se desobedece aos Editaes que mandamos publicar quando visitamos; e se desestimam censuras que obrigam a denunciar os delinquentes, persuadindo-se os denunciadores que

(*) Sobre a conveniencia das visitas dos Prelados em suas Dioceses, he curiosa a recommendação, que no principio do seculo XVII faz o poder temporal:

« Reverendo em Christo Padre Arcebispo Governador, amigo. Eu el Rei vos envio muito saudar, como aquelle de cujo virtuoso accrescentamento muito me prazeria. Ordenareis que aos Prelados ordinarios desse Reino se escreva em Cartas minhas, encommendando-lhes o cuidado de vizitarem as suas Dioceses, em cumprimento da obrigação, que pera isso lhes corre, e procurarão que nellas se viva com toda a reforma, e bom exemplo, que convem ao serviço de Deos, e meu, e as Cartas me virão logo a assignar. Escrita em Madrid 31 de Outubro 629. — Rei. — *Duque de Villa Hermoza, Conde de Ficalho.*

Por el Rei ao Reverendo em Christo Padre, D. Affonso Furtado de Mendonça, Arcebispo de Lisboa, do seu Conselho de Estado, hum dos Governadores de Portugal. »

o justo temor, e trabalho que lhes póde sobrevir, nao são obrigados a nos obedecer. Pedimos a Vossa Magestade faça mercê ao Estado Ecclesiastico, de mandar amparar a nossa jurisdicção, acudindo ao bem espiritual, e dos Vassallos desta Corôa, mandando aos Corregedores das Comarcas, quando vão aos Povos por correição, e tiram as devassas geraes, devassem tambem das pessoas que nas visitas offendem os denunciadores, e testemunhas que testemunharam. E que outrosim, á petição dos Prelados, tirem devassa dos casos desta qualidade que elles lhe apontarem, para Vossa Magestade os mandar castigar com todo o rigor das Leis.

Resposta. — Contra os que impedirem as denunciações dos peccados publicos, pertencentes ás visitas Ecclesiasticas, mandarei encarregar aos Corregedores das Comarcas, e mais Justiças Seculares que dêem todo o favor e ajuda (*) aos

(*) Sobre a ajuda do braço secular, he notavel esta Provisão:

« Reverendo Bispo Amigo. Eu El Rei vos envio muito saudar.

« Por ser informado que os Prelados de meus Reinos e Senhorios não usárão até guora da Provisão (1), que passey o anno atras sobre o modo de conceder ajuda do braço secullar, e sobre outras algumas duvidas, que avia, entre minhas justiças e as Ecclesiasticas, e que se não seguia da dita Provisão o fruito, que se esperava, nem se castigavão os vicios e peccados como convem; e desejando eu que o Sagrado Concilio Tridentino seja em tudo guardado inteirameute, sem duvida alguma de meus Officiaes, e principalmente os Capitollos, que em particular tocão a minha jurdição, e que convem pera reformação dos costumes, passey ora huma Provisão (2) porque mando a todas as minhas justiças, que querendo as Prelados e seus Ministros usar da jurdição, que lhes de novo dá o dito Sagrado Concilio, lho não impidão, antes lhe dem pera isso toda a ajuda, e favor necessario, como mais largamente vereis pela dita Provisão, que com esta vos será dada; por quanto esta he a primeira, e principal obrigação, que tenho, e a que muito desejo de satisfaser, como devo, e o sempre fiserão os Reys destes Reinos meus antecessores, ainda que pareça que se faz nisto notavel perjuizo á minha Jurdição, e ainda que disso se seguirão outros mayores damnos ao temporal da Corôa destes Reinos; porque todas estas cousas offerecerey de boa vontade por se castigarem' e remediarem os pecados, e se reformarem os costumes de meus Vassallos; e pera isto somente quero a Jurdição. Pelo que vos encomendo muito, que no que vos toca useis da dita Jurdição com tal resguardo, e moderação, e que tenhaes para este effeito taes Ministros, e de tanta confiança, que se consigua o fim que se pertende e se escusem escandallos, e perturbaçons, como confio que o fareis conforme a obrigação de Vosso Pastoral Officio: e convem muito, que tenhaes nestas nestas cousas tanto maior vigillancia, quanto he maior o peso, que daquy em diante sobre vós carregua. E particularmente vos encommendo, que façaes em todo o vosso Bispado applicar as penas pecuniarias das condenações aos dos proprios Lugares por ser cousa de grande exemplo,

(1) 2 de Março de 1568.

(2) 1569, Março 19.

Prelados, e a seus Visitadores, e quando os excessos que nisto se commetterem pedirem devassa particular, se recorrerá a mim no Desembargo do Paço, para mandar prover, como cumprir ao serviço de Deus e meu.

Capitulo VIII.

Conforme os Sagrados Canones e Concilios, a residencia dos Bispos em suas Igrejas, he de Direito Divino; e os Santos Doutores nos ensinam quanto convem assistirem nellas: e a experiencia o mostra tambem, pelos damnos que vemos que se seguem, na falta de seu governo, não estando presentes: pelo que, obrigados de nossas consciencias, representamos a Vossa Magestade o muito que convem não se servir dos Bispos, tirando-os de suas Igrejas (*). E sendo Vossa Magestade servido em caso de necessidade occupar alguns, e havendo de ser a occupação por maior tempo do que elles podem, conforme a direito estar ausentes, que para isso se não peça dispensação de Sua Santidade, e que elles primeiro com effeito renunciem as Igrejas.

Resposta.— Agradeço vossa lembrança que me fazeis neste capitulo, ácerca da residencia dos Prelados em suas Igrejas e he mui conforme a vosso zelo; e da materia della me haverei com a consideração devida à obrigação da dita residencia, e a bem commum do Reino.

Capitulos IX e X.

Em tempo dos Reys passados houve ordinariamente neste Reino, Cardeaes portuguezes (**); e porque não he justo que se perca esta preéminencia e honra, tendo a Vossa Magestade por seu Rei e Senhor: esperamos da Real Grandeza de Vossa Magestade este e maiores favores, e accrescentamentos; e pedimos a Vossa Magestade seja servido de mandar

e que importa muito pera firmesa, e segurança desta nova Jurdição, alem de ser ordenada pelo dito Sagrado Concilio. E assy vos aguardecerey dardes ordem; que em todas as Casas de Religiosos, e mais Igrejas do vosso Bispado se digua sempre por mym nas Missas ordinarias a Oração, que a Igreja ordena se digua pollos Reis, de que com esta vos mando a Copia: e confio, que vós sereis o primeiro que isto fareis comprir. — *Gaspar de Seixas* a fez em Lisboa ao primeiro de Maio de 1569. — *Jorge da Costa* a fez escrever. — Rei. — Para o Bispo de Visêo. »

(*) Nas reclamações da Nobreza e Terceiro Estado, ha igual pedido.

(**) Nas reclamações da Nobreza e Terceiro Estado, ha igual pedido.

propôr a Sua Santidade para que este Reino não falte esta Dignidade que sempre teve.

Da mesma maneira pedimos a Vossa Magestade mande fazer supplica a Sua Santidade, que ordene que, entre os Auditores da Rota, haja sempre um portuguez, das qualidades que se requerem, como os das outras Nações, para que possa dar informação n'aquelle Tribunal dos nossos costumes e estilos, e de tudo o mais que convem a estes Reinos.

Resposta.—Fico advertido do que nestes dous Capitulos 9 e 10 me propondes, e o procurarei com Sua Santidade: entendo que os Prelados que de presente ha neste Reino merecem, igualmente que os passados, a Dignidade que me apontaes, e a conveniencia que ha pora o bom governo do Reino, haver na Sagrada Rota Auditor portuguez.

Capitulo XI.

Conferindo o estado prezente de nossas Igrejas, e os trabalhos que padecem, e promette de futuro a corrupção dos costumes dos subditos; e advertindo que se não cumprem alguns Decretos do Concilio Tridentino; e que se continuar este descuido, podem succeder inconvenientes difficultosos de remediar; e considerando tambem que nestes tempos, as Religiões, e o Ecclesiastico se não venera com a decencia devida, e que he este o primeiro, e mais efficaz meio, e com que o inimigo commum fez guerra à Fé Catholica, nos pareceu pedia nossa obrigação ajuntarmo-nos, e tratarmos do remedio, em Concilio Nacional (*), seguindo nisto o costume da

(*) Os Estados da Nobreza e Terceiro, fizerão identico pedido.

Era huma necessidade que ainda hoje se faz sentir no Brazil. Depois do Concilio de Trento, o unico Concilio Nacional que se reunio em Portugal, foi o de Braga em 1566, convocado e presidido pelo Arcebispo D. Fr. Bartholomeu dos Martyres, como se vê no Capitulo XIII da 1ª parte da *Historia Ecclesiastica dos Arcebispos de Braga*, de D. Rodrigo da Cunha; que assim começa:

« *Celebra-se o quinto Concilio de Braga.*— O quinto Concilio Bracharense se ajustou no anno de 1566, sendo Arcebispo nesta Igreja o Santissimo e doutissimo Varão D. Frei Bartholomeu dos Martyres, governando o Reino de Portugal a Rainha D. Catharina, na menor idade de el-Rei D. Sebastião, seu neto. Abrio-se em oito de Setembro, dia do Nascimento de Nossa Senhora. Assistirão nelle tres Bispos suffraganeos, D. João Soares, de Coimbra; D. Rodrigo Pinheiro, do Porto; D. Antonio Pinheiro, de Miranda; todos pessoas eminentes em letras. Faltou o Bispo de Viseu, por estar aquella Igreja nesta conjunção sem Pastor.

« Fizerão-se Constituições, e Decretos mui bem ordenados, segundo pedia o tempo, e o estado das cousas. Durou a Junta sete mezes, e veio a se publicar o Concilio no primeiro de Abril do anno seguinte de mil e quinhentos e sessenta

Igreja de Hespanha, que sempre se valeu, para preservar de grandes necessidades em semilhantes occasiões de Concilios Nacionaes. Pedimos a Vossa Magestade faça mercê, a estes Reinos, de favorecer, e ajudar o nosso intento, consentindo se execute, e alcançando de Sua Santidade dê poder a um Prelado que o possa convocar.

Resposta. — Muito bem me parece, e he mui conforme a vossa principal obrigação, o que neste Capitulo me apontaes, e como o estado do Reino dér lugar a isso, o procurarei; e vos ficará a cargo tornardes-mo a lembrar.

Capitulo XII.

Para boa administração da justiça Ecclesiastica, he mui necessario haver Meirinhos nas Cidades, Villas, e Lugares, em que ha Arciprestres, ou Vigarios da Vara; porque da falta delles, a ha na execução da Justiça, comque as Igrejas são peor governadas: — porque em alguns Bispados os não houve até agora, e geralmente os ha em todos mais, pedimos a Vossa Magestade, seja servido conceder aos Prelados, em cujos Bispados faltam, que de novo os possam pôr, na forma que os tem os mais.

Resposta. — Nesta materia de haver Meirinhos de Clerigos, e trazerem varas brancas, nos lugares das Comarcas, em que ha Arciprestres, e Vigarios da Vara, pedindo-se-me

e sete. Foi apresentado em Roma ao Papa Pio V, e visto por Autoridade Apostolica: está impresso em livro particular, que anda nas mãos de todos. »

Copiamos aqui o que disse o Terceiro Estado no seu pedido com a resposta do Rei —, por nos parecerem interessantes:

« *Cap. V e VI.* — He de muita importancia que V. M. ordene fazer-se hum Concilio Provincial de todos os Prelados deste Reino, para determinarem muitas Concordatas, que cada dia dão motivo a se perturbarem as jurisdicções, e para tambem de novo se ordenar o que importa ao bom governo ecclesiastico, e do Clero e Frades, porque anda muito desgovernado, de que succedem cada dia notaveis differenças e vexações aos vassallos, e escandalo geral ao povo.

« E que se trate da reformação das Religiões, *guardando-se o Concilio Tridentino*, para se não dispensar, para Frade ou Clerigo, pessoa alguma de Nação, *nem ainda para Freira*; e que se não dêem ordens de Epistola, pelos annos que parecer conveniente, senão aos que fôrem providos em Igrejas, Dignidades ou Beneficios, para que se dêem ao exercicio da guerra, por ora tão necessario.

« *Resposta.* — Muito bem me parece esta lembrança. E ao Estado Ecclesiastico respondo, que, havendo no Reino quietação, e meio para se conseguir este intuito, mandarei tratar do que me pedis nestes capitulos V e VI. »

com causa justa, mandarei provêr, com o favor que convem á boa administração da Justiça Ecclesiastica e Secular.

CAPITULO XIII.

Os conservadores que os Religiosos de todas as Religiões tomam de suas causas para Juizes, são commumente pessoas sem letras e sufficiencia para julgarem, de que ha grandes queixas, pelas sem-justiças que fazem; que poderão tambem nascer delles terem liberdade para tirarem uns conservadores, e escolherem outros; o que fazem, todas as vezes que não dão os despachos e sentenças, conforme elles querem e porque se atalham a maior parte destes males, guardando-se o Breve, que o Papa Gregorio XV passou sobre estes conservadores, com todas as declarações que nelle se contem pedimos a Vossa Magestade o mande guardar.

Resposta. — O que me pedis ácerca da observancia do Breve de Gregorio XV, baseado sobre os conservadores das Religiões, vos toca a vós principalmente em vossas Dioceses; e nos excessos e abusos de jurisdicção, está prohibido por minha parte, com o recurso ao Juizo da Corôa.

CAPITULO XIV.

A experiencia tem mostrado os males, e damnos que se seguem ás Monarchias, e Reinos, de succederem nelles Principes estranhos e que não são naturaes. Pelo que representamos a Vossa Magestade, que convirá muito ao bem deste Reino, atalhar a estes males, e damnos, fazendo Vossa Magestade lei, em que determine, que, succedendo fallecer algum dos Reys deste Reino sem Filhos, e deixando Filhas, succeda a seu Pai a Filha mais velha; e não sendo casada, seja obrigada a casar com portuguez, parente seu mais chegado; e sendo a tal filha já casada com Principe que não seja portuguez, não possa succeder a seu Pai, e neste caso succeda a outra filha mais velha, na fórma que a outra havia succeder; de sorte que, não havendo Filha que seja casada, ou possa casar com portuguez, fiquem todas excluidas da successão, e succeda no Reino o parente varão mais chegado ao ultimo possuidor, e preceda o macho á femea, por assim ser mais conforme ao que nesta successão se pretende.

Resposta. — A' materia deste capitulo (cuja lembrança vos agradeço muito) tenho respondido nos capitulos dos estados

dos Povos e nobreza, para mandar fazer Lei, na conformidade do que tinha ordenado o Senhor Rei D. João III, com as declarações e moderação, que mais convem á conservação, e bem commum do Reino.

Capitulo XV.

A grandeza da Casa de Bragança he tal, que nunca convirá extinguir-se, principalmente havendo Vossa Magestade, por seu serviço, e bem do Reino, fazer a Lei da successão, que no Capitulo acima pedimos. Pelo que representamos a Vossa Magestade, que, não sendo servido de dar a alguma Pessoa Real, que ella se encorpore na Corôa, e nella se conserve.

Resposta. — Por ser o negocio deste Capitulo de tanta importancia, como nelle apontaes, o considerarei, e tomarei nelle resolução.

Capitulo XVI.

Por convir muito á authoridade deste Reino, conservarem-se as casas antigas delle em pessoas que forem do mesmo appellido, em falta de descendentes legitimos — pedimos a Vossa Magestade, que, vagando alguns bens da Corôa, seja Vossa Magestade servido de os não tomar para ella, e fazer delles mercê aos parentes do defuncto por quem vagaram, sendo do mesmo appellido, e benemeritos; tendo-se respeito á pessoa a quem a Casa se der, para que a mercê fique equivalente.

Resposta. — Sobre este capitulo tenho respondido ao Estado da Nobreza, ao Capitulo 28.

Capitulo XVII.

A conservação da India, e Conquistas deste Reino, e segurança da Costa delle, he tão importante ao serviço de Deos, e de Vossa Magestade como bem se deixa ver e entender; e assim tambem a necessidade de haver Galés e Armadas neste porto; porque de algumas vezes faltarem, tem resultado notaveis inconvenientes, e perdas. Pedimos a Vossa Magestade mande acudir a materia tão importante, dando ordem a que haja Armadas e Galés, e que para esta despeza se appliquem os direitos do anil, e pescado, e Consulado, que para elles foram concedidos.

Resposta. — Sobre o que me dizeis neste Capitulo, está dada a resposta aos Povos e Nobreza, nos Capitulos 29 e 5.º

Capitulo XVIII.

No Juizo da Corôa, se tratam todas as causas de Forças(*), que tocam ás Igrejas, e pessoas ecclesiasticas: ha grandes queixas do pouco respeito, que os Juizes della e Procuradores lhes tem; pedimos a Vossa Magestade seja servido de que estes officios se provejam em homens pios, e tidos por de boa vida, costumes e letras; e podendo ser, sejam Canonistas, que tem mais noticia do Direito Canonico; porque dellas se póde esperar que melhor defenderão o direito da Corôa, e que farão justiça ás partes, com termo, e palavras decentes, que he o que só pretendemos, e Vossa Magestade deve querer.

Resposta.—Muito importante he o que me lembraes ácerca da eleição dos Juizes, e Procurador da Corôa, e assim ordenarei que se execute; e vos encarrego, que aos vossos Ministros Ecclesiasticos façaes se hajam de maneira na promulgação das censuras, e na molestia do exercicio de seus cargos, que sejam exemplo aos Ministros Seculares, e me fique mais razão de lhes mandar estranhar, e castigar qualquer excesso que nelles houver.

Capitulo XIX.

Representamos a Vossa Magestade, que ha muitos privilegios neste Reino por occasião dos contractos; e que os Administradores delles não administram justiça como devem, por serem salariados pelas mesmas partes, de que ha grandes queixas; e parte dellas se poderão atalhar mandando Vossa Magestade limitar o numero dos privilegiados, e que só gozem dos privilegios, que forem necessarios para o tal contracto — e que em nenhum caso possam tomar o privilegio, nem lhes valha, depois que tiverem já commettido os crimes, e que delles se livrem diante das Justiças ordinarias.

Resposta. — Tenho respondido aos Estados dos Povos, e Nobreza.

(*) Sobre estas questões de *Forças*, grandes duvidas e conflictos havião, o que deu nascimento ao celebre Tratado de — *Manu Regia* — de Pereira de Castro; e póde-se dizer que ainda hoje não terminarão, não obstante os esforços que faz o poder temporal, de tudo secularisar, para collocar sob a mesma direcção a Igreja e o Estado, á maneira do antigo Estado pagão, de que foi e ainda he typo o Imperio Romano.

A creação dos — *Recursos á Corôa* — tem sua origem nestas questões. Veja-se o art. XV da Concordata do Rei D. Sebastião.

Capitulo XX.

O Sagrado Concilio Tridentino manda com graves penas aos Bispos, que, com grande cuidado e vigilancia, visitem a clausura dos Mosteiros dos Religiosos, com poder ordinario nos de sua jurisdicção, e em todos os mais, como delegados da Santa Sé Apostolica; e vendo a clausura, procurem o remedio de sua observancia ou conservação — e porque Sua Santidade foi informado que neste Reino havia remissão em se praticar este Decreto, veio Carta da Congregação dos Eminentissimos Cardeaes, para os Arcebispos e Bispos, em que de novo lhes mandão o guardem inteiramente: e reconhecendo a muita utilidade e necessidade destas visitas, as deixamos de fazer, pela repugnancia dos Lugares, a quem os Mosteiros das Religiosas estão sujeitos; e em alguns que se intentárão fazer, houve grandes difficuldades e inquietações.

Pedimos a Vossa Magestade se sirva de nos dar favor e ajuda para melhor podermos acudir a esta obrigação, como o mesmo Concilio encommenda aos Principes Christãos — e o meio que se nos offerece he mandar Vossa Magestade escrever aos Geraes, e Provinciaes superiores das Religiões, que não perturbem, nem inquietem nossa jurisdicção, antes escrevão ás Abbadessas e Priorezas, deixem pacificamente visitar a clausura de seus Conventos. E porque, conforme ao mesmo Concilio, nos podemos valer do braço secular, deve Vossa Magestade mandar escrever aos Corregedores, que nos assistão e ajudem, quando o pedirmos; e os Prelados farão estas visitas, quando lhes parecer conveniente, na fórma do mesmo Concilio, procedendo em tudo como se dispõe no Breve de Gregorio XIII.

Resposta. — Na materia deste Capitulo, farei (*) observar o que o Sagrado Concilio Tridentino encommenda aos Principes Christãos: e a jurisdicção que nisto pretendeis, conforme ao mesmo Concilio, he causa ecclesiastica, em que os Prelados das Religiões isemptas pretendem ser ouvidos: e o que Sua Santidade nella determinar, farei guardar.

Capitulo XXI.

Sendo os Senhores Reys antecessores de Vossa Magestade

(*) O Terceiro Estado no cap. X tambem reclamou neste sentido. Tanto este capitulo como o XI, bem comprovão, contra a *Deducção Chronologica*, a completa acceitação e execução do Concilio Tridentino.

informados dos grandes damnos e inconvenientes que se seguião de que os Christãos novos (*) tivessem officios da Republica, assim de julgar, como outros, se fez Lei, que nenhuma pessoa desta nação os podesse ter; e sendo tão justa e importante ao bom governo e administração da justiça, por respeitos particulares, se tem dispensado nella; e outros, sem dispensação, servem os ditos officios. Pedimos a Vossa Magestade seja servido mandar que esta Lei se guarde inteiramente, e daqui em diante se não dispense em ella com pessoa alguma.

Resposta. — No que neste Capitulo me pedis, está provido por meus Regimentos e Provisões minhas de 602 e 603, e encommendado a meus Tribunaes tenhão na observancia delles a consideração que convém, para bom governo e administração da justiça.

Capitulo XXII.

A Fazenda he o nervo da guerra, e o fundamento com que se sustenta o Reino, assim na mesma guerra como na paz; pela qual razão se propõe a Vossa Magestade, mande tratar da conservação e augmento das rendas Reaes, pelos meios aqui apontados. Que dos bens da Corôa se não fação doações immoderadas. Que as que estão feitas em pessoas estrangeiras se revoguem e se tornem a encorporar na Corôa, ordenando-se por Lei inviolavel, que se não possão fazer ao diante, e que de tal modo fiquem nullas com resistencia da Lei, que não fação os possuidores os fructos seus.

Resposta. — A lembrança que neste Capitulo me fazeis, que dos bens da Corôa se não fação doações immoderadas, vos agradeço; e aos Capitulos dos Estados dos Povos e Nobreza, tenho respondido.

Capitulo XXIII e XXIV.

Entre os Ministros da Justiça Ecclesiastica e Secular, ha continuas differenças, com grande dispendio do bem commum, e descredito dos Ministros, e muitas vezes com offensa da liberdade ecclesiastica. — Pelo que, ficando sempre salva a regalia da Vossa Magestade, nas occasiões em que, como Rei e Senhor, deve acudir á oppressão de seus Vas-

(*) Tanto o Terceiro Estado *(Burguezia)* como a Nobreza, fizerão reclamações no mesmo sentido.

sallos, pedimos a Vossa Magestade, que se faça uma Concordata (*) das Jurisdicções ecclesiastica e secular, nos casos mais frequentes, e sobre que se tem levantado maiores duvidas; e que para isso mande Vossa Magestade ordenar uma junta de pessoas ecclesiasticas e seculares, das maiores letras que houver no Reino, que concordem os casos, e tomem assento nelles, com consentimento de Vossa Magestade e dos Vassallos, e Clero; e nas materias que fôr necessaria approvação do Papa, se lhe pedirá. A Ordenação do Reino que prohibe ás Igrejas, adquirirem , e terem bens de raiz, se pretendeu praticar nas Capellas, e anniversarios de Missas, que os defuntos deixam ás Igrejas por suas almas, de que relatam as denunciações das Capellas, que forão occasião de interdicto geral desta Cidade, com o mais que delle se seguio; e com a feliz restituição do Reino a Vossa Magestade se levantou. Pedimos a Vossa Magestade mande nisto tomar justa determinação com maduro conselho, para que, nem as Igrejas fiquem offendidas, nem a regalia de Vossa Magestade se perca no que fôr licito e justo.

Resposta. — Na conformidade do que nisto tenho respondido ao Estado da Nobreza, mandarei vêr o que me apontaes nestes dous Capitulos 23 e 24 e se tomará ultima resolução.

Capitulo XXV.

Por serem os Habitos das Ordens Militares insignia de Nobreza, e satisfação de serviços que a Vossa Magestade e ao Reino se fazem, assim na guerra, como na paz, será conveniente que se deem a pessoas que tenham limpeza de sangue ou taes serviços, e que bem o mereçam. Pelo que pedimos a Vossa Magestade mande guardar inteiramente as Definições e Estatutos das Ordens Militares no lançar dos Habitos; e havendo causa para Vossa Magestade dispensar com alguma pessoa, seja sómente aquella, que, por sua qualidade, valôr, ou serviços, feitos na guerra ou na paz, mereça fazer-se-lhe esta mercê.

Resposta. — Está dada resposta sobre o que me dizeis neste capitulo aos Estados dos Povos e Nobreza.

(*) Aqui solicita-se uma Concordata especial para os conflictos que se davão entre as Justiças Ecclesiastica e Secular; o que infelizmente nunca se levou a effeito, por particular interesse do poder temporal, que mais ganhava deixando a questão por decidir. Os seus abusos e invasões no dominio da Igreja, são sem conta, e muitas vezes com tanto excesso, que mais revelão delirio, que defeza de direitos,

Capitulo XXVI.

Tem mostrado a experiencia serem muito prejudiciaes á Nobreza deste Reino alguns Capitulos da Lei Mental (*), e que convem muito ao estado do mesmo Reino haver nella alteração, para que assim sejam os Senhores Reis melhor servidos, e tenhão Vassallos que conservem a nobreza e casa de seus passados. Um delles he serem excluidos dos bens da corôa as filhas e netas dos Donatarios — outra haver de succeder o filho segundo, que se acha vivo ao tempo da morte de seu pai, e não o filho, do filho primogenito, fallecido em vida delle; porque, com o temor de succeder este caso, não acham os filhos maiores casamentos iguaes a sua qualidade — da mesma maneira o Donatario que não tem mais que a filha, a não póde casar com tão grande pessoa, como casará, se houvera de succeder nos bens da Corôa — Pelo que pedimos a Vossa Magestade mande revogar a Ordenação do Livro 2.° titulo 35 §§ 1.° e 4.°, ordenando que na successão dos bens da Corôa haja representação, assim como nos morgados, e bens patrimoniaes, succedendo o neto, filho do filho mais velho fallecido em vida do pai, e podendo succeder a filha, ou neta, em falta de filho, ou neto varão, e não filho segundo.

Resposta. — Tenho respondido aos Estados dos Povos e Nobreza.

Capitulo XXVII.

Nesta occasião da feliz restituição destes Reinos a Vossa Magestade, se acham em Castella, na Côrte de Madrid, muitos Fidalgos e Titulares aparentados com toda a Nobreza destes Reinos, os quaes não ha duvida serem leaes Vassallos de Vossa Magestade, e o haverem de reconhecer por seu Rei e Senhor. Pelo que pedimos a Vossa Magestade se trate da restituição delles, com todos os partidos, e meios convenientes, que não encontrarem o bem commum, e defensão do Reino, e alta superioridade de Vossa Magestade.

(*) He um dos mais curiosos alvitres do poder real — a creação dessa famosa lei —; aconselhada pelo Jurisconsulto João das Regras. Por esta cavilosa lei, se facilitou a reversão á Corôa, dos bens que esta havia doado, ainda que não houvesse clausula alguma authorisando a reversão. — Athé o tempo de rei D. Duarte só existia *in mente*, e portanto dependente do arbitrio real a sorte dos bens doados. Foi este Rei que em 1434 fez publicar o seu contexto.

Resposta. — Agradeço-vos a lembrança que neste Capitulo me fazeis, sobre a qual tenho respondido aos Estados da Nobreza.

——

E todas estas cousas, e cada uma dellas, conteúdas nas ditas respostas, incorporadas nesta Carta Patente, hei por bem, e quero, e mando, de meu proprio motu, certa sciencia, poder Real plenario, e absoluto (*), que em tudo, e por tudo, se cumpram, e guardem, e hajam effeito, tão inteiramente, como he declarado em cada uma das ditas respostas, sem duvida, nem minguamento algum.

E por firmeza de tudo o que nesta Carta se contem, a mandei fazer, por mim assignada, e sellada de meu Sello grande, a qual está escripta em quarenta e uma meias folhas, assignadas ao pé da primeira lauda de cada uma dellas por Francisco de Lucena, do meu Conselho, e meu Secretario de Estado.

Dado na Cidade de Lisboa, aos 12 dias do mez de Setembro. — *João Pereira de Souto Maior* a fez. — Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1642. — E eu *Francisco de Lucena* a fiz escrever. — Rei.

——

Respostas do Rei D. João IV, á Réplica do Estado Ecclesiastico.

Vi a réplica, que o Estado Ecclesiastico, junto em Côrtes, me fez, sobre a resposta que lhe mandei dar aos Capitulos, que por sua parte se me offereceram, nas Côrtes, que celebrei nesta Cidade no anno de 1641; e por folgar de fazer mercê ao Reino, e em particular ao Estado Ecclesiastico — hei por bem mandar-lhe responder na fôrma seguinte:

Ao Capitulo IV.

A' réplica sobre o quarto Capitulo, que se me offereceu em outro papel differente, sobre não haverem de pensionar

(*) Depois da introducção e propagação do Direito Romano em Portugal, esta formula de resaibo pagão, foi admittida. Já no testamento do Rei D. João II, chamado o *Principe Perfeito*, ainda que réo confesso dos assassinatos de seus parentes os Duques de Bragança e de Viseu, a vemos consignada.

os Bispados (*) em mais da quinta parte, e haverem de ficar sem pensão alguma o Arcebispado de Braga, por seus muitos encargos, e o Bispado de Portalegre, por sua pobreza, está bastantemente satisfeito com a primeira resposta que lhe mandei dar; e pode estar certo o Estado Ecclesiastico, que, quando prover os Bispados (**) terei muito particular attenção a que se não carreguem com mais pensão, do que justamente poderem soffrer, segundo o merecimento das rendas de cada um ao tempo dos provimentos; e quanto a se cobrarem as pensões que pagão aos ausentes por pessoa Ecclesiastica, assim se usa, e mandarei se não altere este costume.

(*) Este capitulo foi especialmente consignado na Lei XVIII de 28 de Abril de 1647.

E a proposito de pensões, consignaremos aqui o cap. XVIII do Terceiro Estado pela sua importancia. He huma medida, cuja necessidade ainda hoje se faz sentir:

« *Cap. XVIII.* — Que se faça com os Prelados, ordenem hum Hospital, a que se appliquem pensões, para renda bastante, em que se recolhão os Clerigos que não estiverem em estado do exercicio das Ordens, e que não tiverem donde se sustentar, para serem alimentados, para que não pereção, nem desautorisem o habito sacerdotal.

« *Resposta.* — Quando se houver de convocar o Concilio Provincial, que me pedis, no V e VI capitulos, se tratará desta materia. »

He notavel que o Estado Ecclesiastico se não lembrasse de uma medida desta ordem.

O Concilio solicitado e promettido nunca mais se congregou; e a medida em questão, ainda não foi levada a effeito! O Clerigo, e ainda o Parocho que envelhece no serviço do altar não póde contar com o pão, e algum descanso na proximidade do sepulchro.

(**) He extremamente curioso o que o Infante D. Pedro, Duque de Coimbra, que foi Regente de Portugal no reinado de D. Affonso V, escreve a seu irmão o Rei D. Duarte, a respeito da intervenção do Rei e Infantes na eleição dos Bispos:

« I. H. S.—A maneira, que me a mi parece, que se devia ter para averem os Bispos na terra, que regessem o povo em espiritualeza seria esta: primeiramente os Senhores Rei, e Infantes firmemente proporem de nom promover, nem darem consentimento aser promovido a Episcopal dignidade algum, por linhagem, nem serviço temporal, nem peditorios, nem singulares affeições: proporem mais, e muito firmemente o terem, que toda a pessoa, ainda que digna pareça, se per si, ou per outrem movido pera ele requer Bispado, que seja avido per nom pertencente. Devem nesta mesma tençom, e proposito ser os outros Senhores principaes da terra, e saberem muito certo, que sua petiçom áquelle por que for feita, pode empecer, e nom prestar: e ainda por tirar azo das importunidades das aficadas petições dos Senhores em este caso, asi o devião ter por determinado os Senhores Rei, e Infantes, de nunca darem Beneficio a qualquer, porque algum destes pedisse, verdadeiramente como se a pessoa pera si pedisse.

Ao Capitulo VI.

Quanto á réplica sobre a resposta que mandei dar ao capitulo sexto, sobre os Commendadores, e Cavalleiros das Ordens Militares, se quererem isentar de pagar dizimos, desejando que as Igrejas cresçam de rendas, para serem melhor servidas — quero e mando se guarde o Alvará passado em sete de Fevereiro do anno de mil e quinhentos e cincoenta, que he o que posso fazer, sobre a posse que toca á minha jurisdicção; e para que na propriedade se tome resolução brevemente, mandarei dar Carta para a pessoa que em Roma fizer os negocios desta Corôa, tratar com Sua Santidade da ultima determinação sobre esta duvida.

« Deviam defender a todos seus naturaes, que nenhum suplicasse por Bispado, nem Arcebispado, poendo-lhe maior pena que podessem; por a quem o contrario fizesse, e em fim por determinado, que ainda que fosse provido, que lho nom leixarom aver. Ainda que o Papa proveja algum de fóra, ter a mais honesta maneira, que podesse ser theuda, toda via não aja algum por outra maneira, salvo por esta que aqui será divisada.

« Tanto que se vagar algum Bispado, ou Arcebispado, os Senhores Rei, e Infantes escreva logo ao Cabido da Igreja vaga, que elles entre si estremem a mais pertencente pessoa, que souberem em seu Reino, pera aver aquella Dignidade, e que lho escrevão, nom fazendo solene inleição, e que se avizem de nom estremar algum, que por si ou por outrem lhe requeira o estremem.

« Se aquelle, que estremarem os ditos Senhores, for convinhavel para tal estado, escrever-lhe hão que lhes parece pertencente para elo, e que fação em ele sua inleição, e que elles lhe darão suas suplicatorias pero o Papa.

« Se a pessoa, que primeiramente estremarem, não parecer aos ditos Senhores pertencente, rescrevão ao Cabido, que aquella pessoa asi nom parece digna, que estremem outro, nom lhe nomeando algum, ainda que lhe por o Cabido seja requerido que lhe declarem sua vontade, e esta maneira tenha com todos os que estremarem ata-que estremem tal, segundo juizo de boa conciencia o mereça.

« E ainda que pela ventura mais dyno possa ser achado, segundo humanal entender, se o estremado pelo Cabido parecer bom, não seja feita mais perlonga, ou enbargamento, por nom ser prezumido aver hi affeição necessaria.

« Para esto se bem fazer, devem-se guardar os ditos Senhores de promettimento de palavra, nem propoimento de vontade a alguma certa pessoa; porque ainda que o fizessem a algum por sua bondade, em breve poderia ser achado non dyno; e se promessa fosse feita, nom falecerião de dous inconvenientes, ou falecer do promettido, ou comprir nom justa promessa, que era maior mal.

« Onde a inleição fosse feita com acordo del Rei e dos Infantes, elles dessem ao inlecto suas suplicatorias, e o Cabido as suas, e a Cidade as suas, e de razão, nem de feito, nom serião refusados por o Papa: e o Prelado que por tal porta entrasse, poder-se-hia chamar bom Pastor, e nom roubador e ladrom, como os que agora entrão por sima das paredes, com soadas de graças, peitas, ou de rogos importunos.

ALVARÁ A QUE SE REFERE ESTA RESPOSTA.

Eu El Rei faço saber aos que este Alvará virem, que o Deão, e Cabido, da Sé desta Cidade de Lisboa me enviaram dizer, que alguns Commendadores e Cavalleiros da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo se levantaram a não querer pagar dizimos do pão, vinho, azeite, gados, fructos, e de todas as mais novidades de suas proprias herdades, vinhas, e propriedades, e de seus gados, e criações, e de outras cousas suas proprias, que não são bens, nem rendas de suas Commendas, nem da dita Ordem, de que, por direito, e costume, o devem pagar, estando elles em posse de muitos annos de lhes pagarem os ditos dizimos; allegando as taes pessoas, que são delles isentos, por bem do privilegio da dita Ordem, que dizião ter, e sobre isso pendiam já algumas demandas, pedindo-me que os mandasse manter em sua posse. — E visto seu requerimento, hei por bem, e mando aos Corregedores, em cujas Comarcas pertencer ao dito Cabido arrecadar os ditos dizimos, que, sendo requeridos pelo dito Deão, e Cabido, ou seus Officiaes, ou Rendeiros, cada um em sua jurisdicção, e constando-lhe, ouvidas as partes a que tocar, summariamente, que o dito Cabido está em posse de haver, e lhe pagarem os ditos dizimos, os mantenham na dita posse, e constrangendo os ditos Commendadores, e Cavalleiros da dita Ordem que lh'os paguem, posto que já sobre este caso pendam algumas demandas; e isto emquanto por sentença final, de que não haja appellação, nem aggravo, não fôr determinado o contrario. E estando algumas das ditas propriedades, de que elles dizem que estão em posse de lhe pagarem os ditos dizimos, em alguns lugares em que não entre Corregedor de Comarca, que cumpra este Alvará, como nelle se contém, o qual quero que valha, como Carta por mim assignada, e passada pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações do

« E por que a mudaçom dos Bispos faz que nom tem singular affeiçom aos Bispados, e por tal azo as Cameras, e as moradas dos Bispos em muitos lugares sam mal adubadas, nem os subditos são bem castigados; por que nom fazem conta a ver corregido o que pouco tempo esperão possuir, e por esto me parece que hum Bispo de Bispado para outro Bispado não devia ser mudado; porque nom somente a esperança de bem eternal o homem indus a bem fazer, mas ainda a do temporal he em isto grande ajuda. Se algum Bispo para Arcebispo fosse requerido por sua bondade, sendo delo merecedor fose-lhe dado consentimento, ainda que requeressem de hum Bispado para outro maior nom lhe fosse dado. — Vosso Irmão e Servidor — INFANTE D. PEDRO.

segundo livro, titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito tiver de durar mais de um anno, passem por Cartas, e não por Alvarás.

Ayres Fernandes o fez, em Lisboa, aos 7 dias de Fevereiro de 1550 annos. — Rei.

Ao Capitulo VII.

Tambem parece que está bastantemente satisfeito com a resposta que mandei dar ao que se me propoz pelo capitulo setimo, sobre mandar aos Corregedores das Comarcas devassem por correição das pessoas que nas visitas dos Ecclesiasticos offendem os denunciadores, ou testemunhas, e que, á petição dos Prelados, tirem tambem devassa particular dos casos, que nesta materia lhes apontarem, para eu mandar castigar os que forem culpados. Mas por mostrar aos Prelados, quanto estimo o zelo que tem, de por todas as vias se evitarem peccados, mando ordenar ao Dezembargo do Paço, que, todas as vezes que lhe fizer queixa algum Prelado, sobre materia, que toque a reformação de costumes, lhe mandem deferir, sem preceder a diligencia de informação sobre a verdade da queixa, não havendo razão particular para o contrario, pois he de crer o farão sempre tão justificada, como devem ao estado que tem, e lugares que occupam (*).

Ao Capitulo XII.

E á réplica sobre o capitulo doze, em que me pede lhe faça mercê conceder aos Prelados, em cujos Bispados faltam Meirinhos, que os possam pôr de novo, e que tenhão faculdade de usar de vara branca, como em alguns Bispados se costuma, me pareceu além do que lhe mandei responder dizer-lhe que, assim, como fico advertido para provêr, com favor das Igrejas, sobre haver Meirinhos nos lugares onde houver Vigarios da Vara, e Arciprestres, assim o fico tambem para lhes conceder a insignia da vara branca; sobre o que recorrão ao Dezembargo do Paço, como sempre se fez, e alli mandarei lembrar se defira, com todo o favor que parecer necessario para boa administração da Justiça (**).

(*) Este capitulo foi especialmente consignado na Lei XVII—de 27 de Abril de 1647.

(**) Este capitulo foi especialmente consignado na Lei XIX—de 28 de Abril de 1647.

Ao Capitulo XX.

Deve dar-se o Estado Ecclesiastico por satisfeito com o que mandei responder ao que me propoz no capitulo 20 sobre os Bispos e Arcebispos haverem de visitar os Mosteiros de Freiras das Religiozas isentas; porque não convem alterar por resolução minha, o que até agora se uzou. Quando Sua Santidade ultimamente resolva o contrario, poderei pelos meios costumados, mandar (se necessario fôr) executar o resoluto. O que de novo me propõe sobre a jurisdicção que os Bispos pretendem ter nos Parochos Regulares, quanto á cura das almas, e administração dos Sacramentos, he materia totalmente Ecclesiastica: mandarei ordenar se tome nella ultima resolução, com a brevidade que fôr possivel. Em Lisboa, a 13 de Julho de 1645. — Rei.

E hei por bem e mando que todas as cousas acima e atraz escriptas se cumpram, tão inteira e cumpridamente, como em cada uma dellas se contém, sem embargo, duvida, ou impedimento algum. Em Aldêa Gallega, a 13 de Novembro de 1645. — Rei (*).

(*) Nas Côrtes de 1697, a Camara da cidade do Porto, fez contra o Estado Ecclesiastico reclamações que julgamos dignas de aqui consignar-se para apreciação do estado moral de Portugal naquella epocha e da marcha dos acontecimentos que devião provocar a crise do reinado de D. José I.

João Pedro Ribeiro as colligiu no t. 1 de suas *Dissertações* a pag. 368; ei-las:

« Convocão os Reys a Cortes, para que juntos os tres Estados do Reino se cuide com toda attenção das conveniencias communs á Monarchia; e corre por obrigação aos Vassallos, fazerem presente aos Reys aquelles meios, que julgão mais proporcionados á conservação e utilidade dos Reinos. Esta Cidade he huma das que não tem menor parte nos interesses publicos, e precisamente deve entrar nelles com mais cabedal do seu cuidado: do que serão instrumentos os Procuradores de Cortes, nomeados para as que Sua Magestade he servido celebrar este anno de 1697, fazendo-lhe nellas presentes as proposições seguintes:

« 1. A todos os Prelados recommendará Sua Magestade attenção á reforma do Estado Ecclesiastico para edificação dos Seculares, para que se veja, que, no que tiverão a sorte de escolhidos, desempenhão com virtudes o acerto da escolha: e para este fim será efficacissimo meio a boa eleição dos Prelados, pois o exemplo delles he a melhor recommendação para os Subditos.

« 2. Tem introduzido neste Reino, ou a ambição, ou o costume, serem facilmente promovidos os Bispos de huns Bispados para outros: e estas promoções sobre escrupulosas são prejudicialissimas ao Reino; escrupulosas, porque não intervem para as justificar os requizitos, que os Sagrados Canones dispoem; prejudiciaes, porque levão nas importancias das Bullas consideravel dinheiro para a Curia Romana: e um e outro damno he justo que Sua Magestade evite.

DECIMA NONA

(Concordata celebrada entre a Rainha D. Maria I e o Papa Pio VI, pela qual se estabelece novo regulamento sobre a nomeação dos Beneficios nos Reinos de Portugal e dos Algarves, assignada em Lisboa a 20 de Julho de 1778, ratificada por parte de Sua Santidade, em 11 de Agosto, e confirmada por Sua Santidade no dito anno.)

IN NOMINE SANCTISSIMÆ TRINITATIS.

Quum inter Sanctitatem Pii VI et Reginam Fidelissimam conventum fuerit, ut nova præscriberetur Regula, qua in nominatione Beneficiorum utendum sit in Regnis Portugalliæ et Algarbiorum: præsens Concordatum mutuo consensu celebrarunt uterque inter Se.

« 3. Sentem consideravel detrimento os Vassallos deste Reino na dilação dos processos Ecclesiasticos, e para que se evite, deve Sua Magestade mandar por Letrados de toda a supposição estabelecer nova, e breve fórma de processar as Causas Ecclesiasticas, que, approvada pela Sé Apostolica, se observe inviolavelmente.

« 4. Tem a malicia dos homens pervertido a decisão do Direito nos Rescriptos Apostolicos, que impetrão para decisão das Causas; pois sendo a amizade rasão de suspeição, ordinariamente pedem, e alcanção Juizes os mais amigos, e muitas vezes ignorantes, que sentenceão as Causas pelo affecto, e não pela justiça, faltando-se á boa administração, que della deve haver entre os Vassallos de Sua Magestade; pelo que, para remedio deste damno, deve Sua Magestade pedir ao Papa mande, que cada hum dos Bispos em sua Diocese com o Clero elejão em numero sufficiente pessoas, que pela sua inteireza e letras sejão capazes de se lhes commetterem as Causas, por meio dos Rescriptos Apostolicos, da mesma sorte que em cada hum dos Bispados ha determinado numero de Examinadores Synodaes, e que nenhuma outra pessoa fóra das eleitas possa ser Juiz delegado, para conhecimento e decisão das Causas, que tenhão controversia no fôro contencioso.

« 5. A frequencia, e pouca consideração, com que os Juizes Ecclesiasticos comminão e proferem censuras, faz com que mais se desprezem; deve Sua Magestade recommendar aos Prelados queirão fazer por si, e por seus Ministros ponderação da gravidade das Censuras, para que ligeiramente as não profirão, mas com a madureza e advertencia, que os Sagrados Canones determinão: e quando esta recommendação não baste, deve Sua Magestade estabelecer, que o Juiz Ecclesiastico, que injusta e ligeiramente proferir censuras, tenha algum castigo, e pague as custas, e damnos aos Censurados, se a tanto chegar o poder Economico, e excedendo esta materia seus limites, impetrará Indulto Apostolico da Santa Sé.

« 6. O Estado Regular, como hoje se toma por vida e não por espirito, padece muita relaxação. Alguns Senhores Reys deste Reino cuidarão já de o emendar, e no seu tempo o conseguirão; e o intentou ultimamente o Senhor Rei D. João IV, que com a sua anticipada morte não o concluio. Sua Magestade fará a Deos grande serviço, pedindo ao Papa nomeie Reformadores nacio-

Ad hunc veró effectum designati Plenipotentiarii sunt, ex parte quidem Sanctitatis Suæ Excellentissimus, ac Reverendissimus Dominus Bernardinus Muttus, archiepiscopus Petrensis, Ejusdem Sanctitatis Suæ in Olisiponensi Aula Nuntius; ex parte veró Reginæ Fidelissimæ Illustrissimus, atque Excellentissimus Dominus Arius de Sá Mellius, de Consilio Ejus, Ipsiusque pro Negotiis, Exteris ac Bellicis Administer et Secretarius Status. Qui quidem, quum secum invicem communicassent Plenas Potestates sibi ultro citroque impertitas, easque recte se habere judicassent, in sequentes Articulos consensere.

naes, que Sua Magestade lhe nomeará, para que tornem as Religiões á sua primeira observancia, e guardem os Religiosos a perfeição Evangelica, que professão, segundo seus institutos.

« 7. Para se conseguir a perfeição do Estado Religioso será meio conveniente, que Sua Magestade haja Graça da Sé Apostolica, que os Prelados Superiores de cada huma das Religiões sejão naturaes deste Reino, sem dependencia alguma dos Estrangeiros; porque com melhor conhecimento dos subditos trataráõ a cada qual, segundo o merecimento de suas virtudes, e cuidaráõ differentemente de sua consolação, vendo que os subditos poderáõ ser seus Prelados: do que não tratão os Estrangeiros, que só attendem a deferir segundo a utilidade, que lhes dá a importancia dos negocios, e será caminho para se evitarem as desuniões e parcialidades.

« 8. He consideravel a quantia de dinheiro, que deste Reino tirão os Religiosos para Roma todos os annos, para fomentar cada qual o estabelecimento de sua parcialidade, de que resultão as inquietações, que nos escandalisão, e o damno que nos attenúa: será conveniente que Sua Magestade impetre da Sé Apostolica meio, por que os Religiosos tivessem os seus pleitos, ou recursos dentro dos limites do Reino.

« 9. Tem a piedade catholica dos Senhores Reys deste Reino dado licença a differentes Fundações: e he justo se faça presente a Sua Magestade, que na estreiteza deste Reino não cabe tão grande piedade; pois as novas Fundações precisamente hão de levar após de si bens para a sustentação dos Religiosos, os quaes, sendo profanos, em poder dos Vassallos leigos tem mais utilidade aos Reys e Monarchia.

« 10. O mesmo damno se segue das fundações dos Conventos já fundados, sendo raros aquelles em que se não vejão magnificas obras, e accrescentamentos, aos quaes precisamente se segue capacidade para receberem mais Religiosos, que pedem mais bens para sua sustentação: a que deve acudir Sua Magestade, mandando que nos Conventos dos Religiosos se não fação obras sem expressa licença sua, e prohibi-las quando ao dito fim se dirijão.

« 11. Tambem será util, que a cada hum dos Conventos se determine numero certo dos que devião receber, segundo a capacidade das rendas, e se lhes restringisse todo o possivel, fazendo-se daqui caminho á extincção de alguns Conventos, cuja multiplicação faz este Reino menos opulento, reduzindo-se os bens a Ecclesiasticos em prejuizo da utilidade publica e particular.

« 12. A multiplicidade das Provincias, que tem algumas Religiões, debaixo da mesma Regra, he huma das causas de se extenderem os Conventos: assim será justo que Sua Magestade faça, que sejão todas sujeitas a hum Prelado,

ART. I.

Sanctissimus Dominus Noster perpetuum Indultum concedit, ut Regia Majestas Portugalliæ et Algarbiorum Reginæ Fidelissimæ, Ejusque Successores, ad Beneficia Ecclesiastica etiam curata, exceptis infrascriptis in Regnis Portugalliæ et Algarbiorum sita, quæ in quatuor ex octo, vel in tribus ex sex anni mensibus Apostolicæ Sedis Collationi, et Dispositioni reservatis, per obitum eorum respective possessorum vacaverint, personas idoneas, et juxta Canonicas Sanctiones probatas. Eidem Sanctitati Suæ, et successoribus nominare valeat et valeant. Ita quod Eidem Reginæ, Ejusque successoribus ad ea Beneficia, quæ vel in Februarii, Maii, Augusti et Novembris anni mensibus vacaverint; aut si contingerit quod alicujus Ecclesiæ Archiepiscopus, vel Episcopus gratiam alternativæ mensibus in nono Cancellariæ Apostolicæ Regula oblatam acceptaverit, cum eo eveniente casu, eorumdem Beneficiorum Collatio in sex tantum alternis mensibus ad Sedem Apostolicam pertineat, tunc ad illa Beneficia, quæ in Martii, Julii et Novembris mensibus, etiam ut præfertur vacaverint, jus nominandi hujusmodi competat; et quod Beneficia Curata, habito in his de more concursu, juxta

sem distincção de Provincias, por que se não continue a extensão; pois tambem as Mendicantes fazem a Portugal pobre.

« 13. Os Conventos de Religiosos Estrangeiros neste Reino, e suas Conquistas não trazem, nem podem trazer-lhes conveniencias consideraveis: será util que Sua Magestade cuide na extincção, porque a Fé de Portugal escusa as Religiões Estrangeiras.

« 14. Efficazmente deve Sua Magestade cuidar na reformação dos Conventos Religiosos deste Reino, e o meio facil será mandando vir Breve Apostolico, para que as livre de que sejão governadas pelos seus Religiosos, ficando aos Prelados Ordinarios em cada hum nas suas Dioceses; pois a experiencia mostra a utilidade que se tem com os Bispos as governarem, e pelo contrario a destruição, e ruina com os Religiosos: ou pela pouca actividade, que tem para com os negocios profanos, ou pelo muito descuido.

« 15. Quanto seja damnoso ao Reino e Vassallos a reducção dos bens profanos para Ecclesiasticos, reconhecem as leis que o impedem; porém a falta de sua observancia faz que vá em augmento sempre este prejuizo: deve Sua Magestade mandar tenhão inviolavel pratica, e execução das ditas Leis, e que se faça descripção dos bens que cada huma das Communidades possuem, para que sendo necessario se recorra á Sé Apostolica.

« 16. Levão as Religiões importantes fazendas nas legitimas dos Religiosos e Religiosas, que extrahidas do poder dos Vassallos, lhes diminuem os cabedaes, accrescentando-os ás Religiões, as quaes, se tiverão differente economia, serião hoje senhoras de todos os bens deste Reino: deve resolver-se, que as Religiões não herdem dos Religiosos, impetrando-se Breve do Papa, sendo necessario. »

formam á Sacro Concilio Tridentino præscriptam, integram erit Regiæ Magestati Suæ ad ea nominare personas, quæ ex informatione eidem Magestati Suæ facienda ab Ordinario se ad amussim referente ad acta concursu inter duas, vel plures personas, liberum erit Regiæ Magestati Suæ gratificari, cui magis Ipsi videretur.

ART. II.

Quod Dignitates in Cathedralibus Ecclesiis Majores et in Ecclesiis Collegiatis Principales, prout antea Apostolicæ Sedis Collationi, quoties, vacaverint, erunt reservatæ. Ita quoque Pontificiæ Collationis, etiam ut antea, erunt Beneficia non modo apud Sedem Apostolicam, sed etiam juxta Decretum in Provisionibus Apostolicæ Sedis appositum, respective vacantia, Illa itidem Beneficia, quæ ex personis S. R. E. Cardinalium Familiarium, et Officialium Summi Pontificis vacaverint; et generaliter ea omnia, quæ juxta Apostolicas Reservationes, et earum vigore ad Sedem Apostolicam, exceptis vacationibus in enunciatis mensibus, expectabant.

ART. III.

Quod cuncti, etiam á Rege nominati, ab Apostolica Sede opportunas Litteras Apostolicas plumbo obsignatas, de more absque immutatione aliqua sint impetraturi. Ita ut in possessionem Beneficiorum eorumdem, nisi expeditis, et præsentatis eisdem Litteris, immitti nequeant.

ART. IV.

Quod præsens Indultum nil officiat alteri, quo S. R. E. Cardinales, et Apostolicus Nuntius in eisdem Regnis gaudent; sed illi juxta facultates eis attributas, jus conferendi Beneficia, prout antea, exercere poterunt.

ART. V.

Quod integrum liberumque sit Apostolicæ Sedis jus admittendi pro libito Beneficiorum Resignationes, et cum futura successione Coadjutorias, quavis remota limitatione, perinde ac si præsens concessio minime per acta foret.

In quorum fidem Nos infrascripti Plenipotentiarii manu nostra, nomine nostrorum respective Dominorum, et virtute Plenarum Potestatum, quibus in eum finem instructi sumus, præsens Concordatum subscripsimus, sigillisque stemmatum nostrorum muniendum curavimus.

Olisipone die vigesima Julii, anno millesimo septingentesimo septuagesimo octavo.

B. Archiep. Petren. Nunt. Apost.

AYRES DE SÁ MELLO.

(L. S.) (L. S.)

(Traducção)

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE.

Tendo-se (*) convencionado entre a Santidade de Pio Papa VI e a Rainha Fidelissima, que se prescrevesse uma nova Regra, de que se uzasse na Apresentação dos Beneficios nos Reinos de Portugal e dos Algarves: um e outro de mutuo consentimento celebraram entre Si a presente Concordata. Para este effeito foram designados como Plenipotenciarios por parte de Sua Santidade, o Excellentissimo e Reverendissimo Senhor Bernardino Mutto, Arcebispo de Petra, Nuncio da mesma Santidade na Côrte de Lisboa; e por parte da Rainha Fidelissima, o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Ayres de Sá e Mello, do Seu Concelho e Seu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. Os quaes, tendo communicado reciprocamente os Plenos-Poderes a elles concedidos por uma e outra parte, e vendo que estavam em devida forma, convieram nos seguintes artigos.

ART. I.

O Nosso Santissimo Senhor concede perpetuamente a Sua Real Magestade de Portugal e dos Algarves e a seus Successores, que possa e possaõ apresentar à mesma Sua Santidade e a seus Successores pessoas idoneas e approvadas segundo as Leis Canonicas para os Beneficios Ecclesiasticos, e ainda os Curados (excepto os abaixo escriptos) sitos nos Reinos de Portugal e dos Algarves, que vagarem por morte dos seus respectivos possuidores nos quatro mezes dos oito, ou nos seis dos tres do anno, reservados á collação e disposição da

(*) Transcrevemos esta Concordata, e respectiva traducção da Collecção de Tratados, de Pedroso, t. 3 pag 309.

Sé Apostolica. De maneira que á mesma Rainha e á seus Successores pertença este Direito de Aprezentação d'aquelles Beneficios que vagarem nos mezes de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro, ou d'aquelles Beneficios que vagarem nos mezes de Março, Julho e Novembro, como tambem se disse, se acontecer que o Arcebispo ou Bispo de alguma Igreja acceite, nos mezes da alternativa, a graça offerecida na Regra IX da Chancellaria Apostolica, quando n'este caso a Collação dos mesmos Beneficios pertença á Sé Apostolica, sómente nos seis mezes alternativos; e emquanto aos Beneficios curados, procedendo-se ao concurso do costume, segundo a forma prescripta pelo Sagrado Concilio Tridentino, será licito á Sua Real Magestade apresentar as pessoas que julgar mais dignas, segundo a informação que houver de ser dada á mesma Sua Magestade pelo Ordinario, referindo-se restrictamente às actas do concurso (*). Em igualdade porém de merecimento entre duas ou mais pessoas, será livre á Sua Magestade apresentar quem melhor lhe parecer.

Art. II.

Que as Dignidades Maiores nas Igrejas Cathedraes, e as Principaes nas Igrejas Collegiadas, todas as vezes que vagarem, serão reservadas como des antes á Collação da Sé Apostolica. Assim tambem serão da Collação Pontificia, como de antes, os Beneficios que vagarem respectivamente não só para a Sé Apostolica, mas ainda segundo o Decreto junto ás Provisões Apostolicas, assim como aquelles Beneficios que vagarem das pessoas dos Familiares dos Cardeaes da Santa Igreja de Roma, e dos Officiaes do Summo Pontifice; e em geral todos aquelles que segundo as Reservas Apostolicas e em vigor dellas, respeitão á Sé Apostolica, excepto as vacancias nos mezes referidos.

Art. III.

Que todos, ainda os apresentados pelo Rei, hão de impetrar da Sé Apostolica, segundo costume e sem mudança alguma, as Letras Apostolicas selladas com o sello de chumbo: de modo que não possão ser investidos na posse dos mesmos Beneficios, senão depois de expedidas e apresentadas as mesmas Letras.

(*) Desta Concordata resultou o Alvará de 14 de Abril de 1784, chamado das Faculdades, regulando as Propostas dos Bispos do Brazil, no provimento das Parochias e Beneficios não curados.

ART. IV.

Que o presente Indulto em nada prejudique outro de que gozão os Cardeaes da Santa Igreja de Roma, e o Nuncio Apostolico nos mesmos Reinos; podendo exercer, segundo a faculdade a elles concedida, o direito de conferir Beneficios, como de antes.

ART. V.

Que será licito e livre á Sé Apostolica o direito de receber, segundo sua vontade, as Resignações de Beneficios e as Coadjutorias com futura successão, sem restricção alguma, como se presente concessão não houvesse sido feita.

Em Fé do que, Nós Plenipotenciarios, abaixo assignados por nossa mão, em nome de nossos respectivos Senhores, e em virtude dos Plenos Poderes que para este fim nos foram concedidos, assignamos a presente Concordata e a sellamos com os sellos das nossas Armas.

Lisboa dia 20 de Julho anno de 1778.

B. Arcebispo de Petra e Nuncio Apostolico.

AYRES DE SÁ E MELLO.

L. S. L. S.

Letras Apostolicas do Papa Pio VI, que acompanhárão a Bulla da confirmação da Concordata de 20 de Julho deste anno.

Carissimæ in Christo Filiæ Nostræ Mariæ Franciscæ, Portugalliæ et Algarbiorum Reginæ Fidelissimæ.

PIUS PP. VI.

Carissima in Christo Filia, Novum damus Regiæ Majestati Tuæ non solum summæ, ac singularis Nostræ erga Ipsam Paternæ Caritatis; sed merifici etiam de suâ pietate, ac religione judicii testimonium; dum Eidem, Ejusque Successoribus Indultum, Potestatemque concedimus numinandi ad Lusitaniæ Regni Beneficia in dimidio eorum mensium, qui Sanctæ huic Sedi reservati sunt, vacatura; nonnullis tamen

in ea Concessione exceptis, quæ adhuc Sanctæ huic Sedi reservare volimus, ac singillatim expressa, ac declarata in Ipsis Apostolicis Litteris Nostris, qua transmittimus, continentur.

Ejus Indulti Bullam cum hisce Litteris dum ad Te deferet Ven. Frater Bernardinus, Archiepiscopus Petrensis, Ordinarius Noster apud Te Nuntius. profectó non dubitamus, quin eas, ut certissima Nostri in Te animi pignora cum peculiari præclaræ Tuæ voluntatis indicio sis exceptura.

Nos quidem, ut Tibi persuadere verissimè potes, Nobismetipsis majorem in modum placuimus, cum Regis ejusmodi Studiis Tuis obsequeremur, ut maximè proinde sperare possimus gratissimum id ipsum a Nobis futurum esse Tibi atque acceptimum. Sed ut adhuc spei hujus de Te nostræ causas augeamus, majoresque Tibi, Carissima in Christo Filia Nostra, propensissimi Paterni Sensûs significationes cumulemus; ita Nos in rebus animo comparatos esse profitemur, ut plurimum momenti Nobis reservatis, ad Nos deferri volueris; paremque itidem habituræ rationem apud Nos Regiæ Commendationes, si quas facere Majestati Tuæ aliquando placuerit, cum Beneficia in relictis pro Pontificia collatione mensibus, vacaverint. Quæ quidem omnia nos libentissimè tribuimus eximiis, quas in Te admiramur, Virtutibus, Tuoque summo, quo in Religionem inflammaris, studio; ex quo quidem quamprimum reductum, ac restitutum iri in felicissimis Ditionibus Tuis optimum Disciplinæ et Jurisdictionis Ecclesiasticæ, atque Apostolicæ Auctoritatis Statum non solúm auguramur, sed etiam pro clarissimis Tuæ Regiæ pietatis monumentis Nobis jam certissimè pollicemur.

Ac ut eam, quæ vera est apud Deum gloria, auctiorum in dies Tuisque Regnis faustiorem comparare Illius benignitate possis, Cælestium munerum auspicem Apostolicam Benedictionem Regiæ Majestati Tuæ, Universæque Fidelissimæ Domui intimo Paterni Animi sensu amantissimè impertimur.

Datum Romæ 10 Septembris 1778. Pontificatus Nostri Anno Quarto.

———

(Traducção.)

A' nossa Carissima em Christo Filha, Maria Francisca, Rainha Fidelissima de Portugal e Algarves.

PIO, PAPA VI.

Carissima em Christo Filha. Damos á Tua Real Magestade um novo testimunho, não só de summo e singular amor para comtigo, mas de admiravel conceito da tua piedade e religião, concedendo-Te e aos Teus Successores a faculdade e poder de apresentar os Beneficios do Reino de Portugal, que vagarem em metade dos mezes reservados a esta Santa Sé; exceptuando comtudo d'esta Concessão alguns que ainda quizemos reservar para esta Santa Sé, e que se contém especificadamente expressos e declarados nas mesmas Nossas Letras Apostolicas que remettemos.

Quando Te for apresentada pelo veneravel Irmão Bernardino, Arcebispo de Petra, Nosso Nuncio Ordinario junto a Ti, a Bulla da Concessão com estas Letras, não duvidamos que as receberás com particular demonstração da Tua illustre vontade, como certissimos penhores da Nossa attenção para comtigo.

Nós, como na verdade te podes convencer, nos regosijâmos do maior modo por condescendermos com as Tuas Regias intenções, pelo que podemos esperar que isto da Nossa parte Te será muito grato e aceito. Mas para que ainda augmentemos a Teu respeito as causas d'esta esperança, e Te demos maiores provas, Nossa Carissima em Christo Filha, do Nosso decidido affecto paternal, declaramos estarmos determinados n'estas cousas a serem tidos por Nós em grande conta aquelles rogos Teus, que por acaso nos queiras dirigir, vagando alguma destas primeiras Dignidades reservadas a Nós; e igual consideração se ha de prestar ás reaes recommendações junto a Nós, se alguma vez agradar á Tua Magestade faze-las quando vagarem beneficios nos mezes pertencentes á Collação Apostolica. O que tudo de muitissimo boa vontade Nós concedemos ás eximias virtudes que em Ti admirâmos, e ao summo zêlo que Te inflamma pela Religião; pelo que não só prognosticamos que nos Teus felicissimos Dominios se restituirá e restabelecerá quanto antes o optimo estado da Disciplina e Jurisdicção Ecclesiastica e da Auctoridade Apostolica, mas até com isso contâmos certissimamente pelos clarissimos monumentos da Tua Regia piedade.

E para que possas alcançar aquella, que he a verdadeira gloria junto a Deus, pela Benignidade d'Elle cada vez mais augmentada e mais fausta nos Teus Reinos, lançâmos á Tua Real Magestade e a toda a Fidelissima Casa, com amantissima intenção de affecto paternal, a Benção Apostolica, annuncio das Celestes dadivas.

Dado em Roma, a 10 de Setembro de 1778. Anno quarto do Nosso Pontificado.

LEI DE 30 DE ABRIL DE 1768

Declarando obrepticio o Breve de excommunhão do duque de Parma, e em que se reconhece e mantem a autoridade das Concordatas celebradas entre os Reys de Portugal e o Clero.

D. José, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.

Faço saber aos que esta Carta de Lei virem (*), que em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, e Officio que nella fez o Procurador de Minha Corôa, Me foi presente que nesta Côrte e Provincias de Meus Reinos se ião diffundido alguns exemplares impressos de humas Letras, que, em fórma de Breve, se havião publicado na Curia Romana aos trinta de Janeiro do presente anno, e tem por titulo : — *Sanctissimi Domini Nostri Clementis Papæ XIII Litteræ in forma Brevis; quibus abrogantur, et irrita declarantur nonnulla Edicta in Ducatu Parmensi, et Placentino edita; libertati, immunitati, et Jurisdictioni Ecclesiasticæ præjudicialia.*

Representando-me a mesma Mesa que as ditas Letras, posto que na sua litteral disposição pareção sómente dirigidas contra hum Principe Estrangeiro, e seus Ministros, sendo fundadas na Bulla chamada da *Cêa do Senhor* (**) e na

(*) Além desta Lei do reinado de D. José I, que tanto valor dá ás Concordatas, apontaremos ainda as de 6 de Maio de 1765, que restabeleceu o Beneplacito Regio, e de 28 de Agosto de 1767, prohibindo as cartas de Fraternidade, e associação com os Jesuitas, e renovando a expulsão destes.

(**) Esta Bulla, conhecida pelas palavras — *In Cœna Domini* —, foi expedida pelo Papa S. Pio V, e era annualmente lida na Igreja de S. Pedro no dia de quinta feira santa. Essa leitura terminou no Pontificado do Papa Clemente XIV, da familia Ganganelli, no anno de 1770.

identidade da sua razão comprehensivas dos Direitos mais sagrados, e impreteriveis de todas as outras Potencias, que no Temporal não reconhecem na terra Superior (*); e especialmente dos da Minha Corôa, estabelecidos em Leis, Costumes e CONCORDATAS por muitos seculos observadas nestes Reinos (**): e que erão termos, nos quaes a Minha Real Taciturnidade a respeito de tão grave e delicada materia poderia pelo decurso do tempo vir a ser abusivamente interpretada no sentido de hum consentimento incompativel com a Minha Regia Dignidade, com os inviolaveis Direitos da Minha Corôa, e com o socego publico de Meus fieis Vassallos: E supplicando-Me a dita Mesa, e Procurador da Corôa que em necessaria, e indispensavel defeza daquelles Direitos, Leis, Costumes, e CONCORDATAS dos Meus Reinos, e em conservação da publica tranquillidade, provesse neste caso com hum remedio tão efficaz, e opportuno, que pela providencia do Meu justo e Real poder se abolissem, e repellissem de Meus Reinos os sobreditos exemplares, e com elles a memoria de humas tentativas tão chimericas, vãs, e alhêas do paternal espirito do Santissimo Padre Clemente XIII, como os que se contém no referido Breve, as quaes, como incompativeis com a liberdade e independencia do Meu Real Throno (***) forão sempre reclamadas, e repellidas pelos Se-

(*) Esta declaração toda gallicana, e de conformidade com a doutrina das quatro Proposições de 1682, sustentada por grande numero de Bispos Francezes, mais devotados ao poder de Luiz XIV, do que á Igreja, tinha por fim negar a superioridade do poder espiritual sobre o temporal, e sua indirecta intervenção nos actos deste poder; doutrina verdadeira, e que sempre sustentou a Igreja Catholica. Consulte-se Gabriel Pereira no seu Tratado — *De Manu Regia* — nos capitulos — *Prœludia.*

(**) Isto he uma inexactidão, senão impudente falsidade, como podem provar todos os documentos anteriores á este Reinado.

E nem o Breve de Excommunhão do Duque de Parma podia em cousa alguma prejudicar os direitos dos Reys de Portugal, porquanto não se achava nas mesmas condições. O Papa tinha sobre aquelle Ducado direitos que não poderia invocar contra Portugal. Parma era um feudo, dependente dos Estados da Igreja.

Esta Lei foi expedida com o fim de lisongear á familia — Bourbon —, especialmente o ramo hespanhol, que reinava em Parma, apertando mais o laços da conspiração que tinha por alvo — a extincção da Companhia de Jesuss

(***) Veja-se a nota precedente. Convindo notar, que desde que no Reinado do Rei D. Affonso IV, sendo seu procurador em Roma D. Soeiro Gomes de Faria, foi a independencia de Portugal reconhecida pelos Soberanos Pontifices, esse temor phantasiado pela lei, não passava de um triste manejo. Consulte-se Sampaio — *Prelecções de Direito Patrio.* P. 2 tit. 3 §§ 5 e 7, e nota *(b).*

nhores Reys Meus predecessores, constante e successivamente.

E sendo Servido conformar-Me com o Parecer da dita Mesa e de outros muitos Ministros do Meu Conselho, muito zelosos do serviço de Deos e Meu; com os costumes de meus Reinos em todos os casos desta natureza: e com os repetidos exemplos de muitos Monarchas da Europa, exemplarmente Catholicos e pios: Declaro as ditas Letras por obrepticias, sediciosas, dolosas, perturbativas da paz, e socego publico, e offensivas da liberdade, e independencia do Meu Real Throno, e como taes *ipso facto*, e *ipso jure* nullas, incompativeis com o Apostolico espirito do Santissimo Padre Clemente XIII, e diametralmente oppostas ás suas Paternaes, e Pias intenções, e á sua Santissima vontade: E Mando se supprimão os seus exemplares; e que incorrão no crime de Lesa Magestade os que espalharem, imprimirem, ou de novo os introduzirem nas terras dos Meus Reinos e Dominios.

E esta se cumprirá tão inteiramente como nella se contém. Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação e Casa do Porto; Tribunal da Inconfidencia: Conselhos de Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Mesa da Consciencia e Ordens; Presidente do Senado da Camara; Mesa dos Censores Régios, Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes de Justiça, a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Estilos contrarios, que todos Hei por derogadas, como se dellas e delles fizesse individual, e expressa menção, para os referidos effeitos sómente; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios, registrando-se na dita Mesa do Desembargo do Paço, Juizo da Inconfidencia, e mais partes, onde se costumão registrar semelhantes Leis. E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Lisboa, 30 de Abril de 1768. — Com a assignatura de EL REI.

MONOMACHIA

Sobre as Concordatas, que os Reys deste Reino fizerão com os Prelados delle,
nas duvidas da jurisdicção Ecclesiastica e Temporal;

E

Breves de que forão tiradas algumas Ordenações, com as Confirmações Apostolicas que sobre as ditas Concordatas interposérão os Summos Pontifices (*).

Capitulo I.

Em que se dá razão desta Obra.

Depois que os primeiros Reys livrárão a este Reino do poder dos Mouros, que tantos annos occupárão toda Hespanha; quando já esquecidas as armas, começárão a attender ao governo politico de sua nova Republica, que com tão extraordinarios favores do Céo nascia; porque era necessario dar leis ao povo, que sahindo das liberdades da guerra dobrava mal o pescoço a este novo jugo, fizerão algumas accommodadas ao governo daquelles tempos, quaes as necessidades, e occaziões delles o pedião. E porque ainda

(*) Como declaramos á pag. 221, nota (**), copiamos aqui a polemica que sob o nome de *Monomachia*, travou Gabriel Pereira de Castro com o celebre Theologo Jesuita, o Padre Francisco Soares, da obra que em 1738 publicou o livreiro José Francisco Mendes, trabalho de sobeja importancia, e que até o presente não foi mais reproduzido.

As idéas no seculo XVIII, a respeito do direito dos Principes sobre o Ecclesiastico, tomarão outra direcção, e um livro tal como a *Monomachia*, deixava de ter valor, embora no sentido regalista, pelo atrazo em que já se achava.

Pareceu-nos que seria de summa utilidade para o conhecimento do Direito Ecclesiastico peculiar á este Paiz e a Portugal, e da Historia das invasões do Poder temporal, a reimpressão desta polemica, bem como da Recapitulação que fez o mesmo Jurisconsulto das Ordenações e Leis, cujas disposições tinhão por fundamento, ou uma Concordata, ou uma Bulla e Breves Pontificios.

He um appendice indispensavel para o estudo dessas Concordatas, que se supprimirão em grande parte com um rasgo de penna, sem nenhuma contemplação com o Soberano Pontifice, quando se promulgou o Codigo do Processo.

então não havia perfeita distincção de Estados, tudo quasi se governava pela mão Real; de que nasceo, que se excedia em algumas os limites da jurisdicção temporal, ou porque naturalmente todos os que governão, folgão de estender os poderes, ou porque naquella idade não havia letrados, com quem os Reys podessem resolver-se nas duvidas da sua jurisdicção.

Porem, como erão tão pios, chegando as cousas já a melhores tempos, logo os dous Estados Secular, e Ecclesiastico, se distinguirão com grandes favores dos mesmos Reys, que permittirão aos Prelados, que com toda a liberdade podessem tratar da Ecclesiastica, e apontar os cazos, em que se tinhão por offendidos da jurisdicção temporal.

Houve sobre estas duvidas algumas Concordatas, e assentos entre elles, e os Reys. E como delles, senão houverão por contentes de todo, durarão em suas queixas até que cahirão estas couzas dos tempos de el-Rei D. Affonso II, que não desistindo de alguns damnos, que delle recebião as Igrejas, se poz este Reino de Interdicto por hum Breve de Honorio III, que está na Torre do Tombo no primeiro livro dos Breves fol. 10, passado o 22 de Dezembro de 1221.

---

1 — Tendo-se continuado estas alterações até o tempo de el- Rei D. Affonso III, Conde de Bolonha, desconfiando dos meios de paz os Prelados se resolvêrão a romper com elle em demanda, dando queixas ao Papa do abuso da jurisdicção temporal. E por meio de este letigio se effectuou huma Concordata em tempo de el-Rei D. Diniz, como consta de outra Bulla de Nicoláo IV (no livro primeiro dos Breves fol. 21.) de 1 de Fevereiro de 1288. Pela qual mandou aos Prelados, e a el-Rei, que propozessem as duvidas, e elle respondesse, ordenados procuradores para o negocio, como se relata em hum Breve de 7 de Março de 1289, e outro de 23 de Março do mesmo anno, que andão no primeiro livro dos Breves da Torre do Tombo fol. 22 e 26.

2 — E como nas materias de Jurisdicção se acabão mal duvidas de huma vez, porque sempre da primeira raiz rebentão novidades; não deixarão os Prelados de se mostrar mal contentes, e ir continuando em algumas duvidas nos governos de el-Rei D. Diniz até o de D. João I, aonde no anno de 1457 se compozerão, escolhendo Letrados para darem fim

ás duvidas, que já parecião começadas afim de o não ter; e desta Junta sahirão as Concordatas, de que abaixo tratarei.

3 — E porque estas materias por serem tão antigas vencem a memoria dos homens, e se desconhece sua primeira origem, pendendo de andarem na noticia de todos o credito, e authoridade das Leis deste Reino, que os Prelados recuzão, porventura não sabendo o muito que em seu favor ha, determinei escrever o que sobre esta materia tinha passado com o Padre Francisco Soares, da Companhia de Jesus, e Lente de Prima de Theologia na Universidade de Coimbra, sobre o cap. XXXIV do seu Livro que compoz contra os Erros de Inglaterra, aonde lhe apontei algumas difficuldades, que podia haver, no que alli resolve contra a jurisdicção Real em favor da Ecclesiastica, reprovando os costumes, e posses com que neste Reino se intromette o Juiz da Coroa no conhecimento das Ecclesiasticas: quando juntamente confessa, que não tem visto as Concordatas, sem cuja noticia se não póde formar juizo certo nestas duvidas, pois aquellas forão as fontes donde a verdade se deriva.

4 — E foi o cazo, que servindo na Relação do Porto, aonde não me descuidando de merecer muitos melhoramentos, me deteve minha pouca fortuna dez annos, vinhão a ella alguns aggravos, em que as partes se ajudavão contra o poder do Tribunal da Corôa de algumas razões, e argumentos, que naquelle livro o Padre Soares citava, a cuja authoridade se deferia muito, e com razão, assim por suas grandes letras, como virtude; que verdadeiramente he Varão Apostolico. E porque do seu testemunho se seguia grande revolução, por mover humores perigozos, que recebem facil alteração, e tinha mais authoridade contra nossas Leis por domestico, e que na mesma Universidade, que he officina de letras, reprehendia os costumes do Reino, que por tantos seculos se guardarão inviolavelmente por tão catholicos Reys, tão pios, e tão zeladores do augmento da Igreja, que tudo quasi o que tiravão do poder dos Mouros punhão no seio della, fazendolhe tão excessivos dotes na creação de grandes Templos, e Mosteiros, de que este Reino he tão povoado, que aos leigos não deixarão mais que as migalhas que cahem das mezas Ecclesiasticas, e Abbaciaes, para dellas se poderem sustentar, e que em suas Leis tanto nos olhos trazem a honra de Deos, e de sua Igreja, que se não canção de a encommendar, como se vê na Ordenação, *Liv. 2, it. 5, e it. 8, § fim. it. 22 e 23. Liv. 3, it. 9, § 7.*

5 — O que sendo assim, não se podia cuidar, que alguns dos costumes, que hoje guardamos, tivesse principio, que não fosse justo, e Canonico, ; maiormente neste Reino, em quem a Sé Apostolica exercitou tanto poder, que removeo do governo delle a el-Rei D. Sancho, de que se trata no *Cap. Grandi. De suplend. neglig. Prælator. lib. 6*, e o entregou a el-Rei D. Affonso, seu Irmão: e he verosimil, que se aquelles costumes, que guardamos em seu principio o não tiverão justo, que o Papa neste tempo lhe mandára os revogasse: e pelo contrario, pois os soffreo, he claro indicio, que os teve por taes, que merecião, que se uzasse delles.

6 — Reprezentando eu ao Governador daquella Caza Diogo Lopes de Souza estas razões, me disse que o escrevesse ao P. Soares: e junto com huma carta sua lhe escrevi a que abaixo vai: e com ella os apontamentos sobre as difficuldades, em que me parecia, que o seu Livro offendia as nossas Leis, e costumes tão longamente uzados, com que igualmente como o ar, esta Republica respeita. Elle assim respondeo ás cartas, como ás propostas, por seos numeros, e tudo se vai seguindo pela mesma ordem.

Carta ao P. Francisco Soares.

7 — Desculpa-me de tomar a V. Paternidade o tempo mais devido, e melhor empregado no estudo, em que V. Paternidade se occupa, mandar-mo assim o Senhor Governador, por cuja mão me atrevi mandar as duvidas, que me occorrérão sobre o cap. 34, do liv. 4, que V. Paternidade compoz sobre os Erros de Inglaterra (*), que como entre elles me pareceo, que V. Paternidade achava lugar aos costumes deste Reino, e estilos com que na Coroa delle se procede em materias Ecclesiasticas, em que ha tão antigas Concordias, e outros grandes fundamentos para se poderem sustentar; o amor da Patria, a honra, e authoridade das Leis, e a reputação dos que julgamos por ellas, me obrigou a acudir, e mandar a V. Paternidade o que me pareceo, que em sua defenção se podia trazer. V. Paternidade, como Mestre, acceite de hum discipulo tão affeiçoado a seus escriptos essas duvidas, e como taes as castigue, aonde achar que o merecem,

(*) O titulo desta obra, he o seguinte: — *Defensio Fidei Catholicæ Apostolicæ adversus Anglicanæ Sectæ Errores — &c.* —

e a mim mande em muito do seu serviço, como mais obrigado, quando me vencer, pois me ensina. Nosso Senhor guarde &c.

Capitulo II.

Duvidas sobre o que o P. Francisco Soares trata no lib. 4. dos Erros de Inglaterra. Cap. 34.

8 — Estão em tão máo lugar os costumes deste Reino dando-lho V. Paternidade neste seu livro entre os Erros de Inglaterra, que como vi, que V. Paternidade tratava tão descobertamente delles no fim aonde diz aquellas palavras: *Et in hoc regno scimus multa similia fieri*, me pareceo, que devia acudir com meu fraco engenho pela defensão do que toca a muitos, que com differente cabedal o poderão emprender, pertendendo daqui o louvor qne eu fui o primeiro, que sahi pela honra das Leis e da Patria. E posto que esta materia dos nossos costumes merecia melhor lugar, como V. Paternidade lhe promettia no livro de *Censuris*, noto, que sendo esta materia tão alta, e de tanta substancia, e de Concordatas feitas entre ambos os Estados, Secular, e Ecclesiastico, quiz V. Paternidade que não tem dellas noticia, ibi: *De quibus circumstantiis mihi non constat*, e com tudo sem esta perfeita noticia se estende tanto sobre a jurisdicção temporal, como se tudo lhe fora prezente; merecendo a materia por ser tão delicada, que tanto os Reys trazem nos olhos, não se tratar della, senão quando vistas as Concordatas, e Privilegios do Reino, não houvesse com que as defender.

9 — O que logo se me offerece, he, que no cap. 34. *n.* 17, diz V. Paternidade que os costumes, de que os Reys uzão no caso da defensão de seus vassallos, não podem valer em pura razão de costume, posto que seja immemorial, e que só poderá ter lugar, quando allegando privilegio do Papa, com o costume se prove haver-se concedido, havendo fama constante do mesmo privilegio, declarando porém que este tal privilegio assim presumido, e provado, se póde revogar todas as vezes, que Sua Santidade lhe parecer.

E posto que pareça, que V. Paternidade falla só do costume violento, iniquo, polo que diz *n.* 12. *Si actus vere fit contra libertatem Ecclesiasticam &c.*, todavia desta doutrina, assim geral, desce V. Paternidade a cazos particulares, e polo que fica dito *n.* 11 entre os costumes, com que prova,

que se offende a liberdade Ecclesiastica, aponta aquelle de tomar as armas aos Clerigos nas horas prohibidas: de que trata *Covarr. cap. 33. lib. 2. variar. cap. ult. in fine, Salzedo in prot. cap. 55.* e logo o costume, porque os Reys vizitão as pessoas Ecclesiasticas, que residem em seus Tribunaes, e Concelhos, e os castigão: e ultimamente entre todas as duvidas, que ha entre Juizes Ecclesiasticos, e Seculares, nos cazos em que os leigos se queixão ao Principe dos aggravos, que lhes fazem, ibi: *A Prælatis, vel Judicibus Ecclesiasticis gravari conqueruntur, regia tribunalia judicant*, &c.

10 — De maneira que entre os costumes contra a liberdade da Igreja he o conhecimento que os Reys tomão das oppressões, que os Prelados fazem a seus vassallos, que os Doutores desculpão com o costume immemorial, como se colhe de *Covarr. pract. c. 31. usque ad 35. Navar. in novit, de judic. notab. 3, n. 31. Azor tom 1. lib. 5, cap. 13 15.* E seguindo o mesmo termo no cap, 34, sobre este mesmo costume de conhecer das Forças, resolve V. Paternidade, que se não podem defender estes costumes debaixo de titulo de defensão justa, com que parece, que naquelle Tribunal se acode ás violencias, que os Prelados fazem: porque diz V. Paternidade *num.* 32, que ainda que seja verdade, que os Reys podem acudir a estas violencias, se hade entender naquellas, em que o vassallo *de facto* o esbulhão, e privão de sua posse, para que o Rei, e o Juiz acuda tambem *de facto*, ibi: *Ergo solum facto potest adversus clericum, vel alios defendere.* Porém por via de jurisdicção e conhecimento de causa, não pode o secular prohibir ao clerigo a força, porque he incapaz deste conhecimento, igualando V. Paternidade neste ponto o Rei, e o vassallo; porque o vassallo naturalmente pode resistir a quem o quizer esbulhar, e ainda com armas l. 1. *Cod. unde vi*, e esta só defensão concede V. Paternidade ao Rei, ibi: — *Oportet enim ut sit defensio facti, qualis á privata persona fieri potest, n.* 32. *in fine*, constando-nos, que o Principe pelos Canones tem poder de levantar as Forças entre seus vassallos, como Rei, e Senhor para conservação de sua Republica. E ainda neste ponto accrescenta V. Paternidade, que ha differença entre o Rei, e o Prelado: porque o Prelado pode defender as violencias, que lhe fizerem por modo de jurisdicção, excommungando, e pondo Interdicto; e que o Rei não póde com conhecimento de causa, e por modo de jurisdicção de-

fender-se, conhecendo, e levantando a Força de seo vassallo: e seguindo o mesmo termo *n.* 42, declaradamente diz, que não ha nestas materias, nem póde haver acto algum de jurisdicção, e que assim para exercitala he necessario Privilegio Apostolico, porque sem elle ficão estes actos usurpados. Do que em França trata *Meno. remed.* 3. *n.* 354, *em Hespanha, Banhes* 2. *quœst.* 67, *art.* 1, *duv.* 2, *concl.* 6.

11 — Do que tudo claramente se colhe, que V. Paternidade condemna os costumes, porque os Reys conhecem de Forças entre seus vassallos, o que tem lugar assim nas Forças ordinarias entre Clerigo e Clerigo, ou Leigo e Clerigo, dentro do anno, e dia, de que trata a *Ordenação Liv.* 2, *tit.* 1, § 2, como nas extraordinarias, em que se recorre ao Juizo da Coroa nas materias Ecclesiasticas, do que falla a *Ordenação Liv.* 1, *tit.* 9, § 12, quando a algum vassallo, assim Ecclesiastico, como Secular, se denega o direito natural, e a justa defensão de seus bens, e pessoa, que he do primevo direito natural, *ex Isidor.* 5. *lib. Æthimol. c.* 4 *c. jus naturale I. dist.* —, *Thomas.* 22, *q.* 96. *art.* 4. *c. significa de homicidio.*

12 — E parece, que estas doutrinas se não podem applicar a estes casos, porque tanto he ao contrario, que os Reys não tem necessidade de costume immemorial, ou privilegio, para por meio delle adquirirem direito de poder defender seus vassallos; que tenho por couza indubitavel, que sem nenhum privilegio, ou costume o podem fazer: porque com a mesma Dignidade Real nasce este poder, que assim he proprio ao Rei o poder da Jurisdicção em seus vassallos Seculares, como o da protecção, e defensão em todos, postoque sejam Ecclesiasticos, para os defender de toda a injuria, e oppressão, e assim procede a *Orden. do liv.* 1. *tit.* 9. § 12 ibi: *Nós, como Rei, e Senhor, temos obrigação de acudir. E liv.* 2 *tit.* 3. *e* 4, nos quaes lugares se não funda em prescripção, ou costume, nem privilegio allegado, que se houvesse de provar com posse immemorial: e por este mesmo termo procede a Lei de Castella 36 tit. 5 lib. 2. Recopil. ibi. *Porque por derecho, y antigua costumbre nos pertenece alçar las fuerças:* aonde falla no costume, não porque elle fosse necessario para adquirir jurisdicção entre pessoas Ecclesiasticas, senão para justificar o direito, e poder que já tinha, que teccalem de lhe competir, como Rei, e Senhor, a cuja proão as pessoas Ecclesiasticas de seu Reino estão sugeitas; ainda este direito não está tirado por uso contrario; antes

corroborado com elle, que como racionavel, e Canonico foi inviolavelmente observado, e por aqui se entendem *a dita lei 36, a lei 2, tit. 6 liv. I, Recopil. e a Lei 7 tit. 2, liv. 3 eod.* aonde os Reys, com a occasião da violencia, mandão outorgar as appellações, quando injustamente se denegão, de que trata a nossa *Ordenação liv. 2, tit. 10 e lib. 3, tit. 85 e liv. 1 tit. 3 § 6, Valasco cons. 79, Salzed. in pract. Canon cap. 102, Gaspar Rodrigues. lib. 1 q. 17 n. 70, Cabed. d. 71, 2 p. Cevallos 4 p. q. I; e na Carta a Sua Magestade n. 16.*

13 — Donde se colhe, que em quanto os Reys usão deste poder, que por suas Ordenações está communicado a seus Tribunaes, não offendem a liberdade da Igreja, porque estes casos nunca forão de seu foro, nem privativamente lhe pertencerão em tempo algum, para assim ser necessario recorrer a costume immemorial, e privilegio allegado; antes sempre ficarão fóra das prohibiçoens Canonicas, que se não estendem a comprehender os casos, em que pela razão de violencia, os Reys conhecem, para bom governo de sua Republica, e anthoridade do poder Politico: pela qual razão em tantos lugares a nossa Ordenação trata deste costume, como he no *liv.* 2 *tit.* 1 *in fine principii, e liv.* 1 *tit. 8 § 12 e tit. 62 § 4 e tit. 12 liv.* 1 § 1 *e tit.* 52 § *8 e liv.* 2 *tit. 10 in fine principii.* E ser assim geral costume do mundo todo, se colhe dos D D. que disso tratão, como da Curia Neapolitana refere *Greg. Lopes in l. 13 tit. 13 part.* 2. E do Senado Pedemontano *Menoch. remed. 15 n. 120.* De Aragão *Sese de inhibitio. c. 8 § 3 n. 41.* De Hespanha *Bobadilla. liv. 2. c. 18 n. 146, Aviles. Prætor.* verbo *Jurisdicion. num. 3 e cap. 20 verbo usurpan n. 9. Avendan. lib.* 2 *cap. 6. n. 12. Salzed. c. 102. Quilel. verbo Et uxorem c n. 3.* e em Portugal *Navarr. no C. cum conting. remed.* 1. *Valasc. cons. 93. Cab. de jure patron. c 36 e d. 76 n* 2 o mesmo *valasc. cons. 100.* E por aqui vai a *Ordenação liv.* 1. *tit. 58 § e liv. 5. tit. 69 §* 1. *e tit. 103.*

14 — Peloque este costume he valioso, e racional, e mui conforme aos Canones, que isto mesmo concedem aos Reys; *C. regum 23 q. 5 cap. administratores eod. cap. petimus* 11 *q.* 1. *C bone 96. d.* e o prova com muitas authoridades Cevallos na d. q. i. n. 1. aos quaes já competia este poder pelos Canones antigos, antes das novas prohibições; e já os Decretos suppunhão este poder nos Reys, dizendo, que era seu officio desopprimir os vassallos, e defendel-os dos mais poderosos, repondo as violencias, que lhe fossem feitas; no

que bem mostrão, que lhe não concedião esta jurisdicção, antes suppondo, que a tinhão, imploravão seu braço, espertando o poder temporal, para que acudisse: e a razão he clara, porque a jurisdicção temporal, e politica, não foi concedida aos Reys pelos Summos Pontifices, pois antes que Deos Nosso Senhor viesse ao mundo, de quem o poder Ecclesiastico se derivou a S. Pedro, chefe do Apostolado de Christo, e delle a seus Successores, havia Reys que tinhão jurisdicção temporal dada immediatamente por Deos (*), e mediatamente pelas gentes *l. 1. ff. de Constitutio. princ. l. 15 tit. 13 part. 2 Covarr. I. p. c. 2 n. 2. Molina de Justitia 2 tom, disput. 16 Bellarmin. de Laicis lib. 3 c 6 Sese de Inhibitio. c 8 § 2 n 2 Parlador. lib. 2 rerum quotidian. cap. 2 n. 5.* O mesmo Bellarmino contra Braclayo *cap. 3 fol. 45 vers. respondeo.* Nem póde obstar, que este conhecimento, e jurisdicção está reservada ao Juizo Ecclesiastico pela nova reservação dos Canones modernos no *Cap. qualiter de judic.* na *auth. statuimus C. De Episcop. et cleric. c. cleric. de jud.* reprovada a opinião de Graciano no *Cap. sicut § ex his q.* como V. Paternidade segue no mesmo *cap. 34 n. 41.*

15—Porque alem da resposta de *Navarro no d. cap. cum contingat § remed. vers. Decimo facit*: aonde resolve, que neste conhecimento de Forças não está alterado o Direito antiguo, como tem entendido o mundo todo, que assim o guarda, como refere *Bobadil. liv. 2 cap. 16, n. 90* e ser mais provavel, que V. Paternidade, e Azor, que seguem o contrario, se enganem, por que tem por si a presumpção, e juizo dos mais; e não tantos Reinos, aonde ha tão insignes letrados Catholicos, e pios, e de profissão Juristas, que tem mais razão de saber as materias de Direito Civil, e Canonico, que os Theologos que o não professão.

16—Digo, que o *Cap. qualiter*, em que V. Paternidade se funda, para ter por revogado o Direito antiguo, se com attenção se ler, não altera couza alguma nesta defensão dos Reys, porque nelle se trata, se pelo defeito da Justiça Ecclesiastica se póde recorrer aos Juizes Seculares por modo de jurisdicção nos casos que já estão preventos, ou pendião indecisos; para que, como subrogados em lugar dos Ecclesi-

(*) Eis a doutrina do direito divino dos Reys, que cimentou o absolutismo nos governos christãos depois da Reforma Protestante do Seculo XVI; doutrina que a Igreja Catholica repelle, e tem condemnado a mór parte dos seus Doutores. Consulte-se a obra — *Justa Acclamação de D. João IV* — do Dr. Francisco Velasco de Gouvêa, § 1, ns. 20, 21, 26, &c.

asticos, elles decidissem, e sentenciassem as causas Ecclesiasticas entre as partes, como se fossem de seu foro, o que não tem semelhança com o conhecimento dos Reys nas materias de Força, aonde só se trata de huma pura defensão da Força, ou esbulho: que como seja uma questão de feito no possessorio da causa espiritual, he commum, e recebidissima opinião, que he temporal, de que o Secular póde conhecer; *ut per dd. in l. quoties C. de judic. Barth. in l. 2 ff de Jurisd. omni judic. col. 2 Afflictus d 219 n 5. Roland. 12 n 24 Padilla in l. 1 n. 17 C. de juris et facti ignorant. Navarr. in. d. cap. novit. 6 notab. Conclus. 7 Belluga in Specul. rub. II § sunt et alii n. 2 e 3 Covarr. pract. c. 35 n. 1 et de Sponsalib. c. 8 § 12 num. 3. Aviles c. 1 Prætor. verbo* mandamos *n 11 ultra alios citatos à Bobadil. lib. 2 cap. 18 n. 235 Cevallos 4 p. q. 1 n, 964.* e assim a Ordenação do *liv.* 2 *tit. I* § 2 não teve necessidade dizer (*Concordia com o Clero,*) para pertencer ao Secular este conhecimento, mas sómente para poder ser citado dentro do anno e dia, e para ter lugar em qualquer genero de Força, como explica *Valasc. cons. 93 in fine*, e comprehender as cousas moveis, nas quaes não era assim de Direito, quando não fossem accessorias da cousa immobil, aonde a Força fora commettida *l. 1 ff. de vi. § si fundus.*

17 — Nem póde outro sim o d. *Cap. qualiter* applicar-se às Forças, e violencias, de que na Coroa deste Reino se conhece; porque o texto, como disse, falla dos que exercitão jurisdicção contenciosa ordinaria *jure proprio,* como se colhe do tit. em que está collocado, que he *de judiciis,* aonde se trata sómente de discussão de causa ordinaria, e todavia na Coroa não se conhecem ordinariamente, nem por via de jurisdicção, senão por hum modo extraordinario, pelo qual se informa o Juiz da Força, e violencia; e achando, que a houve, acode prohibindo-a, como Rei, e Senhor; e no mesmo modo procede o *Cap. decernimus* do mesmo tit. ibi: *decernimus, ut laici Ecclesiastica negotia tractare non præsumant,* as quaes palavras se dirigem aos que com conhecimento de causa entrão, e julgão em causas Ecclesiasticas, qual não he a causa da violencia manifesta, que he materia temporal, e se deduz da palavra *tractare,* que importa discussão de causa, como explica naquelle texto *Decio n. 17 vers. 3 Rippa n. 49,* e na materia de defensão por via de querella, e queixume ao Principe no Juizo da Coroa, que he conhecimento extraordinario, pondéro alem disto a palavra do texto

præsumant; a qual soa em presumpção não juridica de Juiz, que presumptuosamente se arroga a jurisdicção alheia, como explica *Cevallos 4 p. in Epistola n. 92 e q. 2 n. 133*, que não póde entender-se nos Reys, que não conhecem presumptuosamente de Forças, mas por lho conceder o Direito, e a commum opinião dos DD. e pelo costume antiguo, que tanto convem ao bom governo de seus vassallos, e paz de sua Republica; e se observar assim em todas as do mundo, o que deve ter com mais razão nesta nossa, que foi resgatada pelo sangue de seus Reys do poder de Infieis, e restituida ao gremio da Igreja, estando lugar deserto, como chama-o no *cap. 1 de verb. signific. lib. 6* ás terras occupadas dos Mouros, quando são reduzidas á cultura espiritual: que erão razoens bastantes, para não ficar lugar a engenhos curiosos de de seguirem novidades, seguindo as pizadas de *Azor*; que por mais que seja bom Theologo, sempre fica sendo fraco Jurista, dando occasião a revolver o governo politico, que por este modo, sabendo-o os Summos, Pontifices ha tantos seculos se sustenta em paz, pretendendo com estas opinioens adular a Sua Santidade, a quem querem fazer Senhor dos elementos, desauthorisando as leis temporaes, e enfra-quecendo os juizes dos Reys, que as guardão; que são occasioens, com que muitas vezes se move o estomago para grandes descomposiçoens, tratando cada hum de defender o que possue, qual foi a resolução que a Magestade del Rei D. Felipe II, o *Prudente*, tomou sobre a monarchia de Sicilia, que tanto pretendeo escurecer Baronio(*). Melhor recebido seria de Deos, e de seu Vigario, quem moderasse estas acçoens, susten tando o Estado secular no que com tantos fundamentos se usa nelle; porque novidades introduzidas por estes modos são peçonha ao bom governo. Isto notou bem Augusto Cesar, quando mandou ao Senado, que as leis, que estavão feitas se guardassem com pontualidade, e os costumes envelhecidos, por ser mais util á Republica guardar o que sempre se costumou, postoque fosse peior, que que de novo se introduzia nella por melhor, como delle refere Cornelio Tacito; e Platão no seu *livr. de Legibus* disse o mesmo: *eos, ait, hominum tutissime agere, qui præsentibus*

(*) O Cardeal Cesar Baronio, celebre pelos *Annaes Ecclesiasticos*, que escreveu. Philippe III prohibio a entrada e circulação do tomo IX destes *Annaes*, em todos os paizes sujeitos á corôa de Hespanha, por haver o author sustentado que a Sicilia, que então fazia parte da Monarchia Hespanhola, era um feudo da Santa Sé.

moribus, legibusque, etiamsi deteriores sint, minime variantes Republicam administrant.

18—Pelo que não ha duvida, que nem as contrarias opinioens se devem seguir, nem escrever; porque realmente os Reys usando deste poder, não uzurpão a jurisdicção Ecclesiastica, nem sahem dos limites da sua; como elegantemente prova *Castilho de Bobadilla liv. 2 cap. 16 à n. 90 e Cap. 18 n. 139 aonde explica o Decreto do Concilio Tridentino sess. 25 de Reformation. cap. 3. — Cevallos na Epistola n. 96 e na q. 1 4 p. n. 361 e 377.*

19—E assim por estas razoens se mostra, que para adquirirem este conhecimento, não tem os Reys necessidade de costume, nem immemorial, nem temporal, nem de privilegio da Sé Apostolica de que nunca as Ordenações fazem menção, antes amando a simplicidade, e verdade do que passava, só se fundão em costumes antiguos. e Concordias; e nestas materias sobre as Forças dentro do anno, e dia, ha huma Concordia feita em tempo del Rei D. João I. que traz *Cabed. d.* 82 (*).

(*) He singular que Gabriel Pereira da Castro, que tantas excavações fez em materias de Concordatas, não procurasse descobrir o texto desta, de que trata *Cabedo* na Decisão 82, n. 2; e tão pouco a poderão descobrir José Anastacio de Figueiredo, João Pedro Ribeiro, D. Rodrigo da Cunha e outros authores, a cujos trabalhos tantas vezes temos recorrido na annotação das Concordatas.

Parece-nos apocripha semelhante Concordata, de que só Cabedo, contemporaneo de Pereira de Castro, tinha noticia: o que não era de admirar da parte de Regalistas, que recorrião a taes expedientes em todos os paizes catholicos em suas lutas contra a Igreja. O exemplo vinha de França, cuja falsa Pragmatica de S. Luiz servio de ponto de apoio para se firmarem as tão celebradas — *Liberdades Gallicanas* —, e cujos procedimentos erão mais ou menos imitados nos outros Estados da Europa.

No interesse do estudo das Concordatas copiaremos aqui o artigo da famosa Concordia de D. João I, que traz Cabedo:

« Que tomão conhecimento entre Clerigos, quando algum Clerigo demanda outro Clerigo, dizendo que o forçou do Beneficio, e fructos, e novos, e rendas; e que assim tomão conhecimento do Clerigo se o demandarem que fez força á outro Clerigo.

« A esto responde el-Rei. Que o costume sempre foi em este Reino, e lá; que das forças novas, que são feitas atá um anno, *ainda que seja entre Clerigo e Clerigo,* e sobre cousas Ecclesiasticas, se aquelle que he forçado o quer estar perante Juiz secular, que o pode fazer, e o Juiz secular toma conhecimento de tal feito, e assim quando o Clerigo se queixa do Clerigo que o forçou, el-Rei ou sua justiça secular tomará conhecimento deste feito des o dia que o forçou, atá hum anno, e passado hum anno, demande-o ante seu Juiz: o qual costume he escrito no livro das Ordenações antigas, e ainda conforme o Direito Canonico. »

20—E para que se veja, como não só por Direito commum mas ainda por particulares Concordias, feitas para maior, paz, e segurança de ambos os Estados, Secular, e Ecclesiastico, se confirma, e corrobora a jurisdicção desta Coroa, em approvação dos costumes deste Reino, de que nesta materia, e em outras muitas usamos, ha hum Artigo final dos 40 del Rei D. Diniz concordado com os Prelados, que diz assim.

Statuta, et consuetudines in eodem regno contra libertatem Canonicam, et statum prædicti regni pacificum introducta non serves, nec permittas ab alliis observari; sed prædictas Ecclesiasticas personas in plena libertate conserves. Responderunt Procuratores Regis, quod placet Regi, quod malæ consuetudines tollarunt, et bonæ serventur; et quod ita mandabit, et faciet observari; et si aliquid fuit ordinatum, de consensu Prælatorum pro bono, et pacifico statu regni, regni, et consuetudine roboratum, dummodo sit Canonicum, et rationabile, nec contra Ecclesiasticam libertatem, consentiunt Prælati, quod servetur.

Destes artigos faz menção a *Ordenação liv. 2 tit. 12 § 5.*

21—Esta Concordia sobre os costumes approvou o Papa Nicoláu IV por huma Bulla sua, que adiante vai; e he efficaz argumento, que os costumes que daquelle tempo até hoje se forão continuando, são Canonicos, e não offendem a liberdade da Igreja, pois os mesmos Prelados, que os impugnavão em Juizo contraditorio, consentirão, que se fizessem delles Leis; qual foi este, com que no Juizo da Coroa se acode a todas as violencias dos Juizes Ecclesiasticos.

Hæc sunt verba Concordatæ, diz ainda Cabedo, que encontrou-a no livro pequeno *(in libello parvo)* da casa da Supplicação, onde não pôde vê-la Gabriel Pereira de Castro, que tambem foi Desembargador dessa casa, e seu contemporaneo.

Jorge de Cabedo, tão elogiado por Mello Freire, e por Pombal, falleceu em 2 de Março de 1602, e Gabriel Pereira de Castro em 20 de Outubro de 1632, sendo já uma notabilidade em jurisprudencia no principio do seculo XVII, pois a sua primeira obra — *Decisiones Supremi Senatus Portugalensis* — foi impressa em 1611. O seu Tratado — *de Manu Regia* — teve a primeira edição em 1622, quando já havia sete annos que era Desembargador da Supplicação, e nessa obra forão colligidas as Concordatas, e pela primeira vez impressas, com o proposito de combater e refrear as pretenções Ecclesiasticas, e bem o demonstra esta polemica. Ora, nessa epocha as obras de Cabedo, conhecidas pelo seu estremado regalismo, corrião impressas.

Por este facto bem se manifesta que Pombal tinha famosos precursores no manipulamento de documentos, para sustentação de sua causa. Consulte-se á pag. 5 desta obra, a nota extrahida da *Historia de Portugal* de Alexandre Herculano, sobre a authenticidade das Concordatas.

E além de se commendar esta racionabilidade, pela antiguidade do tempo que se usa delle; basta usar-se assim nos Reinos vizinhos Catholicos, e que tratão de sua conservação, sem offender a liberdade da Igreja; e succede o que resolve *Valasco Cons.* 51 *n. 48 e cons. 70 n. 5. Meno cons. 312 n. 13 e cons. 390 n. 22 e cons. 395 n. 9. Boeri decis. 263 num. 9. Gama. d. 16 n. 6. Gonzales gl. 42 n. 46.* Razoens são estas, que não considerou Azor, quando tão licenciosamente se attreveo a tratar de jurisdicção dos Reys; e he cousa muito de notar, que de pouco tempo para cá os Theologos tem sahido com livros de Morgados, e de contractos, e o peior he, que criminaes; parecendo-lhe, que basta a lição de quatro dias, para poder escrever sobre a faculdade das Leis, aonde perdem o passo os maiores engenhoss pela largueza da sciencia; que vem a ser o mesmo, que se hum Legista sahisse com um livro de Musica, ou de Medicina; porque realmente não se póde adquirir com huma lição em horas successivas, e como a caso, a profundidade das respostas, e subtileza de Ulpiano, nem a affectada brevidade de Scevola, a que não basta a vida toda de quem com não menos engenho, e com applicação total tratou de alcançar perfeitamente as delicadezas do Direito Civil. Mas como o alheio sempre nos contenta, mais trabalhamos por nos mostrar no que menos sabemos (*); e quem podera ser perfeito Theologo, cuida que fez mais, se mostrou que era mediano Legista.

22 —Daqui parece que se não póde sustentar o que V. Paternidade diz n. 14, emquanto resolve, que o costume, por que se tomão as armas aos Clerigos em horas prohibidas, he contra a liberdade Ecclesiastica; e que como estes actos se podem desculpar, emquanto são ordenados á defensão da Republica, que basta, que se lhes tomem na hora prohibida, privando-os sómente do uso dellas, para se lhe tornarem depois, da qual opinião foi *Rippa, lib. 2, Respons. cap.* 13, *e Baldo na Lei siqua per calumniam vers. quæro utrùm familia C. de Episcop. et Cleric. e Aufrer regul.* 3, *fa llent* 4, e de alguns DD. no *cap. cum nec ab homine, de Judic.* os quaes sómente permittem poder-se prender o Clerigo, para ser levado honestamente a seu Juiz, na fórma do *Cap. ut famæ § ut Laici, de sentent excommunic.* inferindo, que o Ministro Secular os não póde privar das armas,

(*) Pensamento de grande exactidão, que todos os dias vemos confirmado.

e que quando isto se executar, se commette sacrilegio *juxta, Cap. Nuper. de Sentent. excommunic. dd. in cap. gravamen eod. tit. et facit, Cap. 1, de pace tenenda in fœudis, vers. Episcopus,* aonde prohibindo os conventiculos, commette essa observancia ao Bispo.

23—Porém esta opinião nao he seguida, nem o póde ser; porque a lei geral assim comprehende aos Leigos, como aos Clerigos, naquellas cousas, que tocão ao bom governo publico. Nas Leis dos preços publicos o resolvem os DD. *no cap. prevenit de Immunit. Ecclesiar. l.* 52, *tit* 6, *p.* 1, *ubi Gregorius Duenhas reg.* 100, *n.* 12. *Vulpedius, de libertate Ecclesiastic. p.* 2, *num.* 30. *Mexia taxa panis. Conclus.* 5, *n.* 43. *Meno. cons.* 800, *et cons.* 1000, *per tot.* Nas cousas prohibidas na entrada, e sahida dos Reinos, e portos, *Guterres lib.* 4, *practic. q.* 38, *n.* 27 *et* 28, *et q.* 44, *n.* 6, e especialmente nas armas prohibidas he razão clara, porque nestes casos a Lei Civil ajuda á Canonica, conforme a qual he prohibido aos Clerigos o uso das armas. *C. Clerici, de vita et honestate.* E quando a Lei Civil põe pena nos casos prohibidos pelos Canones no seu foro, he disposição valida, como resolve *Guterres lib.* 1, *practic. cap.* 12, *n.* 4. *Bobadil. lib.* 2, *cap.* 18, *n.* 66, *Placa in praxi, lib.* 1, *c.* 8, *n.* 24. *Aufrer, de potestat. sæcul. reg.* 1, *n.* 21, *fallent* 13. *Cassan. in consuetud.* § 5, *n.* 75, *Cas.* 394, *n.* 31. *Pallatius in rub.* § 44, *n.* 13, *Covarr. lib.* 2, *variar. cap.* 20 *in fin. et practicar. c.* 33, *n.* 7, *Garcia de nobilitat. gl.* 9, *n.* 53. *Azeved. tit.* 13, *lib.* 1, *recopil. Tiraq. de nobilitat. c.* 20. *n.* 67. *Episcopus Redin de Majestat. princip. verbo nec armis* 2. *p. n.* 163, *Farin.* 2. *tom, tit. de Inquisitione q.* 8, *n.* 96. *Marta. cas.* 7, *n.* 4, e he a razão: porque quanto ao ponto da defensão publica, da qual se trata prohibindo as armas naquellas horas, tanto compete a defensão em respeito do Leigo, como do Clerigo; que ambos são cidadãos, e membros daquella Republica, de cuja conservação se trata: e não fica sendo adequado meio de defensão, que ao Clerigo se lhe tome sómente o uso das armas, porque não se alcança com isso o fim, que se pretende; quando os Clerigos, sabendo que não podem perder as armas, as trarião de qualquer qualidade que fossem, entendendo, que ao outro dia lhas havião de tornar, arriscando tão pouco em traze-las; e ficaria grande desigualdade entre os Seculares e Ecclesiasticos, que huns perdessem as armas, e outros não; devendo a Lei geral ser commum a todos: ficava sendo a Lei

illusoria, e induzindo huma perplexidade, de que se tomasse a hum mesmo Clerigo o Arcabúz cincoenta noites continuadas, e logo pela manhã se lhe tornasse a dar, para lho tornar a tomar a noite seguinte; sendo mais conveniente, que a arma defesa se tome, a qual naquellas horas he cousa prohibida, sem respeito á mão em que se acha; como nas cousas prohibidas resolve *Guterres 4. p. c.* 38, *n.* 20, *et lib.* 1. *practic. q.* 12, *n.* 5. *Placa de delictis* 1. *tom. c.* 8, *n.* 25. *Messia de pane conclus.* 5, *n.* 58, donde justissimamente a nossa *Ordenação liv.* 2. *tit* 1, § 26 mandou, que estas armas naquellas horas se tomassem aos Clerigos, conforme a opinião de muitos, e graves DD. deixando a opinião de outros, que sentião, que nestes casos os Clerigos podião não sómente ser despojados das armas, mas ainda os podião condemnar em pena de as trazer; os quaes refere *Placa ubi sup. n.* 26. *Bobad. d. c.* 18, *num.* 69, entre os quaes he o mesmo *Bispo Redin. num.* 166, que o prova com excellentes fundamentos, e sua opinião em rigor parece mais verdadeira, e pelas razões que refere *Bobadilla a n.* 71, posto que a nossa Ordenação segue a mais pia, e a do meio, em que bem se mostra, quanto abraça sempre a igualdade.

24—E nesta materia ha huma Concordata de el-Rei D. João I, que diz assim: *E de não trazerem armas he geral a todos os do Reino, como suso dito he, porém que lhe não tolho, que as levem quando vão fóra da villa direitamente, para hirem seu caminho, mas na villa não; e quando vão ás Matinas não as devem trazer, pois he ordenado a todos, que as não tragão, por tirar os arroidos, e muitos males, que se dello seguião. E se os Leigos as não trazem, muito mais as não devem trazer os Clerigos, porque por Direito Canonico lhes he defezo, que as não tragão.* De que foi tirada a *Ordenação lib.* 5, *tit.* 80, *c.* 11, *Meno. Cas.* 394, *a n.* 33, *Covar. Practic. c.* 33, *n. in fine.*

25—A *segunda duvida,* que se me offerece, he sobre o que V. Paternidade diz *n.* 34, aonde resolve, que a razão por que os Reys não podem com pretexto de justa defensão acudir aos vassallos opprimidos pelo Juiz Ecclesiastico, he: porque verdadeiramente nesta defensão se considera actos de jurisdicção, que o leigo exercita na Causa Ecclesiastica, de que he incapaz; e advertindo V. Paternidade, que se responde a isto com dizer, que os Reys nesta materia por via de subsidio extraordinario acodem aos vassallos, chamando a si os autos, para a informação sómente do facto, de que

por elles ha de constar; diz V. Paternidade: *Sed identur profecto verbis illudere, quid enim aliud est judicialiter procedere, nisi, advogata causa, illam publice examinare et sententia in illa cum authoritate ferre; hoc autem facit Judex sæcularis in illo articulo, in quo defensionem præbere dicit.* Do que V. Paternidade colhe, que porque os Ministros del Rei mandão vir os autos do Ecclesiastico, e dão nelles determinação, mandando levantar a Força, que realmente exercitão jurisdicção publica na causa espiritual, de que são incapazes.

E parece, que se não póde isto sustentar, porque he cousa recebidissima, que em todos os Reinos em que se conhece destas causas, por razão da violencia, se não conhece judicialmente, mas por modo extraordinario de defensão, e subsidio: *ex Aufrer. de potest. sæcul. reg. 2. Carolus de Grassal. lib. 2, cap. 16, in fin. Olibanus de Jure Fisci c. 30, n. 30, Sese de Inhibitio, c. 8. § 3, num. 41. Cevallos 4 p. in Epistola n. 31. Navarr. in cap. Cum contingat 1. remed. reicup. remed. 3, c. 356. Azeved. lib. 3, tit. 6, lib. 1, recopil. Gutterres de jurament. Confirma. 1 p. c. 20 n. 16. Humada in l. 13, tit. 13, part. 2, gl, 4. Vival. in Candelabro, in explicatione Bullæ c. 54, n. 102.*

E posto que V. Paternidade considera, que neste Reino se conhece ordinariamente, porque se vem autos, e se dá sentença; comtudo se V. Paternidade vira miudamente este modo de proceder, e os autos, e termos delles, conhecêra, que quando se mandão vir ao Juizo da Corôa, não he mais que para huma pura informação do facto, de que as partes se queixão, de que os Reys não querem, que lhes conste por provas dadas pelas partes de fóra delles, que muitas vezes podião ser falsas, e só crê aquillo de que consta por fé publica dos Officiaes que os criárão; e posto que se examinem, não he em ordem a *conhecimento ordinario*, mas para se alcançar o facto, de que não consta, mais que pela queixa da parte: o qual facto, ainda nas cousas espirituaes, se reputa por cousa secular, de que o leigo póde conhecer: *ex Barbosa in l. Titia ff. sol. matri n. 29. Meno. de retinend. remed. 3, q. 52, n. 323, et recuperanda remed. 15. n. 5 et 212, Bobadil. lib. 2, c. 8, n. 141 lit A.* E como nestes casos se trata de ver, se o Juiz fez violencia no procedimento, que teve, porque assim póde a parte fazer Força, como o mesmo Juiz. *C. conquerente de restit. spol. Meno. 8, remed. recuperand. n. 8. Boer. d. 238, n. 1, Rolandus cons. 6. n. 34.*

lib. 2, *l.* 3, *n.* 1, *ff. quod metus causa*; em tanto que se o Juiz proceder de facto, se lhe póde resistir, como a pessoa particular, *l. prohibitam C. de jure fis. lib.* 11. *Meno. ubi sup. n.* 9, *Ord. lib.* 5, *tit.* 19, *in princip.* e daqui nasce, que para se verem estes procedimentos, e violencias, se mandão vir os autos, e se examinão; tudo em ordem á defensão extraordinaria: e ainda que algumas vezes neste conhecimento do facto se involva Direito, por ser necessario para decisão da causa da violencia, nem por isso fica o conhecimento ordinario, e de Direito; porque estes actos se hão de regular *á suo fine proximo,* do qual todos recebem suas differenças *ex Bart. in l. ambitiosa n.* 19, *ff. de decret ab ordine faciend. Navarr. in cap. cum minister n.* 10 *fol.* 29.

26—E neste Reino está o negocio mais sem duvida pela Ordenação liv. 2, tit. 3, e 4 ibi: *Não como Juiz, mas como Rei e Senhor, temos obrigação,* etc., que são palavras, que mostrão, que os Reys, como Reys, conhecem, e não como Juizes, *Cevallos* 4. *p. q.* 1, *n.* 120, *et in Epistola n.* 33.

E ultimamente se enganou V. Paternidade em dizer, que se dá sentença judicial: porque constando da violencia, sómente se manda passar huma carta rogatoria para o Juiz Ecclesiastico, porque el-Rei lhe roga, e pede, que desista da força, que faz a seu vassallo, declarando, que se o não fizer, lhe não guardará suas Censuras, nem procedimento, que he o modo mais apto para defender a jurisdicção temporal: *Ex Bart. in l. unic. in princip. ff. siquis jus dicenti l. sed etsi.* § *prætorem, vers. sed si, ff. ex qq. caus. majores. Ord. liv.* 1, *tit* 9, § 12, *in fin. et tit.* 12, § 6. E em caso que o Juiz Ecclesiastico não queira cumprir a primeira carta rogatoria, se passa segunda; e quando com ambas não desiste da oppressão, e violencia (que supponho, que ha, sem a qual o Juiz da Coroa não podia chegar áquelle termo; e se o fez, elle tem a culpa, que he injusto, e não a Lei, que he justa), então se manda passar á parte huma certidão dos autos com o theor de ambas as cartas rogatorias, na fórma da Ord. liv. 1, tit. 13, § 6, e tit. 40, § 1, a qual certidão se apresenta ao mesmo Principe, representado no Supremo Tribunal da Justiça, a que pela mesma Lei está commettido este conhecimento, e nelle se passa huma carta, pela qual se chama o Prelado, ou Juiz Ecclesiastico, aonde de novo he ouvido com o Juiz da Causa, e Procurador da Coroa; e disputa-se por modo de revista causa, e se vota nella de novo pelos Desembargadores do

Paço, que sempre costumão ser as pessoas de mais letras, e experiencia, e de maior authoridade, que tem as letras; e se toma assento se as cartas forão bem ou mal passadas, mandando, que ou as cartas se cumprão, ou se não guardem, porque realmente não houve violencia; e este meio de chamar os Prelados nos casos em que convem, he meio approvado por Direito, como ordenou tambem a *Lei de Castella lib.* 2, *tit.* 1, *l.* 4, *recopil. et lib.* 3, *tit.* 1, *l.* 2, *Palacius in cap.* 2, 48, 49, *Oldrad. cons.* 83, e *V. Paternidade neste mesmo cap.* 34, *n.* 26. E depois de tomado este assento, se de todo o Juiz Ecclesiastico, se endurece, depois de notificado se lhe occupão *as temporalidades* (*), e se notificão os criados o não sirvão, não se lhe entrando porém em suas casas; e ultimamente se procede o desnaturamento e se lanção fóra do Reino: e ainda que isto se pratique contra os inferiores, todavia os Bispos, não se chegão com elles a este ultimo termo, sem primeiro se dar conta a Sua Magestade, e haver para isso especial ordem sua, de que ha huma carta de Sua Magestade de 4 de Maio de 1611, e outra de 16 de Novembro do mesmo, que anda no 3° livro do Paço fol. 148 vers. posto que em Castella se não guardão tantos pontos nesta materia; *ex Salzed.*

27—Donde se colhe, que não he julgar de palavras, como V. Paternidade lhe chama: *verbis illudere:* que na Corôa se não dão sentenças, porque quem dá sentença, não roga, se não manda, e executa; e ainda que alguns digão, que o rogar do Principe he preceito *ex Bobadil. l.* 2, *c.* 18, *n.* 63, todavia este preceito he de urbanidade, porque fica sendo descortezia que o subdito não obedeça a seu Rei, no que lhe manda justamente, sendo de Direito, que para haver sentença he necessario tê-la judiciaria de Author, e Réo, *c. forus, de verborum,* § *in omni, Lamberti, de Jure patron. lib.* 2, *p.* 2. *q.* 11, *princ. art.* 4, *n.* 1, *Rota d.* 266, *lib.* 3, *n.* 2, *et* 3 *diversorum.* E ultimamente se póde fazer execução do que se julga, que neste caso não ha, e não fica sendo *verbis illudere;* pois neste caso não ha conhecimento judicial ordinario, senão defensão e subsidio, mettendo el-Rei a mão entre seus vassallos, como bom Varão, para quietação de sua Republica: como se não póde dizer que exercita jurisdicção hum homem que por sua authoridade, vendo

(*) Recurso violento de que lançava mão o Poder temporal para fazer valer suas decisões contra as sentenças ecclesiasticas, quando lhe convinha intervir.

muitos em revolta, e com as mãos nas armas, se mette entre elles, e se informa de quem teve a culpa; e aquelles reprehende, mandando a este, que se recolha, e áquelle que desista do que queria commetter; e por sua authoridade, e qualidade lhe obedecem todos; porque posto que nos Reys haja ambas em maior gráo, comtudo não differem os termos com que acodem ás Forças, dos termos de hum bom, e excellente Varão, a cujo cargo está posto o governo politico.

Nem póde obstar a isto o que da outra parte se costuma dizer desta materia, e he: que no Juizo secular muitas vezes excedem nesta defensão, conhecendo de causas, de que não podem, e aonde não ha violencia, a que acudir; porque isto não respeita á justiça da Lei, e do Tribunal da Coroa, senão o defeito dos Juizes, que entrão nas materias que não são suas, nem lhes tocão: e não faz máo o Tribunal não serem os ministros bons, nem injusto, porque elles o sejão; nem essa he a tenção do Rei; e seria condemnar a causa por o successo não sahir conforme a ella. Seja tudo igual, sejão os Ministros, e o Tribunal justo, que o contrario será arriscar o Reino e as almas: e essa he a razão porque naquelles officios se deve ter grande cuidado, que os occupem os melhores letrados da Casa, e de mais inteireza; porque são dous olhos da Relação; escolhendo-se para este cargo com grande attenção para o bem commum.

28—A *terceira duvida* he sobre o que V. Paternidade diz *n.* 18, aonde resolve, que os costumes antigos nestas materias da Coroa, se ha de entender, que nascêrão do privilegio do Papa; porque doutra maneira os não póde haver, e que assim por sua natureza ficão revogaveis, como he o mesmo privilegio, que o Superior concede a seu subdito.

Certo, que não acho sahida a esta doutrina, nem alcanço bem como isto se póde conciliar, que o costume tenha necessidade do privilegio; sendo cousas tão distantes huma da outra, e que se medem por tão differentes principios: porque todos os actos que se seguem ao privilegio, dependem da sua primeira causa, e são em continuação da licença, ou exempção, que o privilegio deu; privando, e derogando a Lei commum a todos; e esta multiplicação de actos não altera esta qualidade, para que passe em costume, senão quando, perdido o privilegio, e não constando delle, se quer provar com o costume, e uso immemorial, que houve naquellas cousas, que se não podião adquirir

sem privilegio. *L. 3. v. ductus aquæ ff. de aq. quot. et æstiva.* Porem neste caso o costume serve de prova, como se fôra hum instrumento; porque entre os modos de provar legitimo, se conta o tempo, e uso, e costume limitado á termo certo, ou immemorial.

29—Não se colhe porém daqui, que para se poder introduzir costume, seja necessario privilegio; porque o costume não tem necessidade, para começar, de mais, que ser racionavel, e durar pelo tempo, que he necessario, para ser prescripto, e derogar a lei positiva; e segundo a materia, em que cahir, agora bastarão dez annos para derogar a Lei humana, outras vezes mais tempo, e algumas immemorial, quando forem taes as cousas, que se não possão possuir sem privilegio do Principe.

30—Porém não estamos neste caso, nem para os nossos costumes começarem, tiverão necessidade de privilegio algum, porque se suppozermos, que houve privilegio, e que o uso, que temos, teve nascimento delle, será forçado dizer, que o Papa o poderá derogar, quando expressamente o faça; como V. Paternidade infere *n.* 18, porque foi visto não tirar de si o poder que tinha, mas delega-lo em quanto lhe parecesse; porque nelle ficou o mesmo poder inteiro, e conservado, pois não póde abdicar de si em todo a jurisdicção Ecclesiastica. *Ex Felin. in cap. novit. de judiciis. n.* 8. E V. Paternidade o resolve *n.* 26.

31—A razão de não haver necessidade de privilegio he clara, porque neste Reino não conhecem os Reys de nenhuma causa espiritual, nem Ecclesiastica, nem ainda criminal, de algum Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica; só conhecem em alguns casos civilmente movidos, em que estas pessoas são partes: e isto porque assim se usou desde o tempo, que este Reino sahio do poder dos Mouros.

E porque este artigo he de muita consideração, pelo que V. Paternidade nelle resolve, e nos numeros seguintes, postoque não fallão com este Reino direitamente, com tudo o sentido das palavras he mostrar, que falla com nosco, assim pelo que do discurso do capitulo se colhe, como pelo que diz no fim delle, do que neste Reino se faz; não se conformando com o que vê uzar, e praticar em seus Tribunaes: he necessario mostrar primeiro, que bastava aos Reys o *longo uzo* sem outro Privilegio; segundo, que neste Reino alem do uzo, ha especial Concordata em todas as Ordenações, de que uzamos.

E quanto ao primeiro ponto, pende de vermos, se a exempção dos Clerigos *in Civilibus*, e nos bens temporaes, he de Direito Divino, ou Humano? E he resolução recebida, que os Clerigos são izentos de Direito Divino nas causas espirituaes, por serem de Ordem superior, que em nenhuma forma podião ser sugeitas a Leis humanas *Gl. in cap. Imperator verb. et discuti. 96. dist. Gl. in c. Quemquam de Censibus per tx. ibi*, verbo *divisio probat l. 56. it. 6. p. 1. ubi late Gregorius Lucas de Pena in l. 1. C. de fabri. lib. 10. Covarr. de Sponsalibus. 2. p. cap. 8. § fin. n. 3. Rebuf. 3. tom. constitutio. it. ut Laici non convenianlur coram Ecclesias. Glos. unica, num, 15. Azcred, in l. 10, it, 1, lib. 4. Recopil. n. 43. Farin. tit. de Inquisitio. q. n. 2.*

32 — E quanto ás causas criminaes, e civis de bens temporaes, he commum opinião, que são izentos por Leis Civis, e Canonicas. *C. continua et per tot. 11. q. 1. cap. ut si clerici de judic. c. qualiter eod. coq. 2. de foro comp. c. si judex Laicus de sent. excommunic. in 6. uth. ut clerici apud proprios Episcopos. §. 1. et auth. statuimus. c. de Episcop. clericis. cap. clericis. c. sententiam sanguinis, ne Clerici vel Monachi cap. in Archiepiscopatu, de raptor. Aufrer in reptil. Clement. 1.* de *Off. Ordin. Bcer. d. 59. Guilelm. in c. Raynucius. verbo, uxorem. 2. n. 322. et rebus judex sæcularis cognoscit de personis et rebus clericor. 130. vol. 9. tractatuum Cassan. in constitution. Burgund. regul. 1, §. 5. vers. se il negrace. Covarr. practicar. c. 31. n. 3. Clarus in pract. §. fine. q. 36. n. 1. Menchaca de successio. creatio lib. 3. §. 22. limit. 17. n, 58. Tiberdecian. in tract. criminal. tom. 1. lib. 4. c. 9. á princip. Gregor. in Syntagma. 2. q. lib. 16. c. 1. n. n. 34. et 3. q. lib. 30. c. 11. n. 18. Farin. de Inquisitione q.* 8.

E quando nas causas criminaes digamos, seguindo a mais pia opinião, que os Clerigos são izentos de Direito Divino; e que não podem ser julgados pelos Juizes Seculares em tanto, que nem o Papa poderá dispensar nisso por ser Direito Divino Moral, não Ceremonial; como disse a *Gloss. in cap. Imperator. 96. d. c. sunt. quidem 25 q. 1. Sycul. in cap. 2. de majorit. Foller. de censibus. sub it. et submissio. c. numquid n. 1. Cassaneus in Consuetud Burgund. rub. 1. §. 5. n. 48. gl. se il negrace. Borzel. rub. 11. §. videndum lit. Q. fol. 16. Rebuf. in Concordatis tit ult. ad fin. vers. 2. infertur.*

33—Com tudo nas causas civeis, e temporaes, não vejo

quem duvide, que são izentos *de jure humano*, e além de todos os DD. que acima citei, esta mesma opinião he recebidissima pelos Theologos; porque foi de S. Thomaz *ad Romanos* 13. *lectio* 1. *Henricus quolibet*. 9. *q*. 31. *Almayn. in* 4. *distinction* 25. *q*. 1. aonde diz, que he commum opinião dos Parisienses; e toda a classe dos Theologos modernos segue o mesmo, como se pode ver de *Medina de Restitutione q*. 15. *Victoria relectione* 1. *de potestate Ecclesias. q*. 6. *concl*. 2. *Soto in* 4.*d*. 25. *q*. 2. *art*. 5. *Ledesmius* 2. *q. quart. q*. 20. *art*. 4. *conclus* 2. *et* 3. *Palatius in* 4. *d*. 25. *disp*. 3. *Salon*. 22. *q*. 67. *art*. 1. *contorvers*. 1. *c*. 4. *Bahens ibi n*. 2. *Albertus Pigbuis liv*. 5. *Ecclesiast. Hyerarch*. 17. A estes segue *Jansenio cap*. 69 *Concordiæ*. *Molin*. 1. *de justitia. disput*. 31. *Henriques. lib* 7. *de Indulg. c*. 24. E dos Canonistas, depois de muitos, o mesmo *Papa Innocencio no cap*. 2. *de Maioritat. et obedi. Covarr. practicar*. *c*. 31, que era Bispo Ecclesiastico; e com tudo affirma, que esta he a mais verdadeira opinião; que tanto pode a verdade (*).

34—E sendo esta verdade tão recebida de todos, e confirmada com tantas authoridades, não sei, como V. Paternidade *Liv*. 4. *de Immunitat. Eccles. c*. 8. *n*. 9. inclina, que esta exempção he de Direito Divino, allegando para isso umas Glosas, que dizem o contrario; e o mesmo *Navarro*, que V. Paternidade alli cita, se restringe aos cazos crimes; Rebuf. diz o contrario do para que he allegado, *ibi*: *Prœterea etiamsi Clerici de jure divino non essent exempti, tamen per Papam potuerunt eximi*: em que claramente mostra, que foram izentos pela Lei Canonica. E quando mais abaixo, no *vers*. 2 *infertur*, diz que o Papa não póde tirar o privilegio do foro, porque he de Direito Divino, trata do cazo, em que o Papa quer tirar este privilegio de todo, sometendo todos os Clerigos ao foro secular; que he contra Direito Divino, não haver distincção destes dous Estados: mas alli mesmo confessa, que se todavia o Papa quizesse em alguns cazos tirar o privilegio do Foro, o podia fazer; como tambem disse Felino *in cap. si quis, in princip. de majorit. et obed. Speculator. in it. de competent. Judic. addit* §. *generaliter, n*. 16. *Zabarela in cap. perpendimus. de sentent. excommuni. col*. 7. *Aufrer. d. Clement*. 1. *n*. 91. *Guilelmus in cap. Raynutius. verb. et uxorem* 2. *n*. 134.

(*) Diogo Covarruvias, Bispo de Ciudad Rodrigo, denominado — o *Barthelo Hespanhol* —, pelo seu vasto saber, e importantes obras que publicou sobre Jurisprudencia civil, canonica, e outros assumptos.

Boss. in practic. tt. de foro compet. n. 142. *Covarr. d. c.* 31. *n.* 4. *Paz in practic.* 2. *tom. prælud.* 2. *n,* 4. *Belluga rub.* 11. §. *videndum. n.* 12. *Tiber.* 1. *tom criminal. lib.* 4. *cap.* 9. *num.* 66. Do que bem se colhe, que, pois o Papa póde dispensar destes casos, e prohibições, que tudo he de Direito humano: porque no Direito Divino, não ha dispensação; e assim não temos necessidade de uzar da solução, que V. Paternidade dà no mesmo livro *cap.* 5. *n.* 10, que este Direito Divino, em quanto ao modo, ficou subordinado a Pedro, e aos mais Successores, para que no uzo delle, assim da parte das pessoas, como das cousas, recebesse alteração, pela ordem, que o Papa lhe desse; e que assim por este meio dispensa, diminue, altera, e restringe este privilegio. E verdadeiramente, que tenho para mim, que desautoriza as sciencias, que opiniões tão recebidas, e tão assentadas pelos Santos, e pelos Doutores, se confutem com fundamentos pouco solidos, quando com as novas interpretações se abre caminho para destruir, e descompor o que por tantos seculos o mundo observou: como seria se agora se introdusisse, que a izenção dos Clerigos no temporal era de Direito Divino; de que logo era forçado, que dissessemos, que o conhecimento, que os Reys tem, assim neste Reino, como em outros, foi contra Direito Divino; e que por assim ser lhe foi necessario privilegio, para o modo, e uzo daquelle Direito: e que este o póde o Papa derogar, e que está derogado pela *Bulla da Cea;* podendo-se seguir daqui revoltas, tratando cada hum de defender o que possue: sendo assim, que não ha razão solida para o dizer, e era mais conveniente em materia, que tem tantas opiniões, e tão varias, seguir o que sempre se costumou, confundindo, e ajuntando privilegios, e costumes, sendo cada huma destas couzas diversas em seus fins, porque na jurisdicção adquirida por privilegio não compete mais que o uzo della, como V. Paternidade diz *cap.* 34. *n.* 26; e todavia pelo costume adquire-se a propriedade daquelle Direito, e não só o uzo; como distingue Azevedo *na Lei* 4. *it.* 2. *num.* 2. *nov. recopil. curia Pisan. lib.* 1. *cap.* 13. *n,* 7. e daqui nasce, que o costume se revoga com mais difficuldade.

35—Donde se segue, que como os Reys estivessem em costume immemorial de uzarem destes, e outros costumes, que naquelle primeiro tempo se observavão, e depois, havendo duvidas entre os Reys, e Prelados, viessem a comporse, largando muitos dos cazos, de que estavão de posse,

contentando-se com alguns, de que fizerão Leis, e Ordenações; não se póde dizer, que os costumes, em que ficárão, os tem por privilegio; pois os podem ter, assim porque os Reys tem este poder, como he nas Forças, e em outros cazos semilhantes, porque o costume podia em alguns cazos particulares limitar esta exempção; ou para melhor dizer, impedio, que a nova rezerva dos Canones não obrasse naquelles cazos particulares, nos quaes se guarda ainda o Direito antiguo, e as opiniões commuas dos Doutores com as quaes teve o costume do Reino principio habil, e Canonico. E postoque o Papa depois seguisse outra opinião, e disposesse em outra maneira, revogando os costumes gravosos á Igreja (como póde e V. Paternidade resolve *De Legibus cap.* 7. *n* 14. *in fin*·) com tudo isto hade entender-se nos costumes, porque de novo contra a prohibição dos Canones se introduz alguma couza, que offende a liberdade da Igreja; porém não póde ter lugar no que os Reys tem, como proprio, pelo costume antigo, que podia derogar a Lei positiva, e humana; porque ainda que o costume não podesse obrar para em hum Reino os Clerigos todos serem sugeitos ao poder temporal, comtudo pode obrar para que certos Clerigos, e em alguns casos sómente o sejão: como tambem postoque o Papa não possa tirar o privilegio do Foro clerical de todo, póde com tudo em alguns casos remette-lo, como resolvem os DD. que acima citei; *e Castilho d. Bobadilha liv.* 2. *c.* 18. *gl.* 4. *verb. consuetudo. port.* 2. e se olharmos com miudesa o *cap. Clerici, de judic.* que he dos Canones modernos, aquelle texto não prohibe, que em cazos particulares possa o costume fazer, que se diminua o privilegio de Foro; postoque prohibe, que em commum, em respeito de todos os cazos, e pessoas, não possa ser, e assim entendeo aquelle texto o doutor Luiz Corrêa (*), dando postilla sobre elle, e segundo a jurisprudencia assim se deve entender.

36— Donde não acabo de entender, como V. Paternidade

(*) Luiz Corrêa, natural de Lisboa, he um dos mais distinctos Jurisconsultos Portuguezes do seculo XVI. Barbosa Machado na sua *Bibliotheca Lusitana*, exprime-se desta sorte a respeito deste Jurisconsulto:

« Luiz Corrêa mereceu a primazia entre os maiores Jurisconsultos do seu tempo pela profundidade do talento, e delicadeza do juizo. He venerado com a honorifica antonomazia de *Mestre Commum*, competindo em seu applauso os maiores Professores de Jurisprudencia. »

Macedo, Caldas. Gabriel Pereira de Castro, Agostinho Barbosa, fazem os mais pomposos elogios deste Jurisconsulto, cujas obras parece que nunca virão a luz. Ensinou por muitos annos na Universidade de Coimbra.

no mesmo *cap.* 34 *n.* 26, diz que a razão, porque o Papa póde revogar sempre o que concede em materia de jurisdicção, he, por que nunca póde tirar de si o Supremo Poder, allegando *Felin. no cap. novit. de Jud. n.* 8, porque nestes casos, em que o Papa, ou por Concordia, ou por costume permittio, que algum caso ficasse fora da prohibição dos Canones, não alheia o Supremo Poder da Igreja, que são os termos em que falla *Felino*, que o Supremo Poder he inalienavel; porque he absurdo, e contrariedade, que o Principe, sendo-o, passe ao subdito o Supremo Poder: e sempre se entende por mais largo que o conceda, ficar-lhe reservada aquella parte, que responde á Suprema Superioridade, como são apellações, e querellas, revistas, e as mais cousas desta qualidade.

E ainda que disputando esta questão, tirão varias resoluções sobre o modo, com que se prescreve contra os Principes. *Covarr. reg. possesor.* 2, *p.* § 2, *n.* 7. *Bart. in l. hostes ff. de captivis n. 6, multi relati a Felin. in c. cum non liceat. n.* 10, *de præscriptio. Aymon. de antiquitat.* 4, *p. cap. materia, n.* 73. *Balbus* 2, *p.* 4, *n.* 11. e 14. *Castaldus de Imperatore q.* 54, *á n.* 12, *o mesmo Covar. in reg. peccatum* 2, *p.* § 9. *ad fin. Gabriel. lib. commun. sub. tit. de præscriptio. q.* 1. *Jas. in l. Imperium n.* 20, *ff. de Jurisd. omn. Judic. Peres ad l.* 6. *tit.* 13, *lib.* 3, *Ordinat. Valas. de Jure Emph. q.* 8. *à n.* 29, *Ord. lib.* 2. *tit.* 45, § 10.

37—He mais recebido, que o subdito contra seu Principe não póde por costume, ou prescripção adquirir o Supremo Poder. Por ser contrariedade izentar-se da obediencia do Rei, e ser subdito; porque nem o Principe o pode tirar de si, porque nelle consiste a forma, e essencia da Magestade Real. *Valas. ubi. supr. n.* 31. *Roland. cons.* 1, *à n.* 137, *lib.* 2, *Ord. d.* § 10, *ibi:* que a não póde de todo tirar. *Bart. in l. fin. ff. de officio præsid.* Comtudo, quando se tratasse de prescrever izenção total, não ficando subdito, bem se póde prescrever o Supremo Poder, como resolve Covarr. e os supra citados.

E ainda que este segundo membro, possa ter lugar em respeito dos Principes seculares, comtudo nunca o tem em respeito do Summo Pontifice, cujo Poder Supremo nem elle o póde tirar de si, nem outrem o póde prescrever contra elle. *Glos.* 2, *in cap.* 1, *de Cleric. ægrot. lib.* 6, *gl.* 4, *vers. nec aliquis. in cap. volumus* 16, *q.* 4. *Innocentius in cap. bon.* 2, *de postulatione prælator. Abb. et Felin. n.* 1, *post*

glos. 3, *in cap. cum nobis.* 14, *de præscriptio. Abb. in cap. ad audientiam* 14, *illo tit. n. ult. Jas.* 21. *Balbus.* 10. *Aymon.* 73, *uti supra.* Porque como o Papa seja Pastor universal, e unico, do qual todo o poder espiritual se deriva *cap. ita Dominus* 19, *d. c. significati in fine, de electione. Extravag. unam sanctam in princip. de maioritat.* quem pretende prescrever contra aquelle Supremo Poder, ou se confessa fóra do gremio da Igreja, ou nega o poder do mesmo Papa. E daqui nasce, que não póde eximir a ninguem de sua Jurisdicção Suprema. *Joan. Andr. in cap. cum instantia de censibus. Felin. in d. c. cum non liceat, in fine,* e os textos, que permittem prescripção contra a Igreja Romana, procedem nas Causas de outra ordem, e não no Supremo, e Universal Poder, que em seu Vigario ha.

38—Donde se conclue, que o Supremo Poder do Papa não consiste, em que em hum caso particular não goze o Clero de Portugal do privilegio do Foro; nem nisso se lhe diminue aquella dignidade suprema, em que os Reys o reconhecem, que elle não póde tirar de si; e assim se ha de entender *Felino*, e não se póde applicar ao caso, em que o Principe pretende, que neste caso ou naquelle se remitta, ou não tivesse lugar a reservação dos Canones; porque nestes casos póde ter lugar o costume racionavel: e he cousa sem duvida bem entendida o que diz *Felino d. n. 8*.

E quanto ao segundo ponto, que as leis deste Reino estavam concordadas com os Prelados, e confirmadas pela Sé Apostolica, se mostra na forma seguinte; e mais abaixo irão as mesmas Concordias (*), aonde se podem ver.

39—E vindo a cada Ordenação *liv.* 1, *tit.* 9, §. 12 sobre as Forças notorias, a que os Reys acodem no Tribunal da Coroa, foi tirada de huma Concordia feita com el-Rei D. Joao I. no *cap.* 82, em ordem, e 2, dos ultimos artigos.

40. — A Ordenação *Liv.* 1, *tit.* 12, §. 6, está concordada na mesma Concordia de el-Rei D. João I. no *cap.* 48.

41—A Ordenação *Liv.* 1, *tit.* 62, § 4, está concordada no *cap. pen.* dos ultimos de el-Rei D. João I. A mesma Ordenação no § 39, sobre Hospitaes e Capellas, está concordada no *cap.* 34, do mesmo Rei e no 10, artigo de el-Rei D. Diniz, dos 40 de Latim. E sobre os Hospitaes está concordada no *cap.* 39, do mesmo Rei D. João I, e ha hum Breve, que dá a Ordem destas materias, 1, *n.*

(*) Já ficão colligidas nas paginas precedentes.

42—A Ordenação *Liv.* 2, *tit.* 1, *in princip.* sahio da Concordia do mesmo Rei *cap.* 47, e do 89, em ordem, que he 8, dos segundos. E o § 1 sahio do *cap.* 1, de el-Rei D. Affonso.

43—A Ordenação *liv.* 2, *tit.* 1, §. 2, está concordada com o mesmo Rei *cap.* 38.

44—§§ 3 e 4 estão concordados com o mesmo Rei ao *cap.* 57.

45—O § 5 he tirado da Concordia de el-Rei D. Sebastião no *segundo apontamento*; e em quanto trata da renovação do prazo he concordado no mesmo *apontamento*.

46—O § 7, he concordado com o mesmo Rei D. João I, no *cap.* 6, e na Concordia de el-Rei D. Sebastiao, 3, *apontamento*.

47—O § 8, concordou-se com el-Rei D. João I, *cap.* 32. E com el-Rei D. Diniz.

48—O § 9 he tirado da Concordia do mesmo Rei, *cap.* 45.

49—O § 10 foi concordado com o mesmo Rei, *cap.* 3.

50—O § 13 depende da outra Concordia da Ord. *liv.* 1, *tit.* 9, § 12, porque procede por razão de Força; e da Concordia de el-Rei D. Sebastião, *apontamento* 13.

51—O § 14 está concordado com o mesmo Rei D. João I, no *cap.* 45 e no *cap.* 44, aonde he a mesma razão.

52—O § 15, he tirado do *cap.* 59, da mesma Concordata.

53—Os § 16, 17 e 18, estão concordados nos artigos de Roma de el-Rei D. Diniz, de Latim, *art.* 35.

54—O § 19 he de el-Rei D. Diniz concordado no *artigo* 6, dos onze de Roma.

55—O § 20 he concordado nos de el-Rei D. João I, *c.* 85.

56—O § 21 he tirado de hum Breve de Julio III, que anda na Extravagante antigua 2, *p. tit.* 4, *l.* 5, e de hum Breve e outro de Pio IV. e outro de Leão X.

57—O § 22, nas Concordias de el-Rei D. João I. *cap.* 25.

58—O § 23, na mesma Concordia. *cap.* 24.

59—O § 24, na mesma Concordia, *cap.* 26.

60—O § 25 na mesma Concordia, *cap.* 27.

61—O § 26, que he o mesmo que a Ordenação, *liv.* 5, *tit.* 80, § 11, na Concordia do mesmo Rei, *cap.* 11, 12, 13, 14, 15 e 20.

62—O § 27, na mesma Concordia, *cap.* 9.

63—O § 29, que he tambem a Ordenação do liv. 5 tit. 31, está concordado no *cap.* 70.

64—A Ordenação *liv. 2 tit.* 3 tem fundamento em hum Breve, que anda no *liv.* 2, dos Breves da Torre do Tombo. *fol.* 118.

Esta mesma Ordenação, emquanto diz, que os que se chamarem ás Ordens, percão os officios, he tirada de hum Breve, que anda no I. livro dos Breves. *fol.* 12 *vers.*

65—A Ordenação *liv.* 2 *tit.* 4 he concordada em el Rei D. João I. no *cap.* 10.

66—A Ordenação *tit.* 5 § 7 he tirada do *cap.* 4 do mesmo Rei.

67—A Ordenação do *lib.* 2 *tit.* 7.

68—A Ordenação *l.* 2 *tit.* 8 he tirada da Concordia del Rei D. Sebastião, e da del Rei D. Diniz dos 40, artigo 20.

69—A Ordenação *libr.* 2 *tit.* 9 he tirada de huma Extravagante.

70—O §. 3 he tirado da Concordia del Rei D. João I. *cap.* 8.

71—A Ordenação *liv.* 2 *tit.* 20 está concordada no artigo ultimo del Rei D. João I. e no artigo 4 del Rei D. Diniz.

72—A Ordenação. *liv.* 2 *tit.* 22 he tirada de hum Breve de Julio III qu e não permitte citar para fóra do Reino.

73—A Ordenação *tit.* 24 sahio da Concordia com el Rei D. João I. *cap.* 84 aliás 3 dos ultimos.

75—A Ordenação *lib.* 2 *tit.* 28 he concordada no segundo artigo del Rei D. Diniz dos II. de Roma; e no 29 del Rei D. João I. e no artigo 86 aliás I. dos segundos.

76—A Ordenação *liv.* 2 9 *tit* 29 he tirada do Artigo 70 del Rei D. João I.

77—A Ordenação *tit.* 20 he tirada do *cap.* 42 del Rei D. João I.

78—A Ordenação *tit.* 22 na mesma Concordia *cap.* 22 e 75.

Ha alem destas Ordenaçoens, outras espalhadas por alguns titulos, que tambem tem suas Concordias; como he a Ordenação *liv.* 2 *tit.* 20 § sobre dar fiança ás custas o Clerigo; que he tirada do *cap.* 22 das Concordias del Rei D. João I.

79—Ha outra Ordenação *liv. I. tit.* 78 § 22 tirada da Concordia *cap.* 44.

80—A Ordenação *liv.* 5 *tit.* 29 he tirada da mesma Concordia no *cap.* 20.

Nesta abreviada relação representei a V. Paternidade, como as leis deste Reino tem tão antiguas Concordias por fundamento, sobre o qual estribão: e nem basta conhece-lo,

para as defender das calumnias, que lhe poem, os que não se canção tanto em o descobrir. E por aqui verá V. Paternidade, que mal o informou aquella douta pessoa a quem V. Paternidade diz, que ouvio, *que não havia Concordias confirmadas pela Sé Apostolica*, sendo tudo tanto ao revez; não sendo estas as materias, em que se procede ouvindo, senão vendo, e palpando, pois ainda assim ás vezes se erra.

81 — *A quarta duvida*, e de que mais damno poderia nascer á jurisdição Real, he, do que V. Paternidade resolve n. 22 aonde diz, que as Concordias celebradas entre os Prelados, e os Reys são privilegios, e seguem a mesma natureza; de maneira, que se podem derogar na mesma forma dos privilegios. O que se não póde sustentar pelos fundamentos seguintes: porque.

Postoque os fundamentos, que V. Paternidade toma, são, dizer, que quando os Prelados, e os Reys concordão entre si, o Papa não entra alli como contrahente, em quanto confirma, mas como Vigario, e dispenseiro de Christo, fazendo aquella graça ás partes, de que resulta privilegio, ao menos virtual, em quanto concede o que dantes os Reys não tinhão, e os izenta da Lei commum; *ex his, quœ Jaf. e Bort. in l. fin. ff. de Constitutio. princ. Rebuf. in praxi. tit. de differentiis inter rescri* e *privilegum n. 4*; com tudo este fundamento se encontra com o que V. Paternidade diz *n. 20* aonde resolve, que para estas Concordias não basta o consentimento dos Prelados, por ser a materia doutra ordem superior, e de jurisdicção Ecclesiastica que se não pode alhear, senão pelo mesmo Pontifice com as causas, que o Direito requer nas alheações dos bens da Igreja, de que elle he Vigario Universal: e se isto se assim, de força havemos de dizer; que elle he o mesmo contrahente; e fica repugnando o que V. Paternidade diz que elle só intervem, como Superior, que authorisa, e dispensa: e por aqui acha, que elle não fica ligado da Concordia, que com elle se fez, e reprehende a *Rebufo*, dizendo, que ha mister limitação, e declaração; porque o Papa nas cousas concordadas se pode apartar, e os Reys não (*); sendo verdade, como he, que nestes casos senão póde dizer, senão que elle he o mesmo

(*) Hoje os termos estão invertidos; e rara he a Concordata attendida e respeitada. pelo poder temporal. Consulte-se o que sobre esta materia diz José Anastacio de Figueiredo em sua *Synopsis Chronologica*, e que transcrevemos a pag. 74 desta obra, bem como Mello Freire, na sua *Historia do Direito Civil Portuguez*, á pag. 113 e 114.

contrahente, pois o contrato não póde começar sem sua authoridade, como V. Paternidade deixava dito *n. 20*, mas para mais facil solução foi excogitando, que havia nelle dous respeitos hum de Superior dispensante, outro de contrahente, que são termos que a Jurisprudencia não admitte; porque posto que algumas vezes concorrão duas quolidades em huma pessoa para representar a diversos respeitos, todavia em cada huma das pessoas *in individuo*, quando obra com huma das qualidades, só aquelle respeito se considera; porque não se ouvio, que haja contrato, que obrigue huma das partes, e não a outra; porque se o contrato era licito, podía-se nelle sugeitar o Superior ao cumprimento delle; porque doutra maneira seria a convenção dolosa, e repugnante a toda a boa fé. Pelo que como as Concordias se não podessem fazer, senão em cousas duvidosas, em que houvesse controversia, se o conhecimento dos casos, que os Reys tinhão, lhe pertencia por Direito, ou não; entrou a composição por lei nova, dando, e tirando o que pareceo justo; porque a Concordia he lei commum com commum consentimento dos Principes. *L. 1. §. conventiones ff. de pact. l. 1. si voluntate C. de rescind. Rebuf. in Concordat. in Rub. de Collatio. in præfatio. n. 5* e chama-se Concordia, *quasi ex conjunctione cordium, ex Anchar. in cap. indemnitatibus. verb Concordiam, de Electione liv. 6 Alex. in l. 1 sub. n. 3 ff. de pact. Rota d. 119 p. diversorum. n. 6.*

82—E como estes actos de Concordia recebão seu principio e consummação, da authoridade do Papa dalli tomão sua força, e sua denominação, todos se attribuem a elle, e antes de elle consentir, se tem por não feitos, como prova *o tx. in cap. bene quidem 96. d. ibi.* in quo nullas Romanæ Ecclesiæ interfuit Antistes. Nem cuido, que quiz dizer outra couza Rebufo, que V. Paternidade cita, *in Concordatis, verb. Privilegia* it. *de approbatione conventorum*; porque elle mesmo no it. *de collatio. in præfatione*, aonde trata *ex professo* esta questão, resolve, que o Papa he o verdadeiro contrahente, ajuntando, que se não pode apartar do contratado, e da mesma opinião foi *Decio Felin. Berod in cap. 1. de probatio. Bart, et alii in l. digna vox C. de legibus. Gomes in l. 49. Tauri. n. 89. et de contracti. cap. 1. an 19. Soares allegat. 9. n. 1. Menchaca. illustrium c. 3. á princip. Peres ad c. 3.* it. *8. lib. 3. Ordinam.* postoque elle diz, que ambas são commus. *Bal. lin. interpositas n. 33. c. de transactio. Gama d. 335*; e fallando do mesmo Papa *Mohedano d. 233. n. fin.*

83—Donde postoque algumas Concordias em algum sentido possão chamar-se privilegios, dando-se para isso termos habeis, comtudo regularmente são contratos, e se denominão de seu proprio fim, que he obrigar as partes, e acabar duvidas. *Gonzales gl. 26. n. fin et gl. 27 n. 28.*

E não obstará a isto dizer, que na mesma Concordia se considera privilegio em quanto basta, que à Igreja lhe competisse por direito izenção geral da jurisdicção temporal nas causas civeis; para que ficasse especialmente reprovado o costume, de que os Reys uzavão, como couza, que offendia a liberdade Ecclesiastica; e que assim quanto o Papa agora permitte, que se uze de tal costume, fica concedendo privilegio daqui em diante: porque se responde facilmente, que a exempção dos Clerigos nas materias civeis he de Direito humano, como acima mostrâmos; e querer dizer, que he de Direito Divino, he novidade, que se não ouvio, e fugir as duvidas por meio muito facil. Mas como se não dá para isto fundamento bastante, não ha para que deter neste ponto.

E como os Reys entendendo que conforme aos Canones antigos, e recebidas opiniões, podião conhecer de alguns casos particulares, estavão de posse delles, quando se lhe moveo duvida, se podia ser; e elles duvidando praticamente no caso, se compozérão para que ficasse cada um o que era seu; nestes casos que lhes ficarão e se concordou que erão seus não ficarão recebendo privilegio algum, antes pela Concordia continuárão a primeira posse em que estavão com as mesmas qualidades que ficárão de novo qualificadas, e authorisadas pela Concordia, como neste Reino foi em tempo de el-Rei D. Diniz, e doutros Reys. Nem se póde dizer que a Concordia lhes deo novo titulo, e que renunciarão o primeiro conforme a regra do *tx. in cap pen. de præscriptio.* porque isso procede nos actos ou instrumentos incompativeis; e não quando se póde conservar o primeiro direito sem alteração alguma como aqui foi.

84—Pelo que tenho por sem duvida que nestas Concordias não ha privilegio, como neste Reino não ha senão um contrato obrigatorio, e reciproco. Donde se segue que se hoje Sua Santidade quizesse privar aos Reys do que tem com elles concordado, antes de tudo seria obrigado tornar a cousa ao estado da Concordia, e aos Reys a posse dos casos, que lhe largárão pela razão do *tx. in l. si diversa pars, C. de transactio.* E postoque digamos, que o Papa póde sempre revogar estas Concordias pelo geral poder, com que uza

dos meios temporaes para o bem sobrenatural, e pela subordinação, com que as cousas temporaes são inferiores ás espirituaes, quando lhe pareça, que assim convem para o estado da Igreja (*), ou porque as cousas perdêrão aquella primeira razão, com que forão concordadas, e hoje prejudicão ao fim sobrenatural, a que a Igreja só attende; isto tudo, sendo verdade como he, não tem mais lugar nas Concordias, que em tudo o mais que for temporal; pois sabemos que o poder do Papa se estende a poder tirar o Reino, ao Rei, quando de seu governo houver escandalo, ou perigo espiritual das almas (**); sendo o Reino, e poder temporal cousa, que o Rei não teve do Papa, senão de Deus. Porem quando houver esta razão, e as cousas vierem a estado que peção esta emenda, e que o Papa revogue o contrato, e a concessão, e ainda tire ao Rei o que he mais seu, sempre será necessario, que isto se faça, ouvindo o mesmo Rei, convencendo-o e verificando, que realmente ha aquella cousa que de novo se diz haver, que suade haver-se de revogar a Concordia que uma vez está feita, examinando se realmente aquelle contrato veio a estado de ser nocivo ou escandaloso; e verificado, o poderia o Papa fazer (***); mas não póde dizer que sem nenhuma causa o póde revogar licitamente, como V. Paternidade diz *n.* 34. no fim: porque sem causa seria tomar o alheio, quebrar o contrato, romper a fé humana, e a lei do mesmo contrato; sendo o Papa pessoa a que mais toca guardar todas estas couzas e em quem mais deve luzir e resplandecer a verdade de suas obras pelo exemplo que com ellas he obrigado dar e pelo lugar que reprezenta; e toda a outra doutrina terei mais por adulação que por verdadeira attribuindo á superioridade do poder não guardar palavra, nem contrato; que parece mais defeito que poder; porque todo o absoluto passa em tyrannia; e dizem muitos DD. e *Cabedo 2. p. d. 79. n. 1.* que elles o não tem. E com muito maior razão se deve isto dizer de quem he a Regra, por onde nos governamos, a luz com que

(*) Eis a verdadeira doutrina catholica, que o espirito revolucionario tem procurado suffocar.

(**) Confissão singular em hum extremo Regalista! Consulte-se Velasco de Gouvêa no § 4 da sua obra — *Justa Acclamação de D. João IV* —, n. 9, cujas doutrinas parecem-nos mais solidas.

(***) Confronte-se esta doutrina com a que se lê na Lei de 30 de Abril de 1768, á pag. 254 desta obra.

se allumia o mundo, a verdade que representa o author della. Menos se póde com entendimentos subauditos dizer que o mesmo Papa revogou estas Concordias pelas clausulas da *Bulla da Cea*, na qual senão guardárão as condições que acima puz; que nem os Reys forão ouvidos nem se averiguou, se havia causa para deixarem de se guardar os costumes observados: e em duvida nunca o Papa entende comprehender as concessões dos Reys, nem seus costumes ou privilegios, por serem cousas que requerem especial nota com especial noticia delles; como se colhe do Concilio Trindentino *Sess.* 25. *de Reformatione cap.* 9. *ibi*: Quæ ad Imperatorem, et Reges, seu Regna possidentes, aliosque sublimes, ac supremos Principes, jura Imperii in dominiis suis habentes, pertinent. O mesmo diz *Cevallos* 4. *p. na epist. n.* 92, e o declarou por um seu Breve Martinho V á instancias de Carlos de França (*), a que se moveo escrupulo, se as Concordatas daquelle Reino se comprehendião na *Bulla da Cea*; o qual Breve traz Guido na primeira decisão. E assim não he necessario confugir á solução que dá á dita Bulla *Cevallos p. n.* 92. *e na questão* 1. 4. *q. n.* 247, que falla em casos crimes e em privilegios não recebidos; e outros modos de responder que ás vezes são violentos; porque temos o campo largo, que a dita Bulla não falla com este Reino aonde não ha privilegios senão Concordias que Sua Santidade não quiz, nem se presume que quereria quebrar; pois para se fazer licitamente era necessario primeiro ouvir os Reys, e com conhecimento de causa quebrantar o que tinha contratado pelo escandalo que delle começava a nascer; exprimindo especificadamente qual parte destes costumes revogava e em quaes faltava a razão com que começão; porque, não sendo isto assim não se póde entender que debaixo das palavras geraes entendesse revogar o que tem tantos fundamentos; pois disso havia de nascer tanta revolta na ordem deste governo e tanta alteração; que erão por si, quando não houvera outras razões bastantes para se não mudar, o que sempre se uzou.

85 — E postoque em tempo de el-Rei D. Sebastião de conselho de seus Letrados, se pedio a sua Santidade que de-

(*) Carlos IX, filho de Henrique II, e de Catharina de Medicis. Aqui ha sem duvida engano no nome do Papa, e em lugar de Martinho V, eleito em 1417, convirá ler-se Pio IV, ou melhor S. Pio V, contemporaneo de Carlos IX, e que governou a Igreja após a epocha do Concilio de Trento, sendo o principal author da Bulla — *in Cœna Domini*.

clarasse, que a *Bulla da Cea* não tinha lugar nos costumes deste Reino, e o Papa lh'o concedeu *usque ad beneplacitum Sedis Apostolicæ*, com declaração que lhe fossem as leis, para as ver (*): com tudo aquella supplica foi ordenada por quem não sabia de raiz, o que havia, nem lhe eram presentes as Concordias, e fundamentos da materia, e por um Rei menino, que não tinha junto de si quem entrasse no negocio, mais que no que via de fóra: e he certo, que se tudo o que aqui se aponta lhe fora prezente, não se impetrára tal Breve, pois não havia necessidade delle. Nem outrosim se póde dizer, que pela dita impetração renunciou o direito, que tinha, e começou a ficar no arbitrio da Sé Apostolica, tendo por graça e favor dalli adiante, o que até então tivera por mais forte titulo, porque a renunciação do tal direito não se podia fazer, sem haver inteira noticia de tudo; nem a intenção de quem o impetrou era renunciar seu direito, senão conserva-lo: e o que se faz para um fim, não pode obrar o contrario. Quanto mais que estas Concordias, e costumes, não são dos Reys, senão do Reino, em quem a propriedade da jurisdicção está radicada, postoque o uzo della esteja no Rei, como Administrador, e desta não pode elle dispor, nem alhea-la; e tudo o que fizer em damno do Reino se ha por não feito, como de pessoa, que não tinha para isso poder; e assim se hade ver, que hoje se conserva neste Reino a mesma jurisdicção, o mesmo poder, que dantes, sem nenhuma interrupção, nem alteração de seu primeiro estado, e sem a alheação do Rei lhe poder prejudicar por não ser Senhor della, *ex his, quæ Cabed. 2, p, d. 8, n. 17, etc. d. 40, n. 8, Guilelmus verb. etc. uxorem d. 2, n, 27, Gregor. Lopes. l. 22, tit. 13, part. 2, Covar. pract. cap. 4, n. 1, Valasc. de jure emph. q. 8, n. 30.*

86 — *A quinta duvida* he logo proxima a esta e tirada do que acima tenha tocado; porque diz V. Paternidade *n.* 14. que nestas Concordias ha huma especialidade admiravel; e he, que os Reys, que concordaram com o Paqa, se não podem apartar, do que huma vez contrataram; porem o Papa póde afastar-se do contrato, quando lhe parecer, e que fazendo-o sem cauza, o fará validamente. A qual resolução se não pode sustentar, nem attento o Direito Civil,

(*) Veja-se adiante o Breve do Papa Gregorio XIII, que começa — *Exponi nobis* — , datado de 25 de Abril de 1574. Por este Breve o Papa marcava o praso de hum anno para se lhe dar conhecimento das Concordatas e costumes consignados em leis oppostas á doutrina da Igreja e do Concilio de Trento,

nem Canonico, não digo natural, ou divino por que não sei cousa que mais encontre, e offenda o direito Natural, que manda guardar os pactos, e convenções entre as partes celebradas, se houvessemos de dizer, que contratando dous Principes Supremos em casos duvidosos, em que por huma parte, e outra havia opiniões diversas, houvesse de ficar hum delles obrigado efficazmente, e o outro em quanto elle quizesse; sendo assim, que de Direito Natural os pactos obrigam, *c.* 1, *de pact. l.* 1, *ff. de pactis. l. sicut. C. de actio. etc. obligatio:* por que postoque os contratos começam por vontade, obrigam por força: e os Principes se obrigam, civilmente, como em mais fortes termos diz *Peres ad l.* 3, *col. ult. lib.* 1, *Ordina. Castaldus de Imperator. q.* 116. *Suares atlegat.* 10. *n.* 2, *e V. Paternidade de Legibus. lib.* 3, *c.* 35, *n.* 22, *Loazes dubio* 1, *fundam.* 5, *n.* 9. *ubi inquite quod licet Princeps. non obligetur lege legis, obligatur leg contractus, et conventionis. Bald. in l. Princeps. ff. de legibus. et in l.* 1. *ff. de pact.* aonde diz. que se Deos contratára, não irritàra o seu contrato. O mesmo *Bald. consil.* 159, *vol.* 3, *incipit super eo, et. cons.* 275, *vol.* 2, diz, que ha humas cousas, que não são elementos, e tem força, delles, que são os contratos dos Summos Pontifices e dos Reys, por que assim como elles não são senhores dos elementos, assim o não são dos contratos, que fazem. Segueo *Jas. no cons.* 86. *in causa col.* 6, *vol.* 3, em tanto, que nem de pleno, e absoluto poder podem distratar. O mesmo *Bald. cons.* 318. *examinata. vol.* 1, *Alex. cons* 101, *visis. Vol* 1, *et cons.* 361, *vol.* 2, e especialmente *Rebuf. d. tit. de collat. in præfatione· Mendos. in additio ad Romanum cons.* 352. *Moedan. d.* 25, *in fin de præbend. Puteus d.* 47, *lib.* 1, *n. fin. Gonzales glos.* 28, *n.* 21, aonde cita a outros muitos.

87. — Nem obstará a isto poder-se dizer, que atando-se o Papa a seu contrato fica prejudicando a superioridade, que elle não pode tirar de si, que he o fundamento, que V. Paternidade toma *n.* 20 citando *Felin. in . novit. de Judic.n.* 8 Já acima tratei, por que aquella doutrina se entende, quando direitamente se alheasse a Suprema Superioridade, que ao Summo Pontifice se deve, ou alguma daquellas preeminencias, que em sinal de Supremo Poder são reservadas; e não quando o Papa, e o Rei como particulares, contratarão, e se compoem entre si, como se dividissem hum Reino, que a ambos pertencia, huma jurisdicção, que cada hum delles pretendia por propria, ou haver nella maior, ou menor parte;

que nisto nenhum delles he superior, ainda que o sejão com outros respeitos: e nas nossas Concordias consta que os Reys não contratarão, reconhecendo que os casos das Forças entre seus vassallos lhes ficávão por mercé do Sé Apostolica, senão que elles o tinhão por nascimento, e por Direito, como diz a lei de Castella: do que se vê que não havia neste contrato superior, que ambos se composerão como iguaes contrahentes, e os casos, em que contratarão erão alienaveis, sem lezão do Supremo Poder, porque.

Postoque el-Rei conheça das Forças por modo extraordinario, não impede que o Papa conheça dellas mesmas por via ordinaria entre as mesma pessoas: *Valasc. cons. 93 n.* 10: e todas as razoens, que contra isto se fingem pela parte contraria são huma pura implicação, recorrendo que o privilegio Clerical *in Civilibus* he de Direito Divino, e que o Papa não he contrahente, senão authorisante, que parece *in media luce caligare.*

Advertindo, que o dizer nestas materias que Sua Santidade, ainda sem causa, pode revogar as Concordias validamente, que tiverão fundamentos validos, e justos, he contra o que o mesmo Papa diz nos *Breves confirmatorios,* por que deu poder aos Prelados para concordarem com os Reys, e por que prometteo perpetua firmeza aos ditos contratos, e de nunca vir contra elles em nenhum tempo, e com o conselho dos Cardeaes, como diz o mesmo Breve. Pelo que entendo que maior authoridade se concilia á Sé Apostolica, se tratamos de sustentar suas disposições, que escogitando argumentos para revolver o mundo; fazendo nullo, o que elle sempre teve por valioso; ensinando, e persuadindo a quebrantar contratos, Concordias, e costumes antiguos, que alem de serem firmes pelos fundamentos que tem, o devem de ser mais pelas pessoas, que os fizerão, em cuja grandeza, melhor diz a firmeza dos actos que a inconstancia delles.

88 — *A sexta duvida* se colhe do que V. Paternidade diz *n. 43* aonde resolve que para que os Juizes del-Rei se escusem das Censuras impostas pela *Bulla da Cea* (*) aos que uzurpão a jurisdicção Ecclesiastica, he necessario que tenhão sufficiente noticia do privilegio que os Reys tem para o conheci-

(*) Sobre esta famosa Bulla consulte-se : — De Maistre na obra — *Du Pape* — liv. 2 cap. 15 — ; Pedro Rebuffe, no seu Tratado sobre a mesma Bulla; Gousset, *Droit Canonique*, em differentes lugares; André, *Cours de Droit Canon*, na palavra — Bulla — § 6; — *Encyclopedia Catholica*, t. 4 —, artigo — *Bulla in Cœna Domini* —.

mento que tomão nas cousas Ecclesiasticas, vendo, se o ha, ou se dura, ou se está revogado; porque, só precedendo estas diligencias podem uzar licitamente desta jurisdicção; accrescentando que neste Reino se fazem muitas couzas contra a liberdade da Igreja com pretexto de Concordias que V. Paternidade affirma que não vio; que he o mesmo que dizer que não as ha; porque não se pode presumir que se as houvera V. Paternidade deixasse de ve-lás quando mettia o entendimento e as mãos em materia tão grave e em que necessariamente se havia de tratar dellas, e tudo o acima fica sendo contra huma opinião commum dos DD. no *cap. noverint, de sent. ex commun.* onde todos resolvem que os Magistrados seculares, que nos Tribunaes dos Reys julgão conforme a suas leis publicas e que são observadas, não encorrem em censura alguma nem são obrigados a maior diligencia; porque o contrario seria revolver o governo politico obrigando aos inferiores a pedir ao seu Principe razão do poder, que tem, para fazer suas leis, bastando para os escusar a boa fé de observar leis publicas, e consentidas pela Sé Apostolica na prezença de seus Legados, como resolve *Innocencio* naquelle texto, que sendo Papa, e tão douto, parece que se deve dar credito a seus escritos por ser commumente recebido: *ex Navar. in manu. cap. 27 n. 119 e cons. 2 de Immun. Ecclesias. n. 3*; porque a censura só ligará aquelles que por propria authoridade e presumptuosamente se intrometterem a conhecer dos casos, que lhes não tocão e tira-se do mesmo texto, ibi: *præsumpserint*, que he palavra que regularmente sôa em ma parte, e em dolo e malicia, *l. si quis fugitivus 17 vers. apud Labeonem. ff. de ædilit. edicts. ibi*: *id* fecit, quod ei publice licere facere arbitrabatur. *Notat Barb. ibi Tiraq. de pœnis C. 42 á princ.* Havendo mais em confirmação desta observancia hum Breve a elRei D. Sebastião, pelo qual se lhe concede que possa uzar dos costumes de que está de posse neste Reino *usque ad beneplacitum Sedis Apostolicæ* (*); que dura em quanto não ha expressa derogação; *ex reg. cap. si gratiose, de rescriptis in c. Soares de Legibus lib. 8 cap. 5 á princip. lit D.*

89—E assim parece que satisfazem com a obrigação de suas consciencias e officios guardando as Leis, que o seu Rei lhes dá, para julgarem por ellas, e que jurárão guardar quando entrárão em seus Tribunaes; e na administração dos Officios

(*) He o Breve já citado do Papa Gregorio XIII; que não favorece ao author

publicos, sem subirem a tantos pontos, que tratem de apurar a verdade do poder Real; porque daqui se poderião seguir muitas implicações no modo de pedir a seu Principe esta noticia podendo-se duvidar de seu poder; que são actos que mais tocão a iguaes, que a inferiores, que só são obrigados a obedecer; sendo assim, que se deve fiar de um Rei tão catholico, como forão todos os que nas idades passadas este Reino teve, que não farião cousa, que não fosse fundada na razão e Direito commum; e que os Prelados do Reino a quem isso toca, lho não soffrerião, se outro principio tivérão seus costumes e Leis: peloque não ha razão, que suada deixar de seguir a opinião commum, que tem tão grandes fundamentos.

V. Paternidade me perdoe, se me estendi mais do que carta permitte, e me mande em que o sirva.

Guarde Deos a V. Paternidade, como pode, &c.

CAPITULO III.

Carta do R. P. Francisco Soares em resposta.

Mucha merced me hizo el Senor Governador en pedir a V. M. me communicasse sus dudas sobre mi libro en aquel *cap.* 34. Y V. M. me la hizo mui grande en querer-me hazer a mi este favor. Yó las he visto y con ellas he aprendido mucho de nuevo porque son mui doctas y curiosas; mas porque V. M. en ellas inclina mucho á la potestad temporal, no me he podido en todo concertar con ellas; porque me parece que la doctrina dellas en algunas cosas corta por lo espiritual más de lo que consienten los Decretos Canonicos quanto yo puedo alcançar dellos; y porque mi professìon y estado es acodir por esta parte con mi poco talento, he tomado confiança para apuntar brevemente lo que acerca dellas se me ha offerecido. Espero, que V. M. lo reciba, como hecho con esta intencion, y como de un verdadero siervo de V. M. aquien humildemente supplico, perdone, y emiende las faltas desse papel, e ami mande siempre en que le sirva.

Guarde N. Senor a V. M. como puede. Coimbra 11 de Noviembre de 1614. — *Francisco Soares.*

Carta do mesmo R. P. Francisco Soares com as respostas ao Governador.

1—Con las muchas occupaciones, que se han offerecido despues. que aqui llegué, no he podido ver mas presto el papel de que V. S. me hizo merced. Pero dellas he ido entresacando algunos ratos de tiempo para ver las dudas que el papel contenia; y ellas son tan doctas, y adornadas con tantas allegaciones, que para estudiallas exactamente con todo lo que en ellas se trahe, fuera menester mucho mas tiempo, y desoccupado del todo. Mas como este me falte, y no tengo esperança de podello tener tan presto, aponté con brevedad lo que en la substancia dellas me parece; y este papel embio a V. S. con esta, y con el embio juntamente el que V. S. me entregó, y ambos apuntados por numeros, que se corresponden para que sea mas facil conferiendo uno con otro entender lo que se trata. V. S. me ha hecho gran merced en aver dado orden, como yo viesse este papel, y cierto que holgára, que la materia fuera tal, que puderia yó conformarme con el en todo, y ansi en lo que pude lo hizo sinceramente. Pero otras son cosas tan graves, y que tocan en consciencia, y aun en doctrina sana, que no puedo dexar de dizir en ellas libremente lo que siento; aunque con termino que no pueda offender a nadie, y si en esto hubiesse algun descuido de mi parte, me peszaria, y si las occupaciones de V. S. diessen lugar para passar los ojos por esse papel, la recibiria muy grande, porque estoy mui cierto del entendimento de V. S. que poderá dar muy entero juicio en la materia, y si en el termino hallasse alguna falta, tendria por particular favor mandarme-la avisar. Y porque para lo demás será carta viva el Padre Retor, no quiero cançar más a V. S. cuya persona N. Senhor guarde, como deseo. Coimbra 11 de Noviembre de 1614. — *Francisco Soares.*

A la primera duda.

2—Esta duda se propone contra lo que yo trato del titulo de costumbre en el *cap.* 34 *n.* 17 *e* 18. Pero si bien se considera lo que yó digo en el *n.* 10, y que distinguo, y trato aquellos titulos, no confundiendo el uno con el otro, se verá claramente, que todo lo que en esta duda se mueve, e allega, no oppugna lo que yó en aquellos numeros digo, antes lo confirma, y especialmente la conclusion, que yo pongo

en el *n.* 12. Porque yo hablo alli de actos de propria jurisdicion, que al principio, antes de la costumbre, sean contra libertad Ecclesiastica, y despues vengan a ser justos por razon de la costumbre, y de la jurisdicion adquirida por ella. Esto consta evidentemente.

Lo primero, de la distincion, que yo hago de los titulos, com que suelen justificar se estos actos, apartando el de la costumbre del que espera defencion de violencia, o fuerça.

Lo segundo consta de aquellas palabras, con que se limita lo conclusion del *n.* 12. *Si actus vere sit contra libertatem Ecclesiasticam, et consuetudo per similes actas introducta sit.*

Lo tercero, consta de todo el *n.* 13 donde en virtud yo pongo la objecion, o respuesta, que en este primero dubio se toca, y respondo; que supponiendo, que la defension sea verdadera, *et intra limites defensionis,* yá no se justifican los actos por razão de la costumbre; si no si la costumbre es, porque los actos *á principio* lo fueron. Y assi siempre queda en pie la conclusion puesta, conviene a saber; que en esta materia no ha lugar costumbre para hazer licito el acto, que sin ella no lo fuera; y desta misma costumbre se trata en el *num.* 18 quando se dize, que no basta que sea immemorial, para dar jurisdicion, ni tan poco, para probar privilegio.

Ni contra esto procede todo lo que se dice en esta duda; porque toda vá a probar, que la defension pura de violencia, ó fuerça es de suyo licita, y que conviene a los Reys, no por rason de la costumbre, sino por rason de su Officio, y potestad; y assi que la tal costumbre es de suyo buena de qualquier tiempo que sea. Lo qual todo, o sea verdad, o nó, nó pertenece a este punto, ni impugna esta conclusion; sinó pertenece a lo que se trata en el ultimo titulo: *Defensio justa n.* 30 delqual diremos despues: porque en el lugar, de que se trata, yo no affirmo, que los Reys tienen necessidad de costumbre para defender los subditos de fuerças, sinó digo, que los actos todos, que hazen los Ministros de los Reys, nó se pueden justificar por titulo de costumbre: *quidquid sit, an possint honestari naturali titulo justæ defensionis, quod postea videndum est.*

3—Pero antes de passar desta duda, nó dexaré de advertir primeramente una palabra acerca del entendimento del *cap. qualiter,* de que se trata en esta duda, y se dice mui bien, que alli no se quita a los Reys, ó sus Ministros Seculares defender sus vassallos aunque sean Clerigos de las notorias violencias, por via de pura defensione; sinó solo se prohibe

el recurso de los Clerigos á los Juises Seculares por via judicial, que sea uso de propria jurisdicion; qual sentido es mui probable; mas nó veo, porque en el § antecedente en el fin se allega, como contrario el dicho *c. 34. n. 41.* en el qual yó expressamente hablo de la misma jurisdicion, y digo que estos actos, que Jueses Reales hasen con los Clerigos, nó se pueden fundar en licencia, o jurisdicion, que el Derecho Canonico le haya dado, porque nó solamente nó se la dá, sinó antes les prohibe los actos della; y para esto allego aquel *cap. qualiter*, dandole verdaderamente el mismo sentido; y assi nó veo, porque se allegue aquel lugar de mi libro, como contrario.

Lo segundo. Advierto que en el mismo §. se trahe en confirmacion del dicho entendimiento el *cap. decernimus, eod. ti. de judic.* ponderando-se bien el verbo *tractare*; pero pondera-se luego el verbo *præsumant*: y se dize, que solo comprehende aquellos, que sin calor, ni fundamento, se intrometten en los cazos, en que nó les pertenecen; e de aqui se infiere, que nó comprehende a los Reys, que con su sangre y de sus vassallos ganaron estos Reinos de los Moros, que los occupalan: porque en remuneracion de su fidelidad, y trabajo, era justo, que Su Santidad remittiesse con ellos el rigor del Derecho Canonico en esta parte.

4—Mas este argumento, ó conjectura tomada de aquel texto parece que vá a concluir, que aunque el-Rei ó sus Ministros *tractent negotia Ecclesiastica*, no harán contra aquel capitulo *decernimus;* porque *non agent præsumendo, sed colorato, ac probabili titulo*, y por consiguiente, que aunque uzen de jurisdicion, segun la propriedad del verbo *tractare*, alli mismo ponderada, *non agent contra illum tx. quia non præsumunt:* lo qual no me parece, que se puede admittir, ni que viene bien con todo lo más, que alli se trata del titulo de pura defension de notoria violencia *ex potestate Regia*, para la qual importa poco, que el Reino aya sido ganado con sangre, ó por hereditaria succession, o por eleccion. Porque esta potestad de defender los vassallos de fuerça no es mayor en los Reys de Hespanha, por aver conquistado sus Reynos contra Moros; ni los Pontifices pudieron augmentar esta potestad, sino es concediendo a los Reys otro nuevo poder de jurisdicion; y finalmente esto es recorrir a otro titulo de privilegio, para probança del qual no basta la dicha conjectura de haver ganado el Reino con su sangre, y si por sola ella quizesse el-Rei, Mi-

nistro *tractare negotia Ecclesiastica, re vero ageret contra cap decernimus*; porque en aquel texto el verbo *præsumant non significat* mas pne *tractare, quasi suo jure et ex propria potestate*, como alli notó la Glosa, y parece claro.

5—Lo mismo advierto, en lo que se anande en el *n*... con los siguientes; porque todo lo que en ellos se trata, pertenece al titnlo de Concordia, el qual tambien es differente del de quitar fuerças.

Porque si se trata de pura defension, verdadera, y necessaria, sin uzo ninguno de propria jurisdicion. para esta no es necessaria Concordia ; porque nó nasce della, si nó del Derecho natural: y assi la Concordia solo podrá servir de declaracion, y paz. Pero, si se trata de Concordia, por la qual se concede el-Rei jurisdicion en los Clerigos contra Derecho commun, yá este es otro titulo del qual se trata separadamente; y aora solo digo, ser necessario, que esté confirmado, como abaixo se toca; y mas, que desta confirmacion conste; lo qual digo, porque estoy informado ed persona docta, y que trae las manos en la massa: que Gregorio XIII negó esta confirmacion, y que de otra no consta (*). Pero, como és *de facto* y nó *de jure* yo siempre en mi libro me abstuve desto, y hablé condicionalmente, o supponiendo el hecho, y remittiendolo a las consciencias de lo Juezes.

6 — Ultimamente,de aqui parece, se impugna lo que yós digo en el *n*. 14, de la costumbre de quitar las armas á lo Clerigos; y primerameute se me attribue, que yó digo, ser contra la libertad Ecclesiastica. mas yo no repruebo la dicha costumbre, sino la escuso *per viam defensionis*, y nó *per viam jurisdictionis*, y esto no se impugna con razon, ni texto ni parece que se puede negar, hablando consiguientemente; pues en toda esta duda, y impugnacion se suppone, que los actos de quitar las fuerças, de que toda ella se trata, no son licitos por razon de la jurisdicion, sino de defension natural, para la qual tiene el-Rei quasi innata potestad por razon de su officio.

Verdad es, que desto infiero, que nó pueden los Ministros Laicos privar del todo al Clerigo del dominio de sus armas. sino solo del uzo de traellas á tiempo prohibido; porque para, esta defension esto basta, y lo de mas parece pena, la qual no puede imponella quien nó tiene jurisdicion; y este fundamento tengo por solido, y no veo como se satis-

(*) Veja-se mais adiante o Breve acima citado do mesmo Papa.

faga, ni con que fundamento se diga, que *in puncto juris* es mejor opinion la que dice, que puede el Juez Secular obligar al Clerigos a la pena de la Ley Civil, en el caso de que se trata : buen lo qual el Theologo no lo puede tener por defensable en consciencia. Mas hablando precisamente del perdimintoe de las armas, veo, que assi lo dispone la Ley deste Reino, que nó puede dar bastante razon, in tanpoco me atrebo á decir qne es injusta, y por esso quanto a esto solamente dise *videtur*, y nó hize mencion de la Ley, remettiendome generalmente a otros titulos de Privilegio, ó Concordia : y puede ser que aquella Ley se pueda justificar diciendo, que nó pretendia disponer, que el Clerigo sea totalmente privado por via de pena, sino por via de estipendio justo de los Ministros Reales, que, trabajan en conservar en paz la Ciudad.

A la segunda duda.

7 — No obstante todo lo que aqui se propone, tengo la resolucion por verdadera, y mui conforme al Derecho Divino y Canonico; y las costumbres, que contra esto se allegan, aunque hablando en general, y dentro de los limites de verdadera defension, pueden ser justas, com todo esso hablando en particular de las que exceden los dichos limites, sino se muestra titulo justo, en que se fundan, no hazen prueba, ni en consciencia, ni en buena, y solida doctrina Ecclesiastica. Porque aunque se introduzen com especie de justa defension, con la potencia humana coactiva, y executiva, se estienden de suerte, que en realidad de verdad muchas vezes exceden los dichos limites,y los DD. que por la doctrina contraria se allegan, muchos hablan, ó en general de verdadera defension, y necessaria, contra fuerça manifiesta; ó hablan en cazos particulares, en que con verdad, y claramente se applica essa doctrina general.

8 — Pero la difficultad mia es de los casos. donde el titulo es solamente colorado, y mirada la verdad de la cosa, no se halla, que sea verdader o , porque en tales casos tengo por cierto, que, ó el uso se hade reprobar, ó buscar otro titulo de privilegio, ó Concordia confirmada, con que justificarle. Y aunque haya AA. que defiendan semejantes actos con titulos, ó nombres de defension justa, y extraordinario subsidio, siendo real, y verdaderamente actos de jurisdicion porque en ellos *vere, et proprie negotia Eclesiastica tractantur*, nó nos satisfacen ni hazen fuerça con su authoriad : lo

uno porque ordinariamente los que esto escriven en sus libros son los que lo pratican y quieren estender la jurisdicion Real: lo otro porque nunca declaran las difficultades, que en tal uzo se offerecen, que son brevemente la primera, que las leis *etiam civiles* del Reino piden fuerça notoria, como se suppone, y dize muchas vezes en estas objeciones, y ordinamente nó lo es, sino tan dudosa, y occulta, que pende de opiniones, y puntos de Derecho, ó en la forma de proceder, en los quales cada Juez sigue su opinion, ó la que le parece mejor, ó mas commun, y por sola esta via de seguir su opinion deshaze muchas vezes el Jues Secular lo que justamente, y siguiendo su opinion probable, tiene hecho el Jues Ecclesiastico.

La segunda se, que aunque la fuerça sea verdadera, como nó se haze *per modum violenciæ executionis*, sino *per modum injusti judicii*, tiene otros recursos mas juridicos, como son del Obispo al Metropolitano, ó deste a la Legacia.

9 — La tercera es, que el modo de proceder realmente es de propria jurisdicion, y Tribunal Superior al que se recurre, para que emiende la injusticia, que haze el inferior, y aunque sea verdad, que el Jues Secular nó se entrometta en el artículo principal de la causa ecclesiastica, en aquillo, que trata, procede *judiciario modo*, que sin uzo de jurisdicion no se puede entender: ni satisface llamalle defension, porque todo Juez, que impede injurias, uzando de jurisdicion, se puede decir, que defiende al que las padece. Ni tan poco basta llamalle subsidio extraordinario, porque tambien en el uso de jurisdicion hay muchas veses subsidios extraordinarios, qual es admittir quarta replica, ó instancia despues de tres Sentencias conformes, *et similia*. Assimque estes membros son generales, considerada la cosa, y la accion, como en effeto se exercita, nunca se declara, como en ella no se proceda *modo de vero judiciario* y de propria jurisdicion. Porque no parece, que se puede negar, que en este modo de proceder se forme tela judiciaria, pues ay Actor, que se quexa de la Fuerça, y Jues, que conosca de la Causa, como se llama commumente el Jues de las Fuerças, y por conseguiente es necessario, que se escrivan Actos, por donde la conosca, y jusgue.

10 — Ni tan poco parece, que se puede negar, que despues de los tales Actos intervenga Sentencia, pues el Jues Secular determina esta controversia declarando, si el Jues Ecclesiastico haze fuerça, o nô; la qual declaracion realmente en

effeto es Sentencia, aunque se pallie con otros nombres, y *la carta de ruego* de que se haze mencion, aunque no es Sentencia, supponela; porque suppone la dicha declaracion, y es un modo comedido de mandalla a execucion; pero en effeto los ruegos son fuerças como consta de lo mesmo que en la objecion se refiere.

11 — La quarta de mucha consideracion es, que de baxo desta capa de las Causas Ecclesiasticas grandes, y pequenas y aun de los mandatos de los Prelados Ecclesiasticos, frequentemente assi se appella, aunque con otro nombre, al Tribunal Real, como se pudiera recorrir al Papa, o quien tuviera su lugar: lo qual va creciendo cada dia en grande excesso, como ami me consta de otros Reinos, que deste no tengo tanta noticia; y de aqui tambien nasce, que deste recurso, que se dice haverse introducido en favor de los Clerigos, resultan en ellos muchos maiores danos(*).

Porque lo primero, la obedienccia, y disciplina Ecclesiastica pierde su vigor, y los subditos, si tienen valias seglares, temen poco sus Prelados. Lo segundo, las demandas son mucho mas en multitud, y en dilacion, y con mas dano de los Clerigos, nó solo temporal de maiores gastos, vexaciones, y trabajos; sino tambien espiritual, por la mayor inquetud, negociacion, y seglaridad, que con estos recursos y enredos tienen, y con lo poco, que temen las censuras, por las quales causas, y por otras quiçá mas graves, lo; Pontifices siempre sienten mal deste genero de recurso, y lo reprueban, y impiden quanto pueden; lo qual solo tiene mas authoridad, y haze mas fuerça a qualquier varon docto, y pio, que ninguna authoridad de Doctores particulares, o Leyes Civiles, aunque estas tienen su respuesta, o interpretacion, en la qual no me puedo alargar aora.

Mas con todo esto yo en mi libro nunca me determiné a a condenar del todo este uzo, sinó adverti la difficuldad del, deseando, que quando lo ya introduzido no se pueda revocar, o estorvar, a lo menos teman los buenos Juezes de acrecentallo, y procuren hallar verdadero titulo, y modo como lo que hazen vaya bien fundado en consciencia.

A la tercera duda.

12—Primeramente a cerca de lo que del *n.* 18 aqui se alega,

(*) São verdades, que o tempo depois sobejamente justificou. O que são hoje entre nós os Recursos à Corôa?

y lo mismo quasi es de todo aquel titulo *Consuetudo*, y aun de todo aquel *Cap. 34* advierto, que yo no affirmo nada absolutamente de lo que toca al facto, si es tal; porque la doctrina es universal para toda la Iglesia, y los factos, o costumdres pueden ser mui differentes en diversas partes della de los quales no puedo yo tener noticia, para poder affirmar o negar quales sean, y assi solo pretendo declarar el *jus*, supponiendo el facto condicionalmente, como arriba ya toqué, y assi en aquel lugar digo, que se este recurso está fundado en costumbre es necessario, que la costumbre, para ser justa, haya nascido de privilegio, y daqui concluio en el dicho *num.* 18 que la tal costumbre será renovable, como lo es el privilegio, y lo mismo digo consequentemente de las costumbres destes Reynos destas Cauzas Civiles de los Clerigos, si estan fundadas en privilegio, lo qual yo no averiguo en aquel lugar, y numero.

Mas aora anado que tengo por falsa la opinion, que dize ser *de jure humano* la exempcion de los Clerigos *in causis civilibus*, como en el mismo libro yo muestro en general cap. 8 y 9, y en particular de las Causas Civiles en el cap. 14, y porque este ponto sé que es controverso, digo que yo estuve mui dudoso en el, y que antes de imprimille lo traté y aun disputé por la contraria parte, y por escritos trabajados con gravissimos hombres de Roma, los quales me respondieron en favor desta doctrina, e sé, que no me respondian sin intelligencia de Sua Santidad, y al fin bien considerado hallé, que esta sentencia es mas fundada, y mas pia, y favorable a la Religion Catholica, y que mas se aparta delas heregias destos tiempos, y assi, que debe qualquer hombre prudente inclinarse más a ella.

Y supuesta esta verdad, cessa todo lo que en esta duda se discurre acerca de los costumbres deste Reyno en esta parte, porque el Derecho Divino es mas antigo que todo el Derecho commun, no solo Ecclesiastico, sino tambien Civil introducido por Reyes Christianos, o por costumbres no pudieron derogar al Derecho Divino, ni aun ser licitas, ó validas, sino enquanto fundadas en algun privilegio Apostolico como en el mismo *cap. 34* se muestra

Y la misma razon, supuesta la institucion Divina del estado, y fuero Eccleriastico, no se dize bien ser estas Causas Civiles, y no Ecclesiasticas; porque aunque de parte de la materia sean temporales, de suyo son communes a personas Laicas, y Ecclesiasticas, y ansi, quando son de

temporalidades annexas a personas Ecclesiasticas, quedan Ecclesiasticas, al modo que los bienes lo son, y con las declaraciones, y limitaciones de los Canones.

13—Mas aun que fuesse assi que esta exempcion en causas civiles no sea immediatamente de Derecho Divino, comtodo esso no se puede negar, que pueden los Papas derogar semejantes costumbres por otro principio mui cierto, yes que aunque esta exempcion no fuera de derecho Divino, tiene el Papa potestad para instituil-la, y mandalla guardar sin dependencia, ó consentimiento de los Reyes temporales, si jusgaren convenir assi para el buen governo de los Clerigos, y para el bien, y decencia del estado Ecclesiastico, como yo procuro proballo en el mismo libro *Cap. 11*: y teniendo los Papas esta potestad dada por Christo, podieron *suo jure* uzar della *á principio nascentis Ecclesiæ*, y si nó lo hizieron, fue, o porque no podieron de facto en tiempo do los Emperadores infieles; o porque no jusgaron convenir introducir esta exempcion con violencia en tiempo de algunos Emperadores, que aunque fieles resistian, y assi se podia temer mayor damno del rigor; ó porque no lo tuvieron por tan necessario, que no pudiesen dissimular, y condescender con otros Reyes mas pios, y aquien la Iglesia tenia obligacion; pero esto no obstante, y aunque passe qual quer tiempo, siempre el Papa se tiene la misma potestad, porque esta nunca se puede diminuir, ni por costumbres, qualesqueira que sean, ni por donacion, o por concession, o privilegio, o qualquier otro titulo.

14 — Delo qual se coligen dos cosas a mi ver ciertas, una es, que aunque se admitta que los costumbres, que se alegan, no esten fundadas en formal privilegio, para ser licitas es necessario que esten fundadas en un tacito consentimiento del Papa, que no ha querido resistir, ni uzar de su potestad, sino dexar correr las cosas quanto a esta parte por el Derecho antiguo, y civil, el qual es un virtual privilegio, pues podiera el Papa no consentir en tal costumbre, y este consentimiento se podia mui bien presumir antes de la institucion de los Papas, y no despues como en el *cap. 32* del dicho libro yo trato largamente.

La segunda coza, y que se consigue a esta, es, que nó obstante essas costumbres, o leyes civiles quantoquier antigas, puede el Papa eximir los Clerigos en essas materias, o por consiguiente revocar essas leyes, o costumbres por la potestad, que tiene dada por Christo, con tanto que esto sea

en causa justa, y perteneciente al bien commun del estado Ecclesiastico ; que esto es necessario y basta para el uzo legitimo desta potestad *circa temporalia* que chaman indirecta (*), y quando hubiera duda, si la causa es bastante, ó nó no se ha de estar al juicio de los Reyes, sino de los Papas, como está claro ; suppuesto que esto nó hade ser por potencia, sino por principios de Fè.

15 — Y de lo dicho queda respondido a todo lo que en esta duda se tocó, como es facil de applicar *ad singula* de que yo me escuso por la brevedad, porque tengo la cosa por clara ; solo torno a advertir en lo que se trae de Concordia confirmada, lo primero que estoy informado que nó hay tal confirmacion(**) ; lo segundo que aunque la haya siempre puede el Papa revocalla ; porque su poder queda entero o executando el derecho Divino, para lo qual nó ha menester otra causa ; o uzando de su potestad indirecta con causa legitima, como queda declarado, y en las dudas seguientes se torna a tocar.

De lo qual infiero ultimamente, que en ninguna manera se puede defender, ni affirmar la equiparacion que al fin desta duda se haze entre el Papa, y la costumbre, diziendo que assi como el Papa puede en algunos cazos diminuir la libertad Ecclesiatica de los Clerigos assi la puede diminuir la costumbre. Porque esto es contra todo lo que el derecho Canonico dize de semejantes costumbres y contra efficaz razon. Porque si la Ecclesiastica libertad es immediata *de jure Divino*, es coza evidente que no pueden los hombres por humana potencia, voluntad, o costumbre diminuilla, porque no pueden prevalecer contra la voluntad Divina, que le dio potestad para ello.

16 — Y si la exempcion de los Clerigos fue introducida immediatamente por los Papas, no lo hizieron sino por la potestad sobrenatural, y Divina, y por la misma pueden diminuilla quando les paresca convenir.

(*) Como as situações estão hoje invertidas nos paises catholicos, crearão os regalistas para os governos temporaes um direito sobre as cousas Ecclesiasticas, denominada *circa sacra*. Especie de nariz de cêra, que authorisa todas as invasões e abusos, porque sua esphera he de desmarcada extensão, não tem horisontes. *O Circa temporalia* creou o *circa sacra*, ainda que sem rasão sufficiente.

(**) Veja-se a nota a pag. 263. He notavel esta declaração da parte de tão grande Theologo, que vivêo por muito tempo em Portugal, e na Universidade de Coimbra, ensinou por espaço de 30 annos.

Mas la costumbre humana, en especial Civil no tiene tal potestad mayormente no assistiendo el Papa a la tal costumbre como más ampliadamente trato en el dicho *cap. 32*; y assi no veo como de aquella equiparacion pueda resultar declaracion al *cap. Clerici, de judic.* siendo manifiestamente contra el, y contra la commun exposicion los de DD. Concordia de los otros Decretos, como yo por el modo, que puedo, muestro en el *d.* c. *32*.

A la quarta duda.

17 — En esta quarta duda no ho cosa nueva, a que responder, porque toca lo mismo, que está dicho en la tercera; y si bien se mira lo que en ella se contiene en substancia, nó se aparta de lo que yo digo, sino en un punto, que por ventura es modo de hablar, y para que esto conste advierto lo primero, que en la propuesta de la duda se refiere, que yo en el dicho *cap. 24 n. 22* digo, que puede el Papa revocar las Concordias confirmadas *ad libitum*, la qual palabra *ad libitum* nó se hallará en mi libro, y vá tanto en ella, que sin ella no tiene duda la conclusion, y con ella puede tener alguna.

Lo segundo que se refiere, que yo tomo por fundamento de mi conclusion, no intervenir el Papa en estas Concordias, como Parte, sino como Superior, siendo assi que en aquel *n. 22* yo nó pongo esto por fundamento; sino que el Papa confirmando el tal privilegio concede a los Princepes algun favor contra *jus commune*, y assi tiene virtud de privilegio revocable del Superior: despues en *n. 23* respondiendo a un lugar de Rebufo, en el qual parece sentir, que nó pueden los Papas revocar estas Concordias entre ellos, y los Reyes; respondo lo primero con aquel fundamento, que el Papa no es Parte en estas Concordias, y nó quietandome con el anado, que aun que tambien se pueda considerar como Parte, nunca puede dexar de intervenir como Superior dispensante, y derogante *aliquo modo juri communi, et utens Suprema Potestate ad minuendam aliqua ex parte immmunitatem clericorum*, como declara el *n. 24*, y deste principio limito la doctrina de Rebufo de parte del Papa, y concluyo, que no obstante el contrato, puede el Papa revocar la Concordia, y anado dos condiciones. Primera, *si tamen, mutatis rebus, aut melius perspectis, Concordiam nocivam, aut minus convenientem Ecclesiæ esse intellexe-*

ril (*). Segunda, *compensando alteri parte damnum*; y pongo un exemplo del Rey, que puede revocar la Concordia hecha con su subdito, y anado las mismas condiciones en estas palabras: *Dummodo et ad commune bonum regni expediat, et subdito restituat, vel recompenset, quod ille ex parte sua contulerat*; la qual doctrina suppongo como fundada en la materia de privilegios.

Lo tercero, de lo dicho se ve, con quan poca razon, se dize que se encuentra lo que yo digo en el *n. 20* con lo que digo en el *n. 22*. Porque en el *n. 20* digo, que estas Concordias no valen sin authoridad del Pontifice, lo qual es certissimo, y se verifica ora el Pontifice solo, *ut Superior*, ora como Parte, *simul et Superior*, porque esto segundo nunca se puede excluir, y assi todas las alegaciones de Doctores, que alli se traen para probar, que estas Concordias no valen sin el Papa, confirman lo que yo digo, con tal que nunca se excluya la razon de Supremo dispensante en la materia Ecclesiastica, y especialmente en la exempcion del Clero; ni los Authores, que se alegan la excluyen, ni pueden en ninguna manera.

18—Lo quarto, no veo nueva objecion, que contra lo dicho se haga: porque lo que se dice, que estas Concordias, aunque tengan algo de privilegio, *denominantur, á contractu, parum refert*, porque *est quæstio de vocabulo*, ni se trae nueva objecion, y procurase evadir el fundamento de la potestad del Papa solo con decir, que los Reyes no la han reconocido en muchos cazos, ni han admittido la confirmacion destas Concordias, como corresponde alguna Jurisdicion, ni como validacion de costumbres mal introducidos, y nullos: sino como consentimiento de la Parte, o para major declaracion, y firmeza: mas el dicho fundamento está tomado del derecho Divino, fundado en el, o porque la exempcion Ecclesiastica es de derecho Divino, como es lo mas pio, y mas probable, o porque a lo menos el Papa tiene de derecho Divino instituilla, y conservalla, ó restituilla, como, y quando convenga al imayor bien de la Iglesia, la qual potestad no se puede diminuir por ninguna Concordia, ni por ningun consentimiento que el mismo Papa, ó sus predecessores hayan dado: e assi *dato, et non concesso* que los Reyes temporales dixessen algo

(*) Aos mesmos principios recorre hoje o poder temporal, quando quer dispensar-se de cumprir as Concordatas, inda as mais solemnes, e sem estar nas condições do Papa. Veja-se Phillips, *Droit Ecclesiastique*, t. 3 § CLV, artigo — *Concordatas*.

contra esto, importa poco porque su dicho en estas materias no haze fé, y estan obligados á obedecer a la Iglesia.

Por lo qual todo sin fundamento solido se conclue, que en estas Concordias no interviene privilegio alguno, siendo assi que siempre derogan en algo al derecho Divino limitandolo segun la mas probable opinion, o por lo menos al derecho Canonico *attingenti aliquo modo jus Divinum*. Ni tan poco concuerda esta resolucion con lo que luega o anade, que si el Papa quisiesse deshaser la tal Concordia, havria de ser en caso que el fin sobrenatural lo suadiesse, y restituiendo lo que por virtud della los Reyes le largaron; que son las dos condiciones, que yo puse, y ansi se viene a incidir en lo que yo tenia dicho.

A la quinta duda.

19 — Nadie ignora, que el contratro obliga al Principe, y que el privilegio, que *transit in contractum*, no puede el Principe revocalle regularmente, aunque sea concedido al subdito, como yo tambiene lo tenia escrito no livro 8, captulo *37 de Legibus*.

— Pero este principio tiene limitaciones, y una, que dan Doctores graves, es, *nisi per privilegium jurisdictio concedatur*; porque se toca en jurisdicion, puede a lo menos el Successor revocallo, como alegando a otros affirma Felino *in cap. Novit, de judi. num. 8. limit.* 1, y da la razon; *quia nisi posset revocari, sequeretur quód Superior sibi ipsi per indirectum posset tollere jus superioritatis, et obedientiam quod nullo modo fieri potest y lo mismo repite el n.* 9 en otro versiculo; *Limita primo*, donde anade, que *quando dispositio, vel contractus respicit commodum subditi, non potest revocari sine causa, secus, ait, si disponeret in rebus concernentibus jurisdictionem Superiores, quia tunc potest sine causa revocari*, y aun parece, que en el principio, se toma en esta objecion, se quiso insinuar esto, quando se anadio esta restriccion, quando se habla del contrato, que hazen dos Principes entre si, como personas particulares, sobre su jurisdicion, con la qual limitacion el fundamento que en esta duda se toma, en ninguna manera se puede applicar al caso de las Concordias, de que se trata; porque el Papa es en ella parte contrahente, como es mui probable, aunque se considere como tal nunca puede dexar de intervenir como Superior, que dispone en materia de

jurisdicion, y Suprema potestad, la qual nunca puede diminuir; y assi no la puede alargar del todo irrevocablemente.

20 — Y assi advierto en el dicho lugar *de Legibus*, que en semejantes disposiciones, ora se llamen privilegios, ora contratos, ó Concordias, ó confirmaciones dellas, se deve considerar, si la coza de que se trata, ó que el Principe concede, es tal, que la puede el Principe del todo enganar, y dividir de su Corona, o Sylla: porque si nó es tal, digo, que la disposicion de parte del Superior siempre es revocable; porque nó es del todo absoluta, sino incluye condicion alguna, qual puede ser, si las cosas nó es mudaren, o si el successor no quisiere usar de su derecho, y potestad pareciendole convinir otra cosa: y assi cessa la difficultad, que se haze, de que parece ser esto desigualdad entre los contrahentes, la qual es contra el Derecho natural. Porque se responde, que tambien la ha entre los contrahentes, y que el subdito, quando contrahe con el Superior, debe saber esto, y assi se suppone, que lo sabe, y que con todo esso se contenta, lo qual ha mas lugar en estas Concordias, porque ordinariamente son ad *redimendam vexationem*, cediendo el Clero a su derecho, *etiam divinitus concesso, ad vitandam maiorem vim*, como en el dicho *cap. 34* advierto.

De lo qual concluyo, y tengo por cierto que con causa puede el Papa revocar estas Concordias valida, y licitamente, y esto nó solo el successor, sino el que lo confirmó; mas si lo hisiere sin cauza, nó hará bien, a lo menos el que lo concedio; porque del successor puede tener duda, pero nó la puede haver de que sea valida la revocacion; lo uno porque es mas probable ser la exempcion *de jure Divino* y assi basta para el valor de la dicha revocacion, que por ella se reduze la libertad ecclesiastica al estado, que debriatener del derecho Divino.

Lo otro digo, que aunque se tenga, que la exempcion nó es *de jure Divino*, sino sola potestad de instituirla, tiene verdad lo dicho; porque la potestad siempre queda entera, n viendo potestad, *revocatio facta tenebit:* y esto se puede biey declarar, y confirmar de que tambien dixe el *Libro 6, de Legibus cap. 20 n. 5* que puede el Papa revocar la dispensacion concedida mientras no ha hecho su effeto, por la potestad que en el siempre queda entera.

A la sexta duda.

21 — A la primera parte desta duda, respondo ponderando eu ella aquellas palabras — *Que os Prelados não contradizem*, y acrescentão que el Prelado de los Prelados es el Papa, el qual harto contradize en general por sus Bullas, y ministros y en particular en todos los cazos occorrentes; haziendo lo que puede, y nó apretando más por nó romper del todo, como es notorio, y pudienra referir cazo bien fresco, en ol qual muestra bien el Papa quanto contradice a estos recursos, peró nó es aora necessario: y assi nó importa, que los Prelados inferiores no contradigan, porque lo uon, basta que el Papa lo haga; y lo otro, si nó lo contradicen, por ventura es, porque ó nó pueden, ó no se atreven, ó nó esperan fruto y pareceles que basta lo que el Papa hace, y con todo nó faltan Prelados zelozos, que contradicen, y se opponen, como pueden, hasta que son forçados a callar, por evitar vexaciones, ó maiores inconvenientes (*).

A la segunda parte digo, que constando del Breve, que es propone, està cumplido bastantemente con lo que digo en el lugar, que se alega; y solo resta que conste de la costumbre, y que nó se exceda, ni se vaia acrescentando; mas para mi fuera gran favor ver el Breve (**), por quitar el escrupulo, que en esto me han puesto personas letradas, y traen las manos en la massa (***).

———

22 — Destas respostas do Padre Francisco Soares se vê claramente o que em seu livro trata contra os costumes e leis deste Reino, e como para fugir as difficuldades lhe foi necessario subirse áquelle alto de dizer, que a izenção dos Clerigos nas cauzas civeis era de direito Divino, opinião, que elle tanto abraçou, que diz que a contraria he erronea, sendo seguida de grandes Santos e de mui graves Doutores, de maneira que pela parte contraría só elle está com sua

(*) Como as celebres *temporalidades*. Veja-se além da nota a pag. 275, a Carta Regia de 21 de Junho de 1617. Osorio, *de Patronatu regio* Resol. 75 — n. 15. — Borges Carneiro, *Direito Civil* t. 1. pag. 281.

(**) Para muitas das pretenções *regalistas*, não existe Breve algum confirmatorio, máo grado o que sustenta Pereira de Castro.

(***) He para lastimar que o author não desse completa toda a carta do Padre Francisco Soares.

authoridade, e de huma gloza reprovada: despois disto negando as Concordias, e querendo que forçadamente sejão privilegios, que o Papa pode revogar com cauza, ou sem ella validamente, que he o mesmo, que dizer que *ad libitum* o pode fazer, posto que se queixa que eu lhe acrescento aquella palavra *ad libitum*; não vejo que esta palavra altere nada na substancia; porque *ad libitum* póde fazer a couza, quem pode com causa, e sem ella, por ter esse poder radicado em sua pessoa; mas deixando de confutar de novo as suas respostas; porque elle em muitas couzas mostra tornar atraz, e igualarse com as difficuldades que apontei, dizendo que a sua doutrina procede na forma, que eu digo, não se colhendo isso das palavras della, serem outras sustenta sua opinião com razoens sem allegar livros, nem commuas opinioens por sua parte, e nas materias de direito envergonhamonos, quando fallamos sem lei *L. Illam C. de Collatio.*

23—E para mostrar, quam erradamente se cuida, que faltão neste Reino Concordias feitas por authoridade Apostolica sobre litigios, que na Curia Romana penderão entre o Clero e os Reys deste Reino, me parecêo trazer aqui as que ha, que servem ao proposito, de que trato, citando os lugares onde estão, para que quem quizer entrar mais por esta materia possa, sem o trabalho, que eu tomei para as descobrir sobre os lugares onde as hade buscar, com as palavras, e capitulos de alguns Breves, que respeitão a estas mesmas Concordias confirmando-as, como outros que contem em si alguns privilegios, de que tiverão nascimento algumas de nossas Ordenaçoens, porque *não ha nenhuma que não tenha Concordia ou Breve.*

E assim cuido que fica este serviço de consideração em respeito dos Reys deste Reino, a quem vai dirigido como em respeito da Sé Apostolica, mostrando-lhe que o que uzamos e as leis com que se governa este Estado nas materias Ecclesiasticas, ou forão tiradas de contratos feitos com o mesmo Papa, ou de Breves, e concessões suas que hoje durão: e para que isto se veja com mais distincção, posto que já no principio tratei do que tiverão estas Concordias, e com que Principes começárão os litigios, em que ellas cahirão, me pareceo referir todas as Concordias, que houve, que forão mais notaveis, e em que tempos.

24—A penas começava Portugal a abrir os olhos, sahindo da servidão dos Mouros, quando em tempo de el-Rei D. Affonso II os Prelados delle moverão duvidas, e alterações em

materias de jurisdicção Ecclesiastica, sobre que tendo precedido Concordias, ultimamente em tempo de el-Rei D. Diniz se celebrárão tres, a primeira de 40 artigos, que se derão na mão do Papa; a segunda de 11; a terceira teve 22 feita com o Bispo do Porto D. Vicente, e D. João, Bispo da Guarda, e o de Lamego, e D. Egas de Vizeu, em Coimbra na era de 1390. Andão incorporadas nas Ordenações de el-Rei D. Affonso II a fl, 97, 103, 107; e no Livro 2 de el-Rei D. Affonso V, de suas Ordenações afl, 1, 11, 16.

Com el Rei D. Pedro se celebrou outra Concordia em Elvas, que está no mesmo livro 2, da reformação fol. 18, no outro livro 2 das Ordenações do mesmo Rei fol. 40. Passando assim os governos do dito Rei D. Pedro, e D. Fernando, chegando ao de D. João I, tornárão os Prelados em Roma a suscitar as causas antiguas, introduzindo suas queixas na Rota, e sobre isto houve duas Concordias, que andão no livro 2, das Ordenações do mesmo Rei D. Affonso V. fol 50, e outra em 3 de Agosto de 1427 que estão no mesmo livro fol 29; e em outro das Leis extravagantes que mandou compilar el-Rei D. Henrique na era de 1556, nas Ordenações de el-Rei D. Affonso V fol. 16.

E he de advertir, que estas primeiras Concordias de el Rei D. Diniz forão feitas com a maior solemnidade, que podia ser, porque el Rei por um instrumento publico, que está no livro de el-Rei D. Affonso II, de suas Ordenações fol. 103, fez procuradores para Roma; e o Papa Nicolão IV por um Breve seu do 1.º de Fevereiro de 1288 concedeo aos Prelados, que elles se podessem compor com el Rei, que anda *fol. 21 liv. 1* dos Breves da Torre do Tombo.

E ha outra Bulla, porque o mesmo Nicoláo IV mandou a el-Rei D. Diniz, que consentisse na Concordia dos artigos offerecidos pelos Prelados de 16 de Março de 1289, no mesmo livro fol. 30, e outra de 23 do mesmo fol. 28 porque o absolvia da excommunhão com condição qne em quatro mezes ratificasse o que se accordára na Curia por seos procuradores; e sobre isto mesmo ha duas Bullas mais do mesmo Papa *fol*. 26 e 30 do livro dos Breves; e a fol. 31 de Março de 1289 porque consta, que el-Rei approvou, o que em Roma estava concertado com os procuradores de ambos os Estados.

E ultimamente no mesmo dia de 23 Março o Papa com particular Breve seu confirmou as Concordias celebradas, pondo-lhes perpetua firmeza, e estabilidade a fol. 26 do

mesmo livro, tendo precedido outra Bulla de 7 do mesmo mez de Março de 1289 fol. 22, porque tambem as tinha confirmadas: e para maior clareza irei pondo as Concordias, que houve pela mesma ordem, que forão feitas, e com que Prelados, e em que tempos, e lugares.

GABRIEL PEREIRA DE CASTRO.

N. B. Esta polemica teve hum importante resultado. A ella se deve o Tratado *de Manu Regia*, que o author escreveu com o proposito de sustentar com mais vigor suas opiniões, o que não conseguio, não obstante o grande merecimento da obra, pois como já fizemos ver em outra parte, o Tratado foi condemnado pela Sagrada Congregação do *Index*; notando-se que o Breve — *Exponi nobis* —, a cujo texto se soccorre, não lhe dá razão, inda com interpretações um pouco cerebrinas com que procura accommoda-lo á sua doutrina no cap. 6 — *Ex Concordia.*

BREVE DO PAPA GREGORIO XIII.

EXPEDIDO EM 25 DE ABRIL DE 1574.

Em que se determina que, durante o espaço de hum anno, as Concordatas, Leis, e costumes do Reino de Portugal e Algarves, relativos á negocios Ecclesiasticos se mantenhão, até que sejão examinadas pela Santa Sé, não incorrendo por isto os Ministros e Officiaes régios na excommunhão da Bulla *in Cœna Domini*, salvo achando-se em opposição com os Decretos do Concilio de Trento.

Charissimo in Christo filio nostro Sebastiano Portugal Regi, et Algarbiorum Illustri Gregorius Papa XIII.

Charissime in Christo fili noster salutem, et Apostolicam benedictionem. Exponi nobis fecit Magestas tua ad tuam notitiam nuper pervenisse nonnullas leges tuorum Regnorum antiquissimo usu receptas, privilegiáque tibi, et prædecessoribus tuis ab Apostolica Sede concessa per constitutiones Apostolicas feria quinta *in Cœna Domini* publicari solitas verborum ipsorum tenore inspecto abrogari, ex eoque non solum grave admodum præjudicium tuæ Regiæ jurisdictioni inferri, verum non posse leges ipsas, aut privilegia tolli absque maxima turbatione pacis, tranquillitatis, et concordiæ sub qua secularis, et Ecclesiasticus status istorum Regnorum ad presens degunt, quodque licet existimare, ac etiam credere potuisses, leges ipsas quæ juxta Concordias inter Reges majores tuos et Ecclesiasticum statum supra centum et nonnulla etiam supra ducentos annos pro tollendis controversiis, et quæstionibus tunc urgentibus componendis, et pace confovenda initas, et illarum aliquas Apostolica autoritate roboratas, conditæ, et introductæ et privilegia quæ ex justis, et legitimis causis adhuc durantibus concessa fuerunt attento etiam quod leges, et privilegia hujusmodi sunt propensa, et intellecto non in offensionem, aut diminutionem Ecclesiasticæ libertatis, sed ad Dei servitium, Regnorumque, et dominiorum tuorum publicum bonum, et tranquillitatem, et pacem inter status prædictos confovendam, diriguntur, et uti talia recepta, et hactenus pacificé, et sine ullo scandalo videntibus, et patientibus Apostolicæ Sedis in Regnis ipsis nuntiis, observata fuerunt, sub Constitutionibus prædictis

minimé comprehendi, nec intentiones nostræ, vel prædecessorum nostrorum Romanorum Pontificum fuisse similes leges, aut privilegia revocare, illorumve usum, et executionem impedire.

Nihilominus tamen pro tua parte erga nos, et Apostolicam Sedem nostraque, illius mandata reverentia, id tibi licere, nedum putasti, absque mentis nostræ declaratione speciali, verum etiam legum, et privilegiorum hujusmodi usum, donec nos consuleres forsan interdixisti.

Quare nobis humiliter supplicari curasti, ut attentis præmissis leges, et privilegia prædicta, in *Bulla Cœna Domini* (ut præfertur), legi consueta non comprehendi, tibique, et ministris tuis illis uti licere, prout tam tu quam prædecessores tui, Regnorumque tuorum Reges, tuique, et illorum ministri hactenus fecistis, decernere, et declarare, atque Regnorum tuorum paci, et tranquillitate paterne consulere de benignitate Apostolica dignaremur.

Cum autem neque ex litteris Majestatis tuæ, neque ex relatione tuo nomine nobis facta, intelligere potuerimus, quod legibus, et privilegiis prædictis caveatur, adduci non potuimus (licet alioquin animo simus erga te propensissimo), ut ea probaremus, maximé cum de animarum salute agatur, quorum nullam penitus notitiam habemus (*), quam si haberemus quod tibi nunc non concedemus, fortasse non denegaremus; quocirca Majestatem tuam hortamur, ut quam primum dictas Concordias, confirmationes, leges, et privilegia ad nos mittere cures quibus per nos visis, et paterno affectu consideratis eam rationem inire studebimus, qua tuæ tuorumque conscientiæ securitati, et tuorum Regnorum tranquillitati consulatur nos benevolos erga te exhibere curabimus, ut tuæ erga nos, et hanc sanctam Sedem pietatis, et obedientiæ te minime pæniteat.

Interim vero Majestatis tuæ votis quantum cum Deo possumus aliqua ex parte satisfacere cupientes, tibi, et tuis judicibus, ac ministris, ut legibus prædictis, et privilegiis uti, et secundum illas, et illa procedere, judicare, exequi, prout hactenus (non tamen in contemptum), sine controversia usi estis (**), dummodo sacri Concilii decretis non contradicant, ad annum, et ulterius ad nostrum, et Sedis Apostolicæ benepla-

(*) *Quorum nullam penitus notitiam habemus.* Convem que se note estas expressões, e se comparem com as asserções de Gabriel Pereira de Castro.

(**) He mister attender tambem á esta importante clausula.

citum absque censurarum in dicta Bulla in die *Cænæ Domini* legi consueta contentarum incursu, valeatis, tenore præsentium, de benignitate Apostolica concedimus, et indulgemus ; volumus autem per hoc nullam tibi de vero jurisdictionem acquiri contrariis quibuscumque non obstantibus.

Datum Romæ apud sanctum Petrum, sub annulo Piscatoris, die 25 Aprilis 1574. Pontificatus nostri anno 2.

RECOPILAÇÃO

das Ordenações que tratão de materias Ecclesiasticas, e cujas disposições forão extrahidas de Concordatas com os Prelados e clero de Portugal.

LIVRO I.

Tit. 7 § 32. — Sobre as cartas de Seguro dos Prelados.

He concordada com el Rei D. João I, nos art. 25 e 27 da sua segunda Concordata. E nos arts. 13 e 14 da de el Rei D. Pedro.

Tit. 9 § 11. — Sobre Inhibitorias.

Veja-se sobre este § o que mais adiante se diz a respeito do tit. 14 do Livro 2.º

Tit. 9, § 12. — Sobre Forças.

Esta Ordenação se acha concordada na Concordata de el Rei D. Diniz, no artigo 4. Aonde, se a excommunhão he contra direito, diz el Rei, que a póde tirar, ou quando fôr, appella. E assim procede o art. 5 de Roma da primeira Concordata do mesmo Rei. E o mesmo se colhe do art. 6 da terceira Concordata. E no tempo de el Rei D. Pedro, já elle mandava levantar as censuras injustas, e consta do art. 11 de sua Concordata. O mesmo se vê no art. 28 do mesmo Rei D. Pedro. E seguindo o que atraz ficava, o dispôz mais claramente a Concordata de el Rei D. Joao I. E ultimamente o mesmo, em seu tempo, accordou com os Prelados el Rei D. Sebastião, cap. 15 e 16 de sua Concordata.

§ 13. — Sobre conhecer dos Padroados.

He do art. 8 da segunda Concordata de el Rei D. Diniz. Aonde el Rei he juiz sobre todos os bens de sua Corôa, e os Padroados são bens della, e direitos seus. E tratando em especial dos Padroados, he a segunda Concordata de el Rei D. João I. E he ultimamente a Concordata de el Rei D. Sebastião.

Tit. 11, § 5. — Dos Ouvidores da Supplicação.

He concordado na segunda Concordata de Roma com el Rei D. Diniz.

Tit. 12, § 6. — Sobre chamar os Prelados perante el Rei.

He concordada no art. 48 da segunda Concordata de el Rei D. João, e no art. 83 da mesma, e na Concordata de el Rei D. Sebastião.

Tit. 40. — Que o Juiz da Corôa conheça dos Padroados.

He tirada da mesma Concordata do § 13 do tit. 9 de que acima se tratou, e do § 7 do livro 2 *tit. 1*.

§ ultimo. — Sobre os votos de Santhiago.

He tirada da segunda Concordata de el Rei D. João I. E suppõe-se que já dantes assim se fazia por Concordatas mais antigas.

Tit. 62. — Sobre a jurisdicção dos Provedores, dando anno e dia.

(Todos estes §§ do tit. 62 se concordárão nas Côrtes de Leiria, com D. Affonso V, no livro das extractas fol. 60 na torre do Tombo.)

He tirada de huma Bulla de Leão X de 27 de Maio de 1519, que anda no primeiro livro dos Breves, fol. 200. E ha outra de Abril de 1520, que anda no livro 1. dos Breves, fol. 32. He tirada da segunda Concordata de Roma de D. Diniz, art. 29, e do art. 10 da quarta Concordata do mesmo Rei D. Diniz. E na de el Rei D. Pedro, art. 8, na segunda de D. João I, art. 91, e na de D. Sebastião, art. 17. E quasi ao pé da letra em huma capitulação de Côrtes de el Rei D. Aflomso V, que está no Livro de *Extractos* da Torre, pag. 69.

Tit. 62 § 39. — Sobre as Capellas, Albergarias e Hospitaes.

Foi accordado em Roma no art. 10. dos 40 da primeira Concordata de D. Diniz, e na de D. Pedro, art. 8, e segunda de D. João I, art. 34 e 39, e no art. 91. E na de D. Sebastião, art. 14.

Tit. 62, § 40. — Quando os Administradores são Clerigos.

He o art. 91 da segunda Concordata de el Rei D. João I.

Tit. 62, § 76. — Sobre as Fintas.

Nisto ha varias Concordatas, como foi o art. 11 dos 40 de Roma, da primeira Concordata, de D. Diniz, e da de D.

Pedro, arts. 1 e 3 e nos arts. 22 e 62 da segunda de el Rei D. João I,e de D. Sebastião, art. 13.

Tit. 78, § 13.—Sobre os Tabelliães não fazerem contracto jurado.

Está concordado no art. 44 da segunda de el Rei D. João I.

Tit. 80, § 4.

He tirado de hum Breve de Gregorio IX (*).

Tit. Regimento do Paço. § 116.

He tirada das Concordatas acima do § 12. tit. 9 liv. 1. porque a razão das Tuitivas he a mesma que a das Forças: e tiverão principio no art. 4 de el Rei D. Affonso III, e do art. 31 de el Rei D. Diniz no fim da primeira Concordata, e no art. 27 de D. Pedro, e do ult. art. da segunda de el Rei D. João I, aonde especialmente trata de Tuitivas.

LIVRO II.

Tit. 1, in princ.— Em que casos os Clerigos e Raligiosos hão de responder perante as Justiças Seculares.

Esta Ordenação colhe-se de muitas Concordatas antigas e independente de concordia em hum capitulo de Côrtes de el Rei D. Affonso V. Está posto na margem. *Concordatum id libro Regiminis*, aonde se tratava desta materia. Este livro do Regimento não achei na Torre do Tombo.

Porém na mesma conformidade procedem as Concordatas do art. 3. dos XL da primeira Concordata de el Rei D. Diniz. E posto que ali se trata de Breves, para citarem os Bispos, entende-se nas materias Ecclesiasticas, porque el Rei queria conhecer em todas, por elles não terem superior. E assim procede o art. 35 da mesma Concordata, e he o art. 48 da segunda de el Rei D. João I, e do art. 87 no fim, aonde claramente diz que conhece das cauzas do Arcebispo, por não ter superior no Reino; por ser assim praticado: e o insinúa a Concordata de D. Sancho II (**), art. 3.

(*) Este Breve não foi compilado pelo autor, e nem ao menos se aponta a data em que foi expedido.

(**) D. Rodrigo da Cunha na sua obra—*Historia Ecclesiastica de Braga*— diz o seguinte sobre esta Concordata:

« Compostas assim as cousas tocantes ao Arcebispo, ficavão aindas outras muitas, pertencentes ás Igrejas e pessoas Ecclesiasticas do Reino, que sobre maneira andavão annexadas por el Rei D. Affonso o 2.º e seus Ministros. Tudo quiz el Rei D, Sancho se compuzesse e tornasse a seu lugar.

E assim o que em outros lugares dizem as Concordatas, que os Bispos não sejão trazidos ao secular, como he o art. 35 da primeira Concordata de D. Diniz, e art. 9 da 2. e o primeiro da 3.ª e no art. 12 da quarta Concordata, e 15 da mesma, procede nas causas que não forem de bens patrimoniaes, ou forças ou damnos dados por elles.

« Primeiramente assentou-se, que el Rei poderia receber as colheitas, que os tempos antigos se lhe sohião dar nas Cathedraes, Mosteiros e mais lugares pios, com tanto, que quando por elles passasse, não soffresse ser-lhe feita alguma injuria pelos seus: nem os que pagassem as taes colheitas fossem obrigados a levarem-nas fóra dos lugares donde as pagavão. Que nenhumas Igrejas pelo S. João pagassem foro algum, ou, como dizem, as mesmas palavras do contrato, *fossem Sanjoaneiras*, nem os leigos Vassallos del Rei ousassem, ou vende-las ou arrenda-las por algum tempo, como tinhão introduzido os Padroeiros leigos.

« Que nas Cidades Episcopaes e nas outras Igrejas onde houvesse Juizes Ecclesiasticos, elles ouvissem as partes, e que por nenhuma via el Rei se entrometteria em as julgar, salvo não cumprindo os Juizes Ecclesiasticos com suas obrigações, mas que nas pessoas privilegiadas, por nenhum modo se entrometteria el Rei, ou seus Ministros.

« Que el Rei ficaria obrigado a defender as Igrejas, quando fosse requerido pelos Prelados dellas. Que largaria dos Bispos as rendas, que fossem Cameras suas, e que nas em que se duvidasse faria guardar justiça. Que se não entrometteria nos bens dos Clerigos, e Prelados mortos. Que nos Mosteiros ou Igrejas não mandaria se lhe sustentassem cavallos, e azemelas de seu serviço, aves, cães, etc.

« Que não devassaria, nem pesquisaria Clerigos e Religiosos, nem dos castigos, que lhes davão seus Prelados por seus defeitos, salvo quando as culpas pertencessem ao Juizo secular. Prometteo mais el Rei, que mandaria emendar as inquirições dos Reguengos feitas por seu pai, no tocante ás Igrejas e Mosteiros. Que ordenaria a seus vassallos e pessoas de seu serviço, que pousando nas Igrejas do Padroado não avexassem os Clerigos e Cazeiros dellas.

« Todos estes artigos jurou el Rei, e os Grandes de sua Corte, que andão assignados nelles, como se vê do proprio original, que neste Cartorio se guarda, e os traz o Chronista mór fr. Antonio Brandão na quarta parte de sua Monarchia. Fez-se o juramento no mesmo anno, mez, dia, que os artigos entre el Rei e Arcebispo. »

Eis o que diz D. Fr. Antonio Brandão. — na sua *Monarchia Lusitana* — sobre este mesmo assumpto:

« *Capitulo II. — Da Composição que se fez entre el Rei D. Sancho e o Arcebispo de Braga, e mais Clero de Portugal.*

« 1223. A dous pontos principaes se redusião as contendas que havia entre el-Rei D. Affonso e D. Estevão, Arcebispo de Braga. Continha o primeiro aggravos particulares feitos áquella Igreja e á pessoa do mesmo Arcebispo, a quem os Ministros não só tratárão com pouco respeito, se não que se estendêrão a fazer roubos, e a causar damnos em sua fazenda. O outro comprehendia alguns abusos introduzidos em Portugal contra o estado Ecclesiastico geralmente. A ambas estas cousas se acudio, e de ambas ellas nos deu bastante memoria por escripturas da Sé de Braga, que nos communicou o Licenciado Gaspar Alvares de Lousada, que copiou os originaes dellas, as

§ 1. — *Sobre a Reconvenção.*

He concordada na Concordata segunda de el Rei D. Affonso III, art. 1, e de el Rei D. Diniz, na quarta Concordata, art. 11.

§ 2. — *Sobre as Forças de que el Rei conhece entre os Clerigos.*

Foi concordada com el Rei D. Affonso III, arts. 4 e 5, e com D. Diniz, Concordata primeira, e segunda de el Rei D. João I, arts. 59 e 83.

quaes se lançárão no Appendice deste livro, aprovéitando-nos de presente summariamente do que se contém em cada uma dellas.

« Quanto ao que tocava nas perdas que se havião feito ao Arcebispo de Braga, determinárão que el-Rei D. Sancho pagasse seis mil cruzados, e lhe mandasse levantar as casas que os Ministros de seu Pai derrubárão. Vinha el-Rei a tudo com bom animo, e assim prometteu mais equivalente recompensa do dinheiro, e gados que se roubárão ao Arcebispo, conforme o estimassem Frei Sueiro, Prior dos Frades Prégadores em Hespanha, D. Garcia Mendes, Arcediago de Braga, e D. Fernão Pires, Chantre de Lisboa, Juizes arbitros todos tres nesta materia. Para este effeito prometteu el-Rei de mandar hum deposito de trinta mil cruzados a Agoa levada, onde estivesse bem guardado, e de pôr outro deposito de vinte mil em Santa Cruz de Coimbra, de que se aperfeiçoasse a restituição em caso que os primeiros não bastassem. Jurou mais de fazer que os Barões, e Justiças de seu Reino satisfisessem por sua parte os damnos que tinhão feito ao Arcebispo, e em particular nomêa Pero Garcia, e Rodrigo Nunes, que neste caso devião ser mais culpados.

« Todos estes capitulos prometteu el-Rei com juramento, e de sua parte jurárão tambem os Ricos homens que se seguem: D. Pedro Annes, seu Mordomo, D. Martim Annes, Alferes D. João Mendes, D. João Fernandes, D. Rodrigo Mendes, D. Gil Vasques, D. Poncio, D. Henrique, D. Abril Pires, D. Fernando Annes, D. Gonçalo Mendes, Cancelleiro del-Rei.

« O Arcebispo jurou tambem que entregando-se-lhe os seis mil cruzados de de que se fez menção, e constando-lhe estar o deposito de trinta mil em Agoa levada, na fórma sobredita, absolveria logo os excommungados, levantaria o interdicto do Reino, e daria licença para que os mortos se enterrassem em lugares sagrados; fazendo advertencia que todos aquelles que até o tempo presente havião sido sepultados em sagrado com desprezo das censuras, se desenterrarião para serem de novo sepultados em fórma competente.

« Celebrou-se esta Composição em Coimbra no mez de Junho da Era de 1261, que he anno de Christo de 1223, em que a Historia vai correndo, e assistirão a ella estes Ecclesiasticos: D. Pedro, Abbade de Alcobaça; D. Pedro, Mestre do Templo em Portugal; D. Rodrigo, Prior do Hospital; D. Sueiro, Prior dos Prégadores; D. Ambricio, Abbade de S. João de Tarouca; Mestre Pedro, Chantre da Sé do Porto; Mestre João, Deão de Coimbra; Gonçalo, Arcediago de Braga; Mestre Vicente, Deão de Lisboa; e João, Thesoureiro da Guarda.

« Concordado assim este primeiro ponto no tocante ao particular da pessoa do Arcebispo de Braga, por se não levantar a mão de obra tão justa, praticárão os mesmos da Junta sobre a liberdade Ecclesiastica, que por culpa dos Ministros Reaes andava em suas izençõens defraudada; e como nesta occasião os animos estavão dispostos á Concordia, effeituou-se no presente, a que se segue, traduzida summariamente do Latim, que vai no Appendice, e se conserva no Archivo da Sé de Braga:

§ 3. — *Que o que depois de citado se fez Clerigo responda no secular.*

Foi tirada esta Ordenação da Concordata segunda de D. Affonso III, art. 4.

§ 4. — *Que os Clerigos casados, no civel são citados no foro secular.*

Foi tirada da Concordata segunda de el Rei D. Affonso III, art. 5; e da quarta Concordata de el Rei D. Diniz, art. 16, e da segunda de el Rei D. João I, art. 9.

§ 5. — *Emquanto trata das qualidades postas no libello para o leigo responder no Ecclesiastico.*

Foi tirada da segunda Concordata de el Rei D. João I,

« *Em nome do Padre, do Filho, e do Espirito Santo.* Amem. Esta he a composição que se ordenou entre D. Sancho II, Illustre Rei de Portugal, de huma parte, e D. Estevão, Arcebispo de Braga, da outra, sobre certas duvidas que antigamente corrião entre el-Rei D. Affonso, Pai deste mesmo Rei, e o sobredito Arcebispo. Seguem-se então os artigos da composição, que resumidos contém · — Que bem podia el-Rei receber precações, que vulgarmente chamão *colheitas*, nas Igrejas Cathedraes, Mosteiros, e mais Igrejas, em que os Reys de Portugal seus Avós as costumavão haver, comtanto que quando passasse por aquelles lugares impedisse as execuções e gravames que os de seu serviço fazião. E os que pagassem as colheitas, não serião obrigados a levalas fóra daquelles lugares, nem dallas differentes do que costumavão receber dos Reys passados. Que nenhuma Igreja pagasse foro por S. João, nem Vassallo de el-Rei ousasse vende-las, ou arrenda-las por algum preço. Que nas Cidades Episcopaes, nos coutos e lugares das Igrejas e Mosteiros em que havia, ou houvera Juizes, se fizesse Justiça aos litigantes por ordem do Arcebispo, ou Bispos, ou Juizes dos lugares; e que havendo falta, poderia acudir el-Rei a ella; comtudo que nas causas claramente destes Juizes se não recorreria a el-Rei em nenhuma fórma.

Que el-Rei ficasse obrigado a defender os Clerigos, Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, quando lho requeressem o Arcebispo, Bispos, e mais Prelados. Prometteu el-Rei largar aos Bispos as rendas que constassem ser de suas Comarcas, e nas que houvesse duvida, faria determinar o que fosse Justiça, e que se não intrometteria nos bens das Igrejas quando morressem os Prelados dellas, e nem mandaria mais cães, aves e outros animaes a pastar e sustentar-se nas terras das Igrejas, ou que seus criados lhe fossem fazer gastos. Ordenou-se mais que el-Rei não tratasse de saber das causas dos Clerigos e Religiosos, nem do castigo que lhe davão os Bispos, e mais Superiores, salvo quando algumas destas causas pertencesse ao Juizo secular. Veio além disto em accordo que mandaria emendar as inquirições dos Reguengos feitas por seu Pai no tocante ás Igrejas, Mosteiros e pessoas Ecclesiasticas, e que ordenaria a seus Vassallos, e pessoas de sua Casa, pousando nas Igrejas do Padroado, não fizessam damno algum aos Clerigos, servidores e mais cousas das ditas Igrejas.

« Todos estes artigos na fórma sobredita jurou el-Rei em Coimbra, e mandou os jurassem tambem alguns Grandes, a que ficava a obrigação de lhos azer cumprir inteiramente. »

art. 57, e declara-se pelo apontamento de D. Sebastião, art. 2.

§ 6. — *Emquanto trata da declaração das qualidades de que se falla no paragrapho precedente.*

Foi concordado por el Rei D. João I, art. 58. E consta do apontamento segundo de el Rei D. Sebastião.

§ 7. — *Qae trata dos Padroados, e conhecimento delles.*

Foi tirada da Concordata segunda de el Rei D. Diniz, art. 9, e da de el Rei D. João I, art. 6, e de el Rei D. Sebastião, apontamento 3. E que no caso em que o Bispo está de posse antiga, não póde a causa ser trazida, por força, ao secular no Padroado. He da primeira Concordata de el Rei D. Diniz, art. 18.

§ 8. — *Do Clerigo herdeiro do leigo.*

He tirada da Concordata segunda de el Rei D. Affonso III, art. 9, e da segunda de el Rei D. João I, art. 32.

§ 9. — *Sobre os Rendeiros da Igreja.*

He tirada da Concordata quarta de el Rei D. Diniz, art. 21, e da segunda de el Rei D. João I, art. 46, e de hum Alvará do livro terceiro da Relação, em que se ampliárão as Concordatas acima, em favor da Igreja.

§ 10. — *Sobre calices da Igreja e ornamento.*

He tirada da segunda Concordata de el Rei D. João I, art. 3.

§ 11. — *Quando o Clerigo he chamado por author sobre cousa que elle vendeu ao leigo.*

Foi concordado com el Rei D. Affonso III, Concordata segunda, art. 2.

§ 12. — *Emquanto compelle os Clerigos de menores a acudir.*

Foi concordado com el Rei D. Pedro, art. 2. E na Concordata 4 de D. Diniz, art. 16.

§ 13. — *Sobre o procedimento, que se hade ter com os amancebados.*

He a mesma razão das Concordatas da Ordenaçao lib. 1. tit. 9. § 12, por ser contra direito natural infamar se o leigo, sem ser primeiro amoestado: e sahio dos apontamentos de el Rei D. Sebastião, art. 12.

§ *14.* — *Que prohibe aos leigos, que não se sujeitem á jurisdicção Ecclesiastica.*

Foi concordado com el Rei D. João I, art. 46. E posto que põe a razão no rendeiro, esta he geral: e no art. 44 do mesmo, se dá a mesma razão para se não poder pôr á Concordata, juramento nos contractos dos leigos. Vide Ordin. liv. 4. tit. 73.

§ *15.* — *Que a el Rei toca conhecer se a jurisdicção he sua.*

Concordado no art. 58 de el Rei D. João, assim conhece de suas rendas, e reguengos, pela Ordenação liv. 2. 1. §§ 15 16 e 18, aonde se verão as Concordatas.

§ *16.* — *Que respondão perante el Rei os Ecclesiasticos que comprarem bens dos Reguengos.*

Concordado com el Rei D. Diniz, art. 1 da sua terceira Concordata, e nos arts. 3. 4. e 5 da mesma: e já assim estava accordado no art. 35 da primeira Concordata dos XL de Roma, e nos arts. 2, 9 e 89 da segunda de el Rei D. João I.

§ *17.* — *Que nos bens que o Clerigo tiver de el Rei, póde ser citado perante o mesmo Rei.*

Foi concordado no art. 35 da primeira Concordata de D. Diniz. E na outra parte se deve appellar para el Rei. He a Concordata de el Rei D. Sancho, art. 4.

§ *18.* — *Que pelos Reguengos respondão os Clerigos perante el Rei.*

Concordado no mesmo art. 35 da primeira Concordata de el Rei D. Diniz. E he o art. 9 da segunda Concordata dos 11 de Roma, e as mais citadas do § 16.

§ *19.* — *Que trata das sizas, aduanas, e portagens.*

Foi concordado com D. Affonso, art. 7 da segunda Concordata, e no art. 6. da segunda Concordata de D. Diniz, e art. 17 da quarta Concordata, e art. 19 da de D. Pedro. E da segunda de el Rei D. João I, arts. 17 e 19, e arts. 4 e 5 de el Rei D. Affonso V, dos apontamentos 5, 6, 8 e 10 de D. Sebastião.

§ *20.* — *Da Almotaçaria. Que os Clerigos paguem coimas.*

Foi concordado no art. 86 da segunda Concordata de el Rei D. João I, e de D. Pedro, art. 16.

§ 21. — *Dos Clerigos de menores que houverem Beneficios depois do delicto.*

Foi tirado de hum Breve de Leão X no livro 1 dos Breves, e outro de Pio IV, do livro 2 dos Breves (*) que estão na Torre do Tombo; ampliado o art. 4 da 2 Concordata de el Rei D. Affonso III.

§ 22. — *Sobre os Clerigos de Ordens Sacras, que hão cartas de seguro.*

Concordado com el Rei D. João I, art. 25, e com el Rei D. Pedro, art. 14.

§ 23. — *Que os Clerigos de Ordens Sacras os levem logo a seu Juiz.*

Foi tirada do art. 14 da 1.ª Concordata de D. Diniz, e do art. 8 da 4ª Concordata do mesmo Rei. E sobre a appellação de que falla, he a Concordata de el Rei D. Pedro, art. 6, e de el Rei D. João I, art. 16.

§ 24. — *Sobre mudarem os traslados dos autos.*

He Concordata de el Rei D. Pedro, art. 7, e de el Rei D. João, arts. 26 e 60.

§ 25. — *Sobre se guardarem os Clerigos as sentenças do seu livramento.*

Concordado com el Rei D. Pedro, art. 14, e de el Rei D. João, I, art. 27.

§ 26. — *Que lhes tomão as armas nas horas prohibidas.*

Concordado com el Rei D. João I, nos arts. 11, 12, 13, 15 e 20.

§ 27. — *Sobre os Clerigos casados, quando gozão do privilegio do foro.*

He tirada da Concordata quarta de el Rei D. Diniz, art. 1. O mesmo nos Clerigos de menores que não trazem habito. Concordou D. Affonso III na 2.ª Concordata, arts. 5 e 11. E he tirado de huma Bulla de Leão X, que requer que ande no habito trez mezes antes da prisão, no primeiro livro dos Breves. E he Concordata de el Rei D. João I, arts. 9 e 10, e depende do art. 14 dos XL de Roma da primeira Concordata de D. Diniz.

§ 28. — *Que manda na remissão dos Clerigos de menores appellar pela Justiça.*

He tirada do art. 6 de D. Pedro, que só manda não ap-

(*) Estes Breves não forão compilados pelo author, e nem os descobrimos em differentes obras que consultámos.

pellar nos Clerigos de Sacris: e no art. 14 de D. Diniz, que manda remetter logo os de missa sómente: e he o art. 9. de D. João I.

§ 29. — *Que possão prender os Clerigos em flagrante.*

Foi concordado no art. 14 de D. Diniz, da primeira Concordata, e do 8 da quarta. E tratando do flagrante, D. Pedro, art. 5, e se ha excesso na prisão, el Rei o castiga, art. 10 dos XL de el Rei D. Diniz.

Tit. 2. — *Que os da terceira Ordem respondão perante el Rei.*

Assim he conforme a direito, ut per Bobadillam, *lib. 2. cap. 18 a 233.* Cevallos, de las fuerças, *quæst. 33 et 61.* E assim não era necessario Concordata nos oblatos, e conversos, he o art. 17 da primeira Concordata de el Rei D. Diniz, que lhes chama Religiosos.

Tit. 3. — *Que tira el Rei os que detem, os que se livrão por Ordens menores, que não forem justamente punidos.*

He tirado de hum Breve de Pio IV, que diz, que não sendo condignamente castigados, elle os castigue: e se colhe do art. 3 de el Rei D. Sancho II, e na ultima parte; — que percão o que della tem os que se chamarem a Ordens. He tirado de hum Breve de Gregorio IX, que anda no livro 1 dos Breves, na Torre do Tombo, de 13 de Agosto de 1234, pelo qual manda que nenhum cortezão, e official de el Rei tome Ordens sem sua licença, e assim justamente castiga aos que usão dellas (*).

Tit. 4. — *Que os Clerigos da casa de el Rei respondão perante elle.*

He tirado de huma lei de el Rei D. Diniz, que anda na suas leis, no livro de D. Affonso II. Veja-se o art. 10 da segunda Concordata de D. Affonso III, e he em termos o art. 51 da segunda Concordata de el Rei D. João I.

Tit. 5. § 7 — *Sobre averiguar a immunidade da Igreja entre o Vigario e Juiz leigo.*

He tirado das Concordatas de el Rei D. João I, arts. 4 e 5, e he o art. 13 de D. Diniz, da primeira Concordata, e do cap. 2 de el Rei D. Affonso V em Leiria, no livro 4 da torre d'Além-Douro, e na sua Concordata, e vide hum assento no livro ultimo da Relação.

(*) Taes Breves não forão compilados pelo author, e não os descobrimos em obra alguma, inclusive o Bullario.

§ 11. — Emquanto trata do Adro.

He tirado dos apontamentos de el Rei D. Sebastião, art. 1.

Tit. 6.— Sobre se cumprirem nos mandados dos Inquisidores.

Assim he de direito, e não tinha necessidade de Concordata.

Tit. 7. —Que manda fazer execução nos bens do Clerigo condemnado.

Assim he de direito, *Barbosa* in l. Qui prior, ff. de Judic. in fine. E faz por esta parte a Concordata quarta de D. Diniz, art. 3, á *contrario sensu*, e o art. 4 da sua primeira Concordáta.

Tit. 8. — Em que manda conceder braço secular.

Tirado da segunda Concordata de el Rei D. Diniz, art. 20.

§ 2. — Sobre a mesma concessão, quando manda se proceda por via da visitação geral.

He tirado do apontamento 12 de el Rei D. Sebastião.

§ 5. —Em que manda levar penas aos excommungados.

Tirada da Concordata de D. Pedro, art. 28.

Tit. 9, § 2. — Sobre os Hospitaes e Albergarias.

He tirado do art. 10 de el Rei D. Diniz, da primeira Concordata, e do art. 34 da segunda de el Rei D. João I, e do cap. 39 do mesmo, e de D. Sebastião, 14 apontamento.

§ 3. — Sobre a injuria feita ao Clerigo.

Nesta materia, as primeiras Concordatas dizião que este caso era do foro secular, no art. 20 da 4 Concordata de D. Diniz, e art. 22, que falla a injuria verbal; e nos apontamentos de D. Sebastião, artigo ultimo, se faz este caso de mixto foro. E se o sacrilego for excedendo o official do que lhe mandou seu superior, el Rei o castigà, art. 14 da primeira Concordata de D. Diniz

§ 4. — Das resistencias.

He tirado do apontamento final de D. Sebastião.

Tit. 10. — Dos excommungados appellantes.

He tirado do art. 4 da quarta Concordata de el Rei D. Diniz, dos arts. 83 e 92 de el Rei D. João I.

Tit. 11. — Sobre pagar direitos a el Rei.

Nas Concordatas antigas obrigavão a pagar estes direitos,

como se vê do art. 6 da segunda Concordata de D. Diniz, e no art. 10 da mesma; e na 4 Concordata art. 17, e na terceira, art. 7 e na de D. Pedro, artigo. 19. E tudo isto alterou esta Ordenação em favor da Igreja: e he tirada da Concordata de D. Affonso V art. 4.

Tit. 12. — Dos Cavalleiros das Ordens, que respondão no civel, no secular.

He contra o Breve das tres Instancias (*), e outras que no civil, e crime dão igual privilegio aos Cavalleiros. Mandou el-Rei D. Manoel, que em quanto de Roma se não provia de Juiz para o civel, os de el Rei conhecessem: com esta introducção ficou até hoje.

Tit. 13. — Em quanto castiga os que citão para Roma.

He tirado de um Breve (**) de Julio III de que sahio uma Extravagante 4, tit. 12, § 1: nella se concede, que em nenhuma Instancia se possa levar causa fóra do Reino.

§. 1.

Em quanto prohibe, que os estrangeiros hajão Beneficios.

He de um Breve de Gregorio IX, dirigido a el Rei D. Sancho, em que o reprehende de o assim consentir. Em Castella ha Breves que referem os Doutores, de que este Reino participa (***), e o testifica *Covar.* Pract. cap. 35 n. 5, e outros; que citei no art 77 da segunda Concordata de el Rei D. João I, e justamente os estrangeiros não podem ter Beneficio no Reino.

Tit. 14. — Dos que publicão Inhibitorias.

He tirado do Breve de Julio III que não permitte que haja Juizes fora do Reino, para as causas dos naturaes delle. E assim justamente o Rei prohibe, que não se possa inhibir, sem primeiro se ver o poder com que se faz. E o art. 3 dos XL de Roma, que diz que livremente usem de suas letras, entende-se dentro no Reino, e não fóra delle (****).

(*) Este Breve foi expedido em Roma a 6 de Fevereiro de 1563.

(**) Consulte-se sobre este Breve, e suas limitações o Tratado do autor — *de Manu Regia* — Cap. 63 n. 18.

(***) Veja-se a nota ao art. 77 da segunda Concordata de el-rei D. João I.

(****) « Nós el Rei mandamos a todos os Corregedores, Ouvidores, Meirinhos, Juizes e Justiças de nossos Regnos, a que este nosso Alvará for mostrado, que daqui em diante prendaes e façaes prender, e arrecadar quaesquer pessoas, de qualquer calidade que forem, que em quaesquer lugares dos ditos nossos Regnos forem achados pregando, e denunciando Bullas, e Indulgencias de qualquer maneria, nom trasendo pera ello nossa licença, per nossa

§. 1.

Em quanto manda que se lhe mostrem as citações, primeiro que se executem.

He da segunda Concordata de el Rei D. João I, art. 85, e da de D. Pedro, art. 32.

Tit. 15. — Em quanto manda proceder contra os que impetrão Breves contra as graças dos Reys.

Não tem necessidade de Concordata, porque el Rei castiga a subrepção da impetração feita contra elle: e tira ao vassallo a naturalidade, que he cousa temporanea, que tem da sua mão, por ser especie de traição impetrar Breves contra seu Rei, e contra as graças que lhe estão concedidas (*).

Tit. 16. — Que não comprem Clerigos bens nos reguengos.

He concordado no art. 2 dos onze da segunda Concordata de D. Diniz; e a este refere o art. 30 da segunda de el-Rei D. João I, e art. 89, aonde diz que os tomará por perdidos.

Tit. 18. — Que as Igrejas não comprem bens de raiz.

He concordado no 2 artigo dos onze da segunda Concordata de el Rei D. Diniz, e no 7 art, dos mesmos, e na 3 a Concordata, dos mesmos arts. 3 e 5, e na 4 Concordata, art. 13, e de el Rei D. Pedro, art. 23, e a segunda de D. João I, art. 19.

§ 1. — Que em anno e dia larguem.

He tirado da segunda Concordata de el Rei D. João I, art.

Carta patente, asynada per nos, e sellada do nosso sello, e as não solteis sem nosso especial mandado: e assim lhes tomeis todo o dinheiro, ouro, prata, joias, e cousas, que lhe sejam achadas, e todo façaes assentar, e poer em ventayro, por Tabaliam, ou Escrivam pubrico, e socrestar em poder de pessoas abonadas, per certa arrecadaçon, de que fareis faser auto, e delle nos enviareis hotrellado, pera o viermos, e sobre todo provermos com nos parecer serviço de Deos, e nosso, e bem de justiça.

E este nosso Alvará fareis registar no Livro de todallas Comarcas, pera em todo o tempo vir a todos em noticia, e as justiças que agora som, e as que ao diante forem nas ditas Comarquas, e logares, o comprirem sob pena de qualquer ou quaesquer Justiças, em cujo lugar, e jurisdiçom semelhantes pessoas pregarem as taes Bullas, e nom executarem inteiramente este nosso mandado, encorrem em pena de dez mil reis, dos quaes fazemos mercê a quem os acusar: compryo assy. Feito em Muja a sete dias de Dezembro. Ruy de Pina o fez de M.CCCC.XC.VI.

Incluida em Carta ao Concelho do Porto, dada em Coimbra a 8 de Novembro de 1467 do Licenciado Pero de Govea, do Dezembargo d'el Rei, e enviado por Sua Alteza com sua Alçada ás Comarcas de Entre Doiro, Minho, Trallos-montes. »

(*) Este principio era uma grande porta para muitos abusos e violencias.

86; e por anniversarios podem haver bens, ficando elles, porem, a leigo que pague, e administre, e não á Igreja. No mesmo artigo.

Tit. 19. — Que se não tome posse de Beneficios, sem autoridade dos Ordinarios.

He a segunda Concordata de el Rei D. João, I, art. 77; e já depende isto do art. 19 dos 40 de Roma, da primeira Concordata de D. Diniz.

Tit. 20. — Das escripturas que podem fazer os Notarios.

He tirado do art. 42 da segunda Concordata de el-Rei D. João I. Antes no juizo Ecclesiastico punhão os Reys Tabelliães seculares, para os aggravos dos leigos, pelo art. 57 do mesmo Rei.

Tit. 21. — Que não se pouse nas Igrejas.

He concordado com el-Rei D. Sancho, art. 7 e nos art. 21, 24 e 73, da primeira Concordata de el Rei D. Diniz e no art. 4 e 8 da segunda dos 11 de Roma, e no 14 da quarta Concordata, e de D. Pedro, art 9 e 25, e art. 33 e 63 dos de D. João, I, e art. 63 e 75 e de D. Affonso V, art. 7.

Tit. 22. — Sobre não pagarem tributos as Igrejas edificadas em terras dos reguengos.

He tirada das mesmas Concordatas acima.

Tit. 23. — Para se não fazer defezas nas terras dos Fidalgos, em prejuizo das Igrejas.

Não tem necessidade de Concordata, porque a coutada he direito real, que ha mister titulo do Principe.

Tit. 24. — Sobre não se comprar ou receber em penhor a prata e ornamentos das Igrejas.

Não tem necessidade de Concordata, que he em favor da Igreja.

Tit. 25. — Dos privilegios dos caseiros das Igrejas.

He concordado com el-Rei D. João I, art. 63, 64, 75, e 87, do mesmo.

Tit. 26. — Que os Clerigos devem jugada.

Declara-se pelo artigo ultimo dos onze de Roma da segunda Concordata de el Rei D Diniz, art. 11 e 18 da quarta Concordata do mesmo.

LIVRO III.

Tit. 5, § 6. — Sobre a Almotaçaria.

Veja-se as Concordatas da Ordin. *lib.* 2, *tit.* *1.* § 20, e art. 46 da de D. Pedro, e 86 da segunda de el Rei D. João I.

Tit. 6, § 5. — Sobre os Isentos.

Veja-se as Concordatas da Ordin, *lib. tit.* 21, in principio.

Tit. 21, § 6. — Sobre a Fiança.

He a segunda Concordata de el Rei D. João I, art 31, e de el Rei D. Pedro, art. 17.

Tit. 18. — Que os Clerigos não avoguem.

Concordata segunda no art. 12 de el Rei D, João I, e de D. Pedro art. 29.

Tit. 49, § 4. — Sobre a excepção da Excommunhão.

Foi extrahida do art. 12 da Concordata de el Rei D. Diniz, art 4, e de D. João I, art. 25.

Tit. 64. — Sobre a guarda do direito Canonico.

He a segunda Concordata de el-Rei D. João I, art. 52.

LIVRO IV.

Tit. 16. — Que os Clerigos não comprem para regatar.

He Concordata de el Rei D. Affonso III, tirada do art. 7 da segunda Concordata. E de D. Affonso V. art. 2.

Tit. 12. — Sobre mudar o preço á moeda.

Tirado da segunda Concordata de el Rei D. João I, art. 47.

Tit. 73. — Que se não faça contracto com juramento.

He o art. 44 da segunda Concordata de el Rei D. João I, e da de D. Pedro, art. 23.

LIVRO V.

Tit. 1. — Que conhece dos hereges e apostatas.

Concordado no primeiro artigo da segunda Concordata de el Rei D. João I.

Tit. 22. — Sobre as testemunhas do casamento se castigarem no secular.

Não tem necessidade de Concordata, por ser conforme a direito, porque póde a lei secular pôr penas maiores aos

casos prohibidos por direito Canonico, e então he em sua ajuda e favor.

Tit. 29. — Sobre as mancebas dos Clerigos não serem obrigadas pelo que furtão.

He concordado com el Rei D. João I, art. 21.

Tit. 30. — Sobre as barregãs dos Clerigos.

Não tem necessidade de Concordata, porque põe pena a pessoa secular. Da parte dos Clerigos ha tres Concordatas, para que se lhes não entre em casa a tirar as mancebas, art. 71, 72 e73 de el Rei D. João I.

Tit. 31. — Sobre o Frade achado com a manceba.

He o art. 70 da 2ª Concordata de el Rei D. João I.

Tit. 76. — Dos que regatão, e que estas leis geraes comprehendem os Clerigos.

He concordado no art. 11 da segunda Concordata de el Rei D. João I. « Porem que as leis se fação com seu conhecimento » he do art. 66 da mesma Concordata. *E que os regatões paguem.* He o art. 7 de el Rei D. Affonso III, da segunda Concordata. E que não levem a *vender fóra da terra*, arts. 75 e 81 de el Rei D. João I, e art. 19 de D. Pedro.

Tit. 80, § 11. — Que ao Clerigo se lhe tome as armas.

He a segunda Concordata de el Rei D. João I, art. 15, in fin. E no art. 9 de el Rei D. Affonso V se revogárão todas as Concordatas passadas que fallavão desta materia, igualando os Clerigos aos leigos no trazer das armas.

Tit. 103. — Sobre pedir esmolas.

He concordado com D. João I, art. 54, e com el Rei D. Sebastião, art. 4.

Tit, 105, § 3. — Sobre entrar nas casas dos Bispos.

Segunda Concordata de el Rei D. João I, art. 74. E da primeira Concordata de el Rei D. Diniz, a de D. Sancho, bem como o art. 4, da primeira Concordata.

Tit. 107, § 17. — Que ninguem em S. Jorge da Mina traga coróa aberta.

He tirada de hum Breve concedido aos Reys.

Tit. 117, § 8. — Sobre o Clerigo dar fiança.

He concordado com el Rei D. João I, art. 31, e com D. Pedro, art. 17.